PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 197 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1655/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006547-96.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao período aquisitivo de 2017/2018-1, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/10/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0921989e o código CRC F85BFE02.

Ato Nº 1656/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico nº 0022039-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao período de 2018/2019-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/10/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0922111e o código CRC D067DAB6.

Ato Nº 1658/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006698-62.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, de 10/12/2018 a 19/12/2018 para 3/12/2018 a 12/12/2018, referentes ao período de 2015/2016-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 667/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 8/5/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/10/2018, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0924147e o código CRC C8846CC6.

Instrução n. 015/2018-PR

Institui a Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 240/2016-CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, art. 8º, inciso XIV - primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantar ações que garantam aos servidores e magistrados maior nível de satisfação e, com isso, resultem em melhores resultados à sua produtividade;

CONSIDERANDO o Processo n. 0015181-84.2018,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

CAPÍTULO I

DA CONDECORAÇÃO

Art. 1° Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia destinada a homenagear os servidores efetivos e não efetivos que exerçam com louvor as suas atividades funcionais, na forma estabelecida nesta Instrução.

Art. 2º Serão merecedores da Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia os servidores que, durante o período de efetivo serviço, conforme art. 3º desta Instrução, demonstrarem:

I – iniciativa;

II – boa organização do trabalho;

III – ideias criativas;

IV – planejamento;

V – atingimento de metas;

VI – bom relacionamento pessoal;

VII – produtividade.

Art. 3° A Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia é constituída de três graus, conforme a seguir:

I - bronze, com 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - prata, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

III - ouro, com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Art. 4º As medalhas terão características próprias para identificação dos graus, conforme as seguintes especificações e modelos:

I - a medalha de bronze será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "10 Anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Bronze;

II - a medalha de prata será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze com aplicação de banho de prata, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "20 anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Prata;

III - a medalha de ouro será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze com aplicação de banho de ouro, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "30 anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Ouro.

§ 1º O agraciado terá registrado em seus assentamentos funcionais a concessão da honraria supracitada.

§ 2º O agraciado poderá usar no traje diário a miniatura representativa da medalha.

§ 3º As medalhas e seus acessórios serão entregues ao agraciado devidamente acondicionadas em estojo apropriado na cor azul.

Art. 5º A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Anexo Único desta Instrução.

CAPÍTULO II

DA SOLENIDADE DE ENTREGA

Art. 6º A entrega das condecorações será pública e efetuar-se-á em sessão solene, na segunda quinzena do mês de outubro, em comemoração ao “Dia do Funcionário Público”, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aos servidores da comarca de Porto Velho, e nas demais comarcas, nas dependências do Tribunal do Júri dos respectivos fóruns.

§ 1º Os agraciados pertencentes à comarca de Porto Velho receberão as condecorações pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou de quem se fizer representar; nas comarcas do interior do Estado, do Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º Excepcionalmente, a sessão solene de condecoração poderá ser antecipada, ou adiada, ou realizada em outro local por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 3º O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer à sessão solene de condecoração, poderá receber a comenda em outra data.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A concessão das medalhas, conforme art. 3º desta Instrução, será precedida de seleção, cujos critérios serão estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e publicados mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2018, às 17:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914572e o código CRC 996C3BA5.

Homenagem especial

Enildo Lamarão Gil

O nosso reconhecimento pela dedicação comprometimento e profissionalismo dispensados ao longo desses seus 30 anos de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Parabéns

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidente do Tribunal de Justiça

Homenagem especial

Enildo Lamarão Gil

O nosso reconhecimento pela dedicação comprometimento e profissionalismo dispensados ao longo desses seus 10 anos de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Parabéns

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidente do Tribunal de Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005881-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006082-79.2018.8.22.0010
Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Decisão
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do magistrado Jeferson Cristi Tessila de Melo nos autos n. 7006082-79.2018.8.22.0010 .
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005923-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003773-73.2018.8.22.0014
Comunicante: Christian Carla de Almeida Freitas
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Decisão
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Christian Carla de Almeida Freitas nos autos n. 7003773-73.2018.8.22.0014 .
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 011/2018
Altera o §2º do artigo 3º do Provimento nº 008/2015-CG referente ao mutirão Carcerário de presos provisórios.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 008/2015-CG, no DJE n. 087, de 14/05/2015;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação da data de envio do relatório consolidado;
CONSIDERANDO o processo SEI n. 0001122-19.2018.8.22.8800 (ID 0916096),
R E S O L V E:
Art. 1º. Alterar o § 2º do artigo 3º do Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087, de 14/05/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º. […];
§ 2º. O relatório consolidado deverá ser encaminhado à Corregedoria, até o dia 20 de maio e 20 de setembro de cada ano. (grifo nosso).
Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/10/2018, às 13:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0920760e o código CRC CB048163.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801251-41.2017.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerido : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Embargado/Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Amicus Curiae : Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Advogados : Helder de Araújo Barros (OAB/DF 22.171) e Bruno Hazan Carneiro (OAB/RJ 106.770)
Interessada (Parte Passiva) : Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER
Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1.943)
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Suspeita : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes
Opostos em 29.1.2018
Data julgamento: 17.09.2018
Objeto : Alegação de obscuridade e omissão no v. acórdão que concedeu a cautelar.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ADI. LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. PROCURADORES DO ESTADO. LEI DA CATEGORIA. SUBSÍDIOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. SUSPENSÃO.
Se a tutela jurisdicional provisória suspende os efeitos de dispositivo de lei da categoria, meramente impedindo o reajuste automático de subsídios por vinculação ao de classe distinta, como prática constitucionalmente vedada, não cabe ao relator sugerir ao embargante recurso legítimo para eventual correção ou outro instrumento legal para conceder aumento, sobremodo se já se conhece o meio convencional a esse fim, afastando-se a alegada omissão.
ACÓRDÃO
NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 17 de Setembro de 2018
Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Conflito de Competência n. 0801368-95.2018.8.22.0000 - PJe
Suscitante : Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia
Advogados : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015 e OAB/PR 92.589) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)
Suscitados : Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e Relator do Mandado de Segurança n. 0801304-85.2018.8.22.0000
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Impedido : Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 15.5.2018
Data julgamento: 17.09.2018
Objeto : Busca esclarecer a quem compete processar e julgar mandado de segurança cuja autoridade apontada como coatora é o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia.
EMENTA
Conflito de competência. Não conhecimento. Mandados de segurança sucessivamente impetrados contra ato do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG. Processos extintos. Não interposição do recurso próprio. Declaração, de ofício, do juízo competente. Economia processual. Amplo acesso à Justiça.
Não se conhece de conflito de competência referente a ações extintas sem que tenha a parte interessada interposto o recurso cabível contra as respectivas sentenças.
Competência da Câmara Especial do TJRO para processar e julgar eventual mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG. Inteligência do artigo 115, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.
ACÓRDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E, DE OFÍCIO, DECLARADA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIAIS PARA A APRECIAÇÃO DOS NOVOS FEITOS COM OBJETO SIMILAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON (QUE SOMENTE NÃO O CONHECEU E, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO). APRESENTARÁ TAMBÉM DECLARAÇÃO DE VOTO, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, QUE ACOMPANHOU O RELATOR COM RESSALVA
Porto Velho, 17 de Setembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801457-21.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7023037-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Recorridos: Raimundo Alves de Souza e Bianca Gomes dos Santos
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

Agravo Interno em Apelação n. 7013896-77.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7013896-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1º Vara Cível
Agravante:Magazine Luiza S.A
Advogados:Edivaldo Medeiros Santos Júnior (OAB/PB 10.964), Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169) e Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)
Agravado: Abiesel dos Santos Batista
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em: 06/09/2016

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível
Apelação n. 7009615-44.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7009615-44.2016.8.22.0001 - 8ª Vara Cível / Porto Velho
Apelante: MARLENE RAMOS NASCIMENTO
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4.165)
Apelado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5.714) e BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5.462)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em: 18/07/2016
DESPACHO
Vistos.
Intime-se Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Marlene Ramos dos Santos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos nº: 7011715-57.2016.8.22.0005
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: NAIANE DA SILVA CANCIAN
Advogado(a): PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO 6206)
Advogado(a): IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO 1213)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Data da Distribuição: 16/10/2018 17:50:11
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4712687), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de Apelação interposto por Naiane da Silva Cancian, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra Sentença que julgou improcedente, o pedido de concessão de auxílio-doença, por não preencher os requisitos legais.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 1ª Câmara Especial que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/07/2017 17:58:37
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7010271-80.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem:7010271-80.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Apelado: Antônio Taumaturgo Pereira Sobrinho
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4.014)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Plano de saúde. Usuário acometido de doença grave. Tratamento. Negativa de autorização. Custeio particular. Despesas. Ressarcimento integral. Prova. Cerceamento de defesa. Dano moral e material. Honorários contratuais. Exclusão.
O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, sobremodo se a oitiva da testemunha aos fins a que fora arrolada não se mostrou relevante para o deslinde da causa, além de que vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do magistrado.
A negativa indevida do plano de saúde quanto à realização do tratamento de saúde de paciente acometido de doença maligna grave e, por isso, o leva ao custeio particular das despesas, impõe o ressarcimento integral dos custos comprovadamente pagos.
É indiscutível a dor psíquica em casos tais, que se agrava diante da aflição e angústia da pessoa enferma com a negativa do tratamento, o que implica dano moral indenizável.
Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor da ação e seu patrono não podem ser impostos à restituição pela parte contrária.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0008239-16.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Apelante :Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogada :Hortencia Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713)
Advogado :Eldeni Timbo Passos (OAB/RO 5697)
Apelada :Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Diogo Morais da Silva (oab/ro 3830)
Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado :Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)
Advogada :Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7278)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
Decisão

Vistos,
O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários.
O assunto foi catalogado como Tema 958 (Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem).
A suspensão, que alcança todas as instâncias judiciais em todo o território nacional, valerá até que a 2ª Seção do STJ julgue o REsp 1.578.526.
Deste modo, suspendo a tramitação deste processo até o julgamento do REsp acima especificado.
Após o julgamento retorne os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802911-36.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0003802-90.2014.8.22.0013 - CEREJEIRAS - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CENTRAL AGRÍCOLA LTDA Advogado: MATEUS PAVÃO (OAB/RO 6218)
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)
Advogada: SILVANE SECAGNO (OAB/AC 5139)
AGRAVADO: VILSON DA SILVA ALCÂNTARA Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836)
Advogada: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Advogada: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2018 12:50:37
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4712593) existe, com relação a origem de n. 0003802-90.2014.8.22.0013 (ação de execução de título extrajudicial) a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 10/10/2016, sob o n. 0803388-30.2016.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou pelo provimento do recurso, à unanimidade, em 21/03/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

APELAÇÃO nº: 0013496-24.2011.8.22.0002
APELANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA REPRESENTANTE PROCESSUAL: PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
APELADO: M A SOARES - ME
Data da Distribuição: 17/09/2018
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4536137), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação ajuizada por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, no qual requer a reforma da sentença que julgou retornando os autos ao juízo de origem para que seja dado prosseguimento à execução.
Sendo que figura como parte no polo ativo da presente ação a União, incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Especial que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7001165-34.2015.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001165-34.2015.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Embargante :Açofer Indústria e Comércio Ltda
Advogado :Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Advogada :Lígia Castrillon do Carmo Machado (OAB/MT 22602/O)
Embargado :Manuel Cardoso Balau
Advogada :Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/03/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Protesto de título. Baixa. Responsabilidade assumida pelo credor. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. É dever do credor providenciar a baixa de protesto, especialmente quando escolhe cartório localizado fora do domicílio do devedor e assume o compromisso de promovê-la.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7002118-82.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002118-82.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado:Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante:Carmem Lopes Padilha
Advogado :Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA
PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Devolução simples. Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Dano moral caracterizado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário da aposentada, impondo-se a devolução simples dos valores descontados devido eles serem oriundos de fraude e condenando à indenização por dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7033803-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033803-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Marcone de Souza Reis
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Morador na unidade consumidora. Não titular. Consumidor por equiparação. Dano moral. Quantum indenizatório. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. A interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7033003-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033003-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Classilda Correia Pereira
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Consumidor por equiparação. Prova do dano. Inexistente. Recurso desprovido. Na interrupção do serviço de energia elétrica, o dano é presumido ao titular do serviço, ao consumidor por equiparação é necessária a prova do dano

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0000516-49.2015.8.22.0020 Apelação (PJE) AJUSTE
Origem: 0000516-49.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Claudinei de Aguiar
Advogado :Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada :Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogada :Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Desconto indevido. Restituição. Ausência de má-fé. Forma simples. Danos morais não configurados. Sucumbência recíproca mantida. Recurso desprovido. A repetição do indébito na forma dobrada está atrelada a má-fé do fornecedor. Não restando esta caracterizada, ante a prática de fraude por terceiros, impõe-se a repetição na forma simples. Desconto indevido em benefício previdenciário por si só não gera dano moral.
Na existência de procedência parcial dos pedidos elencados na inicial pela autora, e não sendo caso de decaimento mínimo do pedido conforme previsto o art. 85 do CPC, é possível a aplicação do instituto da sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7032992-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032992-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Francisco de Paula Teixeira dos Santos
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Consumidor por equiparação. Prova do dano. Inexistente. Recurso desprovido.
Na interrupção do serviço de energia elétrica, o dano é presumido ao titular do serviço, ao consumidor por equiparação é necessária a prova do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0801951-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002973-45.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Condomínio do Beach Park Resort
Advogado :Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Advogada :Priscila Barreto Moreira Silva (OAB/CE 25582)
Advogada :Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE 10591)
Advogado :Adenauer Moreira (OAB/CE 16029-A)
Agravada :Rosângela Cipriano dos Santos
Advogada :Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Advogado :José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Baixa de negativação. Tutela antecipada de urgência. Ausência de requisitos. Recurso desprovido.
Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão atacada. Hipótese em que se afigura recomendável a instauração do contraditório e dilação probatória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7002485-88.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002485-88.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante :L. R. P. D. representada por seu pai M. D. D. D.
Advogado :Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Embargada :Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado :Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado :Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado :Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 06/08/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Nulidade do acórdão. Rejeitada. Duplicidade de recursos. Preclusão consumativa. Contradição. Inexistência. Efeito suspensivo. Rejeitado. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.
Rejeita-se a alegação de nulidade quando a parte é regularmente intimada e dela oferece manifestação.
A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva de tais defeitos.
Sem a necessária probabilidade de provimento do recurso, a eficácia da decisão deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7036795-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036795-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado :Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada :Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado :Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório frente a extensão dos danos, adequando-se o valor aos precedentes dessa Câmara em ações de mesma natureza. Mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios quando houver a majoração da base de cálculo, deixando este de ser aviltante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7011857-36.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011857-36.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Djalma Rodrigues da Silva
Advogado :Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Apelada :Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade. Inscrição anterior irregular. Súmula 385 STJ. Inaplicabilidade. Dano moral configurado. Recurso provido. É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando a inscrição preexistente em cadastro de proteção ao crédito for declarada indevida em ação judicial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7001698-11.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001698-11.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante :Dejanira Pedro dos Santos
Advogado :Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido.
A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.
Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7036799-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036799-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado :Victor Alpio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado :Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado :Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 09/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inscrição preexistente declarada inexistente por sentença. Aplicabilidade da Súmula 385 STJ afastada. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.
Incabível a aplicação da Súmula 385 do STJ quando as anotações preexistentes são declaradas indevidas e inexigíveis em ação judicial própria.
A fixação do valor da indenização por danos morais deve pautar-se na extensão do dano causado, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0802326-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000755-38.2018.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Agravantes :Glória Salvatierra Siles e outro

Advogada :Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Agravado :Alexandre Krahl
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela antecipada em caráter antecedente. Pedido de restrição judicial para transferência de veículo. Indeferimento do pedido liminar. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. Em ação cautelar em caráter antecedente, não há como conceder o pedido de restrição judicial de transferência de veículo quando não é possível fazer um juízo sobre os alegados requisitos, situação que remete o feito a uma instrução.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7003086-03.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003086-03.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante :Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL
Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada :Vilma Alves de Oliveira
Advogado :Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização. Redução. Desnecessidade. Recurso desprovido. Responde por danos causados ao consumidor em decorrência de registro indevido em órgão de proteção ao crédito, a pessoa responsável pelo registro, independentemente da origem do crédito lançado. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Não há que se modificar o valor da indenização, quando a quantia estabelecida na sentença guerreada encontrar-se pautada no postulado da proporcionalidade, notadamente no que se refere ao trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0800931-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes :Agrocat Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda e outros
Advogado :Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado :Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado :Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada :C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado :Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado :Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ato atentatório à dignidade da justiça. Litigância de má-fé. Multa. Valor. Recurso provido parcialmente.
A atitude da parte de comparecer nos autos para oferecer imóvel em garantia ocultando alteração contratual em que o impedia que o fizesse sem a anuência de mais um sócio é considerada como ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé.
O percentual das multas deve ser razoável de forma que represente de forma mais acurada possível as condutas penalizadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7043143-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043143-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelantes :L. A. da C. e outras
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelado :J. L. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data Da Distribuição: 06/08/2018
Decisão
Vistos.
L. A. DA C. recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável que manteve o acordo celebrado a respeito da união estável, regulamentação de guarda, visitas e alimentos pelos litigantes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; reconheceu os seguintes bens como partilháveis: 02 (dois) imóveis localizados à Rua Tucunaré, n° 760, Bairro Lagoa, medindo 10x25m² cada, nesta Capital; 01 (um) automóvel VW/1.0, cor vermelha, 2010/2011, Placa NDI 9579; CM 1993; os bens que guarnecem o lar: 01 (uma) TV de 42 Polegadas; 01 (uma) TV de 18 Polegadas; 01 (um) aparelho de som Toshiba; 01 (uma) máquina de lavar miller; 01 (um) fogão de quatro bocas; 01 (uma) geladeira; 01 (um) armário de cozinha; 01 (um) armário de parede; 02 (duas) camas de casal, 01 (um) ar condicionado; 01 (uma) centrifuga; 01 (um) sofá; e 01 (um) guarda-roupa; estabelecendo a partilha dos bens na proporção de ½ (metade) para cada um dos litigantes.
Em análise da admissibilidade recursal, constato que a requerida/apelante citada nos autos, compareceu à audiência de conciliação acompanhada pelo advogado Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833) (ID. 4238151 – P. 1).
Estando certificado nos autos que a apelante não contestou o feito (ID. 4238154 – P. 1).
Proferida a sentença em 1º/02/2018, a apelante fora intimada da sentença por meio de Oficial de Justiça, com mandado devidamente juntado nos autos em 20/03/2018 (terça-feira).
Em 10/04/2018 (terça-feira) a Defensoria Pública, em nome da apelante pugnou pela contagem do prazo em dobro (ID. 4238164 – P. 1).
E no dia 07/05/2018 (segunda-feira) protocolado o recurso de apelação.
Examinados, decido.
O fato da apelante ter noticiado em 10/04/2018 (terça-feira), 13 dias úteis após a sua intimação pessoal da sentença, dois dias antes do fim do prazo recursal (12/04/2018 – quinta-feira), a constituição da Defensoria Pública não autoriza o reinício da contagem do prazo recursal, não incidindo efeitos sobre o prazo já decorrido.
Se durante os 13 (treze) primeiros dias a apelante estava sendo acompanhada por advogado particular, seria inaplicável a hipótese de contagem em dobro do prazo neste período. Somente a partir do momento em que efetivamente passou a ser defendida pela Defensoria Pública é que se conta em dobro o prazo recursal ainda não decorrido.
"Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves:
A literalidade da norma [art.229 do CPC/15] deixa suficientemente claro que não basta uma pluralidade de sujeitos, devendo também existir uma pluralidade de patronos, sendo nítida a razão da norma, porquanto somente quando há pluralidade de patronos é que se

verificam, no caso concreto, dificuldades de acesso aos autos que justifiquem um prazo diferenciado para a efetiva prática dos atos processuais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, quando já iniciado o prazo recursal, somente se aplica o benefício do prazo em dobro à parte do prazo recursal ainda não transcorrido até aquele momento (Informativo 518/STJ, 3ª Turma, REsp 1.309.510/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2013, DJe 03.04.2013)." (APUD TJMG - 0008080-43.2013.8.22.0556

Portanto, com um dois dias para o término do prazo recursal (12/04/2018), a nomeação do Defensor Público em 10/04/2018, enseja a contagem em dobro do prazo remanescente, que passou a ser de 04 (quatro) dias, tendo as partes até o dia 16/04/18 (segunda-feira) para apresentar o recurso de apelação.

Como a apelação somente fora apresentada em 07/05/2018 (segunda-feira), encontra-se intempestiva.

Posto isto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Nº: 7001895-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001895-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Allan Barros Feitosa

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

Decisão

Vistos.

Allan Barros Feitosa recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a reforma da sentença para julgar procedentes os seu pleito.

Conforme infere-se do despacho sob o Num. 4266168 - Pág. 1/2, foi oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sequencialmente, o 2º DEJUCÍVEL deste Tribunal certificou que a apelante se manteve inerte.

É o necessário.

Relatados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é a comprovação do recolhimento do preparo, consoante predispõe o art. 1.007, caput, do CPC/2015.

Na hipótese, verifica-se que a apelante não comprovou a alteração em sua situação econômica e deixou o seu recurso deserto.

Tal circunstância, por certo, viola as disposições da legislação processual civil e obstaculiza o conhecimento da sua insurgência.

Do exposto, declaro deserto e não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III cumulado com artigo 1.007, §2º, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7016807-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016807-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante :Oi S/A

Advogada :Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)

Advogado :Diogo Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado :Odaires Dias Sousa

Advogado :Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida. Consumidor por equiparação. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Redução. Proporcionalidade. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Deve a empresa-ré responder pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços à terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do próprio risco do empreendimento, não havendo que se falar em aplicação de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade. Existindo outras negativações irregulares discutidas judicialmente, em que houveram outras condenações similares, mostra-se razoável a fixação proporcional do valor da indenização por danos morais, em especial atenção à vedação do enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7000640-48.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000640-48.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante :Poliana Panucci da Silva

Advogado :Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Apelada :Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização por danos morais, quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte, se mostrando irrisória ante a extensão dos danos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Nº: 0006405-02.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0006405-02.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Correia e Locatelli Ltda – EPP

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)
Apelado: Maria das Gracas de Macedo – EPP
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2017
DECISÃO
Vistos.
CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória contratual e cobrança de indenização por danos morais que lhe move MARIA DAS GRACAS DE MACEDO – ME.
A requerida interpôs o recurso de apelação, no entanto, não comprovou o respectivo preparo, em descumprimento ao que dispõe o art. 1007, caput, do CPC.
Consta despacho id. 4618679, concedendo prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso.
O 2º DEJUCÍVEL id. 4691227, certificou que a parte não regularizou o recolhimento do preparo.
Assim, não havendo o cumprimento do comando judicial, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe, na forma do §2º do art. 1.007 do CPC.
Posto isto, nos termos dos artigos 932, III e 1.007 do CPC, não conheço do recurso pela deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0008073-86.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008073-86.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Reginaldo da Silva Soares
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Apelado/Apelante: Josue Fernandes Marrieli
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Igreja Batista da Olaria
Advogado: Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
Relator: JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que Reginaldo da Silva Soares, Josué Fernandes Marrieli e Igreja Batista da Olaria foram intimados para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.
Assim, determino a intimação de Reginaldo da Silva Soares, Josué Fernandes Marrieli e Igreja Batista da Olaria para, querendo, cumprirem o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Em ato contínuo, determino a intimação de Josué Fernandes Marrieli e Igreja Batista da Olaria para complementarem seus respectivos preparos recursais, considerando o valor da condenação atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 7008548-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008548-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. M. Cabral - ME
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2018
DECISÃO
Vistos.
As partes informam que compuseram amigavelmente, conforme petição protocolada (ID. 4137306).
Dessa forma, com base no art. 932, inciso I, do CPC, homologo o acordo constituído entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7001007-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada :Maria José de Araújo
Advogado :Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada :Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: “RECURSOS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Diferença de consumo. Cobrança. Declaração de inexigibilidade. Sentença. Fundamentos não combatidos. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, a parte recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa no não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0018630-30.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0018630-30.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
APELANTE: SIVALDO SANTOS ROCHA
Advogado: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS (OAB/RO 2844)
APELADOS: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRA
Advogado: JOSE LOPES DE OLIVEIRA (OAB/RO 4453)
Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4558)
Advogada: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR (OAB/RO 4156)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018 12:29:36
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4548091), com relação a origem de n. 0018630-30.2014.8.22.0001 (ação reivindicatória), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0009168-15.2015.8.22.0001 sendo que deste, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0009168-15.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n. 0801263-89.2016.8.22.0000, distribuído em 03/05/2016, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em que julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 06/05/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7006345-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006345-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado :Edson Moreira
Advogado :Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado :Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelada :Instaladora Munk Ltda - ME
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Incompetência e prescrição. Não ocorrência. Princípio do aproveitamento dos atos processuais. Prova. Incorporação subestação. Obrigatoriedade. Ressarcimento devido.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.
A incorporação da subestação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, bem como o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7002800-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002800-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele
Advogado :Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Apelados :Eliane Regina Soares da Silva e outros
Advogado :Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal.
À luz do exposto, intime-o para que comprove o recolhimento, nos termos do art. 12, inciso II e §2º da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Agravo de Instrumento n. 0802701-82.2018.8.22.0000
Origem: 7031667-63.2018.8.22.0001 8ª Vara Cível de Porto Velho/ RO
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 16973)
Agravado: Ronilson Jorge Gonçalves Araújo
Advogada: Jayane Carlos Piovesan (OAB/RO 9710)
Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 22/10/2018 08:36:43
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A contra decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança sob o n.º 7031667-63.2018.8.22.0001, o qual concedeu o pedido de liminar ao impetrante determinando que a impetrada proceda com seu empossamento no cargo de nível fundamental de Eletricista Auxiliar MR-02, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pois bem
Nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno desta Corte, a competência para processar e julgar este feito é das Câmaras Cíveis, in verbis:
Art. 113. Às Câmaras Cíveis compete processar e julgar:
I – os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízes cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;
Dessa forma, fixada a competência no âmbito das Câmaras Cíveis, determino a redistribuição dos presentes autos, em observância ao regramento regimental.
Publique-se. Cumpra.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator/ Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7010813-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010813-98.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Soletrol Indústria e Comércio Ltda
Advogado :Ézio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)
Advogado :Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)
Advogado :José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP 89794)
Apelado :Fabiano do Prado Vacario
Advogada :Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Advogada :Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Vistos.
A apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal, argumentando que passa por dificuldades financeiras que lhe impossibilitam de pagar as custas e despesas processuais.
Pois bem. Analisando os documentos que acompanham o recurso, verifico que a apelante não logrou êxito em comprovar que não dispõe de aproximadamente R$270,00 (duzentos e setenta reais) para recolher o preparo recursal.
A certidão da justiça do trabalho, listando várias demandas trabalhistas em que é ré e os precedentes em que é deferida a assistência judiciária gratuita em seu favor não são provas suficientes a comprovar que não dispõe de recursos para suportar os ônus da sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade pleiteado.
Intime-se a apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
7025519-41.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7025519-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrentee : Renato Roriz da Silva
Advogado : Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Recorrido : Matheus Henrique Carreiro Barros
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Recorridos: Empresa Jornalistica Tudo Rondônia ME e outra
Advogado : Elianio de Nazeré Nascimento (OAB/RO 3626)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
0800990-42.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000092-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Laura Rosa Bezerra da Silva e outros
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
7020466-11.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7020466-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrentes : Antônio Gonzaga Branco e outros
Advogado : Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado : Elizeu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogada : Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Advogado : Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Recorrido : Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva
Advogada : Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica os recorrentes intimados para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802867-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063278-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Francisco das Neves Ximenes
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Agravada: Associação Ecoville
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Despacho
Vistos,
Francisco das Neves Ximenes interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, autuada sob o n. 7063278-05.2016.8.22.0001, ajuizada pela Associação Ecoville.
Combate a decisão que rejeitou o pedido de sua exclusão do polo passivo da lide, e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que promoveu o depósito judicial sobre o valor integral da execução.
É o necessário. Decido.
No caso, verifico que o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito merece prosperar, porquanto comprovado nos autos principais que promoveu o depósito judicial sobre o valor integral da execução, garantindo, assim, a dívida.
Via de consequência, nos termos do art. 300, do CPC, concedo a tutela de urgência para que o apontamento do nome do agravante na SERASA seja excluído.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/15).
Dê-se ciência ao juízo de origem para que cumpra a decisão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0047916-22.1997.8.22.0010 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 0047916-22.1997.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Recorridos :Tecidos Petrópolis Ltda - ME e outros
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
7004919-50.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7004919-50.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente : Remi Tenório de Olanda
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802638-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001123-14.2017.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Luciano da Silveira Vieira
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Agravada: Casa Branca Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 05/10/2018
Decisão
Vistos,
Luciano da Silveira Vieira interpõe agravo de instrumento contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, nos autos dos embargos à execução, distribuídos sob o n. 7001123-14.2017.8.22.0006, opostos em desfavor de Casa Branca Comércio de Alimentos Ltda Epp.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"Os presentes embargos e a execução a que se referem têm ínsita relação com a demanda objeto dos autos 7000529-97.2017.8.22.0006 e com a apelação interposta nos autos 0002358-82.2010.8.22.0006.
Assim, a fim de garantir justiça na decisão, evitando conflito entre as mesmas, entendo que, na forma do art. 313, § 4º, do CPC, necessária se faz a suspensão do presente feito. Desta forma, determino a suspensão do presente processo pelo prazo limite de 01 (um) ano, ficando o embargado – Luciano da Silveira Vieira -, por ser advogado da apelante, incumbido do ônus de informar nos presentes autos o julgamento daquele recurso.
Intimem-se. Promova-se a suspensão."
Conta ter ajuizado ação de execução distribuída sob o n. 7000547-21.2017.8.22.0006 visando o recebimento de cinco cheques emitidos para pagamento dos serviços advocatícios por ele prestados (intermediou negociação e entraves jurídicos acerca da compra e venda de imóvel entre Nelma Lopes de Oliveira e Bruno Alencar Stre – sócio-gerente da recorrida), contudo inadimplidos.
Aduz que a recorrida opôs embargos à execução, os quais foram suspensos e consequentemente a ação executiva, pelo fato do juiz prolator da decisão entender que o feito tem relação com a demanda objeto dos autos n. 7000529-97.2017.8.22.0006 e apelação nos autos n. 0002358-82.2010.8.22.0006, que versa sobre pedido de anulação de uma penhora de terceiro sobre o bem objeto do contrato de compra e venda de imóvel urbano, tendo as partes conhecimento deste posterior ao negócio jurídico.
Sustenta que o resultado dos citados processos não poderia desconstituir o serviço já prestado, pois deve ser remunerado independentemente do desfecho daqueles, cabendo aos contratantes o retorno ao status quo ante.
Menciona que eventual desacerto entre comprador e vendedor e a existência de ações judiciais em trâmite sob o objeto do negócio não pode ser debitado do serviço advocatícios contratado e por ele prestado.
Requer o conhecimento e provimento do agravo a fim de dar prosseguimento aos embargos à execução e ao procedimento executório.
É o relatório. Decido.
Adianto que a matéria aventada não é passível de impugnação via agravo de instrumento.
Explico.
A decisão agravada foi proferida na vigência do CPC atual, que no seu artigo 1.105, estabelece um rol de hipóteses de cabimento do referido recurso, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"
No referido rol não está inclusa a hipótese dos autos, em que a decisão guerreada suspendeu o curso dos embargos à execução, nos termos o art. 313, § 4º, do CPC.
A tese da agravante de que a decisão de prescrição se enquadraria no inciso X do art. 1.015 – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução -, deve ser vista com bastante cautela, pois, numa análise teleológica e sistemática, vê-se que ela versa acerca do efeito suspensivo elencado no art.

919, caput e § 1º, do CPC (Título III, do Livro II), não englobando qualquer hipótese de suspensão do processo.
Friso que somente na hipótese de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, caput e § 1º do CPC, o qual prescreve requisitos próprios para tanto, caberia o uso de agravo de instrumento para manifestar o inconformismo do recorrente.
Com efeito, somente seria cabível agravo se, em uma situação hipotética, a decisão concedesse o efeito suspensivo utilizando como parâmetro os requisitos mencionados no dispositivo citado. Nesse caso, o agravo seria cabível por incidência do art. 1.015, X, do CPC.
Contudo, como dito, a decisão ora agravada refere-se a suspensão por depender do julgamento de outra causa, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, portanto, não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
Sobre o tema, colaciono os diversos julgados de Tribunais pátrios:
TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.
As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento foram previstas taxativamente pelo legislador no art. 1.015 do NCPC.
Decisão recorrida (que rejeitou a alegação de decadência) não se encontra elencada no referido dispositivo.
Apenas a decisão que acolhe a alegação de prescrição ou decadência, pondo fim definitivo a um dos pedidos (sentença parcial ou decisão interlocutória de mérito - arts. 354 e 356 combinados com o art. 487 , I e II , do NCPC), é suscetível de interposição de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRS, AI n. 70070394572, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Judith dos Santos Mottecy, J.: 27/10/2016)
TJMG. AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL - TAXATIVIDADE DO CPC/15 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
1- O CPC/15 trouxe significante alteração quanto ao cabimento do agravo de instrumento, estabelecendo em seu art. 1.015 rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis, o qual não abrange o estabelecimento de marco interruptivo o prazo prescricional;
2- Conquanto o ordenamento processual preveja o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que resolve parcialmente o mérito (art. 356, §5º), em se tratando de prescrição ou decadência, apenas as decisões que reconhecem a ocorrência das prejudiciais são impugnáveis por meio do referido recurso;
3- A questão discutida em decisão interlocutória não agravável deve ser suscitada em preliminar de apelação interposta contra a sentença, ou em contrarrazões, conforme o caso.
(TJMG, AInt 1.0090.16.003200-0/002, 4ª Câmara Cível, Rel.: Des. (a) Renato Dresch, J.: 13/9/2018)
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. CONEXÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA E DESTITUIÇÃO DO PERITO. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). (TJRO, AI n. 0804035-25.2016.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 28/9/2017).
TJDF. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.
1. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativas e não podem ser ampliadas para se arguir a incompetência de juízo ou a prescrição (CPC/2015 1.015)
2. Negou-se provimento ao agravo interno.
(
ACÓRDÃO n.1076087, 07042991720178070000, 4ª Turma Cível, Rel.: SÉRGIO ROCHA, J.: 8/2/2018).
Registro, por fim, que a matéria não está preclusa, nada impedindo que a agravante a rediscuta em preliminar de apelação, caso a sentença lhe seja desfavorável, ou em contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, §1º do CPC.
Isso posto, não conheço do agravo de instrumento.
I.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
0802039-21.2018.8.22.0000 Recuro Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031398-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorrido :Edimar Leite Pantoja
Advogado :Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802642-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011926-34.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Gustavo Ferrari de Oliveira
Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Agravado: Ridison Lucas de Carvalho
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão
Vistos,
Gustavo Ferrari de Oliveira, interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos do processo nº. 7011926-34.2018.8.22.0002 (Embargos de terceiro), em que litiga com Ridison Lucas de Carvalho.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 65/66, do processo nº. 7011926-34.2018.822.0002 – Embargos de terceiro):
Vistos.
1- Concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das, ante a indisponibilidade do sistema de custas, sob pena de revogação custas iniciais da medida ora concedida e indeferimento da inicial.

2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7004292-84.2018.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.
3- Defiro o pedido liminar para determinar a restituição do veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO CD CROSS MA, COR PRETA, ANO 2014/2015, PLACA NDE5746, CHASSI 9BWJL45UXFP113832, ao autor RIDISON LUCAS DE CARVALHO, na qualidade de depositário fiel do bem até a decisão final deste feito, mediante diligência junto ao requerido que se encontra com a posse do veículo objeto da lide, lavrando-se o respectivo auto de vistoria acerca das condições em que o veículo foi encontrado.
A concessão da medida é devida, haja vista os documentos carreados com a inicial, demonstrando que o autor era possuidor do bem e com o respaldo da documentação de registro junto ao DETRAN em seu nome, o que demonstra, a princípio, a sua boa-fé, que deve ser mantida em razão de sua posse anterior, a considerar que o requerido não exerceu posse anterior sobre o veículo sendo a medida concedida nos autos principais como meio de garantir o resultado final da ação.
4- Cite-se o embargado na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Providencie a escrivania a associação do patrono do embargado no sistema PJE para citação e intimação da presente decisão.
8-Consigno que incumbe ao autor providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
O agravante, requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, ao argumento de que o agravado deveria ter tomado as devidas cautelas para compra de um veículo, pois a ação originária foi ajuizada em 11 de Abril de 2018 (Processo nº. 7004292-84.2018.8.22.0002 – Busca e apreensão), e conforme documentos o recibo de DUT (1ª VIA) foi devidamente preenchido e registrado em cartório em nome do agravante em 06 de Abril de 2018, sendo devidamente reconhecida a assinatura por verdadeiro, no Documento Único de Transferência – DUT, código RENAVAM 1022237346, pelo registro de autenticidade nº I7AGZ27599.
Aduz que agravado somente efetivou algum tipo de pagamento em 13 de Abril de 2018, ou seja, 07 (sete) dias após a transação efetuada pelo Agravante, de modo que não pode ser lesado pela má-fé articulada ao presente caso.
Alega ser estranho o fato de que o certificado de registro de veículo 1ª Via, emitido em nome do Agravante, sua emissão é datada em 13/05/2016 e diante do extrato das movimentações do veículo emitido pelo DETRAN/RO, é visível o ato nefasto que lesou seu direito, pois efetivou o pagamento e registrou em cartório o DUT em (06/04/2018), não sendo a vistoria cautelar ou transferência realizada pela retenção indevida do CRV pelo vendedor e na data de 10/04/2018, ou seja, 04 dias após o reconhecimento de assinatura em cartório ao Agravante, realizaram a emissão de um novo certificado de registro de veículo (2ª VIA - em branco).
Alega que no dia 11/04/2018, foi realizada a vistoria do veículo e em 20/04/2018 foi emitido novo CRV em nome do Agravado.
Afirma que não pode ser prejudicado em razão da demora processual (art. 240, §3º, do CPC) em se proceder a busca e apreensão do veículo (requerida no bojo da ação nº. 7004292-84.2018.8.22.0002).
Discorre e questiona: "Excelência, quem em sã consciência faria uma transferência mediante preenchimento de recibo de um veículo automotor em um Cartório de Oficio de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, se não tivesse recebido algum valor em troca?"
Narra que somente soube que o referido veículo se encontrava no endereço que se procedeu a Busca e Apreensão por localizar-se em uma Garagem de Veículos, que inclusive é de propriedade do irmão do Agravado, localizada na Avenida Mamoré, nº 2793, Bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho/RO, até então não imaginava que o mesmo estaria envolvido por terceira pessoa.
Enfatiza que o agravado alterou a realidade dos fatos, pois somente após a concessão da medida liminar em decisão fundamentada nos Embargos em 17/09/2018 (ID 21521671), que o Agravado juntou o auto de busca e apreensão do veículo em 18/09/2018 (ID 21555011), ocultando, portanto, informações do auto de apreensão, vez que relata que o veículo encontrava-se em uma Garagem de Veículos (do irmão do Agravado) à venda, ou seja, o Agravado em momento algum precisaria do veículo para sua locomoção, muito menos seria impedido da realização de suas atribuições.
Ressalta que a documentação juntada aos autos dos embargos de terceiro é integralmente posterior à data de reconhecimento da assinatura da recorrente no DUT.
Requer a reforma da decisão agravada, para que lhe seja restituído o veículo, inclusive, mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao final, confirmada, por meio de decisão Colegiada, quando da apreciação do mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
O recorrente alega que realizou a compra de um veículo; que pagou a quantia pedida pelo vendedor do bem; que houve a assinatura do documento único de transferência, mas que o bem deixou de lhe ser entregue, motivo pelo qual ajuizou ação de busca e apreensão em face da pessoa em que constava o registro do carro e do procurador que assinou o recibo.
Alega, inicialmente, que a ordem de busca e apreensão foi determinada, mas que em razão de morosidade processual não surtiu o efeito desejado, tanto que o agravado opôs embargos de terceiro e obteve para si a restituição do veículo.
A questão posta nos autos é muito delicada, contudo, neste recurso não cabe analisar o mérito, mas unicamente, quem possui melhor lastro probatório para fins de permanecer com a posse do bem, inclusive, porque há a figura do terceiro de boa – fé, que ao tempo do ajuizamento da ação de busca e apreensão, já poderia ter sido intimado quanto à propositura daquela ação.
Assim sendo, em que pese os argumentos, tese e documentos acostados aos autos pelo agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o agravado nos autos dos embargos de terceiro (que ajuizou contra o agravante) comprovou, inicialmente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano caso não lhe fosse deferida a posse do bem, ressaltando, inclusive, que o agravante foi vítima de um golpe (estelionato) e que deixou de adotar as cautelas necessárias à negociação de compra e venda de veículos.
Ademais, o veículo, ao tempo em que foi realizada a busca e apreensão pleiteada pelo agravante, já se encontrava formal e materialmente sob a posse e propriedade do agravado, tal como se verifica, por meio dos documentos juntados por este nos embargos de terceiro.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
I.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802881-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025856-25.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Cíntia Lino da Silva Neves
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Agravada: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Despacho
Cintia Lino da Silva interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que determinou a busca e apreensão do automóvel que se encontrava na posse do agravante.
No agravo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inc. II, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016) ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800775-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante:Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargante:Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Obscuridade
Data de Oposição: 16/10/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Autos n. 0802901-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005610-58.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Laticínios Ministro Andreassa Ltda
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659000)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 17/10/2018 17:19:45
DESPACHO
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4707522) existe, com relação a origem de nº 7005610-58.2016.8.22.0007 (ação de execução fiscal), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 24/07/2018 sob o n. 0802020-15.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso, 17/08/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802863-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:0002182-03.2010.8.22.0007Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: Maria Aparecida dos Anjos
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen R. Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos da agravada, causando prejuízo ao agravante.
Data de Distribuição: 15/10/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após voltem conclusos para decisão.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802264-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0001367- 09.2010.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Zulmar Gonçalves de Oliveira
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)

Agravado: Município de Castanheiras
Procurador: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 16/08/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmar Gonçalves Oliveira, em Ação de Execução Fiscal, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que indeferiu a litispendência entre ações com a mesma causa de pedir.
Relata o agravante tratar a ação executória de condenação do TCE/RO, decorrente da gestão de Prefeito do Município de Castanheiras entre 2005/2008, bem como outras ações com a mesma causa de pedir, configurando a litispendência entre elas visando não causar duplicidade.
Alega necessária a reforma da decisão agravada para reconhecer a litispendência entre as ações n. 7000529-34.2016.8.22.0006 e 7000530-19.2016.8.22.0006, haja vista a identidade das partes, causa de pedir e mesmo efeito jurídico, porém, o Juízo de origem entende que os títulos executados são diversos e indeferiu o pleito.
Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a litispendência por ser medida de direito (fls. 3-14).
A tutela antecipada foi indeferida (fls. 36-9).
Contrarrazões para manter a decisão agravada (fls. 52-3).
O Juízo de origem não prestou informações (fl. 56).
Em consulta aos processos de origem, verifica-se o aguardo do julgamento de mérito do presente recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão que indeferiu a litispendência entre ações, as quais alega tratar da mesma matéria, partes e causa de pedir, gerando duplicidade na cobrança dos títulos executados.
A litispendência ocorre quando se propõe ação processual ao mesmo tempo em que outra ação, idêntica, está em curso, devendo observar a presença de forma simultânea, da identidade nos elementos da ação, partes, pedido e causa de pedir. Se um dos elementos não é igual ao processo comparado, a litispendência deve ser afastada.
Diante do contexto, tem-se que as ações em questão tramitam perante a Vara Única de Presidente Médici e conforme consta na decisão agravada e demais documentos, o título executivo dos autos n. 7000529-34.2016.8.22.0006, decorre da decisão n° 076/2016 (Processo n. 03896/08- TCE - RO, no valor de R$ 5.368,86), já o título executivo dos autos n. 7000530-19.2016.8.22.0006 decorre da decisão n. 077/2016 (Processo n° 03896/08 - TCE - RO, no valor de R$ 4.016,63), não havendo que se falar em duplicidade (fls. 24-6).
Para análise do caso se faz necessária a aplicação da regra legal; Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
VI - litispendência;
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". 2. Hipótese em que o recorrido, servidor público federal, impetrou anterior mandado de segurança buscando a ilegalidade do ato que determinou a restituição dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, sustentando ter recebido os valores de boa-fé. Posteriormente, ajuizou a presente ação declaratória na qual busca o reconhecimento do efetivo exercício de atividades insalubres e, conseqüentemente, a desobrigação de restituir os valores recebidos, pelo que não há litispendência na espécie. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 941269 PR 2007/0078902-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/02/2009).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não havendo a tríplice identidade, inexiste litispendência. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 617824 RS 2003/0225718-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.05.2007 p. 391).
PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não havendo a tríplice identidade, inexiste litispendência. 2. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio desmerece ser conhecido. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - REsp: 469663 RN 2002/0116438-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.08.2006 p. 368).
LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 337 do CPC/15, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Irrepreensível a sentença que entendeu não verificada a existência de identidade entre as demandas. (TRT-4 - RO: 00206448920155040231, Data de Julgamento: 02/05/2017, 1ª Turma)
Ao aplicar a legislação vigente, resta evidenciado que a decisão agravada dispensa reforma por ser inviável a litispendência entre ações n. 7000529-34.2016.8.22.0006 e n. 7000530-19.2016.8.22.0006, tendo em vista a execução dos títulos n. 076/2016 e 077/2016, respectivamente, os quais demonstram ser o pedido e a causa de pedir diversos.
Por fim, não há que se falar em litispendência.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
DES.OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7027454-48.2017.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 7027454-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Adão Felix Dos Santos Duarte
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 5310)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Procuradoria do IPEM
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 04/11/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário de sentença concessiva em Mandado de Segurança impetrado por Adão Félix dos Santos

Duarte contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, pretendendo posse em cargo público.

Informa o requerente que o IPEM/RO-Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia lançou concurso público, por meio do Edital de n. 001/2012/IPEM/RO de 14/12/2012, com validade de dois anos. O requerente inscreveu-se para o cargo de motorista auxiliar-CNH "E" contendo cinco vagas, sendo aprovado em 2o lugar.

Relata que a homologação do resultado final do concurso foi publicada no diário oficial do Estado de Rondônia em 08/04/2013. Em 09/04/2015 o concurso foi prorrogado por mais dois anos, expirando em 09/04/02017.

Alega, portanto, que houve violação do direito líquido e certo, pois foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital e o prazo do concurso expirou sem ser convocado.

O primeiro colocado, único convocado no certame, foi aprovado em outro concurso e solicitou exoneração e ainda assim, o requerente não foi convocado.

Por fim, requer concessão da liminar e da segurança, tornando definitiva a convocação, nomeação e posse do requerente. (fls. 5-15).

A sentença decidiu por conceder a segurança. (fls. 110-13)

O Procurador de Justiça Dr. Ivo Sherer opinou pela ratificação da sentença (fls. 124-6).

DECIDO.

O reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC. Dessa forma, conheço do reexame por ser próprio para a questão, na forma do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009 (Mandado de Segurança).

Inicialmente deve ser considerado que o edital de concurso público é o norteador das regras preestabelecidas entre o candidato e a administração pública, devendo ambos ter pleno conhecimento e respeitabilidade às suas cláusulas, delas não se afastando, tal o exposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre Segurança Jurídica, Maria Sylvia Zanella Di Pietro elucida que:

"O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa." (Di Pietro, M. S. Z., Direito Administrativo. 20o ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação (...) (STF, RE nº 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011). Entretanto, há de se destacar que, no caso, o prazo de validade do certame se encerrou em 09/04/2017.

Dessa forma, com o término do prazo de validade do certame, não há mais falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital.

A jurisprudência nos Tribunais Superiores é unânime nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. (…) 2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em quarto lugar (fl. 36-e), em certame cujo edital previa cinco vagas (fl. 18-e). Após o transcurso de sua validade, a expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo, conforme assentado na jurisprudência do STJ e na do STF. (...) (STJ, EDcl no RMS 34.048/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.11.11).

APELAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-Candidata aprovada fora do número de vagas prevista no edital-Pretensão de nomeação- Sentença denegatória de segurança-pleito de reforma da sentença- Não cabimento- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de garantir, a princípio, o direito à nomeação apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas publicadas em edital […] (STF- ARE: 1158270 SP- SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, data de julgamento: 11/09/2018, data de publicação: DJE-194 17/09/2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO Á NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO Á NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito á nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. […] (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03- 10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

Esta Corte segue o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. (…) O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público tem direito subjetivo à nomeação, se, expirado o prazo de validade do certame, não tiver sido nomeado, uma vez que a omissão da administração pública neste caso ofende direito líquido e certo (TJRO, MS 0003831-82.2014.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 01.09.14).

Apelação. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação. Prazo de validade expirado. 1. É entendimento já consagrado na jurisprudência que a convocação do aprovado em concurso público deve coadunar-se com o prazo de sua validade, ou seja, ao findar o prazo de validade do certame, tendo o interessado sido aprovado dentro do números de vagas previsto no edital, tem a Administração Pública obrigação de efetivar a nomeação. (Processo: APL 00062515720148220001 RO 0006251-57.2014.822.0001; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial; Publicação: 28/05/2015; Relator: Desembargador Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação : APL

Portanto, o requerente teve violado direito líquido e certo, vez que não foi convocado após expirado o prazo de validade do concurso, estando aprovado em segundo lugar dentre cinco vagas ofertadas pelo Edital n. 001/2012/IPEM/RO.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e para manter a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802843-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7028105-46.2018.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Roseli Buzaglo Cordeiro Sales
Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Agravante: Andreia Barnabé De Souza
Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/10/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Defiro a assistência judiciária, tendo em vista que os agravantes comprovaram a hipossuficiência financeira.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7002684-83.2016.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 7002684-83.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Interessado (Parte Passiva): Chefe do Posto Fiscal Wilson Souto
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 19/06/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança preventivo interposto pela empresa Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda. contra suposto ato coator praticado pelo Chefe da Secretaria de Estado da Fazenda em Vilhena/RO, por retenção indevida de mercadorias e cobrança indevida de tributos exigidos pela empresa e pediu liminar para liberar a mercadoria apreendida.
Alega a requerente que teve suas mercadorias apreendidas em poder da transportadora como meio coercitivo de pagamento antecipado de imposto. A autoridade coatora deixou o transportador como fiel depositário da mercadoria, o proibindo de entregá-la até que o impetrante realizasse o pagamento do imposto (fls. 4-18).
O requerido foi notificado no ID 3333205 e não se manisfestou.
Por fim, requer concessão da segurança para liberar a mercadoria retida.
A sentença concedeu a segurança em favor da requerente, confirmando a liminar previamente concedida.
O Procurador de Justiça Dr. Tarcísio Leite Mattos opinou pela manutenção da sentença (fls. 80-1).
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC. Dessa forma, conheço do reexame por ser próprio para a questão.
Primeiramente, ato de apreender mercadorias como forma de coagir ao pagamento de tributos é ilegal, tendo em vista a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:
"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
O fisco de mercadorias só pode reter mercadoria por falta de documento idôneo ou se o contribuinte inobservar alguma regra para o trânsito de mercadorias. No entanto, esse fisco é somente provisório para identificar o contribuinte e configurar o ilícito tributário.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue nesse sentido:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 163, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO: INOCORRÊNCIA DE SANÇÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário.2. A hipótese de retenção temporária de mercadoria prevista no art. 163, § 7º, da Constituição da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da Administração Pública Fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer débitos com a Fazenda Pública. (ADIn 395 julgada em 17/05/2007. Min. Cármen Lúcia.)
Com efeito, as empresas remetentes passaram a ter preocupação com a dupla exigência do ICMS em suas operações interestaduais, já que os Estados remetentes (principalmente aqueles que não aderiram ao Protocolo ICMS n° 21/2011) continuaram a exigir o recolhimento do ICMS incidente na operação interestadual, calculado com base na alíquota interna desse Estado (por se tratar de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS), e estarão obrigadas a recolher uma nova parcela do ICMS em favor dos Estados destinatários. O objetivo precípuo desta prática é compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do ICMS, utilizando-se à evidência de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional. Sob esse enfoque, a Suprema Corte já se manifestou contrariamente a tais práticas, placitando o entendimento no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Enunciado da Súmula 323/STF). Assim, a retenção das mercadorias equivale, ipso facto, ao confisco.
[ADI 4.628, rel. min. Luiz Fux, P, j. 17-9-2014, DJE 230 de 24-11-2014.]
Os demais Tribunais também:
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. COAÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Estado não pode reter mercadorias como meio de coação para o pagamento de tributos ou diferenças, posto que possui modos diversos para tal, não devendo ferir os princípios constitucionais do livre comércio e da liberdade de trabalho e comércio. 2. Entendimento do STF consolidado através da Súmula 323. (TJ-AM- Remessa Necessária: 06270385420178040001 AM 0627038-54.2017.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 12/09/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 13/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE PAUTAS DE PREÇOS OU VALORES. RETENÇÃO OU APREENSÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FORMA DE COAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NÃO SE TRATANDO DE POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO EVENTUALMENTE DEVIDO, BEM COMO O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. […] III- A apreensão ou retenção de mercadorias

como meio coercitivo para o pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento, por implicar vulneração ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na forma dos artigos 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. De outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, esta consolidada no verbete 323 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal, são assentes na orientação de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. IV- Segurança concedida. […] (STF- RE: 548582 MA, Relator: Min JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe 234 DIVULG 09/12;2011 PUBLIC 12/12/2011)
RECURSO ESPECIAL N. 1.578.734-CE (2016/0018171-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: FAZENDA NACONAL OCORRIDO: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO (S)- CE014325A TALITA LIMA AMARO- CE015284 LUCAS MONTENEGRO FIGUEIREDO- CE028492 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 17/08/2015, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 5a Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COMO MEIO DE COBRANÇA DE II, IPI PIS-IMPORTAÇÃO E CONFIS-IMPORTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. […] 2.Não parece razoável a retenção de mercadorias importadas, em virtude tão somente de não recolhimento dos tributos devidos. É que, consoante é ressabido, a Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios e adequados, instituídos em lei para satisfação de seus créditos, não lhe sendo lícito utilizar-se de medidas restritivas, como a apreensão de produtos importados, para coagir o devedor à quitação do débito. 3. Ademais é oportuno destacar que o col. STF firmou entendimento de que: ´é inadmissível a apreensão (súmula 323) de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos´. 4. Apelação provida para conceder a segurança. […]
(STJ-REsp: 1578734 CE 2016/0018171-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 03/04/2018)
O ato em questão fere o princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica conforme exposto no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal:
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
Cumpre afirmar que não está a se adentrar no mérito da tributação.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7022647-82.2017.8.22.0001 – Reexame Necessário
Origem: 7022647-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (PARTE Ativa): Ronei Miller Rosa
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Interessado (PARTE Passiva): Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGEP
Interessado (PARTE Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 27/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Reexame Necessário de sentença concessiva do Mandado de Segurança impetrado por Ronei Milller Rosa contra suposto ato coator praticado pela Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Sra. Helena da Costa Bezerra, por não emitir as certidões requeridas.
O impetrante prestou serviços ao Governo do Estado no cargo de Agente Penitenciário por 8 (oito anos), sendo atualmente Técnico Judiciário.
Requereu certidão de tempo de serviço e de licença prêmio não usufruídas para apresentar junto a Previdência Social e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diz ter se passado mais de 7 (sete) meses desde o protocolo e o impetrante afirma ainda não ter recebido as certidões que necessita.
Por fim, requer concessão a segurança e emissão das certidões que necessita. (fls. 8-13).
A impetrada foi notificada e não prestou informações.
A sentença concedeu a segurança e determinou a expedição das certidões no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do mandado. (fls. 28-9)
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pela confirmação da sentença (fls. 74-6).
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC. Segue a sentença:
"Ante o exposto, para determinar à Superintendente Estadual concede-se a segurança de Gestão d Pessoas que, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do mandado, expeça as certidões postuladas pelo impetrante (a saber: certidão de tempo de serviço e certidão de licenças-prêmios não usufruídas)."
A certidão é um documento oficial no qual o cartório certifica informações sobre atos de seus cidadãos. Sua emissão é um direito fundamental assegurado constitucionalmente no art. 5o XXXIII e XXXIV:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
Os Serviços Públicos devem ser marcados por celeridade, assegurada aos clientes-cidadãos como uma regra deontológica dos serviços públicos presentes no Código de Ética Profissional, Decreto n. 1.171/94:
X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na

prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.
O impetrante afirma ter esperado a emissão de suas certidões por 7 (sete) meses até então. Esse tempo excede o prazo limite de 15 (quinze) dias previsto no art. 1o da Lei n. 9.051/95:
Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.
O ato coator praticado fere o princípio constitucional da eficiência. Como embasamento doutrinário, cito o professor Hely Lopes Meirelles:
"[Princípio da eficiência é] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". Meirelles, H. L. apud Di Pietro, M. S. Z. Direito Administrativo. 20o edição. São Paulo: Editora Atlas S.A.-2007)
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.009.430- SP (2016/0287845-8) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOS CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO) AGRAVANTE: NUCLEO EDUCACIONAL RENIL DO BRASIL LTDA-ME ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOMES- SP169464 AGRAVADO: ISLAIANE DE SALES E SILVA ADVOGADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI- SP274218 DECUSÃO Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "PERDA DE OBJETO E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA Inocorrência de perda do objeto da ação Declaração entregue à autora que não substitui o 'Certificado de Conclusão' solicitado. […] Ação Declaratório c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais- Atraso na entrega do Certificado de Conclusão e do Diploma do curso de Técnico em Enfermagem à aluna. Demora injustificada na entrega dos documentos, que só foi efetivada após o ajuizamento da presente ação. Direito à reparação pelos danos morais, ante a má prestação de serviços por parte da instituição de ensino- Indenização devida Mantido o valor fixado em R$ 7.880,00, levando-se em conta a as condições da autora e da ré. (STJ- AREsp: 1009430 SP 2016/0287845-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a Região), data de publicação: DJ 25/10/2017) (grifei)
SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. A parte impetrante demonstrou ter havido violação ao seu direito líquido e certo diante da demora da Administração Pública em fornecer a certidão necessária para a concessão de aposentadoria, postulada nos autos da demanda ajuizada na Justiça Federal. 2. Não há qualquer razão para que a Secretaria de Educação do Estado negue o fornecimento de certidão com as informações pretendidas pela impetrante, que apenas pretende cumprir o despacho proferido na Justiça Federal e assegurar o exame da pretensão judicial de inativação pelo RGPS. 3. A demora injustificada para a resposta ao requerimento administrativo caracteriza violação a direito constitucionalmente assegurado, ainda mais levando-se em consideração o princípio da razoável duração do processo encartado no artigo 5o, LXXVIII, da CF-88. (TJ-RS-MS: 70077457034 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, data de julgamento: 14/09/2018, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, data de publicação: diário de justiça do dia 18/09/2018)
Por fim, resta comprovada a violação do direito líquido e certo, tendo em vista a demora injustificada do requerido em emitir as certidões, cuja obtenção é direito constitucional de todo cidadão.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.
Publique-se
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: Processo Nº: 0803267-65.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7009706-82.2017.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Jane Eloiza de Barros e Silva
Defensor Publico: Roberson Bertone de Jesus
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 24/11/2017
DECISÃO
Cuida-se de com pedido de tutela de urgência, Agravo de Instrumento, interposto por Jane Eloiza de Barros e Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que, em sede de ação de obrigação de fazer, antes de se pronunciar sobre postulada internação de Alexsander Lombardi, em sítio de liminar, fixou prazo de trinta dias para que o Estado de Rondônia providencie avaliação psiquiátrica.
Afirmando que seu filho sofre de transtornos mentais e comportamentais em razão do uso de drogas e outras substâncias psicoativas, a cada dia que se passa a situação se torna mais insustentável, pois se torna mais agressivo e, para suprir o vício, tem feito furtos nas proximidades de sua residência.
Neste contexto, sustenta que a documentação acostada evidencia que se mostra pouco razoável o trintídio estabelecido pelo Juízo primeiro.
Fazendo referência a recente laudo médico que evidencia que o paciente, decorrência do uso descontrolado de drogas, apresenta sintomas graves, notadamente desvio de conduta, postula seja deferida tutela de urgência e, como consequência, determinada incontinenti internação de Alexsander Lombardi.
Em substituição regimental o Des. Gilberto Barbosa negou seguimento ao presente recurso, tendo em vista a natureza irrecorrível do pronunciamento agravado (doc. e – 2906222).
Inconformada a agravante apresentou Agravo Interno (doc. e – 3006501), no bojo do qual requereu a reforma da decisão monocrática, a fim de ver conhecido e provido o presente recurso.
O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta (doc. e – 3347301).
A douta procuradoria apresentou parecer pelo provimento do agravo interno (doc. e – 4048574).

É o relatório. Decido.
Após análise detida dos autos do presente Agravo de Instrumento – o qual teve seu seguimento indeferido – e do Agravo Interno hoje pendente de julgamento, constato evidente perda de objeto. Explico.
O presente recurso, bem como incidente em seu bojo interposto, foram utilizados pela parte, a fim de reformar decisão proferida em primeira instância, a qual condicionou a análise de pedido antecipatório à tomada de providências pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias. Ocorre que, do que se vê nos autos de origem (proc. 7009706-82.2017.8.22.0007), o pedido antecipatório foi deferido em primeira instância, decisão essa que garantiu inclusive o sequestro das verbas necessárias, as quais já estão em poder do paciente.
Assim sendo, tendo em vista a reforma da decisão em primeira instância e o deferimento do pedido antecipatório de internação, resta evidente a falta de objeto e de interesse na prossecução do Agravo Interno ora apreciado, razão pela qual dele não conheço, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Após devida anotações, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801852-13.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7006178-21.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares
Agravado: N. B. D. C. F.representada por Jorgilene Lopes de Castro
Defensora Pública: Alessandra Martins Milare
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 05/07/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802901-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005610-58.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Laticínios Ministro Andreazza Ltda ME
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 18/10/2018
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007, § 4º do CPC e Provimento da Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19/12/2017, no prazo de 5 (cinco) dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0052080-81.2002.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0052080-81.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Embargada: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/12/2017
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação. Vícios. Inexistência.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão no acórdão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802783-16.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7020247-61.2018.8.22.0000 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB/RO 8048)
ADVOGADA: EMMILY TEIXEIRA ARAÚJO (OAB/RO 7376)
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4864)
AGRAVADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2018 18:17:03
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta capital e comarca que, nos autos de execução fiscal, não conheceu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.
Alega que o juízo de piso foi precipitado e equivocado na decisão que determinou a continuidade da execução, posto que há ação anulatória de débito fiscal autônoma, a qual está em grau de recurso (apelo) nesta Corte. Pontua a incorreção dos valores, bem como o risco da continuidade da execução fiscal.
Pleiteia liminarmente a imediata suspensão da execução fiscal e, no mérito, pretende a confirmação da liminar.
É o breve relatório.
Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312)..
Pretende a agravante tutela antecipada recursal, para que o juízo a quo suspenda a execução fiscal, por entender que a discussão judicial a respeito da validade da CDA executada é suficiente para a suspensão da execução fiscal.
O pedido foi indeferido pelo juízo a quo, que deixou de analisar os pleitos contidos na exceção de pré-executividade, sob argumento de que tais deferiam ocorrer na ação anulatória, em grau de recurso.
E, compulsando os documentos carreados aos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, posto que, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – o que equivale à suspensão da execução fiscal – estão taxativamente elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Como se pode facilmente depreender da leitura do dispositivo transcrito, a pendência de ação anulatória, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via da consequência, da execução fiscal que o exige.
Argumento no sentido de que o julgamento da ação anulatória seja capaz de influir na execução fiscal, acarretando até mesmo sua extinção, não autoriza a suspensão pretendida, sabido que as execuções fiscais não se sujeitam às regras ordinárias de conexão, notadamente frente a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
O art. 784, § 1º, do CPC/15, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal e em razão da inexistência de disposição específica sobre a questão, inclusive, determina que "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a liminar, prevalecendo a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Intimem-se o agravado para contraminuta."
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802683-61.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0021483-80.2012.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADO: TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA COSTA (OAB/RO 2757)
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018 11:57:09
DESPACHO
"Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
ESTADO DE RONDÔNIA contra despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, determinou a inclusão em folha de pagamento de valores que não estão abrangidos pelo título judicial transitado em julgado.
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento não está devidamente instruído pois, não se tratando de processo eletrônico (art.1.017, §5º, CPC), e em descompasso com o que dispõe o inc. I, do art. 1.017 do Código de Processo Civil, o agravante não trouxe, como indispensável, a petição que gerou a decisão agravada, a certidão de intimação o que, aliás, revela a certidão id. 4604257, fls.01, o que impede a análise da tempestividade do presente recurso.
Ademais, das peças citadas pelo agravante em sua inicial, algumas não foram anexadas e, as que foram fotografadas, não permitem uma análise atenta e acurada como exige o caso, pois desconexas e ilegíveis.
Neste caso, com fulcro no §3º do art. 1.017 c/c art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para, em cinco dias, complementar a documentação necessária."
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0802852-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001595-84.2018.8.22.0004 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste - RO
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Elizeu Barnabé de Lima
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de realização de buscas no sistema RENAJUD sem o pagamento das taxas respectivas, sob o fundamento de que embora o exequente/agravante seja autarquia estadual e isento do pagamento de custas, não está isento do pagamento da taxa correspondente às diligências eletrônicas ou assemelhadas, não abrangidas nas custas.
Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 11/10/2018.
É o relatório. Decido.
De início, registra-se que não há pedido liminar na inicial do recurso interposto.
Contudo, com arrimo no art. 91, caput do CPC/15, que prevê que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido, e para que não haja prejuízo no andamento do feito executório, determino sejam realizadas as buscas no sistema RENAJUD, independentemente do recolhimento prévio das taxas respectivas.
Ciência ao juízo prolator da decisão impugnada.
Intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Mandado de Segurança n° 0802765-92.2018.8.22.0000 (PJE)
Impetrante: Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Impetrado: Procuradoria-Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrada: Caroline Mezzomo Barros Bitencourt
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria-Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído em 03/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia contra ato do Procurador Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica em 1,5% sobre o valor das RPVs, pagas pelo Estado ao ora impetrante.
Esclarece o impetrante ser Pessoa Jurídica, optante pelo Simples Nacional, e que é fato que os escritórios de advocacia inscritos no Simples Nacional, fazem o recolhimento do todos os tributos em uma única guia mensal denominada DARF-SIMPLES, que engloba os tributos de IRPJ, IPI, CSLL, CONFINS, PIS/PASEP, Contribuição Previdenciária e ISS, conforme determina o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006.
Afirma ainda que, a fonte pagadora não pode fazer a retenção do imposto de renda, visto que a RPV foi emitida em nome da pessoa jurídica de Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia, inscrita CNPJ nº 23.854.738/0001-11, devidamente inscrita no SIMPLES NACIONAL (doc. anexo). Logo, não pode haver retenção do imposto de renda, visto que o Imposto de Renda será devidamente recolhido por meio do DARF-SIMPLES após emissão da nota fiscal de prestação de serviços e contabilização junto a Receita Federal.
Requer, ao final, a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora oficie a Sefin para que se abstenha de fazer retenção de Imposto de Renda na fonte de todas as Requisições de Pequenos Valores que forem expedidas pelo
PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA em favor do impetrante.
No mérito, pede a confirmação da liminar e consequente concessão da segurança pleiteada.
É o relatório.
Decido.
Conforme se vê, a controvérsia do pedido liminar consiste na possibilidade de retenção do IRRF, de Pessoa Jurídica, optante pelo regime do Simples Nacional, nas Requisições de Pequenos Valores expendidas pelo PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA.
A liminar, em mandado de segurança, constitui um direito do impetrante, quando presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
Compulsando os autos, vê-se que a conduta relatada já ocorreu na RPV n. 115/2018, em que a autoridade impetrada por meio da petição de Informação nº 394/2018/PGE-PRJP no dia 20/09/2018 encaminhou Oficio nº 15030/2018/PGERPV ao Secretário de Finanças para que efetuasse o pagamento da RPV nº 115/2018 com a retenção de R$ 35,30 Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica em 1,5% sobre o valor da RPV, emitida pelo juízo originalmente em R$ 2.353,24, cujo valo foi pago R$ 2.317,94 pela SEFIN no dia 25/09/2018 (doc. anexo).
Nesse contexto, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, pois o impetrante possui diversas outras RPV's emitidas e estão na iminência de sofrerem a retenção do IRRF de forma indevida e ilegal pelos impetrados.
Além disso, desde a edição da Portaria Conjunta SEFIN/PGE nº 001 de 26/09/2017 a Procuradoria Regional de Ji-Paraná, por meio de atos administrativos da 2ª impetrada, vem determinando a SEFIN que faça a retenção de IRPJ (imposto de Renda Pessoa Jurídica) por ordem de seu superior hierárquico, Procurador Geral do Estado, 1º impetrado, como esteio no art. 2º, V, "b" da Portaria Conjunta da SEFIN/PGE 001/2017, vejamos:
Art. 2º - As RPV's serão recebidas no Protocolo Geral da PGE obedecendo-se aos
seguintes procedimentos:
V – Em até 15 (quinze) dias do recebimento, a Procuradoria Setorial responsável deverá analisar a regularidade formal e material da RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e da Lei nº 1768, de 31 de outubro de 2007, bem como:
b) apurar a incidência de imposto de Renda Retido na Fonte nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014;

A aludida Portaria nº 001/2017 da PGE determina expressamente que deve ser apurada a incidência do Imposto de Renda na Fonte exclusivamente de pessoa física e não da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1500 de 29/10/2014, cuja IN da RFB trata exclusivamente de Imposto Renda de Pessoa Física, conforme prevê a ementa da Instrução, vejamos:

Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das

Pessoas Físicas. (Portaria anexa).

Em face do exposto, em cognição sumária, concedo a liminar requerida, tão somente para determinar ao impetrado, Procurador Geral do ESTADO DE RONDÔNIA, que oficie a Sefin para que se abstenha de fazer retenção de Imposto de Renda na fonte de todas as Requisições de Pequenos Valores que forem expedidas pelo PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA em favor do impetrante.

Oficie-se ao Impetrado ou quem suas vezes fizer, para que dê cumprimento a presente ordem e preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento: 0802621-21.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036106-20.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Braz Luiz Freitas
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Agravante: Silvia Maria Pereira Freitas
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Agravado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 18/09/2018
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braz Luiz Freitas contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos da ação Civil Pública n. 7036106-20.2018.8.22.0001, proposta pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, concedeu a tutela antecipada requerida.

Entretanto, atento às razões deste recurso, observo que foi distribuído processo idêntico ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital sob o número 7036105-35.2018.8.22.0001, que pela numeração foi distribuído primeiro, tendo o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública também já analisado a liminar requerida e a concedido apenas em parte.

Solicitei informações ao juízo a quo, tendo o mesmo informado que acolheu a litispendência da qual tomou conhecimento através do ofício expedido por este relator (fl. 42) dos autos digitais.

Ato contínuo o Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, contatou que por equívoco foram distribuídas duas ações em face dos réus, ora agravantes, constatando, portanto, a litispendência do feito que deu azo a este recurso, isto é o processo n. 7036106-20.2018.8.22.0001, motivo pela qual requereu a extinção do presente recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 7002231-64.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 17/03/2016 09:02:06
Polo Ativo: JOSE ADRIANO BEZERRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Advogado do(a) APELANTE:
Polo Passivo: Superintendente Estadual De Administração E Recursos Humanos - SEARH e outros
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

Advogados do(a) APELADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A
Vistos
Segundo art. 493 do NCPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."
Em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se que a Administração Pública dignou-se a convocar para perícia médica e posse todos os impetrantes.
Destaca-se que a convocação dos impetrantes Jose Adriano Bezerra, Rodrigo Lopes Dos Santos, Sidnei Fernandes Fraga, Rômulo Modesto Preato Silva, Flávio De Sousa Oliveira, Gelson Limana, Walace Oliveira Da Silva, Aldo Pereira Da Silva e Leomar José Da Costa, se deu por intermédio do Edital nº 073/GCP/SEGEP de 14 de Março de 2016.
Flávio Costa de Menezes, por seu turno, foi convocado pelo Edital nº 011/GCP/SEGEP, de 17 de Janeiro de 2017.
A convocação espontânea dos impetrantes pela Administração Pública acaba por esvaziar por completo o objeto perseguido nesta lide, pois subtrai o interesse recursal das partes, de forma a inviabilizar apreciação das apelações interpostas, face a ausência do requisito indispensável de admissibilidade.
A este respeito, há de se ter em mente o conceito de interesse recursal sob o binômio utilidade e necessidade, segundo o qual só há interesse recursal se o instrumento for útil a finalidade perseguida pela parte, bem como ser necessário que a parte se valha da via processual para alcançar seu objetivo.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS EFETIVOS. ANATOCISMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME.
SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. A pretensão deduzida no recurso especial da Caixa Econômica Federal (e-STJ, fls. 792-804) não resulta em proveito à seguradora, porquanto o que se discute é a legalidade da taxa de juros no contrato de mútuo e a intimação do devedor quanto à realização do leilão.
2. Por conseguinte, diante da ausência de qualquer proveito, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, no tocante às alegações feitas pela CEF, no recurso especial, a hipótese é de absoluta falta de interesse recursal, em virtude da inutilidade da irresignação.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1725484/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Face ao exposto, deixo de conhecer os recursos de apelação interpostos, eis que prejudicados pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem.
Intime-se.
Porto Velho,15 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801118-62.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7040407-44.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/04/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: HABEAS DATA. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
Por interpretação extensiva do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 12.153/09, excluem-se também da competência dos Juizados especiais da fazenda pública, as ações de "habeas data", que têm berço constitucional e também possuem rito próprio e não comportam conteúdo econômico na decisão.

DESPACHOS
VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Revisão Criminal
Número do Processo :0003857-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012393-95.2015.8.22.0501
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal(OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Relator Juiz José Antônio Robles profere despacho às fls. 94 encaminhando os presentes autos à Vice-Presidência para redistribuição, sob a alegação de compete as Câmaras Reunidas Cíveis o julgamento de ação rescisória que combate acórdão proferido nos autos da Apelação nº0012393-95.2015.8.22.0501.
Decido.
Em análise aos autos, constatei ter razão o nobre magistrado em seu despacho.
Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Cíveis, conforme estabelecido no art. 116, I, "b" do RITJ/RO.
Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Cíveis, nos termos do mencionado artigo, observando-se a regra prevista no art. 358, §2º do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1001256-22.2017.8.22.0019
Processo de Origem : 1001256-22.2017.8.22.0019
Apelante: Ragiel Leardes dos Santos Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Relator José Antônio Robles, manifesta-se às fls. 164/165 pela redistribuição dos autos às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Ragiel Leardes dos Santos Xavier, em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que o condenou pela prática dos crimes 150,§1º, 331 do CP e art. 28 da Lei 11.343/06.
Informa, ainda, que com o advento das alterações no novo Regimento Interno, passou a ser das Câmaras Especiais e não mais das Câmaras Criminais, a competência para apreciar matéria que envolver prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Decido.
Em análise aos autos, com razão o e. Desembargador em seu despacho.
Assim, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005864-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009045-64.2018.8.22.0501
Impetrante: Whatsapp Inc.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino(OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza(OAB/RJ 127614)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Visto.
O Relator José Antônio Robles profere despacho às fls.30/32 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno a este processo, sob o argumento de que primeiro conheceu da matéria através do Mandado de Segurança nº0006041-04.2017.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Ressalto, por oportuno, que a regra de prevenção estabelecida no art. 142, caput, do Regimento Interno em vigor se dá tão somente aos processos ali elencados, originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que os presentes autos não possuem conexão com os autos nº0006041-04.2017.8.22.0000, apesar de possuírem as mesmas partes, os processos de origem são distintos.
Dessa forma, não há de se conhecer, no presente caso, a prevenção, conforme dispõe o art. 142, § 1º do RITJRO.
Dito isso, devolva-se os autos ao relator sorteado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014299-02.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem:0014299-02.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Saraiva e Vieira Ltda Epp . Lojas Fortaleza
Advogada:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelada:Mirsa Correa Ribeiro Nacimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
A recorrente apresentou comprovante de recolhimento de preparo recursal, no valor R$ 29,33 (fls. 77/78), sem incluir o valor das custas iniciais diferidas (fls. 24).
Nos termos do regramento das custas iniciais diferidas (art. 6º, §6º, da Lei Ordinária Estadual n. 301/1990), vigente na época da interposição do recurso, as custas iniciais diferidas deveriam ter sido recolhidas junto com o preparo recursal.
Assim, intime-se a apelante para complementar o preparo recursal, incluindo o valor das custas iniciais diferidas, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001050-50.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem:0001050-50.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelada:Andrea Mara Correa de Cantalista
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O Banco Itaú Card S. A. interpõe recurso de apelação contra a sentença que, ante o adimplemento substancial do contrato de financiamento de veículo, julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV (ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do CPC/73.
Nas razões (fls. 76/82), alega ser indevida a extinção do processo, posto que buscou cumprir todas as formalidades exigidas nos incisos II e III do art. 927 do CPC/73 e que a extinção sem resolução do mérito do processo está autorizada apenas quando a parte autora abandona a jurisdição, por mais de 30 dias.
Diz que não pode ser impedido de reaver seu crédito e que ficou demonstrado que movimentou o processo na intenção de localizar o réu e reaver seu crédito, utilizando os meios administrativos, requereu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para o novo endereço descoberto.
Alega não ter sido intimado pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, que é imprescindível nas hipóteses de extinção na forma do art. 267 do CPC/73, e a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja deferida a conversão desta ação de busca e apreensão em executiva.
Entretanto, a extinção do processo de busca e apreensão não ocorreu porque a parte ré não foi localizada para citação ou que o apelante deixou de adotar providências que lhes competiam. Mas, está fundamentada na teoria do adimplemento substancial, o que não é impugnado nas razões recursais.

Considerou-se, na sentença, que, ante o adimplemento de 90% do valor do bem, pois a parte apelada havia deixado de cumprir com apenas 05 parcelas das 60, haveria de ser aplicada a teoria do substancial adimplemento, o que impediria o credor de rescindir o contrato, ressalvando ser o caso de propositura de ação de cobrança. Há, na sentença, citação de precedente do STJ.
Verifica-se que o recurso não deve ser conhecido, porque não preenche os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 932, III, do CPC, tendo em conta que o apelante não impugna especificamente os fundamentos da sentença. Traz argumentos que destoam do que fora decidido na sentença.
Diante do exposto, não conheço o recurso de apelação.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000651-94.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000651-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Whanderley da Silva Costa.
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Apelado: Kato Construção Civil Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Antônio Matos de Oliveira
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada: Maria Iolanda Mendes Bandeira
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal indeferido. Contra a decisão monocrática ele interpôs agravo interno, que foi improvido nos termos do acórdão de fls. 118/121.
Devidamente intimado, o recorrente não apresentou recurso, tampouco recolheu o preparo recursal relativo à apelação, tendo o acórdão transitado em julgado.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por Whanderley da Silva Costa por estar deserto. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Tribunal de Justiça de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014038-74.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0014038-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante:Edmar da Silva Santos
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelante:A. M. T. S. Representado(a) por seu pai E. DA S. S.
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelada:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada:Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Os apelantes, nesta fase recursal, pretendem o recebimento de R$ 116,00 (cento e dezesseis reais), mais R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenizações por danos materiais e morais, respectivamente. Assim, o valor atribuído à causa deve ser corrigido, para considerar o proveito econômico pretendido pelas partes.
Deverão ser somados os valores postulados a título de indenização por danos materiais e morais. Consequentemente, o preparo recursal deve ser complementado, no prazo de 5 dias, levando em conta o valor da causa retificado, do contrário, o recurso não será conhecido.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012709-32.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem:0012709-32.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)
Advogada:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada:Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado:S. A. Lopes
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Silvia Andreia Lopes
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Intime-se a Defensoria Pública para, na qualidade de curadora especial dos apelados, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S. A.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002482-75.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0002482-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante:Paulo César Pires Andrade
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado:Jair de Figueiredo Monte
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, complementar o preparo, levando em conta o valor da execução, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0001700-18.2011.8.22.0008 - Recurso Especial
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Recorrente: Federal de Seguros S/A
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Recorrido: Marcio Dias dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Ozéia Rodrigues
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Marli Ribeiro da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Recorrida: Maria Binsfeld
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019869-69.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019869-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Direcional Engenharia S.A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Thiago Santos Bentes da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Apreciando os autos, verifica-se que as requeridas não foram intimadas para se manifestar sobre o recurso adesivo apresentado pelo autor.
Assim, intime-se as requeridas para, querendo, se manifestarem sobre o recurso adesivo de fls. 284/286-verso.
Após o prazo legal, com ou sem manifestações, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0010412-18.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010412-18.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Em cumprimento ao disposto no art. 238 do RIT/RO, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000440-67.2011.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0000440-67.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Edimilson Maturana da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: Clóvis Roberto Zimermann
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Em cumprimento ao disposto no art. 238 do RIT/RO, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0004790-04.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0004790-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): N. Q. K.
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Em cumprimento ao disposto no art. 238 do RIT/RO, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003492-43.2012.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0003492-43.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)

Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Interessado (Parte Ativa): Município de Alta Floresta do Oeste RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Em cumprimento ao disposto no art. 238 do RIT/RO, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0015146-75.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015146-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Emerson Silva Castro
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: João Assis Ramos
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Defiro o requerimento do Procurador do Estado, ao departamento para exclusão lógica das fls. 477/485.
Considerando a mídia fornecida à Procuradoria estar inaudível, solicito remessa dos autos físicos.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000076-79.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0036840-08.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Embargada: Elizania Rosa de Jesus
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002792-89.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração
Origem: 0002792-89.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Embargante: Cristiane Aparecida de Oliveira
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Embargado: Município de Espigão do Oeste - RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004149-51.2013.8.22.0501
Apelante: Gilberto Benites Rodrigues
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Rogério Carneiro dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Apelante: Kledi Senhorinho da Silva
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelante: Oscar Siqueira Fontana
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“

Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do art. 600 § 4º do CPP, ficam os Apelantes Gilberto Benites Rodrigues, Rogério Carneiro dos Santos e Oscar Siqueira Fontana, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.
“

Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021717-28.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021717-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Silas Barros Rocha
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0800958-42.2015.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Procurador: Sérgio Fernando de Abreu Júnior
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA ESPECIAL
Interposto em 05/04/2018
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE "
EMENTA: Agravo interno em MS. Decisão transitada em julgado. Terceiro prejudicado. Alegação de descumprimento. Inocorrência. Cobrança do prejuízo financeiro. Via inadequada.
Tendo sido dado cumprimento ao acórdão nos exatos limites em que decidido, eventual prejuízo sofrido por terceiro decorrente de liminar concedida durante o trâmite do mandamus deve ser apurado e postulado por meio de ação própria, pois inviável nesta estreita via.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005615-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000228-08.2018.8.22.0017
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rogélio Soares Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos,
Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Alta Floresta nos autos supra, que deferiu o pedido de retificação de cálculo de liquidação das penas formulado pelo agravado Rogélio Soares Santos, assentando a data da sua prisão como dies a quo aos fins de novos benefícios na execução. (fls. 14/15).
Sustenta o agravante que a data a ser considerada seria a do trânsito em julgado da nova sentença penal condenatória e não da prisão.
O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.
Contrarrazões às fls.21/26, pelo conhecimento do recurso e não provimento do agravo.
Juízo de retratação, fls.37, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
O Procurador de Justiça Charles José Grabner, no parecer firmado às fls.44/43, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.
Inicialmente, registre-se que, não obstante o CPC/2015 tenha previsto hipóteses mais restritas à decisão monocrática do relator (art. 932, IV e V), tal assertiva foi flexibilizada pela Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
In casu, busca o agravante que seja considerada a data do trânsito em julgado da nova condenação penal condenatória e não a data da última prisão para projeção de futuros benefícios na execução.
Como se vê, versa a matéria sobre assunto amplamente debatido por esta Corte de Justiça, em especial por esta Câmara Criminal, cujo entendimento único é no sentido de acompanhar as recentes decisões exaradas pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 381.248/MG e no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ambos concluídos na sessão do dia 22.02.2018, que alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificação de penas, a data da última prisão do apenado, cujas ementas assim consignaram:
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016. (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018).
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última

infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.
Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.
As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.5. Recurso não provido.(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018). Destaquei.
Apenas a título exemplificativo registra-se os autos nº 0004395-22.2018.822.0000, julgado em 30/08/2018 e nº 0004040-12.2018.822.0000, julgado em 23/08/2018 por esta Câmara criminal.
"(...)
Em se tratando de delito cometido no curso da execução penal, a data-base para projeção de benefícios executórios será aquela em que o novo crime operou seus efeitos no processo executivo, o que, no caso, ocorreu com a prisão do reeducando, não havendo falar-se em novo marco interruptivo decorrente do trânsito em julgado do delito, o que importaria em bis in idem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. "
"(...)
1. A prisão em flagrante por novo delito interrompe o curso da execução da pena, autorizando a reliquidação da pena a cumprir, logo constitui novo marco aos fins de futuros benefícios na execução.
2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena."
Com efeito, o marco inicial da contagem do prazo aos fins de novos benefícios na execução é, sem dúvida, a data do último incidente autorizador da liquidação da pena, ou seja, o evento material que de fato reiniciou a execução da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual.
Destaco que o argumento legal e jurídico de regência é o de que o que gera interrupção da execução penal é sempre fato, v.g., a ocorrência de fato definido formalmente como falta grave e recaptura, sempre retroagindo à data da sua ocorrência. Enquanto materialização de nova condenação é fictio iuris, incidindo materialmente apenas sobre a extensão do título, somando ou unificando-o, ou seja, altera a sua dimensão, repercutindo secundariamente nos futuros benefícios, já que haverá modificação proporcional de seus respectivos lustros.
Até porque o princípio paradigma da execução penal é o mérito/demérito construído pelo apenado na vivência prisional, LEP, art. 111 e 118, c/c art.1º.
Assim, diante do novo entendimento adotado pela Corte Superior e, em consonância com o parecer ministerial desta instância, nego provimento ao agravo mantendo inalterado a decisão combatida.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005742-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008298-90.2013.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Sales de Oliveira Carvalho
Advogada: Alzenira N. Leite Souza(OAB RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia, impugnou, por este Agravo de Execução Penal, a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação das penas do reeducando Leandro Sales de Oliveira Carvalho.
O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.
Contrarrazões às fls.41/47, pelo conhecimento do recurso e não provimento do agravo.
Juízo de retratação, fls.49, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
O Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, no parecer firmado às fls.76/80, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.
Inicialmente, registre-se que, não obstante o CPC/2015 tenha previsto hipóteses mais restritas à decisão monocrática do relator (art. 932, IV e V), tal assertiva foi flexibilizada pela Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
In casu, busca o agravante a correção do cálculo de liquidação das penas para que sejam nele incluídas as datas dos trânsitos em julgado de todas as condenações do apenado para projeção de futuros benefícios na execução.
Todavia tal entendimento já foi superado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 381.248/MG e no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ambos concluídos na sessão do dia 22.02.2018, que alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificação de penas, a data da última prisão do apenado, cujas ementas assim consignaram:
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016. (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018).
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.
Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.
As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.5. Recurso não provido.(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018). Destaquei.
Apenas a título exemplificativo registra-se os autos nº 0004395-22.2018.822.0000, julgado em 30/08/2018 e nº 0004040-12.2018.822.0000, julgado em 23/08/2018 por esta Câmara Criminal.
"(...)
Em se tratando de delito cometido no curso da execução penal, a data-base para projeção de benefícios executórios será aquela em que o novo crime operou seus efeitos no processo executivo, o que, no caso, ocorreu com a prisão do reeducando, não havendo falar-se em novo marco interruptivo decorrente do trânsito em julgado do delito, o que importaria em bis in idem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. "
"(...)
1. A prisão em flagrante por novo delito interrompe o curso da execução da pena, autorizando a reliquidação da pena a cumprir, logo constitui novo marco aos fins de futuros benefícios na execução.
2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena."
Com efeito, o marco inicial da contagem do prazo aos fins de novos benefícios na execução é, sem dúvida, a data do último incidente autorizador da liquidação da pena, ou seja, o evento material que de fato reiniciou a execução da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual.
Destaco que o argumento legal e jurídico de regência é o de que o que gera interrupção da execução penal é sempre fato, v.g., a ocorrência de fato definido formalmente como falta grave e recaptura, sempre retroagindo à data da sua ocorrência. Enquanto materialização de nova condenação é fictio iuris, incidindo materialmente apenas sobre a extensão do título, somando ou unificando-o, ou seja, altera a sua dimensão, repercutindo secundariamente nos futuros benefícios, já que haverá modificação proporcional de seus respectivos lustros. Até porque o princípio paradigma da execução penal é o mérito/demérito construído pelo apenado na vivência prisional, LEP, art. 111 e 118, c/c art.1º.
Assim, diante do novo entendimento adotado pela Corte Superior e, em consonância com o parecer ministerial desta instância, nego provimento ao agravo mantendo inalterado a decisão combatida.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000958-57.2015.8.22.0006
Processo de Origem : 0000958-57.2015.8.22.0006
Apelante: José Vilson Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Phillipe Mallet(OAB/RJ 115668)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Hugo Alves Bittencourt(OAB/CE 21192)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Samuel Montalvão Varjão de Azevedo(OAB/BA 45101)
Advogado: Arthur Leite Lomônaco(OAB/CE 28835)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogado: Daniel Brener de Almeida Maciel(OAB/CE 28599)
Advogado: Euclides Cesar Júnior(OAB/CE 33057)
Advogado: Francisco Leonardo Pinheiro Gomes(OAB/CE 28143)
Advogado: Igor Tarcisio Flexa de Souza(OAB/BA 45362)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: João Antonio Ribas Andrade(OAB/BA 45614)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Marcio Daniel Brito Tavares(OAB/AM 9681)
Advogado: Monique Cortez Moreira Dantas(OAB/CE 31852)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogado: Roberta Costa Bezerra(OAB/CE 32592)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Advogado: Vambaster Nobre Uchoa(OAB/CE 30436)

Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Em face da certidão de fl. 316, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :1000671-09.2017.8.22.0006
Processo de Origem : 1000671-09.2017.8.22.0006
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
Procedidas as devidas anotações, devolva-se à origem.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005002-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001561-37.2014.8.22.0501
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0005624-44.2014.8.22.0004
Processo de Origem : 0005624-44.2014.8.22.0004
Apelante: C. da S. A.
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 162, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelo apelante C. da S. A. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0005632-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000094-52.2016.8.22.0016
Apelante: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 275, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Elifran Medeiros Costa. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000564-68.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000564-68.2017.8.22.0004
Apelante: Gustavo Ferreira Flor
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelante: Douglas de Souza Oliveira
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelante: Wanderson Galvão de Souza
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelante: Carlos Junior Teodoro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 316, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelos apelantes Gustavo Ferreira Flor, Douglas de Souza Oliveira e Wanderson Galvão de Souza. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0002977-69.2016.8.22.0501
Apelante: Ednei Pinto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÂO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
As razões de recurso de apelação criminal devem estabelecer os limites do debate jurídico da matéria, em obediência ao princípio da dialeticidade que disciplina o efeito devolutivo do recurso, permitindo o correto exercício do contraditório pela parte adversa."
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006006-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003599-25.2018.8.22.0002
Paciente: Edenilson Alves
Impetrante(Advogado): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa(OAB/RO 5178)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edenilson Alves, preso preventivamente no dia 20/09/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 180, §§1º e 2º, art., 180, §§1º e 2º c/c art. 29, ambos do CP, art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98.
Aduz que no decreto prisional não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, alegando que as provas juntadas pela Polícia Rodoviária Federal bem como pelo Ministério Público não corroboram os fatos denunciados, motivo pelo qual não há justa causa para a ação penal.
Enfatiza que em momento algum a ação controlada da PRF foi firme em comprovar que o paciente descarregou, assistiu ser descarregado, receptou, comercializou ou estocou clandestinamente combustíveis e outros derivados do petróleo.
Por fim, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, pugna liminarmente pela revogação de sua prisão preventiva.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006018-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014495-85.2018.8.22.0501
Paciente: Francisco das Chagas do Nascimento Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Francisco das Chagas do Nascimento Souza, preso em flagrante no dia 07/10/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, caput, do CP.
Aduz que no decreto prisional não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, argumentando que a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
Alega também que a decisão do juízo a quo não analisou a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa de prisão, tendo aplicado desde logo a medida mais gravosa.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação por alguma das medidas elencadas no art. 319 do CPP.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005926-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002837-97.2018.8.22.0005
Paciente: Ataide Simoes da Silva
Impetrante(Advogado): Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)
Impetrante(Advogada): Damaris Herminio Bastos(OAB/RO 8884)
Impetrante(Advogado): Mauro Antonio Bueno Corsi(OAB/SP 287890)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Dâmaris Hermínio Bastos (OAB/RO 8884) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ataíde Simões da Silva, preso preventivamente no dia 02/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, IV e VI, na forma do § 2ºA, I e §7º, III, primeira figura, todos do CP, c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade e, caso condenado, o regime prisional seria o aberto.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005963-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003955-20.2018.8.22.0002
Paciente: Jefferson Silva Alves
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 1521) em favor de Jefferson Silva Alves, preso em flagrante no dia 17.09.2018, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, V do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 93), oportunidade em que alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Em resumo, a impetrante ressalta a versão do paciente que negou a prática delitiva, salientando que este não sabia que a motocicleta que estava pilotando para entregar à terceira pessoa, era produto de roubo.
Alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que há excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, que está preso há mais de 30 dias sem que tenha sido oferecida a denúncia, porquanto, o Parquet requereu mais 15 dias de prazo para conclusão de diligências, incluindo a realização de laudo pericial do local do crime.
Prossegue afirmando que devido ao excesso de prazo, a constrição cautelar deve ser revogada, tendo em vista a infringência ao art. 46 do CPP, que determina o prazo de 05 dias para oferecimento da denúncia, estando o réu preso.
Sustenta ainda, que em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento de pena aplicado ao paciente seria diverso do fechado, não sendo justificável mantê-lo segregado durante o andamento do processo.
Afirma que o paciente é jovem com 18 anos de idade, sem antecedentes criminais, e que possui ocupação lícita e família, residência com endereço certo, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Aponta ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 15/94.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005970-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014289-71.2018.8.22.0501
Paciente: Jeferson Oliveira de Araújo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jeferson Oliveira de Araújo, preso em flagrante no dia 04.10.2018, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do e §2º-A, inciso I, ambos Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 42/42-v).
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade dos pacientes coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela concessão da liberdade aos paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 06/42.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0007176-66.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007176-66.2018.8.22.0501
Apelante: Aelsio Júnior de Oliveira Rodrigues
Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA(OAB/RO 9065)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro(OAB/RO 5575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando o teor da informação de fl. 90v., intime-se o apelante, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para, em igual prazo, a apresentar das razões de recurso. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para o mister.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 90v..
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005967-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014067-06.2018.8.22.0501
Paciente: João Carlos Vinhorque do Nascimento
Impetrante(Advogado): Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)
Impetrante(Advogado): Haroldo Lopes Lacerda(OAB/RO 962)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717) e Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) em favor de João Carlos Vinhorque do Nascimento, preso em flagrante no dia 19.09.2018, pela prática do delito previsto no art. 16 de Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 86/87).
Os impetrantes afirmam que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP.
Aduzem que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresenta fundamentos idôneos, pois se funda em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade

do paciente, havendo, destarte, meras presunções de que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, salientando que não há qualquer indício de que o paciente tenha o intuito de prejudicar a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.
Pontuam que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Afirmam que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, família, sendo pai de um filho menor de idade, e que sua companheira está grávida, reunindo condições pessoais favoráveis a aguardar o julgamento do recurso em liberdade, podendo ser fixada algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram documentos às fls. 13/87.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0004171-84.2018.8.22.0000
Agravante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa(SSP/RS 82513)
Agravado: José Hermínio Coelho
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Confúcio Aires Moura contra a decisão monocrática desta relatora, que não conheceu do pedido de interpelação judicial criminal com pedido de explicações, promovido em face do Deputado Estadual José Herminio Coelho, determinando, destarte, o arquivamento do feito.
Em resumo, na decisão ora agravada, considerei que o pedido de explicações havia perdido o objeto, porquanto na data da sua propositura o autor também havia interposto queixa-crime sobre os mesmos fatos retratados na inicial, cuja ação foi distribuída por sorteio ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (autos n. 0004170-02.2018.822.0000).
Não obstante, o agravante sustenta que não houve perda do objeto, tendo em vista que o pedido de explicações visa esclarecer se o teor das declarações, proferidas pelo requerido contra o autor, no dia 03.07.2018, na Assembleia Legislativa, caracterizam eventual crime de calúnia.
Prossegue afirmando, que a queixa-crime distribuída à outro relator refere-se apenas aos crimes de injuria e difamação.
Destarte, cumpre-me salientar que em consulta ao trâmite processual da queixa-crime n. 0004170-02.2018.822.0000, verificou-se ter havido despacho do relator, proferido no dia 07.08.2019, determinando a notificação do querelado José Herminio Coelho para oferecer resposta sobre as acusações.
A cópia da queixa-crime foi juntada às fls. 44/65, retratando, em síntese, que o querelado havia feito ofensas à dignidade e reputação do autor, ferindo a sua honra (probidade) relacionada ao exercício do mandato como Governador do Estado de Rondônia, incorrendo nos crimes de difamação e injúria. Ainda segundo o autor, o querelado agiu com dolo específico de ofender sua honra subjetiva e objetiva, insinuando a prática de crimes, incorrendo em tese, no crimes dos arts. 139 e 140 do Código Penal.
Nesse contexto, constatei que há clara conexão da matéria deduzida no presente pedido de explicações e na queixa-crime, razão pela qual entendo pela prevenção do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos para examinar o tema trazido na inicial deste processo e em especial no agravo interno (fls. 29/43), evitando-se, assim, decisões divergentes.
Outrossim, deixo de exercer o juízo de retratação no agravo interno, porque entendo que a pretensão do agravante para que seja recebido seu pedido de explicações não tem cabimento, pelos motivos já expostos na decisão ora impugnada.
Todavia, diante da prévia existência da queixa-crime n. 0004170-02.2018.822.0000 distribuída a outro relator, cujo teor refere-se aos mesmos fatos descritos neste feito, ocorrido no dia 03.07.2018 na Assembleia Legislativa de Rondônia, e considerando que o art. 111, I, do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se os autos feito ao Vice-Presidente para redistribuição ao e. Desembargador prevento (Des. Daniel Ribeiro Lagos), nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 945

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h:30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0801795-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009428-09.2016.8.22.00010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): D. F. S representado pelo seu genitor José dos Santos Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão do juízo "a quo" que indeferiu a expedição de alvará em nome do genitor de D. F. S.
Data de Distribuição: 10/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0800962-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011321-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Manoel Leitão da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Cel Pm Sávio Antiógenes Borges Lessa
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que indeferiu o pedido liminar para determinar sua inscrição e participação na 1ª Etapa do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração PM.
Data de Distribuição: 10/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0803881-07.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001576-10.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Rosângela Maria de Jesus Benkovicz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão do juízo "a quo" que indeferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens.
Data de Distribuição: 25/11/2016
Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0802638-91.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Urucumacua Madeiras Ltda - ME
Advogada: Izabela Iara Mantovani (OAB/RO 8022)
Advogada: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer que seja confirmada a liminar e dado provimento ao recurso com o desbloqueio do sistema DOF (Documento de Origem Florestal), o qual é essencial ao exercício das atividades desempenhadas pela impetrante.
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7005016-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005016-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia - SINCODIV-RO
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido feito em ação mandamental preventivo, ao fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência de violação a direito líquido e certo ou risco de violação.
Data de Distribuição: 17/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7003859-51.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003859-51.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Divina Fernandes
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da decisão que denegou a ordem, revogando a liminar, que visava a liberação do veículo sem o pagamento de taxas de vistoria, permanência diária, serviço de guincho e taxa de licenciamento por exercício vencido.
Data de Redistribuição: 07/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0001094-37.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001094-37.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: J. A. S. S. representado por sua guardiã Maria Luiza Batista
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender não ter sido demonstrado a ocorrência dos danos morais e materiais.
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Processo de Interesse do Ministério Público

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0002570-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aderoman Luiz Fernandes Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Quixabeira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Rodrigues Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Souza Marques Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Arminda Lopes da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Benedita Nunes do Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Clemair Scarmucin
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Diva Joana Dias da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Elias Pereira Luna
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Flávio Antônio Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Francisco de Oliveira Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Heloísa Cristina de Mendonça
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: João Batista Carvalho Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: João Bernardi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Raimundo Borges Tavares
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: José Paulo de Souza
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: José Janduhy Freire Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Joviniano Furtado Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Oscar Pinheiro Gorayeb
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Fermiano da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ronan Rodrigues Reis
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Samuel Bonifácio Moreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Wilmar Fraga Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ordinária de obrigação de fazer para reenquadramento em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da SEDAM e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 647/2011.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7021742-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021742-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sebastião Vieira
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença ao argumento de que o IPERON seria responsável pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, relativo a período de 01/07/1986 a 15/07/1994, quando laborou para o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, sendo que o referido documento será necessário para alcançar a reserva remunerada dos quadros da Polícia Militar do Maranhão.
Data de Distribuição: 23/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0006410-97.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0006410-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Interessado (Parte Passiva): Fauaz Nakad
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 3010)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reexame Necessário da sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário, por não restar comprovada conduta ímproba em prejuízo ao erário.
Data de Distribuição: 09/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0001250-98.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001250-98.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Everton Koji Kido
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da sentença que denegou a segurança, por entender ausente direito líquido e certo, por não haver lesão ou ameça a lesão praticada. Concurso Público. Quadro Reserva.
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0023775-04.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023775-04.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou procedente a substituição de ocupantes de cargos comissionados por aprovados no concurso público – Edital 001/2015.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0002647-75.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:0002647-75.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: S. S. R. representada por sua genitora Célia Gomes de Souza Ramos
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério Santos Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma parcial da sentença, objetivando a majoração do valor da condenação por Danos Morais, Estéticos e Honorários Advocatícios.
Data de Distribuição: 13/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7004320-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004320-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia -SINGEPERON
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença que denegou a segurança, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado, não reconhecendo como de direito a pretensão quanto o pagamento de Horas Extras.
Data de Distribuição: 03/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0018438-68.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018438-68.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: U. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de Indenização por Danos Material e Moral e Lucros Cessantes. Falecimento por suposta negligência em hospital.
Distribuído por Sorteio em 20/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0023646-67.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vilmar Harri Zimmermann
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Gleyson Belmont Duarte da Costa
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Rosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dano ao Erário. Decadência/Prescrição. Improbidade Administrativa. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Sorteio em 03/12/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7046182-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046182-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Antônio Franccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado: Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia
Apelado: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Inabilitação em Pregão Eletrônico. Anulação da Decisão.
Data de Redistribuição: 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7003203-88.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7003203-88.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Civel
Apelante: José Roberto Matuchaki
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Procuradoria do Município de Vale do Paraíso
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou mandado de segurança, consistente na Convocação, Nomeação e Posse em Concurso Público.
Data de Distribuição: 04/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0001436-63.2014.8.22.0018 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001436-63.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): A. B. V. C. D. representada por sua genitora Adriana Vagmacker Cantão
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0000610-06.2015.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000610-06.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Claudiana Maria Bressanini
Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial com o fim de impedir a transferência da apelada da Escola Estadual Padre Ezequiel Ramim.
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 21/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7002822-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002822-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Ativa): Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cassação do Ato Administrativo que Determinou o Ressarcimento ao Erário. Valores Pagos Indevidamente à Categoria Profissional em Virtude de Promoção. Ausência de Má-fé no Recebimento.
Data de Distribuição: 25/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7004770-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004770-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Edmilson de Melo Brilhante
Advogado: Moisés Veiga Fagundes (OAB/RO 6580)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Remissão e Prescrição de Foros. Inscrição do Débito em Dívida Ativa.
Data de Distribuição: 24/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0007713-83.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007713-83.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Lúcio Antonio Mosquini
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Jacques da Silva Albagli
Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da sentença que excluiu a autarquia da lide e julgou improcedente o pedido do autor em relação ao demais apelados, pois não configurada conduta pessoal desvinculada do exercício dos cargos públicos exercidos.
Redistribuído por Sorteio em 10/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7006860-13.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006860-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Antônio Carlos da Costa de Souza
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reexame Necessário da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo como indevidos os descontos feitos na remuneração sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
Data de Distribuição: 20/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7015548-61.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7015548-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Paulo Mercez Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reexame Necessário da sentença que concedeu a segurança pleiteada e determinou a Convocação para Nomeação e Posse.
Data de Distribuição: 07/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7060958-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7060958-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Apelado: Antônio Sivaldo Canhin
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Embargos de Terceiro. Retirada de Penhora sobre Lote de Terras Urbano.
Data de Redistribuição: 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7004301-51.2015.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004301-51.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Interessado (Parte Passiva): Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reexame Necessário da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, acrescidos de juros legais e correção monetária, relativo ao consumo de água tratada de setembro/2010 a setembro/2015.
Data de Distribuição: 31/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 0001548-54.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001548-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Advogado: Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Opostos em 20/09/2017

n. 29 0801506-33.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000466-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que rejeitou a Exceção de Pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo fiscal.
Data de Distribuição: 20/05/2016

n. 30 0801568-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0009575-60.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão de 1º Grau que indeferiu a implantação do reajuste objeto do cumprimento de sentença, em favor dos Delegados de Polícia que já passaram para a inatividade, tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade passiva alegada pelo IPERON
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018

n. 31 0802219-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Djalma Rodrigues Cortes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e decrete o sobrestamento dos atos executórios da Execução por Título Extrajudicial, reconhecida a hipótese contida no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 13.340/16, para determinar seja efetuado o rebate da dívida nos termos estipulados.
Data de Redistribuição: 15/8/2018

n. 32 0002404-91.2012.8.22.0009 Apelação/ Agravo Retido/ Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002404-91.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida: E. R. F. Construções Ltda
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogado: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Apelado/Agravado/Recorrente: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Apelada/Agravada: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reparação de Danos, com pedido de tutela antecipada de Exibição de Documentos e Suspensão de Penalidade de Rescisão Unilateral.
Distribuído por Sorteio em 05/02/2014

n. 33 0014962-85.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0014962-85.2013.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado: Diesson Faitanin da Silva
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária.
Data de Distribuição: 11/04/2018

n. 34 0001232-11.2012.8.22.0011 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001232-11.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Urupá
Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Apelada/Recorrente: Sanches & Oliveira Ltda ME
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Apelado/Recorrente: Jefferson Sanches
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Apelado/Recorrente: Hilton Rogério Ruiz de Oliveira
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n. 35 0003978-04.2011.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003978-04.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Ivone Maria Cappatto
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Teixeirópolis
Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Acidente de Trabalho – Reparação de Danos Estéticos, Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

n. 36 0019099-13.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0019099-13.2013.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Aparecida Pimentel da Costa
Advogada: Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-doença Previdenciário.
Data de Distribuição: 11/05/2018

n. 37 0023183-57.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023183-57.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Ricardo Fernandes Neto da Silva
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Afastamento do serviço público paa participar do curso de formação com percepção de sua remuneração de servidor.
Distribuído por Sorteio em 01/12/2014

n. 38 0000245-37.2010.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000245-37.2010.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado/Apelante: Indústria e Comércio Madelami Ltda EPP
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015

n. 39 7001851-35.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001851-35.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Neuza de Jesus Machado Neves
Advogado: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Goncalves (OAB/RO 3486)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial – Indenização Danos Moral, Estético e Material.
Data de Distribuição: 26/10/2017

n. 40 7027034-77.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7027034-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - Epp
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, pois revelado ter a Requerente executado a obra relacionada com a 6ª medição, tendo sido acolhido o pedido de rescisão contratual como consequência do primeiro pedido.
Data de Distribuição: 22/01/2018

n. 41 0018525-50.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0018525-50.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Jaci Sapiecinski
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, o feito e, em consequência, revogou a tutela antecipada concedida. Benefício Previdenciário Auxílio-doença.
Data de Redistribuição: 27/07/2017

n. 42 7015404-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015404-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: WRA Tecnologia Ltda - ME
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Apelada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Klerson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na monitória - Prescrição.
Data de Distribuição: 30/11/2015

n 43 0802091-17.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027419-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda
Advogado: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19773)
Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17749)
Advogada: Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37488)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado no agravo de instrumento.
Interposto em: 15/08/2018

n. 44 7015211-72.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015211-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento.
Opostos em 13/08/2018

n. 45 0010328-91.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010328-91.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Dineir Dias de Oliveira representado por Manoel Dias de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obscuridade. Efeitos Infringentes.
Opostos em 31/08/2018

n. 46 0801453-81.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Luiz Antônio de Souza
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão do relator que deferiu o pedido liminar determinando ao Secretário de Estado da Saúde que efetue os procedimentos necessários, com a urgência que o caso requer, para a dispensação do medicamento para tratamento do agravado.
Interposto em 13/07/2018

n. 47 0000188-67.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000188-67.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão.
Opostos em 27/08/2018

n. 48 0802665-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005302-98.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 5221)
Embargado: Newton Schramm de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargada: Vera Lúcia Paixão
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Opostos em 10/07/2018

n. 49 0014297-35.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014297-35.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jeferson de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contradição.
Opostos em 14/08/2017

n. 50 7008198-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008198-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Jonatas Nascimento de Araújo
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Prequestionamento. Omissão.
Opostos em 20/07/2018

n. 51 0006109-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: A. B. P. representado por seu pai E. P. J.
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.
Opostos em 20/08/2018

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1563

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0006607-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10014515520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Tainá de Oliveira Marreiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n. 02 - 1014500-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10145002720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Samuel Viveros Suarez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2018

n. 03 - 0004488-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00052895220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Willian Salomão de Souza Ou Willians Salomão Neto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 04 - 1000465-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10004656820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdeir Alvisi de Araújo
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 05 - 0004091-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00570930620088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Nunes da Costa Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/07/2018

n. 06 - 0005248-31.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10027425720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Victor Eduardo Cirilo Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018

n. 07 - 0004500-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10074487720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Samuel Glode Gloridi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 08 - 0001020-95.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010209520188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Cesar da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 09 - 1015824-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158245220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2018

n. 10 - 0004008-60.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040086020168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2018

n. 11 - 0000959-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009591120168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 12 - 1013714-80.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137148020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josiano Amaral de Oliveira
Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelante: Juvenal Lima de Gois
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 13 - 1000616-52.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10006165220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Maurilio Nogueira de Souza
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 26/09/2018

n. 14 - 1015999-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159994620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Everton Leone de Lima Martins
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 15 - 1003151-18.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10031511820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alzeir de Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 16 - 1009182-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091826320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Andrade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 17 - 0002835-92.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028359220168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogado: Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo (OAB/RO 7.978)
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/04/2018

n. 18 - 1000384-52.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003845220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Alexandre Vairan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 19 - 0004865-20.2013.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00048652020138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Olinto Amorim de Sá Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 20 - 1016208-15.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162081520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ismar de Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 21 - 1011320-03.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113200320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Thon Lenon Fonseca dos Santos
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n. 22 - 0001959-31.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019593120168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Joilce Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

n. 23 - 0001342-89.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013428920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: C. de S. P. J.
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Advogada: Daiany Cristina Brandão Domingues (OAB/RO 8367)
Apdo/Apte: P. T. O. B. A. T.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/08/2017

n. 24 - 010619-41.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106194120128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: J. A. B.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 25 - 1000498-64.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004986420178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Aparecido de Freitas
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n. 26 - 0007207-41.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

n. 27 - 1002369-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10023692020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Henrique Rocha Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n. 28 - 0007431-63.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074316320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Saife Marques Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 29 - 0003500-05.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00035000520128220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. F. R.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n. 30 - 0012168-20.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00121682020158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: J. S.
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Marcos Aurélio de Melo Pacheco (OAB/SC 11568)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 31 - 0000539-94.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005399420168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Apolônio Brito Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.834

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Raduan Miguel Filho.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 185, do dia 4/10/2018 considerando-se como data de publicação o dia 5/10/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0005006-66.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005006-66.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1.679)
Apelada: Priscila Daiane Soares de Araújo
Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4.624) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Prontuários médicos. Serviço médico/hospitalar. Transferência da maternidade pública para UTI. Óbito de recém-nascido.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801208-07.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012060-91.2015.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Antônio Rodrigues
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644) e Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidroelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade.
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800840-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usinas hidrelétricas do rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
Opostos em 6/9/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Agravo de Instrumento n. 0802162-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006443-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: L. da S. C.
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633) e Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Agravado: M. R. E. da S.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de guarda. Declinação da competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 9/8/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0000600-10.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000600-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Y. E. S. de O. L. representada por sua genitora P. B. S. de O.
Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4.468)
Apelado: Centro Educacional B&C Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Acidente em escola infantil. Falha na prestação de serviço. Assistência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência do apelo.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0005569-05.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005569-05.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: R. A. L. M. representado por seu genitor C. L. R. M., Cleverson Lucineir Ribeiro Mafra e Polliana Cristina Lima dos Santos
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)
Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogadas: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627) e Astrid Senn (OAB/RO 1.448)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Tratamento médico/hospitalar. Atendimento médico não adequado.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0004767-04.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004767-04.2014.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: V. S. de O.
Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2.424)
Apelado: E. A. B.
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de partilha de bens posterior ao divórcio. Meação de propriedade.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 13/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
08. Agravo de Instrumento n. 0800778-21.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002341-87.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Agravados: Espólio de Marlene Rover Valmorbida e outros
Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042) e Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de excesso de execução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Redistribuído por prevenção em 28/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7008735-18.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008735-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiros Sarmento (OAB/RO 5.462), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada/Recorrente: Esvaldina Pereira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Dívida oriunda de unidade consumidora diversa. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/3/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7015450-13.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015450-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Milton Borges de Carvalho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 7036926-10.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7036926-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/CE 17.314), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312.561), Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22.734), Andréa Golega Abdo (OAB/MS 9.596) e outros
Apelado: Antônio Borges de Souza Filho
Advogados: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Empréstimo consignado. Falha na prestação de serviço. Multa diária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pra que seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/3/2018
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
12. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7004993-43.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7004993-43.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22.714), Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6.125) e outros
Apelada/Recorrente: Clarice Maria Rigo
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960) e Daniel Roberto Schlickmann (OAB/RO 5.304)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 23/2/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
13. Ação Rescisória n. 0005658-36.2011.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0006382-68.2010.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Espólio de Sônia Alves de Souza representada pelo inventariante Heleno Nicodemos dos Santos e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca rescindir sentença na ação de arrolamento sumário que homologou o esboço da partilha apresentado. Interesse de herdeiro incapaz. Nulidade de atos realizados após a citação. Alegação de colusão e dolo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência da ação rescisória.
Redistribuído por encaminhamento em 19/9/2018
Decisão: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802469-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027423-91.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: L. S. D. N. , L. S. L. e L. S. L
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Morgana Ligia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de inventário. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Não comprovação.
Redistribuído por sorteio em 24/9/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Apelação n. 0008081-06.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008081-06.2015.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Apelada: Fernanda Martins Costa Machado
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidades de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006986-56.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006986-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: CMP Comunicação e Assessoria Ltda.
Advogadas: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5.763), Elaine de Almeida (OAB/RO 2.336) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado/Recorrente: Leonardo Felipe Souza Silva
Advogados: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e Aline Daros (OAB/RO 3.353)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Publicação de matéria jornalística. Direito de imagem. Ofensa à honra.
Distribuído por sorteio em 19/4/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 0010473-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010473-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zeneide Brasil da Silva
Advogadas: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda.
Advogados: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4.194), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4.499) e Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Aquisição de produto. Atraso na entrega. Produto com defeito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 0002273-96.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002273-96.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6.929), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6.205), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247) e outros
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469) e outros
Apelados: Antônio Loridi Alves dos Santos e Elizabete Monteiro Alves dos Santos
Advogados: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6.193) e Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5.241)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Pacote de viagens. Voos cancelados. Extravio de bagagem.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Apelação n. 0012402-73.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012402-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Leopoldino de Oliveira Neto
Advogados: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991), Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6.931) e Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Apelado: S. F. Santana Renovadora de Pneus Eireli EPP
Advogados: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750), Diorgenes Canella (OAB/RS 72.884), Christian Luís de Oliveira Girardi (OAB/RS 89.406) e Zilmar de Oliveira Pereira (OAB/RO 2.236)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Avarias no veículo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 0004345-95.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004345-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda.
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7.653)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Depósito bancário. Envelope vazio. Fraude praticada por terceiro. Falha na prestação de serviço bancário.
Distribuído por sorteio em 14/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 0083439-63.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0083439-63.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claudete Fank
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Watson Müeller (OAB/RO 2.835), Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3.047) e Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Apelado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109.730), Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154.242), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4.083) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de devolução de valores pagos c/c indenização por danos materiais e morais. Veículo. Vício oculto. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 16/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0004272-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004272-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109.338) e outros
Apelante: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4.342) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Apelado: Alecsandro Teixeira de Araújo
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores, indenização por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Ausência de tradição do bem.
Redistribuído por sorteio em 10/10/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação (Agravo Retido) n. 0009869-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009869-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95.801) e outros
Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Nanci Campos (OAB/SP 83577) e outros
Apelada/Agravada: Nara Lima da Cunha Mendes
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 13/12/2017
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 0004796-11.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004796-11.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326.772) e outros
Apelado: Erivaldo Frederico da Silva
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5.406)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Desconto de valores indevido.
Distribuído por sorteio em 12/7/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 0003012-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003012-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros
Apelada: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck
Advogados: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5.921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Joyce Maika Boh (OAB/RO 6.040), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6.322) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Desconto de valores indevido.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 0002423-53.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002423-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6.143), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros
Apelada: M & C Fotolito Ltda. – ME
Apelado: Luciano Mateus Pereira
Apelada: Gláucia Barros de Paula
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária condenatória. Operação de crédito. BNDES. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0011661-62.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011661-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Beth Saide da Costa Coelho
Advogados: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420) e Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Suspensão dos serviços de TV por assinatura. Cobrança de fatura em duplicidade.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 0007275-83.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007275-83.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)
Apelado: Olival Santana
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 5/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0020684-03.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020684-03.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Apelado: Delmicio Aparecido Pimentel M & Mineiro
Apelado: Demilcio Aparecido Pimentel
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Redistribuído por sorteio em 24/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 0001090-61.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0001090-61.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705) e outros
Apelados: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. e André Gramari Filho
Curador (Defensora Pública): Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 24/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0005993-06.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005993-06.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55.893) e outros
Apelado: Zino Ernesto
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Contrato bancário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 21/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0008041-58.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008041-58.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pollyana Cade Farias
Curador (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Confissão de dívida. Citação. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 20/7/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0003743-86.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003743-86.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Angra Cardoso de Almeida
Curador (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6.774)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0012834-24.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012834-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Lisiane Lima Machado
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LISIANE LIMA MACHADO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0012302-50.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012302-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Marilene Temoteo dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206) e Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1.976)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento de unidade consumidora. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003492-05.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003492-05.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ronnie Gordon Bardales
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Embargada: Mega Burguer Eireli – ME
Advogados: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592) e Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5.845)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução julgados procedentes. Ausência de título executivo. Carência da ação.
Opostos em 2/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016399-18.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0016399-18.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: HDI Seguros S/A
Advogados: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 3962), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Rui Ferrz Paciornik (OAB/PR 34.933)
Embargados: Maria Lícia Rios Mota Vieira e Guilherme Mota Ferreira Leite
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro. Veículo. Cláusula limitativa. Acidente de trânsito. Embriaguez. Ausência de comprovação.
Opostos em 30/4/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800746-21.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0018007-34.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Gelson Pereira Dias, Francisco Vale de Melo, Lourdes Soares da Silva e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Obras das usinas hidrelétricas.
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801026-21.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009844-94.20=14.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Embargados: José Ferreira da Silva, Marinete Gama da Silva, Francisco Cunha Franca e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgar Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rol taxativo. Enquadramento. Ausência.
Opostos em 10/52018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801665-10.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Embargados: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Inversão do ônus da prova. Conexão da ação. Princípio da precaução.
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800566-68.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001422-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton

Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Flávio da Silva Ozório, Ademir Pereira dos Santos, Francisca Vieira Ribeiro e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91.933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Impugnação a nomeação do perito não acolhida.
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800545-92.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002776-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Embargados: João Alves Teixeira, Adenias Luís dos Santos, Álvaro Mendonça dos Santos, Carlos Ribeiro da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Perito. Destituição. Qualificação do perito. Assistente do juízo. Conduta profissional. Manutenção da nomeação.
Opostos em 22/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Agravo de Instrumento n. 0802251-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000684-37.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32.167), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)
Agravada: Ivanete Rosa da Silva Almeida
Advogados: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5.558)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais. Suspensão de desconto de valores em folha de pagamento de benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Agravo de Instrumento n. 0802253-80.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003615-86.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Luzia Campos Cerqueira
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional. Suspensão de acordo celebrado entre as partes.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Agravo de Instrumento n. 0802343-88.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0042767-28.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP
Advogados: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490)
Agravado: Geraldo Russini
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de quantia certa contra devedor solvente. Cédula de crédito bancário. Ausência de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente.
Distribuído por sorteio em 29/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Agravo de Instrumento n. 0803092-08.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008024-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Jovenila Nazaré de Paiva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recolhimento das custas iniciais. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 12/9/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Agravo de Instrumento n. 0803546-85.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024396-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Leandro Gomes da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recolhimento das custas iniciais. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0003689-80.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003689-80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria do Perpetuo Socorro Siqueira de Lima
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Marcus Edosn de Lima e Paulo Eduardo Pereira Lima
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião especial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de possibilidade jurídica do pedido.
Distribuído por sorteio em 28/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0004599-97.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004599-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394)
Apelada: Elaine Perini
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0012552-08.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012552-08.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Thaís Nayara Paixão Prates
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 4/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0005608-87.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005608-87.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755) e outros
Apelada: Maria Madalena Vidal
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940) e Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1.866)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0002372-16.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002372-16.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Juliano Bolsanel Moreira
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867), Flávio Farina (OAB/RO 2.857) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por prevenção em 28/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0002322-53.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002322-53.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Eliel Novaes dos Anjos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 31/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0001170-33.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001170-33.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Darlisson da Silva Almeida
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 4/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0001618-44.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001618-44.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda.
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjor Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Embargado: S. K. R. da S. representada por sua mãe E. V. R.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Morte de genitor. Pagamento de pensão. Parcela única.
Opostos em 29/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007462-28.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007462-28.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros

Embargados: Rosana Martins dos Santos, E. M. de B., representada por sua genitora R. M. dos S. e Wendell Ramos de Brito
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256) e Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Morte por descarga elétrica. Queda de fiação elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Risco da atividade.
Opostos em 29/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002686-85.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002686-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Euclides Xavier Ghesso
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004592-47.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004592-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Maria das Dores Bernandes de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005717-16.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005717-16.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Adair Pires da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006791-08.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006791-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa de Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012716-82.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012716-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Auxiliadora Gomes Silva
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c perdas e danos. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.
Opostos em 17/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006668-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006668-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Clodoaldo Nunes dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Erro material. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c/c reparação por danos morais. Relação jurídica entre consumidor e CAERD. Fatura de fornecimento de água em aberto. Legítima negativação.
Opostos em 3/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010300-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010300-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Supermercados DB Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Fernanda Maia Marques
(OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542) e Lanessa Back Thome (OAB/RO 6.360)
Embargado: Nelson Pereira Cabral
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cobrança indevida na fatura de cartão de crédito. Falha do estabelecimento comercial. Regularização do débito. Estorno de parcela indevida. Negativação por não pagamento integral da fatura de cartão de crédito realizada pela administradora do cartão.
Opostos em 4/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Ação Rescisória n. 0007977-40.2012.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0109161-38.2009.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Autor: Edda Cristina Saldanha
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1.901)
Réu: Gilvan Magalhães
Advogada: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2.654)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca rescindir sentença na ação de demarcação que julgou procedente o pedido sob alegação de dolo, violação de disposição de lei e erro de fato. Ilegitimidade passiva. Citação pessoal dos confinantes. Laudo.
Redistribuído por encaminhamento em 19/9/2018
Decisão: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010319-74.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010319-74.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2.980) e outros
Embargados: Severino Zanchett, Milton José Zanchett, Ana Paula Zanchett e outros
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828), Mateus Pavão (OAB/RO 6.218) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OB/RO 1.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Assistência inadequada.
Opostos em 20/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800799-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000001-63.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Paulo Bandeira da Silva, Genival de Souza Silva, José Barbosa Filho e outros
Advogadas: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Opostos em 6/9/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801533-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargada: Idathy Cardoso de Almeida
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Usinas hidrelétricas do rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
Opostos em 10/9/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800751-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Embargante: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Embargado: Banco Bradesco
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Intimação. Ausência de dados do advogado. Nulidade.
Opostos em 15/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Embargos de Declaração em Apelação n. 7016367-32.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016367-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354) e outros
Embargada: Rosalina de Souza Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel e Leivando Soares Farias (OAB/RO 5.969)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Rosalina de Souza Neckel e negou provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, restituição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Seguro prestamista. Abertura de conta-corrente. Contratação de seguro. Venda casada.

Opostos em 20/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Agravo de Instrumento n. 0802033-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032396-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Elton Melo da Silva, Perla Jussara da Silva Souza, E. C. S. D. A. e E. A. M. D. S.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Teoria da carga dinâmica.
Distribuído por sorteio em 25/7/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Agravo de Instrumento n. 0802064-34.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7039114-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803),Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Alecsandro Martins Freitas, Maria Cristina Nascimento de Oliveira, A. N. M. representada por sua genitora Maria Cristina Nascimento de Oliveira e outro
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Teoria da carga dinâmica.
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Agravo de Instrumento n. 0802083-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009651-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Gelcimar Silvestre Pereira, Maria Luciléia da Silva Carvalho, K. C. P. representado por sua genitora Maria Luciléia da Silva Carvalho e outro
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Princípio de precaução.
Distribuído por sorteio em 31/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Agravo de Instrumento n. 0802079-03.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040850-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Agravado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Habilitação de crédito. Crédito trabalhista. Incidência de juros de mora. Concessão parcial do efeito suspensivo para resguardar somente os valores controversos.
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Decisão: "PRELIMINARES ACOLHIDAS PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Agravo de Instrumento n. 0802114-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7065168-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38.266)
Agravado: Vandlen Cunha de Almeida
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Inversão do ônus da prova. Perícia. Custeio.
Distribuído por sorteio em 2/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Agravo de Instrumento n. 0801995-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000300-79.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e outros
Agravado: Wilson José de Lima
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Baixa no nome no cadastro restritivo de crédito. Astreintes.
Distribuído por sorteio em 20/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Agravo de Instrumento n. 0802101-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000762-03.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Carmem Lúcia Ferreira da Silva
Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4.976), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465) e Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Agravados: Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda. e Elder Francisco Vitalli
Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de expedição de certidão para fins de averbação em registro de imóveis. Suspensão da ação. Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal.
Distribuído por sorteio em 1º/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Agravo de Instrumento n. 0802188-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 700986-59.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Mauro Giovanni Lippi Filho
Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8.670)
Agravado: Leonete Alves Moreira

Advogados: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4.141), André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4.667) e Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Liberação de valores e veículos bloqueados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 7002189-88.2015.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002189-88.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: I. F. dos S.
Advogados: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356) e Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)
Apelados: L. P. K., L. P. K. J. e A. K.
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Prestação de serviços advocatícios. Retenção de parte de valores. Cessão de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 7007821-82.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007821-82.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adauto Calixto
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5.355)
Apelado: André Ribeiro Cavalcante
Advogadas: Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838) e Natália Bissolid e Araújo Moreira (OAB/RO 4.475)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Palavras ofensivas. Vereador.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 7001715-31.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001715-31.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cecilia Sebold de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Não apresentação do Custo Efetivo Total – CET.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 7001181-27.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001181-27.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.872-A) e Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Apelado: Li T'Sui Marrero
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera na fila do banco. Descumprimento de Lei Municipal.
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 7030349-16.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030349-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Edinaldo de Oliveira Scheel
Advogados: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno de Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Saque de cédula falsa em caixa eletrônico. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Apelação n. 7004811-93.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7004811-93.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Marinete Dondoni
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge de Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Dívida de cartão de crédito. Renegociação. Cobrança via SMS.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Apelação n. 7041815-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041815-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gessias Jardim dos Santos
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141.743) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 7041167-27.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041167-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Katia Cilene dos Santos Ribeiro
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Apelado: Banco BPN Brasil S/A
Advogados: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Celita Rosenthal Boraks (OAB/SP 201.351), Janaína de Almeida Ramos (OAB/SP 243.235), Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276.645) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Renegociação de dívida. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação n. 7002375-43.2017.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002375-43.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133.795), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 140.561), Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123.779) e outros
Apelado: Valdir Secchi
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 0007799-83.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007799-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogados: José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7.389) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 7000455-58.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000455-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/
Apelante: Antônio José Ferreira da Silva
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4.557)
Apelada: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Ana Paula Alves Freire Rego (OAB/SP 240.295), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Devolução de motocicleta financiada. Quitação do débito. Cobrança indevida de IPVA. Pretensão de recebimento de saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 9/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n.7013638-30.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7013638-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.
Advogados: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Emílio Theodoro Filho (OAB/RO 6.274), Emmanuel Mariano Henrique dos Santos (OAB/SP 333.274), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2.228), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelado: Joabson da Silva Cruz
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Compras efetuadas utilizando cartão de crédito. Mercadoria devolvida. Estorno dos valores. Cobrança na fatura. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/10/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 7044887-02.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044887-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. – Atual Mantenedora da UNOPAR)
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (AB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Leonardo Augusto Leão Lara (OAB/MG 74.173), Fabiano Alberto Barboza (OAB/SP 208.093), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818) e outros
Apelada: Eliene Rocha Santos
Advogados: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Matrícula trancada. Cobrança de mensalidade. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 7000919-53.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000919-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: José Lohan Oliveira Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Rosalen Comércio de Confecções Ltda. – Mega Modas
Advogados: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915) e José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4.516)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Prova pericial. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Apelação n. 7013501-51.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013501-51.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Gabrieli Magno Passos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Assunção do sistema de abastecimento de água. Cobrança de fatura. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7005264-28.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005264-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Flávia Regina Fiúza Leão (OAB/MG 108.713), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e outros
Apelado/Recorrente: Daniel Farias de Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIEL FARIAS DE LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação n. 7020561-12.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020561-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rosana Gomes da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrições do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação n. 7004684-32.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004684-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Almir Soaris de Holanda
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Ágatha Agnes Von Baranow Ferraz (OAB/SP 320.389) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Contrato de telefonia pré-paga. Cobrança de serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7059618-03.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7059618-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e outros
Apelada/Recorrente: Amelita Pereira Diniz
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/12/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação n. 7019746-44.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019746-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123) e outros
Apelado: Emerson dos Santos Silva
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE O ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Apelação n. 7014945-19.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7014945-19.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Divanira de Godoi
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Suspensão no serviço de telefonia. Cobrança de serviços não contratados. Falha na prestação de serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação n. 7004033-39.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7004033-39.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Francieli Lauwers dos Santos
Advogadas: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049) e Jucemeri Geremia (OAB/RO 6.860)
Apelada: Mapin Materiais para Pintura e Tintas Ltda.
Advogados: André Socolowski (OAB/SP 274.544), Cassiana Cristina Filier Socolowski (OAB/SP 274.932) e Sílvio Carlos Crqueira (OAB/RO 6.787)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de materiais de construção. Má qualidade. Infiltração.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Apelação n. 0274613-74.2007.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0274613-74.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães

(OAB/RO 1.046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Apelado: Beckembauer Lima da Silva
Curador (Defensoria Pública): Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Rafael de Castro Magalhães e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelada: Raimunda Ferreira da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Lotes urbanos. Invasão.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Apelação n. 7020732-66.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020732-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608), Fábio Ruiz Cerqueira (OAB/SP 162.889), Maristela Rocha Ruiz (OAB/SP 162.889) e outros
Apelada: Luiza Andrade de Figueiredo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Ausência de promoção da citação. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Apelação n. 7009641-76.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009641-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Andrade de Menezes
Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18.814) e Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Ausência de prévio requerimento administrativo. Honorários advocatícios e custas processuais.
Distribuído por sorteio em 29/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Apelação n. 0000017-54.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000017-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Apelado: Alexandro Cipriano do Nascimento
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Ausência de promoção da citação. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000573-07.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Marinalva José de Almeida Souza, Mario Ferreira, Joaquim Januário de Souza e outros
Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal.
Opostos em 5/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003411-65.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003411-65.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensores Públicos: José de Oliveira de Andrade, Hans Lucas Immich, Simara Borghelot, Roberson Bertone de Jesus e Diego de Azevedo Simão
Embargado: O. F. dos S.
Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso, à unanimidade, vencido o relator o tocante à destinação da verba sucumbencial, que será revertida para uma conta do Estado de Rondônia. Ação de execução de alimentos. Honorários sucumbenciais. Defensoria Pública. Depósito no FUNDEP. Indevido. Falta de previsão legal. Julgamento pelo rito do art. 942 do CPC.
Opostos em 12/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Apelação n. 0000389-42.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000389-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Cristiane Tomás Martins Ribeiro e Jociê Freitas Ribeiro
Defensores Públicos: Hélio Vicente de Matos e Marcus Edson de Lima
Apelado: Francisco Pereira Caldas
Apelada: Raimunda Pontes Caldas
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Inércia dos autores. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 27/1/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019537-39.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019537-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295), Michellie Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232), Luana Dantas Emerenciano (OAB/RN 8.990) e outros
Embargada: Marineide Oliveira da Silva
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Fatura quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 25/6/2018
Decisão: "DECLAROU-SE NULO O ACÓRDÃO DE FLS. 130/135, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Apelação n. 0003159-08.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003159-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Cleidmar Ferreira Dias
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL IPANEMA II – Não Padronizado
Advogados: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314.033), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Cássio Ojop (OAB/RO 7.107)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 14/9/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Apelação n. 0021047-53.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0021047-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fenix Comércio e Representações do Vestuário Ltda.
Advogados: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892) e Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogados: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26.571), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva Souza (OAB/PE 14.712)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida – sustação de protesto c/c indenização por danos morais e materiais. Contrato verbal. Termo de rescisão amigável de contrato de representação comercial. Inscrição indevida no cadastro de protesto.
Distribuído por sorteio em 20/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Apelação n. 7005849-62.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005849-62.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312) e Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250.662)
Apelado: Bosso Transportes Ltda. – ME
Advogada: Suzy Mara Buzanello (OAB/RO 7.246)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança indevida c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais. Serviço de gestão de pagamento de pedágios.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Apelação n. 0000293-30.2014.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0000293-30.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Divino Mendes da Silva
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Unidade de conservação.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

01. Apelação n. 7027031-25.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7027031-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jayme Ferreira da Silva Neto
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Absoluto Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/9/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

JULGAMENTOS ADIADOS

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 7009545-15.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009545-15.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: D. A. de O.
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Apelados: D. A. dos. S. e G. A. dos. S representado por sua genitora E. O. S.
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4.147)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio 14/3/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Apelação n. 0015533-22.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015533-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cleunice de Santana Prudêncio
Advogados: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785), Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3.264) e Stanley Jorge Maloney (OAB/RO 5.881)
Apelado/Apelante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c cobrança indevida e reparação por danos morais. Empréstimo bancário. Desconto indevido de valores. Ausência de relação jurídica. Perícia judicial. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012913-03.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: David Pinto Castiel
Advogados: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)

Embargado/Embargante: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7.136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. e deu provimento ao Recurso Adesivo de David Pinto Castiel. Ação ordinária de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel com devolução integral de valores pagos c/c perdas e danos e indenização por danos morais e materiais. Atraso na entrega do imóvel. Ônus de sucumbência. Princípio da casualidade. Lucros cessantes devidos. Percentual valor do imóvel.
Opostos em 10/5/2015 e 10/5/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Interesse do Ministério Público
01. Agravo de Instrumento n. 0801841-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007030-43.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: L. F. C. C.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Rivanda Carvalho Oliveira Barreto
Agravado: F. S. representada por sua genitora E. das G. S.
Advogada: Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4.313)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de investigação de paternidade c/c alimentos provisórios. Redução de valor fixado. Estrangeiro.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 4/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. Agravo de Instrumento n. 0801403-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001159-86.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: End Abdou dos Santos Filha
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Agravada: Maria Nayara Arnaud Tavares Augusto dos Santos
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Agravado: Espólio de Benedito Nelson Augusto dos Santos
Agravada: Iris Gobbi dos Santos
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.910)
Terceira Interessada: Tatiani Gobbi dos Santos
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Terceiro Interessado: Sidi Gobbi dos Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inventário. Autorização para meeira regularizar imóvel rural. Dissolução de união estável post mortem.
Redistribuído por prevenção em 31/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. Agravo de Instrumento n. 0802107-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002403-92.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: João Cardoso dos Santos
Advogados: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssem Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cumprimento de obrigação, inexigibilidade de encargos monitórios c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Exibição de documentos. Apresentação de prévio requerimento administrativo. Pedido de efeito suspensivo deferido.
Distribuído por sorteio em 1/8/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. Agravo de Instrumento n. 0801612-24.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015735-35.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7.317) e outros
Agravado: Wesley Souza de Oliveira
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Impedimento de remoção do veículo da comarca no prazo de 5 cinco dias. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 8/6/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. Agravo de Instrumento n. 0801926-67.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005811-94.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Rivaldo Pires
Advogado: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8.984)
Agravado: De Laverde Comércio Material de Construção Ltda. – ME
Advogado: Paulo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)
Terceiro Interessado: José Aparecido Pascoal
Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4.526)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos de terceiros. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo. Restituição da posse do veículo.
Distribuído por sorteio em 13/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. Agravo de Instrumento n. 0801861-72.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002143-94.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sandra Márcia de Sá Pitangui de Andrade
Advogados: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4.157) e Wililiam Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3.638)
Agravado: Genaldo Martins de Almeida Júnior
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos de terceiros. Penhora de veículo. Restituição da posse do veículo.
Distribuído por sorteio em 5/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. Apelação n. 7007298-70.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007298-70.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Pinheiro
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelada: Transformadores e Serviços de Energia das Américas S/A (atual denominação da Toshiba América do Sul Ltda.)
Advogados: Gilson Garcia Júnior (OAB/SP 111.699), Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101.391), Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (IOAB/SP 263.596), Luana do Bomfim e Araújo (OAB/PR 36.713), Gustavo de Paula Santos (OAB/SP 357.231), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196.717) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de procedimento comum. Reparação de danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias no veículo. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 28/11/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. Apelação n. 7000891-28.2015.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000891-28.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Alzira Muller Pimentel
Advogadas: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822) e Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4.928)
Apelada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/GO 40.831-A), Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8.125), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351), Marcus Vinícius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239.456) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. Apelação n. 0000881-45.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000881-45.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elícia Pessoa de Souza
Advogados: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5.738) e Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4.912)
Apelados: Wesley Wagner Boone e A2 Comunicação Ltda. – ME
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Publicação comentários depreciativos em redes sociais. Direito de imagem. Ofensa à honra.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. Apelação n. 0018308-15.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018308-15.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Lopes & Silva Extração e Terraplanagem Ltda.
Advogados: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2.326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7.061), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100) e outros
Apelada: Lourenço & Marques Ltda.
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias em veículo.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

11. Apelação n. 0002147-04.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002147-04.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464) e outros
Apelado: Josemar Gonçalves de Oliveira
Advogadas: Márcia Passaglia (OAB/RO 1.695) e Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6.302)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Transferência.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

12. Apelação n. 0004421-80.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)
Apelado: J. G. Santana ME
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de exibição de documentos c/c prestação de contas. Contrato bancário. Cobrança de encargos.
Distribuído por sorteio em 26/10/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

13. Agravo de Instrumento n. 0801994-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003558-27.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: H. K. F.
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976)
Agravado: D. N. F. representado por sua genitora C. N. S.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de alimentos. Fixação de alimentos provisórios.
Distribuído por sorteio em 20/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

14. Agravo de Instrumento n. 0802132-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/AC 4.235)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Ausência de comprovação de prévia notificação da mora. Antecipação de tutela recursal deferida para determinar a restituição do veículo pelo agravado ao agravante. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 6/8/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

15. Agravo de Instrumento n. 0802137-06.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem:7024803-09.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Daniela Veltri (OAB/SP 169.011), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291.647) e outros
Agravado: Manoel Felix de Araújo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Proibição de remoção do veículo da comarca no prazo de 5 cinco dias. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 6/8/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

16. Agravo de Instrumento n. 0802037-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001673-92.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Silva & De Ros Ltda.
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020)
Agravado: José Nerci Saurin
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de penhora online. Intempestividade dos embargos à execução. Concedido pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal para proceder a busca de valores por meio de penhora online.
Distribuído por sorteio em 25/7/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

17. Agravo de Instrumento n. 0801402-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007782-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Cometa Distribuidora Ferragens & Abrasivos Eireli – ME
Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)
Agravado: Eduardo José Inocêncio

Advogado: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2.268)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Embargos protocolados nos autos da execução. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 17/5/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

18. Apelação n. 7012427-59.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012427-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: P. G. de O.
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4.375)
Apelada: U. S. S. S/A
Advogados: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6.091), Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113.322), Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121.365), Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84.344), Adilson José Campoy (OAB/SP 105.186) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Serviços médico-hospitalares para tratamento de fertilização in vitro. Negativa de cobertura.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

19. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009756-09.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Embargada: Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444)
Apelantes/Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento aos recursos de Apelação e julgou prejudicado o Recurso Adesivo de Michelly Andrea Lorena de Oliveira. Ação de indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Afastada. Imperícia e negligência médica. Prova. Ausência.
Opostos em 31/8/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

20. Apelação n. 0016902-85.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016902-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Elineide de Mendonça Martins
Defensores Públicos: Morgana Lígia Batista Carvalho, Marcus Edson de Lima e Guilherme Luis de Ornelas Silva
Apelada: EGO – Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Feito extinto sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo, no sentido de ser devolvido os autos à instância originária para efetuar a análise de mérito.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 9h03 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 943

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000888-51.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000888-51.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O Advogado Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) sustentou oralmente em favor do Apelado.

n. 02 0008617-35.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008617-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - SINSEPER
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 06/02/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0001024-88.2012.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001024-88.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Renan Pereira de Carvalho

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801894-62.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Lucélia do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 11/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 05 0801453-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003019-90.1998.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 31/05/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0801354-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002411-15.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0001096-28.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001096-28.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Glides Banega Justiniano
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001661-76.2011.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001661-76.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Jorge Lourenço da Silva
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: José Caetano de Souza
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Esmera Pereira dos Santos Oliveira
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Daniel Antônio Filho
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0011650-30.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011650-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marconi Edson Bezerra Santana
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0002238-98.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002238-98.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Gerci Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0001269-52.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001269-52.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 02/06/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0010146-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010146-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: S. M. R. representado por sua mãe Adriane Maia do Amaral
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 02/09/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0015531-20.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015531-20.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Apelado: Celso Lourenço de França
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0009492-10.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009492-10.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sebastião Silva de Sousa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0015457-66.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015457-66.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josué Vargas Frontino
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0001535-55.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001535-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Construtora OAS Ltda
Advogado: Fernando Osório de Almeida Junior (OAB/RJ 92949)
Advogado: Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB/RJ 120764)
Advogado: Luciano Gomes Filippo (OAB/RJ 138043)
Advogado: Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP 221474)
Advogado: Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira (OAB/RJ 87849)
Advogado: Matias Gabriel Zerbino Chaves (OAB/RJ 173423)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 22/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0011612-26.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011612-26.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vagno Goulart Mariano
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 14/08/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA REJEITANDO A PRELIMINAR E DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO."

0003592-37.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003592-37.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Fernando dos Anjos Rodrigues
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Eliomar Alves da Silva Freitas
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
O Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson sustentou oralmente em favor do Ministério Público.

PROCESSOS ADIADOS

0002806-59.2013.8.22.0003 Apelação/Agravo Retido/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002806-59.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: E. J. Construtora Ltda ME
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Município de Jaru
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2016

0000074-30.2012.8.22.0007 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000074-30.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016

0002158-36.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002158-36.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Osnir Amaral da Silva
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

PROCESSOS RETIRADOS

0015008-71.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015008-71.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Elisângela Thaís Schaffelm Recheski
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelante: Paulo Sérgio Dartiba
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelante: Rosa Becker dos Santos
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelante: Alexsandro Becker da Silva
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

0014094-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014094-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada/Apelante: Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

0007538-76.2010.8.22.0007 Reexame Necessário
Origem: 0007538-76.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Lincoln Ossamu Mizusaki
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h27min.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 154

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins e Hiram Souza Marques.
Procurador de Justiça, Ivo Scherer
Secretária, Belª. Karen Carvalho Teixeira

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0003942-27.2018.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Olvindo Luiz Dondé
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão:"JULGOU-SE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0803432-15.2017.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7006785-66.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Data Distribuição: 11/12/2017
Decisão:"NÃO ADMITIU-SE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 03 0003807-49.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0048080-49.2009.8.22.0015 Tribunal de Justiça
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Jorge Paz Menacho
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Redistribuído por Sorteio em 15/11/2018
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0011816-05.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Origem: 0008618-59.2011.8.22.0001 Porto Velho1ª/Vara da Fazenda Pública
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Embargante: Eldurval Mendonça da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Elielson Silva Munis
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jeronimo Pereira de Mesquita
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jucilene Francelino da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Leilian Zuniga Rezende
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Maycon Carpina Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Raul de Sousa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Embargante: Charles Douglas Sarmento Nina
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Elton Sanchez Teixeira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jailton Zarco de Oliveira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Francisco Herculano de Brito Silva Junior
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Otoniel Ferreira Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Marcílio Silva de Aquino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Nelson Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Autor: Carlos José Galdino Alves
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Edivaldo Pacifico Dantas Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Valmir Pinto Melo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jose Americo de Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jonas Evangelista de Queiroz Andrade
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Joseney Freitas do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Legys Esteves Dourado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francinei Gomes Leal
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Alex Sarmento Leite
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jessivaneth Nunes Lopes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Oberto Alves Barros
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Eudo Passos do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Fernandes Neto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Fabio Ferreira das Chagas
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Elias Moreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ari de Jesus Lima
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Chagas de Carlos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josue Noberto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Argemiro da Silva Santos Júnior
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Antônio Rosa da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Sebastião Ferreira de Araújo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Samuel Vieira Cavalcante
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marlon Isidoro Canterle Machado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Marco Maurício Brandão Figueira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Clemilson de França Rocha
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marcos Aurelio Rodrigues da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miquéias Tiago da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Elis Regina Lira Queiroz
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Reinaldo Camacho Dias
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josuélio de Freitas Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ocineldo Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Lucineia Alves de Macedo Bem
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Andréa Souza Ferraz
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Adriano Silva Morais
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Aquino Herrera de Souza I
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Cleiton Aires Aragão
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Duilho Amaral Menezes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Fagner Rocha da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Flavio da Costa Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ígaro Romem Colaço Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jose Claudio da Cruz Lino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josenei Baldez Ferreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Magno Martins de Carvalho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miele Fransuar Ferreira Borges
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Natalia Pereira Guarim
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Raimunda Kaliana dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Romildo Barbosa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Senira Monteiro Soares Leite
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Eder Marreiros de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Sirlene Miranda
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Júlio César Jesus de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Luzinete Santana Manzoli
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Roberto Carlos da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Manoel Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francielle Peu da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Opostos em 10/05/2018
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0006808-47.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0120247-09.2009.8.22.0001 Tribunal de Justiça
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Autora: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza Silva
Procurador: Kherson Marciel Gomes Soares
Réu: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão:"ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0800400-65.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 Ariquemes/Juizado Especial
Relator: . OUDIVANIL DE MA
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) Vanda Maria da Silva Amorim
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Data de Distribuição: 26/01/2018
Decisão:"JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0801761-20.2018.8.22.0000Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7012546-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 26/06/2018
Decisão:"CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0801232-98.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014946-67.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Data da Distribuição: 04/05/2018
Decisão:"CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0801216-47.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000408-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/Vara Juizado Especial
Fazenda Pública
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da
Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Data da Distribuição: 03/05/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801252-89.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7028667-26.2016.8.22.0001 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 07/05/2018
Decisão:"CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801068-36.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7011273-57.2017.8.22.0005 Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Data da Distribuição: 19/04/2018
Decisão:"CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 12 0802149-20.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000515-58.2018.8.22.0003 Jaru/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Suscitado:Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Data de Redistribuição: 28/08/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 13 0801230-31.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7004312-75.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Data da Distribuição: 04/05/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
PROCESSOS ADIADOS

0803460-17.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0002976-48.2015.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Suscitado: Ely Rodrigues Ferreira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Nilson Alves de Oliveira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Gildecimar Rodrigues da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Elias Gomes
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Marcelo Arcari Martins
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: João Paulo Gabriel
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Clebson Luciano Angeli
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Willian Simao de Lima
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: José Roberto Rios
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Tiago Casagrande
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Walmir Costa de Andrade
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuído em 18/10/2016

0004693-82.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0029950-76.2007.8.22.0501 Tribunal de Justiça
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Impedido: Des. Gilberto Barbosa
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Embargante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
Apelante: José Ronaldo Palitot
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Apelante: Leomar Wentz
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelante: João Alves Xavier
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Marli de Fátima Ribeiro de Oliveira Costa
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Julio César Carbone
Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
Apelante: Denise Cristina Araujo Silva Xavier
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Luciana de Ross
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Apelante: Fernandes Salame
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Redistribuído por Sorteio em 09/09/2016

0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Data de Distribuição: 22/05/2018

PROCESSO RETIRADO

0800897-16.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7005450-17.2017.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara de Família
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data Distribuição: 11/04/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h50.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1561

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1000004-23.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10000042320178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Jose Cardoso
Advogada: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
Apelante: Eliane Cardozo dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
O Advogado Valter Carneiro sustentou oralmente em favor da apelante Eliane Cardozo dos Santos
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0003617-52.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00133916820128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 17/09/2018
A procuradora Tais Macedo de Brito Cunha sustentou oralmente em favor do Agravante Estado de Rondônia
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000765-07.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007650720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimundo Nonato Ferreira
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005587-87.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001250-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Edinaldo Lopes de Oliveira
Impetrante (Advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Des. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005661-44.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001558-45.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Diwerveson Wilton Farias Chagas
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Jadson Lopes Martins de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da/2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018.
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0005569-66.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000422-32.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: M. A. de L.
Impetrante (Advogado): Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005746-30.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000208-32.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jonathan Almeida Rosa
Impetrante (Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Des. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005584-35.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002911-27.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Adavilso da Silva Perone
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005586-05.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013630-62.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Lucas Pantoja Oliveira
Impetrante (Advogada): Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)
Impetrante (Advogada): Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Des. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005641-53.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001948-19.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Maurício Sperotto
Impetrante (Advogado): Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Impetrante (Advogada): Carolina Rezende Moraes (OAB/DF 59689)
Impetrante (Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrante (Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005728-09.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001312-83.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Rubens Marcelo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005658-89.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003196-20.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Beatris Felippe Faccini
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Des. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018.
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0005731-61.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001286-85.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: André Aparecido Alves de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005637-16.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem:0000582-18.2018.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: Darmisson do Nascimento Coelho
Impetrante(Advogado): Youssef Jamil Zaglout (OAB/RO 3502)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Des. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/10/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003898-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010367320108220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Pablo Macena Belfort
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001213-83.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012138320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdemar de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001634-12.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016341220188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Caio Silveira do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wellington Teixeira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0003145-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148668820148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Rosangela Desmarest Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0011800-14.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00118001420118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: E. G. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010571-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10105718320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emanuel Braga Pereira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogada: Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)
Apelante: Verusca Irineu de Farias
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0001256-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020088419988220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Carlos Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/03/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001472-08.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014720820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Ferreira Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000938-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00051901820158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Izaias Fernando Pinto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000102-05.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10001020520178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: David Wilkerson Araújo de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001090-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010902420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Maurício Siqueira Lucindo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1004515-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10045153420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Douglas José Xavier
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelante: Adriano Machado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0013097-44.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00130974420158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Weslei Flores de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004926-31.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049263120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gleidson Lopes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1004666-33.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046663320178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Weeslon Cleiton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002464-96.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00024649620148220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Yrikan Surui
Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006041-24.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00060412420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1005456-17.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10054561720178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmar da Conceiçao Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002042-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020422020178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: E. G.
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000799-78.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10007997820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe Modesto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004052-79.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040527920168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Matheus de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1007628-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10076289320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Igor da Silva Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleilson Castro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005534-66.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00055346620158220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Junior Melgar Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007654-85.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00076548520158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Félix Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001623-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016236120178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Kátia Carolina Hinze de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000611-24.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006112420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Élio Miguel de Oliveira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0087199-53.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00871995320058220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Celio Moura Cavalheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA E, DE OFICIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. TUDO À UNANIMIDADE".

0008508-14.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00085081420128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ozias de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003515-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10035154120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Vanderson Pereira de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001348-96.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013489620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Dias da Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002149-93.2013.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00021499320138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdir Pereira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Marcello Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000029-80.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000298020188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Tiago Henrique Aparecido Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE TIAGO HENRIQUE APARECIDO SOARES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0006185-16.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00061851620158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Albino Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ricardo da Silva Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0019617-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00196172120148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Isac Claudio Pinto
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizof Adur (OAB/RO 373-B)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000624-30.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006243020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilmar Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Recorrido: José Carlos Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000718-72.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007187220148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Samuel Sadraqui Regis Pinto
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000889-43.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008894320178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto de Paula Lima
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001242-50.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00012425020158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando de Souza Alberto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002663-78.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026637820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Hemerson Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001395-95.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00013959520118220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aguinaldo Welmer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005625-29.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00056252920148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: S. D. Q.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006816-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068160520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013125-12.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00131251220158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Natan Mota da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001107-83.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00011078320168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oldegar Ramos Vieira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcones Prestes Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:
1004607-45.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046074520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. de S. A.
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

PEDIDO DE VISTA:
1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
O advogado Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha sustentou oralmente em favor do Apelante José Trindade Lobato.
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PAULO CESAR NAUE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h57min.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 16/10/2018
0002322-53.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002322-53.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Eliel Novaes dos Anjos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898. Recurso improvido.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/11/2016
Data do julgamento: 11/10/2018
0002347-17.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0002347-17.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ji-Paraná/RO
Procuradora : Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Apelada : J. E. Rios ME
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Execução fiscal. Licença de funcionamento. Poder de polícia. Prova de efetiva fiscalização. Desnecessidade.
1. As certidões de dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade se constituindo em título extrajudicial apto para propositura de execução fiscal.
2. Quando notório o órgão fiscalizador no município, o exercício do Poder de Polícia é presumido em favor da municipalidade, incumbindo ao contribuinte, portanto, o ônus de provar o contrário.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2017
Data do julgamento: 11/10/2018
1000106-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 1000106-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias)
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelante: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelada: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em execução fiscal. Tributário. Quitação do débito após o ajuizamento da demanda executória e antes da citação. Responsabilização do executado pelo pagamento de honorários de advogados e custas processuais. Impossibilidade da extinção. Recurso provido.
1. É devida a condenação do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais quando a quitação extrajudicial do débito ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO DE GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN ROBAERT NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2016
Data do julgamento: 04/10/2018
0001203-45.2013.8.22.0004 - Apelação
Origem : 00012034520138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado : Lusinildo Teixeira de Oliveira
Advogado : Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Servidor público municipal. Município de Ouro Preto do Oeste. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Conduta. Dano. Nexo causal. Ocorrência. Danos morais. Danos estéticos. Razoabilidade. Proporcionalidade. Fixação. Redução. Custas judiciais. Exclusão.
1. Os elementos acostados aos autos não permitiram a verificação da culpa exclusiva da vítima, a ponto de excluir a responsabilidade do município no acidente de trabalho ocorrido.
2. O quantum da indenização por danos morais e estéticos, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigie a razoabilidade e proporcionalidade.
3. O município goza de isenção quanto ao pagamento de custas judiciais, nos termos do Regimento de Custas do Estado de Rondônia.

4. Recurso provido parcialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 11/10/2018
0006752-43.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 0001573-05.2010.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Divino Soares de Castro
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelante: João Paulo Mezzomo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Jean Lopes Reis
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Biratan Zolinger
Def. Público: Gilberto Leite Campelo
Apelante: Sebastião Francisco de Melo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Aguinaldo Francisco de Melo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Cosmo dos Santos Machado
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interes./parte Pas.: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Isaías Alves dos Santos (OAB/RO 249B)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Ato de Improbidade Administrativa. Enriquecimento Ilícito. Dano ao Erário. Conjunto Probatório. Convergência. Dolo. Má-Fé. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Revisão.
1. A demonstração do dolo genérico, livre e consciente, decorrente da determinação para pagamento e do recebimento de valores referentes a horas extraordinárias sem a devida contraprestação laboral, ainda que não haja dano ao erário ou enriquecimento ilícito, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.
2. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, in casu, podendo ser modificadas em sede recursal de modo proporcional e razoável.
3. Recursos providos parcialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/08/2016
Data do julgamento : 04/10/2018
Processo: 0001229-45.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 0001229-45.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Noeli Redemski
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Agente comunitário de saúde. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Piso salarial. Violação a normas.
1.O piso salarial dos agentes comunitários de saúde foi previsto em lei federal e a aplicação dela lei é imediata.
2. Recurso ao qual se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2015
Data do julgamento: 11/10/2018
0016580-31.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016580-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia -
SINGEPERON
Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Breno Dias de Paula (399B)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Imposto de renda de pessoa física. Parcelas salariais. Caráter remuneratório. Incidência. Caráter indenizatório. Não incidência.
1. Por possuírem caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais pagas a título de salário-maternidade, os lançamentos efetuados sobre o 13º salário, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o auxílio fardamento/ atividade penitenciária/ ressocialização, a gratificação por atividades especiais e abono de permanência.
2. Por possuírem caráter indenizatório, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-alimentação.
3. Provido parcialmente o recurso do Estado de Rondônia e negado provimento ao recurso do Singeperon.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINGEPERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/10/2015
Data do julgamento: 09/10/2018
0001802-28.2011.8.22.0012 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0001802-28.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Valmir Burdz
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: José Rozário Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Benedito Rodrigues da Silva
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cabixi - RO
Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Recurso de Apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Aquisição de terreno. Superfaturamento. Prefeito. Dolo e má-fé patentes. Conduta ímproba caracterizada.
Na esteira da jurisprudência vigente, para caracterização da irregularidade como ato de improbidade administrativa que

cause enriquecimento ilícito ou atente contra os princípios da Administração Pública, deve ficar demonstrado o dolo do agente; no caso de prejuízo ao erário basta a demonstração do dolo genérico ou culpa na conduta perpetrada.
Evidenciado que os agentes, valendo-se de informações privilegiadas, praticaram compra e venda de imóvel com a prefeitura municipal obtendo lucro desproporcional e, consequentemente, prejuízo ao erário, fica caracterizado prática de ato ímprobo a justificar manutenção da Sentença condenatória.
Na esteira da jurisprudência do c. STJ, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários de advogados sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 12/06/2017
Data do julgamento: 16/10/2018
0001278-36.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração
Origem : 0001278-36.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)
(Juizado da Infância e da Juventude)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Interessado(P. Ativa): Município de Nova Brasilândia do Oeste RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados. Recurso não provido.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão ou contradição no acórdão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 30/06/2017
Data do julgamento: 16/10/2018
0011412-77.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem : 0011412-77.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT
Advogados: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999) e Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
Embargada: Dalanhol & Cia Ltda ME
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Apreciação da matéria. Terceiro adjudicante. Fraude à execução fiscal afastada.
Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se a apreciação do ponto omisso.
A adjudicação de imóvel em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, não havendo que se falar em fraude à execução fiscal, notadamente se não demonstrada qualquer má-fé do adjudicante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 21/09/2017
Data do julgamento: 16/10/2018
0013105-64.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem : 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142) e Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Ausência de vícios a serem sanados. Reexame dos fatos. Via inadequada.
Ausentes quaisquer dos vícios passíveis de serem sanados na via dos embargos, o seu desprovimento é medida que se impõe, porquanto não podem ser utilizados com o fim de rediscutir os fundamentos do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :12/04/2018
Data do julgamento : 16/10/2018
0009798-60.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Embargante: Osvaldo Sousa
Advogados: José Girão Machado Neto (OAB/RO2664) e Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Manoel Bernardo Souza
Advogados: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176) e Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação Criminal. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria.
O recurso de embargos de declaração é cabível quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).
Não se presta para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado.
Embargos não providos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/12/2016
Data do julgamento : 11/10/2018
0003895-73.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038957320168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Railesson Siqueira Rodrigues ou Ralisson Siqueira Rodrigues, Marlon Andrade Melo, Neemias Coimbra de Sousa, Ayrton Senna de Souza Barros, Hercules Junior Duarte Oliveira, Laio de Oliveira Tatagiba, Iossefe Pereira Silva, Edson dos Santos Silva e Jhone Madson Andrade Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Robson Venâncio Monteiro
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelante: Péricles Ferreira dos Santos
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião

de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Carlos Romário Almeida da Costa
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) e Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Gilmar Cavalcante Alvarenga
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação Criminal. Organização Criminosa. Furtos e roubos a veículos, comércios e residências. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Regime e Substituição. Inviabilidade. Circunstâncias legais. Causas de aumento de pena. Fundamentação.
Mantêm-se a condenação quando os autos apontarem circunstâncias induvidosas da materialidade e autoria.
A modificação do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito importa observação aos arts. 44, incs. I, II e II, e art. 33, § 2º 'b' e § 3º, respectivamente, ambos do CP.
A causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 é norma cogente, ou seja, há obrigatoriedade na sua aplicação quando houver utilização de arma de fogo, pelos integrantes de organização criminosa.

Data de distribuição :04/05/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
0000718-72.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007187220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Samuel Sadraqui Regis Pinto
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob a tese de negativa de autoria sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

Data de distribuição :09/10/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
0005746-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002083220138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jonathan Almeida Rosa
Impetrantes: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505) Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Citação por edital. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0003704-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001973820158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Emerson Martins Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Regressão cautelar de regime de pena. Fuga. Dispensabilidade de prévia oitiva do apenado.
É cediço o entendimento dos Tribunais Superiores, de que, para a aplicação da regressão cautelar, torna-se dispensável a prévia oitiva do apenado e instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD), tendo em vista a obrigatoriedade tão somente quando tratar-se de aplicação da regressão de regime definitiva nos termos do art.118, §2º, da Lei de Execuções Penais.

Data de distribuição :13/12/2017
Data do julgamento : 11/10/2018
0006701-95.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123299020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jair Alves de Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Livramento condicional. Súmula Nº441 - STJ. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.
Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, preenchidos os requisitos objetivos (lapso temporal de cumprimento da pena) e subjetivo (bom comportamento carcerário), torna-se cabível a concessão do livramento condicional, não sendo causa interruptiva do benefício a prática de falta grave disciplinar devidamente sancionada, nos termos da Súmula n.441/STJ.

Data de distribuição :14/02/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
1009184-33.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091843320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: João Carneiro da Silva
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade. Especial redutora. Reincidência. Inaplicabilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.
A especial redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é benefício exclusivo aos que preencherem cumulativamente os requisitos legais, de modo que a reincidência obsta o deferimento do pleito.

Data de distribuição :21/07/2017
Data do julgamento : 18/10/2018
0001395-95.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00013959520118220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aguinaldo Welmer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Insuficiência de provas. Absolvição mantida.
Insuficiente o acervo probatório quanto a autoria do crime, mostra-se correta a absolvição do acusado.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
0005637-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005821820188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: Darmisson do Nascimento Coelho
Impetrante: Youssef Jamil Zaglout (OAB/RO 3502)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal grave. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência impingida à vítima em circunstância reveladora da periculosidade do agente.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
0013125-12.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00131251220158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Natan Mota da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso Ministerial. Ausência de provas concretas. Absolvição. Mantida.
Inexistindo provas substanciais da prática do delito, correta a decisão que absolve com base no princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :10/11/2017
Data do julgamento : 18/10/2018
1004515-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10045153420178220501 Porto Velho 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Douglas José Xavier
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelante: Adriano Machado da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação. Porte ilegal de arma de fogo. Corrupção de Menor. Droga. Consumo pessoal. Confissão e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena-base. Aplicação do mínimo legal. Modificação do regime para o aberto. Reincidência. Partícipe. Confissão do crime. Isenção de custas. Isentados. Redução do pagamento de multa. Norma cogente. Impossibilidades.
A confissão pelos agentes da propriedade da arma de fogo, da ciência da menoridade de um dos participantes e de droga para consumo, consubstanciada em outros elementos probatórios, bastam para a manutenção da condenação.
Descabido o pedido de redução da pena-base, já aplicada no mínimo legal.
A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do CP.
A confissão dos delitos impõe condenação por autoria e não partícipe.
Descabido pedido de isenção de custas processuais quando já beneficiado com a isenção por insuficiência financeira.
O pagamento de multa decorrente de norma cogente não pode ser dispensado ou reduzido.

Data de distribuição :15/06/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
1004666-33.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046663320178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weeslon Cleiton da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria da Pena. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Posse para uso próprio. Não Cabimento. Compensação com a agravante de reincidência. Pleito prejudicado.
É inviável a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando a despeito de ser condenado pelo crime de tráfico de drogas confessa o delito de posse de entorpecente para consumo próprio.
Fica prejudicada a análise do pedido de compensação entre a atenuante em questão e a agravante da reincidência, quando não reconhecida aquela.

Data de distribuição :26/06/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
1005456-17.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10054561720178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edmar da Conceiçao Araujo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Posse para uso próprio. Não cabimento. Compensação com a agravante de reincidência. Pleito prejudicado.

É inviável a incidência da atenuante prevista no art.65, III, d, do CP quando, a despeito de ser condenado pelo crime de tráfico de drogas, confessa o delito de posse de entorpecente para consumo próprio.
Mostra prejudicada a análise do pedido de compensação entre a atenuante em questão e a agravante da reincidência quando não reconhecida aquela.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0004850-54.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00048505420138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Elias Andrade e ou Elias Andrade Julião
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto simples. Autoria e Materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena mínimo legal. Inviabilidade.
Mantem-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônica e uníssona nesse sentido, notadamente pelo depoimento da vítima, corroborado por provas circunstanciais.
A dosimetria da pena deve ser coerente e adequada, em qualidade e quantidade suficientes para obstar a prática do crime e promover a tutela da sociedade.

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0005472-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00134097920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Marcilene Duarte Pereira
Impetrantes(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Poliana Fernandes Magalhães Prado (OAB/AC 2335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Habeas corpus via estreita. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Filho menor. Impossibilidade. Ordem denegada.
A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.
Inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade e inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
1000102-05.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10001020520178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: David Wilkerson Araújo de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Carência de comprovação da autoria. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.
1 - Inexistindo comprovação incontroversa da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado.
2 - Reconhecimento da vítima na fase investigatória e em Juízo reclama coerência de narrativa, além de composição harmônica com as demais provas diretas ou circunstanciais.

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 18/10/2018
1001623-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016236120178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Kátia Carolina Hinze de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Autoria. Prova. Posse da res furtiva. Inversão do ônus da prova. Absolvição. Inviabilidade.
Quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal, em especial com a apreensão da coisa subtraída em poder do agente, acarreta a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, e não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0004250-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01003496220098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Antônio da Conceição Filho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Motim e desobediência. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. Perda de 1/6 dos dias remidos. Possibilidade. Audiência de Justificação. Prescindibilidade. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Impossibilidade. Recurso não provido.
A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.

O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.
Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do magistrado que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, uma vez que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.
Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, inexiste nulidade decorrente da ausência de realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005268-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Paciente: Dario Ayala de Almeida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. O trancamento de ação penal pela via estreia do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
3. Havendo elementos para a segregação do paciente em nome da proteção da ordem pública, especialmente considerando suas condenações anteriores, a manutenção de sua prisão é medida que se mantém.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005351-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006013320188220019 Machadinho do Oeste/RO(1ª Vara Criminal)
Paciente: Dhione Ferreira de Oliveira
Impetrante: Eliane Paula de Souza Araujo(OAB/RO8754)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescente para o tráfico.
2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, após monitoramento da Polícia especializada e indicação de usuário comprador revelando, em tese, a mercancia da droga, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas, sobretudo quando existe registro de condenação anterior do paciente por crime de roubo.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1003005-89.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10030058920178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Josiel da Costa Rodrigues
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido.
Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o Juízo natural dos crimes contra a vida.
A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/05/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000088-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000887420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ernildo Ribeiro Soares
Advogados: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento e reconhecimento do réu feito pela vítima. Valor probante. Depoimento policial. Confissão extrajudicial. Retratação. Irrelevância. Álibi não comprovado. Conjunto harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.
I – O reconhecimento do réu, feito pela vítima em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui

elemento de prova válido de autoria, admitindo a manutenção da condenação pelo crime roubo, mormente quando corroborado por outros elementos de provas, em especial o álibi não comprovado.
II - A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, é suficiente para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo.
III- Recurso não provido.

Data de distribuição :13/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000235-06.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002350620188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Bradesco Auto Recompanhia de Seguros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO5769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida deferida (carro). Liberação com isenção de impostos, taxas, multas e encargos. Incompetência do juízo criminal. Recurso não provido.
O juiz criminal não é competente para decidir sobre a isenção de impostos, taxas, multas e encargos de veículo por ele concedida a restituição, sendo acertada a decisão que, nessa parte, remete o requerente ao juízo cível.
Recurso não provido.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000278-20.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002782020168220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Abizael Oti
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal tentada. Desistência voluntária. Configuração. Absolvição mantida. Recurso não provido.
Mantém-se a absolvição do réu pela prática do crime de lesão corporal tentada quando as provas carreadas aos autos demonstrarem que a desistência em prosseguir com os atos de execução ocorreu de forma voluntária, e não por circunstâncias alheias à sua vontade.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :06/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000858-47.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008584720168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Lindomar Cruz Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTAO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor público intimado pessoalmente na sede do órgão. Prazo recursal fluído sem interposição de recurso. Posterior intimação pessoal do réu. Irrelevância. Preclusão. Inteligência do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I, da LC 80/94. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/94 e art. 128, I, da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do órgão e queda-se inerte.
2. É intempestivo o recurso interposto pela DPE/RO há mais de 4 meses de sua intimação pessoal, e há mais de 10 dias da intimação pessoal do réu.
3. Recurso não conhecido

Data de distribuição :14/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0001001-97.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010019720158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Leonardo de Jesus Oliveira e Reinaldo Adriano de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Porte e disparo de arma de fogo e munições. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Porte de arma de uso permitido. Disparo de arma de fogo. Consunção. Delitos autônomos. Contexto fático diverso. Não configuração. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo e munições quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de porte de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, quando comprovadamente praticados em diferentes contextos fáticos.
Recurso não provido.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0001315-88.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013158820118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Crislaine de Sá Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Homicídio culposo no trânsito. Ausência de prova de conduta imprudente ou negligente. Absolvição mantida.
I. Para a configuração do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor é imprescindível a existência de provas robustas demonstrando que o condutor agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Ausentes as provas nesse sentido, a manutenção da absolvição é medida imperativa.
II. Recurso não provido.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0001833-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018339120158220017 Alta Floresta d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdinei Pereira de Lima
Advogados: Airtom Fontana (OAB/RO 5907) Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Autoria. Confissão. Testemunhas. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não configuração. Recurso não provido.
1. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados, que rejeita a tese de negativa de autoria, tiver suporte em razoável lastro probatório, notadamente pelas três confissões espontâneas feitas nas fases policial, judicial e em plenário, guardando, assim, fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0002208-14.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00022081420148220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: E. C. S. da S.
Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778) Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Laudo Psicológico. Suficiência. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Reiterações por longo período. Especificação exata da quantidade de crimes. Desnecessidade. Fração fixada em 1/3. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
2. A reiterada e comprovada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, por vários anos, justifica o reconhecimento e aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 1/3, sendo desnecessária a especificação exata da quantidade de infrações.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005025-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123072220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jardilene da Silva Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI, do CPP. Inviabilidade na espécie. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, presumindo-se concretamente fundamentada quando não foi juntada aos autos pela impetrante, inviabilizando sua análise.
2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao possuir envolvimento direto com o tráfico interestadual de drogas ao tentar embarcar no aeroporto com 4kg de cocaína presa ao corpo, visando transportar para outro Estado da Federação, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas.
3. Inviável a concessão de prisão domiciliar quando não ficar comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados de filha menor, estando ausentes as condições exigidas pelo art. 318 do CPP.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005207-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005929520188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fagner Fernandes Machado
Impetrante: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos. Medidas cautelares. Insuficiência. Possível aplicação de regime de pena mais brando. Inviável prospecção. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao comercializar drogas na própria residência, vindo a ser preso em flagrante com objetos contendo resquícios de cocaína que comercializava no local, expondo em risco a saúde de filho menor e esposa grávida, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstancias, acautelar a ordem pública de novas investidas, mormente quando se encontrava cumprindo pena pela prática de outro delito.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem que se denega.

Data de distribuição :12/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005280-36.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123947520188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jhony Alves de Abreu
Impetrantes: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea.

Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade expressiva de cocaína e possuir maus antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sendo necessário que sejam demonstrados a imprescindibilidade dos cuidados a serem ministrados unicamente pelo genitor e que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e à aplicabilidade da lei penal.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005286-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026575420188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Lourival José dos Santos
Impetrantes: Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352) e Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DIVERGIU O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.".
Ementa : Habeas corpus. Preliminar de conhecimento parcial para afastar discussão sobre matéria probatória. Acolhimento. Violência Doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Ausência de indícios de descumprimento. Comportamento da vítima incompatível com a medida protetiva. Liberdade provisória. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. A decisão que aponta de maneira insuficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente deve ser reformada, sobretudo quando a vítima, após obter a medida protetiva, continuou a procurar o paciente para reatar o relacionamento, bem como estão ausentes indicativos mínimos de que o paciente tenha descumprido a medida protetiva.
3. Ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, impõe-se a sua imediata revogação.
4. Ordem concedida.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0006111-74.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061117420158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diego Lima de Azevedo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de arma. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material não configurada. Condenação mantida. Confissão. Reincidência. Compensação. Possibilidade. Precedente do STJ. Custas. Isenção. Recurso parcialmente provido.
1. Mantém-se a condenação por porte de munição de uso permitido, quando o conjunto probatório se mostrar firme e harmônico nesse sentido, não configurando, na espécie, a alegada atipicidade material, pois que irrelevante a pronta disponibilidade da arma.
2. Na esteira da jurisprudência do STJ, é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mormente não se tratando de reincidência específica ou de múltiplas condenações com o mesmo efeito.
3. É isento das custas do processo o réu que, comprovadamente, ostenta precária condição financeira.
4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0009125-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091259620168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)
Apelante: André Lopes de Assis e outro(a/s)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LUANA SILVA DE BRITO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ANDRÉ LOPES DE ASSIS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA DE ANDRÉ LOPES DE ASSIS.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Corré. Autoria. Dúvida. Absolvição. Réu. Desqualificação. Consequência legal. Pena-base aplicada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Regime semiaberto. Pena inferior a quatro anos. Reincidente. Modificação para o aberto. Descabimento.
1. Impõe-se a absolvição da corré do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas quando as provas careadas aos autos não forem suficientes para concluir que ela aderiu à vontade do réu na prática delitiva.
2. Desfeita qualificadora do concurso de pessoa, pela absolvição da corré, o delito, em relação ao réu remanescente, deve ser desqualificado para a modalidade simples (art. 155, caput, do CP).
3. Impossível a mitigação da pena-base já aplicada no mínimo legal.
4. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1003337-56.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10033375620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. C. O. L.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Laudos e Relatórios psicológicos. Suficiência. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Manutenção. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável

em continuidade delitiva quando a prova oral e técnica permitirem um juízo seguro sobre a autoria e a existência continuada dos abusos sexuais (pelo menos quatro conjunções carnais) no período em que a vítima tinha entre 8 e 9 anos de idade.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1010939-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10109399220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Uálace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Unidade prisional. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas e provadas denotarem o mercadejo ilícito.
Recurso não provido.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1011912-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119124720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ezequiel Alves da Silva Nascimento
Advogado: Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO3561) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Confissão. Compensação com a agravante da reincidência. Nova atenuação. Descabimento. Minorante especial. Reincidência. Vedação. Substituição da pena por restritivas de direitos, pena superior a quatro anos. Óbice legal. Recurso não provido.
I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policias) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.
II – Impossível, na espécie, a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio, em virtude da ausência de narrativa fática na denúncia de tal conduta e da segura prova do tráfico.
III - Descabida a atenuação da pena na segunda fase quando a confissão já tiver sido compensada com a agravante da reincidência.
IV – O condenado reincidente, à pena superior a quatro anos, não faz jus à aplicação da minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 nem à substituição por restritivas de direitos, ex vi dos incisos I e II do art. 44 do CP.
V - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal
Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000595-88.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00005958820168220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Nayara dos Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto tentado. Reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. Impossibilidade.
Impossível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois em que pese a ausência do laudo pericial de avaliação da res furtiva, o valor aproximado dos bens subtraídos ultrapassa o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0002508-26.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025082620168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José Garcia de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Isenção custas processuais. Análise. Juízo da Execução.
A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.
Eventual isenção de custas processuais deve ser analisada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1000500-19.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005001920178220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elson Porquiviqui
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Vias de fato. Condenação. Violência doméstica. Palavra da vítima não judicializada. Recurso não provido.
A palavra da vítima possui valor relevante nos crimes domésticos, contudo, para ensejar a condenação faz-se necessária que aquela seja judicializada, de modo que a prova colhida apenas em fase inquisitorial não é o suficiente.

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1000741-17.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10007411720178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fagne Rodrigues de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Corrupção de menores. Roubo. Condenação. Fragilidade probatória. Negativa de autoria. Absolvição. Improcedência. Pena. Reconhecimento atenuante menoridade relativa. Possibilidade.
Quando os elementos de convicção coletados nos autos são seguros em evidenciar que o apelante praticou os crimes descritos na denúncia, desarrazoada mostra-se a pretensão absolutória.
Constatado que o réu era menor de 21 anos na data do fato, necessário o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, inc. I, do CP.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1001577-05.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015770520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Danilo Moraes de Freitas
Advogado: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9286)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE.
A fragilidade probatória acerca da autoria conduz necessariamente à absolvição, em contemplação ao princípio do "in dubio pro reo", norteador das decisões do direito penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0002478-88.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024788820168220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Flores dos Reis Barroso
Advogados: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678) Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. Falta de provas. Impossibilidade. Contexto probatório.
Emergindo do contexto probatório provas suficientes para atribuir ao agente a prtica da subtração, a condenação é medida que se impõe, sobretudo quando reconhecido por testemunha ocular e detido na posse do bem minutos após o furto.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005033-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003903820178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ebert Borges de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Rel. originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES RELATIVOS AO APARELHO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE. FUGA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 146 – C DA LEP. MERA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.
Não há que se falar em cometimento de falta grave na modalidade fuga, conforme art. 50, II, da LEP, quando o apenado que cumpre pena em regime semiaberto descumpre os deveres relativos ao aparelho de monitoramento eletrônico, haja vista que esta conduta, por força do art. 146 – C da LEP, caracteriza apenas mera transgressão disciplinar.
Eventuais violações ao art. 146 – C da LEP estão sujeitas às penalidades previstas no parágrafo único deste mesmo dispositivo, não havendo, portanto, que se falar em perda dos dias remidos.

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005065-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ediane Penha do Nascimento
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Prisão preventiva. Revogação da prisão. Necessidade de manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Ordem denegada.
1. Deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva quando restar demonstrada nos autos a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública, a qual restou evidenciada nos autos diante da gravidade concreta e da periculosidade do comportamento da paciente.
2. No presente caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes para assegurar a garantia da ordem pública, pois ainda estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.
3. Não há que se falar em substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando não houver comprovação idônea da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos crianças, de acordo com o parágrafo único do art. 318 do CPP.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005489-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013448820188220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Paciente: Juracir José da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Tentativa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, notadamente quando o crime demonstrar a periculosidade do acusado e houver indícios de que a liberdade do paciente enseja risco para o ofendido.
2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Precedentes.

Data de interposição :03/10/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0009411-74.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00094117420168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Juri)
Embargante: Paulo Ricardo Santiago Reis
Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870) e Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto se trata de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

Data de distribuição :05/06/2018Data de redistribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1000273-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002733820178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juliana Gallina Irber
Advogados: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204) Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521) Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Impossibilidade. Não provimento.
Não há que se falar em absolvição, quando o agente deixa de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível.

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1001464-51.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10014645120178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Paulo Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Redução da Pena. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Impossibilidade. Réu multirreincidente específico.
Incabível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, quando o agente é multirreincidente específico em crimes de trânsito, demonstrando maior reprovabilidade na sua conduta.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 19/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006010-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70036073120158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Érika Moreira de Carvalho
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0006009-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70103830420158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Carlos Ferreira Júnior
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0006011-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70103501420158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Distribuição por Sorteio

0006016-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70294438920178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elifaz de Freitas Cabral
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006012-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70313336320178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aldenice Almeida Bento
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006014-84.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70098482120158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sandro Luiz Alves de Moura
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1004345-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10043459520178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Weslane dos Santos Pedroza Duarte (Réu Preso), Data da Infração: 23/09/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Vania Basilio Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006003-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020570320138220016
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Leidiron Vieira do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001560-46.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015604620188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Izaias da Silva Gonçalves (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001011-56.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00010115620168220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Josiel dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio
1000390-56.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10003905620178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maycon Ramos Minervino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003384-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00033841120168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marciano Gonçalves Sales
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006015-69.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00079925320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Revisionanda: Helen Cristina Viana de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006013-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016777820168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Marcilene Serafina Gomes
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0006022-61.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008583820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Maiara Allini Brito Silva
Impetrante (Advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO

6758)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001477-30.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014773020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando Pereira Câmara (Réu Preso), Data da Infração: 01/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000786-16.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00007861620188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Lucio Soares da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 07/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006018-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00144958520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Francisco das Chagas do Nascimento Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001177-68.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011776820188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Josimar Honorato de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 07/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017042-73.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00170427320148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Júlio César de Jesus Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 24/09/2014, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000919-58.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009195820188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 23/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010614-53.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106145320118220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ademar Ozino Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006006-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035992520188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Edenilson Alves
Impetrante (Advogado): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0006023-46.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00457372919998220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lourenço dos Santos Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
Total de Distribuições	25	0	0	25

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa MESQUITA ELETRO ELETRONICA LTDA, CNPJ n. 58.867.425/0001-82, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2018 (0612236), conforme Processo SEI 0017934-14.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 22/10/2018, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0925877e o código CRC 073603AA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2018

1 – CONTRATADA: SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES ME.

2 - PROCESSO: 0311/2144/18

3 - OBJETO: Serviços de organização de eventos (fornecimento de Mesa de Entrada, coquetel, café da manhã, mesa de petit fours, almoço, locação de mobiliário, decoração em geral e fornecimento de coroas de flores na Comarca de Porto Velho/RO) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 035/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 22/10/2018, até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 49.977,01

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01280.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.131.2067.1182

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sandra Momo dos Santos de Menezes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/10/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0925821e o código CRC 7096643A.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 382/2018

1 – CONTRATADA: DOUGLAS CORDEIRO ME.

2 - PROCESSO: 0311/2312/18

3 – OBJETO: Fornecimento de material permanente (Espátula Térmica e Mesa de Luz), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 055/2018

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 22/10/2018, até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 11.562,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01434.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Douglas Cordeiro – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/10/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0925917e o código CRC 12CD69AE.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 379/2018

1 – CONTRATADA: DSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/2355/18

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Refiladora de Papel, Prensa para Blocagem de papel e fotos, Ferro de passar roupas a seco), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 055/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 22/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 3.805,88

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01431

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Diogo Souza Bilio – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0926600e o código CRC A91ADD84.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 377/2018

1 – CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/2246/18

3 - OBJETO: Inscrição de 02 (duas) servidoras deste Tribunal de Justiça para participarem do "Congresso Brasileiro de Compras Públicas", na cidade de Foz do Iguaçu – PR.

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 22/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 7.942,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01420

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – ASSINAM: Juiz Sergio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0926587e o código CRC 8330AD43.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 712/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000443-61.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES, cadastro 2066220, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2056291	ROMILSON GUEDES	Assessor de Juiz – DAS1	15/05/2018, 17 a 18/05/2018
2055856	SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI		04/06/2018 e 08/06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914981e o código CRC 0C4DBEE0.

Portaria SGP Nº 713/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005066-98.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela Servidora SUMAIMANA DE MELO SILVA, cadastro 2066360, Técnico Judiciário, lotada no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição a titular MARIA LÚCIA DA SILVA MACHADO, cadastro 2037084, nos períodos de 09 a 27/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915032e o código CRC 504EC417.

Portaria SGP Nº 714/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000660-22.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, considerando a vultosa demanda ante o reduzido número de servidores e, ainda, o exíguo prazo para o cadastramento das guia de recolhimento (acervo de execução) até o dia 14/05/2018, para atender tal meta, fez-se necessário a concessão de horas de trabalhados extraordinários nos dias indicados. em 2 (horas) horas diária, no período de 14 a 21/04/2018.

I - Considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos termos da Instrução 006/2012-PR (alterada pela Instrução 007/2013-PR) e artigo 1º, § 1º, da Resolução N. 088/2009-CNJ, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2065576	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	12	Técnico Judiciário
2044242	RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	12	

II - Aos demais servidores que exercem função gratificada ou cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2043491	EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	12	Técnico Judiciário
2060710	FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA	12	
2052822	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	8	
2062283	NILSON SOUZA SANTOS	8	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915811e o código CRC EE34627D.

Portaria SGP Nº 715/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	2042690	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000690-42.2018.8.22.8010	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	
ARTHUR LUIZ SARAIVA LEÃO VIANA	2067730	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0006582-56.2018.8.22.8001	2017/2018	20/11/2018	19/12/2018	Não
ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	2052008	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000684-35.2018.8.22.8010	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Não
					10/12/2018	19/12/2018	
					25/01/2019	03/02/2019	

FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	2038889	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000999-72.2018.8.22.8007	2018/2019	10/12/2018 01/07/2019	19/12/2018 10/07/2019	Sim
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	Departamento de Contabilidade e Finanças	0013004-84.2017.8.22.8000	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	Sim
JEFFERSON THIAGO RAPOSO	2060990	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/ RO	0006619-83.2018.8.22.8001	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
JOÃO ALBERTO QUERUZ	2030977	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000848-03.2018.8.22.8009	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	2056968	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO	0006223-09.2018.8.22.8001	2017/2018	26/11/2018 01/07/2019	05/12/2018 10/07/19	Sim
MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	2049074	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	0020490-86.2018.8.22.8000	2018/2019	28/01/2019	06/02/2019	Sim
RICARDO JIMENEZ BRAGA	2040468	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000396-81.2018.8.22.8012	2018/2019	10/12/2018 07/01/2019	19/12/2018 16/01/2019	Sim
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	2052474	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000698-19.2018.8.22.8010	2017/2018	10/12/2018 08/07/2019	19/12/2018 17/07/2019	Sim
SOLANGE BERTUCCI	0022144	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0001111-20.2018.8.22.8014	2017/2018	29/11/2018	18/12/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0925596e o código CRC B3E2E422.

Portaria SGP Nº 716/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	2037254	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	0020490-86.2018.8.22.8000	2018/2019	09/08/2018	28/08/2018	04/02/2019	23/02/2019	Sim
ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	2057620	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	0002781-63.2018.8.22.8800	2015/2016	10/12/2018	19/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	2065185	Cartório da Turma Recursal	0000218-87.2018.8.22.8900	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	22/04/2019	01/05/2019	Sim
ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA	2042517	Núcleo de Informática da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000396-57.2018.8.22.8020	2017/2018	03/10/2018	12/10/2018	21/01/2019	30/01/2019	Sim
CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	2067030	Divisão de Projetos e Gestão/ Dejad/SCGJ	0002797-17.2018.8.22.8800	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	21/01/2019	30/01/2019	Sim
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE	2043068	Central de Processos Eletônicos	0002838-81.2018.8.22.8800	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	06/03/2019	15/03/2019	Não
ELLIS REGINA SILVA SANTOS	2037688	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	0000396-54.2018.8.22.8021	2016/2017	05/11/2018	14/11/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	0034797	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0001000-57.2018.8.22.8007	2014/2015	11/03/2015	30/03/2015	05/11/2018	24/11/2018	Sim
FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENÇO	2045982	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	0021772-62.2018.8.22.8000	2016/2017	05/11/2018	04/12/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	Departamento de Contabilidade e Finanças	0013004-84.2017.8.22.8000	2016/2017	05/03/2018	24/03/2018	07/05/2018	16/05/2018	Sim

HALYNY CARLA DE JESUS	2041960	Seção de Operações de Transporte	0021314-45.2018.8.22.8000	2017/2018	11/10/2018	30/10/2018	04/02/2019	23/02/2019	Sim
JACOB RODRIGUES NERY	2063026	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/Dejud/ SCGJ	0002840-51.2018.8.22.8800	2016/2017	05/11/2018	14/11/2018	20/05/2019	29/05/2019	Sim
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN	2000148	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001505-54.2018.8.22.8005	2018/2019	05/12/2018	19/12/2018	03/04/2019	17/04/2019	Não
JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	2050579	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon	0021508-45.2018.8.22.8000	2014/2015	05/11/2018	14/11/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
JOÃO PAULO DE GUSMÃO	2036452	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000590-87.2018.8.22.8010	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	20/05/2019	29/05/2019	Sim
					03/12/2018	12/12/2018	10/06/2019	19/06/2019	
JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	2058790	Assessoria Jurídica e de Controle	0021527-51.2018.8.22.8000	2016/2017	12/11/2018	01/12/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	2036363	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	0020490-86.2018.8.22.8000	2018/2019	10/07/2018	29/07/2018	08/07/2019	27/07/2019	Sim
MANUELLA NOGUEIRA DIAS	2054043	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/ RO	0006142-60.2018.8.22.8001	2017/2018	16/11/2018	05/12/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	2049074	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	0020490-86.2018.8.22.8000	2018/2019	03/05/2018	22/05/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
RICARDO MENEZES MACHADO	2070715	Divisão de Gerenciamento de Dados	0021584-69.2018.8.22.8000	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
RUBENS GALVÃO MODESTO	0022470	Seção de Digitalização - Sedig/ Nucap/SJ	0014137-30.2018.8.22.8000	2017/2018	01/10/2018	30/10/2018	01/04/2019	30/04/2019	Não
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	2049147	1º Departamento Judiciário Criminal	0021546-57.2018.8.22.8000	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
TALITA RIBEIRO LIRA	2068559	Central de Processos Eletônicos	0002825-82.2018.8.22.8800	2017/2018	07/01/19	26/01/2019	01/11/2018	20/11/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0925875e o código CRC 7D2BE993.

Portaria SGP Nº 717/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo das férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Protocolo	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	2030470	0020765-35.2018.8.22.8000	1º Departamento Judiciário Cível	2017/2018	12/09/2018	01/10/2018	22/09/2018	10	04/02/2019	13/02/2019
SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	2042231	0000700-86.2018.8.22.8010	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	21/10/2018	14	07/01/2019	20/01/2019

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/10/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0926046e o código CRC 81498FEF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 002/2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE REPASSE TECNOLÓGICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2013, celebrado em 11 de dezembro de 2013, conforme as cláusulas abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Acordo de Cooperação é a implementação de ação conjunta para o repasse tecnológico das bases de dados dos sistemas informatizados dos signatários (Sistema de Movimentação de Processos, Sistema de RH, Sistema de Controle de Frota e Combustível, Sistema de Protocolo, Sistema de Controle de Ponto, Sistema de Malote Digital, Sistema de Atendimento ao Usuário, Sistema de Comunicação Interna e Sistema de Correio Eletrônico), mantendo, no entanto, as características e peculiaridades de cada um dos sistemas de controle.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e condições do acordo de cooperação celebrado em 11 de dezembro de 2013 permanecem inalteradas e em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.

Airton Pedro Marin Filho

Procurador-Geral de Justiça

Marcus Edson de Lima

Defensor Público-Geral

PORTARIA Nº 1310/PGJ

19 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto artigo 9º, da Lei nº 1.453, de 2.2.2005, na Resolução nº 2, de 28.3.2005, e, ainda, de acordo com o contido nos Processos nº 19.25.110001050.0005026/2018-44 e 19.25.110001018.0008916/2018-14,

RESOLVE:

ALTERAR o Artigo 2º da Portaria nº 1298, de 16 de outubro de 2018, para CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Prata, ao Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro nº 21767, por ter desempenhado com louvor suas atividades funcionais por mais de 20 anos de efetivo exercício.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 308

19 DE OUTUBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001037.0009224/2018-31,

RESOLVE:

INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 19.10.2018, as férias concedidas à servidora MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA CAVALCANTE, cadastro n. 5252-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 273 de 13.09.2018, publicada no DJE n. 173 de 17.09.2018, referentes ao período aquisitivo de 10.10.2017 a 09.10.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1360

17 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000969.0009468/2018-35,

REVOGA a designação do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 18 de outubro de 2018, por meio da Portaria n. 1316/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1361

18 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no feito administrativo n. 19.25.110000965.0010454/2018-62,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1292/CG, de 05.10.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	29.10 a 05.11.2018	05 a 12.11.2018	(69) 98484-0389
INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Emília Oiye 2114-4	29.10 a 05.11.2018	05 a 12.11.2018	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1362

18 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no feito administrativo n. 19.25.110000965.0010454/2018-62,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1295/CG, de 05.10.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de NOVEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Júnior da Silva Garcez 5291-5	05 a 12.11.2018	(69) 98484-0389
INCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Cristiana Gomes Rodrigues 4419-4	05 a 12.11.2018	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1363

18 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000939.0010466/2018-31,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, no período de 22 a 24 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1364

18 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0009706/2018-95,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça, no dia 16 de novembro de 2018, conforme segue:

DANDY JESUS LEITE BORGES cadastro n. 2178-9	1ª e 2ª Tit. da 16ª PJ de Porto Velho
KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO cadastro n. 2179-3	2ª Tit. 3ª PJ de Cacoal
ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA cadastro n. 2098-0	2ª PJ de Vilhena
CHARLES MARTINS cadastro n. 2081-8	1ª PJ de Porto Velho
DAEANE ZULIAN DORST cadastro n. 2185-9	Alta Floresta do Oeste

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1365

18 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000941.0010899/2018-31,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 23 a 30.07.2018	22.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 21811, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Jaru, o dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1366

19 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0010881/2018-13,

I - INTERROMPE, a pedido, as férias concedidas ao Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, a partir de 29 de outubro de 2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 29.10.2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1367

19 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0009810/2018-65

CONCEDE férias ao servidor VINICIUS DE ARRUDA COELHO CINTRA, cadastro n. 5241-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 15.06.2016 a 14.06.2017	10 a 19.12.2018	20 a 29.12.2018
	07 a 16.01.2019	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1368

19 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas atribuições, a Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na Ação Civil Pública, da 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, registrada sob nº 7006113-26.2018.8.22.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 20 a 24 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/10/2018, às 18:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2011001010000164

Data de instauração: 12.11.12

21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar intrafegabilidade e iluminação das vias no bairro Conceição, conforme consta das portarias de fls. 02/04. (...)a SEMOB, às fl. 486, disse que as obras remanescentes de pavimentação e drenagem no bairro Conceição estavam sendo executadas nas ruas 15 de Novembro e Águida Muniz. Ocorre que, dentre as informações prestadas pelo senhor Oficial de Diligências, alguns serviços deveriam ser realizados pela CAERD, nesse sentido, existe em trâmite nesta Promotoria de Justiça o inquéito civil n. 2017001010029947. Noutro norte, a SEMISB informa às fls. 503, através do Of. 2214/DOR/GAB/SUOP/SEMISB, que, exceto os serviços que não são de responsabilidade do Município, os demais estariam inclusos na programação executiva da Secretaria, inclusive, as obras já estavam em andamento, conforme atestado na certidão de fl. 504. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO DE TAC

INQUERITO CIVIL PÚBLICO nº 03/2013-2ªPJRM
MP/RO 2010001060000849
Data da instauração: 27 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Empresa DISTRIBOI – Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda em Rolim de Moura/RO
Assunto: Destinado a acompanhar o cumprimento do Termo de Aditivo do TAC celebrado em 23/03/2010.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010079602
PORTARIA Nº 008/2018-2ª PJ/GM
DATA DA INSTAURAÇÃO: 17/10/2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: FERNANDA ALVES PÖPPL
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré
FATO/OBJETO: Visa a adoção de providências para a regularização da iluminação pública no perímetro urbano do município de Nova Mamoré.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 11/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2016001010025492
Data de instauração: 26/10/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível cumulação irregular de cargos públicos por servidora do Município de Mirante da Serra.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 019/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2013001010026471
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigados: Miris do Nascimento Lima, Daniel Alves de Almeida e Rosa Palacio Dorado
Objeto: Apurar a reiterada falta de professores, resultando na dispensa dos alunos antes do término das aulas, no 3º e 4º tempo do turno noturno, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Angelina dos Anjos.
Costa Marques, 19 de outubro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 020/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2014001010003743
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigados: Geraldo Souza Ferreira Filho
Objeto: Converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa, praticados pelo investigado, consistente na obtenção de vantagem econômica em razão de seu cargo na EMATER.
Costa Marques, 22 de outubro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

Data de instauração da portaria: 22 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 020/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2017001010023503, feito instaurado com a finalidade de apurar denúncia de possíveis irregularidades nas escalas de plantões dos bioquímicos do laboratório Municipal de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 024/2017
MP/RO 2016001010015673
Data da instauração: 05 de setembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: Reginaldo Naba Simonato
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Individual instaurado visando investigar a omissão do Estado de Rondônia e do Município de Primavera de Rondônia em disponibilizar transporte escolar adaptado à aluna C. B. S., que possui deficiência física, sendo cadeirante.
Arquivamento: Visando averiguar a veracidade das informações prestadas, expediu-se ordem de missão para que o senhor Oficial de Diligências constatasse a disponibilização do transporte escolar adaptado para a aluna C. B. S. (fl. 84). Tal fato restou confirmado consoante Relatório de Diligências nº 289/PJPB/2018 (fl. 85). Desse modo, não há razões para o prosseguimento do feito, sendo o seu arquivamento

medida de rigor. Assim, diante do exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil Individual, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção

Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 25/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010028221.
Data de Instauração: 16/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório nº 019-2017-PJSLO - ParquetWeb n. 2017001010028221, com o fim de apurar irregularidades nas condições estruturais, técnicas e operacionais do serviço público de vigilância sanitária municipal em Santa Luzia d'Oeste/RO e, angariar provas para adoção de medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 26/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010010518.
Data de Instauração: 17/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Parecis/RO.
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório nº 015-2018-PJSLO - ParquetWeb n. 2017001010010518, com o objetivo de apurar a prática de condutas que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa na modalidade de ofensa a princípios de direito administrativo (art. 11 da Lei 8.429/92) e enriquecimento ilícito, crime de responsabilidade (inciso XIII, do art. 1º, do Dec. Lei n. 201/67) por parte do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde do Município de Parecis/RO, consistente no provimento ilegal de cargos públicos de médicos e enfermeiros, mediante a compra de plantões de profissionais sem vínculo com a Administração, e ainda o desvio de verba pública, destinada ao pagamento de plantões, em proveito do Secretário Municipal de Saúde, angariando provas para a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DE PORTARIA 028/2018
Procedimento Administrativo Individual: 2018001010077329
Data da Instauração: 19.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto aos genitores, em favor da criança D. N. F.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 29/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010074322.
Data de Instauração: 17/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da notícia de fato ParquetWeb n. 2018001010074322, com o fim de apurar irregularidades quanto à drenagem pluvial das Ruas Luzia Tochio Sette e Tereza Ingloski Leal, no perímetro urbano de Santa Luzia do Oeste, permitindo a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 30/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010069119.
Data de Instauração: 18/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da notícia de fato n. 2018001010069119, com o objetivo de apurar irregularidades na execução da obra de pavimentação e implantação de ciclovia do Setor 04, contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste no bojo do Processo Administrativo nº 416/SEMOSP/2017, angariando elementos que permitam a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017001010014863
Portaria nº 036/2018-PJMDO
Data da instauração: 15 de março de 2018
Data do Arquivamento: 20 de outubro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Vale do Anari
Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017001010014863, que tinha como objeto promover as medidas

cabíveis para que o Município de Vale do Anari adote as providências necessárias para que a Unidade Básica de Saúde construída no Distrito de Jatuarana entre em funcionamento e os atendimentos de saúde sejam prestados aos moradores daquela região, considerando que a referida unidade básica de saúde entrou em funcionamento e que a população já está recebendo os atendimentos de saúde o feito atingiu o seu objeto, e por essa razão pela determinou-se o arquivamento dos autos.

Portaria n.º 45/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
ParquetWeb: 2018001010075063
Interessado: Município de Nova União/RO
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ausência de médicos no Hospital Municipal de Nova União/RO.

Portaria de Aditamento de Procedimento Administrativo n.º 46/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2018001010070892
Interessada: Marlene Alves Martins
Assunto: O objeto passa a ser: acompanhamento da disponibilização de medicamentos, tratamento médico e atendimento pedagógico a Darleny Martins Ludgério da Silva.

Extrato da Portaria 049/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010077269
Data de Instauração: 18 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Associação dos Moradores do Loteamento Nova Canaã - AMORECAN.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia de parcelamento irregular de área urbana na cidade de Porto Velho. denominado RESIDENCIAL NOVA CANAÃ.

Portaria n.º 56/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2017001010012033
Interessado: Município de Nova União/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento dos agentes comunitários de saúde prestado à população de Nova União.

Portaria n.º 57/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010071396
Interessado: Município de Mirante da Serra/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a reforma e ampliação da extensão da Escola Municipal Edson Duarte Lopes de Mirante da Serra-RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010068870
Portaria nº 222/2018-PJMDO
Data da instauração: 06 de setembro de 2018
Data do Arquivamento: 20 de outubro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Resumo: Tornar público o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018001010068870, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, quanto à contratação de shows para o evento de comemoração do aniversário do no Município de Machadinho do Oeste no ano de 2018, verificou-se pelos documentos acostados aos autos que o pagamento das festividades de comemoração ao 30º aniversário do Município de Machadinho D'Oeste se deu através de emenda parlamentar com contrapartida do Município, sendo que a locação de palco, climatizador, tendas, cadeiras se deu através de licitação de ata de registro de preço e os shows foram patrocinados por diversas pessoas, não constatando nenhuma irregularidade, portanto determinou-se o arquivamento do procedimento.

PORTARIA nº 1938/SG

18 de setembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0008613/2018-52,

R E S O L V E:

ADMITIR os estudantes abaixo como Estagiários Administrativos por terem atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução nº 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vagas existentes na Comarca de Ji-Paraná.

CADASTRO	NOME	ADMISSÃO
35727	BEATRIZ MOURA LIMA	18/09/2018
35725	GABRIEL COPPO SILVA	17/09/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1949/SG

19 de setembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0003632/2018-65,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante BRUNO VALDOILSON GAMA RIBEIRO MACHADO como Estagiário de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 24/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1952/SG

19 de setembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0008608/2018-10,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante PEDRO MANUEL MEDEIROS FARIAS como Estagiário de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 20/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1953/SG

19 de setembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0008608/2018-10,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante BRENDA MARIA GIMA BELÉM como Estagiária de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 19/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2007/SG

26 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0007029/2018-35,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016 o afastamento do servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Diretor Administrativo, ocorrido no dia 23/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2008/SG

26 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0007029/2018-35,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 713, de 18/04/2018, publicada no DJ nº 100, de 04/06/2018, que concedeu dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ocupante do cargo de efetivo Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Diretor Administrativo, para fazer constar que as fruições foram nos dias 23, 26, 27 e 28/03/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2208/SG

09 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010409/2018-33,

AUTORIZA o deslocamento dos Sgts NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, do DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, do CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, e dos Cbs PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, ao Município de Jaru/RO, no período de 14 a 21 de outubro do corrente ano, a fim de realizar Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2280/SG

18 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0010666/2018-69,

CONVALIDA o deslocamento da Oficial de Diligências SILVANIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, lotada na Promotoria de Justiça de Ariquemes, à localidade denominada Garimpo Bom Futuro e ao Município de Alto Paraíso/RO, ocorrido no dia 9 de outubro do corrente ano, a fim de realizar a entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2285/SG

19 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 41811/2018 e no Processo nº 19.25.110000937.0010802/2018-91,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro n° 43696, no valor de R$ 1.700,00 (um mil setecentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Colorado do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e null, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 700,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 700,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 300,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/10/2018, às 11:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2286/SG

19 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0009664/2018-91,

CONVALIDA o deslocamento da Oficial de Diligências TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, lotada na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 24 de setembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2287/SG

19 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0011053/2018-05,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ao Município de Guajará-Mirim, no dia 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizar substituição de veículo para manutenção, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001003.0001089/2018-86

Objeto: Aquisição de serviços de limpeza, higienização e polimento nos veículos

Favorecido: M.R.D. PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME - CNPJ 10.600.520/0001-99

Valor: R$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3920.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001002.0010910/2018-31

Objeto: Aquisição de água mineral

Favorecido: HOLANDA PAPELARIA EIRELI, CNPJ 63.772.925/0001-70

Valor: R$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001036.0010918/2018-90

Objeto: Aquisição de café da manhã, coffee break e decoração

Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 02.134.947/0001-10

Valor: R$ 4.049,20 (Quatro mil e quarenta e nove rais e vinte centavos).

Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48

Valor: R$ 418,00 (Quatrocentos e dezoito reais)

Favorecido: UP EVENTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 30.586.419/0001-38

Valor: R$ 1.300,00 (Mil e trezentos reais).

Valor total: R$ 5.767,20 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº19.25.110001015.0010846/2018-66

Objeto: Aquisição de tonner

Favorecido: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - CNPJ 65.149.197/0001-70

Valor: R$ 59.668,50 (cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Natureza do Empenho Nº 3390-3016.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001015.0010862/2018-60
Objeto: Aquisição de Unidade Fusora e de transferência
Favorecido: DHZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ 20.402.517/0001-14
Valor: R$ 4.702,00 (quatro mil setecentos e dois reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3017.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001015.0010863/2018-60
Objeto:Aquisição de Tonner
Favorecido: GLOBAL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, CNPJ 28.201.430/0001-90
Valor: R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000940.0010608/2018-05
Objeto: Aquisição de bomba d'água
Favorecido: Real Rondônia Equipamentos Agrícolas Eireli - CNPJ: 15.880.511/0001-12
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5239.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000952.0008304/2018-14
Objeto: Aquisição de Conjunto de mesa retangular, em aço tubular, com 06 cadeiras
Favorecido: O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.012.436/0001-51
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5212.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000935.0008925/2018-41
Objeto: Contratação de empresas comerciais para aquisição de material elétrico e serviço de instalação
Favorecido:COCICAL COM. DE CIMENTO CACOAL LTDA - CNPJ: 84.631.209/0001-43 Valor: 368,86 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos)
Favorecido:WESLEI ALVES DA SILVA 004.641.212-30 - CNPJ: 28.319.073/0001-60 Valor: R$ 300,00 (Trezentos reais) Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93. Valor total: R$ 668,86 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3026. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001036.0009986/2018-78
Objeto: Aquisição de camisas em malha
Favorecido: UP. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ: 18.759.625/0001-05
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3023.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001002.0002780/2017-45
Objeto: Aquisição de Conjunto de mesa retangular, em aço tubular, com 06 cadeiras
Favorecido: I. R. G Serviços Ltda – ME CNPJ- 00.988.850/0001-40
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3920.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001004.0010112/2018-12
Objeto: Aquisição de de bandeiras oficiais
Favorecido:ERICKSON BANDEIRAS E UNIFORMES LTDA - CNPJ: 07.141.980/0001-91 Valor R$ 3.200,00
Favorecido: CONFECÇÕES DE BANDEIRAS BANDEMAR LTDA - CNPJ: 03.461.065/0001-22 Valor R$ 1.650,00 Favorecido:TORCIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI - CNPJ: 13.516.153/0001-38 Valor R$ 596,00 Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 5.446,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3050. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 44

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora FRANCIELI GONZAGA CARVALHO, RG nº 000941808/SESDEC/RO e CPF Nº 854.313.462-53, residente na Rua: Natal, nº 2786, bairro Setor 03, CEP 76870-519 na cidade de Ariquemes- RO, aqui denominada PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Jurídica
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Auxilio junto à 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes (Improbidade e Criminal), consistente na análise de inquéritos e processos e elaboração de minutas de peças processuais.
PERIODICIDADE: 3 vezes na semana, sendo as Terças,Quartas e Quintas-Feiras.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 21/08/2018 a 20/02/2019.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 28/09/2018, às 09:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7000584-96.2018.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000584-96.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Vara Única
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
Advogada: SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5462)
APELADOS: MANOEL RIBEIRO DE AQUINO E OUTRA
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/RO 4760)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 17:22:51DESPACHO
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 4443338, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em face de SENTENÇA proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, na competência de Juizado Especial Cível.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0002486-82.2018.8.22.0601
Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Soares Eldorado Comércio de Madeiras Eireli Me
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho o pedido da defesa e redesigno a audiência preliminar para o dia 13.11.2018, às 08h15. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc. 0006666-53.2018.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Indiciado: Rogivam Arruda da Silva
Adovado: Domingo Pascoal dos Santos -OAB/RO n. 2659
DESPACHO: Vistos, etc. J. Trata-se de pedido de restituição, requerido por Rogivan Arruda da Silva, de uma motocicleta Honda/ Biz 125 ES, ano/mod: 2007/2007, cor azul, placa NDC3581, apreendida nestes autos.Porém, os documentos apresentados pelo requerente, não comprovam ser ele o proprietário do veículo. Ficou demonstrado pelos documentos que Maria Eliete dos A. Alburquerque (proprietária), vendeu a motocicleta para Eliezer Carvalho de Menezes (DUT) e este, por sua vez, outorgou uma procuração pública para Raimunda Nonata Laurentino de Souza, a qual, em tese, teria legitimidade para requerer a restituição. Além disso, não foi juntado o documento atualizado do veículo, demonstrando que as taxas e IPVA estão devidamente pagas para que se possa autorizar a liberação. Isto posto, intime-se o requerente para juntar aos autos a cadeia sucessória do referido veículo, demonstrando que ele é parte legítima para pedir a restituição, bem como o documento atualizado do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.Porto Velho -RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.(a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito

Proc.: 0001986-16.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Autor do fato:Raimundo Sena Novais
Advogados: Terezinha Moreira Santana - OAB/RO 6132
Lara Maria Monteiro Franchi Nunes - OAB/RO n. 9106
Décio B. Machado - OAB/RO n. 5415
SENTENÇA:Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Consta nos autos pedido de restituição de veículo tanto por parte de Waldenice Batista Peres (ls. 24/26), quanto de Elza Maria Mendes Galvão (fls. 116/117 e 131/138), bem como ambas as partes apresentaram documentos. Além disso, Waldenice propôs ação de busca e apreensão do veículo c/c danos morais e materiais e tutela provisória de urgência, a qual tramita na 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO, sob o número 7004823-64.2018.8.22.0005, cópia às fls. 81/88. Razão assiste o Ministério Público, o veículo apreendido refere-se a objeto de transação comercial mal resolvida, o que gera dúvidas quanto a propriedade. Dispõe o § 4º, do art. 120, do Código de Processo Penal que, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o Juízo Cível, sendo o caso dos presentes autos. Isto posto, indefiro as restituições requeridas pelas partes, devendo requerer tais pedidos na ação cível já existente no juízo de Ji-Paraná/RO ou ingressarem com ação cível cabível. O referido veículo não mais interessa a estes autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2018.(a)Roberto Gil de Oliveira-Juiz de Direito.

Proc.: 0002652-17.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Gilvan Guidin
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Quereladas: Rubia Beatriz Guidin, Rosinha Beatriz Langner Guidin
DESPACHO: Vistos, etc.Considerando que a querelada Rubia Beatriz Guidin reside em outra comarca, intime-se o querelante para que informe se há proposta de acordo, a qual deverá ser feita por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se carta precatória à comarca de Curitiba/PR no afã de intimar a querelada para que, em audiência a ser designada por aquele juízo, seja-lhe informado da proposta de acordo ofertada pelo querelante. Se aceita, que fiscalize o cumprimento. Caso não seja aceita a proposta de acordo, que seja-lhe proposto o benefício da transação penal, devendo as condições ficarem a alvidrio do juízo deprecado, salvo existência de uma das causas impeditivas dispostas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95. Caso aceita, que seja fiscalizado o cumprimento do benefício.Em relação à querelada Rosinha Beatriz Langner Giudin, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2018, às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0002125-65.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Administracao Publica, Jefferson Marques Costa
Autor do fato:Diego Moreno Lopes
Advogado: Maurícioio Maurício Filho, OAB/RO 8826
DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.11.2018, às 10h15min. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expéça-se ofício à Secretaria de Estado e Justiça -SEJUS, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se houve instauração de processo administrativo disciplinar em relação ao denunciado, e, caso positivo, informe em que fase se encontra. Expeça-se o necessário". Porto Velho, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito.

Proc.: 0012560-10.2018.8.22.0501
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Laerte Gomes
Advogado: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Querelado: Roberto Virgulino
DESPACHO: Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime apresentada por Laerte Gomes em desfavor de Roberto Virgulino. Intime-se o patrono do querelante para apresentar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP. Considerando que o querelado reside em outra comarca, intime-se o querelante para que informe se há proposta de acordo, a qual deverá ser feita por escrito.Após, expeça-se carta precatória à comarca de Cascavel/PR no afã de intimar o querelado para que, em audiência a ser designada por aquele juízo, seja-lhe informado da proposta de acordo ofertada pelo querelante. Se aceita, que fiscalize o cumprimento. Caso não seja aceita a proposta de acordo, que seja-lhe proposto o benefício da transação penal, devendo as condições ficarem a alvidrio do juízo deprecado, salvo existência de uma das causas impeditivas dispostas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95. Caso aceita, que seja fiscalizado o cumprimento do benefício. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
DESPACHO:Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 07/12/2018 às 10h45.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0070580-09.2009.8.22.0501
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Suedson Pinheiro de Souza
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
DESPACHO:DESPACHO Deverá a Defesa informar, no prazo de 08 (oito) dias, para quando está agendada a cirurgia informada, a fim de que se avalie o pedido de renovação da prisão domiciliar. Sem prejuízo, determino ao NUPS, que realize visita ao requerente e ponha em relatório a evolução do tratamento a que vem sendo submetido e em que consiste, assim como sua (in)depedência para cuidados próprios.Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta diligência pelo NUPS.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000505-90.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Derlei Saldanha Lima(Condenado)
Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO), OAB:3033 RO, Maria José Pereira Leite e França(OAB 9607 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Derlei Saldanha Lima(Condenado)
Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO),ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS OAB:3033 RO, Maria José Pereira Leite e França(OAB 9607 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 05, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000536-35.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edilaine Gonzaga dos Santos(Condenado)
Advogado(s): OAB:103-B RO, Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO), OAB:6558 RO, Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edilaine Gonzaga dos Santos(Condenado)
Advogado(s): OAB:103-B RO, Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO), OAB:6558 RO, Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 89 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.92, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005915-37.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Irisnei do Nascimento Sales
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DESPACHO:
Advogada: Jaueline Mainardi OAB/RO 8520V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 65/69. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa alega que a deúncia é inepta, tendo atribuído a conduta criminosa ao acusado por mera presunção, não havendo indícios de autoria por não ter sido encontrado droga em sua posse, nem ter sido apresentado elemento objetivo de que a droga pertencesse ao réu.No entanto, o tráfico de drogas é crime de condutas múltiplas, não havendo necessidade de apreensão na posse do acusado. Conforme se observa nos autos, os agentes penitenciário relataram que Irisnei confessou a propriedade do entorpecente apreendido e a FINALIDADE de comércio. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de corrente ano, às 09hs15min.Quanto ao requerimento de realização de perícia para verficar as informações constantes no aparelho apreendido, defiro- o. Oficie-se à Delegacia de Assuntos Penitenciários e ao Instituto de Criminalística determinando a realização do exame. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007778-57.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge Alexandre Araújo de Castro, Paulo Vitor Menêz Melo
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)
SENTENÇA:
O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO e PAULO VITOR MENÊZ MELO, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatóriol.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 15.05.2018, nesta Comarca, Jorge Alexandre Araújo de Castro e Paulo Vitor Menêz Melo se associaram para o fim de praticar o tráfico de drogas.2º Fato: No dia 15 de maio de 2018, pela tarde, na rua Daniela, n.º 1735, bairro Três Marias, nesta capital, Jorge Alexandre Araújo de Castro e Paulo Vitor Menêz Melo, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, três porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 2,9kg.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados permanecem encarcerados preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27.07.2018. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa de Paulo requereu a absolvição na associação para o tráfico e, para o crime de tráfico de drogas, a aplicação da pena no mínimo legal, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime semiaberto.A defesa de Jorge postulou a sua absolvição em ambos os crimes imputados, nos termos do art. 386, VII, do CPP, além da restituição do veículo VW Gol.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoQuanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 18/19 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 70/71, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Paulo Vitor assumiu apenas o crime de tráfico, alegando que a droga foi localizada em sua residência, porém, Jorge não teria nenhuma relação com este ilícito. Estava guardando esta droga para outra pessoa, inclusive ela seria retirada de sua casa naquele mesmo dia. Foi um conhecido quem pediu para realizar a guarda e, inicialmente, foi negado pelo réu, inclusive não foi oferecido nenhum valor pelo serviço. Posteriormente, este rapaz insistiu que o réu guardasse e, por se sentir coagido, aceitou. No dia dos fatos, Jorge não desceu do veículo para abrir o portão, uma vez que sua esposa foi quem abriu e, ainda, a sacola segurada por Jorge era apenas uma marmita. A droga estava guardando no fundo do quintal da residência do réu, enquanto a luva cirúrgica pertencia à sua esposa, pois ela utiliza em suas atividades com técnica de enfermagem. Jorge, a quem conhece há mais de seis anos e frequenta sua casa, informou que havia comprado dois motores de popa e perguntou se o interrogando conhecia alguém que compraria os referidos motores. Nega ter oferecido cocaína em troca de um dos motores. Já o réu Jorge Alexandre, ao ser ouvido em juízo, negou os crimes imputados, afirmando que a droga pertencia a Paulo Vitor, pois foi localizada na residência dele. No dia, estava na casa de Paulo no momento da abordagem policial, pois este reside próximo à casa do seu pai e, anteriormente, parou na casa do corréu para conversar e almoçar com ele. Naquele momento, chegou a esposa de Paulo e não havia mais comida para ela, de modo que foram buscar uma marmita. Ao retornaram, logo que estavam na área da casa, os policiais chegaram e fizeram a abordagem, inclusive foi a esposa de Paulo quem abriu o portão. Não sabe a respeito da droga, pois a sacola que segurava era da marmita que compraram. Conhece Paulo há mais de seis anos. Tem uma condenação por furto.De outro canto, o policial civil Jarson Abiorana do Nascimento, lotado no DENARC, esclareceu que havia diversas denúncias de que Jorge estava atuando no tráfico de drogas e passaram a investigá-lo. No decorrer desta investigação, através das diligências realizadas, identificaram o acusado Paulo e constataram que agia de forma associada no tráfico. Já no dia dos fatos, fizeram campana nas proximidades da residência de Paulo e visualizaram movimentações indicando que os acusados estavam realizando tratativas de tráfico de drogas. Obtiveram a informação de que Jorge faria uma entrega de entorpecente na casa de Paulo. Então, Jorge foi visto chegando com seu veículo VW Voyage, cor prata, na residência de Paulo e, em seguida, ambos saíram no mesmo carro. Não conseguiram acompanhar os acusados, de modo que aguardaram o retorno. Após adentrarem na casa, os policiais procederam a abordagem no momento em que ambos se deslocavam para os fundos do imóvel, certamento para manusear, pesar ou alterar o volume desta droga, pois estava com ela em mãos e Jorge utilizando luvas cirúrgicas. Embora encontrassem a droga, não foi localizado balança de precisão, sacos plásticos ou dinheiro, porém os réus teriam assumido que realizaram a venda de droga em grandes quantidades. Em seguida, foram até a residência de Jorge, local onde estava dois motores de popa, sendo um proveniente de furto (já foi restituído) e o outro sem comprovação de origem. A testemunha ainda relatou que acompanhou as diligências investigativas durante quinze dias, observando que os denunciados utilizavam seus dois veículos e, algumas vezes, saíam juntos.Da mesma forma, o policial civil Francisco Cavalcante Guanacoma, também lotado no DENARC, relatou que foram recebidas denúncias de tráfico de drogas e, no dia dos fatos, realizaram campanas na frente da casa do Paulo, ocasião em que

visualizaram Jorge chegando em seu veículo e, em seguida, ambos saíram no carro VW Voyage. Uma das equipe tentou segui-los, porém não conseguiu. Após retornarem, Jorge saiu do veículo segurando uma sacola e abriu o portão para Paulo. Na sequência, fizeram a abordagem e encontrados três porções de cocaína. Na abordagem, os denunciados assumiram a propriedade da droga e que entregaria para uma terceira pessoa. Não se recorda de terem localizado alguma marmita, mas afirma que a droga estava exposta. Não encontraram balança de precisão. Foram até a casa de Jorge e encontraram dois motores de popa, sendo um produto de furto. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os réus, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação de ambos.A confissão de Paulo, não obstante isentar o envolvimento de Jorge, não se mostra prova isolada nos autos, pois é corroborada pelos depoimentos policiais, ainda que em partes, demonstrando, de forma convincente, a atuação deste acusado no tráfico de drogas.Além disso, muito embora Jorge negue qualquer relação com os fatos, é preciso destacar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a dupla já era investigada pelo DENARC desde o ano passado (f. 40/43), ocasião em que ambos já eram tidos como associados no tráfico de drogas. Durante as investigações, os policiais constataram que os acusados guardavam e comercializavam drogas, inclusive se utilizavam do veículo VW Voyage para entregas e demais transações.No dia, ainda, visualizaram os acusados saírem no referido veículo e, ao retornaram, fizeram a abordagem, ocasião em que apreenderam o entorpecente, inclusive Jorge utilizava luvas cirúrgicas, o que denota uma intenção de manusear o entorpecente apreendido. Ressalto, na oportunidade, que os depoimentos policiais são uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Ademais, a quantidade de droga encontrada é relevante, sendo quase 3kg de cocaína, evidenciando o caráter mercantil e que não se tratavam de meros vendedores de “bocas de fumo”. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Assim sendo, devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é que os acusados praticaram o crime de tráfico de drogas.Lado outro, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, este também está comprovado nos autos.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como visto, os acusados não estavam associados de forma meramente ocasional, o que também se pode extrair pela quantidade de droga apreendida e pelo fato de estarem sendo investigados por este crime desde o ano passado, lapso temporal importante para caracterizar a estabilidade e a durabilidade, requisitos imprescindíveis para o crime em comento.Além disso, as investigações constataram que estes acusados guardavam e comercializavam drogas, inclusive se utilizavam dos seus veículos para entrega e transações ilícitas. A quantidade de droga, como se sabe, é fator importante e demonstra que não se tratavam de meros “boqueiros”, mas, sim, de traficantes que trabalhavam com quantidades consideráveis de droga e, somando às circunstâncias do caso, revelam a associação entre ambos.Desse modo, comprovado que os acusados estavam associados de forma duradoura e estável, a CONCLUSÃO é pela condenação nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO e PAULO VITOR MENÊZ MELO, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas.O réu JORGE ALEXANDRE ARAÚJO DE CASTRO tem 26 anos e possui antecedentes, pois já condenado por furto qualificado.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 2,9kg de cocaína.Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico e, por esta razão, agravo a pena em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a

pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAlém disso, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico e, por esta razão, agravo a pena em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Jorge Alexandre condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos de reclusão, além do pagamento de 1600 dias-multa, no valor fixado.O réu PAULO VITOR MENÊZ MELO tem 28 anos e não registra possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 2,9kg de cocaína.Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, o acusado confessou o crime, de modo que atenuo a sua pena em apenas 03 (três) meses de reclusão e 25 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 625 dias-multa. A presente atenuante está sendo aplicada apenas por política criminal, pois a confissão é indiferente para o esclarecimento dos fatos. Com efeito, conforme já decidiu o STF (HC n.º 101.861), a razão da atenuante está em colaborar com a justiça na elucidação da verdade, sendo que tal objetivo fica frustrado quando se tem a prisão em flagrante, sobretudo quando, no caso do tráfico, é apreendida relevante quantidade de entorpecente na posse do réu.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Paulo Vitor condenado, definitivamente, a pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 1.475 dias-multa, no valor fixado.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.A respeito dos bens/valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos, inclusive dos veículos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.O motor de popa, marca Super Mercury 15 HP, já foi restituído (f. 88). Já o motor Super Mercury 25 HP, sem numeração aparente, verifico se tratar de caso de restituição, entretanto, ao que tudo indica, assim como o outro motor, pode ser produto de furto. A respeito da propriedade, constam dois pedidos de restituição protocolados por terceiros

diversos (n.º 0011742-34.2018.8.22.0501 e 0013633-17.2018.8.22.0501), os quais alegam terem sido furtados, porém, o motor está com a numeração suprimida, o que impede a restituição, neste momento, ao seu devido proprietário. Nos referidos pedidos de restituição constam DESPACHO s determinando a realização de perícia para averiguar a possível propriedade. Assim, por ora, deixo de determinar a restituição do referido bem, aguardando-se a perícia nos incidentes mencionados para posterior DECISÃO. Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006077-61.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Delcimar Colares Ribeiro, Patrick Santos Aquino, Paula Viegas Pinheiro
Advogado:RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
Vistos.Recebo os Recursos de apelação de fls. 213 e 216 dos acusados.Intime-se o advogado Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso dos acusados Patrick Santos Aquino e Paula Viegas Pinheiro.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Após, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004337-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aldo Marcelo de Souza Chaves, Sérgio de Oliveira Paes, Ianka Cristieli Pereira da Silva
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO:
Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 345, como recurso de apelação. Bem como a Apelação de fls. 342 do acusado Ianka Cristiele Pereira da Silva, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.Intime-se os advogados Nando Campos Duarte - OAB/RO 7752 e Nara Camilo dos Santos Botelho - OAB/RO 7118, para apresentarem as Razões de Recurso dos acusados Aldo Marcelo de Souza Chaves e Sérgio de Oliveira Paes.Considerando que a acusada Ianka Cristiele Pereira da Silva pretende apresentar suas Razões na istância superior, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1015829-74.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Charles da Costa Soares, Daniele Oliveira da Costa, Valdemir Garcia Ferreira, Frank de Souza Araujo, Adriana Reis Martins
Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
DESPACHO:
Vistos.Recebo os recursos de apelação dos acusados Charles da Costa Soares, Daniele Oliveira da Costa, Valdemir Garcia Ferreira, Frank Soares de Araújo e Adriana Reis Martins. Bem como as razões do recurso de apelação de Frank Soares de Araújo e Adriana Reis Martins.Recebo, ainda, o recurso de apelação do Ministério Público em desfavor de Frank de Souza Araújo, bem como as razões de apelação do Ministério Público.Os acusados Charles da Costa Soares, Daniele Oliveira da Costa, Valdemir Garcia Ferreira apresentarão as razões de recurso de apelação em instância superior.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1003948-03.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. M. de S.
Advogado: ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA (OAB/RO 1546)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado, da SENTENÇA prolatada em 20/09/2018, nos aos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu ELTON MOREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais e é reincidente específico, já condenado, como dito alhures, pelos crimes do art. 129, §9º e 147 do CP, contra a mesma vítima (autos nº. 0012525-60.2012.8.22.0501 e nº. 0014201-09.2013.8.22.0501), o que só será aplicado na segunda fase da dosimetria da pena. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, voltada à prática reiterada de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Sua personalidade não pode ser aferida neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências inerentes ao delito. Não há nada nos autos que demonstre ter o comportamento da vítima contribuído para o resultado do crime.Posto isto, fixo-lhe a pena base para o crimes de ameaça um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual agravo de 20 (vinte) dias em razão da regra do art. 61, incisos I (reincidência) e II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP. Assim decido pois, além das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu (art. 59, inciso III do CP), é reincidente específico e já foi beneficiado, outrora, com medias menos gravosas.Incabível, por isso mesmo, sursis ou substituição da pena.Considerando que o réu respondeu a este feito em liberdade, iniciado, inclusive, por

Portaria, faculto-lhe o direito de recorrer em liberdade.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se MANDADO de prisão e, sendo preso, expeça-se a Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se.Isento de custas (Lei nº. 3684/2016).P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Proc.: 0020088-37.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. da S. F.
Advogado: Dr. ADÉRCIO DIAS SOBRINHO - OAB/RO 3476
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado, da SENTENÇA prolatada em 01/10/2018, nos aos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
DO CONCURSO MATERIAL As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os dois crimes de furto, mediante mais de uma ação.As penas somadas perfazem: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, alínea b do Código Penal. Em razão da pena aplicada ser superior a quatro anos, incabível a substituição ou o sursi.Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que esteve solto neste feito.Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de prisão. Sendo preso, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de Outubro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Chefe de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008869-90.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: Henrique de Morais Brasil, Brasileiro, filho de Lucilane Souza de Morais e Marlize de Melo Brasil, nascido aos 24/08/1989, natural de Porto Velho/RO,
Vítima:D.L.S.A
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 06/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado HENRIQUE DE MORAIS BRASIL, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0013810-78.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. M. M. Q.
Requerido:C. F. R. D.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido CASSIO FABIANO REGO DIAS, brasileiro, nascido aos 21/02/1976, em Porto Velho/RO, filho de Maria Cristina Rego e Gilson Macedo Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, injúrias e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Após, proceda-se com a recondução da requerente ao imóvel. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação a filha em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor da filha comum.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS

PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0001494-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. L. de M.
Advogados: DRA. Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), DR. Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado, da SENTENÇA prolatada em 28/09/2018, nos aos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
DO CONCURSO MATERIAL As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou diversos crimes, mediante mais de uma ação.As penas somadas perfazem: 02 (dois) anos de reclusão e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ARTIGO 387, IV, DO CPP E ARTIGO 13, DA LEI 11.340/2006Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu JOSEMAR LIMA DE MORAIS a pagar à vítima Adriana Tomaz da Mota, a título de danos morais, que fixo em R$ 3.000,00 (Três mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.Ante a primariedade do réu, em que pese as demais circunstâncias desfavoráveis e, considerando suficiente à prevenção e repressão dos crimes, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO etc.Custas na forma da lei.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de Outubro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0013685-13.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. A. G. de O.
Requerido:J. G. F.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSE GONÇALVES FILHO, brasileiro, nascido aso 11/03/1956, em Porto Velho/RO, filho de Catarina Martins Soares e José Gonçalves Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas

deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0012450-11.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. G. S.
Requerido:C. S. A.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido CLINGE SILVA ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 22/09/1979, em Altamira/PA, filho de Maria de Fátima Silva Almeida e Altemy Pereira Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, injúrias e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletins de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0012453-63.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Denir Paranhos
Advogados: Valnei Ferreira dos Santos (OAB/RO 3529) e Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)
FINALIDADE: Intimar os advogados Valnei Ferreira dos Santos (OAB/RO 3529) e Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0012453-63.2018.8.22.0501, onde figura como ré Denir Paranhos, a ser realizada em 08 de novembro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007581-73.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Décima Delegacia de Policia Nova Mutum Ro
Indiciado:A Apurar
Advogado: Victor Dias Gomes (OAB/MG 183.456)
Finlaidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de extenção de prazo formulado pelo Constituído pelas requerentes Gabriela e Sofia Ribeiro Nacif, determinando que estes autos, em caráter excepcional, sejam mantidos em Cartório, na condição de suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando a CONCLUSÃO do inventário de Herculano Martins Nacif e, consequentemente, a destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas.Intime-se.Transcorrido o prazo sem a manifestação das requerentes, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1012850-42.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thawyna Medeiros Britto
Advogado:Joelma Alberto (RO 7214)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015263-16.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Clacioni Ferreira Frota, Adriano da Silva Delfino,
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
FINALIDADE: Intimar advogado para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça: “Certifico e dou fé que, em 25.09.2018, estive na SEMTRAN e não localizei nenhuma das pessoas que constam no MANDADO. Na Semtran, fui informada de que Elder Gomes de Oliveira não trabalha na SEMTRAN e que o Sr. Carlos Guttemberg é ex secretário e não trabalha mais ali há cerca de dois anos. Em 2709.2018, intimei Claucioni F. Frota, em trânsito, da audiência designada.”.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1011321-85.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Simão de Oliveira
CITAÇÃO DE: Antonio Simão de Oliveira, brasileiro, solteiro, sitiante, filho de José Simão de Oliveira e Maria da Conceição, nascido em 25/12/1954, em Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 15 da Lei 10.826/2003
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0004410-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Darley Ferreira da Silva, Raimundo Nonato Brito de Souza
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959).
DESPACHO: “Vistos. Já determinei a retomada da marcha processual. O acusado Raimundo já foi PESSOALMENTE cientificado da acusação e recebeu cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Também já foi apresentada resposta à acusação. Passo, então, ao saneamento. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Raimundo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).À vista disso, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10h15min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, agora, o acusado Raimundo constituiu Defensor e ingressou formalmente no feito, atualizando o seu endereço e demonstrando que reside nesta Capital, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de o acusado Raimundo ter constituído Defensor evidencia que, doravante, está ele disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal.Por isso, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Raimundo Nonato Brito de Souza. Expeça-se alvará de soltura, podendo esse acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Diligencie-se, pelo necessário.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10h15min.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000450-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Joaquim Batista, Jefferson Gama Batista
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084); Roberto Harlei Nobre Souza - OAB/RO 1642
FINALIDADE: Intimar a defesa dos acusados para oferecimento das contrarrazões do recurso no prazo legal
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Proc.: 0006805-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Bosco da Costa Araujo
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado para apresentar as contrarrazoes do recurso no prazo legal.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0018200-96.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Ânderson Praia da Costa, Samaroni Sousa de Oliveira e Francisco José de Araújo Neto
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de novembro de 2018, às 11h30min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0118620-38.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DALL AGUA PURA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DALL AGUA PURA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200008027.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 21431854) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7022962-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCILENE SOUSA TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de FRANCILENE SOUSA TEIXEIRA, para recebimento do crédito descrito na CDA nº XX.
A Exequente noticiou (ID) o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À escrivania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0033465-33.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DAS CHAGAS MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOSE DAS CHAGAS MOREIRA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0114040-82.1995.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que extinguiu o feito em virtude da nulidade do título executivo.
Sustenta a existência de erro material tendo em vista que a DECISÃO deixou de considerar a CDA juntada no ID 19774286, a qual possui todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN.
Pede a reforma da SENTENÇA para prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante.
A SENTENÇA de ID 21598211 extinguiu o feito por ausência das informações indispensáveis para validade do título. Todavia, a análise foi limitada ao documento preenchido de forma manuscrita e juntado no ID 19774284.
Conforme sustenta a Embargante, a CDA atualizada e devidamente retificada foi juntada no ID 19774286. O título preenche todos os requisitos expressos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, contendo o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, informações sobre a atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Em resumo, os dados contantes são suficientes para propiciar a total compreensão do débito pelo executado e, consequentemente, o exercício da ampla defesa.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0078388-47.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200007626.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos (em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, declaro a extinção do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21074798) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0114040-82.1995.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que extinguiu o feito em virtude da nulidade do título executivo.
Sustenta a existência de erro material tendo em vista que a DECISÃO deixou de considerar a CDA juntada no ID 19774286, a qual possui todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN.
Pede a reforma da SENTENÇA para prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante.
A SENTENÇA de ID 21598211 extinguiu o feito por ausência das informações indispensáveis para validade do título. Todavia, a análise foi limitada ao documento preenchido de forma manuscrita e juntado no ID 19774284.
Conforme sustenta a Embargante, a CDA atualizada e devidamente retificada foi juntada no ID 19774286. O título preenche todos os requisitos expressos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, contendo o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, informações sobre a atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Em resumo, os dados contantes são suficientes para propiciar a total compreensão do débito pelo executado e, consequentemente, o exercício da ampla defesa.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0114040-82.1995.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que extinguiu o feito em virtude da nulidade do título executivo.
Sustenta a existência de erro material tendo em vista que a DECISÃO deixou de considerar a CDA juntada no ID 19774286, a qual possui todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN.
Pede a reforma da SENTENÇA para prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante.
A SENTENÇA de ID 21598211 extinguiu o feito por ausência das informações indispensáveis para validade do título. Todavia, a análise foi limitada ao documento preenchido de forma manuscrita e juntado no ID 19774284.
Conforme sustenta a Embargante, a CDA atualizada e devidamente retificada foi juntada no ID 19774286. O título preenche todos os requisitos expressos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, contendo o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, informações sobre a atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Em resumo, os dados contantes são suficientes para propiciar a total compreensão do débito pelo executado e, consequentemente, o exercício da ampla defesa.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0059550-90.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TORRES DO GUAPORE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDADESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID:21076315.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045830-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDADESPACHO
Vistos,
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios (Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ). Trata-se de uma consequência do princípio da causalidade.
Deste modo o simples ajuizamento da demanda fiscal já autoriza a cobrança das custas e honorários, observe:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002⁄SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002⁄SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no AREsp 399385⁄ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20⁄11⁄2013).
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago,deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais);
b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0066873-98.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios (Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).
Deste modo o simples ajuizamento da demanda fiscal já autoriza a cobrança das custas e honorários, observe:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no AREsp 399385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago,deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais);
b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7029705-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA HELENA CORAZZA OAB nº SP204357
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200035455.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013431-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARNALDO BATISTA DE CARVALHODESPACHO
Vistos,
Intimado quanto ao Bacenjud integral, o devedor pleiteou a extinção do feito.
Dê-se vista à Fazenda para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7039630-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIANE LUDWIG, RUA DA FACULDADE 1055, BAIRRO JD SANTA MARIA JARDIM LA SALLE - 85903-000 - TOLEDO - PARANÁ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado em desfavor de LIANE LUDWIG, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20160200017662.
A Exequente noticiou (ID:21337417) o pagamento do débito principal e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À escrivania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046108-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. DESPACHO
Vistos,
O pedido de liberação dos valores constritos via Bacenjud já foi apreciado em sede de agravo de instrumento, conforme se nota na DECISÃO de ID: 22020220.
Deste modo, intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0095975-82.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: DORLI DA ROSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Municipal em desfavor de EXECUTADO: DORLI DA ROSA, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 530/193/16 5/208/419/2127/2128/2129/2130/2131/632.
A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0102623-49.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200003516.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0107113-37.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: R. X. S., I. E. C. D. M. R. L.DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID:21101771.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0039730-51.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - MEDESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido de ID:21077364.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004125-39.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: T. K. L. -. E.DESPACHO
Vistos, etc.,
Devolvam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0050550-42.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: M. C. D. A. L. -. M.DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID:21076452.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7040260-81.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: NEUSA DE FATIMA FARINELLI FERREIRA
DEPRECADO: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 08/11/2018 às 09h40min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0003620-10.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Executado:José Rodrigues de Oliveira
Advogado:Ademir Antonio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
DESPACHO:
Não há falar em prescrição das CDAs de fl. 8-10, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na citação e processamento do feito,, face à parca estrutura da Vara.À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula

106/STJ)Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO.Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.Intime-se o peticionário, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro, sob pena de prosseguir-se a execução.Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito

Processo nº: 7052309-91.2017.8.22.0001 Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO, MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO
REQUERIDO: NDA
ADVOGADO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB: RO8506
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos dos autores;
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que os conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO e MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO e MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIROao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro do assento de casamento de RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO e MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo 30 (trinta) dias
Processo nº: 7024216-55.2016.8.22.0001
Classe: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: NELI APARECIDA DA SILVA FRANCO OLIVEIRA e outros
EXECUTADO: Nome: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DO EMBARGADO(A): Nome: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimada HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, para manifestação, requerendo o que entender de direito, nos autos acima referenciado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO: "I ntime-se o HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos."
VALOR DA CAUSA, R$ 35.540,83, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo.Expeça se o necessário.Cumpra se."
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7001434-54.2016.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GILBERTO LEANDRO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658
REQUERIDO: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, SALA 07, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
SENTENÇA Vistos, etc.
GILBERTO LEANDRO ALVES ingressou com ação de cancelamento e retificação de registro imobiliário aduzindo que adquiriu em 27/11/2003, um lote de terreno sob o n. 183, Quadra 88, Setor 002, Cadastro 002-088-183. Área 300,00 m², situado na cidade de Porto Velho, de frente para Av. Gov. Jorge Teixeira, n. 2143, Bairro Liberdade. – Imóvel adquirido por APARECIDO SEBASTIÃO DE LIMA, informando que o lote encontra-se com uma indisponibilidade decorrente de uma restrição oriunda do processo nº 001.95.008160-5 da Comarca de Brasília. Pugna pela liberação do imóvel arrestado, bem como pela expedição de MANDADO de averbação junto ao cartório responsável, tornando sem efeito a penhora/arresto realizado em 10 de maio de 1995.
Com a inicial juntou os documentos.
Intimado a se manifestar o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, informou que o registro efetuado foi realizado com base em determinação judicial e que por não ser órgão judicante não pode de ofício cancelar as restrições.
O MP manifestou desinteresse em intervir no feito.
É o relatório. Decido.

O imóvel em discussão foi adjudicado por Jaine Vicuna Condignola em 19 de novembro de 2003, sendo transmitido ao autor em 13 de maio de 2004, conforme certidão de inteiro teor ID nº 2152774.
Verifica-se que o imóvel possuía diversos registros de penhora, sendo que a maioria foram devidamente cancelados após a adjudicação, permanecendo apenas o registro 0004-003835, conforme segue:
"Em 10 de maio de 1995. Ônus. Credor: MINAS FRUTAS LTDA., CGC 34.572.966/0001-15, estabelecido na Rodovia BR-319, Km 05, Manaus-AM, COMERCIAL L.M.LTDA, LANCHONETE SANTA FÉ LTDA., CGC 84.515.363/0001-35, estabelecido na Av. Des. João Machado, 1.120, Manaus- AM. Devedor: CHECK'S NUTRIÇÃO SERVIÇOS ADM. E REFEIÇÃO CONVENIO S/C LTDA., CGC 26.990.093/0001-32, estabelecido na SC/sul, Q-02,Bl-c, 252, S/501/507, Ed. Jamel Cecílio, Brasília-DF. MANDADO e Certidão de Arresto expedido nos Autos do Processo 001.95.008160-5, de Carta Precatória oriunda da Comarca de Brasília, pelo Dr. Ênio Salvador Vaz, MM. Juiz substituto da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho-RO. Depositário: Mario Hiroshi Kohashi. Valor da dívida: R$ 278.373,36 (duzentos setenta e oito mil trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos). Protocolado sob.15399, em 08/05/1995.O Oficial."
O registro 0004-003835 foi oriundo do processo n 00017021/95J de Brasília – DF, que encaminhou carta precatória a esta comarca, que foi distribuída gerando o processo nº 0081605-55.1995.8.22.0001, que tramitou na 1ª vara de Execuções Fiscais e Precatórios da Capital.
O autor busca a baixa da restrição sob a alegação de que o imóvel foi adjudicado pela senhora Jaine, que por sua vez, havia adquirido o imóvel por meio de uma carta de adjudicação. Com efeito, a arrematação ou a adjudicação em tese extinguem os ônus que recaem sobre o imóvel. O Autor ao adquirir o imóvel pressupôs que o mesmo estivesse livre e desembaraçado.
No entanto, quando trata-se de restrições decorrentes de ordem judicial, consolidou o entendimento de ser indireto o cancelamento de penhoras, arrestos e sequestros em função do registro de arrematação ou adjudicação, ou seja, o cancelamento direto não é automático, não deriva necessariamente da inscrição da arrematação, mas é prescindível, malgrado possível, se por ordem expressa do Juízo que determinou a constrição judicial.
REGISTRO DE IMÓVEIS - Arrematação - Modo derivado de aquisição da propriedade imobiliária - Questão, todavia, irrelevante - Cancelamento direto de penhoras estranhas ao processo onde ocorreu a alienação judicial - Necessidade de ordem judicial emanada da autoridade competente, ou seja, daquela que determinou as inscrições - Registro da carta de arrematação, portanto, é insuficiente para tanto - Confirmação do juízo de desqualificação registral - Recurso desprovido. (CGJ, Processo n. 0004589-40.2014.8.26.0456, j. 03.08.2016).
REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de arrematação - Cancelamento direto de penhora estranha à do processo onde ocorrida a alienação judicial -Impossibilidade - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça - Dúvida improcedente - Recurso provido. (CGJ, Processo n. 0011823-84.2015.8.26.0344, j. 28.07.2016).
Registro de Imóveis - Pretensão de cancelamento de hipotecas e penhoras à vista de arrematação ocorrida em juízo cível - Cancelamento de penhoras que depende de ordem do juízo que as determinou - Ausência de comprovação da notificação do credor hipotecário - Impossibilidade do cancelamento - Inteligência do art. 1.501 do Código Civil - Recurso desprovido. (CGJ, Processo n. 1017712-21.2016.8.26.0100, j. 16.07.2016).
Assim, sem expressa ordem judicial oriunda do juízo que determinou a constrição, não se pode admitir o cancelamento de penhoras, arrestos e sequestros antecedentes, como decorrência automática do registro da arrematação ou adjudicação dos bens constritos havida em execução judicial.
Quem deu a ordem para impor restrição ao imóvel
Considerando que no registro feito em 10/5/95 constou o nome do Dr. Enio, autos 001.95.008160-5 (atual nº 0081605-55.1995.8.22.0001) da 1ª Vara de Execução Fiscal (vide R-004-003838 no ID 2152920, p. 2); considerando que não é possível mais ter acesso às informações dessa precatória 001.95.008160-5 (ID 6189322 e 6189329, p. 4); considerando que o processo 000170021/95J de Brasília era uma precatória originada do Amazonas que foi distribuída em 19/4/95 e já devolvida em 25/4/95, sem cumprimento (ID 15112615 e 22009573); considerando que não há dados sobre o juízo de origem (vide ID 15112615 e 22009573); por entender que a precatória era itinerante que passou por Brasília em abril/95 e veio para Porto Velho em maio/95; estou convencido que foi o juízo da Execução Fiscal de Porto Velho, nos autos 0081605-55.1995.8.22.0001, quem deu a ordem para o registro R-004-003838 ao cartório de imóveis.
Logo, seria o juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal (o feito 001.95.008160-5 ficou para esse juízo) quem deveria dar a ordem pleiteada neste feito.
Contudo, considerando o tempo de tramitação do feito (desde 2016), como o juízo que deu a ordem (1ª VEF) de restrição já não tem mais o processo que justificou a restrição (precatória devolvida), como o juízo de Brasília por onde passou antes a precatória também não apresentou informações sobre o crédito original (só se sabe que o crédito original seria de um processo do Amazonas), como não se pode manter uma restrição sem um processo ativo que o justifique, como o feito que deu ordem não está mais ativo (porque foi devolvido para a origem), manifesto o erro de se manter a restrição.
Em caso de erro manifesto, pode este juízo ordenar o cancelamento pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser procedente.
Finalizo destacando que o autor adquiriu o imóvel em 2003 e tem tentado de todas as formas solucionar o impasse, em decorrência de uma restrição, que até hoje não restou comprovada a verdadeira origem.
Isto posto, diante da excepcionalidade do caso em apreço (manifesto erro na mantença da restrição), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR o cancelamento do Registro n. R-004 – 003835, deixando o imóvel livre e desembaraçado do arresto realizado em 10 DE MAIO DE 1995.
Encaminhem-se uma cópia desta SENTENÇA ao juízo da 1ª Vara da Execução Fiscal para conhecimento.
Ainda, serve esta DECISÃO, como EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho para o cancelamento do Registro acima indicado.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021785-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARMEM VERONICA DA SILVA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1022, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21299098) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que a recorrida CARMEM VERONICA DA SILVA não foi intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001837-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIO CESAR ROCHA PERES
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, apto 202, bloco P, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDA(O): Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131 Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21252995) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido JULIO CESAR ROCHA PERES não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto;
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça;
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022547-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROGERIO SANTOS PRADO
Endereço: Rua Jardins, 1640, Con. Iris, casa 184, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21418000) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido ROGERIO SANTOS PRADO não foi intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto;
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7040211-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
REQUERIDA(O): Nome: ROSANA DUARTE CARNEIRO
Endereço: Rua Três e Meio, 1352, - de 1241/1242 a 1651/1652, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
K & M JOIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, ingressou com "execução de título extrajudicial" em desfavor de ROSANA DUARTE CARNEIRO, já qualificado, pretendendo o recebimento do quantum de R$4.437,84 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente a notas promissórias não honradas.
Contudo, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica a recepção da presente ação de título extrajudicial. Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à

prescrição, ex vi do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, uma vez que as notas promissórias têm como data de vencimento 05/10/2013, 05/11/2013 e 05/12/2013 (ID22026177), tendo a parte credora ingressado com a presente ação somente em 05/10/2018.
Por conseguinte, referidas cambiais não podem dar suporte à execução, sob pena de flagrante nulidade (art. 803, NCPC), não se aplicando o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida de ofício, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, CPC/2015, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Alvará Judicial - Lei 6858/80
7037928-44.2018.8.22.0001
REQUERENTES: KESIA OLIVEIRA SOARES CPF nº 024.625.932-92, RUA LEOPOLDO PERES, - ATÉ 3496/3497 CIDADE NOVA - 76810-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 437.894.802-82, RUA LEOPOLDO PERES 3.597, - ATÉ 3496/3497 CIDADE NOVA - 76810-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
ADVOGADOS DOS:
Vistos e etc...,
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por MARIA GORETE OLIVEIRA FERREIRA e KÉSIA OLIVEIRA SOARES objetivando levantamento de eventual numerário disponível em conta bancária de titularidade de José Leudo Martins Soares, já falecido.
Fala-se aqui de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), reconhecidamente não previsto nas hipóteses elencadas no art.3º da LF 9.099/95, situando-se, por isso, fora da competência dos Juizados Especiais.
Nesse prumo, deve o autor, querendo, ajuizar ação própria perante juízo competente.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da LF 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de outubro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037837-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEISON SOUZA MACIEL, MARIA DAS DORES DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
REQUERIDO: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (HONDA/CG 150 Titan KS; ANO/MODELO: 2007; PLACA: NDD 2074; COR: preta; CÓD. RENAVAM: 925549142), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta contratual omissiva do requerido que, não transferindo a propriedade veicular, deixou de honrar com o pagamento dos impostos, taxas e ônus incidentes sobre a motocicleta negociada, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediato envio de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e DETRAN/RO para que se abstenham de realizar anotação desabonadora no cartório de protestos e empresas arquivistas;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que, conforme narrativa da autora a transação ocorrera há mais de dois anos, não havendo que se falar em perigo da demora. Sendo a demanda de natureza cominatória e indenizatória. A venda do veículo ocorrera em 27/12/2016 e a notificação de autuação de infração de trânsito foi expedida em 26/10/2017, de modo que o requerente não se mostrou diligente, somente ajuizando a demanda em 19/09/2018 e não comprovando qualquer comunicação de venda tempestiva ao Órgão Oficial de Trânsito (DETRAN/RO). Da mesma forma, não há a exibição de qualquer "tela/espelho" da referida autarquia de trânsito demonstrando que a transferência não havia sido ainda efetivada até a data da propositura da demanda, bem como inexiste qualquer notificação extrajudicial do autor ao réu. Definitivamente, a melhor instrução do feito e a oitiva das partes em audiência de conciliação são medidas que se impõem. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o réu para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 20/11/2018, às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), consignando-se as recomendações e advertências de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e Provimento Conjunto nº 001/2017-PR/CGJ/TJRO).
IV – Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via correios, sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040278-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (reserva de margem consignável – RMC - contrato nº. 11020684 – id. 22027090 pág. 2) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R$ 65,21), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 1.884,65 x 2 = R$ 3.769,30) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor;
II – Contudo, analisando o documento "informação do beneficiário" - histórico de créditos emitidos pelo INSS (id. 22027090), tem-se a "Reserva de Margem Consignável" e cujo valor impugnado (R$ 65,21) não está sendo efetivamente descontado do valor bruto dos proventos, bastando fazer a singela conta aritmética. Trata-se, apenas e a priori, de uma informação a mais no contracheque e/ou folha de pagamento. Ademais disto, a parte não anexa as fichas financeiras que permitem uma melhor análise do quadro geral de descontos efetivados. Por fim, anote-se, ainda, a confirmação da autora que há relação jurídica com o banco deMANDADO, cujo desconto consignado é bem mais elevado, não se podendo dizer que o eventual desconto de R$ 85,20 irá afetar o orçamento doméstico do requerente se aguardado o provimento judicial somente ao final da demanda, Definitivamente, não se justifica neste juízo de prelibação qualquer antecipação de provimento sem maiores esclarecimentos ou sem a oitiva da parte contrária. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/12/2018, às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026472-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA VELOSO JUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens da companhia requerida para o transporte aéreo com o seguinte itinerário: ida dia 18/05/2018, de Porto Velho/RO à Porto Alegre/RS e retorno dia 21/05/2018, partindo de Porto Alegre, às 17h35min, com conexão em Brasília/DF, chegando em Porto Velho às 22h55min.
Contudo, afirma que o voo de retorno foi alterado unilateralmente pela empresa requerida, sem aviso prévio, passando a conter duas conexões, no Rio de Janeiro/RJ e em Manaus/AM, causando danos morais indenizáveis pelo atraso de mais de 4 horas para chegada ao destino final.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reestruturação da malha aérea) (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/atraso do voo, não concessão de hospedagem e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas,

movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015220-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 4.603,90) e indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Contudo, analisando os documentos anexados, verifico que o contrato de prestação de serviço é de titularidade do autor, Maurício Rodrigues de Oliveira, conforme faturas anexadas (id. 17726363), o qual outorgou poderes, via procuração pública, à Maurício Rodrigues de Oliveira Júnior (id. 17726533), que por sua vez outorgou procuração ao advogado subscritor da inicial para ingresso da presente ação e compareceu à audiência de conciliação (id. 19644042), o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção, processamento e final julgamento da demanda proposta.
Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.
Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais.
Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa que impedem o processamento e julgamento da demanda.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040137-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo consignado em folha de pagamento), cumulado com a repetição de indébito em dobro dos valores descontados diretamente em folha de pagamento (R$ 7.196,69 x 2 = 14.393,38) e indenização por danos morais decorrentes de efetivação de empréstimo fraudulento e sem qualquer prévia solicitação/contratação, bem como em decorrência dos referidos descontos mensais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão dos descontos consignados;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. O autor acosta demonstrativos de pagamento que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde 2007, sendo protocolizada a ação somente em outubro/2018, o que evidencia a persistência da situação há um ano e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico do demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do MÉRITO. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de repetição de indébito em dobro (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição financeira demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 07/12/2018, às 09h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação do contrato de empréstimo assinado; prova de autorização de desconto consignado em folha de pagamento;

prova de depósitos ou transferências/transações bancárias em prol do consumidor; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037759-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1898,50 – vencimento em 25/07/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas na certidão (ID 21589096 – PÁG. 2) estão sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO (PAULA MODAS – P.A. MARQUES ANDRADE – processo nº 7037815-90.2018.8.22.0001, 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho – RO e PONTO ECONOMICO LTDA – ME – processo nº 7037823-67.2018.8.22.0001, 4º Juizado Especial Cível de porto Velho - RO), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 20/11/2018, às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de venda e compra de produtos/serviços; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037946-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados por empréstimo pessoal contraído diretamente em folha de pagamento), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/ retirada da referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não confirmada ou evidenciada a verossimilhança das alegações. A parte autora afirma que a demandada procedeu com restrição creditícia, motivo pelo qual requer a baixa da anotação. Todavia, analisando os documentos trazidos em inicial, não há nenhuma comprovação de que efetivamente houve a restrição desabonadora a fim de atestar, neste juízo de prelibação, que a restrição é indevida. Ademais disto, em análise a folha de pagamento da autora, observa-se que não houve desconto do empréstimo em folha de pagamento, nos meses de julho, agosto e setembro de 2015 e janeiro de 2016. Deve o autor aguardar a análise do MÉRITO da ação, momento em que serão analisadas as razões para a uma possível restrição creditícia, bem

como, caso julgado procedente o pedido, quantificado os reflexos negativos decorrentes da contratação fraudulenta no momento de eventual fixação de dano moral. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/11/2018, às 11h20 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038048-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 4.216,50 – vencimento 05/05/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 21/11/2018, às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/ necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024458-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELLO CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CARLI & CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/01/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038219-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE NOGUEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 196467454 - R$ 55,66 – vencido em 10/06/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 22/11/2018, às 09h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022496-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Nova Esperança, 330, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-020
Advogado do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para homologação de acordo, constato que faz-se necessário que a demandante diga nos autos se a obrigação de fazer consubstanciada na religação de linha telefônica fora atendida pela requerida.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora manifeste-se sobre a informação supra, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045086-24.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: RAILTON RAMOS DE LIMA.
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7042245-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WELLITON SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Henrique Valente, 2324, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-664
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo nos autos 1000032-54.2014.8.22.0601- PROJUDI, tendo a parte credora noticiado a inadimplência da empresa executada e postulado a respectiva intimação para pagamento voluntário, sob pena de execução e penhora preferencial de dinheiro;
Contudo e por ora, INDEFIRO o pleito formulado posto que o credor acresce honorários de execução (10% ad valorem), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do NCPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o novel Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC. A matéria já fora discutida e disciplinada no Fórum de Juízes de Juizados Especiais (FONAJE), emergindo o seguinte entendimento:"ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Ademais disto, o credor não instrumentalizou o pleito com cópia da carta de SENTENÇA peça necessária ao prosseguimento do feito. Desse modo, determino que se intime a parte credora para regularização do feito (carta de SENTENÇA), promovendo inclusive nova liquidação do crédito exequendo (excluindo os honorários de execução), em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento.
Regularizado o feito, intime-se o devedor para pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do NCPC) e imediata efetivação de penhora on line, bem como para ofertar, caso assim o queira e sob pena de preclusão, eventual impugnação à execução e à conta, segurando o Juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117)
Efetivada a diligência e transcorrida in albis a quinzena e o posterior prazo (15 dias) consecutivo, deverá o cartório certificar a referida inércia (falta de pagamento e ausência de impugnação) e intimar o credor para, em 10(dez) e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha do crédito exequendo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7010140-06.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: MARIA LUCIA BELEM DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3501, CASA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-179
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDA(O): Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo restado frustrada a tentativa de venda judicial dos bens oferecidos à penhora pela parte devedora (ID22085558).
Desta feita, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito.
Cumpre ressaltar, por oportuno, que nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016257-96.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ANDREIA SILVA DE SOUSA.
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7040976-11.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 660, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Vistos e etc...,
JESSICA DE FRANCA, pessoas física já devidamente qualificada, ingressa com “ação indenizatória por danos morais” em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal, igualmente qualificada na inicial, nos moldes do pedido inicial (ID 22133210) e de acordo com os documentos apresentados (ID 22133980 a 22134038).
Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, falece total competência a este juízo para conhecer e julgar o caso, posto que a requerida envolvida CAIXA ECONIMICA FEDERAL é empresa pública da União, hipótese em que a competência emergente e exclusiva é da Justiça Federal, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95:
“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Ademais, dispõe o art. 51, II, da LJEC, que o feito em trâmite no Juizado Especial deverá ser extinto, sem resolução do MÉRITO, quando o procedimento instituído por referida lex for inadmissível, como ocorre na hipótese em apreço.
Sendo assim, e definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, da LJE, e 485, I, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência de conciliação agendada automaticamente pelo sistema e, após, arquivar os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, LF 9099/95.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7017956-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: LAURINDA DA SILVA SANTOS
Endereço: Área Rural, Qd 06 Lt 08, bairro planalto II, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação – ID 21318078) e a consequente tríade processual.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo MANDADO de citação e penhora, conforme determinado no DESPACHO judicial de id 18869122.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7044878-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO KM 01 BLOCO 01, S/N, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
REQUERIDA(O): Nome: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7012125-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 663, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21711567) em seu regular efeito devolutivo, não se justificando a concessão do postulado efeito suspensivo em razão de não ter ficado suficientemente demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
V- Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7046745-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIRLEI DE CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Atlanta, 2092, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-650
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDA(O): Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a interposição de recurso inominado em face da SENTENÇA, tendo o protocolo ocorrido intempestivamente.
É que considerando ter se iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil após a ciência da parte a respeito da SENTENÇA, iniciando o prazo em 10/08/2018 tem-se que último dia do prazo se deu em 23/08/2018 23:59:59 (ata de publicação de SENTENÇA ID. 20514538).
Desta feita, NÃO RECEBO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA (id. 20514538).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001211-38.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020309-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAELLEN THAMARA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035683-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BARBOSA & NEVES ELETROMECANICA E REFRIGERACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº: 7040292-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SUELEN MONTEIRO SENA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2422, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
REQUERIDA(O): Nome: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3578, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Vistos e etc...,
I – A competência natural e por dependência é deste juízo, posto que a parte autora já havia deMANDADO anteriormente em desfavor da mesma requerida neste Juizado, sendo o feito arquivado em razão da falta de comparecimento da autora à audiência de conciliação (Processo nº 7014828-94.2017.8.22.0001);
II- Desse modo, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
III - Cientifique-se a parte requerente de que deverá comprovar, até a solenidade inaugural e sob pena de extinção do feito e nova condenação, o recolhimento das custas processuais (processo nº 7014828-94.2017.8.22.0001) nas quais restara condenada por este juízo;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024114-62.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE SIVAL DO NASCIMENTO
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme DESPACHO ID 21888451.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011301-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKSON DA SILVA CONRADO
Endereço: Rua Jardins, 906, casa 85, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e etc...,
Em atenção ao reclame do credor (id 22178883) verifico que razão lhe assiste, em razão do pagamento parcial efetivado pela executada sem a inclusão dos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal.
Desse modo e em que pesem os termos da r.SENTENÇA (id 21392488), deve o feito prosseguir até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, apresentar novo cálculo observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente deve incidir sobre o restante da "dívida não satisfeita", nos moldes do art. 523, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009605-63.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PETRONILIA SOARES DE LIMA
Endereço: AC Central de Porto Velho, CASA 04, BR 319, AV PRINCIPAL, VILA DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
SENTENÇA
Vistos etc.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 652,16 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme requerido na petição anexa ao ID 20938397.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada nas contas bancárias da parte devedora, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias úteis a transferência e, uma vez confirmada, expeça-se alvará judicial em nome da credora e seus advogados (procuração anexa ao ID 8988446) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line, devendo o cartório diligenciar e juntar a guia de depósito respectiva. Não havendo a confirmação da transferência, volte-me concluso.
No tocante à aplicação de litigância de má-fé, formulada pela credora, não verifiquei as condutas constantes no art. 80, do CPC, por isso, indefiro tal pedido.
Com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035758-02.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2781, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte Requerida: Nome: NG ALPHASAT LTDA
Endereço: Rua Guanabara, 3375, - de 3358 ao fim - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-842
Nome: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME
Endereço: Avenida Tabapoã, sem numero, - de 2811 a 3113 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor dos réus com o objetivo de rescindir 01 (um) contrato de prestação de serviços, no valor de R$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), que seja declarada a inexistência de qualquer débito relativo a dito contrato, a devolução de cheques, e a condenação dos requeridos no valor de R$ 14.332,00 (quatorze mil trezentos e trinta e dois reais) a título de danos morais, totalizando o valor do pedido no montante de R$ 58.032,00 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais), no entanto, este valor está aquém do informado na petição inicial.
O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato que requer seja rescindido.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.".
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036275-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: TAMIRES LIMA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025967-09.2018.8.22.0001
Requerente: EDY MARIA DA SILVA ATAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034874-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034850-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: GABRIEL TRENTO BARROS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005509-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034110-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: FRANCISCO JOILTON LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034849-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: S. M. P. DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028585-24.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DAS GRACAS GALVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027729-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ELIANE DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
PROCESSO: 7040809-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA DAS NEVES CPF nº 113.632.072-53, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, QUADRA 11, CASA 11 PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de apresentar os relatórios e gravações dos protocolos de atendimento, pois se trata de pedido de exibição de documentos, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis;
b) apresentar as faturas dos meses de junho e setembro/2018 e seus respectivos comprovantes de pagamentos; e
c) apresentar seus documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032635-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037539-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO WILSON DA SILVA DAS GRACAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME CNPJ nº 09.587.530/0001-52, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu com o objetivo de declarar válido e existente 01 (um) contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) conforme informado na emenda à exordial; a devolução do valor de R$ 6.489,39 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos); e a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor da causa no montante de R$ 134.489,39 (centro e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), porém, foi informado como valor da causa o montante de R$ 26.489,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).
O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato que requer seja declarado existente e válido.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.".
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
PROCESSO: 7040799-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERALDO DUARTE VIANA FILHO CPF nº 203.099.702-10, RUA JOAQUIM NABUCO 925, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 - 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, 7, 8 E 9 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de exibição de documentos, posto que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033694-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037958-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BENJAMINA FONTES CPF nº 079.514.692-20, RUA AQUILES PARAGUASSU 3902, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
REQUERIDO: VITOR RANIELI BERNARDINO DE AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO ESTRATIVISTA D02, VILA AERONÁUTICA INDUSTRIAL - 76821-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:21378572, considero o devedor intimado a partir da devolução do MANDADO.
Em face disso, o autor deverá em 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada com a multa de 10 % (dez por cento).
Apresentada a planilha volte concluso para penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 0000302-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JERCINO LAIA FURTUNATO CPF nº 831.226.802-20, RUA PRESIDENTE DUTRA 730, (TELEFONE 69 99234-2819) BAIRRO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA CPF nº 005.825.122-71, AVENIDA VIEIRA CAÚLA SUB ESQUINA COM GUAPORÉ, BORRACHARIA DO BETÃO, AO LADO DO CANAL CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022687-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.422.182/0002-44, AVENIDA

RIO MADEIRA 3288, SALAS 213/21 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
EXECUTADO: JAMILA ROCHA VERAS CPF nº 022.628.691-62, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1239, APTO 2 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça anexa ao ID:22178377/PJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7015941-20.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS DIAS CPF nº 438.325.122-68, RUA MALDONADO 4288 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827DESPACHO
Considerando que a conciliação é um método de autocomposição eficaz para a resolução das demandas existentes nos Juizados Especiais Cíveis e a sua realização, neste feito, não trará nenhum prejuízo às partes, pois, em caso de não haver acordo, o processo seguirá sua fase de cumprimento de SENTENÇA;
Considerando a proximidade da data designada, indefiro o pedido de cancelamento e mantenho a audiência de conciliação já designada.
Intimem-se, após aguarde-se audiência.
Consigno que, em caso de não haver acordo, o feito deverá voltar imediatamente concluso para fins de penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7039295-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAIR JOAQUIM DE SOUZA CPF nº 713.141.642-87, LINHA 120 POSTE 109 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Para o regular trâmite do processo é imprescindível a realização da audiência inaugural com todas as partes presentes. Trata-se de uns dos princípios norteador da Lei 9.099/1995. Diferente das varas cíveis comuns, não pode a parte dispensá-lo, portanto, indefiro o requerimento anexo ao ID 22289663 e matenho a audiência de conciliação já designada.
Intime-se o autor e aguarde a solenidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012488-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES CPF nº 333.964.932-49, RUA GUANABARA 2308 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 3923 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 15435084/PJE), pois esta diligência cabe à parte interessada.
Após, intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7053285-35.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAILSON SILVA DE MACEDO CPF nº 352.391.741-72, AVENIDA MAMORÉ 3314 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389DESPACHO
Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PETIÇÃO da parte autora anexa dos IDs:15274215 ao ID:15274380/PJE .
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7032252-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: DJANE PEREIRA DA SILVA CPF nº 438.117.522-00, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 06 - CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 21492190/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004733-68.2018.8.22.0001
REQUERENTES: HELIO DE SOUZA BASTOS CPF nº 568.056.757-15, RUA GAROUPA 4514, (CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO II, CASA 10) NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANE LUZIA SCHAEDLER BASTOS CPF nº 403.470.799-20, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO II, CASA 10 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
REQUERIDOS: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI CPF nº 796.711.799-91, AVENIDA TIRADENTES 1603, SALA 03 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
GILBERTO INACIO CARDOSO CPF nº 030.890.531-87, RUA OTÁVIO PITALUGA 712 VILA AURORA I - 78740-011 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte credora em custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto, requerer junto à Central de Processos Eletrônicos - CPE a expedição de certidão de crédito, a qual fica desde já deferida e promover o ajuizamento de novo cumprimento de SENTENÇA.
Arquive-se.
PROCESSO: 7002984-21.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA CPF nº 419.992.232-68, RUA EMBAÚBA 5414, ANTIGO 112 NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO
Indefiro a aplicação de honorários de execução, conforme já explanado, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.
No mais, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, a OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 20697853/PJE).
Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.
Intimem-se.
PROCESSO: 7023302-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE CPF nº 860.735.162-15, RUA JARDINS 906, CASA 127 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, a OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pelo credor (ID 21334743/PJE).
Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034083-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: FABIOLA MACEDO DE ARAGAO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027560-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034550-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARINI BARCELOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REQUERIDO: IGOR DOUGLAS ATAIDE DA COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035577-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: RITA DE CASSIA CAMINHA RAULINO DE FIGUEIREDO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008753-10.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA CPF nº 239.152.932-53, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES CPF nº 421.681.632-00, RUA SANTOS DUMONT s/n, COMÉRCIO VERDURÃO AUXILIADORA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 30 dias corridos, decorrido o prazo sem informações reitere-se o ofício anexo ao ID:20874904.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007010-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: JEANE BENTES DE ANDRADE CPF nº 656.427.672-91, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO C, APARTAMENTO 402 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:22247065, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049555-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609

EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 321.972.332-20, AV. CALAMA s/n, ESCOLA SENADOR OLAVO GOMES PIRES, ESQ ANDREIA NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro nova pesquisa Bacenjud, pois já realizada e infrutífera.
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando endereço residencial atualizado, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041229-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA INACIO DOS SANTOS CPF nº 605.821.542-00, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 500, - DE 490 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 24030-107 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 22228713/PJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045682-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE MOURA CPF nº 180.480.212-34, RUA MARIA DE LOURDES 6675 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 20252337/PJE), pois esta diligência cabe à parte interessada.
Após, intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7053435-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIAMARA LUCIN CPF nº 350.349.202-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5073 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, RUA TIBIRIÇÁ 59 VILA INDUSTRIAL - 16072-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se o banco Banese para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, (agencia, conta e CNPJ) para que a Caixa efetue a transferência.
Anexe ao expediente ofício de ID:22194214.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011663-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINALDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010641-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSUE BELZE FERREIRA CPF nº 188.887.042-72, RUA MADRESSILVA 3598 CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CREDIANE DA SILVA PEREIRA CPF nº 757.440.152-72, RUA MADRESSILVA 3598 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINALDO SALUSTIANO DE SOUZA CPF nº 924.830.112-68, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361, OFICINA 24 HORAS AUTO CENTER EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Oficie-se o TRT/14, 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações relativas ao MANDADO de Penhora no Rosto dos Autos n° 0000049-27.2017.5.14.0003 em tramite naquela unidade, o qual foi realizada no dia 10/09/2018.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014353-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DENISSON FRANCISCO DUARTE NUNES
Endereço: Rua Vila Nova Artigas, 3115, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-430
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338
Parte Requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DECISÃO
Indefiro o pedido de majoração da multa diária, pois a cobrança alegada pelo autor se refere à débito diverso do questionado no feito, conforme esclarecido pelo requerido.
Intimem-se.
Após, volte concluso para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049695-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE 106 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME CNPJ nº 09.587.530/0001-52, ALMIRANTE BARROSO 1533, SALA 03-A ESQ AV BRASILIA KM 01 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias sem requerimento da parte credora a fim de impulsionar o feito, tal inércia revela desinteresse em dar prosseguimento a demanda, devendo o feito ser arquivado por falta de interesse.
Além do que, a extinção do processo nos Juizados Especiais Cíveis não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC.
Condeno a parte credora em custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto, requerer junto à Central de Processos Eletrônicos - CPE a expedição de certidão de crédito, a qual fica desde já deferida e promover o ajuizamento de novo cumprimento de SENTENÇA.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020326-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Nome: ALEXANDRE JORGE PEREIRA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEU, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 18.281,27 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) no dia 16/10/2018 e do valor de R$ 12.241,27 (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) no dia 18/10/2018, em razão do bloqueio parcial do crédito exequendo.
Determinei a transferência do valor de R$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais) bloqueado na conta bancária da executada.
Concedo a parte exequente, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos da executada passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015180-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Endereço: 03, CASA 68, RESIDENCIAL DNIT, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.695,56 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000956-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO
Advogados do REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
REQUERIDO: ELIAS ANGELO BEZERRA
Advogados do REQUERIDO: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO0006547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR CONTA BANCÁRIA para os depósitos posteriores, referentes ao acordo entabulado.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016346-56.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: INASIO BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Rua Erechim, 4226, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-662
Advogado (a): Advogado: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB: RO0005199 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SALVELIANO DE MENDONCA PEREIRA
Endereço: Rua da Beira, 6881, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-241
Advogado (a): Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB: RO0004953 Endereço: Avenida Presidente Dutra, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 DESPACHO
Trata-se de processo de execução onde a parte executada diz sofrer privações pelo montante bloqueado pela fonte pagadora.
Compulsando os autos, verifico que houve deliberação para redução para 15%, devendo ser oficiado ao órgão pagador para adequação.
Dos valores já depositados, determino a expedição de alvará para levantamento em sua integralidade para a parte exequente, que deverá ser intimada quanto a expedição e para que informe seus dados bancários, no prazo de 5 dias, para que seja informado a fonte pagadora quanto a redução dos descontos em 15%, bem como os depósitos diretamente na conta informada pelo exequente.
Após todo o procedimento, venham os autos conclusos para extinção, com a ressalva de que poderá ser desarquivado em caso de descumprimento.
Expeça-se o cartório o necessário, dispensando-se ofício.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040939-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO LUCIO MOTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053962-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELA DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Rua Moisés Carvalho, 7591, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-378
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DINIZ PIRES - GO35722
Parte requerida: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais decorrentes de conduta da requerida em não prestar serviço ofertado adequadamente.
Primeiramente, não será analisado o MÉRITO do pedido de obrigação de fazer, ante o cumprimento no decorrer do processo, ficando somente pendente a análise dos danos morais.
A defesa da parte requerida alega que somente um dos quinze itens não fora cumprido, com isso, devendo afastar o dever de reparar por danos morais.
A alegação trazida pela defesa não é plausível de aceitação, uma vez que o contrato previa a entrega de materiais, dentre os itens contratados, não tendo a parte requerida cumprido o contrato de forma satisfatória.
Conforme se denota, o prazo para entrega não deveria ter passado de 09 (nove) meses do evento, sendo cumprido em aproximadamente 02 (dois) anos após o evento, o que, por si só, já gera um sentimento de impotência que ultrapassa o mero aborrecimento.
Alegou ainda a parte requerida que a parte requerente tinha acesso as fotos disponibilizadas no CD, não gerando prejuízo das fotos impresas.
O contrato consta vários itens, sendo o CD com fotos distintos das fotos impressas, não podendo substituir um item pelo outro. A postagem das fotos contidas no CD era uma parte do contrato a qual a parte requerida não cumpriu em sua totalidade em tempo hábil.
A parte requerida não tomou as medidas cabíveis para amenizar a angústia da parte requerente ao não cumprir o contratado que, inclusive, já havia sido quitado, à título de contrapartida.
Verifica-se que houve um abalo que ultrapassou o mero aborrecimento, devendo ser indenizada na proporção relativa ao caso em tela, não resultando em enriquecimento ilícito e nem na ruína da parte requerida.
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com os prejuízos relativo a má prestação de serviço.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos

danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013245-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, KM 12, Frente ao Sesc Campestre,lado do Sítio Sto Antonio, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Considerando a prova do descumprimento da ordem exarada na SENTENÇA de ID 19104699 (ID 21584231), intimem-se a empresa requerida para que promova a retificação da fatura no valor de R$ R$ 13.597,77 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), para aplicar a diferença de faturamento, com base no art. 130, V, da Resolução 414/2010 da ANEEL, somente em relação aos três meses anteriores à constatação da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias.
Desde já fica estipulada multa pelo descumprimento da ordem, no valor diário de 200,00 (duzentos reais), limitados à R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047849-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LENIERTAN MARIANO
Endereço: Rua José de Alencar, 4672, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO - RO8947
Parte requerida: Nome: EDNA VITORIA DIAS BARROS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4652, DESPACHANTE EDNA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054
Nome: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4652, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054
Nome: JUSCELINO BARROS LEMOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4652, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de honorários advocatícios promovida por Leniertan Mariano em face de Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior e Juscelino Barros Ramos.
Consta dos autos que os requeridos foram assistidos pela requerente em uma ação que tramita na Justiça Federal. Não houve contrato de honorários por escrito dada a relação de confiança existente entre as partes à época da promoção da ação. No entanto, a requerente alega que os requeridos receberam valores no processo judicial acima mencionada, mas não pagaram os honorários advocatícios.
Os requeridos em defesa suscitaram preliminar de Ausência de interesse processual, sob a justificativa de que ainda não receberam valor algum em tempos recentes naquela demanda. Embora haja DESPACHO no processo determinando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), o referido documento ainda não foi confeccionado, vale dizer, o valor ainda não foi pago.
Analisando o movimento processual anexados aos autos do processo que tramita na Justiça Federal, percebe-se que verdadeiramente a RPV ainda não requisitada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília/DF. A determinação foi exarada no processo que tramita na seção judiciária em Porto Velho, mas ainda há mais etapas a serem caminhadas até o efetivo pagamento do valor.
Assim, a requerente tem no momento é somente uma legítima expectativa de crédito, não havendo interesse processual na promoção de uma Ação de Cobrança, pois o crédito ainda não se constituiu de fato.
Assim, acolho a preliminar arguida, determinando a EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos devidamente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012104-34.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Três e Meio, 1101, casa 13, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Advogado (a): Advogado: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB: RO0005353 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: JACY PARANA, 2738, AP 305, NOSSA SENHORA DAS G, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163 DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da multa e diferença (ID 21557437), conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021315-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KHARIN DE CAMARGO
Endereço: PEDRE CHIQUINHO, 2818, AP 204 ED PHARHENON, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado (a): Advogado: KHARIN DE CAMARGO OAB: RO0002150
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 DESPACHO
Manifeste-se a empresa requerida sobre o valor sugerido pela requerente, a título de perdas e danos, conforme petição de ID 21624296, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024213-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIO BETUCCI NETO
Endereço: Rua Abunã, 3364, - de 3090 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-862
Advogado (a): Advogado: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB: RO9130 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VIEIRA E RAMOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, Sentido Guajará, Balneário Coqueiral - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB: RO0004680 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018 às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012891-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 4378-A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a empresa requerente alega ter sido negativada indevidamente, uma vez que alega nunca ter firmado nenhum contrato com a parte requerida.
Primeiramente, urge esclarecer que o dano moral para pessoas jurídicas é objetivo e, restou comprovando no caso em tela que houve a inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito e cartório de protestos.
Resta saber se a inscrição fora realizada de forma legal ou abusiva.
Em análise aos documentos constantes nos autos, percebe-se que as provas produzidas pela requeridas são telas sistêmicas, ou seja, não comprovam que um preposto da empresa requerente de fato realizou a contratação.
É sabido que fraudadores se utilizam de dados roubados para aplicação de golpes no mercado, e não há como a empresa requerente produzir prova negativa se sua alegação é de que não houve contratação.
Para caso como tal, aplica-se o regramento da inversão do ônus da prova, pois a única que pode comprovar a contratação é a empresa requerida, a qual se quedou inerte, não requerendo nem a oitiva da parte requerente em audiência de instrução e julgamento.
Deixou ainda de comprovar o envio de comunicação prévia da inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito, não cumprindo com a regra básica para uma correta negativação.
Outra suspeita de fraude se dá pelo endereço constante na fatura acostada pela parte requerida, que diz que o endereço é na Avenida Amazonas, 4378, Vilhena/RO, quando na verdade a cidade onde a empresa está sediada é na Avenida Amazonas, 4378, em Porto Velho/RO, conforme verificado no site da Receita Federal
De acordo com a Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral e, restou comprovado nos autos o dano objetivo.
Neste sentido:
*Dano moral - Banco de dados - Inclusão indevida de nome da autora pessoa jurídica - Valor - Arbitramento - Majoração - Descabimento - Inexistência de demonstração de repercussão na esfera patrimonial da demandante - Fixação em quantia certa - Prevenção de eventual alegação de utilização do salário mínimo como indexador, vedada pelo artigo 7o, IV, da Constituição Federal -Apelação desprovida, com observação *. (TJ-SP - APL: 1186119500 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 03/12/2008, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/12/2008)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS

MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM OU HONRA OBJETIVA DEMONSTRADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. 1. A COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, GERA O DEVER DE INDENIZAR (STJ, RESP 295130/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 04.04.2005), EIS QUE RESTAM DEMONSTRADOS, CONSEQUENTEMENTE, OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, A OFENSA À IMAGEM OU A HONRA OBJETIVA, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU O DANO. 2. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE O JUIZ CONSIDERAR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM FACE DO DANO SOFRIDO PELA P ARTE OFENDIDA E O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E INIBIDOR, MEDIANTE O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 692299720088070001 DF 0069229-97.2008.807.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2012, DJ-e Pág. 131)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NOS BANCOS DE DADOS DE FORMA INDEVIDA. DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO ÀS QUESTÕES DE DIREITO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Em que pese a revelia importar na presunção de que são verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (art. 319, do CPC), nem por isso é sintomática a procedência do pedido, que assim deve ser analisado à luz da prova documental produzida nos autos, bem como segundo o direito aplicável à espécie, já que vige no nosso sistema o princípio do livre convencimento do juiz. Isso também porque os efeitos da revelia operam somente sobre a matéria de fato e não de direito. II. É sabido que a pessoa jurídica embora não tenha honra subjetiva, possui honra objetiva, consubstanciada na consideração que os outros fazem a respeito dela, e, assim, faz jus à indenização por dano moral, cuja FINALIDADE é a compensação pecuniária pelo abalo do nome, reputação ou imagem no comércio. III. Assim, pela repercussão negativa que o fato que se presume verdadeiro trouxe ao seu nome, deve responder o causador. (TJ-PR - AC: 5815421 PR 0581542-1, Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 21/10/2009, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 269)

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da empresa requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação ao pedido contraposto, em primeiro, não há como ser dado procedência ante o entendimento de que houve fraude e que os valores não são devidos pela parte requerente. Em segundo, a empresa requerida não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por conseguinte:

a) DECLARO a inexibilidade do débito constante nas anotações, devendo ser realizada a devida baixa, se ainda não o fez, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento;

b) CONDENAR e empresa requerida a pagar R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de reconhecimento dos danos morais causados à empresa requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041231-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO DOMINGOS NASCIMENTO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8988, - DE 8882 A 9324 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040536-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VINICIUS AURELIO BRANDAO WANDERLEY
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021872-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2131, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES, RUA TATUI 4796 - CS 251 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei.
A parte exequente não se manifestou no prazo determinado. apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
"O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."
Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro desde já a expedição de certidão de crédito, caso seja requerido pelo exequente.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041386-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUSERGIO LOUREIDO DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 7349, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041619-66.2018.8.22.0001
REQUERENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALITA FERNANDES MELO OAB nº RO9009
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 00043 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041697-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIEL RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há petição inicial nos autos e nem documentação, apenas procuração, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041202-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO CORDEIRO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 reais até o limite de R$ 2.000,00. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e

prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041203-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, RUA SINGAPURA 2219 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
REQUERIDO: ORDIVANETE RODRIGUES DE MELO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101 APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que há conflito entre direitos fundamentais (direito de imagem e honra x direito a informação e liberdade de expressão/imprensa). No exame superficial dos fatos, ou seja, em sede de antecipação de tutela, não é intenção do legislador adiantar o efeito principal do pedido inicial. Verifica-se que o nome da requerente não foi mencionado na notícia e a demora da demanda não cabe ao caso até porque a notícia é de julho/2017.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ORDIVANETE RODRIGUES DE MELO, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012330-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IVAN GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019834-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002835-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: RODINALDO DE MATTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007043-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
EXECUTADO: APARECIDO DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo juntada nos autos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045898-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
REQUERIDO: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014986-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLISON DUARTE DE LIMA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1817, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA DOM PEDRO II 637 CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000589-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA INTERNACIONAL, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Em análise ao acordo celebrado e as informações trazidas pelas partes, verifica-se que assiste razão à parte exequente, considerando que nos termos da transação a obrigação de fazer ficou na incumbência da parte executada e não da parte contrária, portanto,

a obrigação de comprovar o cumprimento do cancelamento era de sua responsabilidade pela fato de ter assumido tal ônus, e ainda, dentro do prazo acordado, sob pena da multa acordada.
Outro fato que a parte executada não se desimcumbiu foi em demonstrar ao juízo a data do cumprimento, considerando que é a responsável por gerenciar todo o sistema dos serviços ofertados.
Assim, pelo exposto e em atenção à informação de deposito parcial, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente no importe de R$1.018,05 (Um mil e dezoito reais e cinco centavos), e o saldo remanescente proceda-se á transferência para conta indicada pela parte executada.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021971-03.2018.8.22.0001
Requerente: ISMAEL MARTINS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019101-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REINALDO PEREIRA TENORIO, RUA DAS FLORES 534 FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A salas 101 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012007-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 202 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O DESPACHO
Em atenção as informações trazidas pela parte requerente informando o cancelamento por parte da empresa requerida dos vouchers objetos do acordo, intime-se a parte requerida para em dez dias apresentar manifesação e/ou comprovar o cumprimento do acordo e disponibilidade de uso dos vouchers, sob pena de multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R$8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo de possível majoração e/ou sua conversão em perdas e danos.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007706-98.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DULCILENE BATISTA DE LIMA, ANA SOBRAL 7124 PARQUE CEARA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, RUA CLEA MERCES 4537, CASA 4 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em análise à resposta do órgão empregador (Id. 21828856), bem como da certidão emitida pela CPE, verifica-se que os comprovantes juntados não são referentes a tais autos.
Desta forma, oficie-se novamente o órgão empregador para em dez dias apresentar manifestação sobre a informação trazida pela CPE e para cumprir o que fora determinado no DESPACHO de Id. 20158121, com as mesmas advertências já realizadas.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7018791-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante

se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7021335-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON FREIDE FRANCA PAINEIS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022191-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDVANDA LIMA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO OAB nº RO8537
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010706-52.2015.8.22.0601
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 1043 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA OAB nº RO1931
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371 CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997 DESPACHO
Considerando o depósito realizado, expeça-se alvará judicial, com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040304-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: NAIANA SOARES SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 6450 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que houve a formalização da cessão de crédito, sendo tal instituto regulado pelo Código Civil, mais precisamente no Capítulo I do Título II da referida lei. Na previsão legal há uma condição para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação ao devedor, que é a notificação do mesmo da operação realizada.
Em consulta aos autos não foi constatada a notificação exigida pela lei, assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias complete a petição inicial com o referido instrumento de notificação do devedor quanto à cessão de crédito realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo de execução.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040315-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: PAULO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 3 APTO. 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$2.527,94
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040316-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: RAIMUNDA ROSANA DE SOUSA FERREIRA BORDIM, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 3 APTO. 203 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$902,39
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040388-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ROSIMERY MEDINA SAUCEDO, RUA MILTON COSTA 7918 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que houve a formalização da cessão de crédito, sendo tal instituto regulado pelo Código Civil, mais precisamente no Capítulo I do Título II da referida lei. Na previsão legal há uma condição para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação ao devedor, que é a notificação do mesmo da operação realizada.
Em consulta aos autos não foi constatada a notificação exigida pela lei, assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias complete a petição inicial com o referido instrumento de notificação do devedor quanto à cessão de crédito realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo de execução.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040395-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ALMIR BARBOSA DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 3161, - DE 2843 AO FIM - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que houve a formalização da cessão de crédito, sendo tal instituto regulado pelo Código Civil, mais precisamente no Capítulo I do Título II da referida lei. Na previsão legal há uma condição para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação ao devedor, que é a notificação do mesmo da operação realizada.
Em consulta aos autos não foi constatada a notificação exigida pela lei, assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias complete a petição inicial com o referido instrumento de notificação do devedor quanto à cessão de crédito realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo de execução.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040406-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283
EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE, RUA VANICE BARROSO 2842, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em análise aos títulos de créditos apresentados no processo, constata-se que os mesmos não preenchem os requisitos legais para valerem como título executivo extrajudicial, considerando o decurso do prazo prescricional de execução.
Assim, considerando tal fato, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias proceder a retificação da petição inicial, regularizando os fundamentos e os pedidos para o procedimento de ação de cobrança se assim desejar, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7039491-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEOMAR CORREA DE MELO, RUA TEÓFILO OTONI 4032 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
A parte autora peticiona em id. 22173829 com intuito de informar que encontra-se na condição de preso e requer a remessa dos autos à Justiça Comum.
Pois bem. O art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que as pessoas presas não poderão ser partes nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 8º e 51, IV, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7039937-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ELTON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 08 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$3.923,15
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038400-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: HOSANA MENDONCA DA SILVA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1484, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019341-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA, RUA MÉXICO 1203 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
REQUERIDO: JOAO DE JESUS BARBOSA, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o acordo fora firmado em 17/07/2018 e a 1ª parcela venceria em 13/08/2018 e as seguintes no mesmo dia nos meses subsequentes.
A parte autora informa em petição de id. 21725090 que a parte requerida não pagou nenhuma parcela do convencionado, ocorre que não trouxe os extratos da conta corrente informada no acordo, já homologado em id. 19832810.
Desse modo, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias junte nos autos os extratos que compreendam o período de 17/07/2018 até a data em que for emiti-los, correspondente à conta informada em id. 19832523, sob pena de não prosseguimento da execução e imediato arquivamento.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7025210-49.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ANDRE CONCEICAO MACHADO
Endereço: Rua Clara Nunes, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001154-83.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: L. JUNIEL AGUIAR - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2091, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Parte requerida: Nome: MARIA L. S. CORTEZ
Endereço: ECOLOGIA, 5488,: A;, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534
Advogados do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198BDESPACHO
Considerando o contido em id. 21788216, intime-se a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032137-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017152-23.2018.8.22.0001
Requerente: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024155-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029649-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017189-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IURI LOPES LACERDA
Endereço: Rua João Pessoa, 320, - até 476/477 APTO. 12 ED. COLORADO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 210 E 250, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu a impossibilidade de deferimento da justiça gratuita.
Em que pese o primeiro grau dos juizados não carecer de recolhimento de custas iniciais, verifico que o caso em tela merece análise prévia por verificar que não estão preenchidos os requisitos necessários para concessão da medida.

A parte requerente não junta nenhuma comprovação de que é pobre na forma da lei e que não conseguirá arcar com custas, caso seja cobrado.
De forma diferente, percebe-se que em sua qualificação diz ser agente penitenciário federal, ou seja, ocupante de cargo público da esfera federal que em tese teria como dispor de valores para o pagamento de custas, salvo comprovação em contrário, o que não ocorreu. Destaco que o contracheque apresentado não indica a totalidade de verbas recebidas pelo requerente, ao passo que foi anexado parcialmente.
Assim, acolho a preliminar e indefiro o pedido de gratuidade de justiça constante no pedido inicial e passo a análise o MÉRITO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da empresa requerida, que, supostamente, extraviou sua arma de fogo, causando transtornos reparáveis.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente embarcou na cidade de Porto Velho/RO com destino a Recife/PE, procedendo todo o necessário para despachar sua arma de fogo e munições.
Em uma das conexões (Salvador/BA), a parte requerente solicitou a retirada de sua arma, que havia seguido em cofre lacrado somente após o desembarque (destino final) e que conforme solicitado pelo autor, foi necessário que a arma chegasse até Recife para então retornar a Salvador a fim de atender solicitação do próprio autor.
A contratação feita pela parte requerente foi de transporte aéreo de Porto Velho/RO, com destino final a Recife/PE, onde então deveria desembarcar, retirar suas bagagens e receber sua arma de fogo e munições da autoridade competente.
O fato de ter solicitado sua arma de fogo em local onde não deveria, não implica em imputar que houve extravio desta. As regras da aviação são rígidas em relação ao transporte de armas de fogo, tanto que ao entregá-la no momento do check-in, dentre todos os procedimentos de ter que desmuniciar a arma, esta é lacrada em envelope próprio e colocada em cofre da aeronave e só é devolvida no destino final.
A simples demonstração de vontade, da parte requerente, em ver a arma, não é o bastante para quebrar o protocolo preestabelecido conforme regras próprias.
A empresa ré, por seu turno, foi além do exercício legal de seu direito e disponibilizou ao requerente, com a realocação em outro voo após a chegada da arma.
Plausível a alegação da empresa aérea requerida de que a arma de fogo fora para seu destino final e após o imbróglio criado pela parte requerente, teve que retornar ao local onde estava o requerente, para que só assim, depois de repetida as formalidades de entrega de arma de fogo, pudesse seguir viagem para o seu destino final.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando o cumprimento do contratado e das normas legais para transporte de bagagem especial.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IURI LOPES LACERDA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos motivos já discorridos na análise preliminar.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029889-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7040277-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ADEMILDE DE ANDRADE COSTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a triangulação processual e assegurando-se o devido contraditório e ampla defesa à parte demandada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2018 às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031005-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALERIANO LEAO DE CAMARGO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, ED. SÃO FRANCISCO, SALA 104, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contratou a ré para transportá-lo de Porto Velho-RO/ Manaus-AM/Porto Velho-RO no dia 09/01/2018. Entretanto, o voo de volta (2814), inicialmente sofreu atraso e em seguida foi cancelado. Aduz que a companhia aérea não providenciou aeronave reserva ou realocação dos passageiros em outra companhia, mas preferiu realocar todos os passageiros nos próximos regulares. Sustenta que por estar no meio da fila, quando chegou sua vez de refazer a reserva só havia vaga no voo do dia 11/01/2018, às 21h00 e então foi obrigado a passar dois dias em Manaus. Pretende a condenação da empresa ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscita preliminar para aplicabilidade da convenção de montreal. No MÉRITO, afirma que o voo foi cancelado justificadamente, em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil em razão da força maior. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido do autor.
DA PRELIMINAR: No caso em comento não se mostra aplicável a Convenção de Varsóvia, porquanto a tese que sobreveio do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, está adstrita às discussões sobre prazo prescricional e sobre limitação da indenização por dano material por extravio de bagagem em viagem aérea internacional, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o

destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, como indicado na inicial, sendo incontroversos o cancelamento do voo em razão da necessidade de manutenção da aeronave e a reacomodação do autor em voo com destino a Porto Velho/RO.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o cancelamento do voo representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que o autor não demonstrou a perda de compromissos profissionais, ônus que lhe cabia.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VALERIANO LEÃO DE CAMARGO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023637-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
EXECUTADO: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010543-58.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIANA MENDES SILVA.
REQUERIDO: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040488-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

EXECUTADO: FABIANA DE ARAUJO ALMEIDA SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2920, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$2.416,80
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040505-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: NARCIZA FERREIRA DE BARROS, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 10 APTO. 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$1.222,57
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035817-87.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: WESLEI BATISTA MAFUMBA, LINHA 144 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
DEPRECADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2233, (LOJA CITY LAR) CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, HELVIO SANTOS SANTANA OAB nº SP353041 DESPACHO
Em análise ao processo, verifica-se que não houve o envio da petição inicial, contestação, instrumento do MANDADO conferido ao advogado, se porventura haja algum constituído.
Assim, para fins de cumprimendo da referida carta precatória, diligencie junto ao Juízo deprecante para que providencie a remessa a este Juízo das referidas peças.
Expeça-se o necessário.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7031709-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, AV. CALAMA 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA, RUA AUGUSTO MONTE NEGRO 3699 CIDADE NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação e o documento apresentado pela parte exequente foi deferido o bloqueio via RENAJUD, conforme tela demonstrativa em anexo.
Assim, intime-se o autor para que no prazo de 30 dias, localizar o bem e informar este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTES: CLAUDIMIRO ARRUDA CARMO, SAMIRA CAROLINA BASQUES ARRUDA
Parte requerente: EXEQUENTES: CLAUDIMIRO ARRUDA CARMO, SAMIRA CAROLINA BASQUES ARRUDA
Parte Requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7001835-82.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ERLEN FERNANDES FIGUEIRA, LIDUINA 65 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE FERNANDES DE SOUZA, LIDUINA 65, CASA ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDO: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 760 AREAL DA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018615-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 4141, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033305-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3672, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
EXECUTADO: OI MOVEL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO
Em análise à planilha de cálculo apresentada pela parte exequente no Id. 21866864, verifica-se que há somente o valor da condenação por danos morais faltando serem inseridos as astrintes fixadas no processo.
Assim, para fins de prosseguimento da execução, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo, com todos os valores.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobres os mesmos.
Com o cumprimento das deligências, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação quanto à manifestação e/ou encaminhento de ofício para o juízo da 7º Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040539-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
EXECUTADO: REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7472, CONJUNTO SAMAÚMA CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$4.411,75
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042027-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA PERES FERREIRA, RUA ROBERTO DE SOUZA 2472 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 3693 PRESIDENTE VARGAS - 69025-315 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042083-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se a parte demandante para o fim de comprovar a titularidade do terminal telefônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052072-57.2017.8.22.0001
Requerente: ODILEIA FARIAS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido(a): CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040567-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NICHOLAS JOHN RICHARDSON, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973
EXECUTADO: TIRREL BRITO CARDOSO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$1.711,70
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023292-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE MENDONCA TAVEIRA, RUA JÚLIA 7435, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010307-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO S/N ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA - BOX 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041537-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EXECUTADO: ADRIANE ALVES MOREIRA, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA CASA 062 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios dos valores fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia) anterior e posterior a março/2017, somente a informação de que houve aumento da despesa, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040897-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA NUNES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1305, APTO 05 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA NUNES CPF nº 007.848.142-28
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA, RUA DOS BURITIS 3625 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando que as tentativas de constrição judicial via penhora no sistema Bacen Jud e penhora de bens restaram infrutíferas e que no acordo extrajudicial homologado há concodância quanto ao desconto do valor em parcela única do salário da parte executada, determino que expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada, informado no termo da transação, para que proceda ao desconto do valor apurado pela contadoria, transferindo-o para uma conta judicial vinculada a este juízo.
Com a realização de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, a qual deverá ser intimada para retirar a ordem de pagamento no prazo de dez dias, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004947-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCONE DE FARIAS SILVA, RUA DANIELA 1665, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Considerando o depósito voluntário, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, com as informações e advertências de praxe.
Cumprida tal diligência, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011849-28.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELINO DA SILVA PANTOJA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Requerido(a): RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7041291-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA, RUA LARIMAR 8964, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
O autor pretende a concessão tutela provisória de urgência antecipada, para que a ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, sob pena de multa diária. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041772-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ZENILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMINIO TOTAL VILLE II, BLOCO 10 / AP 404 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. 2. R. E. S. P., RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391 DESPACHO
Encaminhe-se os autos à contadoria para inclusão da multa de 10%.
Após, voltem os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: MARCILENE VICENTINA DA COSTA
Parte requerente: EXEQUENTE: MARCILENE VICENTINA DA COSTA
Parte Requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA
Parte Requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: REQUERENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO
Parte requerente: REQUERENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO
Parte Requerida: REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: BRAZ ANDRADE DE LIMA
Parte requerente: EXEQUENTE: BRAZ ANDRADE DE LIMA
Parte Requerida: EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020965-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 6262/5282 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929, CANDRICA MADALENA SILVA OAB nº RO4420
EXECUTADO: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS, RUA MARINEIDE 7200, CEL. 99335-1490 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014770-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS, RUA JARDINS 144, RESIDENCIAL ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
REQUERIDOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589 DESPACHO
Considerando que nos Juizados Especiais não já incidência de honorários de execução, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo excluindo o percentual referente aos referidos honorários.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011523-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
REQUERIDO: ROSIANY DE OLIVEIRA PINHEIRO, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
À CPE, certifique o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo do valor atualizado, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores informados nos autos.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041732-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA, RUA RIO MACHADO 449 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, AVENIDA JORGE AMADO 780, - LADO PAR BOCA DO RIO - 41705-000 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA
Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA
Parte Requerida: EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7042087-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 176 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente a probabilidade do direito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7040547-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: LUCIANA LEITE DA SILVA, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 404 TORRE 12 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$3.785,09
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7042162-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARIO TEIXEIRA DA SILVA, RUA JAMBO 6053, - DE 6043/6044 AO FIM COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
Parte requerida: REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, SALA 306, ANDAR 3, BLOCO 02. BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação de consumo (LF 8.078/90) e, ainda, de bem essencial à dignidade humana (ar condicionado), não há como parte autora aguardar final solução da demanda para uso do produto adquirido, sendo nítido bem de uso imediato e cotidiano, notadamente em razão da forte onda de calor que nosso Estado enfrenta, com constantes queimadas e secas, de modo que, um aparelho de ar condicionado em perfeitas condições acarreta mais conforto ao usuário, no caso, o consumidor.
As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso (não há, atualmente, como alguém sobreviver sem determinados artigos eletrônicos), de modo que o provimento antecipado deve vingar, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente.
Em caso de improcedência do pleito, poderão as empresas cobrar o valor do produto adquirido, assim como demais encargos contratuais devidos.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que as empresas requeridas PROMOVAM A ENTREGA DE NOVA Máquina Lavadora Lava/seca 8,5Kg Marca LG WD9WE6ABW BR CONDIZENTE COM AQUELE ANTERIORMENTE ADQUIRIDA (VIDE NOTA/RECIBO FISCAL) OU SUPERIOR (NO CASO DE O MODELO TER SAÍDO DE LINHA DE FABRICAÇÃO). REFERIDA OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA TOTALMENTE ÀS EXPENSAS DAS EMPRESAS REQUERIDAS E DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE REVELEM CABÍVEIS.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia #{processoTrfHome.dataAudiencia}, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7009347-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: IRACEMA MACHADO CARNEIRO, RUA LUIZ DE CAMÕES 7122 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., TRAVESSA DOS AMERICANOS 422, RUA JAMES HOLLAND, N 422 BARRA FUNDA - 01138-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DECISÃO
Em atenção aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, bem como as manifestações exaradas pela parte requerente e do Banco ITAUCARD S.A. defiro os pedidos formulados, devendo-se a CPE incluir no polo passivo da presente

demanda a parte Banco ITAUCARD S.A. e redesignar a audiência de conciliação, procedendo a intimação de todas as partes com as advertências de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006968-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: MAICON CESAR BATISTA CUCCHI, GUIANA 3021, APTO 604 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANE FEITOSA GOMES, RUI BARBOSA 1059 PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA OAB nº RO1965
EXECUTADOS: BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS, BARAO DE ARACATI 433 MEIRELES - 60115-080 - FORTALEZA - CEARÁ, JOHNNY MENDEZ, ARTERIAL 02 SN, COND SAINT MARCO C 2 P DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ, KLECK REIS PONTES, ESTRELA DO MAR 4139, CS 02 PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES OAB nº RO2002, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA OAB nº CE14356 DESPACHO
Considerando a certidão emitida pela Oficial de Justiça no cumprimento da carta precatória, bem como aos novos documentos juntados pela parte exequente, expeça-se carta precatória, com as homenagens e advertências de praxe, com o fim penhorar o imóvel objeto da diligência anterior.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050326-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RUA GUARAPARI 4666 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Deixo de analisar a manifestação exarada pela parte requerente, considerando que a não foi trazida nenhuma prova do alegado (fatura).
Assim, para dar continuidado ao processo, intime-se a parte requerida para em dez dias apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento do saldo apurado pela contadoria referente à diferença cobrada pelos serviços de internet, nos termos da tabela de Id. 21458720.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7037553-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: GIRLENE LEITE DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que resta satisfeito o direito creditício da parte exequente, exaurindo-se o objeto do processo e, consequentemente, extinguindo-se o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041157-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: CISSA MYLENA FARIAS DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 22 BLOCO 13 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7021917-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049546-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: JOSIEL RABELO DE SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO 2892 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe endereço válido da parte executada para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033120-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEBORA DA CRUZ BARBOSA
Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: PABLO DE TARSO NORDESTE ALMEIDA DE LIMA
Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.314,36 (seis mil trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), conforme requerido pelas partes exequentes.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor das partes exequentes da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036308-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 605, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: DENISEA DE CARVALHO ASSEMI
Endereço: Avenida Amazonas, 3206, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 4.664,91 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$771,66 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7040230-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: TAIANE OLIVEIRA RABELO PILLA, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram restabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039470-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: IRANY NAHMIAS DE MIRANDA, RUA JARDINS 905, CASA23- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO ALVES PIMENTEL, RUA JARDINS 905, CASA23- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram restabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039472-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: MARIA JOSE MINA RIBEIRO, RUA JARDINS 905, CASA17- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDO RIBEIRO, RUA JARDINS 905, CASA17- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7040426-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO ALFREDO 421, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de julho do corrente ano (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.

Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7041322-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: DAILSON SENA ROSA, RUA GALDINO MOREIRA 3955 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
A parte não apresentou as demais certidões de restrição ao crédito (SCPC, SERASA e SPC) como forma de avaliar o abalo ao seu crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009183-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
À CPE, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor ja informado nos autos.
Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015722-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 5694 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
EXECUTADO: MARIA HELENA SILVA BATISTA, RUA CAQUI 1091 COHAB - 76807-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em tentativa de constrição judicial, constatou-se que o número do CPF informado pela parte exequente não é válido, nos termos da tela demonstrativa abaixo. Tal informação é trazida quando algum número está incorreto.

Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias dar prosseguimento à execução sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7041221-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: GILSON MACEDO DIAS, AVENIDA CARLOS GOMES 999, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor pretende a concessão tutela provisória de urgência antecipada, para que a ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, sob pena de multa diária. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051991-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VAGNE SOUZA LEAO, RUA ESPÍRITO SANTO 4046, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320
EXECUTADO: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA 01783962224, AVENIDA AMAZONAS 2985, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492 DESPACHO
Em análise à manifestação exarada pela parte exequente verifica-se que seu pedido é de desconsideração da personalidade jurídica inversa, informando que o executado possui participação societária em uma pessoa jurídica, trazendo inclusive a informação de localização da mesma.
Em que pese a manifestação e as informações, para análise e deliberação da referida forma de constrição judicial, se faz necessário que a parte traga ao juízo documentos públicos que comprovem a participação da referida parte na sociedade empresária, podendo tal informação ser extraída da cópia do contrato social da pessoa jurídica, sem a qual não é possível a este deferir o pedido.
Assim, intime-se a parte exequente para que em dez dia traga as documentos que comprovem a referida participação da parte executada, sob pena de indeferimento do referido pedido e prosseguimento da execução quantos aos demais.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: MANOEL DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA
Parte requerente: EXEQUENTE: MANOEL DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA
Parte Requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041256-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON GOMES DA COSTA, CABO LIRA 3836 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041147-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042
REQUERIDO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7041163-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAGNO ROBERTO BEZERRA RODRIGUES DE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4002, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046998-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEX CORREA BADRA
Endereço: Rua Portugal, 2194, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
Parte requerida: Nome: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Endereço: Padre Ângelo Cierry com Rua Dr. Roumie, 1700, Condomínio Residencial Terra do Sol, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 44.685,81 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$2.899,43 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011142-31.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
Endereço: Rua do Cobre, 3614, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: KUHN & MISSAIEDO LTDA - ME
Endereço: Rua São João, 793, - Piso Superior - Sala 01, Alto, Piracicaba - SP - CEP: 13416-585
Nome: EDEVARDE VAGNER KUHN
Endereço: Rua São João, 793, Piso Superior - Sala 01, Alto, Piracicaba - SP - CEP: 13416-585
Nome: FABIANA DAS GRACAS MISSAIEDO KUHN
Endereço: Rua São João, 793, - Piso Superior - Sala 01, Alto, Piracicaba - SP - CEP: 13416-585
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.054,73 (sete mil cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valores ínfimos, cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos das partes executadas passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022835-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234

Endereço: Rua do Cavaquinho, 1866, - até 1939/1940, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-414
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: CLAUDIA DE SOUZA
Endereço: Rua Espírito Santo, 3757, - de 3642/3643 a 3791/3792, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-280
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 488,38 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,04), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006601-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 4980,, APARTAMENTO 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADO: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO, RUA NETUNO 3771, CONDOMINIO MORADA DAS ACÁCIAS NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA OAB nº RO7529 DESPACHO
Considerando a proposta de acordo realizada pela parte executada, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação sobre tal proposta e, em caso de concordância indicar dados bancários para depósito.
Não havendo manifestação ou a mesma sendo no sentido de não aceitar o acordo, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027141-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que não incide a multa de 10% sobre a multa fixada.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039988-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RUBEM PEREIRA BARROS, RUA TOURO 11963 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III, ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040358-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BASILIO DA SILVA WASCZUK, RUA TUCUMÃ 400 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY NUNES FERREIRA OAB nº RO7996, ALAINE FRANCA BENJAMIM OAB nº RO7664
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7041338-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA REIS, RUA RÔMULO DE MELO 3674 TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
Parte requerida: REQUERIDO: DONATO DOS REIS, RUA OSWALDO RIBEIRO lote 668 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que o contrato de posse compra e venda de imóveis seja rescindido, com a consequente devolução imediata dos valores pagos, no total de R$ 12.344,00, bem como a suspensão da exigibilidade das prestações que se vencerem no curso desta ação. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, mormento do contrato apresentado, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: 7043286-24.2017.8.22.0001
REQUERENTES: JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2345 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO ALMEIDA DA COSTA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2345 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041458-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE, RUA CALCÁRIO 4355 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7041214-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO AMORIM DE AZEVEDO, BECO ANGICO 2642 ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor pretende a concessão tutela provisória de urgência antecipada, para que a ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, sob pena de multa diária. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: 7060776-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BEATRIS DE SOUSA BARROS, RUA DOUTOR GONDIM 5458 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, 10 ANDAR - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO MARIZ - B31 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.: EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Parte requerente: EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Parte Requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho 22/10/2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
PROCESSO: 7033055-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NEDINA GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039221-49.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MARCELO LIMA DOS SANTOS FILHO, RUA PRINCIPAL S/N, APTO 401, BL BAIRRO NOVO HORIZONTE, RESIDENCIAL JA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA EVELY RIBEIRO SANTOS, RUA PRINCIPAL S/N, APTO 401, BL BAIRRO NOVO HORIZONTE, RESIDENCIAL JA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241
REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, RUA CONDE DE BONFIM 00131, SALAS 501 502 503 504 TIJUCA - 20520-053 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, AMERON LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Observo a existência de incapaz no polo ativo da demanda em desacordo ao disposto no art. 8º, caput, da L.F. 9.099/95, devendo a inicial ser emendada.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de retificar/emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7020759-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE PINHEIRO, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6023 IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7054800-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: AGAMENON LAGO NOBREGA JUNIOR, RUA ANITA GARIBALDI 4079 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARLA SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA ANITA GARIBALDI 4079 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: TIAGO DA SILVA MOREIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6755, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB nº RO5489 DESPACHO
Considerando o teor da SENTENÇA altere-se às partes, invertendo-as e após o cumprimento desta diligência, intimem-se as partes executadas para cumprirem voluntariamente a SENTENÇA exarada, com as informações e advertências de praxe.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7022770-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234, RUA DO CAVAQUINHO 1866, - ATÉ 1939/1940 CASTANHEIRA - 76811-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
REQUERIDO: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA JOÃO PAULO I QD 07 CASA 06, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027975-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, - de 4121/4122 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
Parte requerida: Nome: ALESSANDRA MELO DA SILVA BELEM
Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, APTO 302 BLOCO N, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.251,48 (Um mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036477-52.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA SHAIANE PEREIRA SANCHES
Endereço: Rua Pio XII, 1833, - de 1808/1809 a 2002/2003, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-736
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818
Parte requerida: Nome: SONIA HELENA DA SILVA
Endereço: Rua Uruguai, 1795, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-856
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 612,09 (seiscentos e doze reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$241,67 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016863-90.2018.8.22.0001
Requerente: ADRIELSON RODRIGUES UCHOA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014057-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACIEL, RUA DOM JOAQUIM 1.371 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

EXECUTADO: ILTON SARQUES - ME, RUA PANAMÁ 1.361 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo para correção do valor e inclusão da multa de 10%., sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos. Cabe salientar que nos Juizados Especiais são indevidos os honorários de execução.
Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048320-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO, RUA ARUBA 8629 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
EXECUTADO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME, RUA T 29 980, FONE 3941-7991 SETOR BUENO - 74210-050 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA OAB nº GO23457 DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacen Jud.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041659-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO VIANA DA CUNHA, RUA SALINAS S/N, - DE 1772/1773 AO FIM FLORESTA - 76806-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 17/08/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016242-93.2018.8.22.0001
Requerente: JENIFFER LIMA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005636-11.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS.
EXECUTADO: JEANNE CARNEIRO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo nos autos (ID 20181547/ PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011341-82.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020373-19.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA GALDINO DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5914, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR REQUI - RO0002355, LUCAS ORTEGA - RO8525
Parte requerida: Nome: SANDRA REGINA DA COSTA FARIAS LINHARES
Endereço: DOS IMIGRANTES, 6858, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 8.336,74 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$178,81 (cento e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme tela demonstrativa.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007089-84.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA
Endereço: JK, 625, Das Flores, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO0006411
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.656,16 (seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020162-12.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAIO CESAR MARIN JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, 1918, Condomínio Margarida, casa 07, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: CRISTIANE DOS SANTOS VASCONCELOS
Endereço: Rua Jardins, 1918, Condomínio Margarida, casa 07, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 689,07 (seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), conforme requerido pelas partes exequentes.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária das devedoras.

Intimem-se as executadas para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor das partes exequentes da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo as referidas partes serem intimadas a efetuarem o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014397-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATEUS MATOS DAHER
Endereço: CESAR GUERRA PEIXE, 5917, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 8.461,87 (oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008613-05.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO IRIS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: LUCILANE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1640, COND.RES.ÍRIS - CASA 41, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 8.748,89 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), considerando que nos Juizados Especiais não incide honorários de execução.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$1.561,69 (Um mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009501-71.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUCIENNE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, bairro novo, cond. lírio, apt. 402, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.779,75 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada nas contas bancárias das devedoras.
Intimem-se as executadas para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022303-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DINALVA DA SILVA REGO
Endereço: Rua Salgado Filho, 2295, - de 2005/2006 a 2304/2305, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259
Parte requerida: Nome: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1665, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.714,33 (nove mil setecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 11,85), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo. Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013376-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAULO NASCIMENTO DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Jardins, casa 114, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.616,97 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando a manifestação exarada pelas partes executadas com a informação de que não houve as suas intimações via Diário Oficial para o pagamento voluntário, determino à CPE que proceda a certificação de tal ato.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição Id. 22061567.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030562-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AIRISNETE DE SOUZA GONZAGA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Condominio Hortencia casa 185, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.553,60 (cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando a manifestação exarada pelas partes executadas com a informação de que não houve as suas intimações via Diário Oficial para o pagamento voluntário, determino à CPE que proceda a certificação de tal ato.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição Id. 22061822.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021092-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE
Endereço: Rua Jardins, casa 178, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, Sala 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.616,97 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando a manifestação exarada pelas partes executadas com a informação de que não houve as suas intimações via Diário Oficial para o pagamento voluntário, determino à CPE que proceda a certificação de tal ato.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição Id. 22061755.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013367-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, casa 204, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.652,69 (cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando a manifestação exarada pelas partes executadas com a informação de que não houve as suas intimações via Diário Oficial para o pagamento voluntário, determino à CPE que proceda a certificação de tal ato.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição Id. 22061485.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7035343-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANIBAL BORIN DOS SANTOS, RUA ABUNÃ 1475, APARTAMENTO 604 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., RUA DA QUITANDA 157 CENTRO - 01012-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392DESPACHO
Ante à informação de baixa da restrição e de perda do objeto da antecipação de tutela pleiteada, cite-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039564-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO, RUA JARDINS 905, CASA186- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039681-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, RUA JARDINS 905, CASA 12- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040994-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUSERGIO LOUREIDO DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 7349, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: LUSERGIO LOUREIDO DA SILVA CPF nº 954.294.252-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (SCPC - Certidão de Id. 22135806) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela ré, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23 de novembro de 2018, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7039763-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/11/2018 16:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039802-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERENITA PEREIRA BATISTA, RUA PRINCESA IZABEL 2688, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água encanada.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água encanada na residência da parte requerente ou, em caso de impossibilidade, que forneça carro-pipa para que a autora não fique sem o bem essencial até final solução da demanda, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sendo que eventuais débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com o desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/11/2018, às 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039514-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: ALDA PEREIRA DA CRUZ MATHIAS, RUA JARDINS 905, CASA100- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA S/N DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033076-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Principal, 09, Quadra 12, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.153,02 (seis mil cento e cinquenta e três reais e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005941-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDECI ROSA MOREIRA
Endereço: Rua Liduina, 478, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Nome: RILCIVONETE ROSA MOREIRA GHEDIN
Endereço: Rua Matrinchã, 566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Parte requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme requerido pelas partes exequentes.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor das partes exequentes da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo as referidas partes serem intimadas a efetuarem o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012905-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELA BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001099-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ GUILHERME DE CASTRO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: RUTE NASCIMENTO BARROS
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2735, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.546,24 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021958-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEUDSON GOMES ESTEVAO
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5159/5160 a 5318/5319, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, entre eixos 46-48/O-P,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 16.946,67 (dezesseis mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002231-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: R. José Pereira, 58, Distrito de Jaci Paraná, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Endereço: Rua Castelo Branco, 1305, Fone 69 9 9207 5341, Novo Horizonte, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.643,08 (seis mil seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos), considerando que nos cálculos apenas deve incidir a multa do acordo.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$81,06 (oitenta e um reais e seis centavos), conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049541-95.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
Parte requerida: Nome: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: Rua Cardeal, 4190, - de 4139/4140 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-148
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 240,33 (duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034553-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO DIAS DA SILVA, RUA VENEZUELA 1134, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: PEDRO DIAS DA SILVA CPF nº 030.820.672-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ALVARES CABRAL SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar parcialmente deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Por outro lado, necessária a oitiva da parte adversa quanto aos fatos, de forma que o pedido de rescisão contratual será analisado após a defesa.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2018 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039581-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: ITALO GUILHERME MIRANDA FREITAS, RUA JARDINS 905, CASA 32- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIDIA LIMA MIRANDA ALHO, RUA JARDINS 905, CASA 32- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MABIO VIEIRA ALHO, RUA JARDINS 905, CASA 32- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039691-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 9923 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3123, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033712-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 503 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDOS: BOA VISTA SERVICOS S.A., AVENIDA TAMBORÉ 267, 11O A 15O ANDAR TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996 LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de tutela na SENTENÇA, após análise da defesa da requerida UNOPAR. Designe-se nova data para conciliação, cite-se e intimem-se com as cautelas de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040658-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA, RUA ANGICO 3860, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR (5447XXXX XXXX 3084 MASTECARD) e referente as parcelas no valor de R$ 121,70 (cento e vinte e um reais e setenta centavos), do suposto empréstimo de R$ 730,20 (SUPER CREDITO) realizado em 09/07/2018, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039958-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO VASCONCELOS, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7040111-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO ABRAAO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 2245, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
Parte requerida: REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., ALAMEDA SANTOS, - DE 2154 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040902-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME MOTA DE OLIVEIRA NETO, NICARAGUA 2267 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
O autor deverá efetuar a juntada das faturas que pretende questionar, para análise da forma de consumo efetuada (mínimo, média ou normal). Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da tutela e imediata extinção do feito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039756-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA, RUA JARDINS 905, CASA45- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DIAS DE BARROS, RUA JARDINS 905, CASA45- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7039502-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: JOCICLEIA MUNIZ DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA64- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN LUIZ SANTANA DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA64- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042409-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
Endereço: Rua Castelo Branco, 1561, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, 231, Avenida Presidente Wilson Andar 11,13,17, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.466,60 (Um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051477-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERNARDA RIBEIRO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]
Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.
Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fins de afastar a preliminar de coisa julgada, e, consequentemente, a alegação de excesso de execução e, por fim, para consignar que os cálculos do retroativo de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048757-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSON INACIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Como já devidamente consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, em síntese o autor alega que realizou concurso para polícia militar de Rondônia, mas foi excluído do certame quando apresentou documentos e exames médicos. Alega que na época do Edital a idade limite era de 28 anos, mas com o advento da Lei 4.097/17 tal idade foi aumentada para 32 anos e que está apto à realização da academia.
Quando o Edital foi lançado a idade o autor já contava com 29 anos, idade além do limite de 28 anos (ID 14498099 - pág 1), vez que nascido em 17/12/1984.
Ademais, o Edital do concurso faz lei entre as partes. Permitir que o autor ingressasse nas fileiras da PM em razão da modificação legislativa, que, aliás, nem lhe é aplicável (vide art. 1º, §2º da Lei 4.097/17), infringiria o princípio da isonomia, vez que outros interessados certamente deixaram de concorrer ao referido cargo em razão do óbice da idade, sem considerar os que, na mesma condição do autor, também foram eliminados.
O STF também possui uma súmula sobre a questão:
SÚMULA 683
O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
Com efeito, tendo em vista que o autor não atendia o requisito de idade sequer à época da inscrição no concurso ao contrário do que ele alega, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050857-80.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Considerando a alegação sobre a efetivação do pagamento pela via administrativa, considerando que as partes discordam dos cálculos de ambos e considerando que a parte executada não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
O contabilista deverá considerar a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID n. 21080670, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015881-13.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADIMILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de julgamento de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que venha a determinar à parte requerida a entrega da cópia das folhas de ponto, cópia dos processos administrativos referente aos pedidos de férias, periculosidade e demais existentes em seu nome.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora faz jus ao reclame inicial, especialmente porque apoiado no princípio da publicidade (vide CF/88, art. 5º, XXXIII).
Neste sentido, é de rigor que o pedido inicial seja julgado procedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR que o Município de Candeias do Jamari/RO entregue cópia das folhas de ponto, cópia dos processos administrativos referente aos pedidos de férias, periculosidade e demais existentes em nome do sr. ADIMILSON GOMES DA SILVA (CPF/MF n. 558.678.552-87).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7044577-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS GONCALVES, HIRCIO FACUNDO ALMEIDA, NILO FRANCK, RAQUEL ALVES BRAGA, REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, VANDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, foi constatado que não foi juntado dados bancários de cada parte requerente (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação das partes autoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários de cada parte requerente e dados bancários do advogado, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta dos autores (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038262-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAIANA MENDONCA MIRANDA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora busca sua nomeação por ter obtido aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da SEJUS.
A parte requerente alega que foi aprovada no concurso para provimento do cargo efetivo em 30º lugar, dentro do número de vagas.
O Estado de Rondônia alega a impossibilidade da nomeação em razão da inexistência de orçamento.
A demanda não requer demasiada reflexão diante da firma jurisprudência pátria quanto ao direito subjetivo de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, após o fim do prazo de validade do concurso.
Atualmente os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo a nomeação nos casos de violação da ordem decrescente de nomeação, aprovação dentro do número de vagas, contratação precária para a mesma função, neste sentido, trago julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a “aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito”. 3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário. 4. Não há que se cogitar, in casu, da ocorrência das três primeiras hipóteses. Quanto à quarta hipótese (comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário), não basta, como procederam as agravantes, comprovar a mera convocação em caráter precário. Mister, neste ponto, acima de tudo, a demonstração da existência de necessidade perene de preenchimento de vagas. 5. Contudo, as agravantes não lograram comprovar a existência de vagas carentes de perene preenchimento, requisito este que, somado à contratação para preenchimento de vagas em caráter precário,

possibilitaria a convolação da mera expectativa de direito das agravantes em direito subjetivo. 6. Não restaram comprovadas, portanto, na espécie, as hipóteses excepcionais que convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 18974 MS 2004/0132342-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) (negritei).

Assim, considerando que o Edital de Abertura, para o provimento de cargos efetivos do Estado de Rondônia previa 30 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e tendo a requerente logrado êxito em ser aprovada em 30º lugar e que o Estado de Rondônia, apesar de alegar incapacidade financeira não comprovou tal fato, é de rigor a procedência da demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte requerente para DETERMINAR a nomeação e posse do requerente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – SEJUS, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050992-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA NOLETO
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 29 de novembro de 2018 (quinta-feira), às 08h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014440-60.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO

Ante a manifestação do Estado de Rondônia, cancelo a RPV 1369/2018.

Defiro o levamento de quantia em favor do credor JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, inscrito no CPF n. 441.374.944-87, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), depositado no ID 049284800431808170 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Após o levamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza Rejane de Sousa Gonçalves de Fraccaro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062537-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

A meu ver o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia não pode ser parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 restringe o rol de autores às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como se sabe, o Sindicato é uma pessoa jurídica de natureza associativa (vide Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil) e como tal, está excluída do rol taxativo do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009.

Neste sentido, é de rigor extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006949-50.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHARLES MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010774-02.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002585-69.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLARICE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE o IPERON, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 6958001.
Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 6958001.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051330-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARETHA NERY DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
A Requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes falha na prestação dos serviços da primeira Requerida, eis que a orientou de forma equivocada no preenchimento do DUT de seu veículo, originando débitos extras com a expedição da 2ª via do documento. Que por conta do erro, quase perdeu acordo/ negócio com concessionária situada nesta capital
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, para a responsabilização das pessoas jurídica de direito público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, é averiguado o preenchimento dos pressupostos: conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado ou prestadores de serviço público, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica e o prejuízo sofrido pela vítima, sendo suficiente para existir o direito a indenização.
Entretanto, os preenchimentos desses requisitos não estão vislumbrados nos autos, pois não restou demonstrada a conduta ilícita ou falha dos Requeridos.
Com a reclamação realizada pela Requerente, o MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais apenas recomendou a primeira Requerida que preste maiores informações aos seus clientes, não imputando-lhe qualquer responsabilidade pelo ocorrido.
A própria Requerente alega que, mesmo estranhando, preencheu os referidos campos do documento após orientação da preposta da Requerida. Nos autos isso não está caracterizado, a Requerente não apresentou testemunha e os documentos transpareça sua tese.
Requereu depoimento pessoal dos Requeridos, mas, por experiência deste Juízo quanto a colheita da referida prova, certamente repetiriam as alegações que já constam nos autos, não somando para o deslinde da demanda a qual já encontra-se madura para julgamento.
Assim, tenho que a própria Requerente deu causa ao preenchimento errôneo do documento.
Portanto, deixa a Requerente de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), além de não apresentar provas que corrobore com suas alegações (art. 434 do CPC), o que não demonstra qualquer conduta ilícita dos Requeridos e importando a improcedência dos pedidos autorais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003764-04.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA ODETE BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7034389-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002998-34.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE ESTEVES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que condene o Município de Porto Velho/RO a implantar a Vantagem Pessoal (verba 437) no seu contracheque no cargo de Biomédico, bem como para condená-lo no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a sua posse no novo cargo [de Biomédico] em 25/04/2016.
Pois bem!
A meu ver, na medida em que a parte autora foi exonerada do cargo de Auxiliar de Farmácia o vínculo jurídico existente entre ela e a Administração Pública no tocante à obrigação do pagamento da vantagem pessoal rompeu-se.
É dizer, a vantagem pessoal recebida anteriormente no antigo cargo não se estende em favor da parte autora por se tratar de uma verba pessoal vinculada ao antigo cargo do qual a parte requerente se desvinculou a partir do instante em que foi exonerada, já que a exoneração é uma espécie de desinvestidura que, por sua vez, representa o fim da relação jurídica funcional. Tanto é verdade que o cargo de Auxiliar de Farmácia passou a estar vago, isto é, sem um titular.

Neste sentido, a parte autora, após a posse no cargo de Biomédico, passou a ter direitos remuneratórios distintos dos previstos para o cargo ocupado anteriomente [Auxiliar de Farmácia], especialmente no diz respeito ao valor do vencimento.
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) realizado(s) por Simone Esteves de Souza Dias (CPF/MF n. 827.553.532-87) contra o Município de Porto Velho/RO no que diz respeito à implantação da Vantagem Pessoal (verba 437) no seu contracheque, bem como de condenação ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a sua posse no novo cargo [de Biomédico] em 25/04/2016.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045457-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Como já restou devidamente fundamentado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, trata-se ação em que a parte requerente pretende que seja determinado ao Requerido que proceda com a imediata reintegração do Autor a sua turma de origem, qual seja, CFS/2006, possibilitando assim sua participação no Curso de Formação de Cabos Combatentes, que se encontrava em andamento e com data de início em 23/10/17, obedecendo a ordem rigorosa de classificação por nota obtida no certame para efeito de antiguidade junto a corporação, sob pena de multa diária pessoal na pessoa do comandante-geral da PM/RO, a ser fixada por este r. Juízo até seu efetivo cumprimento.
Em síntese, alega o autor que realizou concurso para o cargo de soldado da PMRO no ano de 2005, mas que foi reprovado no exame psicotécnico, mas que propôs ação judicial para realização de novo teste e foi aprovado. Entretanto, teve que propor nova ação em 2013 para posse no cargo e foi investido no cargo em 06/04/2015.
Afirma que tem direito a participar do Curso de Formação de Cabos da PMRO, tendo em vista que os efeitos funcionais devem retroagir a 01/12/2006.
Há a exigência de cinco anos de efetivo exercício como soldado para que o requerente possa realizar o curso de formação de cabos, mas o autor não possui tal período.
Há precedentes dos tribunais superiores no sentido que o servidor nomeado tardiamente por determinação judicial não tem direto a indenização e a nomeação tardia não configura, por si, preterição ou ato ilegítimo da administração pública:
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.
1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de DECISÃO judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO, public. 13/5/2015) 3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de DECISÃO judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe – consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.205.936, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Pleno, julgamento: 16/09/2015).
O STJ adotou o posicionamento do STF nos julgados: há precedentes formados em colegiado e por
decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª
Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).
Há precedente idêntico do Excelso Supremo:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Logo, em interpretação analógica, todos os efeitos decorrentes do exercício do cargo de soldado PM só devem ser contador a partir da efetiva incorporação do autor à PMRO, motivo pelo qual, improcedem os requerimentos do autor.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062434-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039746-65.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROZA BETE MACEDO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente venha a se manifestar pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040951-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUBER ALVARACO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Como já restou devidamente fundamentado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, trata-se ação em que a parte requerente pretende que seja determinado ao Requerido que proceda com a imediata reintegração do Autor a sua turma de origem, qual seja, CFS/2010, possibilitando assim sua participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS PMRO/2017), que se encontra em andamento e com data de início em 18/09/17, obedecendo a ordem rigorosa de classificação por nota obtida no certame para efeito de antiguidade junto a corporação.
Em síntese, alega o autor que é 3º sargento PM, lotado no quadro de combatentes do 6º Batalhão da
PMRO, entretanto, a sua graduação de soldado para 3º sargento somente se deu através de DECISÃO judicial, que acabou por atrasar certa de 1 ano e meio sua graduação.
Pretende participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS I/2016), mas teve negado sua matrícula por não possuir tempo suficiente como 3º sargento.
Afirma que tem direito a efeitos retroativos da promoção a 3º sargento a contar de 15/10/2010.
Há a exigência de cinco anos de efetivo exercício na corporação ou na graduação para que o requerente possa realizar o curso de aperfeiçoamento de sargentos, mas o autor não possui tal período.
Há precedentes dos tribunais superiores no sentido que o servidor nomeado tardiamente por determinação judicial não tem direto a indenização e a nomeação tardia não configura, por si, preterição ou ato ilegítimo da administração pública:
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.
1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de DECISÃO judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO, public. 13/5/2015) 3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de DECISÃO judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe – consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.205.936, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Pleno, julgamento: 16/09/2015).
O STJ adotou o posicionamento do STF nos julgados: há precedentes formados em colegiado e por
decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª
Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).
Há precedente idêntico do Excelso Supremo:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)
Logo, em interpretação analógica, todos os efeitos decorrentes do exercício do cargo de Cabo PM só devem ser contador a partir da efetiva promoção.
Além disso, o requerente está fora do número de vagas, conforme informação do ID 13904950, logo, improcedem os requerimentos do autor.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006698-32.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE0033980DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida.

A requerente possui o prazo de 10 dias para cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 11514311, bem como para esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063004-41.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061458-48.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051605-15.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, onde alega a parte autora que, em julho de 2016, recebeu indevidamente a quantia de R$ 510,87 (quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos) e o Estado Requerido, de forma apressada e inadvertidamente, descontou o valor de R$ 2.554,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de sua folha de pagamento.
Em sede de contestação, o Requerido admite a falha no referido desconto e já procedeu a restituição na folha de pagamento de outubro de 2016, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos por danos morais e a restituição do valor sequestrado no importe de R$ 2.044,10 (dois mil e quarenta e quatro reais e dez centavos) limitado a parcela de 10% da totalidade da remuneração da requerente.
Do MÉRITO.
Consta dos autos a folha de pagamento de setembro de 2016 (id nº 6393348) que comprova o desconto no valor de R$ 2.554,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).
É fato incontroverso que o desconto foi realizado indevidamente, quando na verdade, era para ser descontado o importe de R$ 510,87 (quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos) em duas parcelas.
Desta forma, com fulcro no art. 374, I do CPC, não há muito que se aprofundar sobre o direito da Requerente ante a anuência da parte adversa, que atuou com negligência no desconto mencionado, deixando-a com apenas R$ 198.45 (cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) para atendimento das suas necessidades em setembro de 2016.
Nos dias atuais, não é crível que a pessoa com vencimento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em média, passe viver com apenas R$ 200,00 (duzentos reais), ainda que por um mês, sem experimentar danos de grande monta, pois prejudicial à sua subsistência e de sua família.
Ademais, ainda que fosse demonstrado pelo Requerido eventuais débitos da Requerente com o Ente Federativo, a Lei nº 68/92 limita o desconto até a décima parte da remuneração ou provento do servidor (art. 161, §1º) em razão de responsabilidade civil.
Nesse sentido, além de negligente a conduta do Requerido, mostrou-se ilegalidade em sua atuação.
Sendo assim, ante a caracterização dos requisitos essenciais da responsabilidade civil (conduta negligente, dano e nexo causal), acolho o pedido da Requerente e condeno o Estado Requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois atende os critérios de equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela autora, sendo suficiente a reparar o dano moral por ela suportado.
Entretanto, pleiteia o requerido a restituição do valor R$ 2.044,10 (dois mil e quarenta e quatro reais e dez centavos) atinente ao sequestro realizado, conforme certidão do oficial de justiça (id 6831179) e comprovante de depósito (id 6831181), pois houve a restituição do valor em folha de pagamento de outubro de 2016.
Desta forma, tendo em vista a duplicidade do pagamento (sequestro e folha de pagamento), mantenho a condenação em danos morais devendo haver a compensação do valor sequestrado quando do ingresso da fase de cumprimento de SENTENÇA, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Requerente, instituto jurídico banalizado pela legislação e jurisprudência pátria.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CHAGAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONFIRMAR os efeitos da liminar deferida e CONDENAR o Estado Requerido ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o arbitramento, o qual deverá ser compensado o valor de R$ 2.044,10 (dois mil e quarenta e quatro reais e dez centavos) em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061973-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERALDO SCATOLON
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.

A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006024-74.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, DANTE RODRIGO ARANHA DA SILVA, UILIAN HONORATO TRESSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Defiro o requerimento ID 20400245.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057070-05.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde alega o Requerente que conduzia seu veículo pela Rua Rafael Vaz e Silva quando no cruzamento com Avenida Carlos Gomes houve a colisão com o veículo conduzido por Izabel Fernandes Lima.
Que o motivo do acidente se deu por ausência de sinalização adequada, ante a mudança de sentido no trecho.
Da preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente
O Município Requerido arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente por não ser proprietário do veículo envolvido no sinistro, conforme documento id. 6963030.
Afasto a preliminar arguida, eis que o Requerente demonstrou por meio de contrato particular de compra e venda de automóvel que adquiriu o bem de terceiro. Ademais, conforme consta no Boletim de Ocorrência (id. 6963163), conduzia o veículo quando do acidente.
Assim, como a dinâmica dos fatos ocorreu com o Requerente e trata-se exclusivamente de pedido de dano moral, onde a pessoa lesada tem direito a pleitear a reparação, afasto a preliminar arguida.
MÉRITO.
Alega o Requerente que, ante a inexistência de sinalização adequada, ocorreu o sinistro.
Conforme fotos anexadas ao corpo da petição inicial, a época dos fatos inexistia sinalização adequada orientando os condutores de veículos automotores quanto a proibição de conversão a esquerda para ingresso na Avenida Carlos Gomes vindo pela Rua Rafael Vaz e Silva sentido Rua Dom Pedro II.
Entretanto, não vislumbro o abalo moral para ensejar a responsabilidade civil do Município Requerido.
O fato da parte autora ter ficado sem o seu veículo por determinado período, por si só, não é capaz de ocasionar-lhe danos morais.
Urge destacar que a ausência de sinalização não é causa absoluta para ensejar a reparação de danos, pois os condutores devem ter domínio de seu veículo e dirigir com atenção, nos termos do artigo 28 do CTB. Verifica-se pelas fotos que as condições de trafegabilidade e climáticas eram boas, facilmente o Requerente poderia ter observado a impossibilidade de conversão à esquerda, ante o deslocamento de outros veículos na pista contrária.
Além disso, a jurisprudência deste Estado caminha no sentido de gerar o dever de reparar danos morais oriundos de acidente de trânsito quando há efetivo abalo a integridade física da vítima, de cunho estético ou que lhe impossibilite a desenvoltura de suas atividades corriqueiras, além dos casos de morte da vítima e etc.
Nos autos restou demonstrado apenas o sinistro ocorrido, não comprovado o efetivo abalo moral sofrido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014706-18.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDO MARTINS BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.

Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20396625.
Consoante DECISÃO da Turma Recursal que fora deferida a gratuidade ID 8300076, razão a qual arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030339-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WEMBLEY ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
O Requerente alega que realizou o concurso público para ocupar o cargo de motorista, o qual é regido pelo EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 173/GDRH/SEARH, DE 10 DE JULHO DE 2014 (doc. anexo), cuja previsão inicial era de 01 (uma) vaga para o município de São Francisco do Guaporé.
Após todas as fases do concurso, o Requerente logrou êxito em ser aprovado e foi classificado em 74º lugar.
Aduz ainda que 10 foram nomeados para o referido cargo, mas apenas seis tomaram posse. Em seguida nomearam mais quatro e apenas um assumiu.
Sustenta que restam quatro vagas a serem preenchidas e, em que pese sua colocação, o concurso já expirou e os outros candidatos não reclamaram suas vagas, configurando desistência tácita do certame, uma vez que "o direito não socorre aos que dormem", razão pela qual alega possuir direito subjetivo à posse.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Motorista.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.
Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
Inicialmente consigno que não é possível se valer do brocardo suscitado, na medida em que aos outros candidatos ainda possuem muito tempo para pleitearem a posse judicialmente, uma vez que o prazo prescricional para ações contra fazenda pública desta espécie é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º), na hipótese, contados do fim da validade do certame.
Logo, só por este fato o autor não teria direito a posse no cargo, uma vez que está muito longe do número de vagas - 74º lugar.
Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto

novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:
I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.
Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.
E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.
O simples fato de um candidato não ter tomado posse não convola a mera expectativa de direito do autor em direito subjetivo.
Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:
7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015011-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDISONIA CLEMENTE BISPO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte requerente, redesigno audiência para 07/11/2018 às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.
Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017059-65.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA VALERIA FILGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e danos morais, onde alega a Requerente que teve seu salário retido ante a sua ausência do serviço para acompanhar sua genitora em viagem à cidade de João Pessoa/PB para tratamento médico.
Que após o seu retorno ao serviço, permaneceu com seu salário bloqueado, o que manejou interesse para o ingresso com a presente demanda.
O Estado Requerido alegou que houve bloqueio legítimo do salário nos meses de maio e junho de 2015, pois a Requerente se afastou de suas atividades indevidamente, já que não havia portaria de afastamento.
Em réplica, a parte autora alega que sua insurgência é contra a manutenção indevida do bloqueio de seu salário mesmo após o retorno de suas funções e não contra os dois meses bloqueados.
Compulsando os autos, não fora apresentada portaria de afastamento remunerado da Requerente, portanto, entendo que o bloqueio de seu salário foi legítimo, ante a ausência de contraprestação, o que poderia ter caracterizado, inclusive, infração disciplinar por abandono de cargo nos termos do artigo 170, II da lei complementar 68/1992.
Entretanto, após o retorno da Requerente e da justificativa apresentada, o que, pelo que consta dos autos, fora acolhida pelo Requerido eis que não há qualquer indeferimento ou negação desta, deveria proceder com o pagamento normal da remuneração, ainda que demandasse prazo razoável para isso, devido ao sistema de folha de pagamento.
Ademais, a situação da Requerente só fora regularizada após deferimento parcial da tutela pretendida, conforme petição id. 7912684.

Assim, o fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (artigo 37, §6°), onde as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão independentemente da existência de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima.
Tais requisitos estão preenchidos na presente demanda, eis que a conduta do Requerido em não realizar o pagamento normal do salário após o retorno da Requerente a sua função, prejudicou a sua subsistência e de sua família, o que ocasiona dano moral.
Sendo assim, ante a caracterização dos requisitos essenciais da responsabilidade civil (conduta negligente, dano e nexo causal), acolho o pedido da Requerente e condeno o Estado Requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois atende os critérios de equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela autora, sendo suficiente a reparar o dano moral por ela suportado.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Requerente, CONFIRMO os efeitos da liminar parcialmente deferida, bem como CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização da data da SENTENÇA. Os juros serão na forma simples.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 Processo nº: 7035119-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE BEZERRA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030813-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000658-68.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCELO DO ROSARIO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;

- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003513-83.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANAINA XANDER WESSEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7033868-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039064-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FRAGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062484-81.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEISSA DE PONTES BERNARDO, CICERO RODRIGUES DA SILVA, IVAN CEZAR VIAN, WANDES MELO MACIEL, EDVALDO DE ARAUJO ELIAS, ALEX CARVALHO DE MIRANDA, EDNELZA DO AMARAL TEIXEIRA, SHELDON CANTANHEDE DE OLIVEIRA, BARBARA ALVES MUNHOZ, JAIRO ALVES CARNEIRO, JEFERSON BEZERRA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Os autores alegam, em síntese, que são Oficiais Combatentes da PMRO e que realizaram o curso de formação na UNIR, através de convênio com o Estado de Rondônia e foram declarados aspirantes a Oficial após três anos de curso, a contar do dia 29/12/2011.
Todavia, dizem que o encerramento do curso se deu no dia 08/12/2011, tendo a formatura militar solene ocorrido no dia 09/12/2011, onde todos os requerentes prestaram o juramento como aspirantes a oficiais, sendo declarados, a partir de então, Aspirantes a Oficiais da PMRO.
Dizem que em conjunto com os requerentes, outra pessoa de nome LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES, que apesar de não pertencer ao Curso de Formação de Oficiais (CFO 2011), prestou compromisso no mesmo dia dos requerentes, todavia, este foi incluído na corporação no dia 09/12/2011 e os autores foram incluídos no dia 29/12/2011.
Alegam, ainda, que a segunda turma de Oficiais da UNIR encerraram o curso em 20/10/2016 e foram declarados aspirantes no mesmo dia, de acordo com o Decreto nº 21.334/2016, publicado no DOE 197, de 20/10/2016, configurando tratamento desigual em relação aos autores.
Argumentam, ainda, em longa fundamentação, quanto a nulidade da nomeação de LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS.

Ao final, postulam indenização por danos morais no valor de R$1.300,00 para cada autor, mais a diferença remuneratória entre a data da formatura militar e a data de inclusão na PM, bem como a alteração da data de declaração a Aspirantes PM do dia 29/12/2011 para 09/12/2011.
O Estado de Rondônia, na defesa, argumenta, a legalidade do ato da administração pública.
Inicialmente consigno que o juízo não vai adentrar na questão da legalidade da nomeação do Sr. Luiz Cláudio, uma vez que é irrelevante para o julgamento do MÉRITO desta demanda.
A questão central dos autos gira em torno da data de declaração dos autores Aspirantes PM e não demanda grande esforço.
Os requerentes prestaram compromisso policial militar em 09/12/2011, junto com o Sr. Luiz Cláudio Domingos e este foi declarado aspirante naquele dia, logo, por simples atenção ao princípio da isonomia, devem os autores também ser declarados oficiais na mesma data.
Além disso, a própria corporação, por meio do seu Comandante Geral, CEL Ênedy Dias de Araújo, concorda com o pleito dos autos e diz ainda que a regra de declaração a aspirantes deve ocorrer na data da formatura militar, sob pena de sofrer o serviço militar solução de continuidade.
Com efeito, deve o Decreto de inclusão dos autores retroagir a data da formatura militar, seguindo a retroação dos efeitos da inclusão, também é devida a respectiva remuneração do período.
Já em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste aos autores, vez que não restou comprovado abalo a honra dos autores de modo a enseja o dever de indenizar do Estado.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar ao Estado de Rondônia que faça republicar o Decreto que incluiu os autores na Polícia Militar de Rondônia e os declarou aspirantes para que seus efeitos surtam a partir de 09/12/2011, bem como para CONDENA-LO ao pagamento das diferenças salariais entre o dia 09/12/2011 a 29/12/2011, em quantia a ser apurada por simples cálculo aritmético.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorridos cinco dias após o trânsito em julgado e sem que haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058920-94.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERTON GONCALVES MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora busca sua nomeação por ter obtido aprovação em concurso público para o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS.
A parte requerente alega que foi aprovado no concurso para provimento do cargo efetivo em 398º lugar, dentro do número de vagas, bem como realizou o Curso de Formação de Agente Penitenciário.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de coisa julgada, todavia, não há que se falar em tal hipótese quando se trata de ação civil pública e ação individual, motivo pelo qual, afasto a preliminar aventada.
O Estado de Rondônia alega a impossibilidade da nomeação em razão da inexistência de orçamento.
A demanda não requer demasiada reflexão diante da firma jurisprudência pátria quanto ao direito subjetivo de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, após o fim do prazo de validade do concurso.
Atualmente os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo a nomeação nos casos de violação da ordem decrescente de nomeação, aprovação dentro do número de vagas, contratação precária para a mesma função, neste sentido, trago julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". 3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário. 4. Não há que se cogitar, in casu, da ocorrência das três primeiras hipóteses. Quanto à quarta hipótese (comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário), não basta, como procederam as agravantes, comprovar a mera convocação em caráter precário. Mister, neste ponto, acima de tudo, a demonstração da existência de necessidade perene de preenchimento de vagas. 5. Contudo, as agravantes não lograram comprovar a existência de vagas carentes de perene preenchimento, requisito este que, somado à contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, possibilitaria a convolação da mera expectativa de direito das agravantes em direito subjetivo. 6. Não restaram comprovadas, portanto, na espécie, as hipóteses excepcionais que convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 18974 MS 2004/0132342-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) (negritei).
Assim, considerando que o Edital de Abertura, para o provimento de cargos efetivos do Estado de Rondônia previa vagas que alcançaram o autor e que o Estado de Rondônia, apesar de alegar incapacidade financeira não comprovou tal fato e que o Estado não foi capaz de justificar a não nomeação do autor, é de rigor a procedência da demanda.

DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte requerente para DETERMINAR a nomeação e posse do requerente para o cargo de Agente Penitenciário – SEJUS no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.
DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029044-60.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor da causa apresentada pelo IPERON merece acolhida, vez que o pedido inicial versa sobre o ato jurídico de averbação do tempo de contribuição previdenciária pelo período entre março de 2.006 a setembro de 2.009 que, por sua vez, correspondia, já em 2015, a R$66.238,36 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme documentos de ID n. 11410238 - Pág. 6-9 e ID n. 11410246, valor este que supera o teto de 60 (sessenta) salários mínimos do Juizado Especial da Fazenda Pública (vide art. 292, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 2º, caput, da Lei 12.153/2009).
Destarte, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste r. juízo e em consideração ao princípio da eficiência, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (Juízo Comum).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO com as nossas homenagens.
Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057438-14.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUDSON GUIMARAES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO FINASA S/A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO - RS56176, ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ - SP379811, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá adequar a classe processual para “Procedimento do Juizado Especial Cível - 436”.
Trata-se de petição da parte requerente informando o descumprimento da DECISÃO liminar.
O Estado de Rondônia no ID 20414982 comprova que diligenciou no sentido de dar cumprimento a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência, todavia, ainda encontra-se protestada uma CDA.
Pelo exposto, oficie-se o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho para suspensão do Protesto ID 2220749 – pág. 1, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no prazo de 48 horas.
Deixo de analisar a aplicação de multa para fazê-lo no julgamento do MÉRITO, uma vez que não se trata de matéria urgente.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041194-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso

de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, tendo recebido o deferimento para gozo das licenças (ID 13199109), porém, sem ter gozado as mesmas, ou seja, a requerida cumpriu com seu ônus de conceder o direito ao gozo das licenças, o que não foi efetuado pela situação a que deu causa a própria requerente (a transposição somente se opera por meio de requerimento do servidor, logo, a situação que impossibilitou o gozo é de causa exclusiva da requerente).

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7014658-25.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia (5º período) e de pagamento das diferenças em decorrência de não ter incidido atualização sobre os valores já pagos anteriormente.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
1) Do 5º período de licença
Aduz a requerente que possui direito à conversão do 5º período que se completa com a utilização do tempo de serviço militar, de acordo com o disposto no art. 124, §1º, I do Decreto Lei 9-A, sendo que a requerida alega que tal período não pode ser contabilizado.
Independente do MÉRITO de tal tempo de serviço ser passível de integrar ou não o cômputo para licença prêmio, não assiste razão à requerente.
A art. 123 da Lei 6892, lei que prevê a licença prêmio, expressamente positiva: "Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço..." (grifei).
Ou seja, para que se pudesse discutir a possibilidade de tal tempo de serviço ser ou não computada para efeito de aquisição de licença prêmio, deveria a requerente comprovar que tal período fora ininterrupto em relação ao início da prestação de serviços para a requerida, de modo que se pudesse então adentrar o MÉRITO de ser ou não possível seu cômputo.
Desta feita, entendo que a requerente não cumpriu com seu ônus de provar o direito alegado, de modo que tal pedido deve ser julgado improcedente.
2) Diferença de atualização e juros dos valores anteriormente pagos.
Neste ponto, com razão a requerente.
Observa-se que o direito à percepção dos valores referentes a conversão das licenças prêmio em pecúnia nasceu junto a reforma da requerente (09/08/2012), porém, somente fora pago anos depois, devendo este ser corrigido e acrescido de juros, nos termos do Código Civil:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Ou seja, a requerida está em mora desde a reforma da requerente, devendo incidir sobre os valores pagos a título de conversão de licença prêmio em pecúnia os juros e correções monetárias aplicáveis.
Feitas tais considerações e verificado o pagamento sem os devidos juros e atualizações da licença, é direito do requerente o recebimento das diferenças atualizadas até a data do efetivo pagamento.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condená-lo a pagar ao requerente somente a atualização e juros sobre o valor referente a conversão de um período de licença prêmio em pecúnia do período de 09/08/2012 até o mês de junho de 2016 (data do efetivo pagamento - R$ 10.623,06), bem como pagar ao requerente apenas a atualização e juros sobre o valor referente a conversão de um período de licença prêmio em pecúnia do período de 09/08/2012 até o mês de julho de 2016 (data do efetivo pagamento - R$ 10.623,06), devendo ser a atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 09/08/2012.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027265-70.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILMAR COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de ausência de comprovação de retribuição pecuniária à conta orçamentária / contraprestação à conta dos cofres públicos.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0001996-22.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, ADEMAR DUARTE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7014519-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PATRICIO SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Obs.O processamento das ordens bancárias realizadas através do Banco do Brasil para outros bancos, somente pode ser feita para conta corrente. Transferência para conta poupança somente se a conta for do próprio Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062487-36.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIKA JOSIANE OSSUCI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO, FELIPE FERNANDES COTA DE ARAUJO, ALISON DE SOUSA PESSOA, MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO, LUIZ GILSON SILVA, JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, MAIK TERRES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Os autores alegam, em síntese, que são Oficiais Combatentes da PMRO e que realizaram o curso de formação na UNIR, através de convênio com o Estado de Rondônia e foram declarados aspirantes a Oficial após três anos de curso, a contar do dia 29/12/2011.
Todavia, dizem que o encerramento do curso se deu no dia 08/12/2011, tendo a formatura militar solene ocorrido no dia 09/12/2011, onde todos os requerentes prestaram o juramento como aspirantes a oficiais, sendo declarados, a partir de então, Aspirantes a Oficiais da PMRO.
Dizem que em conjunto com os requerentes, outra pessoa de nome LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES, que apesar de não pertencer ao Curso de Formação de Oficiais (CFO 2011), prestou compromisso no mesmo dia dos requerentes, todavia, este foi incluído na corporação no dia 09/12/2011 e os autores foram incluídos no dia 29/12/2011.
Alegam, ainda, que a segunda turma de Oficiais da UNIR encerraram o curso em 20/10/2016 e foram declarados aspirantes no mesmo dia, de acordo com o Decreto nº 21.334/2016, publicado no DOE 197, de 20/10/2016, configurando tratamento desigual em relação aos autores.
Argumentam, ainda, em longa fundamentação, quanto a nulidade da nomeação de LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS.
Ao final, postulam indenização por danos morais no valor de R$1.300,00 para cada autor, mais a diferença remuneratória entre a data da formatura militar e a data de inclusão na PM, bem como a alteração da data de declaração a Aspirantes PM do dia 29/12/2011 para 09/12/2011.
O Estado de Rondônia, na defesa, argumenta, a legalidade do ato da administração pública.
Inicialmente consigno que o juízo não vai adentrar na questão da legalidade da nomeação do Sr. Luiz Cláudio, uma vez que é irrelevante para o julgamento do MÉRITO desta demanda.
A questão central dos autos gira em torno da data de declaração dos autores Aspirantes PM e não demanda grande esforço.
Os requerentes prestaram compromisso policial militar em 09/12/2011, junto com o Sr. Luiz Cláudio Domingos e este foi declarado aspirante naquele dia, logo, por simples atenção ao princípio da isonomia, devem os autores também ser declarados oficiais na mesma data.
Além disso, a própria corporação, por meio do seu Comandante Geral, CEL Ênedy Dias de Araújo, concorda com o pleito dos autos e diz ainda que a regra de declaração a aspirantes deve ocorrer na data da formatura militar, sob pena de sofrer o serviço militar solução de continuidade.
Com efeito, deve o Decreto de inclusão dos autores retroagir a data da formatura militar, seguindo a retroação dos efeitos da inclusão, também é devida a respectiva remuneração do período.
Já em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste aos autores, vez que não restou comprovado abalo a honra dos autores de modo a enseja o dever de indenizar do Estado.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar ao Estado de Rondônia que faça republicar o Decreto que incluiu os autores na Polícia Militar de Rondônia e os declarou aspirantes para que seus efeitos surtam a partir de 09/12/2011, bem como para CONDENA-LO ao pagamento das diferenças salariais entre o dia 09/12/2011 a 29/12/2011, em quantia a ser apurada por simples cálculo aritmético.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorridos cinco dias após o trânsito em julgado e sem que haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041316-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOAO MACHADO SILVA, RUA CORONEL TASSO 8983 SOCIALISTA - 76829-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação proposta em face do município de Porto Velho.
Verifico que o órgão emissor da carteira de identidade (ID 22174033) é a secretaria da segurança, defesa e cidadania, órgão do estadual – ou seja, não integra a administração municipal, logo, esta patente a ilegitimidade do município de Porto Velho para presente demanda.
Ademais disso, o requerente poderá retificar o erro material no órgão emissor do documento.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, SEM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 10:45 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004893-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Obs.O processamento das ordens bancárias realizadas através do Banco do Brasil para outros bancos, somente pode ser feita para conta corrente. Transferência para conta poupança, somente, se a conta for do próprio Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041348-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Estaduais Específicas, Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Valor da causa: R$35.993,58 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, AVENIDA RIO MADEIRA 5770, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, resultando o valor da causa, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 10:46 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041349-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Estaduais Específicas, Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Valor da causa: R$35.993,58 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: LIGIANE ELIZA DE ALMEIDA, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, AVENIDA RIO MADEIRA 5770, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, resultando o valor da causa, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 10:46 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7041433-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$7.793,00 (sete mil, setecentos e noventa e três reais)
Parte autora: GEYZA MEIRA VITORASSI, RUA CRATO 7509, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais proposta em fase do DETRAN/RO e Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a exclusão do protesto e alteração de situação de circulação, como também o pagamento de dano materiais e morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão do protesto.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: boletim de ocorrência (ID 22194728) concernente ao incêndio, relação de motocicleta (ID 22194766) dentre outras biz de cor verde, certidão do protesto (ID 22194745), onde se vê verossimilhança das alegações do direito vindicado para a tutela.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Muito embora a parte autora requereu, liminarmente, o DETRAN/RO suspenda o protesto, no entanto somente é o ente de fiscalização. Destarte, o Estado que realiza o protesto e a cobranças dos tributos e multas, logo para não deixa de conceder a tutela, mormente pelo princípio da economia processual retifico para que o Estado de Rondônia suspenda o protesto.
Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o ESTADO DE RONDÔNIA suspenda o protesto relacionado com a motocicleta Marca Honda, Modelo Honda/C100 BIZ, placa NCK2576, cor verde.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 10:47 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054287-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIADNE CORREA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058037-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos. Usarei o mês de janeiro de 2012 como exemplo:
Verbas recebidas:
VENCIMENTO – R$ 938,14
VENCIMENTO DJ – R$ 982,48
AUXILIO DOENÇA – R$ 3.231,96
VANTAGEM PESSOAL(adicional de isonomia) – R$ 8,25
VANTAGEM PESSOAL – R$ 143,89
VANTAGEM INDIVIDUAL – R$ 388,95
VANTAGEM INDIVIDUAL (adicional de isonomia) – R$ 81,88
DIF DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR – R$ 1.932,30
Agora, observe-se no item 9993 da mesma ficha financeira o item "BASE DE CALC. IRPF":
BASE DE CALC. IRPF – R$ 3.877,01
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se o valor de R4 4.475,89, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045457-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Como já restou devidamente fundamentado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, trata-se ação em que a parte requerente pretende que seja determinado ao Requerido que proceda com a imediata reintegração do Autor a sua turma de origem, qual seja, CFS/2006, possibilitando assim sua participação no Curso de Formação de Cabos Combatentes, que se encontrava em andamento e com data de início em 23/10/17, obedecendo a ordem rigorosa de classificação por nota obtida no certame para efeito de antiguidade junto a corporação, sob pena de multa diária pessoal na pessoa do comandante-geral da PM/RO, a ser fixada por este r. Juízo até seu efetivo cumprimento.
Em síntese, alega o autor que realizou concurso para o cargo de soldado da PMRO no ano de 2005, mas que foi reprovado no exame psicotécnico, mas que propôs ação judicial para realização de novo teste e foi aprovado. Entretanto, teve que propor nova ação em 2013 para posse no cargo e foi investido no cargo em 06/04/2015. Afirma que tem direito a participar do Curso de Formação de Cabos da PMRO, tendo em vista que os efeitos funcionais devem retroagir a 01/12/2006.
Há a exigência de cinco anos de efetivo exercício como soldado para que o requerente possa realizar o curso de formação de cabos, mas o autor não possui tal período.
Há precedentes dos tribunais superiores no sentido que o servidor nomeado tardiamente por determinação judicial não tem direto a indenização e a nomeação tardia não configura, por si, preterição ou ato ilegítimo da administração pública:
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.
1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de DECISÃO judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO, public. 13/5/2015) 3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de DECISÃO judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe – consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.205.936, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Pleno, julgamento: 16/09/2015).
O STJ adotou o posicionamento do STF nos julgados: há precedentes formados em colegiado e por
decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª
Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min.

Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

Há precedente idêntico do Excelso Supremo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Logo, em interpretação analógica, todos os efeitos decorrentes do exercício do cargo de soldado PM só devem ser contador a partir da efetiva incorporação do autor à PMRO, motivo pelo qual, improcedem os requerimentos do autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7038118-41.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILMA TABOSA MOREIRA, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Alegam os requerentes que prestaram concurso público para o cargo de enfermeiro e que restaram classificados em 218º e 415º lugar.

Aduzem que foram convocados mais de 90 candidatos para posse no cargo.

Dizem que foram disponibilizadas 7 vagas, mas que uma lei teria criado novos cargos, razão pela qual alega possuir direito subjetivo à posse.

Postulam, ao final, a nomeação e posse no cargo de Enfermeiro.

O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que os requerentes restaram classificados fora do número de vagas.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.

Além de constar nos autos informação da SEGEP (ID 14387352) dando conta de que foram nomeados até a 92ª posição e que apenas três não tomaram posse, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no

edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Os autores não se enquadram na primeira, vez que não restaram aprovados dentro do número de vagas.

Não se enquadram também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadram na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que os requerentes foram preteridos arbitrariamente, ou seja, deixaram de ser nomeados mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de um candidato não ter tomado posse ou de nova Lei ter criado cargos (Rcl 27287 - DF, 12 de junho de 2017; AgR ARE 934938 - Paraíba, 06 de junho de 2017) não convola a mera expectativa de direito dos autores em direito subjetivo.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7033891-71.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

PORTO VELHO, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7040018-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.712,03 (seis mil, setecentos e doze reais e três centavos), bem como o valor de R$ 671,20 (seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010487-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADAILTO FERREIRA PESSOA DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 559,66 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor ADAILTO FERREIRA PESSOA, até a satisfação total do débito total de R$ 615,62 (seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034511-54.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WESBLEY MAX MOREIRA COSTALONGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Aduz o requerente que participou de Processo de Seleção Interna da PMRO e que no teste físico de barra fixa foi considerado inapto.
Diz que encolheu as pernas durante a realização do teste, mas que viu outro candidato repetindo o teste.
Assevera que questionou o Major Braga sobre o tratamento diferenciado e que obteve a resposta de que o outro PM não teria feito o teste corretamente.
Ao final, postula a procedência dos pedidos.
Em sede de contestação do Estado de Rondônia argumenta a impossibilidade de realização de novo teste físico ante a inexistência de previsão editalícia e que o requerente teria efetivamente reprovado no teste de barra fixa. E ao final pede a improcedência dos pedidos.
O pedido liminar foi deferido e o requerente refez o teste físico e obteve aprovação, apesar da Turma Recursal, em sede de agravo de instrumento, ter deferido liminar para suspender os efeitos da DECISÃO deste juízo. No MÉRITO, a Turma entendeu pela perda do objeto do agravo.
O requerente realizou, inclusive, o curso de formação de Sargentos 2016.
Como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido liminar, a questão dos autos cinge-se sob a ótica da ofensa ao princípio da igualdade.
Não se trata aqui da hipótese aventada pelo Estado de Rondônia, em sede de defesa, de um simples requerimento de realização de novo teste físico ou mesmo de que o requerente tenha tido alguma alteração de ordem fisiológica, psicológica etc.
O que ocorreu e ficou devidamente comprovado foi que a um candidato foi dada uma segunda oportunidade e ao requerente não.
Logo, a demanda deve ser julgada procedente.
Entretanto, em relação a declaração de inconstitucionalidade formulada, não procede o pedido, na medida em que não há concorrência entre os militares que serão promovidos por antiguidade e os que serão promovidos pelo PSI. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade ou da razoabilidade.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e, no MÉRITO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte requerente para determinar a realização de novo teste físico e para que a parte requerente prossiga no processo seletivo do Curso de Formação de Sargentos, observando as demais regras inerentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051477-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERNARDA RIBEIRO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]
Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.
Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fins de afastar a preliminar de coisa julgada, e, consequentemente, a alegação de excesso de execução e, por fim, para consignar que os cálculos do retroativo de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051545-42.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA MARY SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]
Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.
Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fins de afastar a preliminar de coisa julgada, e, consequentemente, a alegação de excesso de execução e, por fim, para consignar que os cálculos do retroativo de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032576-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese a requerente alega que restou aprovada dentro do número de vagas para o cargo de Assistente Social para Porto Velho, mas que não foi notificada pessoalmente da sua nomeação para o referido cargo, ocorrida pelo diário oficial.
Aduz, entretanto, que não foi notificada pessoalmente de sua nomeação.
Até existem precedentes jurisprudenciais que dão guarida em parte a tese da requerente, todavia, exigem que tenha transcorrido tempo razoável entre a homologação do resultado e a nomeação.
Entretanto, a requerente foi nomeada em 22 de junho de 2015 e o resultado final foi homologado em março de 2015. Ou seja, passaram-se menos de quatro meses.
Logo, era sua obrigação em acompanhar o diário oficial e os jornais de grande publicação por, pelo menos, um tempo razoável.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem requerimento, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035218-51.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
REQUERIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060161-06.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA MARIA REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037268-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHEILLA DAVOGLIO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: RICARDO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053640-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA que condene o Município de Porto Velho-RO a alterar o grau de escolaridade do seu cargo em sua ficha funcional, reenquadrando-o para servidor de 2º grau completo, bem ainda para que proceda com a implantação da gratificação de Incentivo à Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) e seja condenada a pagar os retroativos.
Pois bem.
A gratificação de Incentivo à Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) em favor do servidor com escolaridade de 2º grau completo estava prevista na Lei Municipal n. 1.151/94, art. 3º, inciso II, in verbis:
Art. 3º - Fica criada a Gratificação de Incentivo à Saúde sobre o vencimento do cargo efetivo, devida a todos os ocupantes do Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde-PSAU, lotados na rede municipal de saúde, nos seguintes termos:
I – 10% (dez por cento) ao servidor com escolaridade de 1º grau completo:
II – 20% (vinte por cento) ao servidor com escolaridade de 2º grau completo;
(...)
[destaquei]
A meu ver, esta gratificação foi revogada pela LCM n. 390, de 02/07/2010, art. 38 que passou a prever no seu art. 5º, inciso I, que o Auxiliar de Serviço da Saúde (cargo ocupado pela parte autora) seria de formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico (princípio da legalidade “estrita”), além de pertencer à Classe A com possibilidade de recebimento de uma Gratificação de Incentivo à Especialização no percentual de 10%, nos termos do art. 12, inciso III.
Ainda que se sustente que a LCM n. 141, de 19/04/2002 previa que o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde seria de Ensino Médio Completo, é certo que a gratificação pretendida foi revogada pela LCM n. 390, de 02/07/2010, conforme explicitado acima e que o mesmo passou a ser de formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico (vide art. 5º, inciso I).
Por fim, não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Destarte, não há de se falar em reenquadramento do cargo de Auxiliar de Serviço da Saúde para ensino médio completo, posto que a LCM n. 390, de 02/07/2010, no seu art. 5º, inciso I, passou a prevê-lo como sendo de formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico (princípio da legalidade “estrita”), tampouco na implantação da gratificação de Incentivo à Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) prevista na Lei Municipal n. 1.151/94, art. 3º, inciso II, bem ainda em pagamento de retroativos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CRISTOVÃO CORDEIRO SOARES (CPF/MF n. 626.518.462-87) em face do Município de Porto Velho/RO a título de reenquadramento do cargo de Auxiliar de Serviço da Saúde para ensino médio completo, bem como em relação ao pedido de implantação da gratificação de Incentivo à Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) prevista na Lei Municipal n. 1.151/94, art. 3º, inciso II e pagamento de retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012631-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA LAMARA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 30% na sua remuneração, bem como o pagamento do retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.

DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000521-38.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBIANA SIMIONATO PAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese a parte requerente alega que realizou concurso público para o cargo de agente penitenciário e que foi aprovada em todas as fases, mas excluída do certame pela CONCLUSÃO da comissão de investigação social.
Diz que houve falta de tipicidade administrativa, que houve lesão ao princípio da presunção de inocência e que por estar razões possui direito a nomeação e posse no referido cargo, que é o que se pede ao final.
Pedido liminar indeferido.
Inicialmente afasto a preliminar de litispendência. Os autos nº 7010635-36.2017.8.22.0001 foram extintos, uma vez que eram mais modernos. Todavia, esse fato – a distribuição de dois processos - será mais adiante analisado separadamente.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que a requerente omitiu informações na ficha de investigação social. Diz também que a investigação social não se limita à análise das infrações penais, mas também analisa a conduta moral e social do candidato, devendo ser compatível a sua conduta com a carreira para qual pretende obter nomeação.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.
A controvérsia gira em torno do desligamento da parte requerente do certame do qual participada com o objetivo de nomeação para o cargo de agente penitenciário.
Vejamos o que dispõe o Edital de Abertura a respeito da investigação social.
1. A investigação possui caráter eliminatório:
(…) (ID 7908564 – pág. 3)
3.3. Etapa II - sob a responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia:
a) Curso de Formação Básica, de caráter eliminatório;
b) Investigação Social, de caráter eliminatório;
2. As regras:
10. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL (ID 7908564 – pág. 13)
10.1. A Investigação Social poderá ocorrer durante todo o Certame, podendo ser concluída até o término do concurso.
10.2. A Investigação Social terá caráter eliminatório e tem como objetivo verificar a vida pregressa do candidato.
10.3. Ao resultado da Investigação Social, não serão atribuídos pontos ou notas, sendo considerado indicado ou contraindicado.
10.4. Será eliminado do Concurso o candidato que deixar de informar registro de antecedentes criminais ou qualquer pendência em Órgãos Policiais, da Justiça Federal, Estadual ou que prestar informações inverídicas anteriores à matrícula no Curso de Formação.
10.5. O candidato contra-indicado terá ciência dos fatos que foram constatados a respeito de sua vida pregressa, sendo dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da ampla defesa e do contraditório em obediência ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. (destaquei).
Com efeito, a investigação não se limita, efetivamente, a análise de histórico penal.
O Relatório da Investigação Social concluiu que:
A candidata infringiu o item 10.4 do Edital nº 367/GDRH/GAB/SEAD, de 29.10.2010 e o Artigo 3º, § 2º e o Artigo 4º, parágrafo único da Portaria 603/2011/GAB/SEJUS, de 13.10.2011.
Logo, disse que a requerente omitiu informações policiais e/ou judiciais e ainda que possui conduta social violenta ou agressiva, incompatível, portanto, com o cargo almejado.
De acordo, ainda, com as informações constantes na CONCLUSÃO da Investigação Social, foram acostados àqueles autos 32 cópias dos históricos dos boletins de ocorrências envolvendo a requerente.
Em relação a análise da dita omissão, há de prevalecer o ato administrativo em razão da sua presunção de legalidade e veracidade.
A parte requerente deixou de comprovar que declarou todo o seu histórico policial e/ou judicial (aliás, há prova que desfavorece a autora nos autos nº 7010635-36.2017.8.22.0001 – ID 10714946).
Em relação a CONCLUSÃO da investigação social em relação conduta social da requerente, também a requerente deixou de comprovar que a CONCLUSÃO da banca foi errada, vez que

constatou a existência de uma série de fatos ocorridos entre 2007 e 2016 como: lesão corporal, perturbação do trabalho, vias de fato, demonstrando conduta social agressiva e violenta, incompatível com o cargo para o qual pretende nomeação.
Veja que a requerente foi eliminada por DOIS MOTIVOS e não apenas um, como tenta fazer crer a petição inicial.
O ônus da prova para desconstituir essas conclusões – quanto a conduta social - nos termos do art. 373, I, CPC, era da parte requerente, de modo que não há que se falar o contrário quando o que se impugna é ato administrativo.
Logo, improcedem os pedidos da requerente.
Por fim, em relação a distribuição de duas demandas com o mesmo objetivo.
Veja que a requerente distribuiu uma ação, que ora se julga, em 12/01/2017, cuja liminar restou indeferida em razão da informação de documentos acostados aos autos (ID 7908554 -pág. 1 e 2).
Ato contínuo, a requerente, em 20/03/2017, fez distribuir nova ação, juntado basicamente todos os documentos constantes na primeira demanda, contudo, omitiu o documento que serviu de fundamento para o indeferimento da medida liminar.
Tal como faz nestes autos, naquele também deixou de juntar a cópia integral do procedimento administrativo que tratou da investigação social.
A conduta da requerente, em distribuir duas ações iguais, de suprimir informação relevante, beira a má-fé e serve de exemplo para nas próximas demandas, os advogados que atuam observarem a existência de demandas prévias, dada a facilidade de busca no sistema Pje.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020319-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JHON LEONES FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega a parte requerente que realizou Concurso Público para provimento do cargo de Professor Classe 'C', cuja convocação se deu através do Edital n. 006/GDRH/SEAD, de 10 de janeiro de 2013 e restou aprovado em 4º lugar para o cargo de Professor Classe "C".
Alega que os três primeiros foram nomeados, mas o terceiro lugar não tomou posse, o que ensejaria direito subjetivo para o autor tomar posse no cargo.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Professor Classe "C".
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.
Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
Como consignou a DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de

novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de um candidato não ter tomado posse não convola a mera expectativa de direito do autor em direito subjetivo.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7029673-68.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELI DE OLIVEIRA AFONSO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de anulação de cobranças referentes IPVA sob a alegação de desconhecer os débitos e que caso os mesmos existissem não seria possível expedir os CRLVs de anos seguintes.

Primeiramente, destaco que a requerente não comprovou que os débitos seriam indevidos/inexistentes, limitando-se a argumentar que não seriam de sua responsabilidade, não apresentando comprovante de pagamento dos mesmos.

Conforme definido pela regulamentação do IPVA no Estado de Rondônia (Decreto 9.963/02), trata-se de obrigação “propter rem” (art. 1º, parágrafo único), ou seja, acompanha o bem. Da mesma forma, as multas e o licenciamento anual acompanham o veículo independente de responsabilidade pelo cometimento das mesmas (art. 131, § 2º, CTB).

No mesmo sentido é a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 1.016.906/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013, AgRg no AREsp n. 75.968/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012, REsp n. 1.045.857/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011.

Dito isto, sendo a requerente a proprietária do veículo, independente de existir ou não responsabilidade de terceiro quanto aos mesmos, não é possível se esquivar da obrigação de arcar com os ônus a ele atrelados.

Quanto a existência dos débitos, verifica-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade/veracidade, cabendo à requerente a desconstituição dos débitos apresentados mediante a comprovação de quitação dos mesmos, o que não ocorreu nos autos.

Denota-se que dos comprovantes de pagamento apresentados pela requerente anteriores à aquisição do veículo pela mesma, os valores pagos são inferiores ao pago por esta após o veículo ser de sua propriedade, o que demonstra que anteriormente não houve a quitação integral dos débitos de IPVA, gerando a dívida atual que resultou em seu protesto por ser a atual proprietária do veículo.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o direito alegado, fato que leva a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016076-95.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELENE LOBATO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde a parte autora alega que durante a gravidez fora diagnosticada com rubéola e toxoplasmose e por negligência médica em não realizar tratamento adequado ocasionou pré-eclâmpsia necessitando passar por cesariana prematura no dia 30/07/2016. Que o filho prematuro veio a óbito em 01/08/2016.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova 0do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
Entretanto, o preenchimento desses requisitos não está vislumbrado nos autos.
Como notório no meio jurídico, a obrigação do médico caracteriza-se como obrigação de meio, ou seja, deve o profissional gabaritado agir em conformidade com a técnica, perícia e a ética da especialidade em seus atendimentos, comprometendo-se com os meios possíveis para atingir determinado resultado, ainda que este não seja obrigatório.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente realizou todo o pré-natal na Unidade de Saúde Ernandes Índio, onde fora encaminhada ao Laboratório Central para realização de exames, sendo diagnosticada com rubéola e a toxoplasmose em seu organismo. A cesariana prematura fora realizada no Hospital de Base Ary Pinheiro, conforme certidão de nascimento id. 9753525.
Alega que em 29/07/2016 compareceu a referida unidade municipal de saúde por estar sentindo “forte mal estar”, mas que não fora atendida pelas enfermeiras, recebendo a informação que “estava tudo normal e era apenas uma mera tontura”. No dia seguinte, compareceu ao Hospital de Base, onde foi constatada pré-eclâmpsia e realizada a cesariana.
Entretanto, a Requerente não apresentou prova da negativa de atendimento. A oitiva da testemunha arrolada pela parte autora em audiência não demonstrou eventual negligência ou omissão médica na Unidade de Saúde Enandes Índio. Nos autos consta somente a caderneta de gestante com devida anotações do pré-natal, exames e certidões (nascimento e óbito), o que não denotam quaisquer elementos corroborativos para ensejar a responsabilização do Requerido.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça preconiza a necessidade de demonstração cabal da ação ou omissão estatal e a sua relação com o dano narrado:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPLEMENTO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DIREITO INDENIZATÓRIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente comprovação do ato ilícito e do dano, bem como demonstrado que o Estado buscou atender a demanda do enfermo, não há se falar em indenização por dano moral ou material. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0019376-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 29/08/2018).
Destaca-se que, com o indeferimento da inversão do ônus da prova, competia a Requerente demonstrar fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I do CPC, ou seja, deveria a parte buscar administrativamente os prontuários médicos e documentos de seu interesse que cristalizasse as suas alegações, mas assim não se desincumbiu. Sequer alegou que buscou os prontuários administrativamente e o Requerido negou fornecer.
Com isso, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a falta de tratamento adequado pelos prepostos do Requerido e o dano sofrido.
Urge destacar que caso tenha havido negligência médica no Hospital de Base Ary Pinheiro, não cristalizado nos autos, a responsabilidade civil compete ao Estado de Rondônia e não ao Município de Porto Velho.
Certamente este órgão julgador se sensibiliza com a situação vivenciada pela Requerente, a perda de um ente, o rompimento dos planos familiares, de longe é um dos piores sentimentos, mas isso não poderá sobressair-se aos anseios de se fazer justiça, sob pena de se conceder um “prêmio” com a indenização à parte que não detém direitos ou não os cristalizou nos autos.
Portanto, ante a inexistência de prova de fato constitutivo do direito da Requerente, bem como o não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a improcedência da demanda deve imperar.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.

Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062060-39.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILEI DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042101-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
REQUERIDO: IPAM DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
A patrona da parte requerente deverá regularizar a representação processual, na medida em que não foi localizada a procuração.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.
Após a regularização, independente de nova CONCLUSÃO, Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062537-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A meu ver o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia não pode ser parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 restringe o rol de autores às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.
Como se sabe, o Sindicato é uma pessoa jurídica de natureza associativa (vide Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil) e como tal, está excluída do rol taxativo do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009.
Neste sentido, é de rigor extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052824-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADI SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante novas informações prestadas, verifica-se que resta somente o pagamento ao patrono, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) em favor de Fábio Feitosa Bernardo.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027357-48.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUEDSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Verifica-se que da DECISÃO que declinou a competência (ID 11210207) houve embargos de declaração (IDs 12019237 e 12019239) que não fora analisado.
Desta feita, tornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública para que decida sobre os embargos interpostos contra sua DECISÃO.
Ressalto que conforme mencionado pela requerente, a qualidade de preso da requerente afasta a competência deste juízo conforme seguidos julgados da Turma Recursal e Tribunal de justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016439-19.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
A parte requerente argumenta que os descontos (6519 FG INDEVIDO) são indevidos, pois recebeu os valores de boa-fé sem ter concorrido para qualquer erro da administração que gerou o pagamento indevido e que o desconto somente seria possível mediante imposição legal ou MANDADO judicial segundo o artigo 67 da LC 68/92.
Ocorre que no artigo seguinte ao mencionado há a disposição: “Art. 68 - As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.”.
Logo existe amparo legal para as restituições ao erário, sendo perfeitamente possível o desconto caso seja devido, restando apreciar o MÉRITO do desconto para verificar a possibilidade do mesmo.
Quanto ao desconto, a própria requerente afirma que exerceu a função somente até 02/05, porém, percebeu a remuneração até junho, ou seja, recebeu o FG relativo à função de direção por dois meses sem sequer ter exercido a função.
Aceitar que a demora na administração em apurar as trocas de cargo gerasse a requerente o direito de permanecer com tais verbas seria aceitar o enriquecimento sem causa desta, tendo em vista que a requerente tinha plena ciência de que aquela verba não lhe era devida, pois não mais exercia o cargo.
Vejamos a ementa da DECISÃO do STJ:
ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182, PB, relator o Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (DJe 19/10/2012). Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA)
No caso em tela, os descontos não decorrem de erro na interpretação de qualquer lei, mas sim da demora do órgão responsável pelo pagamento em retirar o CDS da folha de pagamento após a exoneração. Não há como argumentar que havia um expectativa de recebimento definitivo do FG, pois trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração.
Ademais, nota-se que a administração vem descontando, o valor pago equivocadamente, de modo razoável e em percentual inferior a décima parte do vencimento básico da servidora, bem como que a soma das parcelas descontadas é em valor semelhante ao dos dois meses de FG recebidos indevidamente, logo, não há que se falar em desconto indevido.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050857-80.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Considerando a alegação sobre a efetivação do pagamento pela via administrativa, considerando que as partes discordam dos cálculos de ambos e considerando que a parte executada não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
O contabilista deverá considerar a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID n. 21080670, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7055317-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, MAYLSON GIMAEL PEREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso na carreira de Policial Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
Pois bem!
Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista no Item 21.9 do Edital de Abertura do Certame e ainda no art. 12, parágrafo primeiro da LC 76/93, consoante informou a parte requerente.
Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.
Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para continuar no certame e tomar posse no cargo de Médica Legista é necessário a realização deste curso deformação. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E sendo ele em tempo integral, às vezes em localidade diversa de seu domicílio e em períodos incompatíveis com sua atividade profissional, o candidato pode ser ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso, nem na aprovação do certame.
Diante de tudo isso, ficou evidenciado:
- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

- que o curso de formação para ingresso na carreira policial é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza INDENIZATÓRIA! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007,p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz constitucional. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo de Policial Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos dos requerentes, equivalentes aos descontos de IRPF que incidiram sobre a "bolsa de estudos", que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7037601-36.2017.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito

Explico!

Trata-se de pedido de condenação por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito ocasionado por buraco em via pública.

Alega a requerente que sofrera o acidente em decorrência de buraco em via pública e de acumulo de chuva no momento do acidente.

De provas juntadas aos autos tem-se apenas o boletim de ocorrência policial (registrado pela requerente) e laudo médico que atesta o atendimento da requerente.

Porém, verifica-se que não há nos autos nenhuma comprovação da relação entre o buraco em via pública e o acidente sofrido pela requerente, mais que isso, não há sequer a comprovação da existência do suposto buraco, o que facilmente poderia ser feito mediante fotografias do local do acidente.

Nessa toada, não há comprovação do nexo causal entre o acidente sofrido e a suposta conduta do ente público.

Quanto ao boletim de ocorrência policial juntado aos autos, o mesmo configura declaração unilateral da requerente e portanto não goza de presunção de legitimidade/veracidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. 1. O Tribunal a quo concluiu que não se tratou de situação de urgência ou emergência ou outra situação extraordinária que justifique a realização do tratamento por profissionais fora da rede referenciada. 2. Segundo o Tribunal de origem, os recorrentes não fazem jus ao reembolso pleiteado, pois não se pode permitir que o usuário busque atendimento em estabelecimento de sua livre escolha, não tendo sido constatada insuficiência técnica da rede credenciada e nem situação de urgência. A alteração do entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.673 - DF (2017/0234333-2) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO DJe 14/08/2018).

Desta feita, verifica-se que a requerente não cumpriu com seu ônus de comprovar os fatos alegados, ocasionando a improcedência dos pedidos.

Ressalto ainda que o DESPACHO ID 12903200 facultou a requerente a produção de provas no prazo de 10 dias, porém a mesma quedou-se inerte: “Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com prazo de 10 dias para manifestação”.

Logo, ante a documentação acostada aos autos, não há qualquer prova da existência do buraco na via pública e do nexo causal entre o acidente e o mesmo, tornando improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035478-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito

Explico!

Trata-se de pedido de condenação por danos materiais e morais em decorrência de atendimento prestado supostamente com imperícia pela requerida.

Alega a requerente que buscou atendimento médico na UPA – Mamoré no dia 02/10/2014, sendo que o atendimento lhe foi prestado por residentes, que após 3 dias buscou a mesma unidade procurando um novo atestado médico e que após 29 dias procurou médico particular indicando que seria necessário procedimento cirúrgico.

Tais fatos aliados aos documentos apresentados são suficientes para o julgamento da causa.

Verifica-se que a requerente apresentou a “FICHA DE ENCAMINHAMENTO” (ID 12295867) datada de 02/10/2014 que lhe fora entregue na UPA no dia de seu primeiro atendimento, ou seja, verifica-se que a requerente fora encaminhada para tratamento especializado: “Exame físico: solicito avaliação e conduta”.

Desta feita, não se constata que houve imperícia no atendimento prestado pelos médicos que realizaram o primeiro atendimento à requerente, mas sim que a mesma não procurou o atendimento para o qual fora encaminhada (POC – segundo a ficha de encaminhamento).

Prova disto é o fato de que não há especialistas nas upas locais, sendo que a atividade a que se destinam é a estabilização dos pacientes que lá chegam e a correta destinação ao atendimento especializado quando necessário o que de fato ocorreu com a requerente.

Dos autos verifica-se que não há provas de que a requerente procurou o atendimento especializado ao qual fora destinada, de modo que não se pode atribuir ao município a responsabilidade pela conduta negligente da própria requerente que não buscou o atendimento necessário.

Logo, ante a documentação acostada aos autos, não há qualquer prova de imperícia na conduta da requerida, de modo que não é possível aventar a ocorrência de danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061974-68.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025656-18.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030570-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELA MIRANDA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20511549.
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021756-61.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTA MARA VERGOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese a requerente alega que restou aprovada dentro do número de vagas para o cargo de agente penitenciário para Porto Velho, mas que não foi notificada pessoalmente da sua nomeação para o referido cargo, ocorrida pelo diário oficial no dia 08 de março de 2016.
Aduz, entretanto, que não foi notificada pessoalmente de sua nomeação.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, até existem precedentes jurisprudenciais que dão guarida em parte a tese da requerente, todavia, exigem que tenha transcorrido tempo razoável entre a homologação do resultado e a nomeação.
No caso da requerente se passou menos de um mês.
A homologação ocorreu em fevereiro de 2016 e a requerente foi nomeada em março do mesmo ano, logo, era sua obrigação em acompanhar o diário oficial e os jornais de grande publicação por, pelo menos, um tempo razoável.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem requerimento, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011275-39.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KETIA BARRETO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega a parte requerente que realizou Concurso Público Estadual para concorrer a uma vaga no cargo de Orientadora Escolar destinada para o Município de Novo Horizonte D'oeste/RO, conforme Edital de Concurso Público N.006/GDRH/SEAD/, de 10 de janeiro de 2013.
Alega que fora disponibilizada uma vaga, que posteriormente se ampliou para duas.
Diz que dois dos três primeiros nomeados não tomaram posse e que por figurar no 4º lugar tem direito objetivo a posse.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Orientadora Escolar.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas, vez que o Edital previu apenas uma vaga para a localidade para a qual o autor obteve aprovação no cargo efetivo.
Ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO

DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

A simples fato de um dos candidatos nomeados não ter tomado posse não enseja automaticamente direito subjetivo ao próximo candidato.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7028789-05.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINARA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
O Requerente alega que foi aprovado em concurso público do Estado de Rondônia para cargo efetivo, regido pelo EDITAL nº 137/GDRH/SEARH, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, ocasião em que após homologação do resultado final do certame logrou êxito em ser classificado em 64º lugar.
Aduz ainda que os sessenta e três primeiros colocados foram nomeados, entretanto, somente 36 tomaram posse, razão pela qual alega possuir direito subjetivo à posse.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.
Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
Como consignou a DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:
I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.
Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.
O simples fato de um candidato não ter tomado posse não convola a mera expectativa de direito do autor em direito subjetivo.
Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:
7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040866-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 28 da Lei 9.099/95.
Decido.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alega o autor que foi aprovado no certame regido pelo Edital nº 062/GDRH/SEARH, de 20 de maio de 2014 para o cargo de Soldado PM e convocado para o curso de formação e em outubro de 2015 requereu o trancamento da matrícula por motivos particulares, o que foi deferido pelo Diretor de Ensino (ID 13144008 – pág. 1).
Em 25 de julho de 2017 o requerente postulou rematrícula no curso de formação de soldados que estava para se iniciar, mas teve seu pedido indeferido.
Sustenta que não pode ter se direito à participação no curso de formação, pois o Estado não realizou novo curso de formação antes do curso para o qual o autor postulou rematrícula.
O art. 125 da Resolução 174/09, que dispõe sobre a Diretriz Geral de Ensino da PMRO estabelece:
Art. 125 – O aluno que tiver sua matrícula trancada somente será rematriculado mediante requerimento, na próxima atividade de ensino da mesma natureza realizada pela Corporação, se houver disponibilização, desde que no período de 01 (um) ano contado a partir da data de trancamento da matrícula, independente do local de sede do Estabelecimento de Ensino.
Note que o mencionado DISPOSITIVO condiciona a rematrícula a requerimento formulado para curso da mesma natureza, realizado pela PMRO em até um ano do trancamento da matrícula.
Logo, o aluno que requer o trancamento fica à própria sorte, vez que corre o risco de não ser disponibilizado novo curso em um ano, motivo pelo qual, improcedem os pedidos do autor.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048757-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRESSON INACIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Como já devidamente consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, em síntese o autor alega que realizou concurso para polícia militar de Rondônia, mas foi excluído do certame quando apresentou documentos e exames médicos. Alega que na época do Edital a idade limite era de 28 anos, mas com o advento da Lei 4.097/17 tal idade foi aumentada para 32 anos e que está apto à realização da academia.
Quando o Edital foi lançado a idade o autor já contava com 29 anos, idade além do limite de 28 anos (ID 14498099 - pág 1), vez que nascido em 17/12/1984.
Ademais, o Edital do concurso faz lei entre as partes. Permitir que o autor ingressasse nas fileiras da PM em razão da modificação legislativa, que, aliás, nem lhe é aplicável (vide art. 1º, §2º da Lei 4.097/17), infringiria o princípio da isonomia, vez que outros interessados certamente deixaram de concorrer ao referido cargo em razão do óbice da idade, sem considerar os que, na mesma condição do autor, também foram eliminados.
O STF também possui uma súmula sobre a questão:
SÚMULA 683
O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
Com efeito, tendo em vista que o autor não atendia o requisito de idade sequer à época da inscrição no concurso ao contrário do que ele alega, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061260-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o término do prazo de 90 (noventa) dias concedido anteriormente.
Somente após o decurso deste prazo é que os autos deverão vir conclusos, salvo se a certidão for acostada antes de seu fim.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061466-25.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LETICIA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062431-03.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.

A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035846-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREW TIAGO DE SA LOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município Requerido
O Município Requerido fundamenta a sua ilegitimidade passiva eis que firmou contrato de exploração de serviços e sistema municipal de transporte coletivo urbano com o Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro – SIM, ora Requerido, cabendo a este toda a responsabilidade na prestação do serviço e imbróglios ocorridos decorrentes desta.
Conforme cláusula segunda, item 2.1 do “Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016”, o contrato fora firmado a título precário, por sua conta risco, não podendo figurar o Município Requerido em demanda administrativa ou judicial, devendo o consórcio SIM, ora Requerido, responder pela falha na prestação dos seus serviços.
A autorização é um ato administrativo precário, unilateral, discricionário (em regra) e que tem como função consentir com o uso de um bem público ou viabilizar a prática de uma atividade por um particular, caso em que é chamada de autorização de serviço público. Por ser ato discricionário, não gera direito subjetivo e por ser precário, pode ser revogado a qualquer tempo sem direito a indenização.
Como denota a doutrina e jurisprudência remansosa, nesses casos a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é subsidiária, ou seja, a responsabilidade surge quando o delegatário do serviço público não possui condições de arcar com a reparação dos danos.
Desta forma, acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Município Requerido, e quanto a este extingo o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC.
MÉRITO
O Requerente aduz que, de acordo com a lei municipal n. 2.373/2011, é garantido transporte gratuito aos policiais militares, bombeiros e agentes da SEMTRAN em ônibus de transporte coletivo municipal. Que ao tentar passar pela catraca do ônibus sem efetuar o pagamento da passagem, fora barrado pela cobradora do consórcio Requerido e que passou a humilha-lo perante terceiros.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º) das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadora de serviço público, na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nesse sentido, imprescindível verificar a conduta do consórcio Requerido para aferir o dever ou não de responsabilizar os supostos danos alegados, independentemente de dolo ou culpa.
As provas dos autos não corroboram com a tese abordada pela parte autora.
O Autor aduz que, perante terceiros, fora humilhado pela preposta (cobradora) do coletivo de propriedade do consórcio Requerido. Entretanto, não carreou aos autos qualquer tipo de prova (filmagem, testemunha e etc.) que ateste o alegado, ainda que devidamente intimado em DESPACHO inicial.
Ademais, o Autor não comprovou a vigência da lei que aduz conceder-lhe o direito de gratuidade de passagem em coletivos urbanos no âmbito do Município de Porto Velho.
Conforme informações trazidas pelo Estado Requerido, tanto a SEMTRAN, quanto a Subprocuradoria Técnica Legislativa têm conhecimento sobre a lei informada pelo Requerente. Inclusive, este último órgão informou que no ordenamento municipal vigora as leis n. 333/1984 e 1.066/1992 que concedem transporte coletivo gratuito aos Policiais Civis e Agentes Penitenciários, e não os valorosos bombeiros militares.
Este Juízo realizou consulta no sítio eletrônico da prefeitura e no google, não obtivendo sucesso na localização da referida lei.
Quanto ao documento id. 4884355, ao que tudo indica, trata-se, na verdade, de projeto de lei. Ainda que promulgado o projeto e tornado lei, verifica-se incoerência onde diz “transportes coletivos urbanos intermunicipais no âmbito do Município de Porto Velho/RO”. Não há como mensurar se o beneficio abarcaria os transportes coletivos dentro do Município ou os que se deslocam a outros Municípios.
Ademais, o Requerente alega que não recebe vale-transporte em seus vencimentos, mas não colaciona qualquer prova nesse sentido.
Desta forma, o Requerente deixou de corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), além de não demonstrar a relação de causalidade com o dano narrado, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município Requerido e, quanto a este, extingo o processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, inciso VI do CPC).
Quanto ao Requerido Consórcios SIM, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Requerente, ante os fundamentos esposados.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.
Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038262-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAIANA MENDONCA MIRANDA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora busca sua nomeação por ter obtido aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da SEJUS.
A parte requerente alega que foi aprovada no concurso para provimento do cargo efetivo em 30º lugar, dentro do número de vagas.
O Estado de Rondônia alega a impossibilidade da nomeação em razão da inexistência de orçamento.
A demanda não requer demasiada reflexão diante da firma jurisprudência pátria quanto ao direito subjetivo de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, após o fim do prazo de validade do concurso.
Atualmente os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo a nomeação nos casos de violação da ordem decrescente de nomeação, aprovação dentro do número de vagas, contratação precária para a mesma função, neste sentido, trago julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". 3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário. 4. Não há que se cogitar, in casu, da ocorrência das três primeiras hipóteses. Quanto à quarta hipótese (comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário), não basta, como procederam as agravantes, comprovar a mera convocação em caráter precário. Mister, neste ponto, acima de tudo, a demonstração da existência de necessidade perene de preenchimento de vagas. 5. Contudo, as agravantes não lograram comprovar a existência de vagas carentes de perene preenchimento, requisito este que, somado à contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, possibilitaria a convolação da mera expectativa de direito das agravantes em direito subjetivo. 6. Não restaram comprovadas, portanto, na espécie, as hipóteses excepcionais que convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 18974 MS 2004/0132342-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) (negritei).
Assim, considerando que o Edital de Abertura, para o provimento de cargos efetivos do Estado de Rondônia previa 30 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e tendo a requerente logrado êxito em ser aprovada em 30º lugar e que o Estado de Rondônia, apesar de alegar incapacidade financeira não comprovou tal fato, é de rigor a procedência da demanda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte requerente para DETERMINAR a nomeação e posse do requerente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – SEJUS, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado.
DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7035936-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDENICE ALMEIDA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 22323033. Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014218-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo bem como de ilegitimidade passiva da requerida pelo fato desta ser a responsável por eventuais direitos adquiridos até o momento da transposição.
MANDADO de Segurança. Licença-prêmio. Computo do quinquênio anterior da EC n. 38/2002. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Concessão parcial. A Emenda Constitucional n. 38/2002, ao transpor os policiais militares do ex-Território de Rondônia para o quadro de servidores da União, expressamente vedou o pagamento de indenizações anteriores à data da sua publicação. Dessa forma, se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à publicação da EC n. 38/2002, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, deve ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. Segurança parcialmente concedida. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0804147-91.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
A parte requerente pleiteia a conversão da licença prêmio do período completo em julho de 2017, ocorre que a parte fora transposta em fevereiro do mesmo ano, momento a partir do qual deixou de ser regida pelo estatuto dos servidores do Estado de Rondônia, não mais fazendo jus à licença prêmio.
Ante o Exposto, o direito pleiteado pela requerente não existe, vez que o lapso necessário de 05 anos não se completou.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008528-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida alegou a sua ilegitimidade passiva e indicou o IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia como legitimado; considerando que as impugnações preliminares poderão ensejar a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em contrariedade ao princípio da primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317) e princípio da eficiência, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte requerente a inclusão do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação.
Ato contínuo, realizada a referida inclusão, fica determinado, desde já, a citação do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Em se quedando inerte a parte requerente quanto à inclusão do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia no polo passivo da presente relação processual, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052207-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DAMAZIO ALCANTARA DE LIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0000108-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MIRIAM BRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038908-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO0006188
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20869994.
Consoantes informações prestadas pelo exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.809,31 (dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039196-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata baixa do protesto e abstenha de promover novas restrições durante o processo.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao DETRAN/RO, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC), visto que a motocicleta consta informações de furto/roubo (ID 21876412), bem como o requerente alega que nunca foi proprietário, contudo o nome do proprietário é do autor.
Pelo exposto, intime-se a pessoa do Diretor Geral (endereço: Rua Doutor José Adelino, nº 4477, bairro Costa e Silva – Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente os documentos que comprove a propriedade do veículo, como também informações de quem registrou a ocorrência do furto/roubo e dentre outras informações que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030579-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO anterior, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008665-15.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035664-25.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA, ANDERSON ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Intime-se a parte exequente DETRAN/RO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente conta para pagamento.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006945-67.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor José de Araújo Freitas, do valor correspondente ao débito total de R$ 1.369,94 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 228,32 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037465-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MILTON FERREIRA BERBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL
Considerando a reclamação de desobediência a ordem de implantação de adicional, intime-se o gerente da folha de pagamento ou quem o estiver substituindo, por oficial de justiça, para cumprir o ato em 24 horas, sob pena de ser afastado da função por 30 dias sem direito a percepção de rendimentos e abertura imediata de procedimentos criminal e administrativo, sendo o primeiro para apurar desobediência e o segundo para verificação de infração disciplinar.
No caso de descumprimento, o oficial de justiça certificará que intimou o servidor do afastamento da função por 30 dias sem remuneração, entregando cópia da certidão ao chefe da casa civil para providências de cumprimento da ordem em outras 24 horas, sob pena de incorrer na mesma penalidade.
Caso o descumprimento seja certificado, o cartório unificado deverá comunicar com cópia o Ministério Público e o Governador para desdobramento dos procedimentos criminal e administrativo, respectivamente.
Se o Secretário da Casa Civil também tornar-se desobediente, a comunicação será realizada ao Governador do Estado para providências de afastamento, sob pena de encaminhamento de cópias para providências criminais (Procuradoria Geral da Justiça) e políticas (Assembléia Legislativa) por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se a sequência de atos, se necessário for.
Em caso de cumprimento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7043317-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILMAR JESUS BERTOL
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7044422-56.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral de Candeias do Jamari, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito de Candeias do Jamari para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042110-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FAUSTO DE SOUZA TAVARES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041366-49.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Consoante requerimento da parte executada, determino intimação da parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, sob pena de arquivamento.
Agendar decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030444-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAILENE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0004719-14.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELE GOMES MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Consoante informação do não pagamento, intime-se e Daniele Gomes Maia para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017211-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIS FERNANDO SOARES MONTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante informações da patrona, assim sendo expeça-se RPV/ precatório no valor de R$ 804,17 (oitocentos e quatro reais e dezessete centavos), bem como o valor de R$ 603,12 (seiscentos e três reais e doze reais) referente a condenação de honorários em favor de Karina da Silva Sandres OAB-RO 4594.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A advogad da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062074-23.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBIA SALDANHA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos.
Em todos os meses em que alega a requerente ter sofrido o desconto indevido, verifica-se que não fora recebido somente o auxílio doença, tendo a mesma recebido outras verbas sob as quais é possível a incidência do IRPF.
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se valores superiores ao da base de cálculo para imposto de renda, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003041-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE PATRIARCA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 Processo nº: 7015912-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente postula a expedição de RPV.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.

Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.
Na hipótese de a parte requerente não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, deverá requerer a expedição da RPV para pagamento por depósito em conta judicial vinculada ao processo, para posterior expedição de alvará de levantamento ou requerer o pagamento na conta de seu advogado constituído que possua poderes para dar e receber quitação.
Quando for o advogado o titular do crédito a ser pago por RPV (honorários de sucumbência) que não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, o requerimento deverá ser no sentido de ser pago o requisitório por depósito em conta judicial vinculada ao processo para posterior expedição de alvará de levantamento.
Intime-se a parte exequente para que adite a petição de cumprimento de SENTENÇA, nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058037-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento de desconto indevido de IRPF bem como condenação por danos morais decorrentes deste.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo aventada pelo Estado de Rondônia, vez que, mesmo que a SENTENÇA nos juizados não determine os valores, se esta delimitar os parâmetros para execução será considerada líquida.
No MÉRITO, não assiste razão à requerente.
Para chegar a esta CONCLUSÃO, basta analisar as fichas financeiras apresentadas em relação aos meses em que alega a requerente ter sofrido os descontos indevidos. Usarei o mês de janeiro de 2012 como exemplo:
Verbas recebidas:
VENCIMENTO – R$ 938,14
VENCIMENTO DJ – R$ 982,48
AUXILIO DOENÇA – R$ 3.231,96
VANTAGEM PESSOAL(adicional de isonomia) – R$ 8,25
VANTAGEM PESSOAL – R$ 143,89
VANTAGEM INDIVIDUAL – R$ 388,95
VANTAGEM INDIVIDUAL (adicional de isonomia) – R$ 81,88
DIF DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR – R$ 1.932,30
Agora, observe-se no item 9993 da mesma ficha financeira o item "BASE DE CALC. IRPF":
BASE DE CALC. IRPF – R$ 3.877,01
Somados todos os valores recebidos exceto a parcela de auxílio doença obtém-se o valor de R4 4.475,89, ou seja, a base de cálculo do IRPF é inferior ao valor de todas as outras verbas percebidas pela requerente, logo, é perfeitamente possível concluir que o IRPF não incidiu sobre o auxílio doença, sendo aplicado tão somente as demais verbas e com as devidas deduções.
A mesma situação repete-se em todos os meses alegados pela requerente.
Ante o Exposto, não se verificam os descontos indevidos alegados pela requerente, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030461-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA NELI DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039090-74.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposto em face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035689-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TELEMACO BENTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042965-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JUAN CARLOS SERRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL
Considerando a reclamação de desobediência a ordem de implantação de adicional, intime-se o gerente da folha de pagamento ou quem o estiver substituindo, por oficial de justiça, para cumprir o ato em 24 horas, sob pena de ser afastado da função por 30 dias sem direito a percepção de rendimentos e abertura imediata de procedimentos criminal e administrativo, sendo o primeiro para apurar desobediência e o segundo para verificação de infração disciplinar.
No caso de descumprimento, o oficial de justiça certificará que intimou o servidor do afastamento da função por 30 dias sem remuneração, entregando cópia da certidão ao chefe da casa civil para providências de cumprimento da ordem em outras 24 horas, sob pena de incorrer na mesma penalidade.
Caso o descumprimento seja certificado, o cartório unificado deverá comunicar com cópia o Ministério Público e o Governador para desdobramento dos procedimentos criminal e administrativo, respectivamente.
Se o Secretário da Casa Civil também tornar-se desobediente, a comunicação será realizada ao Governador do Estado para providências de afastamento, sob pena de encaminhamento de

cópias para providências criminais (Procuradoria Geral da Justiça) e políticas (Assembléia Legislativa) por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se a sequência de atos, se necessário for.
Em caso de cumprimento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031356-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO anterior, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031719-30.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos sob alegação de que o objeto da SENTENÇA não guarda relação com a lide.
Intimada a contrarrazoar a requerida permaneceu inerte.
Com razão a requerente.
Observa-se que não há ligação entre a SENTENÇA atacada e o objeto da demanda, de modo que se constata facilmente o total equívoco no lançamento da mesma, devendo ser tornada sem efeito.
Dito isto, conheço os embargos apresentados e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a SENTENÇA proferida ID 11051920 e efeito infringente para que se tenha como SENTENÇA dos autos a seguinte:
Vistos
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de férias não gozadas em pecúnia.
Dos autos, verifica-se que a requerente é policial Militar, e que não gozou as férias relativas ao período aquisitivo 2013/2014 e o período proporcional de 2014.
A requerida limitou-se a alegar a ausência de previsão legal e a "renúncia" ao direito de férias pela requerente.
Porém, não assiste razão à requerida.
As férias são direitos trabalhistas irrenunciáveis, de modo que não se faz possível acolher a tese de renúncia apresentada.
Quanto a ausência de previsão legal, a negativa à conversão em pecúnia consubstanciaria o enriquecimento ilícito do Estado, vez que se trata de direito irrenunciável que fora adquirido e não usufruído pelo servidor.
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
A transferência do servidor militar para a reserva não significa que houve sua renúncia ao gozo das férias, visto que se trata de direito irrenunciável e indisponível de todo trabalhador, razão pela qual, quando a Administração obsta o servidor de usufruí-lo para atender à necessidade do serviço e não havendo a possibilidade de ser gozado em outro período, nasce para o ente público a responsabilidade de indenizá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004469-02.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/06/2017
Dito isto, verifica-se que a requerida não produziu qualquer prova capaz de desconstituir o direito da reqeurente, de modo que se faz procedente o pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de férias (referente ao período aquisitivo jan/dez 2013) e férias proporcionais 09/12 avos (referentes ao período jan/setembro 2014), com base na última remuneração percebida ainda em atividade (conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento+vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0014365-82.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIVANIA PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030836-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL
Considerando a reclamação de desobediência a ordem de implantação de adicional, intime-se o gerente da folha de pagamento ou quem o estiver substituindo, por oficial de justiça, para cumprir o ato em 24 horas, sob pena de ser afastado da função por 30 dias sem direito a percepção de rendimentos e abertura imediata de procedimentos criminal e administrativo, sendo o primeiro para apurar desobediência e o segundo para verificação de infração disciplinar.
No caso de descumprimento, o oficial de justiça certificará que intimou o servidor do afastamento da função por 30 dias sem remuneração, entregando cópia da certidão ao chefe da casa civil para providências de cumprimento da ordem em outras 24 horas, sob pena de incorrer na mesma penalidade.
Caso o descumprimento seja certificado, o cartório unificado deverá comunicar com cópia o Ministério Público e o Governador para desdobramento dos procedimentos criminal e administrativo, respectivamente.
Se o Secretário da Casa Civil também tornar-se desobediente, a comunicação será realizada ao Governador do Estado para providências de afastamento, sob pena de encaminhamento de cópias para providências criminais (Procuradoria Geral da Justiça) e políticas (Assembléia Legislativa) por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se a sequência de atos, se necessário for.
Em caso de cumprimento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033040-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIELSON RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS
DESPACHO
Corrigir o polo passivo para que conste como Estado de Rondônia.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030794-63.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VERONICA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO anterior, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000970-44.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JADSON SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Consoante condenação em honorários de sucumbenciais ID 6264587, expeça-se RPV no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor de Karina da Silva Sandres OAB-RO 4594.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A advogada fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032193-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA VERONICA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO anterior, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017327-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MASSILON ALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Dou o autor por intimado, tendo em vista que é sua obrigação a manutenção do endereço atualizado junto ao juízo (art. 19, §2º da Lei 9.099/95).
Arquivem-se até que haja requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Certifique-se o trânsito em julgado caso não tenha sido apresentado recurso do Estado.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039187-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que se postula restabelecimento de auxílio-doença acidentário.
Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.
Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:
ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c Enunciado 02 FOJUR.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039085-52.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMERSON ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há o requerimento de inexistência de débito relacionados com a motocicleta, o qual necessário no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia, considerando que é patente seu interesse, já que no poder de polícia somente é delegado o consentimento e a fiscalização da atividade, no caso realizado pelo DETRAN/RO, de forma que se deve observa o litisconsorte necessário passivo no pleito.
Ademais disso, o valor da causa deverá consta os débitos que se discute – tributos e multas concernente à motocicleta. No entanto, o valor atribuído na causa constou o dano moral perquirido.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, bem como corrige o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009966-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EZEQUIEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.049,77 (cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039145-25.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIAN LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposto em face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.

DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005822-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Ra Confecções e Uniformes Ltda Epp
Advogado:Alexandre Gaiofato de Souza (OAB/SP 163549), Ronaldo Pavanelli Galvão (OAB/SP 207623), Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283946), Fábio Christófaro (OAB/SP 166526), Marco Aurélio Vieira Lopes (OAB/SP 279145), Carla Queiroz Camurça Batista (OAB/RO 6696)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fls. 190. Oficie-se o Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores e seus rendimentos, depositados a título de honorários advocatícios, conforme comprovante acostado à fls. 170/171, para a conta indicada à fls. 190, bem como demonstre através do comprovante de realização da transação bancária.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017592-51.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( ), Isaias Fonseca Moraes (RO 1018), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Requerido:Porto Farma Ltda ME
Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( )
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para indicar bens passíveis de penhora, bem como a localização atual dos mesmos, no prazo de 5 dias, sob pena de nos termos do art. 774 do CPC incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, sendo imputado-lhe multa de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010381-61.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Réu:Daniel Alves de Souza, Estado de Rondônia, Rossilene Marcolino de Souza, Luiz da Silva Pinto
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Marcus Edson de Lima ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
DESPACHO:
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca dos valores a serem levantados, bem como para conferência e controle da execução, verificando o número de parcelas restantes para a quitação do débito, do qual é credor a título de ressarcimento ao erário. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011470-76.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Réu:Estado de Rondônia, Evanildo Abreu de Melo
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Jose do Espirito Santo (OAB/DF 14302)
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do Ofício nº 90608/2018-MP, fls. 1198/1211 e Ofício nº 92099-MP de fls. 1212/1229.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006778-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laurita Firmino da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
Remetam os autos a DPE/RO para ciência e manidfestação quanto a petição do Estado de Rondônia à fls. 254/255. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012688-80.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Requerido:A. A. REZENDE F. SANTOS - ME
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Serrate (OAB/RO 4705)
DESPACHO:
Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento do recurso de apelação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010571-58.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação a respeito da petição de fls. 531/541.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039392-06.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NILSON CARDOSO PANIAGUA, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida pelo exequente em face do Estado de Rondônia, utilizando-se de título executivo judicial oriundo da DECISÃO transitada em julgada nos autos da Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.8.22.0001, pretendendo a integração da progressão funcional com o pagamento de valores de forma retroativa.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A parte exequente iniciou execução individual tendo em vista DECISÃO deste Juízo em fase de execução da ação coletiva em apreço, a qual teria reconhecido a legitimidade do sindicato apenas para executar a DECISÃO em face dos médicos associados.
Inclusive é de pleno conhecimento da parte e deste Juízo, que o Sindicato representante da categoria encontrava-se atuando em nome do exequente, visto que move recurso próprio para impugnar a DECISÃO do Juízo que teria afastada a legitimidade do requerente para figurar na execução coletiva, pois não seria associado ao sindicato.
Apesar de o Agravo de Instrumento interposto não ter sido julgado, este Juízo, de forma fundamentada, reconsiderou a DECISÃO que teria excluído o exequente médico da execução coletiva, reconhecendo a legitimidade do sindicato para atuar em nome dos membros pretendentes a categoria independentemente de filiação.
Assim constou em DECISÃO proferida nos autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, id. 22333903, in verbis:
"Assim, reconsidero a DECISÃO proferia em id. 12375503, para reconhecer a legitimidade do Sindicato, substituto processual, na defesa dos interesses dos profissionais pertencentes à sua categoria, independentemente de filiação, nos termos dos fundamentos utilizados acima.
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento que se encontra em trâmite trata do objeto da DECISÃO reformada, providencie a Secretaria da Vara remessa de cópia da presente DECISÃO para serem juntadas aos autos do processo nº 0802365-15.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz, para conhecimento e providências que julgue cabíveis.
A presente DECISÃO terá reflexo nos autos nº 7039392-06.2018.8.22.0001; nº 7040069-36.2018.8.22.0001; nº 7039404-20.2018.8.22.0001; nº 7041039-36.2018.8.22.0001; nº 7040971-86.2018.8.22.0001; nº 7014736-82.2018.8.22.0001; nº 701466-58.2018.8.22.0001; nº 7014595-63.2018.8.22.0001; nº 7014676-12.2018.8.22.0001; nº 7039889-20.2018.8.22.0001; nº 7014578-27.2018.8.22.0001; nº 7040257-29.2018.8.22.0001, tendo em vista a existência de litispendência.
Intime-se o Estado de Rondônia e a Superintendente Estadual de Pessoal de Rondônia para providenciar o restabelecimento do pagamento da remuneração dos médicos constantes na lista de id. 12235820 pag. 5/8, aplicando-se as regras de progressão impostas por SENTENÇA judicial proferida e transcrita na presente DECISÃO, a partir da próxima remuneração, sob pena de multa diária a ser estipulada em momento oportuno por este Juízo.
Para tanto, deverá ser realizada intimação por meio de oficial de justiça, o qual deverá juntar à presente DECISÃO cópia da relação de médicos constantes em id. id. 12235820 pag. 5/8.
Intimem-se. Cumpra-se."
Tendo em vista que o nome do exequente se encontra na lista constante em id. 12235820 pag. 5/8, que compõe os autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, tendo esta iniciado em 2016, certo reconhecer a litispendência da presente execução individual.
Ante o exposto, extingue-se a presente ação em decorrência da litispendência existente (art. 485, V do CPC).
Torna-se sem efeito a DECISÃO de id. 22214858.
Sem custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a intimação válida da parte contrária para impugnar a ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022574-76.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: DAY HOSPITAL CENTER CLINICA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, C. G. D. C. D. R. E. -. C., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7042042-26.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. E. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Francisco Américo Martins Moraes em face da Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, na qual pretende afastamento remunerado de suas atividades para participação de curso de mestrado no qual foi aprovando junto a Universidade Federal de Rondônia.

Noticia ser professor de história da rede municipal de ensino público, lotado na EMEF Joaquim Vicente Rondon, em Porto Velho, tendo sido aprovado em processo seletivo para mestrado acadêmico em estudos literários junto a UNIR.

Relata que após requerer afastamento de suas atividades para participação no curso de mestrado, tendo em vista incompatibilidade entre aqueles, a autoridade tida como coatora indeferiu seu pedido, sob fundamento de que foram estabelecidas medidas de controle de despesas com base na lei de responsabilidade fiscal, sendo que para outro servidor que atua no mesmo local e nas mesmas condições de trabalho, foi deferida a pretensão.

Afirma que o indeferimento caracteriza lesão ao princípio da igualdade e a seu direito líquido e certo passível de ser sanado por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge-se à questão acerca da nulidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante para que fosse licenciado sem prejuízo remuneratório de seus cargos para cursar e concluir mestrado educacional.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

A concessão de licença remunerada trata-se de DECISÃO discricionária do administrador público que tem o poder/dever de negá-la quando verificar que tal medida não é conveniente ou oportuna ao interesse público.

No momento em que foi confeccionado Decreto nº 14.222/2016, dispondo sobre o contingenciamento de despesas e a adoção de medidas que garantissem o equilíbrio fiscal para o exercício de 2016, o Ente Municipal buscou cortar gastos o que iria de encontro o pedido de licença remunerada pretendido pelo impetrante, além do que não há provas da existência de professores que porventura possam lhe substituir, o que geraria a contratação de mais um profissional para suprir a necessidade deixada pelo interessado, caso lhe fosse concedido o benefício.

Importante mencionar que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido é de que, naquele momento da análise processual, não havia servidores efetivos suficientes para o desempenho normal das atividades (id. 22276163)

Não se trata de direito subjetivo da parte, porquanto o simples pedido acompanhado de comprovante de matrícula não são suficientes a ensejar o afastamento temporário remunerado do funcionário público. É sabido que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares, seguem um cronograma letivo, sendo distribuídas as cargas horárias aos professores que lecionarão ao longo do ano as matérias de sua atribuição a turmas previamente especificadas. Assim, não parece crível admitir a existência de um direito subjetivo ao professor da rede pública de ensino de se afastar a qualquer tempo de suas funções, independentemente da existência e disponibilidade de professor para lhe substituir.

Nestes termos é a jurisprudência, senão vejamos, in verbis:

SERVIDORPÚBLICO-MANDADODESEGURANÇA-MAGISTÉRIO - PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS DENEGADO - CURSO DE MESTRADO EM SANTA CATARINA - PROFESSORA DO ENSINO BÁSICO - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO - DISPONIBILIZAÇÃO PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, DE CURSO APROPRIADO, SENDO DESNECESSÁRIO MUDAR DE UM ESTADO PARA OUTRO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS - 542110-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 10.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1262026-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.11.2014)

Cumpre mencionar que Lei Complementar nº 360/2009, prevê alguns requisitos a serem observados para concessão da licença, senão vejamos, in verbis:

"Art. 13. Ao profissional da educação na função de docência, magistério e especialista em educação, será proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I – haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino;

II – a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público municipal;

III – tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal." (grifo nosso)

Como dito anteriormente, não há provas de que a EMEF Joaquim Vicente Rondon, nesta municipalidade, não sofra impacto em suas atividades escolares com a saída do impetrante de suas funções,

pois há expresso reconhecimento por parte das autoridades competentes para análise do requerimento do interessado no sentido de não ter professores no local que lhe possa substituir.
Corroborando com o posicionamento acima, também é a Lei Complementar nº 385/2010, Regime Jurídico do Servidor Público Municipal, que assim prescreve, in verbis:
"Art. 119. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ausentar-se do Município sem prejuízo da remuneração, para participar de curso de pós-graduação nas modalidades mestrado ou doutorado em instituição de ensino superior no País, pelo período de duração do curso que não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, obedecidos cumulativamente os seguintes critérios:
I – o curso pretendido não seja oferecido no Município;
II – a área de estudos do curso seja considerada de interesse relevante para administração municipal e guarde correlação com as funções do cargo ocupado;
III – o servidor tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público municipal.
IV – haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas ao serviço público municipal." (grifo nosso)
Por fim, apesar de o impetrante informar que foi concedido o direito ao afastamento para o professor Josias Alves Souza, este teria sido concedido em momento anterior ao seu pedido, em que o cenário de quantitativo de servidores poderia ser distinto daquele em que foi analisado o requerimento do impetrante.
Ainda, sobre o assunto, o impetrante nem mesmo juntou aos autos prova de que o professor Josias Alves Souza tenha de fato se afastado de forma remunerada para participação em curso de mestrado, não se sabendo se quer se tais informações são verídicas.
Em se tratando de MANDADO de segurança as provas devem ser pré-constituída a ponto de possibilitar a análise do direito da parte sem a necessidade de instrução processual, o que não foi observado pelo impetrante, que faz afirmações sem ao menos apresentar provas sobre o fato, o que depões em seu desfavor.
Desta forma, não havendo comprovação de que existem profissionais para suprir a ausência do impetrante em suas atividades laborais, assim como existindo regulamentação que afasta formas de aquisição de despesas pelo Ente Municipal, o que impossibilitaria a contratação de novo profissional, forçoso dizer que não há direito líquido e certo para concessão do pedido como pretendido.
Por fim, cumpre mencionar que ao pedido o benefício da justiça gratuita o impetrante deixa de comprovar sua renda mensal, assim como seus gastos, que possibilite a este Juízo identificar a falta de condições daquele prover seu sustento caso tenha que arcar com as custas processuais, o que demonstra inexistência de hipossuficiência da parte.
Ademais, deu a causa o valor ínfimo de R$ 1.000,00, sendo que as custas são de 2% deste valor, respeitando o mínimo de R$ 100,00, não havendo qualquer montante que possa ser considerado com vultuoso para que seja reconhecido o benefício da parte sem que comprove sua hipossuficiência.
Assim, indefere-se o pedido de benefício da justiça gratuita.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7023013-87.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MAMORE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
IMPETRADO: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, TLM COMERCIAL EIRELI - EPP.
INTIMAÇÃO
Intimar à parte autora, Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda-EPP, para tomar ciência e providências quanto a devolução do AR - Aviso de Recebimento com endereço insuficiente referente a carta de citação da empresa TLM Comercial - EIRELE EPP, na cidade de Içara-SC.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7042030-12.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimado o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado no DESPACHO retro.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7040696-40.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) dos DESPACHO s sob id. 22180330 /22125523.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006423-33.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021614-23.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 Lote, 170 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA FERREIRA MACHADO OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por PMH Produtos Médicos Hospitalares em face da Fundo Estadual de Saúde de Rondônia e do Estado de Rondônia.
Desnecessário a interposição da execução em face do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, visto que o contrato firmado para fornecimento de insumos hospitalares foi com Estado de Rondônia, sendo este o único legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
Assim, conheço da ilegitimidade do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia para figurar como executado na presente ação, devendo o mesmo ser excluído dos autos pela Secretaria da Vara.
O Estado de Rondônia foi intimado, tendo apresentado Embargos à Execução (id. 20033346).
Assim, intime-se o exequente, embargado, para se manifestar no prazo de até 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7039404-20.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSELUCE DANTAS MOTTA, RUA RIO MARMELO, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida pelo exequente em face do Estado de Rondônia, utilizando-se de título executivo judicial oriundo da DECISÃO transitada em julgada nos autos da Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.8.22.0001, pretendendo a integração da progressão funcional com o pagamento de valores de forma retroativa.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A parte exequente iniciou execução individual tendo em vista DECISÃO deste Juízo em fase de execução da ação coletiva em apreço, a qual teria reconhecido a legitimidade do sindicato apenas para executar a DECISÃO em face dos médicos associados.
Inclusive é de pleno conhecimento da parte e deste Juízo, que o Sindicato representante da categoria encontrava-se atuando em nome do exequente, visto que move recurso próprio para impugnar a DECISÃO do Juízo que teria afastada a legitimidade do requerente para figurar na execução coletiva, pois não seria associado ao sindicato.
Apesar de o Agravo de Instrumento interposto não ter sido julgado, este Juízo, de forma fundamentada, reconsiderou a DECISÃO que teria excluído o exequente médico da execução coletiva, reconhecendo a legitimidade do sindicato para atuar em nome dos membros pretendentes a categoria independentemente de filiação.
Assim constou em DECISÃO proferida nos autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, id. 22333903, in verbis:
"Assim, reconsidero a DECISÃO proferia em id. 12375503, para reconhecer a legitimidade do Sindicato, substituto processual, na defesa dos interesses dos profissionais pertencentes à sua categoria, independentemente de filiação, nos termos dos fundamentos utilizados acima.
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento que se encontra em trâmite trata do objeto da DECISÃO reformada, providencie a Secretaria da Vara remessa de cópia da presente DECISÃO para serem juntadas aos autos do processo nº 0802365-15.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz, para conhecimento e providências que julgue cabíveis.
A presente DECISÃO terá reflexo nos autos nº 7039392-06.2018.8.22.0001; nº 7040069-36.2018.8.22.0001; nº 7039404-20.2018.8.22.0001; nº 7041039-36.2018.8.22.0001; nº 7040971-86.2018.8.22.0001; nº 7014736-82.2018.8.22.0001; nº 701466-58.2018.8.22.0001; nº 7014595-63.2018.8.22.0001; nº 7014676-12.2018.8.22.0001; nº 7039889-20.2018.8.22.0001; nº 7014578-27.2018.8.22.0001; nº 7040257-29.2018.8.22.0001, tendo em vista a existência de litispendência.
Intime-se o Estado de Rondônia e a Superintendente Estadual de Pessoal de Rondônia para providenciar o restabelecimento do pagamento da remuneração dos médicos constantes na lista de id. 12235820 pag. 5/8, aplicando-se as regras de progressão impostas por SENTENÇA judicial proferida e transcrita na presente DECISÃO, a partir da próxima remuneração, sob pena de multa diária a ser estipulada em momento oportuno por este Juízo.
Para tanto, deverá ser realizada intimação por meio de oficial de justiça, o qual deverá juntar à presente DECISÃO cópia da relação de médicos constantes em id. id. 12235820 pag. 5/8.
Intimem-se. Cumpra-se."
Tendo em vista que o nome do exequente se encontra na lista constante em id. 12235820 pag. 5/8, que compõe os autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, tendo esta iniciado em 2016, certo reconhecer a litispendência da presente execução individual.
Ante o exposto, extingue-se a presente ação em decorrência da litispendência existente (art. 485, V do CPC).
Torna-se sem efeito a DECISÃO de id. 22157110.
Sem custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a intimação válida da parte contrária para impugnar a ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008514-33.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817, CORNELIO LUIZ

RECKTENVALD - RO0002497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IGOR VELOSO RIBEIRO - RO0005231
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7007882-09.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, objetivando o repasse dos valores a título de contribuição sindical, imposto sindical, relativo aos anos de 2012, 2013. 2014. 2015 e 2016, pois já teria ocorrido desconto em folha de pagamento dos servidores pertencentes a classe profissional representada pela entidade.
Relata ter remetido ofício a autoridade coatora buscando que fosse procedido o repasse dos servidores e empregados públicos, sindicalizados ou não, independente do regime de contratação, a título de imposto sindical obrigatório, nos termos do art. 580 da CLT e da Instrução Normativa 001/2017/MTE.
No entanto, apesar de descontados em folha de pagamento dos servidores os valores a título de contribuição sindical obrigatória não foram repassados a Entidade Sindical, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 11827542).
O Estado de Rondônia apresenta contestação (id. 12213130 / id. 15570634) na qual aduz que os valores já teriam sido repassados. Defende que em virtude da reforma trabalhista não é devido a contribuição sindical anual, a qual necessita autorização expressa dos trabalhadores para que ocorra o repasse. Assim, busca seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 15163544.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Quando à suspensão do procedimento, em virtude da DECISÃO do STJ, cumpre mencionar que na data do dia 27.10.2017, foi proferida, nos autos do Conflito de Competência em trâmite naquela Corte Superior, a seguinte DECISÃO, in verbis:
"Na sessão do dia 25.10.2017, quando do julgamento conjunto do AgInt no CC n. 147.784/PR e do AgInt no CC n. 148.519/MT, esta Primeira Seção, em acórdão no qual restei vencido, desafetou, de ofício, o CC n. 147.784/PR e o CC n. 148.519/MT do rito dos repetitivos e julgou prejudicados os agravos internos. Nessa toada, torno sem efeitos a DECISÃO de afetação e determino a retomada do andamento dos processos outrora sobrestados. Publique-se. Intimem-se." (CC 147.784-PR, STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publ. 30.10.2017) (grifo nosso)
Assim, cumpre o prosseguimento regular das demandas que tratam sobre contribuição sindical compulsória dos servidores públicos, confirmando-se a DECISÃO deste Juízo proferida em id. 12500234.
Em que pese ao pedido de integração ao feito da entidade sindical para quem teria sido repassado os valores, o Estado de Rondônia sequer apresenta comprovação de que o montante de fato teria sido depositado em conta bancária vinculada a esta FINALIDADE, não podendo identificar se de fato tenha ocorrido a transferência, assim como para quem ocorreu.
Ademais, o Estado de Rondônia nem mesmo apresenta prova da transferência de valores, apenas indicando supostos sindicatos que tenham se beneficiado com os valores, isso mesmo depois de intimado a juntar aos autos documentos que comprovasse suas alegações.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de inclusão de sindicato no polo passivo da demanda.
Do MÉRITO
A contribuição sindical compulsória, a qual pretende a requerente é regulada por meio do art. 578 e art. 579, ambos da CLT, que assim prescreve:
"Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do imposto sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.
Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."
É certo que os DISPOSITIVO s acima em comento são aplicáveis à iniciativa privada, pois decorrem da Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicadas apenas aos empregados urbanos pertencentes à iniciativa privada.
No entanto, por meio da Instrução Normativa nº 01/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no D.O.U nº 35, de 17.02.2017, a regra sobre o recolhimento da contribuição sindical foi regulamentada também para iniciativa pública, diga-se, aplicáveis aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, senão vejamos, in verbis:
"CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
CONSIDERANDO que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:
Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."
A nova instrução normativa tomou por base o julgamento do MANDADO de Injunção 1.578, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o "os órgãos da administração pública direta e indireta deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho."
Ademais, há tempo o STF já se posiciona sobre a possibilidade de cobrança da contribuição sindical aos servidores públicos, senão vejamos, in verbis:

"Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, 'in fine'), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, 'in fine', recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn nº 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime de contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn nº 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em MANDADO de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória exigida." (RMS 21.758, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94, RTJ 161/460 – …)

Inclusive é entendimento hodierno do e. STJ, que assim vem decidindo, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. 2. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.228/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Sobre a Portaria nº 421/2017 do MTE, que teria suspendido a eficácia da Portaria nº 01/2017, foi editado com base no parecer nº 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 09.03.2017, da consultoria jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, elaborado, por sua vez, em razão de consulta formulada pela Secretaroa de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público SEGRT/MP, cuja análise se restringiu ao pessoal civil da Administração Pública Federal.

No entanto, cumpre registrar o aparente conflito do entendimento exposto no mencionado parecer com a posição do STF e do STJ, como anteriormente transcrita, que orienta pela desnecessidade de edição de diploma lega a fim de autorizar o desconto da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos, previstos no art. 578, da CLT, inclusive ao que são submetidos ao regime estatutário.

Por fim, para se evitar alegações futuras, cumpre mencionar que a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, na qual há regulamentação da não obrigatoriedade da contribuição sindical anual, imposto sindical, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que aquela apenas passou a vigorar em novembro de 2017, quando já teriam as Entidades Sindicais adquirido direito ao recebimento da contribuição pertinente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, o que deveria ter ocorrido no mês de março de cada ano, nos termos do art. 582, da CLT, aplicando-se a regra do direito intertemporal do art. 6º, da LINDB.

De fatos as fichas financeiras acostadas aos autos 8770486 demonstram que estavam sendo descontados dos trabalhadores os valores a título de contribuição sindical anual, a qual não teria sido repassado a entidade representativa da categoria.

Além disso, o Estado de Rondônia sequer juntou documentos comprovando que tais valores teriam sido depositados em conta bancária para a FINALIDADE e distribuição nos termos do art. 589 da CLT, o que demonstra que, apesar dos descontos realizados, não houve o repasse de valores ao sindicato competente.

Nem mesmo comprovou o Estado de Rondônia que tais valores foram repassados a outro sindicato, sendo apenas feito a alegação sem documentação sobre os supostos repasses.

Inclusive este Juízo diligentemente intimou, em fase de instrução, o Ente Estatal para provar tal alegação (id. 15178303; id. 20566755), o que apenas replicou suas informações em petição de id. 21004815, sem ao menos trazer qualquer prova a favor da matéria de sua defesa, o que depõe em seu desfavor.

Assim, o não repasse dos valores a título de contribuição sindical, previsto em lei e regulamentada sua aplicação aos servidores públicos da administração pública direta e indireta por meio de Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, é ilegal e constitui medida abusiva pela autoridade coatora.

Ante o exposto, julgam-se procedente a ação para condenar o Estado de Rondônia a pagar as contribuições sindicais referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, sobre a qual deverá incidir correção monetária, TR até 2015 e IPCA-A em 2016, e juros moratório de 0,5% ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido depositados os valores.

Os valores não deverão ser pagos diretamente ao Sindicato Autor, mas depositados junto à Caixa Econômica Federal, para serem distribuídos nos termos do art. 588 e 589, ambos da CLT.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após liquidação, que deverá ocorrer por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Tendo em vista a defesa do Estado informar sobre o repassse de valores, deixando de comprovar por meio de documetação a alegação que poderia isentar o Ente no dever de pagar, necessário que seja apurada possível omissão de agente público na entrega de tais documentos. Assim, remeta-se cópia da presente SENTENÇA à Corregedoria da Procuradoria do Estado, visando apurar possível omissão no fornecimento de tais documentos, com intuito de responsabilizar agente público pelo suposto ato omissivo, caso constatada.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006423-33.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7008025-66.2015.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: RONALDO NUNES PEREIRA, EVILÁSIO DA SILVA SENA JÚNIOR, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, FLÁVIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO COELHO DE SOUZA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimados os réus do inteiro teor da DECISÃO (ID-22337737) nos autos, conforme segue parte dispositiva:
DECISÃO:"[...intime os réus para informar se há necessidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, considerando a prova emprestada da ação penal. Ou seja, os réus deverão informar se as testemunhas indicadas já não foram ouvidas por ocasião da instrução daquele processo.Prazo: 5 dias.Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .Inês Moreira da Costa..]".
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Fabiana Araújo Silva
Técnica Judiciária

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0017415-53.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Petrônio Gomes de Queiroz
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Requerido:Município de Porto Velho RO, Distribuidora Coimbra
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Kárita Menezes e Magalhães (OAB/CE 13819), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Daniel Puga (OAB/GO 21324)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
Perito: Renato Victorazo

Proc.: 0009294-65.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (RO 111111)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
Perito: Renato Victorazo

Proc.: 0004929-02.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Gilmar Garcia de Souza, Antonio Ferreira dos Santos, Dirceu Sartunino Bezerra
Advogado:Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Município de Porto Vellho - PGM
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012685-62.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000247-96.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. V. da S. A.
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984)

Assistente - (ativo):J. B. L. M.
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Carga:
Fica o advogado Dr. Artur Luiz Ribeiro de Lima, OAB/RO 1984 intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000437-64.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: P. D. B. J.
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
DESPACHO:"... Excepcionalmente, renovo o prazo, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0026038-24.2005.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO000286B-B, BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396, ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO - RO0001772
Polo Passivo: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0003490-58.2012.8.22.0701
Polo Ativo: JOSÉ DA COSTA GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
Polo Passivo: VANESSA CASSIMIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002462-55.2012.8.22.0701
Polo Ativo: JOSE DA COSTA GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: NÃO CONSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0020143-77.2008.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Polo Passivo: FERNANDO TADEU DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA - RO0002983
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7031632-06.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. D. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: P. M. P. D. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, GABRIEL ELIAS BICHARA, MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requeridos intimados por seus advogados acerca do DESPACHO a seguir transcrito proferido nos autos em epígrafe: "A guarda da adolescente Yasmin foi conferida à autora, sua avó materna. O termo de guarda também já foi emitido. Pelo que dos

autos consta, verifico necessário ao emponderamento familiar e solução do conflito subjacente nestes autos, que os avós maternos, Sebastião e Claudete, participem do programa de Constelação Familiar promovido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Tal se dá, por recomendação das técnicas do núcleo psicossocial deste Juizado, como forma de acompanhamento neste feito de guarda. Posteriormente, o programa será extendido aos demais familiares. Pelo exposto, INTIMO os avós maternos da adolescente Yasmin P.de S. L, a comparecerem no próximo dia 16.11.2018, às 8h00, no Fórum Sandra Nascimento, para participarem do referido programa. Ciência ao Ministério Público e aos patronos das partes.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Porto Velho, 21 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002525-56.2007.8.22.0701
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CRISTIANE SCHNEIDER VENDRAME - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0000556-93.2013.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: F. I. BARBOSA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO SADECK - RO000557A, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0017536-57.2009.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - RO0006623
Polo Passivo: ANDRE LUIZ PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0003327-15.2011.8.22.0701
Polo Ativo: EDNA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: E. F. A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0003679-70.2011.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA FUMACA EVENTOS LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT - RO0000828
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0005248-09.2011.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOBIS - RO0000127
Polo Passivo: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MORAIS DE PAULA - RO0000214
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0004249-71.2002.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002932-23.2011.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA FERNANDES - RO000246B
Polo Passivo: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001082-94.2012.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Polo Passivo: M. R. B. BEZERRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002531-58.2010.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RODRIGO MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001142-33.2013.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ROMERIO ALEXANDER DOS SANTOS TAVARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0000403-55.2016.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ADRIANA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT - RO0000828
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002930-87.2010.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUZA VIANA DE SOUZA - RO0002758
Polo Passivo: MAKAUBA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001642-36.2012.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JACKSON DOUGLAS SOUZA COELHO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024810-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. R. I. R.
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
RÉU: A. B. R.
Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA- SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas da SENTENÇA ID 22078739.Cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos seguintes termos:
a) indefiro o pedido de alteração do lar de referência, mantendo, assim, como lar referencial o da genitora. b) fixo pensão alimentícia no valor de 5 salários mínimos nacionais vigentes, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada (Banco Bradesco, agência 1630-6, conta corrente 0003996-9) – Conforme informação bancária apresentada no DESPACHO Num.7678856 do processo 7062364-38.2016.8.22.0001, bem como fixo o pagamento do plano de saúde em favor dos filhos, pelo genitor. c) Indefiro o pedido de pensão alimentícia a requerida A B R, bem como defiro a assistência judiciária gratuita à mesma, considerando a situação financeira da requerida/genitora, exposta nos autos em questão. Por fim,, nos termos JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pela parte F R I R. Condeno ainda o genitor a pagar à genitora A B R, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Condeno a parte A B R a pagar ao genitor F R I R, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024810-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. R. I. R.
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004309-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: O. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE PAGAMUNICI PAILO - PR32185
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a PARTE REQUERIDA, através de seu patrono, intimada do DESPACHO:
Informou o exequente existir saldo residual pendente de pagamento, apresentando nova memória de cálculo
(Num. 22009220 – p. 1).
Portanto, intime-se a executada, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente comprovante de pagamento
dos valores apurados (meses de junho/julho/agosto de 2018), bem como das prestações que se vencerem no
curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015).
Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses
(§ 3º do mesmo artigo).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043106-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. C. M.
RÉU: B. B. M. O.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA - ID 22149880.Cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:
{...}
Posto isso,JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por A G C
M em face de B B M O, ambos já qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035442-23.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22120032.
examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado porCREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA, FLAVIA FERNANDA DA SILVA ANDRADE, HUGO DA
SILVA ANDRADE, KENNEDY ANDRADE, HENRY ALAN SILVA ANDRADE, todos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em
vida pelo falecido José Andrade Filho. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial que solicitou emenda à inicial (Num. 12303221).
A emenda à inicial foi apresentada no evento de Num. 12472907.
DESPACHO que recebe a emenda a petição inicial (Num.12596055).
Remetido o ofício à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Num.12727272), que em resposta informa a realização da transferência de valores no importe de R$ 18.302,87 (Num. 14050037 e 14050568). Remetido o ofício à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Num. 13041472) que em resposta informa a realização da transferência de valores no importe de R$ 41.234,90 (Num.16639020). Ofício da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia informando a transferência de valores de R$ 14.625,01 (Num. 19791259). A parte requerente apresentou a pertinente manifestação acerca dos valores no evento de Num. 20182684. Foi anexada à petição de juntada de contratos de honorários advocatícios (Num. 20783703). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se no documento de Num.12292126 que o falecido deixou beneficiários. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido nessa condição. O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são beneficiário do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDOe AUTORIZO CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA, FLAVIA FERNANDA DA SILVA ANDRADE, HUGO DA SILVA ANDRADE, KENNEDY ANDRADE, HENRY ALAN SILVA ANDRADE, todos já qualificados, a receberem o valor de R$ 74.162,78 (Num. 14050037, 14050568, 16639020 e 19791259), valor este em nome do falecidoManoel Barbosa Campos,deduzido o percentual de 12% (doze por cento) à título de honorários advocatícios, em prol de Lilian Lopes da Silva, CPF nº 891.206.042-20, advogada, em conta apresentada em inicial, o crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiário. Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias inManual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7006839-03.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: L. F. D. S. e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
RÉU: C. F. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22151431.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7029329-19.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: P. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961A
REQUERIDO: A. R. S. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça.
I – Da tentativa de citação pessoal
1. Diante do pedido de citação editalícia, foi realizada consulta no INFOJUD (Informações ao Judiciário), tendo localizado dados da parte requerida como residente na RUA SERENA, 489, INDIANOPOLIS, CEP 55002-970, CARUARU/PE (demonstrativo em anexo).
Assim, observa-se que possível a tentativa de citação pessoal da parte requerida.
2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público (apenas se possuir interesse) e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. Cite-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
II – Da citação editalícia
5. CASO RESTE NEGATIVA A DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA, desde logo, defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
5.1. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
5.2. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015.
Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
5.3. Sem prejuízo do acima, considerando que o processo não tramita sob égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos. Deverá, portanto, retirar na CPE cópia do expediente para promover o necessário.
5.4. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
5.5. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, havendo interesse do Ministério Público (art. 178 do CPC/2015), encaminhe-se para parecer; do contrário, venham conclusos.
6. CUMPRA-SE NA ORDEM E COM ATENÇÃO.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011960-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
G. V. S. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
P. A. B. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BORGES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, MARIA CAUANA DOS SANTOS OAB nº RO8671
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em atenção à comprovação do valor pago referente aos honorários sucumbenciais objeto da execução, bem como pela ausência de notícia de dívida residual pendente, dou o débito por quitado, não subsistindo razão para o prosseguimento do processo.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (Num. 21227741 p. 1-2).
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7052285-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: L. S. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
RÉU: U. G. A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026006-40.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RÉU: FABIO ALVES CAVALCNTE
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de alimentos com pedido liminar de alimentos provisórios ajuizada por M E R C e FÁBIO ALVES CAVALCANTE JÚNIOR, a primeira requerente assistida e o segundo representado por sua genitora J F R C, em face de FÁBIO ALVES CAVALCANTE, todos já qualificados, pugnando por fixação de pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, informando que o genitor aufere renda mensal aproximada de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Juntaram procuração e documentos. DECISÃO de declínio de competência, de origem da 3ª Vara de Família em Num. 11097806. DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, bem como arbitrando alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, informada na petição inicial. Tentativa frustada de citação do requerido, por carta precatória em Num. 13513391. Manifestação das requerentes apresentando novo endereço do genitor Num. 13965407. Procedeu-se a citação do requerido via carta precatória em evento Num. 18242363. Porém, este deixou transcorrer in albis o prazo de contestação em Certidão de Num. 18948433. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos da inicial Num. 20381671. Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades dos menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos as suas idades (12 e 17 anos). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo aos menores. No entanto, embora citado pessoalmente, não apresentou o requerido defesa, sendo induvidoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, informada na petição inicial de Num. 11029296, tornando-os definitivos. Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por M E R C e FÁBIO ALVES CAVALCANTE JÚNIOR, a primeira requerente assistida e o segundo representado por sua genitora J F R C, em face de FÁBIO ALVES CAVALCANTE, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, informada na petição inicial de Num. 11029296. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade e a falta de obstaculização ao pleito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7033757-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: HELENILDO DE SOUZA
Advogado do(a) A: A C G - RO0006809
RÉU: H C S DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22190568.
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos ajuizada por H DE S e , ambos já qualificados. Afirma H C S DE S o genitor que a alimentanda já atingiu a maioridade civil, conforme demonstrado em documento pessoal Num.20871937 e que já consegue prover sua subsistência, não necessitando mais dos alimentos hora prestados pelo alimentante. DECISÃO de declínio de competência, advindo da 3ª Vara de Família Num. 20975659. Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentante, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que a alimentanda já é maior e subscreve a petição inicial conjuntamente com o genitor Num.20871780, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação do requerente/alimentante de prestar alimentos em favor de sua filha, igualmente requerente/alimentanda, na forma pleiteada na

inicial, o que se faz pelas razões acima mencionadas. Oficie-se ao órgão empregador da parte requerente H DE S (Num. 20871780), quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento do autor. Serve este como ofício. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, devido ao pagamento constante no evento de Num. 21118966.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052006-77.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXECUTADO: R T DA S
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO: Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação, nos moldes do que preconiza o art. 523 do CPC/1. 2015. Citado para efetuar o pagamento do débito, a parte executada apresentou a peça de defesa cabível informando que atualmente encontra-se desempregado, mas que pretende apresentar proposta a fim de proceder a quitação do débito alimentar, requerendo para tanto a realização da audiência de tentativa de conciliação (Num.16468003 p. 1 – 16467918 p. 1 e 17974345 págs. 1-2). Por sua vez, a parte exequente informou que não se opõe a designação de audiência de conciliação pretendido pelo executado (Num. 19771050). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela designação da audiência de tentativa de conciliação (Num. 20511732 p. 1). Não obstante a intenção das partes em realizarem o referido acordo, nota-se que o processo tramita pelo rito da expropriação, curso processual este que permite a apresentação de acordo das partes por simples petição. Sendo assim, indefiro o pleito de designação da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte executada para apresentar a proposta de acordo que pretende. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a proposta de acordo, requerendo na mesma oportunidade o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Conclusos oportunamente. Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7027755-58.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos e examinados. Retifique a CPE o assunto dos autos junto ao PJE, visto que não se trata de busca e apreensão de menor, mas sim, de pedido de curatela.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) esclareça quanto a petição de Num. 19828718, p. 5/8, visto que trata-se de partes dintintas das que foram cadastradas junto ao PJE, requerendo, se for o caso, o desentranhamento do referido documento;
b) junte aos autos a certidão de casamento/nascimento da requerente, a fim de demonstrar seu vínculo consanguíneo com a curatelanda, devendo ainda, fazer nova juntada dos documentos pessoais da requerente e requerida, visto que os que constam nos autos estão ilegíveis;
c) apresente laudo médico atualizado da requerida;
d) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
e) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida;
f) indique e demonstre documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros

documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
g) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
h) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; e
i) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026741-39.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: JOSE DA COSTA GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
REQUERIDO: JANEZETE XAVIER MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22156779
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de sobrepartilha de divórcio.
2. Emende-se à inicial para:
a) juntar aos autos certidão de casamento com averbação do divórcio e documentos pessoais do
requerente;
b) apresentar cópia da SENTENÇA e outros documentos comprobatórios do direito que declara possuir;
c) deve a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais. Em caso de pedido de justiça gratuita, deve trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a
demonstrar a afeição ao benefício.
3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
4. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das DGJ/CGJ/TJ/RO.
Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. Para que seja deferida NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003365-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VALDERLENE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
INTERESSADO: ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE
Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE
Endereço: Rua Salvador, 320, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VALDERLENE CARDOSO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Aberta a audiência e iniciado o interrogatório da curatelanda, acerca dos requisitos do art. 751, CPC/2015, constatou-se que a mesma não consegue se comunicar. A parte autora reiterou o pedido inicial. O Curador Especial, nomeado para o ato, manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz, nos termos do artigo 752, caput do CPC, apresento impugnação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido inicial, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos necessários para o deferimento da curatela, em especial, pelo fato de também não demonstrar a insuficiência do instituto da Tomada de DECISÃO Apoiada. Pede deferimento". Após foi dado a palavra ao Ministério Público que manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz, trata-se de pedido de curatela. A autora fez juntar documentos para prova do alegado. No MÉRITO o pedido merece ser julgado de plano, uma vez que as provas produzidas, permitem concluir desde já pelo cabimento da curatela. Adiar o presente feito à espera da perícia viria em prejuízo da necessária celeridade e economia processuais. Destarte, manifesto-me pelo deferimento do pedido inicial, e, dado o pequeno valor do benefício recebido, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da beneficiária, que seja dispensada a prestação de contas anual. É o parecer". Em seguida o Órgão Julgador prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos e examinados. 1) VALDERLENE CARDOSO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs ação de Curatela de ANDRESA GEÓRGIA DA SILVA GARIBALDE, devidamente qualificada. Instalada esta audiência peculiar, colheram-se as impressões da curatelanda, conforme acima consignado, manifestou-se o advogado da autora, o Parquet emitiu parecer e, nomeado no ato Curador Especial à requerida, igualmente manifestou-se, conforme consta deste termo. É o necessário relatório, decido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. A requerida conta atualmente com 19 anos de idade. Dos documentos médicos já trazidos com a petição inicial, observa-se que a requerida tem quadro neurológico de ECNE (Encefalopatia Crônica Não Evolutiva), associada a epilepsia focal sintomática (Id n. 15907682). Do Relatório de Estudo Técnico, feito por equipe do Setor Psicossocial das Varas de Família, onde houve contato direto com a curatelanda, concluindo-se ser ela, de forma evidente, desprovida de capacidade integral de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de constante cuidados e supervisão, uma vez que é paraplégica, não fala e não consegue, sozinha, prover a alimentação e higiene pessoal (Id n. 20103851). Assim, restou mais que evidente que ela não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua mãe, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, e todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. O genitor da requerida, ouvido pelo Setor Psicossocial, manifestou concordância com o pleito (Id n. 20103851, p. 3). 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel a que tenha direito a curatelada, nem tampouco poderá ela proceder saques de valor

ao qual tem ela direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário ou pensão, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que a Curadora: a) represente perante o INSS e receba o benefício previdenciário ou assistencial da Curatelada (art. 1.747, II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial, conforme já consignado no item 3 desta DECISÃO; b) administre o benefício previdenciário ou assistencial da Curatelada, fazendo as despesas de subsistência e saúde (art. 1.747, III, do CC); c) represente a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) administre a conta bancária da Curatelada, podendo assinar quaisquer documentos junto ao Banco, observadas as restrições do item 3.1, bem como da alínea 'a' desta DECISÃO. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora a curatela definitiva de sua filha, a requerida ANDRESA GEÓRGIA DA SILVA GARIBALDE. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. 4.2) Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.3) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem outras custas. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035782-30.2018.8.22.0001
AUTOR: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
RÉU: JESSICA CORREA PANTOJA, ALBERTO JOSÉ BEIRA PANTOJA FILHO, ANTONIA CORREA DE BRITO PANTOJA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 27/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007827-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. O. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
REQUERIDO: A. D. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 27/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003416-35.2018.8.22.0001
AUTOR: F. J. D. C. T.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
RÉU: L. D. S. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 29/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0150959-55.2004.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. M. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JAMES DE PEDER BARROS - RO0001010
RÉU: S. P. P.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22207491, transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003416-35.2018.8.22.0001.
AUTOR: F. J. D. C. T..
RÉU: L. D. S. F..
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 29/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7021754-57.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: HIRILDO MOUGENOT BREVIGLIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335
REQUERIDO: DYLIA MOUGENOT BREVIGLIERI
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22243776, transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Curatela.
Informou o requerente o falecimento da curatelanda, consoante Certidão de Óbito juntada (Id n. 21678996), oportunidade em que se reclamou o arquivamento do processo por perda de objeto.
É o relatório. Decido.
O falecimento do curatelando põe termo às ações de estado, como é o caso desta ação.
POSTO ISSO, com fulcro no artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem outras custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052285-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. S. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: U. G. A.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22347443.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7045767-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. S. R.
RÉU: JUSCILENE DE SOUZA PESSOA, JUSCELINO DE SOUZA PESSOA, GILDOMAR PESSOA MELGAR E SISTO GUTIERRE MELGAR JUNIOR
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
"Realizado o pregão constatou-se a ausência dos requeridos, embora regularmente intimados (Id n. 22155753). Aberta a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, dispensando-se a oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado. A patrona do autor ofertou alegações finais de forma remissiva à inicial,. Em seguida, pelo Magistrado foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "E. da S. R., devidamente qualificado, propôs a presente ação Declaratória de União Estável post mortem, em face de JUSCILENE DE SOUZA PESSOA, JUSCELINO DE SOUZA PESSOA, GILDOMAR PESSOA MELGAR e SISTO GUTIERRE MELGAR JUNIIOR, todos igualmente qualificados, alegando que convivera em união estável com a Sra. N. de S. P. pelo período de quatorze

anos, inclusive oficializaram o matrimônio religioso em 10/11/2007, união interrompida em razão do falecimento de N.. Aduziu que da união não adveio o nascimento de filhos. Juntou Procuração e documentos. Determinada emenda, houve cumprimento (Id n. 14817696). Determinada a citação dos requeridos (Id n. 14850478), foram citados pessoalmente(Id n. 16315124), contudo deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contestação. Houve a informação de que o requerido JUSCELINO DE SOUZA PESSOAL é falecido (Id n. 22155753 e n. 22156209). Nesta audiência, constatou-se a ausência dos requeridos, embora regularmente intimados. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal do autor, conforme gravação audiovisual através do Sistema DRS Audiências. Alegações finais conforme consta do presente termo. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos de Declaração de união estável após o falecimento do indicado companheiro. O Código Civil preceitua que para ocorrer a união estável é necessário: Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Conclui-se que para reconhecimento da união estável, faz-se necessária a presença das condições acima citadas, o que ocorre no presente caso. Os requeridos, filhos apenas da falecida, não apresentaram contestação e, intimados para a audiência de instrução, não compareceram. Consta nos autos declarações de 3 (três) testemunhas, que afirmam ser verídica a alegação do autor constante da inicial, ou seja, que o autor e a falecida conviveram em união estável período de 14 anos, até a data do falecimento de N. de S. P. (Id n. 19335804, n. 19335985 e n. 19335987). A prova testemunhal corrobora totalmente a alegação do autor, posto que todas as testemunhas afirmaram a existência de união estável, união esta que perdurou até o falecimento de Nazaré. Eis a doutrina a ser analisada para aplicação ao caso presente: Convivência pública. A lei qualifica a espécie de convivência que autoriza o reconhecimento da existência de união estável (ou seja, casamento de fato) entre cônjuges. O primeiro requisito é a publicidade dessa convivência. Isto pressupõe que os companheiros (homem e mulher) queiram tornar conhecida de toda a gente a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem, e que essa convivência se destina ao fim de constituir família. A fama do casal é de que são companheiros e isso há de ser notório, de todos conhecido. Por isso, não se considera pública a convivência equívoca, de que não se possa tirar a consequência da fama do casal. Ou seja, os atos por meio dos quais a convivência se manifesta não hão de ser ocultos, secretos, clandestinos. A prova produzida nos Autos dá a certeza necessária de que houve união estável entre autor e a falecida, sendo publicamente conhecidos como um casal, formado com o intuito de constituir família, sendo unidos para tal fim. Saliente-se que, declarado neste feito a existência de união estável, qualquer deliberação à respeito de bens ou valores deixados pela 'de cujus', necessitará de promoção de procedimento próprio e específico de sucessão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a existência de união estável entre E. da S. R. e N. de S. P., pelo período de aproximadamente quatorze anos, ou seja, de janeiro de 2004 até 14 de março de 2017. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto deferida a gratuidade. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se." Nada mais. Eu, ___ Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata."

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7006728-19.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: T. S. D. M. e outros (3)
REQUERIDO: R. M. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA, transcrita abaixo:
"Realizado o pregão, constatou-se a ausência do requerido, que não foi intimado para esta audiência, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id n. 22213110). Aberta a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal dos menores. Encerrada a instrução probatória, a parte autora manifestou-se em alegações finais de forma remissiva à inicial. Oportunizado, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: MM Juiz, considerando que o requerido foi pessoalmente citado e tomou ciência inequívoca das razões e dos pedidos contidos na contrafé da inicial que lhe foi entregue, bem ainda, considerando a existência de vários filhos do casal que já encontram-se registrados em nome dele, é lícito presumirmos a veracidade das alegações da requerente com base na revelia. Assim, pela procedência". Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos e examinados. T. S. de M., R. S. de M., M. E. S. de M. e L. M. S., representados por sua genitora W. S. da S., já qualificados nos autos, ajuizaram ação de Investigação de paternidade c/c alimentos em face de ROBENILDO MONTEIRO MORAES, igualmente qualificado, afirmando, em apertada síntese, que a representante legal dos menores manteve união estável com o requerido pelo período de 5 (cinco) anos, e deste relacionamento adveio o nascimento dos autores. Afirmam que os menores T., R. e M. E, de 11, 09 e 07 anos possuem o nome do requerido em suas certidões de nascimento, contudo, o menor L. M. S., de 6 anos, não foi reconhecido por ele. Pleiteiam a investigação da paternidade em relação ao filho Miguel, bem como a fixação de alimentos a todos os filhos no percentual de 50% do salário mínimo, alegando que o requerido trabalha como garçom, não sabendo informar sua renda mensal. Juntaram procuração e documentos. Pelo Juizo foram fixados alimentos provisórios aos autores T., R., e M. E., no percentual de 35% do salário mínimo (Id n. 16489689). Citado e intimado o requerido (Id n. 17274435), não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id n. 17793871), nem apresentou contestação (Id n. 18662655). Assim, reconheceu-se a revelia do requerido e designou-se audiência de instrução e julgamento em DESPACHO saneador (Id n. 21033829). Nesta audiência, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal dos menores. A parte autora e o Ministério Público manifestaram-se conforme consta deste Termo. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passa-se ao estudo da causa em julgamento. DA PATERNIDADE DO MENOR L. M. S.. Alega o autor que a sua genitora conviveu em união estável com o requerido pelo período de cinco anos. A revelia do requerido, citado pessoalmente, deve ser considerada. Em depoimento pessoal, a representante legal do autor afirmou que quando a união com o requerido terminou estava grávida da filha M. E. e, mesmo após o término da união estável, continuou mantendo relacionamento esporádico com o requerido, advindo o gravidez do menor L. M. Portanto, há demonstração nos autos de que a concepção da autora ocorreu durante relacionamento amoroso entre sua mãe o requerido, relacionamento este que anteriormente e a estável, durante revelia, inclusive com o nascimento de 3 (três) outros filhos tal união. Associado tal conjunto probatório à impõe-se a declaração da paternidade como buscada. DOS ALIMENTOS. Quanto ao pleito de alimentos, alegaram os autores na petição inicial que o requerido trabalhava como garçom, não sabendo qual sua renda mensal. Nesta audiência, em depoimento pessoal, a representante dos menores informou que atualmente o requerido trabalha como entregador, mas ainda não sabe dizer quanto ganha mensalmente. Assim, diante da revelia e dos elementos advindos aos autos, resta ao Juízo ter como base para aferimento do critério da possibilidade do alimentante, o salário mínimo oficial do país. A construção jurisprudencial entende cabível o comprometimento

de média de 30% da renda líquida do obrigado para cada filho, contudo, considerando que são quatro filhos, deve ser fixado, a título de alimentos devidos pelo requerido aos autores o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, conforme pleiteado pelos autores. Posto isso, resolvo o MÉRITO da ação, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) reconhecer ROBENILDO MONTEIRO MORAES [...] como pai biológico de L. M. S. (Id n. 16422190), determinando a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ele registrado, devendo ser inscrito como filho do requerido, passando a usar o nome de família de seu genitor, L. M. S. de M., devendo constar do seu assento o nome dos avós paternos; b) fixar a obrigação alimentar paterna do requerido aos filhos T. S. de M., R. S. de M., M. E. S. de M. e L. M. S., em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualizado na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a ser descontado em folha de pagamentos do requerido (PHD MENDES C. E (empresa de entrega), localizada na Rua Antônio Casal, n. 4565, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-480, Porto Velho/RO), e depositados na conta bancária n. 00005378-9, Operação 013, Agência 4326, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora dos menores. Não tendo o alimentante vinculo formal de emprego, fixo como data de vencimento todo 30 (trinta) de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, diante da revelia e efetivo trabalho para deslinde da causa. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO EMPREGADOR. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de Averbação e arquive-se." Nada mais. Eu, Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038842-11.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: E DA C P e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408
INTERESSADO: FRANCISCA DA CRUZ PIMENTA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Emende-se a inicial para:
a) juntar aos autos certidão de casamento com averbação do divórcio da falecida, esclarecendo a divergência existente no nome desta, visto que na certidão de óbito consta "Francisca da Cruz Pereira", porém nos documentos dos filhos consta "Francisca da Cruz Pimenta", elucidando ainda a divergência do nome da genitora constante na certidão de nascimento da requerente Eliane Alves Pimenta, visto que consta "Francisca Alves Pereira", o que não corresponde ao nome da falecida;
b) apresentar certidões de óbito dos filhos falecidos;
c) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculado, mesmo que negativa. Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão. Nesse caso, havendo os filhos falecidos deixado herdeiros,
deverá a requerente retificar a peça inicial, fazendo constar a qualificação dos herdeiros e indicação de endereço para citação, ou, caso sejam concordes, juntar procuração desses herdeiros;
d) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
e) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e
herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
f) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o
respectivo juízo e numeração do processo;
a parte da requerente g) esclareça se pretende o saque do valor d curatelada, o que deve ser
MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome desta.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037852-20.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S C DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
INTERESSADO: JOSE CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:
a) complementar as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do
Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) apresentar declaração negativa de bens e únicos herdeiros (podendo socorrer-se de modelo
disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o
respectivo juízo e numeração do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039481-29.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. Q. M. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: F. E. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22242118.

DECISÃO:
H. Q. M. e E. F. Q. M., menores impúberes, representadas por sua mãe A. Q. de S., ajuizaram a presente ação revisional de alimentos em face de F. E. M. da S., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 0003254-26.2013.8.22.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente revisional.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047123-87.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: K. V. S. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
EXECUTADO: J. L. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos proposta por K. V. S. F., menor representado, em face de J. L. D. O.
O requerido foi citado, por hora certa (ID: 17371617).
A parte autora informou a quitação integral do débito (ID:22248256)
Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID: 22248256, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042331-56.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. G. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
RÉU: E. J. L. J.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais. Registra-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030101-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: QUELEN SUKANE SALES MARINHO, ALEXSANDER SALES MARINHO, QUELMA CHAGAS SALES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALEXSANDRO NUNES MARINHO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de regulamentação de guarda com alimentos.
Determinou-se a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a) (ID: 21052390).
A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência das partes (ID: 21795273). Na ocasião, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido proclamou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7020075-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: N. D.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
RÉU: J. D. S. V.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de suas advogadas, do DESPACHO de ID 22230314 - Pág. 1/2 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos promovida por N.D em face de J.S.V. A
autora alegou que conviveram em regime de união estável no período de janeiro de 2015 a abril de 2018; que adquiriram Uma moto CG Fan de placa OHQ 2465 que está em nome de terceiros, um automóvel FIAT/STRADA e um imóvel residencial na rua

GreenVille 380 – Residencial Greeville, Bairro Rio Madeira, CEP: 76801-972, Porto Velho. Os alimentos provisórios foram indeferidos (id.19048656). Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id.20146504). O requerido apresentou contestação confirmando que conviveu com a requerente em regime de união estável no período citado. Quanto à partilha, com exceção da moto, que alegou ser apenas emprestada de terceiro, concordou em dividir na proporção de 50% para cada um, os demais bens descritos na inicial, havendo divergência somente quanto aos valores atribuídos aos mesmos. Requereu a inclusão dos bens que guarnecem a residência e das dívidas contraídas durante a união. Não concordou com o pedido de alimentos. O ponto controvertido se restringe em apurar os bens e dívidas contraídas na união estável, sua partilha, bem como averiguação do dever alimentar do requerido em relação à autora.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018
às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Quando arroladas pela Defensoria, as testemunhas deverão ser intimadas judicialmente conforme artigo 455, §4º, IV, CPC. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Determino a avaliação judicial do imóvel residencial na Rua GreenVille 380 – Residencial Greeville, Bairro Rio Madeira, CEP: 76801-972, Porto Velho – RO (id.18452800) e do automóvel FIAT/STRADA (id.20908829 - Pág. 2), que se encontra na posse do requerido. MANDADO de avaliação, devendo constar os contatos telefônicos Expeça-se das partes e dos advogados, a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato com os mesmos para proceder à avaliação. OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036685-02.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: F. C. D. N. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339
EXECUTADO: M. A. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151 DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de id.22195293, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017549-87.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: HEVERALDO DA SILVA FARIAS e outros
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
Advogado do(a) RÉU:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7032571-54.2016.8.22.0001
AUTOR: J. H. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: J. R. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da CARTA PRECATÓRIA juntada.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045315-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015470-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023805-41.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. M. L. G.
REQUERIDO: M. L. G.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: MARCELENE LIMA GOMES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ANTONIA MOURA LIMA GOMES, requer a decretação de Curatela de MARCELENE LIMA GOMES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de deferir a curatela de MARCELENE LIMA GOMES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº913653 SSP/RO e do CPF 893.834-512-20, residente e domiciliada a rua João Cândido, nº 2125, JK III, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora MARIA ANTONIA MOURA LIMA GOMES, brasileira, do lar, portadora do RG nº 234640 SSP-RO e CPF 183.290.982-49, residente e domiciliada na Rua João Cândido, nº 2125, JK III, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 129228, fls. 254, LV A-301 da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, Secretária, digitei e subscrevo"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015709-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: R. V. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624 DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 22078656.
Nos autos n. 7015722-70.2017.8.22.0001, cumprimento de SENTENÇA em desfavor do mesmo requerido, patrocinado pelo mesmo causídico, já houve a determinação de pesquisa de bens junto ao Infojud, sendo que a mesma restou infrutífera.
Se assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0011938-08.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: H. N. B., F. E. B. R., E. N. B., P. M. B., F. C. B., E. B., E. B., J. E. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA NEYARA SILVA OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
INVENTARIADO: J. R. B.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Promova a CPE a inclusão do patrono referido no substabelecimento de id 22273706.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037560-35.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: VALTER VIANELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial proposto por VALTER VIANELO.
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado quedou-se inerte, conforme eventos 17292002 e 17285251 que constam na aba “movimentações do processo”.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042224-12.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EMANUELLE CARDOSO DOS SANTOS, IZAIRA CARDOSO GARCA DO SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Trata-se de alvará judicial para levantamento de PIS.
Requisite-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência (para conta judicial vinculada a este juízo) dos valores referentes ao saldo do PIS, existente em nome do falecido IRCEU CARLOS ANTÔNIO SANTOS, inscrito no PIS 107 48940 71 2.
Após a transferência, dê-se vista dos autos ao MP, por haver interesse de menor.
Serve este DESPACHO como MANDADO.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042048-33.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: M. G. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
INTERESSADO: C. E. F.
ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Incluir o outro filho do falecido (informação constante na certidão de óbito) no polo ativo da ação, vez que o/a mesmo/a também possui direito à herança;
2. Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
3. Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019039-42.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE Nome: LUCAS DE SOUZA VIEIRA
Endereço: Rua Humaitá, 160, B 4, Apt. 11, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de LUCAS DE SOUZA VIEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentado o requerido e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas ao requerido apenas balbuciou e não se entendeu nada do que tentava falar, verificando-se que é portador de distúrbio mental; Nada mais. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, o documento registrado no ID 18349157 e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica do interditando, não verifico óbice na nomeação da autora, mãe do requerido, como curador(a) do interditando. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCPC. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de LUCAS DE SOUZA VIEIRA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 18349157). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta (retardo mental grave) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a)

requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de LUCAS DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 1165556 SSP/RO e do CPF 991.508.672-53, residente e domiciliado a rua Humaitá, nº 160, bloco 04, aptº 11, Bairro Socialista, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA LAIA, brasileira, casada, do lar, portador da cédula de identidade RG nº453037 SP/RO, inscrito no CPF sob o nº 289.530.022- 49, residente na Rua Humaitá, n°160,bloco 04, apto 11, Bairro Socialista, na de Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 18559, fls. 259, LV 62-A do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.

João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito.

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019399-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SUZANA PAULA BARBOSA, RUA PAULO FRANCIS 2303 CONCEIÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: GELILDE ALVES PACHECO, RUA MONTE AZUL 2020 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA CLAODEMIRA MENEZES PACHECO, DAS CAMELIAS 794 SAO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MOACIR BARBOSA PACHECO, PAULO FRANCIS 2303 CONCEIÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONAYRA BARBOSA PACHECO, RUA: PAULO FRANCISC 2303 CONCEIÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAILSON BARBOSA PACHECO, PAULO FRANCIS 2303 CONCEIÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLANE ALVES PACHECO, RUA CARLOS GOMES 1500 SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR ALVES PACHECO, RUA SENEGAL 6043 CIDADE NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENILDE ALVES PACHECO, RUA MONTE AZUL 1473 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem promovida por SUZANA PAULA BARBOSA em face dos herdeiros do falecido Moacir Diniz Pacheco, os filhos: GERLANE ALVES PACHECO, GENILDE ALVES PACHECO, GILMAR ALVES PACHECO, MARIA CLAOMIRA MENEZES PACHECO, MAILSON BARBOSA PACHECO, MOACIR BARBOSA PACHECO, SONAYRA BARBOSA PACHECO e GELILDE ALVES PACHECO.

Alegou a autora que conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente 25 anos, desde 1988 até a data de seu falecimento 07/05/2013.

Devidamente citados (id's 11931825, 12066414, 17579411 e 20507434), os requeridos não apresentaram contestação. Por se tratar de direito indisponível, a revelia dos requeridos não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC, de modo que é necessária a instrução do feito.

O ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida entre a autora SUZANA PAULA BARBOSA e o falecido Moacir Diniz Pacheco no período de 1988 até 07/05/2013, data do falecimento deste.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019 às 8h30.

Intimem-se os requeridos via DJE.

Intime-se a parte autora, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Determino a realização de estudo social do caso para melhor evidenciar o relacionamento, com pesquisas na vizinhança do último endereço do falecido. Prazo de 30 dias. De-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família.

Determino que autora junte nos autos a cópia do processo administrativo onde foi indeferido o seu pleito de habilitação à pensão por morte do falecido. Prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038598-82.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES:WALTERALVESBRASILFILHO,WALDERLUCIA BARBOSA BRASIL, WALTERLINA BARBOZA BRASIL, MARIA TEREZA MONTEIRO LEAO BRASIL, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918 DESPACHO
Ante a informação de que ao ser lavrada a certidão de óbito, que tem fé pública, foi prestada informação de existência de testamento, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar certidões negativas de testamento expedidas pelos Tabelionatos de Notas de Porto Velho/RO;
2) caso as certidões referidas no item 1, sejam negativas, devem os requerentes converter o pedido para arrolamento e promover a adequação da petição inicial em observância ao disposto no art. 664 do CPC, apresentando as respectivas certidões negativas de débito, promover o recolhimento das custas finais e o pagaemnto do ITCD pela via administrativa.
Isso porque, segundo os autores, o valor pretendido é de R$ 142.201,59 e, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, esse valor não pode ser levantado via alvará judicial, porquanto ultrapassa o limite legalmente estabelecido, o qual, em setembro de 2018, era de R$ 34.855,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030629-16.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CARLOS GUILHERME BRANDAO BOTELHO, MAIRA DE CASSIA BRANDAO BOTELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO BOTELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105 DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7038933-04.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: R. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO de ID 22267543 a seguir transcrito:"Deferida a gratuidade judiciaria. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2018 às 09:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LEONTINO PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificação ignorada, residentes em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR os ascendentes de JOSÉ TARCIZIO DA SILVA , da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID-21666088 "Citem-se os ascendentes do falecido José Tarcísio da Silva por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal..."
Processo: 7041544-61.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Requerente: STEFANNY FERREIRA ALENCAR e outros
Requerido: MARTA SALOMÉ FERREIRA ALENCAR e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020191-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvará Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014522-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. S. L. e outros
RÉU: RINALDO FELICIO DUARTE
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e, em consequência:
a) ESTABELEÇO que a guarda da filha menor M. S. D. será exercida de forma unilateral pela mãe N. S. L.;
b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai Rinaldo Felício Duarte e a filha M. S. D. ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:
b.1) nos finais de semana alternados, podendo o pai buscar a filha às 14 horas de sexta-feira na escola e devolvê-la às 7h30min de segunda-feira na escola;
b.2) nas férias escolares a filha permanecerá metade do período com a mãe e a outra metade, com o pai;
b.3) nas festas de final de ano - Natal e Ano Novo – a filha, alternadamente, passará com a mãe e com o pai;
b.4) a filho passará o seu aniversário em companhia do pai nos anos pares e com a mãe, nos anos ímpares;
b.5) no dia das mães, a filha permanecerá com a mãe; no dia dos pais, com o pai;
b.6) no feriado da Páscoa, a filha ficará em companhia do pai nos anos ímpares e com a mãe, nos anos pares.
c) CONDENO o requerido Rinaldo Felício Duarte a pagar à sua filha M. S. D. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº xxxx-x, agência xxxx, operação xxx, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a mãe da menor, todo dia 10 de cada mês. Integra a obrigação alimentar paterna, de forma cumulativa, o pagamento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, uniformes e materiais escolares.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041702-82.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
RÉU: E. E. M. R.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22311677.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum. Proceda-se à adequação do polo ativo no PJE, incluindo a requerente R. R. M..
3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios em favor da filha E. M. R., que fixo em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação..
4. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 8h30min.
5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
6.1. As requerentes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041702-82.2018.8.22.0001
AUTOR: E. M. R., R. R. M.
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: E. E. M. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 21/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010430-41.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: SADRAQUE GONCALVES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
REQUERENTE: ANIELE MENDES FERNANDES
DECISÃO:
1. Considerando que o Governo do Estado de Rondônia disponibilizou os valores referentes as verbas trabalhistas em razão do falecimento do autor da herança (id nº 22279576), cumpra-se a inventariante o DESPACHO de id nº 18935665, em 15 dias:
a) apresentando novo esboço de partilha incluindo todos os créditos, bem como a quota parte do imóvel localizado na Rua Álvaro Maia, nº 1456, Bairro Olaria, Porto Velho/RO;
b) apresentando a guia de pagamento de custas judiciais;
2. Com a apresentação da guia de custas, autorizo a expedição de alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o espólio de Antônio félix Fernandes Filho, representado pela inventariante, a sacar o valor da guia supramencionada da conta judicial de id nº 22279576, para ser utilizado no pagamento das custas.
3. Com a prestação de contas, conclusos para deliberação acerca da homologação da partilha.
4. Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7045691-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
REQUERENTE: L. R. C.
REQUERIDOS: M. D. S. M. N., M. R. D. S. M.
DESPACHO:
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento proposta por LEANDRO RAMOS CAVALCANTE em face de MANOEL DOS SANTOS MARINHO NETO e MANOELA R. DOS S. M., menor impúbere, representada por sua genitora QUELE RAMOS RIBEIRO.
Os requeridos foram regularmente citados (id. n° 20514980).
A conciliação restou prejudicada em razão da ausência dos requeridos (id. n° 20907874).
Não houve apresentação de contestação (id. n° 21724092).
O Ministério Público manifestou-se pela realização de exame de DNA (id. n° 22029187 - pp. 1-2).
Antes de analisar o requerimento do Ministério Público, considerando a existência de direito indisponível e ausência de manifestação por parte dos representantes legais da menor, nomeio Curador Especial para proceder à defesa da requerida Emanuela R. dos S. M., o Defensor Público atuante nesta Vara. Dê-se-lhe vista, para que apresente a contestação, no prazo legal.
Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031516-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA, NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA, MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA, RAUL SOARES DA SILVA
DESPACHO:
O ofício de nº 058/2018/3VGAB (id nº 21721508 - p. 3) não foi entregue (id nº 22184845), pois foi encaminhado para endereço diverso do mencionado. Assim, encaminha-se o referido ofício observando que a 2ª Vara do Trabalho está localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 2279, Militar, Porto Velho/RO e não na Avenida Presidente Dutra, nº 2279.
Após, aguarde-se o prazo para a resposta.
Decorrido o prazo sem resposta, os requerentes deverão esclarecer em que fase de encontra o documento junto àquele juízo.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021074-43.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
AUTOR: A. D. S. M.
RÉUS: S. D. S. M. D. L., A. M. C., T. E. M. C., P. J. M. C., E. M. C., S. D. S. M. D. S.
DESPACHO:
Antes de deliberar sobre o chamamento do INSS para o proceso, manifestem-se as partes sobre o ofício de id nº 21675688 - pp. 1/2, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012926-72.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: E. J. V.
RÉU: W. N. D. A. V.

DESPACHO:
1. Acolho a justificativa do Oficial de Justiça (id nº 20997957).
2. PETIÇÃO DE ID Nº 21661629: Ainda não é possível a citação por edital, porquanto ainda não se esgotaram todas as tentativas de buscas do endereço do requerido e não há informação de que ele está em local incerto e não sabido. Assim, intime-se o requerente para requerer a pesquisa de endereço pelos sistemas INFOJUD e SIEL, comprovando o pagamento das referidas taxas, ou requerer o que entender de direito, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000976-18.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: DOUGLAS DE ALENCAR BARBOSA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, CATARINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA DE ALENCAR BARBOSA
INVENTARIADO: Espolio de Silvio Antonio Barbosa
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21093532: Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição supramencionada, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019148-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. B. S.
REQUERIDO: E. B. S.
DESPACHO:
Intime-se o requerente para juntar a certidão de óbito do requerido, conforme determinado em audiência (id nº 22265456), em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014111-48.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736, ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383
EXEQUENTE: ARTHUR AFONSO OLIVEIRA BRASIL
EXECUTADO: GIARLAN BRASIL DE AMORIM
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Vistos e etc.
Trata-se de Execução de Alimentos em que EXEQUENTE: ARTHUR AFONSO OLIVEIRA BRASIL , menor, representada por sua mãe, T. M. O. C., promove em face de EXECUTADO: GIARLAN BRASIL DE AMORIM , todos qualificados.
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, no total de R$ 954,92.
O executado foi citado (id nº18740890).
Designada audiência de tentativa de conciliação (id. n°20291908), somente o executado e seu patrono compareceram e propôs o parcelamento do débito, que é de R$ 1.696,95 (mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), será pago em 6 (seis) parcelas mensais de R$ 282,82 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
Intimada a se manifestar a respeio da proposta do executado (id. n°21404915), a exequente manifestou-se pela aceitação da proposta (id. n°21457606).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 22029191).
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo (id's nº 21291080 e 21457606), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo, estabelecendo que a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de novembro de 2018, mediante recibo, diretamente à representante legal dos menores ou em conta bancária a ser fornecida por ela.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que se trata de obrigação a ser assumida pessoalmente pelo executado, DETERMINO que seja ele intimado pessoalmente da aceitação de sua proposta e da data do início de pagamento.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
EXECUTADO: GIARLAN BRASIL DE AMORIM CPF nº 821.088.382-87, RUA IMBITUBA 3023, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020528-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
AUTOR: F. O. M. D. S.
RÉU: K. M. R. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7024414-24.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: M. G. S. V., M. V.
REQUERIDO: M. S. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22097009: Ante as informações dos requerentes, aguarde-se o prazo para a devolução da carta precatória devidamente cumprida.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039776-37.2016.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
ADVOGADO DO RÉU: ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR OAB nº GO44964, PAULO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº GO32307
AUTORES: E. R. P., T. A. R.
RÉU: G. P. P.
DESPACHO:
Considerando que a carta precatória foi recebida na Comarca de São Paulo/SP (id nº 16178939), defiro o prazo de 15 dias para o requerido comprovar em que fase se encontra a precatória ou requerer o que entender de direito.
Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022299-30.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. D. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: A. M. F., C. C. D. S., C. G. V., E. C. D. N. V., G. G. V., L. F. V., L. F. V., M. G. V., R. D. S. V., R. D. S. V., L. D. S. V.
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Intimação-DESPACHO
(...) intime-se a requerida A. M. F. para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 dias, advertindo que a inércia será presumida como aceitação.
Int.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033740-76.2016.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: C. R. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
RÉU: A. S. P.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000020-54.2017.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: J. A. D. B. J., M. L. F. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: A. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
INTIMAÇÃO-DECISÃO
(...) para prosseguimento do feito, DETERMINO que sejam intimadas as partes para manifestarem-se, sobre o estudo técnico, bem como esclarecendo se pretendem produzir outras provas, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas indicadas na petição inicial e na contestação.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032221-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: M. I. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte Requerida para ciência, acerca da informação contida no (ID. 22130778)
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035420-62.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: S. M. L. D. O. B.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência DECRETO o divórcio do casal J. B. e S. M. L. DE O. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher continuará usando o nome de casada.

Sem custas, pois estendo a gratuidade à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040052-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: M. R. D. Q. J.
RÉU: T. B. L.
DESPACHO:
M. R. de Q. J. ajuizou a presente ação de modificação do exercício do direito de convivência, com pedido de tutela de urgência, em face de T. B. L., no interesse dos filhos menores impúberes L. J. L e L. J. L.
Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 7040254-74.2018.8.22.0001 proposto pelo pai em desfavor da mãe pretendendo o cumprimento do direito de convivência aos filhos, no qual já foi determinada a citação e designada audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 11h45min, conforme cópia da DECISÃO em anexo.
Assim, aguarde-se a audiência designada naqueles autos.
Após, conclusos para deliberações.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7003138-39.2015.8.22.0001
CLASSE: Petição
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTES: V. M., E. M., J. M., C. C. M. G.
REQUERIDOS: J. M. N., M. D. G. M., L. A. M., J. C. D. M.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21724053:
Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 19190732 - pp. 1/3.
Os requerentes, por meio de petição denominada de “Embargos de Declaração”, sustentam que há contradição na determinação de sua intimação para o pagamento das custas, quando não foram condenados para esse fim.
A despeito do entendimento esposado, incabível o manejo dos embargos de declaração, pois não existe qualquer contradição na SENTENÇA. Na verdade, o que ocorreu foi erro material por ocasião da intimação, pois quem deveria ser intimada era a parte requerida. Dessa forma, basta que seja desconsiderada a intimação realizada, não existindo qualquer contradição a ser sanada.
Assim, considerando que os requeridos são revéis e que a SENTENÇA já foi publicada, basta que se inscreva o valor das custas na dívida ativa do Estado de Rondônia.
Após, cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033139-36.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
Intimação PARTES - CUSTAS
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada da guia de custas processuais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011529-32.2011.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. L. F. da R.
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Requerido:F. do C. S. S.
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
DECISÃO:
O processo foi sentenciado e a respectiva SENTENÇA liquidada. Após DECISÃO do agravo de instrumento a parte autora depositou a quantia que entende devida ao réu.O réu foi intimado sobre o depósito e limitou-se a pedir sua liberação.Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de partilha de bens nos termos do art. 526, §3º, do CPC.Expeça-se alvará em favor do requerido na forma pleiteada na petição de fl 868.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002601-92.2011.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:A. B. M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Interditado:E. C. B.
DESPACHO:
Processo já sentenciado.O pedido feito na petição de fl. 55 deve ser veiculado em nova ação. A parte deve distribuir um novo processo com tal pedido, pois nada mais se pode fazer neste processo, na medida em que já está sentenciado.Retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020552-45.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: K. P. P. e outros (5)
Advogado dos REQUERENTES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000961A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes através de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID21857507. "E. N. R. P., S. D. A. P.L, C. A. D.A., K. P. P.L e K. P. P., pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de SERGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que tomou conhecimento de que este deixou valores junto a 2ª vara federal de Porto Velho. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores. Comprovante da conta judicial no ID 21557680 informando os valores disponíveis. É o necessário relatório. Tratam os autos de alvará judicial. O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no
art. 1º da lei 6858/80 que dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).Comprovado que os valores são provenientes de créditos oridundos do RPV 633/2016 - autos: 95.00.02997 (ID 21557680) e que a requerente C. A. D. A. é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 18603963, é de se liberar tais quantias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente C. A. d. A. a levantar o valor depositado em nome do de cujus, Sergio de Freitas Pimentel Barriga, no total de R$ 19.133,17 (dezenove mil, cento e trinta e três reias e dezessete centavos) e atualizações, referente ao saldo da conta judicial 01680773-7, agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de setembro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014278-65.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: M. E.D. L. R. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes através de seus advogados, acerca da SENTENÇA de ID 21951539. " REQUERENTES: L. A. A., R. D. C. R. A., P.A D.T. R. A., M. E. D. L. R., pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Normacy Oliveira Araujo na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a inicial vieram documentos É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 18362644), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldos de contas poupança junto ao banco Itaú (ID 20402283- Pág.1), e Banco do Brasil (ID 20191360 - Pág 2.), Título de capitalização denominado X CAP (ID 20701519 - Pág 3.), Pasep (ID 20191360 - Pág 2.) é de se liberar tais valores. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, Normacy Oliveira Araujo, no montante de R$ 6.299,77 (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), referente ao saldo de da conta poupança junto ao Banco Itaú, com suas atualizações legais, do montante de R$ 244,13 (duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) e do montante de R$ 288,73 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) ambos referente respectivamente a saldo da conta poupança nº 10.009.479-2 da agência 2290-x e conta poupança nº 510.009.479-2, agência 2290-x junto ao Banco do Brasil, com suas atualizações legais, bem como dos valores referentes ao título de capitaliação X CAP no montante de R$ 1.059,99 (mil e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), junto a Caixa Econômica Federal e o montante referente ao Pasep no valor de R$ 894,32 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), com as devidas atualizações legais. Os valores serão divididos da seguinte forma: 1/4 (um quarto) de cada valor para cada parte. Sem outras custas. Expeça-se os competentes alvarás. P.R.I.C. Porto Velho, 3 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041606-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. H. D. C. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859

REQUERIDO: E. R. A. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/12/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020370-59.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: K. P. P. e outros (5)
Advogado dos REQUERENTES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000961A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes através de seus advogados, acerca da SENTENÇA de ID 21910077. E. N. R. P., S. D.A. P., C. A. DE A., M.F. P. P., K. P. P., K. P. P., pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Sergio de Freitas Pimentel Barriga, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que tomaram conhecimento de que este deixou valores junto à primeira vara federal de Porto Velho. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores. Resposta do juízo no ID 21490505 informando os valores disponíveis. É o necessário relatório. Tratam os autos de alvará judicial. Em relação ao pedido de alteração do valor da causa, indefiro, pois deve ser mantido o valor constante na petição inicial, nos termos do art. 292, caput, do CPC. O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017). Comprovado que os valores são provenientes de verbas trabalhistas e que a requerente C. A. de A. é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 18568745, é de se liberar tais quantias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente C. A.d. A. levantar o valor depositado em nome do de cujus, Sergio de Freitas Pimentel Barriga, no total de R$ 47.491,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), referente a verbas trabalhistas depositado na conta 01680966-7, agência 2848, operação 040, da Caixa Econômica Federal. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041468-03.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. S. H.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: O. H.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22242273.
DECISÃO:
W. S. H., menor púbere, assistido por sua mãe M. S., propôs a presente execução de alimentos em face de O. H., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a execução de alimentos nº 0221185-17.2006.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
Processo: 7033870-32.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: EVELIN NUNES MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
EXECUTADO: FABIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
EXEQUENTE: EVELIN NUNES MORAES propôs ação de execução de alimentos em de EXECUTADO: FABIO DA SILVA MORAES .
A parte autora não foi localizada quando da intimação do leilão (id nº 19588835) e não se maifestou sobre o prosseguimento do feito. É o relatório.
Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não existe o número indicado pela autora como o seu endereço atual. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte não se manifestou.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.
É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.
Nesse sentido, in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).
Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Transitada em julgado, liber-se a penhora e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022234-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. N. D. S. A. J. e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
EXECUTADO: R. N. S. D. A.
Intimação -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Exequente através de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID:22321598 "Vistos, Realizada a pesquisa pelo sistema Renajud foi localizado um veículo (em anexo), intime-se a parte exequente para trazer a localização e avaliação mercadológica do automóvel e se manifestar sobre a viabilidade da penhora, considerando que o bem possui restrições, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO, 19 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7032072-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus patronos, acerca da certidão de id nº 22349149, a fim de que cumpra a parte final do item 2 do DESPACHO de id nº 19519713: "[...] Em sendo negativa, comprove a inventariante - genitora de Bruna, o seu
atual endereço. Prazo de cinco dias para a segunda hipótese [...]".
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003642-74.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. A. A. D. R.
EXECUTADO: A. A. D. R. J.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA. ID 22320522. "Vistos, V. A. A. D. R., representado por M. C. A.D. L., propôs cumprimento de SENTENÇA em face de A. A. D. R. J.. A parte executada apresentou justificativa informando que quitou o débito referente aos meses de novembro de 2016 a outubro de 2018. Instada a se manifestar, a parte autora concorda com as alegações. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7019633-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: MIRIOSVALDO RAMOS DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da perícia psiquiátrica apresentada.
Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028277-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C.
RÉU: V. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL DE EXAME DE DNA apresentado.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
Processo: 7035188-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. M. D. S. e outros
EXECUTADO: GILSON PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id. 21105636: "[Vistos, Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de janeiro de 2016 a junho de 2018 no valor de R$9.765,34 . Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória. Porto Velho, sexta-feira, 31 de agosto de 2018 ....].
Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010872-58.2017.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E. A. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: K. V. A. L.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006796-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. M. D. S. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: W. E. G. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar MANIFESTAÇÃO à JUSTIFICATIVA apresentada no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037428-46.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
INVENTARIADO: FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento com a juntada do DIEF, conforme requerido pela Fazenda Público do Estado - id. 20952862. Prazo: 5 dias.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 219.715.522-91
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA, da abertura do inventário de 60 (sessenta) cabeças de gado que equivalem R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 21231889. "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."
Processo: 7025707-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: VALDIRENE DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado:
Requerido: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Gestor de Equipe
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0230567-34.2006.8.22.0001
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Advogados: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1.361, KELLY PAIVA LOPES GONDIM - OAB/RO 1.269
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE - ÚLTIMAS DECLARAÇÕES
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, fica o inventariante, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, por meio de seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar últimas declarações com proposta de partilha, observando, no que for aplicável, o disposto no art. 620 do CPC e ressalvando-se a cessão dos direitos já consolidada, sobre o imóvel relacionado no item 1 desta fundamentação, conforme DESPACHO de ID 14132766.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029190-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: R. G. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
REQUERIDO: P. J. B. D. S., A. P. B. D. F., M. J. A. D. S. J.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do exame de DNA anexado pelo ID 22091678.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027840-44.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. C. O.
REQUERIDO: N. R. O.
Intimação
Fica a parte Requerida/Revel, NEUZA RODRIGUES OLIVEIRA.,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7004833-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: F. R. N. S.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
Vistos,
Analisando a gravação da audiência de instrução e julgamento, verifico que alguns trechos do áudio do depooimento pessoal da requerente, um pequeno trecho do depoimento do requerido, do minuto 14:47 a 15:50, e o depoimento das testemunha Evandro Silva Ferreira apresentamm defeito na gravação de áudio.
Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, dredesigno a audiência para a reinquirição das partes e da testemunha acima mencionada, para o dia 04 de dezembro de 2018, as 8h, lembrando que as pstes não corrompidas da audiência serão utilizadas como meio de prova.
O requerido será intimado por seu advogado. Intime-se a requerida e a testemunha por oficial de justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042259-69.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: BIANOR SALLES COCHI OAB nº RO8817
RÉU: R. A. S. B.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Recolha as custas iniciais.
Junte cópia de documento pessoal do réu para comprovar a maioridade.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040886-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. V. L. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

EXECUTADO: J. D. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Embora somente haja recolhimento de custas após satisfeita a execução ou prestação jurisdicional, conforme inciso III do art. 12 da lei nº 3.896/2016, o deferimento implíca reflexos quanto as diligências solicitadas na inicial.
O pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020536-91.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: DIRLEI ASCOLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
REQUERIDO: MARIA ASCOLI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Considerando que houve inconsistência no sistema Bacenjud no período de 02/07/2018 a 27/08/2018, conforme informado pelo Banco central, ID 22086938, foi realizada nova pesquisa, conforme anexo.
Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCICLEIA SOUZA COSTA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983, NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR - CUSTAS PUBLICAÇÃO DE EDITAL
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para proceder ao recolhidos das custas para publicação do edital de citação de terceiros interessados, no valor de R$ 21,81. (vinte e um reias e oitenta e e um centavos)
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021567-83.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE DA SILVA NORBERTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido do Credor e determino que a Diretoria de Cartório designe data para realização de audiência conciliatória junto ao CEJUSC Cível.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028642-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB nº RO7755, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O perito nomeado nestes autos informou a data, horário e local para realização da perícia médica no autor (dia 9.11.2018, às 9h30min, na clínica CHECKUP OCUPACIONAL, rua Júlio de Castilho, 232). Aguarde-se a realização da perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042152-93.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES, FLAVIA URGNANI MARQUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL ABIB SORIANO OAB nº SP315895, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA OAB nº SP138831
EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA alegando em síntese excesso de execução, porquanto consideraram valores em desconformidade ao estabelecido na SENTENÇA, o que implicou inclusive aumento nos honorários advocatícios. Informou que o valor correto é de R$ 4.443,52 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
A parte exequente apresentou sua manifestação, argumentando que, no intuito de diminuir o valor da execução, a parte devedora utilizou marcos iniciais diferentes para calcular correção monetária e juros de mora. Defendeu que a data da distribuição da ação (16.8.2016) deve ser aplicada tanto para correção como para juros de mora. Além disso, que o valor dos honorários é de 10% (dez por cento), totalizando a quantia de R$ 8.425,36 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), terminando pela rejeição da impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Analisando os autos, observo tratar-se de ação de obrigação de fazer, a fim de compelir a parte ré/impugnante a outorgar escritura de compra e venda do lote de terras urbano.
A requerida apresentou contestação e juntou documentos.
Os autores se manifestaram no feito e informaram que os documentos juntados são suficientes para registro da propriedade e que isso implica no reconhecimento da procedência dos pedidos (ID 16125425).
Sobreveio SENTENÇA, a qual homologou o reconhecimento da procedência dos pedidos na forma do art. 487, III, CPC e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários na ordem de 10% sobre o valor da causa, os quais foram reduzidos à metade (5%) com fundamento no art. 90, §4º, CPC.
Inicialmente, analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, observa-se realmente que foi realizada de forma equivocada.
Ao calcular o valor dos honorários sobre o valor da causa, a exequente realizou a atualização da quantia e, ainda, incluiu juros de mora de 1%.
Não há que falar em inclusão de juros de mora sobre o valor da causa, a qual deve tão somente ser monetariamente corrigido.
Ao atualizar o valor da causa (R$ 80.410,00) da distribuição do processo (16.8.2016) à data da apresentação dos cálculos (14.8.2018), obtêm-se a quantia correta de R$ 85.044,02 (oitenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e dois centavos) e não R$ 105.398,67 como indicado pela exequente.
Assim, o valor dos honorários advocatícios aos 14.8.2018 era de R$ 4.252,20 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).
Em relação às custas (R$ 1.206,15), atualizando-se seu valor do pagamento (12.8.2016) e juros de mora da citação (26.9.2017), na forma do art. 405, CC, obtêm-se a quantia de R$ 1.410,71 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).
Logo, à época da execução, o valor total era de R$ 5.662,91 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).
Assim, observa-se que há excesso de execução, mas não naquele montante indicado pela parte credora, impondo-se a procedência parcial da impugnação.
A despeito da exequente mencionar que realizou o pagamento voluntário da condenação, não há nenhum comprovante nos autos, de modo que deve incidir multa de 10% sobre o débito e, ainda honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC.
Assim, acolho em parte a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA a fim de reconhecer o excesso de execução, fixando-se como devido o valor de R$ 5.662,91 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), referente ao reembolso das custas inicias e honorários advocatícios aos 14.8.2018. Sobre tal valor, deverá incidir multa de 10% e ainda honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC, a serem pagos em 48 horas, sob pena de realização de penhora via sistema BACENJUD, como pleiteado pela exequente.
Intime-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010245-03.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037483-26.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: VICENTE ALVES DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: VICENTE ALVES DOS SANTOS, RUA OLEIROS 4784, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS RODRIGUES GOMES, RUA OLEIROS 4784, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7042384-37.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EDINILCE GOMES DE MATOS
Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.DESPACHO
1. Intime-se a requerente para que emende a inicial nos moldes do art. 534 do CPC/2015.
2. Após, intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC/2015.
Aguarde-se.
3. Não havendo impugnação, expeça-se RPV, encaminhando para pagamento, e proceda-se na forma da Portaria Conjunta nº 1/2018, SEI nº 0000563-07.2018.8.22.8010.
4. Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535 do CPC/2015.
5. Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
6. Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005939-54.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, GLENE DE SOUZA JOHNSON
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a petição e depósito (Id. 22177893), informando se sua pretensão foi inegralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.
Deverá manifesar-se também sobre a petição ID: 22177893.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037463-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. T. G. B. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025098-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22219591), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013026-27.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ELANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de ELANO AGUIAR DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 88.534,08 (oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) para pagamento em trinta e seis prestações mensais mediante alienação fiduciária de um automóvel TOYOTA HILUX SW4 4X2SR, ano 2013, cor branca, placa OAM-3633, chassi 8AJZX62G4D5004219. Informou o banco autor que durante o contrato, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação do requerido no pagamento das verbas de sucumbência.
A medida liminar foi deferida, oportunidade em que o veículo descrito na inicial foi apreendido.
O requerido se manifestou. Em preliminar, argumentou que não houve notificação pessoal, de modo que não foi constituído em mora e ainda, que à causa foi atribuído valor incorreto. No MÉRITO, que as alegações não condizem com a verdade, já que pagou as prestações atrasadas por meio de acordo realizado na via administrativa. Alegando que não estão presentes os requisitos legais da busca e apreensão, que purgou a mora, sendo surpreendido pela ação de busca e apreensão, bem ainda abusividade dos encargos contratuais e ilegalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro e seguro, requereu a improcedência dos pedidos e devolução do veículo, condenando a instituição autora na devolução em dobro daquilo que cobrou indevidamente.
Houve impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Ausência de Notificação
Conforme enunciado da súmula nº 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
No caso dos autos, diversamente do alegado pelo requerido, a instituição financeira ré demonstrou o envio de notificação (ID 17387770) com a FINALIDADE de constituí-lo em mora. Além disso, juntou aviso de recebimento devidamente assinado pelo recebedor, situação que atende às disposições legais do Decreto-Lei nº 911/69.
O fato da notificação não ter sido pessoal ou ainda, realizada pela própria instituição financeira não a torna nula. Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. 3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

Assim, rejeito a preliminar.

Do Valor dado à Causa

A preliminar também deve ser rejeitada e isso porque, há época da propositura da demanda, o valor atribuído à causa representava a pretensão econômica da instituição financeira requerida (art. 291, CPC), verificada a partir do saldo devedor decorrente da inadimplência da prestação de nº 13. Assim, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Inicialmente, é preciso destacar que a inadimplência do requerido é incontroversa – art. 374, inciso III, CPC – e isso porque reconheceu a inadimplência das prestações nº 13, 14 e 15, defendendo que o fato de tê-las pago posteriormente implica purgação da mora e continuidade do contrato (18899788).

O boleto de pagamento foi emitido aos 22.5.2018, posteriormente à distribuição da ação de busca e apreensão, bem ainda à DECISÃO concessiva de liminar, proferida aos 23.4.2018.

O pagamento das prestações vencidas (13, 14 e 15) ocorreu em 25.5.2018, durante pendência do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça.

Em se tratando de inadimplência de contrato de financiamento regido pelo decreto-lei nº 911/1969, para restituição do bem oferecido em garantia, não basta o pagamento das prestações vencidas como pretende o requerido, mas sim, toda a dívida, ou seja, vencidas e vincendas, conforme redação do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento assente de que com o advento da Lei n° 10.931/2004, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446961/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014).

Desta maneira, caberia ao requerido efetuar o pagamento do débito informado na inicial a fim de liquidar o contrato de financiamento e ter o bem oferecido em garantia restituído, livre de qualquer ônus, o que não ocorreu.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.

Quanto às alegações de abusividade contratual e cobrança de taxas ilegais, entendo que devem ser rejeitadas tendo em vista que as matérias estão pacificadas no âmbito do STJ.

No item III – Características da Operação e CET (ID 17387749) observa-se a expressa indicação de valores referentes a seguro (R$ 1.907,50), taxa de avaliação do bem (R$ 390,00) e registro de veículos (R$ 275,52), de modo que o requerido deles tomou conhecimento quando da contratação, anuindo expressamente com sua cobrança e inclusão nas prestações a serem pagas.

O requerido defende haver "abusividade nos encargos contratuais", mas não a especifica adequadamente, limitando-se em adotar argumentação genérica e abstrata, não cabendo a este Juízo envidar esforço no sentido de compreender elementos que deveriam estar expressos e inequívocos nos autos.

Some-se a isso por entender que, conforme jurisprudência, é válida a cobrança de tais tarifas quando do início do relacionamento entre cliente e instituição financeira. Nesse sentido:

COBRANÇA. Contrato de financiamento. CDC. IOF, Tarifas de Cadastro, de Registro de Contrato, Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e de Serviços de Terceiros. 1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica 'a priori' nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade. 2. É válida a pactuação das Tarifas de Cadastro, de Registro de Contrato, gravame eletrônico, avaliação de bens e do IOF (Recurso Especial nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.). 3. Todavia, inadmite-se a exigência da Tarifa de Serviços de Terceiros, à mingua de contraprestação a justificar sua incidência (art. 51, IV, XII e XV, do CDC e Resolução CMN 3.954/2011). Exclusão determinada. Recurso provido em parte. (TJ-SP – APL: 00012448420128260311 SP 0001244-84.2012.8.26.0311, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2014).

Não obstante, eventual reconhecimento de abusividade não é fato suficiente, por si só, para elidir a mora que deu causa ao ajuizamento da ação, implicando tão somente no ajuste de créditos e débitos entre as partes.

Por fim, esclareço que a SENTENÇA foi proferida com fundamento em entendimento pacificado na jurisprudência e sumulado do STJ.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e confirmo a liminar deferida, consolidando nas mãos do banco requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Decorridos mais de trinta dias do trânsito em julgado da SENTENÇA sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009155-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014145-84.2014.8.22.0001 Monitória
AUTOR: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
RÉU: E. A. P. CASTILHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Com razão a parte autora. Pagas a custas, finalize a Escrivania a citação por edital, conforme já determinado.
Expeça-se o necessário.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7039838-09.2018.8.22.00017039838-09.2018.8.22.00017039838-09.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
EMBARGADO: ZENY GALDINO MENDES EMBARGADO: ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Os presentes embargos à execução referem-se a inadimplência de um contrato de compra e venda de imóvel.
Houve a penhora do bem no processo nº 7021763-53.2017.8.22.0001 (dependência), conforme o Auto de penhora, depósito, avaliação e intimação (ID. 21977819 p. 1), sendo essa, em valor superior à divida, amoldando-se a hipótese do art. 917, I, do CPC.
A Embargante/executada, alegou que os embargados/exequentes, firmaram diversos contratos de compromisso de compra e venda na área em tela, e apresentou a Matricula nº 34.511, do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome do "de cujus", pai dos exequentes/embargados (ID. 21978042 p. 4 de 4), referente ao lote nº 1, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, na Gleba Aliança, no município de Porto Velho, com área total de 441,1167 ha (hectares), datado em 06 de julho de 2015.
Também apresentou dois contratos de compra e venda, o primeiro referente ao lote 268 com área de 22.775,76 m² (ID. 21977863 p. 2 de 5) e o lote nº 269 com área de 30.406,17 m² (ID. 21977876 p. 2 de 5), demonstrando assim, que se trata de um desmembramento da Matrícula supramencionada, porém, sem os memoriais.
Alegou, ainda, que há impossibilidade de transferência da área, o que demonstraria fraude, má fé e invalidade do negócio jurídico por parte dos embargados/exequentes.
Isso porque, a regularização da área estaria além da vontade das partes, uma vez que por ocasião de processo que corre na Justiça Federal os herdeiros não poderiam vender o imóvel objeto da execução.
Posto isso, recebo os embargos com efeito suspensivo, em virtude da penhora do bem e determino que sejam as partes embargadas intimadas, nos moldes do art. 920, § 1º, para manifestação em quinze dias.
Após a manifestação das partes embargadas ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.
Anote-se nos autos de execução que esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo.
Anote-se a suspensão da execução.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031728-55.2017.8.22.0001 Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, ANTONIO FELICIANO POLI OAB nº SP69182
RÉU: O. M. DE ALENCAR - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DESPACHO
A parte autora pretende o cumprimento imediato da liminar deferida (id 17851100) e confirmada na SENTENÇA (id 19917434) determinando expedição de MANDADO de despejo a ser cumprido no prazo de quinze dias, além de liberação da caução oferecida.
Defiro o pedido de levantamento da caução efetuada pela parte autora (ID 18232637), nos termos dos arts. art. 64 c/c 9º, inciso III da Lei 8.245/91.
A caução foi oferecida para garantir liminar e a liminar não foi cumprida. Após andamento normal, o processo chegou à fase de SENTENÇA, quando a liminar inicialmente concedida foi confirmada. Desse modo, a desocução é docorrente de SENTENÇA proferida mais de 4 meses depois de iniciada a ação, não sendo necessária caução.
Nesse sentido Teothonio Negrão, nota 1 ao art. 64 da Lei de Locação (Código Civil e Legislação Civil em Vigor. - São Paulo: Saraiva, 2016 p. 1.517).
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos (ID 18232637).

Expeça-se, com urgência, o MANDADO de despejo em desfavor da parte requerida, nos termos das decisões acima mencionada.
Fica a parte autora, desde já, intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões à apelação juntada aos autos.
Cumprida as diligências, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
19 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037827-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA REGINA FROTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022189-63.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: R. I. O. V.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043903-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063584-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020021-90.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7018812-86.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - CNPJ: 15.680.086/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte devedora acima mencionada para efetuar o pagamento da condenação no valor de R$ R$ 44.611,17, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição
Caracteres: 1208
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 22,61

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032453-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA SOUZA DE LIMA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: latam airlines group s/a
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001596-42.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: MARCOS LEAO BENTES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014173-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006920-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022369-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ANDRE FLAVIO BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014998-37.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADOS: ADELIO BAROFALDI, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para solucionar o tumulto processual causado em razão do erro que ocorreu na publicação do DESPACHO que derminou o pagamento voluntário.
Isso porque, antes da nova publicação do DESPACHO (id 21707253), o exequente juntou petição com planilha contendo valor da multa pelo não pagamento voluntário, ou seja, antes de abrir novo prazo para pagamento voluntário a parte exequente postulou o pagamento do valor incluindo a multa, o que levou o exequente impugnar o valor apresentado pelo exequente.
Verifica-se que em decorrência do erro na publicação (certidão de id 21707000) surgiu uma discussão em relação ao valor, que não existiria se não tivesse ocorrido erro na publicação.
Não obstante isso, observo que o Executado foi intimado para pagamento voluntário da condenação e não o fez. Por isso, não é o caso de reabertura de prazo, mas de penhora imediata já que, intimada na forma dos art. 513 e 523 do CPC, a parte Devedora nada fez.
Ademais, mesmo não concordando com o valor cobrado (com multa e honorários), a parte devedora deveria ter feito o pagamento do valor que entendia correto.
Assim, pautando-se nos princípios da boa-fé e lealdade processual, intime-se a parte devedora para comprovar se já efetuou o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 3 dias.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado no tempo e modo devidos, a parte executada estará sujeita à cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, proceda-se de imediato a penhora on line pelo sistema BACENJUD.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0149950-58.2004.8.22.0001
EXEQUENTES: SIRLEI DE FAVERE BIAVATI CPF nº 416.347.800-00, RUA TEÓFILO MARINHO, 3720, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO VICENTE BIAVATI CPF nº 246.735.790-20, RUA TEÓFILO MARINHO, 3720, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL CPF nº 619.701.077-15, AV. RIO MADEIRA, COND. ALPHAVILLE I, CASA C-10 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo de cumprimento de SENTENÇA o qual encontra-se em tramitação desde 2004, ou seja, há 14 anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.
Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.
Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).
Pois bem.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado.
3. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
4. Realize pesquisa pelo INFOJUD.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039753-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROMERO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7046628-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016302-30.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2014, ou seja, há 04 (quatro) anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.
Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.
Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).
Pois bem.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito ou ao menos amortizá-lo, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado.
3. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023382-81.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ELIUDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ELIUDO MORAIS DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas de R$ 2.628,69 mediante alienação fiduciária de um AUTOMÓVEL Marca: MITSUBISHI Modelo:L200 TRITON S. HPE F Modelo: 2017, Cor: PRATA, Chassi: 93XTYKL1TJCH04996, Placa: QEQ5779, Renavan: 565168878
Informou o banco que durante o contrato, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida.
Após citação infrutífera, em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se que o proprietário do veículo é terceiro estranho a lide. (21887761)
Manifestação da parte autora. (22041756)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como destacado, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que "o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Tal DISPOSITIVO legal possui pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.
Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
(...)
§ 3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Verifica-se que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consignando-se a anotação no certificado de registro, o que não foi possível por conta da transferência do bem, que ainda está em nome de terceiro (MOACIR FERREIRA DE MENEZES).
Dessa forma, embora seja inequívoco o direito do autor à persecução do débito, não pode tal pretensão ser veiculada por meio de Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que a dívida não possui a garantia da alienação fiduciária que autoriza o manejo da ação.
Destaco que parte ré continua sendo devedora do Banco autor, entretanto, tal dívida não possui a garantia da alienação fiduciária que fundamenta as Ações de Busca e Apreensão.
Neste sentido a jurisprudência dominante:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O BEM. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIROS. Para que seja viável o deferimento da liminar de busca e apreensão, imperioso se mostra a demonstração da subsistência do gravame sobre o veículo objeto do contrato e que o mesmo esteja registrado em nome do devedor-fiduciante. Exegese do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.No caso concreto, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais mínimos para corroborar o pleito liminar.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073394769 (Nº CNJ: 0103591-75.2017.8.21.7000) j.27 de julho de 2017. Relator DES. ROBERTO SBRAVATI)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nas ações de busca e apreensão, o registro de propriedade do veículo em nome de terceiro, estranho à lide, conduz ao indeferimento da inicial, como decidido pela SENTENÇA recorrida. Embora legítima a dívida decorrente do contrato de alienação fiduciária cujo gravame não foi registrado no órgão competente, a postulação por meio de ação de busca e apreensão não se mostra viável. Recurso Improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502298-49.2017.8.05.0113, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017)(TJ-BA - APL: 05022984920178050113, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2017)
Isto posto, indefiro a exordial nos termos do artigo 330, II, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO.
P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053574-65.2016.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
R$551,26
14/10/2016

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA juizado por EXEQUENTE: PEMAZA S/A em face de EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024993-69.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CARLA BRAGA BRANDALISE, PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de liquidação de SENTENÇA por meio da qual as partes liquidantes/credoras pretendem obter o quantum da diferença pago a maior pelas mensalidades do curso de medicina.
Instada a se manifestar, a devedora FIMCA juntou aos autos cópia de documentos (requerimento de matrículas, contrato de prestação de serviços educacionais) e planilha contendo as diferenças das mensalidades.
Em relação à liquidante PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE:
E, em relação à liquidante CARLA BRAGA BRANDALISE:
No entanto, não apresentou valores atualizados, tampouco o valor que caberia à cada uma das credoras.
As liquidantes, por sua vez, apresentaram seus cálculos (ID 21957912), concluindo que o valor de R$ 110.891,63 (cento e dez mil e oitocentos e noventa e um centavos e sessenta e três centavos) cabe à Pablicia Daves de Moraes Bregense, enquanto R$ 50.546,34 (cinquenta mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) cabem à Carla Braga Brandalise.
Analisando os autos, verifico que na planilha apresentada pelas liquidantes, há duplicidade de dados, bem ainda divergências.
Nota-se que há duas planilhas de cálculos, mas ambas se referem apenas à liquidante CARLA BRAGA BRANDALISE.
A despeito de aventar simples erro material, já que uma delas poderia ser atribuída à liquidante PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE, observo que a liquidante incluiu em seus cálculos o ano de 2011, o qual, no entanto, não existem diferenças a ressarcir. Da mesma forma, faltou o ano de 2015.
Assim, intime-se a parte liquidante PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha de seu crédito, a qual deve observar os anos e respectivos valores constantes no quadro indicado pela devedora.
Após, independente de CONCLUSÃO, intime-se a devedora para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Vindo os autos, será apreciada a necessidade de envio à Contadoria Judicial.
Cumpra-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034978-96.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O perito informou a data e local para realização da perícia na autora (dia 5.11.2018, às 15h30min, na clínica CHECKUP OCUPACIONAL, rua Júlio de Castilho, 232).
Aguarde-se a realização da perícia. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017031-90.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA NAIR CORREIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO CAMPOS DE MIRANDADESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, descritas nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041298-02.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

EXECUTADO: OBRATEC CONSTRUCOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora 'on line' onde a empresa Devedora alega excesso de execução. Disse que foi penhorado o valor de R$ 15.231,09 de sua conta bancária, mas o bloqueio deveria ter se limitado a 30% do montante existente na conta, pois há obrigações trabalhistas que tem prioridade de pagamento. Embasou seu pedido no art. 854, §3º do CPC. Por fim, pleiteou a declaração de excesso de execução, a liberação da penhora, a limitação de bloqueios a 30% do valor existente da conta bancária e a transferência dos valores bloqueados nestes autos para justiça do trabalho, em face de acordos firmados naquele juízo.
O impugnado/Credor veio aos autos e pleiteou a manutenção do bloqueio. Disse que o Devedor confunde excesso de execução com possível nulidade da penhora, sendo que no caso dos autos não ocorreu nenhuma das duas hipóteses. Alegou que a penhora não é capaz de inviabilizar a atividade econômica da empresa Executada, pois seu capital social ultrapassa 1 milhão de reais. Concluiu pela improcedência da impugnação, manutenção da penhora e liberação do crédito em seu favor.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, vejo que realmente o Devedor/Impugnante confunde excesso de execução com nulidade de penhora. Não há qualquer menção a erro de cálculo ou excesso do valor cobrado pelo Credor/Impugnado, razão pela qual a alegação de excesso de execução deve ser afastada de plano.
Cai por terra também a alegação de que os bloqueios em conta corrente deve se limitar a 30%. Novamente se confunde o Devedor, pois esta impugnação refere-se à penhora de conta salário de pessoa física, e não penhora em conta de empresa.
Sobre a preferência de créditos trabalhistas, não há qualquer penhora no rosto dos presentes autos, sendo inviável a remessa de valores à Justiça do Trabalho.
Além disso, a presente execução (cumprimento de SENTENÇA) versa sobre honorários advocatícios, caracterizado também como verba alimentar.
A verba alimentar tem caráter de subsistência e por isso é tão defendida no Novo CPC.
Dessa forma, considerando os argumentos acima expendidos, tenho que a impugnação deve ser julgada improcedente e a penhora on line deve ser convalidada e os valores liberados em favor do Credor.
Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada nos autos em favor do Credor.
Após, intime-se o Credor para que traga aos autos planilha atualizada de seu crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021668-21.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA alegando em síntese que desde o início do cumprimento de SENTENÇA o exequente pediu quantia superior ao devido e que o débito já foi quitado. Alegou que o título carece de exigibilidade, porquanto embora o exequente alegar que ainda restariam R$ 5.329,21 (cinco mil e trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), a dívida já está paga desde 28.12.2016. Defendeu que foi determinado desconto de 15% de seu salário para pagamento mensal da dívida, sendo que há valores a ressarcir. Defendendo a nulidade dos atos após a quitação e a nulidade da penhora, requereu a declaração de quitação da dívida e a devolução de R$ 1.551,24 (um mil e quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).
O exequente se manifestou requerendo a total rejeição da exceção de pré-executividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:
"As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".
No caso, o exequente intentou ação de cobrança visando receber R$ 7.831,28 (sete mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) referente a honorários advocatícios, cujo pedido foi julgado procedente. A executada foi ainda condenada ao pagamento de 10% (dez por cento), a título de honorários de sucumbência sobre referido valor.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA no montante de R$ 14.521,02 (quatorze mil e quinhentos e vinte e um reais e dois centavos), conforme fls. 59/60 do processo físico (ID 15703840), foi determinado desconto mensal em valores que a executada tinha para receber junto ao órgão empregador de seu genitor. O ofício foi expedido aos 12.5.2014.
Após sucessivos pagamentos durante os meses, os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, sendo apurada uma diferença de R$ 5.314,21 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos).
As partes foram devidamente intimadas dos cálculos, mas não apresentaram nenhuma insurgência, tendo havido preclusão.
Importante esclarecer que o débito executado destes autos estava sendo pago a partir de descontos mensais sobre pagamentos que o Ministério Público realizava à executada na condição de herdeira, cujos valores eram originários de direitos que seu genitor possuía junto àquele órgão.
O fato do último depósito judicial ter sido realizado aos 28.12.2016 não significa entender, necessariamente, que a dívida foi extinta. Desde então não há nenhum pagamento, ainda que parcial.
Por isso, tendo em vista que o cálculo da Contadoria Judicial foi elaborado aos 4.8.2017 (ID 15703860), do qual a executada não se insurgiu, tenho ser indevida reavivar a discussão de matéria já preclusa.
Em relação à penhora realizada via sistema BACENJUD, atento ao argumento de que teria sido realizada em nome de pessoa jurídica da qual é sócia sem ter havido regular desconsideração da personalidade jurídica, não é o que se extrai dos autos.
Isto porque, trata-se de empresa individual, na qual não há distinção patrimonial entre empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. O patrimônio se confunde. Nesse sentido, o STJ:
RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

– DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS – PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO – TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. […] 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. […] REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).
Assim, não há falar em nulidade da penhora.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037591-89.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se a resposta do ofício por mais 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010095-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIANO GREGORIO ESAU LEVI FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026141-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025665-75.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEI GOMES JACINTO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA OAB nº SP315637, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028969-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041995-52.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA NEVESAUTOR: NILSON DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação que objetiva restabelecimento/concessão de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, com pedido de tutela de urgência.
Não vislumbro a necessidade de distribuição por dependência, uma vez que embora o Requerente aponte a existencia de fatos semelhantes julgados anteriormente, por hora, trata-se de ação independente.
1. Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Ainda, a Comunicação de DECISÃO do INSS (ID. 22284380 p. 1 de 1), aponta que o benefício seria concedido até a data de 18/05/2018, logo o Requerente poderia tomar as medidas cabíveis antes do cancelamento do benefício que já era agendado e não o fez.
Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de pericia social.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. (…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
5. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.
6. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
8. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000598-13.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA LUCIA MALTA BELEZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Revogo o DESPACHO de Id. 22170087 pois proferido em decorrência da não apreciação da petição de Id. 21878393, protocolada de modo sigiloso.
Trata-se de ação monitória, convertida em execução, sem pagamento voluntário. Houve tentativa de penhora de bens do devedor, sendo realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem êxito.
O Credor veio aos autos, em petição sigilosa, pleiteando o arrolamento de bens da empresa Executada, nos termos do art. 301 do CPC e, após, sua conversão em penhora. Juntou aos autos análise comercial emitida pelo SERASA, onde consta classificação da empresa Devedora como grau de risco de inadimplência de 100%.
É o breve relatório.
Analisando os autos, vejo que todas as diligências realizadas pelo Credor para tentar localizar bens da Devedora passíveis de penhora restaram infrutíferas, inclusive as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Por isso, defiro o pedido formulado pela parte Credora a fim de que seja realizado o arrolamento de bens da executada CARNEIRO & CIA. LTDA. – CNPJ(MF) 04.718.498/0001-83, localizada na Av. Amazonas, 2508 A, bairro Nova Porto Velho, nesta capital.
Nos termos do pedido, o arrolamento em questão deverá abranger: o detalhamento de todo o estoque físico, utensílios, mobiliário, equipamentos de escritório, ar condicionado, enfim, todo mobiliários e estoque que guarnece a empresa de denominação "Casa do Campo" - "CARNEIRO & CIA. LTDA-ME" – CNPJ(MF) 04.718.498/0001-83.
Conste ainda do MANDADO que o Sr. Oficial de Justiça deverá discriminar o quantitativo e avaliar todos os itens arrolados, registrando a diligência com imagens do interior da empresa (fotografia).
Após o cumprimento do MANDADO, intime-se o Credor para manifestação sobre quais bens pretende indicar à penhora ou se pretende realizar diretamente a penhora na boxa do caixa de 30% do faturamento mensal da empresa, até o limite da execução.
Expeça-se o necessário.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034995-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010445-39.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉUS: CARLOS DE AZEVEDO, SERGIO ANTONIO HAZIN
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033114-86.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002020-84.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RENALDO MARINHO BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004346-17.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANALIA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037359-43.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Com razão. O prazo de emenda à inicial é de 15 dias. Assim, defiro a complementação do prazo, confome pleiteado.
Intimem-se.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025146-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22218532), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002335-22.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
DESPACHO
Vistos,
Em SENTENÇA proferida aos 11.4.2018, o feito foi extinto em relação aos autores VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA e FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, de modo ser razoável a redução do valor dos honorários do perito, o qual, inclusive, já realizou levantamento do equivalente à 50% quando do início dos trabalhos.
Acolho a manifestação do perito, determinando que de seus honorários sejam descontados R$ 7.246,26, cujo valor deverá ser destacado dos outros 50% e devolvido à requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7032778-82.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO CPF nº 050.688.682-48, RUA TRÊS E MEIO 1891, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029606-40.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO GOMES RODRIGUES CPF nº 933.608.942-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento,

devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042019-80.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTORES: MARICELIA LOPES SOARES CPF nº 752.761.602-44, JOSE AMANCIO DE BRITO 169 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE REGINALDO AIRES FERNANDES CPF nº 493.405.652-15, SEM ENDEREÇO, ELCIR MARTINS COSTA KAXARARI CPF nº 525.284.642-15, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 142.894.402-82, KM 45 S/N, RESERVA EXTRATIVISTA AQUARIQUARA LINHA MP 54 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 854.221.262-20, ALTEMAR DUTRA 3291 JK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PENHA DE AVELAR CPF nº 420.474.552-00, GOIAS 556 TUCUMANZAL - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FURTUNATO DE LIMA CPF nº 389.949.682-53, BARAO DO RIO BRANCO 63 CENTRO - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE ISAC GOMES DA SILVA CPF nº 317.747.502-44, MUTUNS BAIXO MADEIRA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATICILENE NEVES MACHADO DE SOUZA CPF nº 286.072.952-68, RUA URUPA 39 TRIANGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO PEREIRA TAVARES CPF nº 326.980.462-87, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE 1680 TRIANGULO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212 DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004235-06.2017.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RÉU: MARCOS DE SOUSA CPF nº 269.059.302-53, RUA CACOAL 46 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7062348-84.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AURINA FERREIRA DA SILVA SANTOS CPF nº 326.865.872-53, RUA PINHEIRO 2227 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTO 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006229-40.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: INAELQUESSON OLIVEIRA RODRIGUES NASCIMENTO CPF nº 983.087.182-72, RUA MISTER MACKENZIE 5053 CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento,

devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, tendo em vista que o autor/sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7064826-65.2016.8.22.0001
Competência da Justiça Estadual
AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA CPF nº 457.486.082-00, RUA SUCUPIRA 4207 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de ID nº 18218285-Págs.2/4, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo com ou se manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057187-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE MENDONCA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da petição ID 20156334, conforme determina DESPACHO ID 16455749.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016833-89.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032917-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALCENIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
RÉU: CLARO AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006187-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INBRANDS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar recolhimento de taxas de diligências solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005925-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA BITENCOURT OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010396-32.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JARDEL MARQUES CPF nº 030.705.432-27, RUA BERNARDO SIMÃO 3985, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003735-30.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: ELOA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 594.962.409-25, AV. GUAPORÉ 301, COND. ANA MATOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. CNPJ nº 08.262.343/0001-36, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7009178-32.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: SIMARA DA SILVA RAMOS CPF nº 008.750.352-21, RUA CARLOS GARDEL 3671 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/2315-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial de que a autora teve que sacar o dinheiro pretendido direto no caixa presencial em razão da perda de seu cartão, tendo em vista ainda as alegações da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042285-67.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: EDSON HENRIQUE FIRMINO MEDEIROS CPF nº 966.925.882-00, RUA POMPÉIA 2005, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) comprovar o recolhimento das custas processuais;
b) comprovar a constituição da mora, uma vez que a notificação extrajudicial de ID nº 22333972-Pág.9 não restou perfectibilizada, ante a certidão dos Correios de que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente”, pelo que não se presta para fins de configuração da mora;
c) esclarecer a legitimidade do requerido, tendo em vista que a pesquisa do veículo junto ao sistema Renajud demonstra que o proprietário do veículo que se pretende a busca e apreensão é pessoa diversa da indicada na inicial e no contrato, conforme tela em anexo.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0006585-91.2014.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CHRISTYBELL LIAMARA CONSTANTINO CPF nº 682.263.732-04, RUA SALAGADO FILHO 2475 SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, THIAGO VALIM OAB nº RO6320 DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
0002694-62.2014.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO CPF nº 001.200.882-66, AIRTON SENA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285 DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024155-90.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
Procedimento Comum
AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA CPF nº 266.013.113-91, RUA P. DANIEL NERI,790 790, AV. JATUARANA, 4056 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962
RÉUS: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A CNPJ nº 33.010.851/0001-74, ATLÂNTICA BOA VISTA - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS 1415, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01311-925 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco Vida e Previdência S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RJ123511DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifica-se que no ID nº 21601047-Pág.1/32 foi juntado erroneamente o acórdão correspondente aos autos nº 0289980-41.2007.8.22.0001, pelo que, nesta oportunidade, procedo a inclusão dos documentos relativos ao presente processo.
Se possível, proceda a CPE a exclusão dos documentos de ID nº 21601047-Pág.1/32 para evitar tumulto processual, certificando-se.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 22 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016662-06.2015.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Multa de 10%
EXEQUENTES: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA CPF nº 130.971.848-21, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO CPF nº 755.384.662-72, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA CPF nº 865.850.292-91, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: DANIEL TELES DA SILVA CPF nº 036.124.322-73, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1156 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido."AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15.
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 1.100,84.
Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.
Para tanto, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 22/10/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026977-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022501-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERONIDES DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0019148-88.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP0261241, JEMIMA NOEMI ANDRADE DOS SANTOS CAMPELO FERREIRA - RO0005421
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008238-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014124-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043153-79.2017.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Nome: MARIA ROBERTO DE SOUZA
Endereço: Rua Coronel Lima, 9083, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-096
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033185-88.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
REQUERIDO: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7027949-92.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7051705-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028729-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
REQUERIDO: JEORGE BRENDAW GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026467-12.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019730-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARAIZA ALVES MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040210-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003705-97.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306
RÉU: ORILDES BORGUESAN ZARO e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009475-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da devolução da precatória ID 21744483, pág. 23 de 38.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006198-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0241670-67.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010915-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: BARIM NASCIMENTO DE ALMEIDA 34608290282
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012601-68.2016.8.22.0001 Seguro
AUTOR: MANOEL VALMIR DOS SANTOS CPF nº 025.442.518-67, AVENIDA RIO MADEIRA 4847 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MANOEL VALMIR DOS SANTOS ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo que foi negado pela requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que a requerida seja condenada no pagamento do valor de R$ 4.556,25 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 2895700 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e o processo foi incluído na pauta do mutirão DPVAT.
Contestação no ID Num. 4835081, na qual a parte autora argui preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, defende a invalidade de laudo particular como única razão para decidir o MÉRITO e a necessidade de realização de perícia complementar. Assevera que o valor indenizatório deve observar a MP n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ e discorre sobre a incidência de juros, correção monetária e fixação de honorários advocatícios. Diz que o pagamento dos honorários advocatícios pode se dar de acordo com a Resolução 232/2016 do CNJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência, as tratativas de acordo restaram infrutíferas em razão da ausência do requerente.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID n. 7070161).
Nova intimação para a realização de audiência no mutirão DPVAT (ID n. 7077094), onde o requerente não compareceu (ID n. 17902471).
É o necessário relatório
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez por ele suportada.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada audiência, aonde seria realizada a perícia médica, como único meio de prova, no entanto, o autor não compareceu na perícia.
Após isso, a parte autora não apresentou réplica e não se manifestou quanto as provas que pretende produzir.
Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar a quantificação do grau de invalidez e nem mesmo o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos informados na inicial, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024304-93.2016.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA CNPJ nº 19.653.802/0001-29, AV. DOM PEDRO II 637, EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL, SALA 401 CAIARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A CNPJ nº 55.064.562/0001-90, RUA DR. LUIZ MIRANDA 1650 CENTRO - 17580-000 - POMPÉIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA OAB nº SP288736, ROGER PAMPANA NICOLAU OAB nº SP164713
SENTENÇA
Vistos.
Considerando as petições de ID nº 21215419 e 21243605, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e RÉU: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Libere-se a caução de ID nº 4276973.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046578-17.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GEISIELE DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 022.846.902-38, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA, Nº 1104 1104 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021144-89.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DALVANY DA SILVA GOMES CPF nº 001.220.972-46, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 22304545, revogo o retro DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045618-61.2017.8.22.0001
Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA CPF nº 421.539.992-00, RUA VITÓRIA 49, BAIRRO TEIXEIRA (NOVO) FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Após a realização da perícia oficial, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui discopatia degenerativa de columa lombar, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é carpinteiro e necessita de mobilidade e força física no desempenho de suas funções.
Ao analisar o caso vertido nos autos, verifica-se que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016) (Grifei).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata no requerente, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a requerida que restabeleça o benefício auxílio-doença, outrora concedido administrativamente à parte autora, até ulterior deliberação desse r. Juízo.
Intime-se o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que implante benefício decorrente de antecipação de tutela, encaminhando ofício com cópia dessa DECISÃO. Expeça-se o necessário.
II - Manifeste-se o INSS quanto ao Laudo Pericial no prazo de 15 dias.
III - AO CARTÓRIO - CPE: Diga se cumpriu a determinação do DESPACHO inicial, no que se refere ao Ofício a ser expedido ao INSS indicando os processos para o pagamento da perícia:
"Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos)."
A presente serve como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004227-92.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ALTA DE CASTRO ROSAS CPF nº 220.176.902-87, RUA RUI BARBOSA 1231, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0002-00, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº SP177506, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
SENTENÇA
Vistos.

Alta de Castro Rosas ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor de UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Tratablho Médico alegando em síntese que é conveniada da requerida e possui o plano nacional, tem 76 anos, é hipertensa, diabética e possui obesidade mórbida, sendo que no dia 11/01/2018 sofreu um infarto. Diz que no dia 29/01/2018 foi encaminhada para o Hospital Coração Anis Rassi, em Goiânia/GO, centro mais especializado, e que lá foi constatada a necessidade de realização de angioplastia e que em 03/02/2018, quando a requerente já estava toda preparada para ser submetida ao procedimento, recebeu a notícia de que ela não poderia ser realizada, uma vez que, embora tenha sido autorizada a cirurgia, a requerida ainda não havia autorizado os materiais. Diz que a requerida se comprometeu a dar uma resposta em 5 dias úteis, mas que em razão do seu estado de saúde e idade avançado, temendo não ter todo o tempo, ajuizou a presente ação requerendo antecipação de tutela para que a requerida autorize imediatamente a utilização dos materiais necessários para o procedimento de urgência - angioplastia, ao qual deverá ser submetida a requerente e ao final a confirmação do pedido de antecipação de tutela. Junta documentos.

No ID Num. 16035709 foi proferida DECISÃO em plantão judicial deferindo o pedido de antecipação de tutela.

Citada a requerida informa o cumprimento da antecipação de tutela e apresenta contestação no ID Num. 16555760 suscitando, preliminarmente, a perda do objeto. No MÉRITO alega em síntese que a ANS informa que o prazo de atendimento é imediato, mas não trata sobre o prazo para autorização, sendo o hospital obrigado a prestar atendimento imediato ao paciente em caso de urgência/ emergência, o que não foi negado a Autora. Diz que a autorização de procedimentos e materiais dependem da análise da auditoria, onde é verificado se o beneficiário está na área de abrangência contratual e que agiu em conformidade com a lei. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica remissivas à inicial.

Realiza da audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

É o necessário relatório.

Decido.

A solução do caso é de deslinde singelo, dispensando maior arrazoado.

Isso porque, restando comprovado que a requerente é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida, cabia a esta, como único meio de afastar a procedência dos pedidos, demonstrar que forneceu os materiais necessários a execução dos procedimentos pretendidos na inicial ou que existe expressa previsão contratual (e regulamentar, por parte da Agência Nacional de Saúde), que exclua da cobertura obrigatória os materiais que a requerente pretende obter com a presente ação.

A parte autora afirma que em 03/02/2018 estava preparada para o procedimento cirúrgico que não se realizou ante a ausência de autorização dos materiais necessários para a cirurgia. Diz que em 05/02/2018 foi informada que o pedido deveria ser encaminhado para o local do plano e que seria necessário mais 5 dias para a autorização. Diz que em razão do frágil estado de sua saúde teve que ajuizar a presente ação para que o procedimento fosse liberado com urgência.

Na data de 05/02/2018 foi deferida a liminar e a requerida cumpriu, autorizando os materiais para a realização do procedimento cirúrgico, em 06/02/2018.

A requerida sustenta que ainda que se trate de urgência e emergência tem um prazo para a autorização dos procedimentos e dos materiais, mas não apresenta o real motivo pelo qual o procedimento foi liberado, mas não os materiais.

Da análise dos autos depreende-se real o motivo para o ajuizamento da ação, pois havia justo motivo para que a autora não pudesse esperar o prazo requerido pela UNIMED para a liberação de materiais, cujo procedimento já estava liberado.

Fosse diligente nos serviços prestados, teria liberado o procedimento e os materiais necessários para a sua realização, pois sem um o outro não se implementa.

A requerida, portanto, ao deixar de demonstrar a existência de cláusula limitativa que excluísse sua obrigação de fornecer os materiais pretendidos e não apresentou razões para a inexistência de autorização dos materiais, deixando, pois, de se desincumbir do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), fazendo com que a procedência do pedido seja a CONCLUSÃO viável para o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, em consequência, CONFIRMO a antecipação concedida às fls. ID Num. 16035709, para DETERMINAR à requerida que forneça os materiais necessários a execução dos procedimento cirúrgico de angioplastia.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de outubro de 2018

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7034779-11.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DULCENI SILVA MENEZES CPF nº 113.937.932-15, RUA TEÓFILO MARINHO 3699 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB nº RO3611, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A CNPJ nº 05.791.568/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 1422 NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B DESPACHO

Vistos,

Deixo, por ora, de analisar a petição de fls ID Num. Num. 16564754.

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 17976185 no prazo de 15 dias.

Porto Velho , 19 de outubro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0022666-57.2010.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA CPF nº 203.324.402-49, RUA TAILÂNDIA 6062, RECANTO DAS CEREJEIRAS CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO CPF nº 106.636.495-87, AV. MANOEL LAURENTINO SOUZA 198, AGROPECUARIA SORAYA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO OAB nº BA30228, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923 DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida nos Embargos de Terceiro nº 7011385-04.2018.8.22.0001, defiro a suspensão da determinação de ID nº 2127527 e oportunizo o prazo de cinco dias para a parte exequente dizer em termos de prosseguimento válido do feito.
Em caso de inércia, aguarde-se o julgamento dos Embargos supracitados.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7018781-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVINO EUZEBIO DAS CHAGAS CPF nº 143.086.492-34, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2452, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA HERCÍLIO LUZ 655, - ATÉ 759/760 CENTRO - 88020-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado no ID n. 21565587.
Consigno que houve a juntada do AR referido na manifestação apresentada pelo exequente na manifestação de ID n. 21764892, página 1.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040847-06.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
Procedimento Comum
AUTOR: EUCLIDES XAVIER GHESSO CPF nº 686.419.662-34, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1479 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001279-80.2018.8.22.0001 Seguro
AUTOR: DANIELY RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 007.901.932-30, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO OAB nº RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado no ID Num. 18998494;
Defiro expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 19498806.
Com a expedição do alvará, intimem-se a para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039464-27.2017.8.22.0001 Seguro
AUTOR: MARCOS AUGUSTO NEVES DA SILVA CPF nº 469.073.512-34, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 20417317.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017470-06.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: OSEAS FERREIRA LIMA CPF nº 939.903.162-49, RUA ORLANDO FERREIRA 8193 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: OSEAS FERREIRA LIMA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0025771-71.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: Catarina Augusta Vaquer Araujo e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - RO0005403
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010928-69.2018.8.22.0001
Cheque
AUTORES: MILTON HISSACHI MITSUTAKE CPF nº 389.795.279-34, RUA JACY PARANÁ 2818 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Z N S MITSUTAKE - EPP CNPJ nº 01.678.802/0001-18, AV. DR. LEWERGER 1128 SAO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP CNPJ nº 12.013.540/0001-99, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de fls. ID Num. 18759789.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7010928-69.2018.8.22.0001 RÉU: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP CNPJ nº 12.013.540/0001-99, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030059-64.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: GLAUTER SALAZAR DA SILVA CPF nº 648.056.702-15, AVENIDA AMAZONAS 6030, XASA 230 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE OAB nº RO5790
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: GLAUTER SALAZAR DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores nos autos físicos, aonde tudo se resolveu.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027344-49.2017.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AGUA GALDINO LTDA - ME CNPJ nº 07.781.722/0001-70, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3682, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
RÉUS: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME CNPJ nº 13.713.501/0001-67, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos.
I - Considerando a petição de ID nº 18054248, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo supra referido somente em relação ao requerido HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA - ME.
Proceda a CPE a exclusão do requerido HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME do polo passivo da ação junto ao sistema PJE.
II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais complementares, uma vez que o boleto de ID nº 18163070 encontra-se em branco.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012181-29.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: SIDNEI BOTELHO SANTOS CPF nº 729.239.112-53, ALEGRIA BECO FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 20138542.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039939-46.2018.8.22.0001
Mandato, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS CPF nº 974.255.832-91, RUA CONSTELAÇÃO 17, - ATÉ 7429/7430 TRÊS MARIAS - 76812-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: Maurício Gomes de Araújo Junior, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330 - sala 10, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: Maurício Gomes de Araújo Junior, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330 - sala 10, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7011769-98.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS CPF nº 162.952.932-04, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIANE VALENTIM DANTAS CPF nº 687.310.272-53, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
RÉUS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ

- 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DUARTE CPF nº 203.218.642-04, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885 DESPACHO
Vistos,
Diga a parte requerida se há proposta concreta de acordo, tendo em vista que apenas se limita a requerer a designação de audiência de conciliação, o que, por sinal, já aconteceu duas vezes e uma não se aperfeiçoou por conta da ausência da parte autora e outra em razão da ausência da parte requerida. Assim, para evitar esforço desnecessário da máquina judiciária, diga a parte requerida se há proposta e real intenção de realização de acordo entre as partes no prazo de 5 dias.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019537-75.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: NUBIA AMPARO DIAS CAMACHO CPF nº 203.807.552-20, RUA VIVIANE 6316 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ OAB nº RO8319
RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, BDYONE SOARES DA ROCHA OAB nº RJ143896, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7025721-47.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA CNPJ nº 17.142.030/0001-35, RUA JARDINS 805, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993 DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 19836246, onde a parte pede a extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação.
Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0008784-86.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA GONCALVES CPF nº 653.718.362-68, RUA DA PLATINA 4416, CONJ. MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 22089510, defiro a suspensão do processo até o dia 17 de dezembro de 2018. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0002941-09.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JULIO CESAR VIANA REZENDE CPF nº 005.998.472-47, RUA VESPAZIANO RAMOS, 2959 OU PANAMÁ 2959, OFICINA GOIANO AUTO PEÇAS 3222-9611 NOVA PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011 DESPACHO
Vistos.

Considerando que o artigo 98, § 4º do CPC diz que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, desta forma, concedo o prazo de 05 dias para que o autor pague a multa e, caso não haja o pagamento no prazo determinado, inscreva-se em dívida ativa.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050569-98.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: MONICA AN DE ALENCAR CPF nº 867.228.912-91, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021157-25.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA CPF nº 317.043.102-10, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR GONCALVES LEAL CPF nº 926.277.141-04, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIANY ALLYNE DE ALMEIDA DUARTE CPF nº 007.945.092-07, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO EVARISTO MASSARY CPF nº 035.115.542-25, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SALES DUARTE CPF nº 986.381.492-04, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº SP156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041841-34.2018.8.22.0001
Pagamento, Locação de Imóvel
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 03.292.770/0001-43, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉUS: LUCIMARA DE ARAUJO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, GARDEN CLUB AP 401 BL 11 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO AMAURI ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 401 / BL 11 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando tratar-se de ação de despejo, deve a parte esclarecer se pretende realmente o prosseguimento da ação pelo rito comum ou a sua adequação de acordo com a Lei de Locação n. 8245/91, devendo haver, se for o caso, a adequação dos pedidos.
Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do pelo rito comum.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041979-98.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA CPF nº 710.730.602-25, AVENIDA GUAPORÉ 3743, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.965.550/0001-21, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo o autor apresentar cópia da petição inicial dos autos 0021173-74.2012.8.22.0001, cópia do acórdão e a certidão de trânsito em julgado.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029554-73.2017.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
AUTOR: JOSE MARIA DA FROTA CPF nº 149.539.512-04, RUA DOUTOR GONDIM 6038, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 17785720, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: JOSE MARIA DA FROTA e RÉU: Tim Celular, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037554-62.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Imissão na Posse
AUTOR: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE CPF nº 048.826.242-90, RUA JAQUELINE FERRY 3063, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907 DESPACHO
Vistos.
Considerando o interesse de menor nos autos, com fundamento no artigo 178, II do CPC, intime-se o Ministéio Público para, querendo, intervir no feito no prazo de trinta dias.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048951-21.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VAGNER RIBEIRO DE AMARAL CPF nº 817.670.992-15, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3935, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
SENTENÇA
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos ajuizou ação de busca e apreensão em face de Vagner Ribeiro de Amaral afirmando que celebrou com a parte requerida, no dia 20-10-2014, um Contrato de Financiamento com Cláusula de Alienação Fiduciária, para a aquisição de um bem veículo da marca Volkswagen, Voyage 1.0, Placa NOQ 8487, Cor Preta. Diz que a parte requerida não cumpriu o referido contrato, pois deixou de pagar as parcelas assumidas, totalizando um débito de R$ 11.515,43. Requer seja determinada, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da presente lide, nos termos do artigo 3º §1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Dá à causa o valor de R$ 11.515,43. Juntou documentos.
No ID n. 14557532, páginas 1 e 2, foi deferida liminarmente a medida determinando a expedição do MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 16325407, dizendo que por razões alheias a sua vontade deixou de pagar as 16 últimas, mas ainda tem interesse em reaver o veículo mediante a purga da mora de 7 parcelas que estão em atraso. Requer autorização judicial para o depósito do valor de R$ 5.658,00 para realizar o pagamento. Juntou documentos.
MANDADO positivo juntado no ID n. 16700385.
Foi determinada a manifestação da parte autora sobre a proposta realizada pelo requerido, e houve manifestação no ID n. 17121138.
A parte requerida diz que a parte autora não purgou a mora e por isso o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, pois os fatos não foram controvertidos. Impugna o pedido de gratuidade de justiça, por ser incompatível com o compromisso financeiro assumido.
É o relato. Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.
As alegações da requerente restaram incontroversas, sendo que mesmo intimada a parte requerida não pagou o débito existente, se limitando apenas a dizer que não possui condições de pagar o valor integral que está sendo cobrado, requerendo a purga da mora por valor inferior ao débito apontado.
Os argumentos da requerida não são relevantes para este processo, pois, conforme disposto no §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69,

a defesa, na ação de busca e apreensão, só permite a alegação de pagamento do débito ou cumprimento das obrigações contratuais.
As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento, constituição em mora, aliada à falta de pagamento.
Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerida, uma vez que nada junta aos autos comprovando suas alegações, sendo certo que o compromisso assumido para o pagamento das parcelas, não retrata a sua hipossuficiência financeira.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pelo autor. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0013064-08.2011.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, BR 364 6671, LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: N M DANTAS - ME CNPJ nº 06.124.050/0001-67, RUA DO SOL 371 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte executada já foi intimada no ID nº 16284204-Pág.41, pelo que, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a empresa executada, até o limite da execução, nomeando o proprietário da empresa como fiel depositário dos bens.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043217-89.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 885.977.092-00, AILTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7034758-98.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CELSO FERNANDES CPF nº 036.949.068-19, RUA WILMA 6003 UNIÃO DA VITORIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 DESPACHO
Vistos,
Manfieste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 5 dias.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010735-59.2015.8.22.0001
Seguro
AUTOR: EGIDIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR CPF nº 420.016.922-34, RUA LÚCIA CARVALHO 4451 TIRADENTES - 76824-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 19362612), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: EGIDIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 18960242.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 19 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL – PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
Portaria n.º 02 /2018 – 3ª Vara Cível Porto Velho(RO), 22 de outubro de 2018.
O Juiz de Direito Osny Claro de Oliveira Junior, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea "d", das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, expede esta portaria para regulamentar o procedimento a ser adotado considerando a necessidade de realização de obras de adequação física, no recinto da 3ª Vara Cível, com o objetivo de migração para a CPE, e a fim de evitar transtornos aos advogados e público em geral,
RESOLVE, suspender o expediente da 3ª Vara Cível a partir das 13horas, na data de hoje.
Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia; à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015828-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: WANDA MARIA BART e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO0007585, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO0007245, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Polo Passivo: CLAYTON BISPO ESCOBAR e outros
Advogados do(a) RÉU: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0006507-63.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: Todas As Pessoas Que Esbulham O Imovel
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração objetivando implementar a DECISÃO embargada no tocante à demolição das edificações erigidas pelas pessoas tidas como invasoras da posse do embargante, para efeito de efetivo cumprimento da reintegração de posse determinada, com a extensão conferida pelo precedente jurisprudencial colacionado anteriormente.
Vê-se que o pedido de demolição e/ou desfazimento não foi formulado pelo autor na petição inicial.
O efeito prático da DECISÃO final, entretanto,ainda que nestas condições, está previsto no artigo 555, parágrafo único, II, do CPC, que prescreve:
"Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:
I – evitar nova turbação ou esbulho;
II – cumprir-se a tutela provisória ou final."
A DECISÃO nestes embargos carece, por outro lado, da providência prevista no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
No interregno da manifestação acima, e inclusive para melhor dimensionar os atos de cumprimento da ordem judicial, determino que se promovam as seguintes providências:
I – que o Sr. Oficial de Justiça lavre, com urgência, auto de constatação onde conste o estado atual da coisa a ser reintegrada, descrevendo a eventual existência de construções ou outras obras, e a quantidade aproximada de pessoas a serem retiradas do local;
II - que o autor proceda a fixação de cartazes na região do conflito,

com a transcrição do seguinte texto: "Área objeto de ordem judicial de reintegração de posse, Processo nº 0006507-63.2015.8.22.0001, conforme precedente do E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800547-28.2017.8";
III – sejam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, para os efeitos do artigo 554, par. 1º do CPC."
Intimem-se, primeiro cumprindo o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC., e a seguir os demais itens.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21888812
Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 10:49:04 18100110493100000000020453109

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0006507-63.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: Todas As Pessoas Que Esbulham O Imovel
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração objetivando implementar a DECISÃO embargada no tocante à demolição das edificações erigidas pelas pessoas tidas como invasoras da posse do embargante, para efeito de efetivo cumprimento da reintegração de posse determinada, com a extensão conferida pelo precedente jurisprudencial colacionado anteriormente.
Vê-se que o pedido de demolição e/ou desfazimento não foi formulado pelo autor na petição inicial.
O efeito prático da DECISÃO final, entretanto,ainda que nestas condições, está previsto no artigo 555, parágrafo único, II, do CPC, que prescreve:
"Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:
I – evitar nova turbação ou esbulho;
II – cumprir-se a tutela provisória ou final."
A DECISÃO nestes embargos carece, por outro lado, da providência prevista no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
No interregno da manifestação acima, e inclusive para melhor dimensionar os atos de cumprimento da ordem judicial, determino que se promovam as seguintes providências:
I – que o Sr. Oficial de Justiça lavre, com urgência, auto de constatação onde conste o estado atual da coisa a ser reintegrada, descrevendo a eventual existência de construções ou outras obras, e a quantidade aproximada de pessoas a serem retiradas do local;
II - que o autor proceda a fixação de cartazes na região do conflito, com a transcrição do seguinte texto: "Área objeto de ordem judicial de reintegração de posse, Processo nº 0006507-63.2015.8.22.0001, conforme precedente do E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800547-28.2017.8";
III – sejam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, para os efeitos do artigo 554, par. 1º do CPC."
Intimem-se, primeiro cumprindo o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC., e a seguir os demais itens.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21888812
Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 10:49:04 18100110493100000000020453109
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014491-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IRIA QUEIROZ DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO0000379B-B
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO0000379B-B
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017595-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019195-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002282-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO MOREIRA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017144-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853
Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011161-64.2013.8.22.0001
Polo Ativo: H. A. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002038-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WALDEMIRO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Polo Passivo: MARIO CALIXTO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005767-76.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133
Polo Passivo: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010986-70.2013.8.22.0001

Polo Ativo: VANDA VILHENA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA VILHENA DE MELO - RO0000841
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015845-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO0006893, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005923-37.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Acessão
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146
EXECUTADO: IDIOMAR BOTHELHO DA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20325256.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO
Porto Velho, 22 de outubro de 2016.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037699-21.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Transação
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: MARIA ABADIA DA SILVA SANTOS, JULIA CAROLINE SANTOS ARAUJO CUNHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido contido no ID nº 21174598, oportunizo à parte requerida, através da Defensoria Pública, manifestar-se quanto ao pleito ali consignado, prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo supra, havendo pagamento, venham os autos conclusos para extinção pela satisfação da obrigação, em não havendo manifestação por parte da requerida, conclusos para deliberação sobre pedido de penhora de valores via bacen-jud.
Intime-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032497-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2017 14:58:32
Requerente: EVILASIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EVILASIO ALVES FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO EIRELI - ME, igualmente qualificada, alegando em síntese, nunca ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a requerida e que foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria incluso em órgão de restrição ao crédito a seu mando. Por tais razões, requereu a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Com a inicial apresentou documentos.
Devidamente citada (id nº 19321336) e decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista a revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma dos art. 344 do Código de Processo Civil de 2015.
Logo, os pedidos procedem em parte, apenas com redução do valor pretendido a título de danos morais, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial, qual seja, a inserção indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito pela empresa ré, sendo tal conduta geradora de dano moral indenizável.
A lei consumerista estabelece ser imprescindível à necessidade de segurança em relação aos produtos e serviços oferecidos, tendo o fornecedor, responsabilidade objetiva de reparar os danos causados ao consumidor.

A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, sequer contestou os fatos alegados. Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado ao autor, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito.
De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a negativação.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como CONDENAR a requerida, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004267-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/02/2018 00:01:00
Requerente: LEONARDO HAASE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Requerido: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista a requerimento de desistência da parte autora (ID nº 21599223), homologo, por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a desistência da ação manifestada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, e determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7053562-17.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 15/12/2017 14:39:08
Requerente: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: JUSCELINO FELIPE MATOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a certidão e ofício. (id nº 196649898 e 19649877)
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação em seu MÉRITO, preliminares e documentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007584-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 14:46:57
Requerente: JOSE APARECIDO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial nos termos do art. 303, § 6º do CPC, o causídico limitou-se a requerer dilação de prazo, informando que estava de posse do valor para depositar as custas, mas devido ter o prazo expirado não recolheu as custas. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017072-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2017 11:45:44
Requerente: LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
Requerido: ADEMIR VIEIRA GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Intime-e a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, objetivando viabilizar a citação dos requeridos, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/09/2017 13:46:10

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EUDES DE ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO por ora o pedido de ID nº 18838713 uma vez que, sequer formou-se a relação processual.
Promova a parte autora com a citação do requerido, prazo de 10 dias.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034675-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2017 14:09:28
Requerente: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Requerido: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
INSTITUTO JARED EIRELI – ME, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais c/c antecipação de tutela em face de M.X.O. USINA DE I. DE RESÍDUOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que tentou realizar adquirir produtos no comércio local, entretanto, foi informado que não poderia realizar tal compra, uma vez que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Ocorre que, logo que tomou conhecimento, procurou a requerida e realizou o devido pagamento, porém mesmo com adimplemento, seu nome ainda consta no rol de maus pagadores. Sendo assim, requereu pela concessão da tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração inexistência dos valores cobrados, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.
A liminar foi deferida. (id 12551675)
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 14341824), aduzindo, em resumo, que mantém relação jurídica com o autor, e que não houve pagamento das mensalidades de novembro e dezembro/2016. Aduziu ainda, que diante do quadro de inadimplência, apenas iniciou o processo de cobrança, agindo em exercício regular de direito. Sustentou que a inscrição foi devida, levando em conta todo tempo que o autor se manteve inadimplente, não sendo justo agora indenizar o autor no valor pleiteado, pretendendo assim, que o quantum indenizatório fique no mínimo possível. No mais, concluiu pela total improcedência dos pedidos.
Houve réplica. (id nº 16197101)
Instados a especificarem provas, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº 16854478), enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide. (id nº 17203318)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.
Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC, art. 3º).
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Pois bem. Resta incontroverso nos autos a manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, correspondente a um débito já quitado. (id nº 12182372). Até porque em contestação, a requerida reconhece o ilícito causado, requerendo o arbitramento dos danos morais em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Portando, a manutenção indevida de restrição creditícia configura-se dano moral, passível de reparação, impondo-se a condenação da empresa requerida. Esse também é o entendimento adotado pelo STJ, que em seus julgados assim dispõe: "É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Não tendo a parte requerida tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida: A propósito:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (Relatora: Min. Nancy Andrighi, REsp: 1149998 / RS, julgado em 07/08/2012)
Não restando provado débito da parte requerente que pudesse gerar a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, a inscrição é manifestamente ilegítima, o que dá azo ao dano moral pleiteado na inicial.

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da parte ré pelo dano moral experimentado pelo autor, resta fixar o valor da indenização.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, consigno que débito existiu, bem como não pode o judiciário ignorar que o pagamento ocorreu com atraso, assim, considero tal fato, a influenciar no quantum debeatur.
Portanto, tenho que a indenização deva ser fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) valor que atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, bem como sinaliza para a requerida a inadequação de sua conduta sem reverter em enriquecimento ilícito do autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos, e em consequência, DETERMINO a exclusão do registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como CONDENO a requerida, no pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Impugnar Bacenjud)
Processo: 0002540-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: HELAINE OLIVEIRA DE JESUS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: HELAINE OLIVEIRA DE JESUS, CPF 014.048.072-25.
Endereço: Oros, 10946, bairro Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-044.
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste juízo, abaixo transcrito, dos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara, movidos por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio on line da importância de R$ 1.809,99 (hum mil oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: "Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da caixa econômica federal local. (...). Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000977-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLETE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021723-37.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MIRIAM DE JESUS DANTAS
Advogados do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013085-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMAR CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar nos autos a agência, conta corrente e banco do autor, para expedição da RPV, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014728-08.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: FRANCISCA LIMA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LIMA MACIEL - RO0009263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022257-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0024720-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: ROBERDAN DA SILVA FRUTUOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005897-32.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE ZAMBRANO BONACHE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível

Processo nº: 7017397-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: NELSON OGNIBENE MILANESI, ROMILDA BORDIGNON MILANESI, ROSELI MARIA DOS SANTOS, RAFAELLA RAMOS EDUARDO MILANESI, THIAGO BORDIGNON OGNIBENE MILANESI, ANA LAURA RAMOS MILANESI, MARIA CLARA RAMOS MILANESI, ALICE RAMOS MILANESI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
Réu: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Certidão DE TRÂNSITO E INTIMAÇÃO
Área Cível
Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado.
Fica a parte requerida, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026707-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7040085-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/11/2018, às 11:00 horas, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho , segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CNPJ nº 03.040.430/0001-25
ENDEREÇO: Rua rua Guariguara, n° 497, bairro Paraviana, CEP 69307-120, na cidade de Boa Vista/RR, email: contato@capitalimoveis.com.br.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039565-30.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Busca e Apreensão
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, razão pela qual determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO CPF nº 035.301.243-20, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: TOYOTA.; Modelo: ETIOS X 1.3 FLEX 16V 5P AUT.; Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2017; Chassi: 9BRK19BT5J2096692; Cor: CINZA; Placa: NDH6262; RENAVAN: 1122571787, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040209-70.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Busca e Apreensão
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: HELDI DA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,

depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: HELDI DA FONSECA VIEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3193, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: TOYOTA.; Modelo: ETIOS X SEDAN 1.5 FLEX 16V 4P; Ano de Fabricação/ Modelo: 2016/2016; Chassi: 9BRB29BT2H2116503; Cor: PRATA; Placa: NEH1075; RENAVAN: 1095282910, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7037269-35.2018.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTORES: NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, DEOLINDA DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
1 - Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que os requerentes pretendem tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os requerentes comprovaram a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel e argumentam que o requerido se encontra inadimplente com o pagamento dos alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta nesta fase inicial de cognição sumária.
Com relação ao perigo de dano, o mesmo também se verifica pela análise inicial e unilateral dos fatos, diante da afirmação de que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente e, diante da inadimplência e não dispondo do bem para auferir frutos, consubstanciado está o risco da demora da normal tramitação.
Com relação à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, tal possibilidade não se encontra presente, uma vez que a caução necessária, devidamente recolhida no ID 21589922, para a concessão da liminar, tem por objetivo evitar prejuízo à parte adversa, bem como diante da realidade de que, a qualquer momento processual pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.
3 - Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda-se o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Advirta-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344, CPC/2015).
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024892-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: EMERSON VLAXIO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo nº: 7022509-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo ID 20122936, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049150-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias informar se procedeu com o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053149-04.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO: WALTER FERNANDES BASTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028084-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JECILENE PORTILHO NUNES LEAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias se procedeu com o levantamento do alvará expedido.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019100-68.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: PAULO GOMES BENTO, GERCIANE SILVA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 17658276).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (id. 22258974), intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo comum de 15 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: ADAO SOARES DE CARVALHO, SIDNEIA CORREIA DE OLIVEIRA, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, ALTEMIRA VIEIRA BARROZO, DIONEA DOS SANTOS ESTEVES BRAGA, Silvio Carvalho, SILVANO CARVALHO RABELO, Marcio Glei de Moraes Rosas, Cleiton Rabêlo de Souza, Rosangela Cartogeno de Freitas, VALDIR DE GOIS CAVALCANTE, Maria Martins dos Santos
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, Antônio Celso Fonseca Pugliese, OAB/RO 9211-A
Vistos,
Intimem-se as partes para que digam se ainda possuem interesse na produção de prova testemunhal, conforme DECISÃO saneadora de 18/12/2014, no prazo comum de 10 dias.
Outrossim, cadastre-se no polo passivo da lide (SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A), o advogado Antônio Celso Fonseca Pugliese, OAB/RO 9211-A.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002998-61.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a anuência da parte credora com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, homologo os mesmos (fls. 217).
Dito isto, expeça-se RPV no valor de R$ 16.220,45 (dezesseis mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte autora e de R$ 2.433,06 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV for expedida e encaminhada, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030002-80.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901 DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (id. 14094482).
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca do laudo, bem como apresentarem alegações finais.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004764-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22344396, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22128108).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010376-41.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência e perícia designadas.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003971-57.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação
Parte autora: EXEQUENTE: EDITE DIAS CORREA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Vistos,
Manifeste-se o Banco executado, caso queira, acerca da resposta da exequente (ID 22218783).
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0209981-68.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reivindicação
Parte autora: EXEQUENTE: AMAZONAGRO AMAZONAS AGRO INDUSTRIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1059
Parte requerida: EXECUTADOS: Márcio Fabrício Araújo, José Valente Pinto, Florisvaldo Denincont Pinto, Gezilda Marques Oliveira, Érica Efigênia dos Santos, Damião Rodrigues Constâncio, ALDENIR PINTO VALENTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
Vistos,
DEFIRO o pedido de fls.209/210 (autos físicos digitalizados).
Intime-se, via Oficial de Justiça, o 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, na pessoa do tabelião, acerca da regularização dos CPFs indicados pelo autor, cumprindo integralmente a DECISÃO anterior.
RAIMUNDA FERREIRA DINIZ CPF/MF n° 203.807.042-34;
TATIANE JORGE COSTA DE SOUSA CPF/MF n° 746.722.402-82;
NAYARADE OLIVEIRA ARAÚJO CPF/MF n° 970.830.542-15.
Instrua-se o MANDADO com o necessário, notadamente o pedido de fls.209/210.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021204-60.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621
DECISÃO
Defiro o pedido de id. 22070516 e autorizo o desentranhamento dos documentos originários, devendo, para tanto, o patrono comparecer ao cartório distribuidor para realizar os atos de praxe.
De outro lado, atento ao pedido de fls. 128/129 dos autos físicos, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021042-04.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE MARIA LIMA DE ASSUNCAO, GABRIELA RIBEIRO MAERCADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art.

256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 02 tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito pela parte requerente apenas pelo sistema infojud, existindo outros sistemas a disposição.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015256-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DECISÃO
Trata-se de “embargos à execução” apresentado por CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move MOISÉS MATOS DE OLIVEIRA, ao argumento de que houve nulidade de todos os atos praticados, incluindo a SENTENÇA proferida, em razão da ausência de citação válida.
É o relatório.
Pois bem.
A ausência de citação é causa de nulidade, haja vista ofender o devido processo legal.
No caso, patente o dano ao requerido, porquanto de fato tem-se que não houve a sua citação nos autos.
Em que pese o pedido de revelia do autor e no relatório ter constado a revelia da parte requerida, melhor analisando o feito, verifica-se que sequer houve a citação da parte requerida.
Isto porque, a carta de citação, em que pese ter sido expedida, jamais retornou aos autos.
Ainda que a parte requerida a tenha recebido, o que não se sabe, sem a sua juntada aos autos não se aperfeiçoa a sua citação.
De acordo com nosso Código de Processo Civil:
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
A propósito, discorrendo acerca da citação, importante trazer a lume a lição de Fredie Didier Jr. que, com sua habitual didática, professa:
A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A SENTENÇA, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1 o, I, e art. 535, I, CPC)- trata-se também de vício “transrescisório”, na eloquente expressão de José Maria Tesheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica. Se já há processo antes da citação - que, a propósito, dá-se em seu bojo -, não se pode considerar como pressuposto de existência fato que está, na linha do tempo, em momento posterior à existência daquilo que se pretende condicionar. “A citação não é pressuposto processual, porque o momento em que deve ser realizada é posterior à formação deste”. Não é por acaso que o art. 238 do CPC conceitua a citação como ato que convoca alguém para integrar a relação jurídica processual que, obviamente, preexiste à convocação. Se houver litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação de qualquer dos réus torna a SENTENÇA, que é ineficaz em relação a qualquer deles, passível de nulificação a qualquer tempo, por provocação, também, de qualquer deles. Se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a SENTENÇA é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, mas nula e ineficaz em relação àquele que não foi citado, isso “porque a SENTENÇA, no caso, tem um conteúdo específico em relação a ele e somente em relação a ele”. Nesse último caso, somente o litisconsorte preterido teria legitimação para pretender o reconhecimento da ineficácia ou a decretação da nulidade da SENTENÇA. (Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Vol. 1, 17.ª ed., JusPodivm, p. 607/608)
No caso em julgamento, como a parte ré indicada na exordial não foi devidamente citada, impõe-se reconhecer que a relação processual não se formou de maneira correta, não estando devidamente estabilizada a demanda, o que, a toda evidência, resulta na nulidade do processo.
Ressalte-se que a parte executada/requerida soube da existência do processo somente após o trânsito em julgado, ao se deparar com o bloqueio judicial de valores em sua conta bancária. Motivo que permite a análise da questão processual - inexistência de citação -, uma vez que o vício pode ser conhecido na fase de execução de SENTENÇA - CPC 525, § 1º, I.
A admissão da impugnação fundada na falta de citação na fase cognitiva impõe a anulação de todo o processo, desde o início até a fase de cumprimento de SENTENÇA, esta também maculada.
Atente-se para a lição de Nelson Nery:
Impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. (...) É ação porque o impugnante tem pretensão declaratória (v.g. inexistência da citação, inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, prescrição) ou desconstitutiva da eficácia executiva do título exequendo (v.g. nulidade da citação, excesso de execução) ou de atos de execução (v.g. penhora incorreta, avaliação errônea).
Procedente a impugnação pelo fundamento da nulidade de citação, o juiz tem de rescindir a SENTENÇA exequenda, vale dizer, o juiz retira do mundo jurídico a coisa julgada de que se revestia o título executivo impugnado. Esse resultado é absolutamente idêntico ao provocado pela procedência do pedido em ação rescisória (CPC 966), ação cabível para atacar e rescindir a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Revista dos Tribunais, Versão digital).
“Mutatis mutandis”, aqui aplicáveis o seguinte aresto:
DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A citação constitui ato indispensável à validade do processo, por meio do qual “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238 do NCPC). 2. A ausência de citação de parte dos requeridos leva à desconstituição da SENTENÇA proferida na ação de desapropriação, porque evidente o vício processual. (AC n.º 1.0317.13.005606-0/001, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 3/3/2017)

Nestes termos, à mercê de tais considerações, acolho a alegação DE NULIDADE DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, em razão do que CASSO a SENTENÇA de id. 9237463, visto tratar-se de vício insanável.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta DECISÃO para a parte requerida apresentar contestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038860-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança
Parte autora: AUTORES: JANIO MENDES DE LIMA, JOARINA MENDES DE LIMA, ROSICLEIA PROFIRO MENDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236
Parte requerida: RÉU: MARIA RAIMUNDA MENDES CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Vistos,
Certifique se já transitou em julgado a SENTENÇA constante no id. 16674856. Acaso positivo, fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7000137-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES em face do DESPACHO de id 20382990. Aduz equívoco no DESPACHO ao incumbir o ônus de pagamento dos honorários periciais ao embargante.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a revisão do DESPACHO embargado. Se a pretensão da embargante é a reavaliação dela, deve valer-se do expediente adequado.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando que a Curadoria não apresentou defesa por negativa geral, tendo em vista não vislumbrar tese útil (id. 19646689 - fl. 94), concedo prazo de 10 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Promessa de Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA
Vistos,
Defiro o pedido de id. 22208367. Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte exequente, a saber, Rua Alameda Poquente Pinto, nº 4482, bairro Nova Esperança, CEP: 76.822-180, nesta Capital.
Custas recolhidas (id. 22208419).
Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Intime-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012125-86.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉUS: JOSE RUBENS CHAGAS, ALCIDES CANGUSSU FRANCO, INFOC INFORMACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando a possibilidade de alteração da SENTENÇA e em atenção ao contraditório, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro novo pedido de pesquisa via Renajud, porquanto feita recentemente, resultando negtiva.
A fim de possibilitar a pesquisa via INFOJUD, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos comprovante de recolhimento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008520-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035203-82.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Parte requerida: EXECUTADOS: CORNELIO PEREIRA BATISTA, POLLYANA LIMA MARCIANO, LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031418-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte exequente: EXEQUENTE: MARFIZA ARCANDO DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Atento à manifestação de id.22233272, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARFIZA ARCANDO DA SILVA EXEQUENTE: MARFIZA ARCANDO DA SILVA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22225894).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: IVANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA, IDALINA GOMES DA SILVA, IZABEL LOPES SOARES, EDUARDO JOSE SANTANA, EDSON NEVES DAMASCENO, JANDRIO DUTRA DA SILVA, MARINETE GOMES MONTEIRO, JOSE AGRIPINO DE PAULA, José Souza Mota, JOSE ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Vistos,
Considerando a juntada do laudo pericial (fls. 2885 a 3264 - id. 20713595), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 30 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019305-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Parte requerida: RÉUS: HELANO TAUMATURGO MAGALHAES, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
Vistos,
A parte autora pede pesquisa on line, via Infojud, afirmando que é beneficiária da Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isenta do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo o prazo de (05) cinco dias para a comprovação do pagamento das custas de pesquisa on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do exequente (id. 21946146) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimados a comparecer à solenidade. No caso da parte executada, intime-se pessoalmente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010364-90.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: ELSILAN MORAES DE CARVALHO, JOSE VALMIR SENA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ANDRÉ SENA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Para prosseguimento da lide, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu requerimento completo de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes estipulados pelo CPC, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025532-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária, Seguro, Seguro
Parte autora: AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Expeça-se alvará/ofício ao perito Hemanoel Ferro para levantamento dos honorários periciais (id. 22192260).
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014991-92.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTES: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JORGE BRITO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
Parte requerida: EXECUTADOS: Maria Fatima de Araujo Rodrigues, Jose Ferreira Rodrigues, ANDERSON DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Nos termos da DECISÃO proferida à fl.266 (autos físicos digitalizados), determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para a análise dos cálculos apresentados pelo credor, efetuando o abatimento dos valores descontados na remuneração do devedor, indicando o valor remanescente do débito.
Sobrevindo a resposta do contador judicial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então retornem conclusos para análise do pedido de fls.258/259 (autos físicos digitalizados), consoante DECISÃO retro.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0051226-34.1995.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, SERGIO MURILO DE SOUZA OAB nº DF24535, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Parte requerida: EXECUTADOS: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, AFONSO FERREIRA DE ASSIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente de penhora por termo nos autos.
Na forma do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Assim, determino ao cartório que lavre o termo de penhora do imóvel indicado (id. 22048915 - matrícula d en. 19.487).
Prazo de 15 (quinze) dias para os devedores apresentarem eventual impugnação, bem como prazo de 10 (dez) dias para requererem a substituição dos bens penhorados (art. 847, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, a parte credora deverá providenciar a averbação da penhora no registro de imóveis, mediante apresentação de cópia do termo de penhora (art. 844, CPC).
Deverá também o exequente manifestar o interesse na adjudicação ou na alienação dos bens.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016614-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: B. B.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: CIRO DA SILVA CARNEIRO, CARNEIRO & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
DECISÃO
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Cite-se por MANDADO o executado Ciro da Silva Carneiro (Avenida Amazonas, 2508, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163), facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001777-50.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Requerido/Executado: DIVINO CARLOS DE ARAUJO
SENTENÇA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTVILLE (id 19601853)em face de DECISÃO de (id. 19584282). Aduz haver omissão em relação à intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 16584552). Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, por ser a impugnação de id 16584552 (01/03/2018) tempestiva, considerando a data da juntada do MANDADO nos autos no dia 25/01/2018, tendo como prazo limite previsto para manifestação o dia 12/03/2018, uma vez que transcorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Assim, desacolho os embargos.
Certifique o cartório acerca da existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, juntado o seu respectivo extrato bancário.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o valor depositado voluntariamente na conta judicial a fim de reconhecer a satisfação da obrigação.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008440-44.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MAISA CASTRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Vistos,
Verifico que na publicação ocorrida no DJE/RO Nº175 de 19/09/2018, não constou o nome do advogado da parte embargada/exequente.
Com efeito, intime-se a embargada/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010130-16.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: HELENA DUARTE MEDEIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
Parte requerida: RÉU: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE
Vistos,
Atento à certidão constante no id. 22338827, vislumbro que a parte requerida reside em Comarca diversa (Estado da Bahia), assim, se a parte autora pretende a citação por carta precatória, deve recolher as custas inerentes.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064952-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854 DESPACHO
Diante da manifestação apresentada pelo perito (id. 21698990), entendo que o valor pretendido encontram-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.
Veja-se que poderia a requerida ter apresentado documentos para contrapor a proposta do perito, mas limitou-se a manifestar sua discordância em relação ao valor proposto.
Assim, rejeito a impugnação aos honorários.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida promover o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.
Com o pagamento intime-se o perito para designação da data e horário da perícia.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022174-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE MENDES CARNEIRO DE AZEVEDO OAB nº RJ138695, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, LUCIANE PELOSI DA FONSECA OAB nº RJ90578, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE OAB nº RJ96493, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS OAB nº RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482 DESPACHO
Acaso não tenha sido levantado o alvará de id. 19370974, defiro o pedido do credor e determino a expedição de novo alvará.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022243-58.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito: R$ 7.588,94.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador da executada (fl.100 autos físicos digitalizados), determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017448-45.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726 DESPACHO
Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo do 15 (dias) dias, sobre os comprovantes de id 22287958 e id 22175413, bem como apresentar resposta ao embargos à execução de id 22078761.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031581-92.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: EDNEIDE MENEZES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
Parte requerida: RÉUS: ERIKA LUANA ASSUNCAO STRUTHOS AROUCA, LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
Vistos
A autora vem aos autos requerendo a assistência judiciária gratuita, alegando que seus ganhos mensais são insuficientes para arcar com as custas de um processo judicial.
Acontece que compulsando detidamente os autos, verificou-se que na procuração juntada nos autos no ID num. 20505646 - pág. 2, a autora consta como empresária, residindo na Avenida Brasilia, nº 1660, bairro Santa Barbara. Depois apresenta um comprovante de renda, com ganho mensal no valor de R$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), emitido por E & J COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, estabelecimento com o mesmo endereço e telefone da autora, conforme boletim de ocorrência ID 20505666.
Destaca-se ainda que a autora é sócia-administradora da referida empresa, a qual encontra-se constituida na modalidade de empresa individual, sendo que seu capital social encontra-se estipulado no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Portanto, em que pese os argumentos da parte autora, os elementos constantes nos autos militam em sentido contrário às suas afirmações. De forma que verifica-se sua capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante disto, indefiro a assistência judiciária gratuita.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001989-71.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Parte requerida: RÉU: SERGIO INACIO HOBI
Vistos,
INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e às empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.
Outrossim, tendo em vista ser incumbência da parte credora diligenciar, esta pode, caso queira, solicitar pesquisa via INFOJUD/RENAJUD para pesquisa da parte requerida, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 10 dias, para promover a citação do requerido, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA
Vistos,
Este juízo não utiliza o sistema pretendido. Assim, caso pretenda que sejam realizadas pesquisas por meio dos sistemas Renajud ou Infojud, deve recolher as custas pertinentes.
Com efeito, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039880-29.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA PONTES DE SOUZA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22271943, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARIA PONTES DE SOUZA EXEQUENTE: MARIA PONTES DE SOUZA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22026535).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039027-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Expeça-se alvará dos honorários remanescentes.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTORES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
Parte requerida: RÉU: MARIA DAS DORES RUIZ
Vistos,
Cite-se a requerida nos seguintes termos:
I – Nos termos do art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido liminar para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 dias, desde que prestada caução, pela parte autora, do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, no prazo de 05 dias. Com a caução, intime-se a requerida para desocupação em 15 dias, contados da efetiva notificação (art. 65 da Lei 8245/91).
II – Prestada ou não a caução, após o decurso do prazo acima concedido, cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias através de advogado constituído ou Defensor Público, ficando a ele facultado, com fundamento no §3º, do art. 59, da Lei nº. 8245/91, o depósito dos valores devidos em conta judicial, cuja abertura deverá ser por ela providenciada perante a Caixa Econômica Federal.
III – Decorrido o prazo sem a desocupação ou a purgação da mora, deverá o Oficial de Justiça promover a desocupação forçada, caso tenha sido efetivada a caução, cabendo à parte autora o ônus das providências necessárias para o cumprimento da medida.
IV – Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
V – Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE.
Endereço da parte autora: Rua José Borges, nº 92, Condomínio Atalaia, bairro Centro, CEP: 76.690-000, Porto Velho/RO;
Endereço da requerida: MARIA DAS DORES RUIZ: Rua Carqueja, nº 2621, Apto 01, Bairro Cohab, CEP 76.808-060, Porto Velho/RO.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040649-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAESDESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.651,05 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAES, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 42 BLOCO 09 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: JOSE MAURO TOME SERVALHE, Alana Firme Silva, Jose Gleidson Felicio Barros, Felomena Felicio Barros, Maria Jacyara Felicio de Souza, Marlucia Teixeira dos Santos, DEBORA PANTOJA MONTEIRO, MARIA JANE GARCIA DE SOUZA, LILIANE EIFLER FIRME SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pontos divergentes ou duvidosos apresentados pelo autor (id. 22206967 a 22207829), nos moldes do art. 477, § 2º do CPC.
Prazo de 15 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de fls. 103/145 do id. 20876762 e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013402-79.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, bem como apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010767-86.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: LAETH SOUZA DA SILVA, SIDNEI DE SOUZA SIMOES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
Parte requerida: RÉU: ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição de ID. num. 20062688 - pág. 70, a parte autora indica o polo passivo, ESPÓLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES, este representado por CLÁUDIO ROBERTO REGO LINHARES.
O feito comporta regularização, visto que a mera indicação de quem é o inventariante, não é suficiente para que este figure no polo passivo de uma demanda.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove as informações trazidas aos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028579-51.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EMBARGADO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
INTIMAÇÃO
Fica a parte: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7013039-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000084-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALBERT DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024380-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES ZEFERINO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVEIRA - MT12963/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017198-10.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARILZA ALDAIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005166-02.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012398-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS GRANJEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, INTIMADA, por seu patrono, para retirar, no prazo de 5 dias, certidão de crédito expedida (ID 22297958).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011845-57.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINIQUE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - RO0005403, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

RÉU: Banco Panamericano S. A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP0085115, CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP0066416
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifesta-se acerca do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010561-58.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012128-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012038-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7026259-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCICLEY JOAQUIM NOCO DE SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud,

Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026859-83.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: JOSEVALDO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027887-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 22271213) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032176-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI JOANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 22270491) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017606-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 22270638) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031866-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21938929.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22273399), o qual designou a data e local da realização da perícia para o dia 19 de novembro de 2018 (segunda-feira), com início às 7:30hs (sete horas e trinta minutos) na Rua Salgado Filho, nº 2475, cj. 10, bairro São Cristóvão, município e comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011342-94.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
EXECUTADO: SIDINEY APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053711-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028787-06.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROSAS GARCEZ EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
RÉU: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002150-79.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: Jeová Rodrigues Barbosa, SILVIA MARIA BISPO DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
sexta-feira, 19 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053711-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037040-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014670-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA COELHO DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, conforme proposta de id. 22099711, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023722-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JEARIN DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: HAROLDO DE SOUZA SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017382-70.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIA EDNA BELARMINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009896-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIENE DOS ANJOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22310887.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045042-68.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Parte requerida: ROZELIA MATOS LOPES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO SANTANDER S/A ajuizou a presente ação em face de ROZELIA MATOS LOPES , todos qualificados nos autos, sendo concedida a liminar de busca e apreensão do bem móvel, bem como determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 14025746.
Infrutífera a apreensão do veículo e a citação da parte requerida (id. 14793517).

A parte autora foi intimada para promover a localização do bem e citação (id. 15816607), inclusive pessoalmente, embora desnecessário, contudo, quedou-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
O processo tramita há mais de um ano, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BANCO SANTANDER S.A. em face de ROZELIA MATOS LOPES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040966-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
Parte autora: ANTONIO BENICIO DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Oficie-se a Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor e Defraudações - DECONDE, em resposta ao ofício n, 068/2018-DECONDE-CART (id. 20660666), encaminhando à autoridade policial cópia integral dos autos.
Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte requerida promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0259269-19.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA DE ASSIS PORTELA OAB nº 3469
Parte requerida: EXECUTADO: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Vistos,
Considerando o histórico dos autos, proceda a escrivania com a transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais.
Vale ressaltar, ademais, que por duas oportunidades o alvará foi confeccionado e não levantado (id. 20648156 – fls. 208 e 210).
Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7029797-17.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES, RIOMAR ALMEIDA FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
SENTENÇA
DECISÃO
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada de id 21369948 alegando omissão, sob o argumento de que a SENTENÇA proferida deixou de julgar o pedido de condenação do autor à litigância de má-fé.
A parte embargada manifestou-se (id 21898934), pleiteando a manutenção da SENTENÇA.
Com razão a parte embargante, pois de fato não houve pronunciamento específico sobre o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.
Entretanto, em que pese os argumentos do embargante, não há nos autos comprovação de que o autor se enquadrou em uma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.
Dessa forma, conheço dos embargos ante a omissão da SENTENÇA, entretanto mantendo hígida a SENTENÇA proferida.
Reaberto o prazo de apelo.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015314-45.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: RÉUS: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES, KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES 88962571234
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 21421267, sob pena de extinção.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021465-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte autora: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: EMERSON DE TAL e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre a resposta de ID22221997.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se, com a observância de ser o réu assistido pela DPE.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029073-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
Parte requerida: EXECUTADO: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Vistos,
Defiro o pedido de ID 22042378.
Após recolhimento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Conclusos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003002-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE FATIMA NUNES INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: NOELI SBSCZK PEREIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: MAISA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR - AC3720
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se da petição da parte requerida de id.22323592.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003054-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22273709), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7016273-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte Requerida: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte Requerida INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários do perito ou impugnar a proposta de id. 22040027
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045795-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA VALE DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22274514), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024249-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDIANA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008395-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22275122), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003054-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22273709), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051156-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HULDA CAMPELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008220-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAES & MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002406-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARLI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015829-15.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031416-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINETE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7021078-12.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: EDMAR FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/12/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005391-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCINEA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019677-80.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ARILDO PEDROSO DE FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se DESPACHO de ID 20663381, cadastrando o advogado.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
terça-feira, 18 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120 DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 809, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 809, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010733-21.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: LUCIA REGINA CUNHA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolhendo a manifestação da parte autora (ID22188017), determino seja a ré citada, via Oficial de Justiça, no endereço declinado na petição de ID21012359, sem ônus, por ora, para a parte interessada.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020703-72.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: REGIANE BARRETO VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210 DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO, AV. GUAPORE, 4307 4307 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO, AV. GUAPORE, 4307 4307 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015175-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909
Parte requerida: EXECUTADO: B. B.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que com razão Banco Bradesco (ID19086320, ID21526614 e reiteração de ID21526712). O DISPOSITIVO da SENTENÇA pontuou como procedente apenas o pedido relativo à declaração de inexistência de débitos. Tocante à restituição em dobro de valores e danos morais, o pleito foi julgado improcedente.
"Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedido inicial, formulado por W. & C. SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência de débitos efetuados na conta 63330-5, agência 158, junto ao banco requerido após a data de 22 de junho de 2015. JULGO IMPROCEDENTE O pedido de restituição em dobro e de danos morais.

A requerente arcará com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. A requerida arcará com o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em 20% do valor da causa."
Sendo assim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer - declaração de inexistência de débitos (ID19392477) -, a instauração desta fase executiva deve ser apenas com a FINALIDADE de pagamento dos honorários advocatícios.
Dito isto, revejo parcialmente a DECISÃO retro (ID20993860), e determino que W & C SERVICOS LTDA – ME refaça os cálculos referentes ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte contrária e apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem-me para DECISÃO, para regular prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008963-54.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, MARIA NUNES DA SILVA FILHA, DOMINGOS INACIO VIEIRA, RAIMUNDO DUARTE DE SOUZA, Orlanda Maria Ribeiro de Oliveira, NILTON LOPES DA SILVA, NEURACY MONTEIRO DO NASCIMENTO, Nilceia da Silva Lima, ORLANDO GARCIA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAOUI OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CIRO RANGEL AZEVEDO OAB nº RJ166575, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em termos de prosseguimento do feito.
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018103-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: FRANCISCA BRAGA DE ALBUQUERQUE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Manifestem-se as partes em alegações finais.
Certificados os atos, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Manifestem-se as partes em alegações finais.
Certificados os atos, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045383-94.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se acerca da resposta da ré, no movimento de ID 22093176, seguida dos documentos de ID 22094059 , ID 22094063 e ID 22094070.
Prazo de 10 dias.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016911-13.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: SILVANO TEIXEIRA DE MIRANDA, Mara Cristina Costa Fernandes de Miranda
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,
Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.181 dos autos enquanto físicos), por cautela, manifestem-se as partes acerca da referida quantia, indicando, desde já, conta bancária de sua titularidade, para eventual transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para eventual levantamento de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que os pedidos serão analisados detidamente para levantamento do crédito pela parte credora.
Em caso de inércia das partes ou na hipótese de endereços desatualizados, proceda a escrivania com a transferência dos valores existentes para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se da presente, sendo a parte ré por intermédio dos advogados constituídos nos autos e a parte autora via DPE.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033723-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Se a exequente pretende consulta on line deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030637-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ADAILDO PAULA DA PIEDADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: ADAILDO PAULA DA PIEDADE ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: BANCO BRADESCO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO de id. 20741922 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: “emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação. ”.
Intimada por duas vezes para cumprir a determinação de emendar a inicial, (id 20741922 e 21596160), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação. Após transcorrido o prazo, juntou pedido de reconsideração e, apesar da alegação do autor de que juntou cópia da sua carteira de trabalho para provar situação de desemprego, nada comprovou, porquanto não há nos autos documento de carteira de trabalho da parte autora, tampouco qualquer outro tipo de documento que comprove a real situação econômica do autor, nem comprovação de pagamento de custas.
Assim, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado quase dois meses, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: ADAILDO PAULA DA PIEDADE em face de RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005729-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte executada: RÉU: OI S.A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA em face de RÉU: OI S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027753-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: REGINALDO VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Parte requerida: EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
Vistos,
Ante a inércia da exequente, arquivem-se, com as antoações necessárias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015430-51.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO VIEIRA PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: BRUNO VIEIRA PINTO , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035735-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ANDRE TEILOR DA SILVA, ROSIMEIRE DA COSTA SAMPAIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: FRANCISCO ANDRE TEILOR DA SILVA, ROSIMEIRE DA COSTA SAMPAIO , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035390-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER em face de EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042129-79.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Pagamento, Locação de Imóvel]
Parte autora: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: FERNANDA SOUZA MORAES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040885-52.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MALBER SOUZA TAVARES OAB nº AM6455, EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS OAB nº AM7171, LINIKER CARMO DE HOLANDA OAB nº AM7893
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
SENTENÇA
MODEN – MODELO DE ENGENHARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando que as partes celebraram dois contratos, os quais não foram pagos, para que aquela executasse obras de eletrificação rural do Programa Luz Para Todos. O primeiro contrato foi assinado no dia 09 de junho de 2015, sob o número DP/050/2015 – Concorrência n. 004/2014, e o segundo no dia 20 de julho de 2015, sob o número DP/081/2015 – Concorrência 001/2015.
Consta no primeiro contrato que os serviços seriam executados na REGIONAL DOD – Lote III (Porto Velho, Candeias e Itapuã do Oeste, Nova Mamoré, Guajará-Mirim e Baixo Madeira), estimando-se atender 1.602 consumidores. O segundo atenderia os municípios da REGIONAL DOS – LOTE I (Região Sul do Estado de Rondônia), com estimativa de atender 2.293 consumidores.
Aduz a autora que, existem discordâncias referentes aos prazos de efetivo início das obras, dos reajustes dos preços dos contratos, dos "percentuais de avanços físicos das obras", dos atrasos sobreditos e das possíveis soluções diante do ocorrido.
Alega que a requerida deve pelo Contrato DP/050/2015 a quantia de R$ 1.979.159,37 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) e pelo Contrato DP/081/2015 o valor de R$ 1.562.767,09 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos).
Ora requerente afirma que, a falta de pagamento pelos serviços executados influenciou diretamente no adimplemento de suas obrigações contratuais, e com a folha de pagamento da mão de obra contratada, somando esta a quantia de R$ 862.163,87 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Afirma que tentou solucionar tal conflito consensualmente, porém não obteve êxito.
Pediu pela procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do débito corrigido, perdas e danos, e demais custas processuais.

A parte ré foi citada, ID n. 5309181 – pág. 1, e apresentou contestação no ID n. 8547978, procuração no ID n. 5435060 – pág. 1.

Na contestação, inicialmente, arguiu nulidade procedimental, defeito na representação processual da autora e questionou o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo pela requerente. Foi afastada todas as preliminares aventadas. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018 às 08h30min.

Sobre o contrato, afirmou que o prazo para a execução era de 12 meses, com vigência de 02 meses após o término desse. Afirma também que a empresa não se mobilizou em tempo hábil para disponibilizar meios suficientes para iniciar a execução das obras contratadas.

Além disso, traz que a primeira ordem de serviço só foi encerrada 06 meses após a assinatura do contrato, e que houve demora na entrega do seguro garantia.

Trouxe aos autos atas de diversas reuniões realizadas entre a requerida e a requerente, visando sanar pendências para continuidade do contrato. Demonstra que foram executadas apenas 5,65% do contratado DP/081/2015 e, que a autora paralisou as obras após a notificação que seria solicitada a rescisão contratual.

Juntou aos autos cartas expedidas pela autora, tentando justificar os atrasos ocorridos no cumprimento das obrigações. A empresa MODEN pediu prorrogação do contrato e reajuste dos valores contratados.

Demonstrou cálculos com os valores das penalidades aplicadas pela inexecução contratual, avisos de débitos, e cartas informando pendências, advertências, e de instauração de processo administrativo. Em todas situações foi dado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

No dia 14 de maio de 2016, através da CT/DGS/244, a empresa MODEN foi notificada da rescisão do contrato.

Pede a requerida pela improcedência dos pedidos feitos na exordial.

Foi ouvido em audiência o informante Jair Martins Ravazoli, que era o gestor do contrato na época, para esclarecimento dos pontos considerados controvertidos. Tais esclarecimentos encontram-se em mídia digital arquivada nesta Vara.

As alegações finais vieram em forma de memoriais, no prazo sucessivo.

Em seguida os autos vieram conclusos.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de contrato celebrado entre MODEN – MODELO DE ENGENHARIA e CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, sendo esta uma concessionária de serviços públicos de energia elétrica controlada pela ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL. Assim, em regra, os contratos serão regidos pela Lei n. 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

De acordo com o artigo 54 da lei 8.666/93 (lei de Licitações e Contratos Administrativos), os Contratos Administrativos são regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

A parte autora participou de processos licitatórios, na modalidade de concorrência, que originaram os contratos objetos da lide. O contrato DP/050/2015 foi assinado no dia 09 de junho de 2015 e o DP/081/2015 no dia 20 de julho de 2015. Na cláusula segunda de ambos os contratos, têm-se que fazem parte do destes, independente de transcrição, o edital e seus anexos e a proposta da contratada. Estas informações não vieram aos presentes autos.

Na cláusula terceira, alínea a, a contratante especifica, de acordo com que prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, claramente o prazo para início da execução das obras, ipsis litteris:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

a) O prazo de execução do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do extrato do contrato no diário Oficial da União - DOU, podendo ser prorrogado caso haja justificativa e interesse das partes, conforme prevê a Lei n. 8.666/93;

Assim, pela clareza da cláusula supramencionada, não restam dúvidas quanto ao período em que deveria se dar início da execução das obras.

A requerente, alega que a requerida não efetuou os pagamentos das ordens de serviços executadas. Por outro lado, esta alega que não efetuou pelo fato de que aguardava a finalização dos procedimentos contratuais, para o abatimento de multas geradas pelo atraso e inexecução das obras por parte da requerente e, pela iminente rescisão do contrato avençado.

Nesse ponto a doutrina é clara, com relação aos contratos com a Administração Pública. Assim ensina Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Justifica a aplicação de um regime jurídico voltado à supremacia e tratamento diferenciado da Administração na relação contratual o fato de os contratos administrativos contarem com a necessária participação do Poder Público e por serem instrumentos para a busca e proteção do interesse coletivo. Com efeito, ao contrário do que se observa nos contratos firmados sob a égide do Direito Privado, não há equilíbrio entre as partes, podendo a Administração valer-se das chamadas cláusulas exorbitantes, sempre com vistas ao atendimento do interesse público, sob pena de desvio de FINALIDADE.

As cláusulas exorbitantes, característica inerente ao regime jurídico-administrativo, são as que extrapolam o padrão comum dos contratos em geral, a fim de conferir vantagem para a Administração Pública. Com tais prerrogativas, a Administração é posta em situação de superioridade em relação ao particular contratado. A enumeração das cláusulas exorbitantes consta do art. 58 da Lei nº 8.666 (BRASIL,1993):

Cláusulas exorbitantes do contrato administrativo:

Modificação unilateral: Obedecidos os limites e formalidades do art. 65 da Lei no 8.666/1993, a Administração poderá, unilateralmente, determinar a alteração do contrato, desde que motivada pelo interesse público e desde que não prejudique os direitos do contratado.

Rescisão unilateral: É possível a rescisão por iniciativa unilateral da Administração tanto por razões de interesse público, como por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado (art. 79, I).

Fiscalização: A Administração tem o poder-dever de fiscalizar efetivamente a execução do contrato (art. 67).

Sanções ao contratado: Em caso de inadimplemento contratual (parcial ou total), a Administração pode aplicar ao contratado as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade).

Ocupação provisória: Nos casos de serviços essenciais, a Administração detém a prerrogativa de ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Levando-se em conta, como alega a requerida através de diversos documentos juntados, que a parte autora demorou praticamente 06 meses para entregar as primeiras obras, usou as prerrogativas dadas por lei, nos artigos acima mencionados.

Desta forma, não pode-se considerar que a requerida agiu de forma arbitrária, pois os direitos e obrigações tanto da contratante, como da contratada estavam relacionados e claros no contrato assinado.

Outro fato trazido pela autora, pela qual se fundou a necessidade da antecipação de tutela, é quanto ao atraso na folha de pagamento da mão de obra contratada. Vejamos o que diz a Jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ABONOS E

REAJUSTES ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. Pelo Princípio da Assunção dos Riscos do Empreendimento, também denominado de Princípio da Alteridade, impõe-se exclusivamente ao empregador a responsabilidade ou o ônus pela sua atividade empresarial e pelas obrigações assumidas em virtude do contrato de trabalho por ele firmado. A jurisprudência desta Corte se alinha à doutrina majoritária, no sentido de que a aplicação desse princípio abrange não só o risco do empreendimento como também a responsabilidade do empregador quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, além de vedar a possibilidade de se transferir ao trabalhador o custo resultante de eventuais perdas ou prejuízos da atividade econômica. Nesse contexto, ainda que se admita, na forma do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.238/1984, a possibilidade de a empresa requerer, em juízo, de maneira fundamentada, a eventual adequação de índice de reajuste previsto em norma convencional, por superveniente e inesperada dificuldade financeira, cujo prejuízo não possa ser atribuído à má-gestão, o certo é que tal prerrogativa não autoriza, de modo algum, a mera inadimplência quanto ao cumprimento de obrigação assumida junto a seus empregados, seja por força da lei, do contrato ou de regular negociação coletiva, por absoluta incompatibilidade com os princípios que regem o Direito do Trabalho. DECISÃO regional em conformidade com esse entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 19492620115030144, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

Portanto, pelo Princípio da Alteridade, não se pode responsabilizar a contratante pelas obrigações inadimplidas pela contratada, com a mão de obra contratada. Além disso, o não pagamento por parte da requerida dos valores equivalentes as obras executadas, originou-se dos atrasos por parte da autora.

No documento de ID num. 8548051 - Pág. 7, foi demonstrado pela requerida cálculos detalhados do resumo de obras do Contrato DP/081/2015, no qual a autora tem um débito com aquela no valor de R$ 318,777,28 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). No ID num. 8548105 – Pág. 9, a autora tem um crédito de R$ 475.182,68 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao Contrato DP/050/2015. Assim, entende-se pela compensação dos valores.

Saliento que o crédito da requerente foi reconhecido em planilha trazida pela própria requerida, em Id Num. 8548125 - pág. 6 e, no Id. n.º 8548120 a requerente concorda com tais cálculos, restando pois incontroverso tais valores.

Portanto, pelos documentos acostados, verifica-se que outro caminho não resta senão a julgar parcialmente procedente o pedido da requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, do montante referente ao crédito restante do Contrato DP/050/2015, sendo este de R$ 475.182,68 quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente a contar do dia da entrega da última obra executada, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do dia da entrega da última obra executada. Destes valores deve a requerida descontar o saldo devedor do Contrato DP/081/2015, no valor de R$ 318,777,28 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), também atualizado monetariamente a contar do dia da entrega da última obra executada.
2. Condenar a parte autora ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, bem como a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade.
3. Condenar ambas as partes ao pagamento das custas finais, sendo estas divididas em metade para cada.
4. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054034-18.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. I.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: E. C. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038096-17.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEOVANE PORCEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
REQUERIDO: VALDOMIRO SORTI
Advogados do(a) REQUERIDO: GELSON GONCALVES NETO - AC3422, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22205410), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006233-02.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
Advogado do(a) RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043574-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo, sob id 22205953.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036604-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22207228), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7060890-32.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MARCIO ANDRE BOTELHO DE LIMA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7024593-55.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012519-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, LUIZ CLAUDIO PREUSS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
RÉUS: PETROLEO SABBA SA, MARIO CARLOS DE MIRANDA, MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977DESPACHO
Ciente da petição de ID: 21538168 - Pág. 1 e ante o decurso de mais de 30 (dias) dias sem movimentação processual, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, LUIZ CLAUDIO PREUSS para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTORES: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 773, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO PREUSS, RUA TRÊS E MEIO 1101, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018847-46.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA, PEDRO VALADAR DE MELO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 21339668 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 21339688 - Págs. 1/2).
Intime(m)-se o(s) perito(s) para tomar(em) ciência da Ata Notarial juntada aos autos, bem como para que indique(m) o prazo final para entrega do laudo pericial.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012909-63.2015.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTORES: Manoel Duarte Lopes, MARIA IEZA REIS LIMA, Leonardo Alan de Oliveira Barros, SILVIO DE SOUZA BARROS, ROMULO PINHEIRO CUSTODIO, MARCOLINO PEREIRA FRAGOSO, MARIA PAULA SOARES MARCOLINO FAGUNDES, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO, Maria Ines Tome da Silva, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Havendo impugnação ao laudo pericial, INTIME(M)-SE o(s) expert('s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) o(s) seu(s) dever(es) de esclarecimento(s) do(s) ponto(s) impugnado(s), com observância ao contido na certidão de ID: 21848347 - Pág. 1.
Vindo os esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015348-81.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: Raimundo Nonato Pantoja Gomes, LUCIA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, VALDENOR PEREIRA SORIANO, ALCILENE POSTIGO LIMA, FRANCISCA DE BARROS SALES, ANIBIANE BERTO LACERDA, MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, AMANDA PALACIO DA SILVA, LAURIMAR LOPES MENDONCA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210DESPACHO
Havendo impugnação ao laudo pericial (ID's: 210009885 a 21009997), INTIME(M)-SE o(s) expert('s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) o(s) seu(s) dever(es) de esclarecimento(s) do(s) ponto(s) impugnado(s).
Defiro o pedido de exclusão/invalidade do documento de ID: 21010487.
Vindo os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005503-32.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: HILARIO PEREIRA PANTOJA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012154-12.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ROSANA DA SILVA FURTADO CUTRIM, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042135-23.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572
RÉU: N. M. DA SILVA - ME
DECISÃO /OFÍCIO Nº 207/2018 - GAB
Altere-se a classe processual com urgência, vez que já determinado ao ID 17316768.
Lado outro, comprovado o pagamento de apenas uma diligência, determinado a inclusão do nome da executada N. M da SILVA ME-RÉU: N. M. DA SILVA - ME CNPJ nº 22.224.533/0001-90, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credora e executada AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, no valor de R$1.483,26, com data de vencimento em 24/09/2017, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025802-30.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VANELMA GOMES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉUS: FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA - ME, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO OAB nº GO37461DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006365-03.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: BRUNO DA SILVA QUEIROZ, MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20430172 - Pág. 1, INTIME-SE o perito solicitante para, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados a partir de 13/06/2018, entregar o laudo pericial e a(s) resposta(s) ao(s) quesito(s) apresentado(s).
Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, intime(m)-se o perito para cumprir o seu dever de esclarecimento do(s) ponto(s) impugnado(s).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0014733-28.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES OAB nº RO3482
REQUERIDO(A): CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
Inicialmente, nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 8h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Neste caminho, defiro a produção de prova testemunhal pugnada.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
E a CPE atentar, independente de nova CONCLUSÃO, em expedir requisição para as chefias competentes acerca das testemunhas que seja servidor público ou militar, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Também, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018805-31.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANILO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
EXECUTADO: UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RJ123511, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por DANILO GARCIA DE ALMEIDA em face de UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME , sendo certo que no ID: 1500101 - Pág. 1 consta a notícia de que houve interposição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Neste linhar, a DECISÃO de id. n. 15117816 suspendeu a presente demanda e a encaminhou para o arquivo provisório.
Porém, no decorrer do incidente a empresa Executada aportou o pagamento do crédito perseguido, sobrevindo ainda a manifestação da parte Exequente anuindo com os valores.
Logo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030380-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENOS CELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027366-44.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JOAO PAULO DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952
EXECUTADOS: ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS, A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, não fora localizado bens em nome do executado, conforme resultado em anexo.
Por estas razões e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022920-88.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GONDIM
ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Diante da ausência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021166-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: CHARLES VIEIRA DA CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000769-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005297-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ GOMES DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente a Ata Notarial que foi realizada durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010369-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
EXECUTADO: JEZENI GOMES DA SILVA BRITO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016395-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a Ata Notarial que foi realizada no dia da vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002997-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA NUBIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22174409), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020662-44.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada do (id21636830) a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050783-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE SALES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial e dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008893-73.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: ALEX ARANDA VEDREGAL - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021309-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048363-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007600-68.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA, IVANILDA LEAL FARIAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, e, por fim, da ausência de equidade (ID 14933740).

Ato contínuo, impugnou as propostas de honorários (ID 21765420) dos peritos nomeados, sob o argumento de que a nomeação se deu em conjunto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, oportuno assentir que primeiramente será tratada a DECISÃO sobre a impugnação à nomeação do perito Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Ferraz.
Pois bem! Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidos aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Sem grandes digressões acadêmicas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte requerida tenta precocimente desqualificar o futuro laudo pericial sem, ao menos, o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, demonstrando insistente inconformismo, sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo.
Por cosneguintes, passo a análise e julgamento da impugnação às propostas de honorários apresentadas pelos peritos nomeados.
A requerida impugna também os honorários periciais. Pondero que os peritos, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresentaram justificativas acerca da quantificação dos honorários, descriminando aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado. Ademais, não se trata apenas de mais uma casa para periciar, mas o nexo de causalidade e os danos decorrentes do evento.
Com efeito, tem-se visto que, por ocasião das impugnações apresentadas pela parte requerida, o laudo é analisado de forma abrangente e macroscópica. Todos os pontos são analisados e são requisitadas complementações e manifestações diversas dos peritos, de forma que não se trata de uma simples perícia em um imóvel como quer levar a crer a requerida.
Desta forma, não merecem guarida as razões invocadas pela parte requerida.
Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.
O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.
Neste sentido julgo improcedente a impugnação aos honorários periciais arguido pela parte requerida.
Diante de todo o exposto, HOMOLOGO os honorários periciais, tal como apresentados, por conseguinte, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Uma vez que já se encontra comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
II - Expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045813-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M DE F MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar DO AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira cumprimento via MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021832-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar do ar negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira cumprimento por MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 0015368-72.2014.8.22.0001
FAVORECIDO(S): RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, ou pelo(s)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - OAB/RO0002474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - OABRO0001779
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
VALOR A SER PAGO: R$14.478,40 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): RAFAEL GONCALVES DA SILVA CPF: 024.564.082-76.
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01615649-3
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0248438-72.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BRASILEIRO UCHOA e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002154-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGILDA BRAGA REGIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente a Ata Notarial que foi realizada durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016558-07.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CASTRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7039681-07.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTORES: THEODORO DOURADO DA COSTA, MARIA DEUSUITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, e o Geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de ausência de isenção dos peritos nomeados, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID 17600528).
Ato contínuo, impugnou as propostas de honorários (ID 21642794) dos peritos nomeados, sob o argumento de que a nomeação se deu em conjunto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, oportuno assentir que a análise e DECISÃO será sobre a impugnação à nomeação dos peritos Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, e o Geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira.
Pois bem! Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, demonstrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo.
Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, a formação acadêmica dos mesmos, a saber, Engenharia Civil e Geólogo, ambos com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, sendo um deles, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.
Por cosneguintes, passo a análise e julgamento da impugnação às propostas de honorários apresentadas pelos peritos nomeados. A requerida impugna também os honorários periciais. Pondero que os peritos, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresentaram justificativas acerca da quantificação dos honorários, descriminando aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado. Ademais, não se trata apenas de mais uma casa para periciar, mas o nexo de causalidade e os danos decorrentes do evento.
Com efeito, tem-se visto que, por ocasião das impugnações apresentadas pela parte requerida, o laudo é analisado de forma abrangente e macroscópica. Todos os pontos são analisados e são requisitadas complementações e manifestações diversas dos peritos, de forma que não se trata de uma simples perícia em um imóvel como quer levar a crer a requerida.
Desta forma, não merecem guarida as razões invocadas pela parte requerida.
Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.
O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.
Neste sentido julgo improcedente a impugnação aos honorários periciais arguido pela parte requerida.
Diante de todo o exposto, HOMOLOGO os honorários periciais, tal como apresentados, por conseguinte, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Uma vez que já se encontra comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
II - Expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020452-95.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FERNANDA MENDONCA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020887-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022053-95.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: JOSE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 470/2018-GAB
I – Atentando-se ao pedido de ID: 21777367 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.708,59 (três mil e setecentos e oito reais e cinquenta e nove reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01650403-3; nº do documento: 047284801491705299 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido. (Obs. Zerar a Conta).
Custas de diligências do BacenJud foi previamente recolhida (ID's: 11786285 e 11486285).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.
III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026011-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL
ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330
DECISÃO
MARIZZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL, ajuizou ação revisional de cartão de crédito com pedido de tutela antecipada de urgência c/c danos morais em face de BANCO ITAUCARD S.A. Em suma, alega ter realizado empréstimo pessoal junto ao requerido e após algumas propostas de parcelamentos, constatou que desde o mês de outubro/2017, vem cobrando valores diversos ou ainda em duplicidade de parcelas, tendo ainda o requerido inserido o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo assim sua imediata exclusão.
Em contestação, o Requerido apresentou preliminar de inépcia da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Inépcia da petição inicial
O Requerido aponta a inépcia da inicial visto que a Requerente não cumpriu os requisitos do art. 330, §2º do Código de Processo Civil, pois, ao que afirma, nas ações que se pretenda discutir as obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe a parte Autora mencionar o valor que pretende controverter e que na inicial a mesma não quantifica o valor incontroverso, e portanto, requer a extinção do feito nos termos do art. 485,I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Não vejo razões legais para indeferir a petição inicial, pois o art. 319 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos e, no caso da inicial estiver eivada de vício será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emenda. Somente acaso não ocorrer o cumprimento das diligências é que será indeferida a petição inicial, situação esta não constante dos autos.
A Requerente trouxe aos autos todos os fatos e fundamentos da presente ação, assim a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos em lei. Desta maneira não acolho a preliminar suscitada.
No mais, passo ao saneamento nos termos do artigo 357 do CPC.
Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) existência e termos do contrato de empréstimo no valor de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais);
b) comprovante do pagamento das parcelas contratadas e as que foram descontadas e alegadas como indevidamente em duplicidade;
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006428-62.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: AUTORES: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, LEONICE FRUTUOSO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram a presente ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de santo antônio, com pedido liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, serem moradores de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante da UHE Santo Antônio, salientando que em virtude das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreu danos de ordem material e moral.
Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, em especial pela atitude tardia da Requerida, no momento do deplecionamento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (Id. Num. 951342).
Citada, a parte Requerida contestou arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (Id. Num. 9481160). Colacionou documentos.
E ainda, a Requerida reapresenta a contestação nos mesmos moldes anteriormente lançado (Id. n. 9537761).
Aportou-se réplica aos autos (Id. Num. 10334176).
Manifestação do Parquet noticiando não possuir interesse em intervir no feito (Id. n. 17518648).
Os Requerentes informam que já apresentaram réplica nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Essencial.
Por oportuno passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados foram beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido

é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa, razão pela qual deixo de apreciá-las por ora para fazê-los oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;

2.A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;

3. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo, para a comprovação da existência ou não de nexo causal.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes
IV) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022641-39.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: Eletrobras Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL N. 461/2018
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA em face de EXECUTADO: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON, sendo perseguido a satisfação do saldo remanescente de R$1.934,77.
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação se insurgindo contra a ordem lançada (Id. n. 12410712.
Posteriormente, sobreveio DECISÃO acatando o pleito da parte Exequente e oportunizando o pagamento do remanescente (Id. n. 18903721).
Decorrido in albis o prazo concedido, foi realizada penhora de R$2.409,99 (Id. n. 21086197).
Intimada, a parte Executada deixou escoar novamente in albis o prazo de manifestação.
O Exequente pugnou pela extinção e expedição do alvará judicial (Id. n. 21511849).
Neste linhar, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$2.424,16 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681101-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA CPF nº 090.765.142-91, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0009950-95.2010.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: EXEQUENTE: Lourdes Otero de Aguiar Araujo
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529
REQUERIDO(A): EXECUTADO: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846 DESPACHO
DETERMINO à CPE que reitere a ordem lançada no id. n. 18012770, devendo ser encaminhada via MANDADO, e ainda, por necessário, ressaltando que a ausência de respostas será interpretada como

desobediência a DECISÃO judicial, situação pela qual será encaminhada para instauração para os procedimentos penais cabivéis.
Sobrevindo resposta, intime-se a parte Interessada.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035433-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
SENTENÇA
Vistos, etc.
EXCELÊNCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da TELEFÔNICA DATA S.A , ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) A autora, contratou com a requerida em 29 de outubro de 2014, planos telefônicos, bem como planos de internet.
Por meio do contrato de adesão n°. 0231176626, a requerente contratou o seguinte plano: Vivo fixo Ilimitado Completo, com o valor mensal de R$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), com a vigência de contrato de 12+12 meses. (contrato anexo)
Contratou também, serviços de internet, por meio do contrato n°. 0231233725 com o plano: BASE INTERNET PJ, com o valor mensal de R$ 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), com vigência de 12+12 meses. (contrato anexo).
Todavia, os serviços contratados, nunca funcionaram. Por diversas vezes, a requerente, contatou a requerida, para solucionar os problemas, mas a empresa ré, informava que na região onde funciona a empresa autora, existia uma "área de sombra", e desta forma, não poderia solucionar o problema de sinal.
Pelo fato de não funcionar os serviços contratados e, após muita insistência, a autora teve seus contratos cancelados com a requerida.
Ocorre que a requerida, mesmo com o cancelamento dos referidos contratos, está cobrando da requerente, apesar de não funcionar em momento algum os serviços contratados, ou seja, por culpa exclusiva da requerida.
Em 02 de junho de 2015, foi enviado a requerente uma comunicação do SCPC, para que esta efetuasse os pagamentos dos contratos cancelados, no valor de R$ 117,49 (cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) referente ao contrato 0231176626 e R$ 901,09 (novecentos e um reais e nove centavos) referente ao contrato 0231233725.
Irresignada com as cobranças da requerida, a autora fez uma reclamação a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (n°. 3088405- 2016) em 30/09/2016, informando todo o ocorrido (Documento anexo).
A requerida respondeu a reclamação para a ANATEL com os seguintes argumentos: "informar que após análise em sistemas nas contas 0231176626/0231233725 identificamos que houve quebra de contrato em ambas, no entanto de acordo com as regras os valores são devidos".
Mesmo com a reclamação dirigida a ANATEL, a requerida, negativou a requerente, conforme documento de comprovação anexo. (…)" (Sic – Petição Inicial)
Trouxe os documentos (ID's: 12290541 a 12291556).
A DECISÃO de ID: 15552305 – Págs. 1/2 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a exclusão do nome da Autora, EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME CPF: 05.689.100/0001-90, perante a SCPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor a Requerida, TELEFONICA BRASIL S.A., no valor de R$117,49 (cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) e R$ 901,09 (novecentos e um reais e nove centavos), disponibilizados em 12.6.2015.
A parte Requerida comprovou o cumprimento da tutela de urgência (ID's: 16106892 e 16106905).
Citada (ID: 16240143 – Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID: 17002303 – Págs. 1/18), alegando: a) o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova; b) a regularidade da prestação de serviço, pois não se verificou no seus sistema interno qualquer registro de falha técnica incidente no endereço comercial indicado pela requerente; c) a incidência de multa por período de fidelização, pois os contratos foram concretizados em outubro de 2014 e o cancelamento destes em maio de 2015; d) o descabimento do pedido de indenização por danos morais, pois a Requerida atuou em exercício regular de seu direito de cobrar pelos serviços prestados e e) subsidiariamente, a limitação do valor do dano moral ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Aportou aos autos a réplica à contestação (ID: 17400072 - Pág. 1), afastando as teses defensivas e, no MÉRITO, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.
Proferido DESPACHO saneador (ID: 19291664 - Pág. 1/2), houve a fixação dos seguintes pontos controvertidos: a) a legitimidade e/ou regularidade das inscrições no cadastro de inadimplentes; e b) a existência ou não de danos morais da pessoa jurídica e a sua extensão.
As partes afirmaram que não pretendem produzir outras provas (ID's: 19538568 – Págs. 1/2 e 19616225 – Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que as partes alegaram que não pretendem produzir demais provas além das já constantes dos autos.

II- DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:
A parte Autora pugnou pela inversão do ônus da prova em virtude de relação de consumo, enquanto a Requerida alegou, em síntese, não ser consumo pois a requerente é pessoa jurídica.
Pois bem. Cumpre destacar, inicialmente, que a qualificação da pessoa jurídica como consumidora constitui hipótese excepcional, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mais correta exegese da expressão "destinatário final", constante do art. 2º do CDC, obtém-se por aplicação da Teoria Finalista.
Assim, a tutela da pessoa jurídica pela lei consumerista depende da demonstração, in concreto, de alguma espécie de vulnerabilidade apta a ensejar a incidência do CDC no âmbito da relação empresária: (a) vulnerabilidade técnica, atinente à ausência de conhecimento específico quanto ao produto ou serviço que constitui o objeto da relação de consumo; (b) vulnerabilidade jurídica, relativamente à desinformação jurídica, econômica ou contábil, e aos seus reflexos, na relação de consumo; (c) vulnerabilidade fática, concernente ao estado de submissão do consumidor ensejado por insuficiência de ordem física, econômica, psicológica; e (d) vulnerabilidade informacional, referente à insuficiência de dados, por parte do consumidor, quanto ao produto ou serviço, que possua o condão de influir no processo decisório de compra.
No caso em apreço, entretanto, não há demonstração de qualquer espécie de vulnerabilidade da Autora em face da prestadora do serviço de telefonia, ora requerida. De fato, veja-se que a demandante se trata de empresa de porte considerável com atuação comercial (ID: 12290541 – Págs. 1/3), quais sejam: 1) Comércio varejista de laticínios, frios e conservas; 2) Comércio varejista de carnes; 3) Transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional; 4) Representações comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, carne suína e produtos suínos, carnes de aves e derivados; 5) Representações comerciais e agentes do comércio de mercadorias como material de limpeza, artigos de perfumaria, cosméticos, e higiene pessoal. Dessa forma, era esperado que agisse com maior diligência na celebração dos seus negócios, tendo adequada ciência dos termos da transação jurídica que entabulava, inclusive na eventualidade de sua cessação.
Consigna-se, pois, a não aplicabilidade, ao presente caso, dos ditames do CDC. Nesse sentido, ainda, a título exemplificativo, o seguinte Aresto:
CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. (…) 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (Grifei)
Assinalo, de início, ser inaplicável à relação jurídica sob exame o Código de Defesa do Consumidor.
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
No MÉRITO, da análise da inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora é declarar a ilicitude de cadastro negativo, que alega ser indevido.
A empresa demandada, por sua vez, asseverou que as cobranças foram legítimas e em razão de serviços devidamente prestados para a parte Autora.
Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o deslinde da controvérsia dá-se por meio da apuração do atendimento, pelas partes litigantes, dos encargos probatórios a ambas inerentes, partes litigantes, dos encargos probatórios a ambas inerentes, sem os temperamentos propiciados pelas normas insertas no art. 6º, VIII (inversão do ônus da prova ope judicis) e no art. 14, §3º (inversão do ônus da prova ope legis), ambos do CDC.
Assim, afigura-se imprescindível a satisfação, pela parte Autora, do standard probatório mínimo a comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, sob pena de improcedência dos pedidos declinados na inicial, conforme dispõe o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil.
Pois bem. Em relação à suposta falha na prestação do serviço de telefonia e internet, a Autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que restou impossibilitada de utilizar os serviços contratados, quais sejam: 1) Vivo fixo Ilimitado Completo, com o valor mensal de R$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), com a vigência de contrato de 12+12 meses e 2) BASE INTERNET PJ, com o valor mensal de R$ 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), com vigência de 12+12 meses.
Ou seja, no caso dos autos, a para Autora não atendeu minimamente ao contido no inciso I do art. 373, do CPC, eis que poderia juntar aos autos as faturas detalhadas dos contratos n°. 0231176626 e 0231233725, pois nessas faturas há, por exemplo, o indicativo do uso do plano de telefonia e internet (trafego de informação pela rede) e embora a Autora sustente a existência de instabilidade no sinal de telefonia e internet, não restou demonstrado que tal falha, se de fato existente, apresentasse gravidade suficiente a ponto de justificar os rompimentos dos contratos acima indicados.
Ainda que, ad argumentandum tantum, vislumbre-se a hipótese de que a Autora tenha restado impossibilitada, em momentos pontuais (área de sombra), da utilização do referido serviço, tal circunstância não configuraria a má prestação por parte da contratada.
Isto porque é de conhecimento geral que o sistema de telefonia e internet, em razão da tecnologia atual disponível às empresas operadoras, não é capaz de fornecer cobertura de sinal integral a todas as regiões, sendo inevitável a existência de pontos fora de sua área de abrangência, as chamadas "áreas de sombra".
Nesse sentido, portanto, equivocado afirmar que a empresa Requerida não adimpliu com sua obrigação contratual, qual seja, a de disponibilizar os serviços de telefonia e internet contratados, tornando-se incabível a manutenção da DECISÃO liminar, posto que a imposição de cobertura total de sinal configura obrigação impossível de ser realizada.
Portanto, não havendo demonstração da ocorrência de falha na prestação do serviço, capaz de engendrar o desfazimento do negócio por culpa da parte Requerida, não há falar em procedência dos pedidos contidos na exordial, conforme aresto que segue:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET 3G. COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que, não demonstrada a falha na prestação dos serviços por parte da ré, é plenamente exigível a multa por quebra de fidelização. Cumpria à autora comprovar a alegada isenção de pagamento da multa, ônus do qual não se desincumbiu minimamente. O fato de a relação entre as partes ser de consumo não exime a demandante do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularidade do débito imputado à usuária do serviço e, por consequência, da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Manutenção da SENTENÇA de improcedência dos pedidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062119631, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/08/2015)

Em continuidade, em relação ao pedido de pagamento de indenização a título de danos morais, verifica-se ser caso de não acatamento do pleito, tratando-se, em verdade, de dissabor comum, mero aborrecimento, atinente às relações comerciais e à vida cotidiana, ainda mais quando a Autora poderia facilmente optar pela portabilidade do referido serviço à empresa concorrente, capaz de oferecer-lhe melhor qualidade.

Nesse sentido, não havendo demonstração da ocorrência de falha na prestação do serviço, não há falar em inexigibilidade das dívidas no valor de R$117,49 (cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) e R$ 901,09 (novecentos e um reais e nove centavos), conforme Aresto que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET 3G. COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que, não demonstrada a falha na prestação dos serviços por parte da ré, é plenamente exigível a multa por quebra de fidelização. Cumpria à autora comprovar a alegada isenção de pagamento da multa, ônus do qual não se desincumbiu minimamente. O fato de a relação entre as partes ser de consumo não exime a demandante do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularidade do débito imputado à usuária do serviço e, por consequência, da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Manutenção da SENTENÇA de improcedência dos pedidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062119631, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/08/2015) (Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado em relação à validade da multa por quebra do prazo de fidelidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções. 2. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 253.609/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013; REsp.1.097.582/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013; AREsp 248.857/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp.1.236.982/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.2013 e REsp.1.337.924/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012. 3. As tutelas judiciais de proteção ao consumidor, sem embargo da essencialidade de sua macro-função nos mercados mono ou oligopolísticos, não devem ir ao ponto de exercer impedimentos ou constrições à vontade jurídica livremente manifestada pelos indivíduos, como se fossem devolvidos à incapacidade de contratar ou de cuidar da defesa dos seus próprios interesses; essas tutelas devem ter atuação eficaz nos casos de abusos caracterizados ou se uma das partes prevalecer-se de sua posição dominante para impor à outra quaisquer avenças ou acordos. 4. Recursos Especiais providos para, considerando legítima a cláusula de fidelização, cassar o acórdão recorrido, restabelecendo in totum a SENTENÇA de 1a. Grau, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP do Estado de Minas Gerais. (REsp 1445560/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 18/08/2014)

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, revogo a tutela provisória de urgência concedida, bem como com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na presente Ação aforada pela EXCELÊNCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME em face da TELEFÔNICA DATA S.A.

Em tempo, revogo o benefício da justiça gratuita de ID: 15552305 - Pág. 2, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

Sucumbente, arcará a parte Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao ex-adverso, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Revogado o benefício da justiça gratuita, fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7044847-20.2016.8.22.0001
CLASSE:Seguro
REQUERENTE: EXEQUENTE: ANDREIA TELES RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
REQUERIDO(A): EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665 DESPACHO

Em razão da reiterada inércia do Expert em aportar manifestação nos autos, este Juízo realizou contato telefônico afim de colher as imperiosas informações, oportunidade em que o mesmo confirmou o recebimento dos valores noticiados pela parte Requerente.
Portanto, não subsistem motivos para que a presente demanda continue ativa, razão pela qual, DETERMINO o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7029494-37.2016.8.22.0001
CLASSE:Cheque
REQUERENTE: AUTOR: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB1157
REQUERIDO(A): RÉU: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DECISÃO
ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. promove a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em face de COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI -ME, tendo como crédito exequendo o montante R$ 83.559,19.
Intimada pessoalmente, a parte Executada deixou transcorrer in albis o prazo de pagamento voluntário e/ou de impugnação (Id. n. 11381029).
Sobreveio DESPACHO intimando a Exequente para dar regular andamento ao feito (Id. n. 12989023).
A Credora pugnou pela constrição de bens via BACENJUD e RENAJUD (Id. n. 13195589).
DECISÃO deferindo a penhora e oportunizando prazo para impugnação a penhora (Id. n.17309965).
A Exequente requereu a transferência das quantias constritas (Id. n. 17366831).
A Executada aportou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA requerendo, em preliminar, a designação de audiência de conciliação, e no MÉRITO ressalta a princípio da menor onerosidade da execução, informando a existência de contas que deixou de pagar. Faz resumo dos prejuízos imediatos, e ao final indica que houve penhora de valores depositados em conta poupança (Id. n. 17480970). Colacionou documentos.
Manifestação lançada pela empresa Exequente, ressaltando a intempestividade da impugnação e no MÉRITO alegando a ocorrência de litigância de má-fé e pugnando pela retomada da marcha de constrições (Id. n. 17756808).
Juntada de petição comprovando bloqueio em conta poupança (Id. n. 17769594).
DESPACHO designando audiência de conciliação e oportunizando a manifestação acerca do novo documento aportado no processo (Id. n. 19107790).
A Exequente pugnou pela transferência dos valores bloqueados (Id. n. 19569827).
Audiência de conciliação realizada, porém sem resolução amigável do processo (Id. n. 21467392).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida.
Explico.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 15 dias a conta da intimação (art. 525 do CPC). No caso em comento, a Executada foi intimada em 23.07.2017, porém apenas em 09.04.2018 aportou a atrasada defesa, situação que por si só gera a não apreciação daqueles argumentos.
Noutro ponto, a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independente de tempestividade.
Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.
Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.
Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".
No ensinamento de Marinone, "a preclusão é a causa motriz do procedimento.Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".
Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte Executada não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.
Ademais, note-se que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamento ou alegação passível de descaracterizar a penhora.
Diante do exposto, MANTENHO hígida a penhora realizada. Ora, entender de forma diversa, seria privilegiar o devedor em detrimento do credor, que além de não ter recebido o que lhe é devido, não poderia adotar qualquer medida judicial para tanto.
Portanto, ORDENO a transferência dos valores bloqueados para a conta da Exequente informada no id. n. 19569827, depois do trânsito em julgado dessa DECISÃO. E ainda, ressalto que o contexto processual não aponta vizualização de situação hábil a configurar litigância de má-fé, razão pelo qual, deixo de acolher o pedido de condenação formulado pela Exequente.
Por fim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pugne pelo que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015442-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE DE ALBINO LIMAAUTOR: ALEXANDRE DE ALBINO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sustentando omissão com relação a aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do NCPC e o valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos entretanto deixo de acolher o pedido de sucumbência recíproca por ausência de improcedência de um ou alguns dos pedidos da parte autora. Tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a SENTENÇA.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
No mais, esclareço sobre o tema distribuição dos ônus sucumbenciais, que assim estabelece o art. 86 do CPC/2015:
"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."
Considerando que o pedido indenizatório era, inicialmente, no valor de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e a condenação ficou no montante de R$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), não houve improcedência do pedido e por sua vez não houve sucumbência.
A sucumbência formal ocorre quando a parte não consegue tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito, ou seja, é improcedente o pedido. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não consegue atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma DECISÃO favorável sobre aquele pedido, ou seja, tem o pedido procedente, contudo não em sua plenitude.
Desta forma, entendo que havendo sucumbência material do pedido, este não deve ser levado em consideração para o fim de pagamento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais do Autor ao Réu.
A única hipótese que justifica o pagamento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais do Autor ao Réu é o caso de sucumbência formal, ou seja, somente quando houver a improcedência total do pedido. No caso vertente, a inicial trouxe apenas um pedido e esse pedido foi procedente. O valor que se pleiteia, seja o todo ou em parte, não implica em sucumbir.
Em sentido subsidiário é a Súmula 326 – STJ, vejamos pois:
"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
Desta feita, em relação a distribuição da sucumbência, afirmo que não se trata de mero cálculo matemático por meio da aferição do valor atribuído ao pedido autoral acolhido, como dito alhures, envolve a quantidade das pretensões improcedentes.
Nesse viés, reitero o escrito em SENTENÇA que para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada será, sem dúvida, o laudo pericial que fora produzido somente em audiência de conciliação, sendo certo que tal prova confirmou a qualidade de pretensão, valorando-a sem equívocos.
Dos honorários Sucumbenciais
O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Ora, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) configuraria em valor que não ultrapassaria a R$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos - no percentual máximo - 20%), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017)
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no MÉRITO lhes rejeito, ficando mantida a r. SENTENÇA atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0017641-24.2014.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: DELMA FERREIRA, ELMO TIMM
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a "manifestação" da Procuradoria Geral do Estado, constante do ID 21809878.
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0016882-94.2013.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054946-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: KEAN SILVERIO RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de KEAN SILVEIRO NASCIMENTIO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credora da quantia de R$ 2.899,88 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até a data da distribuição da ação no valor de R$ 3.232,26 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), referente a 2 parcelas inadimplidas, as quais venceram em 15/02/2016 a 15/03/2016 consoante ao contrato de prestação de serviços educacionais.
Instruiu o pedido inicial com o contrato (ID: 6759228 - Págs. 1/1).
Citado via edital o Requerido não apresentou embargos (16121629 - Pág. 1/2).
Nomeado curador especial ao réu revel, sobreveio embargos monitórios (ID: 19149673 – Pág. 1 e ID 19813145 -Pág. 1 e 2/2) alegando, preliminarmente: a) nulidade de citação e, no MÉRITO: b) apresentou impugnação genérica.
Não houve impugnação ao embargos monitórios.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO
Consta dos autos regular tentativa de citação pessoal do Requerido e, atendendo à pedido da Autora foram procedidas várias consultas aos sistemas conveniados como Infojud e não se obteve endereço atualizado do Requerido. Assim, esgotadas as diligências possíveis, foi procedida a regular citação editalícia. Deste modo, afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela defesa do Requerido.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
Ressalto que não houve insurgência quanto ao MÉRITO da relação de direito material litigiosa, motivo pelo qual leva à improcedência dos embargos ofertados e procedência dos pedidos iniciais.

Quanto aos juros e correção monetária, consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
IV. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra RÉU: KEAN SILVERIO RIBEIRO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$3.232,23(três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará o Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xea mKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006401-45.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: AUTOR: GILBERTO COLMAN JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
REQUERIDO(A): RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº SP177506, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207 DESPACHO
DESTITUO o Expert anteriormente indicado frente a sua reiterada inércia em aportar sua manifestação nos autos e em substituição (Art.468 do CPC) NOMEIO o Médico Perito Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20 / CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com).
Logo, deverá a CPE providenciar a intimação do novo Expert, para que este se manifeste nos moldes lançados na ulterior DECISÃO de nomeação.
Por fim, registro que deixo de comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva e de impor multa ao perito substituido, nos moldes do art. 468, §1º do CPC, tendo em vista que a situação em comento não evidenciou prejuízo em face da elaboração do novo levantamento técnico.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0021699-75.2011.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: REQUERENTE: JAQUELINE MELO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
REQUERIDO(A): REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO REQUERIDO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DESPACHO
Cumpra-se as ordens lançadas no DESPACHO de id. n. 19290306.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0019663-55.2014.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: AUTOR: DIVINO SERAPIAO BARBOSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023
REQUERIDO(A): RÉUS: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, JUSSARA DA CRUZ, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, EDSON RAMOS OAB nº RO4353, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA OAB nº PE31132
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA em face de DIVINO SERAPIAO BARBOSA, sendo certo que no ID. N. 18741758 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 20046626 há requerimento de expedição de alvará, tendo o mesmo sido expedido no id. n. 20848307, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Arquive-se oportunamente, depois de observadas as ordens lançadas pelo SENTENÇA de id. n. 14773567.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007817-75.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVILSON DENNING NUNES, ROSANA OENNING NUNES, DEUZENEIA BARBOSA FRANCA, RONIVON NUNES, ANDRESSA FRANÇA DENNING NUNES, ALESSANDRA FRANÇA DENNIG NUNES, DANIELLE FRANÇA DENNING NUNES, DAIANE FRANÇA DENNING NUNES, ALEXSSANDRA FRANÇA DENING NUNES, DENISON FRANÇA DENNING NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774DESPACHO
Em análise perfunctória, nota-se que a demanda em comento se trata de situação de (i)grandiosa complexidade; (ii)com base em amplo volume de dados; (iii)com trabalho pericial de campo com extenso período de duração; (iv)com significativo número de partes envolvidas; (v) com enorme importância social e econômica.
Neste linhar, evidencia-se oportuno acrescentar no conjunto instrutório deste processo os elementos já colhidos nas demandas análogas.
Desta forma, PROMOVO o translado de todo o ato (ata e gravação) da audiência de instrução realizada em 10.05.2018 no processo n. 0009650-94-2014.8.22.0001, como prova emprestada, para auxiliar na compreensão dos fatores determinantes.
Logo, ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se acerca das provas emprestadas, podendo comparecer junto a Secretaria deste Juízo para a retirada de cópia do expediente gravado em mídia virtual.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0252455-54.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
DECISÃO
Homologo a pericia de ID 12353460, págs. 34/84.
Desta forma, deve a execução seguir, sendo o saldo devedor da parte autora o montante de R$ 119.161,35 (cento e dezenove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), e o valor dos honorários advocatícios R$ 27.192,36 (vinte e sete mil cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), calculado a partir da diferença entre o valor apresentado pelo executado e o valor supra apurado na perícia, ambos atualizados até o dia 30/04/2014.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019020-97.2014.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: MARCONI NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Nota-se que após restar infrutífera a busca e apreensão a parte Autora pugnou pela conversão do feito para execução de título extrajudicial.
Pois bem.
Tal pretensão se mostra válida do sentido de que há previsão legal no art. 4º e 5°, do DL 911/69.
Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Assim, pelas razões supra articuladas, DEFIRO o pleito e determino o prosseguimento do feito como execução de título de extrajudicial, devendo a escrivania proceder as retificações necessárias na autuação do PJE.
Deverá a parte Autora recolher as custas iniciais complementares, vez que o valor da causa certamente foi alterado, além de que deverá aportar os cálculos aritméticos dos valores que pretende executar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
E ainda, DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016745-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANE PRISCILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
RÉU: MANOEL FABIO CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014981-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, sob id 22305848.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022394-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILMAN NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020605-87.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cícero Fernando Rosseti de Carlos
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011516-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHRISTIANE PERES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024352-81.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029163-84.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: LUCIANO SCHUPP DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035474-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001484-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Como o prazo para eventual embargos transcorre a partir da juntada nos autos da citação, este prazo decorrera antes da suspensão dos autos.
Assim, indique o exequente bens penhoráveis, ou proceda ao recolhimento das respectivas taxas para pesquisa nos sistemas informatizados.
Se também o desejar, solicite-se certidão de crédito, para fins de protesto, deferido desde logo por este juízo.
Prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017548-97.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
REQUERIDO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033421-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031958-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000092-93.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: LAURA ROSA BEZERRA DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Intimação Fica a parte Requerente intimada a entregar a Ata Notarial no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015516-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012958-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034139-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032344-30.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Adjudicação Compulsória AUTOR: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089 RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO ADVOGADO DO RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828 DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o imóvel objeto do presente feito foi penhorado com posterior avaliação, nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7023493-36.2016.822.0001 que tramitam neste juízo.
Observo ainda, que naqueles autos foi apresentada impugnação a penhora pelo executado, e atualmente o feito encontra-se em prazo de manifestação do exequente.
Assim, visando evitar decisões conflitantes e considerando a questão prejudicial de MÉRITO apresentada, suspendo o processo por 30 dias, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042253-62.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: GEZILDA NOGUEIRA GIMAS, RUA ORION 2891 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIANEIZE GIMAS BARROS, RUA ORION 2891 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$5.826,68 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos

e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101911182532800000020870243 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RAFAEL DE SOUZA MACEDO CPF: 518.714.752-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 32.142,64 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 08/06/2018
Processo:7022435-27.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60746948000112
Executado: RAFAEL DE SOUZA MACEDO CPF: 518.714.752-87
DESPACHO de ID 21539074: "Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.Luciane Sanches.Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Data e Hora
28/09/2018 11:35:59
a
3035
Caracteres
2555
Preço por caractere
0,01872
total (R$)
47,83

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043095-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ERENDIRA LINHARES BATISTA BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022435-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025553-11.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Capitalização / Anatocismo EMBARGANTE: TIAGO DE JESUS SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos,
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009111-67.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: JESUS WILLI GONCALES ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do crédito no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004951-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188 RÉUS: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO, AMANDA CUNHA BESSA ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326, RUAN PEDRO CUNHA BESSA OAB nº RO9362 DESPACHO
Vistos.
Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, pelos argumentos já elencados.
Oportunizo aos executados, no prazo de 10 dias, retirarem a carta precatória e comprovarem a sua distribuição, sob pena de considerar a desistência da produção desta prova.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001081-48.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: M. DA S. GAMA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Concedo prazo de 10 dias solicitados pelo exequente.
Esgotado o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063595-03.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264 RÉU: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA ADVOGADO DO RÉU: CASSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107, CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO OAB nº RO7666 SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e assinado por uma das partes e representantes de ambas. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029179-09.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664 EXECUTADOS: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA, PAULO SIMIAO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721 DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao comprovante de pagamento apresentado pelos executados, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020137-96.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ROMILSON VIEIRA DO AMARAL ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que até o presente momento não foi possível realizar a perícia no áudio apresentado pelo requerido.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022659-62.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10% EXEQUENTE: JOSE CLEBES OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787 EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599 DESPACHO
Vistos.
Ante a falta de impulso pelo exequente, arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014224-02.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035305-07.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: JOAO GABRIEL AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Atente-se a CPE para a expedição de alvará requerida no item nº 11 do acordo homologado. (Id nº 22150465)
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7041680-24.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar AUTORES: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADOS DOS AUTORES: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244 RÉUS: MILENE RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL 1399, AP. 402, ED. FLORENÇA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO NORIO HIKAGUE, RUA PAULO LEAL 1399, AP 402, ED. FLORENÇA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Custas iniciais recolhidas no importe de 1%.
2) Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência para Arresto e Penhora de Bens, em

que a parte autora requer que o arresto das cotas sociais em nome dos Requeridos junto a COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZÔNIA LTDA – COOPERAMA, avaliadas em R$ 599.260,81 (quinhentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), e a convolação do arresto em penhora, requerendo que seja a mesma registrada junto aos registros da mencionada Cooperativa.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A probabilidade do direito restou demonstrada uma vez que os autores juntaram diversos documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes, que em tese seria objeto da reparação dos danos postulados.
Contudo verifico que a tutela de urgência pretendida pela parte autora, consistente no arresto das cotas sociais em nome dos Requeridos junto a COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZÔNIA LTDA – COOPERAMA, não detém o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Muito embora, sustentem em suas alegações iniciais que a demora no julgamento pode acarretar lesão grave e de difícil reparação ou de reparação praticamente impossível, em procedimento de análise dos documentos juntados na peça inicial, não fora detectado por este juízo a comprovação destes requisitos.
Ademais, apesar das alegações que o arresto seria uma medida preparatória para o processo de execução, é necessário comprovar minimamente a necessidade de adoção destas medidas, seja por eventuais atos de dilapidação, ocultação ou fraude do patrimônio.
Por cautela, também registro que analisando a ata da assembleia geral extraordinária (ID 22228944, pág.3) realizada pela Cooperativa COOPERAMA, constatei que as mencionadas cotas no valor de R$ 599.260,81 (quinhentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), não pertencem exclusivamente aos requeridos, mas também são mencionadas como aporte dos cooperados Kishiro Hikague, Nair Mieko Hikague, Sérgio Seitoku Kyiam, Arlindo Kinji Kato, Jandira M. de Paiva Kato e Willian Kiyam. Com isso, o eventual deferimento da medida de arresto neste momento processual, poderia incidir sobre patrimônio de terceiros, gerando prejuízos e danos de difícil reparação.
Assim, indefiro a medida liminar pleiteada.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101612072644400000020774126 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7014587-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: NARAIEL PEREIRA FERRARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
EXECUTADO: MANASSES CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Ante a falta de impulso pelo exequente, arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução.
Intimem-se.
Porto Velho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006703-74.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475 RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício de nº 3891/2018 do DETRAN, apenas arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037334-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: GUSTAVO MENDONCA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004445-28.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GILIOLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a inércia do exequente, presume-se como satisfeito o crédito, determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Sem custas finais em razão de realização de acordo.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7034139-37.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18091814400746300000020137414 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054618-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049575-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: TIAGO SALCEDO GUEDES
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001879-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: CASSIO RUBENS DE CARVALHO XAVIER - MG146651, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006543-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040705-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: JAIZA ADALGISA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001058-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024046-20.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: CAMILA FONTOURA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023898-72.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: LEILA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041680-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

RÉU: CLAUDIO NORIO HIKAGUE e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003849-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINCOLN JOAO DALBONI GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: WALDEMAR KARITIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Intimação Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012150-77.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parteExequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023676-34.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020833-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010200-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA PEREIRA 22113851253 e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037420-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SIRLEI REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019126-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22213322), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034735-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEAL DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051196-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008957-52.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277, LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ0119606
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020566-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/01/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029708-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017972-42.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027216-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
EXECUTADO: MIRIAN BURATTI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016829-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$34.481,91 DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrições). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052749-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: RUBIANA SALES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.800,25 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifetar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7045260-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALINE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ARAUJO - RO0002259
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 22141163.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058910-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE DE AZEVEDO MAXIMIANO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044680-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001238-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054146-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342, THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7028571-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034951-16.2017.8.22.0001
AUTORES: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI, FRANCISCO GONCALVES BARRETO, ERIKA SARLIN PEREIRA, FRANCISCO WERLY SARLIN PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residiam em imóvel localizado na Av. Farquar, nº 7367, Bairro Nacional, Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pelo empreendimento da empresa requerida.
Narram que entre os meses de fevereiro/2014 a maio/2014 os bairros da cidade de Porto Velho/RO, que ficam às margens do Rio Madeira, e em localidade mais baixa, bem como o médio e baixo madeira foram atingidos pela inundação/alagação histórica, oportunidade em que o nível das águas foi absurdamente elevado por supostos atos comissivos e omissivos praticados pela requerida.
Relatam que devido à inundação sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.
Informam que suas moradias foram invadidas pela inundação e que a construção da barragem da usina requerida teria alterado todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho/RO ligados às margens do rio, pois a obra teria modificado o nível das águas do Rio Madeira o qual, com as chuvas e a abertura das comportas é constantemente elevado, além de ter ocasionado a modificação da calha natural do rio.
Sustentam que em decorrência da alagação teve a residência submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, além da perda de bens móveis havendo a perda de 01 TV 20 polegadas no valor de R$ 1.450,00; 01 geladeira no valor de R$ 1.500,00; 30 peças de roupa no valor de R$ 800,00; 01 fogão de 4 bocas no valor de R$ 650,00; 03 camas de solteiro no valor de R$ 1.950,00; 01 cama de casal no valor de R$ 850,00; 03 colchões de solteiro no valor de R$ 1.950,00; 01 colchão de casal no valor de R$ 850,00; utensílios no valor de R$ 600,00, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa, bem como rede elétrica e de esgoto.
Asseveram que durante o primeiro trimestre de 2014, período da alagação, ficaram com a renda totalmente comprometida.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais no valor de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor, perfazendo o total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentaram documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12317134 foi determinada emenda à inicial a fim de que a parte autora regularizasse a representação processual de Lucicleide Lopes Sarlin Paumari.
Emenda apresentada sob Id n. 12620994/12639426.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 15584757, pág. 01) foi justificada a ausência de designação de audiência.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18815247) a requerida apresentou contestação (Id n. 19297125, págs. 01/127), arguindo, preliminarmente, a prescrição, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram réplica sob Id n. 21622282, págs. 01/55 rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da alegada prescrição
Prejudicial de MÉRITO. Prescrição.
Sem necessidade de elastério, os autores afirmam que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustentam que pretendem ser indenizados pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.
Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente (07/08/2017), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.
Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7048867-20.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: GLENDA ANDRADE DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: KELEN CRISTINA LEITE OAB nº RO9289
Mensalidades
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de GLENDA ANDRADE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 4.632,65 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
Sob Id n. 21582687, págs. 01/05/PDF apresentam acordo para o pagamento do débito. Requerem a homologação e suspensão do feito.
Conquanto seja possível a suspensão do feito por convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses (art. 313, § 4º, CPC).
No caso dos autos, contudo, as partes pretendem a suspensão do feito por 20 (vinte) meses, o que, além de violar o DISPOSITIVO legal configura medida processualmente antieconômica, considerando que com a homologação do acordo, na hipótese de descumprimento, basta à parte credora requerer o desarquivamento e, sem custo algum, promover o cumprimento da SENTENÇA.
Ademais, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial.
Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito e, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n.

21582687, págs. 01/05/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005359-17.2015.8.22.0001
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS:
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA /OFÍCIO ____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: VALÉRIA MENDES PINHEIRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de MÁRCIA APARECIDA DA SILVA e outra, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão imediata da inscrição negativa incidente em seu nome junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Narra que em janeiro/2015 foi impedido de realizar compra a crédito no comércio local devido à existência de negativação incidente em seu nome e que ao se dirigir aos órgãos de proteção de crédito constatou que a negativação se referia a débito no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento em 15/12/2012, contrato n. 3635/referente as panelas.
Assevera desconhecer o débito apontado, posto que nunca teria mantido qualquer relação jurídica com a requerida.
Alega não ser cabível os termos da Súmula n. 385, STJ, uma vez que as negativações incidentes em sue nome seriam indevidas, razão pela qual seriam objeto de ações autônomas.
Requer seja o débito declarado inexistente, bem como seja a requerida condenada a reparar dano moral em montante suficiente para inibir a repetição de tais procedimentos. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pelo DESPACHO de Id n. 17754940, págs. 26/30/PDF, a análise do pedido de urgência foi postergado para momento posterior à defesa.
Em seguida, a requerente comprovou o ajuizamento de demandas referentes às demais negativações incidentes em seu nome (Id n. 17754940, págs. 32/34/PDF), sendo o pedido de urgência analisado e deferido (Id n. 17754940, págs. 38/42/PDF)
Sob Id n. 17754940, pág. 85/PDF, foi concedida a gratuidade da justiça.
CITAÇÃO/DEFESA: apesar de citadas (Id n. 17898895, pág. 01/ 18017568, pág. 02), nenhuma das requeridas apresentou defesa.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas (Id n. 17898895, pág. 01/ 18017568, pág. 02), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 17754940, págs. 17/18 comprova que a requerente teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.
A parte requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que devidamente citada (Id n. 17898895, pág. 01/ 18017568, pág. 02), deixou de apresentar defesa no prazo legal, descumprindo o disposto no art. 373, II do CPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte da requerida, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de legalidade (art. 349, CPC) e por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Nesse pórtico, o pedido de declaração de inexistência de débito merece prosperar.
Em tempo, esclareço ser inaplicável ao caso os termos da súmula n. 385, STJ, considerando que, apesar de reconhecer possuir outra negativação incidente em seu nome, a requerente comprova discuti-las judicialmente (vide documentos de Id n. 17754940, págs. 32/34/PDF).
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o

bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 2.000,00 (Ap. 0014234-75.2012.8.22.0002 - Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia) a R$ 8.000,00 (Ap. 0012135-67.2014.822.0001 – Des. Isaías Fonseca Moraes).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito, o que só ocorreu devido à conduta faltosa da requerida. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente e considerando que a negativação foi realizada em 2012 e a demanda ajuizada apenas em 2015, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), referente ao contrato de n. 3635/REF AS PANELAS, com vencimento em 15/12/2012, inclusão em 23/07/2013, ratificando a tutela de urgência concedida.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se a parte requerida para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004671-28.2018.8.22.0001
AUTOR: KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Valor da causa: R$16.000,00 DESPACHO
Nos termos do art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos.
I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7051667-21.2017.8.22.0001
AUTORES: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, J RODRIGUES DOS REIS - ME ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉUS: MARINEZ CARREIRA, MARINEZ CARREIRA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Locação de Imóvel, Consignação de Chaves
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES ajuizou ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em atraso e rescisão contratual em desfavor de MARINEZ CARREIRA ME, ambos qualificados, com pedido de urgência para desocupação do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, n° 2300, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-142, Porto Velho/RO.
Narra ter celebrado contrato de locação do imóvel supracitado, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciado em 01 de dezembro de 2012 e término previsto para 31 de novembro de 2014, e valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com previsão de multa de 10% e juros de mora de 1% na hipótese de pagamento após o vencimento.
Alega que em caso de descumprimento, o contrato prevê multa no valor de duas mensalidades de aluguel, além de pagamento de honorários nos percentuais de 10% sobre o débito, caso haja cobrança extrajudicial, e 20% do débito, na hipótese de cobrança judicial.
Assevera que desde junho/2017 a requerida está inadimplente com os valores dos aluguéis mensais, bem como faturas de águas/esgoto e energia elétrica, além de IPTU e multas contratuais.
Requer seja a requerida condenada à imediata entrega do imóvel, bem como pagamento dos encargos, pagamento das prestações locatícias vencidas e vincendas e a rescisão do contrato de locação.
Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 14986102 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente promovesse a correção do valor da causa e corrigir os cálculos do débito.
Recebida a emenda comprovada sob Id n. 15389455, págs. 01/03/PDF a autora foi intimada para comprovar o pagamento de caução no valor de 3 (três) meses de aluguel.
A parte autora requereu reconsideração da DECISÃO, pois a requerida teria abandonado o prédio (Id n. 17256419, págs. 01/02/PDF).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 17949191, págs. 01/02/PDF o pedido de urgência foi deferido e cumprido sob Id n. 18874476/18874703.
CITAÇÃO/DEFESA: a requerida foi citada por edital (Id n. 20803909) e o feito encaminhado à curadoria especial que apresentou defesa por negativa geral (Id n. 200994248, págs. 01/02/PDF).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação pugnando pela procedência dos seus pedidos iniciais (Id n. 21607035, págs. 01/03/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
A questão não guarda grande complexidade eis que dos documentos constantes nos autos, extrai-se que de fato houve o contrato de locação (Id n. 14961983, págs. 01/06 e Id n. 14962465, págs. 01/02/PDF), o qual previa o pagamento dos valores descritos na inicial, bem como as faturas de energia elétrica/água e esgoto/IPTU/TRSD (vide cláusula 4ª, § 1º, do contrato de Id n. 14961983, pág. 03).
Os documentos de Id n. 14962483, págs. 01/03/PDF e Id n. 14962192/14962336 comprovam a existência de débitos de IPTU/TRSD e Caerd.
Ademais, o autor comprova a evolução do débito da requerida (Id n. 14962453, págs. 01/02/PDF), inexistindo nos autos comprovação de que tenha havido pagamento, presumindo-se por verdadeira a alegação do autor quanto ao inadimplemento dos aluguéis.
Este é o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso análogo:
Apelação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despejo. Aluguel não pago. Contrato. Rescisão. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Não demonstração. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte se ela se mostrar pertinente e relevante ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, uma vez que toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento Cabe à parte requerida o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, visto que, inexistindo esta, há de ser julgado procedente o pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis (N. 00045686320118220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/02/2013)
Sobre o termo final do aluguel e seus encargos, cumpre ressaltar que devem incidir até a data da desocupação do imóvel e efetiva entrega das chaves ao proprietário ou efetiva imissão na posse, posto que a responsabilidade dos locatários e fiadores persiste até a efetiva devolução do imóvel, que se consubstancia na entrega das chaves ao próprio locador ou, ainda, em caso de imissão deste na posse.
Nesse sentido:
Apelação civil. Contrato de locação de imóvel. Despejo com cobrança de aluguel. Termo final. Entrega das chaves. Responsabilidade. Imissão na posse. Multa. Ônus de sucumbência. Exclusão. Impossibilidade. Honorários. Percentual. Manutenção. Os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ao proprietário ou imissão deste na posse. Os honorários de advogados são fixados dentro dos limites legais, segundo o prudente arbítrio do juiz, e são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0003147-23.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/12/2016. Grifo nosso.)
Diante de tais fatores e, considerando sobretudo a inércia da requerida em cumprir com seu ônus probatório, tenho que os pedidos iniciais mereçam a procedência, acolhendo-se a pretensão autoral de rescisão do contrato de locação e condenando a requerida ao pagamento do débito indicado na inicial.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC c/c art. 5º, incisos II e III do artigo 9º, art. 62, I, "a" da Lei n. 8.245/91, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) Declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes;
b) Confirmar a DECISÃO de Id n. 17949191, págs. 01/02/PDF que imitiu o autor na posse do imóvel, nos termos do art. 66 da lei 8.245/91;
c) Condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 52.780,92 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), bem como as prestações vencidas no curso da demanda até a efetiva imissão na posse pelo autor, devidamente corrigidos pelos índices oficiais (TJ-RO) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento das obrigações (mensalidades de aluguel, tarifas de energia elétrica, água e esgoto e IPTU);
d) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido (art. 62, d, Lei n. 8.245/91).
Intime-se a parte requerida para o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002062-36.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, João Carlos Ferreira Lima
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.143,35 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada Reginaldo Ferreira Lima.
Siel negativo (mesmo endereço já constante no processo). Minuta seguir.
Infojud negativo (não há declaração entregue).
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019816-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CAP - LOGISTICA E ESPECIALIDADES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NASSIF NETO OAB nº SP35157
EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.020,90 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço cadastrado).
Bacenjud negativo (mesmo endereço informado ao processo). Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço, requerer a citação por edital, apresentar o valor do débito atualizado ou requerer o que entender por direito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052659-79.2017.8.22.0001
AUTOR: SALTINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉUS: EDISON LOURENCO DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$0,00 DESPACHO
O CPF informado na petição inicial para a parte executada Juliano Rodrigues da Silva é inválido, conforme minuta anexa, o que inviabilizou a pesquisa de endereço para essa parte.
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada Edison Lourenço da Silva.
Siel positivo. Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para:
1- Indicar o númeroo correto do CPF, nome da mãe ou a data de nascimento da parte executada Juliano Rodrigues da Silva para que possa ser realizada a pesquisa de endereço.
2 - Manifestar-se acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada Edison Lourenço da Silva.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0003737-97.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Pagamento
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de cobrança em face de VILAÇA VITROLAS DIGITAIS LTDA ME E OUTRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ 163.443,62 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex. Apresentou documentos (Id n. 17788614, págs. 22/48).
DESPACHO INICIAL: Id n. 17788614, págs. 52/PDF.
CITAÇÃO/DEFESA: após diversas tentativas de citação, ambos os requeridos foram citados por edital (Id n. 18879421). Encaminhados os autos à Defensoria Pública, foi apresentada defesa por negativa geral (Id n. 19513881).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou sua impugnação (Id n. 20389068).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 17788614, págs. 22/40/PDF), bem como a utilização dos valores contratados (Id n. 17788614, págs. 46/48/PDF), bem como notificação do autor (Id n. 17788614, págs. 41/42/PDF), demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$ 3.388,78 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).
Além disso, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pelo requerente, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 163.443,62 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7050295-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: JOSE MARIA CAMELO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
Executado: RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Com razão o Defensor Público.
Quando a parte executada for assistida pela Defensoria, a intimação para o pagamento das custas finais será feita por Carta/AR (ID: 20716073), assim como, para o caso de intimação ao cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Portanto, expeça-se o necessário.
1- Intime-se a parte executada, por carta/AR, para o pagamento das custas finais, nos termos da SENTENÇA.
2 - Intime-se, ainda, a parte devedora, por carta/AR, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Sendo o AR negativo, intime-se por carta precatória, exceto no caso de ser negativou pelo motivo “mudou-se”.
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente. Havendo concordância, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME, NORDESTINA 1568 SÃO CRISTÓVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022223-06.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIO SAHABO MAIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIO SAHABO MAIA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada de negativação incidente em seu nome realizada a pedido da empresa requerida.
Relata que em dezembro/2017 recebeu em sua residência carnê para pagamento de financiamento em 48 (quarenta oito) parcelas no valor de R$ 2.666,67 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando o montante de R$ 128.000,16 (cento e vinte e oito mil reais e dezesseis centavos).
Em contato com a empresa requerida teria obtido a informação de que o débito se referia ao financiamento de veículo Caminhonete Toyota Hilux, realizado no estado do Paraná.
Por desconhecer tal negociação, se dirigiu à Delegacia de Polícia Civil e registrou Boletim de Ocorrência solicitando providências, uma vez que não teria saído do Estado de Rondônia e não possuía rendimentos financeiros suficientes para que tal tipo de financiamento fosse aprovado.
Informa que em maio/2018 foi impedido de fazer empréstimo bancário para aquisição de bem, em decorrência da anotação negativa incidente em seu nome e que se dirigindo ao órgão do serviço de proteção ao crédito retirou extrato e observou haver inscrição datada de fevereiro/2018 realizado a pedido da empresa requerida, débito que alega desconhecer, pois não teria realizado compras/financiamento de valores junto à requerida.
Requer seja o débito declarado inexistente e a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 18915805, págs. 01/02/PDF, o pedido de gratuidade foi deferido, assim como o pedido de urgência.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 19898067, pág. 01/PDF), a parte requerida apresentou defesa (Id n. 20439086, págs. 01/03/PDF) alegando não ter incorrido em ato ilícito, pois o autor teria formalizado contrato n. 20027683313, realizando pagamentos de algumas parcelas, o que comprovaria a regularidade da contratação.
Sustentou que o pedido de indenização por danos morais deveria ser julgado improcedente, pois a parte autora não teria comprovado como os fatos narrados lhe causaram quaisquer desdobramentos extraordinários que justificasse o pedido indenizatório. Afastou o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 20968471, págs. 02/05/PDF).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 20972714).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC,
art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 18886051, pág. 01/PDF comprova que o requerente teve o nome inscrito nos órgãos do serviço de proteção ao crédito a pedido da empresa requerida.

No mesmo sentido, os documentos de Id n. 18886036, pág. 01/PDF e Id n. 18886038, pág. 01/PDF subsidiam as alegações iniciais de que o autor teria recebido em sua residência carnê no valor de R$ 2.666,67 e que teria registrado ocorrência policial por desconhecer do financiamento ao qual o débito se referia.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a parte autora tenha celebrado contrato de financiamento ou realizado outro tipo de transação financeira junto à requerida. Para tanto, o requerido deveria ter apresentado cópia do contrato celebrado, extrato de débitos, notificações, etc.

Opostamente, apresentou apenas tela de seu sistema interno a qual sequer apresenta dado que possa indicar que o requerente tenha de fato celebrado o negócio (endereço; dados pessoais e etc.).

Além disso, com a renda indicada pelo requerente (vide holerites de Id n. 18886058), não é crível que tenha conseguido obter financiamento no importe de R$ 128.000,16 (cento e vinte e oito mil reais e dezesseis centavos) com parcelas sensivelmente superiores ao seu salário mensal.

Assim, não tendo a fornecedora não se desincumbido do ônus que sobre si recaía, forçoso o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Nesse pórtico, a responsabilidade da requerida pelos danos causados, deve prosperar.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do comerciante pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se).

Responsabilidade civil. Serviços de telefonia. Plano contratado. Serviço não disponibilizado. Falha na prestação do serviço comprovada. Dano moral configurado. Valor. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deve ser mantida a condenação de indenização pelos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

(Apelação, Processo nº 0012312-65.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais ao requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie,

seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0012312-65.2013.822.0001 - Des. Raduan Miguel Filho) a R$10.000,00 (Apelação, Processo 0014234-75.2012.8.22.0002 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijada do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 07/02/2018, Contrato 20027683313000) em que a parte requerida figura como credora, ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 18915805, págs. 01/02/PDF.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) – Súmula 54 STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas na proporção de 70% para o autor e 30% para o requerido, bem como honorários advocatícios da parte contrária (art. 86, parágrafo único, CPC); em favor do advogado do autor calculado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC) e do requerido em 15% do valor de que decaiu o autor (diferença entre o que foi pedido e o que foi obtido).

Com o trânsito em julgado, intimem-se ambas as partes para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013901-94.2018.8.22.0001

AUTOR: GEREMIAS DOMINGOS MAZARIO ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: GEREMIAS DOMINGOS MAZARIO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Relata que no dia 13 de junho de 2015 cessou o fornecimento de energia por volta das 06h00min retornando às 12h50min, assim como no dia 23 de agosto de 2015 cessou por volta das 21h30min, voltando ao normal somente às 10h do dia 24 de agosto de 2015.

Também no dia 06 de setembro de 2015, por volta das 09h00min houve interrupção no fornecimento de energia, sendo restabelecida às 10h00min do dia 07 de setembro de 2015. Da mesma forma, houve interrupção do serviço no dia 01 de novembro de 2015, por volta das 12h27min, retornando apenas por volta de 16h13min.

Alega que a falta de energia elétrica o privou, assim como seus familiares, de tomar banho e preparar refeições, por não poder utilizar a bomba d'água, afetando sobremaneira a harmonia e o convívio do lar, lhe impingindo danos imensuráveis.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 17695686, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.

DEFESA: citada (Id n. 19373941), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19870662, págs. 01/08/PDF) alegando, que ao tempo

dos fatos a parte autora não era usuária de seus serviços, posto que a Unidade Consumidora foi ligada apenas em 19/07/2016.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a autora apresentou deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (vide certidão de Id n. 20804222).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que sequer seria usuária do serviço ao tempo dos fatos narrados na inicial. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Vista Alegre, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Vista Alegre, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014953-28.2018.8.22.0001
AUTOR: BARBARA LETICIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: M. D. P. V., CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Valor da causa: R$30.000,00 DESPACHO
Considerando a presença do município de Porto Velho no polo passivo da demanda, sua complexidade e valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, lei 12.153/09).
Retire-se de pauta a audiência designada.
I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018521-52.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.217,76 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012781-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618
EXECUTADOS: TAIS SOUZA GONCALVES, LUCINDA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA, L. S. GONCALVES COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$10.428,21 DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Na DECISÃO de ID 17633138 o juízo indeferiu a tutela pleiteada e informou que a autora não demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsiderar a personalidade jurídica.
Ainda, esclareceu que não foram esgotadas as buscas por bens no processo de execução em desfavor da pessoa jurídica e que nos autos principais há bens penhorados em pendência de venda judicial do qual a autora não se manifestou.
Contudo, em evidênte equívoco determinou o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a citação dos requeridos.
Pois bem, se a presente ação não demonstrou o preenchimento dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica não há como processar a demanda, vez que ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).
Com essas considerações, oportunizo à credora que emende a inicial e traga prova, ainda que indiciária, de que a executada obrou em desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, nos termos dos arts.133, §1º e 134, §4º, ambos do CPC, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento sumário do pedido.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034349-59.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ELIEZEQUE CHAVIER DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.715,45 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta seguir.
Infojud negativo (não há declaração). Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027511-37.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.524,79 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel negativo (mesmo endereço já constante no processo). Minuta seguir.
Infojud positivo. Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023983-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: DEISIANE DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.828,85 DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada, fica intimada a parte exequente para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Nada sendo requerido, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Permanecendo o exequente inerte, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020255-09.2016.8.22.0001
AUTORES: FABIO PEREIRA MONTEIRO, ELDES PEREIRA MONTEIRO, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residiam na Comunidade Itacoã, localizada no Baixo Madeira, Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pela atividade da requerida.
Narram que entre os meses de fevereiro/2014 a maio/2014 os bairros da cidade de Porto Velho/RO, que ficam às margens do Rio Madeira, e em localidade mais baixa, bem como o médio e baixo madeira foram atingidos pela inundação/alagação histórica, oportunidade em que o nível das águas foi absurdamente elevado por supostos atos comissivos e omissivos praticados pela requerida.
Relatam que devido à inundação sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.
Informam que sua moradia foi invadida pela inundação e que a construção da barragem da usina requerida teria alterado todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho/RO ligados às margens do rio, pois a obra teria modificado o nível das águas do Rio Madeira o qual, com as chuvas e a abertura das comportas é constantemente elevado, além de ter ocasionado a modificação da calha natural do rio.
Sustentam que em decorrência da alagação teve a residência submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, além de rede elétrica, de esgoto/fossa, casa de farinha com todo equipamento e dos bens móveis (01 fogão de 04 bocas, 01 armário de cozinha de ferro, 02 guarda roupas de casal, 01 sofá de 03 lugares), bem como árvores frutíferas (43 pés de mogno, 95 pés de cupuaçu, 400 pés de banana, 35 pés de laranjeira, 12 pés de tangerina, 120 pés de abacate, 50 pés de pupunheira, 100 pés de açaí, 3 mil pés de roça mandioca). Ressaltam que o ambiente permaneceu com mau cheiro.
Asseveram que durante o primeiro trimestre de 2014, período da alagação, ficou juntamente com sua família totalmente desabrigados e com sua renda comprometida.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais relativos ao imóvel em valor a ser atribuído em sede de perícia, bem como indenização por danos materiais em decorrência da estrutura da residência, no importe de R$ 11.150,00 (onze mil cento e cinquenta reais), além de reparação por danos morais em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, perfazendo R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3540693 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os requerentes apresentassem esclarecimentos acerca do imóvel em que residiam à época dos fatos narrados na inicial.
Emenda apresentada sob Id n. 441710/4471774.
DESPACHO INICIAL: DESPACHO inicial sob Id n. 5709397, designando audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 6616996, pág. 01).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 6422646), a requerida apresentou contestação (Id n. 6934722, págs. 01/6936188, pág. 08), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.

Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.

Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimados, os requerentes apresentaram réplica sob o Id n. 8628204 refutando as preliminares suscitadas pela requerida. No MÉRITO, ratifica os termos da inicial, alegando que as atividades da requerida potencializaram as enchentes ocorridas no rio Madeira até a foz do rio Amazonas.

SANEADOR: sob Id n. 10160953, págs. 01/08 foi proferido DESPACHO saneador no qual as preliminares foram analisadas, bem como foi designada realização de perícia.

O perito apresentou proposta de honorários sob Id n. 10485948, págs. 01/11/PDF.

A parte autora apresentou seus quesitos (Id n. 10793647, págs. 01/04/PDF), assim como a parte requerida (Id n. 10806920, págs. 01/10807267, pág. 04).

Sob Id n. 13754110, págs. 01/02/PDF foram arbitrados os honorários periciais e a requerida intimada para promover o pagamento, o que foi realizado sob Id n. 14123208.

Intimada, a requerida apresentou ata notarial relativa à vistoria realizada (Id n. 18516447, págs. 01/04/PDF).

PERÍCIA: realizada perícia, apresentou-se laudo sob Id n. 20844970, págs. 01/20845076, pág 15.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial sob Id n. 51520296, págs. 01/02 e a requerida sob Id n. 21555587, págs. 01/34.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador (Id n. 10160953, págs. 01/08), passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

II.2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

II.3 – Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, a parte requerente pretende ser indenizada pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 4471762/4471774 indicaM que os autores teriam residido no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas (Id n. 3458483, págs. 01/06) comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 20844970, págs. 01/20845076, pág.15.

Inicialmente esclareço que as conclusões do Juízo não se restringem às do laudo pericial (art. 479, CPC), de forma que, ainda que do laudo se possa inferir a responsabilidade da requerida, se da somatória do conjunto probatório se possa extrair CONCLUSÃO diversa, cabe ao magistrado enquanto presidente do feito, decidir fundamentadamente de acordo com seu convencimento (art. 371, CPC). Pois bem.

Destaco de início que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Em análise ao laudo pericial apresentado, observei que o perito aponta haver nexo de causalidade entre o fenômeno das cheias de 2014 à construção e operação da usina de Santo Antônio, sustentando tratar-se de fenômeno concomitantemente natural e artificial:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido às chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como "inundação superficial"

R – As duas coisas.

2. Caso o evento ocorrido seja considerado como "inundação artificial", poderia o Senhor Perito pontuar as possíveis causas determinantes do evento

R – Em função do deplecionamento ocorrido durante a cheia de 2014, onde por um período de tempo a vazão de entrada do lago foi menor que a vazão de saída do lago, sendo assim tivemos a influência deste deplecionamento.

4. Sendo a resposta acima positiva, poderia o Sr. Perito aifrmar se dita crise de gestão causou danos a parte montante e jusante da Barragem de Santo Antônio, e quais foram os danos

R - Nas duas partes, inicialmente a montante e depois do início do deplecionamento a jusante, com aumento artificial da enchente.

Embora tenha sido essa a resposta do perito às aludidas perguntas, em diversos outros processos nos quais serviu como expert (ex.: 0000707-54.2015.8.22.0001, 5ª Vara Cível), conforme cópia juntada pela própria parte autora, as respostas foram as seguintes:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido às chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como "inundação superficial"

R – Se trata de enchente.

2. Caso o evento ocorrido seja considerado como "inundação artificial", poderia o Senhor Perito pontuar as possíveis causas determinantes do evento

R – Se trata de enchente.

4. Sendo a resposta acima positiva, poderia o Sr. Perito aifrmar se dita crise de gestão causou danos a parte montante e jusante da Barragem de Santo Antônio, e quais foram os danos

R – Devida a intensidade e a duração da enchente não seria possível que a mesma fosse causada por problemas de gestão. Mesmo que isso tenha ocorrido sua duração seria de no máximo um a dois dias e não dois messes (sic) conforme foi verificado (Id n. 3459151, págs. 01/02)

Obviamente o perito pode evoluir em seu posicionamento, mas deve justificar os motivos pelos quais o faz.

Em que pesem as conclusões do perito, a análise dos laudos periciais diversos e documentos apresentados por ambas as partes conduz à CONCLUSÃO diversa, ou seja, o fenômeno das cheias do Rio Madeira ocorrido em 2014 tem causas naturais:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Perito Ricardo Pimentel, Id n. 21557393, pág. 21).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 21557393, pág. 23/24) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

14. Um barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatória e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões das cheias Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões, pode sim reter vazões como foi demonstrado nas pimeiras perguntas do requerente (Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 20845022, pág. 14).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 6937592, págs. 07/08). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das

cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. Id n. 6937592, págs. 07/08).
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. Id n. 6937592, págs. 07/08)
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https:// www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005354-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
REQUERIDO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$77.634,23 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta seguir.
Infojud negativo (não consta declaração). Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006284-88.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA CPF nº 769.841.502-30, RUA SANTA CATARINA 4510 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 18/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006877473 Número do Processo: 7006284-88.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
60.746.948/0001-12 - BANCO BRADESCO S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 626,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
626,52 626,52 16/10/2018 19:53 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 04:29 Nenhuma ação disponível BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 08:14 Nenhuma ação disponível BCO BARCLAYS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 18/10/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO BBM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 07:15 Nenhuma ação disponível BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 06:21 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 00:51 Nenhuma ação disponível BCO BRJ/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 18/10/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 08:05 Nenhuma ação disponível BCO CITIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 00:13 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 08:22 Nenhuma ação disponível BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 04:32 Nenhuma ação disponível BCO FATOR/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 12:19 Nenhuma ação disponível BCO GOLDMAN SACHS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 08:41 Nenhuma ação disponível BCO INDUSTRIAL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 03:19 Nenhuma ação disponível BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 03:51 Nenhuma ação disponível BCO INDUSVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento

16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 11:50 Nenhuma ação disponível BCO INTERMEDIUM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 10:20 Nenhuma ação disponível BCO MORGAN STANLEY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 14:05 Nenhuma ação disponível BCO OURINVEST/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 06:51 Nenhuma ação disponível BCO PAULISTA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 07:29 Nenhuma ação disponível BCO RODOBENS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 08:20 Nenhuma ação disponível BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 18/10/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 18:44 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 03:53 Nenhuma ação disponível BCO TRICURY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 06:33 Nenhuma ação disponível BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 05:20 Nenhuma ação disponível BNY MELLON BANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 13:06 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/10/2018 22:55 Nenhuma ação disponível DEUTSCHE BANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 01:05 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 20:32 Nenhuma ação disponível MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 11:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 626,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 14:05 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037865-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.676,00 DESPACHO
Acolho os argumentos do autor e defiro a inicial.
É do inventariante o dever de administrar os bens do espólio (CC, art. 1991).
Tendo o autor sido nomeado inventariante e tendo o requerido embaraçado tal munus, caracterizada a prática do

esbulho possessório, mesmo figurando o requerido como herdeiro. Isso porque nenhum dos herdeiros tem a posse direta dos imóveis, que são destinados a produzir renda (alugueis). Não há, portanto, composse a justificar que qualquer dos herdeiros concorram com o inventariante na administração dos bens do espólio.
Nos termos do art. 1210 do CPC, DEFIRO a reintegração na posse dos bens do espólio de Maria Marlene Ferreira Linhares.
Expeça-se MANDADO de reintegração dos bens descritos na inicial.
Cite-se o requerido e intime-se para audiência de conciliação à ser designada.
I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031308-50.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s quinta-feira, 18/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006883334 Número do Processo: 7031308-50.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
26.246.236/0001-04 - FEITOSA & AMORIM LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 13:39 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.858,40 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015918-40.2017.8.22.0001
AUTOR: B. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$47.434,60 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta seguir.
Infojud positivo. Minuta seguir.
Bacenjud positivo. Minuta seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012923-54.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: CLESIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$19.042,44 DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar em qual endereço pretende a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7009217-63.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUREA MARIA CALDEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quinta-feira, 18/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006897942 Número do Processo: 7005984-58.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AUREA MARIA CALDEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 17:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 570,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/10/2018 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/10/2018 17:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 570,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/10/2018 22:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: AUREA MARIA CALDEIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012089-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.081,55 DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada, fica intimada a parte exequente para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Nada sendo requerido, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. Permanecendo o exequente inerte, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7033269-89.2018.8.22.0001
AUTOR: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
RÉU: ILDEU DE MAGELA COSTA DESPACHO
Recebo a emenda de ID 21533138.
Altere-se o valor da causa para R$ 41.000,00, após, habilite-se no sistema o parcelamento das custas em 6 vezes, conforme já determinado, vez que o autor juntou telas do sistema que admitem o pagamento em parcela única e não em 6 vezes.
Após, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação

do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ILDEU DE MAGELA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4593, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036026-56.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$105.757,20 DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Contudo, verifico que o autor deixou de descrever objetivamente a conduta abusiva do requerido mediante desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial e, até a presente data não juntou cópia do contrato social e nem trouxe a qualificação e endereço dos sócios da ré, para tais providências, pela derradeira vez, defiro o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026761-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KEZIA DO ESPIRITO SANTO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: OSMAR DE PAIVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$44.600,00
DESPACHO.
Versam os presentes sobre ação de imissão na posse que KEZIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA endereça a OSMAR DE PAIVA OLIVEIRA FILHO.
Inicialmente a autora ajuizou ação possessória e diante das evidências de se tratar de ação reivindicatória, oportunizou-se emendar a inicial.
A autora promoveu a emenda, nominou a ação de reivindicatória, mas insistiu na tese de que é "legítima possuidora"; que "sempre exerceu de forma mansa, pacífica o seu direito de posse..." e findou pedindo a reitegração na posse do imóvel.
Como é sabido, a ação reivindicatória ou de imissão na posse é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário. Se o autor tinha a posse e foi esbulhado, deve esclarecer desde quando está na posse, a data do esbulho e a perda da posse em virtude do ocorrido. Se nunca entrou na posse, como parece ser o caso, deve provar a propriedade por certidão do CRI e pedir a emissão na posse.
Se não tem a propriedade formalizada nem a posse pré-existente, não tem ação possessória nem tampouco reivindicatória, devendo primeiro regularizar sua situação como proprietária para depois ajuizar a ação competente.
Pela última vez oportunizo emenda da inicial em 15 dias sob pena de extinção.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016495-81.2018.8.22.0001
AUTOR: ALINE GOMES DE PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00 DESPACHO
Considerando a recusa do perito, inclua-se o feito no próximo "Mutirão do INSS" que realizar-se-á no prédio da CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
As partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º) e munidas dos documentos médicos de que disponha, pois será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
1- Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários/salas indicados previamente pela CEJUSC.
2- Após, intime-se a parte autora por MANDADO, advertindo-a de que no dia da audiência DEVERÁ LEVAR CONSIGO TODOS OS ORIGINAIS DOS EXAMES MÉDICOS que possua sobre o caso descrito na petição inicial (Ex: Laudos, Atestados, Raio-x, ressonância, etc) para serem analisados pelo médico durante a Perícia.
A parte autora deverá comparecer à audiência com 30 min de antecedência para evitar atrasos nas perícias.
3- Intime-se o INSS via sistema.
4- Encaminhe-se a pauta do mutirão, via e-mail, para os peritos, procuradores do INSS e conciliadora coordenadora da CEJUSC.
5- Após a entrega do Laudo e a manifestação das partes sobre a perícia, expeça-se alvará/ofício em favor do Perito subscritor do Laudo (Honorários depositados no ID: 20967184).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038362-33.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO endereça a RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que contratou com o banco HSBC Bank Brasil S/A e utilizou Cartão de Crédito administrado pela instituição bancária, que em meados de agosto de 2013 o banco HSBC tomou iniciativa unilateral de encerrar a conta corrente do autor. Afirma que todas as pendência com o cartão foram liquidadas não retando saldo devedor.
Narra que o em consulta ao SPC e Serasa constatou que seu nome estava negativado por comando da ré, que incorporou o Banco HSBC, em novembro/2014 por dívida no valor de R$ 3.650,85. Assevera que contatou a ré e foi informado que a dívida é originário de cartão de crédito bandeira MasterCard n. 5396 1410 0452 4180, contudo, informa que o cartão que possuía tinha número distinto e não reconhece a dívida.
Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Embora no documento de ID 21725221 a inscrição discutida nestes autos diga respeito a débito com vencimento em 09/11/2014, não há informações da data em que o nome do autor foi inscrito.
Sendo factível a tese autoral e consequentemente, lesiva a manutenção da inscrição em seu nome, dado que arredado da obtenção de crédito e, de outro norte, não havendo risco de irreversibilidade da medida, tenho que a tutela de urgência mereça acolhida. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado e determino a exclusão do nome do autor relativamente a inscrição discutida nos presentes.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025742-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.495,49
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7009841-78.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE LOPES DE AMORIM ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉU: BANCO CETELEM S.A ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Indenizaçao por Dano Moral, Cartão de Crédito
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ LOPES DE AMORIM ajuizou a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e morais em face de BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida suspendam cobranças dos valores relativos a compras que alega desconhecer.
Reconhece possuir cartão de crédito junto à instituição financeira requerida, mas alega que ao receber a fatura de fevereiro/2018 observou lançamento de compras que não teria realizado, quais sejam: "COMPRA NA LOJA INGRESSO RÁPIDO.COM.BR no valor de R$15,00; TAM SITE (parcela 01/03) no valor de R$172,98; TAM SITE (parcela de 01/03) no valor de R$186,30, e ainda, débito relativo AVAL.EMERG.CRÉDITO no valor de R$18,90 e SEGURO COMPRA +SEGURA PREMIADA no valor de R$19,00) totalizando uma dívida de R$412,18 (quatrocentos e doze reais e dezoito centavos)".
Narra que ao receber a fatura registrou boletim de ocorrência (n. 23966/2018) e contatou o banco requerido obtendo a informação de que deveria proceder ao pagamento da fatura e, caso as cobranças fossem de fato indevidas, haveria o ressarcimento dos valores pagos.
Sustenta ter pago a fatura no valor de R$ 584,04 (quinhentos e oitenta e quatro reais) e que seu débito seria apenas R$ 177,12 (cento e setenta e sete reais e doe centavos), de modo que a instituição financeira requerida deveria lhe devolver o valor de R$ 412,18 (quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).
Requer seja requerida condenada à repetição de indébito em dobro dos valores pagos, perfazendo o montante de R$ 824,36 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) com juros e correção monetária, bem como reparação por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 17029174, págs. 01/03/PDF, a análise do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à contestação. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, considerando a ausência da parte autora (vide ata de Id n. 21153845)
CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 20291310), o banco requerido apresentou sua defesa (Id n. 21898673, págs. 01/13/PDF) mas intempestiva (vide certidão de Id n. 22000977).
Apresentou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida deixou de apresentar resposta no prazo legal, tornando-se revel (art. 344, CPC).
Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O caso não guarda grande complexidade, visto que o requerente comprovou a existência dos lançamentos na fatura de seu cartão de crédito que alega desconhecer (Id n. 16928172, pág 02), perfazendo valor de R$ 584,04 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).
O requerente comprovou ter buscado administrativamente a solução do conflito apresentando números de protocolo (604697529; 604697759). Comprovou, ainda, ter registrado Ocorrência Policial (Id n. 16928041).
Apesar de citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (vide certidão de Id n. 22000977), fazendo-o intempestivamente.
Em sua peça extemporânea, contudo, não apresentou fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, deixando de se desincumbir do ônus legal de comprovar fatos do direito da autora (art. 373, II, CPC), o que torna os fatos narrados na inicial incontroversos, de modo que se deve reconhecer a inexigibilidade do débito.
Em relação à repetição de indébito, igualmente tem-se por admitida tacitamente que a cobrança era indevida e que não havia erro justificável a eximir o requerido da devolução em dobro do montante, nos termos do art. 42 do CDC.
Em relação ao pedido de reparação por danos morais, entendo por caracterizada a lesão ao patrimônio imaterial do autor.
Embora o Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tenha formado substanciosa jurisprudência acerca da inexistência de dano moral quando se tratar de mera cobrança indevida (Apelação Cível nºs 0004375-91.2015.822.0014 e 0015101-34.2013.822.0002), a hipótese dos autos é distinta. O autor tentou inúmeras vezes solucionar administrativamente a questão; colecionou protocolos que provam seu empenho, desgaste e perda de tempo nessa busca. O requerido por seu turno, tinha obrigação de garantir a segurança da operação e, na hipótese de falhar nessa tarefa, prontamente corrigir os prejuízos do cliente. No caso em análise não fez uma coisa nem outra.
Além de ser obrigado a pagar pelo que não devia, sofrendo evidente transtorno, pois a fatura com os valores indevidos correspondeu a 1/4 dos rendimentos do autor, todas as tetativas de solução da questão amigavelmente foram frustradas.
Portanto, tenho como evidenciado os danos morais.
No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Considerando os precedentes das egégias camaras cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho por razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória correspondente a R$ 8.000,00 (oito mil reais), embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da instituição demandada
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:
a) DECLARAR inexigibilidade das cobranças apontadas sob Id n. 16928172, pág. 02, em relação ao autor, no valor total de de R$ 412,18 (quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).
b) CONDENAR o requerido na devolução em dobro do que foi pago indevidamente (R$412,18 x 2), atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros a contar da citação.
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais)
Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, com exclusividade, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064918-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSIMAR FERREIRA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509 DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Josimar Ferreira Melo, a fim de possibilitar o levantamentos dos valores,
Considerando que o bloqueio foi realizado sobre valores não atualizados, deferi e procedi também a tentativa de bloqueio via BACENJUD.
Após expedição de Alvará, retornem os autos conclusos para juntada de resposta do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021502-59.2015.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Juros
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
REQUERIDO: QUERLEN CRISTINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do pedido da parte exequente para tentativa de bloqueio on line.
A parte executada foi citada via Edital em janeiro do corrente ano(fls id 8082147 p. 1) e restou silente.
Considerando o decurso de prazo entre a citação da parte executada e o pedido de bloqueio, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, proceda a atualização dos valores, mediante planilha de débito.
Após retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via Bacenjud.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Crédito Complementar
EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
EXECUTADO: JOSE SOARES ALVES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041559-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Seguro
AUTOR: ULISSES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046902-07.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: MARCOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS ajuíza ação de despejo cumulada com cobrança em face de MARCOS PAULO DA SILVA, ambos já qualificados.
Alega que alugou o imóvel residencial situado à Rua da Lua, n. 432, apartamento 102, bloco B, Residencial Salinas II, Bairro Floresta, Porto Velho/RO em 27/05/2017 ao requerido, pelo valor mensal de R$1.100,00 a ser pago antecipadamente (dia 05) ao mês de utilização do bem. Após diversos atrasos, o requerido não pagou o aluguel de vencimento em 05/10/2017, além de não ter pago a integralidade do valor do mês anterior, estando inadimplente em R$1.400,00. Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar o despejo do réu, o pagamento dos alugueres vencidos e honorários advocatícios contratuais, assim como depósito judicial dos alugueres vincendos.
DECISÃO – Deferida medida liminar.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido desocupou o imóvel, mas não apresentou contestação.
PETIÇÃO – O autor afirma que, apesar da desocupação, o requerido não efetuou o pagamento dos alugueres do período de 27/08/2017 – 26/09/2017 (R$300,00) até 10/04/2018 (data da desocupação) no valor total de R$8.813,49 até 23/07/2018.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato entabulado e os comprovantes de pagamento. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apesar de citada, quedara-se inerte, aplicando-se os efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Considerando que o efeito da revelia é a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais, este juízo não pode ter outro entendimento senão que o narrado na inicial foi o que de fato ocorreu. Ademais, no caso em análise, não se verifica por nenhuma prova que houve pagamento dos valores cobrados.
O art. 9º, III da Lei do Inquilinato (n. 8.245/91) autoriza a rescisão contratual por falta de pagamento do aluguel e, estando determinada a obrigação de pagar no contrato pactuado, deverá o requerido honrar com as cláusulas contratuais e pagar R$1.100,00 por cada mês efetivamente usufruído do imóvel.
Em relação ao pagamento de indenização por contratação de advogado, o STJ possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016).
O Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017). Estes fundamentos são os mesmos deste juízo para considerar inadmissível a condenação em danos materiais para ressarcimento em honorários advocatícios.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao:
a) Pagamento dos alugueres vencidos, corrigidos monetariamente desde cada vencimento até a data do despejo (10/04/2018) e acrescido de juros moratórios desde a citação (29/11/2017) em valor a ser calculado em liquidação de SENTENÇA;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado a título de caução na Caixa Econômica Federal (2848/040/01660907-2).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0000339-79.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MINHA AGENCIA PROPAGANDA E MARKETING
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ0107477, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163DESPACHO
Intimem-se as partes para juntarem a DECISÃO proferida na Medida Cautelar n. 25.323/SP em trâmite no STJ, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008476-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
MANOEL SOCORRO DE MORAES GONÇALVES propôs Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e de Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de

Antecipação dos Efeitos da Tutela com pedido de Tutela provisória de urgência antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é proprietário do imóvel localizado na Rua Nunes Machado, nº 3824, Bairro Costa e Silva, tratando-se de um apartamento composto por 02 cômodos e 01 banheiro, que foi alugado para a Sra. Patrícia Alves Pedrosa, no dia 11.11.2016, cujo contrato fora rescindido unilateralmente pela locatária em meados de janeiro/2017.

Informa que no dia 09.03.2016, o autor solicitou da requerida a instalação de relógio de medição de consumo de energia elétrica no imóvel, e em razão desse fato, passaram a ser emitidas faturas de consumo de energia, cujos valores, entre os meses de abril a junho de 2016, foram, respectivamente, de R$ 32,51, R$ 31,67 e R$ 36,63.

Alega que em julho de 2016 ocorreu um aumento abrupto na fatura de energia elétrica, saltando para R$ 167,68, sendo que o imóvel estava desocupado. Já nos meses de agosto e setembro de 2016, os valores das faturas foram de R$ 49,36 e R$ 49,28, respectivamente.

Verbera que nos meses de outubro e novembro, embora não tenha havido medição do consumo de energia elétrica, foram emitidas faturas com valor de R$ 589,02 e R$ 213,40, de forma que o autor apresentou reclamação junto ao setor competente.

Registra que em 22.11.2016, o autor apresentou nova reclamação acerca da ausência de medição e emissão das faturas dos meses de outubro e novembro, bem como solicitou a realização de aferição da regularidade do medidor de energia, cujo resultado não apresentou alteração, tendo apresentado recurso administrativo, que restou indeferido.

Aduz que em meados de janeiro de 2017, foi emitida nova fatura de consumo, no valor de R$ 226,16, mais uma vez incompatível com a média de consumo, sendo suspenso o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento das faturas impugnadas.

Em 20.02.2017, a requerida negativou o nome do autor.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel; a imediata exclusão do nome do autor do serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a nulidade das faturas de energia elétrica para os meses de julho, outubro e novembro de 2016, bem como a inexistência da dívida nelas representadas, determinando que a requerida promova a emissão das faturas dos meses anteriores a maio de 2015; condenar a requerida na repetição em dobro do valor referente à fatura de julho de 2016; condenar a requerida a aferir o consumo da unidade de consumo pelo critério da média de consumo; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID 8844120 - Pág. 1/8844778 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – Foi determinada emenda à inicial nos termos dos DESPACHO s de ID 8882532 - Pág. 1/ 8882532 - Pág. 2 e ID9608559 - Pág. 1/9608559 - Pág. 2. A parte autora atendeu a emenda, conforme ID 8939826 - Pág. 1 e ID 9703698 - Pág. 1.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID 10856916 - Pág. 1/10856916 - Pág. 4 foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para determinar a baixa da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID 10995311 - Pág. 1), esclarecendo que houve um erro ao indicar o período do contrato de locação, que em verdade, ocorreu entre 26.04.2016 e meados de janeiro de 2017. Com base nas informações, requer a reconsideração da DECISÃO proferida.

DESPACHO – Foi mantida a DECISÃO anteriormente proferida (ID 11267914 - Pág. 1/11267914 - Pág. 2).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID 11897536 - Pág. 1), a parte requerida apresentou contestação (ID 12111074 - Pág. 1/12111074 - Pág. 10), alegando, em síntese, que os consumos impugnados foram devidamente medidos e registrados por medidor de energia elétrica.

Informa que o medidor instalado na unidade do autor é o equipamento nº BAB16023127, modelo CRONOS 7023, marca FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, aprovado e certificado pelo INMETRO, conforme Portaria Inmetro/Dimel nº 399, de 04.12.2008.

Destaca que o consumo referente à 10/2016, está com acúmulo de consumo em detrimento de faturamento por média realizado nos meses de 09 e 08/2016, quando houve faturamento de consumo inferior ao medido e registrado no medidor.

Ressalta que em cumprimento a solicitação do requerente, encaminhou equipe técnica e executou a Ordem de Serviço nº 055469184 – Solic. de Aferição Medidor –, em 18.11.2016, a qual resultou na normalidade do equipamento, ou seja, o medidor de energia elétrico está dentro dos padrões estabelecidos pelo Inmetro, comprovando a regularidade do faturamento.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou procuração e documentos (ID 12111079 - Pág. 1/12111115 - Pág. 8).

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial (ID 12258620 - Pág. 1/12258620 - Pág. 4).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13188131 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 13586521 - Pág. 1, foi constatada a necessidade de realização de perícia, sendo nomeado o perito Engenheiro Elétrico Tiago Souza Franco.

LAUDO PERICIAL – O perito judicial apresentou laudo (ID 19098809 - Pág. 1/19098835 - Pág. 1).

MANIFESTAÇÃO – Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora sustentou que, de acordo com o laudo, a média de consumo sequer chegou a 100 kWh, comprovando que a ré faturou o consumo com valores abusivos. Ainda, sustenta que a presença do Código 23 (não localizado) nos meses de agosto e setembro/2016 e a informação prestada pela requerida ao perito, de que o código nº 001.04.01.000811, refere-se a localidade na Estrada de Santo Antônio, indicaria que a ré efetuou a leitura do medidor em local diverso do imóvel do autor, e a fim de neutralizar sua falha, passou a cobrar valores elevadíssimos e que não condiziam com o consumo no imóvel. Dessa forma, requer o acolhimento dos pedidos da inicial (ID 19870622 - Pág. 1/19870622 - Pág. 4).

A requerida apresentou petição, conforme ID 19921624 - Pág. 1/19921624 - Pág. 2, manifestando a sua concordância com o laudo pericial, e ratificando os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, revisão das faturas de cobrança do fornecimento de energia elétrica, repetição em dobro do valor da fatura do mês de julho de 2016 e indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora propôs a ação aduzindo ter recebido faturas de energia elétricas incompatíveis com o consumo real, e por esse motivo, apresentou reclamação junto a requerida, contudo, não teve seu pedido acolhido.

Por sua vez, a requerida sustenta que os consumos impugnados foram devidamente medidos e registrados por medidor de energia elétrica, e que o medidor instalado na unidade do autor é o equipamento nº BAB16023127, modelo CRONOS 7023, marca FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, aprovado e certificado pelo INMETRO, conforme Portaria Inmetro/Dimel nº 399, de 04.12.2008.

Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído com relação ao medidor que:

"(…)
Na data da perícia o medidor encontrado foi o mesmo ligado em 01/06/2016 (OS 54832454), sendo que após os testes sob minha supervisão (constantes páginas 1 e 2 deste laudo) o mesmo estava funcionando corretamente." (sic) (19098810 - Pág. 4)
Concluiu ainda com relação ao consumo:
"Conforme dito anteriormente no laudo, na data da perícia não foi realizado levantamento de carga, uma vez que a moradora atual não era a mesma que se encontrava à época (Patricia), porém com base nas informações do cliente (página 35 processo) e ainda com base em um levantamento de carga datado de 14/11/2016 (período em que a moradora/Patricia ainda estava no imóvel, foi possível se estimar um consumo, conforme tabelas de 1 a 3 onde este deve variar de 76 kWh a 135 kWh." (sic) (ID 19098810 - Pág. 4)
E ao analisar as faturas questionadas, concluiu:
"(…)
Por tudo que foi dito anteriormente entendo os faturamentos estarem corretos, conforme explicado e demonstrado acima." (sic) (ID 19098810 - Pág. 8)
Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou que o consumo aferido nas faturas discutidas nos autos está de acordo com consumo médio da unidade consumidora.
Vale destacar que, ao contrário da alegação da parte autora de que, com base no laudo, a média de consumo do imóvel sequer chegou a 100 kWh, o perito destacou que o consumo deve variar de 76 kWh a 135 kWh.
Ainda, em relação ao possível erro caracterizado pela leitura do medidor em local diverso, o perito consignou que:
"Embora conforme dito anteriormente que houve um problema com o cadastro do cliente que culminou com o acúmulo de consumo em Outubro de 2016, e que se considere que isso se deu por uma falha da concessionária, o art. 113 da Resolução 414/10 respalda esta cobrança conforme abaixo:
'Art. 113
A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:
I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;
§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes...'" (sic) (ID 19098810 - Pág. 8)
Desse modo, considerando que a perícia não identificou quaisquer irregularidades na cobrança das faturas de energia elétrica no período questionado na inicial, não há como atender o pedido de declaração de inexistência de débito, revisão de valores de consumo de energia elétrica e repetição de indébito.
Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:
APELAÇÃO. REVISÃO DAS FATURAS. VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Considera-se válido o débito, quando ficar demonstrado obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 414/10 da ANEEL. Nega-se provimento ao apelo quando não houve elementos fáticos, processuais ou jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na DECISÃO monocrática. (Apelação, Processo nº 0016444-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/10/2017)
Com efeito, afasta-se, logicamente, o pedido de danos decorrentes dessa situação. Não se configurou qualquer ofensa aos interesses do consumidor, ora autor.
O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ANEEL). Substancialmente, entende-se, adequadas todas as ações elaboradas conforme previsão expressa.
Assim, entende-se que no presente caso não há qualquer dever de responsabilização a parte requerida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
REVOGO a DECISÃO que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, com fundamento no documento de ID 8844747 - Pág. 3.
HONORÁRIOS PERICIAIS: em análise dos autos verifico que, apesar de devidamente intimada para depositar o valor dos honorários periciais, a requerida deixou de fazê-lo. Dessa forma, considerando que o laudo já foi entregue, fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio online.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito nomeado.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para bloqueio.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023434-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Seguro]
AUTOR: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2018 às 09h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, ficando desde já deferida a produção de prova testemunhal e documental.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, os quais deverão agir conforme o disposto no art. 455, CPC.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000265-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO TAKAFAS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012605-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
EXECUTADO: PABLO ANTONIO ANTONELO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor informou a entabulação de acordo entre as partes sem, contudo, apresentá-lo ao juízo.
Considerando que não se pode homologar acordo cujo teor é desconhecido pelo juízo, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0014628-51.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NICANOR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
SENTENÇA
NICANOR BISPO DE SOUZA ajuíza ação de obrigação de fazer em face de JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, ambos já qualificados.
Alega que em 28/05/2013 vendeu um terreno localizado na Rua Itapuã, s/n, Bairro Industrial na cidade de Itapuã do Oeste/RO por R$45.000,00 ao requerido, cujo pagamento seria em R$15.000,00 mediante entrega de um veículo Volkswagen Gol 2003, R$3.000,00 em espécie e R$27.000,00 em 3.857 sacas de carvão. Contudo, o requerido somente repassou 714 sacas de carvão, restando ainda a entrega de 3.143 (R$22.000,00). Junta procuração e documentos. Requer o julgamento procedente.
DECISÃO – Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu.
CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que não cumpriu o restante do contrato pois descobriu que o imóvel não pertencia ao autor, estando registrado em nome de terceiro, o qual lhe afirmara nunca ter vendido o terreno ao autor. Junta procuração e documentos. Postula a gratuidade da justiça e a improcedência da ação. Informa a proposição de reconvenção sob n. 0002550-54.2015.8.22.0001.
AUDIÊNCIA – Realizada em 06/04/2016, a conciliação foi infrutífera e foi determinada a medição dos imóveis de matrículas 692 e 693, com respectivos valores venais e registros em cartório e prefeitura.
INFORMAÇÃO – O município de Itapuã do Oeste/RO informa que os imóveis estão cadastrados em nome de Ary de Lani, ambos medindo 246,70 metros de frente/fundo e 100 metros de laterais, havendo débitos inscritos em dívida ativa por IPTU não pagos.
AUDIÊNCIA – Realizada em 17/08/2016, foi esclarecido que o autor adquiriu o imóvel de Orildo Peliser em 2013, o qual tinha adquirido de Valdir José Potrick em 2011, o qual tinha adquirido de Ary de Lani em 2007. Informou que constou expressamente no contrato que o imóvel pertencia a Orildo, não podendo o autor alegar desconhecimento até porque é vizinho do terreno e sabia de sua história.
CARTA PRECATÓRIA – Ouvido em 04/05/2017, a testemunha Orildo asseverou que vendeu parte do lote 06 para o autor e que a declaração de ID18176843 – p. 20 é verdadeira.
AUDIÊNCIA – Realizada em 01/06/2017, a informante (esposa do réu) Poliana confirmou a entrega do veículo Volkswagen Gol e o pagamento de R$3.000,00, além de desconhecer a obrigação de entregar sacas de carvão.
PROPOSTA DE ACORDO – O requerido propõe a resolução contratual com devolução do valor de R$23.000,00 acrescidos de juros e correção pelo autor e, no caso de não aceitação, que o terreno seja dividido em partes iguais, devendo o requerido ficar com uma área de 38x45. O autor não aceitou o acordo.
ALEGAÇÕES FINAIS – As partes reiteram os termos da inicial e contestação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de compra e venda do imóvel entabulado entre as partes. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), confessa o inadimplemento e o justifica pelo fato do autor não ser o proprietário do terreno.
O pedido desta ação é “para que o requerido cumpra com a obrigação pactuada”, qual seja, a entrega de 3.143 sacas de carvão. Para isso, faz-se necessário que o autor tenha cumprido sua parte no acordo, a fim de exigir a contraprestação pactuada, sob pena de configuração de desproporção contratual.
A 2ª cláusula do contrato dispõe que “o vendedor se responsabilizará pelo pagamento dos impostos, taxas e despesas que incidam sobre o imóvel até o momento da entrega, quando esta responsabilidade passará ao comprador”. Não há comprovação do cumprimento desta obrigação pelo autor, aliás, tem-se declaração da municipalidade que o imóvel possui dívidas e, portanto, está em situação irregular.
A 4ª cláusula contratual prevê que “os documentos do imóvel deverão ser entregues pelo vendedor ao comprador após o pagamento da 1ª (primeira) parcela acertada neste instrumento”. A sexta cláusula determina que a primeira parcela seria a entrega de um veículo Gol 2003 e R$3.000,00, o que foi efetivamente cumprido pelo requerido, conforme declaração do próprio autor.
Assim, depreende-se que a parte autora não cumpriu integralmente sua parte do combinado. Neste sentido, ante a impossibilidade de exigir cumprimento de contraprestação quando não houve efetiva prestação, o julgamento improcedente é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º,

CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016469-83.2018.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA OAB nº SC18093
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
O autor informa entabulação de acordo sem, contudo, apresentá-lo ao juízo.
Considerando que não se pode homologar acordo cujo teor é desconhecido pelo juízo, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015630-58.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ELIOMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035387-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033216-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: LUIZA DE CASTRO FERREIRA E SILVA, LAIS DE CASTRO FERREIRA E SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 22306321 p. 1 de 4, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Aguarde-se o depósito dos valores descritos na Cláusula 1ª, e após, expeça-se alvará em favor da parte requerente.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033576-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211
EXECUTADOS: THIAGO LUIZ ATTIE, KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO LUIZ ATTIE OAB nº RO9564
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035732-04.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: CLEIDE DE MIRANDA KOGARASU, ALBERICO HAYATO MIRANDA KOGARASU
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041634-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SAMARA REIS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006382-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JUAREZ RODRIGUES PEREIRA propôs Ação Ordinária em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e INSTALADORA MUNK LTDA – ME, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente e os demais moradores do ramal, firmaram contrato com a empresa Instaladora Munk, contratada pela Eletrobrás, para a construção e instalação de 03 kVa de rede elétrica construída na Linha PO, bem como de subestação (transformador), conforme contrato anexo.
Informa que a rede composta por cabos e postes foi instalada por todo o ramal em que reside o autor, e os custos foram rateados

proporcionalmente entre todos os moradores, cabendo ao autor a cota-parte no valor de R$ 3.275,00.
Sustenta que em relação à compra e instalação da subestação (transformador), o autor suportou sozinho a quantia de R$ 5.000,00, além de R$ 300,00 de para-raios, conforme comprovantes.
Verbera que a primeira requerida, empresa que explora o ramo de fornecimento de energia elétrica, simplesmente incorporou a rede financiada e paga pelo requerente ao seu patrimônio, sem proceder a devida indenização, beneficiando-se e lucrando indevidamente.
Alega que os serviços foram prestados pela segunda requerida, no entanto, não foram emitidas as notas fiscais que comprovem o feito, razão pela qual requereu a inclusão da parte no presente feito.
Requer seja determinada a citação da Eletrobrás Distribuição Rondônia e da Instaladora Munk Ltda – ME, devendo esta última apresentar as notas fiscais referentes aos serviços prestados e materiais vendidos ao autor. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a pagar a importância suportada na construção da rede de eletrificação rural.
Juntou procuração e documentos (ID 2460699 - Pág. 6/2460776 - Pág. 2).
DESPACHO – Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação das requeridas (ID 2466547 - Pág. 1/2466547 - Pág. 2).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID 2963963 - Pág. 1), a requerida CERON apresentou contestação (ID 3114728 - Pág. 1/3114728 - Pág. 13), alegando, em síntese, que a regulamentação da incorporação é feita pela Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como pelos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004.
Esclarece que o art. 9º da Resolução mencionada dispõe que a concessionária ou permissionária tem a obrigação de incorporar ao seu patrimônio as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente.
Já o art. 4º, dispõe que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo objeto de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente, bem como as redes poderão ser transferidas à concessionária, por meio de acordo entre as partes, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
Ressalta que a mera existência da resolução reguladora não enseja a incorporação automática, e o fato de a empresa prestar manutenção nas subestações não enseja dizer que a empresa incorporou tal bem.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou procuração e documentos (ID 3114733 - Pág. 1/3114734 - Pág. 1).
Citada (ID 3221024 - Pág. 1), a requerida Instaladora Munk, deixou transcorrer prazo para apresentar contestação (ID 4354060 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (ID 4695941 - Pág. 1/4695941 - Pág. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID 11487554 - Pág. 1 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, sendo nomeado o Engenheiro Tiago Souza Franco para a realização da perícia.
LAUDO PERICIAL – O perito apresentou o laudo pericial (ID 15756746 - Pág. 1/15756774 - Pág. 1).
MANIFESTAÇÃO – A parte requerida apresentou petição manifestando concordância com o laudo pericial (ID 16660637 - Pág. 1/16660637 - Pág. 2).
A parte requerente deixou de se manifestar.
DESPACHO – No DESPACHO de ID 17254434 - Pág. 1 foi determinada a intimação do perito para informar se é possível afirmar a partir dos dados coletados, se a requerida pratica, na rede de energia construída pelo requerente, atos típicos de rede incorporada.
LAUDO COMPLEMENTAR – O perito apresentou laudo complementar (ID 17998828 - Pág. 1/17998828 - Pág. 3).
MANIFESTAÇÃO – A parte requerida apresentou petição manifestando concordância com o laudo pericial (ID 19446150 - Pág. 1).
A parte autora apresentou manifestação, conforme ID 19569665 - Pág. 1/19569665 - Pág. 4.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a condenação das requeridas para restituir os valores investidos na construção da rede de energia elétrica, tendo em vista a incorporação das redes financiadas à primeira requerida.
Cinge-se a controvérsia dos autos em identificar se houve ou não a incorporação da rede particular da parte autora e se há obrigatoriedade nesta modalidade de incorporação, mediante pagamento de indenização.
O autor alega na inicial que, junto com os demais moradores da área descrita na inicial, firmou contrato com a empresa Instaladora Munk, contratada pela Eletrobrás, para a construção e instalação de 03 kVa de rede elétrica construída na Linha PO, bem como de subestação (transformador), efetuando todos os pagamentos necessários.
Afirma que a primeira requerida incorporou a rede financiada e paga pelo requerente ao seu patrimônio, sem proceder a devida indenização, beneficiando-se e lucrando indevidamente.
Por sua vez, a requerida sustenta que a mera existência da resolução reguladora não enseja a incorporação automática, e o fato de a empresa prestar manutenção nas subestações não enseja dizer que a empresa incorporou tal bem.
Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído que:
"(…)
Desta maneira entendo que o 'linhão' construído, ajuda a atender a comunidade local, porém as derivações deste, atendem aos interesses dos moradores, uma vez que nem todos os moradores que possuem derivação da rede principal ('linhão') possuem medição, além do que, as referidas estruturas ficam dentro das propriedades dos clientes (não é como na zona urbana onde a concessionária tem acesso ao transformador para fazer manutenção quando necessário e além do que conforme informações obtidas junto à Eletrobrás Distribuição Rondônia, não consta que o cliente tenha dado entrada com projeto, o que conforme tenho verificado é o mais comum (ausência de projeto)." (sic) (ID 15756761 - Pág. 3)
Concluiu ainda que os gastos do requerente com construção da rede privada de energia custou, à época, a quantia aproximada de R$ 7.812,50 (ID 15756761 - Pág. 2).
Intimado para esclarecer se é possível afirmar se a requerida pratica atos típicos de rede incorporada, o perito informou que:
"(…)
Sendo assim embora a concessionária tenha tido a expansão de sua rede (podendo atender mais clientes) esta foi feita de maneira 'desordenada' e sem a devida previsão de carga (conforme item 5) o que conforme explicado pode prejudicar a coletividade como um todo devido à entrada no sistema sem a devida previsão/análise/adequação para atender à carga adicional, sendo que em muitos casos (40%/item8) os clientes não possuem medidores de energia, não pagando a contraprestação pelo fornecimento de energia (sendo que alguns foram regularizados pela concessionária após verificação de que estariam ligados em campo e sem medido (item 7)." (sic) (ID 17998828 - Pág. 3).
Dessa forma, entendo que resta demonstrada a incorporação, uma vez que o perito é claro ao dispor que a concessionária teve expansão de sua rede, podendo atender mais clientes.
Além disso, restou demonstrado que a subestação atende não só o autor, mas também a comunidade local.
O Sistema de Eletrificação Rural, por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei n. 10.848/2004.
Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 assim o estabelecia:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;
III- melhoria de aspectos estéticos;
IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.
§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.
§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.
Diversamente do que preceitua a Lei n. 10.848/2004, que estabelece:
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:
I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
II – garantias;
III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.
§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:
I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;
III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.
Note-se que passou de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.
E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei n. 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.
§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.
§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.
Havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor previsto sob a égide do Decreto n. 41.019/57.
A questão da possibilidade e legitimidade desta incorporação foi decidido pelo STJ:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – Segunda Seção - REsp 1243646/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013 – grifo nosso).
Nesse sentido o TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. PROVA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização, de modo que, cumprindo tal ônus probatório, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores.

APELAÇÃO, Processo nº 7000751-85.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017
Os documentos juntados aos autos demonstraram que a construção e o desembolso ocorram no ano de 2015, ou seja, sob a égide da Lei n. 10.848/2004, sendo, portanto, devida a indenização (ID 2460760 - Pág. 4/2460772 - Pág. 6).
Vale ressaltar ainda que a regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica. Também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
O requerente comprovou ter, efetivamente, construído rede energia elétrica em sua propriedade rural, e os gastos no valor de R$ 8.575,00, conforme comprovantes de pagamento e recibos emitidos pela Instaladora Munk Ltda. e por Padrão Materiais Elétricos (ID 2460760 - Pág. 1/2460772 - Pág. 6).
Com relação à requerida Instaladora Munk Ltda., embora esta não tenha contestado a ação, deverá ser decretado sua revelia sem os efeitos das veracidades dos fatos, visto seu caráter relativo.
Nota-se que não há demonstração da relação jurídica existente entre as partes, além da construção da subestação.
Por essas razões, entendo não haver nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a requerida Instaladora Munk Ltda., devendo a ação de restituição de valores ser julgada improcedente com relação a esta parte.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
CONDENO a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a restituir a quantia de R$ 8.575,00 (oito mil quinhentos e setenta e cinco reais) despendidos pelo autor para construção da estação de rede particular, devidamente corrigidos a partir de cada desembolso e juros a partir da citação.
Julgo improcedente os demais pedidos.
CONDENO a parte requerida CERON a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento sobre o valor da condenação.
Ao cartório: Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do perito Tiago de Souza Franco (ID 8361030 - Pág. 1/8361059 - Pág. 1).
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024737-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SIMONE BITENCOURT DE SA ALBUQUERQUE - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
SIMONE BITTENCOUT DE SÁ ALBUQUERQUE (BIG UTILIDADES) propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Tutela Preventiva em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que no mês de abril de 2016, a requerente recebera fatura de energia com valor excessivo.
Aponta que as médias de consumo no histórico de medição em anexo sempre foram equilibradas e nunca passaram de 6.262 kWh, o máximo de consumo já alcançado. Contudo, foi surpreendida com o recebimento de conta no valor de R$ 14.020,00, por suposto consumo de 20.780 kWh, motivo pelo qual se dirigiu ao atendimento da empresa requerida para questionar o valor, e foi informada de que fora realizada compensação na média do consumo, por meses em que não houve medição e somente média estimada pelo mínimo, e que depois, verificaram que foram maiores.
Informa que foi-lhe oferecido parcelamento do valor da fatura para pagamento.
Sustenta que tanto o débito em questão, quanto a sua cobrança, são indevidos.
Requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida mantenha o fornecimento de energia elétrica da requerente, bem como para que se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela e a revisão e declaração da inexigibilidade da fatura no valor de R$ 14.020,00.
Juntou procuração e documentos (ID 3823284 - Pág. 1/3823328 - Pág. 3).
EMENDA À INICIAL – Foi determinada emenda à inicial nos termos dos DESPACHO s de ID 3827446 - Pág. 1/3827446 - Pág. 2. A parte autora atendeu a emenda, conforme 3995441 - Pág. 1/3995454 - Pág. 1.
DECISÃO – Na DECISÃO de ID 4248721 - Pág. 1/4248721 - Pág. 5 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4980438 - Pág. 1).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID 4373647 - Pág. 1/4373648 - Pág. 5), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta (ID 6207208 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID 7785702 - Pág. 1, apesar da revelia da parte requerida, verificou-se a necessidade de realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela autora. Foi nomeado o perito Engenheiro Elétrico Daniel Brasil, posteriormente substituído pelo perito Engenheiro Elétrico Tiago Souza Franco (ID 13811152 - Pág. 1).
LAUDO PERICIAL – O perito judicial apresentou laudo (ID 19129839 - Pág. 1/19129876 - Pág. 1).
MANIFESTAÇÃO – Em manifestação ao laudo pericial, a parte requerida apresentou petição manifestando sua concordância (ID 20045240 - Pág. 1/20045240 - Pág. 2).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e revisão de fatura de cobrança do fornecimento de energia elétrica.
Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento de cobrança de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora propôs a ação aduzindo ter recebido fatura de energia elétrica incompatível com a média de consumo, e por esse motivo, apresentou reclamação junto a requerida, e foi informada de que fora realizada compensação na média do consumo, por meses em que não houve medição e somente média estimada pelo mínimo. Contudo, sustenta que o débito é indevido.

A requerida deixou de apresentar contestação, porém, observou-se a necessidade de realização de perícia a fim de apurar os fatos narrados na inicial.

O perito especialista concluiu com relação ao medidor que:

"(…)

Este medidor (TAC13065712) conforme Histórico de Medição era o que estava à época dos fatos (faturamento Abril de 2016), o mesmo foi substituído em 19/09/2017 conforme OS 56604723, o mesmo estava sem irregularidades, sendo substituído por um medidor mais moderno (telemedido), o medidor instalado foi o UFL16014132 (o mesmo encontrado à data da perícia) e que conforme testes realizados sob minha supervisão, estava funcionando corretamente conforme páginas 1 e 2 deste laudo.

O medidor telemedido não necessita de leiturista, as informações são enviadas diretamente à concessionária conforme programação.

Conforme dito à página 1 do laudo o medidor ficava em local protegido com portão cadeado e que de certa maneira dificultava a visão do medidor para a coleta da leitura, o que de certa maneira justifica a instalação de um medidor telemedido nesta unidade." (sic) (ID 19129844 - Pág. 5)

Concluiu ainda com relação ao consumo:

"(…)

Sendo assim com base nos cálculos efetuado o consumo desta unidade, deve variar de 6036 kWh a 7037 kWh (considerando o período de funcionamento da loja de 26 dias/excluindo-se os domingos)." (sic) (ID 19129844 - Pág. 6)

E ao analisar as faturas questionadas, concluiu:

"Conforme verificado processo a fatura questionada é a de Abril de 2016, onde foram faturados 20780 kWh.

(…)

Ainda conforme análise do documento Histórico de Medição, verifica-se que nos meses Dezembro de 2015, Janeiro e Fevereiro de 2016 constam códigos no campo "Irreg", sendo o código 17 nos meses de Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016 e o código 1 em Fevereiro de 2016, e na sequência em Março e Abril de 2016 consta código 30.

Conforme códigos de leitura Ceron (em anexo) o código 17 significa visor embaçado impede a leitura, o código 1 significa imóvel fechado e o código 30 leitura confirmada pelo leiturista. Através destes códigos verifica-se que o período Dezembro de 2015 a Fevereiro de 2016 foram faturados pela média conforme art. 87 da Resolução 414/10 ANEEL.

(…)

Ainda conforme Histórico de Medição ao fazer a leitura do mês de Março de 2016, após ter faturado 3 meses pela média (período máximo previsto na Resolução) a leitura era de 37958, (conforme se verifica no campo coletor daquele mês); porém como a leitura anterior (realizada em Novembro de 2015) era de 4975 e conforme dito anteriormente a leitura se encontrava em 37958, devido a esta grande diferença (32983 kWh) a concessionária optou por faturar mais uma vez pela média.

Em Abril de 2016 (mês questionado) a leitura se encontrava em 44921.

(…)

Após o faturamento de Março a concessionária efetuou uma leitura em 22/03/2016 (OS 54580227) onde a leitura se encontrava em 39349 (o que confirma que a leitura do faturamento de Março de 2016 (37958) estava correta.

Deste modo devido aos faturamentos pela média houve acúmulo de consumo que foi fatura do Abril de 2016 resultando em um consumo faturado de 20780 kWh.

(...)" (sic) (ID 19129844 - Pág. 6/19129844 - Pág. 7)

Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou que o consumo médio da unidade consumidora deve variar entre 6036 kWh e 7037 kWh.

Ainda, apontou que, de acordo com as informações extraídas do Histórico de Medição da unidade consumidora, nos meses de Dezembro/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016 constam códigos no campo "Irreg", sendo eles código 17 (visor embaçado – impede a leitura) e 1 (imóvel fechado), o que significa dizer que nesses meses houve faturamento pela média, o que também se repetiu no mês de Março/2016, sem trazer prejuízo para parte.

Dessa forma, conclui-se que o faturamento acima da média de consumo no mês de Abril/2016, trata-se, em verdade, de recuperação de consumo dos meses anteriores, em razão de impedimento de leitura.

Tanto é assim, que o perito informou que houve uma troca do medidor instalado pelo modelo telemedido, que não necessita de leiturista, uma vez que as informações são enviadas diretamente à concessionária conforme programação.

Assim, considerando que a perícia não identificou quaisquer irregularidades na cobrança das faturas de energia elétrica no período questionado na inicial, não há como atender o pedido de declaração de inexistência de débito e revisão de valores de consumo de energia elétrica.

Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:

APELAÇÃO. REVISÃO DAS FATURAS. VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considera-se válido o débito, quando ficar demonstrado obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 414/10 da ANEEL. Nega-se provimento ao apelo quando não houve elementos fáticos, processuais ou jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na DECISÃO monocrática. (Apelação, Processo nº 0016444-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/10/2017)

O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ANEEL). Substancialmente, entende-se, adequadas todas as ações elaboradas conforme previsão expressa.

Assim, entende-se que no presente caso não há qualquer irregularidade na cobrança.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento sobre o valor da causa.

Ao cartório: Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do perito Tiago de Souza Franco (ID 8360578 - Pág. 1/8360685 - Pág. 1).

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054873-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019477-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EFLALDO FRANCISCO LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033722-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026805-49.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: AILTON JOSE BRITO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030964-06.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009840-91.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7010017-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Locação de Móvel, DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: WILLIAM EDUARDO PALMA, ELTON LEONI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 14h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7042688-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Grupo Econômico, Sucessão de Empregadores]
AUTOR: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: LAUDICEIA MOREIRA COELHO, REGINALDA MENDES BASTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615
Advogado do(a) RÉU: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587DESPACHO
1. Em audiência, foi determinado às partes:
a) Juntada de cópias autenticadas dos contratos sociais das três empresas;
b) Esclarecimento do vínculo jurídico existente entre as sócias (esposa, filha, marido, sogro etc.)
c) Esclarecimento sobre existência de inventário aberto em nome daqueles que faleceram;
d) Esclarecimento sobre ocorrência de sucessão das empresas;
e) Juntada dos comprovantes de pagamento da indenização na 7ª Vara do Trabalho (0001091-70.2015-5.14.0007);
f) Juntada da certidão do trânsito em julgado do acordo;
g) Esclarecimento sobre a existência de alguma outra ação rescisória do citado acordo, além da 0000052-88.2017.5.14.0000, assim como juntada do resumo da tramitação dessas ações rescisórias.
2. A ré Laudiceia (L Moreira Coelho ME) juntou o contrato social que altera sua condição de micro empresário para empresa individual de responsabilidade limitada a partir de julho/2016.
A requerida Reginalda informou que a empresa J Moreira de Azevedo EPP não possui contrato social, apenas requerimento de empresário datado de 03/02/2012, juntando também comprovante de inscrição na Receita Federal como micro empresário desde 2005.
3. A parte autora junta os comprovantes de pagamento do acordo referente às parcelas de junho/2016 a junho/2017. O acordo foi entabulado pela autora (Moreira & Saturno Navegações Ltda ME) em 29/03/2016.
4. Foram apresentadas as certidões de óbito de José Moreira de Azevedo (ID5568730 - p. 11) e Paulo da Encarnação Moreira (ID5568730 - p. 13), sem, contudo, apresentação de certidão de casamento ou união estável com a autora. Insta salientar que as partes afirmam que a autora Francisca foi casada com Paulo, o qual é enteado da ré Reginalda e pai da ré Laudiceia.
5. Assim, conclui-se que as partes não cumpriram integralmente o determinado em audiência.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Esclarecerem se houve inventário de José Moreira de Azevedo e Paulo da Encarnação Moreira, devendo apresentar se houver;
b) Informarem a existência e respectivos trâmites de eventuais ações rescisórias sobre o acordo feito nos autos 0001091-70.2015.5.14.0007;
c) Informarem a situação do cadastro e de sócios das empresas (Moreira & Saturno Navegações, L Moreira Coelho e J Moreira de Azevedo) perante a Receita Federal entre abril/2016 e outubro/2018;
Obs.: a parte autora deverá também comprovar seu vínculo com Paulo e o trânsito em julgado do acordo.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0010230-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CHIRLENE NASCIMENTO ADELINO, MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA, MARCOS ADELINO DE OLIVEIRA, EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA, ENZO RICELLI LOPES DE OLIVEIRA, MARCOS KAUAN ADELINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial complementar às fls. 18549554 - Pág. 64/18549554 - Pág. 85, requerendo ao final seja declarada a nulidade do laudo pericial complementar; a juntada do parecer técnico divergente dos assistentes técnicos, bem como a juntada de documentos novos.
Pois bem.
Não vislumbro elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por esse juízo, ao reverso o que se verifica é tentativa da empresa ré de tumultuar o feito e procrastiná-lo, com recursos inócuos.
Saliento, por entender oportuno, que este Juízo tem mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua

especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Destaco que o TJRO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2018, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Caso seja formulado pedido de utilização de prova emprestada, intime-se a parte contrária para se manifestar.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edificil Empresaial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041118-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ANTONIO JANDIR RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$21.047,48 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ANTONIO JANDIR RIBEIRO, RUA JARDINS 1228, CASA 20 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003769-73.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIVALDO FERNANDES LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: FERNANDO GULARTE PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064962-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22208043), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0007631-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO0004738
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 14h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOAB DE MEDEIROS MACHADO, FLAVIO SILVA CARDOSO, HOSANA JOCEIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
DECISÃO
Realizei nesta data diligência virtual em sistema RENAJUD que restou frutífera sendo inserida restrição/bloqueio de circulação do veículo da parte executada Hosana Joceia da Silva.
Informo que na restrição de indisponibilidade de circulação do bem, além dos embaraços junto ao DETRAN o veículo poderá ser apreendido em “blitz”, todavia, não é possível ao sistema informar a localização do bem, elemento necessário à realização de penhora e avaliação por oficial de justiça.
01. Sendo assim concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) para impulsionar o processo, devendo manifestar-se fundamentadamente sobre qual providência requeira.
02. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, III, §1º do CPC, ficando desde já advertido quanto à possibilidade de arquivamento em caso de inércia.
Em caso de arquivamento, deverá ser procedida a liberação do veículo em sistema RENAJUD.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

22/10/2018 - 11:46:27
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70199225720168220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OHT1327 RO HONDA/POP100 HOSANA JOCEIA DA SILVA CirculaçãoImprimir
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012187-29.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: EUDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020236-32.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: VALERIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema Infojud, que logrou êxito em localizar um novo endereço da parte executada, conforme documento anexo.
Expeça-se AR/MP para tentativa de citação da parte ré.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
CPF/CNPJ: 002.008.662-81 Nome do contribuinte: VALERIA FERNANDES DA SILVA Tipo logradouro Endereço: R VINTE E TRES DE OUTUBRO Número: 978 Complemento: B Bairro: NOVO CENTENARIO Município: HUMAITA UF: AM CEP: 69800-000 Telefone: Fax: Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005027-84.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ARACYANNE DE SOUZA LIMA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente informou que houve o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0001527-73.2015.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
Assunto: [Perdas e Danos]
OPOENTE: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA
Advogado do(a) OPOENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683
OPOSTO: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogados do(a) OPOSTO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução

dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min, na mesma oportunidade da audiência do processo n. 0007672-82.2014.8.22.0001.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0007672-82.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: F. R. D. S. J.
Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103
RÉU: E. B. G., V. D. R. L.
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min, na mesma oportunidade da audiência do processo n. 0001527-73.2015.8.22.0001.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039171-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB nº AL9350
REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer os motivos do veículo estar em nome de terceiro, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, RUA PADRE MORETTI 3208, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0007632-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA SOUZA SILVA - GO0031590, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO0004738
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 14h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7050396-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: ROSELI BELICI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
RÉU: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser

realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 14h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7003469-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe, atentando-se às prerrogativas de intimação da Defensoria Pública.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041346-87.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Alienação Fiduciária
EMBARGANTE: ISMAEL GOMES CARROLINO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OAB nº PA21989
EMBARGADOS: DIEGO ARAUJO GUIMARAES, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EMBARGANTE: ISMAEL GOMES CARROLINO, RUA BOA ESPERANÇA 99 CENTRO - 68524-000 - ELDORADO DO CARAJÁS - PARÁ
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7020584-21.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: F A DIES MEDINA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: H. A. SILVA MADEIRAS - ME, HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, RCB COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA BASTOS
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe, atentando-se às prerrogativas de intimação da Defensoria Pública.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0000094-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ARIADNE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min.

Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054511-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h00min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041239-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Material
AUTOR: NILVIA DURAN SIDON
ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039142-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]
AUTOR: MILTON SILVA DE SALES, CLIDIA DA SILVA UCHOA, CLIVIA UCHOA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
No DESPACHO de ID 14205419 - Pág. 1/14205419 - Pág. 3 foi deferido o pedido de prova pericial, sendo nomeados os peritos Norton Roberto Caetano, Engenheiro Civil, e Edmar Valério Gripp da Silveira, geólogo, ficando os mesmos intimados para apresentar proposta de honorários periciais.
O Sr. Edmar apresentou sua proposta, conforme manifestação de ID 16875955 - Pág. 1/16875955 - Pág. 3, totalizando a quantia de R$ 14.194,00, enquanto que o Sr. Norton apresentou proposta, conforme manifestação de ID 17376979 - Pág. 1/17376979 - Pág. 2, totalizando a quantia de R$ 113.717,00.
A requerida apresentou impugnação às propostas de honorários (ID 17336707 - Pág. 1/17336707 - Pág. 4 e ID 19503920 - Pág. 1/19503920 - Pág. 3).
Em relação à proposta do perito Edmar, alega que o mesmo alterou o valor de transporte de R$ 280,00 para R$ 1.600,00, sem apresentar justificativa, além de ter estipulado o valor de R$ 1.200,00 para a utilização da ferramenta RPAS, conhecida como drone, contudo, o valor encontra-se desproporcional e a perícia poderá ser concluída sem a utilização deste aparelho. Aponta, ainda, que o perito já foi nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive na mesma área em questão, o que de certo facilita a realização da perícia.
Em relação à proposta do perito Norton, frisa que o imóvel a ser periciado mede 80,0m x 120,0m = 9.600,0m², equivalente a 0,96 hectares e que o perito geólogo também nomeado nos autos apresentou proposta no valor de R$ 14.194,00, respaldada na DECISÃO do Desembargador Kyiochi Mori.
Sustenta que a proposta perfaz, aproximadamente, 1/3 do valor da causa, que é de R$ 476.654,86, portanto, totalmente desarrazoada, extrapolando a média de outras ações da mesma natureza.

Alega que o perito deixou de justificar como chegou aos valores apresentados, como também não apresentou justificativa plausível do tempo necessário para elaboração e entrega do Laudo Pericial, e o motivo do valor das mesmas horas técnicas serem diferentes.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos verifico que em manifestação à impugnação apresentada, o perito Edmar esclareceu que o valor de transporte anteriormente apresentado (R$ 280,00) refere-se ao valor para a realização de perícia na área urbana de Porto Velho, o que difere do caso dos autos, já que trata-se de região da Cachoeira de Teotônio, zona rural de Porto Velho, e que este valor tem sido apresentado em outros processos e não é impugnado pela requerida.
Informou que a utilização do drone traz novos dados no auxílio de provas necessárias ao bom deslinde da lide, como mapeamento da área e seu entorno, com técnica fotogrametria, modelagem digital de terreno (MDT), modelagem digital de superfície (MDS), geração de dados para SIG (Sistema de Informação Geográfica), e outros. Informa, ainda, que na composição das despesas do uso da ferramenta está incluso o tempo e os processos de geração e tratamentos dos dados coletados por esse equipamento em campo.
Dessa forma, não merece prosperar as alegações da requerida de que a proposta apresentada não encontra-se justificada.
A parte requerida também sustenta que o perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, o que certamente facilitará os trabalhos, o que justificaria a redução dos honorários.
Ocorre que, apesar da alegação a requerida deixa de indicar em quais processos na área em questão o perito foi nomeado para atuar. Ressalta-se que o perito tem sido nomeado para atuar em diversas áreas, com objetos diferentes, sendo, portanto, necessário que a requerida demonstrasse ao juízo que o perito já atuou na área objeto dos autos.
Posto isto, não acolho a impugnação apresentada em relação ao perito Edmar Valério Gripp da Silveira.
No que se refere ao perito Norton, este apresentou justificativa, conforme ID 19995446 - Pág. 1/19995446 - Pág. 4, contudo, a proposta de honorários no valor de R$ 113.717,00 encontra-se muito acima da média apresentada em casos semelhantes, não atendendo, dessa forma, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente se comparada com o valor da causa.
Dessa forma, acolho a impugnação apresentada e destituo o perito Norton Roberto Caetano.
1. Em seu lugar, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.
No mais, deverá ser observado os termos do DESPACHO de ID 16435407 - Pág. 1/16435407 - Pág. 3 quanto aos prazos e quesitos do juízo.
2. Por fim, verifico que o perito Edmar já realizou a vistoria e requereu a apresentação da Ata Notarial produzida na data, bem como a expedição de alvará de 50% dos valores depositados.
Defiro o pedido. Intime-se o perito para tomar ciência da Ata Notarial acostada pela requerida, conforme ID 20855618 - Pág. 1/20855618 - Pág. 4, e expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento de 50% dos honorários depositados (ID 17336719 - Pág. 1).
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7044330-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acessão]
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, PABLO JAVAN SILVA DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido Pablo Javan Silva Dantas.
2. Revogo o deferimento da gratuidade ao autor (ID13742156) em virtude dos valores declarados no imposto de renda 2018, os quais apontam condições de arcar com as custas processuais. Assim, determino que o autor recolha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005768-68.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que o bloqueio realizado na conta bancária da parte execuatda foi frutífera. (fl id 21603961)
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041487-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ALBERTO Y OKAMURA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Os autos foram distribuídos a este juízo, no entanto compulsando o processo conclui-se que o pedido foi endereçado a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO
Consdierando que ação foi intentada em face de autarquia estadual, sendo que a competência para processar e julgar essas ações é da Fazend Pùblica.
Dessa forma, determino remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, devendo o cartório proceder a baixa de estilo.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041195-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: DIONES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101114200674500000020709852(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDO: DIONES GONÇALVES DOS SANTOS, Rua Emidio Alves Feitosa, casa 03, N 2249, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-398.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7047244-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto]
AUTOR: HIRLEILSON BARROSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 15h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025039-58.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ARLEZIANY FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDO FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041426-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Periciais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário e não auxílio-acidente, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.
Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.
4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES CANDIDO, RUA SÃO CAETANO n. 3403 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041471-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ
Porto Velho/R O, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004244-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCIO PUREZA PAIXAO, MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918DESPACHO
A análise da preliminar de carência de ação confunde-se, neste momento, com o MÉRITO, razão pela qual será apreciada oportunamente.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005782-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: PORTOSOFT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546DESPACHO
Não há o que se falar em chamamento ao processo, visto que o contrato entabulado entre a requerida e terceiro foi de arrendamento mercantil (leasing), de modo que a propriedade do veículo objeto desta demanda ainda é da instituição financeira.
Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001251-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILSON VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte requerida acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041492-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$11.932,78 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige,

observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 501 BL 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041536-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CAROLINE BARUTTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial devendo:
a) Apresentar os documentos pessoais da genitora/representante da autora;
b) Esclarecer como o animal fez o percurso Porto Velho/RO - Palmas/TO;
c) Esclarecer a justificativa dada pela requerida para negar o embarque do animal;
d) Esclarecer a localização atual do animal;
e) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (1%) ou condição de hipossuficiência;
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
AUTOR: CAROLINE BARUTTA, RUA BELO HORIZONTE 141 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064531-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22208182), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7018073-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, CARINA PAPAFANURAKIS CAMURCA CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil:
a) Autores: manifestarem-se acerca da petição de ID21681611;
b) Requeridas: esclarecerem a pertinência da petição de ID18723530.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367 DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado em carater de prioridade, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036721-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte autora requer a inclusão de fonoaudiólogo e fraldas geriátricas no pedido liminar.
Contudo, a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência já garantiu ao autor os pedidos agora incluídos, vejamos:
(...) 1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, o tratamento de saúde de forma adequada, disponibilizando equipe multiprofissional, medicamentos, alimentos e materiais essenciais ao tratamento na modalidade home care, de acordo com prescrição médica, nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.842/2013, iniciando com aqueles indicados na Ficha de Encaminhamento de Paciente (ID 21383152 - Pág. 3), Evolução Nutricional e Esquema Nutricional (ID 21724740 - Pág. 1/21724740 - Pág. 2) e Laudo Médico (ID 21829300 - Pág. 1), que poderão ser alterados no curso do tratamento de saúde, observando-se orientação médica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00(vinte mil reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Expeça-se MANDADO de citação/intimação que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista. (...)
Assim, não há necessidade de pedido específico a cada nova situação do autor, bastando apenas prescrição médica. Na hipótese de recusa da parte requerida, poderá o requerente informar este juízo para que as providências necessárias sejam tomadas.
Aguarde-se a realização de audiência de conciliação e trâmite processual regular.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040795-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
RÉU: CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURÃO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038021-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , Rua Assembleia, N.º 100, 18º andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028279-55.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: THEONES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THINA CHAVES FALCAO - RO0006282
REQUERIDO: DAVI BRITO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, em audiência de conciliação na CEJUSC CÍVEL (ID 22069775 - Pág. 1), requerendo a sua homologação.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004775-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SUELI ROCHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por Sueli Rocha de Azevedo em face de Luiz Marinho Paludeto – ME, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que no mês de maio de 2015 a autora tentou realizar compra no crediário, contudo, após a análise do cadastro, foi informada que o seu nome estava negativado.
Alega que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, onde foi informada que havia uma negativação por suposto débito, realizada pela requerida.
Sustenta que desconhece a origem dos débitos sendo certo que nunca celebrou nenhuma espécie de contrato com a empresa requerida, desconhecendo os valores cobrados, considerando que nunca autorizou que terceiros se valessem de seu nome para realizar qualquer espécie de contrato ou compromisso com a requerida ou qualquer outra empresa.
Requer a antecipação de tutela para retirar a negativação do nome da autora, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência de débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos (ID 895010 - Pág. 1/895034 - Pág. 9).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID 896154 - Pág. 1/896154 - Pág. 3 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita, sendo determinada a citação da parte requerida.
CITADA/CONTESTAÇÃO – Citada (ID 1106604 - Pág. 1), a parte requerida apresentou contestação (ID 1126330 - Pág. 1/1126330 - Pág. 7), alegando, em síntese, que o débito refere-se à aquisição de uma coleção de livros ocorrida em 21.06.2010, cujo valor foi dividido em 07 parcelas de R$ 99,00, cada, com primeiro vencimento para 10.09.2010.

Verbera que a requerente informou como endereço para entrega do material a Rua Magno Arsolino, nº 5640, Cidade Nova, Porto Velho/RO, e que a entrega ocorreu em 07.07.2010, sendo recebido Sueli Rocha de Azevedo, ou seja, a própria autora, conforme Aviso de Recebimento.

Aponta que o endereço de entrega do produto, continua sendo a residência da autora.

Dessa forma, sustenta que sendo legítimo o débito, a inscrição trata-se de mero exercício regular de direito, não passível de indenização.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 1126343 - Pág. 1/1126358 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (ID 1492019 - Pág. 1/1492019 - Pág. 10).

DECISÃO – Foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, ficando a parte requerida intimada para depositar os documentos originais no Cartório e para depositar os honorários periciais (ID 14364262 - Pág. 1/14364262 - Pág. 3).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID 14606894 - Pág. 1/14606894 - Pág. 2) alegando que, como não solicitou a produção de prova pericial, não é a responsável pelo pagamento do perito. Requereu prazo para apresentar o documento original.

DESPACHO – No DESPACHO de ID 15160802 - Pág. 1/15160802 - Pág. 2 foi mantido o ônus de pagamento pela requerida, com fundamento no art. 429, II, do CPC, sendo deferido o pedido de dilação de prazo para a requerida apresentar o documento original.

DESPACHO – No DESPACHO de ID 18063081 - Pág. 1, a requerida foi intimada para depositar os documentos originais em cartório, no prazo de 05 dias.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição informando que já solicitou o envio do documento, contudo, não seria possível depositá-lo no prazo indicado, em virtude da distância entre os estados (ID 18217223 - Pág. 1).

DESPACHO – Foi concedido prazo de 10 dias para a requerida comprovar o depósito dos honorários periciais e depositar o documento original em cartório, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando prejudicada a prova produzida pela parte (ID 19714367 - Pág. 1).

A parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que descobriu que seu nome estava negativado por suposto débito inserido pela requerida, contudo, informa que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, não realizou qualquer espécie de contrato, e nenhum tipo de transação comercial da qual pudesse se originar a dívida.

Por outro lado, a requerida afirma que o débito refere-se à aquisição de uma coleção de livros ocorrida em 21.06.2010, cujo valor foi dividido em 07 parcelas de R$ 99,00, cada, com primeiro vencimento para 10.09.2010, e que a coleção foi entregue na residência da autora, sendo por ela recebida, no dia 07.07.2010, conforme Aviso de Recebimento.

A parte autora, em réplica, impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial.

Restou incontroverso nos autos que a autora foi efetivamente negativada pela requerida em virtude de suposto débito no valor de R$ 693,00, proveniente do contrato nº 21062010 (ID 895020 - Pág. 2).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A requerida acostou aos autos cópia do Aviso de Recebimento (ID 1126358 - Pág. 1), que comprovaria que a autora recebeu em sua residência a coleção de livros.

Em razão da impugnação apresentada pela parte autora, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica, contudo, a parte requerida, apesar de intimada diversas vezes para apresentar os documentos originais e realizar o depósito dos honorários periciais (ID 14364262 - Pág. 1/14364262 - Pág. 3, ID 15160802 - Pág. 1/15160802 - Pág. 2, ID 16488294 - Pág. 1, ID 18063081 - Pág. 1, ID 19714367 - Pág. 1), manteve-se inerte

Dessa forma, o AR acostado aos autos a fim de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não é hábil a fazer tal prova, isto porque, a parte requerente apresentou impugnação ao documento e a parte requerida deixou de apresentar os documentos originais no Cartório, inviabilizando, dessa maneira, a produção da prova necessária para avaliar a originalidade, ou não, da assinatura.

Ressalta-se que em virtude da impugnação apresentada pela parte autora, o ônus da prova incumbe ao requerido, conforme disposição do art. 429, II, do CPC.

Ademais, apesar de enviado para o endereço da autora, não é possível identificar o que estaria sendo recebido, uma vez que o AR não detalha o conteúdo da entrega.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora efetivamente realizou a compra da coleção de livros. Vale destacar que em feitos semelhantes é comum que a parte requerida apresente o áudio da contratação e/ou a nota fiscal com a descrição dos produtos adquiridos, o que não foi feito no caso dos autos.

Tal fato, aliado à ausência de demonstração da originalidade da assinatura, corrobora a alegação do autor de que nunca firmou qualquer contrato com a requerida.

Assim, o que se verifica nos autos, é a ausência de documentos que comprovem a relação entre as partes, e, dessa forma, entendo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), de modo que não restam dúvidas que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela requerida, referente ao débito no valor de R$ 693,00, proveniente do contrato de nº 21062010 (ID 895020 - Pág. 2);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009092-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dissolução
EXEQUENTE: HUDSON SIPAUBA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214 DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação (ID21542037) no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3395 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: HUDSON SIPAUBA SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1741, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019445-95.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371DESPACHO
Informo que houve depósito de R$101.086,61 na Caixa Econômica Federal (2848 / 040 / 01625625-0) em 05/10/2018.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o depósito e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME, AVENIDA ELIAS GORAYEB 3091 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020151-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527
RÉUS: florense casa e escritório, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER ALVES MAIA NETO OAB nº RO1943, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861 DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem se houve entabulação de acordo.
Decorrido tal prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente as partes para promoverem o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO (art. 485, III, §1º, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
AUTOR: LENICE ALVES DOS SANTOS, RUA DA VIOLA 2134 CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: florense casa e escritório, AVENIDA RIO MADEIRA 2775 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058412-51.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: DANIELLA CARLA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
REQUERIDO: LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828 DESPACHO
Oa autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte autora para expedição de Alvará Judcial
Compulsando os autos vislumbro que a parte requerida já levantou os valores referente à condenação, conforme documento às fls id 19954427 p. 1.
Ocorre que havia valores depositados em conta judicial em aberto que não foram direcionados as partes.
Depreende-se que a parte autora realizou dois depósitos, o primeiro refere-se aos honorários sucubenciais(levantados) e o segundo em relação às custas finais.
Dessa forma, os valores em abertos tratam-se na verdade dos valores referente às custas finais, devendo ser direcionada ao TJ/RO, razão pela qual indefiro o pedido de Alvará Judicial.
Proceda-se o cartório meios necessários para se proceder transferência dos valores para conta do FUJU TJRO.
Após arquivem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013054-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a petição da requerida no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043617-06.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FRAZAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Deferi e procedi a busca de endereço junto ao Bacenjud, que logoru êxito em localizar endereços da parte executada no Estado do Rio de Janeiro, conforme documento anexo.
2. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se para qual endereço requer seja remetido o expediente ou AR
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FRAZAO, RUA ALECRIM 5605 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022479-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, do qual restou infrufera, visto que apontou o mesmo endereço indicado na petição inicial.
Intime-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CPF/CNPJ: 414.221.632-53 Nome do contribuinte: JEAN CAETANO GUIMARAES Tipo logradouro Endereço: R CLEMENTINA DE JESUS Número: 6878 Complemento: Bairro: TRES MARIAS Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76812-672 Telefone: Fax:
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Deferi e procedi a pesquisa de endereço da parte requeridajunto aos sistemas REnajud e Bacenjud, que logrou êxito em localizar outros endereços.
Considerando que há mais de um endereço indicado no extrato anexo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, informe para qual endereço requer seja remetido o expediente.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 4470 AGENOR DE CARVALHO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037743-06.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. O exequente recolheu as custas iniciais;
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$4.930,87 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 1483, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019717-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: LAIS RODRIGUES AMORAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, razão pela qual determino o seu desbloqueio.
Segue em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016746-97.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: RAIMUNDO MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0007225-65.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039084-67.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Indefiro o pedido de reapreciação da tutela de urgência em caráter

antecedente, visto que já foi analisado em DECISÃO anterior, não sendo o referido pedido a via adequada para rever decisões.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019024-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030086-13.2018.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU:SISTEK LIFE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
JEAN CARLOS GOMES MARTINS ingressou em juízo com ação de consignação em pagamento em face da empresa SISTEK LIFE, objetivando a autorização do depósito no valor de R$ 425,58 e declaração de quitação dos débitos bem ainda levantamento de restrição junto ao SPC e SERASA.
Afirma que realizou a compra de um sistema de alarme no valor total de R$ 1.971,00, junto a empresa requerida em 09 parcelas R$ 219,00, porém restou em aberto a quitação da última parcela.
Sustenta que tentou por diversas vezes entrar em contato com a empresa requerida a fim de dar baixa na parcela, porém não obteve êxito.
Determinada a emenda a inicial para que a parte autora acostasse aos autos espelho da Situação Cadastral da empresa requerida no CNPJ. A determinação foi devidamente cumprida (id 22002544 p. 1).
Decido.
Recebo a emenda a inicial.
No caso dos autos a parte autora demonstrou ter tido relação comercial com a parte ré e que sofreu uma negativação em razão de débitos (fls id 20207517 p. 9) e que há indícios de que tentou quitar o débito, mas não logrou êxito, conforme Boletim de Ocorrência às fL id20207517 p. 8
Assim, nos termos do art. 542, inciso I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Efetuado o depósito, cite-se a parte requerida, para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:
Art. 544. Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.
Caso a parte requerida alegue insuficiência de depósito, é licito ao autor completá-la, no prazo de 10(dez) dias.
Caso haja concordância, retornem os autos conclusos para extinção da obrigação e expedição de Alvará Judicial.
RÉU: SISTEK LIFE COMÉRCIO SERVIÇOS VENDAS E COBRANÇAS , CNPJ Nº30463008/0001-55, Rua Coronel Luiz José dos Santos,nº 3786, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, cep
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031999-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCINETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034737-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: UANDEMBERG PEREIRA DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: HUDSON EDUARDO PESSOA, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Tomo conhecimento da DECISÃO que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para deferir o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final (ID ID: 22147231 p. 6).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Danos Morais, movida por Uandemberg Pereira da

Silva Moura em face de Jornal Eletrônico Cacoal News, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é policial militar e exerce essa função de agente público há 14 anos.
Ocorre que, no dia 14.07.2017, o requerente foi surpreendido com uma notícia falaciosa no sítio eletrônico da requerida e compartilhada nas redes sociais, como o Facebook.
Afirma que a reportagem dita jornalística foi anunciada com cunho estritamente acusador, de forma desmedida e unilateral, sem sequer preocupar-se com a veracidade dos fatos.
Requer seja deferido o pedido de tutela para determinar que a requerida (I) remova o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculadas; (II) emita uma Nota de Retratação em favor do requerente; e (III) jamais cite o nome e imagem do requerente em suas matérias sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em relação ao primeiro pedido, qual seja, que a requerida remova o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculada, verifico que a parte autora apresentou petição informando que ao entrar novamente no endereço eletrônico da requerida, não consta mais a combatida matéria jornalística (ID: 14230931 p. 1). Portanto, resta prejudicada a sua análise.
No que se refere ao pedido de determinar que a requerida emita uma Nota de Retratação em favor do requerente, entendo que o pedido carece de elementos para justificar a sua concessão nesta fase preliminar do processo, devendo ser analisada junto com o MÉRITO, quando se terá maiores condições de avaliar o alegado direito.
Passamos a análise do pedido para que a requerida jamais cite o nome e imagem do requerente em suas matérias sob pena de multa diária.
A Constituição Federal prevê a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Todavia esse direito fundamental não é absoluto, podendo sofrer limitações. A respeito dessa limitação, o Min. Celso de Mello, do STF (RMS 23.452/RJ) esclareceu: "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."
Ocorre que, o pedido autoral resulta em verdadeira censura prévia, que de acordo com a jurisprudência do STF, tem como traço marcante o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua FINALIDADE antidemocrática (vide MC Rcl 0004356-56.2017.1.00.0000 CE - CEARÁ 0004356-56.2017.1.00.0000).
Além disso, não se faz presente o periculum in mora, uma vez que trata-se de questão futura e incerta.
Destaca-se que, caso a requerida adote postura inadequada posteriormente, esta não estará isenta de eventual responsabilidade.
Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
2. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: HUDSON EDUARDO PESSOA, AVENIDA CUIABÁ 2854, BLOCO A, APARTAMENTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, AVENIDA CUIABÁ 2854, BLOCO A, APARTAMENTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036237-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: RICARDO KENJI SOUZA KUBAGAWA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1.Houve recolhimento de custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.579,87 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: RICARDO KENJI SOUZA KUBAGAWA, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 2 CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037817-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013535-87.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO

Tomo conhecimento da DECISÃO que, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto para acolher a ilegitimidade passiva e excluir da lide o Banco Pan S.A. (ID: 22148280 p. 1 de 15).
Em cumprimento à DECISÃO, determino:
1) Expeça-se alvará em favor do Banco Pan S.A para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, conforme ID: 21952148 p. 1 de 6;
2) Cumprido o item anterior, e levantado os valores depositados, promova a exclusão do Banco Pan S.A., do polo passivo;
3) Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, e requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 6817 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041133-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTORES: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, OZIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CADMIEL MOURA DE OLIVEIRA, OTNIEL MOURA DE OLIVEIRA, ZENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , Rua Senador Dantas, nº 74, 5º anadar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034234-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OCIMAR FERNANDES CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022631-58.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015659-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030478-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21990539), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Fica a parte requerida intimada a comprovar recolhimento dos honorários periciais, no prazo 05 dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032425-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LEONILIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DECISÃO
1. LEONÍLIA FREIRE DA SILVA ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da Justiça, em face do BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando que a ré seja compelida a autorizar, imediatamente, o procedimento cirúrgico, internação e materiais específicos para autorização

dos procedimentos de RM – Bacia (Articulações Sacroiliacas), Rizotomia Percutânea por Segmento – Qualquer método, Monitorização Neurofisiológica Intra – Operatória, e Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico e Discografia, códigos: 41101278, 31403336, 20202040, 40811026 e 40814106, encaminhada em 03/07/2018, através do Hospital 09 de Julho – RO, pelo seu médico - Dr. Emerson Luiz Sena da Silva, CRM 3290.

Aduz que é segurada da ré, conforme faz prova a cópia da carteira trazida aos autos (matrícula:813 765 300124 006), por conta do contrato de Seguro de Assistência à Saúde de natureza COLETIVO empresarial, sendo certo que inexiste carência a ser cumprida - doc. anexo – Carteira Plano de Saúde.

Esclarece que vinha utilizando o seguro saúde normalmente, todavia, a ré tem negado tacitamente os procedimentos, eis que alega desnecessário a quantidade de procedimento, concordando apenas de forma parcial.

Evidencia que foi diagnosticada com degeneração discal leve em todo o segmento cervical, Uncoartrose à esquerda em c3-c4, leve artrose interapofisária em c5-c6, conforme exame de ressonância magnética da coluna cervical. Conforme consta no relatório médico, o autor seguiu, rigorosamente, a orientação médica, e constatada a ineficácia de tratamentos conservadores, solicitou aprovação para a intervenção minimamente invasiva para alívio da dor, considerada como sendo de fundamental importância para a sua recuperação e retomada de suas atividades habituais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação/intimação da parte requerida para se manifestar, no prazo de 48 horas, esta esclareceu que houve divergência de materiais e procedimentos entre o médico assistente e a análise técnica pela Seguradora, e que nesses casos, abre-se um procedimento de divergência, tendo o médico desempatador mantido a análise realizada anteriormente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Quanto ao primeiro requisito, periculum in mora, restou evidenciado pelo relatório médico (id Num. 20641796 p. 1/20641819 p. 2), realizado pelo médico neurocirurgião Emerson Luiz Sena da Silva CRM RO 3290, que o quadro de saúde da parte autora é grave e os procedimentos indicados são imprescindíveis para evitar lesão irreversível da raiz neural ID 20641819 p.2.

Quanto ao fumus boni iuris, o Superior Tribunal de Justiça apreciando questão tem afirmado que a "recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do procedimento e do material cirúrgico do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clinico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar". AgRg no REsp 1533684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017).

Ademais, apesar de a requerida esclarecer que adotado o procedimento de divergência, o médico desempatador teria mantido a análise realizada anteriormente, nenhum documento oficial que demonstrasse tal afirmação fora acostado aos autos.

Deve-se destacar, ainda, que a autora acostou aos autos relatório médico demonstrando a urgência da situação, inclusive indicando que o tratamento seria imprescindível para evitar lesão irreversível da raiz neural (ID: 20641819 p. 2) , o que, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, afastaria a realização da junta médica.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a parte requerida autorize a realização da intervenção cirúrgica minimamente invasiva (o procedimento cirúrgico, internação e materiais específicos para autorização dos procedimentos de RM – Bacia (Articulações Sacroiliacas), Rizotomia Percutânea por Segmento – Qualquer método, Monitorização Neurofisiológica Intra – Operatória, e Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico e Discografia, códigos: 41101278, 31403336, 20202040, 40811026 e 40814106, encaminhada em 03/07/2018, através do Hospital 09 de Julho – RO, pelo seu médico - Dr. Emerson Luiz Sena da Silva, CRM 3290, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta DECISÃO O descumprimento desta medida acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Considerando que a parte requerida já manifestou-se em Contestação e a parte autora em Réplica, oportunizo às partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028119-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22205661), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005381-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22205112), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015914-30.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235 DESPACHO
Considerando que a parte exequente afirma que há saldo remanescente a ser levantado referente ao bloqueio de fls id 21663526 p.1, bem ainda considerando que em diligência aos extratos das contas judiciais não foi possível identificar tais valores, determino ao cartório que certifique a existência ou não desses valores.
Com a certidão, intime-se a parte autora a manifestar-se em 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026415-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940 DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
22/10/2018 - 11:25:16
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70264151620178220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCN9697 RO MMC/PAJERO TR4 FL 2WD HP ERIKA CRISTINE DO N. PRADO. CirculaçãoImprimir
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
22/10/2018 - 11:25:16
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70264151620178220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCN9697 RO MMC/PAJERO TR4 FL 2WD HP ERIKA CRISTINE DO N. PRADO. Circulação
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025371-23.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JESSICA SAMILA DAS CHAGAS BENARROSH
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, que restou infrutífera, visto que embora tenha se localizado veículos em nome da executada, estes já possuem restrições anteriores com prioridade.
02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados INFOJUD;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1° do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049615-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIZAEL LIMA SOBREIRA e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22206298), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033058-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSARIA BATISTA DE SOUZA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22205958), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054136-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073DESPACHO
Considerando o advento da Semana Nacional de Conciliação, evento criado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito, e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC no dia 09/11/2018 às 14h30min.
Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.
Autor(es) e réu(s) deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, os quais deverão ter poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007185-73.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7006028-31.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA DA SILVA OZAME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: sheila ramos de araújo
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 05/12/2018 Hora: 08:00
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001225-39.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SADRAC VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do
requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, iniciando-se o prazo para pagamento
(60 dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008255-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95).
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7007569-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
EXECUTADO: WALDINEIA CAITANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 19/12/2018 Hora: 10:00
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006482-11.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, juntar nos autos dados bancários para pagamento do RPV.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000603-57.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: DARLLAN URIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: STAR CELL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) expedição do Auto de Adjudicação do bem penhorado e entregue para o autor.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008045-40.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta
Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV
e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, iniciando-se
o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007943-52.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARCIO REGUELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta
Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV
e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, iniciando-se
o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009938-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009859-87.2018.8.22.0005

DEPRECANTE: ADENI PATROCINIO PEREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

DEPRECADO: GILMAR DE ROSSI

Advogado do(a) DEPRECADO: DESPACHO

Não consta na presente carta precatória os requisitos do artigo 260, II, do CPC, a saber:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz. Grifei.

Assim, oficie-se ao juízo deprecante para que sejam apresentados os documentos faltantes (inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado). O advogado peticionante também poderá apresentar tais documentos para agilizar o processo.

Com a juntada dos documentos, cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7006172-05.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/06/2018 16:33:27

Requerente: ALVARO MARTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995

Requerido: COMETA CENTER CAR - HYUNDAI

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

DECISÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de parte ativa arguida pela requerida, pois o requerente figura como possuidor do veículo, tanto que o entregou à revisão e pessoalmente compareceu na empresa para solicitar os reparos (id. 21845016), o que foi plenamente aceito pela requerida, não havendo, portanto, falar em ilegitimidade de parte ativa.

Outrossim, não verifico a necessidade de inclusão de terceira empresa no polo passivo, uma vez que a responsabilidade por vício do produto é solidária entre fornecedores (art. 18 do CDC).

Quanto à decadência referente à reclamação do vício do produto (chave), a garantia contratual somente se faz prova por meio de documento, sendo que não há nos autos, até então, o manual de garantia respectivo.

No que concerne à impugnação quanto à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, determino ao autor que apresente documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência, como cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e de gastos mensais, além de outros que forem pertinentes.

No mais, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados, mormente os acontecimentos que teriam gerado o alegado dano moral.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13-11-2018 (terça-feira), às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

As partes poderão apresentar outros documentos nos autos, como o manual de garantia e prova da hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009177-69.2017.8.22.0005

AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
RÉU: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Ante a necessidade de melhor esclarecimento/análise sobre a situação do local antes da obra e localização dos bueiros existentes, situação do muro e local do desmoronamento, designo audiência de instrução e depoimento pessoal da parte no dia 13 de Novembro/2018, às 09h00, a ser realizada neste Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
2 - Consigna-se que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
3 - Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação.
4- Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000145-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA
DESPACHO
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20-11-2018 (terça-feira), às 9 horas.
Expeça-se MANDADO para intimação da testemunha indicada e da parte requerida.
Ciência à Defensoria Pública.
Parte autora intimada por seu patrono, via DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009534-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402DESPACHO
Os extratos apresentados no id. 21922824 estão ilegíveis.
Assim, fica a parte autora intimada para apresentar esse documento novamente nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009989-77.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/10/2018 14:35:03
Requerente: JOHNE MARCOS PINTO ALVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Requerido: DAIANE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os documentos juntados, verifico que, aparentemente, os requerentes atuaram em processo judicial como advogados da menor Emaunuelly, representada por sua genitora Sra. Daiane (id. 22234697), em que pese no contrato de honorários figurar Daiane na condição de contratante (id. 22234685).
Assim, intime-se a parte autora para esclarecer essa situação e, sendo o caso, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010122-22.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/10/2018 14:16:43
Requerente: MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Requerido: TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto à eventual litispendência em relação aos autos de n. 7010074-63.2018.8.22.0005, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009468-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARA CRISTINA MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
REQUERIDO: DAYANA BETTÃO DE SOUZA, DAVI FERREIRA DE PAULA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A 1ª requerida DAYANA BETTÃO DE SOUZA fora apresentada sem qualificação e endereço desconhecido.
O art. 319 e seu inciso II – CPC/2015, dispõe: "Art. 319. A petição inicial indicará: I -...; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;".
O procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Ainda, nos conforta a Jurisprudência:
"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015.
Assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial no sentido de apresentar aos autos requisitos essenciais para o prosseguimento do feito em relação a 1ª requerida (qualificação e o respectivo endereço).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000623-48.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Ainda, em procedimento anterior, verifico não terem sido localizados bens na sede da empresa (certidão no id. 11857520).
2. Assim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos dos processos de n. 7001396-93.2017.8.22.0005 e 7001856-80.2017.8.22.0005, determinando seja intimado o advogado na executada, Dr. Dirceu Henker, CPF: 625.007.402-34, OAB-RO 4592, com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1981, Centro, Cacoal/RO, o qual está recebendo em sua conta bancária o valor das prestações relativas aos acordos dos autos referidos, devendo transferir o montante das prestações em favor da parte exequente desta ação, até quitação integral do valor exequendo (R$ 19.608,11).
3. O exequente deverá informar conta bancária para depósito nos autos, no prazo de 5 dias.
4. Após, expeça-se o competente MANDADO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001499-71.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: HELEN CRISTHIANE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
EXECUTADO: WALKIRIA CALDAS COIMBRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA - PE25310
DECISÃO
Procedeu-se a tentativa de nova penhora via sistema Bacenjud, a qual restou negativa, consoante anexo.
No Renajud foi localizado um novo veículo em nome da executada, tendo sido lançada a restrição, valendo constar que o veículo já possui outras restrições.
A executada é uma empresa funerária e está localizada a muitos quilômetros de distância deste juízo, sendo que, certamente, os bens da empresa não interessam à parte exequente.
A execução tramita há mais de um ano e já houve várias tentativas de penhora de bens, sem sucesso.
Assim, no que se refere ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, defiro o pedido com fundamento no artigo 835, X, e o disposto no artigo 866, ambos do CPC/2015, ordenando penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da executada, até o limite do crédito exequendo, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas.
O oficial de justiça deverá comparecer regularmente à empresa e realizar penhora "na boca do caixa", por período razoável e que não fira o princípio da utilidade do processo, tampouco torne demasiadamente oneroso o ato. Os valores penhorados deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Ainda, determino a penhora e avaliação do veículo restrito via Renajud, constando os dados no anexo.
Expeça-se carta precatória para cumprimento das medidas acima determinadas.
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010832-76.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: WENDELL KRUFK TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, tomar ciência da emissão da RPV expedida nos autos em referência, bem como, da intimação do requerido para efetuar o pagamento do respectivo valor no prazo de 60 (sessenta) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000251-70.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: LAERCIO GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: MARCO ROBERTO SOARES LIMA, TEIXEIRA & NASCIMENTO LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0241406-04.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:V. S. de O. P. H. A. P. P. M. M. de A. P. L. A. P.
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Inventariado:E. de O. A. P.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de levantamento de valores remanescentes propostos por PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL RIBEIRO, HUGO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, VALDIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA e LUCAS ALVES PORTUGAL, todos herdiros, do de cujus OSVALDO ALVES PORTUGAL.DECIDO. Defiro o pedido do levantamento do saldo existente vinculado a conta judicial deste processo, aos herdeiros, de forma invidualizada, conforme os dados a seguir expostos:1) PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL, mediante transferência bancária, no valor de R$ 1.097,40 (mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), para a conta 1824-013.000112547, Banco: Caixa Econômica Federal, CPF: 924.260.932-34;2) LUCAS ALVES PORTUGAL, mediante transferência bancária, no valor de R$1.097,40 (mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), para a conta 0001.618272429, Banco: SICOOB, CPF: 018.251.142-18;3) HUGO ALVES PORTUGAL, mediante transferência bancária, no valor de R$1.097,40 (mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), para a conta 237.7209.0002278-0, Banco: BRADESCO, CPF: 052.338.646-06;4) VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, mediante transferência bancária, no valor de R$1.097,40 (mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), para a conta 1824.013.00002968-2, Banco Caixa Econômica Federal, CPF: 924.136.762-87;Intimem-se.Após, nada mais havendo, arquive-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIOJi-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005369-90.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: VANILSSA MARIA CARDOSO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa:R$2.362,50
SENTENÇA
A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01509918-2, ID 049182400071808289, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010125-74.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: A. F. DO NASCIMENTO - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: JESSICA ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$408,89,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004213-33.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: E. F. GARCIA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: ARICLENES ROCHA DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$669,23
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinado a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID21941576).
Entretanto, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado sem manifestação, estando patente o abandono da causa.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007775-14.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADOS: EMPRESA DE PECAS RONDONIA LTDA - EPP, AV. TRANSCONTINENTAL, 2221, RIACHUELO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNALDO DA SILVA FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1068 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELZA FATIMA CANOFRE FERREIRA, RUA BARAO DO RIO BRANCO 1.068 CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$20.929,32DESPACHO
DEFIRO a consulta de veículos RENAJUD.
O único executado cuja pesquisa retornou com três veículos foi Ednaldo da Silva Ferreira. Entretanto, todos encontram-se com restrição, conforme se verifica da documentação em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008654-91.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Locação de Imóvel
EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, RUA DOM AUGUSTO 1012, SALA 01 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.199,84
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Torno sem efeito o DESPACHO ID: 19778946.
Tratando-se de processo sincrético, o cumprimento de SENTENÇA configura uma continuação dos autos. Assim, sendo ao réu revel torna-se dispensável que seja intimado dos atos posteriores à decretação de sua revelia.
Considerando a publicação do ato no ID: 22256512, torna-se suficiente para publicidade do cumprimento da SENTENÇA.
Quanto à diligência requerida, antecipadamente a defiro, outrossim, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de não realização da diligência.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000001-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE GARCIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.263,35DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação da exequente (ID 21680537), intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005621-25.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA VIANA DE AQUINO, AVENIDA JI-PARANÁ 1867, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264
RÉU: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA, RUA DOS CAJUEIROS 51 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB nº RO8935
Valor da causa:R$48.450,00
SENTENÇA
CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade CI/RG sob o n. 8031717 SSP/PA e inscrito no CPF sob o n. 640.421.202-10, residente e domiciliado à Rua dos Cajueiros, n. 51, Bairro Urupá, no município de Ji-Paraná/RO, ajuizou os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face de MARIA VIANA DE AQUINO, já qualificada nos autos, alegando, preliminarmente, que por estar desempregado pede o benefício da justiça gratuita e, por outro lado, que a autora embargada não preenche os requisitos do benefício da gratuidade de justiça, porque o valor do imóvel objeto de contrato foi de R$ 380.000,00. No MÉRITO, alega que a relação havida entre as partes é de consumo, sendo nula a cláusula contratual ser abusiva e onerosa para o consumidor. Que os honorários advocatícios contratados pela parte embargada não pode ser objeto de cobrança. Requereu assim a procedência dos embargos.
A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.
É o relato. Decido.
O julgamento dispensa dilação probatória.
No que se refere à gratuidade de justiça, efetivamente, deve ser negado para ambas as partes. A uma, porque o objeto do contrato, como salientou o embargante, foi de R$ 380.000,00, de modo que não se pode afirmar que a embargada seja pobre na acepção do termo. A duas, porque se o embargante, se entabulou contrato nesse valor, é porque também não faz jus ao benefício da justiça gratuita de modo que o benefício concedido à embargada deve ser revogado, e negado o benefício ao embargante.
O embargante alega que o contrato entabulado entre as partes está regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Não é o caso. A autora, ora embargada, não é considerada fornecedora de bens e serviços, na forma do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Diz esse artigo que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". A embargada não desenvolve nenhuma das atividades mencionadas nesse artigo, como também não se vislumbra desigualdade nessa relação contratual, de modo que sujeita-se o caso, às disposições do Código Civil. As cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes são válidas e não há abusividade ou ilegalidade.
O embargante não nega que deu causa ao descumprimento do contrato. Desse modo, sujeita-se à cláusula penal estabelecida contratualmente.
Insurge-se o embargante contra a cobrança dos honorários advocatícios contratuais. Ora, se assumiu por contrato pagar todas as despesas a título de perdas e danos que a parte inocente viesse a suportar com o descumprimento (clausula 4ª, "g"), não há porque reclamar do valor incluído na ação monitória.
Ante o exposto IMPROCEDENTE os pedidos para rejeitar os embargos opostos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da parte ex adversa que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Fica revogado, de ofício, o benefício da gratuidade à embargada e diferido para pagamento ao final, e indeferido o mesmo benefício ao embargante.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 20 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003110-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
RÉU: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada, quanto ao teor do documento ID 22342419 juntado aos autos, bem como a manifestar-se em termos se seguimento.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003382-48.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ 721, CAIXA POSTAL 224 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811
EXECUTADOS: SUZETE BACETTI FERNANDES, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2166 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALDEMAR FERNANDES

FILHO, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2166 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$4.922,70DESPACHO
Conforme sustentado pelo exequente os executados estão, por motivo de saúde de ente querido, em outro estado o que dificulta sobremaneira a citação deles. Por outro lado deixaram sua filha, ADRIANA BACETTI FERNANDES LOPES, como sua representante, conforme comprovou a existência de procuração pública dando poderes amplos a esta para gerir a vida deles. O que é suficiente para neste ato receber a citação pleiteada nos termos do art. Art. 242. § 1º do CPC.
Assim, defiro o pedido determino a citação dos executados na pessoa de sua representante, a sra. ADRIANABACETTI FERNANDES LOPES, brasileira, natural de Ji-Paraná/RO portadora da RG nº 705.784/SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 680.895.202-78, residente e domiciliada na Rua Presbítero Honorato Pereira, nº 2156, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
Pratique o necessário para a prática do ato.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000908-07.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada a, manifestar-se acerca do resultado da consulta INFOJUD DOCUMENTO, ID21751975, devendo no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011576-71.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RODRIGUES LOBO OAB nº DESCONHECIDO
JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
RÉU: LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA CORDEIROS 1027, (ANTIGO 525) VILA NOVA BONSUCESSO - 07175-130 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$42.689,23DESPACHO
Oficie-se ao SPC/SERASA para cumprimento do determinado na DECISÃO 16541173.
Quanto a multa fixada na DECISÃO e o descumprimento, posteriormente será analisada.
Intime-se as partes.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011257-06.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Grupo Econômico, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, RUA DOM AUGUSTO 904, CASA CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
RÉUS: NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 7670, SALA 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 13, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A, MAX AGUIAR JARDIM OAB nº PA10812
Valor da causa:R$13.254,08DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002808-25.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB nº RO1535
EXECUTADO: JASIEL ANTONIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.208,62DESPACHO
Conforme certidão do ofoical de justiça:
" Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, retro, no dia 25/05/2018, compareci no endereço mencionado na Inicial: Rua Conrado de Abreu, Bairro Centro, não obtendo êxito na localização do domicílio informado pertinente ao Executado, qual seja: 820, constatando que na referenciada Rua a maior numeração é 137, realizei contato nas adjacências com alguns moradores, dentre eles, a Sra. Elizete(Rua Conrado de Abreu, 93), a qual não soube apontar o referenciado domicílio e/ou informar

onde localizar o Executado. Por estas razões, por ora, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do EXECUTADO: JASIEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Ademais, exaurido o prazo inicial da distribuição do presente MANDADO, restou por ora prejudicado a realização de outras diligências objetivando a localização do Executado nos demais endereços mencionados no MANDADO. Pelo que, devolvo o MANDADO e permaneço à disposição deste respeitável juízo. O referido é verdade e dou fé "
Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004669-46.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ELSON SILVA RAMOS, AVENIDA BRASIL 360 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.196,19DESPACHO
Conforme certidão do oficial de justiça:
" Certidão: Eu DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS - Oficial de Justiça desta Comarca -, certifico que nos dias 28 de agosto de 2018, diligenciei na av. Brasil a procura do nº 360, porém não logrei êxito em localizá-lo. Os números mais próximos localizados foram: 364 e 288. Em vista do exposto, restou prejudicado o cumprimento do MANDADO. É verdade e dou fé. Certidão: Eu DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS - Oficial de Justiça desta Comarca -, certifico que nos dias 28 de agosto de 2018, diligenciei na av. Brasil a procura do nº 360, porém não logrei êxito em localizá-lo. Os números mais próximos localizados foram: 364 e 288. Em vista do exposto, restou prejudicado o cumprimento do MANDADO. É verdade e dou fé. "
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009392-11.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: C. G., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
REQUERENTE: C. R. R., RUA MARCO ANTONIO PASSERINE 100 JARDIM STA CAROLINA - 15980-000 - DOBRADA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Valor da causa:R$1.000,00DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006624-49.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: W. Á. D. S.
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009700-47.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE CORDEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2776, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$27.244,98DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005316-41.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ÉLITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: IVANDER ROCHA DO VALE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica V. Senhoria. intimada a, no prazo de 15 dias, prestar informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002378-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: VALTEIR RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Rua Shalon, 1682, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-461

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
Nome: Cedimar Honorio de Oliveira
Endereço: desconhecido
Nome: Eduardo Ramalho Cardoso
Endereço: Rua Santa Izabel, 1388, 69-993027600, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-104DESPACHO
Não foi possível a pesquisa no INFOJUD, não porque não tenham sido recolhidas as custas pertinentes, mas sim porque necessita de maiores dados da pessoa. Somente com o nome não é possível.
Por outro lado, no id: 17006655, consta o réu como proprietário de um veículo, assim, com vistas a busca de economia processual e celeridade, foi feita a busca em outro sistema, RENAJUD, podendo encontrar os seguintes dados:
Desta forma, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se os requeridos, CEDIMAR HONORIO DE OLIVEIRA e EDUARDO RAMALHO CARDOSO, nos termos da inicial e petição ID: 18245781, conforme determinado no DESPACHO ID: 18675411.
Proceda-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003198-92.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE:COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXECUTADO: M. DE M.CORDEIRO SUPERMERCADO - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1965 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.835,45DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação da parte requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0096031-11.2005.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: Margareth Sanches
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002568-07.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque, Citação
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ADENILSON P DE SOUZA - ME, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA OAB nº AC3886
Valor da causa:R$61.317,53DESPACHO
Observo que consta dos autos embargos à monitória opostos por ADENILSON P. DE SOUZA-ME em face de BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Alega excesso no valor cobrado e a incompetência do juízo.
Não há DECISÃO sobre os embargos.
No que se refere à alegação de incompetência do Juízo, observo que a ação é proposta no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita ou cumprida. Logo, não vejo ilegalidade no ajuizamento da ação nesta comarca.
Quanto ao valor cobrado, não se vislumbra excesso, até porque foi corrigido com o índice utilizado pelo TJRO e acrescido de juros legais de mora.
A ação está fundada em cheques prescritos, sem força executória. Portanto, documento hábil a instruir a ação.
O embargante não nega o débito.
Assim, REJEITO os embargos opostos e dou por constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Já foi realizada a busca de informações junto ao INFOJUD, conforme documento em anexo a esta DECISÃO. Todavia, dentre as opções do sistema, inexiste declaração do executado junto à Receita Federal.
Buscas no RENAJUD nada foi localizado, como já constam dos autos.
Assim, requeira a parte exequente o que de direito.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005994-27.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 25 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$574,61DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente ID21923732, expeça-se, no prazo de 10 (dez) dias, novo MANDADO de citação no seguinte endereço: RUA JORGE TEIXEIRA, 2529. NOVA BRASILIA. JI-PARANÁ-RO. CEP 76900-970.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001410-14.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: KEILA DE SA SANTOS, RUA CEDRO 1271 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$1.000,00DESPACHO
A parte executada pede, no ID 18007752, que esta execução seja extinta pelo fato de ter sido homologado o seu plano de recuperação judicial. Na verdade, na forma do art. 52, III, da LRF (lei n. 11.101/2005) as execuções contra o devedor ficam suspensas.
Embora conste dos autos cópia da citada DECISÃO homologando o plano de recuperação judicial, não há como saber se o crédito da exequente se encontra incluído no plano, na forma do art. 51, III, da LRF, e muito menos há um plano para pagamento.
Sendo assim, manifeste-se a parte executada, no prazo suplementar de 15 dias, apresentando o plano para pagamento do crédito em questão ou efetuando o pagamento devido. Na hipótese em contrário, será realizada a penhora via BACENJUD.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009850-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: GLEDSON LOPES DA SILVA - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, Documento ID 22124531, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais ou recolher as custas para Distribuição do MANDADO diretamente na Central de Machadinho do Oeste-RO.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008378-89.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: V. C. V. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
DECISÃO
Cuida-se de ação de guarda c.c tutela antecipada ajuizada por JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista autônomo,portador da cédula de identidade RG n°844782 SESDEC/RO,inscrito no CPF -MF sob o n° 790.267.532-68, não possui endereço eletrônico, sendo residente e domiciliado à Av. Padre Agnelo, nº 295, Jardim das Oliveiras em Pimenta Bueno – Rondônia, em desfavor de VANESSA CARROCIA VILLA NOVA DOS SANTOS, brasileira,divorciada, do lar, portadora da CTPS nº. 289294/001/RO, inscrita no CPF sob o nº 027.295.342-37, residente e domiciliada na Rua Tenente Antônio João, n. 814, Bairro Primavera, CEP: 76914 - 870, na cidade de Ji-Paraná-RO, podendo ser localizada pelo telefone 69 9243-4902 ou 9266-6681 em que o autor argumentou que no dia 24/08/2018, buscou seus filhos em visita, para passarem o final de semana com ele, e quando chegou em sua residência, se deparou com uma mancha roxa nas costas de sua filha, que mencionou que teria levado um “beliscão” do padrasto, “porque estava enrolando para comer”. Declarou ainda, que seu filho mencionou que o padrasto “o coloca de castigo no chão duro, que ele é muito bravo”, e que em conversas com os dois filhos, percebeu que o trato do padrasto com eles é muito agressivo, tanto que ambos tem medo, inclusive de contar o que acontece com a anuência e, consequente, omissão da requerida.
Em arremate, declarou que registrou boletim de ocorrência e ainda laudo de exame de lesão corporal.
Em sede de tutela de urgência, requereu a guarda de seus filhos C.E.V.N.D.S. e I.V.N.D.S.
Sobreveio relatório confeccionado junto a residência das partes, consoante Id nº 21620031 páginas 18/26 e 21668108 páginas 01/06.
A parte requerida, apresentou contestação no Id nº 21861883, oportunidade em que discorreu sobre a agressividade do autor e ainda, oportunidade em que rechaçou os pedidos dele.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não concessão da guarda provisória pleiteada (Id nº 21944788).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A concessão das tutelas de urgência são exceções em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise preliminar dos autos, conclui-se que os infantes foram retirados de forma abrupta de seu núcleo materno, porquanto o requerente os buscou em um determinado final de semana e não os devolveu a requerida. Veja-se pelo relatório psicossocial de Id nº 21668108 páginas 01/06, a necessidade do restabelecimento da saúde emocional das crianças, porquanto foram retiradas de seu lar sem qualquer acompanhamento psicológico.
Ademais, os argumentos do autor mostram-se insuficientes e inadequados a comprovar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessário para que a medida liminar seja concedida.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, consistente da guarda provisória das crianças C.E.V.N.D.S. e I.V.N.D.S. ao autor, pleiteado no Id nº 21085187 páginas 01/06.
Outrossim, pelo poder geral de eficiência do juízo e visando a promoção dos direitos da criança e adolescente, determino que o autor J. E. D. S, entregue as crianças C.E.V.N.D.S. e I.V.N.D.S a parte requerida V. C. V. N. D. S, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ademais, determino que o NUPS realize estudo psicossocial do caso com as partes, averiguando eventual omissão dos genitores das crianças C.E.V.N.D.S. e I.V.N.D.S.
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO DAS CRIANÇAS C.E.V.N.D.S e I.V.N.D.S. e entrega para a genitora Vanessa Carrocia Villa Nova dos Santos, a ser cumprido por oficial de justiça, e se necessário, podendo este acionar a polícia militar para resguardar a segurança de todos.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010069-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Frisa-se que não haverá prejuízo, tampouco, violação do direito à ampla defesa ou contraditório, haja vista que as partes podem conciliar/formular autocomposição a qualquer momento.
O benefício pleiteado está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica.
Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica, e para tanto NOMEIO o Dr. WALTER MACIEL para atuar como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista na presente resolução, os quais serão suportados pelo INSS.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, como aludido acima.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado).
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0006986-20.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: E P DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5071, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201 Endereço: Avenida Transcontinental, 5071, saída para Porto Velho, Km-05, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, VERÔNICA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 22306474 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008282-45.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, 990, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB: RO0002849 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 38.290,10
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001539-19.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CONSTRUTORA LOURENCO LTDA - ME
Endereço: Rua Cedro, 1660, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-590

Advogado: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: RO0004535 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
Advogado: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB: RO0005654 Endereço: Rua Beira Sul, 6930, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662 Advogado: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB: MG0086037 Endereço: ARAXA, 576, 301, OSVALDO, Uberlândia - MG - CEP: 38400-404 Advogado: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB: MG0083492 Endereço: ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES, 290, SANTA MARIA, Uberlândia - MG - CEP: 38408-050
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada do término do pagamento das parcelas, devendo requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015308-87.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozivaldo Pereira Ribeiro
Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:DESPACHO Arquivem-se, observadas às formalidades legais.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003275-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Henryque Oliveira Gradini
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Ji Paraná
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
DESPACHO:DESPACHO Arquivem-se, observadas às formalidades legais.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010407-13.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelio Kapitzky
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.
Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro ( )
DESPACHO:DESPACHO Arquivem-se os autos. Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006900-44.2013.8.22.0005
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido:Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo, Iraci Jatobá de Oliveira
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
DESPACHO:DESPACHO Vistos, O pedido formulado por Amanda Cristina Capelazo, às fls. 561/563, deve ser postulado na ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7008398-80.2018.822.0005. Recolha-se as custas nestes autos e arquivem-se. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006967-38.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela de Souza Paula
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Vistos,Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01529499-0, tendo como beneficiário: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial. Custas finais já recolhidas (fls. 140).P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005616-30.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sebastiana Helena Pereira
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos, Concedo isenção da taxa.A regra é de que processos arquivados, estejam disponíveis para consulta no balcão, após prévio agendamento, podendo o advogado retirar cópia via scanner portátil e ou fotografias, desde que não importe retirada dos autos do cartório, conforme Provimento da Corregedoria nº 029/2017. Assim, considerando que o feito já esta sentenciado, com trânsito em julgado e que os processos findos terão sua continuidade no sistema PJE, doravante, a carga em processos arquivados, salvo situações de excepcional complexidade, devem se limitar a consulta no balcão e ou retirada do cartório apenas para extração de cópias a critério do Juízo, neste caso.Assim, visando garantir o acesso do causídico aos autos, mormente conste do Provimento da Corregedoria normativa diversa, defiro a carga rápida, pelo prazo de duas horas, para extração de cópias, em analogia ao que dispõe o Provimento n. 003/2009-CG aplicado aos processos em curso, permitido ainda a extração de cópias por scanner portátil e ou fotografias no balcão.Os autos ficam disponível para a referida carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013977-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Pereira da Silva
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos, Concedo isenção da taxa.A regra é de que processos arquivados, estejam disponíveis para consulta no balcão, após prévio agendamento, podendo o advogado retirar cópia via scanner portátil e ou fotografias, desde que não importe retirada dos autos do cartório, conforme Provimento da Corregedoria nº 029/2017. Assim, considerando que o feito já está sentenciado, com trânsito em julgado e que os processos findos terão sua continuidade

no sistema PJE, doravante, a carga em processos arquivados, salvo situações de excepcional complexidade, devem se limitar a consulta no balcão e ou retirada do cartório apenas para extração de cópias a critério do Juízo, neste caso.Assim, visando garantir o acesso do causídico aos autos, mormente conste do Provimento da Corregedoria normativa diversa, defiro a carga rápida, pelo prazo de duas horas, para extração de cópias, em analogia ao que dispõe o Provimento n. 003/2009-CG aplicado aos processos em curso, permitido ainda a extração de cópias por scanner portátil e ou fotografias no balcão.Os autos ficam disponível para a referida carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011737-11.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thatiane da Silva e Silva
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido:Banco Fiat S A, Banco Itau Veiculos Sa
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
DECISÃO:
Vistos,Feito já sentenciado, com obrigações satisfeitas.Eventual cumprimento de obrigações específicas, devem ser postuladas via P.J.E., instruíndo o pedido com documetos aptos.Doravante, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004911-08.2010.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Melo Peças Para Motores Ltda
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado:Jaedson Rezende dos Santos
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
DECISÃO:
Vistos, Deferi a baixa da restrição Renajud, conforme tela em anexo.Doravante, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0083750-52.2007.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edenilso de Melo
Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Executado:Hospital Municipal de Ji-paraná, Narciso Alves Faustino Junior, Município de Ji-Paraná - RO
Advogado:Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (RO 1626), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
DECISÃO:
Vistos, Defiro o pedido.Oficie-se o Tribunal, informando que Douglas Guedes de Melo, CPF 008.868.132-71 é sucessor de Espólio de Edenilso de Melo, pessoa habilitada a receber 100% do saldo do precatório que teve origem nestes autos, por ser herdeiro único.Na ocasião, informe ainda os dados bancários do sucessor, Agência da Caixa Econômica Federal nº 4745, conta 00021716-6 operação 001Após, retorne ao arquivo.SIRVA COMO OFÍCIOJi-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010225-97.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BIG VASSOURAS LTDA. - ME
Endereço: Rua Geni Aparecida de Moura, 266, Jardim Glória, Praia Grande - SP - CEP: 11724-165
Advogado: CRISTINA BORGES DA COSTA OAB: SP321021
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMERCIO E DIST. PADA LTDA - ME
Endereço: Rua Xapuri, 1883, SALA C, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos,
Cite-se via edital, com prazo de 10(dez) dias.
Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover sua defesa.
Int.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001935-59.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: THIAGO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 962, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
Tendo em conta a desídia do Perito nomeado DR. MAXUEL MASSAHUD, nos termos do art. 468, II, do Código de Processo Civil, aplico-lhe multa de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa.
Nomeio em substituição ao Dr. Maxuel Massahud, o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, nos termos da DECISÃO ID 10803605.
Intime-se o Perito substituído para que recolha a multa cominada.
Intime-se o novo Perito nomeado para realização dos trabalhos.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO de INTIMAÇÃO e OFÍCIO AOS PERITOS.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011046-67.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VITORIA REGINATO CIOCCARI
Endereço: Avenida Dom Bosco, 433, - até 819 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-609

Advogado: DINAIR DE OLIVEIRA OAB: RO0001507 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PAULO AFONSO CIOCCARI
Endereço: Rua Eder Trindade Pereira, 113, Camobi, Santa Maria - RS - CEP: 97110-260
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON DE CRISTO GODOY - RS108560
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, em que a parte Executada, citada a pagar os alimentos em três dias sob pena de prisão, ou justificar a impossibilidade, veio aos autos, apresentou justificativa, alegando não estar em condições financeiras de pagar debito. Apresentou proposta de parcelamento em dez vezes.
Instada a Exequente a se manifestar, discordou do parcelamento, e alegou que o Requerido tem condições de quitar os alimentos integralmente.
É o relatório. Decido.
Sem razão o Executado. O Executado não apresentou justificativa plausível para o inadimplemento do dever alimentar. A simples afirmação de que não está em condições de prestar alimentos por estar em dificuldade financeira não justifica o inadimplemento. Ademais, se não está em condições de prestar alimentos no importe fixado, deve postular a redução pelas vias próprias, o que não o fez, razão porque, a justificativa deve ser rejeitada.
Diante do exposto, rejeito justificativa apresentada e, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, §3º do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de PAULO AFONSO CIOCCARI, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
De outro norte, o valor apresentado pela Exequente não está em consonância com o teor da DECISÃO inicial, que restringiu a cobrança neste feito, de apenas três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e daquelas que venceram no curso do processo. Assim, determino a remessa dos autos ao contador para que atualize o valor dos alimentos, devendo deduzir o valor de R$2.500,00 pagos pelo Executado, a fim de instruir o MANDADO de prisão.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO do executado, qual deverá ser acompanhado do cálculo judicial das prestações alimentícias em atraso, acrescidas das que venceram no curso da demanda.
Cumpra-se.
Int.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001527-34.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: SOLANGE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Paulo Freire, 1871, - de 1780/1781 a 2150/2151, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-856
Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO0001245 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADONIAS MANUEL NETO
Endereço: Rua São Cristóvão, 384, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338
DECISÃO
Vistos.
Versa a presente DECISÃO sobre apreciação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /penhora de valores vinculados à precatório judicial, em que o executado ADONIAS MANUEL NETO, ID 19270524, alega em síntese serem impenhoráveis referidos valores por se tratarem de verbas salariais, nos termos do que dispõe o art.833, IV do CP 19851377 IV do CPC. Postula ao final que seja acolhida a impugnação para a imediato desbloqueio do saldo total da conta n. 0847.005.864111517-9, originária do Precatório PRC 4296/DF.
Manifestação da exequente SOLANGE DA SILVA GOMES, conforme Id 19851377, insurgindo contra a impugnação do executado, sustentando em síntese que os valores penhorados referem-se a processo judicial que tramitou há mais de 10 anos, tendo perdido a sua natureza salarial. Assevera ainda que o executado embora seja policial aposentado não carreou aos autos o comprovante de seus rendimentos, sendo que o holerite fornecido pelo policial militar Walter da Silva Nogueira que possui o mesmo posto de subtenente do executado demonstra o salário mensal de R$21.183,34. Postulado ao final que seja rejeitada a impugnação.
É o breve relatório.
DECIDO.
Razão assiste à impugnada /exequente, a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA /penhora não há como ser acolhida.
Certo é que em se tratando de valores oriundos de ação judicial, em que pese na origem terem natureza salarial, dado o lapso temporal transcorrido entre a origem e o reconhecimento do direito a tais verbas, inevitavelmente ocorrera a perda da natureza salarial, sendo manifesta a transmudação para natureza patrimonial de tais valores, portanto, não mais estando agasalhado pela impenhorabilidade preconizada no art.833, IV do CPC, como pretendido pelo executado/impugnante.
De outro norte, na aplicação da lei, sempre há de se atentar aos princípios esculpidos no art.8º do NCPC, em especial, aos fins sociais da lei e exigências do bem comum, no sentido a preservar a dignidade das pessoas envolvidas nas relações jurídicas, e, não apenas de uma das partes, cabendo anotar que a teor dos elementos contidos nos autos, há um equilibrio e igualdade sócio econômico entre as partes envolvidas, impondo-se o resguardo da dignidade de ambas partes.
Neste contexto, embora o executado/impugnante não informe nos autos com precisão os seus atuais rendimentos, acostando aos autos do holerite de julho de 2014, com rendimento bruto de R$10.549,63, tendo a exequente/impugnado informado nos autos que um servidor com o mesmo posto do executado/impugnante teve um rendimento mensal em maio de 2018 no importe R$21.183,34, conforme Id 19851429, certo é que o impugnante/executado ainda que tenha rendimento nominal mencionado no Id 19851412, há de se ter por demonstrado nos autos que o executado na condição de servidor público militar da reserva/aposentado possuí rendimentos suficientes para o seu sustento, sem que seja dependente daqueles oriundos do precatório bloqueado/penhorado nestes autos.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA manejada pelo impugnante/executado ADONIAS MANUEL NETO em face de SOLANGE DA SILVA GOMES, via de consequência mantenho o bloqueio e penhora saldo da conta n. 0847.005.864111517-9, originária do Precatório PRC 4296/DF, com exceção dos honorários advocatícios no importe de R$7.999,44, que constituem direito autônomo do advogado que atuou no referido feito, conforme documento inserido na impugnação ao cumprimento da SENTENÇA Id 19270524, deliberação esta que tomo de ofício no sentido evitar a propagação desnecessária do litigio.
Publique-se, intimem-se, decorrido o prazo para eventuais recurso, expeça-se o alvará/ofício para a liberação dos valores bloqueados/penhorados, com exceção do valores dos honorários advocatícios consignados no documento ID 19270524, os quais deverão ser liberados em favor do advogado mencionado.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001535-45.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 966, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manga, 171, Mocinha Magalhães, Rio Branco - AC - CEP: 69920-090DESPACHO
Ao Exequente para proceder conforme disposto na certidão da Escrivania, exarada perante o ID 22274741.
Aguarde-se, o cumprimento integral da deprecata.
Int.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010032-14.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
POLO ATIVO:Nome: TIAGO RIOS MARQUES
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 646, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: REGISTRO GERAL
Endereço: Rua Antônio Galha, 209, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Os elementos constantes dos autos, notadamente a qualificação profissional do Requerente aliada à falta dos mencionados comprovante de renda e demonstrativos de custos aos quais informa está sujeito o requerente, contrariam a alegação da aventada hipossuficiência econômica.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), mormente ao disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo, independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Se o autor optar pela realização de audiência, as custas iniciais de 2%, poderão ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.
Ainda, no mesmo prazo, junte o autor os termos do mencionado acordo uma vez que a SENTENÇA apenas remete sua homologação às condições preestabelecidas na ação de divórcio, sem reproduzi-las.
Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010140-43.2018.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDRE RICARDO SUEMATSU
Endereço: Rua Castelo Branco, 1129, - até 298/299, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-813
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar de Arresto, em Caráter Antecedente, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA - SICOOB UNIRONDÔNIA, contra ANDRÉ RICARDO SUEMATSU, em que a parte Requerente alega que concedeu ao Requerido crédito pessoal para pagamento em parcelas, limite cheque especial e cartão de crédito, contudo o Requerido tornou-se inadimplente, estando devedor da importância de R$36.010,04.
Afirma que o Requerido é proprietário do veículo marca Fiat Strada, ano 2012, placa OHM 4545, no valor de R$36.330,00, que foi dado em garantia pela dívida proveniente da cédula de crédito bancário n. 38760.
Aduz ter tomado conhecimento que o Requerido está na iminência de mudar-se desta cidade, tendo inclusive, colocado a venda o veículo dado em garantia.
Diz que a atitude do Requerido em ofertar a venda o bem dado em garantia, demonstra seu intuito de furtar-se da obrigação de quitar a dívida.
Postulou seja deferido o arresto do veículo marca Fiat Strada, ano 2012, placa OHM 4545, bem como, sua remoção em favor da Requerente, a fim de satisfazer a ação de execução que será proposta.
Decido.
Inicialmente registro que desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os procedimentos cautelares autônomos não mais existem, todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o feito como pedido de tutela cautelar em caráter antecedente prevista nos artigos 305 e seguintes do CPC.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, constato que razão assiste a Requerente.
As cédulas de créditos bancários juntadas com a inicial, demonstram a transação celebradas entre partes, restando evidente a probabilidade do direito da Requerente.
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, decorre do fato da Requerente ter notícias que o Requerido está se desfazendo de seu patrimônio, pretendendo mudar-se desta cidade.
Não há perigo de irreversibilidade da medida, tendo em conta que a Requerente é uma instituição financeira de médio porte, portanto, capaz de solver qualquer prejuízo que possa vir a causar.
Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, além de constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Assim, defiro inaldita altera parts, a tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 305 do CPC, via de consequência, defiro o pedido de arresto do veículo o FIAT STRADA ADV CD DUAL, ano: 2012, cor: branca, placa: OHM 4545, chassi: 9BD27846PC7533888, renavam: 474435067, que está em poder do Requerido, bem como, sua remoção em favor da Requerente, que ficará na condição de depositária do bem.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, e permitirá o julgamento do feito, nos termos do art. 307 do CPC.
A Requerente deverá formular o pedido principal, nos mesmos autos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar (art. 309, I, do CPC).
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ARRESTO, REMOÇÃO E CITAÇÃO
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010086-77.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: ELIETE MIRANDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Clara, 3710, - de 3416/3417 a 3479/3480, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-886
Nome: PÂMELA OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Clara, 3710, - de 3416/3417 a 3479/3480, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-886
DECISÃO
Vistos.
A Requerente ajuizou a presente ação de notificação das Requeridas, para que desocupem o imóvel n. 7, quadra 27, setor 05, em Ji-Paraná, alegando em síntese, que as Requeridas estão descumprindo DECISÃO proferida nos autos da ação de Embargos de Terceiro n. 0005364-03.2010.8.22.0005, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível.
O Requerente narrou que a ação de Embargos de Terceiro, foi promovida por ela mesma, contra a Requerida Creuza Ferreira de Oliveira e outros, que foi julgada procedente, estando atualmente, em grau de recurso de Apelação, cujo recurso foi recebido no duplo efeito.
Fora ajuizada ainda, por Creuza Ferreira de Oliveira, ação de reintegração de posse, contra Rildo da Silva Ramos e Marlene Rodrigues Soares, relativo ao mesmo imóvel objeto dos Embargos de Terceiro e desta Ação de Notificação, que fora julgada improcedente, e encontra-se em grau de recurso de Apelação, recebido no duplo efeito.
A Requerente não demonstrou ter obtido a antecipação da tutela de imissão e/ou reintegração da posse do imóvel, ocupado pela Requerida, e embora a SENTENÇA proferida na ação de Embargos lhe seja favorável, está suspensa em razão do efeito do recurso de apelação, de modo que a notificação na forma pretendida, se afigura incabível.
Denota-se que embora a Requerente tenha nominado a ação como sendo notificação, o que pretende materialmente, é compelir a Requerida a cumprir o comando judicial de SENTENÇA que ainda pende de recurso, situação esta que afronta o princípio do devido processo legal, sendo certo que se a Requerente entende que a Requerida não faz jus a permanecer na posse do imóvel, deverá postular o que de direito nos próprios autos da ação de Embargos.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art.330, III c/c 485, I, do Código de Processo Civil.
Recolha-se as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010812-85.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: APOLO FERNANDO CANUTO
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Recolha-se as custa pendentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009588-78.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO: Nome: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Almerinda de Oliveira Flores, 460, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-468
Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Almerinda de Oliveira Flores, 460, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-468
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Vistos,
Versa o presente sobre ação de Divórcio Consensual em que as partes apresentaram termo de acordo, pleiteando ao final sua homologação.

DECIDO.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, guarda, visitas e alimentos que satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, bem como resguarda o interesse dos menores envolvidos, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.
Ante o exposto, homologo o divórcio, guarda, visitas e alimentos dos requerentes, que será regido pelo termo acostado no id 21977653, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Maria José Vieira
Sem custas finais.
Dou por dispensado o prazo recursal, DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento nº 3612, às 112, Livro B-14AUX, casamento celebrado no 2ª Zona Judicial de Registro Civil e Tabelionato de a Comarca de Vitória - ES. A mulher a voltar a usar o nome de solteira qual seja: Maria José Vieira
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001586-22.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC0001361
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rua Estrada Velha, 550, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-898
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010120-52.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua dos Colegiais, 1255, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836
Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550
Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
POLO PASSIVO: Nome: JESSICA CARVALHO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1359, - de 1161/1162 a 1688/1689, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031DESPACHO
Vistos,
Não constam dos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Doravante, comprove o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010126-59.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua dos Colegiais, 1255, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836
Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GENI GRACINETE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Fernandão, 626, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782DESPACHO
Vistos,
Não constam dos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Doravante, comprove o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001912-79.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
POLO PASSIVO: Nome: FAUAZ NAKAD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD - PR58795
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por FAUAZ NAKAD em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, na qual alega em síntese que os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, devem ser liberados, tendo em conta que o veículo marca Palio, modelo Weekend, placa NCQ 5278, não mais lhe pertence, tendo sido vendido em 31/03/2016, para Elena Aparecida de Souza Silva, tendo comunicado a venda ao Detran, bem como, outorgado procuração pública para a adquirente.

Diz que o veículo marca Hyundai, placa OHR 0785, é o único veículo que possui para locomoção para o trabalho e afazeres diários, sendo certo que sua constrição fere o direito constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. Alegou ainda que referido bem está alineado fiduciariamente em favor da financeira Aymoré Créditos, portanto, impenhorável.
Aduz que teria domicílio certo, logo seria nulo o arresto dos bens. Que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide, por ter vendido os imóveis, que não foram objeto de desmembramento por culpa do Município.
Postulou a liberação das constrições sobre os veículos. No MÉRITO, a extinção da Execução Fiscal.
O Município apresentou manifestação perante o id. 20741844, pag. 1-12, na qual impugna a exceção afirmando que as questões suscitadas não poderiam ser arguidas por mera exceção.
Alegou ainda que embora o veículo placa OHR 0785, esteja alienado fiduciariamente para terceiros, o direito ao crédito do Executado, relativamente ao contrato de financiamento pode ser penhorado. Que o desmembramento do solo deve obedecer aos preceitos legais. Que o Excipiente não poderia ter vendido os imóveis sem regular desmembramento prévio. Ao final, pugnou pela improcedência da Exceção.
Decido.
Quanto a impenhorabilidade dos veículos, analisando os documentos juntados pelo Executado, notadamente o espelho do Detran/RO e procuração pública (Ids 20558669 e 20558724), observo ser verossímel a alegação de que o veículo placa OHR 0785,não mais pertence ao Executado, vez que fora alienado no ano 2016, para Elena Aparecida de Souza Silva, razão porque, deve ser liberada a restrição junto ao RENAJUD.
O veículo placa NCQ 5278, possui restrição de alienação fiduciária, portanto, a teor do que dispõe o art. 7º-A da Lei 911/69, não pode ser objeto de bloqueio judicial, razão porque, deve ser liberada a restrição.
Quanto a alegação de desmembramento de imóvel, venda, invasão e desapropriação de parcela pelo Município são matérias que fogem a simples Exceção e deveria ter sido arguida na via dos Embargos, notadamente por depender de ampla dilação probatória, notadamente com verificação da exata proporção do imóvel que está sendo ocupado por terceiros.
Todavia, quanto a alegação de ilegitimidade, o Excipiente não nega que seja proprietário dos imóveis lote 002 quadra 082, setor 401, matrícula 10.470 e lote 00012, quadra 203, setor 053, que e deu ensejo aos fatos geradores, circunstância que já habilita ser parte legítima a figurar no polo passivo do imóvel.
O Excipiente apontou que teria alienado parcela dele, reconhecendo, inclusive que tais alienações ocorreram sem regular processo de desmembramento prévio e ou regular loteamento urbano.
Desta feita, se o Excipiente é o proprietário do imóvel maior, mesmo tendo cedido parcela do imóvel, é obrigado ao pagamento do imposto de propriedade, já que a alienação das posses ocorreu sem regular processo de desmembramento e/ou loteamento, e em descompasso com a legislação de regência (Lei 6.766/79) e plano diretor do Município, dos quais não pode alegar desconhecimento (art. 3º da Lei 4.657/42).
Ademais, a alegação de que recebeu autorização verbal do Prefeito para que procedesse a venda dos lotes não se sustenta, notadamente por ser inerente a atuação administrativa o atendimento da legalidade (art. 37 caput da CF) e superior interesse público, o qual não pode ser afastado por interesses privados, tão pouco cabe ao administrador seu abrandamento.
Desta feita, somente após a aprovação do projeto de desmembramento e ou loteamento é que o loteador poderia submetê-lo ao registro imobiliário, fator que demandaria a obrigatória comunicação da Prefeitura (§5º do art. 19), para fim de lançamentos individualizados do IPTU.
É o teor, inclusive, do artigo 23 do Código Tributário Municipal, a saber:
Art. 23. Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
Desta feita, se o Excipiente não procedeu ao regular desmembramento/loteamento, tão pouco realizou a correta e regular comunicação de venda, para alteração de base de cálculo (art 24 CTM) é o responsável tributário pelo recolhimento de IPTU da área total e maior, por ser, nos termos da legislação o atual proprietário e titular do domínio (§1º do art. 17 do CTM) de sorte que o lançamento ocorreu de forma regular, inexistindo nulidade na Certidão de Dívida Ativa.
Por tudo que foi exposto, Rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta por FAUAZ NAKAD, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
Procedi a liberação das restrições judiciais dos veículos, nos termos da fundamentação supra. Segue anexo o comprovante.
Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando outros bens para garantia da dívida.
Int.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Proc.: 0011261-70.2014.8.22.0005
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quarta Vara da Cível da Comarca de Ji Paraná/RO, SILVIO VIANA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0011261-70.2014.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE
ARIQUEMES FAEPAR BANCO DO POVO
EXECUTADO(A)(S): DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 08/11/2018 às 10h e se encerrará dia 12/11/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 12/11/2018 às 10h e se encerrará no dia 26/11/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano nº 20, da quadra M03, setor 01-03, situado na Rua Mato Grosso, 3430, Ji- Paraná/RO, com área de 165m², contendo

edificação comercial em dois pisos, com aprox. 150m², construído em alvenaria e laje, piso em cerâmica. Imóvel localizado em área comercial. Matriculado sob nº 31974 perante do CRI de Ji-Paraná/RO.
Avaliação total: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Proc.: 0011520-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Jesus Correia, Fernanda Bento Pereira, Kayo Henrique Bento Correia, Ruty dos Santos Barbosa
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Moveis ROMERA Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20.300)
Custas Processuais Autor:
Fica a parte requeridaa intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0003764-93.2000.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Maria Aparecida dos Santos Poli, Amaral & Amaral Ltda, Francieli Poli
Advogado:Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Inventariado:Espólio de Luiz Carlos Poli
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 72h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB/RO 2634

Proc.: 0009833-19.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Artidor Corrêa de Moraes
Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0012731-73.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Oséias Aparecido Campos
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Custas Processuais:
Fica a parte requerente intimada, por via de seu(s) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0004256-60.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jackson Antônio Ribeiro Martins
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Mapfre Seguros Gerais Sa, Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls 293.
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006854-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004314-70.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: ELISANGELA RIBEIRO DO LAGO DE FREITA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005530-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, CLEUCY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001893-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação em que se pretende a concessão de auxílio-acidente com pedido de tutela proposta por Silvana Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurada da previdência social, e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho – NB 601.677.478-3, até 10/11/2015.
Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitada de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, a condenação do Requerido a concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença – 10/11/2015. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi concedido, determinando a citação da parte requerida (ID 10804480).
Citado, o requerido pontuou quanto ao caráter indenizatório do auxílio-acidente; a necessidade de perícia médica, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos.
Em impugnação, a autor refutou os argumentos do requerido, postulando ao final, pela procedência de seus pedidos.
Determinou-se a realização da perícia médica, nomeando perito para o ato (ID 14979963).
Laudo pericial acostado no ID 19139742.
Alegações finais pela autora, apresentadas no ID 19931810.
O requerido não se manifestou (ID 20756075).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Nos termos da lei 8.213/91 o auxílio-acidente será devido na seguinte situação:
"Art. 86. "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [...]."
A concessão de tal benefício independe de carência, consoante disposição do inciso I, do artigo 26, da referida lei.
Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são dois os requisitos para concessão dos benefícios no caso em questão: a) qualidade de segurado; b) existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios, bem como na existência de incapacidade que habilite a Autora ao recebimento do benefício.
A autora exercia antes do acidente a função de professora nível III (ID 4549804 – pag. 03), ademais, nos laudos médicos acostados nos ID´s 8939558 – pag. 03, 8939591 – pag. 04, há recomendação para que a autora evite permanecer por longos períodos em pé ou

fazer longas caminhadas, bem como informa que a mesma possui um desnivelamento de até 1,2cm no membro afetado.
No laudo pericial acostado no ID 19139742, o Sr. Perito afirmou que a requerente encontra-se "com perda laboral parcial e permanente de 20% (vinte por cento). Por deficiência física adquirida por trauma no joelho esquerdo. Tem indicação de cirurgia de artroplastia total de joelho esquerdo para melhora das dores, porém ainda terá sequelas."
Ademais, confirmou o encurtamento e desnivelamento de 1,2cm do membro inferior esquerdo com importante irregularidade de superfície articular, além de cistos subcorticais de provável natureza degenerativa decorrente do acidente, de modo que resta configurada a redução da capacidade laborativa, de forma permanente, de modo que seu pedido merece ser acolhido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA FERREIRA DA SILVA em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar o requerido a conceder à parte autora o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício calculado na forma do §1º, do art. 86 da Lei 8.213/91, devidos a partir da cessação do último benefício, ou seja, a partir de 10/11/2015 (ID 8939654), confirmando a liminar anteriormente concedida (ID 10804480).
Sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas deverá incidir correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela até o seu pagamento, calculadas com base no INPC, nos termos do art. 41-A, caput, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430/2006.
Sobre todo o valor da condenação incidem juros de mora, calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), contados desde a data da citação (Súmula 204 do STJ), para as parcelas vencidas até a citação e partir do seu vencimento para as posteriores.
Condeno o requerido no pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, à ser apurado em regular liquidação de SENTENÇA.
Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do Sr. Perito Judicial, conforme DECISÃO constante no ID nº 14979963.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003414-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
EXECUTADO: VANDA LUCIA MARTINS VILELA LAMOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
DECISÃO
A Fazenda Pública requereu a inclusão no polo passivo da execução o possuidor do imóvel.
No entanto, a modificação do sujeito passivo da execução fiscal somente pode ser realizada com sua concordância, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula 392, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."
Sendo assim, indefiro o pedido.
Dessa forma, manifeste a exequente se pretende a continuidade da execução contra a ora executada.
Int.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008037-97.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Assiste razão ao exequente, eis que a executada tomou ciencia da DECISÃO de folha 81 – id Num. 15094174 em 29 de janeiro de 2018.
Assim, seu prazo findou em 15 de março de 2018 e tendo ela promovido o depósito somente em 26/03/2018 é devido a multa prevista na referida DECISÃO.
Deste modo não prospera a alegação da contadoria de folha 107 – id Num. 20210249.
Remetam-se os autos novamente a contadoria, para apuração de eventual divergência ocorrida entre o valor depositado pela requerida (fl. 97 - id Num. 17266452), e a diferença pleiteada pela requerente (fl.102 - id Num.
17410218).
Após, manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010204-22.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO - PR56178, MONICA CRISTINA CASALI - PR60897
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexo.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006391-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. ALVES RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
F.D. Alves Restaurante Ltda propõe ação de cobrança em face de Cooperativa dos Prod. Rurais Organizados Para Ajuda Mutua, alegando, em resumo, que é credora da requerida na importância de R$2.147,00 referente a entrega de refeições, que corrigido monetariamente e computados juros de mora somam a quantia de 2.716,72, conforme demonstrativo de débito apresentado pelo autor.
Apresentou procuração e documentos.
Citada na pessoa de seu presidente (Id. 18791148), a parte requerida não apresentou contestação (Id. 19644563).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se de ação de cobrança, onde o requerente pretende o recebimento de seus créditos no importe de R$2.716,72 (dois mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).
Nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos".
Por sua vez, o artigo 231, II dispõe que "salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça".
No caso dos autos, denota-se que o MANDADO de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 04/06/2018, tendo iniciado o prazo para oferecimento de contestação nesta data.
Conforme certificado pela escrivania deste Juízo em 10/07/2018 (Id. 19644563), decorreu o prazo da requerida sem qualquer manifestação.
Diante disso, não tendo a requerida apresentado contestação os pedidos formulados pela parte requerente presumem-se verdadeiros, nos moldes do art. 344 do CPC, de modo que torna-se incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a mora da requerida.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$2.147,00 (dois mil cento e quarenta e sete reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.
Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais adiantadas pela parte autora (Id. 11668293), bem como condeno-a ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008522-61.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: MICHELE CHEILA DE OLIVEIRA MANES, CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES, MIGACE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO
(Id. 20874331) Defiro.
Intime-se a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda-ME, situada na Rua 06 de Maio, 777, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações quanto aos rendimentos recebidos por seu representante legal, Sr. Cesar Augusto da Silva de Oliveira Manes, ora executado, devendo apresentar inclusive o contrato de representação firmado entre as partes.
Cientifique-a de que fica de desde logo penhorado o valor de 30% dos rendimentos do executado que eventualmente forem informados até o total de R$32.815,26 (nos termos da DECISÃO constante no Id. 18682598), devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada a este Juízo junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 3259, devendo os depósitos serem realizados no prazo e frequência estabelecidos no contrato firmado entre ela e seu representante/executado.
Realizada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009911-83.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009741-14.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: FABIO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
DESPACHO
Ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002291-20.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, RENATO MAURILIO LOPES - SP0145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853
(Id. 20792270) Com relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado através de seu advogado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Havendo manifestação, dê-se vista a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores, que deverão ser transferidos para conta judicial a pedido da escrivania deste Juízo, sem a necessidade de realização de nova CONCLUSÃO.
Quanto ao pedido de penhora dos rendimentos do executado, o Tribunal de Justiça já manifestou quanto a possibilidade de penhora de tais verbas quando esgotadas todas as outras tentativas.
Vejamos:
"EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. SUSTENTO DO DEVEDOR. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e,ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo, assim, aprestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (Agravo de Instrumento n. 0801409-96.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU, 1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Data distribuição: 12/06/2017, Data julgamento: 29/08/2017)".
No mesmo sentido é o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.658.069/GO (20/11/2017).
Dessa forma, como se verifica dos autos especialmente no documento constante no id. 20684852, vê-se o executado possui bens passíveis de penhora em seu nome, não tendo se esgotado todas as possibilidades de recebimento do crédito, motivo pelo qual indefiro o o pedido de penhora dos rendimentos do executado.
Assim, após a manifestação do executado ou a expedição de alvará, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.
Cumpram-se todas as determinações e somente após voltem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001984-66.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001326-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, Térreo, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
SENTENÇA
Eledir Batista da Silva propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que em decorrência de suas atividades rotineiras

(refiladeira), desenvolveu LER/DORT, com diagnóstico de Sinovite acromioclavicular e Tendinopatia do supraespinal e subescapular, cujas enfermidades culminaram na incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades habituais
Juntou procuração e documentos (fls. 15/29).
Tutela antecipada deferida (fl. 55 – id Num. 8567314).
O requerido apresentou contestação (id Num. 9500361).
Destacou os requisitos para concessão do benefício pretendido. Requereu a realização de perícia médica.
Foi determinado a realização de perícia técnica (id Num. 10659851).
Laudo pericial (id Num. 19461564).
As partes não se manifestaram.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde a parte requerente alega ser portadora de diversas patologias, as quais limitam sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao requerido, que concedido, no entanto, cessado em 14/12/2016.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Por sua vez, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8213//91.
Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.
A qualidade de segurada da parte requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurada quando do deferimento do benefício do auxílio-doença (fl. 44 – id Num. 8552615).
Diante das patologias que acomete a parte requerente, foi promovido pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio-doença, o qual foi deferido, porém cessado em 14/12/2016.
Para verificar se o requerente encontra-se apto para realização de seus trabalhos, este Juízo determinou a realização de perícia técnica, ocasião em que o Senhor Perito constatou que “o examinando é portador de lombalgia decorrente de espondiloartrose e discopatia lombar sem radiculopatia, patologias estas de caráter crônico inerentes a faixa etária e tendinite e bursite no ombro esquerdo.
Dentre diversos apontados, o Perito concluiu que “é considerado incapaz para as atividades laborativas que exijam grande esforço físico e repetitivo (refiladeira por exemplo).
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, aliado ainda aos aspectos profissionais, sociais e econômicos da parte requerente, o seu pedido formulado merece ser acolhido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a implantar o benefício denominado aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente desde a data da concessão da medida liminar, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
Confirmo a liminar concedida (fl. 55 – id Num. 8567314).
Condeno o requerido no pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006178-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY LINS DE ALENCAR, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
(Id. 21216955) Este Juízo já apreciou a impugnação apresentada pelo executado constante no Id. 16827370, através da DECISÃO Id. 19816606, oportunidade em que declarou devidas as astreintes e não tendo tal DECISÃO sido objeto de agravo, a discussão de tal matéria resta preclusa.
Assim, caberia à executada apenas manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria de modo que não o fazendo, tal manifestação também resta preclusa.
Não tendo o exequente igualmente se manifestado (Id. 21326403), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria e constantes no Id. 20606733 e tendo em vista que o depósito realizado pela executada é superior ao valor por ela devido conforme apurado pela Contadoria Judicial, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor de R$20.709,83, cujo comprovante de depósito encontra-se no Id. 16827371.
Após o levantamento do valor, intime-se a executada para que informe ao Juízo a conta bancária de sua titularidade a fim de que seja depositado em seu favor o saldo remanescente da conta judicial, nos termos da petição constante no Id. 16827370.
Informada a conta, oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência do saldo remanescente na conta judicial em favor da executada, promovendo o encerramento da conta judicial em seguida.
Cumpridas todas as determinações e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008466-28.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: LENIRTO LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Observa-se do documento de folha165 - id Num. 20831539, que a carta precatória não foi cumprida, sendo que o exequente não requereu nenhuma diligência.
Assim, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001591-44.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA ROLIM, CLEIDE DA SILVA ROLIM, CLAUDENIR DA SILVA ROLIN, GABRIEL DE ARAUJO ROLIM, LUCAS DE ARAUJO ROLIM, CLAUDEMIR DA SILVA ROLIM, DOGIVAL FILHO ROLIM
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: ESPÓLIO DE DOGIVAL LUIZ ROLIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi oficiado somente uma das instituições financeiras indicadas.
Assim, a escrivania deverá dar integral cumprimento ao DESPACHO constante no Id. 16523041.
Reitere-se o ofício constante no Id. 19420259.
Com as respostas, intime-se a inventariante para que delas se manifeste requerendo o que de direito no prazo de dez dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008882-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARAO MIGUEL MOREIRA RATZ
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004639-77.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
(id Num. 21512924) Observa-se que não existe omissão, obscuridade na DECISÃO constante no ID nº 21270626, o que se verifica é o inconformismo do embargante com a razão de decidir deste Juízo.
Cumpra-se o DESPACHO de id Num. 21270626.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008477-93.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
RÉU: ELLEN BASSO, JOAO BATISTA BENTO
Advogado do(a) RÉU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Aguarde-se a audiência designada.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010678-22.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO SUSAR DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA
Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento da conversão do benefício auxílio auxílio doença para aposentadoria por invalidez, apresentando ainda, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito e seus dados bancários para fins de expedição da RPV.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001326-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 22191385.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009816-87.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDIMAR JOSE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos AR's negativos de Id n. 22357485 e 22358961.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000499-02.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
Neste ato, promovi a juntada do espelho, referente a diligência realizada em 25/07/2018 (BACENJUD).
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo em nome do executado, porém, deixa-se de inserir a restrição, eis que o mesmo já se encontra com duas restrições (espelho anexo).
Quanto a impugnação apresentada pelo executado no id id Num. 19732547 - Pág. 1, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se há excesso de execução.
Após, vista as partes pelo prazo de 05 dias.
No mesmo prazo de cinco dias, a parte exequente deverá promover o pagamento da quantia de R$ 15,29, referente a diligência realizada neste ato (RENAJUD), assim como indicar bens passiveis de penhora.
Com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para análise da impugnação apresentada pelo executado.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001046-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
REQUERIDO: R. F. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630, LUIZ OCTAVIO MORAES MARTINS - GO43809
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
São fatos incontroversos a união havida entre as partes e a necessidade da filha do casal em receber alimentos.
São questões de fato controvertidas:
(a) a necessidade da autora em receber alimentos;
(b) a capacidade financeira do requerido para arcar com o montante de alimentos desejado pela autora;
c) os bens adquiridos durante a união e consequente partilha de bens.
Caberá à requerente o ônus da prova da questão de fato descrita nas letras "a e b".
Serão das partes oônus da prova da questão de fato descrita na letra "c", em relação aos fatos por elas alegados.
Defiro a produção da prova testemunhal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO e intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005128-48.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVA & AMARO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Promova-se o cadastramento do advogado da executada, Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$41.332,60, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008901-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE MARX SIQUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22289586.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010889-31.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Caso a exequente pretenda a adjudicação dos veículos, cuja restrição de circulação foi promovida, deverá indicar o local em que os mesmos poderão ser localizados.
A exequente deverá observar que o veículo de placa NDH8805 encontra-se com restrições, de modo que pretendendo a adjudicação deverá arcar com os débitos que recaem sobre o veículo.
Prazo: 05 dias.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007378-88.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: ALFA RESTAURANTES LTDA - ME
Rua Isaias de Miranda, n° 69, Bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná/RO;
Rua Rio Tocantins, n° 444, Bairro Dom Bosco, cidade de Ji-Paraná/RO;
Rua 31 de Março, n° 525, Bairro Jardim dos Migrantes, cidade de Ji-Paraná/RO.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
(Id. 21332908) Defiro.
Fica o exequente intimado para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.
Com a apresentação do demonstrativo, distribua-se cópia deste DESPACHO que servirá de MANDADO de penhora dos bens indicados pela exequente, quais sejam:
1. Aparelho celular LG-K10
2. TV LG de 55 Polegadas – LCD Smart TV/ULTRA HD 4K
Realizada a penhora, promova-se a avaliação e remoção dos bens indicados, intimando-se na mesma oportunidade a executada.
O MANDADO deverá ser cumprido no endereço da representante da executada e caso os bens não estejam em sua posse deverá indicar onde os mesmos se encontram sob pena de aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.
O Sr. Oficial de Justiça deverá ainda contactar o patrono da exequente a fim de que este acompanhe a diligência através do telefone indicado na petição constante no Id. 21332908, devendo tal petição instruir o presente MANDADO.
Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001321-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: J. A COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FORT BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, FULVIO RAMIREZ - SP250013, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, VIVIAN RUFINO MENDONCA - SP287730
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO constante no Id. 20841737, intimando-se o autor para impugnar a contestação apresentada pelo requerido, oportunidade em que deverá manifestar-se também quanto a petição constante no Id. 21378442.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008168-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: K. D. C. R., J. B. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas e, analisando as teses apresentadas pelas partes, denota-se a necessidade de audiência de instrução e julgamento.
Tendo em vista que a necessidade do filho em receber os alimentos é ponto incontroverso, resta como único ponto controvertido a ser

dirimido nestes autos a questão relativa a capacidade financeira do autor para arcar com os alimentos no montante atualmente fixado.
Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo a escrivania se atentar ao disposto no artigo 455 § 4º do Código de Processo Civil e seus incisos tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005951-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ AGUIAR DE FRANCA, VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FRANCA PRAEIRO - MT13582/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FRANCA PRAEIRO - MT13582/O
EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a exequente promoveu a devolução do valor recebido a maior, como se verifica do comprovante de depósito acostado ao Id. 21362200, fica a executada intimado para, no prazo de dez dias, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor.
Havendo a indicação de conta, oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal para a realização da transferência em favor da executada.
Se decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.
Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002674-95.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SILVANA MARIANO PEREIRA
REQUERIDO: YUME PRISCILA PEREIRA SOARES
Certidão
(CONTROLE DE PRAZO)
Promovo a primeira publicação da SENTENÇA no DJe:
"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil YUME PRISCILA PEREIRA SOARES, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. SILVANA MARIANO PERERIA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. P.R.I.C. Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito".
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006519-38.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NAIR VIZELI MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO, TATIANA SILVA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Foi determinado que o requerente emendasse a petição inicial (fl. 23 - id Num. 19975893 - Pág. 1).
No entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. 24 - id Num. 20903779).
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002290-69.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS LUAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 21887971, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.987,43 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526408-0, em favor da parte requerente Lucas Luan Lourenço da Silva, inscrito no CPF sob o n° 034.082.962-19, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006496-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a cocncordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22094352, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.833,76 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527552-0, em favor da parte requerente Rivaldo Rodrigues Ferreira, inscrito no CPF sob o n° 749.854.422-91, ou sua advogada Marlene Sgorlon, inscrita na OAB/8212, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22094421), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003261-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA OSS MATURANA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22026702, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.993,12 (um nil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530294-2, em favor da parte requerente Patrícia Oss Mantana, inscrita no CPF sob o n° 004.854.912-65, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Tendo em vista qua a requerida comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 21582795), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007651-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Berlania Peixoto da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/04/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15822114 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20738486, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 15822114), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% no membro inferior esquerdo (laudo Id. 20738486).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010015-12.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ATILIO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
(Id. 22260435) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004070-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22031251, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.150,06 (três mil, cento e cinquenta reais e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526832-9, em favor da parte requerente Gian Victor Cruz Mioloch, inscrito no CPF sob o n° 006.127.912-97, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22031452), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000792-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOABE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Joabe Rodrigues dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/08/2014, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$9.450,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia

complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 19074046 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 21070806, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$9.450,00, ao argumento de que no dia 11 de agosto de 2014, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada no requerente (laudo Id. 21070806), constatou que ele, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007668-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR MENDES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22199924, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.243,13 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530335-3, em favor da parte requerente Julio Cesar Mendes Miranda, inscrito no CPF sob o n° 025.633.582-64, ou sua advogada Darlene De Almeida Ferreira, inscrito na OAB/1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Tendo em vista qua a parte requerida comprovou o pagamento das custas processuais (Id. 21916769), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por João Oscar Rosa dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/12/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$13.500,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$11.812,50 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a falta de interesse de agir e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16310485 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 19639355 e sua complementação encontra-se no Id. 21316699, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 11.812,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura proximal do úmero esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 52,5% (Id. 19639355 e Id. 21316699).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 52,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$7.087,50.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$5.400,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005525-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(Id. 22223299) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003682-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERASMO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Erasmo Aparecido da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 10/10/2014, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15479541 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20738905, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
A requerida em sua petição de Id. 21409022, frisa a completa ausência de nexo de causalidade que toca o presente feito, ao fundamento de incompatibilidade entre os documentos trazidos como meio de prova aos autos, sobretudo boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico.
No entanto, ao contrário do alegado pela requerida, certo é que Registro de Atividades de Bombeiros (RAB n. 002213) acostado no documento de Id. 10081316, esclarece e comprova que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor.
Demais disso, o Registro de Atividades de Bombeiros é documento suficiente e bastante para comprovar a ocorrência do acidente noticiado perante a autoridade policial.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 15479541), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente na perna direita, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% do membro inferior direito (laudo Id. 20738905).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao

pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7008338-78.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: LAIS GUIMARAES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço: Rua Paulo Fortes, 5938, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: PIO XII, 1258, APTO 202, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-320 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794 Endereço: AMAZONAS, 3399, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: COPAIBA, 3096, CONJUNTO, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R$ 203,88 , a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7007191-46.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: JBS SA
Advogado do(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546
EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008934-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/09/2018 10:25:03
Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Requerido: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Constato que a advogada que milita neste feito trata-se da minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito.
Diante disso, nos termos do art. 144, III, do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções neste feito.
Remeta-se o feito ao substituto legal, nos termos preconizados pelo art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009763-72.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO0000978
Endereço: desconhecido
Nome: NEUSA DE FATIMA FARINELLI FERREIRA
Endereço: Rua Rondonópolis, 192, vila iraci, Jardim Itapuã, Rondonópolis - MT - CEP: 78725-500
Vistos.
1. Para o ato deprecado, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas. Intimem-se.
2. Comunique-se ao J. Deprecante, para os devidos fins.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010128-29.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: JAINE LEITE FONSECA
Endereço: Rua Dom Augusto, 715, Apto 22, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-053
Advogado: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB: RO0007836
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIONE CORTIJO MEDEIROS
Endereço: Rua Rio Claro, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-532DESPACHO
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Ressalto que apesar de haver demonstração nos autos de que o réu possui bens, não restou demonstrada a propriedade sobre referidos bens, bem como o valor que aufere de renda mensal, assim, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5°, da Lei 5.478/68.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615,

Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de novembro de 2018, às 09:00 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.
REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: MARCIONE CORTIJO MEDEIROS
Endereço: Rua Rio Claro, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-532

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009339-30.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/09/2018 17:09:24
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Requerido: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Vistos.
Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes.
Após conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011596-55.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/10/2018 12:21:31
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Requerido: JACONIAS PEREIRA LUCIANO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A restrição incidente sobre o veículo já foi levantada conforme comprovante de Id 22231055 – Pág. 67.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010156-94.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 21/10/2018 22:08:46
Requerente: G. J. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
Requerido: E. G. S. B. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a ação foi direcionada a 4a. Vara Cível, e por equívoco foi distribuída a este juízo.
Encaminhe-se os autos à 4ª Vara Cível, procedendo-se as anotações necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009725-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALTEIRE BAIMA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1736, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010151-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ROBSON MARCELO COLIN
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 3118, - de 2978/2979 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-732
Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 ANDAR, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
Vistos.
1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.
2. Ainda, nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá compreender o valor pretendido na demanda (art. 292, incisos II, V e VI, do CPC). Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R$ 6.037,90 seis mil trinta e sete reais e noventa centavos).
3. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c restituição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida já paga.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autor comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. O autor, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte autora.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao autor.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com as rés. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência..
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14/11/2018, às 09h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 ANDAR, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002232-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670 Endereço: desconhecido Advogado: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB: RO8591 Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 2016, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Vistos.
Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito, tendo o credor anuído com o valor.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 572/2018 para levantamento do valor de R$ 145.138,31 (cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900051807250 e R$ 23.509,75 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais e setenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900311809274, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do procurador do exequente Jonas Gomes Ribeiro Neto, inscrito na OAB/RO – 8591.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:26:07
Requerente: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos.
1. Deixo de conhecer os embargos de declaração de Id 22087662, visto que ausente um dos seus requisitos de admissibilidade (tempestividade).
2. O prazo para interpor embargos de declaração é de cinco dias (art. 1.023, do CPC). O embargante foi intimado da SENTENÇA em 28/09/2018, iniciando-se em 01/10/2018 (inclusive) o prazo para recorrer, com término, então, em 05/10/2018. Tendo apresentado recurso somente em 09/10/2018, é de se concluir que os embargos de declaração são intempestivos.
3. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006206-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 339, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-872
Vistos.
1. Atendendo o principio da efetividade, este juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado. O endereço encontrado é o mesmo declinado na inicial. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 48 horas se possuí interesse na citação por edital.
2. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo interesse na citação por edital, arquivem, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
3. Havendo interesse na citação por edital. Desde já resta deferida. Citem-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital 20 dias). Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009762-51.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2018 12:56:02
Requerente: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Requerido: MILTON JUNHO PINTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o requerimento de id.20643667, expeça-se o necessário.
As custas iniciais da monitória e custas finais do cumprimento de SENTENÇA foram recolhidas pela parte autora.
Pendente custas finais da monitória que, nos termos da SENTENÇA de id.16755459 - Pág. 64/65 são encargo da parte ré.
Após cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009220-69.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 22/09/2018 14:21:03

Requerente: K. D. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
KLEBER DIAS DOS SANTOS e POLLYANNA LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por meio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. os autores contraíram matrimônio em 09/02/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. o casal separou-se, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. dessa união adveio um filho, Luis Felipe Leite Dias dos Santos, nascido em 25/05/2013; 4. os autores estabeleceram que a guarda do menor será exercida pela genitora, reservado ao genitor o direito de visitas de forma livre; 5. o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor correspondente R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais; 6. que o casal não possui bens a partilhar. Pugnaram pela homologação do acordo (id.21689230). Juntaram documentos.
DESPACHO inicial (id. 21703141).
Encaminhados os autos ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (22272619).
Relatado, resumidamente, decido.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.
Outrossim, o acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos do menor.
Diante o exposto, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 21689230, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de KLEBER DIAS DOS SANTOS e POLLYANNA LEITE DOS SANTOS, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Custas, se houver, pelas partes. Sem honorários.
Transitada em julgado nesta oportunidade.
Expeça-se MANDADO de averbação, para os registros cabíveis, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: POLLYANNA LEITE DE OLIVEIRA.
Expeça-se o necessário quanto a guarda do menor.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009356-66.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 27/09/2018 09:50:33
REQUERENTE: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA
INVENTARIADO: AVERALDO CYRO VIEIRA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Nomeio a Sra. Angela Maria Rosa Vieira, como inventariante, servindo este como termo.
O presente feito comporta o rito de arrolamento.
Portanto determino que, no prazo de 30 dias, providencie: certidões negativas das fazendas públicas, esboço de partilha, prova de pagamento ou isenção do pagamento do imposto causa mortis.
Após, vista ao MP.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008338-78.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: LAIS GUIMARAES MIRANDA
Endereço: Rua São Manoel, 1542, - de 1500/1501 a 1939/1940, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114
Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: desconhecido Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço: Rua Paulo Fortes, 5938, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: PIO XII, 1258, APTO 202, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-320 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794 Endereço: AMAZONAS, 3399, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: COPAIBA, 3096, CONJUNTO, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço: Rua Paulo Fortes, 5938, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: PIO XII, 1258, APTO 202, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-320 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794 Endereço: AMAZONAS, 3399, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: COPAIBA, 3096, CONJUNTO, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007703-61.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 20/08/2018 13:40:12
REQUERENTE: TANIA CELLE DE SOUZA CARVALHO
INVENTARIADO: VALMIR ARAUJO BRITO
DESPACHO
Defiro o requerido no id. 21523389, devendo ser expedido alvará para levantamento da importância depositada em nome do herdeiro Leandro Vinícius Moreira Brito.
Quanto ao informando na petição (existência de numerário junto ao Banco do Brasil), manifeste-se a inventariante no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006133-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 28/06/2018 15:22:15
Requerente: ELIAS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CLAUDICÉIA ALVES AGUIAR GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000887-63.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 04/09/2018 12:09:31
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARISA FERNANDES LOPES FALQUET e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o requerimento de Id 21213401, eis que não decorreu o prazo para prescrição intercorrente.
Intimado a se manifestar, o exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de.
2. Considerando que, devidamente citado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, este juízo realizou busca de informações de bens dos executado perante a Receita Federal. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos presentes autos.
3. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD.
4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Havendo requerimento de penhora dos imóveis, desde já resta deferido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios.
6. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação do credor, torne ao arquivo conforme determinado no DESPACHO anterior.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7001169-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584
Réu: LOJAS SP LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007694-94.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 02/10/2017 12:05:19
REQUERENTE: A. P. A.
INVENTARIADO: M. S. D. R., W. I. R.
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se os demais herdeiros no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005013-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Nome: NEWMAR HENRIQUE COSTA
Endereço: Rua Divino Taquari, 2342, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-474
Advogado: VICENTE ALENCAR DA SILVA OAB: RO0001721 Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1904, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
Vistos.
1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.
2. Considerando que, devidamente citado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido.
Contudo, não foram localizadas declarações na base de dados da Receita Federal, conforme consulta realizada no sistema Infojud.
3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007306-38.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: SIMONE ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 2106, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Nome: FABRIANO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua M, 430, JD. Califonia, Ap. 14, Jardim Luciana, Cuiabá - MT - CEP: 78070-465
Nome: FABIO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 2579, - de 2504/2505 a 2806/2807, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-665
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Nome: JACINTO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 2106, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Vistos.
JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 21523389 - pág. 2/6 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
P. R. I.
JI-Paraná 22 de outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004415-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 16:55:51
Requerente: LUCAS DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Requerido: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que nas Ids 14397066 e 14397865 as partes pugnaram pela produção de prova oral, intimem-se para dizer se ainda possuem interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para julgamento ou designação de audiência, conforme o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008008-74.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Endereço: Av. Julio de Castilhos, 44, 5º, 6º e 7º andares, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-131
Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS0069677 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RICARDO MARCELINO BRAGA
Endereço: Av.Dom Bosco,, 1032,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: ZACARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caetano Costa, 103,, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149 Endereço: Rua Caetano Costa, 103,, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.
2. Considerando que, devidamente citado, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido.
Contudo, deixo de juntar resposta, ente o fato de não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal, conforme consulta realizada no sistema Infojud.
3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007271-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/08/2018 11:03:01
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Realizada pesquisa no sistema Infojud foi constatado o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já foi realizada a tentativa de citação certificada no documento de id 21301966.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.
3. Em havendo requerimento, desde já resta deferida a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
5.Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005280-96.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/06/2018 13:20:44
Requerente: VYVIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido: LUIZ HENRIQUE PIRES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Vistos.
Considerando que o acordo realizado se refere aos meses de março, abril e maio de 2018, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve pagamento das parcelas que se venceram durante o trâmite processual.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0010710-56.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 25/01/2018 17:55:12
Requerente: kelem Ferreira Cavalcante e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037
Requerido: JONAS ANSELMO BRILHANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522
Vistos.
Embora a mora seja de poucos dias, observando o histórico processual, verifico que a parte executada vem procrastinando o pagamento. Assim, considerando que persiste a inadimplência, cumpra-se o DESPACHO de id.21781062.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011369-09.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - OAB/RO 200B
Réu: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - OAB/RO 163, RICARDO MARCELINO BRAGA - OAB/RO 4159, EDUARDO TADEU JABUR - OAB/RO 5070
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009652-25.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: MAURINA LIMA ROCHA
Endereço: Rua Estrada Velha, LINHA 12, LOTE 95, ITAPIREMA, GLEBA 01, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Vistos.
1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.
2. Considerando que, devidamente citado, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido.
Contudo, deixo de juntar resposta, ente o fato de não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal, conforme consulta realizada no sistema Infojud.
3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009840-81.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DAVID URIEL BARBOSA RAMOS
Endereço: Rua Castro Alves, 120, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-749
Nome: HILDA DANIELLA BARBOSA RAMOS
Endereço: Rua Castro Alves, 120, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-749
Nome: DIEGO RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 1767, LOCAL DE TRABALHO - TECNODIESEL PEÇAS, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309
Vistos.
D. U. B. R. e outros, representados por sua genitora, qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de DIEGO RAMOS DOS SANTOS, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 431,72. Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
A parte autora informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7009819-76.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - OAB/RO 5427
Réu: HELIAMAR EDUARDO TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, acerca da certidão de dívida judicial para fins de protesto expedido nestes autos, devendo confirmar o recebimento do documento em até 5 dias e, se for o caso, dar andamento ao feito no mesmo prazo.

Processo nº: 7007126-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 0002084
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO INSS
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de sua advogada/procurador, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7001377-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ROSENI DE JESUS VALENTIN MORETI
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Réu: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
FINALIDADE: Intimação da parte requerida , para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1002557-46.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gleiton Gomes da Silva
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO)
DESPACHO:
DESPACHO: Inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002938-37.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos de Oliveira Strelow
DECISÃO:
DESPACHO:A inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação.Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de MARCOS DE OLIVEIRA STRELOW, brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 14.11.1992 em Ji-Paraná/RO, filho de Anselmo Strelow e de Lindete de Oliveira, portador do RG n. 1281310 SESDEC/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção, em razão de condutas típicas previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 12, caput, da lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2018, às 10h:15min.Cite-se o acusado para responder à acusação por meio de advogado constituído, ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (art. 396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intimem-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, abaixo descrita, bem como eventual testemunha (s) arrolada (s) pela defesa:1. JUNI CLEISSON BRILHANTE SOUZA – vítima – endereço: Rua João Batista Neto (T-12) n. 1798, bairro Nova Brasília, telefone 99263-5299. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE OFÍCIO N. 2685/2018/1ª VCR ao:1. Comandante do 2º BPM, para apresentação dos Policiais Militares WENDERSON MOREIRA DE AQUINO e NIELSEN TEODORO DOS REIS, na audiência de instrução acima designada.2. Diretor da escolta penitenciária, para apresentação do acusado MARCOS DE OLIVEIRA STRELOW, acima qualificado, na audiência de instrução acima designada.3. Delegado de Polícia Federal em Ji-Paraná/RO, para informar a este Juízo a existência de possíveis antecedentes em nome do acusado acima qualificado.Passo à análise do pedido de desmembramento descrito no item 04 da Cota Ministerial. Compulsando os autos de prisão em flagrante, tenho comigo que há prova cabal da materialidade do crime de tráfico de drogas (conforme faz certo o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame toxicológico preliminar) e indícios suficientes de autoria, segundo consta nos depoimentos do condutor, testemunha e DESPACHO da Autoridade Policial. Assim, determino remessa dos autos ao Ministério Público para, ao seu critério, aditar a denúncia para inclusão do crime, em tese, de tráfico de drogas.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 22 de outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003027-60.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. ANDERSON
Adv.: Dr. JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB/RO 2325;
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar nos autos supracitados.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1004671-55.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maxsuel Americo Valadão
FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - para apresentar as alegações finais em favor do denunciado Maxsuel Américo Valadão, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 19/10/2018

Proc.: 0001263-39.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marlone Dutra
FINALIDADE: Intimar a advogada Estela Máris Anselmo Savoldi - OAB/RO 1755 - para apresentar resposta à acusação em favor do denunciado Marlone Dutra, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 19/10/2018

Proc.: 1003161-07.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Valdir dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado Décio Barbosa Machado - OAB/RO 5415 - da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte final encontra-se abaixo transcrita.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado VALDIR DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5°, III e 7°, I da Lei n. 11.340/06.04 - DA DOSIMETRIA DA PENAAtento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua açao, pois ciente da ilicitude do seu ato; não registra antecedentes penais (fls. 32/34); não restou demonstrado se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; as partes são irmãos e até então se davam muito bem; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de causas de sua modificação. 5-DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal).Excecionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, do CP) em entidade pública a ser determinada por ocasião da oportuna audiência admonitória.Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados.Deixo de determinar a notificação da vítima (art. 21), por não mais ter sido localizada. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.

Proc.: 0003652-65.2016.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ronaldo de Olanda Reco
FINALIDADE: Intimar a advogada Solange Aparecida da Silva - OAB/RO 1153 - para apresentar as alegações finais em favor do denunciado Ronaldo de Olanda Reco, no prazo legal.
Proc.: 0005823-34.2012.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jailson da Rocha Carvalho
FINALIDADE: Intimar o advogado Domingos Pascoal dos Santos - OAB/RO 2659 - para apresentar as alegações finais em favor do denunciado Jailson da Rocha Carvalho, no prazo legal.
Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0001840-85.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antonio Dimas dos Santos
Vítima: Juarez Martins da Silva, RG 98***37-9 SSP/RO, residente Av. Transcontinental, nº 2**2, bairro Casa Preta, Ji Paraná/RO.
FINALIDADE: Intimar a vítima Juarez Martins da Silva a ficar ciente da SENTENÇA, abaixo transcrita.
SENTENÇA: VISTOS.ANTÔNIO DIMAS DOS SANTOS, vulgo "Mano", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.II/III:No dia 03 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, na Avenida Transcontinental, n.2272, bairro Dois de Abril, nesta cidade, o denunciado Antônio Dimas dos Santos subtraiu para si 02 (duas) baterias de caminhão da empresa Rondônia Caminhões – Agrale. Apurou-se que o denunciado, durante o período noturno, furtou 02 (duas) baterias de caminhão que ficam expostas em frente a empresa Rondônia Caminhões – Agrale, sendo tal ação filmada por câmeras de segurança do estabelecimento. Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.2/3); Procedimento Preliminar de Verificação de Informações (fl.4); Ocorrência Policial (fls.5/6); Relatório do SEVIC (fl.7); Relatório da Autoridade Policial (fls.27/28); Certidão de Antecedentes Criminais para Instrução de Processo (fls.32/45); A denúncia foi recebida em 02/10/2017 (fl.30) sendo ratificado o seu recebimento em 15/05/2017 (fl.115). O réu foi devidamente citado (fl.47) para apresentar sua Defesa Preliminar, o que foi feito no prazo legal (fls.48).Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 23/03/2017 com a oitiva de 02 (duas) testemunhas e interrogatório do réu (fl.63vº). Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Athos nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (fls.62).Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via orais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como fixação da pena no mínimo legal em regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em especial prestação pecuniária com destinação para alguma instituição que faça serviço filantrópico/social conforme projeto cadastrado nesta vara. Também requereu isenção das custas processuais e direito de apelar em liberdade em caso de eventual recurso. Por fim, em razão de acompanhamento e participação nos atos processuais, sua atividade de entrevista reservada com o réu, oitiva de testemunhas, com a presença em audiência una de instrução e julgamento, requereu arbitramento de honorários com observância de critério objetivo constante na Tabela da OAB, prequestionando desde já a matéria para eventual Recurso Extraordinário em caso de indevida e ilegal ingerência do Juízo Cível na DECISÃO Criminal e no Título Executivo Judicial e impossibilidade de transformar Requisição (RPV) em simples pedido (fl.62). É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal.A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (fls.2/3); Procedimento Preliminar de Verificação de Informações (fl.4); Ocorrência Policial (fls.5/6); Relatório do SEVIC (fl.7); Relatório da Autoridade Policial (fls.27/28); e demais provas coligidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se

possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Antônio praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.Cumpre registrar, em primeiro plano, que o acusado Antônio após a devida citação e apresentação de Defesa Preliminar, não foi localizado para comparecer à audiência de interrogatório para se manifestar sobre a acusação constante na denúncia (fl.64).No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu Antônio, o processo se desenvolveu com o acompanhamento de Advogado ad hoc e da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.De outro lado, a contumácia do acusado Antônio em nada prejudicou a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria.O acusado Antônio (fl.8) confessou os fatos na fase extrajudicial afirmando que naquele dia furtou duas baterias do caminhão que estavam em demonstração em frente a empresa Rondônia Caminhões (AGRALE). Explicou que uma terceira pessoa teria pedido para furtar as duas baterias e em contrapartida lhe pagaria o valor de R$200,00 (duzentos reais). Por fim, informou que já foi preso e processado criminalmente por quatro vezes. Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido:A confissão extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de flagrância deve ser cotejado com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios, mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado(TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo - RT 681/385).A confissão espontânea da autoria, em Juízo ou na fase policial, basta para que se reconheça em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP(TAMG - RT 659/302). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos tanto na fase judicial como na extrajudicial.Colaborando na elucidação dos fatos e conduzindo a um desfecho condenatório a testemunha APC Dorival Luiz dos Santos (fls.18/19) narrou que o representante da vítima já havia sido policial e que ao apresentar o vídeo das câmeras de segurança reconheceu o acusado Antônio como sendo infrator do delito, o que também foi confirmado pelos policiais da ativa. Explicou que o acusado Antônio é conhecido no meio policial como sendo autor de vários furtos e usuário de drogas. Por fim, afirmou que não houve dúvidas sobre a autoria do delito. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287).Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).Ainda, confirmando o édito condenatório, a testemunha Juarez Martins da Silva (mídia audiovisual – fl.63vº) narrou que é gerente de vendas da empresa furtada. Disse que o caminhão estava na frente da empresa, bem como informou que possui câmeras de segurança, as quais inclusive filmaram o momento em que o acusado Antônio subtraiu as duas baterias do caminhão. Explicou que foi policial civil durante muitos anos e que conhece o acusado Antônio, o qual durante anos vem vivendo da prática de delitos. Por fim, informou que não houve nenhuma dúvida sobre a autoria do delito e que não conseguiram restituir as baterias, sendo o prejuízo gerado em torno de R$800,00 (oitocentos reais). Assim, constato que as provas produzidas na fase extrajudicial foram confirmadas em juízo pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela mídia juntada aos autos em fl.58 mostrando a prática do furto por parte do acusado no período da noite, não havendo dúvida da autoria do réu Antônio, tendo o mesmo confessado na fase policial.Diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Antônio, conforme fundamentação supra.Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Antônio levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (arts.61 e 63, ambos do CP), entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nolli – j.29/10/1998 – RT 763/667).Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).Com relação a caracterização do furto noturno não houve controvérsia, pois praticada a infração por volta das 20 horas (conforme mídia fl.58), ou seja, à noite, sendo hora em que a cidade se aquieta e as pessoas repousam, sendo aplicável a causa de aumento de 1/3 (um terço), conforme artigo 155, §1º do CP.A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Antônio subtraiu coisa alheia móvel, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.II/III e, por consequência, CONDENO o réu ANTÔNIO DIMAS DOS SANTOS, vulgo "Mano", como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal.Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, pois consta no boletim de vida pregressa (fl.11) que sua vida social consiste em frquentar bocas de fumo e bares, possuindo vícios com bebida alcoólica, drogas e tabaco, sendo que aparentemente não se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie, cingindo-se a ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime foram graves, pois as baterias furtadas não foram restituídas gerando prejuízo econômico-financeiro. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente voltada para a prática de crimes, tanto é que o acusado possui antecedentes criminais (fls.32/45). Assim, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), as quais se compensam, conforme fundamentação acima exposta.Quanto as circunstâncias legais específicas, não existem diminuição de pena, porém há causa de aumento prevista no §1º do art.155 do CP (furto noturno), sendo aplicável o acréscimo de 1/3 (um terço), perfazendo 02 (dois) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R$820,66 (oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33 do CP, em razão a reincidência. Outrossim, nos termos do artigo 44, § 3º do CP, por tratar-se de réu reincidente e não ser a medida socialmente recomendada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Pelo mesmo motivo incabível o sursis.Disposições GeraisIntime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.Fixo a indenização pela infração cometida (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) para a vítima no valor de R$800,00 (oitocentos reais), pois os bens furtados não foram recuperados, podendo a vítima, no entanto, requerer o que entender de direito na esfera cível. Intime-se a vítima pelo meio mais célere e econômico, podendo ser via whatsapp.Isento o réu Antônio do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado ad hoc e por Defensor Público.Tendo em vista a fundamentação exposta nas decisões de fls.59/61, às quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios à Advogada Estefânia Souza Marinho - OAB 7025 RO, no valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela atuação na audiência ocorrida em 23/03/2017, com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando a Advogada para fins de recebimento junto aos órgãos competentes.Expeça-se o necessário para cumprimento da pena, bem como MANDADO de Prisão, observando-se o regime aplicado. Em caso de eventual recurso, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, vez que o descumpriu suas obrigações processuais, bem como porque em liberdade continua delinquindo conforme certidão de antecedentes criminais e depoimento das testemunhas.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001995-88.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Juarez de Souza Teixeira
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (3524-RO)
SENTENÇA:
VISTOS.JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 25/06/2016.Aos 15/09/2016, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.56.Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas (fl.73vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fls.74).É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA determinando as baixas e anotações necessárias. Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.Sem custas. Registre-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002663-97.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Roberto Silva Godois
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 25/32, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por atipicidade da conduta e falta de justa causa, eis que, quanto ao crime de lesão corporal, apenas as alegações da autora sustentam a acusação, já no delito de ameaça, não houve o mínimo de intimidação desta, uma vez que, mesmo após a apresentação da denúncia, a vítima não deixou de frequentar os mesmos lugares que o réu. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Juntou documentos às fls. 33/50.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em atipicidade da conduta e falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 08hs00min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001664-47.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: T. A.
Advogado: Marinalva de Paulo OAB/RO 5142
FINALIDADE: Intimar o assistente de acusação Marcos Cassetari OAB/RO 1880 para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço da genitora da vítima e se esta pretende ser ouvida nesta Comarca ou em outra Comarca da Federação. Intimá-lo, ainda, para que apresente a vítima J.T.B.A. no Núcleo Psicossocial em 28/11/2018 às 08:30 horas, sito à Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, ao lado da autosescola Nacional, Ariquemes/RO, para realização de estudo psicológico.

Proc.: 0001298-08.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Bruno Marroni Figueira Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Decisão:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 62/63, solicitando a concessão da prisão domiciliar, alegando que possui bom comportamento carcerário, bem como possui trabalho externo autorizado por este Juízo. Juntou documentos às fls. 64/67.O Ministério Público manifestou-se às fls. 68/69, opinando pelo deferimento do pedido, posto que o reeducando já se encontra monitorado.É o relatório necessário. DECIDO.Cuida-se de ação de execução de pena em regime semiaberto, em que o reeducando solicita o deferimento para cumprir sua pena em regime semiaberto domiciliar mediante monitoramento eletrônico.O artigo 5º, da Portaria n. 005/2017 do Juízo, que regulamenta o regime semiaberto intrmuros disciplina a matéria, vejamos:"O apenado que esteja cumprindo pena no regime semiaberto intramuros, após ter cumprido metade do tempo da pena que deva ser executada no regime semiaberto, desde que tenha bom comportamento carcerário, esteja incluído nos convênios de trabalho externo, poderá passar a cumprir a sua pena mediante monitoramento eletrônico com recolhimento noturno domiciliar, desde que haja autorização do juiz da execução, após ouvir o Ministério Público." (Negritei) Nesse compasso, em análise aos cálculos de pena acostados às fls. 58/59, verifica-se que o reeducando restou condenado a pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.Infere-se, ainda, que o apenado informou que se encontra em regime semiaberto desde 23 de março de 2018. Depreende-se, também, que apresenta projeção para progredir ao regime aberto em 22 de abril de 2019, ou seja, deverá cumprir naquele regime um período de 01 ano e 12 dias, aproximadamente.De acordo com a portaria do juízo para ser beneficiado com semiaberto domiciliar mediante monitoramento eletrônico deverá cumprir a metade do tempo necessário para progredir ao regime aberto, qual seja, o período de 06 meses e 06 dias.Nessa senda, verifica-se que o reeducando até o momento cumpriu no regime semiaberto quase 07 meses, restando cumprido o requisito objetivo para implementar o direito de prosseguir o cumprimento de sua pena no regime semiaberto domiciliar, consoante o teor do artigo alhures mencionado.Desse modo, considerando que o reeducando implementou o requisito temporal e, ainda, o mesmo apresenta bom comportamento carcerário, eis que não constam notícias de faltas que desabonem a sua conduta, e ainda, vem desenvolvendo seu trabalho em empresa privada, acolho o parecer Ministerial e, por corolário, AUTORIZO a transferência do reeducando BRUNO MARRONI FIGUEIRA SILVA, ao regime SEMIABERTO DOMICILIAR, mediante montioramento eletrônico e demais condições, ficando o mesmo sujeito às regras da Portaria n. 005 de 04 de agosto de 2017/GAB/2ªVCR, sendo assim, deverá:a) indicar endereço na Comarca de Ariquemes, local onde deverá permanecer das 19h00 até às 06h30 do dia seguinte, de segunda a sexta;b) aos sábados, se tiver jornada trabalho, fato que deve ser comprovado documentalmente nos autos, poderá se recolher até às 13hs30;c) aos domingos e feriados (municipal, estadual e federal) o recolhimento será integral - 24hs;d) no horário em que o apenado estiver autorizado a permanecer fora de seu endereço, não poderá se ausentar do Município onde reside, devendo permanecer em seu local de trabalho;e) não poderá mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo;f) o apenado não poderá frequentar bares, prostíbulos, casas de shows, boates e assemelhados, e as imediações das Unidades Prisionais na qual não esteja cumprindo pena.g) o apenado deverá

comparecer, toda segunda feira, na Casa do Albergado, para assinar o livro de frequência. Anoto, contudo, que o reeducando fica limitado ao trajeto trabalho e residência e vice-versa.Ademais, deverá ser encaminhado mensalmente as folhas de ponto do reeducando.Para tanto, oficie-se ao Diretor da Casa do Albergado para transferir o reeducando para cumprimento de sua pena em regime semiaberto domiciliar mediante monitoramento eletrônico, devendo ser colhido do reeducando a cientificação das regras do regime para qual está sendo transferido.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Intime-se.SERVE-SE PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DO ALBERGADO DE ARIQUEMES/CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003330-59.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Réu:José Carlos de Moraes Junior
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da decisão a seguir. Decisão: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 53/54, alegando, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade, tendo em vista que a vítima não manifestou o desejo de representar criminalmente o acusado pela ameaça, devendo, assim, ser declarado nulo o recebimento da denúncia. O Ministério Público manifestou-se às fls. 57/59, pugnando pela rejeição da preliminares e designação de audiência. DECIDO. Em análise aos autos, verifica-se que não merece prosperar a preliminar arguida, uma vez que a ofendida compareceu perante a autoridade policial em 19/03/2012 e manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do acusado, tendo, ainda, assinado o Termo de Representação Criminal (fl. 08). Assim, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2018 às 10hs30min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004297-31.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Oscar Siqueira Fontana
Advogado: Israel Ferreira da Silva OAB/RO 7968
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do despacho a seguir. Despacho: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/11/2018, às 09hs00. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001783-08.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Vandercleiton Correia da Silva
Advogado: Fernanda Cristina Mello OAB/RO 7302 e Rosilei de Mello Gaspari OAB/RO 6264
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas do despacho a seguir. Despacho: "Vistos. O acusado, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 26/37, alegando, em preliminar, a ausência de justa causa, uma vez que a denúncia fora formada somente pelo depoimento da vítima. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Sabe-se que nos fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da vítima, até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor, reveste-se de grande relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Assim, refuto a preliminar arguida. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 11hs50min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003341-83.2016.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Hugo Henrique da Silva Oliveira
Advogado: Marinalva de Paulo OAB/RO 5142
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da decisão a seguir. Decisão: "Vistos. O acusado, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 42/44, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência para inquirição da testemunha Michael Reinoso Paiva para o dia 28/11/2018 às 08hs00min. Remeta-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO com a finalidade de proceder o interrogatório do réu e oitiva da vítima. Intime-se o réu da audiência que será realizada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes -Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001779-68.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Vicente Dias da Silva
Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Decisão:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 42/47, alegando, em preliminar, a excludente de ilicitude da legítima defesa, pugnando, assim, pela absolvição do acusado.O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e designação de audiência.DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto à alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, não consta nos autos, em análise perfunctória, a existência manifesta da excludente, sendo, portanto, necessária a instrução probatória para melhor elucidação dos fatos.Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 09hs00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001511-14.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Robson Aparecido Fecini
Advogado:Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Robson Aparecido Fecini, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, §1º, inciso II e 330, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (fls. 44/45).Na resposta à acusação a defesa do réu arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e manifestou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.Da Preliminar:O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos das defesas dependem de instrução probatória.Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 09 horas, neste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0009638-43.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ygor Fernandes Amorim
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Despacho:
Vistos.Considerando que não há nos autos procuração com o fim específico para o pleito que se pretende e o documento de fls. 131 não o substitui, indefiro o pedido de fls. 129/130.Intime-se o réu Ygor Fernandes Amorim para levantar o valor afiançado.Desde já, determino que em caso de inércia do acusado e obsevado o prazo legal previsto no artigo 123 do CPP, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004431-97.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Carlos de Oliveira
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de José Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 306, §2º, inciso I e 302, ¿caput¿, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação, ocasião em que pugnou pela absolvição sumária, ante a atipicidade de conduta e, alternativamente, pela concessão do perdão judicial.Instado, o Ministério Público manifestou pelo não acolhimento das preliminares e prosseguimento do feito.Em síntese, é o relatório. Decido.Requer a defesa a concessão do perdão judicial, ao argumento de que as consequências da infração atingiram o réu de forma tão grave que se torna desnecessária a sanção penal.Em que pese os argumentos do réu, o alegado abalo emocional e psicológico lhe causado pela morte da vítima, não restou comprovado nos autos.Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:¿PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. MOTORISTA INABILITADO E DIRIGINDO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO AO PERDÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, depois de causar a morte da namorada ao provocar acidente automobilístico quando conduzia veículo sem ter habilitação e depois de consumir bebida alcoólica. 2 Não há prescrição quando a pena máxima abstratamente sancionada é de quatro anos, sendo de doze anos o prazo prescricional. O interregno não corre entre

marcos interruptivos quando o processo é suspenso devido à não localização do réu. 3 Mera alegação de sofrimento emocional ou de laços de compromisso não afasta a punibilidade do fato culposo, que somente admite o perdão judicial diante de intenso sofrimento físico ou moral capaz de tornar inócua a condenação. Não se deve fomentar o descrédito do Judiciário ante o sentimento de impunidade disseminado no âmbito da sociedade, que clama por uma resposta estatal adequada para conter a violência no trânsito. 4 Apelação desprovida. (20150110204286 0000333-35.2000.8.07.0016 Orgão Julgador 1ª TURMA CRIMINAL Publicação Publicado no DJE : 06/07/2016 . Pág.: 257/272 Julgamento 23 de Junho de 2016 Relator GEORGE LOPES LEITE). - Destaquei.¿ACIDENTE DE TRÂNSITO HOMICÍDIO CULPOSO PERDÃO JUDICIAL ABALO PSICOLÓGICO CONSEQUÊNCIAS QUE NÃO SOBREPUJAM ÀS AGRURAS DA RESPOSTA PENAL LEGAL INAPLICABILIDADE. O perdão judicial só pode ser concedido se provado o intenso e desmensurado abalo psicológico (poena naturalis), bem como ter excedido, em muito, as agruras que se pretende atribuir às penas legalmente previstas (poena forensis).PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EXCESSO VERIFICADO. REDUÇÃO DETERMINADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. 321281620078260071 SP 0032128-16.2007.8.26.0071 Orgão Julgador 4ª Câmara de Direito Criminal Publicação 19/12/2012 Julgamento 18 de Dezembro de 2012 Relator Willian Campos). - Destaquei.Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público, o perdão judicial trata-se de causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal.Guilherme de Souza Nucci leciona que: ¿O perdão judicial é a clemência do Estado, que deixa de aplicar a pena prevista para determinados delitos, em hipóteses expressamente previstas em lei. (...) Baseia-se no fato de que a pena tem o caráter aflitivo, preventivo e reeducativo, não sendo cabível a sua aplicação para quem já foi punido pela própria natureza, recebendo com isso, uma reeducação pela vivência própria do mal que causou.". (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).Portanto, o momento oportuno para a concessão do perdão judicial é na sentença, quando se reconhecerá ou não o cabimento do perdão.Ante o exposto, não acolho a preliminar em questão. Quanto a alegada atipicidade de conduta, verifico que os argumentos da defesa trata de matéria de mérito e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 08h30min, neste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogados:Cesar Eduardo Manduca Pacios - OAB/RO 520, Marinalva de Paulo - OAB/RO 5142 e Sandra Pires Corrêa Araújo - OAB/RO 3164.
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 1381/1382 em audiência realizada no dia 31/08/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009638-43.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ygor Fernandes Amorim
Advogado: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074.
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor do despacho de fl. 132 a seguir transcrito. Vistos. Considerando que não há nos autos procuração com o fim específico para o pleito que se pretende e o documento de fls. 131 não o substitui, indefiro o pedido de fls. 129/130. Intime-se o réu Ygor Fernandes Amorim para levantar o valor afiançado.Desde já, determino que em caso de inércia do acusado e obsevado o prazo legal previsto no artigo 123 do CPP, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 1004147-67.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alisson do Nascimento Paulo, Lucas Fernandes Lopes, Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes, Alexandra Fernandes Lopes
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Advogado Não Informado ( ), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Advarci Guerreiro de Paula Rosa ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Intimação DE: Alisson do Nascimento Paulo, Lucas Fernandes Lopes, Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes, Alexandra Fernandes Lopes, por intermédio de seus Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Advogado Não Informado ( ), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Advarci Guerreiro de Paula Rosa ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241) quanto ao disposto no Art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como quanto ao Dispositivo a seguir (...)... 4) Com a juntada das cartas precatórias expedidas, dê-se vistas às partes para manifestação e dos laudos aludidos nos itens 2 e 3 desta decisão. Em nada sendo requerido, venham as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. 5) Após, atualizados os antecedentes criminais, façam os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7013027-77.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001015-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CINTIA FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002520-57.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: RAIMUNDO CLARINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 2.513,13
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006325061
ID: 072018000013022373
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011452-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AILTON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005127-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LINDOINA COSTA CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004384-96.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL JULIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 13.840,90
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006325074
ID: 072018000013022586
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007689-25.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: GABRIEL DALPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 1.296,85
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006325217
ID:072018000013023060
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007702-87.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ISAC CHENCE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004702-50.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: SONIA DE SENA FERRAZ LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: NEUSA MARIA FERRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (048.282.402-68), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007354-35.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: LIZIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (675.339.222-04), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007762-60.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003308-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000204-71.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: DUILIO DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: NEUSA MARIA FERRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (048.282.402-68), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007769-52.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NERI ZAFFARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000599-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA SANTOS QUEROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005340-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADELAR SCHWINN
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
REQUERIDO: ROMIMARIO SILVEIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (851.403.251-87), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009232-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: VALDECIR MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (775.179.972-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006406-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 22/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011903-25.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RENATO CESAR GABROVITZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008824-38.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013542-78.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: LIVIA DE OLIVEIRA ESCALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (968.238.362-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008787-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006478-80.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: SIND TRAB IND MAD CER MAR SIM EST RO, VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 23,84 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006325106.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (34.482.174/0001-50), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008593-11.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ELEMAR JOSE THOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ESTEFANE GUDES DIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (023.212.392-63), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012939-05.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (689.467.322-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7015348-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
REQUERIDO: JUSSARA JESUS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013354-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: TATIANA LAPUCH VIANA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008999-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005084-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ALTEMIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (389.132.752-87), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000322-47.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA GAYARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (837.074.412-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002044-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011198-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença meritória proferida.
Face às informações consignadas nos movimentos processuais anteriores e documentos anexados pela requerida OI S/A, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002376-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: FRANCISCO SARAIVA DE ASSIS
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 22/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000825-97.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EDENIZE PINHEIRO DOCE VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015013-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004391-88.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: OTAVIANO SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão

dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013849-66.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
EXECUTADO: IANES STAUFFER
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010500-21.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOELSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Chamo o feito à ordem.
Após a prolação de sentença de mérito e mera EXPEDIÇÃO de intimação às partes, a parte autora se antecipou e protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, quando na verdade a sentença ainda não transitou em julgado.
Sobreveio mandado judicial indicando que a parte ré não foi localizada para ser intimada quanto ao teor da sentença.
Portanto, como a sentença ainda não transitou em julgado e não constitui um título passível de execução nos autos, INTIME-SE a autora para indicar o atual endereço do requerido ou outra providência cabível, expressamente admitida em lei.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013701-55.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CASA DOS EXTINTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Em sede de Execução, a parte autora requereu como medida coercitiva para solver o crédito reclamado, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado até o pagamento da presente dívida, com fulcro no art. 139, § 4º do Código de Processo Civil.
Como é cediço, vigora na atualidade permissivo legal que autoriza o magistrado a utilizar-se de meios coercitivos e mandamentais com vistas a assegurar o cumprimento de determinada ordem judicial.
Logo, a concessão de medidas neste sentido, resta plenamente autorizada com fulcro no atual Código de Processo Civil em vigor.
Entretanto, isso não significa dizer que tais medidas drásticas devem ser aplicadas indistintamente, urgindo seja apreciado cada caso concreto, com a intenção de não promover injustiças e ao mesmo tempo viabilizar a solução do litígio entre as partes.
Por disposição expressa do artigo 139, IV do CPC, dentre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz, está o seguinte: "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (…) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (…).
Seja como for, no presente caso em exame, não vislumbro qualquer benefício à parte autora a concessão das medidas descritas na petição de evento anterior e, entendo claramente que existem outras tentativas céleres capazes de satisfazer o crédito. Isto porque apenas restaram superadas as tentativas de constrição via BACEN JUD e RENAJUD.
Portanto, indefiro o pedido de evento anterior e, determino a intimação da parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Oportuno ressalvar que o indeferimento nesta oportunidade não obsta nova apreciação do pleito futuramente, quando esgotados outros meios de recebimento do crédito no âmbito da execução.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000410-85.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSI SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: PAULO COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte Exequente/embargada, sob a alegação de que a sentença proferida nos autos apresentou erro material no tocante à parte final, porquanto o dispositivo condenou o a embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
De fato assiste razão ao embargante. A parte final da sentença que previu o seguinte: JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados pelo embargante, determinado a imediata liberação do bem de família que foi penhorado nos autos. (…) Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (…). Intime-se a embargada/exequente para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Realmente a embargada/exequente está certa quanto aos argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios, pois com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.
A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, salvo quando houver condenação em 2º grau, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.
De igual modo, não há previsão para condenação em custas, exceto quando a parte ausenta-se injustificadamente à audiência, a teor do Enunciado do FONAJE ou em caso de litígância de má-fé. Como a hipótese em comento não abrange nenhuma dessas exceções, reconheço o ERRO MATERIAL havido, para isentar a parte exequente do pagamento de custas e honorários advocatícios.
No mais, permanece tal como fora lançada.
Intimem-se quanto ao teor da presente e, ainda intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006216-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000225-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VERA LUCIA DE PEDER COPIAKI
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005209-40.2017.8.22.0002
REQUERENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
REQUERIDO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que aquele órgão informe se o devedor possui algum benefício ou vínculo empregatício, pois diligenciar à procura de bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve o cadastro junto à autarquia federal (INSS) sem que haja justa causa para tanto.
Assim, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, pena de extinção.
Ariquemes/RO; 25 de setembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002744-29.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
EXECUTADO: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que aquele órgão informe se o devedor possui algum benefício ou vínculo empregatício, pois diligenciar à procura de bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve o cadastro junto à autarquia federal (INSS) sem que haja justa causa para tanto.
Assim, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, pena de extinção.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012449-17.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ANA RITA AZEVEDO MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal do executado.
De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil em vigor, “são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ”.
Portanto, via de regra, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável. É para que a medida seja deferida excepcionalmente, deve o salário comportar desconto que não prejudique a sobrevivência do executado de forma digna, o que não restou demonstrado nos autos.
Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal do executado.
Intimem-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010826-15.2016.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
REQUERIDO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, OSCARLINO LOPES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O documento de evento anterior (Certidão de Óbito) comprova o falecimento de ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, no curso do processo, o qual figura como executado na presente demanda. A situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição expressa no CPC em vigor:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.
Art. 313. Suspende-se o
Processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(…) § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará

o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Embora o CPC descreve que o autor deve ser intimado para promover a citação do espólio/sucessor/herdeiros no prazo que o juiz designar, sendo no mínimo 02 meses e no máximo 06 meses, a legislação especial no âmbito do Juizado fixa o prazo de suspensão de 30 dias para esta finalidade.
Assim dispõe o art. 51, VI da Lei n. 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato".
Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 (trinta) dias a contar desta data, devendo o advogado do autor indicar nome/endereço para citação dos sucessores no referido prazo, advertindo-o de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito relativamente ao executado, nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099/95.
Intime-se, advertindo o autor de que deve indicar expressamente o nome bem como os dados pessoais dos herdeiros (CPF e endereço), bem como demais informações relativas à qualificação da parte para fins de propiciar sua inclusão no sistema PJE e, ainda, efetivar sua regular CITAÇÃO no presente feito.
Intime-se o advogado do autor via sistema PJE.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010292-71.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VINICIUS LUCENA TAVARES BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7008726-53.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ OTOWICZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001991-72.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7011432-09.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
EXECUTADO: RICKISOM MAZITO DE ARAÚJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008707-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUZA ZAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008732-60.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.

Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008724-83.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GILMAR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008717-91.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO VICENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008736-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCY MARIO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010050-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CLEZIO ANTONIO FORTES
Endereço: Área Rural, s/n, ÁREA RURAL, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes .
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que as duas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção de rede elétrica, envolvendo a parte autora e a CERON S/A.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda (Processo n° 7009346-31.2018.8.22.0002), no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; 22 de setembro de 2016.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004408-27.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002891-84.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDMILSON ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008829-26.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, construiu uma subestação de 03 KvA, localizada na BR 421, Linha C-65, Gleba 29, Lote 96C, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o

projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 7.677,99 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) o qual corresponde a soma dos valores do recibo. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos e notas fiscais demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibos e notas fiscais estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 7.677,99 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Serve a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ mandado para seu cumprimento
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000220-88.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006931-12.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VALERIA DAHM
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008181-80.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014513-63.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALLAN CLEYTON ARAUJO PALOMO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: LOURECI VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013091-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ROSENIL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007281-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROBERTO JARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014114-68.2016.8.22.0002
REQUERENTE: BYBYANE ERMOGENES LIMA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010538-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA CAMPOS DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7007703-72.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008609-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012362-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ORLANDO VAZ DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Nessa data acessei o sistema RENAJUD para verificar se a restrição já foi baixada pela Justiça Federal e verifiquei que ainda consta a restrição informada na petição de evento anterior.

Faço juntada do comprovante e determino a intimação da parte autora para tomar ciência e providenciar a baixa junto à Justiça Federal.
Ariquemes/RO; 2 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004459-09.2015.8.22.0002
REQUERENTE: G. R. FERNANDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010903-53.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009880-43.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, JM SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 525 do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007749-61.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MIRALVO GONCALVES DE GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004596-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AILTON ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: EZI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: WYGNA DE SOUZA - RO0007184
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Em sede de contestação, a parte requerida arguiu a incompetência territorial de foro, a qual demanda a respectiva análise para fins de reconhecimento ou rejeição do pleito.
Nos termos do artigo 64 § 2º do CPC em vigor, após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
Portanto, intime-se a parte autora, via sistema PJE, para manifestar-se quanto à arguição de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para DECISÃO.
Data e horário registrados no sistema PJE.
Marcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007232-22.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, SERGIO RICARDO DE MELLO - RO6680
REQUERIDO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Revogo a deliberação anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença, porquanto verifiquei que houve juntada de Contestação no processo.
Independente de aferição de tempestividade do ato processual praticado (apresentação de contestação), dê-se vistas ao autor para manifestação, impugnando a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, caberá ao autor especificar se insiste no rol de testemunhas apresentado ou se realmente desiste da produção de demais provas em juízo.
Após a sobredita manifestação, faça-se conclusão dos autos.
Ariquemes/RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011449-45.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS SAIA, PEDRO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013042-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora afirma ter sido surpreendida com o protesto indevido de título, por conta de débito inscrito em dívida ativa.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão do protesto. Ocorre que a parte autora não especificou na petição inicial o valor, data de

vencimento e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender o protesto. Ademais, lhe incumbia pedir a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa junto à SEFIN, especificando os dados alusivos à CDA para evitar futura execução fiscal em seu desfavor.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar as informações acima consignadas.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7009569-52.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007426-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MANOEL SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7005497-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: PAULO ROGERIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Defiro a suspensão do processo, no entanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, face a possibilidade do acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o autor para manifestação em 48 horas, sob pena de arquivamento.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004874-55.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: C. M. SOARES DIANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Defiro o pedido de suspensão por 10 (dez) dias a contar desta data, o que se justifica face à possibilidade de celebração de acordo entre as partes.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para promover o andamento processual, no prazo de 48 horas, pena de extinção por desídia e liberação da penhora.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005497-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: PAULO ROGERIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Defiro a suspensão do processo, no entanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, face a possibilidade do acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o autor para manifestação em 48 horas, sob pena de arquivamento.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7010581-67.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008266-66.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
REQUERIDO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

O documento de evento anterior (Certidão de Óbito) comprova o falecimento de ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, no curso do processo, o qual figura como executado na presente demanda. A situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição expressa no CPC em vigor:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.
Art. 313. Suspende-se o

Processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(…) § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Embora o CPC descreve que o autor deve ser intimado para promover a citação do espólio/sucessor/herdeiros no prazo que o juiz designar, sendo no mínimo 02 meses e no máximo 06 meses, a legislação especial no âmbito do Juizado fixa o prazo de suspensão de 30 dias para esta finalidade.
Assim dispõe o art. 51, VI da Lei n. 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato".
Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 (trinta) dias a contar desta data, devendo o advogado do autor indicar nome/endereço para citação dos sucessores no referido prazo, advertindo-o de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito relativamente ao executado, nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099/95.
Registre-se que, no caso, a exequente indicou à habilitação a pessoa de JACQUELINE SANTOS DE MORAIS, com quem o executado convivia em união estável, no entanto, deixou de indicar os dados pessoais da ré (CPF) e endereço, bem como demais informações relativas à qualificação da parte para fins de propiciar sua inclusão no sistema PJE e, ainda, efetivar sua regular CITAÇÃO no presente feito.
Intime-se o advogado do autor via sistema PJE.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012785-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de lide consumerista em que o autor tenciona, via TUTELA DE URGÊNCIA, o restabelecimento do seguro de proteção veicular. O autor argumenta, basicamente a necessidade de vinculação à oferta, haja vista que foi lhe repassado determinado valor para pagamento, de forma parcelada, sendo que ele pagou a entrada e não conseguiu quitar as demais parcelas porque a requerida cancelou unilateralmente o contrato de seguro outrora pactuado, causando-lhe prejuízos.
Ocorre que algumas retificações necessárias devem ser feitas no pedido inicial.
Primeiramente, vale ressaltar que a parte ingressou em juízo em face de duas requeridas distintas, quais sejam, Bradesco Seguros S/A e Via Nova Corretora de Seguros. No entanto, em seu PEDIDO não esclareceu ao final a obrigação que pertine a cada uma delas e, tampouco se pretende a condenação solidária.
Não bastasse isso, em sede de TUTELA de urgência sequer especificou informações alusivas ao contrato de proteção veicular, o que é necessário, pois em caso de concessão da tutela evidente que todos os dados precisam figurar expressamente na decisão (número de contrato, valor, vencimento da obrigação), etc.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7012837-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
No caso em tela, a parte autora ingressou com pedido para obter, via TUTELA DE URGÊNCIA a suspensão de exigibilidade da cobrança de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) que afirma estar lançado indevidamente em seu nome relativamente a determinado período.
Ocorre que, no pedido, a parte não retrata a necessidade de suspensão de execução fiscal perpetrada em seu desfavor, embora no curso da fundamentação da Tutela de Urgência, tenha assegurado a necessidade de concessão desta medida.
Como pelo Princípio da Congruência o juízo está adstrito ao que a parte efetivamente pediu e, no pedido não figura essa informação, resta evidente que não poderia ser objeto de análise, o que causaria prejuízos à parte autora. Revela-se importante ainda que a parte especifique quais débitos precisamente tenciona sejam suspensos (valor e vencimento), não bastando a menção ao período, já que no âmbito do Juizado o pedido deve ser certo e determinado, com fulcro na Lei 9.099/95.
Intime-se, portanto, a parte autora, para que proceda à respectiva emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7011142-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDINALDO COSTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 12/12/2018, Hora: 09:00, que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7007731-40.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MARCOS CAMILO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001267-34.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004387-51.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADSON LUIS ROSSATO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008730-90.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCILIO RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000886-60.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: LILIAN KELLEN SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012071-27.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARLON SOUZA DE AMORIM
Endereço: Rua Panamá, 2231, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-008
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012706-08.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005531-94.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSELITA BELARMINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014333-47.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GUSTAVO MAIA PAULINO
Endereço: Travessa Cajarana, 3425, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-025
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta obscuridade e contradição na sentença proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a sentença seria obscura e contraditória pois o laudo pericial apresentado com a inicial não preenche os requisitos para a concessão de adicional de periculosidade em favor da parte autora.
Ocorre que não há nenhuma obscuridade e contradição na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000702-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAQUEL GOIS ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$322,17 (atualizada até a data de 20/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010151-81.2018.8.22.0002
AUTOR: JORGE AMANTINO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
A parte autora ingressou com ação cominatória em face de SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Como é cediço, houve impropriedade ao incluir a SEFIN no polo passivo da demanda, vez que as Secretarias são órgãos que não detêm personalidade jurídica própria e, nesta qualidade não podem integrar o polo passivo de demanda judicial.
Os órgãos do ente público estadual - tal como a Secretaria de Finanças - não detêm personalidade jurídica para responder em juízo, sendo apenas divisões administrativas para garantir a repartição de competências internamente. Correta, portanto, é a manutenção, exclusivamente do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo.
Nesse sentido é o teor da jurisprudência em vigor:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR SUSCITADA. DESCONCENTRAÇÃO DO ESTADO. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. Com base na teoria do órgão, pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, existindo relação de hierarquia e subordinação perante a administração central. VV. Se a parte informou como sujeito passivo a Secretaria do Estado da Fazenda, que consiste em órgão pertencente ao Estado de Minas Gerais e sendo este último o pertinente sujeito passivo, mostra-se razoável possibilitar à autora a emenda à inicial em prol dos princípios da economia e acessibilidade ao
PODER JUDICIÁRIO. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10153130037705001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 28/02/2014.

Portanto, determino a imediata exclusão da SEFIN/RO do sistema PJE.
No tocante ao pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, este também necessita ser retificado para fins de análise judicial. Senão vejamos.
A parte autora afirma ter sido surpreendida com a emissão de CDA em seu desfavor, vigorando a inscrição de seu nome em dívida ativa, indevidamente. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a retirada/baixa da referida restrição. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Ocorre que a parte autora não especificou no PEDIDO de sua petição inicial o número, valor, data de vencimento e demais dados da inscrição em dívida ativa gerada em seu nome, havendo pleiteado, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender-lhe os efeitos.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os dados da CDA incidente sobre seu nome.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7003440-94.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de implementação de adicional de periculosidade para servidor público estadual.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil e ocupa o cargo de TÉCNICO EM NECROPSIA lotada no Instituto Médico Legal de Ariquemes/RO, onde exerce suas funções em ambiente perigoso e exposto a gases e líquidos altamente inflamáveis e explosivos e radiações ionizantes, dentre outros produtos.
Portanto, requereu judicialmente a implementação de adicional de periculosidade em 30% sobre seus vencimentos básicos. Ademais, requereu o pagamento retroativo do aludido adicional desde à data do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do adicional pleiteado em folha de pagamento, respeitando o prazo prescricional, bem como a data da posse.
Consta nos autos comprovantes de que a parte autora é servidor público estadual pertencente ao quadro da Polícia Civil (TÉCNICO EM NECROPSIA) e foi admitido no serviço público em 18/08/2016, onde exerce suas atividades no Instituto Médico Legal de Ariquemes/RO.
A parte autora juntou laudo pericial e documentos e pediu a procedência de seu pedido para o fim de haver a implementação de adicional de periculosidade em seus vencimentos.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Apesar de essa Lei Complementar nº 58 não ter sido juntada aos autos pelas partes e essa obrigação lhes assistia já que se trata de lei estadual (art. 376 do CPC), é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como a parte autora provou ser servidor público da administração direta (Estado), conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional periculosidade.
Todavia, para fazer jus à implementação desse direito, é preciso que o servidor cumpra os requisitos legais previstos nesta Lei Estadual nº 2.165/09 e no Decreto Estadual nº 19.202/2014 e sobretudo, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, de pronto, é possível concluir que a concessão do adicional periculosidade exige previsão legal e atendimento aos requisitos legais.
Quanto à previsão legal, a parte autora logrou comprovar que a natureza jurídica de seu cargo e função lhe asseguram o direito ao recebimento do adicional periculosidade.
Além disso, a parte autora logrou provar que exerce atividade PERIGOSA, o qual fica exposto à gases e líquidos altamente inflamáveis e explosivos e radiações ionizantes, dentre outros produtos.
De acordo com o art. 193 da CLT, somente são consideradas perigosas aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas "NR´s", ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".
Portanto, para fazer jus ao adicional periculosidade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê atividades como "manuseio", "transporte", "armazenamento", "detonação", "verificação", "queima" entre outras atividades, e dispõe ser atividade perigosa aquela desenvolvida pelo agente que desenvolve uma dessas atividades OU "que permaneça na área de risco".
Por meio do laudo pericial que instrui a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente é exposto a gases e líquidos altamente inflamáveis e explosivos e radiações ionizantes, dentre outros produtos, conforme laudo pericial anexo a inicial.
Além disso, o autor logrou provar o último dos requisitos: a legalidade do laudo.

De acordo com o art. 195 da CLT, o laudo apto para ensejar o pagamento do adicional periculosidade tem que ser, obrigatoriamente, formulado por médico ou engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho.
Portanto, é imprescindível que a parte autora comprove o registro no Ministério do Trabalho do médico ou engenheiro que elaborou o laudo, sendo que o laudo demonstra essa exigência, bem como, descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e conclui pelo grau de risco em 30%.
No Estado de Rondônia, os adicionais de insalubridade e periculosidade estão regulados pelo Decreto Estadual nº 19.202/2014, o qual exige a prova da habitualidade da exposição ao risco, sendo que o laudo pericial juntado aos autos demonstra satisfatoriamente que a parte autora é exposta ao risco de forma frequente, diuturna e habitual.
Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à percepção do adicional periculosidade, até porque, juntou um Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato/exposição com agentes inflamáveis/explosivos e possui periculosidade em grau máximo, ou seja, 30%, consoante informações descritas no laudo.
Portanto, a parte autora provou ser funcionário público e exercer atividade perigosa e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco em grau máximo. Assim, faz jus ao recebimento do adicional periculosidade em grau máximo, tendo em vista que o perito reconheceu seu direito.
Ademais, o Estado teve acesso ao laudo e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.
Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus à implementação do adicional de periculosidade em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que o autor no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ele também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a implementar o adicional periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico bem como sobre o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ressalvando que a parte autora apenas fará jus a este benefício, caso opte por ele em detrimento do adicional de insalubridade eventualmente recebido, pois a legislação veda expressamente a cumulação de ambos os adicionais. Ademais, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade retroativo desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do adicional pleiteado em folha de pagamento, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Estado da Administração, para implementação do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000930-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SOLANGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
Advogados do(a) RÉU: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO0004111, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Antes de adentrar ao mérito do litígio, aprecio regularmente as preliminares suscitadas pela defesa.
De acordo com a EDUCON – Sociedade de Educação Continuada, a reclamante é aluna da UNITINS, de modo que a EDUCON caracteriza-se exclusivamente como empresa de tecnologia que presta suporte técnico e logístico para instituições de ensino distintas, transmitindo as respectivas aulas via satélite em cursos

espalhados por todo o Brasil. Sendo assim, como presta unicamente atividade de apoio à educação, produção cinematográfica e serviço de telecomunicação via satélite, com fulcro nas atribuições elencadas, pugnou por sua exclusão do polo passivo do litígio.

A referida preliminar impõe acolhimento, pelas seguintes razões. É de conhecimento amplo, com fulcro nas diversas demandas ajuizadas, que a EDUCON não é instituição de ensino e portanto, não se responsabiliza por questões acadêmico pedagógicas atinentes aos cursos disponibilizados pela requerida UNITINS. A par disso, em outros processos em trâmite nesta vara, a EDUCON inclusive já comprovou tratar-se de empresa de tecnologia que viabiliza tão somente a transmissão das aulas ministradas aos alunos pela instituição de ensino UNITINS.

Nestes termos, resta conclusivo que a EDUCON não deve integrar o polo passivo, pelo que determino sua imediata exclusão do processo, para os devidos fins de direito.

Passo então à elucidação da matéria preliminar ofertada pela requerida UNITINS aos autos. A requerida arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, em razão de a pessoa jurídica de direito público UNITINS figurar no polo passivo. O fundamento reside no fato de que a mesma é uma fundação pública que integra a administração indireta do poder público e que portanto não poderia ser parte no Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, pugnando pela remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/Tocantins.

Ocorre que o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009 prescreve que "podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

Desta forma, a requerida é legitimada a figurar no polo passivo da demanda vez que há previsão legal para tanto. Ademais o Juizado da Comarca de Ariquemes é competente para processar e julgar o litígio.

Considerando a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 ao Juizado Especial da Fazenda Pública e a disposição contida no artigo 4º da referida lei, incumbia à requerente a opção por ajuizar a ação no local de seu domicílio (neste Juizado Especial).

Registre-se que, sem o reconhecimento da natureza jurídica da UNITINS, enquanto fundação pública, este juízo sequer teria recebido o feito pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o fato de um ente público integrar o polo passivo é requisito imprescindível para o recebimento da inicial. Assim não há que se falar em incompetência deste juízo, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Solange Pacheco da Silva ingressou judicialmente com ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em face de Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS sob o argumento de que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição requerida e, cursou Pedagogia, com início em Março de 2006 e término previsto para Julho de 2009.

De acordo com a narrativa fática, a autora terminou o curso, cumprindo toda a grade curricular, no entanto, foi obstada injustamente de participar da colação de grau, com os demais acadêmicos, porque nos registros sistêmicos a autora não estava matriculada no último período e não havia entregue o TCC – Trabalho de Conclusão de Curso perante a instituição de ensino.

Com o intento de solucionar a questão, a autora demonstrou que havia cursado aludido período, tanto que adimpliu as mensalidades correspondentes e, demonstrou haver feito o trabalho de conclusão juntamente com as colegas de classe e, ainda assim foi privada de colar grau com os demais acadêmicos.

Em que pese as inúmeras tentativas a autora não obteve êxito em solucionar a questão. Desta feita, ingressou com a presente ação para obter a reparação pelos danos materiais que consistem na elevação de nível já que, na qualidade de servidora pública municipal (professora magistério 40 horas – Nível I), vem sendo privada de obter a gratificação correspondente ao curso de nível superior que concluiu unicamente porque a ré lhe impediu de participar da colação de grau. Em razão disso, suportou no período de Janeiro de 2011 a Abril de 2013 uma diferença salarial total de R$ 15.238,72 (quinze mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Ato contínuo pugnou pela condenação da parte adversa à regularização das notas de disciplinas do 7º período do Curso de Pedagogia e inserção sistêmica da nota final obtida no TCC, entregando-lhe o respectivo diploma de conclusão de curso.

Além disso, a autora pugnou pela reparação dos prejuízos morais, sob o fundamento de o impedimento de concluir legitimamente o Curso de Pedagogia, situação que perdurou por longo período, embora tenha integralizado toda a grade curricular, ensejou elevados transtornos à autora, ofendendo os atributos da personalidade a ela inerentes.

De acordo com a Ata de Audiência emitida perante o CEJUSC, a obrigação de fazer descrita na Inicial restou integralmente satisfeita, já que houve acordo e fixação de prazo para regular entrega do diploma de conclusão de curso à autora e, reputou-se realizada a colação de grau na solenidade (ato da audiência). Inclusive sobreveio certidão de entrega do diploma e histórico escolar à autora, em data de 21 de Dezembro de 2016.

Pois bem. Após regular instrução processual, o feito somente foi remetido a esta Justiça Especializada após decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível, exarada em 07 de Março de 2017, ocasião em que declarou sua incompetência para processar e julgar o litígio em questão.

Então, em momento subsequente, no ID 13332240 o feito foi encaminhado para julgamento no âmbito do Juizado, ocasião em que o juízo manifestou-se pela perda do objeto quanto à obrigação de fazer reclamada na Inicial e designou audiência própria de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora desistiu da produção de provas orais e requereu o julgamento antecipado da lide.

De acordo com a tese defensiva ofertada pela requerida UNITINS, realmente subsistiam disciplinas pendentes para integralizar a grade curricular da autora, pelo registro sistêmico. Entretanto, no curso do processo, foram localizadas avaliações e trabalhos faltantes da acadêmica, o que inclusive motivou a realização da colação de grau (em juízo), de modo que a instituição de ensino cumpriu regularmente sua responsabilidade contratual e ofertou todos os serviços, inexistindo o cometimento de ilícito no caso em questão, para gerar os transtornos de ordem morais questionadas na Inicial.

Em verdade, arguiu que toda a celeuma foi causada por desídia da própria autora que haveria descumprido seus deveres acadêmicos e propiciado o atraso na obtenção de colação de grau. Desse modo, concluiu que inexistiu má prestação dos serviços educacionais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso concreto em exame, a causa de pedir reside na reparação de danos oriundos de ineficiência na prestação de serviços educacionais contratados. Em contrapartida, a matéria de defesa cinge-se ao fato de que isso não ocorreu, na medida em que houve integral cumprimento ao serviço ofertado pela instituição. Resta saber a quem assiste razão, com fulcro nas provas que compõe o presente feito.

Aplicável ao caso em questão, a Teoria do Risco Administrativo consoante artigo 37 § 6º da Constituição Federal, a qual prevê que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Portanto, via de regra, a responsabilidade objetiva é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico, com base na Teoria do Risco Administrativo, no que tange às entidades de Direito Público.

Para a referida teoria, não é necessária a comprovação de culpa do agente público para que se configure a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Tratando-se especificamente do DANO MATERIAL, verifica-se que, não há como concluir que a falha na prestação do serviço educacional pela requerida UNITINS, ensejou o prejuízo financeiro à parte autora. Senão vejamos.

A conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais indicam que realmente houve falha na prestação do serviço educacional, na medida em que a autora foi obstada injustamente de colar grau e obter o diploma de conclusão de curso, inobstante tenha preenchido os requisitos inerentes. Desta feita, necessitou ingressar judicialmente para obter esse direito e, somente em audiência conciliatória perante o CEJUSC houve formalização da colação de grau.

Ocorre que o cometimento de ilícito, por si só, não remete à conclusão inequívoca de que a autora teve prejuízo patrimonial. Apesar de a parte autora ter trazido aos autos contracheques e legislação municipal para demonstrar que labora como professora e que a existência do certificado de conclusão de curso lhe garantiria acréscimo patrimonial, não há como concluir que ela teria esse direito, já que isso certamente dependeria do deferimento da Administração Pública.

Explico. Os servidores possuem direitos amplamente instituídos em sua lei de regência, mas a concessão de alguns direitos dependem de regular apreciação de requisitos próprios junto ao próprio órgão ao qual o servidor está vinculado. Sequer existe no presente feito cópia de um requerimento administrativo com a conclusão inequívoca de que a autora teria garantido esse direito mediante apresentação da certidão de colação de grau ou correspondente diploma e, não há como presumir isso.

A autora reclama valores imanentes à "elevação de nível" prevista no artigo 11 da Lei Municipal 1.305/2007, a qual estabelece que a referida progressão "é a passagem automática do Profissional da Educação ao Nível Superior, correspondente à escolaridade alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue e da atividade que exerça".

Apenas com fulcro neste dispositivo, não há como concluir que a autora tinha o direito à percepção e foi obstada unicamente por falha da UNITINS. Não bastasse isso, embora a parte tenha feito uma planilha do valor que entende legítimo a este título, nenhum documento próprio formulado pela Administração Pública Municipal ampara tais cálculos.

Desse modo, entendo pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Especificamente com relação aos danos morais, compreendo que a autora foi exposta desnecessariamente a longo período de espera e chateação, despendendo tempo para tentativa de solução do problema junto à instituição de ensino, sem êxito, de modo que se viu obrigada a ingressar judicialmente para obter o que lhe era de direito desde o princípio, pois como é cediço, todo aquele que integraliza a grade curricular, cumprindo todas as disciplinas e atividades imanentes ao curso de nível superior, inclusive obtendo aprovação em Trabalho de Conclusão de Curso, tem direito amplamente garantido de participar de solenidade de colação de grau e ainda obter o respectivo diploma representativo do término de seu curso, acompanhado do histórico acadêmico.

Tais prejuízos extrapatrimoniais suportados pela acadêmica/autora são corroborados pelas provas produzidas, de modo que entendo imprescindível sua concessão como forma de minorar toda a angústia experimentada e pelo longo período aguardando uma resposta na seara administrativa, cujo problema restou insolúvel pela via eleita, somente adquirindo o reconhecimento de um direito certo pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência vem admitindo a concessão de indenização compensatória por danos morais em casos semelhantes ao da autora. Senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CURSO DE SERVIÇO SOCIAL - PROBLEMA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINAS - ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO - DANOS MORAIS 1 A instituição de ensino superior, no exercício de função delegada pela Administração Pública, responde pelos danos causados, de acordo com os preceitos da teoria objetiva da responsabilidade civil (CDC, arts. 3º e 14 e CF, art. 37, § 6º). 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade cm o grau de culpa e o gravame sofrido. CONSECTÁRIOS LEGAIS - ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE "A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus" (AgRg no Ag n. 1114664/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior). (TJ-SC - AC: 20120369035 SC 2012.036903-5 (Acórdão), Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 23/09/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ATRASO NA CONCLUSÃO DE CURSO - RISCO DE PERDA DO EMPREGO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade. - Restando provado nos autos que o atraso na conclusão do curso de Pedagogia se deu por culpa da Apelante, causando risco real à Apelada de perda do emprego, configura-se o dano moral. - Valor do ressarcimento por dano moral deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10144120016916001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DE CURSO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO -No que tange à indenização por danos morais, necessária se faz a comprovação da existência do efetivo dano suportado pela parte autora, requisito este, dentre outros, ensejador da responsabilidade civil. -Ausente a prova do dano alegado pela parte autora, impõe-se a improcedência do pedido.(TJ-MG - AC: 10433110040949001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 28/08/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2014)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É fato incontroverso que a instituição de ensino atrasou a entrega do diploma da recorrida e, quando o fez, utilizou-se equivocadamente do nome de solteira, sendo que de tal atraso adveio prejuízo moral à discente, despontando, assim, o dever de indenizar. 2. O longo tempo decorrido atingiu a dignidade do consumidor, impedindo-o de ingressar adequadamente no mercado de trabalho e de realizar cursos de pós-graduação e concursos públicos. 3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização do dano moral, o valor da respectiva condenação em R$5.000,00 (cinco mil reais) merece ser confirmado. Precedente: (Acórdão n.658593 631707, 20120910120923ACJ, Relatora: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 6/11/2012, pág: 355). 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de R$500,00 (quinhentos reais) e custas processuais. 5. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95 e artigos 12, inciso IX, 98 e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.(Acórdão n.658593, 20110110652449ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/02/2013, Publicado no DJE: 06/03/2013. Pág.: 353)

Portanto restou evidente o dano suportado pela autora. Certamente o fato de não obter a colação de grau em tempo hábil, em momento contemporâneo à efetiva conclusão das disciplinas e períodos imanentes ao curso de nível superior, bem como o impedimento injustificado de obter seu certificado de conclusão emitido e registrado perante o órgão competente, importou em chateação, constrangimento e humilhação, ferindo-lhe a honra.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida UNITINS, em impedir, durante longo período, sua conclusão do curso mesmo diante de sua aprovação.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Solange Pacheco da Silva para CONDENAR a requerida Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000998-24.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RENATO MOURA LAZZAROTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por RENATO MOURA LAZAROTTI em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, o autor laborou junto à Municipalidade, enquanto ocupante do cargo de "agente de gestão pública – 40 horas" no entanto, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor de R$ 1.431,52 (mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, requereu em juízo o depósito do valor imanente a todas as parcelas de FGTS a que faz jus, bem como a obtenção da chave de conectividade para saque do FGTS.

De acordo com contracheque emitido pela própria municipalidade, o autor faz jus ao recebimento de R$ 1.431,52 (mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), referernte a férias, terço constitucional e décimo terceiro. Logo, este montante resta inconteste.

Citado o Município apresentou contestação reconhecendo legítimo o direito da parte ao recebimento dos haveres trabalhistas, tudo em conformidade com o Termo de Rescisão, pugnando pelos necessários descontos alusivos a previdência e imposto de renda. Ademais, pleiteou a necessária dedução de valores alusivos a adiantamento de 13º salário e carnê da expoari, de modo que a quantia líquida a ser recebida pelo autor é de R$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos).

Neste ponto, vale mencionar que o contracheque que a parte autora apresentou no PJE descreve exatamente tais descontos e, ela nada mencionou em sua inicial para impugná-los ou afastados acaso fossem ilegítimos. Sendo assim, como os cálculos foram elaborados por ente público e trazidos ao processo pela autora, faz-se presumir sua correção, de modo que o autor deve suportar o ônus decorrente de tais descontos.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial merece ser concedido com a ressalva dos descontos legais e, DEDUÇÕES representativas de adiantamento e "carnê da APA" pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação naquele exato montante.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, importando, o crédito do autor, na quantia líquida de R$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos).

Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Registre-se, a título de esclarecimento, que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o

valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Resta agora, unicamente deliberar acerca do pedido de pagamento de parcelas de FGTS.

Quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço de regime jurídico de direito público, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias de cunho celetista. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, as quais, para fins de concessão, demandariam o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários".

Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo, tal como demonstra o contrato de trabalho juntado aos autos.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, FGTS e multas. Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora RENATO MOURA LAZAROTTI a importância líquida de R$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos), já admitidos os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006930-27.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VERALDINO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$168,56 (atualizada até a data de 20/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002167-80.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 20/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005879-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALISSON WERKHAUSEN ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ALISSON WERKHAUSEN ARRUDA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Assessor Especial III junto ao requerido e, muito, no entanto, embora tenha sido exonerada em 28/08/2017, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de R$ 2.430,26 (dois mil quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), já tendo incluído em aludido valor o desconto de Contribuição Previdenciária.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu a função de Assessor Especial III junto ao requerido e após exonerada não recebeu suas verbas rescisórias.
O termo de exoneração juntado com a inicial descreve as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com esse documento ela faz jus ao recebimento de R$ 2.430,26 (dois mil quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.
É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.430,26 (dois mil quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004207-06.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: A . M . KUHN TEIXEIRA - COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: FABIO CRUZ DE SOUSA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003548-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDNA DE SOUZA LOPES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por EDNA DE SOUZA LOPES DO CARMO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Diretora Executiva junto ao requerido e, muito, no entanto, embora tenha sido exonerada em novembro de 2017, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de R$ 3.149,24 (três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), já tendo incluído em aludido valor o desconto de Contribuição Previdenciária.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu a função de Diretora Executiva junto ao requerido e após exonerada não recebeu suas verbas rescisórias.
O termo de exoneração juntado com a inicial descreve as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com esse documento ela faz jus ao recebimento de R$ 3.149,24 (três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 3.149,24 (três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004245-13.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLEI CALEGARI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por MARLEI CALEGARI BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Professora junto ao requerido e, muito, no entanto, embora tenha sido exonerada em 28/08/2017, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), já tendo incluído em aludido valor o desconto de Contribuição Previdenciária.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu a função de Assessor Especial III junto ao requerido e após exonerada não recebeu suas verbas rescisórias.
O termo de exoneração juntado com a inicial descreve as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com esse documento ela faz jus ao recebimento de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.
É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004892-08.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: ANDRE LUIS MORESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por Andre Luiz Moreschi em face do Município de Ariquemes tencionando o recebimento de verbas rescisórias que foram inadimplidas pelo requerido no âmbito administrativo, apesar de encerramento legítimo do contrato de trabalho entre as partes.
Segundo consta na inicial, em data de 13 de Fevereiro de 2017, o autor foi nomeado para exercício de cargo em comissão denominado "Gerente de Gestão de Cemitérios", sendo posteriormente exonerado em data de 08 de Janeiro de 2018. Noo entanto, até o momento não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de R$ 3.251,48 (três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", sendo que tais verbas referem-se a férias indenizadas acrescidas do terço constitucional.

Apesar de citado e intimado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA, para os devidos fins de direito.

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.

Explico. Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.

Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Portanto, o teor da contestação bem como os documentos anexados pelo Município serão amplamente considerados para julgamento meritório. Superada a questão alusiva à REVELIA, passo à apreciação da questão fática e jurídica arguida pela parte autora e especialmente as provas produzidas para salvaguardar seu alegado direito. Senão vejamos.

Ao que tudo indica, no caso concreto, a parte autora realmente fa jus ao recebimento de verbas rescisórias.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu cargo comissionado junto ao requerido sendo que esses mesmos documentos atestam que o requerido, após exonerar a parte autora, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, inadimplindo, portanto, seu dever contratual.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, em especial o contracheque descrito de verbas rescisórias, a parte autora faz jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R$ 3.251,48 (três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Como o termo de exoneração fora emitido pelo próprio requerido, evidente que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas nele consignadas, posto que não as recebeu no momento oportuno. Além disso, o requerido é revel e nesse sentido não apresentou nenhuma prova em contraposição as alegações expendidas pela parte autora.

Desse modo, a parte autora deve receber a importância de R$ 3.251,48 (três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) referente as verbas rescisórias.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, INTEGRAÇÕES LEGAIS FÉRIAS E OUTROS PROVENTOS". SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELO DO AUTOR PELA INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC. - A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Imposto de renda sobre férias. O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125, cujo verbete transcreve-se: 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ilustre Ministro Franciulli Neto: "...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e respectivo adicional não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. - Imposto de renda sobre a verba denominada "outros proventos". De início, cumpre perquirir acerca da natureza jurídica da verba denominada outros proventos. Cuida-se de numerário instituído em benefício do autor, não por plena vontade do empregador, mas por imposição de fonte normativa e, assim, ostenta caráter compensatório. À vista desta natureza indenizatória e de não se tratar de pagamento por liberalidade da empresa, pode-se afirmar que referido numerário não consiste em acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda. In casu, foi trazido aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 15), no qual se encontra a previsão de pagamento da verba intitulada "outros proventos", no valor bruto de

R$ 34.404,80, ao passo que às fl. 20 nota-se um "recibo de quitação de direitos - acordo", em que consta a discriminação das parcelas que compõem tal rubrica, quais sejam, a soma de R$ 20.642,88 relativa à "perda auditiva e visão", bem como a de R$ 13.761,92 referente à "equiparação salarial". Destarte, conclui-se que a primeira fração (R$ 20.642,88) correspondeu a uma espécie de compensação relacionada ao fato de o autor ter sofrido determinados danos (perda auditiva e visual). Portanto, está comprovado que esta última quantia mencionada decorreu de reparação ao contribuinte, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. A corroborar o exposto, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PDV. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. (...) 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (REsp 860774/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/06/2008 DECTRAB vol. 169 p. 175). Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - Encargos legais. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Honorários. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R$ 25.000,00 em 05.06.2008 - fl. 12), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Dado parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença a fim de reduzir os honorários advocatícios a serem pagos pela União ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como dado provimento à apelação do autor apenas para explicitar acerca da incidência tão somente da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95(TRF-3-APELREEX:3194SP0003194-96.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 23/10/2014,QUARTA TURMA).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora Andre Luiz Moreschi a importância de R$ 3.251,48 (três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000866-69.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7012895-20.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: GISELE JASSET DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7000874-46.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7005742-33.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: NEILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7007070-27.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: HELTON GERALDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
rata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007706-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004688-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011567-21.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO JOSE AMANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013222-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LAURENICE BRITO DA SILVA, RUA TUPI 2443 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 548214642, no valor de R$2.182,72, com vencimento em 07/02/18, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta

que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010764-04.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$306.799,79 (trezentos e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GENESIO VENTURINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos
1 - Cumpra-se, servindo a presente de mandado.
2 - Após, devolva-se à origem.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013308-62.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: B. C. M. D. S., RUA BENTO B. AMARAL GURGEL 235, (JARDIM TAIGUARA) SANTA TEREZINHA - 13411-128 - PIRACICABA - SÃO PAULO, R. O. S., RUA DOS RUBIS 1352 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER OAB nº RO646, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELTON SADI FULBER OAB nº RO216B, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO GOES SOARES OAB nº RO953E, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
RENAN OLIVEIRA SANTOS e BIANCA CAROLAINE MOREIRA DA SILVA SANTOS ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 04/12/2015 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens em comum, bem como não adveio filhos desta união, dispensando os alimentos recíprocos. Postulou pela decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar e, tampouco, filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver qualquer possibilidade de reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal RENAN OLIVEIRA SANTOS e BIANCA CAROLAINE MOREIRA DA SILVA SANTOS, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, BIANCA CAROLAINE MOREIRA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2015 2 00047 094 0012104 01, o divórcio do casal, sem partilha de bens.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013173-50.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADOS: LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA CPF nº 027.676.232-09, RUA JASMIN 2354, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MORAES BRAGANHOL CPF nº 876.580.382-53, AVENIDA JAMARI 4545, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 22 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n.: 7009494-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANOIR SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais em que as partes, após a realização de audiência de instrução, realizaram composição extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID 18769323, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito,
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 18769323, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
O agravo informado ID 18419512 já se encontra arquivado, ante a informação do acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0013701-87.2010.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$11.371,64 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Job. da S. Ferreira, AV. CANAÃ 2560 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, PIQUIA SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
A Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de JOB DA S. FERREIRA ME aduzindo ser credora da quantia de R$ 11371.64 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme certidão de dívida ativa de ID 21703560.

Despacho inicial determinando a citação da executada, efetivada 21703602 - Pág. 14 (fl.17 autos físicos)
A exequente postulou pela suspensão do feito, nos termos do art 40, § 2º, ante a inexistência de bens penhoráveis e valores, sendo o feito suspenso em 05/09/2011.
Manifestação do executado ID 21703602 e, da exequente, ID 22162004, pugnando pela extinção do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, posto que o feito ficou paralisado por mais de 05 anos.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A prescrição intercorrente encontra-se positivada no §4º do art.40, da Lei de execução fiscal e consiste na contagem da prescrição ordinária, prevista no art. 174 CTN, no curso do processo de execução, quando, por inação do exequente, o processo permanecer paralisado por mais de 5 anos. Pois bem, à luz do dispositivo sobredito, não localizados o devedor ou bens penhoráveis, o processo será suspenso por um ano, findo o qual inicia-se o prazo prescricional quinquenal intercorrente.
No caso vertente o feito foi suspenso e arquivado sem baixa na distribuição em 05/09/2011, mantendo-se nesse estado até a data da manifestação do executado, qual seja, 11/10/2018.
No intervalo de tempo, a exequente manteve-se inerte sem que qualquer medida fosse requerida visando a localização de bens para satisfação do crédito tributário, motivo pelo qual se faz imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
A jurisprudência é pacifica nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC. 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1287856 ES 2011/0249736-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2012)
Deste modo, levando a efeito que o processo se manteve paralisado por mais de 07 anos sem impulso oficial, é imperioso o reconhecimento da prescrição.
Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso V do NCPC e art. 40 §4º da lei n. 6.830/80.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que o executado não promoveu defesa no processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P.R.I.C.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7013016-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: TOK MOVEIS LTDA ME
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de TOK MÓVEIS LTDA. ME.
Narrou o autor que firmou com a requerida contrato de prestação de serviço de correspondente bancário e que o citado contrato obrigava a prestação de contas e entrega do movimento efetuado na ré, até o dia útil subsequente, para compor o movimento da agência. Alegou que a requerida deixou de efetuar o acerto do período 21.08.2017 a 21.09.2017 e de repassar ao banco a quantia de R$ 9.998,04. Assim, pugnou pela rescisão do contrato e pela condenação da ré ao pagamento do montante que deixou de repassar. Juntou documentos.
A parte ré foi citada no ID 14830821.
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da ré (ID 15834638), a qual também deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 15845406).
Oportunizada a especificação de provas (ID 18039051), a parte autora informou não ter provas a especificar (ID 18490904), enquanto a requerida quedou silente.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de resolução contratual e cobrança ajuizada em face da requerida com base em um suposto descumprimento obrigacional no curso de contrato de prestação de serviços de correspondente bancário.
De proêmio, aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor da requerida, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 15834638), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.
Decreto a REVELIA da requerida. Eis que a demandada não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.
Argumentou a parte autora que a requerida era sua correspondente bancário, mas deixou de prestar contas do movimento compreendido entre 21.08.2017 a 21.09.2017, e também deixou de repassar os valores relativos ao serviço de correspondente prestado no dia 15.09.2017, totalizando a importância de R$ 9.998,04.
A parte ré, por sua vez, incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada
In casu, verifica-se que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os anexos foram devidamente juntados nos autos no ID 14214036. E conforme se depreende do ID 14214036, p. 3 e 12, há a cláusula 4.1.9. estabelecendo a obrigação de a demandada realizar a entrega do numerário até o próximo dia útil subsequente à movimentação, e a cláusula 10.5. indicando a rescisão imediata do negócio no caso de descumprimento do pacto, tendo sido tal instrumento assinado pela parte requerida, com clara ciência das disposições.
As provas ainda dão conta de que no dia 15.09.2017 a demandada realizou várias operações que resultaram na importância de R$ 9.998,04 (ID 14214044, p. 3 e ID 14214058) e que a parte autora procedeu à notificação extrajudicial do ocorrido, conforme ID 14214044, p. 2, todavia, a ré não apresentou os documentos suportes das movimentações e nem os numerários.
Nesse trilhar, verifica-se que as alegações da parte autora restaram limpidamente comprovadas. E como a parte ré não atacou as cláusulas contratuais, nem impugnou especificamente os valores, deixando de trazer aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, outra não pode ser a solução senão a procedência da inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de TOK MÓVEIS LTDA. ME., e por essa razão:
a) DECLARO a resolução do contrato havido entre as partes, por culpa da requerida;
b) CONDENO a requerida ao pagamento da importância de R$ 9.998,04 em favor da parte autora, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
c) Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Processo n.: 7011018-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSISMAR SIQUEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
RÉU: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSISMAR SIQUEIRA DA ROCHA em desfavor de ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO.
A requerente aduziu que manteve união estável com o demandado por dez anos, sendo que ao término do relacionamento firmaram um acordo extrajudicial em que o réu se comprometeu a comprar um terreno para a autora. Alegou que o imóvel foi comprado mediante pagamento parcelado, que a maioria das parcelas foram quitadas, mas ressaltou que as prestações derradeiras foram liquidadas pela autora. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 8.539,39. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 14543340.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 15865785.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 16257872, rebatendo as alegações da autora. Disse que realmente comprou o terreno objeto do acordo, pagou a entrada e, enquanto pagava as prestações, a autora vendeu o imóvel e com o dinheiro da venda comprou uma casa, sendo que isso acarretou o fim do seu compromisso de entregar um terreno. Por fim, requereu a improcedência da inicial. Juntou documentos.
Réplica no ID 17585726.

Oportunizada a especificação de provas (ID 18027813), as partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 18423534 e 18514361).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face do requerido com base em um suposto crédito oriundo de acordo extrajudicial.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. De proêmio, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, patrocinado pela Defensoria Pública, pois presume-se, no caso, a necessidade do benefício buscado e porque não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a hipossuficiência.
No concernente ao mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.
A autora alegou que o demandado lhe deve a importância correspondente às parcelas de n. 84-99, referente ao lote 45, quadra 10, do condomínio São Paulo, porque firmaram um acordo em que o requerido se comprometeu comprar um terreno e, após a quitação, transferi-lo para a requerente.
O demandado, por sua vez, alegou que realmente comprou o terreno objeto do acordo, pagou a entrada e a maioria das prestações, mas no curso do contrato, a autora vendeu o imóvel e com o dinheiro da venda comprou uma casa, sendo que isso acarretou o fim do seu compromisso, afinal, com o valor que pagou, a autora obteve a moradia.
In casu, contudo, a razão está com a parte autora.
As provas dão conta de que o instrumento do compromisso assumido pelo requerido (ID 13080420), inicialmente de dar coisa incerta e sem data para o cumprimento, consignou obrigação de entregar bem quitado.
Dos autos também consta a confirmação de que a escolha da coisa a ser entregue recaiu sobre o terreno em questão, com o réu admitindo em sua contestação que vinha cumprindo o pacto normalmente (ID 16257872, p. 2), mas que somente suspendeu os pagamentos porque a autora vendeu o imóvel e comprou outro.
Ora, nesse cenário, está claro que o requerido deve liquidar as prestações restantes do contrato, ressarcindo a autora, afinal, o comprometimento resultante da concentração obrigacional exigia a quitação de todas as parcelas, a entrega do imóvel quitado. E o fato de a autora vender o bem, não tem o condão de mudar obrigação avençada.
Nessa senda, embora o requerido negue, é patente a existência de dívida para com a autora, nos valores constantes dos recibos, resumidos na declaração de ID 13080142. Eis que a parte ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados pela parte autora, descumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.
Destarte, a demandante tem direito ao recebimento da quantia de R$ 7.988,70, devidamente atualizado e com juros.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por JOSISMAR SIQUEIRA DA ROCHA em desfavor de ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO, e por essa razão:
a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R$ 7.988,70 em favor da autora, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
b) Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta. Todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça nesta oportunidade.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes não beneficiários da gratuidade de justiça, na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 19 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Processo n.: 7012489-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENRIQUE RENA PAULI
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
RÉU: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Vistos e examinados.
Trata-se de ação cobrança ajuizada por ENRIQUE RENÃ PAULI em desfavor do LÍDER BOMBAS INJETORAS LTDA. EPP.
O autor narrou que foi contratado pela requerida para construir um barracão de 982 m2 ao preço de R$ 250,00 por m2, totalizando a importância de R$ 245.500,00. Disse que o objeto da obra compreendia: o alicerce, levantamento, cobertura, reboco, parte hidráulica, elétrica e outros. Alegou que iniciou a obra no dia 18.09.2013, porém, a ré interrompeu os serviços no dia 20.04.2015, quando já estava com 80% concluído, e não pagou tudo que lhe era devido, pois a totalidade dos serviços prestados equivalem a quantia de R$ 196.400,00, restando a diferença a ser paga de R$ 95.900,00. Face ao exposto, pleiteou a condenação da demandada ao pagamento da importância referida, devidamente atualizada. Juntou os documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 8763887.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 9946662.
Contestação no ID 10462568, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, a requerida arguiu a falta de pressuposto processual. Quanto ao mérito, disse que, em verdade, empreitou para o autor no dia 18.11.2013 a edificação de uma obra de 908 m2 dentro do barracão construído pela Metal Poncio, o qual já estava com estrutura metálica e cobertura concluídos. Alegou que ficou acertado o valor de R$ 220,00 por m2, resultando no valor global de R$ 199.760,00. Disse que no dia 20.04.2015 suspendeu o andamento da obra, por motivos financeiro, mas ainda honrou os pagamentos até 12/2015. Arguiu falhas graves na execução do projeto e que, face ao questionamento, o autor abandonou a obra, acarretando o prejuízo de R$ 5.000,00 de mão-de-obra mais R$ 7.000,00 de materiais. Por fim, arguiu a inexistência de pendências financeiras junto ao autor, visto que pagou valor proporcional ao realizado, por volta dos 50%. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica apresentada no ID 11639869, impugnando as alegações do requerido e reforçando os argumentos da inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 12373933), as partes postularam a inquirição de testemunhas (ID 12683248 e 12908674).
Decisão saneadora no ID 17037408, afastando a preliminar arguida e deferindo a produção de prova testemunhal.
Audiência de instrução realizada no ID 18709610, ato em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Rudnei Fernando Turmena, Cleiton Martins Soares e Nuno Ricardo Ribeiro de Oliveira Santos.
Alegações finais do autor no ID 18837713 e da requerida no ID 18879065.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 128.247,67, decorrente de um contrato de empreita concluído parcialmente.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifica-se que o pleito autoral é improcedente. Explica-se.
A parte autora alegou o objeto do contrato consistia na edificação de um barracão de 982 m2 ao preço de R$ 250,00 por m2, o que compreendeu a construção do alicerce, levantamento, cobertura, reboco, parte hidráulica, elétrica e outros. Disse que iniciou a obra no dia 18.09.2013, porém, a ré interrompeu os serviços no dia 20.04.2015, quando já estava com 80% concluído, restando a diferença a ser paga de R$ 95.900,00 proporcional ao realizado, visto que recebera até então R$ 100.500,00.
Destacou que as construções executadas foram os seguintes: alicerce de viga baldrame, concluído; paredes, concluídas; 691 m2 de laje, concluídas; parte hidráulica concluída, 50% realizada; 3.712 metros quadrados de reboco, 71,71% realizado; 291 m2 de contra piso, não concluído; e 1.200 m2 de cerâmica, não concluído.
A demandada, por sua vez, argumentou que foi empreitado para o autor a edificação de um prédio de 908 m2 dentro do barracão construído pela Metal Poncio, o qual já estava com estrutura metálica e cobertura concluídos. Alegou que ficou acertado o valor de R$ 220,00 por m2, e que suspendeu o andamento da obra por motivo financeiro, mas ainda honrou os pagamentos até 12/2015, inexistindo assim pendências financeiras junto ao autor, visto que pagou valor proporcional ao realizado, R$ 102.500,00. Arguiu falhas graves na execução do projeto e que, face ao questionamento, o autor abandonou a obra, acarretando o prejuízo de R$ 5.000,00 de mão-de-obra mais R$ 7.000,00 de materiais.
Ressaltou que o autor não concluiu as seguintes etapas da empreita: concluir a laje; rebocar mais de 1.000 m2 de parede; construir 500 m2 de contrapiso; assentar 1.200 m2 de porcelanato + revestimento das paredes da cozinha e banheiros; instalar 07 banheiros (sanitários, pias, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pisos no chão e nas paredes); instalar eletrodutos (passagem de fios) e toda a parte hidráulica; assentar portas e janelas; assentar pedras/soleiras de todas as janelas; terminar 02 escadas; instalar drenos para os aparelhos de ar-condicionado, dentre outros serviços na obra.
Face ao exposto, restou incontroverso nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, que entabularam contrato verbal de empreitada de lavor, referente a uma edificação comercial, na qual cada fração da atividade representou o seu respectivo adimplemento. E o litígio ficou restrito às especificidades do objeto da contratação e sobre a existência ou não de valores ainda devidos ao autor, pela realização de serviços de construção ajustados com a demandada.
In casu, no concernente aos termos do ajuste e da suposta dívida existente, verifica-se que a parte autora não comprovou suas alegações. As dúvidas sobre o valor da contratação, as especificidades dos itens do objeto e o percentual do que foi realmente concluído não foram esclarecidas pelas provas produzidas.
Os documentos carreadas, embora sinalizem o pacto sobre a completa edificação de um prédio comercial no barracão da ré, não permitem concluir que as alegações da parte autora são verossímeis no sentido que a demandada ainda deve valores proporcionais à execução da obra.
Não houve um detalhamento do projeto que deveria ter seguido e as etapas realizadas. Inexiste nos autos a metragem cabalmente demonstrada da construção, bem como as medições precisamente procedidas de forma a permitir uma conclusão acertada do que realmente foi realizado.
Nessa quadratura, considerando as fotos juntadas pelo autor (ID 6646068) e pela requerida (ID 10463032, 10463051, 10463168, 10463171, 10463180, 10463185, 10463188, 10463191, 10463195, 10463209, 10463212 e 10463214), e ainda tendo em vista o laudo técnico de vistoria (ID 10463199), verifica-se que a construção erigida não alcançou o patamar arguido na inicial, os 80% de realização.
Também não há comprovação de que contratou o valor do metro quadrado pelo importe de R$ 250,00. Os recibos existentes não permitem concluir pela validade do referido valor e nem mesmo afastar a importância informada pela ré, R$ 220,00, o qual era perfeitamente compatível com o trabalho desempenhado.
Mesmo considerando as declarações do informante Tudnei Fernando Turmena e da testemunha Cleiton Martins Soares, tem-se que a edificação ficou muito aquém do declarado em quantidade. E se olharmos melhor, até a qualidade da obra ficou a desejar, com sérias falhas na execução do projeto.
Em verdade, observando atentamente o que dos autos consta, o conjunto probatório permite concluir que a construção sequer ultrapassou o grosso da obra, o básico, ficando para trás também a parte mais cara e trabalhosa da empreita.
Sendo assim, constata-se que as declarações da testemunha Nuno Ricardo Ribeiro de Oliveira Santos foram as que mais se harmonizaram com os documentos existentes do processo, especialmente com o parâmetro dado pelo laudo da engenheira civil Priscila Alves Cardoso (ID 10463199), validando o argumento da requerida no sentido que o autor recebeu integralmente pelos seus serviços.
Impende assinalar que na contestação a parte ré afirmou que realizou o pagamento de R$ 102.500,00, enquanto que o autor reconhece na inicial que recebeu R$ 100.500,00, todavia, os recibos apresentados com a inicial validaram o importe indicado pela requerida. Logo, este deve ser o valor considerado pela execução dos serviços.
Destarte, como o autor realizou a cobrança de valores pactuados por meio de contrato verbal de empreitada, mas não se desincumbiu de seu ônus de provar, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENRIQUE RENÃ PAULI em desfavor do LÍDER BOMBAS INJETORAS LTDA. EPP., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 19 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Processo n. 7012748-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, GESSICA DA SILVA ALMEIDA, JOAO VITOR DA SILVA ALMEIDA, KAUANY DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido: INVENTARIADO: JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA
Processo n. 7012748-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, GESSICA DA SILVA ALMEIDA, JOAO VITOR DA SILVA ALMEIDA, KAUANY DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido: INVENTARIADO: JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, prestar contas, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME - CNPJ: 15.368.926/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7012141-10.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME
CDA: 1681/2018; 1683/2018; 1684/2018
Valor do Débito: R$ 418,39 (atualizado em 20/09/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007061-65.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: EDIVALDO BASTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO PROCURADO ". Sem prejuízo, esclareço que a referida Rua não existe no bairro Jorge Teixeira em Ariquemes, conforme pode ser verificado através do site dos correios.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: NILTON DIAS PRATES - CPF: 221.230.322-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7002144-03.2018.8.22.0002
Assunto : [Duplicata]
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES
Valor do Débito: R$ 3.525,78
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1266
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 23,70
Processo n. 7014360-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente: REQUERENTE: OLIETE DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: REQUERIDO: MARCIO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta de adjudicação.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002386-30.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$24.480,27 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. C. D. P., RUA SÃO CRISTÓVÃO 1350, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte executada junto ao INFOJUD, intime-se o exequente para impulsionar o feito, providenciando a citação do executado, em 5 dias.
Ariquemes sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000099-26.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.375,56 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ILSON JOSE JATOBA, RUA MACAÚBAS 4576, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2018 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013594-11.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$27.100,92 (vinte e sete mil, cem reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP, AVENIDA DO CACAU 1821 SETOR 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2016 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7008721-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILZANA ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: RÉU: LEANDRO ROBERTO MORENO
Advogado do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7004762-18.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ADRIANO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: RÉU: JUCELIA CRISTIANE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007819-78.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$13.740,73 (treze mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2018 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LUCIANA FANK - CPF: 589.618.282-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7005662-98.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUCIANA FANK
CDA: 552/2018
Valor do Débito: R$ 2.260,00 (atualizado em 09/05/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7002232-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006958-29.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: E. S. M., E. S. D. J.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: EXECUTADO: E. A. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do mandado de penhora, devendo providenciar os meios para o cumprimento do mandado e entrar em contato com o oficial de justiça.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004251-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 03 de dezembro de 2018 às 09:30, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 1000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011482-98.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: EXECUTADO: CLENILCE DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012011-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Requerido: EXECUTADO: PAMELA THAIS RIBEIRO BISSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0013196-23.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILCELY MARTINS MELLA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 53,19 (para cada parte), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0008486-57.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAIANE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a realizar o pagamento das custas no valor de R$203,88, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição da dívida ativa.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006071-11.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: EXECUTADO: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000223-09.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: ROSEMIR MOURA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
Requerido: EMBARGADO: JOSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012601-94.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os cálculos do INSS.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005854-02.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002250-62.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: RÉU: MARINEZ PEREIRA MACHADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada(s) a tomar conhecimento que foi deferido por este Juízo o prazo de 30 dias de suspensão, devendo, ao final do prazo, impulsionar o feito, providenciando a citação da parte requerida.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003322-89.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
Requerido: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7008017-18.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DARCI KLEIN
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN em desfavor de DARCI KLEIN, que intimado por edital, a curadoria especial nomeadoa para patrocinar-lhe a defesa, manifestou não existir quaisquer das matérias do art. 917 do CPC que subsidiasse a interposição de embargos à execução.
Neste cenário, considerando que após acurada análise do processo, a curadoria não constatou quaisquer matéria de defesa do art. 917 do CPC, acolho a manifestação para justificar a não interposição de embargos.
Houve penhora online do valor integral, sendo de rigor a extinção da execução.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo executado.
Honorários incluidos no cálculo.
Expeça-se o necessário para transferência dos valores penhorados a favor do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008973-34.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$2.881,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA, RUA JACI PARANA 1882 SETOR 04 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, SEM ENDEREÇO, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RONDO MOTOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB nº DF35877, AVENIDA CIDADE JARDIM 400 JARDIM PAULISTANO - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a executada RONDO MOTOS para manifestar acerca da certidão de protesto, a qual a parte exequente reputa que a obrigação da fazer não foi integralmente cumprida, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008745-25.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$27.550,10 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO OSS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para integra cumprimento, devendo a parte autora interessada contatar o Oficial de Justiça responsável, fornecendo-lhe os meios necessários, sob pena de eventual diligência negativa ser responsável pelas custas de novo desentranhamento.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007337-67.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
Valor da causa: R$26.743,04 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos)
Parte autora: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, RUA TREMEMBÉS 1583, BAIRRO JARDIM IDEAL IDEAL - 86030-060 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, SEM ENDEREÇO, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AURENI MENEZES GOUVEA, RUA DALIA 3272 SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula retro, por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da executada Aureni Menezes Gouvea, nomeando-a como depositária e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004210-53.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta
Valor da causa: R$16.889,81 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: RUTE LEA ALVES LEITE, LINHA 122 KM 16 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA LEITE, LINHA 122 KM 16 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos
Intime-se a parte requerente para manifestar acerca do teor do ofício da Caixa Econômica Federal, informando saldo de conta de FGTS e ausência de cotas do PIS. Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003991-74.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$4.881,38 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDENE MELO OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 4177 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar quanto à pesquisa de endereço pelo INFOJUD, consoante espelho anexo, bem como para providenciar a citação da parte requerida, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004903-37.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$36.483,71 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)
Parte autora: GEIZA GORETE RIBEIRO, RUA MINAS GERAIS 3190, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a informação de novo endereço da requerida, e considerando que não há tempo hábil para cumprimento da citação da audiência já designada, resigno audiência de conciliação para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, às 08:00 HORAS, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
2. Cite-se a parte ré e intime-se, nos termos do despacho inicial.
3- Fica a parte autora intimada, na pessoa do patrono, a comparecer à audiência, acompanhado deste.
5. Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada acompanhado de seu advogado.
6. Retire-se de pauta a audiência designada para 12/11/2018.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013116-32.2018.8.22.0002
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 15.613.242/0001-28, AC BURITIS 2365, RUA BARRETOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 22 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013103-33.2018.8.22.0002
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: MARCELO BASTOS DE ASSIS CPF nº 717.143.322-68, AVENIDA MONTE NEGRO 2011 . - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 22 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: MARCELO BASTOS DE ASSIS, AVENIDA MONTE NEGRO 2011 . - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006941-22.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$20.234,06 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos)
Parte autora: 3M & N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1125, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, LINHA C-85, LT 96, GL 43 S/N, PERIMETRO URBANO BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida.
2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006613-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.954,48 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, RUA VITÓRIO ZEOLLA 921 CARANDÁ BOSQUE - 79032-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB nº MS9429, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, RUA JANDAIAS 1463, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$607,43 relativo aos honorários de sucumbenêcia, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003224-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$5.331,21 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos)
Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SUELY RESENDE BUENO PEREIRA, RUA DOS BURITIS 2345 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008656-02.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$1.038,00 (mil e trinta e oito reais)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RAIMUNDO NONATO MOREIRA, RUA JOINVILLE 5263, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a dar impulso ao feito a exequente postulou pela suspensão da execução ante a falta de localização do executado, notadamente porque não obteve êxito na comprovação de seu falecimento.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização da parte executada e de bens penhoráveis.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010475-71.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Oitiva
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: RAIMUNDO NONATO TEODORO DE MACEDO, RUA ANA NERY 288 JOÃO EDUARDO I - 69911-458 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROCICLEIDE ARAUJO DE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº AC4082, VETERANO MANOEL AVELINO 220 ABRHAAO ALAB - 69918-054 - RIO BRANCO - ACRE, MARILIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA OAB nº AC3615, QUINTINO BOCAIUVA 1577, APTO 27 BOSQUE - 69900-718 - RIO BRANCO - ACRE
Parte requerida: ESTADO DO ACRE, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2852 BOSQUE - 69900-589 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1- Cumpra-se.
2- Designo audiência para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10:30 horas.
3- Intime-se a testemunha a fim de comparecer na audiência acima designada, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
4- Comunique-se o Juízo deprecante.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007581-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: VANESSA DOS SANTOS PUPIN, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 28, 6º E 7º ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A requerida, apesar de intimado a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.
3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é de direito e de fato, mas desnecessária a prova de prova em audiência.
4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013138-90.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MANCILIO CORREIA FERNANDES, RUA CEREJEIRAS, 1765 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Ao Ministério Público.
Ariquemes segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 11:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013179-57.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADOS: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS CPF nº 389.698.072-68, SEM ENDEREÇO, LUANA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 032.149.122-08, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5088, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 22 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002609-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair José Pessoa
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Maria Lúcia de Oliveira, Elias Teodoro, Nilde da Silva Teodoro, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A),
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiz de Direito: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo:0002609-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário
Requerente:Adair José Pessoa
Requerido:Maria Lúcia de Oliveira
Finalidade: INTIMAÇÃO: ASTA – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, inscrita no CNPJ sob o n. 02.718.191/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 457,09 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 19 de Outubro de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015402-44.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Zeolita de Oliveira Ramos, Milton Septimio Ramos
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150l47)
Despacho:
1. Com o intuito de possibilitar a composição amigável entre as partes (CPC, art. 3º, §3º), designo audiência de conciliação para o dia 8 de novembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível (FORUM) desta comarca.1.1. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.1. 2. Ante a imprescindibilidade da presença dos requeridos na solenidade, intime-se pessoalmente a Sra. ZEOLITA DE OLIVEIRA RAMOS e MILTON SEPTIMIO RAMOS no seguinte endereço: Linha C-45, Km 5, n. 3527, município de Ariquemes/RO.1. 3. A autora fica intimada por meio de seus advogados constituído nos autos que serão intimados via DJ-RO, assim como o advogado dos requeridos.Intimem-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011398-97.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 04/09/2018 09:49:50
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: EDVALDO LOPES DE CAMPOS
Despacho
Manifeste-se o requerente sobre as alegações do requerido, no prazo de 15 dias.
Int.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011025-66.2018.8.22.0002
AUTOR: JULIANA RODRIGUES

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Intimação do requerido, nos termos do despacho ID 20072815.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014882-21.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/08/2017 10:15:51
Requerente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda . Sobreira Móveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Anderson Ferreira Amorim
Despacho
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001155-31.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Intimação do requerido, nos termos do despacho ID 20072815.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008944-18.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2016 15:46:24
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES
Despacho
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004995-49.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 09/05/2017 08:06:20
Requerente: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB: RO0005007
Despacho
Homologo o pedido do embargante de desistência da prova pericial.
Intime-se.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014884-88.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2017 08:41:54
Requerente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda . Sobreira Móveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Anézio Pereira Dutra
Despacho
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001177-89.2017.8.22.0002
AUTOR: RUTH CORREA
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CLUBE MAXIVIDA
Intimação
Intimação das partes, acerca dos Recursos interpostos pelos requeridos.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003769-02.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2017 12:06:59
Requerente: Uires Dias Costa e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus) e outros (3)
Decisão
Vistos e examinados.
Versam os autos a respeito da ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de erro médico proposta por UIRES DIAS COSTA e ERLAINE GONÇALVES DA SILVA em face de RUBENS BUCAR DOS SANTOS, GLEYCE P. ALMEIDA, JACQUELINE M. MACHADO e CASADE SAÚDE BOM JESUS.
Da análise dos autos nota-se que o feito aguarda a realização da perícia médica requerida, prova esta de imprescindível importância para a demonstração do direito postulado.
Importa ainda observar que já foram nomeados dois médicos, contudo, houve a recusa da nomeação situação esta que vem sendo comum nos processos em que se discute perícias complexas como esta, além da burocracia para o pagamento dos honorários periciais.
Desta feita, considerando que os honorários periciais deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, uma vez que os autores foram beneficiados com a gratuidade da justiça, sendo cediço que para tais situações o Juízo deve arbitrar o valor dos honorários de acordo com a Resolução n. 232/2016, verifico que o valor constante como valor das perícias médicas é de R$ 370,00, contudo, é evidente que referido valor se mostra aquém do valor compreendido como justo, notadamente em razão da complexidade dos trabalhos a serem realizados.
Destarte, considerando que o § 4º, do art. 2º da resolução alhures citada registra a possibilidade de o magistrado majorar, em até 5 (cinco) vezes, o valor dos honorários periciais, previsto na tabela anexa a aludida resolução; visando garantir a efetividade do direito dos autores quanto a realização da perícia médica postulada e ainda o atendimento do princípio de duração razoável do processo, além do justo pagamento pelos trabalhos periciais, denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se perícia que demanda grande complexidade, motivo pelo qual fixo o valor dos honorários periciais na quantia de R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).
Saliento que referido valor deverá ser custeado pelo Estado de Rondônia, face a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores, sendo sabido que tal benesse trata-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
Outrossim, em razão das recusas apresentadas anteriormente, nomeio como perito o Dr. EDER APARECIDO BUENO, médico CRM 2110-RO, e-mail: cprolife@hotmail.com, podendo ser localizado na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, prazo de cinco dias e designar data/hora e local para realização da perícia. Caso não concorde, deverá apresenta justificativa legítima, no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se juntamente com a intimação do perito cópia da decisão constante no ID 12960323 – págs. 49 /50 a fim de que este tome conhecimento do teor disposto nos itens 6,9,13 a 15, bem como os quesitos apresentados pelas partes e cópia integral dos documentos/prontuário médico apresentado nos autos.
Intime-se as partes, o perito nomeado e a Fazenda Pública Estadual desta decisão.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010615-08.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011508-67.2016.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO JACINTHO DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Intimação
Intimação do exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014871-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2017 19:10:34
Requerente: MARIA DE FATIMA ARAUJO RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença
I – RELATÓRIO
MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO RAPOSO ingressou a presente ação previdenciária para a concessão de benefício de prestação continuada (benefício de amparo assistencial) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, por ser portadora de enfermidade denominada DX de Osteoartrose de Joelho – CID M.17. Narra que, por tais motivos, está impossibilidade de prover o seu sustento, não tendo condições de atender das necessidades básicas. Diante do indeferimento do pedido administrativo requer a concessão judicial do auxílio assistencial.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, foram designadas as perícias médica e social e determinada a citação do requerido (ID 15191111).
Realizadas as perícias os laudos foram encartados nos Ids 17375104 e 19810622.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18687251).
O requerido manifestou-se sobre o relatório social (ID 20244501) e a requerente (ID 20574236) sobre o laudo pericial e o relatório social.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que a autora Maria de Fátima Araújo Raposo endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
Extrai-se do laudo pericial (ID 17375104) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
[...] O periciado tem 64 anos de idade, 1,70m de altura, 97kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 180x110 (mmHg). Faz uso de losartana. CID M17,110. Trata-se de artrose (processo degenerativo da articulação do joelho em grau severo) do joelho esquerdo com sinais clínicos de instabilidade articular, diminuição dos movimentos, sinais de derrame, edema e dor naquele joelho. Também hipotrofismo muscular. O caso é de incapacidade parcial e definitiva. Não poderá atuar em atividades braçais, longos períodos em marcha ou ortostática, inclusive a habitual. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.
Leve, evolutiva e irreversível.
(…)
5. Qual é o tipo de incapacidade?
Parcialmente incapaz, permanentemente.
(…)
8. Se passível de recuperação, o periciado deverá exercer a atividade laboral habitual?
Não.
[...]. (Original sem grifos).
Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que a autora reside em casa alugada com sua filha e seu neto, sendo que a única renda da família é o trabalho da filha da requerente, que aufere renda de R$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais), sendo a renda per capita da família de R$ 342,33 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).
Relata que a residência é simples, tendo sido ainda averiguada a dificuldade em realização de alguns exames médicos pela requerente, ante a ausência de condições financeiras.
Destarte, pelas provas colacionadas ao feito, vê-se que a autora vive em situação de vulnerabilidade social.
Cabe consignar que embora exista um membro da família que aufira renda, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade da autora deve ser analisada considerado todo o contexto e não somente a letra fria da lei.
No caso, embora tenha o laudo médico apontado que a incapacidade da autora é parcial, tem-se que ela apresenta limitação para o exercício de atividades laborais, estando incapacitada definitivamente para exercer atividades que exijam esforço físico.
Além disso, deve-se considerar ainda o nível de escolaridade da requerente (8º ano do ensino fundamental) e o fato de que anteriormente esta exercida atividades de serviços gerais, as quais atualmente não tem condições de exercer em razão de sua incapacidade, somando-se ainda o fato de que atualmente a autora conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, verifica-se inviável sua inserção no mercado de trabalho atualmente, por todos os motivos expostos fazendo, portanto, jus ao recebimento de amparo assistencial.
Ademais, pela análise do contexto fático e probatório apresentado no feito, nota-se que desde o ano de 2012 a autora não mais apresenta condições para exercer atividades que garantam a sua subsistência e, por não possuir a qualidade de segurada, a concessão do benefício de amparo social é medida que se impõe, dada, ainda, a idade avançada da autora.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS)é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20,§ 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Orignal sem grifos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal.(TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica da autora é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O estado de saúde e a condição socioeconômica da autora permitem, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO RAPOSO, bem como a pagar as verbas retroativas, a partir da data do pedido administrativo (10/04/2014 - ID 15127139 – pág. 1).

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 10/04/2014 (ID 15127139 – pág. 1) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005946-36.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 29/11/2017 08:38:24

Requerente: Tereza Maria de Jesus

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: Gilberto José de Santana

Sentença

I – RELATÓRIO

TEREZA MARIA DE JESUS ingressou com ação de curatela de GILBERTO JOSÉ DE SANTANA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora do interditando, o qual é portador de enfermidade denominada Retardo Mental Grave (CID 10 F72), a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o completamente dependente da requerente, inclusive para atos da vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requer seja nomeada curadora do requerido a fim de representá-lo perante o INSS. Juntaram documentos.

Em despacho inicial foi designada audiência de interrogatório do requerido que, citado da ação e intimado da solenidade, foi ouvido interrogado e determinada a realização de perícia médica, consoante Ata de Audiência do ID 14888223 – pág. 7.
Laudo Médico Pericial juntado por meio do ID 14888223 – pág. 27.
Manifestação do interditando no ID 14888223 – pág. 34/36 requerendo a improcedência do pedido.
Manifestação ministerial no ID 14888223 – pág. 38/43 requerendo a complementação do laudo pericial e a realização de estudo social do caso.

Despacho de ID 14888223 – pág. 44 determinando a complementação do laudo e a realização de estudo pelo NUPS.
Relatório social juntado no ID 14888223 – pág. 50/52.
Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se pleiteando que a requerente fosse intimada a esclarecer a necessidade do requerido estar sujeito à curatela, bem como para que atos ele necessita estar assistido, requerendo a improcedência da ação caso o requerido não possua bens (ID 1488823 – pág. 54/60).
Considerando a impossibilidade de complementação do laudo pelo perito anteriormente nomeado, foi designada nova perícia (ID 17349914).
Laudo pericial juntado no ID 18495825.
Instada a se manifestar sobre o laudo, a requerente reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência da ação (ID 19079614).
Manifestação ministerial do ID 19307883 reiterando os termos da manifestação anterior.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Tereza Maria de Jesus, visando obter a curatela de Gilberto José de Santana.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que:
São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de retardo mental grave – CID-10: F72.9, fazendo uso de Carbamazepina e Longactil, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:
O periciado tem 33 anos de idade, 1,62m de altura, 83kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (alienado, sob efeito de medicação do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (apático, agitado). Comunicação anormal (prejudicada). Pressão arterial aferida: 90x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 99 (bpm). Faz uso de Carbamazepina e Longactil. CID-10: F72.9. Trata-se de retardo mental grave. Ao exame clínico ansioso, agitado, labilidade emocional, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Déficit cognitivo, alienação mental, distúrbio comportamental (agressivo, insônia). Não cuida sozinha do asseio pessoal, da alimentação e do uso da medicação. Isolamento social severo. Agressividade diminuída pelo uso da medicação. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, incuráveis e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.
Sem grifos no original.
[...]
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.
Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela improcedência da ação caso o requerido não possua bens para serem administrados, como é de público e notório conhecimento, faz-se necessária a interdição do requerido, a fim de que a requerente possa representá-lo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de administrar o benefício previdenciário por ele recebido, não havendo que se falar, portanto, em improcedência do pedido inicial.
Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Gilberto José de Santana limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro o requerido GILBERTO JOSÉ DE SANTANA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente TEREZA MARIA DE JESUS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0013622-35.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2017 17:23:45
Requerente: Jozivaldo Lourenço da Silva. Me
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado: ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB: RO0002579
Despacho
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.991,39, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014138-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2016 17:00:36
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: CLEBERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Despacho
1. Suspendo o andamento do processo por 06 (seis) meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011635-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/09/2017 09:18:04
Requerente: DORACI LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB: AC2485, Advogado: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB: AC3232, Advogado: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: AC3406, Advogado: HORST VILMAR FUCHS OAB: ES12529, Advogado: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB: MS6337, Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO OAB: PB12189, Advogado: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB: ES13066, Advogado: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB: DF19680
Despacho
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela decisão, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.
6. Assim, arquive-se o feito.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011072-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2018 11:26:43

Requerente: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B
Despacho
Acolho a justificativa apresentada pelo requerido e redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, as 12h30mim, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
Intimem-se.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010449-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2017 17:18:54
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido: SIMONE MATOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
1. Determino o processamento da presente como ação de cobrança.
2. Compulsando o feito, verifica-se que até o presente momento a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado por 03 (três) vezes nos despachos proferidos anteriormente.
2.1 Dessa forma, oportunizo, pela última vez, à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
2.2 Decorrido o prazo do item 2.1 sem a comprovação do pagamento das custas processuais, retorne concluso para extinção.
2.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do presente despacho.
3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, considerando que não há certeza de que a requerida será localizada no endereço informado nas pesquisas realizadas por este Juízo.
4. CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013289-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2018 10:46:45
Requerente: ZAINE MAIARA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência

comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004272-98.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/12/2015 10:31:41
Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Requerido: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Despacho
Arquive-se.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008986-96.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 23/07/2018 18:19:05
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ERNANDES SANTOS AMORIM e outros
Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB: RO0006569
Despacho
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão do ID 20223175 intimando-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito formulado na defesa do ID 21015221.
3. Intime-se o requerido para regularizar a representação processual do requerido, juntando ao feito no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração ou substabelecimento.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0000544-13.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/09/2017 11:59:05
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: Carlos Magno Castro e outros
Advogado: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB: RO0000890
Despacho
Defiro o pedido de ID 20377629 e suspendo o feito até o dia 27.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, arquive-se, em analogia ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009189-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/08/2016 13:23:35
Requerente: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: AM00A1235
Despacho
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007226-15.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA ALICE MOREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015058-70.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/12/2016 14:13:24
Requerente: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: LILIAN SEVILHA CORDEIRO
Despacho
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012348-43.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 16/10/2017 17:26:18
Requerente: VALDINETE BARRETO DE LUCENA SERAFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela decisão, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005941-55.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/06/2016 12:28:40
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: PEDRO PECLA PRIMO
Despacho
Defiro o pedido de ID 20599524 e suspendo o feito até o dia 27.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, arquive-se, em analogia ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Publicação do Edital de Citação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009216-68.2015.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JBS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP0220656
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010141-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/08/2018 16:01:28
Requerente: MARIA FATIMA LARGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do despacho de ID 20547547, informando o CPF da parte legítima para figurar no polo ativo da ação, ou seja, o menor Brian d. K. L. N, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010174-27.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 13/08/2018 13:41:01
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: GILMAR AGNALDO FLORIANO
Decisão
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010060-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/08/2018 16:27:49
Requerente: ANA PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
Requerido: SILMAR GAGO DOS SANTOS
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. O autor pretende, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao DETRAN a imediata transferência do veículo descrito na inicial para o nome do requerido, independente de realização de vistoria, bem como seja a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia compelida a transferir para o requerido todos os débitos existentes em seu nome.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que a verossimilhança capaz de autorizar a concessão da medida provisoriamente, ao menos por ora, não se encontra presente, pois, para o convencimento deste juízo, mister se faz seja estabelecido o contraditório.
2.3 Ademais, o pedido do autor se confunde com o próprio mérito da causa e caso seja deferido nessa fase processual, esgotaria o mérito da causa, o que não é possível em sede de antecipação de tutela.
2.4 Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014625-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 10:10:01
Requerente: RONALDO SERRAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: JOSE TORRES DA SILVA e outros
Advogado: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB: RO0003779
Despacho
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado RONALDO SERRÃO CORREIA, por meio de seu advogado constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.533,49, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012531-77.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/10/2018 17:22:00
Requerente: JOAQUIM FERREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a petição inicial e a comprovação de citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012126-41.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
EXECUTADO: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22329133. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004105-76.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 07/04/2018 08:23:08
Requerente: JOSE VERGOLINO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: FLORINDO RAMOS DA SILVA e outros
Despacho
Conforme dito no despacho de ID 20411805, as taxas para realização de pesquisas de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo deverão ser recolhidas de forma individualizada, sendo uma para cada pesquisa a ser realizada.
Como sabido, está a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, para pesquisas de localização de endereço.
Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de informar em qual sistema deseja que sejam realizadas as pesquisas.
Cumpre consignar que, caso requeira a realização de busca e mais de um sistema, deverá comprovar o recolhimento das taxas, de forma individualizada, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
No mesmo prazo, deverá o requerente juntar ao feito o boleto referente ao comprovante de pagamento de ID 20555407.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009463-22.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 31/07/2018 10:57:17
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho
Considerando que sequer foi recebida a inicial, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a notificação do devedor por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009342-91.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 27/07/2018 19:18:40
Requerente: H. C. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: VALDINEI FERREIRA
Decisão
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
3. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por HANIERY C. P. E outra, representadas pela genitora, em face de VALDINEI FERREIRA, em que as autoras pedem a concessão de tutela de urgência para a majoração do valor devido a título de alimentos, de R$ 300,00 (trezentos reais) para o importe de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
3.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
4. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro País.
5. Considerando que o requerido reside em Portugal, expeça-se carta rogatória de citação e intimação deste.
5.1 Saliento que eventuais custas para cumprimento da carta rogatória deverão ser pagas pelo Estado, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
9. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA ROGATÓRIA.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013272-20.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/10/2018 08:56:17
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: DANIEL MATOS DE SOUZA
Decisão
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013188-19.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/10/2018 15:56:33
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS
Despacho
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, §1º, CPC).
2.3 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e avaliação da motocicleta indicada pelo exequente, sendo: 01 motocicleta TRAXX JL50Q8, 2015/2015, Chassi 951BXKBA2FB002985, vermelha, conforme nota fiscal de ID 22237655 – pág. 1, lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, §1º, CPC).
4.1 Intime-se também o cônjuge do (a) executado (a) , salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Nessa hipótese (penhora de imóvel), o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 868,§2º), devendo comprovar sua efetivação nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. (art. 828, §1º, do CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
6.1 Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA e CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007075-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/06/2017 16:15:08
Requerente: INES APARECIDA ROSSATO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
INÊS APARECIDA ROSSATO COSTA, qualificada no feito, propôs a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por tempo de contribuição.
Aduz a requerente que ingressou com pedido administrativo perante o INSS, ocasião em que a Autarquia ré não reconheceu seu direito ao recebimento do benefício pleiteado, sob a alegação de que não restou comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida. Pretende o reconhecimento de seu direito, para que o requerido seja condenado a implementar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que quando da análise administrativa do pedido, o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição um período que a autora recolheu em regime de contribuinte individual.
Com a inicial juntou documentos.
Decisão de ID 12929185 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (ID 13949497).
Impugnação à contestação no ID 16200572.
Designada audiência para tentativa de conciliação (ID 18076304), esta restou infrutífera, ante a ausência da Autarquia ré na solenidade (ID 19234274).

II – FUNDAMENTAÇÃO
A matéria comporta julgamento antecipado, uma vez que, embora a questão seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir provas em audiência, nos termos do artigo 330, I do CPC.
No mérito, a autora pretende que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.
O artigo 201, da Constituição Federal, em seu § 7º prevê que:
É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.
Sobre o tema, mister se faz considerar que após a Emenda Constitucional n. 20/98 houve a extinção da aposentadoria por tempo de serviço, sendo certo que as regras referente ao aludido benefício somente se aplica para o contribuinte/segurado que, antes da EC 20/98 era filiado ao regime geral da previdência social.
Para melhor compreensão, destacamos os seguintes requisitos:
Emenda Constitucional n. 20
Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.
No caso em tela, sustentou a autora que em 27/04/2016 requereu via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, referido pedido foi indeferido sob alegação de que não ficou comprovado o tempo mínimo de contribuição, qual seja, 25 anos, nem o período adicional de contribuição.
Em oposição ao argumento do requerido, sustentou a autora que o INSS não considerou o período em que a autora recolheu as contribuições em regime de contribuinte individual, sustentando que ao contrário do mencionado pelo requerido, na data da entrada do requerimento administrativo a autora contava com tempo superior ao período tempo mencionado pelo réu.
O requerido por sua vez, em sede de contestação alegou a comprovação do tempo de serviços só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Sustentou o requerido que ao tempo do requerido administrativo a autora tinha 27 anos e 7 meses de tempo de contribuição, não comprovando portanto o preenchimento do adicional de contribuição de 40%.
No caso em tela, cinge-se a controvérsia em averiguar se a autora efetivamente possuía tempo de contribuição suficiente para aposentar-se na data do requerimento administrativo.
Pois bem, diante da celeuma instalada, faz-se necessário as seguintes ponderações:
Analisando o extrato do CNIS apresentado no ID 11129127, verifica-se que a autora iniciou suas contribuições em agosto de 1980. Nota-se que ao tempo do requerimento administrativo (ID 27/04/2016 – ID 11127780), a autora contava com 58 anos de idade.
Já em relação ao tempo de contribuição, mister salientar que, aplicando-se a regra do disposto na Emenda Constituicional n. 20, considerando que a época da vigência da aludida norma a requerente já era segurada da previdência, importa observar que em 16/12/98 a autora contava com aproximadamente com 18 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição.
ANO
Tempo de Contribuição
1980
5 meses (início em 22 de agosto)
1981
12 meses
1982
12 meses
1983
12 meses
1984
12 meses
1985
12 meses
1986
12 meses
1987
12 meses
1988
12 meses
1989
12 meses
1990
12 meses
1991
12 meses
1992
12 meses
1993
12 meses
1994
12 meses
1995
12 meses
1996
12 meses
1997
12 meses
1998
Até 16/12/98 – 11 meses e 24 dias
Total
18 anos, 4 meses e 24 dias
Assim, para fazer jus ao benefício integral pelo tempo de contribuição é oportuno lembrar que a requerente deveria preencher os requisitos e idade + tempo de contribuição.
Para se chegar ao tempo de contribuição, não podemos ainda esquecer de calcular o pedágio disciplinado na alínea "b" do artigo 9º da EC 20, a qual computa "um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" .
Neste diapasão cito o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo

de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei n. 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Logo, deve ser considerado como especial o período de (…). os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC. n. 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n. 20/98. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, a partir do requerimento administrativo (14/01/2013), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, conforme fixado na r. Sentença. 6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região. Apelação Remessa Necessária 000810-53.2014.4.03.6114. Sétima Turma. Julgamento dia 23/10/2017. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional são exigidos além do tempo de contribuição de 30 anos para homem e de 25 anos para mulher, as idades mínimas respectivas de 53 a 48 anos, além do adicional de tempo de contribuição/serviço (pedágio) de 40% do tempo faltante para completar 30 ou 25 anos ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. 2. As anotações contidas em CTPS gozam de presunção legal relativa de veracidade (Enunciado n. 12 TST), só podendo ser desconsideradas na hipótese de provas em contrário apresentadas, consoante o artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, o que não restou evidenciado nos autos. 3. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,desde a data do requerimento administrativo do benefício. 5. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto. (TRF 2ª 0512721-79.2005.8.4.02.5101 RJ – 2ª Turma Especializada. Julgamento dia 15 de dezembro de 2016. Relator: Simone Schreiber). Original sem grifos.

Desta feita, o cálculo a ser empregado para o cálculo do pedágio funciona da seguinte forma:

Período de contribuição até a vigência da EC n. 20

+

40% do tempo que restaria para preencher o tempo.

Logo, aplicando-se as informações constantes nos autos temos que:

Em 16/12/1998 a autora contava com 18 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, assim a diferença que faltava para preencher o requisito de recebimento proporcionais seria de aproximadamente 12 anos.

Aplicando-se o pedágio de 40% de 12 anos temos o total de 4 anos e 8 meses.

Assim, concluímos que o cálculo aplicado será:

25 anos de contribuição + 4 anos e 8 meses de pedágio = 30 anos de contribuição aproximadamente.

Destarte, da análise do extrato do CNIS apresentado ao feito, é possível verificar que a partir de 2003 a autora contribuiu como segurada individual, mantendo sua qualidade de segurada.

Logo, é evidente que a autora apresentou provas suficientes para demonstrar que manteve a qualidade de segurada por período superior ao exigido na legislação aplicável ao caso, não tendo o requerido trazido prova hábil a impedir, modificar ou extinguir o direito da autora, ônus este que lhe competia, nos termos do que preconiza o artigo 373, II, do CPC.

Assim, considerando que na data da apresentação do requerimento administrativo, qual seja, dia 27/04/2016, a requerente comprovou que já preenchia os requisitos para fazer jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente porque nesta data (27/04/2016), ao autora contava com 58 anos de idade e aproximadamente 35 anos de contribuição a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por INÊS APARECIDA ROSSATO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão CONDENO o requerido a implantar o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO cujo valor do salário - benefício deverá ser fixado de acordo com o art. 9º, §1º, II, da EC. n. 20/98, por ter a autora completado todos os requisitos necessários à concessão do benefício. CONDENO ainda o requerido a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, a saber dia 27/04/2016, cujo valor deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 27/04/2016, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Quedando-se inerte a autora, arquive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0010902-95.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/09/2017 08:40:06

Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: Jailson Alves dos Santos e outros
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente (ID20376408) e suspendo o feito até dia 27/12/2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0018501-22.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/09/2017 11:31:44
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: Alceu Luiz Petik
Despacho
Defiro o pedido de ID 20376626 e suspendo o feito até o dia 27.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, arquive-se, por tratar-se de cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003064-09.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 09:20:38
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: Orena Maria das Dores e outros (2)
Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente (ID 20376345) e suspendo o feito até o dia 27/12/2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002914-28.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/09/2017 07:47:36
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam e outros (2)
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente (ID 20377486) e suspendo o feito até dia 27/12/2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002960-82.2018.8.22.0002
AUTOR: ENEDITE GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor da complementação do Laudo Pericial.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014546-85.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/08/2017 11:58:07
Requerente: B. D. A. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: A. S. D. A. e outros (2)
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente (ID 20376766) e suspendo o feito até o dia 27/12/2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0129925-45.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/08/2017 12:22:43
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: Geraldo Pereira de Araújo
Despacho
Defiro o pedido de ID 20599581 e suspendo o feito até o dia 27.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, arquive-se, em analogia ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013233-23.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2018 11:10:37
Requerente: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: WHIRLPOOL S.A
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito o inteiro teor do acórdão proferido pelo Juízo de segundo grau, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007438-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/06/2018 10:33:01
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB: RO6396
Despacho
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, ante a notícia de entabulação de acordo no processo de embargos de terceiro, conforme documento juntado no ID 22359491.
Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004938-94.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 24/04/2018 14:11:05
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: CESAR GONCALVES MICALSEHSHEN
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013208-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2018 19:56:57
Requerente: VITOR BASILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017– NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-

2807 / 3536-8415. A perícia será realizada no dia 21 de novembro de 2018, a partir das 07 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Cujubim/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível

Proc.: 0004976-36.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Alves de Lima
Advogado:Débora Fagundes Pereira (RO 6.723), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0007015-06.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Justiniano Oliveira de Jesus
Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008165-92.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDICLEI DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 16h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008044-64.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS SALES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 17h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007274-71.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO NERIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 15h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002034-04.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZARE FELIX DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 16h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008854-39.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEDAIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 18h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010605-95.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WASHINGTON TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrita(o) no CPF/MF sob o n. 670.731.902-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Processo: 7001625-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Sebastiao Vicente
Advogado do(a) AUTOR: Levi Gustavo Alves de Freitas - RO0004634
Requerido: Ademar Rodrigues de Oliveira
Valor da causa: R$ 5.278,30 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos).
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013475-16.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUSELI SILVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 17h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006572-96.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEMILDA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002343-93.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015280-38.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS PERIS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003641-86.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS DE MENEZES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009305-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE
Endereço: TB20, s/n, Setor chacareiro, Zona rural, LC80, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 05/02/2018, às 08h30min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009451-76.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
EXECUTADO: JOAO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido JOÃO DE FRANÇA inscrito no CPF sob o n° 577.643.012-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, , para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 439,36 valor atualizado até a data de 02/08/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
08/10/2018 10:57:59
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1313
Caracteres
867
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
16,23

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011401-52.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS NARDINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação da data de audiência
DATA : 19 de novembro de 2018
HORÁRIO : 15 horas
LOCAL : Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002684-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGINIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DATA : 19 de novembro de 2018
HORÁRIO : 15:30 horas
LOCAL : Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004926-80.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002296-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da data da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA : 26 de novembro de 2018
HORÁRIO : 10h:15m
LOCAL : Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002296-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal,INTIMADA acerca da data da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA : 26 de novembro de 2018
HORÁRIO : 10h:15m
LOCAL : Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003764-50.2018.8.22.0002
Requerente: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000044-12.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: APARECIDO BELATO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009445-98.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007748-42.2018.8.22.0002
Requerente: LUCIMAR BORBA DE LIMA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: GRUPO MARQUES RIBEIRO DE ASSESSORIA E INTERCAMBIO CULTURAL LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a juntada do AR negativo, referente à carta de citação e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010097-52.2017.8.22.0002
Requerente: RANGEL ADRIANO RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Ficam as partes Requerente/Requerida, através de seus procuradores , INTIMADA acerca da data da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA : 26 de novembro de 2018
HORÁRIO : 10h:30m
LOCAL : Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001835-50.2016.8.22.0002
Classe : CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ANA MARIA CASTRO THERMONTES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
RÉU: SALVADOR DE CASTRO e outros (11)
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, devidamente intimadas da petição Id 22358660.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006287-35.2018.8.22.0002
Requerente: DHONAM CLEA FERREIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Ficam as partes Requerente/Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca da data da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA : 26 de novembro de 2018
HORÁRIO : 09h:45m
LOCAL : Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009975-05.2018.8.22.0002
Requerente: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Ficam as partes Requerente/Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca da data da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA : 26 de novembro de 2018
HORÁRIO : 09h:15m
LOCAL : Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001548-19.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEZIA MENEZES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008409-21.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 15h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004539-65.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 14h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003631-08.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIO DEOCLIDES CASARIN e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: REGINA TRINDADE - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida/despacho servindo, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011589-45.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSILENE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 16h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008804-81.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010989-24.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETE DORE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 15h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003715-09.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012800-53.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, comprovante de distribuição de CP, aos autos.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008197-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.967,70
Nome: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Aguia Branca, 3622, AV ROUXINOL, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese,que foi surpreendida com a fatura no importe R$ 1.967,70 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com vencimento em 03 de abril de 2018, sob a alegação de suposto acumulo de 3.000 KWH no medidor nº. BAB16079610. Acrescentou que chegou a procurar a concessionária questionando tais valores, no entanto, nada foi solucionado. Narrou que a requerida efetuou a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) . A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida (id 19591759).
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que a unidade consumidora da Autora estava com o visor embaçado, ocasionando o impedimento da leitura, sendo faturado a taxa mínima. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do mérito.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 1.967,70 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Ademais, imperioso destacar que, conforme depreende-se dos fatos descritos na contestação, a ré afirma que a unidade consumidora da Autora estava com o visor embaçado, ocasionando o impedimento da leitura. Ocorre que a responsável pela manutenção dos equipamentos de medição é a própria requerida, sendo inadmissível que o consumidor venha a ser responsabilizado pela sua desídia. Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, razão pela qual tenho por improcedente o presente pedido.
Do Dano Moral:
Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque suspendeu os serviços de prestação de energia em razão da cobrança ilegal.
Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta

presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)
Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito todo o qualquer débito existente em nome da Autora, até a data da distribuição da presente demanda;
b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21714816

Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 11:23:58
18092511235802000000020288443

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004545-72.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 17h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013700-70.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006245-83.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLITO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 16h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007884-39.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. V. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: A. P. M. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005214-28.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 17h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007985-76.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, às, 18h, que ocorrerá na sede deste Juízo.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002585-81.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
RÉU: J. V. J.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004754-41.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 14h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005024-65.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/11/2018, às, 15h, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012549-98.2018.8.22.0002
Requerente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: ELIEZE COSME DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar a distribuição do despacho servindo de Carta Precatória de Citação (ID n. 22308400), juntamente com os documentos necessários, tais como: procuração, petição inicial, despacho inicial, entre outros. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014470-90.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Marcelo Rodrigues Silveira
Fica o autor, por via de seu patrono, intimado a manifestar nos autos, no prazo de cinco(05) dias, nos seguintes termos:
a) Informar o andamento da Carta Precatória expedida nos autos, em trâmite na Comarca de Uberlândia/MG;
b) Há penhora online, hoje no valor atualizado de R$ 5.855,64, pendente ainda a intimação do executado para manifestar quanto ao valor bloqueado, devendo a parte manfiestar acerca da intimação do executado e levantamento do valor.
c) decorrido o prazo, sem manifestação, o valor será devolvido ao executado, ou transferido para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0008676-20.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O veículo já encontra-se com restrição de transferência, conforme se vê no espelho abaixo.
2. Ao exequente para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007316-23.2018.8.22.0002.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA .
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Câmara Municipal de Ariquemes.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538
INTIMAÇÃO
Do representante da Câmara Municipal, para manifestar-se quanto a cota ministerial e o despacho proferido.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002546-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
RÉU: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que todos os veículos em nome da executada, já possuem restrição de processos judiciais, inclusive do TRT.
2.Diga a exequente se tem interesse na restrição destes veículos, já que aparentemente, não surtirá efeito prático.
3.Defiro a pesquisa via INFOJUD, após o pagamento da taxa da diligência.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006350-60.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: RANGEL SEMLER ATANASIO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: ROSANA CALDAS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Vistos.
1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, vez que a versão das mesmas, quanto aos fatos, já se encontram na inicial e defesa.
2. Aguarde-se a audiência.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013380-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização nomeio o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000999-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: U. S. D. E. E. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: A. C. S. B. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente (ID n. 21915241 – Pág. 1/5) pleiteia a penhora de 30% dos vencimentos da executada, alegando que todas as outras medidas de busca de bens (RENAJUD, BACENJUD), já foram realizadas, sem êxito.
DECIDO.
Apesar de todos argumentos lançados, o artigo 833 do CPC dispõe:
"Art. 833. São impenhoráveis: (…)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A lei é expressa ao determinar que os vencimentos são impenhoráveis, no entanto traz uma exceção em seu § 2º, que assim prevê:
"Art. 833. (…)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
O legislador, sem deixar qualquer margem ou abertura a interpretações, prevê que o salário/vencimentos somente poderão ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia e com relação a importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R$ 44.000,00.
Conforme prova trazida pela própria exequente o salário do devedor não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012887-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEIDIANE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão SANEADORA
Vistos.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos a alegada qualidade de segurada especial da autora, caracterizada pelo exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, na forma e período exigidos em lei e, ainda, o cumprimento do período de carência.
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 9:00 horas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006393-31.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: AELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Não há que se falar em nulidade da citação, tendo em vista que o executado por procurado por oficial de justiça em endereço por ele mesmo informado à autora, quando da contratação do consórcio (ID n 10820909).
2. À autora para indicar bens penhoráveis.
3. Caso a autora requeira pesquisas via convênios BACENJUD e RENAJUD deverá comprovar nos autos o pagamento das taxas devidas.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004302-31.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ANA PAULA PRICWA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: RONALDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora dos semoventes indicados.
2. Defiro, ainda, a remoção dos bens e reforço policial/ arrombamento, se necessários (a critério do Sr. Oficial de Justiça).
3. Caso pretenda remover os bens, a autora deverá promover os meios necessários para tanto.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008784-22.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa via convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como inscrição na SERASA, após o pagamento das taxas devidas (uma para cada convênio).
2. Indefiro os demais pedidos da autora.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004122-15.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: I. R. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: V. E. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Tendo em vista que há documentos nos autos comprovando que os menores foram entregues ao pai (ID n. 18944005), esclareça a parte autora se as crianças estão ou não em poder da mãe.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo : 7013252-29.2018.8.22.0002.
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
Exequente : DARCI RODRIGUES CARDOSO.
Advogado : Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
Executado : MARCIA NOGUEIRA SILVA e outros.
CITAÇÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.
CITAÇÃO DE: MARCIA NOGUEIRA SILVA - CPF: 986.867.712-20 (EMBARGADO)
ENDEREÇO: MARCIA NOGUEIRA SILVA
Alameda Vitória-Régia, N. 2465, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-505
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
Processo n.: 7011350-75.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
AUTOR: ALEX LINS LEAL .
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002472-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA MACHADO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 27 de fevereiro de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013252-29.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: DARCI RODRIGUES CARDOSO .
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
EMBARGADO: MARCIA NOGUEIRA SILVA e outros.
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA a acompanhar o mandado de restituição, distribuído nesta data, bem como, proceder o recolhimento das custas complementares, de código 1001.2.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012212-46.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA - RO8703
RÉU: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência da devedora tendo em vista que, em regra, são impenhoráveis.
2. Não havendo efetiva indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005981-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:SARA GONCALVES MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
SARA GONÇALVES MONTALVÃO, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Alega, em resumo, que ao tentar realizar uma compra através do crediário em uma loja, foi impedida, pois seu nome consta no rol do SERASA, em razão de um débito de R$ 114,31, referente a uma fatura de energia do mês de 09/01/2018. Alega ainda que localizou o comprovante de pagamento e verificou que havia efetuado o pagamento. Requer a exclusão da negativação, em tutela antecipada, e, ao final, declarar o débito inexistente com a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou os documentos (ID n. 18410410 / 18410397).
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID n. 18413381 – Pág. 1/2).
A requerida, devidamente citada, apresentou contestação aduzindo que não cometeu qualquer ato ilícito, tendo agido nos limites de seu direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID n. 20333596 – Pág. 1/7).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, já que se limita à provas materiais.
Trata-se de pedido indenizatório em virtude do requerente ter sido negativada, indevidamente, pela requerida, em razão de débito não existente.
1. O Código Civil estabeleceu ato ilícito em seu artigo 186, dispondo que comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
O parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, estabeleceu também que:
"Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 3º do CDC, por sua vez, dispõe:
"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade dos fornecedores, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que enviou, indevidamente, o nome da requerente para os órgãos de restrição ao crédito (ID n. 18410397 – Pág. 1).
Indevidamente, porque negativou a autora em virtude de débito pago (ID n. 18410410 – Pág. 15/16).
Embora a requerida afirme que a dívida vencida corresponde ao valor de R$ 114,31, conforme fatura apresentada pela autora, o valor devido no mês de setembro era de R$ 49,18, que foi pago no dia 02/04/2018 (ID n. 18410410 – Pág. 16).
Em que pese as argumentações da requerida, nos autos não constam documentos que corroborem com suas afirmações. Não restou demonstrado que a autora possui débitos.
O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora (CPC, artigo 355, II, regra geral), independentemente de se falar em inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.
É certo que a prova de eventual débito não se faz por testemunhas, assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.
Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Restou incontroverso nos autos que o nome da autora foi negativado de forma indevida, já que o débito inexiste.
Claramente demonstrado a má prestação dos serviços.
Presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos sofridos.
2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
A requerida, ante a sua ação (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor.
Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos amigos e conhecidos do requerente, para que haja parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de SARA GONÇALVES MONTALVÃO para declarar a inexistência do débito negativado, bem como condenar às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do do Código de Processo Civil.
P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo: 7008371-09.2018.8.22.0002.
AUTOR: EDI DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S/A (Operadora Vivo), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na decisão que julgou procedente o pedido autoral, declarando inexistente o débito apontado pela embargante no valor de R$ 828,82, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o relatório
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
A embargante alega que restou condenada ao pagamento de indenização por danos morais, contudo, não consta de referida decisão o índice de correção, tampouco fundamentação no que se refere ao alegado dano sofrido pela autora.
Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada referida omissão.
1. Segundo a ré a sentença foi omissa pois não indicou o índice de correção monetária a ser aplicada.
Todavia, não há omissão a ser sanada, pois decorre de lei, tendo em vista que o e. TJRO constantemente publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Ademais, o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995 utiliza-se o INPC-IBGE.
Neste sentido:
"Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Alegação. Omissão ao termo de atualização monetária dos danos morais. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito. O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada. Embargos de Declaração, Processo nº 0002598-35.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2018 (grifei)".
2. No que se refere ao segundo ponto, mais uma vez observa-se equivocada a embargante, visto que constam na decisão julgados a respeito do tema e menção expressa ao cabimento de indenização nas hipóteses de má prestação de serviços. Além disso, presume-se o dano moral nos casos de negativação indevida, dispensando provas nesse sentido, consoante remansosa jurisprudência, inclusive do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010818-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA ALVES VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
À autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo réu (ID. Num. 21990632 - Pág. 2/11), nos termos dos artigos 7º e 10, CPC.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012027-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FRANCISCA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.
Por outro lado, quando se tratar de créditos extraconcursais – aqueles constituídos após o dia 20.06.2016 e, por isso não sujeito a recuperação judicial -, após o trânsito em julgado, o Juízo de origem deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
No caso, considera que o crédito executado no presente feito foi constituído em data posterior ao dia 20.06.2016 (acordão transitado em julgado em 12/8/2016 - ID. Num. 6455596 - Pág. 1), oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, ATUALIZADO, R$ 1.710,70 (ID. Num. 22027728 - Pág. 2), cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo, conforme itens 4 e seguintes do mencionado ofício (conforme anexo).

Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento ou não, o que poderá ser acompanhado inclusive pelo site www.recuperaçãojudicialoi.com.br, conforme mencionado no ofício alhures mencionado.
Ante o exposto, cumpra-se as diligências supra.
Intimem-se as partes.
Após, ao arquivo.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002059-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Com gratuidade.
2. Recebo a emenda à inicial.
3. Promova-se as alterações devidas nos registros (polo ativo e passivo da lide).
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC)..
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008199-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREO BATISTA DE FREITAS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que os autores são herdeiros da suposta ausente.
Outros documentos juntados aos autos, emitidos pelo INCRA, revelam que a suposta ausente era esposa (e, portanto, meeira) João Batista Freitas, detentor da propriedade do Lote 67, Gleba 53, PAD Marechal Dutra (ID n. 19576749 / 19576787).
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que o imóvel foi inventariado tendo sido partilhado entre os herdeiros de Terezinha Maria de Jesus, que por sua vez desmembram o bem e o alienaram a terceiros (ID n. 21911355 – Pág. 1/6).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, determinado o bloqueio dos imóveis descritos nas matriculas 3.741 e 6.926. Para tanto, deverá ser oficiado os Serviços Imobiliários do 1º e 2º Ofício, para não realizarem o registro de transferência do imóvel.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo: 7002159-69.2018.8.22.0002.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM e outros (2).
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Vistos,
1. Trata-se de ação de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO e ELIANE COSTA DOS SANTOS.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. ELIANE COSTA DOS SANTOS e LOURIVAL RIBEIRO AMORIM, apresentaram contestação, nas quais não foram suscitadas preliminarmente, apenas alegações que se referem ao mérito da demanda. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a prática de ato de improbidade administrativa, a alegada nomeação da servidora comissionada emo troca de favores eleitorais, assim como o recebimento de parte do salário da servidora e o repasse para o requerido FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, bem como o alegado dano ao erário público.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Designo audiência de instrução para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 08H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de

10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabe aos requeridos informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
10. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público deverão ser intimadas (CPC, art. 455, § 4º, inc. IV).
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002550-24.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Alega que protocolou, junto ao órgão competente da Prefeitura, pedido de exclusão dos débitos referente ao ISS, com relação à sua pessoa física, já que vem recolhendo o imposto desde 2012, em relação a pessoa jurídica da qual é sócia; o escritório foi registrado em 12.02.2009, sob o n. 039/2008 na OAB/RO e a partir de 2012, a Prefeitura de Ariquemes iniciou a cobrança do ISS da pessoa jurídica.
O Município impugnou alegando a falta de garantia do juízo; diz ainda que a dívida cobrada se refere ao reparcelamento do ISS, incidente sobre a atividade profissional da embargante; através do Processo Administrativo n. 2013/04/005362 (cópia anexa); em 29/04/2013 a Embargante procurou o fisco e parcelou sua dívida compreendendo o ISS dos exercícios 2009 a 2011 (vencimentos entre 16/03/2009 a 15/014/2012. Quanto ao pedido de cancelamento seu pedido foi deferido e cancelado todos os lançamentos de ISS, do período de 2012 a 2014; débito constante na CDA n. 2248/2017 corresponde ao ISS de 2009 a 2011, parcelado em 2013.
A embargante, intimada, não se manifestou quanto à impugnação. Posteriormente comprovou o pagamento das custas.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em discussão é de direito e dispensa a produção de provas ema audiência, artigo 355, I e artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
1. Garantia do juízo.
O Município, preliminarmente, requer a extinção do feito alegando a ausência de garantia do juízo.
Com a alteração legislativa, ocorrida com a edição da Lei n. 11.382/2006, passou admitir-se o recebimento dos embargos sem prévia garantia da execução, tendência esta plenamente aplicável às execuções fiscais.
Uma vez que a redação do art. 914 CPC legitima os embargos do devedor "independente de penhora" – para a execução tradicional do CPC, no que concerne a execução de títulos extrajudiciais –, corrente doutrinária, cada vez mais numerosa, vem sinalizando pela inexigibilidade de garantia também na execução fiscal, aplicando, do mesmo modo, o dispositivo CPC, art. 914, no procedimento fiscal (Ricardo Cunha Chimenti. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5ª ed., São Paulo: Livraria Revista dos Tribunais, 2008, p. 199.).
Passo a analisar o mérito.
2. No mérito.
A embargante alega que desde o ano de 2012 o pagamento do ISS está sendo feito através da pessoa jurídica (escritório de advocacia) ao qual pertence, não sendo devidos os valores cobrados.
O exequente, por sua vez, alega que a CDA se refere a débitos pretéritos (ISS dos anos de 2009 a 2011) reparcelados pela contribuinte no ano de 2013.
Anexou aos autos o termo de opção, assinado pela embargante, em 29/4/2013, optando pelo programa PROEARI (Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes) – ID. Num. 19077924 - Pág. 2.
Consta ainda do processo administrativo, o relatório de débitos, especificando de forma detalhada a origem dos tributos (2009 a 2011 – ID. Num. 19077924 - Pág. 4), e comprovante de pagamento da primeira parcela do refinanciamento ID. Num. 19077932 - Pág. 5.
Destarte, o Município fez prova dos fatos impeditivos do direito da embargante, art. 373, II do CPC, que não foram contrariados por ela, apesar de intimada.
Ademais, a embargante confirma em sua inicial que somente a partir do ano de 2012 é que passou a recolher, através da pessoa jurídica.
Saliento que a prova é exclusivamente documental.
Por fim, verifica-se que o pedido de exclusão, protocolado pela embargante em 05/2013, e deferida pelo Município, se refere ao ano de 2012, quando passou a contribuir através da pessoa jurídica.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos ajuizados por HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, reconhecendo que a CDA que instrui a execução fiscal, se refere aos anos de 2009 a 2011, reparcelados pela embargante e não pagos, determinando o prosseguimento da execução.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 85, § 2º).
P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 19 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo: 7008901-13.2018.8.22.0002.
EMBARGANTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
EMBARGADO: MARIA TORRES DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Vistos,
1. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por CRISTIANI MARTINS DA SILVA em face de MARIA TORRES DA SILVA, com vistas a desconstituição de penhora realizada sobre valores depositados em conta poupança que mantém de forma conjunta com CONCEIÇÃO MARTIS DA SILVA, sua genitora.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Citada, a exequente opôs impugnação aos embargos, alegando em preliminares, ilegitimidade ativa da embargante e preclusão.

3.1. No que se refere a ilegitimidade ativa, verifica-se que foram juntados aos autos informações da Conta Poupança, sendo demonstrado a sua abertura em 1/01/2015 de forma conjunta entre a executada CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA E a embargante CRISTIANI MARTINS DA SILVA, ficando demonstrado assim, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presenta ação. pelo que, afasto a preliminar arguida.
3.2. Quanto a alegada preclusão, estabelece o artigo 675 do CPC que estes podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento ou em até cinco dias depois da efetiva a adjudicação.
Através dos documentos apresentados pela embargante, verifica-se que somente a executada tomou conhecimento dos bloqueios realizados (ID n. 19921498 / 19921525). Logo, sequer houve início do prazo para a embargante, ficando assim afastada a preliminar.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, ser o embargante proprietária de todo ou parte do valor depositado na conta poupança bloqueada.
6. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, assim como o depoimento pessoal da embargante requerido pelo embargado. Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, §4º, c/c o art. 358), caso ainda não o tenha feito. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
7. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004403-39.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Vistos,
Apresentadas as ultimas declarações, insurge-se o herdeiro aduzindo equivocado o plano de partilha, visto que a inventariante pretende concorrer com o descendente na herança.
Com razão o herdeiro.
Conforme se verifica nos autos a inventariante teve reconhecida a união estável com o falecido no período compreendido entre o ano de 2006 a 02/03/2016 (data do falecimento), pelo regime da comunhão parcial de bens (ID n. 7516299 – Pág. 1).
Tendo reconhecido a união estável do casal pelo regime da comunhão parcial de bens, a cônjuge supérstite será meeira em relação ao bens comuns e herdeira apenas em relação aos bens particulares, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de bis in idem (art. 1.829, I do CC).
Ante o exposto, deve a inventariante adequar o plano de partilha, ao regime de reconhecido na união estável, assim como, promover o recolhimento do ITCD na proporção devida, considerando o valor dos bens o constante na avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (ID n. 7551575 – Pág. 1).
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005021-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Tendo em vista o documento juntado aos autos (ID n. 20770672 - Pág. 1/2), ao autor para dizer quanto ao seu endereço, diante da informação de que reside no município de Machadinho do Oeste.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo n.: 7001936-19.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ILSE JAHNEL NEVES .
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008729-71.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ERALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido de busca de endereço via convenios.
2. Realizada a pesquisa via INFOJUD, verificou-se que o endereço é mesmo informado na inicial.
3. Quanto a informação obtida via RENAJUD, diga a parte exequente.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006020-97.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: SIRINEIA PEREIRA DA SILVA .
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo: 7009185-89.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: DEIVID ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 187,39 (cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizadas até a data de 31/07/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais e finais, com códigos 1004.1 e 1101 - 1101.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7014394-39.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: JONAS VIEIRA BORGES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007706-90.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NEPAL LTDA - EPP .
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
EXECUTADO: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0001733-84.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: MARCO JOSE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. À exquente para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito.
2. Com a vinda do cálculo voltem conclusos para pesquias via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, uma vez que as taxas já foram recolhidas.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013363-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU:RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
End: situada à Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5º e 6º Andares - Funcionários – CEP 30.112-021, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais
Despacho
1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, CITE-SE a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 7 de DEZEMBRO de 2018, às11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono. .
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7005823-79.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: CAMILA SIMO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7001943-45.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EXECUTADO: RAPOSO - TERRAPLANAGEM E HORA MAQUINAS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
DEverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009020-71.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: JULYA GUEDES LEMOS .
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGUES DOS SANTOS LEMOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Em 30 dias.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004517-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:BELMIRO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
BELMIRO ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que sofreu um acidente de trânsito, fraturando a perna direita. Foi levado para o posto de saúde da cidade de Cujubim/RO, onde tiraram um raio-x, colocaram uma tala na perna e o encaminharam para o Hospital João Paulo II; posteriormente foi transferido para o Hospital de Base, onde fizeram outro raio-x e confirmaram a fratura na tíbia direita; realizaram a cirurgia e ocorreu rejeição dos fixadores/placas; foi tratado apenas com antibiótico; em 04/08/2015 recebeu laudo para acompanhamento pós-operatório, porém o atendimento se realizou somente em 14/10/2015 onde foi constatada a necessidade de retirar os fixadores/placas e refazer o procedimento cirúrgico porque o "osso não colava", mas não realizaram a cirurgia; durante todo o tempo ia e voltava para a sua cidade; somente em dezembro/2015 fizeram nova cirurgia; em 09/02/2016 foi internado novamente, não realizaram a cirurgia e recebeu alta médica em 11/02/2016.
Ainda de acordo com o autor, em 03/06/2016, recebeu nova indicação cirúrgica pela infecção que permanecia, mas o hospital de base não o internou nem realizou a cirurgia; não conseguia agendar consulta para marcar a cirurgia; nova consulta, após muita insistência em 09/2016; foi internado, medicado, porém deram alta, sem realizarem cirurgia.
Procurou a Defensoria para que o Estado fosse obrigado a custear a cirurgia que não era agendada pelo SUS; após o ajuizamento da ação, foi determinado o sequestro do valor de R$20.000,00, para que a cirurgia fosse realizada pela rede particular; no entanto o médico particular informou que em razão da infecção seria necessária a amputação da perna e o valor não mais seria o suficiente, tanto que foi devolvido ao Estado; realizou nova consulta e voltou para o Hospital de Base em 13/10/2017; após diversos procedimentos, em 02/12/2017 foi realizada a amputação/desarticulação da perna direita, por negligência do Estado.
Requereu em tutela de urgência que o Estado fornecesse prótese ortopédica da perna e/ou tudo o que for necessário para aquisição e adaptação da prótese fora do Estado. Ao final, indenização pelos danos morais e danos estéticos; pensão vitalícia em um salário-mínimo mensal, e que seja convertida em indenização por danos materiais (incapacitação para o trabalho) e danos funcionais, a ser paga em uma única parcela, no valor de R$274.752,00.
O pedido de tutela foi deferido (ID. Num. 17662726 - Pág. 1/2).
O Estado, citado, não contestou o pedido (ID. 1947008).
Decisão saneadora ID. Num. 19712863.
Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Em seguida apresentou alegações finais remissivas à inicial.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, que o autor alega ter sofrido em razão de negligência/imperícia do réu na realização de atendimento médico, o qual foi submetido.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
Com relação a responsabilidade do Estado, por se tratar de eventual omissão, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, devendo ficar provada a culpa do ente, através de seus prepostos.

Neste sentido o posicionamento do nosso E. Tribunal:
"Responsabilidade civil do Estado. Hospital público. Morte do paciente. Nexo causal. Inexistência. A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos agentes públicos ou do Estado no trato do paciente que foi a óbito, pois aí a responsabilidade é subjetiva." (Apelação Cível, N. 10000120060179677, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 10/06/2008).
2. A omissão restou devidamente comprovada nos autos.
O autor foi encaminhado para o Hospital João Paulo II em 21/6/2015, em razão de acidente de trânsito. Realizaram raio-x, trocaram a tala e transferiram para o hospital de base, com indicação de cirurgia (ID. Num. 17648640 - Pág. 4), tendo em vista a fratura da perna direta (ID. Num. 17648674 - Pág. 5)
Para melhor elucidação do caso, passo a elaborar um quadro dos atendimentos prestados pelos hospitais, datas, sintomas e providências tomadas.
SINTOMAS
DATA
LOCAL ATENDIMENTO
RESULTADO
Acidente trânsito, com fratura na perna direita
21/6/2015
Posto de Saúde de Cujubim
Raio-X, colocação tala, encaminhado para João Paulo II
Fratura na perna (ID. Num. 17648640 - Pág. 1)
21/6/2015
Hospital João Paulo II
Raio-X, trocaram a tala.
Fratura tíbia direita
ID. Num. 17648674 - Pág. 5 e ID. Num. 17648705 - Pág. 1/3
26/6/2015
Hospital de Base
Encaminhado para o hospital de Base. Mais um raio-x fratura confirmada, realização de cirurgia, com colocação de fixadores/placas
Rejeição dos fixadores (corte não cicatrizava)
Hospital de Base
Apenas tratado com antibióticos
Em 04/8/2015, recebeu laudo para acompanhamento pós-operatório, onde consta que a consulta deveria ser agendada com 30 dias (ID. Num. 17648725 - Pág. 2). Note-se que a consulta foi agendada 2 meses depois (14/10/2015 – ID. Num. 17648725 - Pág. 3).
Osso "não colava"; necessidade de retirar os fixadores e refazer o procedimento (ID. Num. 17648725 - Pág. 3)
14/10/2015
Hospital base
Não realizaram a cirurgia
Pseudoartrose da tíbia(ID. Num. 17648749 - Pág. 1)
04/11/2015
Hospital de base
Retirada de fixadores externo
Infecção na ferida ID. Num. 17648749 - Pág. 3 e ID. Num. 17648787 - Pág. 1.
Internação de 02/12/2015 a 15/12/2015
Hospital de Base
Solicitação de risco cirúrgico/internação
Infecção
09/12/2015
Hospital de Base
Nova cirurgia na tíbia
(ID. Num. 17648876 - Pág. 3)
Infecção (ID. Num. 17648935 - Pág. 1/3)
Internação em 09/2/2016 com alta em 11/2/2016
Tratada apenas com antibiótico.
Infecção (pseudoartrose infectada) ID.Num. 17648964 - Pág. 1
03/6/2016
Hospital de Base
Nova indicação pra realizar a cirurgia, mas o hospital de base sequer internou, apenas receitou antibióticos (ID. Num. 17648876 - Pág. 3).
Infecção permanecia
ID. Num. 17648964 - Pág. 4
21/6/2016 foi internado
Hospital de Base
Tratamento somente com antibiótico, sem a cirurgia
O autor não conseguia agendar a cirurgia, após conversarem com o diretor do hospital, ameaçando levar a imprensa ao local, marcaram a consulta para 30/9/2016
Infecção
30/9/2016
Hospital de base
Medicado, sem realização da cirurgia
Infecção (ID. Num. 17650604 - Pág. 1)
27/1/2017
Hospital de Base
Nova indicação para cirurgia, agendada consulta para 10/3/2017
Infecção
19/3/2017
Internação, mas não realizaram a cirurgia
Ajuizou ação para obrigar o Estado a realizar a cirurgia, arcando com as despesas, pela rede particular
Infecção
15/9/2017
Hospital particular
Informação necessidade de amputação perna, dinheiro do Estado insuficiente
Infecção (ID. Num. 17652527 - Pág. 1)
18/10/2017
Hospital de Base
Cirurgia "pseudoartrose da tíbia D
Nova infecção (ID. Num. 17652527 - Pág. 2)
21/10/2017
Hospital de Base
Novo procedimento cirúrgico para limpeza da infecção
Infecção (ID. Num. 17652575 - Pág. 1)
27/10/2017
Hospital de Base
Mais um procedimento cirúrgico para limpeza
Pseudoartrose infectada (ID. Num. 17652575 - Pág. 3)
04/11/2017
Hospital de Base
Mais procedimento cirúrgico
Infecção (ID. Num. 17652813 - Pág. 2)
10/11/2017
Hospital de Base
Mais procedimento cirúrgico
Infecção (ID. Num. 17652860 - Pág. 4)
02/12/2017
Hospital de Base
Amputação da perna direita
O autor ficou por mais de dois anos aguardando os procedimentos e mesmo diante do seu grave quadro de infecção, rejeição das placas, a cirurgia não era agenda. Por diversas vezes, FOI LIBERADO pelos médicos, que apenas receitavam antibióticos e, pelo que consta, não procederam uma investigação diagnóstica mais profunda.
Note-se que sequer foram realizados outros exames, revelando a inércia/negligência do Estado, para com o paciente, cujos sintomas persistiam e pioravam.
Ainda que se trate de consolidação óssea complicada, não é sequer razoável admitir-se que o autor, com piora progressiva dos sintomas, não fosse internado e submetido a exames mais detalhados. Pelo contrário, reiteradamente se deslocava de sua casa, na cidade de Cujubim, até Porto Velho, distante mais de 200 km e era simplesmente liberado pelos médicos, isso após esperar meses, para conseguir uma consulta.

Não obstante o julgador não detenha conhecimento médico, pressupõe-se, mormente pelas máximas da experiência, que o Estado deveria ter procedido a uma investigação mais criteriosa, diante dos sintomas e principalmente pela não melhora do quadro, mas sim o seu agravamento.

Desta forma, patente que houve o mau funcionamento do serviço público e que o agravamento do estado de saúde do autor, a amputação da perna e seu sofrimento poderiam ter sido evitados ou, pelo menos, atenuados, caso fossem realizados exames complementares com vistas a um correto diagnóstico médico.

O Estado tem responsabilidade subjetiva, na hipótese de omissão, comprovada pelo mau atendimento/inércia, principalmente, porque a evolução do quadro clínico e as consequências sofridas pelo autor deixam claro que não foi prestado o atendimento integral necessário ao diagnóstico do problema, e consequente preservação de sua saúde.

É o caso dos autos, vez que claramente comprovada a negligência e imperícia do Estado.

Com efeito, a situação de fato, que gerou o trágico evento (amputação de membro) evidencia a configuração de todos os pressupostos que determinam o reconhecimento da responsabilidade do Estado.

Ora, NÃO SE PODE ADMITIR o tratamento dispensado ao autor. Meses aguardando uma consulta, mesmo após o pós-operatório e a indicação de que necessitava realizar outra cirurgia. Com dor, infecção, ele não recebeu a devida atenção, sendo repetidamente dispensado no serviço público de saúde, retornando para sua casa, com os mesmos sintomas e uma infecção persistente.

As testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas em juízo, confirmam a procura reiterada da rede pública, sempre com as mesmas respostas.

ELISANGELA SOARES DE LIMA, era colega de trabalho de Belmiro, de 2014 a 2015; em 2015 ele sofreu um acidente de moto; ele quebrou a perna e foi levado para Porto Velho, fizeram apenas um "curativo" e mandaram ele de volta; ele retornou várias vezes em Porto Velho, no hospital e não havia leito para que ele fizesse a cirurgia; sabia de informações de Belmiro por meio da filha dele, cujo comércio é próximo da casa da testemunha; um tempo depois ele ajuizou ação contra o Estado e recebeu um dinheiro, porém não era mais possível fazer a cirurgia e a perna teve que ser amputada; ele trabalhava com tornearia, e o salário dele era maior que o dela;

FRANCIELE CARDOSO, Belmiro sofreu um acidente de moto em 2015, foi atendido no posto de saúde em Cujubim e encaminhado para Porto Velho; nessa primeira ida a porto Velho apenas engessaram a perna dele, depois é que colocaram "os ferros"; a perna dele foi amputada quase três anos depois do acidente; Belmiro conseguiu o dinheiro judicialmente, mas não foi o suficiente para realizar a cirurgia, pois já precisava de amputação. Nunca mais voltou a trabalhar.

LAUDECILDA, conhece o autor há uns 6 anos; em 2015 ele sofreu um acidente de moto e fraturou a perna; foi levado para Porto Velho, no hospital do governo; ele precisava de uma cirurgia e por negligência médica sofreu por quase 3 anos e depois perdeu a perna; ele gritava de dor e ficou acamado todo este tempo; Belmiro trabalhava e depois do acidente não teve mais condições de trabalhar.

Inegável, pois, a negligência com que o autor foi tratado, pois uma simples fratura da tíbia direita, tratada de forma inadequada, por quase três anos, sem a devida atenção à infecção que atingiu o membro, gerou a sua amputação.

Não se cuida aqui de erro médico, no sentido clássico do termo. Houve, isto sim, mau atendimento, por conta da má estrutura do serviço público de saúde, em especial a falta de sintonia/comunicação entre os diversos médicos que atenderam o autor, sem contar a demora em agendar consultas para pós-operatório e até marcar os procedimentos cirúrgicos que eram indispensáveis e urgentes.

O Estado, a quem competia o ônus de apresentar causas de excludentes da responsabilidade civil (CPC, artigo 373, II), sequer contestou o pedido.

3. Dano material.

Pretende o autor que o Estado seja condenado ao pagamento de pensão vitalícia em um salário-mínimo mensal, até que complete 75 anos de idade, e que seja convertida em indenização por danos materiais (incapacitação para o trabalho) e danos funcionais a ser paga em uma única parcela, no valor de R$274.752,00.

O artigo 950 do Código Civil, dispõe que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Já em seu parágrafo único:

"O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Ficou comprovada a incapacidade do autor, em razão da amputação de sua perna direita . decorrente de flagrante negligência da saúde pública.

As testemunhas ouvidas em juízo fazem prova de suas limitações, além disso o autor com 54 anos de idade dificilmente conseguirá se readaptar e até mesmo ser reinserido no mercado de trabalho.

Comprovou que trabalhava na empresa W. da Costa Ramos – ME e que recebia um salário-mínimo, mensalmente (ID. Num. 17648611 - Pág. 5), fazendo jus à pensão mensal vitalícia até que complete 75 anos de idade.

No tocante ao início, o pagamento da pensão mensal indenizatória, em se tratando de ato ilícito civil, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO - DEMORA NA SUA REALIZAÇÃO - SOFRIMENTO FETAL POR FALTA DE OXIGENAÇÃO (ANOXIA FETAL NEONATAL) - SEQUELAS MENTAIS IRREVERSÍVEIS - NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS PERMANENTES - NEGLIGÊNCIA MÉDICA CONFIGURADA - MATERNIDADE ADMINISTRADA PELO ESTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO AUTOR PARA AUMENTAR O QUANTUM DOS DANOS MORAIS - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - APELO DESPROVIDO. Diante da responsabilidade civil objetiva, responde o Estado de Santa Catarina pelos danos causados por atos ou omissões de seus prepostos (médicos da Maternidade Carmela Dutra) haja vista que, embora a parturiente tivesse dado entrada na maternidade em trabalho de parto, os médicos não lhe dispensaram desde logo os indispensáveis e necessários cuidados, realizando o parto tardiamente, circunstância que causou sofrimento fetal por ausência de oxigenação (anoxia), provocando gravíssimas e irreversíveis sequelas mentais ao autor, que se tornou incapaz para os atos da vida civil e para, sozinho, prover sua subsistência. O pagamento da pensão mensal indenizatória, em se tratando de ilícito civil, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. A indenização dos danos morais deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que signifique uma reprimenda ao ofensor, sem gerar um enriquecimento indevido ao ofendido, daí porque devem ser sopesados, sob a égide da experiência e do bom senso, o grau da culpa, a gravidade da ofensa e as realidades econômicas e sociais de cada uma das partes, de acordo com o caso concreto. REEXAME NECESSÁRIO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PODER PÚBLICO - ISENÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a correção monetária sobre o valor indenizatório do dano moral deve incidir a partir da data do arbitramento, na sentença, no acórdão ou em liquidação.

No Estado de Santa Catarina, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais (arts. 33 e 35, letra h, da LCE n. 156/97, com a redação das LCE n. 161/97 e 279/04).” (TJ/SC. AC nº 2007.056648-2/SC, Rel. Jaime Ramos, j. 18.06.2009, Quarta Câmara de Direito Público - destaquei).

No presente caso, o autor teve a sua perna amputada e, consequentemente, tornou-se incapaz para o exercício de atividade laborativa em 02/12/2017, data da cirurgia até a data em que completar 75 anos de idade.

Friso que apesar do acidente ter ocorrido em data anterior e que diversos procedimentos médicos e cirurgias foram realizados anteriormente, o evento que culminou na sua incapacidade ocorreu na data em que foi necessária a amputação do membro.

3. Do dano moral e estético.

Demonstrada a responsabilidade civil do Estado, passo a analisar o pedido quanto aos danos morais e estético.

Como bem ressaltado na decisão proferida pelo nosso E. Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2004.020763-2, Relatora Juíza Úrsula Gonçalves T. de Faria Souza:

“É admissível a cumulação dos danos morais e estéticos quando, a despeito de derivados do mesmo evento, as suas consequências podem ser identificadas de maneira separada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 264119, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp. n. 251719, Rel. Min Ari Pargendler; REsp. n. 377148, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp. n. 540021, Rel. Min. César Asfor Rocha).

“Nesse contexto, a cumulatividade das verbas relativas a danos morais e danos estéticos não é afastada em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano”.

Desta forma, nada impede que seja fixado em valor único, desde que seja apreciado, na fixação do quantum, os dois tipos de danos sofridos pelos autores.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de seu corpo e de sua inteligência, a suas afeições etc.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

O autor, inegavelmente, passou por momentos de dor, angústia e sofrimento. Ficou quase três anos com uma infecção que não era tratada de forma adequada, tampouco recebia atendimento adequado. Sentiu dores, além da sequela física (amputação da perna).

Assim, tais fatos, além da repercutirem economicamente na vida do autor, provoca dor moral inquestionável, resultante da lesão sofrida, o longo período de convalescença, a amputação da perna direita, que deve ser reparada, independente de qualquer comprovação extraordinária. Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor.

O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como, no presente caso, de acordo com a gravidade da culpa do requerido.

Assim, faculto razoável a condenação do requerido ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por BELMIRO ANTÔNIO RODRIGUES, fazendo-o com fundamento no artigo 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, artigos 186, 949 e 950, do Código Civil, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento de:

a) indenização por danos morais e estéticos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, tudo a partir desta data.

b) pensão indenizatória mensal a partir da data da cirurgia que culminou na amputação da perna (02/12/2017), fixada em 1 (um) salário-mínimo, até a data em que completar 75 anos, devendo ser paga em parcela única, artigo 950, parágrafo único do Código Civil.

c) condenar o Estado a fornecer prótese ortopédica de perna, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como o serviço de acompanhamento de adaptação das próteses, mantendo a tutela inicialmente concedida; em não dispondo dos meios necessários para o fornecimento da prótese dentro do Estado, fica o réu obrigado a custear e tudo o que for necessário para aquisição e adaptação da prótese de perna, fora do Estado, arcando com todas as despesas de deslocamento/estadia, incluindo despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Condeno o réu ainda, ao pagamento de honorários, em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Sem custas, pois o Estado é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 500 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. II).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Cartório por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011583-38.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pagamento Indevido, Irregularidade no atendimento].
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA .
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005911-49.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52).
Assunto: [Alienação Judicial, Condomínio].
REQUERENTE: JOCILEIA AMORIM SANTOS .
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
INTERESSADO: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA.

Advogados do(a) INTERESSADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008490-38.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
EXEQUENTE: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012027-42.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: FRANCISCA GOMES RIBEIRO .
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: OI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA E REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Sentença e/ou Despacho proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 22 de outubro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014891-19.2017.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR:JORGE SCHAPARINI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: OTAVIO SCALCON e outros
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Vistos etc.
JORGE SCHAPARINI, qualificado nos autos, propôs pretensão de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de OTÁVIO SCALCON e NEIVA MARIA DALLAZEM SCALCON, também qualificados, alegando, em resumo, que desde o ano de 2003, exerce a posse mansa e pacífica do imóvel rural denominado "Fazenda Diamante Negro", composto pelos Lotes n. 205, 233, 234, 235, 236 e 239, todos da Gleba Burareiro, localizados neste município de Ariquemes/RO, matriculados sob n. 811, 808, 809, 810, 84 e 85, respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
O autor afirma, ainda, que comprou os imóveis, de boa-fé, utilizando-os como dono, há mais de 14 anos, realizando diversas benfeitorias. Diz que atualmente os imóveis estão registrados em nome dos requeridos, que os arrematararam em processo de execução, movido contra a antiga proprietária dos bens.
Requereu a procedência da ação, para ver reconhecido o seu domínio sobre os imóveis.
O autor afirma, também, que os requeridos estão tentando imitir-se na posse, razão pela qual requer a concessão de liminar de manutenção de posse.
Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15131483 / 15148958).
O pedido liminar de manutenção do autor na posse foi deferido (ID n. 15283949 – Pág. 1/4).
Os réus vieram aos autos, dando-se por citados (ID n. 15318951), e apresentaram contestação. Alegam, em síntese, que o autor não exerce a posse de todos os imóveis desde o ano de 2003; já estava ciente da arrematação dos imóveis, tanto que ajuizou embargos de terceiros, julgados improcedentes; há oposição judicial plena, que se sobrepõe de forma suficiente à presente usucapião. Juntaram documentos (ID n. 15832689 / 15839484).
Foi interposto agravo de instrumento, em razão da concessão da medida liminar que manteve o autor na posse dos imóveis (ID n. 15839489 – Pág. 1/16).
Houve réplica (ID n. 17684081 – Pág. 1/14).
O feito foi saneado (ID n. 18786523 – Pág. 1/2).
Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas, arroladas pelo autor, sendo concedido o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos (ID n. 19982626 – Pág. 1/2).
Alegações finais dos réus (ID n. 20431320 – Pág. 1/8), seguidas das últimas manifestações do autor (ID n. 20435275 – Pág. 1/8).
As partes, em resumo, ratificam os argumentos apresentados na inicial e contestação.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária, onde o autor pretende usucapir seis imóveis rurais, determinados pelos lotes 205, 233, 234, 235, 236, e 239, todos da gleba Burareiro, localizados neste município de Ariquemes/RO, e devidamente descritos na inicial e documentos que os instruem, sobre os quais alega deter a posse desde o ano de 2003, sem oposição.
1. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei.
No caso, o autor pretende o reconhecimento da propriedade com fundamento no art. 1.238, do Código Civil, que trata da usucapião extraordinária, que dispensa os requisitos formais do justo título e da boa-fé (exigidos na usucapião ordinária, prevista no art. 1.242, do mesmo Código).
Dispõe o art. 1.238 do Código Civil Brasileiro:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Em comentário ao artigo acima, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 8ª ed., RT, p. 985):
"Usucapião extraordinária. A norma regula a usucapião extraordinária. Modo originário de aquisição da propriedade imóvel, a usucapião extraordinária ocorre pelo só fato da posse, preenchidos os demais requisitos da norma sob comentário (posse ad usucapionem). Decorrido o prazo o possuidor adquire a propriedade, extinguindo-se o domínio do anterior proprietário, bem como todos os direitos reais que eventualmente haja constituído sobre o imóvel. A cláusula de inalienabilidade, imposta por ato de vontade, não constitui impedimento para a consumação da usucapião extraordinária, porque não se exige que o prescribente tenha justo título: ele não adquire do antigo proprietário, mas contra ele."
Logo, para a usucapião extraordinária, conforme o caso dos autos, basta a posse contínua, com animus domini, sem interrupção nem oposição.
Na hipótese do caput do art.1.238 o prazo é de quinze anos, reduzido para dez anos, na hipótese prevista do parágrafo único do mesmo artigo, que se aplica ao caso dos autos (quando o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo).
2. Passemos a analisar se o autor preenche os requisitos exigidos para a concessão do usucapião.
2.1. A posse deve ser, mansa e pacífica, ou seja, exercida sem contestação de quem tenha legítimo interesse. Também precisa ser contínua, isto é, exercida sem intervalos.
Relativamente à posse exercida pelo autor, restou fartamente demonstrada nos autos.
Com efeito.
O autor trouxe diversos documentos, destacando-se:
a) declaração nº 3314/2017, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON, que demonstra a criação de gado, sendo que as reses estão apascentadas sobre a área dos imóveis que pretende usucapir, local denominado "Fazenda Diamante Negro" (IDs n. 15131488 e 15131489). À época em que foi firmada a declaração (01/12/2017), o autor possuía 2.638 reses registradas em seu nome, criadas nos imóveis objetos da lide.
b) declaração do mesmo IDARON de que o cadastro pecuário relativo aos imóveis objetos desta ação foi aberto no ano de 2001 (ID n. 15131490 – Pág. 1);
c) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis Rurais, firmado entre o autor e a SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO S/A (antiga proprietária), referente aos lotes nº 233 e 234, da Gleba Burareiro, com área de 506,2505 ha e 507,3869 ha, respectivamente, datado de 10 de janeiro de 2004, com firmas reconhecidas em cartório em 1º/07/2004 (ID n. 15132313 - pág. 1 a 7 e ID n. 15132314 - pág. 1 e 2); e
d) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis Rurais, firmado entre o autor e a SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO S/A (antiga proprietária), referente aos lotes nº 239, 236 e 235, da Gleba Burareiro, com área de 507,9490 ha, 506,5613 ha e 508,8290 ha, respectivamente, datado de 30 de setembro de 2003, com firmas reconhecida em cartório no dia 1º/07/2004 (ID nº 15132371 - pág. 3 6 e ID nº 15132372 - pág. 1 a 6);
e) fotografias da área objeto da lide, indicando a existência de benfeitorias (pastagens, barracões, casas, curral, cercas), máquinas agrícolas e animais (IDs nº 15132402 pág. 1 a 3, nº 15132403, pág. 1 a 3 e nº 15132404 - pág. 1).
Os réus, por sua vez, trouxeram aos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, firmado entre o autor e a SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO S/A (antiga proprietária), referente ao lote nº 205, da Gleba Burareiro, com área de 505,5022 ha, datado de 12 de junho de 2009, com firmas reconhecidas em cartório em 07/07/2009 (ID nº 15832736 - pág. 4 a 6 e ID n. 15832748 - pág. 1 - pág. 1). O contrato prevê, ainda, que a posse do imóvel seria transferida ao comprador (o autor) em 15/08/2009, conforme cláusula terceira daquele instrumento (ID nº 15832736 - pág. 4).
Também foram trazidas aos autos atas notariais, com declarações de testemunhas, que relatam o exercício da posse, comprovando que existem nos imóveis diversas benfeitorias, implementadas pelo autor, que ali reside e desenvolve atividade produtiva, tais como: pastagem, cercas, casa, curral e outras benfeitorias, além de animais pertencentes ao requerente.
As testemunhas ouvidas em juízo (CLAUDIO FERREIRA LIMA, IDEVALDO GARCIA ZAQUEO e PEDRO ZIRONDI), foram uníssonas em afirmar que o autor exerce a posse sobre os imóveis de forma ininterrupta e pacífica há mais de 15 anos.
CLÁUDIO FERREIRA LIMA declarou:
"... conheço Jorge Schaparini, Otávio e Neiva não; Shaparini é meu vizinho, meu lote é na LC 60 e a dele na 55, faz fundiária com minha propriedade; conheço este lote desde 1996 quando comprei minha área; nesta época ele já ocupava esta área, desde que eu o conheço ele está nesta área, desde 1996; ele tem várias áreas no local, vários lotes, passa de 1.000 alqueires, eu faço fundiária com ele em 3 lotes; ele explora pecuária na área, tem reserva florestal, mas não sei quanto; ele explora este lote desde que eu o conheço; depois de 1996 ele comprou um lote da SODAPE, que faz divisa com ele; não sei quem eram os donos, nunca vi documentos, mas na época pelo que sei era do pessoal do FREY RONDONIA; Jorge fez cerca, limpeza de pastagem, curral, cocheira; sempre o vejo trabalhando nesta área, somos vizinhos; não é de meu conhecimento que alguém tem reclamado a posse ou dizendo ser dono deste imóvel; há cerca de 1 ano soube que tem um processo judicial desta área; soube sobre o processo judicial do imóvel, por comentários, não recordo quem falou; não sei todos os lotes que fazem partes deste usucapião, sei alguns que fazem fundiária com os meus: lotes 232,238 e 239; além destes tem outros lotes, são todos juntos 232 ao 239, salvo engano; não sei quando Schaparini comprou os lotes dos Frey, mas faz muito tempo, acho que antes de 2000 ou 2002; não sei se foram comprados por contratos ou se ele invadiu a área; não presenciei a compra".
IDEVALDO GARCIA ZAQUEO, relata que:
"... chegamos na região em 1988, meu pai comprou umas terras nesta área e Jorge Schaparini já estava no local; não sei quantos alqueires ele tem; a área dele não era pequena é grande, mas não tenho ideia do tamanho; nossa área é grande, tem a parte da minha irmã que é 1.000 e do meu pai mais 1.000, ou seja, 2000 hectares, pouco menos de 1.000 alqueires; quando chegamos lá, Jorge Schaparini já tinha uma área e depois ele comprou mais uma área de Sergio Frey, mas não sei quanto ele comprou; já tem cerca de 16 ou 17 anos que ele comprou esta área; não sei se estava no nome de Sérgio ou do pai dele; antes meu pai havia arrendado uma área de Sérgio, e foi pago para ele; não sei se foi feito contrato de compra e venda ou escritura e nem o quanto foi pago por Jorge Schaparini; ele negociou por volta de 2003; quando ele comprou a área de Sérgio ela não estava mais arrendada para nós; estava abandonada a parte da Sodape, tinha um cacau velho; o que nós arrendamos foi a parte dos 200, mais pra frente; não lembro os lotes e nem a gleba; foi meu pai quem arrendou; quando Jorge Schaparini negociou com Sergio, fez muito serviço na área, começou a virar Fazenda, estava bem suja, agora está limpa; ele mexe com pecuária; nunca soube que alguém tivesse reclamado a posse desta área, nunca soube nada disto; ele nunca me falou nada; nunca ouvi falar que este lote estava penhorado; Adriano Froza é cunhado de Jorge; ele tem um lote vizinho de lote da parte da minha irmã, que também é vizinho do lote de Jorge; eu nunca fiz escritura em favor de Jorge, acho que não, mas eu assinei um papel; não lembro o que foi que eu assinei, mas recordo que assinei; "confirmou assinatura e declarações no documento de ID 15131691-Pág 2"; eu não presenciei celebração de contrato da Sodape e Frey; não sei quais os lotes que são objeto do usucapião;"
PEDRO ZIRONDI, declarou:
"... conheço a Fazenda de Jorge, ela fica na LC 50, bem próximo da minha; não sei o número dos lotes, somos vizinhos de cabeceira; meus lotes são de 257 até 261 e 261 e 260 fazem fundo com ele;

acredito que ele tenha 5 a 7 lotes; os lotes na região são de 1000 hectares , 5000 de cumprimento por 1000 de largura; quando cheguei na região no início dos anos 90 Jorge já estava na estrada; ele estava mais no final e foi evoluindo mais para perto de mim; não sei de quem ele comprou os lotes, na época eu ouvi conversa que ele negociou com a Sodape/ Sergio Frey, só não tenho certeza disto; o que as vezes falamos é que ele tinha um contrato, mas não tenho certeza disto; acredito que foi no início dos anos 2000 que ele comprou o último lote, quando chegamos a fazer negócios em parceria de gado e arrumando estrada juntos; faz cerca de 1(um) ano que eu soube que alguém andou reclamando a posse dos lotes de Jorge; fui testemunha em cartório; eu até assinei declaração em cartório dando estas informações que aqui prestei; quando ele comprou o lote ninguém reclamou a posse deles, ninguém questionou a compra dos lotes; nesta declaração foi mencionado o número dos lotes e confirmo os termos da declaração que foi feita no cartório ARIKEME; não sei se mais alguém fez declaração deste tipo; Jorge mexe com gado, pecuária; ele mexe e ocupa toda área, todos os lotes, acredito que 5 ou 6 lotes; vejo ele trabalhando nestes lotes há mais de 20 anos; ele fez muitas benfeitorias nestes lotes; não conheço Adriando Froza, conheço Claudio Ferreira; talvez Adriano seja o vizinho que conheço como Cabral; Idevaldo e Dagmar conheço, são todos vizinhos ou próximos na gleba; não sei dizer os lotes, gleba e setor que fazem parte deste usucapião; não presencie a celebração e contrato de aquisição; confirmo que lavrei os documentos de ID 15131699-Pág 2, ID 15131700- Pág. 1 e 2 e ID 15131701 com este teor."

Em suma, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o autor é possuidor dos imóveis objeto da lide, que formam um todo denominado "Fazenda Diamante Negro", conforme se vê no mapa de ID n. 15132444 - pág. 5 (repetido diversas vezes nos autos).

Também restou demonstrado que o autor foi adquirindo os lotes gradativamente:

a) - em 30/09/2003 comprou os lotes n. 235, 236 e 239, tomando posse dos imóveis na mesma época (os lotes 237 e 238, também integram a posse do autor, conforme relato das testemunhas, mas não são objetos desta ação);

b) - em 10/01/2004 adquiriu os lotes n. 233 e 234, tomando posse dos bens na mesma época;

c) - em 12/06/2009 comprou o último lote (lote n. 205) que compõe a "Fazenda Diamante Negro", tomando posse na mesma data.

Destarte, o autor fez prova de que mantém a posse sobre os imóveis há mais de 10 anos, relativamente aos lotes n. 233, 234, 235, 236 e 239.

Com efeito.

Tratando-se de hipótese de usucapião extraordinária e que o autor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual e nele realizou obras e serviços de caráter produtivo, o único requisito exigido para o seu reconhecimento é a posse sem interrupção ou oposição, com animus de dono, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Há de se ressalvar, porém, o lote n. 205, tendo em vista que há nos autos prova documental de que o autor adquiriu a propriedade daquele bem (e assumiu a posse) apenas em 12/06/2009, logo com relação a este lote, já não há provas sequer da posse pelo prazo exigido em lei (10 anos).

Apesar da comprovação da posse exercida pelo autor, pelo lapso exigido em lei, a usucapião extraordinária tem como requisitos que não haja interrupção ou oposição à posse.

Pois bem, apesar da comprovação do exercício da posse sobre os imóveis, nos quais, inclusive, estabeleceu atividades produtivas, é certo que, no ano de 1996, a empresa COIMBRA já havia ajuizado ação de execução de título em face da antiga proprietária dos imóveis (SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO S/A - Feito n. 0727492-59.1996.8.26.0100), onde indicou à penhora os lotes 205, 239, 236, 235, 234 e 233.

Ou seja, quando o autor adquiriu os imóveis, já existia ação de execução em andamento contra o vendedor.

A partir de tal data a posse ad usucapionem do autor, se existia, despareceu, porquanto passou a ser contestada, isto é, exercida com oposição, não mais de forma mansa e pacífica.

Frise-se que o autor apresentou embargos de terceiro em 21/11/2014 (Num. 15832689 - Pág. 6), em razão da penhora/ arrematação dos imóveis.

A sentença dos embargos de terceiros julgou improcedente o pedido do autor e reconheceu a fraude à execução (ID n. 15833344) e transitou em julgado em 28/1/2016 (ID. Num. 15832748 - Pág. 11).

Naquela decisão o Juiz destaca que faltou ao autor prudência ao celebrar o contrato de compra e venda, "pois uma breve consulta ao distribuidor cível em nome do executado revelaria a existência de ação contra ele movida, julgada procedente e em fase de execução, hábil a ensejar reconhecimento de fraude à execução pela compra que pretendia realizar. (ID. Num. 15832748 - Pág. 8).

Para melhor compreensão e elucidação, elaboro o quadro abaixo:

Lote
Matrícula
ID (matrícula)
Penhora
236
84
Num. 15131507.
R-15- registro da penhora, em 06/07/1998.
239
85
Num. 15131523
R-12- registro da penhora, em 06/07/1998.
233
808
Num. 15131534
R-17- registro da penhora, em 06/07/1998.
234
809
Num. 15131547
R-16 - registro da penhora, em 06/07/1998.
235
810
Num. 15131566
R-15 – registro da penhora, em 06/07/1998.
205
811
Num. 15131575
R-14 – registro da penhora, em 06/07/1998.

Não é crível que o autor estivesse adquirindo imóveis com valor superior a R$ 1.200.000,00 (cada um deles), sem uma prévia análise das matrículas.

Ora, consoante já mencionado e como se vê nos documentos carreados aos autos (quadro acima), todas as penhoras/arrestos e hipotecas estavam devidamente registradas e em datas anteriores à compra dos imóveis.

No contrato de compra e venda dos lotes 239, 236 e 235, vê-se que na cláusula segunda, consta que o comprador quitaria diversas dívidas, o que faz prova de que ele tinha conhecimento do estado de insolvência da empresa SODAPE e que seria indispensável a análise das matrículas dos imóveis para continuidade dos negócios, sem que estivesse assumindo o risco.

A cláusula quinta, por sua vez, menciona que o contrato seria rescindível, na hipótese de ocorrer vício insanável quando a vendedora exibisse a documentação dos imóveis. Assim, conclui-se que já na formalização do negócio, o autor teve acesso aos documentos/matrículas dos imóveis e estava ciente das penhoras. Neste momento, sua posse deixou de ser pacífica, diante a oposição expressa e registrada na matrícula dos imóveis.

Na cláusula sétima do mesmo contrato a vendedora declarou não existir ações contra ela, o que causa estranheza, diante dos diversos registros de penhora e ações intentadas desde o ano de 1996, tanto que consta no contrato "como forma de pagamento" pelo comprador, a quitação de algumas dívidas.

Consoante já reconhecido em sentença, com trânsito em julgado, houve fraude à execução, de tal forma que a má-fé das partes

é presumida por força de lei, eis que o autor e a devedora (antiga proprietária dos imóveis, agiram em flagrante manobra tentaram desviar os bens, em prejuízo da credora no processo de execução.
Vale dizer o autor assumiu o risco de adquirir os imóveis, ciente de que o não pagamento do débito executado, no processo onde ocorreu a arrematação dos bens, impediria a efetiva concretização do negócio com a escrituração dos bens e transferência da propriedade, diante da constrição judicial existente e que era de conhecimento público, eis que registrada à margem das respectivas matrículas.
Até porque, volto a frisar, quem formaliza contratos de compra e venda de imóveis de alto valor, sem uma simples análise das matrículas ?
Não obstante o dispositivo legal que dispensa a prova da boa-fé do possuidor, na usucapião extraordinária, é evidente que o ordenamento jurídico não admite premiar a má-fé das partes, que neste caso, ficou demonstrada diante da insistência do autor em adquirir imóvel constritado (registro público à margem das matrículas).
Deve ser considerado, indubitavelmente, o vício existente já na origem da compra e venda, tanto que a fraude à execução foi reconhecida por sentença, transitada em julgado.
Conclui-se que não se trata pura e simplesmente de discutir e analisar os requisitos formais/legais da usucapião, previstos em lei, mas sim distinguir o certo do errado, aquilo que é ético do que não é.
Aplica-se ao caso o princípio “Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans”, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.
Conquanto o autor tenha feito prova da posse, não se afigura razoável penalizar os réus (arrematantes dos bens) pela conduta indigna e descuidada do autor.
Transcrevo decisão do TJ/RS onde aplicou o princípio supracitado, em ação de outra natureza, salientando que o Judiciário não pode ser utilizado para estimular conduta contrária ao espírito da lei.
“TJ-RS - Apelação Cível AC 70077954006 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/07/2018. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TACA DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUTADO QUE SE OCULTAVA PARA NÃO SER CITADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS . INÉRCIA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. - Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (STJ, AgRg no AREsp 540.259/RJ) - Caso em que o decurso do tempo é imputável exclusivamente ao executado, que se furtou aos atos judiciais, com o que não se pode compactuar. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza nemo auditur propriam turpitudinem allegans, do que decorre, inevitavelmente, não se afigurar razoável penalizar o exequente pela conduta indigna do executado. Assim fosse, estaria o próprio
PODER JUDICIÁRIO fomentando conduta contrária ao espírito do processo e da cooperação que deve inspirar todos os seus atores. Circunstâncias fáticas que afastam a prescrição intercorrente, porquanto ausente um de seus pressupostos autorizadores, a saber, a inércia do exequente. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077954006, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/06/2018) (grifei).
O artigo 421 do Código Civil determina que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, enquanto que o artigo 422 dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.
O artigo 422 enaltece os deveres éticos, exigidos nas relações jurídicas, quais sejam: a veracidade, integridade, honradez e lealdade. São regras de condutas exigíveis inseridas no reconhecimento das cláusulas gerais de boa-fé objetiva.
O autor comprou o bem, por simples contrato de compra e venda, quando a lei exige a escritura pública (artigo 108, do CC), não analisa as matrículas onde constam todas as penhoras/dívidas do antigo proprietário, e agora pretende usucapir os lotes ?
Em contrapartida, os réus, que observaram todos os procedimentos legais, arrematam os bens, serão prejudicados, assim como a credora que promoveu a execução e cuidou de registrar a penhora à margem das respectivas matrículas ?
Desde a aquisição, através de simples contratos de compra e venda, e não de escritura pública, o autor tinha ciência de que não poderia a adquirir a propriedade plena dos imóveis, enquanto perdurassem as penhoras registradas.
É certo que o autor só não formalizou a aquisição através de escritura pública, devidamente registrada exatamente porque havia um óbice legal para tanto: a penhora anterior.
Não fosse tal impedimento, certamente teriam sido lavradas as escrituras, mesmo porque o autor negociou os imóveis com a legítima proprietária (SODAPE).
Note-se que, não fosse a lentíssima tramitação do processo de execução, ajuizado em 1996, a arrematação poderia ter ocorrido há mais de 10 ou 15 anos.
Não é sequer razoável, portanto, admitir a prescrição aquisitiva em tais circunstâncias.
Flagrante, portanto, a violação ao princípio da boa-fé que deve prevalecer nas relações contratuais.
Diante de todo imbróglio, vislumbro a intenção de um “sujeito de direito”, na hipótese o autor, de buscar favorecer-se em um processo judicial, assumindo conduta que contradiz outras que a precedem no tempo (aquisição dos lotes sem escritura pública essencial ao ato e sem análise das matrículas). Assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.
Há, no caso, efetiva oposição judicial, como bem alegam os réus, o que impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva.
O comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita.
Apesar de o comportamento contraditório não ter sido sistematizado em nosso ordenamento jurídico, trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza.
Ademais, o princípio de que ninguém pode agir contra sua própria torpeza, é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição do agente entre dois comportamentos.
As circunstâncias fáticas acima delineadas, portanto, demonstram a má-fé e, especialmente, que a posse do autor estava viciada em seu início, visto que os registros de penhora que recaíram sobre os lotes foram lançados à margem das matrículas no ano de 1998.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE SCHAPARINI, em desfavor de OTÁVIO SCALCON e NEIVA DALLAZEN SCALCON, ante a ausência dos requisitos do artigo 1.238, do Código Civil, considerando a existência de oposição judicial à posse e má-fé do autor e da antiga proprietária por ocasião da venda dos imóveis, eis que formalizada em fraude à execução (já reconhecida em sentença).
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se, com as cautelas e anotações devidas.
Ariquemes, 19 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009662-44.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: ANA LUCIA DUPSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

RÉU: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. Não obstante a Fazenda não tenha se manifestado, a revelia não induz presunção absoluta dos fatos, e sim relativa.
2. Tendo em vista que a escritura de dação em pagamento foi formalizada após a citação da empresa devedora, nos autos da ação de execução fiscal, e que a boa-fé se presume, à Fazenda para dizer se pretende produzir provas.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0017350-94.2000.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Denunciado:Junior Cesar Ribeiro de Campos
Advogado:Diogo Jardel Boff (RS 75.765), Pedro Pomnitz (RS 95.700)
Decisão:
Vistos. 1. Não se implementou a prescrição. A denúncia, cuo objeto é o crime do art. 157, par. 2º, I, do CP, foi recebida em 15/02/2000, expedindo-se de edital de citação em 02/03/2000. Mais adiante foi proferida decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, datada de 28/04/2000.2. Considerando que o crime em tese atribuído tem pena cominada em grau máximo em 15 anos (art. 157, par. 2º, do CP), a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em 20 anos (nos termos do art. 109, I, do CP). A majoração da pena decorrente de causa de aumento de pena inclui-se na consideração do prazo prescricional.3. Contudo, reza o art. 366 do CPP que, citado por edital, o processo e o prazo prescricional ficam suspensos pelo prazo estabelecido para a prescrição. 4. O entendimento deste juízo, plasmado inclusive na Súmula nº 415 do STJ, é de que, depois de decorrido o prazo de suspensão do prazo, é que passa a fluir o prazo prescricional. 5. É dizer que, em suma, o estabelecimento do prazo prescricional em 20 anos, em conformidade com o art. 109, I, do CP, haveria a suspensão do curso do processo pelo supracitado interregno, no caso a partir do recebimento da denúncia e, a partir daí, o início do computo do prazo prescricional de mais vinte anos.6. Cuidando-se o acusado de réu de menor de 21 anos de idade à época dos fatos, razão assiste à defesa de que os prazos de prescrição são reduzidos de metade. 7. Mesmo assim, considerando o recebimento da denúncia, que ocorreu em 15/02/2000, a suspensão do processo teve o marco final em 16/02/2010, quando iniciou-se o cômputo do prazo prescricional, cujo termo final seria de 16/02/2020, ou seja, ainda não implemetou-se.8. Rejeito, pois, a alegação de prescrição e, por conseguinte, de extinção da punibilidade formulada pela douta defesa. 9. Fica a defesa intimada pela publicação da presente decisão no DJ. Intime-se oportunamente o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002862-07.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Andre Aparecido de Castro
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 08/11/2018, às 08:00 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003077-97.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edson da Paz
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Decisão:
A declaração unilatreral da vítima de retratação, não submetida ao contraditório, não tem condão de ensejar a absolvição sumária, ainda mais em momento processual incondizente. Contudo, quando do retorno das carta precatór, de ofício, determino seja novamente ouvida a vítima, quando, na mesma oportunidade será realizado o interrogatório. Intime-se o MP.A defesa constituída fica intimada pela publicação desta decisão. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001155-14.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Gean Carlos Rosa Alves
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (4967)
Despacho:
Cumpra-se a decisão de f. 80. Intime-se e inutilize-se, conforme requer. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002869-96.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Thiago Marques da Silva
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 08/11/2018, às 08:30 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008841-57.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Silvana da Silva de Oliveira
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Decisão:
Vistos. Proferida a sentença e expedido o mandado de prisão, resta apenas revogar a prisão, ante o comparecimento da ré em juízo. Expeça-se a aguia de execução a e remeta aos juízo competente, o qual poderá analisar os pleitos formulados pela douta defesa motivados na excepcionalidade da situação da condenada. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001677-41.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Adriano Souza de Jesus, Lauro Monteiro, Ademir Pereira de Morais, Valdecir Vieira de Almeida
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA, vulgo “Fininho”, brasileiro, nascido aos 27/09/1977, natural de Mucurici/ES, filho de José de Almeida e Maria Vieira de Almeida, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] 1° FATO: Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que após novembro de 2011, neste município e comarca, o denunciado VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Conforme narrado na ocorrência policial 7279/20111, o objeto foi furtado na residência de Otaniel. Realizadas diligências, apurou-se que VALDECIR adquiriu o objeto produto de furto, tendo posteriormente o repassado para ADEMIR, que por sua vez o revendeu para LAURO e ADRIANO. 2° FATO: Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que após novembro de 2011, neste município e comarca, o denunciado ADEMIR PEREIRA DE MORAIS adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Consta que, após o furto, policiais realizaram diligências e apreenderam a parafusadeira na posse de LAURO e ADRIANO, que aduziram tê-la comprado de ADEMIR. Perante a Autoridade Policial, ADEMIR esclareceu que comprou o objeto de VALDECIR por R$ 50,00 e o revendeu a LAURO pelo mesmo valor. 3° FATO: No dia 21 de outubro de 2011, em horário não esclarecido nos autos, na Rua T, Bairro Village do Sol II, neste município e comarca, os denunciados LAURO MONTEIRO e ADRIANO SOUZA DE JESUS, em comunhão de vontades, adquiriram/transportavam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Segundo consta, os policiais receberam denúncia de que os denunciados estavam no local tentando vender uma parafusadeira por valor ínfimo, oferecendo o objeto aos transeuntes. Diante disso, os milicianos dirigiram-se até o local. É dos autos que em um primeiro momento, cientes os denunciados da origem ilícita do objeto, tentaram dissuadir os Policiais na tentativa da localização do bem. Consta, porém, que o objeto foi localizado próximo aos denunciados que acabaram por confessar que estavam tentando vendê-lo. Durante a abordagem, ADRIANO alegou tentar vender o objeto por R$ 70,00 (setenta reais), bem como esclareceu tê-lo comprado de ADEMIR. Por sua vez, ADEMIR aduziu ter vendido a parafusadeira a LAURO (fl. 48). Assim agindo, VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA, ADEMIR PEREIRA DE MORAES, LAURO MONTEIRO e ADRIANO SOUZA DE JESUS estão incursos no artigo 180 do Código Penal. denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vitima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1°, I, do CPP).

Proc.: 0007189-97.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Artur Jacone Moreira de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública ( )
Decisão:
Vistos. Nos termos do par. 3º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo somente será revogada se o beneficiário vier a ser processado, o que, ainda pelo menos, não é o caso, eis que apenas exisitiu a homologação de uma prisão em flagrante que pode, ou não, ser objeto de ação penal, mediante o aforamento de denúncia. Segue o benefício nos seus ulteriores termos. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta decisão no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000760-12.2018.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Lucas Henrique Ramos da Silva
Sentença:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:1º FATOConsta do inquérito policial que no dia 30.03.2018, no período da tarde, na Av. Castelo Branco, Posto São José I, Bairro Eldorado, e Rua Oliveira de Melo, 236, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado vendeu substância entorpecente do tipo cocaína e tinha em depósito substâncias entorpecentes do tipo maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 16/17, que seriam destinadas ao comércio ilegal.Segundo restou apurado, o Núcleo de Inteligência do 4º Batalhão da Polícia Militar já vinha recebendo informações indicando que o denunciado estaria realizando o comércio de entorpecentes nesta cidade, através do que se convém chamar de "Disk Drogas", de forma que passaram a monitorá-lo. Assim sendo, no dia dos fatos, flagraram Lucas chegando em uma motocicleta da marca Honda, no posto São José I, ocasião em que estacionou no pátio e se dirigiu até a Loja de Conveniência, local onde se encontrou com a pessoa de José Pires e chamou aquele para o estacionamento. Ali, entre os carros, vendeu àquela um invólucro da substância entorpecente do tipo cocaína, pela quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais). Diante da situação de flagrante, ambos foram abordados pelos policiais, os quais localizaram e apreenderam a droga no bolso da calça de José Pires e o dinheiro no bolso da bermuda do denunciado.Posteriormente, durante as buscas na residência de Lucas, foram encontrados, na cozinha, um invólucro de substância entorpecente do tipo maconha e dois invólucros da substância entorpecente do tipo cocaína, em cima de uma viga, além de materiais utilizados para embalar a droga.2º FATOConsta do inquérito policial que, entre os meses de novembro do ano de 2017 e março do ano de 2018, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J7 Prime, o qual sabia ser produto de crime.Por ocasião dos fatos, o denunciado recebeu o referido aparelho de telefone celular roubado (Ocorrência Policial às fls. 31/32), de um indivíduo que não informou o nome, como forma de pagamento pela droga, tendo total conhecimento da origem ilícita do objeto. Destaca-se ainda que foram encontrados na residência do denunciado outros objetos de origem duvidosa, tais como uma caixa de som da marca JB, relógios e um óculos de sol. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, e recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 76).O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 98/100 e 123/124.Alegações finais do Ministério Público às fls. 125/127, requerendo procedência

da denúncia tal como formulada.Alegações finais da defesa às fls. 129/138, requerendo a absolvição do réu em razão da ilegalidade do flagrante e, subsidiariamente, o reconhecimento de benefícios legais decorrentes da primariedade e menoridade relativa. FUNDAMENTAÇÃO1ºFato: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06Preliminar de nulidade do flagranteInicialmente, a defesa suscita a nulidade do flagrante, com a consequente absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem razão.Diz-se preparado o flagrante levado a efeito por meio de um agente provocador, que, de qualquer forma, induz terceira pessoa à prática criminosa com o único objetivo de promover-lhe a prisão. Considerando que o agente provocador, usualmente, também tem o dever de impedir a consumação do delito, surge, em alguns casos, a figura do crime impossível, tal como já assentado pelo E. STF na Súmula 145.Ocorre que a análise acurada das circunstâncias que ensejaram a prisão do réu afasta o vício suscitado pela defesa. Como dito, o flagrante preparado ocorre por meio de um agente provocador. Há, casos tais, verdadeira armadilha engendrada para que o crime venha a ser praticado, tendo sempre como atores diretos da indução criminosa, aquele que deve inviabilizá-la.Neste particular, não se vê qualquer circunstância apta a demonstrar que os policiais envolvidos na prisão do réu provocaram a ação. Em verdade, chegou ao conhecimento da polícia a informação de que o réu estaria envolvido na venda de substância entorpecente e a partir daí, passaram a monitorá-lo.Por ocasião dos fatos, resta claro que a prática criminosa já estava "acertada" e os envolvidos previamente ajustados. O réu compareceu até o local dos fatos, manteve contato com a pessoa que, posteriormente, adquiriu a porção de substância entorpecente apreendida. Aliás, toda a ação foi devidamente filmada e não se vislumbra qualquer ação policial que tenha provocado uma conduta delituosa.O que houve, de fato, foi o acompanhamento policial para constatar a veracidade das informações recebidas, já que crime algum poderia ter ocorrido ante a ausência do agente provocador e a total falta de controle do fato pelos envolvidos na prisão em flagrante do réu.Assim é que o caso em exame evidencia a ocorrência do chamado flagrante esperado, hipótese totalmente legal de prisão e que é levada a efeito exatamente nos casos em que não há agente provocador, domínio sobre a ação do suposto criminoso e total possibilidade de consumação do delito ante a incerteza da sua realização.Por estas razões, afasto a preliminar.1º Fato: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 13/14, Laudo de Exame Químico Legal Preliminar de fls. 16/17, Ocorrência Policial de fls. 28/30, Relatório Policial de fls. 38/46, mídia de fl. 52 e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fl. 128. Quanto à autoria, de início, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de o réu ter se dirigido até o Posto São José I, local onde foi preso. Também não dúvidas de que toda a ação foi acompanhada pela polícia, tal como se vê pelas imagens contidas no CD juntado à fl. 52.Para justificar sua ida até o local dos fatos, Lucas Henrique disse que estava trabalhando e ao sair recebeu a ligação de um amigo. Argumentou que referido pessoa disse estar na companhia de uma terceira pessoa, a qual estava com dinheiro. Seguidamente, disse ser usuário de drogas e como estava com a cocaína, combinaram de fazer uso da droga e ingerir cerveja. Ocorre que a versão apresentada pelo réu, mais que isolada, é contrária à prova dos autos.O Policial Militar Emerson Pereira do Carmo, ouvido em juízo, confirmou a existência de informações e denúncias de que o réu estaria envolvido no tráfico de drogas e receptação. Passaram, então, a realizar diligências e receberam outras informações, dando conta de que o réu faria a venda de uma certa quantidade de droga, próximo ao Posto São José. Ainda segundo o PM, dividiram-se em duas equipes e uma delas identificou o réu trafegando pela Avenida Uirapuru, ao passo que a outra equipe permaneceu no Posto São José. Salienta que foi possível verificar a chegada do réu no posto de combustíveis e o momento em que ele se dirigiu até a lanchonete e se encontrou com o usuário que adquiriria a droga. Confirmou que após esse primeiro contato, caminharam até onde estava a motocicleta do réu, onde ocorreu a venda da droga. Com o réu foi localizado o valor de R$ 50,00 que lhe foi entregue pelo usuário e com esta foi encontrada, em seu bolso, uma porção de cocaína. Considerando o estado de flagrância, a polícia se deslocou até a residência do réu onde foram encontrados materiais comumente utilizados para embalar a droga, tais como tesoura, faca, pedaços de sacos plásticos e alguns invólucros de maconha. Posteriormente, ainda segundo o depoimento do PM Emerson, a polícia verificou que o réu trocava de residência constantemente e para alugar a casa em que morava à época dos fatos, apresentou documento em nome de outra pessoa.O Policial Militar Diego Spagnol, também presente quando da prisão de Lucas, disse que o réu foi preso fazendo a entrega de uma porção de cocaína nas dependências do Posto São José. Disse que estavam fazendo campana no local dos fatos em razão de denúncias anteriores, portanto, já tinham informações de que o réu faria a entrega da droga naquele local. Argumentou, ainda, que além das imagens, conseguiu ver o réu fazendo a venda do entorpecente, podendo constatar o momento em que o usuário passou dinheiro para o réu e pegou uma porção de droga.Saliente-se que os Policiais Militares ouvidos em juízo também confirmaram que em ocasiões anteriores, o réu já tinha realizado a traficância, contudo, por questões operacionais, não tinha sido preso.Pois bem.O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais "guardar", "transportar", "entregar a consumo ou fornecer". Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo "vender" em contraponto com a circunstância "ainda que gratuitamente".Neste particular, a prova dos autos indica claramente que a ação policial se deu em razão de investigação anterior. Tal como já referido quando da análise dos depoimentos constantes nos autos, é certo que o réu foi surpreendido no momento em que vendeu uma porção de cocaína para a pessoa de José Pires dos Santos.Saliente-se que a negativa do réu, além de inverossímil, contraria o depoimento dos Policiais Militares. Aliás, neste ponto, veja-se a orientação jurisprudencial quanto à valoração do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa

demonstrar sua imprestabilidade.5. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017).6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.7. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.(...)(STJ, HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)Mas não é só!As filmagens constantes à fl. 52 são esclarecedoras e comprovam, sem sombra de dúvidas, a narrativa dos policiais e a traficância praticada pelo réu.Por fim, ainda que o réu se intitule usuário de drogas, tal condição, por si só, não afasta a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, notadamente porque hodiernamente é comum que dependentes enveredem no tráfico para sustentar o vício.Como se vê, a prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 está totalmente delineada.Comprovada, pois, a materialidade e autoria do delito, de rigor a condenação, com a incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, posto que atendidos os pressupostos legais.2º Fato: Art. 180, caput, do Código PenalA materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 13/14, Ocorrências Policiais de fls. 28/32, Relatório Policial de fls. 38/46 e mídia de fl. 52.Quanto à autoria, o réu disse ter comprado o celular no "compra e venda" da rede social Facebook. Disse que não falaria o nome da pessoa de quem comprou porque a denúncia "diz" que o aparelho é roubado.Os Policiais Militares Emerson Pereira do Carmo e Diego Spagnol confirmaram que o réu estava na posse do celular apreendido e que tratava-se de produto de crime. O PM Emerson ainda confirmou que as informações recebidas contra o réu também indicavam que ele recebia bens de origem ilícita.Com efeito, é certo que o réu não comprovou a posse lícita do bem, ônus que lhe competia segundo firme orientação jurisprudencial do TJRO. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RÉU NA POSSE DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA BASE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.O bem de origem criminosa encontrado na posse do apelante implica na inversão do ônus da prova, declinando-se à defesa o dever de comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento da origem ilícita.A fixação da pena-base deve ser adstrita às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aplicada de forma proporcional e razoável, sob pena de desvirtuamento dos objetivos da pena.(Apelação 0000370-86.2016.822.0015, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)Saliente-se que a aquisição lícita do bem não seria prova de difícil produção para o réu, porquanto sustentou ter comprado o objeto através de anúncio em uma rede social. Mas se assim não o fez, não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia.Comprovada, pois, a materialidade e autoria do delito, de rigor a condenação. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA, já qualificado, pela prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.Critério de individualização da penaArt. 33, caput, da Lei 11.343/06Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são normais ao tipo penal.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de minorar a pena, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.278,80 (cinco mil, duzentos e setenta e oiro reais e oitenta centavos), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.Art. 180, caput, do Código PenalAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo penal.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, mantenho inalterada a pena, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).CONCURSO DE CRIMESTratando-se de crimes distintos, praticados com desígnios autônomos, incide ao caso a regra do art. 69 do Código Penal.Assim, promovo a somatória das penas, ficando o réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.596,80 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatosREGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃO Concedo ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido, assim como a destruição da balança de precisão e da faca. Não havendo comprovação da origem lícita dos valores apreendidos, determino o perdimento. Adote-se as providências de praxe.O rolo de papel filme, pedaços de sacos plásticos, tesoura, faca, rolo de fita durex e o papel pautado deverão ser destruídos.Os demais bens poderão ser restituídos ao réu, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a retirada dos bens no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, determino o perdimento, devendo a Escrivania certificar os bens que ainda remanescem apreendidos para a devida destinação.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a pena de multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7002076-09.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO: NERY ALVARENGA OAB/RO 470-A
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida nestes autos, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009022-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO
Nome: ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edi Branco Office 9 Andar Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Cacoal-RO a Fortaleza-CE, com data de saída para o dia 18/04/2018 e chegada no dia 19/04/2018 às 00h20min. Contudo, foi impedida de embarcar na sua última conexão, na cidade de Recife, e somente chegou ao destino final às 14:40 daquele dia.
A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.
Diga-se injustificada, pois, em que pese as alegações de mau tempo aduzidas pela requerida – o que caracterizaria a ocorrência de força maior – em análise ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, verifica-se que o voo ocorreu normalmente, constando apenas a observação de que sofreu um pequeno atraso: Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o impedimento de embarque injustificado da autora, deu causa a mais de 14 horas de atraso, o que evidentemente lhe causou transtornos e angustia.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Em contrapartida, não procede o pedido de indenização por danos materiais inerentes aos gastos com táxi, pois, independente do atraso do voo, a autora teria de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade de Mossoró-RN.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (AR e via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22315499

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 10:29:14
18101910291440600000020855781

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003726-23.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EXECUTADO: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: FELIPE WENDT - OAB4590
Decisão
Cuida-se de cumprimento provisório de sentença.
Após intimado, o requerido efetuou o pagamento do valor, consoante depósito em conta judicial apresentado nos autos e requereu que o autor apresente caução, caso requeira o levantamento do valor, posto que ainda pende julgamento pelo STJ sobre o litígio.
O autor requereu o levantamento do valor, com fundamento no art. 521, III do CPC.
Com efeito, reza o art. 521 do CPC:
Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II – o credor demonstrar situação de necessidade;
III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;
IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
O inciso III do artigo citado remete aos incisos II e III art. 1.042 do CPC, que dizem:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:
[...]
II – inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;
III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.
[...]
Com efeito, consoante decisão do TJRO, constante no Id 17628698, o recurso especial fora inadmitido porque não foi indicado o artigo de lei federal violado.
Desta forma, o caso dos autos não se amolda às hipóteses de dispensa da caução.
Assim, caso o autor pretenda o levantamento do valor, deverá prestar caução suficiente e idônea, conforme art. 520, IV do CPC. Concedo o prazo de 15 dias para tanto.
Do contrário, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Suspendo o feito, no aguardo do julgamento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010500-69.2018.8.22.0007
+Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: GUERLINDA ROSSOW KIPER
Decisão
Redistribua-se o feito, nos termos da decisão Id 16552635, por direcionamento, ao substituto automático da 3ª Vara Cível.
Intimação do autor via DJe.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002834-51.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: NILO STAHELIN 44656793949
Ofício n°. 426/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Decisão
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas ao sistema Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002066-96.2015.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: ALAN ALEX, REVISTA PAINEL POLÍTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Decisão
Trata-se de cumprimento da sentença, referente aos honorários sucumbenciais.
Retifique-se a autuação, incluindo no polo ativo a sociedade de advogados, conforme petição Id 9885012, e o requerente passará a figurar no polo passivo. Retire-se Alan Alex e Revista Painel Político do polo passivo da ação.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da

parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001966-44.2015.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
EXECUTADO: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO
Decisão
Indefiro o pedido Id 20115378, posto que feito fora extinto por abandono da causa e não foram apresentadas razões para revogação do ato.
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004956-71.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS
Advogado(s) do reclamado: JOSE JUNIOR BARREIROS, LARISSA HELLEN DA SILVA
Despacho
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por finalidade garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a finalidade perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que indefiro-as.
Lado outro, defiro a inscrição do nome do requerido em cadastro de inadimplentes, mediante convênio com o Serasa bem como a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto. Indefiro o pedido de gratuidade para o ato, formulado pelo autor, que não é hipossuficiente.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0001986-57.2015.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PABLO CLAUDINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-S, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
Sentença
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
O autor apresentou pedido de cumprimento de sentença.
Antes mesmo da intimação o requerido apresentou comprovante de pagamento do exato valor requerido pelo exequente, ou seja, cumprindo voluntariamente a condenação.
Isto posto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários da fase de cumprimento de sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005370-35.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Sentença
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$6.790,00 (seis mil, setecentos e noventa reais). Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a impugnação à gratuidade; no mérito, afirma a que houve o pagamento do valor na esfera administrativa

e a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
As partes manifestaram-se quanto às provas que pretendiam produzir, pugnando pela realização de perícia médica.
Decisão determinando a realização de perícia médica e nomeando perito.
A Seguradora ré apresentou comprovante de recolhimento dos honorários periciais e a perícia fora agendada nos autos.
Realizada a perícia médica judicial, a avaliação concluiu que o autor não possui lesões ou sequelas atualmente em razão de acidente automobilístico.
Intimadas as partes, a autora aduziu que o laudo pericial diverge dos demais laudos e documentos apresentados, enquanto a requerida pugnou seja julgada improcedente a ação ante a inexistência de incapacidade do autor.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente. O dissenso cinge-se à existência de incapacidade permanente do autor.
Nesse ponto, vejo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, porquanto fora realizada perícia judicial que atestou haver apenas disfunções temporárias, sendo certo que não há qualquer invalidez a ensejar o pagamento do seguro.
Os laudos particulares indicam incapacidade temporária, não possuindo o condão de mitigar o laudo pericial.
Apesar de aplicável as Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a necessidade de se observar a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada, não havendo lesões identificadas não há necessidade de qualquer indenização.
O laudo pericial é extremamente claro ao afirmar a presença de apenas disfunções temporárias e, considerando que os laudos apresentado pelo autor apenas indicam a existência de incapacidade temporária, reputo que o laudo pericial atual detêm melhores condições de afirmar quanto ao caráter de duração das lesões ocorridas, se temporária ou permanente.
Ainda, não houve qualquer impugnação ao laudo pericial pela parte autora.
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal nº. 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do perito.
Registro via PJE.
Publicação e intimação via DJE.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005225-42.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. P. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
EXECUTADO: O. V. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Sentença
Considerando que as partes noticiam a entrega de uma motocicleta como pagamento do valor dos alimentos referente aos meses de fevereiro a setembro do corrente ano, consoante acordo e documentos apresentados nos autos, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso III do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009057-54.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. L. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. S. G.
Advogados do(a) EXECUTADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Sentença
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7005777-07.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: GEAN CRISTIAN SILVA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
PENHORA ON LINE - BACENJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da penhora no Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Cacoal, 19 de outubro de 2018
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001065-71.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à impugnação juntada aos autos pelo executado (INSS).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005846-66.2015.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: DNEY APARECIDA SANTOS
Ofício n°. 420/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Decisão
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas ao sistema SIEL, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005387-71.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA ALVES
Decisão
Ofício n°.0422/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7000667-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTO HERBST
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: JOAO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os resultados das pesquisas via Sistema, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.
Cacoal, 19 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004477-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO RICARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
LAUDO PERICIAL
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do não comparecimento na perícia Média, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Cacoal, 19 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7000797-51.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: EDVAN ALVES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
PENHORA ON LINE - BACENJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da penhora no Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Cacoal, 19 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7003547-26.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
PENHORA ON LINE - BACENJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da penhora no Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Cacoal, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003017-22.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE AMORIM
Decisão
Defiro.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011816-88.2016.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
EXECUTADO: REGIANE TREVIZANI
Decisão
Cadastre-se na autuação o advogado da executada, conforme procuração Id 15047370.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para informar se aceita a proposta de pagamento parcelado, apresentada pela executada no Id 19703116, devendo indicar conta bancária, se preferir que o pagamento seja feito direto em sua conta.
Em caso de concordância, intime-se a executada através de seu patrono para realizar os pagamentos, devendo apresentar o comprovante nos autos.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011956-88.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DE SA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Despacho
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima nomeados e qualificados nos autos.
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o requerente formulou o pedido administrativo, contudo não teve seu pleito atendido por exigências da requerida, não havendo a parte que esgotar os meios administrativos antes de mover a ação.
A parte ré afirma, ainda, que o comprovante de residência do autor é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando esta não o trouxe aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência da autora não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de

comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da perícia.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0008367-23.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: Loc Laser Informatica Moveis e Papelaria Ltda Me
Advogado(s) do reclamado: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
ATO ORDINATÓRIO
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando os resultados infrutíferos das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD.
Cacoal, 19 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001807-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
PENHORA ON LINE - BACENJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da penhora no Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Cacoal, 19 de outubro de 2018
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011825-16.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: RENATO PEREIRA LEAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009716-29.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME
Despacho
Em atendimento ao pedido Id 19699075, inclua-se o nome da executada ao SPC/SERASA, através do convênio SERASAJUD.
Ainda, expeça-se certidão de dívida judicial, para fins de protesto.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7007997-46.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURVALINA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
EXTRATO BANCÁRIO
Finalidade: Intimação do advogado da parte REQUERIDA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do
extrato bancário juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Cacoal, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000246-37.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLI SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Despacho
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima nomeados e qualificados nos autos.
A parte ré afirma, ainda, que o comprovante de residência do autor é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando esta não o trouxe aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência da autora não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da perícia.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000587-97.2017.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDINEI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
RÉU: ELIANA DA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$14.800,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro pelo PJE.
Publicação e intimação via DJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002797-87.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON LIMA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º , do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.

Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta decisão.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0011296-24.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
EXECUTADO: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cacoal, 19 de outubro de 2018
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006965-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA BARBOSA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006944-30.2016.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em contraditório acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002852-38.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Sentença
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo

que ao realizar depósito em caixa eletrônico de agência bancária da parte requerida fora surpreendida com a notícia de que o valor havia sido creditado com valor menor. Assevera que dirigiu-se à agência bancária para buscar solucionar o impasse, não tendo o seu pleito atendido, sendo inclusive negado o seu pedido para visualização das câmeras de segurança que poderiam comprovar a idoneidade de suas alegações. Por isso, requer seja a ré compelida a indenizar os danos materiais sofridos, correspondente ao importe de R$1.495,00, e danos morais no importe de R$50.000,00. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação e invertido o ônus probatório, foi a ré citada.

A parte requerida apresentou contestação alegando que o ônus probatório cabe a quem alega e que a parte autora depositou apenas a quantia de R$20,00, deixando de provar o dano material. Argumenta inexistir ato ilícito e danos morais e, subsidiariamente, pugna que eventual dano moral seja arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Audiência de conciliação infrutífera.

Devidamente intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido quedou-se inerte.

Eis o relato. DECIDO.

Não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Tratam os autos de pedidos de reparação por danos materiais e morais, em virtude de não ter sido creditado na conta corrente de terceiro a quantia regularmente depositada pela parte autora no caixa eletrônico da agência da parte requerida.

A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, portanto, é tutelada pelas normas do CDC, conforme preceituam os arts. 3º, § 2º, do aludido Código, in verbis:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A proteção consumerista é plenamente aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, razão pela qual fora determinada na decisão inicial a inversão do ônus probatório.

Com efeito, tratando-se de fato praticado nas dependências da agência do requerido, inegável que este detêm melhores condições de produzir a prova dos fatos em comento.

Ademais, não pode o fornecedor transferir a responsabilidade do evento danoso ao consumidor, devido a falhas na prestação dos serviços, porque o que o consumidor espera é que os serviços sejam prestados com segurança.

No caso dos autos, a parte ré não apresentou nenhuma prova quanto à regularidade do procedimento adotado.

A parte autora apresentou todos os dados de que dispunha, colacionando aos autos o comprovante de depósito com o valor que alegou ter depositado e data de realização do depósito.

Há ainda registro de ocorrência policial, noticiando os fatos narrados, e a expedição de ofícios pela autoridade policial à parte requerida para que apresentasse filmagem interna referente à data dos fatos.

Desta forma, revela-se que a prova dos fatos era possível à requerida, porém adotou conduta desidiosa.

Se a instituição bancária não realiza seus serviços com segurança, ou o faz de forma deficiente, deve responder por sua incúria.

Portanto, resta demonstrado que a parte autora cumpriu o ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, apresentando o comprovante do depósito impugnado, enquanto o requerido limitou-se a alegar a inexistência de prova de qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização, não tendo se desincumbido do ônus que lhe pertencia, qual seja, provar que o autor não efetuou o depósito do valor indicado, razão porque deve ser considerado como verdadeiro o valor informado pelo consumidor, o qual a instituição bancária se obriga a devolver, tratando-se de risco do empreendimento.

Frise-se que a parte requerida se beneficia com o serviço de depósito automático, reduzindo custos com contratação de empregados, e, portanto, deve assumir os riscos da inovação tecnológica e o ônus de comprovar que o valor indicado no envelope é inferior.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Assim, deve a parte ré indenizar a autora pelos danos sofridos.

Do dano material

O dano material restou demonstrado nos autos, representado pela diferença entre o valor do depósito (R$1.515,00 – ID sob nº. 17088566 - Pág. 5) e o valor efetivamente creditado (R$20,00 – consoante declarado pela autora e reconhecido pela requerida em sede de contestação), correspondendo ao importe de R$1.495,00.

Desta forma, demonstrando a parte autora os danos ocasionados pela má prestação dos serviços pela requerida, impõe o dever indenizatório.

Devida, portanto, a indenização no valor de R$1.495,00, atualizado monetariamente desde a data do depósito (03/01/2018) e acrescida de juros de mora desde a data da citação (art. 405, CC).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, comprovada a existência do fato (indisponibilidade do valor), o dano (diminuição do patrimônio sem crédito imediato), o nexo causal e a culpa da parte requerida (falha na prestação do serviço), a condenação desta última ao pagamento de indenização a requerente por danos morais é medida que se impõe.

Além da frustração das expectativas da parte autora quanto ao serviço utilizado, a indisponibilidade do valor foi ainda externada a terceiros, uma vez que o depósito destinava-se a terceiro, conforme descrito no comprovante de depósito acostado aos autos.
Com efeito, os fatos descritos evidenciam que a autora fora submetida a situação que supera os meros aborrecimentos do cotidiano, evidenciando a existência dos danos morais.
Ademais, a tentativa de solução do litígio pela via administrativa restou obstada pela desídia da parte requerida, fator que certamente contribui para a maior frustração da parte autora.
Portanto, o defeito na prestação do serviço que acarretou a subtração da quantia depositada quase que integralmente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.
Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$8.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$1.495,00, corrigido a partir da data do depósito (03/01/2018) e com juros a partir da citação (13/04/2018) e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013420-77.2014.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. A. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
EXECUTADO: E. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007736-47.2017.8.22.0007
+Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ART SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: RENATO DIAS DA CONCEICAO, CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Sentença
Cuida-se de ação de consignação em pagamento envolvendo as partes acima indicadas e já qualificadas nos autos. Narra o autor que, no dia 04/07/2017, o requerido Renato realizou a compra de produtos, tendo recebido R$ 3.000,00 como parte do pagamento, que fora efetuado por terceira pessoa que o acompanhava. Informa, ainda, que, no dia 20/07/2017 recebeu uma notificação extrajudicial, realizada pelo segundo requerido, solicitando a devolução da quantia acima. Alega que os produtos adquiridos por Renato foram encomendados, por não possuí-los em estoque. Ajuizou a presente demanda por não saber quem deve receber os produtos. Com a inicial juntou documentos.
No despacho inicial, foi designada audiência conciliatória e determinada a citação e intimação dos réus.
A audiência conciliatória restou infrutífera.
O requerido Cláudio apresentou contestação e reconvenção, aduzindo que seu cartão de débito fora furtado no dia 03/07/2017, por pessoa desconhecida, que realizou diversos pagamentos com seu cartão no dia 04/07/2017, inclusive o dos produtos que o requerente pretende consignar. Afirma que quem deve receber os produtos é o requerido Renato, contudo, pretende a declaração de nulidade da venda.
Em sua reconvenção requer que o autor da lide principal permaneça com os produtos adquiridos, visto que poderá negociá-los futuramente, sem prejuízo, e que o reconvindo seja condenado a lhe devolver o valor que recebera ilicitamente.
Em sua impugnação à contestação e réplica à reconvenção, o autor/reconvindo afirma que recebeu o pagamento de forma legítima, não havendo qualquer irregularidade em sua conduta, posto que fora exigido a inserção da senha pessoal do reconvinte na hora de concluir a transação. Reafirma que o negócio jurídico fora válido, reprisando os termos da exordial.
Na fase de especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.
Os fatos narrados nos autos estão devidamente demonstrados pela prova documental, além de serem incontroversos, desta forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir.
Do mérito.
A consignação é forma atípica de extinção da obrigação, tendo lugar, dentre outras hipóteses, quanto o credor se recusar, sem justa causa, a receber o pagamento (Código Civil, artigos 334 e 335), ou quando houver dúvida sobre quem deve, legitimamente, receber o pagamento (art. 547 do CPC).
A civilística vê o pagamento não apenas como obrigação do devedor, mas também como um direito, pois é por meio da entrega da prestação prometida que afasta a incidência dos efeitos da mora e obtém a quitação.
No caso dos autos, o autor/reconvindo realizou a venda de produtos ao requerido Renato, tendo recebido parte do pagamento através do débito em conta-corrente, realizado através do cartão que supostamente pertence ao requerido/reconvinte Cláudio.
Ao contrário do alegado por este último, não se vislumbra ilegitimidade na conduta do autor, posto que não havia como este prever que o pagamento estava sendo feito por pessoa que havia furtado o cartão do reconvinte, especialmente porque no momento da aquisição fora necessário a digitação da senha de uso pessoal e intransferível do titular do cartão.
Atente-se ainda que o pagamento do valor dos produtos adquiridos do autor, fora realizado no dia 04/07/2017, tendo o requerido Cláudio registrado o acontecimento perante a autoridade policial no dia 07/07/2017, após três dias do pagamento, e apenas tomou providência no sentido de notificar o autor no dia 20/07/2017, ou seja, 16 dias depois, sendo que poderia ter procurado o autor assim que tomou conhecimento do pagamento que desconhecia.
Desta forma, não deve prosperar o pleito do reconvinte para declaração da nulidade da venda, tampouco a de se determinar ao autor que proceda a devolução do valor recebido pelos produtos que vendera.
No tocante à consignação, para entrega dos produtos vendidos, conforme o próprio requerido Cláudio afirma em sua contestação, não há dúvida quanta à pessoa que adquiriu as mercadorias, tanto que a nota fiscal de venda fora emitida em nome do requerido Renato, revel.
Quanto ao prejuízo amargado pelo requerido Claudio, não há como condenar o requerente a ressarci-lo, devendo o reconvinte intentar a devolução dos valores daquele que lhe causou o prejuízo (autor do suposto furto do cartão de débito ou outro), que sequer fora citado nos autos.
Dispositivo.
Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 334 e seguintes do Código Civil e artigos 355, I e 547 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação declarando que os produtos vendidos pelo autor deverão ser entregues ao requerido Renato e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção nos termos da fundamentação supra.
Extingo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido Renato ao pagamento das custas processuais, inclusive restituição ao autor das que houver adiantado, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85 §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Ainda, na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais ao advogado do reconvindo, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida (Renato) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias, Art. 257, III do NCPC.
Intimação DE: SIDNEY PEREIRA BAYER, brasileiro, inscrito no CPF n. 010.714.262-73, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a parte supra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da condenação e custas finais, débito no importe de R$4.558,46 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
OBS: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, nº 2125 - Centro, Cacoal/RO. O prazo será contado após o término do prazo de publicação deste edital.
Processo nº: 7007291-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Cacoal-RO, 09 de outubro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 0014425-13.2009.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDEMAR MUNIN, TALITA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN, ALESSANDRA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN, NAIARA ZABELLI DE ARAUJO MUNIN
RÉU: JACOB MOREIRA LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSE APARECIDO CARDOSO, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE

OLIVEIRA MOTTA, MARIA DE LOURDES HILARIO DA SILVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES FERNANDES CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ, DARCI JOSE ROCKENBACH, JOSE COSTA
Sentença
Nos autos que tramitaram sob o n. 7005246-52.2017.8.22.0007, as partes celebraram transação, conforme termo de audiência cuja cópia se encontra no Id 22105416.
No referido acordo, as partes concordam com a extinção desta demanda.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010384-34.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
Sentença
A requerida apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação, dos honorários e das custas finais.
A parte autora apresentou sua concordância com o valor depositado.
Isto posto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem honorários de execução. Custas adimplidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo PJe. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004800-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA UMBELINA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
...
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004800-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA UMBELINA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004661-34.2016.8.22.0007
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESTAO SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
EXECUTADO: PRADO & PRADO LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito SOB PENA de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003952-62.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA CALATRONE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: ELIZIER MORENO BERNAL
Advogado do(a) RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Decisão
A requerente opôs embargos de declaração à sentença alegando a existência de omissão/contradição na sentença, especificamente no tocante a fixação dos honorários de sucumbência.
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Inexiste omissão ou contradição na sentença em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.
Apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova,etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.

Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.
A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.
(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.
1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão - relatório, fundamentação, dispositivo e ementa - autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a conclusão do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo.
[...] (TJDFT - Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.
O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.
(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.
(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009211-65.2014.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: ROSANA MANIOLHA MENDONCA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006833-12.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIS E SONCELA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092
Decisão
A requerente opôs embargos de declaração à sentença, alegando a existência de omissão na fundamentação da sentença.
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Inexiste contradição ou obscuridade na sentença, posto que sequer alegado pela recorrente.
As omissões alegadas não subsistem, uma vez que a fundamentação da sentença é nítida ao dispor que ao requerido foram aplicados os efeitos da revelia, donde emerge a impossibilidade de que os fundamentos por ele apresentados a destempo fossem considerados para o julgamento do feito.
Ademais, percebe-se que a embargante pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, especialmente a quantificação dos danos materiais, a fim de reverter o resultado da decisão.
Nada impede que a embargante, inconformada com a decisão, busque a reapreciação do mérito e a reforma da sentença, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.
O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.
(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Ainda, a título elucidativo, consigno que a decretação da recuperação judicial da empresa requerida não possui o condão de suspender esta demanda na fase de conhecimento, pois sequer há risco de constrição do patrimônio e porquanto a eventual constituição do crédito seja necessária para que o credor possa submetê-lo ao Juízo da recuperação judicial. Neste sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. PARTE RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (FONAJE, Enunciado 51).
(TJ-SC - RI: 03069486520168240005 Balneário Camboriú 0306948-65.2016.8.24.0005, Relator: Cláudio Barbosa Fontes Filho, Data de Julgamento: 16/10/2017, Sétima Turma de Recursos – Itajaí)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO PREMATURA DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ ANTES DE EVENTUAL CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE QUANTUM DEBEATUR. A decisão que determina suspensão do processo não sentenciado, com base no deferimento da recuperação judicial da empresa agravada é prematura, já que não há risco de constrição judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074629650, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/08/2017).
(TJ-RS - AI: 70074629650 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 10/08/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017)
Assim, pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005135-68.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA
Sentença
Trata-se de ação monitória em que a parte devedora efetuou pagamento espontâneo do débito, reconhecendo a procedência do pedido formulado na ação.
A parte autora requereu a extinção do feito.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, "a" c.c. artigo 700 e seguintes do NCPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido monitório e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 924, II do CPC.
Sem custas finais. Honorários já adimplidos.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.
Publicação e registro via PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004526-85.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. K. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: C. D. A. N.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Decisão
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, com fundamento em excesso de execução.
Aduz excesso, no cálculo da autora, informando que o valor correto do débito é o de R$ 1.209,33.
A exequente não se manifestou acerca da impugnação.
Pois bem.
A exequente em sua inicial aponta como devido o valor de R$ 2.045,42, desta forma, entende o impugnante que há excesso de R$ 836,09.
O executado apresentou com sua impugnação os comprovantes de pagamento parcial do débito alimentar.
O período objeto da execução compreende os meses de novembro de 2016 a abril de 2017, ou seja, 06 meses.
Os alimentos são devidos mensalmente no importe de 50% sobre o valor do salário mínimo, conforme título apresentado com a inicial.
O impugnante comprovou que realizou o pagamento parcial do valor dos alimentos, tendo apresentado recibo de pagamento da quantia de R$ 200,00 mensais, de todo o período em execução.
Os valores comprovados deveriam ter sido abatidos nos cálculos da autora, contudo, observa-se que não fora considerados os pagamentos parciais dos meses de novembro e dezembro de 2016. Assim, há incorreção em seus cálculos.
Lado outro, o cálculo da exequente também apresenta incorreção, posto que o valor devido era R$ 440,00, nos meses de novembro e dezembro de 2016, e R$ 468,50, nos meses de janeiro a abril de 2017.
Desta forma, abatendo-se o valor dos pagamentos parciais (R$200,00 - todos os meses), tem-se que o cálculo devem ser realizados sobre a quantia de R$ 240,00, nos meses de 2016, e R$ 268,50, nos meses de 2017, ora em execução.
Refeitos os cálculos, observando os parâmetros corretos, até a data de 25/05/2017 (data do cálculo da autora), o valor da dívida importa em R$ 1.618,49 (cálculos juntados aos autos), ou seja, há excesso do valor de R$ 426,93.
Isto posto, acolho em parte a impugnação para reconhecer o excesso de R$ 426,93, declarando como devido o valor de R$1.618,49, que deverá ser corrigido monetariamente e com incidência de juros, desde a data do cálculo - 25/05/2017, bem como haverá incidência de multa e honorários de 10% cada, nos termos da decisão inicial.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários ao patrono do réu, no importe de 10% sobre o valor do excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.
Expeça-se certidão para fins de protesto.
Manifeste-se a exequente em 05 dias, para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, bem como para atualizar o débito.
Intimem-se, via DJe.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010353-70.2015.8.22.0007
§Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROBERVAL ARCARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Os autores ajuizaram ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade de fração ideal do imóvel denominado Lote de terras rurais n. 09-D, da Gleba 07, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 9.566, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO.
Afirmam que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome do requerido e que, somadas as posses de seus antecessores, exercem a posse do imóvel por mais de 15 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.
Citados os confinantes e o requerido, todos quedaram-se inertes.
O Município de Cacoal aduziu que as limitações apresentadas divergem da situação de fato, restando prejudicada sua manifestação.
As Fazendas Estadual e Nacional e o Ministério Público manifestaram não ter interesse no feito.
Citados terceiros interessados por edital.
Os autores pugnaram pelo julgamento do feito.
Determinada a apresentação de mapa do imóvel usucapiendo contendo as suas limitações e coordenadas.
O autor apresentou memorial descritivo do imóvel, subscrito por engenheiro agrimensor.
Intimado, o Município de Cacoal quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
O Município de Cacoal, após a apresentação de documento contendo as limitações do imóvel, não manifestou interesse no feito.
Portanto, não há prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião.
A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.
In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os contratos apresentados aos autos e pela ausência de impugnação de suas alegações, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 2007.
Com efeito, acrescentou-se a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, razão pela qual fica caracterizada a posse do imóvel desde o ano de 1997.
Ainda, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e realizam nele serviços de caráter produtivo.
As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela ausência de contestação específica ou oposição dos requeridos, das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e ainda de eventuais terceiros interessados.
A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.
Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade de fração ideal do imóvel denominado Lote de terras rurais n. 09-D, da Gleba 07, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 9.566, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO, também identificado como Lote 437, do Setor 09, com área de 11.914,59 m², descrito na exordial e memorial descritivo acostado aos autos (ID 18991417 - Pág. 1/2).
A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta sentença servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico, acompanhada dos demais documentos pertinentes.
Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor, sendo que a ré nem mesmo se opôs ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.
Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005464-80.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Nos termos do art. 183 do CPC, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público deverão ser intimadas pessoalmente, sendo esta feita por carga, remessa ou meio eletrônico.
Desta forma, declaro nula a intimação realizada pelos correios.
Diligencie o cartório para verificar se os requeridos possuem procuradoria cadastrada junto ao sistema PJe, para possibilitar a intimação destes por meio eletrônico.
Não havendo cadastro dos requeridos, proceda-se a citação destes por carta precatória, devendo os requeridos serem intimados por seus representantes legais, pessoalmente.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000023-14.2015.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Decisão
Junte-se cópias das sentenças exaradas nos autos de embargos à execução sob n. 7004581-36.2017.8.22.0007 e 0003208-60.2015.8.22.0007.
Junte-se cópia da procuração outorgada pelo executado Lukas nos autos de embargos à execução.
Pugna a executada pelo cancelamento da averbação premonitória realizada pelo exequente, argumentando que o imóvel de matrícula 33.044 foi alienado antes do ajuizamento desta ação.
A exequente apresentou manifestação aduzindo que incumbe ao terceiro a defesa de seu direito e que há a necessidade de instrução probatória em autos próprios.
Pois bem.
No caso dos autos não há penhora formalizada sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor manifestou-se contrariamente ao pedido de cancelamento e não houve a quitação do débito em execução, razão pela qual, com fundamento no art. 828, §2º e 3º, do NCPC, indefiro o pedido de cancelamento da averbação premonitória.
Observe-se que no momento da averbação o imóvel constava registrado em nome da executada, ou seja, era de propriedade da executada, uma vez que a propriedade dos bens imóveis se transmite com o registro, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.
Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto à realização da averbação premonitória, deve a mesma ser mantida.
Ademais, a existência de direito de terceiro adquirente alegada pela executada deve ser reclamada por este pelas via adequada, uma vez que não é dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do NCPC.
No que pertine ao prosseguimento do feito, atente-se a parte exequente de que não houve comprovação nos autos da averbação da penhora realizada nestes autos perante a matrícula do imóvel.
Tal providência já fora deferida na decisão sob ID nº 16808493 - Pág. 1, porém incumbe ao exequente recolher as custas devidas perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.
Ainda, considerando a não realização da alienação deferida anteriormente, com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, designo os dias 07.12.2018 e 14.12.2018, às 9h, para a realização da venda judicial do imóvel penhorado nos autos, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).
Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.
Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.
O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
À escrivania para providências.
Intimem-se as partes com, no mínimo 05 dias de antecedência da data da venda.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Advertências:
1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova conclusão dos autos
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Ocupante: Eventual ocupante do imóvel urbano, apartamento com área de 193,19 metros quadrados, na
Av. Amazonas, 2869, centro, matrícula 22589, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000420-80.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: TEREZA HELENA LOPES SATIRO
Despacho
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010960-56.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
AUTOR:
Nome: PATRICIA ALMEIDA DE MAGALHAES
Endereço: Rua Humberto de Campos, 1127, - até 1321/1322, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-072
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU:
Nome: RONALDO DE MORAES
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4208, - de 3802/3803 a 4128/4129, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-482
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Para os pedidos de guarda e alimentos, a competência do juizado especializado restringe-se às hipóteses do art. 98 da Lei 8.069/90.

No caso vertente, estando a criança sob a proteção de um dos pais, a presente de regularização de guarda formulada pela mãe, há de ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, declaro a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011066-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio , perito(a) do juízo, Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Conforme Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, e mormente na qualidade de especialista, bem assim, pela especialidade exigida para o caso concreto (ortopedia), que demanda maior tempo e especialização do profissional para a realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008368-03.2014.8.22.0007
Polo Ativo: GERALDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008494-24.2012.8.22.0007
Polo Ativo: I. G. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Polo Passivo: E. D. N. G. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010995-16.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:
Nome: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
RÉU:
Nome: ALCEU TODERO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
O procedimento, a princípio, não admite conciliação.
Assim sendo, emende-se a inicial para recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000282-43.2014.8.22.0007
Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Polo Passivo: DIZ MODA MASCULINA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA REZEGUE DO CARMO ARRUDA - MT0096090, DOLOR RIBEIRO BOTELHO NETO - MT010339O, JOSE ARLINDO DO CARMO - MT003722O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011131-13.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: Nome: Município de Cacoal
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2168, Em frente , Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) RÉU:
Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E INTIMAÇÃO
Cuida-se de Ação Civil Pública afeta ao Juizado da Infância e Juventude ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, na qualidade de substituto processual de VITÓRIA LACERDA VIGUINI, nascida em 03/05/2018, Cartão SUS nº 898 0058 6182 2559, residente na Linha 12, lote 35, P 41, Zona Rural do Município de Cacoal, telefones: (69) 999389586 ou 999638437, (genitores: Andre Pezzin Viguini e Marcia Dias Lacerda Viguini), em desfavor do Município de Cacoal posto que encontra-se em situação de risco em razão na inércia dos entes políticos, necessitando que o Município forneça sabão protex líquido, clorexidina aquosa e sonda vesical tamanho 8. Ademais, seus familiares não tem condição financeira de custear tal material.
Aprecio o pedido em caráter emergencial.
No caso em apreço, verifica-se que a criança necessita de sabão protex líquido, clorexidina aquosa e sonda vesical tamanho 8 tendo em vista que a infante é portadora de bexiga neurogênica, doença irreversível, que provoca a necessidadede realização de catetrismo intermitente, porém a família não tem condições de custear tal material.
Nessa esteira, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
Lado outro os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa seara, o agir do Estado deve ser dirigido para a redução dos riscos de doença e outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, sempre no intuito à sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
O art. 11 do ECA, por sua vez, assegura “É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”. E o § 2º do mesmo artigo incumbe “Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. ”.

Ainda, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sendo que o Estado "(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)" (§ 1º).

E o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente repete a mesma garantia, ao dispor que é "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)", compreendendo, tal garantia, "(...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (parágrafo único).

Outrossim, reza o artigo 7º do mesmo estatuto que "a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Nesse contexto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde da criança, que é um dos direitos básicos do cidadão.

Ante o exposto, DETERMINO que o Município de Cacoal, por meio de suas Secretaria de Saúde, providencie SABÃO PROTEX LÍQUIDO, CLOREXIDINA AQUOSA e SONDA VESICAL tamanho 8, conforme prescrição médica em anexo, de uso contínuo e por tempo indeterminado, salvaguardada a possibilidade de alteração do tamanho/quantidade a VITÓRIA LACERDA VIGUINI, portadora do RG nº 16558149SSP/RO, CPF nº 012.946.902-56, Cartão SUS nº 898 0023 0348 2692.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o relatório devidamente preenchido.

Simultaneamente fica o requerido intimado para cumprir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Para o caso de não cumprimento da decisão no prazo estipulado, poderá ser determinado, com fulcro no art. 297 "caput" do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do Estado suficientes para cumprir a liminar.

Cabe ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297, "caput" do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide.

Registro que a medida de sequestro ficará condicionada a apresentação do relatório médico devidamente preenchido e escoamento do prazo para cumprimento da liminar por parte do requerido.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL na Pessoa do Senhor Prefeito e na ausência deste o Procurador Geral do Município, sito a Rua Anísio Serrão, Centro, Cacoal.

Em caso de não cumprimento, no prazo de 15 dias, tornem conclusos os autos para SEQUESTRO de valores das contas municipais.

Cite-se e Intime-se via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004073-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ADEMAR HEMERLY
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: MINERADORA VALE DO PARECIS - EIRELI - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Informada a interposição de agravo de instrumento, o cartório informou que não encontrou a distribuição do feito junto ao TJRO.
No ID 19651528, a parte autora se manifesta: "agravo juntado nos autos, ID 16728735, aguardando sua remessa ao tribunal."
De modo que a responsabilidade pela remessa do recurso é da parte interessada, cumpra-se o despacho anterior, certificando-se eventual decurso de prazo, caso em que o feito deverá vir concluso para extinção.
Int.
Cacoal, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002237-82.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA ZINEIA TONN WAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, devendo apresentar cálculos referente a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados, conforme ID 21952624.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010714-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA JOSE DE SANTA ANA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.
No despacho inaugural, alertou-se a parte autora acerca de possível coisa julgada, eis que ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir havia sido julgada ainda no corrente ano (ID: 21581553).
Instada a se manifestar, e advertida acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte autora informa que houve juntada de provas novas (ID: 22227777).
É o relatório. DECIDO.
Apesar da alegada prova nova juntada pela autora, só verifico como novo o laudo de ID 21578439.
Não obstante ser novo, apenas atesta o que os demais já atestavam, e não há qualquer doença nova ou agravamento a ser considerado no caso.
Sabe-se que as decisões em relações jurídicas continuativas possuem em si a cláusula rebus sic stantibus, adaptando-se ao superveniente estado de fato ou direito.

Entretanto, isso não quer dizer que não haja coisa julgada, mas apenas que se houver uma mudança na situação de fato ou de direito refletidas na sentença, consequentemente haverá a mudança na causa de pedir, fato que possibilitará o ajuizamento de uma nova ação com vistas a solucionar o novo conflito. Neste caso, a segunda sentença não substituirá e nem ofenderá a primeira, já que houve mudança no contexto fático e jurídico.

Não é o que ocorre, contudo, no caso dos autos, em que o único documento novo retrata as mesmas condições já existentes quando da apreciação do feito pelo juízo anterior.

De se registrar, por oportuno, que a existência de um novo laudo, por si só, não é suficiente para justificar a repropositura da demanda, sendo necessário que este novo laudo contenha também informações novas (fatos novos), não apreciadas na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. "A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCPC, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...)". (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/ MG; AÇÃO RESCISORIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data Decisão 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC)." 7 - Mais se reforça a conclusão sentencial se, a parte recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra conclusão evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio "secundum eventum litis", o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio "secundum eventum probationis", poder o debate destilado em lide outra ser renovado em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do mérito não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da sentença confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A parte autora havia ajuizado ação absolutamente idêntica à presente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, sendo proferida sentença de improcedência, transitada em julgado em 15.12.2008, cerca de 10 meses antes do ajuizamento desta Ação, em 19.10.2009. 2. Embora prevaleça, na jurisprudência, o entendimento de que a coisa julgada nas lides previdenciárias opera secundum eventum probationis (v.g.: AC 00340651620144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016), admitindo-se a repropositura de idêntica demanda a uma anterior já definitivamente julgada, dês que calcada em novas provas, no caso dos autos, não houve nenhuma alegação de fato novo ou juntada de nova prova, nem mesmo novo requerimento administrativo, que autorizasse a propositura da demanda idêntica à anterior. As mesmas moléstias ortopédicas que foram alegadas nesta Demanda já haviam sido objeto de investigação na perícia realizada no processo anterior, e ali se concluiu que tais patologias não incapacitavam a parte autora para suas atividades laborativas. 3. O curto intervalo de tempo entre o trânsito em julgado havido no primeiro processo e o ajuizamento desta demanda, aliado à circunstância de que, neste processo, a parte autora não trouxe documentos médicos posteriores à perícia realizada naquele primeiro feito - e que constatou a inexistência de incapacidade laborativa -, robustecem a conclusão de inexistência de fatos novos ou provas novas, em ordem a afastar a imperatividade da coisa julgada material. 4. Não configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a prova do dolo da parte autora, inexistente na espécie, tanto mais quando se trata de segurado especial, de precária instrução, sendo, por isso, razoável se inferir que não tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta consistente em propor ação anterior a uma outra já definitivamente julgada (Precedentes: AC 0023860-33.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 16/05/2016; AC 0062552-93.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016) 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Sentença anulada. Processo extinto, sem resolução do mérito ((CPC/15, art. 485, V, e § 3º). 6. Revogação, com efeitos ex nunc, da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé por força da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, diante do aparente conflito de posições entre o STJ e o STF, prevalecendo a interpretação da Corte Suprema

(ARE-Agr nº 734.199, Relatora Ministra Rosa Weber Decisão: 09/09/2014). 7. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (NCPC, arts. 85, § 4º, III e 98, § 3º). (TRF 1 – AC N. 0051467-13.2014.4.01.9199/BA, e-DJF1 DATA:22/09/2016). Grifei.

De mais a mais, no caso, a parte autora não se encontra desamparada, pois já possui benefício ativo e apenas quer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que poderá, se o caso, ser concedido administrativamente por ocasião da realização de nova perícia pelo INSS.

Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela coisa julgada.

Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente decisão.

Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao E. TJRO com as nossas homenagens.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e arquive-se.

Intimada a parte via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011051-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DENISE CARMINATO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU:
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho

Excepcionalmente, custas diferidas.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2018, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008099-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE CARLOS MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho

Houve recusa do perito em relação à nomeação em razão do valor inicialmente arbitrado para a realização da perícia.

Entretanto, considerando a recusa reiterada da maior parte dos profissionais desta comarca, MANTENHO A NOMEAÇÃO ANTERIOR e passo a fundamentar a majoração dos honorários, nos termos da Resolução CJF 2014/00305.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, os quais recebem melhor remuneração por ocasião das consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos e geram menos desgaste ao

profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. Nesses casos, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado, implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito novamente sobre a designação informando os novos honorários e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008380-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Houve recusa do primeiro perito em relação à nomeação.
Considerando a Resolução CJF 2014/00305 e a recusa corriqueira de vários profissionais, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, os quais recebem melhor remuneração por ocasião das consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. Nesses casos, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado, implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito novamente sobre a designação informando os novos honorários e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0054467-41.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Elias Luiz de Laia
Advogado:José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido:Valdinei Correia Pereira

Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Despacho:
Tendo em vista os elementos materiais que provam a hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento do ato de regitro da carta de adjudicação, conforme demonstrom os documentos de fls. 457/462, defiro o requerimento de fl. 456 para esternder o benefício da gratuidade ao referido ato registral.Expeça-se nova Carta de Adjudicação constando expressamente os termos "isenção de emolumentos" em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Expeça-se Ofício ao Registro de Imovel de Pimenta Bueno para que promova o registro da Carta de Adjudicação, consignando também que a parte é beneficiária da assistencia judiciária gratuita. Após, intime-se a advogado do exequente a retirar a Carta de Adjudicação e Oficio e diligênciar o respectivo registro. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003618-96.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
EXECUTADO: OSVALDO BERNARDO CPF nº 328.077.679-15, LINHA 09, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória.
A executada efetuou o pagamento voluntário do débito, conforme comprovante de depósito de ID21839027.
Sendo assim, EXTINGO o feito, em razão do adimplemento integral, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID21839027).
Desnecessário o aguardo de trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003404-03.2018.8.22.0007
REQUERENTES: MARIA GORRETE IUNKES CPF nº 283.739.522-68, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1030 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA, HERCULES PEREIRA TEIXEIRA CPF nº 011.815.402-83, RUA MILTON BOSSO 4182, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA, HELIVELTON PEREIRA TEIXEIRA CPF nº 019.101.342-01, RUA MILTON BOSSO 4182, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
ADVOGADOS DOS :
Tendo em vista o ofício do INSS, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia de R$2.504,31 (dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao benefício previdenciário (NB 621.763.014-5) em nome do de cujus ELIAS TEIXEIRA, em favor de HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/RO 7261, patrono dos requerentes, o qual se compromete a repassar a eles o que lhes couber por direito nos termos da sentença de ID 17525402.
Providencie-se o necessário.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001535-39.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ALIDA SCHULTZ LAGASSE CPF nº 584.524.942-20, AC CACOAL 683, AVENIDA ANTONIO JOÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Expeça-se alvará de levantamento do RPV referente aos honorários advocatícios (ID21932202).
Suspendo o feito até o pagamento do precatório referente ao valor principal do autor.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002802-17.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: EUNIDES ALVES DA SILVA CPF nº 672.619.902-30, AC CACOAL SN, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 18, KM 10 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, FILIAL DA VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA OAB nº SP236637
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A executada efetuou o pagamento voluntário da débito remanescente, conforme informação do exequente, o qual pugna pela extinção do feito (Id 21529220).
Sendo assim, EXTINGO o feito, em razão do adimplemento integral, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 21024540.
Liberem-se eventuais restrições.
Verificadas as custas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001480-54.2018.8.22.0007
AUTOR: TEODORO WALKINIR CPF nº 409.652.792-00, ÁREA RURAL L14, Q1, L21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Expeça-se os alvarás de levantamento do RPV de ID21905619.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003271-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LETICIA FATIMA PELLES DOS REIS
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 248, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VALDIR ANTONIAZZI
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 248, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Nome: ORLANDINO RAGNINI
Endereço: Avenida Cuiabá, 2233, - de 2067 a 2371 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-715
Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
1- Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. promovido por ORLANDINO RAGNINI e ANDRE BONIFÁCIO RAGNINI em desfavor de LETICIA FATIMA PELLES DOS REIS e VALDIR ANTONIAZZI.
2- Intime-se o(a) executado(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou Mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5- Valor do débito atualizado em 14.08.2018: R$ 2.076,54.
4 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009617-59.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: MARCIO APARECIDO BRUNO
Endereço: Área Rural, Linha 10, LT 31, GL 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
1. Consoante o requerimento do autor (ID. 20700717) promova-se a exclusão dos requeridos CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA e JAMES MATTHEW MERRILL do polo passivo da demanda.
2. Oportunizo à parte autora juntar documentos comprobatórios da relação jurídica e do crédito no prazo de 10 dias.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Publique-se no DJ
5 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007114-31.2018.8.22.0007
AUTOR: JOELMA HAESE GAIBA CPF nº 077.397.267-61, AVENIDA CUIABÁ, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
As partes realizaram acordo, conforme documento de ID21214045 e pugnam pela sua homologação. As partes dispensam o prazo recursal.
Libere-se a pauta de audiência no CEJUSC designada para o dia 23.10.2018, às 08h30, conforme despacho de ID19605800.
Por ttodo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito.
Intime-se.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005033-12.2018.8.22.0007
AUTOR: TEREZA ARTIGAS DE OLIVEIRA CPF nº 971.410.622-20, JOAO PAULO 5802 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por TEREZA ARTIGAS DE OLIVEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Intimado para manifestação acerca do laudo pericial, o requerido INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21553989), a qual restou aceita pelo(a) autor(a) (ID: 21771156).
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades (ID: 21553989), para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Para o caso de implantação do benefício, oficie-se mediante envio de e-mail ao setor competente com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO/ e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br)
Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.
Para o caso do recebimento de verba retroativa, expeça-se RPV, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.
Após, conclusos para extinção.
Intimem-se as partes via sistema PJe. O INSS via Procuradoria Federal.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007227-82.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSELI PEREIRA GOMES CPF nº 710.129.312-34, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3247 INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por ROSELI PEREIRA GOMES em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Intimado para manifestação acerca do laudo pericial, o requerido INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21472330), a qual restou aceita pelo(a) autor(a) (ID: 21792237).
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades (ID: 21472330), para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Oficie-se mediante envio de e-mail ao setor competente para a implantação do benefício com cópia do acordo, documentos pessoais do autor e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO/ e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br)
Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.
Para o caso do recebimento de verba retroativa, expeça-se RPV, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.
Após, conclusos para extinção.
Intimem-se as partes via sistema PJe. O INSS via Procuradoria Federal.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001354-04.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2386, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento da custas, a parte autora disse não ter condições de mensurar o valor da causa e, além disso, requereu a gratuidade.
Os embargos à execução pretende a reavaliação de imóvel objeto de penhora. Também pretende reconhecimento de excesso de penhora.
O imóvel penhorado foi avaliado em R$ 25.452.961,41 (vinte e cinco milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo por referência o valor de R$ 18.594,04 (dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) o hectare.
Os embargantes alegam que o bem tem valor bem superior, pois o preço de mercado do hectare é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, com base nesse valor de referência, o imóvel deveria ter sido avaliado em R$ 33.400.000 (trinta e três milhões e quatrocentos mil reais).
Com base nesses valores de referência, verifica-se que o benefício patrimonial almejado é a diferença entre o valor da avaliação que se entende incorreta (R$ 25.452.961,41) e valor de avaliação que se estima correto (33.4000.000,00), ou seja, R$ 7.947.038,59 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Este deve ser o valor da causa.
Em relação à gratuidade, a empresa embargante alega que praticamente paralisou as atividades e que está com o nome com restrição ao crédito, nada sendo alegado em relação ao embargante Luis Alfredo Alferes Bertoncini.
As custas iniciais devem ser rateadas entre os dois autores.
Diante da justificativa apresentada, entendo não ser o caso de gratuidade, pois inequívoco que as partes possuem patrimônio de alto valor, mas considerando a paralisação das atividades, entendo possível o diferimento das custas que cabem à empresa.
O embargante Luis Alfredo Alferes Bertoncini não apresentou justificativa alguma em relação ao não recolhimento das custas, portanto, deverá fazê-lo, no prazo de 10 dias, no que toca à sua proporção.

Determino a correção do valor da causa para R$ 7.947.038,59 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). O Cartório deverá atualizar essa informação no PJe.
Determino ainda a intimação do embargante Luis Alfredo Alferes Bertoncini, por seu advogado, para recolher as sua parte das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de ser excluído do processo.
Publique-se.
2 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7003057-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/04/2016 17:26:16
EXEQUENTE: MARCIA VIDAL MARTINS
EXECUTADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO
1. Houve penhora de crédito de aluguel da devedora perante a locatária Ouro Park Hotel Ltda-Me.
2. A locatária foi intimada a depositar à disposição do Juízo nove mensalidades de aluguel.
3. Houve informação de que a ordem judicial não foi cumprida, tendo o Juízo reiterado a ordem com a advertência da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor atualizado da execução.
4. Em seguida a locatária foi novamente intimada a cumprir a decisão judicial e depositar os aluguéis atrasados.
5. A exequente informa que não houve o depósito nem resposta.
6. Verifico que a intimação da locatária se deu na pessoa de seu advogado. Tendo em vista a possibilidade de penalidade, determino a intimação pessoal da locatária, para cumprir a decisão do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, servindo vias desta decisão como mandado, a ser cumprido no seguinte endereço:
OURO PARK HOTAL, linha 153, Gleba 5A, Lote 24/26, Zona Rural de Outro Preto do Oeste - RO)
7. Tendo em vista o tempo decorrido, a locatária OURO PARK HOTEL LTDA -ME deverá depositar, à disposição deste Juízo, o valor equivalente a 9 (nove) meses de aluguéis, isto é, nove parcelas de R$ 7.049,00, totalizando R$ 63.441,00.
8. Caso não cumpra a decisão, a locatária sofrerá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução (art. 774, IV e p. único, CPC), ante a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Além disso, o exequente poderá requer atos de constrição diretamente contra a locatária (art. 856, § 2º e 857, CPC).
9. Ultimado o prazo de 10 dias contados da intimação, colha-se a manifestação da parte exequente e conclusos.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7007885-09.2018.8.22.0007
AUTOR: P. K. S. R.
RÉU: W. D. S. D.
Aguardando prazo para apresentação de contestação conforme ata de audiência.
Cacoal, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009844-15.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 53.964.227/0001-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: CAROLINA ONOFRE MARQUES DA ROCHA CPF nº 682.753.152-04, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3179, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As partes realizaram acordo, conforme cópia do termo de ID21826209 e pugnam pela sua homologação e pela suspensão do feito.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e SUSPENDO o feito até o dia 30.03.2019.
Fica, desde já, intimado o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, após o transcurso do prazo da suspensão, manifestar-se sobre o cumprimento ou não do acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007668-97.2017.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VIVIANE LOURENCO PLACA CPF nº 617.087.712-04, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2296, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória.
A partes realizaram acordo extrajudicial, conforme documento de ID21885790 e pugnam pela sua homologação, bem como pela extinção do feito.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito.
Liberem-se eventuais restrições.
Intimem-se.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
Luís Delfino César Jr
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007668-63.2018.8.22.0007
AUTOR: AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS CPF nº 020.747.682-90, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4568 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: MAYCKON HENRIQUE DA SILVA CPF nº 002.890.662-47, RUA PAU BRASIL 822, END. CORRETO RUA H, 822, RESIDENCIAL MACHADO RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda e alimentos.
As partes firmaram acordo, conforme documento de ID21455227.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (ID21805435).
Concordaram que a união estável perdurou no período de 2010 até junho de 2018.
Quanto aos bens a serem partilhados pelo casal, estes chegaram ao consenso de que a requerente receberá a quantia de R$15.000,00 (quinze) mil reais referente ao imóvel situado à Rua H, nº822, Residencial Machado, Lote urbano de nº190, quadra 16, Setor X.
Os bens da residência já foram partilhados.
Restou decidido que a guarda será compartilhada, sendo a residência dos filhos menores no endereço da genitora. A visitação do genitor será de forma livre.
O genitor pagará, a título de pensionamento alimentício devido aos filhos menores o percentual de 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale hoje ao valor de R$400,68 (quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), a serem pagos todo quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 013; Conta Poupança: 31.886-7, em nome da genitora da menor Sra. AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS, inscrita no CPF n. 015.386.902-09.
Os genitores, serão responsáveis pelos gastos com saúde, material escolar e vestuário dos menores, na proporção de 50% para cada um.
Por fim, as partes dispensam o prazo recursal e pleiteiam a homologação do acordo nos termos acima descritos e a expedição do competente formal de partilha. Requerem ainda a expedição de mandado para averbação deste ato no registro de imóvel.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo procedente o pedido para RECONHECER e DECLARAR a dissolução da união estável de AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS e MAYCON HENRIQUE DA SILVA.
Serve a presente de mandado de averbação, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos perante o cartório de Registro Civil.
Concedo a gratuidade de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Arquive-se.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001491-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: IZAQUE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: LUZENY DIAS PEREIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 37.569,87
Despacho
A Exequente foi pessoalmente intimada a complementar as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme ata de audiência 19667747, a qual foi devidamente assinada pelo representante do exequente.
Foi proferida sentença de extinção em razão de não haver a exequente recolhido as custas, conforme determinado em ata de audiência.
Não houve embargos de declaração ou recurso de apelação.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008931-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: EXECUTADO: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.515,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado no ID 22121625, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010324-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AURELINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Nome: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 49.221,07
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.
6. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
7. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
8. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
9. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado/defensor, do teor desse despacho.
11. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
11.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: oferta ou não de resposta pela parte requerida ou confinantes.
11.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via sistema PJE.
11.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos:
11.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;
11.3.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. Nº 76962-050, e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862;
11.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes, conforme rol anexo a este despacho.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Nome: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 49.221,07
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.
6. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
7. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
8. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
9. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado/defensor, do teor desse despacho.
11. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
11.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: oferta ou não de resposta pela parte requerida ou confinantes.
11.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via sistema PJE.
11.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos:
11.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;
11.3.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. Nº 76962-050, e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862;
11.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes, conforme rol anexo a este despacho.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Nome: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 49.221,07
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.
6. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
7. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
8. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
9. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado/defensor, do teor desse despacho.
11. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
11.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: oferta ou não de resposta pela parte requerida ou confinantes.
11.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via sistema PJE.
11.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos:
11.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;
11.3.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. Nº 76962-050, e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862;
11.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes, conforme rol anexo a este despacho.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Nome: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 49.221,07
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.
6. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
7. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
8. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
9. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado/defensor, do teor desse despacho.
11. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
11.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: oferta ou não de resposta pela parte requerida ou confinantes.
11.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via sistema PJE.
11.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos:
11.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;
11.3.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. Nº 76962-050, e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862;
11.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes, conforme rol anexo a este despacho.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Nome: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1163, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 49.221,07
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.
6. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
7. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
8. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
9. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado/defensor, do teor desse despacho.
11. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
11.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: oferta ou não de resposta pela parte requerida ou confinantes.
11.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via sistema PJE.
11.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos:
11.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;
11.3.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. Nº 76962-050, e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862;
11.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes, conforme rol anexo a este despacho.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
Finalidade: Conciliação, instrução e julgamento
Autos: 7007657-34.2018.8.22.0007
Data: 18 de Outubro de 2018
Horário: 10h00min
Parte Autora: JUAREZ DE FREITAS
Parte Requerida: OI / SA
PRESENTES: O MM Juiz de Direito Dr. Mário José Milani e Silva; o autor, acompanhado da advogada Dra. Rosana Ferreira Pontes OAB/RO 6730; a preposta da requerida Sra. Sintia Bertussi Malanquini acompanhada de sua advogada Dra. Nicole Pinheiro Costa OAB/ES 25550.
Ocorrências: Instalada a audiência, as partes foram instadas a uma possível composição quanto ao objeto da lide, que, contudo, restou infrutífera. Na sequência, foram colhidos os depoimentos do autor e da preposta da requerida. Inexistindo qualquer prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido. O MM. Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborem suas alegações finais, a advogada da autora se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, a boa fé do requerente é demonstrada pelo simples fato de sempre ter pago suas faturas em dia, tendo estado em aberto apenas o boleto da multa, objeto da presente ação. Quanto a alegação da peça contestatória, de aquisição de dois dependentes, resta rechaçada, posto que o próprio resumo de vendas da loja acostado aos autos, comprova a contratação de um dependente somente. O autor procurou a requerida para a solução do problema e nada foi resolvido, do mesmo modo, buscou o PROCON, sendo que optou, a requerida a se manter inerte, mantendo a cobrança do valor indevido. A negligência e descaso com que fora tratado o consumidor, ora autor, merece ser sancionada, posto que foi lesado, tendo inclusive pago diversas faturas com valor acima do realmente contratado. A lesão culminou-se com a inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Assim reitera, seu pleito, pela procedência da ação em seus exatos termos. Nestes termos pede deferimento. A advogada da requerida se manifestou nos seguintes termos: MM juiz, o plano do autor englobava Velox, telefone fixo que totalizavam valores de R$ 219,90 (duzentos e dezenove reais e noventa centavos) e mais dois dependentes, onde cada um é cobrado o valor de assinatura a parte; haviam dois dependentes, sendo eles, 8400-8148 e 84008147. Assim, o valor correto da cobrança, é em torno de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, o valor que estava sendo cobrado. Desta forma, não há que se falar de cobrança indevida. O plano do autor ficou ativo de 31/12/2016 a 24/05/2017, contudo, havia o período de fidelização por 12 meses. A requerida em seus atendimentos, sempre informa que haverá a cobrança em caso de desistência do contrato por determinado período, estando expresso no panfleto anexado pelo autor e inclusive na resolução 632-2014 da ANATEL. Ressalta-se ainda, que o querente, em momento algum comprovou o pagamento da fatura em questão no valor de R$ 216,42 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) referentes à multa de fidelização.. Foi então proferida sentença de cujo conteúdo e forma saíram os presentes devidamente intimados em audiência. Nada mais. Eu____Bruno Joca Dorigon, Secretário do Juízo em Substituição, digitei e subscrevo.
****

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
Autos: 7007657-34.2018.8.22.0007
Vistos, etc.
JUAREZ DE FREITAS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade/RG de nº 205.833 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 252.294.942-04, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, nº 491, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0323-47, sediada na Avenida Lauro Sodré nº 3290, bairro dos tanques CEP 76803-460, Porto Velho-RO, expondo em resumo que contratou plano “OI TOTAL CONECTADO AVANÇADO”, no dia 30/12/2016 no valor de R$ 219,90, com inclusão de um dependente no valor de R$ 25,00, totalizando um total de R$ 244,90. Assevera que desde a primeira fatura a cobrança veio acima do valor da oferta, e que em contato com a requerida, foi informada que seria valor sobressalente devido à incidência de impostos.
Relata que, em face de tal cobrança, o mesmo requereu o cancelamento e posterior mudança de plano, no entanto foi notificado que tal ato geraria uma multa rescisória. Declara que buscou a intervenção do PROCON e que não obteve um resultado satisfatório para o caso.
Alega que seu nome foi inserido nos sistemas de maus pagadores, sendo que permaneceu recebendo reiteradas cobranças realizadas por empresas especializadas neste tipo de assessoria

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, comunicação ao PROCON, documentos pessoais, faturas, notificação extrajudicial, entre outros.
Regularmente citada a requerida produziu contestação rebatendo os termos da inicial, relatando que em sindicância realizada nos sistemas da empresa requerida, foi encontrado em nome do autor o plano Oi Total Fixo + Pós Conectado 1.000 + Banda Larga, qual possuía fidelização de 12 meses.
Assevera que o plano do autor englobava Velox, telefone Fixo que totalizavam R$ 219,90 e mais DOIS dependentes, onde cada um é cobrado o valor da assinatura a parte e que o valor correto da cobrança é em torno de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, o valor que estava sendo cobrado.
Diante dos fatos, aduz que, não há que se falar em cobrança indevida como tenta fazer crer a parte autora. Requer seja julgada improcedente a presente ação.
Com a contestação vieram faturas, ata da Assembleia Geral Extraordinária, procuração, atos constitutivos, substabelecimento.
Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e do preposto da requerida.
Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas pela advogada da autora e da requerida, reafirmando posicionamentos já traduzidos anteriormente.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JUAREZ DE FREITAS contra OI S/A.
O art. 5º da Constituição Federal dispõe:
"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza:
"Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:
"Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que, se situam esta possibilidade na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.
Nossa legislação estabelece no Código do Consumidor a responsabilidade do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses, quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
A responsabilidade objetiva é apontada por nossa legislação como aplicável a situações de relação de consumo, em especial no que tange atuação de fornecedor de serviço.
Para que possa se esquivar da responsabilidade objetiva, somente duas hipóteses se abrem para o fornecedor de serviço: demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor.
Indiscutível que no caso em tela, o debate gravita em torno de uma relação de consumo promovida entre o autor e a empresa requerida.
O autor firmou um contrato com a concessionária de serviço de telecomunicação no dia 30/12/2016.
Naquela oportunidade, demonstrou interesse em contratar um pacote denominado "OI Total Conectado Avançado", que englobava uma série de vantagens e benefícios, incluindo serviços de telefonia fixa e móvel, por preços atraentes.
Estimulado por esta possibilidade, o autor, demonstrou seu interesse em realizar a contratação.
Nosso Código Civil, ao dispor sobre a questão contratual, fixa que os contratantes são obrigados a observar os princípios da probidade e da boa fé.
Essa disposição, dever ser observada inclusive nas relações de consumo, não obstante ser sabido, havendo dúvidas no tocante a interpretação, elas serão realizadas sempre em favo do consumidor.
A questão trazida a análise deste juízo, tem como intuito desviar o foco do cerne da questão, gerando debates pertinentes a outras situações e deixando a verdade ao fundo. A realidade pode ser extraída de mera análise dos documentos.
O autor firmou o contrato de um plano atrativo e estava dele se utilizando normalmente, sendo que se encontravam habilitados para o plano o seu terminal e o de sua esposa, respectivamente com finais 8148 e 8147.
Os pagamentos vinham sendo feitos regularmente sem qualquer questionamento referente a valores ou excessos.
Esta situação pode ser aferida até por leitura do documento firmado junto ao PROCON, onde o autor questiona a cobrança da taxa de fidelização. Na realidade, não havia qualquer discusam referente a pagamento de faturas ou valores, a dúvida somente surgiu quando da acenada cobrança da taxa de fidelização.
A prova de que isto é a límpida verdade, se cristaliza na dinâmica doa fatos: em 10/07/2017 o autor procurou o seu advogado, inclusive, lavrando procuração em seu favor. Devidamente orientado, somente no dia 31/07/2017, vinte e um dias após já ter passado a procuração para seu advogado, é que compareceu perante o PROCON e registrou seu inconformismo com a multa que havia sido aplicada. Como está demonstrado, não havia uma só fatura em atraso, e nenhum questionamento referente a valores de faturas.
O autor não querendo pagar a multa de fidelização, foi orientado por seu advogado a procurar o PROCON para gerar documento a seu favor.
A inscrição do nome do autor no cadastro de maus pagadores somente veio se concretizar em 04/09/2017, quando o autor já estava cansado de saber, que deveria pagar a multa que havia sido aplicada.
Contrariando seu depoimento em juízo, os documentos que vieram com a própria inicial, demonstram que o autor sabia que aquele montante estava sendo cobrado.
A multa de fidelidade é uma forma das empresas evitarem que o consumidor venha cancelar o contrato antes do prazo mínimo de 12 meses, quando lhe são oferecidas vantagens adicionais, não viabilizadas em contratos de rotina.
A cobrança desta multa é escorada em resoluções da ANATEL e devem ser visíveis ao consumidor.
Apesar de discutida a legalidade destas multas, nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que, não havendo logro ou engodo do consumidor, e desde que elas somente resultem quando vantagens não costumeiras são ofertadas, ela pode ser aplicada.
Tanto é legal, que existe projeto de lei, que se proponha a sua eliminação e vedação.
Sua justificativa, do ponto de vista negocial, se apresenta razoável, pois, havendo várias empresas no seguimento, cada uma poderá propor uma vantagem temporária apenas com o intuito de subtrair o consumidor de outras empresas concorrentes.
O fato é que o autor sabia da existência da multa, e contra ela não se insurgiu, somente vindo a fazê-lo quando já preparava para ingressar em juízo no intuito de obter poupuda indenização, tanto que seu pedido é no patamar de 25 mil reais.
Evidente que não se busca reparação de direito no caso em apreço, mas simplesmente, um enriquecimento fácil e indevido.

Não havendo qualquer ato ilícito configurado nos autos que possa lastrear a pretendida indenização, o pedido deve ser julgado improcedente, pois a requerida atuou em exercício regular de direito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JUAREZ DE FREITAS contra OI S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0323-47.
Deixo de condenar o autor ao apagamento de honorários e custas processuais em razão de estar escorada nos benefícios da gratuidade de justiça.
Revogo integralmente a decisão, que em sede de tutela, determinou a retirada do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como, qualquer penalidade daí decorrente.
Cacoal, 18 de outubro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011372-84.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: WAGNER MARCOS FELISBERTO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.354, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.711,83
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 18/12/2018 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
Finalidade: Conciliação, instrução e julgamento
Autos: 7007657-34.2018.8.22.0007
Data: 18 de Outubro de 2018
Horário: 10h00min
Parte Autora: JUAREZ DE FREITAS
Parte Requerida: OI / SA
PRESENTES: O MM Juiz de Direito Dr. Mário José Milani e Silva; o autor, acompanhado da advogada Dra. Rosana Ferreira Pontes OAB/RO 6730; a preposta da requerida Sra. Sintia Bertussi Malanquini acompanhada de sua advogada Dra. Nicole Pinheiro Costa OAB/ES 25550.
Ocorrências: Instalada a audiência, as partes foram instadas a uma possível composição quanto ao objeto da lide, que, contudo, restou infrutífera. Na sequência, foram colhidos os depoimentos do autor e da preposta da requerida. Inexistindo qualquer prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido. O MM. Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborem suas alegações finais, a advogada da autora se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, a boa fé do requerente é demonstrada pelo simples fato de sempre ter pago suas faturas em dia, tendo estado em aberto apenas o boleto da multa, objeto da presente ação. Quanto a alegação da peça contestatória, de aquisição de dois dependentes, resta rechaçada, posto que o próprio resumo de vendas da loja acostado aos autos, comprova a contratação de um dependente somente. O autor procurou a requerida para a solução do problema e nada foi resolvido, do mesmo modo, buscou o PROCON, sendo que optou, a requerida a se manter inerte, mantendo a cobrança do valor indevido. A negligência e descaso com que fora tratado o consumidor, ora autor, merece ser sancionada, posto que foi lesado, tendo inclusive pago diversas faturas com valor acima do realmente contratado. A lesão culminou-se com a inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Assim reitera, seu pleito, pela procedência da ação em seus exatos termos. Nestes termos pede deferimento. A advogada da requerida se manifestou nos seguintes termos: MM juiz, o plano do autor englobava Velox, telefone fixo que totalizavam valores de R$ 219,90 (duzentos e dezenove reais e noventa centavos) e mais dois dependentes, onde cada um é cobrado o valor de assinatura a parte; haviam dois dependentes, sendo eles, 8400-8148 e 84008147. Assim, o valor correto da cobrança, é em torno de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, o valor que estava sendo cobrado. Desta forma, não há que se falar de cobrança indevida. O plano do autor ficou ativo de 31/12/2016 a 24/05/2017, contudo, havia o período de fidelização por 12 meses. A requerida em seus atendimentos, sempre informa que haverá a cobrança em caso de desistência do contrato por determinado período, estando expresso no panfleto anexado pelo autor e inclusive na resolução 632-2014

da ANATEL. Ressalta-se ainda, que o querente, em momento algum comprovou o pagamento da fatura em questão no valor de R$ 216,42 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) referentes à multa de fidelização.. Foi então proferida sentença de cujo conteúdo e forma saíram os presentes devidamente intimados em audiência. Nada mais. Eu____Bruno Joca Dorigon, Secretário do Juízo em Substituição, digitei e subscrevo.
****

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
Autos: 7007657-34.2018.8.22.0007
Vistos, etc.
JUAREZ DE FREITAS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade/RG de nº 205.833 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 252.294.942-04, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, nº 491, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0323-47, sediada na Avenida Lauro Sodré nº 3290, bairro dos tanques CEP 76803-460, Porto Velho-RO, expondo em resumo que contratou plano "OI TOTAL CONECTADO AVANÇADO", no dia 30/12/2016 no valor de R$ 219,90, com inclusão de um dependente no valor de R$ 25,00, totalizando um total de R$ 244,90. Assevera que desde a primeira fatura a cobrança veio acima do valor da oferta, e que em contato com a requerida, foi informada que seria valor sobressalente devido à incidência de impostos.
Relata que, em face de tal cobrança, o mesmo requereu o cancelamento e posterior mudança de plano, no entanto foi notificado que tal ato geraria uma multa rescisória. Declara que buscou a intervenção do PROCON e que não obteve um resultado satisfatório para o caso.
Alega que seu nome foi inserido nos sistemas de maus pagadores, sendo que permaneceu recebendo reiteradas cobranças realizadas por empresas especializadas neste tipo de assessoria
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, comunicação ao PROCON, documentos pessoais, faturas, notificação extrajudicial, entre outros.
Regularmente citada a requerida produziu contestação rebatendo os termos da inicial, relatando que em sindicância realizada nos sistemas da empresa requerida, foi encontrado em nome do autor o plano Oi Total Fixo + Pós Conectado 1.000 + Banda Larga, qual possuía fidelização de 12 meses.
Assevera que o plano do autor englobava Velox, telefone Fixo que totalizavam R$ 219,90 e mais DOIS dependentes, onde cada um é cobrado o valor da assinatura a parte e que o valor correto da cobrança é em torno de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, o valor que estava sendo cobrado.
Diante dos fatos, aduz que, não há que se falar em cobrança indevida como tenta fazer crer a parte autora. Requer seja julgada improcedente a presente ação.
Com a contestação vieram faturas, ata da Assembleia Geral Extraordinária, procuração, atos constitutivos, substabelecimento.
Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e do preposto da requerida.
Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas pela advogada da autora e da requerida, reafirmando posicionamentos já traduzidos anteriormente.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JUAREZ DE FREITAS contra OI S/A.
O art. 5º da Constituição Federal dispõe:
"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza:
"Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:
"Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que, se situam esta possibilidade na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.
Nossa legislação estabelece no Código do Consumidor a responsabilidade do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses, quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
A responsabilidade objetiva é apontada por nossa legislação como aplicável a situações de relação de consumo, em especial no que tange atuação de fornecedor de serviço.
Para que possa se esquivar da responsabilidade objetiva, somente duas hipóteses se abrem para o fornecedor de serviço: demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor.
Indiscutível que no caso em tela, o debate gravita em torno de uma relação de consumo promovida entre o autor e a empresa requerida.
O autor firmou um contrato com a concessionária de serviço de telecomunicação no dia 30/12/2016.
Naquela oportunidade, demonstrou interesse em contratar um pacote denominado "OI Total Conectado Avançado", que englobava uma série de vantagens e benefícios, incluindo serviços de telefonia fixa e móvel, por preços atraentes.
Estimulado por esta possibilidade, o autor, demonstrou seu interesse em realizar a contratação.
Nosso Código Civil, ao dispor sobre a questão contratual, fixa que os contratantes são obrigados a observar os princípios da probidade e da boa fé.
Essa disposição, dever ser observada inclusive nas relações de consumo, não obstante ser sabido, havendo dúvidas no tocante a interpretação, elas serão realizadas sempre em favo do consumidor.
A questão trazida a análise deste juízo, tem como intuito desviar o foco do cerne da questão, gerando debates pertinentes a outras situações e deixando a verdade ao fundo. A realidade pode ser extraída de mera análise dos documentos.
O autor firmou o contrato de um plano atrativo e estava dele se utilizando normalmente, sendo que se encontravam habilitados para o plano o seu terminal e o de sua esposa, respectivamente com finais 8148 e 8147.
Os pagamentos vinham sendo feitos regularmente sem qualquer questionamento referente a valores ou excessos.
Esta situação pode ser aferida até por leitura do documento firmado junto ao PROCON, onde o autor questiona a cobrança da taxa de fidelização. Na realidade, não havia qualquer discusam referente a pagamento de faturas ou valores, a dúvida somente surgiu quando da acenada cobrança da taxa de fidelização.

A prova de que isto é a límpida verdade, se cristaliza na dinâmica doa fatos: em 10/07/2017 o autor procurou o seu advogado, inclusive, lavrando procuração em seu favor. Devidamente orientado, somente no dia 31/07/2017, vinte e um dias após já ter passado a procuração para seu advogado, é que compareceu perante o PROCON e registrou seu inconformismo com a multa que havia sido aplicada. Como está demonstrado, não havia uma só fatura em atraso, e nenhum questionamento referente a valores de faturas.
O autor não querendo pagar a multa de fidelização, foi orientado por seu advogado a procurar o PROCON para gerar documento a seu favor.
A inscrição do nome do autor no cadastro de maus pagadores somente veio se concretizar em 04/09/2017, quando o autor já estava cansado de saber, que deveria pagar a multa que havia sido aplicada.
Contrariando seu depoimento em juízo, os documentos que vieram com a própria inicial, demonstram que o autor sabia que aquele montante estava sendo cobrado.
A multa de fidelidade é uma forma das empresas evitarem que o consumidor venha cancelar o contrato antes do prazo mínimo de 12 meses, quando lhe são oferecidas vantagens adicionais, não viabilizadas em contratos de rotina.
A cobrança desta multa é escorada em resoluções da ANATEL e devem ser visíveis ao consumidor.
Apesar de discutida a legalidade destas multas, nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que, não havendo logro ou engodo do consumidor, e desde que elas somente resultem quando vantagens não costumeiras são ofertadas, ela pode ser aplicada.
Tanto é legal, que existe projeto de lei, que se proponha a sua eliminação e vedação.
Sua justificativa, do ponto de vista negocial, se apresenta razoável, pois, havendo várias empresas no seguimento, cada uma poderá propor uma vantagem temporária apenas com o intuito de subtrair o consumidor de outras empresas concorrentes.
O fato é que o autor sabia da existência da multa, e contra ela não se insurgiu, somente vindo a fazê-lo quando já preparava para ingressar em juízo no intuito de obter poupuda indenização, tanto que seu pedido é no patamar de 25 mil reais.
Evidente que não se busca reparação de direito no caso em apreço, mas simplesmente, um enriquecimento fácil e indevido.
Não havendo qualquer ato ilícito configurado nos autos que possa lastrear a pretendida indenização, o pedido deve ser julgado improcedente, pois a requerida atuou em exercício regular de direito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JUAREZ DE FREITAS contra OI S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0323-47.
Deixo de condenar o autor ao apagamento de honorários e custas processuais em razão de estar escorada nos benefícios da gratuidade de justiça.
Revogo integralmente a decisão, que em sede de tutela, determinou a retirada do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como, qualquer penalidade daí decorrente.
Cacoal, 18 de outubro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007187-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLERISTON RODRIGUES ARAUJO
Endereço: Rua Domingos Cadilhac, 4079, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-526
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da Causa: R$ 2.543,00
Sentença
Vistos etc...
CLERISTON RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº. 781800 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 720.606.462-00, nascido aos 13/12/1981, filho de Joaquim Rodrigues Santana e Ana Rodrigues Araújo, residente e domiciliado na Rua Domingos Cadilhac, nº. 4079, Bairro Parque São Jorge, CEP: 76961-526, nesta cidade e comarca de Cacoal – RO,por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
BANCO DO BRADESCO SA, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0884-51, com sede na Av. Porto Velho, 2091, Centro, Cacoal – RO, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.
O requerido foi intimado e não se manifestou nos autos.
A parte autora juntou planilha do débito e requereu penhora dos valores.
Expedido mandado de penhora, o mesmo foi cumprido e os valores foram depositados em conta judicial (Id 13395206).
Na sequência os valores penhorados foram transferidos para conta indicada pela parte credora.
Ato contínuo o requerido ofertou embargos, mencionando que já houve o pagamento da condenação nos autos principais, pelo que os valores já pagos devem ser devolvidos ao requerido. Pugnou pela devolução dos valores pagos e extinção do feito. Ocorre que o pagamento promovido pelo Bradesco efetivado apos o ajuizamento deste cumprimento de sentença, sequer foi informado nestes autos, sendo que somente agora tal alerta foi realizado, quando já havia ocorrido penhora de valores para garantia do juizo e já se fazia exigivel o pagamento de honorários para esta etapa no percentual de 10%. Foi determinada a transferencia dos valores remanescentes devidos ao credor para a conta de seu advogado, enquanto o saldo restante deverá ser levantado pelo Banco Bradesco ou pessoa por ele indicada. Ja foi realizada a expedição de oficio determinando a transferencia dos valores suficientes para liquidação do débito destes autos, incluindo os honorários de advogado.
O cartório judicial juntou certidão informando que foi determinado nos autos principais sob o n. 0005455-14.2015.8.22.0007 a expedição de alvará do valor depositado em favor do BANCO BRADESCO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Sem custas ou honorários de advogado.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002734-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011489-75.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Área Rural, S/N, Rodovia BR 364 KM 232 LOTE 08-B Pavilhão A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Quadra Vinte e Sete, S/N, Q VINTE E SETE SN 8RUAFL33QD27LT08 - NOVA MARABA -, Nova Marabá, Marabá - PA - CEP: 68507-260
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.960,23
Despacho INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do mandado aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de mandado ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do despacho.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7011534-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE MILTON PRIMO
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1995, - de 1932/1933 a 2133/2134, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-190
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Despacho INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus dispositivos contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011444-71.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: Nome: JOELMA FABIOLA RIBEIRO
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1283, CASA, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-738
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.060,92
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010417-53.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIMILSON BROGNARA
Endereço: LINHA 04, LOTE 49, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
Em petição inicial, noticia, a parte autora, que o benefício foi concedido pela autarquia e que foi cessado em julho de 2018, contrariando os comandos da sentença.
Ressalte-se que, conforme determinado na sentença exequenda, proferida em 26 de fevereiro de 2018, "O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após o que o Autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Deste modo, Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver reimplantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente de Serve a presente decisão como:
1. Ofício nº 359/2018 -GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
2. Mandado para intimação das partes por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009445-20.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, s/n, LT 31, GB 14, CARREADOR PEDRAS BRANCAS, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.319,42
Despacho
Redesigno a audiência para o dia 06/11/2018, as 09h:30min, em virtude da data designada anteriormente (26/11/2018) ser feriado municipal.
Intime-se.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005978-96.2018.8.22.0007
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: Nome: EMANUELLY GOMES
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 3161, - de 2862/2863 ao fim, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-240
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: SANDRO DA SILVA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Anapolina, 1505, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Valor da Causa: R$ 2.862,00
Sentença
Vistos, etc.
EMANUELLY GOMES, brasileira, menor impúbere, nascida em 25 de novembro de 2017, CPF: 066.801.102-54, neste ato, representada por sua genitora KELLY GOMES, brasileira, solteira, do lar, RG nº.2253318-4 SSP/MT, CPF nº.021.615.132-57, ambas

residente e domiciliada na rua Flor de Maraca, nº3161, Bairro Jardim Itália III, no município de Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de SANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS , brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na rua Anapolina, nº1505, bairro Liberdade, no município de Cacoal/RO.
A inicial veio instruída com todos os documentos.
A Requerente relata que manteve um relacionamento amoroso com o Requerido por aproximadamente 03 (três) meses, que deste relacionamento nasceu Emanuelly Gomes.
Designada audiência de conciliação em 08/08/2018 às 08h15min. Após algumas considerações as partes chegaram a um consenso nos seguintes termos:
A guarda da criança ficará com a genitora, mas garantido ao pai o direito de visitas, podendo, a partir dos 02 anos de idade da menor, tê-la em sua companhia a cada duas semanas, devendo o requerido buscar a criança as 08h00min do sábado e devolvê-la até as 18h00min do domingo.
Terá também, o genitor, o direito de ficar com sua filha por 15 (quinze) dias seguidos anualmente, preferencialmente em período de férias escolares, quando for o caso.
Quanto ao nome da criança, em sendo confirmada a paternidade, esta passará a se chamar “EMANUELLY GOMES SANTOS”, sendo incluídos os nomes dos avós paternos: Manoe/ Messias Silva Santos e Rosilene da Conceição.
Ficou convencionado ainda que Sandro da Sílva Conceição,. em sendo confirmada a paternidade, pagará o valor correspondente a 25% (vinte e cínco por cento) do Salário Minímo à título de pensão alimentícia à menor Emanuelly Gomes, sempre até o dias 10 (dez) de cada mês, pensão esta que será depositada/transferida junto a conta bancária a ser aberta pela genítora da requerente.
O laudo do exame foi acostado aos autos, tendo concluído pela paternidade biológica.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo.
Verifico que o acordo entabulado entre as partes representa a livre manifestação destas, alcançando os anseios trazidos pela nova sistemática processual civil, que enaltece a conciliação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil e, via de consequência, fixo a guarda da menor EMANUELLY GOMES SANTOS em favor da genitora KELLY GOMES.
Estabeleço o direito de visitas do genitor SANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, a partir da época em que a criança atingir 02 (dois) anos de idade, tê-la em sua companhia a cada duas semanas, devendo o genitor buscar a criança as 08h00min do sábado e devolvê-la até as 18h00min do domingo. O genitor terá o direito também de ficar 15 (quinze) dias anualmente, preferencialmente em período escolar, quando for o caso.
CONSTITUO a obrigação de SANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS pagar alimentos à filha menor, na quantia mensal correspondente a 25% (vinte e cinco) do salário-mínimo vigente, que serão depositados na conta bancaria da genitora da menor até o dia 10 (dez) de cada mês.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: para retificação da certidão de nascimento da menor que passará a se chamar “EMANUELLY GOMES SANTOS”, e determino a inclusão do nome do genitor: SANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, bem como dos avós paternos Manoel Messias Silva Santos e Rosilene da Conceição.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência a DPE e ao MP.
Intimem-se as partes via PJE .
A intimação das partes, via AR, do teor da sentença, no endereço indicado acima.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008295-04.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUFLASIO DE SOUZA AMARAL
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.551,00
Sentença
Vistos, etc.
EUFLÁSIO DE SOUZA AMARAL, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do documento de identidade RG. nº 001045215 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 002.024.592-09, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 01, Gleba 2, Poste 26, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que é segurado da previdência e, em razão de haver sofrido um acidente encontra-se incapacitado.
Narra que recebeu auxílio-doença por determinado período e que, injustamente o benefício foi cessado.
Explica que, em razão de haver sofrido acidente tem direito a implementação do pagamento auxílio-acidente em seu favor.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-acidente bem como os encargos de sucumbência.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de luz, cadastro nacional de informações sociais, comunicação de decisão, documentos do INSS, laudos e outros.
Regularmente citado o requerido produziu contestação, destacando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-acidente, a necessidade de perícia médica e fixação de data de início e cessação do benefício, dos juros e correção monetária. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 19264276.
A parte autora se manifestou sobre o laudo reiterando o pedido inicial.
O INSS pugnou pela improcedência do pedido em razão de não haver promovido requerimento administrativo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EUFLÁSIO DE SOUZA AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes dispositivos:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.
No caso em exame, o autor não comprovou haver formulado expresso pedido referente ao benefício de auxílio-acidente, tendo recebido o auxílio-doença no período.
Na forma do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, teria, obrigatoriamente, que protocolar pedido neste sentido.
O auxílio-acidente é devido aquele que tiver sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho.
O laudo pericial, produzido às fls. 53/55. destaca que o autor se encontra perfeitamente apto e adequado à sua função de operador de máquinas e que o acidente em que foi envolvido não foi acidente de trabalho e, sim, motivado por evento de trânsito alheio à sua condição laboral.
A perícia ainda indica que cirurgias poderão melhorar o seu quadro de potencial laboral.
Em face desses três pontos, evidente está o desatendimento aos requisitos da lei, motivos mais que suficientes para rejeitar em sua plenitude a pretensão do autor.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EUFLÁSIO DE SOUZA AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de sua fragilidade econômica.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005546-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA
Endereço: Rua José de Alencar, 2297, - até 2339/2340, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-064
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Requerido: Nome: RAUL WAGNER DE OLIVEIRA VIANA
Endereço: Rua Quatro, CASA 2, Morada do Ouro - Setor Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78053-214
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.841,28
Decisão
Em razão do requerido residir em outro Estado, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007666-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANTINA REIS DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, linha 10, lote 36 fundos, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Sentença
Vistos, etc.
SANTINA REIS DOS SANTOS, brasileira, agricultora, RG sob o n° 359.608 SSP/RO, CPF sob o n° 348.324.752-15, residente e domiciliada na Linha 10, gleba 09, lote 36 (fundos), zona rural do município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, através do seu representante legal, com endereço à Rua José de Alencar, nº 2613, Centro, Porto Velho/RO.
Após a citação da parte requerida, a autora peticionou externando sua desistência da ação, tendo em vista que o INSS manteve o benefício, após o pedido via administrativa, e pugnou pela extinção sem julgamento do mérito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – VI, VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via PJE
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000459-59.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY GONCALVES DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
RÉU: CLAUDIO RAIMUNDO PEREIRA Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Despacho
Declaro encerrada a instrução.
Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Processo nº: 7000467-02.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SARAIVA & VIEIRA COM. DE PAPELARIA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I, LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768, KARINA LUCIA WOITOWICZAdvogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por SARAIVA & VIEIRA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA ME em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA – EXODUS I e LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S.A., todas já qualificadas, alegando ter sofrido negativação de sua razão social em razão de transação comercial não concretizada e de dívida inexigível.
A autora ainda afirma ter feito pedido de mercadorias junto à segunda requerida, a qual chegou a emitir a correspondente nota fiscal de venda, mas deixou de promover a entrega das referidas mercadorias, razão pela qual emitiu a correspondente nota fiscal de entrada, a fim de documentar a "devolução" dos produtos. Não obstante a transação comercial suso referida não se tenha completado, a primeira requerida faturou as quatro duplicatas correspondentes à nota fiscal de venda, o que fez sem certificar-se da entrega da mercadoria à adquirente, ora autora.
Por tais razões, a razão social da autora foi negativada em decorrência do suposto inadimplemento das aludida duplicatas.
Requer, liminarmente, a baixa das negativações; e, ao final, a pleiteia a declaração judicial de inexigibilidade dos títulos cambiais em questão, bem ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter outras provas a produzir, id. 18160823.
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR
Aplicáveis, na hipótese, as normas de direito do consumidor, pois, embora a autora não seja a destinatária final das mercadorias que pretendeu adquirir junto a primeira ré e que seriam utilizadas em sua atividade mercantil, o que a destituiria da condição de consumidora segundo teoria finalista, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo, em casos tais, à teoria do finalismo mitigado, também conhecida por teoria do consumidor-empresário, segundo a qual as normas consumeristas devem ser aplicadas sempre que o empresário-consumidor estiver em situação de vulnerabilidade.
Ao respeito, a doutrina leciona: "[...] o caso concreto é que vai demonstrar aos aplicadores que se trata de uma situação em que o consumidor-empresário é a parte vulnerável [...] Vários elementos podem estar presentes na definição de vulnerabilidade, por exemplo: a dependência do produto; natureza adesiva do contrato imposto; monopólio da produção; extrema necessidade do bem ou serviço pelas exigências da modernidade da atividade, etc..." (OLIVEIRA, Júlio Moraes. Consumidor-Empresário. Belo Horizonte: Arraes. 2012. p. 108).
Assim, sabe-se que o tema suscita atuais polêmicas em sede doutrinária e jurisprudencial, longe de repousar em matéria pacificada, inclusive perante o STJ.
Contudo, hígida, à luz dos princípios preponderantes no direito privado pátrio - não apenas no bojo do Código de Defesa do Consumidor, cuja própria aplicabilidade se controverte nestes autos, mas trazidos pelo Código Civil brasileiro em vigor, v.g. arts. 421 e ss -, parece ser a preponderância da normativa protecionista da parte comprovadamente hipossuficiente de uma qualquer relação jurídica subjacente, com vistas ao equilíbrio contratual, à primazia da boa-fé objetiva e seus deveres de informação, acesso e lealdade, bem assim à paridade de armas em processo judicial, decorrente de princípio que agasalha todo processo judicial em contraditório.

Nesta seara, específicas normas de ordem pública impregnadas no Código de Defesa do Consumidor certamente terão vez, caso se observe, na específica relação jurídica de que se tratar, condição que justifique pontual incidência.

Como já dito, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo, em casos tais, à teoria do finalismo mitigado, também conhecida por teoria do consumidor-empresário, segundo a qual as normas consumeristas devem ser aplicadas sempre que o empresário-consumidor estiver em situação de vulnerabilidade. O STJ ressalva a aplicação casuística, porém. Terá vez a hipótese, inclusive, quando, sopesadas casuisticamente as circunstâncias, presente estiver vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do tomador ou adquirente frente à contraparte, de logo afastada a configuração de relação de consumo a atrair o CDC caso se trate de grande empresário ou grande produtor, inclusive industrial, por absoluta incompatibilidade com a ratio e o teor das normas protetivas prescritas no respectivo diploma legal, embora persista, ainda em tais hipóteses, cogentes as normas protetivas genéricas atinentes às relação jurídicas obrigacionais trazidas pela normativa privada do Código Civil Brasileiro, v.g. arts 421 e ss.

Por todos, julgados oriundos do STJ, RESP 1321501/SE, DJe 23/04/2014, e TJRO 0006674-53.2010.8.22.0002. Ap, Rel. Des Kiyochi Mori.

Não bastasse, há relevante nuance descortinada do próprio direito positivo em vigor: a norma ampliativa trazida pelo preceito do art. 29 do próprio código consumerista, ao prever, preservando a ratio protecionista mencionada, a figura do consumidor por equiparação, corrobora o entendimento, nos seguintes termos: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Volvendo ao caso destes autos, o que deles consta faz concluir que, embora a autora não seja o destinatária final das mercadorias supostamente adquiridas junto à ré, com vistas ao fomento em sua atividade produtiva - o que a destituiria da condição de consumidora segundo a teoria finalista e a literalidade do art. 2º da lei 8.078/90 -, observo que estão presentes incisivos elementos componentes da vulnerabilidade listados alhures. Tratam-se de empresa de pequeno porte, comparadora de artigos de papelaria, frente à fornecedora dos produtos, com os quais costuma fomentar sua atividade comercial.

Diante do exposto, declaro aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Embora tenha vez incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, já se lhe afigura possível o julgamento antecipado da lide com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos, tornando-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e, consequentemente, a inversão do ônus da prova enquanto regra de julgamento, sendo certo não se constituir em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado em caso de falta de provas sobre fato relevante ao julgamento da lide.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira requerida, em sede de contestação, ao argumento de que ao adquirir as duplicatas emitidas pela primeira requerida estaria de boa-fé, o que faço para rejeitá-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma que a primeira requerida teria faltado com o dever de cautela inerente a sua atuação no mercado de consumo.

Na inicial e nos documentos que a instruem não figuram elementos a permitir conclusão pela ilegitimidade da primeira requerida, já que o ato ilícito foi a si imputado, e deve ser investigado no mérito.

De ilegitimidade passiva, portanto, não se pode falar. Tudo o mais que pretenda a requerida discutir deve, pois, ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão autoral. Esta a sistemática processual em vigor.

Sem outras prelimares a apreciar, passo ao exame do mérito, diz serem procedentes os pedidos autorais.

Em sede de contestação, a primeira requerida alegou a regularidade da faturização das duplicatas emitidas pela segunda requerida em face da autora, e que agiu de boa-fé e de acordo com a legislação vigente, não podendo ser responsabilizada pelo abalo de crédito sofrido pela autora.

A segunda requerida, por sua vez, admitiu não ter entregado à autora as mercadorias por ela solicitadas, e que, não obstante tenha tentado impedir que as correspondentes duplicatas resultassem na negativação da razão social da autora, não logrou êxito em virtude da recusa da primeira requerida. Diz ainda não haver dano moral a indenizar.

Pois bem. A segunda requerida reconhece não ter procedido à entrega das mercadorias que a parte autora pretendeu adquirir, bem como admite ter cedido à primeira requerida os créditos correspondentes a aludida venda, por meio da faturização das duplicatas dela geradas, as quais resultaram na negativação da razão social da autora.

Lastro não houve, pois, à transação comercial em razão da qual teve a autora sua razão social negativada. Cumpria à segunda requerida, como fornecedora de produtos, certificar-se da entrega das mercadorias, antes de ceder à segunda os créditos correspondente às duplicatas emitidas em face da autora, e, por conseguinte, verificar o aceite tácito da autora nas referidas duplicatas mercantis, o que não fez, tendo vendido os títulos antes mesmo que o produtos chegassem a ser fabricados.

Lado outro, cumpria à primeira requerida certificar-se de que os títulos por ela faturizados - adquiridos - contavam com suficiente aceite, expresso ou tácito, e que a eles correspondia, de fato, uma relação jurídica subjacente, o que não fez, resolvendo, em vez disso, realizar fomento mercantil com títulos sem um qualquer lastro.

Devem, pois, as requeridas responder solidariamente pelos danos causados à autora. Nesse sentido colhem-se os seguinte julgados:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Protesto indevido de duplicata por empresa de fomento mercantil. Responsabilidade solidária das rés que efetuaram a cobrança. Falta de provas da entrega dos produtos. Pessoa jurídica é capaz de sofrer danos morais. Indenização mantida em R$7.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação superior ao valor da causa que não caracteriza julgamento ultra petita. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 04211438320098260577 SP 0421143-83.2009.8.26.0577, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DA EMITENTE E DA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Duplicata mercantil. Título causal. Negócio subjacente não concretizado.

Protesto indevido que foi ultimado. Ilícito caracterizado. 2. Legitimidade passiva da empresa de factoring. A compra de ativos é atividade de risco. A empresa de factoring assume a posição do credor, não podendo argüir a inoponibilidade das exceções pessoais. Preliminar afastada. 3.... (TJ-RS - AC: 70032380545 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 06/07/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2011).

O simples fato de as requeridas terem negativado a razão social da autora em razão de duplicatas mercantis sem lastro, sem, antes, certificar-se do seu aceite expresso ou presumido pela empresa autora, consubstanciado, no mínimo, na aposição de assinatura em canhoto de nota fiscal ou de manifesto de carga, importa em ilícito civil violador da cláusula geral de boa-fé objetiva, e ensejador, portanto, do recebimento de indenização por danos morais, visto que resultou em abalo de crédito à autora.

A esse respeito, a jurisprudência leciona:

TÍTULO DE CRÉDITO - DUPLICATA - DESCONSTITUIÇAO - AÇÃO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - VENDA FUTURA - EMISSÃO INDEVIDA DA DUPLICATA ANTES DA ENTREGA DA MERCADORIA - PROTESTO DO TÍTULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO ADEQUADA - APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - CR: 5232244000 SP , Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 04/02/2009, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2009).

Deste modo, restam evidenciados o ato ilícito - ao menos o ilícito civil - (negativação indevida) e o dano dele decorrente, pertinente À honra objetiva da requerente - reputação-imagem (abalo de crédito), ambos admitidos, em certa medida, pelas rés em sede de contestação e ainda consubstanciados nos documentos dos autos, deixando clara a necessidade de reparação por parte da requerida.

Dispõe o artigo 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente das rés, que procederam indevidamente à emissão, em face da autora, de duplicatas que sequer deveriam existir, e que resultaram na negativação da razão social da autora, o que foi feito sem se ter justa causa e sem terem as rés adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhes impunha a boa-fé objetiva nas relações contratuais, visto que deixaram de se certificar do recebimento das mercadorias pela autora.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas à requerente, derivadas da negativação de sua razão social, prejuízo este que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é verdadeiramente presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da negativação indevida do nome da autora, bem como da falta de cautela das rés, quando da inclusão da razão social da autora no rol dos mal pagadores.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a negativação indevida a que fora submetida a autora maculou-lhe a imagem e a reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva. Esclareça-se ainda que a súmula 227 do STJ afirma poder a pessoa jurídica sofrer dano moral.

Finalmente, gerou-lhe abalo de crédito, mediante violação da honra objetiva da empresa autora - nome e reputação junto ao mercado, de resto sujeitada que foi à consulta pública da negativação.

Trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, NCPC, art. 375.

Nesse diapasão:

Apelação cível. Dano moral.Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimessi)

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. Caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e os prejuízos suportados pela autora justificam valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, levando-se em consideração a procedência do pedido inicial, agora em cognição exauriente, confirmo a decisão liminar do Id. 16878076.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por SARAIVA & VIEIRA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA ME em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA – EXODUS I e LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S. A., para, confirmando a liminar de Id. 16878076,: a) DETERMINAR que as requeridas promovam a exclusão da razão social da parte requerente, SARAIVA & VIEIRA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 14.080.582-/0001-78, dos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente as duplicatas nº 00000001021033/C, 00000001021033/B, 00000001021033/A e 00000001020400/C, no valor de R$ 556,58 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), cada um, com vencimentos em 19/02/2018, 09/02/2018, 30/01/2018 e 08/01/2018, respectivamente, ou de pronto a exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), até o limite de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); b) DECLARAR INEXIGÍVEIS as duplicatas mercantis nº 00000001021033/C, 00000001021033/B, 00000001021033/A e 00000001020400/C, no valor de R$ 556,58 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), cada um, com vencimentos em 19/02/2018, 09/02/2018, 30/01/2018 e 08/01/2018; c) CONDENAR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA – EXODUS I e LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S.A., solidariamente, ao pagamento, em favor de SARAIVA & VIEIRA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA ME e a título de indenização por danos morais, da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da intimação da presente sentença (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as requeridas ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 6 de agosto de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
Alvará - Inventariante:
Fica INTIMADA a parte INVENTARIANTE, por via de sua advogada Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000216-11.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:José Luiz de Lemos
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601), Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Espólio de Alberi de Moura
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Sentença:
Ficam Intimados os herdeiros do espólio, por via de seu advogado, para pagamento das custas judiciais no prazo de 05 dias, caso não advenha o págamento, será incluido em dívida ativa estadual.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000034-20.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Allex Garcia de Amorim
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução de pena de ALLEX GARCIA DE AMORIM, o qual fora condenado pela prática do crime tipificado no art. 306, do CTB, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em certidão de fl. 35, fora informado que o reeducando não comprovou o pagamento das 04 (quatro) parcelas vencidas da prestação pecuniária. Intimado, o reeducando apresentou justificativa, a qual foi acolhida conforme decisão de fl. 48. Contudo, novamente intimado para dar início ao pagamento da prestação pecuniária, o reeducando deixou transcorrer inerte sem trazer aos autos o comprovante de pagamento, conforme certidão de fl. 54. Com isso, o Ministério Público pugnou pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (fl. 54-v). Relatei. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de Execução Penal em seu artigo 181, prevê as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. No caso dos autos, o reeducando por duas ocasiões fora intimado a dar início ao cumprimento de sua pena, todavia, manteve-se inerte, mostrando desídia quanto ao cumprimendo da reprimenda. Desse modo, CONVERTO a pena restritiva de direito imposta à ALLEX GARCIA DE AMORIM em privativa de liberdade, para cumprimento em regime inicial aberto, nos termos da sentença condenatória (Guia - fl. 03). Considerando que nesta Comarca não há estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, concedo ao apenado a possibilidade de cumprimento da reprimenda em seu domícilio, intime-se o reeducando das seguintes condições:1ª) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; 2ª) Não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que provoque dependência física ou psíquica; 3ª) Não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; 4ª) Não andar armado, inclusive com facas ou similares; 5ª) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial por escrito; 6ª) recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral; 7ª) informar eventual mudança de endereço em Cartório;8ª) comprovar ocupação lícita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; 9ª) comparecer mensalmente em Juízo.Em caso de necessidade de alteração das condições impostas, deverá ser formulado requerimento, sob pena de a falta de autorização prévia implicar na regressão do regime. A regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providências. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003054-63.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Giliarde de Oliveira Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
DESPACHOConsiderando o improvimento do recurso, aguarde-se a localização ou comparecimento do acusado, ou ainda o decurso do prazo prescricional.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0087020-62.2004.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lucas de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Decisão:
DECISÃO1- Recebo o Agravo em Execução de Pena que seguirá o rito do RESE. 2- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, indique o agravante as peças dos autos de que pretenda traslado para a formação do instrumento. 3- Após, dê-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002067-60.2016.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Condenado:Alexandre Zancanaro
Advogado:Aline Silva de Souza Willers (RO 6058)
Despacho:
DECISÃOConsiderando que a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando se deu tão somente em razão de sua não localização para intimação das condições do regime imposto,tendo apresentado justificativa e comprovação de residência em outra Comarca, acolho o pedido de fls. 38/44 e revogo a prisão decretada. Proceda-se com a baixa do MP servindo a presente de contramandado.Remetam-se os autos para a Comarca de Rolim de Moura, onde o reeducando deverá comparecer ao cartório daquela Vara no prazo de 05 dias, a fim de tomar ciência das condições do regime aberto.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001132-57.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Leandro Santana Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Despacho:

Despacho Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional, a fim de que informe se o reeducando ainda se encontra inserido na atividade de produção de artesanato, bem como informe quais tipos de artesanatos são confeccionados. Quanto ao trabalho externo, este deverá ser direcionado e avaliado pelo Diretor da Unidade Prisional. Serve de ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Rodrigues Pereira
Decisão:
DECISÃOFoi concedido o benefício de suspensão condicional do processo ao infrator Laércio Rodrigues Pereira, mediante cumprimento de algumas condições. - fls. 43/44.Comunicado o descumprimento da obrigação de prestar serviço por no mínimo 7 (sete) horas semanais (fls. 27), noto que o infrator sequer compareceu ao trabalho no mês de setembro (fls.38). Relatei. Decido.Primeiramente, cumpre destacar que prescreve o § 4º do artigo 89 da Lei 9.099/1995: “A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta”.No caso dos autos, o infrator não cumpriu as condições estabelecidas nas alíneas “a” , deixando de se apresentar em juízo bimestralmente para informar suas atividades, permanecendo inerte mesmo quando intimado para apresentar justificativa. Assim, necessário se faz a revogação do benefício concedido, visto que não cumpriu as condições para a continuidade da suspensão.Pelo exposto, com fulcro no artigo 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao infrator Laércio Rodrigues Pereira, em razão do descumprimento de condição imposta no período de suspensão.Para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias, para que o denunciado apresente resposta à acusação.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Serve a presente da carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000585-97.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Caitano de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
DECISÃO Considerando que o reeducando encontra-se cumprindo pena em regime aberto, conforme ata de audiência de fls. 52-53, recebo a petição de fl. 64, como pedido de autorização de viagem. Assim, DEFIRO o pleito do reeducando e autorizo o mesmo a permanecer na Comarca de Porto Velho/RO, para fins de realização de tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o tratamento durante o período. Intime-se a defesa para informar a data de retorno do reeducando. Consigno que em caso de necessidade de prorrogação da autorização, deverá ser requerido previamente, comprovando-se nos autos. Ciência ao MP. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Elton David de Souza (RO 6301)
Decisão:
DECISÃORecebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197 Lei n. 7.210/84).Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado.Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, após, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF).Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000372-11.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adelso Mendes Soares
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Despacho:
Despacho O reeducando requereu a reanálise do mérito de sua condenação pelo delito de latrocínio (art. 157, §3º, do CP), todavia, estes autos tratam-se da execução de pena, sendo esta a via inadequada para tal requerimento, devendo tal pleito ser requerido ao seu respectivo patrono que tomará as medidas adequadas para tanto. Intime-se o reeducando. Prossiga-se na execução. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000997-28.2018.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Aparecida Ferreira Bastos
Requerido:Adelício Aparecido Ferreira
Despacho:
Despacho Constatei que foi dada vista ao MP sem que houvesse a juntada de decisão já proferida, razão pela qual determinei que se procedesse a juntada. Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000946-17.2018.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Jonas Antonio Simião
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
Despacho:
Despacho Acolho a cota ministerial de fl. 7-v. Cumpra-se conforme requerido. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013007-90.2007.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Valterlando Lopes Pereira
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Despacho:
DESPACHOConsiderando que o reeducando encontra-se cumprindo pena na Comarca de Cuiabá/MT, proceda-se a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, para uma conta judicial vinculada aos autos de execução de pena do reeducando que tramitam naquela localidade. Vindo informações da efetivação da transferência, remetam-se os autos a referida Comarca, procedendo as baixas necessárias. Serve de carta/mandado/ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001209-66.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucas Silva Ferreira
Despacho:
DESPACHOI - Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Lucineia Pereira Santos (Comarca de Jaru - fls. 181), bem como para oitiva da testemunha APC Claudeni Barbosa Lima que será ouvida na Comarca de Porto Velho (fls. 180);II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2018 às 09h, a fim de proceder a oitiva das testemunhas Vera Lúcia de Lima, Marilice Togni e APC Sara LilianIntimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se o réu, Ministério Público e Defesa.Oficie-se a Direção do Presídio, para condução do réu preso ao ato.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000993-88.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva
Despacho:
DESPACHOEm atenção ao ato deprecado designo audiência para o dia 07/12/2018 às 11h15min.Após, tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000850-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Antonio Marcelino Mollo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Despacho:
DESPACHOEm que pese a manifestação do Ministério Público quanto a necessidade de instauração de PAD, por se tratar de cometimento de novo crime, entendo desnecessária a instauração de PAD para esse fim, em face da prolação da sentença condenatória na ação penal, sendo respeitados naqueles autos os princípios da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, antes de designar audiência de justificação, DETERMINO que o cartório certifique se ocorreu o trânsito em julgado da nova condenação. Caso positivo, tornem conclusos para agendamento da dita audiência. Caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado e prossiga-se na execução de pena.expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve coo mandado/carta/ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000148-56.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Roberto dos Santos Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Decisão:
DECISÃOConforme informações contidas na certidão de fl. 63, o reeducando não foi encontrado para ser intimado da designação da audiência admonitória. O Ministério Público pugnou pela expedição de mandado de prisão do reeducando, em razão de sua mudança de domicílio sem informar ao juízo. Posto isso, determino que se expeça mandado de prisão em desfavor de ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, encaminhando às autoridades competentes para o devido cumprimento. Com o cumprimento do mandado, o reeducando deverá ser apresentado imediatamente em juízo para realização da audiência admonitória. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012973-05.2013.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Osvaldo Francisco Pedro
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se a Defensoria Pública para que informe se há comunicação de novo endereço do reeducando (fls. 327).Após, vistas ao Ministério Público para manifestação e conclusos.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004139-50.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Alves Ribeiro da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:

Despacho Considerando o trânsito em julgado do recurso, aguarde-se a localização ou comparecimento do acusado ou ainda o transcurso do prazo prescricional. Ciência ao MP. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001486-48.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 03/17/090, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Despacho
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade apresentada.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002376-16.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISCELINA CELIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES NERY, 1043, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
01. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
02. Havendo a oposição de embargos, ao contador judicial para cálculos e após vistas às partes para manifestação.
03. Concordando as partes quanto aos valores, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
04. Havendo discordância, façam conclusos para decisão.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001229-52.2017.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: DIRCEU PEREIRA AMARAL
Endereço: AV TIRADENTES, S/N, NOVO PLANO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BEATRIZ PEREIRA MAIA
Endereço: AV PERNAMBUCO, 2167, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Diligencie por telefone a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.
Com a informação, certifique-se nos autos e conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000036-02.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4 BLOCO C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS
Endereço: AV BRASIL, 245, QUADRA 183, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Antes de determinar a pesquisa INFOJUD, e considerando já realizadas diligências INFOSEG/SIEL,oficie-se Secretaria Municipal de Saúde de Comodoro/MT, para que, no prazo de 05 dias, informe em qual unidade de saúde a requerida trabalha.
Sem prejuízo, oficie-se ao CRM do Estado do mato Grosso para que informe o endereço indicado no cadastro do orgão, no prazo de 05 dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001495-05.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELIANE MARIA GOMES GONCALVES
Endereço: Rua Joaquim Cardozo, 2279, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000212-44.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: L.A.B. LOPES & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1211, LD JOIAS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AMACCIEL DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: RUA MARINETE PEREIRA PEÇANHA, 2069, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se nos termos do despacho de id. 16816299.

Advindo negativa a consulta, intime-se o requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. E após, conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001382-85.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ORLANDO REDEMSKI
Endereço: LINHA 11, S/N, KM 4,5, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
01. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
02. Havendo a oposição de embargos, ao contador judicial para cálculos e após vistas às partes para manifestação.
03. Concordando as partes quanto aos valores, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
04. Havendo discordância, façam conclusos para decisão.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000952-36.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: ELIAS SIMIAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1291, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSILVA ELENA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe CPF, nome do pai e da mãe e data de nascimento para consulta Infoseg/Siel.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002730-75.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVANY GOMES DE ATAIDES
Endereço: Rua Canadá, 2001, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Despacho
Intime-se novamente o perito nomeado para manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos com urgência, eis que processo tramita desde o ano de 2016.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0002698-62.1997.8.22.0012.
Artigo: 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: JOÃO SEVERINO DOS SANTOS, vulgo “João Sem Medo”, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 262.874.394-91, filho de Severino Manoel dos Santos e de Maria Euflasina da Conceição, nascido em Cacimba de Dentro-PB, aos 01/10/1960, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção de folhas 339, no seguinte teor: “Vistos etc. JOÃO SEVERINO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal. A pena máxima do crime atribuído ao réu é superior a 12 (doze anos), tendo prazo prescricional, portanto, de 20 (vinte anos), conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do Código Penal. O artigo 117 do Código Penal fixa como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. No caso dos autos tem-se que a pronúncia foi prolatada em 30/09/1998 (fls. 244/245), não existindo qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva de prescrição até o momento e, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SEVERINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso I, todos Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado e alvará de soltura, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 1000351-38.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Milton Antunes da Silva Junior
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
Decisão:
Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000748-80.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Valdomiro de Souza e Ou Valdomiro Xavier de Souza e Ou Antonio Almeida da Silva e Ou Wilson Martins Neves
Advogado:Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a presente, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário.Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Caso a diligência seja negativa devolva-se, independentemente de nova conclusão.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000445-49.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: DEIVIS & COIMBRA LTDA - ME
Endereço: Sítio Esperança, Lote 01, Gleba Guaporé, LH eixo 0, Lote 01, Zona Rural, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Ceará, 1782, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001515-96.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: MILTON PAULINO DE LIRA
Endereço: Chácara Nova 1, Setor C, 1018, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
AUTO POSTO 21 LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MILTON PAULINO DE LIRA, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id n. 22306551, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001983-60.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4370, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando a petição inicial e os documentos que instruem o feito, observo que a Lei n. 3.691/2016, que fixou o valor de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) como base de cálculo do adicional de periculosidade, foi editada após a sentença que condenou o Estado de Rondônia a promover o pagamento do benefício em favor do autor.
Desta feita, em tese, o Estado de Rondônia apenas está cumprindo o novo comando legal. Assim, com amparo no princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se o autor para que justifique o seu pedido de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que, diante do novo regramento legal, a discussão deveria ser feita em ação de conhecimento.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001977-53.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO
Nome: LUIZMAR VITORINO ROCHA
Endereço: Avenida Itália Cautieiro Franco, 2267, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001518-51.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL
Endereço: Rua Ceará, 5497, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTO POSTO 21 LTDA, em face de EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL.
Em id n. 22306642 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por AUTO POSTO 21 LTDA e EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001863-17.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE
Nome: JULIA LETICIA DO CARMO
Endereço: Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: VARONI MACHADO
Endereço: Geraldo Biezeck, 1611, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Julia Leticia do Carmo, Weverton do Carmo Machado, Jefferson Joel do Carmo Machado para liberação de valores existentes junto a Caixa Econômica Federal, em nome de VARONI MACHADO, falecido em 09 de fevereiro de 2016, pai de Weverton e Jefferson e companheiro de Julia.
Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal (id n. 21882282).
A Caixa Econômica Federal informou a existência de duas contas abertas em nome de VARONI MACHADO, com saldo (id n. 22085456).
O INSS informou a ausência de dependentes habilitados a pensão por morte em nome de Varoni Machado (id n. 22329515).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 1.829 do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
Em relação ao companheiro sobrevivente, o Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento:
No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil. STF. Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864).
O STJ acompanhou o entendimento do Supremo e também decidiu de forma similar:
É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. STJ. 3ª Turma. REsp 1.332.773-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/6/2017 (Info 609).
Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao deferimento de expedição de alvará judicial em favor de seus genitores, razão pela qual será julgado procedente.
Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que os requerentes possam levantar os valores depositados na conta bancária n. 41.999-0, agência 1825, Caixa Econômica Federal, de titularidade de VARONI MACHADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requerentes a indicarem a porcentagem que deverá ser sacada por cada um. Após, expeça-se os alvarás judiciais, conforme requestado.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000671-49.2018.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) REQUERENTE
Nome: RENATO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: km 17 rumo Colorado, km 17, linha 1, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: ALIZIA ALVES BUENO
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 4555, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do resultado da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE RO
PORTARIA Nº 002/2018
O Doutor WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz de Direito Diretor do Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.;
CONSIDERANDO a Resolução n. 240 de 09 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO;
CONSIDERANDO, a Minuta da Política de Gestão de Pessoas, para Magistrados e servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na Seção V-Da Valorização e do Ambiente de Trabalho, Art 8º, inciso IX – Primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;
CONSIDERANDO a Comunicação Interna – CI 36/2018 – Asplan/SGP/SGE/PRESI/TJRO, extraída do SEI n. 0021372-48.2018.8.22.8000;
RESOLVE:
Suspender o expediente forense no período das 16 às 18 horas nos dias 22/10/2018 a 26/10/2018, bem como a contagem dos prazos processuais, para realização da 1ª SEMANA DO SERVIDOR.
Encaminhe-se cópia desta, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público desta cidade, à OAB Subseção de Espigão do Oeste, à Defensoria Pública desta cidade e afixe-se uma cópia no átrio do Fórum Local .
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste - RO, 15 de Outubro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito – Diretor do Fórum

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE RO
PORTARIA Nº 002/2018
O Doutor WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz de Direito Diretor do Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.;
CONSIDERANDO a Resolução n. 240 de 09 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO;
CONSIDERANDO, a Minuta da Política de Gestão de Pessoas, para Magistrados e servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na Seção V-Da Valorização e do Ambiente de Trabalho, Art 8º, inciso IX – Primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;
CONSIDERANDO a Comunicação Interna – CI 36/2018 – Asplan/SGP/SGE/PRESI/TJRO, extraída do SEI n. 0021372-48.2018.8.22.8000;
RESOLVE:
Suspender o expediente forense no período das 16 às 18 horas nos dias 22/10/2018 a 26/10/2018, bem como a contagem dos prazos processuais, para realização da 1ª SEMANA DO SERVIDOR.
Encaminhe-se cópia desta, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público desta cidade, à OAB Subseção de Espigão do Oeste, à Defensoria Pública desta cidade e afixe-se uma cópia no átrio do Fórum Local .
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste - RO, 15 de Outubro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito – Diretor do Fórum

1º Cartório

Proc.: 0002147-64.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002)
Executado:João Paulo Matos
Sentença:
Vistos, etc…Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda em face de João Paulo de Matos, visando o recebimento do valor de R$ 9.457,14 (nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), já acrescido da multa e honorários da execução, fixados em 10%).No caso dos autos, vejo que foram efetuadas inúmeras medidas no intuito de localizar bens do devedor, todas infrutíferas.O feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, fls. 55.Instada a manifestar, a exequente pleiteou a expedição de certidão de dívida.É o relatório. Decido.Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito

e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 76).Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC). In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse de agir, ou interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 808).Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 89).Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 81).Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 83).Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do feito ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumprimento da Sentença. 24. ed. São Paulo : Universitária de Direito, 2007. p. 65).Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o mérito não foi analisado.Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que decorrente de sentença de mérito, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é própria da execução de título judicial.Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor de R$ 9.457,14 (nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em favor da parte exequente.III-DispositivoPosto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC.Expeça-se certidão de dívida judicial nos valores supracitados.Intime-se a parte executada via advogado para comprovar o recolhimento das custas.Caso não tenham sido pagas e comprovadas pelo sucumbente, desde já defiro a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto.Intime-se a parte exequente via advogado para ciência da sentença e retirada das certidões de dívida judicial para possível protesto que ocorrerá por sua conta. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003843-09.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Pacarana Ltda
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Despacho:
Vistos, etc…Primeiramente determino a juntada da resposta à pesquisa bacenjud e renajud (em anexo).Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o mandado encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003819-78.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Braz de Aguiar Antoniolo
Advogado:Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884)
Despacho:
Vistos, etc…Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o mandado encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos, para análise da petição de fls. 84.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001539-03.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Despacho:
Vistos, etc…Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal com a mantença da sentença.Assim, dê-se vista as partes, após desapense e arquive-se.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003026-08.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos, etc...O acusado aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na ata de audiência de fls. 68.Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, sem que o acusado tivesse dado razão à sua revogação. O representante do Ministério Público requereu que fosse julgada extinta a punibilidade. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º,da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, acolho o parecer do representante do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA relativamente ao presente caso.Sentença publica e registrada automaticamente pelo sistema.Após nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0032007-23.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
Vistos, etc…Em que pese a determinação nos autos de n. 0001539-03.2014.8.22.0008, para o translado para estes autos de cópias da decisão de fls. 15/18, (daqueles autos), vejo que ainda não houve seu cumprimento, razão pela reitero tal determinação.Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbência por RPV, vez que os valores são inferiores a 60 salários mínimos.Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC).Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após conclusos.SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 0004108-45.2012.8.22.0008
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Requerido(a): PAULO VALMOR BARRETTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a pagar as custas necessárias para realização da penhora BacenJud.
Espigão do Oeste (RO), 19 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003067-11.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar cálculos atualizados.
Espigão do Oeste (RO), 19 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003041-13.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDIR HEINZEN
Endereço: Linha Beija Flor, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Bra, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 22223253, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0001147-29.2015.8.22.0008
Polo Ativo: FLORACI GASPAR NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Polo Passivo: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 19 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0001147-29.2015.8.22.0008
Polo Ativo: FLORACI GASPAR NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Polo Passivo: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 19 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003127-81.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 22285576
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002042-60.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 22311810.
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 0000611-23.2012.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus , sn, Villa Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: MARIA ESTELA CHEREGATI CALDEIRA
Endereço: Rua Piauí, 2245, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LUIZ SERGIO CALDEIRA
Endereço: Rua Piauí, 2245, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ESPIGAO VEICULOS COMERCIO E CONSIGNACAO LTDA - ME
Endereço: AV. SETE de SETEMBRO, 2339, Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Despacho
Compulsando os autos vejo que já houve a citação dos executados e a penhora de bens ID15062484 - Pág. 27, ocorre que as hastas públicas restaram infrutíferas ID 15062484 - Pág. 42/ 15062484 - Pág. 50.
No ID 15062484 - Pág. 53, o executado pugnou pela suspensão do feito.
No ID 15062484 - Pág. 55, houve a desistencia quanto ao bem penhorado.
Sentença de Extinção do feito, por ausência de bens penhoráveis ID 15062484 - Pág. 71.
Houve o provimento do recurso anulando a sentença que decretou a extinção do feito15062495 - Pág. 7.
ID 15744658 - Pág. 2, pedido de pesquisa para localização do endereço dos executados.
Realizado a consulta segue anexo os endereços dos executados, que são os mesmos cadastrados nos autos, os quais houve a localização dos executados.
Assim, expeça-se mandado de penhora .
Efetivado ou não a penhora manifeste o exequente.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001150-88.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Endereço: av sete de setembro, 2232, posto espigão, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido(a): Nome: NEIVA MARIA BALBINOT DA SILVA
Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1928, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MICHAEL SANTOS DA ROCHA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, no valor de R$ 1.631,87, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo IMP/GM CALIBRA 16V, PLACA LXD0025 ANO/MODELO/1995.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.
2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002390-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA RUSSIN
Endereço: Rua Boa Vista, 1828, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Despacho
No que concerne ao pedido ID Num. 20866253 - Pág. 1, deve a parte autora manifestar se pretende a desistência do feito, ficando ciente que a consequência será a revogação da tutela de urgência concedida.
Determino ainda, que a parte requerida manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação, posto que a solenidade designada restou prejudicada, devendo ainda, manifestar no que lhe for de direito admitido.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001401-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/04/2018 16:42:35
Requerente: WEKSLEI EBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão ventilada é unicamente de direito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consoante se infere da inicial a autora postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes por fatura de fornecimento de energia elétrica que não gozou eis que já não residia mais neste Estado da Federação.
Em sede de contestação, a requerida argumenta que não houve a solicitação de encerramento da unidade consumidora, que o contrato ainda não foi devidamente encerrado, e que consta nos autos aviso de corte por débito dos meses de 12/2015 e 01/2016, os quais foram regularizados por um morador que apresentou as faturas pagas (ID 19193684).
Irresignada, em alegações finais o autor reafirma que o Requerente foi até a agência da Eletrobrás solicitar o cancelamento do fornecimento de energia, visto que não utilizaria os serviços da Requerida, por mudar de cidade. Diz ainda que a inicial veio acompanhada de diversas provas que demonstram que o Requente não mais se encontrava residindo na cidade de Ariquemes desde o mês de outubro de 2015. Aduz que a Requerida em sua Contestação confirma o alegado pelo Requente, dando conta que faturas em atraso do mês de novembro e dezembro de 2015 foram pagas por um morador, que solicitou o uma religação de urgência ID 19283949.

Pois bem. Em que pese a demonstração de que efetivamente houve a rescisão do contrato de locação, é imperioso constatar que, competia ao consumidor, no caso o autor, providenciar no corte do fornecimento de energia elétrica relativamente ao imóvel locado, inclusive com o pagamento da conta final. Trata-se de procedimento comum e que deve ser realizado por consumidores de energia elétrica ao não mais utilizar os serviços da fornecedora em determinado imóvel, até porque se trata de obrigação pessoal e não real.

Portanto, fato é que não foi informado à ré que houve a transferência de titularidade na utilização dos seus serviços, ônus da parte autora, nos termos do previsto no art. 70 da Res/414/Aneel/2010, in verbis:

Art. 70. "O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:

I – solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual; e

II – ação da distribuidora, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27.

§1o Faculta-se à distribuidora o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2o A notificação de que trata o § 1o pode ser, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, observando-se o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 173.

O débito, portanto, é legítimo, até porque prestados os serviços, com o que não há falar na inviabilidade da inscrição do nome da parte devedora em bancos de dados de informações creditícias.

Nestes termos, colaciono o julgado:

Imóvel Locado. Fim da locação. Comunicação. Inexistência. Consumo de Energia. Débitos. Não havendo a devida comunicação do fim da locação, continua o locatário responsável pelo consumo de energia, cujo contrato foi por ele estipulado. (TJ-RO - RI: 10002822420138220601 RO 1000282-24.2013.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 09/09/2015, do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 31/01/2013). Firme nessas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença conforme prolatada. Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que fixo em R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no art.20, §4°, do Código de Processo Civil,cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Porto Velho, 9 de setembro de 2015. Belª. Edseia Pires de Sousa Diretora da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/09/2015.)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo a liminar concedida.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003553-93.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DALMIRO BINOW

Endereço: LINHA KAPA 80 KM 35, S/N, SITIO RIO TRAÍRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002350-33.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL

Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Despacho

Vistos, etc…

Analisando o feito vejo que houve a penhora do Bacenjud, na forma de arresto de bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud .

Portanto, não há incidência da multa de 10%, já que o executado sequer foi intimado a cumprir o julgado expontaneamente.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela contadora judicial ID 20811666 - Pág. 1.

Aguarde-se resposta da consulta bacenjud, no prazo de 05 dias, transcorrido façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003545-19.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Requerido(a): Nome: JHENNIFER MARA SCHRAIBER GUMZ
Endereço: Linha Ponte Bonita, Km 70,Gleba 27,, Lotes 8485, , Setor 14 de Abril, Gleba Castro Alves, Projeto F, RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 65.847,28, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002384-71.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: VANTUIR SOARES FALCAO JUNIOR
Endereço: RUA CEARÁ, 2470, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 22311565
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004091-11.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RENATO GUERIN SANCHES
Endereço: Morada do Sol, 2454, Rua Maranhão, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2531, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas.
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001562-82.2018.8.22.0008
Requerente: SILVANIR DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Decisão
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002510-24.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: MARIA APARECIDA GOMES COELHO
Endereço: RUA PALMAS, 2068, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 , vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003040-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NATALIA ALMEIDA RAIZER
Endereço: Rua Pará, 1557, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Bra, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes id 22222698, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000812-80.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMANUELLY SOARES MADRONA
Endereço: goias, 1905, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Trata-se de ação ajuizada por Emanuelly Soares Madrona, assistida por sua genitora ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, pelo Procedimento Comum em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAN AIRLINES), alegando, em síntese, no dia 22/01/2018 a adquiriu junto a requerida passagens com saída em Brasília para São Paulo para Miami. Ocorre que no aeroporto de Guarulhos a requerente constatou o extravio de bagagens.Imediatamente a se dirigiu até o guichê da Requerida e questionou quanto à suas bagagens, sendo que a atendente lhe disse que abriria um processo para verificar o que havia acontecido, e que assim que tivesse alguma notícia, entraria em contato com a mesma. Ocorre que, passados dias, ficou ciente que sua bagagem não mais seria localizada. Diante de todos os transtornos e do fato de ter a empresa requerida extraviado seus

bens, pretendeu ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados. Pleiteou pela procedência do pedido inicial a fim de ver a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), danos materiais no valor de r$22.686,29 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), além dos demais consectários legais.

Citada, a requerida ofertou a contestação ID, onde arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que a demanda versa sobre fatos relacionados a transporte aéreo internacional, devendo ser aplicada as regras previstas pela Convenção de Montreal.

Sustentou não ter infligido qualquer dano ao autor que ultrapassasse o mero desconforto cotidiano, suportável por qualquer pessoa média. Quanto ao dano material, afirmou não ter comprovado o autor o valor atribuído aos supostos bens extraviados e, ainda, a supremacia da Convenção de Montreal sobre o Código deDefesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (fls.79/88). Intimadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não possuírem interesse na dilação probatória (fls. 91/92 e certidão de fls. 93).

É o relato necessário. Fundamento e DECIDO.

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

O interesse de agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. O pedido, por sua vez, não é fática ou juridicamente impossível.

Sem preliminares ou questões prejudiciais, passo direto à análise do mérito.

Inicialmente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ, relativo à Repercussão Geral de tema 210, firmou entendimento no sentido de que “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. “ Havendo transporte aéreo internacional realizado, conforme narrado na petição inicial, indubitável o enquadramento da situação concreta à regulamentação internacional regulamentada pelo Decreto nº 5.910/2006, que em seu art. 1º, item “2”, delimita: “todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte.

O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”.

Portanto, nesse quesito, cabe razão à requerida, devendo ser aplicada a Convenção de Montreal em detrimento à Legislação do Consumidor.

Entretanto, naquilo que a referida convenção for omissa, de rigor será a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da evidente relação de consumo existente entre as partes.

Quanto ao dano material, nos termos supra delineados, em que pese a alegação do dano suportado e dos valores estimados aos bens extraviados, uma vez sendo aplicável a Convenção de Montreal, os valores a serem indenizados à Autora em decorrência da perda de bagagem observar estritamente os limites estabelecidos pelo tratado internacional.

DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. A responsabilidade civil por atraso, seja no transporte de passageiros, bagagem ou carga, a referida regra contida na Convenção de Montreal adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na qual basta a existência de dano ao consumidor e nexo causal entre a conduta da empresa fornecedora e o dano para que surja o dever de indenizar por parte desta.

Entretanto, estipula como excludente de responsabilidade a hipótese de haver prova no sentido de que a companhia e seus prepostos adotaram as medida que eram necessárias para evitar o dano ou que foi impossível adotar as referidas medidas.

Dispõe o artigo 17 do Decreto 5910/2006 que “o transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador”, com a excludente de “na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem.

No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos. “ A relação existente entre as partes é de contrato de transporte aéreo de pessoas, na qual a ré se incumbe de transportar e zelar pelos passageiros e suas bagagens ao destino avençado.

A má prestação do serviço em discussão consiste no extravio da bagagem do autor, sendo que a requerida, no desempenho de sua atividade empresarial, deveria acautelar-se para que transtornos indevidos não fossem causados.

Contrário senso, tal providência se foi adotada, não sendo devidamente comprovada no presente feito, não se desincumbindo a ré de seu ônus probatório.

Portanto, in casu, resta configurada a responsabilidade da requerida pelo extravio da bagagem da Autora, ensejando a condenação ao ressarcimento dos danos por este experimentados, porém, não há acolher-se a pretensão monetária do requerente, devendo a indenização limitar-se à regra prevista pela Convenção de Montreal.

Entretanto, o dever de ressarcir encontra limitação no art. 22, item 2, do Decreto nº 5.910/2006. “2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1 mil DES (Direito Especial de Saquel), o equivalente a R$ 4.561,00, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível.

Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Assim, dado o valor estimado pela autora, fixo a indenização conforme previsto pela convenção internacional em 1.000 (um mil) Direitos Especiais de Saque que, conforme conversão para esta data, atinge o montante de R$ 4.561,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais).

DO DANO MORAL.

No que se refere aos danos morais, não há se falar em limitação prevista pelas regras da convenção internacionais, prevalecendo, portanto, a legislação do consumidor, sob a ótica da Constituição Federal.

Conforme se destaca dos debates realizados pelos Exmos. Ministros do C. Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, o julgamento limitou-se à questão da limitação material das convenções internacionais, conforme a seguir transcrito:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Presidente, apenas para prestar um esclarecimento, uma vez que aparteei o ministro

Gilmar Mendes, o objeto do extraordinário de nº 636.331 é único: a indenização por dano material, presente o conteúdo da mala. Não está em jogo aqui a responsabilidade por danos morais. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu fiz questão de deixar claro, de qualquer forma, que a Convenção só limita por dano material. Portanto, nós não... tal como Vossa Excelência já havia firmado. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Ministro Relator, eu concordo com Vossa Excelência e também com a observação do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a discussão está delimitada pelo pedido feito no recurso em que a ré, ou a recorrente, pede apenas que se altere o entendimento relativo ao dano material, requerente inclusive que seja 'restabelecida a decisão de primeiro grau, aplicandose as regras da Convenção.' A decisão de primeiro grau condenou a ré não apenas ao pagamento de danosmateriais, mas também a danos morais. Os danos materiais, pelo extravio da mala, foram circunscritos ao equivalente em reais ao total de direitos especiais de saques correspondentes ao peso da mala, que ficou estabelecido em vinte quilos. No que diz respeito aos danos morais, a empresa foi condenada a seis mil reais, corrigidos na forma da lei. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Nessa matéria, quanto aos danos, já houve preclusão. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, o que nós estamos discutindo aqui é exatamente essa questão da aplicação, ou não, do Pacto de Varsóvia, ou de Montreal, à questão do dano material".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS – Sentença de parcial procedência que condenou a companhia aérea à indenização do autor em R$ 1.101,15, à luz das Convenções de Varsóvia e de Montreal – Apelação do autor - Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – DANOS MORAIS - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral – Recurso Extraordinário n. 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 766618 – Inaplicabilidade das regras convencionais internacionais à hipótese vertente de pedido de indenização exclusivamente por danos morais – Verba indenizatória que merece majoração para fazer frente à tríplice finalidade que lhe foi atribuída doutrinariamente – Quantia de R$ 6.000,00 que se mostra suficiente para responder pelos danos extrapatrimoniais sofridos, desincentivando condutas futuras semelhantes da requerida – Fixação de danos morais em patamar inferior ao pretendido pelo autor, que não implica em redistribuição dos ônus sucumbenciais, à luz da Súmula 326 do STJ – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação 1026490-35.2016.8.26.0114; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Cabe agora a análise acerca da ocorrência do dano afirmado. Sustentou Autora que, ao chegar em São Paulo, transportada pela parte requerida, a quem conferiu a guarda e transporte de sua bagagem, foi surpreendida pelo extravio de sua mala, juntamente com seus pertences nela transportados, sendo-lhe negada a indenização pelo dano material suportado, amargando longos momentos de apreensão e ansiedade, causando-lhe angústia e desalento além do mero dissabor.

Contrário ao arguido pela parte requerida em sua defesa, a perda da bagagem pela autora, extraviada enquanto sob a guarda da requerida, transcende o mero aborrecimento.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Transporte aéreo nacional – Extravio permanente de bagagem – Sentença de parcial procedência que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenizações – Apelo da companhia aérea – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS COAUTORES – Acolhimento - Danos morais e materiais vivenciados somente pela titular da mala extraviada – Coautores que somente aproveitaram a visita desta última a Manaus para encomendar brinquedos e roupas para filho recém-nascido – Não se pode impor à companhia aérea a responsabilidade por relações jurídicas das quais não fez parte – MÉRITO RECURSAL - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Convenção deMontreal ou do Código Brasileiro da Aeronáutica - Responsabilidade contratual objetiva - Interpretação do art. 14 do CDC – DANO MATERIAL - Ônus da transportadora de comprovar o excesso do valor da indenização pleiteada pela autora - Correspondência entre as notas fiscais colacionadas aos autos e a descrição da autora à época do extravio - Apelante que não comprovou o exagero da estimativa da autora – DANO MORAL - O extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento – Dano moral in re ipsa - Quantum indenizatório adequado às peculiaridades do caso, não comportando redução - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE CONCERNE AOS COAUTORES." (TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado - Apel. nº 1012118-45.2016.8.26.0223 - Rel. Jonize Sacchi de Oliveira – j. 09/08/2018)

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Ação de indenização por dano moral. Sentença deimprocedência, com consequente apelo dos autores. Extravio temporário da bagagem dos recorrentes evidenciado nos autos. Transtornos suportados a configurarem dano moral. Recurso provido para julgar procedente a ação, demaneira a condenar a ré apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)." (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado -Apel. nº 1021837-95.2017.8.26.0100 - Rel. Jairo Oliveira Júnior – j. 09/08/2018)

Ademais, não nega a requerida a ocorrência do extravio da bagagem.

No tocante ao quantum indenizatório, não se deve desconsiderar que a justa reparação dos danos morais deve abranger três quesitos, o caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; o compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido e, por fim, o dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Porém, há se regular a monta aplicável, de forma que não se torne demasiado oneroso àquele a quem obriga-se pelo pagamento, tampouco a causar enriquecimento sem causa àquele a quem se confere o direito ao recebimento.

Portanto, nestes termos, entendo ser cabível o arbitramento em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.561,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os valores ora fixados serão atualizados a partir dessa data pelos índices da correção monetária fixados pela Tabela TJ/RO, além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data, posto que se tratam de valores líquidos.

Pela sucumbência em maior grau, condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, caso nada mais seja requerido pelos litigantes, arquive-se o processo, independentemente de nova conclusão.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000053-19.2018.8.22.0008
Requerente: TIAGO LOPES NUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS
Vistos, etc...
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Determino que o autor promova a inclusão no polo passivo da lide dos sócios da empresa referida na inicial.
ID 22199256, defiro, cite-se como requerido.
Intimem os Embargados para, querendo, se manifestar quanto aos Embargos apresentados (ID 22022342).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002179-76.2017.8.22.0008
Requerente: MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 342/CEJUSC/2018, expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 10 dias.
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7001309-65.2016.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido(a): REINALDO QUEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0002794-64.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Esequiel da Silva Pereira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Sentença:
SENTENÇAAnte a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela sentença, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 924,II do CPC.Arquive-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000211-72.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Acir Neimeg Muler
Executado:Banco Bmg S.a.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847-A)
Sentença:
SENTENÇATendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela sentença, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 924,II do CPC.Em consulta ao sistema SisDeJud constatei que o valor depositado na conta judicial nº 3677 1501342 0 ainda não foi levantado pelo Banco Requerido (tela anexa).Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, informar uma conta para destinação dos valores que lhe deverão ser restituídos, sob pena do numerário ser transferido para a conta centralizadora do TJ-RO.Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a realização da transferência, ficando autorizado o desconto da taxa regulamentar da operação. Caso a parte demandada não atende a intimação para levantamento dos valores, desde já autorizo a transferência para conta centralizadora do TJRO, cabendo à serventia adotar os procedimentos necessários. Cumpridas as determinações acima, arquive-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004837-37.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Mendes de Souza
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Tim S A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Rubens Gaspar Serra (OAB 119859)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e comprovar o saque do Alvará expedido.

Proc.: 0000754-07.2015.8.22.0008
Ação:Arresto
Requerente:Renato Mendes da Silva
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido:Gilson Zinn
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e comprovar o saque do Alvará expedido.

Proc.: 0005085-66.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria da Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001606-38.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMARIO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: JOSE CARLOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356
Nome: JOSE CARLOS RAMOS
Endereço: BR 364, 702, NA VIA MAGINAL, RODOVIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança proposta por ROMÁRIO LIMA DE ALMEIDA em face de JOSÉ CARLOS RAMOS, já qualificados no pedido inicial.
O feito já foi devidamente instruído, mediante prova documental e rol de testemunhas.
Passo a decidir.
A partir da prova documental e oral produzida neste processo, este Juízo obteve o seguinte convencimento:
O autor depôs que comprou um manejo de madeira para serraria do requerido, mas, como não conseguiu carregar toda a madeira na época, ficou pendente a entrega de R$12.000,00. Afirma, ainda, que a forma de pagamento se deu em cheques pré datados, entretanto, como o requerido queria o pagamento em dinheiro, o irmão do autor pegou os cheques para repasse à terceiro e pagou a quantia total que simbolizava nos cheques.
A testemunha Diego Queiroz Pacheco, contraditada pelo fato de trabalhar na empresa do autor, foi ouvida apenas como informante. Assim sendo, informou que o autor disse pra ele que havia comprado madeira do requerido, cerca de "trinta e poucos mil" e que conseguiu receber um pouco da madeira, mas ficou pendente um valor de R$12.000,00. A testemunha informou, ainda, respondendo às perguntas do advogado do requerido, que costuma calcular a quantidade/preço da madeira pelo metro cúbico da tora e multiplica pela quantidade de unidades; informa que a espécie de madeira adquirida pelo requerente no negócio em lide foi "peroba rosa".
A testemunha Weslei Cleber da Silva afirma em juízo que tem conhecimento de que a madeira não foi entregue em sua totalidade porque trabalha na serraria que corta as madeiras enviadas pelo autor. Declara que já escutou boatos, mas não pode precisar se são verídicos, que o requerido vende madeiras para outras pessoas e deixa débito pendente com o comprador. Não sabe precisar quem é o proprietário dos manejos que recebe para trabalhar na serraria.
Assim sendo, após análise da narrativa das testemunhas e autor, este Juízo chegou ao convencimento de que apesar de existir grande probabilidade da realização do negócio jurídico entre as partes, a instrução processual não foi apta o suficiente para comprovar o pedido do autor, pois, as duas testemunhas informam que tinham conhecimento que faltava a entrega de uma parte da madeira, mas, quem repassou essa informação foi o próprio requerente.
Ademais, ainda restou comprovar o valor exato de madeira que o requerido teria que repassar ao demandante, fato este que não foi constatado nos autos.
Para agravar a comprovação do negócio jurídico, os cheques utilizados para pagar o requerido não foram nominais e ainda não houve qualquer contrato escrito para comprovar a celebração da compra e venda de madeira.
É sabido que é de costume desta cidade celebrar-se negócios jurídicos na modalidade verbal, fruto da presunção de boa fé e até mesmo da confiança entre as partes, que, geralmente se conhecem de longa data. Entretanto, infelizmente, em contratos como estes, quando uma das partes falha com o cumprimento da obrigação, torna-se extremamente delicado e confuso para o Judiciário atribuir culpa a uma das partes sem se comprovar plenamente o inadimplemento.
No caso em apreço, além da falta de comprovação de que o autor repassou o valor integral da madeira comprada ao requerido, também não restou comprovada a quantidade exata de madeira que o requerido deixou de entregar ao autor a ponto de ser condenado a pagar o valor de R$12.000,00.
Assim, diante de tudo que foi exposto, colhido a partir da instrução processual, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de ROMÁRIO LIMA DE ALMEIDA, com fulcro no art.487, I, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003186-06.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA DARC DE JESUS SANTIAGO
Endereço: RUA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2184, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais da parte autora, para solicitar a implantação do benefício.
Espigão do Oeste-RO, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004108-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JULIAO FERNANDES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos,
Considerando que o autor apresentou até a presente data somente o valor provisório da causa (R$1.941,12) e a parte requerida já juntou todas as faturas do período em que o requerente contratou o programa "Luz no campo", intime-se o demandante para apresentar os cálculos atualizados dos valores que entende ter direito à restituição, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001354-35.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002130-35.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ADAIR ISBRECHT
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o sobrestamento das ações com a mesma causa de pedir deste processo, devido ao Recurso Especial Repetitivo REsp 1.163.020/RS, que discute a matéria posta em discussão nesta demanda, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo por aquela Corte.
Deverá o cartório a cada trimestre consultar o recurso a fim de se constatar se houve julgamento deste.
Intimem-se.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001862-44.2018.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/05/2018 16:21:43
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ALTAMIRO EUNARIO LITTIG JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora apresentou novo endereço ID Num. 20045194 para localização do bem, expeça-se mandado observando as determinações de ID Num. 18938946.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001502-12.2018.8.22.0008
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Data da Distribuição: 04/05/2018 13:19:02
Requerente: ROSALINDA HERMOGENES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, dos bens deixados por BENEDITO FRANCISCO DA SILVA.
O acervo de bens inventariados é composto pelos seguintes bem:
a) 01 (uma) motocicleta PSG/MOTOCICLETA, HONDA/NXR 160 BROS ESDD, ano 2015, modelo 2015, cor preta, placa NEH 5296, RENAVAM 1062064337, chassi 9C2KD0810FR480043;
Não há dívidas.
A parte requerer a homologação da partilha amigável pela qual caberá a ela a cota de 100% do bem inventariado, já que é a única herdeira ascendente do de cujus.
Foram juntados documentos.
É o sucinto relatório, decido.
Restou comprovado que a requerente é a única herdeira ascendente do falecido Benedito Francisco, conforme documentos de IDs Num. 18111805 - Pág. 6 e Num. 18111818.
Ademais, a requerente cumpriu todas as exigências do art. 660 do CPC.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Ante o exposto, conforme dispõe o art. 659 do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante na petição inicial, celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de BENEDITO FRANCISCO DA SILVA, contemplando a herdeira com os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros.
Sem custas.
Expeça-se o necessário.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000909-17.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RIVAEL VIEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003970-80.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
Nome: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua João Bettega, 830, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-000
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado, ante a faculdade prevista no art.38, caput, da Lei 9.099/99.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com tutela de urgência proposta por SILVIO ANTÔNIO DA CRUZ NASCIMENTO em face de NEGRESCO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDIPAR), já qualificados no pedido inicial.
O autor pede indenização por danos morais pelo fato de ter feito negociação de dívida com a requerida e esta ficou de mandar boletos por e-mail, entretanto, segundo o requerente, a ré deixou de mandar um, razão pela qual seu nome foi negativado.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Entretanto, ainda que haja a facilitação da prova ao consumidor, é necessário existir comprovação mínima para constituição do seu direito. No caso em apreço, o autor confirma a existência de um débito que, de fato, não foi pago, seja por sua culpa ou pelo fato da empresa ré não ter enviado o boleto. Em que pese o lamentável fato do falecimento de seu filho à época, não há como transferir a culpa do inadimplemento da obrigação para a empresa requerida, sendo que também cabe ao consumidor acompanhar a evolução de suas dívidas até se confirmar a total quitação.
Assim, apesar deste Juízo concordar que a ré não teve comportamento correto para com esta situação, tal feito não gera por si só dano moral indenizável.
O dano é ofensa à personalidade, e isso não ocorreu no caso concreto. Ou seja, não se pode tomar um instituto da responsabilidade civil (a reparação do dano moral) para punir os fornecedores relapsos, pois não há previsão legal para essa forma de penalidade.
Assim, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por SILVIO ANTÔNIO DA CRUZ NASCIMENTO em face de NEGRESCO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDIPAR).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003267-52.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/02/2018 17:41:11
Requerente: FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a autora FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a manter auxílio-doença e/ou conceder aposentadoria por invalidez.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 16733536).
O laudo pericial foi anexado no ID 18970104, no qual foi anotado a incapacidade total e permanente.
O INSS apresentou contestação no ID 19243538, alegando falta de interesse de agir.
Réplica (ID 19564235).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois é desnecessária a realização de novo requerimento administrativo pela autora, eis que houve alta programada com a cessação do benefício previdenciário concedido a ele sem que fosse respeitado ao menos o contraditório e ampla defesa, matéria essa já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).
Ademais, mesmo que a parte autora seja titular de auxílio-doença, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez.
O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurada e carência
O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
O laudo pericial não deixa dúvida acerca da sua ocorrência. O perito informou que a autora é portadora de sequela neurológica de esvaziamento de axila direita por câncer de mama em mama direita – mastectomizada (CID C. 50.4).
A doença torna a autora incapaz, de forma permanente e total (quesitos 3 e 5). Não há possibilidade de reabilitação (quesito 9).
Pois bem. A perícia demonstrara um quadro incontestável de incapacidade.
Assim, tendo o perito concluído que a autora é portadora de doença que a torna incapacitada de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
O perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2016. Como o quadro verificado na perícia é o mesmo presente durante a fruição administrativa do benefício do auxílio-doença, este deve ser mantido/restabelecido desde a data da cessação (31/12/2017 – ID 13357445 - Pág. 2) até a data da perícia (16/04/2018), a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter/restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (31/12/2017 – ID 13357445 - Pág. 2) até a data do laudo pericial (16/04/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez.
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente, se for o caso.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003186-06.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2017 15:54:37
Requerente: ANA DARC DE JESUS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ANA D'ARC DE JESUS SANTIAGO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de amparo assistencial em razão da pobreza e da incapacidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida. Já no despacho inicial foi determinada a realização de perícia social e médica (ID 13684760).
Realizado estudo social, cujo laudo foi anexado no ID 14094911.
Foi realizada perícia com profissional na área de psiquiatria, cujo laudo foi anexado no ID 18238711.
O INSS apresentou contestação no ID 18660228.
A parte autora manifestou-se no ID 19099602.
Após, vieram-me os autos conclusos.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados aos laudos realizados, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
O INSS requer a intimação do perito para esclarecer acerca da periodicidade das crises, se é possível o controle por fármacos (ou não), e porque não seria, bem como a intimação da assistente social para informar os habitantes do imóvel e seus dados e documentos e proceder o registro fotográfico.
O perito informa que a autora usa gardenal há cerca de trinta anos e que necessita de acompanhamento médico periódico. Acrescenta que a autora apresenta quadro cronificado que perdurou por toda a vida.
A assistente social informa que o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, bem como informou os dados e documentos dos habitantes.
Diante das informações constantes nos laudos periciais, entendo desnecessário o complemento e o registro fotográfico, tendo em vista que esclareceram os questionamentos elaborados de forma clara, mostrando-se suficientes ao convencimento do Juiz.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência ou doença incapacitante, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.
A autora requereu o benefício alegando ser portadora de doença incapacitante e extremamente pobre.
Passo a analisar os requisitos legais.
Vulnerabilidade econômica e social
Até a data da entrevista com a assistente social, o grupo familiar era composto pela autora e seu esposo; a residência é cedida; a residência está em péssimo estado de conservação, sendo que os móveis são antigos e em péssimo estado de conservação e limpeza; não recebe doações; não tem parentes que a auxilie e nem que ajude financeiramente; a requerente não tem renda, seu esposo aposentado recebe 01 salário mínimo.
O estudo concluiu que a requerente não tem renda própria, está doente e problemas neurológicos, epilepsia, vive em estado de miserabilidade em uma casa em péssimo estado cedido por um conhecido.
Pois bem.
Como já visto, a renda do grupo familiar é composta pela aposentadoria de um salário mínimo pago ao companheiro/esposo da requerente.
Conforme entendimento jurisprudencial, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou à pessoa com deficiência não deverão ser considerados para fins de renda per capita. Embora a Lei 10.741 /03 se refira ao benefício assistencial pago ao idoso, entende-se que qualquer benefício previdenciário ou de natureza assistencial, seja ele pago ao idoso ou ao deficiente, não será considerado para se aferir o rendimento familiar do pleiteante ao benefício.
Excluindo-se o benefício do companheiro/esposo, a autora fica desprovida de qualquer renda, ficando evidente a situação de miserabilidade.
Não obstante, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita superior a um quarto do salário mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.
Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.
De fato, o critério legal, objetivo, é falho, não atendendo ao preceito disposto no art. 203, V da CF, porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário mínimo.
Assim, assiste à autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios. Entendimento diverso, negando-se ao/à idoso/a ou à pessoa com deficiência o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana.
No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de grave miserabilidade.
Impedimento de longo prazo
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011).
Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de “epilepsia” (CID G40), distúrbio que não gera deficiência física (quesito 1) mas acarreta um impedimento mental (quesito 2), que produz efeitos a longo prazo (quesito 4). O perito esclareceu que o impedimento prejudica o desenvolvimento mental da autora (quesito 5) e que impede de participar de forma plena da sociedade em paridade de condições com as demais pessoas (quesito 6), devido ao esquecimento, tonturas e falta de resistência. O experto assinalou que a autora apresenta quadro cronificado que perdurou por toda a vida e agora tem 63 anos, sem profissão definida, portanto não tem como trabalhar com serviços pesados como faxinas, doméstica ou na roça. Do ponto de vista profissional, o impedimento acarreta incapacidade total e permanente (quesito 5).
A perícia médica evidenciou uma limitação bastante restritiva no que se refere às atividades profissionais, tendo em vista a idade e não ter profissão definida.
Nesse contexto, resultaram delineadas a situação de vulnerabilidade e incapacidade da autora, legitimando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ora postulado.
Com relação ao termo inicial, a perícia indicou que a deficiência/limitação advém de longo prazo, de forma que quando ingressou com o pedido administrativo, a requerente já preenchia os requisitos legais.
Vale acrescentar que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANA D'ARC DE JESUS SANTIAGO, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e art. 20 da Lei n° 8.742, de 07.12.93, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (21/06/2017- ID 13172753 - Pág. 3).
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003721-32.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2017 08:35:33
Requerente: ISABEL PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Examinando os autos, verifica-se que o INSS juntou aos autos uma proposta de acordo, e no mesmo dia e hora, talvez por equívoco ou erro do sistema Pje, apresentou contestação.
Desta feita, intime-se o INSS para esclarecer se pretender ofertar a proposta ou manter a contestação.
Prazo de 15 dias.
Com a manifestação, intime-se a parte autora.
Após, concluso para sentença.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000730-83.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 17/03/2017 15:47:08
Requerente: DARLI SCHRAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido: Daiane Garcia Schram
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conclusão desnecessária, pois o pedido apresentado no ID Num. 20101608, já foi objeto de determinação.
Assim, cumpra-se a sentença na íntegra.
Após, nada mais pendente, ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004330-15.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2017 09:37:54
Requerente: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a manter O AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O Requerente alegou, em síntese, que é segurado do INSS e que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, com data de início do benefício em 04/12/2015 e prorrogado até 31/12/2017. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a manter o benefício do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID Num. 15354969).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 18024899, no qual foi anotado a incapacidade total e permanente.
A parte autora manifestou no ID Num. 19600809.
Citado, o INSS deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação.
Manifestação do autor (ID 6581277).
É o relatório.
Decido.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Pretende o autor o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O autor comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio- doença, o que indica que sua qualidade de segurado bem como a carência do benefício foram reconhecidas pelo instituto previdenciário. Ademais, em sua manifestação o INSS não impugnou tais matérias, limitando-se a manifestar sobre a incapacidade.
Assim, tenho por supridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência.
Incapacidade
O laudo pericial acostado no ID Num. 18024899 aponta que o autor é portador deLOMBOCIATALGIA, ARTROSE JOELHO ESQUERDO E MAL DE HANSEN (CID M54.5, M51.1, M17, A30.2 e B92, o que o torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada (quesito 05).
No quesito referente à reabilitação profissional, a perita assinalou que não há possibilidade de reabilitação para atividades laborais (quesito 9), concluindo incapacidade permanente e total para atividades laborais.
Tendo o perito concluído que a parte autora é portadora de doença que a torna incapacitada de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (26/02/2018) devendo a partir daí ser implementado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91. O INSS deverá efetuar o pagamento de eventuais parcelas retroativas não pagas administrativamente.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SEBASTIÃO RODRIGUES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença até a data do laudo pericial (26/02/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) da parte autora autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001458-95.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/11/2015 16:23:38
Requerente: MARLI ALVES DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença.
A requerente alegou, em síntese, que é segurada especial e que é portadora de desvio lateral da coluna para esquerda em decúbito dorsal, apresenta dismetria de membros inferiores com claudicação; displasia e luxação do quadril direito, apresentando incapacidade definitiva para o labor rural.
Afirmou que devido as patologias requereu o benefício auxílio-doença, sendo deferido, porém com data para cessação.
Requereu a procedência dos pedidos a fim de que conceder aposentadoria por invalidez ou manter o auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado (ID 1599696).
O INSS apresentou contestação (ID 2179964), alegando falta de interesse de agir.
A parte autora pugnou pela realização de perícia médica e audiência de instrução e julgamento, se necessário (ID 3651842).
Na decisão de ID 8149766, a preliminar foi afastada e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi anexado no ID 11095960.
O INSS manifestou-se sobre a prova no ID 12377857 e a autora no ID 12438382.
Designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, bem como determinado a complementação do laudo (ata de audiência de ID 14107898).
O laudo complementar foi anexado no ID 17884282.
A autora manifestou-se no ID 18190652 e o INSS permaneceu inerte.
É o relatório.
Decido.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, 11,da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Qualidade de segurada
Para amparar sua pretensão, a requerente apresentou declaração de exercício de atividade rural, escritura pública de venda e compra (ID 1592221), certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador (ID 1592231) e entrevista rural que concluiu trata-se de trabalhadora rural.
O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).
Impõe-se anotar que diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido ou companheiro desempenha este labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade.
O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença e não contestou tal situação.
Com efeito, a prova documental contida nos autos constitui-se em início razoável de prova do exercício de labor rural pela autora. Somem-se a essa prova escrita, os depoimentos colhidos em audiência, que comprovaram que a autora sempre exerceu atividade rurícola, desenvolvendo as atividades sem ajuda de empregados, plantando lavoura branca, café e criando gado.
A testemunha José Manoel Neto disse que conhece a autora e que sempre trabalhou como lavradora, trabalho braçal. Informou que desde quando casou com seu esposo trabalha na lavoura. Asseverou que no início, quando estavam começando, plantavam lavoura branca, cafezinho no quintal, porém agora que a autora adoeceu mais, mexe com outras coisas. Relatou que o esposo da autora que cuida de tudo. Confirmou que nunca trabalhou ou morou na cidade e que tem vida simples, humilde.
Reinaldo Luiz de Paiva informou que a autora sempre trabalhou na roça, com plantação e criação e que leva uma vida humilde.
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Pedro Cardoso de Souza que relatou que conhece a autora há 21 anos e que sempre trabalhou na roça com trabalho braçal. Disse que a autora carpia, zelava pela plantação de café, feijão, arroz. Asseverou que a família que trabalha e que nunca trabalhou ou morou na cidade.
Assim, a qualidade de segurada especial da autora, bem como a carência do benefício são incontestes.
Quanto à incapacidade
Para a concessão de aposentadoria por invalidez, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
O laudo pericial anexado no ID 11095960 aponta que a autora é portadora de sequela de displasia do desenvolvimento do quadril direito – CID M16, o que o torna TEMPORÁRIA e TOTALMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborais (quesito n 5). A incapacidade impede a autora de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) o perito sugere afastamento de qualquer tipo de trabalho até a realização da cirurgia necessária. Após a cirurgia, em definitivo somente do trabalho braçal. Na conclusão do laudo, o perito menciona que a autora apresenta sequela definitiva de patologia (displasia do desenvolvimento do quadril) do quadril direito, grave em definitivo. Necessita de cirurgia de prótese total de quadril, mas a cirurgia (prótese) não permite o trabalho braçal. Sugere afastamento de qualquer tipo de trabalho até a realização da cirurgia necessária. Após a cirurgia, em definitivo comente do trabalho braçal(quesito 16).
No complemento do laudo pericial (ID 17884282), o perito esclarece que apresenta incapacidade total somente até a realização de cirurgia necessária, conforme relatado. Após a cirurgia e sua reabilitação pós-operatória necessitaria de nova avaliação, pois provavelmente só estaria incapaz em definitivo para o trabalho braçal (que é o caso, lavradora, sic). Poderia, em teoria, após a cirurgia se reabilitar em outra função não braçal. Portanto incapaz em definitivo ao trabalho braçal somente. No momento (até realizar sua cirurgia) apresenta incapacidade total provisória.
Em complemento à perícia judicial considero a prova testemunhal, que foi unânime em declarar que a autora já tinha o problema, porém piorou com o trabalho na roça.
Entendo que a requerente possui direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez, pois, em razão da sua experiência profissional e de tratar-se de pessoa com poucos estudos, é de se concluir que não conseguirá se enquadrar em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO

DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. No caso concreto: Laudo pericial: concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente (hipertensão arterial sistêmica e prostatite crônica). Documentos comprobatórios da condição de segurado (a) especial: certidão de casamento onde consta a profissão do autor como lavrador; certidão de nascimento de sua filha, onde consta a profissão do autor como lavrador e contrato de assentamento celebrado com o INCRA. Prova testemunhal: afirma o labor rural da parte autora durante o período da carência. 4. Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores campesinos, o labor rural exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, não sendo de se lhe exigir a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, e ainda a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido. 6. Termo inicial conforme item a do voto condutor. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 8. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, observando-se a regra cunhada na Súmula 111 do STJ. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício 11. Apelação e remessa parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 65313920104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Assim, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez rural, considerando que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laborativa de lavradora, e segundo provas dos autos não tem condições de exercer outra atividade, mesmo porque tem poucos estudos e sempre laborou em trabalhos braçais.

O perito afirmou não ser possível apontar o início da incapacidade. Como o quadro verificado na perícia é o mesmo presente durante a fruição administrativa do benefício do auxílio-doença, este deve ser mantido desde o primeiro requerimento administrativo (ID 1592318) até a data da perícia, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLI ALVES DE SOUZA SOARES, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (ID 1592318) até a data do laudo pericial (12/04/2017), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente, se for o caso.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.

Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003435-20.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: VALDIR KRAUZ
Endereço: RUA 06, 3643, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 22/11/2018, às 10h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003687-57.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: JUNGES & JUNGES LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2972, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ANTONIO ELIVAN DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Roraima, 2949, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002158-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIEGO ZILSKE CAZUZA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 2007, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROMARIO SANTANA SILVA
Endereço: AVENIDA RUACHUELO, QUADRA 03, CASA 17, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intime-se o autor para cumprimento de sentença.
Espigão do Oeste-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000954-55.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412
Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LUCIANO DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 22, SN, ENC NA FAZ DO DR. MARCELO CARVALHO LINHA 22 KM 18, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
}
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004111-36.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412
Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CICLANEA VAIANDT OTTO
Endereço: RUA BOM JESUS, 2754, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002354-07.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: rua petronio Camargo, 1295, são josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: EDSON DOS REIS CASTRO
Endereço: RUA NOVO OESTE, 2824, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
}
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004078-46.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LEANDRO WUTKE DE SOUZA
Endereço: RUA BANDEIRANTES, 843, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000977-98.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MARY DA SILVA SOUZA LIMA
Endereço: RUA SÃO LUIZ, 3165, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003492-17.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Passe livre em transporte
REQUERENTE: ALEXSANDER FERNANDES VILLAR CPF nº 705.750.372-53, QUINTINO BOCAIUVA 192-A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação de auxílio transporte e passe livre em transporte.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003496-54.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA CPF nº 087.800.878-09, AV: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3791 . - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de sentença. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003493-02.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Passe livre em transporte
REQUERENTE: SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 221.345.652-68, SETE DE SETEMBRO 3145 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação de auxílio transporte e não de passe livre em transporte.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003491-32.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Passe livre em transporte
REQUERENTE: FRANCISCO FLORISVALDO FERREIRA CPF nº 239.011.792-91, NOVO SERTÃO 1758 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação de auxílio transporte e não passe livre em transporte.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0005821-97.2013.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JARDSON PATRICIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, militar do exército, portador do RG nº 2.432.122/SSP/PI, filho de José Airton França Martins e de Ana Patrícia Ferreira Martins, nascido em 13/05/1989, natural de Teresina/PI, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "JARDSON PATRICIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, militar do Exército, portador do RG nº 2.432.122/SSP/PI, filho de José Airton França Martins e de Ana Patrícia Ferreira Martins, nascido em 13/05/1989, natural de Teresina/PI, com endereço na Av. Quintino Bocaiuva, nº 1538, Bairro Tamandaré, no Município de Guajará-Mirim. No dia 28 de setembro de 2013, por volta das 01h, na Av. Firmo de Matos, Bairro Tamandaré, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JARDSON PATRICIO FERREIRA MARTINS conduziu veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem Assim agindo, o nacional JARDSON PATRICIO FERREIRA MARTINS infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro (L. 9.503/97)."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito"
Guajará-Mirim-RO 22 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 0001086-45.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : RICARDO LIRA MAIA, Vulgo; " Ricardo Toh Na Nitght", brasileiro, solteiro, empresário, filho de José Gracildo de Oliveira Maia e de Francisca Zira Lira dos Santos, nascido em 06/07/1979, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "RICARDO LIRA MAIA, vulgo: "Ricardo Toh Na Night", brasileiro, solteiro, empresário, filho de José Gracildo de Oliveira Maia e de Francisca Zira Lira dos Santos, nascido em 06/07/1979, natural de Porto Velho/RO, com endereço na Av. Toufic Melhem Bouchabki, Bairro Santo Antônio, no muincipio de Guajará-Mirim; 1º FATO; No dia 10 de Agosto de 2014, por volta de 00h30 min, na Av. Cândido Rondon, nº 779, bairro Tamandaré (local conhecido como "Tribal Club") nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional Ricardo Lira Maia, pertubou o sossego alheio, com transmissão de ondas sonoras em nível incompatível ao admitido pelo art. 81 do Decreto-Lei Estadual 7903/1997, Naquela oportunidade os policiais, ao utilizaremo decíbelímetro, notaramque havia níveis de intensidade do Som variáveis entre 55.5 e 75.0dB(decibéis), motivo pelo qual Ricardo foi conduzido à Delegacia de Polícia junto com os instrumentos apreendidos no local. Assim agindo, o nacional RICARDO LIRA MAIA infringiu e está incurso nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais (1ºFato) e art. 330, do Código Penal (2º FATO), ambos na forma do art. 70, "caput", do Código Penal."
Despacho: "Considerando o fato do denunciado estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação por via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação do réu, venham-me os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Jaires Taves BarretoJuiz de Direito"
Guajará-Mirim-RO 22 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 1000233-53.2017.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RITA GOMES BEZERRA, brasileira, Filha de Wilson Gomes da Silva e de Maria Bezerra Gomes, nascida em 20/04/1979, natural de Iguatu/CE, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar os réus acima qualificados, da sentença abaixo transcrito: "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO a ré Rita Gomes

Bezerra, já qualificada, como incursa nas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código. Ao tempo do fato, a ré apresentava antecedentes (condenação por tráfico de drogas em 26.02.2013 - fls. 31/33), no entanto somente será analisada na segunda fase de aplicação da pena. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre o seu comportamento social; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois o objeto conduzido foi recuperado. Não há de se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes circunstâncias atenuantes de pena. Presente a agravante da reincidência, majoro a reprimenda em 02 (dois) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$343,56 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO a ré para cumprimento de sua pena, em razão da reincidência (Apelação Criminal, N. 0007890-31.2015.8.22.0501, Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Revisor: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento 17/12/2015). A ré não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, por ser reincidente.Isento a ré do pagamento das custas processuais.Concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”

Guajará-Mirim/RO, 22 de Outubro de 2018.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0001974-14.2018.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Antônio Diego Pereira Castelo, Antonio Jackson Silva e Silva

Decisão:

DECISÃOTrata-se de prisão em flagrante de ANTONIO DIEGO PEREIRA CASTELO e ANTONIO JACKSON SILVA E SILVA, ambos, qualificados nos autos, acusados da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em razão de terem, em tese, subtraído para si, uma motocicleta marca Honda CG 150 Titan, um televisor LG 42 polegadas e um relógio Magnun, objetos estes pertencentes a vítima Jefferson Severo Tavares. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstram que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegais as prisões cautelares. Por estas razões, reputo legais ambas as prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise. Dos antecedentes dos indiciados verifico que ANTONIO DIEGO PEREIRA CASTELO, foi condenado ao cumprimento de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto no Estado do Acre, e; ANTONIO JACKSON SILVA E SILVA, da mesma forma possui condenação em regime fechado, reprimenda equivalente a 14 anos e 8 meses de reclusão, cujos mandados de prisão, estavam até então, pendentes de cumprimento, fatos estes que demonstram terem os agentes, o animus em cometerem reiteradamente crimes. Assim a liberdade, neste momento propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onde de crimes contra patrimônio que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor.Nesta senda, a manutenção da prisão dos flagranteados se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: ?RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. NFRAÇÃO COMETIDA DURANTE O GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA QUINZE DIAS ANTES. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado. 2. O fato de o recorrente responder a outra ação penal pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - furto -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava no gozo de liberdade provisória concedida em razão da prática de outro furto na mesma escola, ocorrido apenas 15 (quinze) dias antes do cometimento do presente delito, autorizando a preventiva. (?) 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 68.470/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 05/04/2016)??PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015)?Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresentam extrema gravidade, visto que os flagranteados são contumazes

no cometimento de crimes, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquentes. Outrossim, a aplicação da lei penal também justifica a segregação dos infratores, pois logo em seguida a prática do crime os flagranteados empreenderam fuga. Tal atitude demonstra que os investigados almejavam ocultar-se para não responderem pelos atos que cometeram, circunstância esta que indica que se soltos certamente furtar-se-ão da aplicação da lei penal.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ANTONIO DIEGO PEREIRA CASTELO, brasileiro, amasiado, nascido aos 22/12/1992, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Cleusa Severeo e Jair Fernandes Tavares, residente na Segundinha do Ribeirão, Km 7, em Nova Mamoré/RO, Fone.: 99290-0475, e ANTONIO JAKSON SILVA E SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 21/04/1998, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria Aparecida Gama da Silva e Pedro Moura da Silva, residente na Rua Mogno, 6300, Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade dos detidos representa um risco à ordem pública.A presente decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão.Intimem-se a Defensoria Pública, bem como o Órgão Ministerial quanto a solenidade designada.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002312-05.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marlúcio Alves Montes
Decisão:
DESPACHOTrata-se de execução penal de MARLÚCIO ALVES MONTES, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime fechado.Vieram-me os autos para análise da viabilidade de prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, em razão de seu quadro de enfermidade.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela realização de perícia médica.Decido.A prisão domiciliar somente se procede em situações excepcionais, sendo duas as modalidades, as quais não se confundem.Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante.Desta feita, somente em circunstâncias extraordinárias, enumeradas taxativamente no art. 117, da lei em comento, plenamente justificadas em razão das condições pessoais do condenado, é que se admite o cumprimento em residência particular.A despeito de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma, como é o caso do requerente, a concessão desse instituto ou, uma vez concedido, sua manutenção deverá estar alicerçadas em documentos hábeis e atualizados, capazes de atestar o grave estado de saúde do penitente, bem como a ausência de infraestrutura suficiente para o garantir o tratamento no âmbito do sistema prisional da Capital. Desta forma, acolho o parecer ministerial e determino:Oficie-se à direção da unidade em que o apenado está vinculado, para o fim de informar se existe médico vinculado à SEJUS que possa realizar a avaliação do penitente, bem como descreva quais os tratamentos que estão sendo dispensados à ele, inclusive, apresentando informações quanto ao deslocamento para consultas médicas.Não havendo médico lotado na SEJUS que possa realizar a avaliação, determino desde já, que se oficie a Secretaria de Estado da Saúde ? SESAU, para que indique médico lotado junto a Secretaria apto a realizar perícia/avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando antecipadamente dia, horário e local para a realização da perícia. Instrua o ofício com cópia desta decisão e quesitos do Ministério Público.São quesitos do juízo:1 - Qual lesão ou enfermidade está acometido o periciando?2 - A lesão/enfermidade tem caráter permanente?3 ? O fato de o periciando estar em cumprimento de pena na cadeia pública local, em regime fechado, é suficiente a agravar seu estado de saúde, ainda que receba o tratamento adequado?Intime-se a defesa, para que, caso queira, apresente quesitos, em 15 (quinze) dias.Após, oficie-se o perito nomeado para que informe, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação. O ?expert? deverá, ainda, informar ao Juízo os exames que se fizerem necessários.Intime-se o reeducando desta decisão, entregando-lhe cópia.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO, OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001545-18.2016.8.22.0015
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elivando Pereira da Silva
Despacho:
DESPACHOTrata-se de execução penal de ELIVANDO PEREIRA DA SILVA, residente na Av. 21 de Junho, nº 1557, Bairro 10 de Abril, nesta cidade e comarca, qualificado nos autos, a quem foi aplicada medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial. Determinada a realização de exame de verificação da cessação de periculosidade, sobreveio aos autos informação da Secretaria Municipal de Saúde, que o CAPS desta circunscrição judiciária não possui profissional médico para avaliação do reeducando.Diante desse contexto, determino desde já, que se oficie a Secretaria de Estado da Saúde ? SESAU, para que indique médico lotado junto a Secretaria apto a realizar perícia/avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando antecipadamente dia, horário e local para a realização da perícia.Instrua o ofício com cópia desta decisão. São quesitos do juízo:1 - Qual estado geral de saúde psíquica do periciando? Apresenta diagnóstico de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?2 ? Em caso afirmativo a pergunta nº 1, qual a natureza do quadro ou transtorno mental? Congênito ou adquirido?3 ? Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação?4 ? Houve agravamento do quadro ou transtorno mental?5 ? Pode haver cura ou recuperação? Se sim, parcial ou plena? Espontânea ou sob tratamento(s)?6 ? Em caso de tratamento, qual tipo? E qual prazo estimado para recuperação?7 ? O periciando oferece risco à sociedade? Intime-se a defesa e o Ministério Público, para que, caso queiram, apresentem os quesitos, em 15 (quinze) dias. Após, oficie-se o perito nomeado para que informe, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação. O ?expert? deverá, ainda, informar ao Juízo os exames que se fizerem necessários.Intime-se o reeducando desta decisão, entregando-lhe cópia.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002330-26.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mário Marcos Kawano
Advogado:Edmilson Oliveira (SSP/SP 294.349)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de MÁRIO MARCOS KAWANO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal.A preliminar eriçada pela defesa (fls. 167/177), se confunde com o mérito e nele será analisada.Nesse contexto, diante do conteúdo da defesa apresentada, entendo pela necessidade de dilação probatória.Desta forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha Niedja Gleuca Soares de Macedo.Expeça-se, também, carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para que seja ouvida a testemunha Sandra Maria Ribeiro Pires Fonseca, residente na Alameda Ezequiel Montoanelli, nº 220, Bairro Jardim Panorama, Casa F 51, Indaiatuba/SP, assim como para proceder ao interrogatório do denunciado Mário Marcos Kawano, com

endereço na Rua Carlos Guimaro Viafora, 412, casa, Cidade Jardim, Município e Comarca de Presidente Venceslau/SP.Com o retorno das deprecatas, vista as partes para manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, defiro a Cota Ministerial. Assim, oficie-se à SEFIN par que forneça cópia integral do procedimento de compensação nº 20170120003378.Com a juntada, vista às partes.Pratique-se o necessário.Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, para tanto sirva o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO à SEFIN. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006709-37.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adaias Ferreira Pinto, Jim Kelly Melgar Paz, Afranio de Castro Pinheiro
Advogado:Nery Alvarenga (470-A)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de AFRÂNIO DE CASTRO PINHEIRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, □gcaput□h, c/c 29, ambos, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/12/2018 às 09h50min.Considerando que as testemunhas PM Paulo Alberto Vláxio do Couto e Fabrício Campos de Souza, possuem endereço profissional nesta comarca, qual seja, 6º BPM, requisite-se. No mais, expeça-se carta precatória para comarca de Porto Velho/RO, a fim de proceder a oitiva da testemunha Rosildo Costa Lopes, Rua Pontal, nº 2135, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, assim como dar conhecimento da realização da solenidade acima designada, e ainda, para proceder o interrogatório do denunciado AFRÂNIO DE CASTRO PINHEIRO, Av. Sete de Setembro, nº1.205, Hotel Sonora, Centro, Porto Velho/RO. Expeça-se, também, carta precatória à Comarca de Manaus/AM, para oitiva das testemunhas Deusmir Marques de Oliveira e Giselle Etelvina Silva Martins, ambos, domiciliados na Rua □gA□h, Casa 206, Condomínio Amazon Village, Bairro Taruman, Manaus/AM, e; Hemanio Barbosa de Melo Filho, Rua □gG□h, Conjunto Ribeiro Júnior, Cidade Nova, Manaus/AM.Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de diligência requerido pela defesa à fl. 275, não o conheço por tratar-se de ônus que incumbe à parte.Intimem-se, o acusado, vítimas e testemunhas.Ciência ao MP.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / REQUISIÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos nos endereços indicados.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004020-20.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Emerson Ortiz de Lisboa
Decisão:
DECISÃOHá notícia nos autos de que o apenado EMERSON ORTIZ DE LISBOA, atualmente no regime semiaberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fl. 186, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito. Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. Decisão singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da decisão a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 01/11/2018, às 11h35min. Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso PREVENTIVAMENTE, nos autos do processo n. 0001884-06.2018.8.22.0015. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000194-39.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Leandro Carneiro Mendes Lopes, Jackson da Silva Bezerra
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Carolina Alves dos Santos (RO 8664)
Despacho:
DESPACHOAnte ao que fora deliberado por ocasião da audiência de instrução (Ata de Audiência de fls. 148), DESIGNO o dia 12/12/2018, às 08h40min, para o oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo em benefício do réu JACKSON DA SILVA BEZERRA.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida 15 de novembro, n. 2824, bairro Cidade Nova, em Nova Mamoré/RO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003928-42.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Emerson Ortiz de Lisboa, Maicon Vieira Ortiz, Manoel Ortiz de Lisboa Filho
Despacho:
DESPACHODesigno audiência para oitiva da vítima Suely Monteiro de Souza em 13/12/2018, às 10h10min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida 10 de abril, n. 910, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO.Cientifique o Ministério Público e Defensoria Pública.Expeça-se o necessário. Intime-se o réu.No tocante aos policiais civis arrolados APC Antônio Joaquim de Lima e APC Creilto Teixeira Silva (fls. 125), oficie-se à Delegacia de Polícia local para o fim de que informem a sua atual lotação.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000458-56.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Samir da Silva Bernardo
Decisão:
DECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SAMIR DA SILVA BERNARDO.Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 38/39). O réu foi citado pessoalmente (fls. 50-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 51/52).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 13/12/2018, às 09h20min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Requisite-se os policiais PM Ary e o PM Meira.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003934-49.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Julio Gomes Filho
Decisão:
DECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JÚLIO GOMES FILHO. Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 90). O réu foi citado pessoalmente (fls. 93-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 94/95).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2018, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Marcos Augusto Pereira da Silva, residente na Avenida Balbino Maciel, n. 2727, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO (069-8407-5779). Fabiano Amaro de Oliveira dos Santos, podendo ser encontrado na Avenida Goiás Leste, Distrito de Nova Dimensão, no município de Nova Mamoré/RO, possivelmente na sede da empresa “Fabiano e Suzele Comércio de Peças para Motos LTDA ME”.Joel Nogueira, gerente do Banco do Brasil (BB), podendo ser encontrado na agência do Banco do Brasil de Guajará-Mirim/RO.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Wilson Luís Petisco. Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003478-94.2014.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ozeias da Costa Silva
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de justificação, a ser realizada em 01.11.2018, às 11h30min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002194-80.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Adwilson Sanches Lopes
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de instrução para o dia 11/12/2018, às 09h45min, a fim de proceder a oitiva do PM William Ferreira Lima, lotado no 6º BPM deste município.Requisite-se, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005527-45.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alex Saucedo Chavez
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de justificação, a ser realizada em 25.10.2018, às 11h55min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000801-69.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Davi Soares Maia Ou Davi Gomes Maia
Decisão:
DECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DAVI SOARES MAIA. Recebida a denúncia em 29.05.2018 (fls. 59/60). O réu foi citado pessoalmente (fls. 61-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 64/65).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 30/11/2018, às 10h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Diana Soares Maia (vítima), residente na Avenida 12 de outubro, n. 3499, bairro Caetano, em Guajará-Mirim/RO (069-9952-2526). Márcio Roberto Nogueira de Oliveira (vítima), residente na Avenida 12 de outubro, n. 3499, bairro Caetano, próximo à pista de Kart, em Guajará-Mirim/RO.Requisite-se o PM Marcelo.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002245-62.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Tulio Cesar Cordeiro de Souza Filho, Luan Sales de Araújo
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de TULIO CESAR CORDEIRO DE SOUZA e LUAN SALES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/12/2018 às 08h45min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Carlos Afonso da Silva, Av. Manoel Melgar, nº 7173, Centro, Nova Mamoré/RO. Fone.: 99939-2703.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002050-09.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Wesley Dorado Rodrigues, Josiel dos Santos Soares
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de WESLEY DORADO RODRIGUES e JOSIEL DOS SANTOS SOARES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, ?caput?, ambos do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/12/2018 às 10h50min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S):Edmundo Gomes da Silva, Rua Toufic Melhem Bouchabiki, nº 3818, depois da Igreja Estrela do Amanhã, Guajará-Mirim/RO ? Fone.: 8468-9864.PM Vando Martins Brasil ? 6º BPM ? Fone.: 3541-2901 / 3541-2152Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004296-12.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Batista Gomes
Despacho:
Despacho Designo audiência de justificação para o dia 01/11/2018, às 11h40min.Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso no regime fechado. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005096-40.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ediel Rosa
Despacho:
DESPACHOTrata-se de execução penal de EDIEL ROSA, com endereço residencial na Av. 25 de Agosto, nº 2863, Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em livramento condicional.Ante a juntada da guia de execução de fl. 84, designo audiência admonitória para o dia 11 de Dezembro de 2018 às 08h30min.Destaco que os fatos que ensejaram a condenação em comento ocorreram em data pretérita ao crime que o reeducando está sendo executado (18/01/2017). Destarte, não é caso de revogação do livramento condicional, conforme atesta o art. 86 do Código Penal, haja vista que a soma das duas penas não demanda regime mais gravoso ao condenado. Assim, as condenações poderão ser cumpridas concomitantemente.Intime-se o reeducando.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005111-14.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Josiel dos Santos Soares
Despacho:
Despacho Trata-se de execução penal em face de JOSIEL DOS SANTOS SOARES, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio a informação de evasão (fl. 191) e; via de consequência fora regredido cautelarmente, e assim expedido mandado de prisão.Ante a notícia do cumprimento do mandado, vieram-me os autos.É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime SEMIABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico.Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 25/10/2018, às 11h50min.Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso no regime fechado. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime semiaberto)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0060181-55.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edivaldo José Valentim
Despacho:
DECISÃOTrata-se de execução penal em face de EDIVALDO JOSÉ VALENTIM, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio a informação de evasão (fl. 403) e; via de consequência expedido mandado de prisão.Verifico que, fora juntada nova Guia de Recolhimento (fl. 405), assim como há notícia de que o executado está recolhido em virtude de prisão em flagrante delito (fl. 417).É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime SEMIABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico. Nesse compasso, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 01/11/2018, às 11h45min.Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso no regime fechado. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014750-42.2001.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu:Izaque Duarte
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)
Despacho:
DECISÃOTrata-se de execução penal em face de IZAQUE DUARTE, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando o reeducando deixou de cumprir as condições de seu regime. Determinado o seu recolhimento para justificação (fls. 652/653), sobreveio a informação de evasão e; via de consequência expedido mandado de prisão.Ante a notícia do cumprimento do mandado, vieram-me os autos.É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime SEMIABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 01/11/2018, às 11h50min. Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso no regime fechado. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime semiaberto)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000417-89.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Zenaide da Silva Monteiro
Advogado:Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ZENAIDE DA SILVA MONTEIRO como incurso nas penas previstas no artigo 306, caput, do CTB. Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 33/34), o denunciado compareceu espontaneamente (fls. 38) e apresentou defesa preliminar (fls. 40/41).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DESIGNO a audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 12.12.2018, às 08h40min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, para o fim de intimar o réu na Avenida Manoel Dias de Abreu, n. 7077, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica da acusada.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001347-85.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: RUSSILELI ALINE DA SILVA CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, 12 DE OUTUBRO 970, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a natureza da demanda, bem como a Semana Nacional da Conciliação, formentada pelo CNJ e TJRO, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h15min.
Intimem-se as partes pelo meio mais ágil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001526-19.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CASSIANE GONCALVES DA ROCHA CPF nº 003.038.402-85, JULIÃO GOMES 1809 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
REQUERIDO: WILSON FRANCISCO CPF nº 617.413.539-04, AVENIDA SÃO PAULO 890, - DE 663/664 AO FIM ZONA 07 - 87030-025 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Determino que a escrivania atualize o cadastro do requerido com os dados apresentados no recibo em anexo.
A requerente informa que esgotou todos os meios ao seu alcance na localização do endereço do requerido pugnando pela pesquisa no sistema INFOJUD.
Defiro o pedido da parte autora, razão pela qual, junto nesta oportunidade a resposta. Como demonstra o recibo juntado, foi localizado um endereço que ainda não foi diligenciado.
Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para intimação das partes.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003596-77.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES E SILVA CLIMACO CPF nº 470.813.412-68, AV. AFONSO PENA 7524 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Elyk Veronica Oliveira Vargas CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 1720 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Despacho
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.
"Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08)
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário da devedora, no importe de 15% de seus vencimentos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
Atualize-se o débito.
Após, oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento da requerida, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.
Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 22 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001625-86.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: MARILENE DAS GRACAS RODRIGUES LIMA CPF nº 138.455.942-68, AV. 1º DE MAIO 3565, TEL 69 99202-8518 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CORACIR MEIRE L DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3091, TEL 69 99452-1903 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que o(a) requerido(a) já foi intimado(a) para pagamento em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença de ID 20257177, antes de analisar o pedido de penhora de bens (ID22220761), remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.
Com o cálculo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001296-74.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789 CNPJ nº 16.652.357/0001-94, AV. PORTO VELHO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
EXECUTADO: JOSIANE OLIVEIRA MATESCO CPF nº 644.466.462-49, AVENIDA BELÉM S/N, QUADRA 01.07 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput)
A requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as notas promissórias apresentadas junto à inicial não podem ser objeto de execução, posto que não preenchem os requisitos necessários para tanto, contrariando expressamente o contido no art. 75 do Dec. 57.663/66.
Assim, a parte autora requereu a modificação da ação de execução de título extrajudicial para ação monitória.
No entanto, in casu, há manifesta incompetência.
As causas que podem ser apresentadas ao Juizado Especial Cível são aquelas expressamente previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995, não se admitindo interpretação extensiva, sob pena de tornar comum um Juizado Especial.
Para o processo de conhecimento, o único procedimento previsto é o descrito nos arts. 14 e seguintes da lei. Assim, não há possibilidade legal de aplicação de procedimentos especiais ou de sua adaptação ao procedimento do Juizado Especial. Procedimento é matéria de ordem pública e não pode ser modificado pela vontade das partes ou do Juiz.

Os procedimentos especiais não o são gratuitamente. Vale mencionar as palavras de Antonio Carlos Marcato "A especialidade não resulta, então, do simples encurtamento do rito processual, mas das próprias características que envolvem o litígio submetido à apreciação jurisdicional, assim como das exigências das pretensões nele contidas. O conflito de interesses a ser dirimido apresenta particularidades que escapam ao alcance de um tratamento processual comum, daí por que os procedimentos especiais se ajustam às peculiaridades das exigências das relações jurídicas nele deduzidas, tornando mais aparente e efetiva a relação existente entre o direito e o processo" (in 'Procedimentos Especiais', Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1991, p.23).
Nesse sentido inclina-se a jurisprudência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial.(TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.)
Noutro norte, diferentemente do processo civil comum (CPC, art. 64, § 2º), em sede de Juizado Especial, reconhecida a incompetência, seja relativa ou absoluta, os autos são extintos, e não remetidos para o juízo competente.
Nessa seara:
O procedimento da lei especial, entre outras peculiaridades, não impõe a assistência do advogado para as causas de até 20 salários mínimos; permite que a inicial seja elaborada sem a observância do art. 282 do CPC (o art. 14 da lei especial traz requisitos próprios para o pedido inicial; dispensa o pagamento de custas e valida citações realizadas sem as formalidades do CPC. A simples distribuição à Vara da Justiça comum do processo extinto do Juizado Especial, portanto, poderá causar tumultos de tal monta que o melhor será recomeçar o processo do foro diverso, observados os requisitos específicos do CPC. (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2002. p. 248).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 8º, caput e 51, inc. IV, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000546-77.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: RENAN PIRES CARNEIRO CPF nº 771.609.242-15, AV. MARCÍLIO DIAS 528 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME CNPJ nº 13.120.594/0001-16, 15 DE NOVEMBRO 594, A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Considerando o princípio da menor onerosidade do processo executivo para o devedor (art.805 do CPC), bem como o fato de que o montante da dívida atualizado (R$ 9.270,90) não constitui sequer 10% do valor do bem penhorado nos autos (R$100.000,00), intime-se o exequente para comprovar que a executada não possui outros bens livres e desembaraçados à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003497-03.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dionisio Serrath Pinheiro
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francyelen Alpire Germano (7.195)
Requerido:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado:Christiane GonÇalves Garcez (RO 3697), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (287-B), Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), Luciene Cristina Staut (212-B), Jorge JÚnior Miranda de AraÚjo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (3650), Renata Leiras Teixeira (RO 2690), Ronel Camurça da Silva (1.459), KÁtia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Saulo RogÉrio de Souza (RO 1556), Edilaine Cecília Dalla Martha (1466), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), TainÁ Almeida Casanovas (RO 3665), Raphael Erick Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
O referido é verdade.
Dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de outubro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Escrivã(o) Judicial

Proc.: 0001679-50.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Pereira Farias
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para

manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
O referido é verdade.
Dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de outubro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Escrivã(o) Judicial
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004104-86.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DE FRANCA CPF nº 021.339.622-04, AV 12 DE OUTUBRO 1243 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV XV DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ nº 63.786.933/0001-76, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 791, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, CELIO DIONIZIO TAVARES OAB nº RO6616
DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM, haja vista que a decisão retor encontra-se incorreta, razão pela qual o revogo expressamente, passando a prolatar a seguinte decisão:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisca Martins de França em face de A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) e o Município de Guajará-Mirim-RO.
Aduziu a autora que é proprietária de um imóvel residencial urbano, localizado na Av. Leopoldo de Matos, n. 879, Centro, onde usou como moradia por aproximadamente 87 (oitenta e sete) anos. Afirmou que, em 05.12.2014, a empresa requerida perfurou a tubulação de água pertencente a CAERD, a fim de efetivar a sinalização de trânsito do Município. No entanto, argumentou que a execução de tal serviço culminou em um violento vazamento de água, vindo a infiltrar por debaixo das calçadas, vias asfálticas (ruas) e na sua residência. Destacou que os funcionários da empresa deixaram o local sem reparar o dano causado. Alegou que não houve mais condições de permanecer na residência, pois toda a estrutura estava comprometida e oferecia risco de desabamento. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 15613856).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 16917978).
O requerido Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 17578172). Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou, em síntese, que não é a responsável pelo dano e sim o seu executor.
O réu A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) também apresentou contestação (ID n. 17676493). Aduziu que a verdadeira causa dos danos foi o recalque provocado pelo efeito de arrasto do colapso do telhado. Informou que as imagens demonstram que no dia seguinte ao alegado vazamento de água, o imóvel da autora não apresentava nenhum comprometimento na sua estrutura.
A autora impugnou às contestações (ID n. 18681943).
Em sede de especificação de provas, a requerida A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) pugnou pela juntada de documentos, bem como a oitiva de testemunhas. A autora postulou pela realizou de perícia e oitiva de testemunhas. O Município não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Aduziu o Município de Guajará-Mirim que, apesar de ter contratado a empresa A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) para prestar o serviço, não é a responsável pelo dano causado (perfuração), nem por providenciar o reparo para evitar o agravamento do dano. Argumentou que cabia à CAERD o reparo emergencial e a empresa ré a reparação do dano causado.
Em sua defesa, a requerida A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) igualmente sustenta sua ilegitimidade ativa (ID17676493 - Pág. 11), asseverando que "desmerece vingar o pleito da autora por completa falta de legitimidade passiva, vez que a ora requerida não deu causa à demolição do imóvel em questão".
Sem razão os réus.
Sabe-se que a aferição da legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo da ação, realizada em exame abstrato, independente do exame do mérito da questão trazida a juízo, decorrendo do interesse que juridicamente se pretende ver protegido, conforme a relação jurídica de direito material narrada nos autos.
Sobre o tema, leciona-nos a doutrina:
"... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão"(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, 1. v, p. 54).
A Constituição Federal estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.
Com efeito, a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco e, em caso de danos, assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. (…) RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - MG (2009/0073229-6), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA.
Desse modo, ainda que inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de responsabilidade do Município pelos danos.
No tocante à empresa requerida, como é incontroverso, ela realizava a obra no local quando houve o noticiado incidente com o encanamento. Logo, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, se foi ou não responsável pelos danos causados à autora, daí decorrendo eventual responsabilidade civil, é questão de mérito e, com ele, será analisada no tempo e modo oportunos.
Sendo assim, afasto as preliminares arguidas pelos réus.
SANEADOR
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de produção de prova pericial, oral,

consistente na oitiva de testemunhas pugnada pelas partes, bem como a juntada de documentos postulada pelo réu, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos).
Fixo como ponto controvertido a existência ou não dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil dos réus, que possam ensejar o dever de indenizar, principalmente se o desabamento ocorreu em decorrência da conduta dos requeridos ou pela má conservação do bem (pela requerente).
Por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que em casos dessa natureza a designação de audiência antes da efetiva conclusão da perícia tem-se mostrado por vezes improdutiva. Ademais, nos termos do CPC, convém que a prova pericial seja realizada em primeiro lugar, ainda que ela seja predominantemente indireta.
Nomeio como perito do juízo, o engenheiro Walney Farias Braga, que deve ser intimado para informar se aceita o encargo.
De acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade de engenharia, referente à avaliação de bens fungíveis/imóvel urbano (item 2.4) deverão ser fixados em R$700,00 (setecentos reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o dobro do valor mínimo, qual seja, R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
Sendo aceito o encargo, intime-se o Estado para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento.
Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito proceder ao exame pericial, com a finalidade de identificar as razões do desabamento do imóvel, respondendo aos quesitos. Na hipótese de agendamento de eventual diligência, deve o sr. perito comunicar previamente as partes e, se necessária intervenção deste juízo, informar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação das partes para, querendo, acompanhá-la.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.
Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, para realização do laudo.
Deverá o senhor perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes, desconsiderando os que eventualmente se repitam:
a) Inicialmente, discorra o Sr. Perito sobre sua formação profissional e especialidade;
b) Houve infiltração no imóvel (por baixo do prédio) em decorrência do vazamento de água ocorrido durante a obra realizada pela requerida?
c) Em razão do vazamento, houve deslocamento e rebaixamento (afundamento) do solo da residência, causando então recalque das fundações?
d) Em função disso, houve abalo na estrutura da casa ou algum dano causado (pelo referido vazamento de água)?
e) É possível identificar quais as razões para as fissuras no sentido transversal do piso, rachaduras entre o prédio e a calçada, rachaduras e fissuras no ângulo de 45 Graus nas paredes?
f) Pela análise do local, documentos e fotografias é possível identificar o que ocasionou a interdição do imóvel e o desabamento?
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.
Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.
Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, como pleiteado, exceto que as partes desistam futuramente dessa prova.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sábado, 20 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003289-89.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AIRTON BANZZA VAZ
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 4391, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Requerido(a) Nome: ROBSON AMAURI DE CARVALHO
Endereço: Av. Afonso Pena, 7086, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de Alvará de Pesquisa Processo n. 886.445/2013 apresentado por Airton Banzza Vaz, instaurado mediante ofício n. 971/2017 DNPM/RO-AC do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Superintendência – RO/AC, que autorizou a pesquisa minério de Ouro no Município de Nova Mamoré/RO, remetido a este Juízo para fins dos artigos 27 do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto n. 62.934 de 02.07.1968.
Realizada a perícia (ID17228068), o requerente manifestou-se no ID17871891 pela autorização da pesquisa.
O Ministério Público manifestou-se no ID20653969, pelo "prosseguimento do feito".
É o relatório. Decido.
Conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei n.º 227/67 (Código de Mineração), em seus incisos VII, IX, X e XI, cabe ao Juiz mandar proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos resultantes da pesquisa.
A avaliação deverá ser julgada e o titular da pesquisa será intimado a depositar a quantia correspondente ao valor da renda de dois anos e a caução para pagamento da indenização. Realizado o depósito, os proprietários serão intimados para permitirem os trabalhos de pesquisa.
No presente feito, o perito constatou que "conforme se constatou na área visitada, não há implantação de culturas para exploração econômica na área. Assim, não ocorrem prejuízos de processo produtiva em consequência da atividade de pesquisa" (ID17228068 - Pág. 5), acrescentando que "o resultado dos cálculos demonstram que por dois meses de pesquisa na área a renda perceptível é de R$108,00 (cento e oito reais)" (ID17228068 - Pág. 5).

Verifica-se, portanto, a inexistência de prejuízo aos proprietários capaz de ensejar a fixação de renda indenizatória. Saliente-se que é desnecessária a intimação do proprietário antes de determinada a realização da pesquisa, nos termos da legislação vigente.
Uma vez que o proprietário pode e deve acompanhar os trabalhos de pesquisa, qualquer situação que dê azo a infração ambiental deve ser noticiada.
Dessa forma, nada mais é preciso dizer para que se autorize a pesquisa, devendo ser intimado o proprietário da área a ser pesquisada, a fim de que permita a realização do trabalho proposto pelo requerente, ressalvado o direito de pleitear indenização caso ocorra algum dano resultante de eventual desrespeito por parte do pesquisador ao plano inicialmente proposto.
Ante o exposto, homologo o laudo pericial de ID17228068 e autorizo a realização da pesquisa nos moldes propostos no alvará concedido pelo DNPM.
Intime-se o interessado para depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos para pagamento da indenização.
Em seguida, comunique-se esta decisão ao Diretor-Geral do DNPM e intimem-se, por mandado, o proprietário da área a ser pesquisada, para ciência da presente sentença e a fim de que permitam a realização do trabalho.
Alerte-se ao requerente que deverá comunicar ao juízo, nos termos do art. 27, inciso XVI do Decreto-Lei Nº 227 de 28 de Fevereiro de 1967, quando concluídos os trabalhos de pesquisa, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.
Considerando o lapso temporal, determino que se aguarde em arquivo a comunicação acerca da conclusão dos trabalhos.
P.R.I.C.
Após, aguarde-se provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004104-86.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCA MARTINS DE FRANÇA
Endereço: Av 12 de Outubro, 1243, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 791, - até 1019/1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-422
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av XV de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisca Martins de França em face de A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) e o Município de Guajará-Mirim-RO.
Aduziu a autora que é proprietária de um imóvel residencial urbano, localizado na Av. Leopoldo de Matos, n. 879, Centro, onde usou como moradia por aproximadamente 87 (oitenta e sete) anos. Afirmou que, em 05.12.2014, a empresa requerida perfurou a tubulação de água pertencente a CAERD, a fim de efetivar a sinalização de trânsito do Município. No entanto, argumentou que a execução de tal serviço culminou em um violento vazamento de água, vindo a infiltrar por debaixo das calçadas, vias asfálticas (ruas) e na sua residência. Destacou que os funcionários da empresa deixaram o local sem reparar o dano causado. Alegou que não houve mais condições de permanecer na residência, pois toda a estrutura estava comprometida e oferecia risco de desabamento. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 15613856).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 16917978).
O requerido Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 17578172). Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou, em síntese, que não é a responsável pelo dano e sim o seu executor.
O réu A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) também apresentou contestação (ID n. 17676493). Aduziu que a verdadeira causa dos danos foi o recalque provocado pelo efeito de arrasto do colapso do telhado. Informou que as imagens demonstram que no dia seguinte ao alegado vazamento de água, o imóvel da autora não apresentava nenhum comprometimento na sua estrutura.
A autora impugnou às contestações (ID n. 18681943).
Em sede de impugnação de provas, o requerido A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) pugnou pela juntada de documentos, bem como a oitiva de testemunhas. A autora também requereu a oitiva de testemunhas. O Município não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Aduziu o Município de Guajará-Mirim que, apesar de ter contratado a empresa A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) para prestar o serviço, não é a responsável pelo dano causado (perfuração), nem por providenciar o reparo para evitar o agravamento do dano. Argumentou que cabia à CAERD o reparo emergencial e a empresa ré a reparação do dano causado.
Em sua defesa, a requerida A.L. De Andrade Sinalização e Tecnologia LTDA EPP (SINALTRAN) igualmente sustenta sua ilegitimidade ativa (ID17676493 - Pág. 11), asseverando que "desmerece vingar o pleito da autora por completa falta de legitimidade passiva, vez que a ora requerida não deu causa à demolição do imóvel em questão".
Sem razão os réus.
Sabe-se que a aferição da legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo da ação, realizada em exame abstrato, independente do exame do mérito da questão trazida a juízo, decorrendo do interesse que juridicamente se pretende ver protegido, conforme a relação jurídica de direito material narrada nos autos.
Sobre o tema, leciona-nos a doutrina:
"... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão"(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, 1. v, p. 54).
A Constituição Federal estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.
Com efeito, a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco e, em caso de danos, assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. (…) RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - MG (2009/0073229-6), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA.

Desse modo, ainda que inicialmente, vislumbra-se a responsabilidade do Município pelos danos.

No tocante à empresa requerida, como é incontroverso, ela realizada obra no local quando houve o noticiado incidente com o encanamento. Logo, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, se foi ou não responsável pelos danos causados à autora, daí decorrendo eventual responsabilidade, é questão de mérito e, com ele, será analisada no tempo e modo oportunos.

Sendo assim, afasto as preliminares arguidas pelos réus.

SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas pugnada pelas partes, bem como a juntada de documentos postulada pelo réu. Estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos).

Fixo como ponto controvertido a existência, ou não, dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil dos réus.

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, da data da solenidade.

No caso em tela, as testemunhas arroladas pelas partes (ID n. 18810308 - 19308907) são funcionários da empresa concessionária de fornecimento de água. Portanto, nos termos do art. 455, § 4º, II e III do CPC, requisite-os de seu superiores hierárquicos, se o caso, ou intimem-se. Em relação à testemunha LUIZ ALBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, que aparentemente não é servidor público e nem funcionário da referida empresa, a intimação deve ser providenciada diretamente pela requerida, cabendo aos advogados constituídos informar ou intimar a testemunha (observadas as regras do artigo 455 do CPC), bem como juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se comprovada a qualidade de servidor, intime-se como determinado em relação aos demais.

Em relação à testemunha Sra. SIMONE MORIDA CORTEZ, a autora se comprometeu a apresentá-la na solenidade independentemente de intimação. Desse modo, cabe ao advogado constituído informar ou intimar a testemunha (observadas as regras do artigo 455 do CPC), bem como juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001135-64.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: MANOEL SATIRO FERREIRA COELHO

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1825, casa, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907

Requerido(a) Nome: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Endereço: Avenida Adalberto Simão Nader, 531, - de 347 a 625 - lado ímpar, Mata da Praia, Vitória - ES - CEP: 29066-310 Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Manoel Sátiro Ferreira Coelho em face de Global Village Telecom S/A.

Aduziu o requerente que é provedor e avalista da jovem Laryce Makayla Silva Coelho, que está cursando odontologia na Faculdade São Lucas, na cidade de Porto Velho, com financiamento educacional ao ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A. Relatou que, nos primeiros dias de outubro de 2017, ao tentar realizar a renovação do contrato foi surpreendido pela notícia de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes. Afirmou que procurou os órgãos de proteção ao crédito, onde foi informado de que o débito era referente a aquisição e consumo de serviços de comunicação prestados na cidade de Serra, localizada no Estado do Espírito Santo. Alegou que entrou em contato com a requerida, a fim de fosse retirada a restrição de seu nome, no entanto, lhe foi condicionada a liquidação do débito. Diante disso, aduziu que não viu alternativa, a não ser pagar os valores exigidos, para poder renovar o financiamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou pela declaração de cobrança indevida, com a restituição em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

A requerida foi devidamente citada, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial em tempo oportuno, sendo declarada a sua revelia (ID n. 19534412).

Em sede de especificação de provas, o autor informou que não possui outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 20188052). O requerido não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que a relação entre as partes constitui verdadeira relação de consumo.

Conforme atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a relação de consumo não se caracteriza por simples presença de pessoa física ou jurídica em um de seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado e de um fornecedor de outro.

No caso em análise, evidente a vulnerabilidade do autor, que se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor, uma vez que é o destinatário final do produto supostamente fornecido pela empresa ré.

Configurada a relação de consumo entre as partes, impõe-se a aplicação das normas previstas na Lei Consumerista.

Depreende-se dos autos que em razão de anotação supostamente indevida, intentou o requerente a presente ação declaratória, sob o fundamento de que não deve a importância cobrada pela ré, considerando que jamais houve a celebração de contrato entre as partes. Dessa forma, entende que deve ser restituído em dobro pelos valores pagos, e ainda ressarcido pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

In casu, embora fosse dada toda a oportunidade para produção de provas, a ré não se desincumbiu de seu mister. Isso porque, mesmo o requerente negando qualquer vínculo contratual, ou seja, sem relação de consumo, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência da requerida demonstrar a efetiva contratação, eis que o autor não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Infere-se, assim, que a empresa não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da cobrança, e que tenha agido no exercício regular de seu direito, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica que autorize os débitos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da ré não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Portanto, considerando que não havia motivos para a realização da cobrança, é o caso de declarar inexigíveis os lançamentos de R$ 120,71, R$ 428,47, R$ 352,35, R$277,30 e R$438,60 (ID n. 17979799 – Pág. 1).

Com relação ao pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito, somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O dispositivo legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente descontados do benefício do requerente.

Ademais, a cobrança por um serviço que a parte não contratou mostra-se abusiva, sendo mister a sua restituição.

Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais).

No tocante aos danos morais, o pedido é improcedente.

Compulsando os autos não verifico comprovadamente a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito em razão dos débitos questionados, como sustentado na inicial. A despeito de alegar que, ao tentar realizar a renovação do contrato foi surpreendido pela notícia de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a referida negativação, o que estaria facilmente dentro de suas possibilidades probatórias. A juntada dos boletos de cobrança não comprova que sobreveio a restrição ao crédito, denotando apenas a realização da cobrança.

É mister ressaltar que tal prova documental deveria ter sido juntada com a inicial, haja vista ser essencial para demonstrar o que o autor alega, mostrando-se impertinente a juntada posterior, mormente em razão do que prevê o CPC.

Não bastasse, instado acerca das provas que desejava produzir, o requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, não ficou provado nos autos que tenha havido restrição, o que permite concluir que se trata de mera cobrança indevida, sem maiores reflexos, mormente diante da falta de provas da negativação ou de óbito ao financiamento educacional. Como é notório, a cobrança indevida, por si só, não gera o dever de indenizar. Não há provas que os transtornos atingiram os direitos de personalidade do autor, de forma que somente restaria configurado o abalo moral caso o requerente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu no caso, como ressaltado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REPARAÇÃO POR PREJUÍZO IMATERIAL DECORRENTE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA NÃO OCORRENTE. Não restam configurados, in casu, os danos morais, já que não há comprovação de inscrição negativa, apenas comunicado de solicitação de abertura de cadastro. Assim, tenho que a hipótese dos autos é caso de descumprimento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Os transtornos não atingiram os direitos de personalidade do autor, de forma que somente restaria configurado o abalo moral, caso o recorrente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu, no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070256193, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR LINHAS NÃO UTILIZADAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007126931 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDA. INSCRIÇAO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. A autora alegou desconhecer qualquer contrato com a ré a ensejar as cobranças indevidas perpetradas pela ré. Disse que não solicitou, tampouco utilizou os serviços de telefonia que deram azo à cobrança. A partir disso, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação. Ausente comprovação da regularidade da contratação e do débito, a cobrança revela-se indevida. Desconstituição do débito de R$ 424,19, discriminado à fl. 13 bem como à fl. 27, em que a ré comprova o cumprimento da liminar. O dano moral, contudo, não restou evidenciado. Ausente prova da inscrição nos cadastros de inadimplentes, a fim de averiguar inclusive, a existência de apontes prévios ou posteriores ao lançamento ora impugnado. A mera cobrança indevida, por si só, não enseja danos morais indenizáveis. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007249519 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2017).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexigibilidade dos débitos em tela. Em consequência CONDENO o requerido a restituir os valores

cobrados indevidamente, conforme extratos insertos nos ID n. 17979799 - 17979814, no importe de R$1.186,47 (mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual lhe deve ser devolvido em dobro, acrescido de correção monetária a contar do efetivo pagamento e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002487-91.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: KELLYN ROBERTA DE OLIVEIRA PAES

Endereço: Avenida 13 de Setembro, 799, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Kellyn Roberta de Oliveira Paes em face do Município de Guajará-Mirim.

Aduziu a autora que é servidora pública municipal, ocupante o cargo de enfermeira. Relatou que foi empossada em 30/06/2009, sendo lotada na Secretária Municipal de Guajará-Mirim - SEMSAU. Asseverou que desde a sua admissão percebe a título de salário base, a quantia de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sem que o réu lhe conceda a progressão funcional, conforme estabelecido nas Leis n. 347/90, 1.116/06 e 274/89. Alegou que o Município deixou de pagar a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva – GTIDE, devendo ser reimplantada, por força do que determina o art. 2° da Lei n. 549/04. Apontou que o art. 39 da Lei n. 887/02 alterou o art. 79 da Lei 347/90, elevando o valor do abono familiar de 5% para 10%, no entanto, também não recebeu o reajuste. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Postulou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de que o réu seja compelido a conceder-lhe a progressão funcional, reimplantar em folha de pagamento a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva e o reajuste no abono familiar.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 12193200).

O requerido apresentou contestação (ID n. 14033739). Alegou que não há regulamentação da progressão funcional, a qual deverá se dar por decreto. Argumentou que o simples aproveitamento da estrutura remuneratória da Lei n. 274/89 na elaboração da Lei n. 446/92 por si só não sustenta a vigência da Lei antiga. Afirmou que a Lei n. 446/92 apenas menciona a Lei n. 347/90, não fazendo qualquer referência à Lei n. 274/89.

A autora impugnou à contestação (ID n. 14693150).

Em sede de especificação de provas, a autora postulou o julgamento antecipado do feito (ID n. 14800762). O requerido não se manifestou.

Em despacho, foi determinado que a autora, no prazo de 5 dias, juntasse ao processo cópia da Lei n. 887/02 (ID n. 17406824), a fim de comprovar que houve elevação no valor a ser pago a título de abono familiar. No entanto, permaneceu inerte (ID n. 19060331).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a autora faz jus ou não à progressão funcional, a reimplantação da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE), bem como o reajuste no abono familiar. Para tanto, se faz necessário um breve histórico das legislações municipais que tratam da matéria.

Inicialmente, a Lei n. 274/89, dispôs sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos de Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 21 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

Art. 22 – A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda da categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Art. 23 – Será reservado 1/3 (um terço) da lotação das classes iniciais das categorias funcionais para o preenchimento através da ascensão funcional.

Art. 24 – Os critérios da ascensão funcional e progressão funcional serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

Posteriormente, a Lei n. 347/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, também tratou da matéria:

Art. 30 – A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - Quando a mudança ocorre dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicará em mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga.

§ 3º - A progressão funcional será regulamentada por decreto.

§ 4º - A progressão funcional obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade na classe e decorrerá da avaliação de desempenho do funcionário.

Art. 31 – A ascensão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de categoria a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo estabelecerá a base para a concessão da ascensão funcional.

Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador nos dois comandos normativos estabeleceu que a

progressão funcional deveria ser regulamentada por Decreto, no entanto, verifica-se que na Lei n. 274/89 havia um anexo estabelecendo os níveis de progressão horizontal (ID n. 12184653), o que não foi repetido na Lei n. 347/90.

O parágrafo §1°, do artigo 2°, da Lei de Introdução do às Normas de Direito Brasileiro dispõe que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Desse modo, conjugando os ensinamentos da legislação com o caso concreto, vislumbra-se que o legislador municipal regulou inteiramente a matéria disciplinada na Lei n. 274/89 (no que tange a progressão funcional) na Lei n. 347/90. Assim sendo, considerando que na lei nova não houve o apontamento dos critérios em que se dariam a progressão funcional, apenas tendo mencionado de forma expressa que a vantagem deverá ser "regulamentada por decreto", tem-se que os anexos foram revogados, evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 30 da Lei n. 347/90.

Por normas de eficácia limitada entende-se aquelas que não têm o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, precisando de uma norma integrativa, a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles "as Leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do Decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da Lei. Em tal caso, o, regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do executivo". (in direito administrativo brasileiro. 14.ED., p. 108).

Sendo assim, percebe-se que a regulamentação das progressões por decreto guarda absoluta consonância com a discricionariedade típica da atividade do Poder Executivo em praticar atos de sua competência, definindo os critérios a serem adotados para a execução destes atos. Desse modo, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO interferir na gestão da ré, haja vista que eventual decisão nesse sentido configura mérito administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando tal entendimento, o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores deverá observar a iniciativa privativa do ente da administração.

Com efeito, não se pode olvidar que o eventual julgamento procedente dos pedidos resultará no remanejamento de verbas orçamentárias e no replanejamento de gastos e investimentos da Administração Pública.

Também configurará alteração indevida daquilo que fora estipulado democraticamente pelos membros eleitos do Poder Legislativo, a partir da proposta do Poder Executivo, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, causando desarmonia entre os poderes republicanos com ofensa, não apenas ao artigo 2º, da Constituição Federal, mas, também aos princípios democráticos das finanças públicas, inseridos nos artigos 165 a 169 daquela Constituição.

O autor José Cretella Junior (p. 251, 1992), afirma que, somente quando houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes, é que poderão, como contrapartida, ser feitas concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, ou, ainda, a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal. Despesa com pessoal, ativo e inativo, é todo gasto a que é obrigada a administração com o funcionalismo, pro labore facto. Para isso, é necessária a verba correspondente, designada para cobrir gasto ou despesa.

Assim sendo, o ente municipal, diante das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia implementar qualquer progressão sem que houvesse a necessária dotação orçamentária para as despesas daí decorrentes.

Logo, tendo em vista que a Lei n. 347/90 não é auto aplicável, dependendo de regulamentação para a definição dos critérios relativos a progressão, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 1/5 POR ANO DE EXERCÍCIO – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – PREVISÃO EXPRESSA DE REGULAMENTAÇÃO NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a Lei Municipal de Paranhos n.º 074/91 traga a previsão em seu artigo 170 de incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de uma legislação posterior regulamentadora para lhe conferir eficácia, onde deveria definir a forma, as condições, e o custeio de pagamento da gratificação aos servidores do Município, bem como quais os percentuais (quantum) a serem pagos, justamente, para que os servidores tenham direito a percepção da referida gratificação.

(TJ-MS - APL: 00000575620128120044 MS 0000057-56.2012.8.12.0044, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 17/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 28, III DA LEI 13.666/02. LEI DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DURANTE PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA NORMA REGULAMENTADORA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. O parágrafo único, do artigo 28, da Lei 13.666/02, ao estabelecer que a primeira progressão seria regulamentada por proposta da Secretaria de Estado e da Previdência demonstra que, o administrador não estava vinculado ao prazo de doze meses, ou seja, a julho de 2003 para editar norma regulamentadora. Logo, tem-se que a Lei estadual 13.666/02 não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação para que fossem definidos os critérios relativos às promoções ou progressões criadas. A ausência de regulamentação, no período compreendido entre julho de 2003 e dezembro de 2004, não enseja direito a indenização aos servidores, pois, somente haveria o direito a progressão quando estivessem definidos os critérios para sua concessão em norma regulamentadora. (TJ-PR - APCVREEX: 4684806 PR 0468480-6, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 05/05/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7619)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições

de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento". 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo". 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1495287 RS 2014/0290215-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015).

Com efeito, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao pedido de reajustamento do abono familiar de 5% para 10%, tendo em vista que a autora não comprovou a elevação do percentual.

Norte outro, em relação a pretensão de reimplantação da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE), a Lei n. 549/94 dispõe que:

Art. 2º - Cria nos termos desta Lei a Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo sujeito a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - a gratificação a que se refere o "Caput" deste artigo, contemplará os funcionários do quadro efetivo, à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, cumulativo a outras quando for o caso.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Município procedeu o pagamento durante os anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo suprimida no ano de 2016 (ID n. 12184485-12184576). Em contestação, o requerido não justificou o motivo pelo qual o benefício foi retirado, haja vista que a lei concessiva ainda está vigente (ID n. 12184723).

Desse modo, considerando que a autora possui jornada mínima de 40(quarenta) horas semanais de trabalho (ID n. 12184310), ou seja, dedicação integral e exclusiva em seu labor, deve ser restabelecido o pagamento da gratificação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, e CONDENO o Município de Guajará-Mirim a reimplantar gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE) em favor da requerente, bem como a pagar o valor retroativo, calculado com base no percentual de 10% (dez por cento) de seu vencimento básico, corrigida a partir de quando se tornou devida (data da propositura da ação), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a sucumbência mínima do requerido, condeno a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, nadas sendo requerido, e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003447-13.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: GENI SEBASTIANA DA SILVA CPF nº 096.262.122-68, AVENIDA DOM PEDRO 6573 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000761-48.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: FERPAR - FERTILIGAS PARTICIPACOES EIRELI - ME
Endereço: Rua Ouro Preto, 655, Sala 113, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-041
Nome: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
Endereço: Rua 257, 100, QUADRA C 1 GALPÃO A, Vila Viana, Goiânia - GO - CEP: 74635-150 Advogado do(a) RÉU: EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI - MG60229
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA DA SILVA - GO37897
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda em face de Ferpar – Fertiligas Participações Eireli e Pastifício Araguaia Ltda.
Aduziu a autora que no dia 14 de março de 2018 o gerente geral da requerente levou um dos veículos de sua frota para a realização de revisão na concessionária TOYOTA – Nissey Motors, em Porto Velho/RO. No entanto, argumentou que lhe foi negada a possibilidade de pagamento das despesas por meio usual de boleto bancário, em razão de restrição em cadastros da SERASA, lançado no CNPJ. Afirmou que havia uma negativação no valor de R$20.265,79 (vinte mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente a uma duplicata com data de emissão em 10/01/2018 e vencimento em 20/02/2018, tendo como portador/credor a empresa Ferpar - Fertiligas Participações Eireli. Relatou que a duplicata foi emitida pela empresa Pastifício Araguaia Ltda, a qual foi objeto de operação de desconto junto à Ferpar. Apontou que a restrição ilegítima, além de atingir o CNPJ da empresa matriz, também recaiu sobre as filiais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de serem declaradas nulas e inexigíveis as duplicatas, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 17066225).
A empresa requerida Ferpar – Fertiligas Participações Eireli apresentou contestação (ID n. 17868771). Em preliminar, apresentou a sua ilegitimidade passiva. Aduziu que não há ato ilícito, pois agiu no exercício regular de direito.
A ré Pastifício Araguaia Ltda também apresentou contestação (ID n. 17905251). Preliminarmente, apontou a carência da ação e a inépcia da petição inicial. Alegou que não há nexo de causalidade entre o fato alegado e o dano sofrido pela requerente. Relatou que é ausente qualquer comprovação dos prejuízos sofridos.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 18003352).
O autor impugnou à contestação (ID n. 18505863).
Em sede de especificação de provas, a ré Ferpar informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 19564356). As outras partes não se manifestaram.
É o relatório. Decido.
PRELIMINARMENTE
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em preliminar, a ré Ferpar – Fertiligas Participações Eireli apontou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que agiu no exercício regular do direito ao promover o protesto das duplicatas.
Na mesma toada, a requerida Pastifício Araguaia Ltda também alegou a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não procedeu a inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores, tampouco levou a protesto o título.
Sem razão.
As empresas de factoring transacionam títulos de crédito através de endosso translativo, havendo assim a transferência da titularidade dos títulos. Desse modo, a faturizadora assume os riscos do inadimplemento dos devedores da faturizada, daí porque são obrigadas a tomar as cautelas necessárias para comprovar o negócio que deu origem à duplicata.
Destaca-se que, ainda que haja disposição contratual em que a faturizada "assume a responsabilidade civil e criminal pela existência, legitimidade, legalidade e veracidade dos direitos creditórios negociados, bem como pelos vícios redibitórios, pela evicção, pela solvência do sacado/devedor principal, e pela inadimplência do crédito cedido à faturizadora (ID n. 17868934 – Pág. 4), pelo princípio da relatividade dos contratos tal pactuação não atinge terceiros prejudicados.
De modo que, em se tratando de emissão de duplicatas sem causa debendi, respondem solidariamente tanto a empresa emitente do título, quanto a empresa de factoring, pelos riscos inerentes às atividades lucrativas que desenvolvem.
Nesse sentido é a jurisprudência:
INEXIGIBILIDADE. Duplicata fria. Factoring. Endosso translativo. Protesto indevido. Danos morais configurados. Responsabilidade solidária. Empresa de factoring que transaciona títulos de crédito através de endosso translativo e assume os riscos do inadimplemento dos devedores da faturizada, tem a obrigação de tomar as cautelas necessárias a fim de comprovar o negócio que deu origem ao título. 2. Restando inconteste a emissão de duplicata "fria", todos aqueles que participaram para a ocorrência de protesto indevido são solidariamente responsáveis por este evento danoso. 3. Dano moral "in re ipsa". Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 91427522720098260000 SP 9142752-27.2009.8.26.0000, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 30/01/2013, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2013)
CAMBIAL - Duplicata simulada - Crédito inexistente - Operação de factoring - Protesto indevido - Pessoa jurídica - Dano moral caracterizado. I - A duplicata é título causai, necessitando que o negócio jurídico subjacente fique comprovado nos autos, para dar lastro à sua emissão. II - Em operação de factoring, o cedente responde pela existência do crédito, mas é dever do cessionário conferir a origem do título e a cadeia de endossos, resultando na solidariedade e legitimidade passiva de ambos. III - Nos termos da Súmula nº 227 do S.T.J., a indenização por dano moral, havendo ofensa à boa fama da empresa, se impõe e deve ser fixada com moderação e proporcionalidade. Apelações parcialmente providas. (TJ-SP 231464520098260361 SP, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 02/12/2010, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2010)
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Esta preliminar, igualmente como a outra, não se sustenta.

Como se denota da inicial, a parte identificou adequadamente as partes, apresentando os fatos e provas correspondentes. Se o pedido procede ou não é questão de mérito e com ele será analisado no tempo e modo oportunos, razão pela qual também afasto esta preliminar.

DO MÉRITO

Como se sabe, a duplicata mercantil é um título causal, vinculada a relação jurídica que lhe deu origem, constituindo-se em um título sacado exclusivamente em razão de venda a prazo de mercadorias ou de prestação de determinado serviço para cobrança futura. É nula quando emitida sem a existência do negócio jurídico subjacente, conforme preceituam os artigos 1º, 2º e 20 da Lei n. 5.474/68.

Por outro lado, o contrato de factoring ou fomento mercantil caracteriza-se como a cessão onerosa de créditos de um comerciante para outro, que paga e assume os riscos desta cobrança.

Da análise dos autos percebe-se que é incontroversa a inexistência de negócio mercantil capaz de justificar a emissão das duplicatas contra a autora, já que além do título estar sem aceite, e a nota fiscal estar sem qualquer assinatura de recebimento da mercadoria (ID n. 17868907 – Pág. 1), as rés em momento algum fizeram prova em sentido contrário, ou seja, não demonstraram a causa debendi da duplicata.

Prevê o art. 373, inc. II do CPC "que o ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Alegada na inicial a inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar a emissão do título, cabia às rés comprovarem a efetiva negociação com a autora, ônus do qual não se desincumbiram.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, na hipótese não se pode entender que a simples cópia de nota fiscal signifique confissão no tocante à efetivação do negócio. Consequentemente, não há prova nos autos que as partes tenham efetivamente entabulado a relação jurídica alegada, da qual adviria o débito em questão.

Em relação ao pedido de danos morais, em se tratando de indenização decorrente de inscrição nos cadastros da SERASA, a exigência de prova de dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da inscrição indevida, ônus esse que foi desincumbido pela requerente e não afastado pelas requeridas, como já frisado.

Como é sabido, é plenamente cabível que a pessoa jurídica sofra danos morais, haja vista que, apesar da extensão dos direitos da personalidade para esse ente não ser ampla e irrestrita, o Código Civil em seu artigo 52, às protege. Vejamos:

Art. 52 - "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

Daí a observação do civilista Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 203) segundo a qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta."

Na jurisprudência, há diversos precedentes que admitem a configuração do dano moral às pessoas jurídicas:

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAC 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.1995).

Sob esse aspecto, merece especial destaque a Súmula n. 277 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é categórica quanto a essa possibilidade e está redigida nos seguintes termos: "STJ Súmula nº 227 - Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Assim sendo, não há dúvidas de que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha na prestação do serviço colocado à disposição do consumidor, mormente quando fica comprovado nos autos que houve constrangimento e prejuízo decorrente da conduta irregular da prestadora, como é o caso do presente feito.

Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a honra e a imagem das pessoas, inclusive da pessoa jurídica.

Assim, comprovado o ilícito praticado pela ré Ferpar, que protestou as duplicatas de forma irregular, e pela requerida Pastifício Araguaia, que transmitiu título de dívida inexistente, violando o patrimônio moral da empresa, causando abalo à honra objetiva e ao bom nome e credibilidade construída entre os clientes, evidente o dano moral in re ipsa, passível de reparação.

Portanto, o protesto mostrou-se idôneo ao afetar o nome, a tradição de mercado e a repercussão econômica da requerente, ainda que indireta, conclusão que pode ser extraída exclusivamente da comprovação do protesto, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.

Com relação ao quantum indenizatório, a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, levando em conta as condições econômicas da demandante e das requeridas, a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a título de danos morais o valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos da inicial, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida no ID n. 17066225 e, por conseguinte, DECLARO a inexistência da relação jurídica e do débito discutido nos autos, referente às duplicatas n.º 000472771-01, DMI n.º 000472771-02, DMI n.º 000472771-03, originárias da nota fiscal n. 000.472.771, no valor de R$60.797,44 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e determino que as rés excluam em definitivo as anotações nos CNPJs da autora dos órgãos de proteção ao crédito a eles concernentes, no prazo de 5 dias, sob pena de majoração da astreinte, se o caso.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização à parte requerente, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente

a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Condeno as rés, ainda, a pagarem as custas e os honorários advocatícios, pro rata, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002053-05.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Francisco de Paula Leite, 2253, - de 2101 a 2399 - lado ímpar, Jardim Kioto I, Indaiatuba - SP - CEP: 13344-610 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628, BRUNO PEREIRA DA SILVA - SP319610
Decisão
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual houve a apresentação de manifestação da executada, alegando que os valores bloqueados são imprescindíveis para o pagamento de fornecedores e especialmente os salários dos funcionários. Requereu, assim, a imediata liberação dos valores bloqueados, a fim de garantir o pleno funcionamento das atividades empresariais e a substituição por penhora sobre o seu faturamento
É o relato. Decido.
Segundo a lei processual civil, são impenhoráveis:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Nos presentes autos, foi bloqueada a importância de R$633,59 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) em conta de titularidade da empresa Lu Madeiras e Transportes Ltda, a qual afirmou que o montante bloqueado destinava-se ao pagamento dos salários dos seus colaboradores, bem como de fornecedores.
Segundo o texto da norma acima transcrita, a impenhorabilidade é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta bancária da pessoa jurídica empregadora.
Desse modo, estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário, porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade (que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos), sendo, portanto, penhoráveis.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DA EMPRESA. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORÁVEL. 1. A norma do artigo 649 do CPC protege a remuneração paga ao trabalhador com o fim de assegurar as suas necessidades como alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, etc. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. (TRF4, AG 5007810-06.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/08/2011)
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA 'ON LINE'. BANCEJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIMO. NATUREZA SALARIAL. (…) 4. Não prospera a alegação da executada de que parte do dinheiro bloqueado é impenhorável por ter natureza alimentar. Salário impenhorável é aquele disponibilizado ao funcionário, e, o que mais importante, por dívida contraída pelo próprio trabalhador. A disponibilidade financeira que a empresa alega ser destinada à quitação da folha de salários não se enquadra nesse conceito. Primeiro, porque enquanto não for creditada ao trabalhador é recurso da empresa, e, obviamente, a ela pertence. Segundo, porque a dívida em execução não é e nunca foi dos empregados, a ponto de se lhe autorizar a oposição da impenhorabilidade dos salários. (TRF4 5014447-02.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 02/08/2013)
Quanto à alegação de que a manutenção do bloqueio prejudicará compromissos financeiros da executada, cabe afirmar que é notória a crise financeira por que passa o meio empresarial, de maneira geral, razão pela qual a mera alegação de que os valores bloqueados são imprescindíveis ao custeio das atividades não justifica o desbloqueio.
Nessa toada, não há, nos autos, nenhum documento que demonstre cabalmente sejam os valores retidos imprescindíveis à manutenção do exercício da atividade social da empresa, não se prestando para a tal o extrato da conta bancária acostada aos autos.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido, reconhecendo a legitimidade do quantum bloqueado no ID n. 19483799 – Pág. 1.
Norte outro, consoante se infere da manifestação de ID n. 19406048 – Pág. 9, realizada pela executada, esta menciona expressamente a possibilidade de pagamento do débito exequendo com a penhora sobre o faturamento, na ordem de 5 %, tanto é que ele próprio pleiteou a substituição da penhora realizada.
É cediço que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que, por ser constrição de natureza financeira, envolve sérios riscos à atividade econômica da empresa, razão pela qual a lei prevê cautelas específicas.

Com efeito, na linha da jurisprudência pátria e de acordo com o art. 866 do CPC, é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa e, este fato aliado à manifestação expressa da executada de que é possível a penhora de faturamento, transitada em julgado a presente decisão, determino a expedição de mandado para a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, cujo valor deverá ser depositado mensalmente até pagamento integral do débito.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para querendo apresentar impugnação.
Os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.
Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID n. 19629061), sobre o referido instituto, o novo CPC regulamenta o incidente de desconsideração em seus artigos 133 a 137, o qual será instaurado, a pedido da parte ou do Ministério Público nas hipóteses em que lhe couber intervir no processo, respeitados os pressupostos do referido artigo 50 do Código Civil. Admite-se a sua instauração em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial.
Nesse diapasão, de acordo com o §2º, do artigo 133, do Novo Código de Processo Civil, se a desconsideração da personalidade jurídica não for requerida na petição inicial, deverá ser instaurado incidente processual.
Assim sendo, se a exequente persistir na adoção da medida, deverá instaurar o referido incidente através de ação autônoma.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001324-42.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA CPF nº 058.328.532-53, SITIO 31 DE OUTUBRO s/n, KM 13 ESTRADA DO PALHETA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de realização de consultas nos sistemas a disposição deste juízo a fim de localizar os endereços do executado, uma vez que o exequente não comprovou as diligências realizadas para localização do executado.
Alerto ao exequente que as diligências para localização do endereço da parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.
Nore outro, para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço do requerido WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF n. 058.328.532-53.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001467-65.2017.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A CNPJ nº 12.599.748/0001-31, AVENIDA DEPUTADO CRISTÓVAM CHIARADIA 870 BURITIS - 30575-815 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FABIO SOARES E SOUZA OAB nº MG142734, FERNANDO OLIVEIRA ASSIS OAB nº MG108762
DESPACHO
Considerando o comprovante de pagamento acostado aos autos, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção em razão do pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001157-93.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA CPF nº 811.640.842-91, RUA JOÃO BATISTA 3521 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: ROSA LEITE DOS SANTOS CPF nº 753.213.512-87, RUA BALBINO MACIEL 2409 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001162-74.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 3326, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: C R MAIA GOMES - ME
Endereço: Av: Presidente Dutra, 978, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES - RO0006909
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente apresentou manifestação, argumentando que o bem indicado à penhora foi alienado em data posterior ao ajuizamento da demanda. Desse modo, requereu a declaração de fraude à execução.
É o relatório. Decido.
Considera-se fraudulenta a alienação de bens pelo devedor se ao tempo do negócio houvesse demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Além disso, está consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fraude à execução somente poderá ser reconhecida em havendo o registro da penhora do bem alienado ou estando demonstrada, de forma inequívoca, que o adquirente estava em conluio com o alienante devedor. É o que se extrai da Súmula nº 375 in verbis: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
O instituto também é previsto no Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
Compulsando os autos, verifica-se que o bem indicado à penhora já havia sido constrito nos autos n. 0003863-42.2014.8.22.0015, em 15/12/2016 (ID n. 15227935 – Pág. 58), sendo devidamente registrado (ID n. 18896505 – Pág. 7). Na ocasião, o oficial de justiça depositou a embarcação em poder e guarda do procurador Sr. Eloíde Canuto Gomes Junior, que posteriormente, em 30/01/2017, o comprou de Eloíde Canuto Gomes (ID n. 18896517).
Desse modo, não há sequer como acolher os argumentos de que o comprador estava de boa-fé e que desconhecia a presente ação executiva. Pois, além de no registro da embarcação (ID n. 18896505 – Pág. 7) constar a informação de ação de execução em curso, o embargante foi designado e concordou em ser depositário fiel do bem. Sem dizer que nestes autos há certidão do Sr. Meirinho atestando a insolvabilidade da empresa executada.
Ora, para que o adquirente seja considerado de boa-fé, cabe a ele, no ato da compra, tomar todas as providências necessárias para resguardar seu direito, expedindo-se as certidões que, ao tempo da transação, demonstrem não haver contra o vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, o que de certo não foi feito, já que a venda foi efetivada.
Ademais, comprovou-se que o embargante Eloíde Canuto Gomes Junior é filho de Eloíde Canuto Gomes e irmão de Claído Roberto Maia Gomes, titular da empresa C.R. Maia Gomes-ME, ou seja, são parentes próximos, sendo impossível aquele não ter tomado conhecimento das ações executivas em curso e da consequente constrição do bem.
Com efeito, até mesmo em seus argumentos e documentos juntados observa-se contradições sobre a realização do negócio jurídico, levando a indubitável conclusão sobre a má-fé do adquirente da embarcação Eloíde Canuto Gomes Junior, que pretendia resguardar o patrimônio da executada que, por sua vez, também agiu de má-fé, eis que alienou bem resguardado por penhora, primeiro ao genitor e este ao filho.
Ressalte-se, também, que o embargante não demonstrou a existência de outros bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de serem penhorados, de modo a elidir a presunção de fraude à execução e garantir a satisfação ao débito.
Portanto, estando presentes os requisitos para configuração da fraude a execução, além da configurada má-fé do adquirente, o julgamento procedente do pedido é a medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO em fraude à execução a alienação da embarcação cadastrada na agência fluvial de Guajará-Mirim, sob n° 004-003506-9, perpetradas por Eloíde Canuto Gomes, declarando ineficaz o negócio jurídico realizado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comunique-se a Agência Fluvial de Guajará-Mirim.
Intimem-se as partes e os terceiros adquirentes da presente decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004341-50.2014.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDERSON CARDOSO DE SOUZA CPF nº 388.174.621-87, RUA NICOLAU BUSSIKI 10, QD 10 JD PAULA I - 78138-260 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA CPF nº 007.191.731-40, RUA DAS MANGABAS 26, QUADRA H1 JARDIM ITÁLIA - 78060-160 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA CNPJ nº 08.885.231/0005-65, AV. LEOPOLDO DE MATOS 848 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido. Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005842-05.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES BATISTA CPF nº 405.073.006-53, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 09, LOTE 22, GLEBA TD - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21274453.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001260-32.2018.8.22.0015
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CPF nº 683.160.032-87, AV. NOVO SERTÃO 2.218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
RÉUS: MARIA DE LURDES NUNES DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DONA SABÁ CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2988 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MANOEL PEDRINHO DOS SANTOS CPF nº 096.225.192-53, NOVO SERTAO 2219, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVO PINHEIRO UCHÔA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WELLINGTON PINHEIRO UCHOA CPF nº 700.153.112-01, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO sn, AO LADO DA IGREJA DEUS É AMOR PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAYANA PINHEIRO UCHOA CPF nº 768.054.252-04, RUA DO CONTORNO 4747 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de realização de consultas nos sistemas a disposição deste juízo a fim de localizar os endereços do executado, uma vez que o exequente não comprovou as diligências realizadas para localização do executado.
Alerto ao exequente que as diligências para localização do endereço da parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.
Para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço de Dayane Pinheiro Uchôa, portadora do CPF nº 768.054.252-04.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005007-58.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO CNPJ nº 18.703.134/0001-34, AV. PRINCESA ISABEL 3619 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001404-06.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUIS GUILHERME GONCALVES SAMPAIO
Endereço: Avenida Orlando Cardoso Freire, 2717, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Requerido(a) Nome: ADEILTON FELIPE SAMPAIO
Endereço: Rua Abunã, 868, - de 778 a 1240 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-292 Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por Adeilton Felipe Sampaio em desfavor de L. G. G. S., menor, representado por sua genitora.
Aduziu, em síntese, que realizou o pagamento da quantia de R$2.313,29, restando um débito no valor de R$5.984,29, valor este que pretende pagar em 40 prestações mensais e consecutivas de R$149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Pugna pela liberação da penhora constante dos autos e intimação do autor para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do restante do débito.
Juntou documentos.
O exequente apresentou manifestação à impugnação ao ID20120997 discordando da proposta de parcelamento realizada pelo autor, pugnando pelo prosseguimento dos atos executórios.
É o relatório. Decido.
Com efeito, cuida-se de ação execução de alimentos fundada em título executivo judicial, tendo o requerido oferecido impugnação, pleiteando o parcelamento do débito exequendo.
Em que pese as alegações do executado, verifica-se que ele não demonstrou motivo suficiente para eximi-lo do pagamento.
Sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento do importe pleiteado, encontrando-se em situação de penúria, pleiteando pelo parcelamento do débito.
Na verdade, o executado tenta se esquivar de sua obrigação alimentar com a parte exequente, procrastinando a execução, afirmando não ter condições de arcar com o pagamento do importe reclamado.
Se o executado não tem condições de arcar com a importância fixada, terá que buscar os meios processuais adequados para ver tal pretensão obtida, conforme entendimento jurisprudencial:
"... presume-se possuir condições para sustentar filhos menores quem, no auge etário de suas forças, goza de saúde e tem habilitação profissional". (Ac. Unân. da 1ª Câm. Do T.A. Crim. -SP, de 01.02.79, na apel. 185.923, rel. juiz Weiss de andrade; em Julgs. do T.A. Crim. - SP, vol. 57, pág. 228).
Ressalte-se, ainda, que, nas ações de execução de alimentos, que são fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas da existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação ou, ainda, da regularidade ou não do processo. E nenhuma destas circunstâncias foi demonstrada pelo impugnante.
Saliente-se, por fim, que não há penhora realizada nos autos, sendo descabido o pedido de liberação realizado pelo executado.
DISPOSITIVO
Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.
Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento, indique bens passíveis de penhora.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, uma vez que segundo orientação do STJ (REsp. 1134186/RS), na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnado.
Custas, se devidas, pelo impugnante. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003457-57.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: FRANCISCO PONTES FILHO CPF nº 242.016.852-68, RUA 21 DE ABRIL SN JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 02.838.407/0001-18, RODOVIA BR-153 SN, QUADRACHC LOTE 15-E SALA 09 KM 8,5 GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES - 74912-651 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os documentos pessoais, bem como o comprovante de endereço.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003489-62.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTOR: G. P. S. B. CPF nº 597.611.802-04, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1824 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

RÉU: P. D. A. R. B. CPF nº 183.280.162-49, RUA 15 Quadra 47 JARDIM ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no mandado de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do despacho que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova conclusão, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão, independente de nova conclusão pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no mandado que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se mandado de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta decisão, nos termos supracitados.
O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o mandado de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova decisão e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o mandado em 90 dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001098-37.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
Requerente Nome: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: BR 421,, KM 57, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido liminar de antecipação de tutela provisória c/c indenização por danos morais ajuizada por Márcio Araújo dos Santos em face das Lojas Renner S.A.
Aduziu o autor que foi surpreendido no mês de março de 2018 quando, ao se dirigir a Loja de Eletrodomésticos – GAZIN, foi informado pela vendedora que seu nome estava negativado junto ao sistema de proteção ao crédito. Diante disso, relatou que procurou os agentes autorizados do SCPC, onde descobriu que o débito foi lançado pela requerida. Afirmou que jamais realizou transações comerciais com a ré, sendo indevida a inscrição. Requereu a antecipação de tutela, bem como o julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os efeitos da tutela antecipada (ID n. 18426664) e os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 18628566).
A requerida apresentou contestação (ID n. 19590916). Argumentou que a abertura do crédito ocorreu de forma regular, para que então o contrato fosse devidamente firmado. Relatou que o cartão foi utilizado pelo autor, sendo realizadas compras que gerou a dívida inadimplida e posterior inscrição. Aduziu ser ausente os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo o dever de indenizar.
O autor impugnou à contestação (ID n. 19791500).
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 20306870).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da questão consiste em averiguar acerca da existência de relação jurídica entre as partes e da ocorrência de dano moral.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Desta feita, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso em tela, é incontroverso que o nome do requerente foi negativado em razão de um suposto débito com a requerida, consoante documentos acostados ao ID n. 18284463 – Pág. 1. Por outro lado, não foi juntado nenhum documento nos autos que comprove a relação jurídica entre as partes.
Em consulta na base de dados da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, verificou-se nesta data que consta um endereço de São Paulo:
CPF: 734.984.832-34 Nome Completo: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS Nome da Mãe: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SANTOS Data de Nascimento: 24/10/1978 Título de Eleitor: 0008579592380 Endereço: AL DOS GUAIANASES 18 CASA INDIANOPOLIS CEP: 4047-010 Municipio: SAO PAULO UF: SP

Todavia, a requerida não apresentou documentos que denotassem a regularidade de sua conduta. Não se mostra razoável admitir os prints das telas do sistema/faturas (ID n. 19590916) como prova suficiente parar rechaçar a alegação do requerente de que não realizou a contratação, pois se trata de registro unilateral, desprovido da força probatória que parece pretender lhe empregar a requerida.

Note-se que mesmo o autor negando o vínculo contratual, ou seja, sem relação de consumo, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência do requerido demonstrar que o cartão de crédito foi solicitado pela parte, com a consequente legalidade dos débitos cobrados, eis que o requerente não tem como provar fato negativo (que não solicitou o cartão - prova diabólica), inclusive em consonância com o previsto no § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. Por certo a requerida poderia ter demonstrado que adotou as devidas cautelas, exibindo, por exemplo, cópia dos documentos pessoais da parte ou solicitação do cartão devidamente assinada pelo requerente, mas não o fez.

Infere-se, assim, que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que a negativação era devida, e que tenha agido no exercício regular de seu direito, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica que tenha ensejado os débitos, autorizando a restrição.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Portanto, considerando que não havia motivos para que o nome do autor fosse enviado aos cadastros de inadimplentes, é nítido que a inscrição foi indevida.

Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o envio do nome da pessoa aos órgãos de proteção ao crédito causa dano de ordem imaterial à pessoa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REFIN - DÍVIDA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome do requerente perante o SERASA/REFIN, em decorrência de débito quitado, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A existência dos danos morais decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é cabível a repetição do indébito, porquanto não há demonstração de má-fé do credor. Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10016130079201002 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - Contrato de financiamento devidamente quitado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a redução da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Recurso desprovido - Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 113029820108260576 SP 0011302-98.2010.8.26.0576, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo requerente, restando agora estabelecer o quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

É notório o efeito atômico que gera a inscrição na SPC ou Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line.

O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida no ID n. 18426664, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito-SERASA, referente ao débito discutido nos autos, DECLARO a inexistência do débito em tela e CONDENO as Lojas Renner S/A a pagar ao autor Márcio Araújo dos Santos, à título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Condeno a requerida, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Sem prejuízo, altere-se a classe/assunto porque não se trata de insolvência, mas de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Alerte-se o advogado, a fim de que classifique adequadamente da próxima vez, a fim de evitar retrabalho e desvirtuamento das estatísticas.

Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002573-28.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

AUTOR: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO CPF nº 138.916.932-49, PST 77 DISTRODA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSUE DE SOUZA ALVES CPF nº 385.698.682-00, AVENIDA EMÍLIA BRINGEL 3956 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Lindacy da Cruz Raimundo em face de seu cunhado Josué de Souza Alves.
Alegou, em síntese, que a curatelando é portador do CID-10, distúrbio de movimento autossômico dominante, o que o impede de realizar atividades cotidianas, necessitando de pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.
Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato do necessário. DECIDO.
Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.
Assim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela provisória de urgência de caráter antecedente, prevista nos artigos 300 e seguintes do novo Codex, ante o seu caráter satisfativo.
Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme dispositivo do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.
É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.".
No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.
No entanto, no caso dos autos, em que pese a relevância do pedido, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, visto que não comprovam a citada incapacidade do curatelando para o exercício dos atos de sua vida civil, como o gerenciamento de sua vida financeira.
Ademais, também não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não pudessem aguardar até o final da demanda.
Cabe registrar, que a interdição é medida extrema porque priva a pessoa, até então capaz, de reger seus bens e tomar decisões da vida civil, merecendo, pois, toda a cautela possível. E, partindo dessa premissa, aliada à constatação da ausência dos elementos autorizadores da medida de urgência, estimo prudente aguardar instauração do contraditório e o aporte de novas provas aos autos antes de se decidir acerca da curatela provisória.
Desta feita, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Cite-se o réu para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, considerando que a requerente já é representada pela Defensoria Pública, a fim de evitar futura alegação de nulidade e colidência de interesses, bem como o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Emily Cristine Lima, OAB/RO 8809, com escritório profissional na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 4943, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, como curador especial do requerido, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.
Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003454-05.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Administração de herança
REQUERENTES: MARILIA ANGELO DE LIMA CPF nº 183.301.422-72, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARLIZ DE LIMA LEAL CPF nº 013.743.382-49, RUA DOM VIÇOSO 253 PASSOS - 36026-390 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, MARLEN ANGELO DE LIMA CPF nº 106.580.172-68, LHC KM3 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA ADELAIDE LIMA MARQUES CPF nº 027.625.866-58, RUA AIRTON RIBEIRO DA FONSECA 29 PREVIDENCIÁRIOS - 36031-340 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, GILSON MARIO ANGELO DE LIMA CPF nº 285.738.032-15, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO ANGELO DE LIMA CPF nº 220.571.372-87, ESTRADA BR 307 ZONA RURAL - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, no entanto, faculto o diferimento das custas.
Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO para que promova a transferência dos valores pendentes de pagamento referente ao crédito do de cujus a conta vinculada ao presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003458-42.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: LEIDIANA RODRIGUES GOMES CPF nº 903.051.592-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a sentença, acordão, e certidão de trânsito em julgado, ata de posse e estatuto Sinsag.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake
Advogado:MÁrcia Yumi Mitsutake (RO 7835)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: Toshiko Mitsutake , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a executada acima mencionada para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 2.310,88 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.
Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0050172-20.1997.822.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Autora: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros OAB 1790
Despacho FLS. 1030: “Renove-se a tentativa de intimação via correios. Restando infrutífera, intime-se via editalícia e após inscreva-se em dívida ativa.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito”
Guajará-Mirim, 15 de Outubro de 2018.
Mag
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício
(Assinatura Digital)
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036607-66.2009.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R DE F NEZIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Sentença
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informou em petição (Id Num. 22326149) que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP.
Custas na forma da lei.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000113-68.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
RÉU: DIVINO DELFINO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Sentença
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTÔNIO SOUZA LIMA em desfavor de DIVINO DELFINO DE ARAÚJO.
Aduz a parte autora que no dia 11 de novembro de 2013, firmou com o requerido contrato de parceria rural, na modalidade agropecuária (Id Num. 17285168), que tinha por objetivo a cessão de 75 cabeças de gado (entre touros, vacas, novilhas e bezerros) para que fossem cuidados pelo requerido pelo prazo de 4 anos, usufruindo do pasto e dos cuidados deste, incluindo despesas com sal, vacinas e demais despesas que por ventura pudessem se originar. Em contra partida, pactuou-se a divisão igualitária entre os animais nascidos durante a vigência do contrato, conforme se infere da cláusula denominada “Objetivo do Contrato”.
Afirma que no dia 5 de maio de 2016, após 2 anos e 6 meses de vigência da parceria firmada, o requerido decidiu romper o contrato, solicitando ao requerente a retirada do gado de sua propriedade. Argumenta, entretanto, que lhe foram devolvidos somente 67 animais vivos.
Diz, também, que além do déficit de 8 animais inicialmente entregues, houve o nascimento de 36 animais durante o curso da avença. Afirma, portanto, que o requerido deixou de entregar 44 semoventes. Enfatiza que após algumas tentativas de acordo, as partes negociaram a venda de 18 cabeças nascidas e vacinadas, restando portanto, por fim, um débito equivalente a 26 animais. Neste passo, pugnou pela procedência da ação de cobrança para condenar o requerido à devolução 26 cabeças ou indenização pecuniária correspondente.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da certidão sob o Id Num. 18233705.
O requerido após citado, contestou o pedido inicial (Id Num. 18636810). Afirma que realmente recebeu animais bovinos em sua propriedade, todavia, informa que somente lhe foram entregues 60 semoventes, e não 75 conforme consta no contrato. Relata que não estava presente na propriedade no dia em que chegaram os animais e os mesmos vieram desacompanhados da referida Guia de Trânsito Animal (GTA), cuja expedição é obrigatória para o translado de animais e deve ser expedida pelo IDARON. Argumenta que apenas aderiu, inadvertidamente ao contrato e não percebeu que estava sendo lesado quanto aos termos lá contidos. Pleiteou pela improcedência do pedido inicial, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé, em razão da apresentação de fatos inexistentes.

A autora manifestou-se em réplica (Id Num. 19369280).
Intimados a especificarem provas, ambas partes pleitearam pela oitiva de testemunhas.
O feito foi saneado e foram deferidas as provas pleiteadas pelo requerente e pelo requerido. Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e do réu e das testemunhas do requerente, Sr. Cleidson de Aguiar Carvalho e do informante Francisco Cláudio Sampaio e das testemunhas do requerido, Geilton Campos da Silva, conforme mídia. Posteriormente, deu-se vista às partes para apresentação das alegações finais em forma de memoriais (Id Num. 21563528).
Foi requisitado ao IDARON as fichas de movimentação animal em nome de Antônio de Souza Lima e Divino Delfino de Araújo, no período de 2013 a 2016 e, também, informe acerca de existência de emissão de GTA, requerida por Antônio de Souza Lima, no ano de 2013.
É o que há de relevante. Decido.
Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por ANTONIO DE SOUZA LIMA em face de DIVINO DELFINO DE ARAUJO, na qual pretende o requerente o reconhecimento da obrigação e a consequente a condenação do devedor em devolver a quantidade de 26 cabeças de gado, face o contrato entabulado entre as partes.
A ação de cobrança é uma ação de conhecimento e, portanto, segue todas as fases do procedimento comum, com o saneamento do processo, realização de audiência instrutória, com larga observância do contraditório a fim de permitir a formação de uma convicção completa do magistrado.
Para este procedimento, não há a exigência um tipo de prova específica e, tampouco, de título executivo, podendo se basear em qualquer tipo de prova.
Nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito. Entretanto, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, deixando de comprovar o alegado.
Todavia, este juízo em atenção ao que preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, determinou que o IDARON encaminhasse todas as fichas de movimentação animal em nome das partes, o que foi prontamente atendido.
Com efeito, após uma análise minuciosa das provas documentais, especialmente das fichas de bovídeos com registros de entrada e saída apresentadas pelo órgão estadual competente, tenho que razão assiste à parte autora, em parte, do alegado inicialmente.
Vejamos.
Examinando especificamente o extrato anexado sob o Id Num. 21946860, pág. 5, verifico que a GTA de entrada F-526240, do dia 13/11/2013 comprova a movimentação de 72 cabeças de gado (10 machos + 62 fêmeas) do titular do rebanho, sr. Antônio de Souza Lima para o proprietário do imóvel rural, sr. Divino Delfino de Araújo. Nesse mesmo ensejo, o extrato da ficha anexado sob o Id Num. 21946812, pág. 3, comprova que no dia 05/07/2016, foi emitida uma GTA de saída no montante de 63 cabeças de gado (7 machos + 56 fêmeas), do proprietário Antônio de Souza Lima para o proprietário do imóvel rural, sr. Waldemir Almeida Oliveira, corroborando não só com o depoimento pessoal das partes, como também com o contrato anexado sob o Id Num. 15635020, em que figuram o sr. Antônio como arrendador e o senhor Waldemir como arrendatário.
Nesse diapasão, diante das fichas/extratos apresentados pelo IDARON, resta incontroverso o inadimplemento da parte requerida no total de 9 cabeças, e não de 26 conforme requerido inicialmente.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de 50% de todos os animais nascidos durante os 2 anos e 6 meses de vigência do contrato em virtude da ausência de provas em relação a quantidade reproduzida nesse período, uma vez que simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência de obrigação entre as partes.
Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Desta maneira, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não se o reconhecimento parcial do pedido.
Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar DIVINO DELFINO DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, a devolver ao requerente ANTÔNIO SOUZA LIMA o total de 9 (nove) cabeças de gado. Considerando que não houve especificação da quantidade de bois, vacas, bezerros e novilhas entregues no contrato entabulado entre as partes, tomando como base os extratos do IDARON, determino que a devolução seja proporcional a 9 fêmeas de 25 a 36 meses, o que deverá ser apurado em eventual cumprimento de sentença.
Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil
Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20, §4º do CPC, e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.
Após o transcurso do prazo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Contudo, havendo pedido de cumprimento da sentença, prossiga-se.
Intimem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004262-44.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON LIMA NERY
Endereço: ramal sa Noninha, km 03, Linha Bom sossego, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
RÉU: JOSÉ NOGUEIRA ALVES
Endereço: ramal da Noninha, Lote 17, Linha do Bom Sossego Gleba A, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Despacho
Trata-se de apelação interposta contra sentença deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7003356-20.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

REQUERIDO: JOSE EDINARDO DE SOUZA ARAUJO
Endereço: AV ESTEVAO CORREIA, 3565, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Despacho
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 23.118,02 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003806-31.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV 21 DE ABRIL, 3425, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
RÉU: BANCO BRADESCO
Endereço: AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 3671, AGÊNCIA DE NOVA MAMORÉ, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Despacho
Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003719-41.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FRANCISCO INACIO FILHO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 3070, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EMBARGADO: DANIELA DA SILVA ARAUJO, CID MARTINS INACIO
Nome: DANIELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Av. 19 de Abril, 3070, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Despacho
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002943-34.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: não consta, não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: AGUIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Despacho
Conforme se infere da aba 'Expedientes', os advogados da empresa executada foram devidamente intimados acerca do pagamento das custas e honorários advocatícios, todavia, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação/comprovação nos autos, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Intime-se parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0006082-91.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIR LUIZ MARCON
Endereço: Vila Nova, s/n, telefone 544-3218, BR 364, KM 02, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
RÉU: ROBSON ALENCAR RODRIGUES
Endereço: Av. Augusto Ruch, 6799, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Despacho
Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença, conforme já determinado anteriormente (Id Num. 20900796).
Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente (Id Num. 22327203).
Renove-se a tentativa de intimação do executado por carta A.R, para que efetue o pagamento do débito no endereço: Avenida Augusto Ruch, nº 6799, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré RO.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000405-17.2014.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Anori - AM - CEP: 69440-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Despacho
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca da resposta enviada por e-mail, pelo Ministério da Saúde (Id Num. 22344071, pág. 1).
Em seguida, conclusos para análise.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003846-13.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA
Nome: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA
Endereço: avenida constituição, 661, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
Despacho
Sobreveio petição de Wellington Luiz Mamede informando que as ordens de penhora e indisponibilidade realizadas nos autos abrangeram os imóveis de sua propriedade, conforme cópias anexas. Argumenta que por força da decisão de id num. 8844933 foi excluído do polo passivo da ação por não pertencer mais ao quadro societário da empresa executada.
De fato, verifico que houve ordem de indisponibilidade de bens decretada por este juízo sob id num. 20053153, pág. 01/02.
Ocorre que, conforme relatório acostados aos autos sob id num. 20053146 e relatório anexo, foi determinada ordem de indisponibilidade somente sobre o CNPJ da empresa executada. Ao que parece, ocorreu um equívoco do próprio sistema ao realizar a ordem de bloqueio do requerente Wellington Luiz Mamede.
De todo modo, em atenção ao pedido da parte, requisitei o cancelamento da indisponibilidade de bens vinculadas ao número de seu CPF, conforme espelho anexo.
Dê-se ciência à Fazenda Pública e aguarde-se o prazo de suspensão, conforme já deferido anteriormente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001565-50.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANO BISPO LISBOA, LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA, DIONIZIA BRITO LISBOA
Nome: LUCIANO BISPO LISBOA
Endereço: PROJETADA G, 208, PARK AMAZONIA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: DIONIZIA BRITO LISBOA
Endereço: Rua Suiça, 1672, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290
INVENTARIADO: JOSE LISBOA MANOEL, ANA PAULA ALVES SANTOS, JONHILIS BRITO LISBOA, MARA CRISTHINA ALVES LISBOA, GLEYCE ALVES LISBOA, LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA, ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Nome: JOSE LISBOA MANOEL
Endereço: Av. Belo Horizonte, sn, Distrito, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ANA PAULA ALVES SANTOS
Endereço: ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: JONHILIS BRITO LISBOA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: MARA CRISTHINA ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GLEYCE ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA
Endereço: VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Endereço: Rua Cícero Ribeiro da Silva, 53-B, Nova Jerusalém, Teixeira de Freitas - BA - CEP: 45989-258
Despacho
Intime-se o autor para que esclareça a questão levantada pelo Ministério Público em sua manifestação sob o Id Num. 22333597, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a resposta, dê-se vistas ao MP para emissão de novo parecer, conforme requerido.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003969-67.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: BR 421 KM 40-Projeto Sidney Girão, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Despacho
Aguarde-se em cartório o cumprimento do mandado de intimação já expedido nos autos.
Em seguida, tornem conclusos para análise ao pedido retro.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001582-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, EVANGELO VASSILAKIS, GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO
Nome: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 950, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARESTELA VASSILAKIS MOURA
Endereço: DR MENDONCA LIMA, 1227, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSEMAR GERALDO DE MOURA
Endereço: DR MENDONCA LIMA, 1227, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO
Endereço: XV DE NOVEMBRO, 90, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EVANGELO VASSILAKIS
Endereço: Av. Constituição, 493, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 950, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Em audiência de conciliação, as partes pugnaram pela suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, conforme ata de id num. 22331439.
Considerando que todos os demandantes estão em comum acordo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo solicitado.
Decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente acerca da necessidade de designação de nova audiência de conciliação, conforme solicitado na ata de audiência.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000890-53.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEGUR & MED - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ECOLOGICA LTDA - ME, FLAVIANO NUNES FRANCO
Nome: IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ECOLOGICA LTDA - ME
Endereço: BR 425 KM 96,5, S/N, (69) 9231-2045, ARARAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FLAVIANO NUNES FRANCO
Endereço: KM 42, S/N, PODE SER LOCALIZADO VIA TELEFONE (69) 981448955, RODOVIA 425, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: KM 42, S/N, PODE SER LOCALIZADO VIA TELEFONE (69) 981448955, RODOVIA 425, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Tendo em vista que os requeridos quedaram-se inertes, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003502-61.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. R. C.
Nome: GEDEON RIBEIRO COSTA
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 2790, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: A. M. H.
Nome: ANA MARIA HONÓRIO
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 7240, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda provisória ajuizada por Gedeon Ribeiro Costa em face de Ana Maria Honório.
Diz que conviveu em união estável com a requerida durante o período de novembro de 2013 à 04 de agosto de 2018, da qual adveio o nascimento do filho G. H. R., atualmente com 03 anos de idade.
Narra, em síntese, a ocorrência de fatos que colocam em risco a higidez psicológica do menor, haja vista que atualmente está sendo impedido de visitar o filho. Afirma que a criança está vivendo de forma exclusiva com a mãe e o padrasto.
Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja concedida a guarda do filho ou subsidiariamente para que lhe seja conferido o direito de visitas.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pesem os argumentos da inicial, verifico e que os fatos narrados são controversos e necessitam de maior dilação probatória.
Ademais, é cediço que a concessão de guarda unilateral em favor de apenas um dos genitores é medida excepcional no ordenamento jurídico.
De outro lado, a fim de resguardar o direito do infante de usufruir da companhia do genitor, faz-se necessária a fixação do direito de visitas que poderá ser exercido todos os finais de semana (sábados e domingos) das 08h da manhã até as 20:00h a ser previamente acordado entre os demandantes.
Alerto a requerida que eventual resistência injustificada de sua parte para liberar o infante aos direitos de visitas do autora configura alienação parental, passível de punição com a perda da guarda do filho em favor do autor.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para concessão de guarda unilateral em favor do autor, entretanto, defiro o pedido subsidiário para autorizar o direito de visitas a ser exercido todos os finais de semana (sábados e domingos) das 08h da manhã até as 20:00h de cada dia a ser previamente acordado entre os demandantes.
Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizados com os demandantes e o infante,
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018 às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000590-30.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: FERNANDA RIBEIRO ALEXANDRE
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Ficam os procuradores das partes intimados a comparecerem à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 16/11/2018 às 12:10 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001016-42.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: RAFAEL VAZ LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Finalidade: Intimação do teor do -
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte adversa para manifestação da petição de Id: 21775777, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000301-34.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: OGMAR RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Requerido: BONUTTI PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA - MG96311
Finalidade: Intimação da expedição da certidão de dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000926-68.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]
Requerente: FABRICIO MOURA FERREIRA e outros - Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Nome: FABRICIO MOURA FERREIRA
Endereço: Av. Tiradentes, 1107, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LETICIA LUANA ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Peroba, 774, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO MOURA FERREIRA
Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do memorial do cálculo com o valor correto do saldo remanescente da dívida exequenda, fazendo a dedução do valor já pago.
Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias úteis. Em seguida venham conclusos.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002703-51.2018.8.22.0004
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 17:42:11
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por HUGULINO PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, por suposta incorporação da subestação construída pelo requerente ao patrimônio da empresa ré, ensejando direito ao ressarcimento.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
As regras gerais de julgamento impõem ao Magistrado, antes de adentrar no mérito da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso em apreço, vislumbro a caracterização de litispendência, pelas razões que passo a expor.
Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que "a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios." [Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417]
Assim, compulsando a peça exordial, verifico haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação de reparação de danos materiais autuada sob o nº. 7002333-75.2018.8.22.0003, que se encontra em trâmite perante este 2° Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, reconheço a litispendência, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso, havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004305-17.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 17:07:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FERREIRA, HELEM CEZAR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003031-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 20:23:26
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: CARLOS LIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22317836, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte promova as diligências necessárias.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002704-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2017 18:06:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: NOEME RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido retro e a autorização contida na sentença de extinção, expeça-se a certidão solicitada pela parte autora.
Após, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002628-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 08:25:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: FABIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para indicar passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001854-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 12:40:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCONE OLIMPIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
1) Chamo o feito a ordem, a fim de retificar o despacho anterior, pelo que torno-o sem efeito.
2) Recebo o pedido de ID 21826873, como petição de cumprimento de sentença.
3) Reautue-se como cumprimento de sentença.
4) Trata-se de cumprimento de sentença de Obrigação de Fazer, onde se busca efetivar a tutela consignada no termo de acordo homologado pelo juízo, esta consistente em cancelar as cobranças irregulares referente aos débitos discutidos nestes autos (inclusão indevida no SERASA).
Intimado a cumprir a medida, o requerido quedou-se inerte.
Desta feita, apesar da concessão da tutela satisfativa pretendida no processo, esta não foi atendida na prática e o atraso pode gerar maiores prejuízos a parte autora.
Pois bem.
No caso em apreço, verifico que a empresa requerida foi compelida a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes quando do despacho inicial e, após a sentença de mérito, mesmo intimado, não cumpriu com a determinação judicial.
Com efeito, restou evidenciado que a tutela satisfativa não será garantida a contento, havendo necessidade deste juízo tomar medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
A este respeito, o Código de Processo Civil estatui em seu art. 497 que na "[…] ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."
Ante o exposto, DETERMINO a Escrivania que proceda com as medidas necessárias para efetivar a exclusão da parte autora do cadastro de inadimplentes (SERASA/SCPC), com relação aos débitos objeto deste feito, oficiando-se, caso seja necessário.
Após o cumprimento da medida, venham os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002420-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:40:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE GOMES BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos, etc.
Em que pese a juntada retro, verifico que os valores depositados no ID n. 20465622 - Pág. 1, não foram transferidos à parte exequente.
1) Desta feita, efetue-se a transferência dos valores depositados judicialmente no ID n. 20465622 à conta informada na petição de ID n. 21984208.
2) Após, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 12:16:40
PROCESSO Nº: 7003320-14.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: BRUNA ALVES SILVEIRA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, NAIR SILVEIRA, BENVINDO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Bruna Alves Silveira e Fernando Gonçalves genitores do menor Luiz Fernando Silveira, ajuizaram a presente ação de modificação de guarda requerendo a alteração da guarda para os avós do menor Sra. Nair Silveira e Sr. Benvindo Silveira.
Sobreveio a certidão de ID n. 22313987 informando que tramita na 1ª Vara Cível o processo n. 7003301-08-2018.8.22.0003, com as mesmas partes e causa de pedir idêntica.
Pois bem.
Considerando as informações verifico a desnecessidade do prosseguimento deste feito, considerando o instituto da litispendência. A respeito da litispendência, o Código de Processo Civil assim define: "Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:[…] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;"
Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que "a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há nenhum sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios." [Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417].

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do benefício da gratuidade judiciária, que ora concedo.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7004894-43.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2016 16:50:14
CLASSE: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 22231607 e tendo em vista a garantia à proteção dos laços fraternos, oficie-se ao Casa Abrigo de Jaru/RO para que preste maiores informações, se o adolescente está ciente que há a possibilidade que este seja transferido à Casa Abrigo de Cacoal/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0005886-94.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleuza de Deus Basto
Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica os patronos da parte autora intimados da volta do processo do TRF1, ciente que para querendo ingressar com cumprimento de sentença deverá protocolar no PJE.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002475-79.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: T. D. O. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: L. B. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCIANO BORGES DE RESENDE
Endereço: Rua 6, 370, EDIFICO EMPIRE CENTER-SETE SISTEMAS-SALA 1009, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74115-070
Despacho
Vistos;
1- A parte exequente e sua advogada devem observar que é regra expressa no caput do art. 528, do CPC, que no cumprimento de sentença pertinente a obrigação de alimentos, o executado deve ser intimado PESSOALMENTE para pagar o débito. E, por ser regra basilar, indefiro o requerimento para a habilitação de advogado que assistiu o devedor em outra ação, a fim de que seja intimado por meio do patrono.
2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte exequente proceda diligências e decline o atual endereço do executado, viabilizando sua intimação pessoal.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002534-67.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: KEILA PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: KEILA PAIXAO DA SILVA
Endereço: MANOEL LACERDA FERRAZ, 3088, CASA, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
1- Indevida a intimação de ofício feita pela Escrivania no ID 21752411, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu art. 249, dispõe que nos casos de frustrada a tentativa de citação pelos Correios, a citação deve ser feita por meio de oficial de justiça. Medida essa que não foi providenciada até o momento.
Com efeito, cumpra-se o comando do art. 249 do CPC.
2- Desde já a parte autora fica intimada do fato que, para cada eventual consulta de endereço ou de bens a ser realizada pelo Juízo, deve ser recolhida uma taxa ao TJ/RO, qual seja, aquela prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001000-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Despacho
Vistos;
Dilato em 15 dias corridos, o prazo derradeiro para o requerido apresentar o contrato original que alegou existir, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001944-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: GENILDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 03/12/2018 as 16:15 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002909-68.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: FABIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 03/12/2018 as 16:15 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002979-22.2017.8.22.0003
Classe:PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Administração]
Requerente: ALMEZINA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: CLAUDIO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Decisão
Vistos;
1- Deverá a Escrivania corrigir o valor atribuído à causa no sistema PJE, consoante a retificação feita na alínea “d”, da petição de ID 19900738.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
3- Apesar de oportunizado, as partes não juntaram outros documentos.
Desse modo, intimem-se os litigantes, via seu advogado, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.
4- Como a parte autora é pessoa interditada, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002511-24.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: F. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: A. R. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002621-23.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: NADIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001173-49.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: IRAN GOMES LEITE e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: RONEY DUTRA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002647-21.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: CLAUDIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de expedição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002829-07.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Requerente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: ALEXANDRE REIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002998-91.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: M. T. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: D. F. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003057-79.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Intimação, Atos executórios]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido: LEANDRO BATISTA ALVES e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002227-50.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: JUVENAL ANJO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE JARU
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) - RO6984
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as taxas de consulta aos convênios do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002833-44.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ORLANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003802-93.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: NEIDE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: NEIDE DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Km 35, Zona Rural, Casa, Linha 614, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS disse que não apresentará recurso e, com o trânsito em julgado, já pediu para ser intimado para apresentar execução invertida (ID 19922007).
2- A parte autora já apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 21162081), o que demonstra a preclusão consumativa para recorrer.
Desse modo, determino que o Cartório:
2.1- certifique-se o trânsito em julgado;
2.2- modifique-se a classe da ação, pois essa já se encontra em fase de cumprimento de sentença.
3- Em relação ao pedido inicial do cumprimento de sentença formulado pela exequente na peça de ID 21162081, constato que não merece ser recebida como se apresenta, com fundamento no art. 523, do CPC, tendo em vista que as pretensões executivas contra a Fazenda Pública devem obedecer o rito previsto no art. 535, do CPC.
Outrossim, no tocante ao pedido de fixação de honorários à advogada da exequente em fase executiva, este magistrado adota o entendimento asseverado pelo STF, de que não é devida a fixação de honorários advocatício na fase de cumprimento de sentença, quando não existir resistência pelo INSS para cumprir a obrigação. A Execução contra a Fazenda Pública sofre a incidência do art. 1°-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), nos moldes da interpretação da Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR. Confira-se:
I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 10-12-2006).
A razão pela qual se reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence:
"O certo é esse dado: ao contrário do comum dos processos de execução contra a Fazenda Pública ou contra particulares, em que transitada em julgado a sentença de conhecimento, o condenado pode adimplir, pode cumprir o que lhe foi imposto, pela sentença exequenda, nas condenações ao pagamento de quantia certa emitidas contra o Poder Público, este não pode pagar de outra forma que não seja mediante o sistema de precatório, salvo a partir da Emenda Constitucional n° 20, na hipótese dos chamados créditos de pequeno valor."
Nesse sentido, segue o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de Execução de montante inferior a sessenta salários mínimo que foi proposta antes mesmo de ensejar o cumprimento espontâneo do INSS. 2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedente: REsp. 1.532.486/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1397901/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).
4- Como o INSS pleiteou sua intimação após o trânsito em julgado, a fim de proceder a execução invertida (ID 19922007), determino que o executado seja intimado, via sua procuradoria, para apresentar a planilha de atualização do cálculo do crédito principal e acessório, obedecendo que o estabelece a sentença proferida, demonstrando o cumprinto voluntário da obrigação. Prazo de: 30 (trinta) dias úteis.
Sobre a execução invertida, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO "INVERTIDA". OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. No caso, conforme o registro do acórdão recorrido, "a parte executada apresentou os cálculos, contribuindo de forma efetiva para a execução do julgado, sendo impossível, apenas, o pagamento sem requisição, por imposição legal". 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1661387/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).
5- Apresentado o cálculo pelo INSS, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para tomar ciência e manifestar. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
6- Havendo expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, desde já fica autorizada a expedição do devido RPV.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001880-80.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
Requerido: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002986-77.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: MARCOS VINICIUS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]
Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: ADRIANA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de consulta ao convênio do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001683-28.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA LENIRA MILHOMENS
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 03/12/2018 as 07:45, a ser realizado a Av. J.K 1681 Setor 04, Clinica Reabilitar, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001683-28.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA LENIRA MILHOMENS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Aguardando prazo até 10/01/2019, para juntada de laudo pericial.
Jaru, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000646-97.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: A. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 26/11/2018 as 16:15 horas, a ser realizado a Av. J.K, 1681, Setor 04, Clinica Reabilitar, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002222-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Requerente: GERSON DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 26/11/2018 as 16:15 horas, a ser realizado na Av. J.K. 1681 Setor 04, Clinica Reabilitar, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000749-07.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: G. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Requerido: C. D. S.
Advogado do(a) RÉU: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003328-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: ILSO CAMPIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Abunã, 1759, - de 1713 a 2113 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
Decisão
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003325-36.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: HELENA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Decisão
Vistos;
Vejo que a parte autora reside na cidade do Vale do Paraíso/RO, a qual pertence a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Porém, sua ação previdenciária é endereçada e distribuída perante este Juízo da Comarca de Jaru/RO.
Entendo, contudo, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta causa.
Explico. A Constituição Federal concede a faculdade de o segurado ajuizar a ação previdenciária, na Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, consoante o §3°, do seu art. 109.
O STF editou a súmula 689, que enuncia: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."
A definição do domicílio do autor como sendo o Juízo Estadual competente, para processar as demandas previdenciárias onde não há sede da Justiça Federal, também já é entendimento pacífico perante o TRF da 1ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º DA CF/88. JURISDIÇÃO DELEGADA. DECLINAÇÃO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 689/STF. DOMICILIO DO AUTOR. 1.¿Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual¿ (art. 109, §3º da CF/88. 2. Súmula 689 do STF: ¿ O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro¿. 3. ¿... não cabe ao juízo estadual recusar a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, a pretexto de que a prática de atos processuais a serem realizados na sede da subseção judiciária que abrange a cidade na qual ajuizada a ação assim o justificaria¿ (in AC 0024935-31.2016.4.01.9199 / MG; Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha Órgão Segunda Turma Publicação 02/06/2017 e-DJF1). 4. Precedente da 1ª Seção: CC

0050505-34.2017.4.01.0000 / MG; Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas Órgão Primeira Seção Publicação 27/02/2018 e-DJF1 5. Agravo de Instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (AG 0048870-86.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2018 PAGINA).
Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, com as baixas e anotações pertinentes.
Intime-se a parte requerente, via seu advogado.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003324-51.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Requerido: JEFFERSON VINICIUS SERAFIM DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JEFFERSON VINICIUS SERAFIM DE SIQUEIRA
Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 1528, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Decisão
Vistos;
1- Verifico que o autor pleiteou autorização para recolher as custas processuais iniciais ao final da ação. Contudo, apesar de alegar a dificuldade de fazê-lo nesse momento, sequer descreveu sua qualificação profissional e apresentou suas rendas mensais, provando a incapacidade atual de atender a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Com efeito, como não provada nenhuma razão plausível para se postergar o pagamento da despesa forense inicial, INDEFIRO esse requerimento do autor.
2- Determino que o autor seja intimado, via seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
2.1- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais;
2.2- indique em qual cidade o requerido reside, tendo em vista que essa informação restou ausente na petição inicial.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003305-45.2018.8.22.0003
Classe:ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
Assunto: [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente: ERICA CAYRES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: ERICA CAYRES RODRIGUES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 810, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 810, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA
Requerido:
DESPACHO
Vistos;
Estabelece o parágrafo único do art. 1.639 do Código Civil, que, para que ocorra a alteração do regime de bens é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos legais: pedido de ambos os cônjuges, motivação do pedido, procedência das razões invocadas, ressalvado os direitos de terceiros.
Embora sejam os cônjuges livres para acordar os que lhe aprouver, a mudança do regime não pode prejudicar terceiros.
A prática tem indicado que, para evitar tal prejuízo aos credores, devam ser apresentadas pelos interessados, ao instruir o pedido de modificação de regime de bens, certidões do Registro de Imóveis onde os cônjuges tenham algum direito real registrado, do Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos cônjuges, bem como certidões negativas Federal, Estadual e Municipal e certidão negativa de protesto, a fim de se demonstrar a inexistência de prejuízo a terceiros.
1- Diante disso e com o fim de evitar prejuízo a terceiros, intimem-se os autores, via advogado, para emendar a peça inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, com a finalidade de apresentar:
a) as certidões do Registro de Imóveis onde os cônjuges tenham algum direito real registrado, atualizadas (máximo 30 dias);
b) certidões do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos cônjuges;
c) certidões negativas Federal, Estadual e Municipal de ambos os requerentes (atualizadas);
d) certidões negativas de protestos em nome dos requerentes (atualizada);
e) comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, consoante o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
2- Com a juntada das certidões, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003311-52.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JANETE APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Nome: JANETE APARECIDA DA ROCHA
Endereço: linha 634, gleba 58, lote 39-A, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
Requerido: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSE CARLOS GONCALVES
Endereço: LINHA 614, LOTE 39-A, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
1) Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no artigo 6º, §3º, da Lei Estadual nº. 301/90.
2) Nomeio como inventariante o Sra. JANETE APARECIDA DA ROCHA, que deverá ser intimado, via seu advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);
2.2) após a assinatura do termo, intime-se a(o) inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;
4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003318-44.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2018 11:42:37
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
DESPACHO
Visto;
1- O autor fica intimado, via seus advogados, a apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Desde já o requerente fica autorizado a depositar em Cartório deste Juízo, o pen-drive com as gravações que descreve em sua peça exordial, tendo em vista a sua grande extensão do conteúdo dos vídeos.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003027-15.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Nome: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Daniel da Rocha, 2786, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO TAVANTI
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Decisão
Vistos;
1- Destituo do encargo de perito judicial, o médico Izaque Benedito Miranda Batista e a médica Simoni Townes de Castro.
2- Nomeio como novo perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .
3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003657-71.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO MARQUES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JJCR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JJCR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Marli Pereira dos Santos, 406', Parque América, Itu - SP - CEP: 13304-375
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003315-89.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
DESPACHO
Visto;
A migração das ações em fase de cumprimento de sentença para o sistema PJE, dá-se por força da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, do TJ/RO.
Vejo, portanto, que a demanda refere-se ao início de fase executiva da ação que tramitou nos autos físicos de n. 0003953-52.2015.8.22.0003, vindo instruída apenas com as peças que compõem o título judicial (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
Certo é que a peça inaugural deve ser a mais completa possível, atendendo as disposições estabelecidas no art. 319, do CPC, a fim de se evitar ausência de dados necessários.
Outrossim, é imperioso que se junte cópia das procurações outorgadas pelas parte à seus respectivos advogados e seus cadastramentos no sistema PJE.
Com efeito, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar a nova petição exordial, os documentos essenciais e o indispensável cálculo que deve instruir seu pedido de liquidação de sentença.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003875-02.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Requerido: MALTEZO & MAIER LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MALTEZO & MAIER LTDA - ME
Endereço: esvc linha 605, 3237, jardim novo estado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: FELIPE MAIER MALTEZO
Endereço: Jardim Novo Estado, 3237, esvc linha 605, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Jardim Novo Estado, 3237, esvc linha 605, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Decisão
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que atenda na íntegra o comando exarado no item 2, da decisão de ID 21732938, bem como para que apresente o recolhimento das taxas remanescentes, tendo em vista que pediu consultas em nome de ambos executados junto aos 03 (três) sistemas de convênio, mas apenas recolheu as taxas correspondentes a consulta em nome de um executado. Prazo de: 05 dias úteis.
Friso que para a cada tentativa de bloqueio e consulta de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), como determina o art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Atendida a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos para análise do requerimento formulado.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001779-43.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: PAULO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: PAULO RICARDO DA SILVA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3682, Local para citacao - escritório de advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Requerido: SONIA APARECIDA NOBREGA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SONIA APARECIDA NOBREGA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3963, Prefeitura de Jaru - Local de trabalho, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Sentença
Vistos;
PAULO RICARDO DA SILVA, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de SONIA APARECIDA NOBREGA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 6.171,73 (seis mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida SONIA APARECIDA NOBREGA ao pagamento de R$ 6.171,73 (seis mil, cento e setenta e um rais e setenta e três centavos), em favor do requerente PAULO RICARDO DA SILVA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001879-95.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: C. F. RONDONIA EIRELI - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: C. F. RONDONIA EIRELI - ME
Endereço: Minas Gerais, 2247, Cerealista em Jaru/RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ETEVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Minas Gerais, 2247, Cerealista, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOELMA FERNANDES SILVA DELARMELINDA
Endereço: Minas Gerais, 2247, Cerealista, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES

Endereço: Minas Gerais, 2247, Cerealista, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
1- Indefiro o requerimento dos executados para a suspensão do curso do feito, porque estariam efetuando acordo com o Banco credor (ID 21571991), tendo em vista que a parte exequente não afirmou essa ocorrência e postulou a rejeição da peça de defesa (ID 22128584).
Outrossim, friso que eventual termo de acordo pode ser apresentados pelos litigantes a qualquer tempo, já que o objetivo do Juízo é o mesmo das partes nessa execução, a solução do litígio.
2- Com efeito, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do crédito e para requerer o que lhe for de direito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005803-83.2011.8.22.0003
Polo Ativo: UNICENTRO - UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Polo Passivo: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000197-08.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]
Requerente: JOSE MARCOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003 edifício TOWER, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Decisão
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, onde alega que há contradição na sentença proferida, porque não foi imposto à requerida multa por eventual descumprimento da exibição de documento (ID n. 2210011), são tempestivos.
Registro, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Saliento que a própria sentença já faz menção ao enunciado da súmula 372, do STJ, o qual estabelece que é incabível a incidência de multa cominatória na ação de exibição de documento.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida, abaixo qualificado, para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
CITADO: LAIS OLIVETTI SILVA, CPF 532.893.582-91, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7003122-11.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente(s): CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Promovido(s): LAIS OLIVETTI SILVA
Valor da causa: R$ 5.608,36 - Assunto: [Títulos de Crédito]
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 5 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1189
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0.01940
Total (R$): 23,07

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002684-82.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: WELINGTON ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WELINGTON ALMEIDA SOUZA
Endereço: Otacilio Gonçalves,, N 1610,, Bairro Luzia Abranch, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Decisão
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002771-04.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente: MIRIAM DE CAMPOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, TERCEIRO ANDAR, SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida J.K., n. 1741, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
1- Vejo que a parte autora incluiu no polo passivo a Editora e Distribuidora Educacional SA e União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Na peça de defesa, a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA, postulou a correção do polo passivo, apenas com sua manutenção, sob o fundamento de que é mantenedora da Unopar-Universidade Norte do Paraná.
Tal requerimento foi anuído pela parte requerente, na petição de ID 22124202.
Desse modo, a Escrivania deve excluir do polo passivo no sistema PJE, a União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
2- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002176-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS
Endereço: Linha 634, Km 04, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
1- Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta acerca da existência de bens junto ao IDARON, conforme pleiteado pelo credor, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
2- Comprovado o recolhimento da taxa devida, expeça-se o devido ofício ao IDARON, como pleiteado no ID 22047141.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005803-83.2011.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: U. -. U. C. R. D. E. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: A. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art 485, § 1º do CPC, referente o processo acima mencionado.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010873-52.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Custódio Belmiro, Lenira Pereira Belmiro
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess Jose Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess Jose Gonçalves (OAB/RO 1739), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)
Despacho:
Vistos, etc.Atento a solicitação de fls.251, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça, informando que os honorários sucumbenciais foram incluídos quando da lavratura do expediente necessário para o adimplemento da verba previdênciária em sede de RPV, não havendo necessidade de nova inclusão.No mais, remeta-se cópia do ofício anteior, acompanhado dos expediente nele anexados. Após, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
Despacho:
Vistos, etc.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 9.296/9.297.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001203-14.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esmeralina Maria Pires Louzada
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com a seguinte decisão: Nego seguimento ao recurso extraordinário.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

Intimação do autor
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006864130 Número do Processo: 7004792-21.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
15.110.882/0001-15 - AUTO POSTO OPCAO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,01] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,01 0,01
17/10/2018 17:06 19/10/2018 11:02:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,01 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
17/10/2018 18:55 CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
17/10/2018 18:50
Não Respostas(exibir| ocultar)
204.311.712-20 - CECILIA DE FREITAS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,01] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,01 0,01
17/10/2018 05:25 19/10/2018 11:02:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,01 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
16/10/2018 19:53 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
16/10/2018 22:55
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
771.418.572-49 - SUELI ALVES PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10,86] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
10,86 10,86
17/10/2018 05:25 19/10/2018 11:02:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 10,86 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
16/10/2018 22:55
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
796.913.077-15 - SOULONDES PEREIRA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,59] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,59 0,59
17/10/2018 05:25 19/10/2018 11:02:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,59 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
16/10/2018 19:53 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
17/10/2018 17:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 19:25 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.699,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
16/10/2018 22:552) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22326358

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 10:24:49
18101910244977400000020866027

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003470-29.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2017 09:16:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP, DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA, ARLAN CARDEK CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ademais, verifico que não houve citação da parte requerida, pelo que não há como prosseguir com os atos expropriatórios pretendidos pelo exequente.

Desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Na inércia, prossiga-se nos termos do despacho anterior, suspendendo a presente execução.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003196-02.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2016 12:07:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA CLARA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006864076 Número do Processo: 7003196-02.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. C. D. S. C. e S. L. D. S. S Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
778.509.982-00 - LEANDRO FERREIRA CIRQUEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
2) Com relação a pesquisa via sistema RENAJUD, me reposto ao despacho de ID 12352787, visto que o resultado da consulta informou que o executado possuí o mesmo veículo descrito naquela oportunidade.
Assim, deixo de inserir a restrição, em face da sua antiguidade e/ou possibilidade de afetar direito de terceiro.
3) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005025-79.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 09:04:23
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Atento ao pedido autoral, determinei o protocolo on-line da ordem de requisição de informações, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006988810 Data/Horário de protocolamento: 19/10/2018 13h56 Número do Processo: 0005025-79.2012.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 669.271.022-72 :SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS SANTOS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise e pesquisas via sistema SIEL e SAP.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002587-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/08/2018 16:43:05
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22316486, informando o pagamento parcial do débito e requerendo a suspensão do feito para que o executado pague o restante, cumpra-se com os seguinte comandos:
1) Por ora, fica suspensa a ordem de prisão, solicite a devolução do mandado de posse do Oficial de Justiça, caso necessário.
1.1) Aguarde-se o prazo de 12(doze) dias, conforme solicitado pela exequente.
2) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003076-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 00:08:32
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: APARECIDA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese os argumentos apresentados na petição retro, a emenda não foi cumprida.
Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer a pretensão, vez que consta no feito a certidão de casamento (ID Num. 21778299 - Pág. 1), mas o autor afirma que as partes convivem em União Estável.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002327-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 17:03:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA DETA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que esta fora rejeitada, conforme consta na decisão de ID 20750641.
Contudo este juízo deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo corrigido tal vício através da decisão dos embargos de declaração apresentados pela parte requerente.
A previsão acerca da referida verba honorária está contida no teor do § 7° do art. 85 do Código de Processo Civil que preceitua o seguinte:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 7° Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Assim, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo por HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo requerente em sua última manifestação, uma vez que estes são inerentes da decisão de impugnação.
Desta forma, cumpra-se com os demais comandos contidos na decisão de ID 20750641, levando em consideração os valores apresentados pela parte autora no ID 21018085.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7003337-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 12:53:05
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. D. O. S. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: R. M. V.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).

Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de mediação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2018 às 10:50 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RODRIGO MONÇÃO VELOZO
Endereço: Rua Afif Mehri, 203, Jardim Ipiranga III, Rondonópolis - MT - CEP: 78725-310

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002992-55.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2016 14:31:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOACIR VEIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22321479, caberá à Escrivania publicar o edital no Diário de Justiça e providenciar os demais atos necessários.
Não efetuado o recolhimento das custas, cumpra-se com o art. 35 da Lei 3.896/2016.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003339-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 13:45:33
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. S. A., E. D. S. D. A., V. S. F.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. L. S. A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando a natureza da demanda, ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 698 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004370-12.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 11:06:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003341-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 14:00:39
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: I. C. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2018 às.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IDALMAR CLEMENTE DE ARAUJO
Endereço: RUA NILTON OLIVEIRA DE ARAUJO, 2508, ST04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003282-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:02:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONATO DOREA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 22269409.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003342-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 14:09:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. S. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V. F. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.156,60.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDEMAR FERREIRA DE MELO
Endereço: RUA SAO PAULO, 2590, ST 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002805-47.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/07/2016 10:50:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Consigno, em tempo, que a parte poderá utilizar-se dos sistemas conveniados ao TJRO.
Devendo requerer o que de direito de forma objetiva e proceder a juntada das custas devidas, conforme prescreve o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.
1) Para tal empenho, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
2) Não havendo manifestação pelo exequente, fica determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-10.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/01/2016 18:04:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: EDLAURA FRANCO GUTIERRES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEFFERSON MEIADO - PR44572
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22334930, expeça-se o necessário, observando os dados descritos na petição de ID n. 21732858 e ID n. 22047534.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003032-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 09:06:26
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA, JOSE MARTINS DE SOUZA, THALITON MARTINS MORAIS, THALITA MARTINS MORAIS, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, WALDINO MARTINS DE SOUZA, VELINA MARTINS MOUSINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Sentença
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2017 16:41:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: JACSON JOSE FALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em relação ao pedido de penhora do veículo, deverá o exequente declinar o endereço detalhado, cidade e comarca onde se encontra o bem, assim como se o(a) executado(a) o tem sob sua posse, já que a transferência/alienação de bens móveis dá-se com a simples tradição.
Tal medida é necessária a fim de evitar eventual oposição de embargos de terceiro, o que traria prejuízo à marcha processual.
Para tal empenho, concedo o prazo de 10(dez) dias, devendo o exequente recolher as custas da diligência nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Intimação DAS PARTES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002327-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 17:03:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA DETA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que esta fora rejeitada, conforme consta na decisão de ID 20750641.
Contudo este juízo deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo corrigido tal vício através da decisão dos embargos de declaração apresentados pela parte requerente.

A previsão acerca da referida verba honorária está contida no teor do § 7° do art. 85 do Código de Processo Civil que preceitua o seguinte:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 7° Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Assim, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo por HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo requerente em sua última manifestação, uma vez que estes são inerentes da decisão de impugnação.
Desta forma, cumpra-se com os demais comandos contidos na decisão de ID 20750641, levando em consideração os valores apresentados pela parte autora no ID 21018085.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 19 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22344446

Data de assinatura: Segunda-feira, 22/10/2018 09:13:00
18102209130029900000020883320

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000913-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 09:45:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAUA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora não tem dado o devido andamento ao feito, conforme informações da Defensoria Pública e tendo em vista o compromisso firmando pela parte na procuração de ID n.17125656, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-52.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 13:26:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA G M CONSTRUCOES LTDA, GABRIEL LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Sentença
Vistos, etc.
MARIA ANTONIA SOARES ajuizou ação de declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por dano moral em face de CONSTRUTORA G. M. CONSTRUÇÕES LTDA e GABRIEL LIMA SILVA, alegando que teve seu nome incluído no quadro societário da primeira requerida indevidamente, vez que não anuiu com tal ato e sequer conhece tal empresa.
Após o esgotamento dos meios garantidos por lei para localizar o requerido, foi determinada a citação editalícia.
Citado por edital, o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador, que se manifestou por negativa geral.
Instadas acerca de outras provas a produzir, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por dano moral, tendo em vista que os requeridos teriam, supostamente, incluído o nome da parte autora no quadro societário da empresa sem a sua anuência.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que

o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, certidão emitida pelo SERASA que informa que ela faz parte do quadro societário, contrato social da empresa e comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

O requerente informa que diligenciou junto ao órgão que gerencia o seguro desemprego nesta localidade, sendo que na oportunidade lhe foi negado o benefício em face da vinculação do nome da requerente com uma empresa.

Relata, ainda, que não anuiu com a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa querida e que nunca residiu em Fortaleza/CE, local que é denominado como seu endereço no contrato social da empresa, esta que tem como sede este município.

A parte requerida, por sua vez, após o esgotamento dos meios para sua localização, foi citada por edital e limitou-se a contestar a presente ação por negativa geral.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão a parte autora, vez que restou evidenciado que esta não anuiu com a sua inclusão no quadro societário da empresa ré, conforme passo a fundamentar.

A parte autora consta no quadro societário da empresa ré, conforme se verifica na documentação contida nos autos, sendo que no ato constitutivo existe informação que a requerente residia em Fortaleza/CE quando da formação da empresa.

Entretanto, a parte autora sequer residiu neste estado e não há nos autos prova em contrário da afirmativa contida na inicial, pelo contrário há certidão de casamento informando que a requerente nasceu no município de Jaru/RO.

Outrossim, analisando a assinatura da parte autora contida na procuração e documentação pessoal e confrontando com a rubrica constante no contrato social, nota-se a evidente diferença entre elas.

Ressalta-se, ainda, que o documento de identificação (RG) informado no contrato social é diverso do que a parte autora possuí, pois apresenta numeração e unidade da federação diferente do documento pessoal da requerente.

No entanto, não vislumbro responsabilidade quanto aos atos ilícitos em referência ao segundo requerido, vez que não há relatos de sua participação quantos aos danos causados a autora.

Ademais, diante das circunstâncias delineadas, é possível que este possa ter sido incluído no quadro societário sem sua anuência e, por conseguinte, sendo lesado tal como a parte autora.

Desta feita, considerando o lastro probatório contido nos autos, é impositivo a concessão parcial do direito autoral, reconhecendo a responsabilidade apenas com relação a empresa requerida.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta a inclusão indevida do nome da parte autora no quadro societário da empresa, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida nos quadros da empresa), segundo Superior Tribunal de Justiça deve ser concedido:

EXTRAVIO DOCUMENTAL. ABERTURA DE EMPRESA EM SEU NOME. "LARANJA". AÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PREVALÊNCIA EXCEPCIONAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. I. O autor tornou-se, sem o seu conhecimento e consentimento, sócio de sociedade empresária com sede em outro Estado e fins obscuros, o que resultou em inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes e em irregularidades com a Receita Federal. II. Ante essa situação excepcional, mostra-se sensato manter o acórdão a quo que determinou o processamento e julgamento da ação no domicílio do autor III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1176579/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

Em igual sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entende que será devido a indenização por dano moral. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA FALSO. UTILIZAÇÃO DO NOME COMO "LARANJA". CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. Importa em dano moral a utilização do nome de pessoa estranha em contrato social de empresa, configurando a figura de "laranja". Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (Apelação 0048154-98.2007.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/08/2018.); e

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL ACOLHIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE PESSOA EM QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença. Acolhe-se preliminar de inovação de tese recursal, não se conhecendo da matéria, se a parte não a alega em primeira instância. É cabível indenização por danos morais no caso de inclusão fraudulenta de pessoa no quadro societário de empresa, cujos desdobramentos redundam em violação aos direitos da personalidade. (Apelação 0085030-87.2009.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2018.)

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

A primeira requerida empresa privada, com capital social declarado expressivo, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a inclusão indevida de seu nome como sócia da empresa causou-lhe inegável indignação, além obstar o recebimento do benefício social do seguro desemprego, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora do quadro societário da empresa requerida denominada CONSTRUTORA G M CONSTRUÇÕES LTDA.

CONDENO, também, a primeira requerida CONSTRUTORA G M CONSTRUÇÕES LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000560-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/02/2018 12:46:04
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VINICIUS ZANEZI COSTA, MARCELA BARBINO ZANEZI
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RENATO GAMA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2018 às 12:10 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Considerando as informações que o requerido é motorista e que poderá ser encontrado no endereço, Rua Santos Dumont, n. 3387- setor 06- Jaru/RO, somente até o dia 23/10/2018 (terça-feira), EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: RENATO GAMA DA COSTA

Endereço: SANTOS DUMONT, 2783 OU 3387, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003340-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 13:51:33
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CELIA MARIA GOMES PEREIRA, ERNANDES PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

Vistos, etc.

Intime-se os requerentes para esclarecer a juntada dos documentos de ID n. 22338676 - Pág. 1-8, bem como proceder as retificações necessárias, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001654-12.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/05/2017 15:00:48
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVI BATISTA, FRANCISCA DA DALTO ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: ROZAURO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Atento a petição retro e em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido a parte autora (ID 11157384), resta suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
2) Certifique-se eventual decurso de prazo para o requerido apresentar as contrarrazões recursais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000917-43.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/03/2016 11:23:19
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALEJANDRO HENRIQUE SCHREIBER NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em atendimento ao pedido da Defensoria, intime- se na forma do art. 186, §2º do Código de Processo Civil.
2) Mantida a inércia, prossiga na suspensão determinada no despacho de ID n. 21321575.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002123-92.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2016 09:51:48
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IONICE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME
Nome: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS
Nome: MOACIR VEIGA DOS SANTOS
Atualmente em local incerto e não sabido.
Processo:7002992-55.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CPF: 02.309.070/0001-51, ARTUR BAIA RAMOS CPF: 526.566.752-00
Advogado(s) do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, ARTUR BAIA RAMOS
Requerido: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF: 042.457.579-57, MOACIR VEIGA DOS SANTOS CPF: 902.513.429-72
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 26/09/2018: R$147,97(Cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).
FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22365263

Data de assinatura: Segunda-feira, 22/10/2018 11:37:23
18102211372288400000020903071

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000618-17.2018.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Levi Gonçalves Esteves
Advogado:Defensor Público (4444444)
Sentença:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 19).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Levi Gonçalves Esteves, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001899-76.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Nadisson Lisboa Sena
Advogado:Defensor Público (4444444)
Sentença:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 33).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Nadisson Lisboa Sena, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1001656-81.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:L. C. G. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Sentença:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 25).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Luiz Carlos Gerônimo da Silva, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002075-55.2016.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Vanderlei Teixeira Nunes
Advogado:Defensor Público (4444444)
Sentença:
Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 70).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 71).É o Relatório. Decido.Considerando o parecer Ministerial de fls. 71, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Vanderlei Teixeira Nunes e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002573-54.2016.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson Fernandes da Silva
Advogado:Defensor Público (4444444)
Sentença:
Vistos.Juntou-se certidão de óbito (fls. 173-174.É o relatório. Decido.A morte é um dos fundamentos que extingue a punibilidade. A declaração de óbito juntada nos autos informa que o réu faleceu no dia 13/05/2018 (fls. 173-174).Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público.Após, arquivem-se, com baixa.P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004826-22.2018.8.22Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002432-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.505,99, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.

Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002378-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 3.271,73, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003797-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: O. S. G. DUTRA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão. Por conseguinte, resolvo o mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001718-82.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se possui mais provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004820-15.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO MESSIAS BELCHIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Em juízo de cognição sumária não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida. Ausente, com efeito, a presença de risco de dano, vez que em caso de procedência da ação receberá o que for de direito de forma indenizada. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002873-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Nada obstante, a esta relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o autor em demonstrar a verossimilhança do alegado, porquanto embora tenha solicitado o cancelamento do plano no mês de abril/2018, não comprovou o pagamento do consumo anterior a esta data e permaneceu utilizando o serviço até o mês de julho/2018, provável data de suspensão do serviço, ante o inadimplemento.
Outrossim, a gravação de atendimento evidencia o débito anterior ao solicitado cancelamento do plano pós e a não efetivação do pedido em razão de não ter o requerente confirmado o requerimento, conforme protocolo da concessionária.
A requerida por sua vez, comprovou a prestação do serviço e o respectivo valor pendente de pagamento.
Assim, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do direito vindicado (art.373, I, CPC), a pretensa inexistência e repetição do indébito, não merece prosperar.
Por conseguinte, sendo lícita a cobrança, não há justa causa ao pretenso dano moral.
Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a empresa requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora, perante este procedimento simplificado.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Pedro Benicio da Silva em face de Claro S/A e resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003884-24.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ONIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se o executado para, em 5 dias, manifestar sobre os cálculos, informar se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002734-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.035,70, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000142-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSILENE BOM ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Sentença
Em primeira análise afasto as preliminares. Desnecessária realização de perícia à aferição de autenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato, ante a evidente similitude de grafia entre a descrita neste e no documento pessoal e demais termos assinados pela autora. Também não prospera a ausência de interesse de agir, porquanto o requerimento administrativo não constitui requisito de procedibilidade à pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do contrato impugnado pela autora.
Em que pese apliquem-se ao presente caso, as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não há verossimilhança das alegações da autora quanto aos termos do contrato, porquanto, denota-se do contrato expressa menção do pagamento à Consig.Card.
A requerente não impugnou a autenticidade do contrato juntado pela requerida, tampouco o recebimento do valor do mútuo.
De conhecimento público que o pagamento mínimo do débito referente a cartão de crédito, gera elevados juros e encargos, fato que esclarece o motivo da continuidade da cobrança.
Assim, ante a licitude do contrato e o recebimento de valores, tenho por lícita a cobrança e indevida a respectiva restituição.
O Dano Moral não resta configurado no caso em comento, considerando a legitimidade do negócio. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa, inexistentes nos autos, via de consequência, os pedidos não devem prosperar.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Rosilene Bom Araujo contra Banco BMG Consignado S/A e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Revogo a liminar. Oficie-se.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003878-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Apesar de comprovada a realização de quatro deslocamentos diários, a parte autora deverá calcular o auxílio-transporte com base na quantidade de dias úteis efetivamente trabalhados em cada mês, assim como fez o requerido.
A aplicação genérica de 22 dias úteis para todos os meses é contrária ao disposto no acórdão, portanto ilegítima.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003507-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: ELIANE ALECIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Dispõe o §5º., I , do art. 206 do CC, que prescreve em 5 anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."
Instada, a empresa autora não comprovou nenhuma causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, razão pela qual, reputo prescrita a pretensão.
Posto isso, declaro a prescrição do débito e por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, II, CPC.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004818-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAIRON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em juízo de cognição sumária não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida. Ausente, com efeito, a presença de risco de dano, vez que em caso de procedência da ação receberá o que for de direito de forma indenizada. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003728-36.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS CORREIA SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte autora deverá comprovar que realizava quatro deslocamentos diários. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005769-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A autora deverá comprovar que não houve a implantação, em cinco dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000887-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO BRITO DA CRUZ
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada sobre o pagamento informado nos autos. Prazo de 05 dias

Processo: 7002790-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANANIAS MARCAL DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Sentença: " Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Ananias Marcal de Jesus em face de Telefônica Brasil S/A e resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do NCPC. Revogo a liminar.Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se".

Processo: 7000759-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAQUIM SILISTRINO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o pagamento informado nos autos

Processo: 7000929-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAIZE ALVES GONZAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o pagamento informado nos autos. Prazo de 05 dias.

Processo: 7000888-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANDERLEI KUHL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o pagamento informado nos autos. Prazo de 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002734-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO0003160
Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.035,70, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro. A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada. Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003701-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARINA GALDINO DE CARVALHO
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004012-10.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002072-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Boasafra Comércio e Representações Ltda em face de Jeremias Oliveira da Silva e Margaret Thactcher C. de Oliveira.
A segunda executada sustenta que os valores penhorados eletronicamente em suas contas bancárias, nos valores de R$ 4.320,31 e R$ 1.224,40, são impenhoráveis, pois correspondem ao salário percebido mensalmente e ao saldo de conta poupança. Acrescenta que tem um filho menor e o dinheiro bloqueado está fazendo falta em seu orçamento familiar.
O exequente foi intimado e se manifestou. Defende que a executada não comprovou que o valor penhorado é proveniente de seu salário e requer a penhora de 30% dos seus rendimentos mensais.
Pois bem, decido.
O extrato bancário apresentado pela executada demonstra que o valor de R$ 1.718,41 foi creditado em sua conta no dia 28.09.2018 e descrito como "CRÉD. FOLHA DE PAGTO – FUNCIONÁRIOS" (ID 22121143). Logo, não há dúvidas de que corresponde a sua remuneração mensal.
O valor de R$ 4.320,31, por sua vez, estava depositado em conta poupança, conforme comprova o extrato de ID 22121152.
Assim sendo, é evidente que tais valores estão protegidos pela impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, art. 833 do CPC.
Contudo, inexistindo bens suficientes para satisfação do crédito exequendo, o mandamento legal de impenhorabilidade de verbas salarias sofre mitigação, cedendo espaço ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitados certos limites.
Neste sentido a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. PREVISÃO DO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. É admitida a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do executado, desde que não haja comprometimento para a sua subsistência. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do devedor, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, gozariam de impenhorabilidade absoluta. (TJ-MS - AI: 14077434720158120000 MS 1407743-47.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 15/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2015). (Destaquei).
A penhora de 30% (trinta por cento) dos valores oriundos de salário não implica onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC.
Idêntico raciocínio deve ser aplicado com relação ao saldo de poupança, já que mais nítido ainda que tal medida não comprometerá a manutenção digna do devedor.
Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado sem que existam outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário do executado, mostrando-se adequada a constrição do percentual de 30% sobre os proventos percebidos por ele, mesmo a título de salário efetivo.
Portanto, acolho apenas parcialmente a impugnação apresentada pela executada Margareth Thactcher C. de Oliveira e mantenho a penhora de 30% (trinta por cento) do valor total.
Oportunamente, por medida de economia e celeridade, e pelos fundamentos acima expostos, defiro a penhora de 30% dos vencimentos da executada até a satisfação integral do débito.
Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, inclusive considerando a amortização dos valores já recebidos. Prazo de 05 dias.
Em seguida, encaminhe-se ofício SICOOB Ourocredi determinando que mensalmente desconte 30% (trinta por cento) dos vencimentos da funcionária Margaret Thatcher Cortes de Oliveira Silva e deposite o valor em conta judicial vinculada a esse juízo, até que o valor dos descontos alcance o total do débito, conforme demonstrativo apresentado pelo exequente.
Considerando a natureza alimentar da verba, intimem-se as partes e, em seguida, expeça-se alvará em favor da executada Margaret Thactcher C. de Oliveira para levantamento de 70% (setenta por cento) do valor total bloqueado judicialmente, tanto na conta corrente como na conta poupança.
Após, decorrido o prazo para recurso contra a presente decisão, expeça-se alvará em favor da exequente para liberação do crédito remanescente.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SICOOB OUROCREDI
Ouro Preto do Oeste, 22 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002604-60.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADESIO TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Indefiro o levantamento.
Na petição do ID 17557836 foi expressamente dito que houve o pagamento do débito, sem qualquer ressalva relativa a honorários, tanto que o processo foi extinto com base na quitação da obrigação, na forma prevista no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil anterior.
Oportuno que a extinção ocorreu em 2008, sem tenha vindo qualquer provocação dos advogados no sentido do não recebimento de algum crédito.
Assim, intime-se a executada para que se manifeste sobre a transferência do valor e sobre o pedido de levantamento. Atentem para que o nome e OAB do advogado habilitado no processo sejam informados na intimação.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003655-30.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: H. H. D. S. S. M. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156
Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156
REQUERIDO(A): JOSE LUIZ DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Altere-se a classe processual para pedido de alvará.
Intime-se para que seja regularizada a representação processual.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001290-03.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade da empresa executada, conforme demonstrativo em anexo.
A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003769-66.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: MONICA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Em que pese no rito do mandado de segurança inexista previsão para impugnação pela parte impetrante, atento aos princípios que norteiam o processo civil, em especial o da não surpresa, e considerando as preliminares levantadas pela autoridade impetrada, oportunizo à impetrante a manifestação nos autos em 10 (dez) dias, em atenção ao art. 10, do Código de Processo Civil.
Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003715-37.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
REQUERIDO(A): ROMARIO DA SILVA CHAGAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22370617, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000586-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A proposta de acordo apresentada pelo réu não foi aceita pela requerente.
Neste caso, homologo o laudo pericial e declaro encerrada a instrução.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos e intimem-se as partes.
Após, conclusos para prolação da sentença.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004057-14.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO(A): MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte requerente para que informe se promoveu a restituição do veículo, conforme determinado (id. 22026023).
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000440-46.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: H. W. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): E. A. D. T.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038
A parte autora deve informar seu endereço atualizado.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004917-15.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: F. E. S. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): V. M. D. A. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Complemente as custas iniciais para que observem o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas.
A citação por edital pressupõe esgotamento das diligência visando a citação pessoal. Não é improvável que se obtenha o paradeiro da requerida através de cadastro eleitoral e na Receita Federal. Assim, recolha a taxa prevista para pesquisa de endereço no SIEL e INFOJUD.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000314-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de ID 22317208, pág. 1 demonstra o agendamento de perícia médica. Contudo não comprova que o requerente tenha comparecido e se submetido ao exame pericial.
Assim sendo, oportunizo ao requerente a apresentação do HISMED - Histórico de Perícias Médicas ou outro documento que comprove que a autarquia previdenciária tenha recusado a prorrogação do benefício.
Intime-se. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002205-50.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O exequente inicialmente apresentou cálculos no valor de R$ 72.545,60 de crédito retroativo e R$ 14.429,62 de honorários advocatícios, sendo R$ 7.214,81 correspondente aos honorários fixados na sentença e R$ 7.214,81 relativo aos honorários arbitrados em sede recursal (ID 20689693, pág. 6).
O executado impugnou. Apresentou como devido o montante de R$ 75.657,38, dos quais R$ 70.638,64 equivale ao crédito principal e R$ 5.018,74 aos honorários sucumbenciais (ID 21052694, pág. 2).
O exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. Porém, insistiu pela cumulação da verba honorário arbitrada em sede recursal.
O executado manifestou sua discordância.
DECIDO.
A possibilidade de majoração dos honorários advocatícios está prevista no §11º, art. 85 do CPC, o qual prevê que: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2ºe 3º da fase de conhecimento".
Os honorários sucumbenciais, inclusive no âmbito recursal, seguem a regra da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da ação ou à demanda recursal deverá suportar seu pagamento.
Logo, caso o recorrente obtenha êxito, ou seja, o provimento do seu recurso, o recorrido deverá suportar a majoração dos honorários.
Obviamente, se o recurso não for provido é o próprio recorrente quem deve suportar o aumento dos honorários que deve pagar.
No caso em tela o recurso foi interposto pelo INSS e foi parcialmente provido. Evidente, portanto, que não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao recorrido.
O INSS obteve uma reforma parcial da sentença, certamente mais favorável para si próprio. Portanto, nada justifica que os honorários que deve pagar ao exequente sejam aumentados.
Entendo que o item 8 do voto do relator não implica majoração da verba honorária, mas apenas a reafirmação do entendimento do respectivo tribunal sobre o tema. Ademais, caberia ao exequente, caso entendesse ser o caso, opor embargos declaratórios para aclarar o julgado.
Concluo, por esses fundamentos, que os honorários fixados na fase de conhecimento não foram majorados em grau de recurso.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, tornando evidente o excesso de execução. Consequentemente, a impugnação deve ser acolhida.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e fixo a execução em R$ 75.657,38, dos quais R$ 70.638,64 equivale ao crédito principal e R$ 5.018,74 aos honorários sucumbenciais (ID 21052694, pág. 2).
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. A exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.
Sem custas.
Expeça-se RPV/ Precatório para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002097-57.2017.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO(A): LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424
O esclarecimento já foi prestado de forma reservada pela autoridade policial.
O Código de Processo Civil prevê no art. 565 a realização de audiência de mediação nas ações em que se verifica um litígio coletivo pela posse de imóvel, como é o caso vertente.
Tanto no caput do artigo citado quanto no § 1º o legislador utilizou expressões que deixam evidente a natureza cogente da norma, vez que na cabeça do artigo diz que o juiz "deverá" designar audiência de mediação, e no § 1º diz que "caberá" ao juiz designar a audiência de mediação.
Assim, em observância à natureza impositiva das normas citadas, entendo que referida audiência deverá ser designada. Antes de designar a data, porém, conveniente que a superintendência do INCRA em Rondônia seja intimada para esclarecer se tem interesse em participar da audiência.
Intime-se pessoalmente o superintendente (ou quem lhe fizer as vezes) do INCRA em Rondônia para que informe o interesse na audiência ou não, no prazo de 10 dias.
Depreque-se a intimação como diligência do juízo.
Vindo a manifestação, concluso.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001310-91.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade da empresa executada, conforme demonstrativo em anexo.
A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de ID 22322511 não está disponível para visualização.
Intime-se o requerente para que promova nova inclusão no documento no sistema. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004935-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIA EUZEBIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Retifique-se o polo ativo, de modo que nele passe a constar como autor PAULO RICARDO MARTINS MORAIS, uma vez que FLAVIA EUZEBIO DE MORAES apenas o representa.
Também deverá ser regularizada a representação processual, uma vez que os poderes aos advogados devem ser outorgados pelo próprio requerente, titular do direito, apenas representado por sua genitora.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542

O processo é de execução de título extrajudicial. Não há, portanto, julgamento da lide (sic).
Dê andamento de forma útil em 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004907-68.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois não sendo o caso de ser designada audiência conciliatória o valor deve ser integralmente recolhido (2%). Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Comprovada a complementação das custas processuais iniciais, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 7.690,11).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004697-51.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A tentativa de localização de bens imóveis em nome da parte executada para fins de constrição é possível, desde que o exequente efetue o pagamento das custas relativas à realização da diligência, na forma disposta no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.
Embora tenha sido localizado um veículo cadastrado em nome de um dos executados, tal veículo já conta com restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.
Foram obtidas informações de declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados, no que se refere aos últimos dois exercícios.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0003655-57.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ENILTON BENICIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Frustradas as tentativas de localização de bens da parte executada capazes de saldar a dívida, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento sem baixa e início do cômputo do prazo prescricional.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000943-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
Endereço: RO 470, Km. 56,3, Não consta, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Executado: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Endereço: Rua Ana Nery, 976, ou Rua José de Alencar, nº 2613, Ed. Brasileirinho, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 2.157,43), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000029-71.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): JESSICA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade da executada, conforme demonstrativo em anexo.
A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003896-72.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): ADNAEL TELES CIRQUEIRA - RUA JOSE LENK, 1652, OURO PRETO DO OESTE/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Efetuei restrição de transferência sobre um veículo cadastrado em nome do executado, através do sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Promovi também pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, tendo sido obtido informações a respeito das três últimas declarações entregues à Receita Federal, em nome do executado. Os espelhos das respectivas declarações encontram-se em anexo.
Penhora-se e avalie-se o veículo restrito, no endereço do executado, informado em sua última declaração de IR. Efetuada a penhora, intime-o para que, caso queira, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0029361-38.1998.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Intime-se o executado para comprovar documentalmente que se trata do mesmo imóvel.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004909-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONADIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ONADIR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que seu requerimento de auxílio-doença foi negado de forma indevida, uma vez que se encontra incapacitado para exercício de atividades laborativas e ostenta a qualidade de segurado especial da Previdência Social.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004929-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: JOSE GUIOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro a gratuidade.
A requerente não faz qualquer prova de que não disponha de recursos financeiros que permitam arcar com as custas processuais, inclusive porque tem vínculo empregatício e sequer juntou cópia do último recibo de salário.
O valor dado à causa gera custas mínimas e perfeitamente suportáveis.
Recolha as custas iniciais em 15 dias, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos no Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela. A uma porque não se pode alegar urgência quando o negócio ocorreu em 2011. A duas porque não consta que a requerente tenha cumprido o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, comunicando ao órgão de trânsito sobre a venda. A três porque no documento do veículo consta que sobre ele pendia alienação fiduciária, circunstância impeditiva da alienação.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002781-50.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): M . M. ELETRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das diligências pleiteadas.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003991-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): A. P. D. O. G.
Converto em diligência.
As partes ficam advertidas, desde já, que a homologação do acordo celebrado não implicará regularização da posse ou propriedade de bens móveis ou imóveis.
Ainda, ficam intimadas para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas processuais iniciais (art.12, I, da Lei 3.896/2016), pois não é caso de gratuidade e a celebração de acordo os isenta apenas da segunda parcela das custas iniciais e das custas finais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7002236-43.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor da Causa: R$ 928,07
Parte Autora: PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: ALVELINO CAMARGO
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano denominado Lote 30 Quadra 16 Setor 03, medindo 450m², contendo um construção em alvenaria e madeira medindo 120m², avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Depositário Alvelino Camargo.
DATA DA 1ª VENDA: 20/11/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 30/11/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a
0
Caracteres
2095
Preço por caractere
0,01840
Total (R$)
38,55

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
O valor correto a ser pago pela executada é o que foi apresentado na petição de id. 22176769, uma vez que o dia 22.05.2018 deve ser excluído do cálculo relativo à multa, eis que corresponde ao dia em que a baixa do protesto foi efetivada.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento de R$ 1.252,05 da quantia depositada pela executada (id. 22256284).
O valor remanescente deverá ser transferido para conta de titularidade da demandada, qual seja:
Favorecida: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 84.874.726-0001-43
Instituição: Banco do Brasil S/A
Agência: 3306-5
Conta corrente: 179.960-6.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000742-12.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): PILOTA MOTOS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos comprovantes apresentados através do ID 22354653

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002161-67.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. R. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do crédito requisitado por precatório (ID 18897287).
Enquanto pendente o pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004876-48.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado, tanto que concedido já com prazo pré-definido para cessação.
No caso dos autos, o último requerimento foi feito em junho de 2017. Logo, decorrido mais de um ano do último pleito, possível que a situação do requerente tenha se alterado, impondo-se a renovação do pedido para fins de caracterização do interesse de agir, por força do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
A alegação de que o requerimento administrativo não precisa ser contemporâneo ao ajuizamento da ação aplica-se para os demais benefícios previdenciários. O auxílio-doença, todavia, requer a constatação recente da condição do segurado para ser concedido.
Assim, suspenso o processo por 30 (trinta) dias a fim de que o requerente formule novo requerimento administrativo junto ao INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002128-77.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ABUL HISS - SC7666, TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS - SC14598
REQUERIDO(A): LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte exequente para que tenha ciência do que foi informado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, bem como para que informe o valor atualizado da dívida, descontadas as quantias já constritas (id. 22264962).
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0018083-54.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004258-06.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: I. V. L. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): JULIO CESAR JACINTO DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se o nome do executado no sistema, a fim de que passe a constar EDMAR GONÇALVES SÁ ZEFERINO.
No mais, manifeste-se a parte exequente informando o endereço completo do demandado para fins de intimação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001319-53.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera. Não foram encontrados veículos cadastrados em nome da empresa executada, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, ficando consignado que, caso queira a realização de pesquisa aos sistemas eletrônicos, deverá ser apresentado, no ato do requerimento, comprovante de recolhimento da taxa correspondente à diligência, sob pena de indeferimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005975-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, atentando-se para os parâmetros definidos na sentença.
Elaborados os cálculos, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias.
Após, conclusos para decisão.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004882-89.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE NIVALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação foi integralmente satisfeita mediante o pagamento dos valores devidos por meio de RPV´s.
Neste caso, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.RI.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003336-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: C. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada, a qual contempla o pagamento do débito atrasado em 12 parcelas de R$ 397,50, sem prejuízo do pagamento regular da prestação alimentícia. Prazo de 05 dias.
Caso concorde, deverá indicar conta bancária para recebimento do crédito, a fim de evitar que os valores sejam depositados em conta judicial.
Desde já, expeça-se alvará para que a exequente levante o valor depositado em conta judicial (ID 21724705).
Após a manifestação da exequente, colha-se parecer do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004891-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.

Para comprovar sua condição incapacitante a requerente acostou um único laudo médico, o qual desacompanhado de outros elementos de prova, não tem a robustez necessária para que se conclua pela incapacidade laborativa. Ademais, referido documento foi unilateralmente produzido, não se prestando para fins de concessão do benefício almejado.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003670-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA SOARES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo a solenidade para o dia 14/11/2018, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da audiência.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente demonstrativo do débito, uma vez que a determinação é simples e não justifica a concessão de período tão longo para cumprimento.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001619-49.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a expressa concordância da parte credora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21910962, pág. 1).
Expeça-se as RPV requisitando o pagamento do crédito.
Enquanto pendente o pagamento o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004519-68.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: M. E. F. G. e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNA CAMILA ENDLER - PR73847
REQUERIDO(A): D. M. G.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Como a testemunha não foi localizada e considerando a proximidade da data designada para a solenidade, libere-se a pauta do dia 31/10/2018, às 10:00 horas.
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de id. 22117769 - Pág. 3.
Prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo postulado, devolva-se à origem, com as baixas de praxe.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0003944-58.2013.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VALCI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: CLAIR AFONSO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento dos embargos de terceiro.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pela apresentação do laudo pericial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): W. D. S. M. &. C. L. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
A busca de valores, realizada junto ao sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003131-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): R. M. R.
Advogado do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Ante a inércia do requerido em apresentar contestação no prazo legal, decreto sua revelia.
Intime-se a requerente para que informe se possui interesse na produção de provas, além das já constantes dos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): J. G. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Ante o manifesto interesse da parte executada em transigir, defiro a realização de audiência conciliatória.
Designo a solenidade para o dia 07/11/2018, às 8:00 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001230-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LUCAS TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeira a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverá indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003680-43.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: I. L. B. G. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): NATIVIDADE DIAS GIMENES CURI
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos aviso de recebimento devolvidos com diligências negativas, no ID
22355206 e ID 22355238.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002001-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): O. P. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 22347541: “Trata-se de ação de interdição movida por ADNEA PEREIRA DE SOUZA em face de OSEIAS PEREIRA DE SOUZA e IZAQUE PEREIRA DE SOUZA. Narra que o primeiro requerido, o qual é pai da requerente, conta com 74 anos de idade e sofre de mal de Alzheimer e retardo de sequela de AVC e, portanto, não tem condições de resolver situações bancárias e previdenciárias. Esclarece que o segundo requerido, o qual é irmão da requerente, não concorda com sua nomeação para o encargo de curadora. Juntou termo de anuência, laudo médico e documentos pessoais, dentre outros.Deferida a gratuidade, indeferida a medida liminar e designada audiência de conciliação (ID 18170131).O requerido Izaque Pereira de Souza foi citado (ID 19493741, pág. 2).Realizado estudo social (ID 20230034) e psicossocial (ID 20239730).Em audiência realizada no dia 16.02.2018 as partes concordaram com a nomeação da requerente (ID 20284181).Nomeada a advogada Elaine Barbosa da Silva, OAB/RO 9726, para defender os interesses do requerido Oseias Pereira de Souza e concedida tutela de urgência (ID 20485274).Apresentada contestação por negativa geral (ID 21127239).Réplica (ID 22093986).O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (ID 22275654).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de interdição, sob o argumento de que o requerido apresenta Mal de Alzheimer e sequelas de AVC, o que o impede de praticar os atos da vida civil.Os estudos realizados revelaram que o requerente “apresenta comprometimento em sua capacidade de autodeterminação, de gerir seus próprios interesses em virtude da doença que lhe retira essa capacidade, sendo a curatela um mecanismo de proteção ao mesmo” (ID 20230034, pág. 4) e, ainda, “apresenta dificuldade no entendimento de perguntas simples, dificultando o diálogo e tomada de decisão, tendo em vista que aparenta manter especialmente lembranças antigas” (ID 20239730, pág. 6).O laudo médico acostado aos autos, firmado pelo Dr. Ricardo Ibanez, CRM 89/RO, também atesta as doenças mencionadas e a falta de condições de reger os atos da vida civil. Portanto, a prova carreada aos autos demonstra a necessidade de nomeação de pessoa que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos da vida civil do requerido, eis que pessoa acometida de problemas de saúde.A requerente, por ser filha do requerido, ostenta legitimidade para exercer o

múnus público. Ademais, já tem se encarregado dos cuidados necessários.O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela à requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.Pelo exposto, confirmo a decisão de ID 20485274 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de OSEIAS PEREIRA DE SOUZA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo, ADNEA PEREIRA DE SOUZA.Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora.Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de averbação da interdição.Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada Dra. Elaine Barbosa da Silva, OAB/RO 9726, no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro centavos).Sem custas finais.Publique-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002123-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE RICARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004025-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. G. V. L.
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO(A): E. C. L. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada do r. despacho de ID 22344996, bem como para que compareça na audiência de Conciliação designada para o dia 04/12/2018 09:00, a ser realizada pelo CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000827-95.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): GIDEONE LOPES DE FREITAS
FINALIDADE: Certifico que decorreu o prazo da Citação retro sem que houvesse nos autos apresentação de contestação pela parte requerida.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimado a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004054-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: A. R. A.
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): J. R. M.
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 22320978: "G R M, representado por sua genitora A R A, e J R M, conjuntamente apresentaram pedido de homologação de acordo que celebraram quanto aos alimentos, guarda e direito de visitas. Juntaram procurações, comprovante de residência, documentos pessoais e certidão de nascimento, dentre outros.Recolhida as custas processuais iniciais (ID 21412944 e ID 21675781).O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Vieram os autos conclusos.DECIDO.O acordo apresentado retrata a vontade das partes e respeita o interesse da criança. A guarda será exercida pela genitora, reservado ao genitor o direito de visitas de forma livre, bastando prévia comunicação.O genitor pagará alimentos ao filho no importe de 84% (oitenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a 801,36 (oitocentos e um reais e trinta e seis centavos). O pagamento deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta 0538501-6, agência 0734, Banco Bradesco, em nome de A R A.Não há irregularidades aparentes e o Ministério Público manifestou favoravelmente.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições lá expostos. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE GUARDA DE G R M EM FAVOR DA GENITORA.Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003400-72.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: LEYLA UMBELINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada, para caso queira, manifeste-se quanto a impugnação aos embargos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que providencie a publicação do edital de venda judicial nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor da Causa: R$ 106.876,23
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Parte Requerida: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: GILSON SOUZA BORGES
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (um) Imóvel rural, denominado lote 11-A, gleba 11, linha 31, município de Ouro Preto do Oeste/RO, registrado no CRI local sob a matrícula nº 12.053, situado na Linha 31, a cerca de 700 metros da BR 364, neste município, com cerca de 3 ha (três hectares), ou 1,2396 alqueire, contendo: a) 01 (um) barracão aberto (tipo garagem), em alvenaria, coberto com telha tipo “eternit”, medindo aproximadamente 90m²; b) 01 (uma) casa, em alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 70m²; c) 01 (uma) casa, em madeira, coberta com telhas tipo “eternit”, medindo aproximadamente 80m²; d) 01 (uma) construção (laboratório de alevinos/piscicultura), em alvenaria, medindo aproximadamente 40m²; e) 01 (uma) construção (laboratório de alevinos/piscicultura), parte em alvenaria e parte em material metálico (telhas/folhas de zinco), medindo aproximadamente 60m²; f) 02 (dois) hectares aproximadamente de lâmina de água, divididos em treze tanques de piscicultura (com água perene), prontos para a produção de alevinos, contando com postes/refletores para iluminação. Avaliada em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) – Depositário(a): José Carlos Pereira e Maria de Lourdes Cardoso, residentes na Rua José Lenk, nº 764, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade;
DATA DA 1ª VENDA: 20/11/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 30/11/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
4 - No segundo leilão, não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
5 - Não estão incluídos na avaliação os bens móveis existentes no local, tais como semoventes (peixes/matrizes/alevinos), eletrodomésticos, equipamentos agrícolas e maquinário (especialmente relacionados à piscicultura).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005750-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEILA DINIZ FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 22298077.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22230841 e 22162456 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001609-68.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO(A): SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Ofício de ID 22367083, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004246-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): MARCELO CAMPOS BERG
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 22352314, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002130-13.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
Diante da informação de que o débito foi integralmente adimplido pelo executado, nada resta a ser perseguido nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pelo executado.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003294-18.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO - RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
Satisfeita a obrigação, mediante o sequestro de valores em conta da parte executada, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0004298-88.2010.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Manoel Gomes dos Santos -1
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)
Inventariado:Espólio de Gercina Gomes dos Santos, Espólio de Pedro Gonçalves dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 197. CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Proc.: 0000266-69.2012.8.22.0004
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Leonelo José Tortora
Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Embargado:Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)
Custas Processuais: Fica a embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais sob código 1101 e custas processuais finais sob código 1004.1 do Sistema de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004884-25.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro]
AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Concedo a gratuidade.
Cite-se o requerido.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004894-69.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro]
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Concedo a gratuidade da justiça.
Cite-se o requerido.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
Processo : 7002532-65.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANE IGIDIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da SENTENÇA de ID - 22338638
Processo : 7001222-87.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BERNARDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se da SENTENÇA de ID - 22339118

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004756-05.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EPAMINONDAS JOSE MARTINS, SEBASTIAO JOSE MARTINS, TEREZINHA MARIA DUTRA, DEJALMA JOSE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
INVENTARIADO: JOSE ANASTACIO PINTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Analisando os autos verifiquei que na Certidão de Óbito de José Anastácio Pinto consta a informação de que além dos 04 (quatro) filhos vivos, o inventariado deixou 02 (dois) filhos falecidos.
Diante disso, esclareça os autores se os filhos falecidos do inventariado deixaram herdeiros e, caso haja herdeiros, os mesmos deverão figurar no polo ativo (se concordes) ou passivo desta ação.
Na mesma oportunidade deverão incluir a companheira do falecido no polo passivo da ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004814-08.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FIT NETWORKS TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL GONCALVES - MG133423
RÉU: NET CONECTIONS COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias completar a inicial comprovando o pagamento das custas processuais em sua integralidade, ou seja, dois por cento (2%) do valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo : 7005080-29.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22354826
Processo : 7000550-45.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA ROSEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, do laudo de ID - 22354629, 22354628, 22354626, 22354625.
Processo : 7001490-44.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IESIR BARNABE TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), no prazo de 15 dias, do laudo de ID - 22354752, 22354750, 22354745.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: NILSON PEREIRA PEDROSA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 0001361-32.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Parte Autora: Leandro Pereira de Sousa Pedrosa e outros (2)
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM
Parte Requerida: E. P. P. e outros (5)
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSILENE PEREIRA DE LANA
DESPACHO: ID 21340427.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Emília Maria da Silva
Diretor de Cartório Substituta- Assinado Digitalmente
Data e Hora
14/09/2018 16:34:14
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1690
Caracteres
1210
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
22,65

Processo : 7000754-89.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), no prazo de 15 dias, do laudo pericial de ID - 22355164, 22355161
Processo : 7002070-40.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22331362.
Processo : 7004199-18.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22355510.
Processo : 7001790-40.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEUZI PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID nº 22356429
Processo : 7004783-56.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22358727 e da certidão de ID - 22358981, 22358974
Processo : 7003798-19.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PAULO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, informar se o INSS promoveu o RESTABELECIMENTO do benefício.
Processo : 7004790-77.2018.8.22.0004
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CLAUDINEI BATISTA MENDES
Advogados do(a) DEPRECANTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
DEPRECADO: ENEIAS VASCONCELOS DE SANTANA, FLORIVALDO JOSE DA SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do ATO JUDICIAL ID: 22264271, que designou audiencia para o dia 14/11/18 às 10:00 horas.
Processo : 7001908-79.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do SENTENÇA de ID - 22364005
Processo : 7002508-37.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
INTIMAÇÃO REQUERIDO - AUDIENCIA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22252165), que designou audiência para a data de 06/12/2018 09:00 horas.
Processo : 7003362-94.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON OLIVEIRA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22367581.
Processo : 7001270-46.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FERNANDES VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca ATO JUDICIAL ID nº 22369700

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0001509-62.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Wilson Gomes
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001409-10.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Luciana Alves Gonçalves
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a Exequente, por sua procuradora, no prazo legal, intimada para retirar os Alvarás expedidos, bem como, comprovar os respectivos levantamentos.

Proc.: 0026219-11.1998.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais, Transcoimbra Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), MÁrio Pasini Neto (OAB/RO 1075), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Fica o Executado Denivaldo dos Santos Pais, por seu procurador, no prazo legal, intimado para retirar o Alvará expedido, bem como, comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0002721-60.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Cláudio César Marcolino Ribeiro
Advogado:Paulo Francisco de Moraes (RO 4902), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Fica a parte executada, por meio do seu procurador, no prazo legal, intimada, acerca do Ofício de fls 431/433.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004907-53.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229
EXECUTADO: SILVANO E FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Decisão
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário o exequente, Procurador do Município de São Felipe Do Oeste, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar a alegação de hipossuficiência, o que demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Determino à parte exequete que junte aos autos, no prazo de quinze dias, certidão de trânsito em julgado da sentença proferida os autos principais e instrumento procuratório outorgado pelo executado ao respectivo procurador para fins de insclusão no cadastro.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004768-38.2017.8.22.0009

AUTOR: MAURICIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados ao ID 22174838.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001895-31.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ELIETE IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é pessoa simples e trabalhadora, com 39 anos de idade. Alegou que após sentir-se mal e terríveis dores de cabeça e em seu ouvido, constatou perda auditiva após perfuração do tímpano esquerdo com evolução de quadro infeccioso, com fungos, otite externa e média.

Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença desde 28.12.2017.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 18581139) pleiteando a improcedência da ação, tendo em vista não ter restado comprovada a incapacidade da autora.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 19509408.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, pleiteando a procedência da demanda (ID 20044079).

Impugnação à contestação ao ID 21932862.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Antes de adentrarmos ao mérito, constata-se que no ID 20044079, a parte autora apresentou insurgência em face do laudo pericial judicial.

Contudo, cumpre ressaltar que o médico perito, é habilitado no órgão da classe competente, evidenciando o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Frisa-se ainda que o perito aceitou o encargo e que, após análise na requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, o médico elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia da autora não lhe incapacita para qualquer atividade habitual.

Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos deforma clara e objetiva.

A autora, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.

Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.

Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.

Assim, o exame pericial deve ser mantido e analisado.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 19509408), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:
Não.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? No momento a incapacidade é temporária e parcial:
Não é o caso.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
Refere que realizou tratamento clinico mas segue com prurido (coceira) no ouvido, não apresenta perda auditiva.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Paciente neste momento não apresenta incapacidade, mas necessita tratamento clinico por otorrinolaringologia e as vezes infectologia.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:
Paciente com quadro referido de otites por fungos, mas não traz laudos ou exames, não vejo incapacidade uma vez que não há perda auditiva e a paciente não apresenta laudos de especialista da área ou exames que comprovem tal incapacidade.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a segurada não ser portadora da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, obervando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001757-64.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA GORETE MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada, redesigno a solenidade para o dia 20 de Novembro de 2018, às 830h.
Mantém-se inalterados os demais termos da decisão anterior.
Requisite-se os honorários periciais.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004913-60.2018.8.22.0009
AUTOR: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser produtora rural, sem comprovar qual a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Caso haja comprovação do recolhimento das custas processuais, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: Eletrobrás Distribuidora Rondônia
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Porto Velho-RO.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004942-13.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ELZA SELHRST
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao sistema e em análise à sentença apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004911-90.2018.8.22.0009
AUTOR: ENILDA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Primeiramente, não há falar em processamento da presente ação perante a Justiça Estadual, conquanto não alcançado pela competência delegada.
Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
No caso dos autos, a ação não versa exclusivamente sobre matéria previdenciária, mas também sobre a responsabilidade civil da administração por ato de seus agentes, de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Subseção Judiciária de Vilhena-RO.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001947-95.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
REQUISITE-SE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000853-44.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001507-31.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CORREIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004035-72.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE LUIZ VIEIRA, NELIO ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Decisão
Intimem-se pessoalmente os devedores, na forma anteriormente determinada.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Decisão
Assiste razão ao executado. O valor da dívida deve ser atualizado até a data em que houve pagamento e este ocorreu com a venda do veículo.
Assim, deve o autor apresentar novos cálculos, considerando a data da venda do veículo.
Após, manifeste-se o devedor.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000673-62.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
O veículo penhorado possui gravame de alienação fiduciária.
Assim, informe o autor os dados do credor fiduciário.
Com a informação, intime-se o credor fiduciário a informar se há débitos e qual o valor já foi pago pelo veículo, bem como sobre a penhora realizada ao ID Num. 20468832 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004070-95.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DE SOUZA TONIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 21763628 p. 1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Apure-se as custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001408-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGMAR MORAES KESTER
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AGUIMAR MORAIS KESTER ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que é segurado especial do INSS, sendo essa qualidade reconhecida pela autarquia.
Que o autor não tem mais conseguido exercer seu trabalho, haja vista, que está acometido de doença incapacitante, sendo diagnosticado com quadro de artrose devido fratura, e outros transtornos não especificados dos ossos.
Afirma que o pedido de prorrogação do benefício não foi deferido ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade para o trabalho, protocolando recurso, também negado.
Esclarece que é portador de doença incapacitante, quadro de processo inflamatório e degenerativo de ombro esquerdo e direito, quadro clínico que lhe impede de trabalhar.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Perícia judicial acostada em ID 20058192.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Tece comentários a respeito dos requisitos para concessão do auxílio-doença; que caso reconhecida a incapacidade, o termo inicial deve ser a data em que perícia médica foi juntadas aos autos; necessidade de fixação de prazo pra cessação.
Argumenta ainda ausência de prova material necessária a qualidade de atividade rural.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID21350989).
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por AGUIMAR MORAIS KESTER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.
Desse modo, irrelevante os argumentos da inexistência de prova material para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui espondilodiscopatia cervical, de origem multifatorial.
Em resposta aos quesitos do juízo o perito afirma que há incapacidade permanente e parcial para o trabalho e que o periciado está incapacitado para sua última atividade laborativa, sugerindo afastamento definitivo do trabalho braçal.
Assim, no referido laudo há conclusão sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.
Ainda que pudesse realizar atividades suaves, a sua idade avançada (60 anos) e o seu grau de instrução não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso, as

condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor
O termo inicial para pagamento do benefício é data do pedido administrativo, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AGUIMAR MORAIS KESTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo em 11/10/2017, inclusive de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito, Dr. Alexandre Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003487-13.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO, GILCELIO BRITO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005080-14.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANA CEZARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
POLIANE CESÁRIO ALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão do benefício continuado de Amparo Social ao deficiente, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
Alega que é portadora de impedimento de longo prazo, sendo diagnosticada referida patologia há mais de dois anos.
Relata que requereu administrativamente o benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência, entretanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a autora não apresenta os critérios de deficiência.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, designando-se perícia médica e social.
Ato contínuo, o Laudo Social (ID 20144320) e laudo médico pericial (ID 16276522) foram apresentados.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Argumenta, em síntese, ausência de interesse processual em razão da falta de prévio indeferimento administrativo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
A preliminar suscitada pela autarquia não merece prosperar.
Com efeito, constata-se em ID 22054888 p. 1, cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício de prestação continuada, em razão da não constatação da incapacidade para a vida independente e renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.
Por esse motivo, tem-se que a autora demonstrou o interesse e a utilidade no provimento jurisdicional.
INDEFIRO, pois, a preliminar.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, formulada por POLIANE CESÁRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.

Regulamentando a matéria, dispôs o artigo 20, da Lei 8.742/93 que "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Dessa forma, verifica-se que o necessitado terá direito a receber o benefício assistencial mensal de 1 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) - a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

No caso dos autos, o perito médico judicial asseverou que a autora possui doença congênita com deficiência auditiva bilateral, sem correção ao uso de órtese, com quadro de depressão leve, apresentando incapacidade laboral parcial e permanente.

Ressalta o perito que a autora está apta a atividades laborativas diversas, com adaptação a deficientes auditivos.

Vejo que a deficiência da autora é notória, já que decorre de deficiência auditiva bilateral, que a acompanha desde o nascimento.

Não basta, contudo, a existência de uma deficiência para concessão do benefício assistencial, a deficiência deve vir acompanhada da incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, conforme critério definido em lei.

Nesse quadro, embora possua deficiência e cumpra o requisito de miserabilidade (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), detém capacidade para o exercício de atividades laborativas que possam ser adaptadas à sua incapacidade, não sendo devido o benefício assistencial.

Ademais, o relatório social constatou que a autora, além de possuir ensino médio completo, pode ser inserida no mercado de trabalho, mediante o aprendizado em cursos profissionalizantes.

Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por POLIANE CESÁRIO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

1. Com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do CPC (exigibilidade suspensa), CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC.

2. JULGO RESOLVIDO o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

4. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos Dr. Oziel Soares Caetano e Aveny Santos Fernandes. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00 nas jurisdições delegadas (valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF), FIXO o valor da perícia em R$ 200,00 a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000412-63.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TEREZINHA VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença combinado com pedido de antecipação de tutela.

A requerente alega que tem 57 anos, possui ensino fundamental incompleto e laborou por toda sua vida como do lar.

Com o passar dos anos e a idade avançada a autora foi acometida por diversas enfermidades e a cada ano a saúde da Autora tem se agravado, impossibilitando-a de realizar qualquer atividade.

Afirma que atualmente possui osteoporose; Cervicalgia e Lombalgia Crônicas; Artrose; Escoliose; Abaulamentos Discais; Hérnia de Disco; e Tendinite, o que a incapacita definitivamente para todas as atividades.

Postula, ao final, pela manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 15850284 p. 1.

Designada perícia, o laudo foi acostado em ID 18997560.

Citado, o requerido apresentou contestação em ID 20155689 p. 1 a 6, argumentando, em síntese, falta de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos contidos à exordial.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.

Pois bem.

De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.

Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitados alguns pontos em que seria desnecessário a análise prévia da autarquia.

O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nestes casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos, tácito da pretensão.

É na segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque está postulando a manutenção do auxílio-doença e a conversão desta em invalidez, além das sucessivas prorrogações do benefício.

Não é justo que tenha sempre que ingressar com novo pedido ou revisão deste para que possa gozar do benefício previdenciário, ainda mais pelo fato de sua incapacidade ser constatada como permanente.

Tal atitude da autarquia previdenciária, demonstra claramente o objetivo de postergar a concessão da aposentadoria por invalidez.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por TEREZINHA VIEIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurada foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, como afirmado, próprio INSS já reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedera auxílio-doença anteriormente.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo médico pericial esclareceu que a autora possui quadro de espondilodiscopatia cervical, de origem multifatorial, que a incapacita em caráter permanente e parcial para o labor habitual.
Aponta que a incapacidade decorre de agravamento lentamente progressivo, sugerindo afastamento em definitivo dos esforços laborais acima de leve.
Assim, no referido laudo há conclusão sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral permanente e total para o exercício de atividades laborativas.
Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso do autor, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Ademais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurado e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituado.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido no dia 04/09/2018, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pelo autor, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo ser pagos os valores retroativos, desde a cessação daquele (04/09/2018), não podendo haver suspensão, exceto se houver possibilidade de ser considerado reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por TEREZINHA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 04/09/2018, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870497 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Alexandre da Silva Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.
8. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004106-40.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
EXECUTADO: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 21931552 p.1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para transferência do valor depositado para a conta corrente informada na petição de ID 22094457 p.1, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Apure-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003678-58.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: SILVIA FAGUNDES GRAVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico em face de Silva Fagundes Grava.
Citada a requerida, em ID22065503 sobreveio informação do autor de que a requerida cumpriu sua obrigação, pugnando pelo arquivamento.
É o que há de relevante. Decido.
Ao efetuar o pagamento do débito, a requerida reconheceu a procedência do pedido, tanto que não opôs embargos.
Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pelo autor.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos de Ação Monitória ajuizada por Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico em face de Silva Fagundes Grava.
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não foi apresentada defesa técnica.
Sem custas processuais, nos termos do art. 700, §1, do CPC.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003990-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I – RELATÓRIO
APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHÃES ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
Aduz a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de comerciante, conforme CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais.
Afirma que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porém teve o pedido indeferido com o argumento da falta do período de carência
Sustenta que cumpriu todos os requisitos para concessão da aposentadoria.
Com a inicial, trouxe instrumento de procuração e documentos.
Citado, o requerido ofertou defesa.
Aduz que a autora não detém o período mínimo de carência para concessão da benesse, argumentando a respeito dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade.
Assevera que há presunção de legalidade no indeferimento do requerimento administrativo, que é inerente a todo e qualquer ato administrativo.
Ante o princípio da eventualidade, acaso seja vencida, requer a apreciação das prescrições das parcelas vencidas anteriores à cinco anos.
Ao final, requer a improcedência do pedido.
A autora apresentou impugnação à contestação (ID 221178016).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Pretende a autora aposentadoria por idade somada ao tempo de contribuição, aduzindo já ter preenchido os requisitos necessários para tanto.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário a comprovação de dois requisitos cumulativos: a) comprovação da idade mínima, para mulher, de 60 anos; e b) comprovação do período de carência, para o caso da autora, de 180 meses, pois atingiu a idade mínima no ano de 2016.
No caso dos autos, o requisito etário encontra-se comprovado por meio dos documentos pessoais da autora, onde consta que esta nasceu em 25/05/1956 (ID21015065 p. 1) estando com 62 anos de idade, observando que na data do requerimento administrativo em 15/08/2016, portanto, já possuía este requisito.
Quanto ao segundo requisito, ou seja, o período de carência, verifico que atingiu a quantia de 180 contribuições, de acordo com o CNIS juntado por ela em ID 21015083, constatando-se período superior a quinze anos de contribuição.
No entanto, a carência foi atingida somente na última contribuição vertida para o INSS em 01/07/2018, e bem após o ajuizamento da ação e do pedido administrativo, sendo que à época do pedido não fazia jus ao benefício.
E muito embora, consoante entendimento jurisprudencial, não seja razoável impor a autora que ajuize nova ação após implementação dos requisitos, por outro lado não é certo conceder o beneficio pretendido pela autora e condenar o INSS no pagamento dos honorários, exatamente porque não houve pretensão resistida.
Ora, o INSS agiu corretamente quando indeferiu o pedido administrativo da autora, porquanto, na data, ela realmente não tinha atingido o requisito da carencia.
Nem mesmo quando ela deflagrou a presente ação, nem assim ela possui direito liquido e certo, pois ajuizou a ação em janeiro, contudo implementou o requisito da carencia apenas em julho de 2018.
Mas não só.
Bem provavel que a autora, ao fazer seu pedido administrativo e ao ajuizar a presente ação, tinha perfeito conhecimento de que não preenchia os requisitos, tanto que mesmo após o ajuizamento da demanda, ainda assim continuou pagando mensalmente sua contribuição.
Impor ao INSS a condenação nos honorários de sucumbencia sem que, de fato, tenha dado justa causa para o ajuizamento desta ação, fere o principio da causalidade e pode estimular condutas processualmente inadequadas pelos segurados.
Assim, pelo principio da causalidade, considerando que a parte autora ainda não possuia todos os requisitos quando ajuizou a ação judicial, os quais só vieram a ser implementados no decorrer deste processo, hei por bem condenar a autora no pagamento dos honorarios.

O termo inicial para pagamento do benefício deve ser o dia da última contribuição vertida em 01/07/2018.
Consequentemente, não há falar em prescrição quinquenal, na medida em que as parcelas retroagirão tão somente à data da implementação dos requisitos para aposentadoria por idade.
Embora trate-se de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento das contribuições suficientes para concessão do benefício previdenciário, se desincumbindo do seu ônus probatório.
Nesse sentido, o julgado:
PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, as competências respectivas devem ser computadas como tempo de serviço. 2. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/9/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dará através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/2009. (TRF-4 - APL: 508149220154047102 RS 5003814-92.2015.4.04.7102, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/07/2018, QUINTA TURMA)
Assim, analisado o conjunto probatório produzido, à luz da legislação de regência da espécie, é de se concluir que a autora faz jus à aposentadoria por idade, objeto do pedido, haja vista que preencheu os requisitos mínimos para a concessão do benefício.
O valor do benefício deve corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até no máximo de 100% do salário de benefício, nos termos do art. 50, da Lei 8.213/91.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido feito por APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, retroativamente, a partir da data de implemento dos requisitos (01/07/2018), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, com a ressalva do paragrafo 3, art. 98, CPC.
3. Com fundamento no principio da causalidade, conforme exposto na fundamentação retro, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R$ 750,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do novo CPC.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002918-12.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, CECILIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS, CECILIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR - PE44879
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Ferreira dos Santos e Outros em face de Ciclo Cairu Ltda.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não comprovou a hipossuficiência econômico-financeira, nem recolheu as custas processuais, conforme certidão expedida em ID21886743 p. 1.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003433-81.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ADAO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
Diante da informação de falecimento do autor, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo.
Assim, INTIME-SE o advogado do autor para providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, tudo nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.
No caso de inexistirem dependentes habilitados, os valores serão recebidos pelos herdeiros na forma da sucessão causa mortis, devendo o advogado do autor também apresentar as procurações necessárias e documentos para a habilitação no polo ativo, caso contrário o processo será arquivado.
Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 19 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001406-96.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Edna Evangelista de Oliveira em face de Oi S/A.
Decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente pugnou pela penhora on line.
Terceiro credor da exequente - certidão de penhora em ID 19372125 p. 2 - a empresa Comercial PSV Ltda pediu a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, a fim de proceder o pagamento dos débitos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial da empresa requerida é datado de 20/06/2016, enquanto a demanda indenizatória fora sentenciada em 22/07/2016, com a interposição de recurso, tendo o acórdão trânsito em julgado em 26/06/2018.
Nesse contexto, os créditos da autora são extraconcursais, os quais, a rigor, não estão compreendidos no plano de recuperação judicial, de acordo com o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
Embora não estejam sujeitos à recuperação, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, vem compreendendo que os atos constritivos – como, por exemplo, bloqueio de quantias bancárias - não podem se dar de livre modo pelo juízo da execução, já que o objetivo do instituto é, sobretudo, o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (2011/0298999-3/STJ).
Levar a cabo atos de penhora e expropriação, além de prejudicar o plano de recuperação judicial homologado pelos credores, pode vir a inviabilizar o exercício da empresa, a qual já passa por situação frágil no cenário econômico-financeiro.
Por isso, a fim de preservar o patrimônio da empresa, tem-se que nos processos em que se perseguem créditos constituídos após 20/06/2016, a execução deve prosseguir até a liquidação do valor e, decidida eventual impugnação, o juízo deve expedir ofício ao juízo recuperacional, informando a necessidade de pagamento do crédito, ao invés de iniciar os atos de constrição e expropriação de bens.
Ressalte-se que a expedição de ofício para pagamento de créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial encontra apoio no Ofício nº 613/2018, expedido pelo juízo da recuperação judicial, cujo crédito irá observar uma ordem cronológica de pagamento, obstando os atos de constrição.
Neste caso, o crédito é líquido e não houve impugnação por parte da executada, da mesma forma, não há se falar em novação do débito, devendo-se o feito aguardar em suspensão até a comunicação de pagamento pelo juízo recuperacional.
Além disso, como os créditos foram constituídos somente após o plano de recuperação, torna-se inexigível atualização do débito somente até a data da recuperação (20/06/2016), mesmo porque nesta data não havia nem mesmo a existência de crédito constituído.
Posto isso, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro) solicitando o pagamento do débito atualizado, o que deverá ser comunicado neste processo.
Com a informação de pagamento aos autos, será efetuado o pagamento da penhora nos rosto do autos e o remanescente destinado à exequente.
Decorrido o prazo para recurso, oficie-se e, logo após, proceda-se a suspensão do processo pelo prazo inicial de 180 dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001
Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br
Pimenta Bueno-RO, 19 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004846-95.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
EXECUTADO: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 19 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004890-17.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
A sentença é clara quando remete para liquidação a apuração dos lucros cessantes, os quais, diante da natureza, devem ser feitos na forma de arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, c/c 510, ambos do CPC.
Não havendo liquidação (apuração do quantum debeatur), mostra-se incabível, por ora, o pedido de cumprimento provisório de sentença.
Ademais, como expressamente determinado em sentença, a liquidação neste caso, também tem a função de fixar um prazo limite para os lucros cessantes, não podendo ser admitidos ad eternum.
Ressalte-se que, de acordo com a boa-fé objetiva, consubstanciada na teoria do duty to mitigate the loss (dever de mitigar os próprios prejuízos), a parte credora deve tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, não podendo permanecer deliberadamente inerte diante do dano.
Por isso, se ainda não houve recomposição dos danos pela seguradora, um limite deve ser imposto, a fim de mitigar os prejuízos da parte requerida, devendo a parte credora agir de modo cooperativo nesse sentido.
Sendo assim, DETERMINO à parte autora que, em 15 dias, retifique/adite a petição inicial para, primeiramente, promover a liquidação de sentença da indenização relativa aos lucros cessantes, sob pena de arquivamento.
Na oportunidade, deverá juntar cópia da matrícula do imóvel ofertado como caução (Fazenda Arumã), visando a instauração do cumprimento provisório de sentença.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004903-16.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: LINDINALVA FERREIRA SANSAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
IMPETRADO: SANDRO LOVO BINS
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISAO:
O mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido certo, contudo, como afirmado na inicial pela Impetrante, ela não possui prova documental de que é a proprietária do imóvel e de que a Impetrada solicitou o corte no fornecimento de energia em razão de pedido realizado pelo titular da contratação.
Alem disso, as questões e princípios aventados pela autora como fundamento para legitimar seu pretenso direito de continuar usufruindo da energia eletrica na Unidade Consumidor, mesmo que irregularmente, tais como a teoria do bem essencial; do dominio existencial; direito ao mínimo, entre outras, não cabem serem discutidas em mandado de segurança.
Na verdade, não há certeza liquida, para fins de discussão via MS, nem memso a respeito da legitimidade passiva.
No caso, a pretensão jurisdicional da autora só pode ser buscada em ação ordinária, com garantia do garantido o contraditório e da ampla defesa, e ainda observando corretamente o legitimidade passiva conforme for a causa de pedir.
Assim, na forma do art. 10, CPC, faculto à Impetrante, querendo, se manifestar em 10 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 19 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 22/10/2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00000066120188220010
Acusado: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, convivente, nascido aos 18/06/1983, filho de Elias Moreira Rodrigues e Neusa dos Santos Rodrigues.
Adv.: DR. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB-RO 1669, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Finalidade
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/11/2018, às 08h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002385-50.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido :PAULO LUCIO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2018, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, localizado à Avenida João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, anexo II, Fórum da Comarca, conforme determinado no despacho id 22326346.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002930-23.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: HONORIO SALVADOR FILHO
Endereço: Av. Porto Velho, n. 3058, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 1 ao 13 Andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
VALOR DA CAUSA: R$ 5.073,95
DECISÃO
O autor, na inicial, requereu apenas fosse o banco condenado a cancelar o cartão e eventuais débitos, ou seja, não se fez referência ali a restituição alguma de valor, a dos R$ 327,55 (R$ 197,81 + R$ 129,74) inclusive.
Assim, rejeito os embargos, por não vislumbrar aqui hipótese do art. 1.022, do CPC (obscuridade, omissão contradição ou erro material).
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7005775-28.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: CAMOA DIESEL LTDA - ME
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
Certidão DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial,encaminho intimação aos advogados da parte Exequente, do inteiro teor do despacho inicial, ID. 21812604, para cumprimento, no prazo legal.
Rolim de Moura, 22 de outubro de 2018
MARIA TEREZA BODEMER
ESCRIVÃ JUDICIAL
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006267-20.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: FABIOLA CHRISTINA DA SILVA
Endereço: AV. PARANA, 4474, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: BELICOSO LTDA - ME
Endereço: Rua Maria da Silva Gomes Alves, antiga Rua Santa terezinha, n 453, bairro Sao jose, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-280
VALOR DA CAUSA: R$ 31.400,00
DESPACHO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
No presente caso não se vislumbra o fator risco, ou seja o perigo de dano, tendo em vista que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, a qual não se especificou aqui, não havendo falar no deferimento da providência inaudita altera pars.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 22 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 05/12/2018 Hora: 10:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004564-88.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JOSE ESCARMANHANI DECURCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido :CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerente, INTIMADO(A)(S) para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o comprovante de pagamento juntado pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005775-28.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : CAMOA DIESEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Requerido :CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
Fica(m)o(a)(s)patrono(a)(s)do(a)requerente/exequenteintimado(a)(s) do inteiro teor do despacho inicial Id. 21812604, para cumprir as determinações ali contidas no prazo legal. Rolim de Moura, 22/10/2018. MARIA TEREZA BODEMER Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005776-13.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : CAMOA DIESEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Requerido :JOAO PAULO ALVES ZETOLES
Fica(m)o(a)(s)patrono(a)(s)do(a)requerente/exequenteintimado(a)(s) do inteiro teor do despacho inicial, Id. 21812605, dando a ele cumprimento, no prazo legal. Rolim de Moura/RO, 21/10/2018. MARIA TEREZA BODEMER Escrivã Judicial

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006093-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908
Endereço: desconhecido REQUERIDO: ALESSANDRO XARILHO DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, que possui rito específico, inclusive com prazos próprios, conforme previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC, incompatível, portanto, com o microssistema dos Juizados Especiais.
Neste sentido:
Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FORNECIMENTO DE DADOS PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RITO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO PREJUDICADO FRENTE À CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 , II , DA LEI 9.099 /95. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, declarar de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento da causa, diante da impossibilidade de julgamento dos procedimentos com rito especial, restando prejudicado o recurso inominad (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013437-72.2015.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 17.02.2016).
MICROSISTEMADOSJUIZADOS.AÇÃOCAUTELARAUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. DESCABIMENTO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados não tem cabimento processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com os princípios informadores dos juizados. 2. Recurso da parte autora improvido. (TRF-4 - PROJE: 004879 RS 2007.71.58.004879-1, Relator: RICARDO NÜSKE, Data de Julgamento: 16/04/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)
Desnecessário, entretanto, maiores fundamentações sobre o tema, pois, de qualquer modo, incabível este processo neste Juizado, pois, conforme informado pelo próprio autor, o réu encontra-se preso, sendo este um obstáculo intransponível à atuação dos Juizados, conforme previsão expressa no artigo 8º da Lei 9.099/95.
Por todo o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006109-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO BRUM
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270
Endereço: desconhecido REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Sentença
Nos termos do inc. II do art. 292 do CPC, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.
Assim, equivocada a quantia constante da inicial, uma vez que não englobou o valor do contrato, objeto da cobrança, isto é, os R$ 104.587,22.
Sobre a matéria, vejam-se também:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor da causa corresponde ao montante vinculado à relação jurídica em discussão nos autos […]. Agravo de instrumento não provido. (TJ-MG - AI: 10024150455830001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. […] 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008). […] (STJ - AgInt no REsp: 1254620 ES 2011/0113626-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)
Corolário disso, a incompetência deste Juizado ao processo e julgamento da demanda. Sim, porque a Lei n.º 9.099/95 estabelece que, em regra, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos (art. 3º, inc. I).
Ante o exposto, firme no art. 51, inc. II, extingo o processo sem resolver o mérito.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 11 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7004886-74.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido : ROSANGELA RODRIGUES VIEIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / DESPACHO
Fica a(s) Parte(s) Requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s) acerca do Despacho (ID 20673609), e ainda, do prazo de 05 dias, a contar da intimação, para juntada do título executivo.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002263-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: WESLEY RICARDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Teresina, 4630, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
A requerida foi devidamente citada por meio dos Correios, conforme AR em ID 11155078 - Pág. 1. Todavia, não compareceu à audiência de conciliação, nem contestou a ação, motivo pelo qual foi declarada a incidência do artigo 20 da Lei 9.099/95 (revelia).
A revelia produz como efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa, e a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, conforme prevê o artigo 346.
A requerida foi citada, portanto era ônus seu acompanhar o processo.
Em sentença, foi determinado que, com o trânsito em julgado inicia-se o prazo recursal, sendo este o entendimento da Turma Recursal do TJRO, quando se trata de Juizados Especiais.
Passado o prazo de cumprimento voluntário, foi realizado penhora em conta bancária e intimada a requerida, para impugnação, em 11/07/2018, conforme AR juntado em ID 20071296 - Pág. 1. Seu prazo decorreu em 14/08/2018, mais uma vez sem qualquer manifestação.
Deste modo, em 10/09/2018 foi realizada a transferência dos valores para conta judicial, visando a expedição de alvará.
E somente em 26/09/2018, mais de 60 dias depois da intimação, é que a requerida vem impugnar a penhora.
Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, por estar extemporânea, além de todos os fundamentos acima aduzidos.
Publique-se.
Prossiga-se a execução, expedindo o alvará de levantamento.
Oportunamente, arquive-se.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005295-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DAMASCENO
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: FAIRUZ NABIH DAUD OAB: RO0005264 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 15:23:06) PAULO DAMASCENO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual

de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005314-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROQUE RAMOS DA SILVA
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/08/2018 10:56:15) ROQUE RAMOS DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004097-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ HELENA SALTON CAMARGO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Dispõe ainda referido codex que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).
Quanto ao pagamento, estabelece também ser pessoalmente responsável o comprador (art. 131, inc. I).
Na hipótese em tela e por meio da escritura publica e do contrato de compra e venda anexos aos Ids 19748553 - Pág. 2 e 19748541 - Pág. 2, Beatriz Helena demonstrou que há vários anos já não mais ostentava a condição de possuidora dos imóveis objeto das inscrições imobiliárias nºs 03-3-0070-000100-001 e 04 - 2 - 0136 - 000173 – 001.
Assim, não haveria como deixar de admitir aqui a alegação segundo a qual ilegítima a presença de Beatriz Helena no polo passivo da mencionada relação jurídica tributária.
Inoportuna, no entanto, a pretensão dela de ver o município condenado ao pagamento de dano moral.
É que descumprindo a obrigação a qual alude o § 1º do art. 14 da Lei municipal n.º 947/20001 - dar ciência ao réu de que vendera aquelas propriedades -, Beatriz Helena fez com que se rompesse o necessário liame de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a cobrança sub judice e o transtorno psicológico que ela sustenta haver experimentado.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar inexigível da autora o IPTU dos imóveis sitos na AVENIDA ESPIRITO SANTO. n°: 4821, Sub Lote 630- BEIRA RIO e na AV VITÓRIA N° 5975.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao tabelionato para baixa do gravame e arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 16 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001877-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERCULES PEREIRA TEIXEIRA
Advogado: GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB: RO0006960 Endereço: desconhecido Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB: RO0007011 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: VANESSA MENDONCA GEDE OAB: RO3854 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB: RO0001280 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB: RO8289 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
A Portaria nº 053/2017 (Id 17515335 - Pág. 2), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, HERCULES PEREIRA TEIXEIRA faria jus às verbas descritas no termo de exoneração anexo ao Id 17515199 - Pág. 1, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.182,23, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 15 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003204-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003995-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003203-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETH ALVES PEREIRA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004349-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE MAGALHAES

Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/07/2018 15:12:00) JOSE DE MAGALHAES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003354-65.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONE PEREIRA BONFA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 16:01:51) IVONE PEREIRA BONFA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002963-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JARBAS DE OLIVEIRA SANTANNA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/05/2018 15:06:30) JARBAS DE OLIVEIRA SANTANNA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003021-16.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BUZIQUIA

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 10:40:06) JOSE APARECIDO BUZIQUIA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos

na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006434-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUSAFAN MARTINS DOS SANTOS
Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS OAB: RO0007292 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Preliminarmente, requer o demandado, Estado de Rondônia, a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência territorial, visto que o autor não possui domicílio nesta Comarca.
Quanto à competência das ações contra o Estado, prevê o CPC:
Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Quanto à definição do domicílio do autor, o Código Civil determina:
Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.
Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; [...].
O próprio autor, em todos os documentos constantes nos autos (petição inicial, procuração e outros) afirma residir na Comarca de Santa Luzia d'Oeste, o que se comprova por meio do documento juntado em ID 14431491 - Pág. 1.
Quanto ao lugar em que exercer permanentemente suas funções, observa-se no Termo de Posse juntado em ID 14431507 - Pág. 1, que foi nomeado para exercer suas funções na cidade de Alta Floresta, sendo que não há nos autos qualquer documento que indique laborar em Rolim de Moura atualmente. Inclusive, tendo a oportunidade de fazer prova de tal fato na impugnação à contestação, limitou-se a dizer que o Estado não comprovou que o autor presta serviços no local alegado. Entretanto, desnecessária a produção de tal prova pelo requerido, pois, já se encontra demonstrado nos documentos juntados pelo próprio autor.
Deste modo, assiste razão ao requerido quanto à preliminar de incompetência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inc. III, da Lei 9.099/95, extingo o processo, devendo o autor providenciar nova distribuição junto ao Juízo competente, caso queira.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 17 de outubro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006523-94.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDA PAULINO PIO LOPES
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB: RO0004227 Endereço: desconhecido REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ACE SEGURADORA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA0016021 Endereço: EDGAR B FRANCO CONDOMINIO MONTE VERGIN, 4, QD M LOT 03, MIRAGE, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000
SENTENÇA
É sim legítima a presença do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre janeiro de dois mil e cinco e novembro de dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao mérito da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.
Pois bem.
Desde a emenda constitucional n.º 20/19981, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, a exemplo da autora (admitida em 19-10-1989), submeterem-se a um regime de previdência complementar.
De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de n.º 228/20002, que revogou integralmente a Lei Estadual n.º 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.
Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de se falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (Apólices nºs 930002900 e 8.292) sem a concordância expressa dos servidores.
Ilda Paulino, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos proventos dela a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período acima, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:
EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).

Idem, quanto ao dano psíquico, uma vez que a situação dos autos, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina3 e jurisprudência4 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 17 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.
2DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
3Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
4RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003317-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2012 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/06/2018 17:21:53) MOACIR FERREIRA DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 6 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005951-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES
Endereço: RUA BARÃO DE MELAGAÇO, 6923, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Os documentos anexos aos Ids 19334440, 19334470, 19334450 e 19334491, autorizam concluir que respeitada a Constituição

Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, CLAUDIANE GOMES FAGUNDES faz jus às verbas descritas no Termo de Exoneração, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Ainda, no que se refere a alegação de que a autora não concedeu tempo hábil para que a administração analisasse seu processo administrativo, observa-se no Termo de Exoneração que esta se seu em 22 de agosto de 2017, ou seja, há mais de 01 ano, tempo mais que suficiente para que se concluísse o processo administrativo.

É certo que deve haver o pedido administrativo, pois, que, caso contrário não há resistência da administração que justifique a propositura de ação judicial. Entretanto, não poderia a autora esperar ad aeternum pela resolução administrativa de sua demanda.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$4.763,24 (quatro mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) mais correção monetária desde a data da rescisão e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 15 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

_____

1O caso da requerente sequer está determinado na via administrativa, não havendo ilegalidade, imoralidade ou abuso que autorize o Judiciário se imiscuir na atividade de outro Poder, neste caso o requerido. Caso o Judiciário determine a quebra desse mérito administrativo, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.. - (trecho da réplica)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003332-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 09:30:45) JOSE ANTONIO GONCALVES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004712-65.2018.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JOSE DE SOUZA
Endereço: LINHA 192 SUL, KM 4,50, RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO OAB: RO0001898 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou JOSE DE SOUZA, por meio das notas fiscais do id. 20344412 , haver despendido, em outubro de dois mil e dezessete, R$ 13.450,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 13.450,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003163-20.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVO NARCISO CASSOL
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: DANILO CONTANTE MARTINS
Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB: RO0005114 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Tendo em vista o que ficou decidido na audiência preliminar quanto ao prosseguimento do feito, mais o teor da certidão retro, dando conta de que passou em branco o prazo para manifestação das partes, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 17 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002061-60.2018.8.22.0010

Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: TAIS GOMES DE SOUSA RABELO
Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
De plano e na medida em que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, deixo de suspender o processo1.
Pois bem.
A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.
Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.
Na hipótese dos autos, TAIS GOMES DE SOUSA RABELO por meio dos inúmeros autos de prisão em flagrante e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.
Todavia, referida documentação se circunscreve ao período compreendido entre 2016 e 2018, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, isto é, a expedição da Portaria nº 005-2013 (6-5-2013), verifica-se que Taís não haveria de receber dinheiro algum.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1[…] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex offício pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.
2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005289-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SOARES
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 11:53:38) JOSE SOARES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003937-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA PAULA DA SILVA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2. Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 0000003734242010822000O, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005298-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO DAMASCENO
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 16:54:46) BENEDITO DAMASCENO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010

etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002759-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: ROSILENI ROSA DA SILVA
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 11 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001293-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JUVENILA GOMES LOIOLA KOBORI
Advogado: EDER JUNIOR MATT OAB: RO0003660 Endereço: desconhecido Advogado: DAIANE GLOWASKY OAB: RO0007953 Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2345, Advocacia GM, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
O contrato anexo ao Id 16886983 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu nos termos da Lei Complementar nº 169/20141, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, MARIA JUVENILA GOMES LOIOLA KOBORI faria jus as verbas descritas no termo de rescisão anexo ao Id 16887970 - Pág. 1, observando-se nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Idem, no tocante aos R$ 7.280,002 que se deixou de pagar a ela entre junho e outubro de dois mil e quinze a título da gratificação objeto da Lei nº 1.071/20033, pois que conforme bem se observou na inicial o próprio secretário de saúde, em memorando junto ao Id 16888321 - Pág. 1, reconhece o inadimplemento.
Também no que diz respeito ao reflexo daquele valor no cômputo das férias e décimo terceiro, uma vez que predomina a jurisprudência no sentido de que tais vantagens integram a remuneração do servidor.
Por último e haja vista o relatório de plantão anexo ao Id 16888046 - Pág. 1, documento esse aliás que permaneceu incólume a demais questionamentos, verifica-se ser devido ainda a entrega de R$ 458,00.
Inadequada, porém, a pretensão de ver o réu condenado a pagar multa dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e valor correlato ao FGTS, já que segundo entendimento pacífico em sede jurisprudencial as regras da CLT não são aplicáveis às relações firmadas entre o poder público e os contratados temporariamente em fade de excepcional interesse administrativo (por todos, consulte-se o Recurso Inominado, Processo nº 0002564-56.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvio Viana, Data de julgamento: 17/02/2014).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.100,47 (dif. décimo terceiro salário) + .R$ 4.132,85 (férias proporcionais) + R$ 7.280,00 + R$ 458,00, além de correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 14 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1"Declara circunstância de excepcional Interesse público; autoriza contratação temporária para preenchimento de cargos , vagos no âmbito de saúde".
2R$ 1.560,00 : 30 x 20 + R$ 1.560,00 x 4
3"Cria gratificações, adicionais e ajuda de custo aos servidores municipais, e dá outras providências"
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003935-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA PRADO ALVES
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003196-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON SERGIO DA SILVA TENANI
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2. Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003936-65.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2. Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005950-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE FELIX DA SILVA
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: Av. Joao Pessoa, 4715, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Restou inquestionável a alegação segundo a qual SOLANGE FELIX DA SILVA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (séries iniciais) e lotada na escola Dina Sfat.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/20122, até porque o réu já vem pagando referido benefício desde junho de dois mil e quinze.
Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de conclusão de curso (pós graduação em gestão, orientação e supervisão com ênfase em psicologia infantil) anexados aos autos
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que o presidente da câmara, que exerce hoje a chefia do executivo, decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando, porém, a entrega do que sob a rubrica "gratificação por especialização" o réu deixou de fazê-lo entre setembro de dois mil e quatorze (requerimento administrativo – Id 13947156 - Pág. 1) e junho de dois mil e quinze (efetivo implemento da vantagem) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Rolim de Moura, RO, 15 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006748-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: OSNEI ROCHA
Endereço: AV. BELÉM, 3063, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: COMANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Lago Azul, lote 1, quadra 5, Espelho D' Água, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-301
Nome: JOSE ANTONIO COMANDO DE OLIVEIRA
Endereço: DAS PAINEIRAS LOTE 7 QD 1, 1, COND ESPELHO D AGUA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106
Endereço: Rua Aracaju, 646, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo,

desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.

Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].

Rolim de Moura, RO, 15 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

[3] Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003904-60.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR JACINTO DE FREITAS, LEOLINA VIEIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/07/2018 15:37:30) os autores propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004321-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB: RO8575 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/07/2018 14:32:38) JOAO PEREIRA DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004314-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSA
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB: RO8575 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/07/2018 17:05:27) JOSE CARLOS ROSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004331-57.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO BEZERRA

Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB: RO8575 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/07/2018 10:47:06) CLAUDIO ANTONIO BEZERRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004322-95.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ DE LIRA FEITOSA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em agosto de dois mil e quinze.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 10.887,40. É dizer: LUIZ DE LIRA FEITOSA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004373-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANTUIL KUSTER
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/07/2018 09:47:34) WANTUIL KUSTER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 9 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003965-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUVENAL FERNANDES CAETANO
Advogado: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB: RO7971 Endereço: desconhecido Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018 Endereço: Rua Jaguaribe, 5839, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB: RO9615 Endereço: Av. 25 de Agosto, 3991, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/07/2018 23:24:45) JUVENAL FERNANDES CAETANO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001547-10.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Exoneração]
REQUERENTE(S): Nome: VALDETE SILVEIRA BALDO
Endereço: AV. FLORIANÓPOLIS, 4882, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB: RO8134 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 11.208,02
DESPACHO
Demonstre a autora que a contratação sub judice ocorreu mediante o processo seletivo público de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição Federal.
Rolim de Moura, 15 de outubro de 2018.
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003057-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TONYTUR TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946 Endereço: desconhecido Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
O termo de compromisso anexo ao Id 18687691 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante o pregão nº 030/2015, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal (art. 37, inc. XXI) e a legislação ordinária (Lei nº 10.520/2002) quanto à aquisição de bens e serviços comuns1 por parte dos entes federados e que, por conseguinte, TONYTUR TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA-ME faria jus aos R$ 13.208,00 objeto da nota fiscal junta ao Id 18687681 - Pág. 1, mesmo porque em instante algum o Município nega que o autor haja efetuado referido número de viagens à Cacoal, transportado pacientes para tratamento de hemodiálise.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 13.208,00, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 17 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 […] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520/2002, art. 1, parágrafo único).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005201-05.2018.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Goiania, 6409, são cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTOS E ANEXOS DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Endereço: Av. São Paulo, 4333, CARTÓRIO DA SORAYA, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Sentença
A Lei n.º 9.099/95 estabelece que, em regra, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos (art. 3º, inc. I).
Portanto, uma vez que o caso sub judice não se amolda às exceções dos incs. II e III da precitada norma, haja vista ainda o valor da causa – R$ 38.280,00 –, verifica-se a inadmissibilidade do procedimento instituído por ela.
Ante o exposto, firme no art. 51, inc. II, extingo o processo sem resolver o mérito.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 10 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0050230-57.2005.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Sebastião Dias Ferraz, Teleonibus Ltda, Telmo Muraro, Enemésio da Silva, Ester Celoi Rosa Caliani, Marisa da Rosa, Delza Diniz Fernandes
Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
Decisão:
1. Determino a distribuição da sentença e do acórdão mais as peças de fls. 903 e seguintes como cumprimento de sentença em novo processo judicial eletrônico (PJe), nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR.Não havendo outras pendências e cumprido o parágrafo único do dispositivo em comento, arquivem-se os autos.2. Quanto aos pedidos de f. 1.014-1.017:Item "a": Os autos 7001239-71.2018.822.0010 foram extintos em 20/4/2018 (sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC) e arquivados em 12/06/18. Impossível a penhora solicitada. Logo, o devedor Sebastião Dias Ferraz não possui crédito a receber por força de decisão judicial.Item "b": O pedido de penhora de 30% dos vencimentos da executada Ester há que ser rejeitado por expressa vedação do inc. IV do art. 833 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem interpretado o dispositivo em questão de outra forma, veja-se o seguinte precedente:"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso ordinário em Mandado de Segurança 37.990/DF. Relator Ministro Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: 03/02/2014.)No voto do julgado em questão colhe-se que "o ato impugnado determinou a penhora mensal diretamente na folha de pagamentos do órgão público ao qual vinculada a executada" sendo que o juiz "deferiu o pedido de penhora mensal de 30% da verba salarial pela fonte pagadora, consoante solicitado pelo exequente". Justamente a hipótese almejada pela parte exequente nestes autos. Cita-se, ainda, o seguinte julgado recentíssimo:"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1122901. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 08/03/2018.)E também: REsp 1684720/RJ de 16/11/2017; AgInt no AREsp 1116479/RJ, de 24/10/2017, todos de turmas diferentes e no mesmo sentido. Assim, em que pese o autor citar precedente deste tribunal admitindo mitigação da impenhorabilidade de salários bem como fazer esforço interpretativo considerável, na Corte Uniformizadora da Jurisprudência pátria a impossibilidade do pedido segue firmada, sobretudo diante do que diz o novo CPC.Item "c": Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Decorridos os 180 dias, diga ao MP.3. Intimem-seRolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005991-50.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta Bretas
Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064)
Requerido:Edivaldo Adriano de Souza, Tatiane Soares de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Sentença:
MARTA BRETAS propôs ação declaratória de união estável post mortem em desfavor do ESPÓLIO DE EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA, representado por seus herdeiros, TATIANE SOARES DE SOUZA, JOÃO VICTOR SOARES DE SOUZA e KAYKY RHAYKO EDIVALDO BRETAS DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos que segue.Aduz a autora, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido no período de junho de 1995 a novembro de 2004, advindo o nascimento do menor Kayky Rhayko em 23/09/2002, bem como adquiriram um imóvel urbano, Matrícula nº 7.433, localizado na Av. Vitória c/ Rua Rondônia, nº 5940, B. Jardim Tropical, denominado Lote 016, quadra 098, setor 004, conforme dados às fls.13/14 dos autos.Argumenta que na oportunidade da separação do casal, estes não possuíam condições financeiras para regularizar o imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis,

acordando verbalmente que o fariam em momento posterior, o que de fato ocorreu no ano de 2014, mas como a autora encontrava-se morando na Espanha, foi escriturado somente em nome do falecido, conforme Certidão de fl.13 dos autos.Sustenta que após 3 anos da separação do casal, o de cujus iniciou uma nova relação marital com a Srª Tatiane, com o nascimento de um novo filho, o menor João Vitor, e amealhou alguns outros bens a inventariar, objetos de partilha nos autos de inventário sob o nº 0000532-33.2015.8.22.0010, apenso.Requer a procedência do pedido para reconhecimento da sociedade de fato, no período compreendido entre o ano de junho de 1995 a novembro de 2004.Juntou documentos às fls. 09/16.Os requeridos foram citados, tendo apresentado contestações às fls. 27 e fls. 33/36 dos autos.Decisão saneadora a fl. 51.Audiência de instrução realizada as fls. 60/62, com a oitiva de 05 testemunhas das partes.O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 68/69.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DecidoTrata-se de pedido de declaração de união estável post mortem em que a autora pretende o reconhecimento da união estável com o falecido Edivaldo Adriano De Souza, no período de junho de 1995 a novembro de 2004, com aquisição de bem.É cediço que para reconhecimento da união estável, deve-se comprovar se houve o preenchimento dos requisitos que caracterizam essa união, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, a seguir: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".Assim, deve ser comprovado se existiu a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.No presente caso, consta nos autos provas suficientes para embasar o direito da parte autora em ser reconhecida a união estável no período compreendido de junho de 1995 a novembro de 2004, com a aquisição de um bem imóvel, visto que todas as testemunhas oitivadas foram unânimes ao dizerem que conheciam o de cujus e a autora, e que estes viveram como se casados fossem, inclusive com o nascimento do menor Kayky Rhayko Edivaldo Bretas De Souza e aquisição de um imóvel urbano, que servia de residência do casal.Diante disso, restou configurada a união estável entre Marta Bretas e Edivaldo Adriano De Souza.No mais, quando da narrativa dos fatos, observa-se que a requerente informa que amealhou um imóvel urbano, Matrícula nº 7.433, localizado na Av. Vitória c/ Rua Rondônia, nº 5940, B. Jardim Tropical, denominado Lote 016, quadra 098, setor 004, o qual deverá ser partilhado. Em que pese não tenha constado expressamente nos pedidos, acerca da partilha do referido bem, aprecio tal pedido como consequência lógica da declaração da união estável, pois a teor do disposto no art. 322, § 2º do NCPC, o novo diploma processual civil, dispõe que os pedidos se interpretam conforme o conjunto da postulação, observando-se o princípio da boa fé, havendo assim, uma mitigação da interpretação dos pedidos, podendo ser interpretado de uma maneira abrangente, não sendo considerado como ultra petita o julgado que interpreta o pedido de maneira ampla, e concede à parte aquilo que efetivamente pretendia ao ajuizar a ação. Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (3º Turma, STJ, RESP nº 1.049/560/MG, em 04/11/2010), e demais tribunais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE REDUZ O PATAMAR ESTABELECIDO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. 1. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º do CPC/2015). 2. O pedido de exoneração de alimentos, fundamentado com base na incapacidade financeira de prestar os alimentos fixados, permite que o juízo elimine a obrigação alimentar ou apenas ajuste o valor da prestação às possibilidades do alimentante, pois quem pode o mais pode o menos. Precedente desta Corte. 3. A avaliação de todos os parâmetros de alteração/exclusão dos alimentos é complexa e requer, necessariamente, a dilação probatória para que se viabilize a formação da convicção judicial, a ser realizada durante a instrução processual. ? ? (TJ-DF 07102387520178070000 - Segredo de Justiça 0710238-75.2017.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).EMBARGOS À EXECUÇÃO – ACOLHIMENTO EM PARTE PARA AFASTAR A MULTA DE 10%, PREVISTA NO 523, § 1º DO CPC, E LIMITAR A COBRANÇA REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2012 A 16 DIAS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS EMBARGANTES – INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE ACORDO COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E OBSERVADO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º DO CPC – ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ATRIBUÍDOS AO EMBARGADO – HONORÁRIOS MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11 DO CPC. - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10082824520168260003 SP 1008282-45.2016.8.26.0003, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/11/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2016).III – DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTA BRETAS em face do ESPÓLIO DE EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA para Declarar a existência da união estável entre a autora e a de cujus Edivaldo Adriano De Souza, no período de junho de 1995 a novembro de 2004, bem como reconhecer o direito da autora a 50% do imóvel urbano, Matrícula nº 7.433, localizado na Av. Vitória c/ Rua Rondônia, nº 5940, B. Jardim Tropical, denominado Lote 016, quadra 098, setor 004, devendo a parte que cabe aos filhos, ser divididas em igual proporção, de acordo com seus respectivos quinhões, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários.Transitado em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.Junte cópia desta nos autos de inventário sob o nº 0000532-33.2015.8.22.0010, apenso.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005514-27.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sheila de Jesus Bertolino, Queren Hapuque Bertolino Costa, Ihorranna Davila Bertolino Costa, Julio Bertolino Costa, Juliana Bertolino Costa
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Estado de Rondônia, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Sentença:
SHEILA DE JESUS BERTOLINO, seus filhos QUEREN HAPUQUE BERTOLINO COSTA, IHORRANNA DAVILA BERTOLINO COSTA, JULIO BERTOLINO COSTA e JULIANA BERTOLINO COSTA, movem ação indenizatória contra o ESTADO DE RONDÔNIA narrando que são esposa e filhos de Reginaldo Costa, falecido em 17/8/2014.O falecido cumpria pena em estabelecimento prisional desta comarca e, por força de convênio, prestava serviços ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, percebendo um salário mínimo. Reginaldo foi a óbito, na visão dos autores, em razão de acidente que se deu durante sua jornada de trabalho. Quanto ao dia dos fatos, narram os autores que Reginaldo trabalhava em obra de conservação da RO-393, altura do km 6,5, quando, após cair de uma "pá carregadeira", o equipamento o atropelou, causando nele diversas e graves lesões. Reginaldo foi encaminhado ao Hospital João Paulo II, na capital do Estado, lá ficando por 17 dias. Após, foi removido para a unidade de tratamento intensivo do Hospital de Base, onde permaneceu internado por mais 16 dias, quando então faleceu.De tais fatos, na ótica dos autores, exsurge o dever de indenizar dos réus. Está caracterizada,

segundo a inicial, a negligência dos requeridos, eis que os entes tinham responsabilidade pela integridade física do preso.Pedem condenação em lucros cessantes no valor de R$ 402.544,00 e reparação do dano moral em R$ 250.000,00, bem como no mérito secundário.Citado, o ESTADO DE RONDÔNIA contestou os pleitos (fls. 49 e seguintes). Trouxe preliminares. Quanto ao mérito afirma inexistência de qualidade para figurar no polo passivo, reprisando preliminar. Diz que a inicial não aponta o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a ação ou omissão de um de seus agentes. Afirma, também, que nos casos de omissão não poderá ser aplicada a responsabilização direta, sendo imprescindível a apuração da responsabilidade na modalidade subjetiva. Na ótica do ESTADO DE RONDÔNIA, nenhum de seus agentes concorreu para a ocorrência do evento. Alegou também: ocorrência de caso fortuito e força maior ausência de laudo referente a causa do acidente, culpa exclusiva de terceiro, falta de comprovação do dano material. Ao fim, pugnou pela improcedência e juntou documentos.Os autores impugnaram a contestação (fls. 145 e seguintes). O Ministério Público opinou pelo chamamento do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao feito (f. 159, verso), o que foi determinado na f. 161.Citado na f. 172, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM não apresentou defesa (verso da f. 174). O processo foi saneado e restou designada instrução que foi realizada em 22/2/2017 (f. 184). Continuação da coleta de prova oral na f. 203 e f. 212. Encerrada a instrução, os autores apresentaram suas alegações finais (fls. 299 e seguinte) e, de igual forma, o ESTADO DE RONDÔNIA (fls. 313 e seguintes). O MP opinou pela procedência (fls. 342-349).É o relatório. Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento. Todas as provas pretendidas pelas partes foram produzidas. No mérito, se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público que teria deixado de zelar pela integridade física de pessoa colocada sob sua custódia – conduta omissiva, portanto.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva. Caberá à autora, portanto, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Nesse sentido:“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso. 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 501.507/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.)Também assim no AgRg no REsp 1.345.620/RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 1.345.620/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 24/11/2015. Publicação: 02/12/2015.)Os próprios autores, conforme narração feita na f. 6 (“agiu o requerido, por seus agentes, com efetiva culpa in omittendo e culpa in vigilando”), adere à teoria da responsabilidade subjetiva para a hipótese de omissão.Isto estabelecido, tem-se que, para a responsabilização subjetiva do ente por ato omissivo, “é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855.)Ora, zelar pela integridade física daqueles que cumprem sansões penais em seus estabelecimentos é incumbência do ente Estadual. O seu não fazer configura evidente omissão. Nesse sentido:“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trabalho. Custodiado que prestava serviços em empresa privada quando do cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime semiaberto, com autorização para trabalhar fora do estabelecimento prisional. Responsabilidade que decorre do dever do Estado de zelar pela integridade física do preso, de fiscalizar o cumprimento da pena e o atendimento pelas empresas conveniadas das normas de segurança do trabalho. Quantum indenizatório fixado corretamente, levando-se em conta os danos suportados e a peculiar condição de demandada da Fazenda Pública. Recurso desprovido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação 0007737-78.2012.8.26.063. Relatora Heloísa Martins Mimessi. Julgamento: 04/07/2016. Publicação: 06/07/2016.)Conforme se vê das decisões de fls. 42 e 125, proferidas nos autos de execução penal 0000787-30.2011.822.0010, o falecido tivera seu regime de pena alterado para o semiaberto em 25/10/2013. O grave acidente, conforme ocorrência de f. 135 e depoimentos adiante, ocorreu na tarde do dia 16/7/2014, por volta das 16 horas.Naquele dia, Reginaldo Costa prestava serviços ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM nos termo do Convênio 052/12 (fls. 100-102; 104). É incontroverso, portanto, que Reginaldo Costa sofreu acidente de trabalho, enquanto prestava serviços ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, com permissão para trabalhar fora do estabelecimento prisional. O falecido vinha trabalhando no DER regularmente desde fevereiro de 2014, vide folhas de ponto anexadas ao processo (fls. 115-119)Do fato de o evento ter ocorrido dentro da área de atuação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, não resulta a ausência da responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA pela morte do reeducando, porquanto tem o dever constitucional de fiscalizar o cumprimento da pena e zelar pela integridade física dos custodiados, em atenção ao art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal e do art. 40 da Lei de Execuções Penais. Gize-se que a lei citada, no art. 28, estabelece o seguinte:“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”Não se olvide que, em consonância a esse dever legal, o convênio previa ao ESTADO DE RONDÔNIA, através da Secretaria de Estado de Justiça, especificamente o dever de vigilância e de zelo pela integridade física dos apenados, vide cláusula quarta, f. 101.Não é outra a visão da doutrina. Hely Lopes Meirelles, ao analisar a responsabilidade civil da Administração à luz do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, observa que “incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.” (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 704).O evento morte de Reginaldo Costa ocorreu em decorrência dos graves danos corporais sofridos durante o acidente ocorrido em seu local de trabalho. Simples análise dos documentos médicos e atestado de óbito anexados ao processo permitem tal conclusão.Passa-se à análise da prova oral produzida, de modo a verificar o nexo de causalidade bem como as alegações estatais de culpa exclusiva da vítima.Sheila de Jesus

Bertolino, em depoimento pessoal, disse que não sabe quem era o motorista do veículo envolvido no acidente que vitimou o marido. Somente foi ter contato com o falecido em Porto Velho. Ouviu dizer que o falecido estava na concha da máquina, veio a cair e o equipamento passou sobre ele. O falecido trabalhava na função há uns seis meses. A condenação era por crime de tráfico, acha que a pena era de uns 4 anos. A prisão se deu em 2010. Realmente ingressara com ação de alimentos contra o falecido. Porém voltaram a conviver e o processo foi "retirado". Ficaram separados por 3 meses. A depoente visitava o falecido na prisão. Tiveram 4 filhos, hoje com idades de 10 a 15 anos. Antes da prisão ele trabalhou na Moto Motores. No momento da prisão, o requerido estava desempregado, vivia de bicos, trabalhava no sítio. O estado de saúde do falecido era bom. O falecimento se deu após uns 30 dias do acidente. Houve fratura de coluna, braços, costelas e no crânio. O falecido estava cumprindo pena no semi-aberto. Não sabe quanto tempo o falecido estava no regime. Não sabe por quanto tempo ele trabalhou no convênio com o DER. O falecido ajudava com R$ 500,00 ou R$ 600,00. Quando ele trabalhou no sítio recebia salário mínimo. Fábio Xavier da Silva (Testemunha compromissada) não estava no local no momento do acidente pois estava uns 100 m atrás. Chegou logo após, no momento em que Gelson retirava a vítima de baixo da máquina. Acha que Rosimar era o nome do motorista. Às vezes havia transporte disponível outras vezes não. Acontecia de pessoas subirem na concha da máquina, ninguém nunca reclamou. Edimar não estava no local do acidente no momento do fato. Edimar ia pouco aos locais de trabalho. Gelson Negri dos Santos foi quem socorreu a vítima. Acha que não viu ônibus por perto no momento dos fatos. Nem todos os dias o motorista do ônibus transportava os trabalhadores de buraco em buraco. Não se recorda se havia ônibus para transporte no dia. Como os buracos eram perto uns foram andando, outros subiram na carregadeira. Nunca houve reunião de orientação acerca do trabalho. Recebiam apenas uniformes e botinas para trabalhar. Reginaldo estava vivo. O comentário que o depoente ouviu foi de que Reginaldo havia caído da máquina. Uma ambulância de Santa Luzia atendeu a vítima. A distância entre o local e o próximo buraco a ser tapado era próxima, seria possível ir a pé. Algumas pessoas iam a pé mesmo. Era comum alguns trabalhadores subirem na concha. O falecido não estava sozinho na concha no momento do acidente.Rosimar da Silva Araújo (ouvido sem compromisso) disse que no momento dos fatos atravessaria a pista para realizar trabalho do outro lado. Estava olhando para trás verificando as condições do trânsito. Quando arrancou com a máquina o falecido caiu. Haviam mais duas pessoas na concha. Não tinha conhecimento de que as pessoas estavam na concha, pois olhava para trás. A pá carregadeira estava parada quando ele olhava para trás. Edimar estava para trás uns 50 metros no dia, junto com outra equipe. Demorou uns 15 minutos para chegar o socorro, pois é perto de Santa Luzia. Não é permitido o deslocamento de pessoas dentro da concha. O ônibus de transporte devia estar há uns 30 metros atrás. Quando os buracos são próximos os trabalhadores vão a pé. Não havia trabalhador junto com o informante na cabine, até porque não cabem outras pessoas. Edimar Dias Franskoviaki (Testemunha do Juízo), informou que o motorista do veículo tipo pá carregadeira no dia dos fatos era Rosimar da Silva Araújo. Rosimar era o encarregado de campo e operava a máquina. O depoente estava a uns 300 metros do local. Na época o depoente era responsável pela residência. Chegou ao local logo após os fatos. O local é pouco antes do trevo que vai para Parecis. O motorista lhe narrou a seguinte dinâmica do evento: ao realizar o deslocamento, o Rosimar olhava para trás verificando as condições de tráfego. Enquanto isso, dois ou três apenados retornaram a subiram na concha. Quando inciou o deslocamento o veículo deu um tranco e somente então o motorista teria visto o falecido caindo do equipamento e não pode deter a máquina a tempo de evitar o atropelamento. O Rosimar tem qualificação para operar o equipamento. No dia, além de operar a máquina, Rosimar também era responsável pelos apenados. Salvo engano, o motorista do micro-ônibus era pessoa de nome Júnior. De um buraco a outro, o deslocamento dos apenados seria a pé, se fosse longe, havia um ônibus disponível. Não era costume carregar pessoas na concha da pá carregadeira. Nunca viu o transporte de pessoas nessas condições. O motorista não teria visto o falecido subindo na concha, estava olhando para trás. No dia dos fatos, dado que o trecho trabalhando estava bem danificado, o trabalho renderia uns 2 ou 3 km de via recuperada.No dia dos fatos haviam duas equipes trabalhando no local. Uma chefiada por Rosimar e outra por Nino. As duas estavam subordinadas ao depoente. O ônibus para transporte de pessoal estava a poucos metros da pá carregadeira, ambos estavam no acostamento. Nunca autorizou o transporte de pessoas em concha de pá carregadeira. Sempre havia micro-ônibus disponível para transporte das equipes. A residência tinha dois veículos para essa finalidade. Não havia costume de transportar pessoas em conchas. Foi ligado para a Polícia que por sua vez contatou hospital e ambulância. O depoente acompanhou o atendimento até Rolim de Moura. Foram compradas duas passagens a Porto Velho para parentes da vítima. No momento dos fatos o depoente esclarece que o ônibus e a pá carregadeira estavam parados no acostamento. A via era sinalizada com placas e cones. Segundo lhe informou o motorista, ele olhava para trás com intuito de verificar as condições de tráfego para ingressar na pista. Assim um carro passou o motorista teria arrancado com a máquina. Os presos teriam subido na concha por conta própria. A máquina que ilustra a matéria da f. 24 não é a que se envolveu no acidente pois são modelos diferentes. O local também não é o mesmo. Rosimar atualmente reside em Rolim de Moura.Gelson Negri dos Santos (Testemunha dos Autores, compromissada), atualmente cumpre pena no presídio por tráfico e recorre num processo por assalto. Presenciou o acidente e foi o depoente quem tirou o acidentado de baixo do pneu da máquina. Era umas 3 da tarde. Iam ao trabalho de ônibus. Salvo engano o motorista era Rosimar. Trabalho por uns 3 ou 4 meses. Havia ônibus para deslocar quando era longe. O depoente nunca tinha andado na concha de máquina. Rosimar era encarregado. As pessoas subiam na concha da máquina. O depoente nunca subiu porque achava perigoso devido ao balanço. O depoente estava na cabine do veículo. O motorista sabia que havia pessoas na concha. Edimar ia muito pouco ao local dos trabalhos. No dia Edimar chegou após receber ligação, ele não estava no momento do evento. O ônibus não estava no local no momento do acidente. Só não subia quem tinha medo, como era o caso do depoente. A cabine onde o motorista fica era fechada. Passavam uns carros no momento do acidente. O depoente viu várias vezes o transporte sendo feito na concha. Às vezes o próprio Rosimar advertia pra não subir, que era perigoso, mas permitia, não parava o veículo. Rosimar viu que o depoente entrou na cabine. A distância até o próximo local de trabalho acredita que seria uns 500 metros ou mais. O ônibus não estava atrás da máquina, estava mais para frente, já no local onde trabalhariam. Rosimar tinha ciência que haviam pessoas na concha e na cabine. Quando a vítima caiu a máquina já havia percorrido uns 200 metros do percurso total. Dos depoimentos, colhe-se que, ainda que não houvesse determinação ou mesmo incentivo (por parte do DER ou do ESTADO DE RONDÔNIA) para que os apenados subissem nas conchas das máquinas com o objetivo de serem transportados entre os locais de trabalho, essa conduta era no mínimo tolerada. Nesse sentido as falas de Gelson Negri dos Santos e Fábio Xavier da Silva, também trabalhadores na época. Salta aos olhos que um encarregado de campo, preposto do DER, com treinamento para condução de maquinário pesado (vide depoimento de Edimar Dias Franskoviaki), ingresse na via enquanto seu campo de visão está voltado para trás. Essa atitude é inaceitável, principalmente porque havia tráfego na via e pessoas a pé, trabalhando. Enquanto cuidava do tráfego proveniente pela parte traseira do veículo, Rosimar da Silva Araújo (vide suas declarações) se descurou da parte dianteira do veículo, permitindo (ou ao menos tolerando) a presença de pessoas na concha da máquia. Se as pessoas, e dentre elas o falecido, subiram na concha

sub-repticiamente, tal fato é irrelevante: ele tinha o dever de somente trafegar em condições ótimas de segurança e isso envolve prestar atenção naquilo que acontece também na parte dianteira do veículo.Em todos esses momentos se faz omisso o ESTADO DE RONDÔNIA pois devia ter presença no local de modo a coibir esse tipo de ação (tanto do apenado quanto do operador do equipamento) – noutro dizer, efetivamente zelar pela integridade de Reginaldo Costa, conforme promessa constitucional.Assim, presente o nexo causal entre o acidente sofrido pelo apenado Reginaldo Costa enquanto prestava serviços ao DER por autorização (f. 104) e sob a vigilância (f. 101) da Secretaria de Estado de Justiça, e a omissão ESTADO DE RONDÔNIA em zelar por sua integridade física seja pela escolha das entidades conveniadas, seja em fiscalizar o correto atendimento por elas das normas de segurança ao trabalho, é inquestionável o dever de indenizar por parte do requerido, diferente daquilo alegado nos itens 3 (f. 59) e 4 (f. 68). Lado outro, o senso comum aponta que não se deve tomar atitudes temerárias como subir em conchas de pá carregadeiras enquanto estão ativas e em operação. Gelson Negri dos Santos, também apenado e prestador de serviços em idênticas condições às do falecido, disse que nunca subiu na concha porque achava perigoso devido ao balanço. A mesma testemunha disse que outros não subiam por medo.É bem verdade que, ao mesmo tempo em que se exigia da vítima, nas circunstâncias impostas pela natureza do equipamento e do serviço realizado no local, prudência e discernimento – pelas razões atinentes ao senso comum –, imperioso reconhecer, também, que, ao responsabilizar-se pela integridade do reeducando, deve o Estado proporcionar satisfatórias condições de segurança a todos os custodiados trabalhando.A toda evidência que a fatalidade ocorrida é fruto da concorrência de duas condutas: a de Reginaldo Costa, ao praticar ato evidentemente inseguro, e a do ESTADO DE RONDÔNIA e do DER consistente na omissão em não fazer-se presente no local fiscalizando as condições de trabalho dos apenados.A tese do ESTADO DE RONDÔNIA é de que houve culpa exclusiva da vítima. Para tanto se aferra ao argumento de que foi o falecido quem subiu na máquina – como se devesse ter presença ali justamente para evitar que isso acontecesse. Tal argumento não há que prosperar, pois é o caso de concorrência de causas. Vejamos.Na lição de Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56), a chamada culpa concorrente é mais acertadamente uma hipótese de concorrência de causas: "a vítima concorre com sua conduta para o evento justamente com aquele que é apontado como único causador do dano." Se o ato de ascender à concha do equipamento não houvesse se encontrado com a conduta omissiva do Estado, o evento funesto não deixaria sua marca na linha (ou espiral) do tempo. Dito de outra forma: a gravidade da conduta de Reginaldo, pois si só, não foi a causa suficiente do evento, foi necessário o encontro com a omissão estatal. Reginaldo violou o dever de cautela que se espera de um trabalhador médio – nesse sentido o depoimento de Gelson Negri dos Santos – o requerido foi omisso em seus deveres e é o caso de culpa concorrente.Não há, na hipótese, que se atribuir inocuidade à omissão dos requeridos e, uma vez estabelecido que a omissão deles contribuiu consideravelmente para o evento, é o caso de se verificar se presente o dever de indenizar. Ora, uma vez que o requerido, possuindo obrigações bem determinadas, as descumpre e essa omissão é causa concorrente ao evento danoso, emerge a responsabilidade civil do ESTADO DE RONDÔNIA. Como já apontado, o requerido não logrou êxito em demonstrar alguma causa excludente que o exonerasse de suas responsabilidades. Por óbvio, também o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM tem sua parcela de responsabilidade no evento. Como se vê, o ESTADO DE RONDÔNIA não se fez presente para garantir a integridade do apenado. O DER, por seus prepostos, não se utilizou dos procedimentos de segurança adequados, tolerando que os trabalhadores fossem transportados em condições inseguras. A responsabilidade é, portanto, solidária e assim já se decidiu:"APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - Indenização Danos morais - Acidente de trabalho Preso que trabalhava internamente em estabelecimento prisional Perda das falanges digitais dos polegares - Responsabilidade solidária e objetiva do Estado e da empresa responsável pelo trabalho do preso - Dever do Estado de preservar a integridade física dos presos sob custódia Culpa in custodiendo - Empresa tomadora dos serviços que tem responsabilidade em caso de acidente de trabalho Culpa in vigilando - Ausência de evidências de que o preso tenha se ferido de propósito ou de outras causas excludentes da responsabilidade das rés Não comprometimento laboral, eis que o autor, atualmente, labora como caminhoneiro Danos estéticos irreversíveis - Cabimento dos danos morais Quantum arbitrado pelo juízo a quo que deve ser mantido Sentença de parcial procedência mantida - Recursos improvidos." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça 6ª Câmara de Direito Público. Apelação 0007900-30.2008.8.26.0624. Relatora Desembargadora Silvia Meirelles. Julgamento: 7/4/2014)No caso em tela, os autores são SHEILA DE JESUS BERTOLINO (alegadamente companheira de Reginaldo) e os filhos do falecido.Não se discute a qualidade de dependentes de QUEREN HAPUQUE BERTOLINO COSTA, IHORRANNA DAVILA BERTOLINO COSTA, JULIO BERTOLINO COSTA e JULIANA BERTOLINO COSTA, todos filhos menores do falecido. Já SHEILA DE JESUS BERTOLINO alega que era a companheira de Reginaldo Costa. Convém, portanto, perscrutar sua capacidade para permanecer no polo ativo da demanda e demandar as reparações pretendidas.A única prova produzida por SHEILA DE JESUS BERTOLINO é seu próprio depoimento pessoal. As declarações, entretanto, são insuficientes para caracterizar sua capacidade como companheira de Reginaldo Costa, mormente diante de outros tantos elementos. Primeiro, em 2006, SHEILA DE JESUS BERTOLINO, representando os filhos ingressou com ação de alimentos contra o requerido, vide autos 01012102-31.2006.822.0010. O feito foi extinto sem julgamento de mérito porque houve pedido de desistência. Ainda que tenha havido a alegada reconciliação, na época, tal fato já demonstra que a união não tinha caráter tão duradouro. SHEILA desconhece detalhes da condenação do falecido e não sabia, sequer, há quanto tempo ele prestava serviços para o DER.Por fim, quando Reginaldo Costa estava internado em Porto Velho, a pessoa autorizada às visitas era a mãe dele, Benvinda Henrique de Souza (f. 29). Também foi a mãe que pleiteou, junto ao Ministério Público local, a retirada da tal corrente que prendia Reginaldo à cama (f. 26). A genitora, também, ingressou com pedido de indenização pela morte do filho, vide autos 0005554-09.2014.8.22.0010. O processo foi extinto por falta de condições da ação, pois o magistrado da 2ª Vara Cível entendeu que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM devia estar no polo passivo daquela ação. Vê-se, com clareza, que a questão da pretensa união estável de SHEILA como falecido não está suficientemente provada. É parte ilegítima, portanto, para pleitear as indenizações que pretende. Deverá ser excluída do polo ativo da demanda.No caso em tela, os filhos pleiteiam reparação por dano moral no patamar R$ 250.000,00. A legitimidade dos filhos está presente e manifestos são os danos morais experimentados por eles.O dano moral, nesse caso, é presumido, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo e o abalo sofrido pelos autores extrapolou os limites de um mero aborrecimento corriqueiro. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (CC, art. 944).Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.Pois bem. A situação familiar e social dos requerentes foi demasiadamente prejudicada com o dano por eles sofrido pois o caso diz respeito à perda do pai. A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o

enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (op. cit., p. 93), "a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." É de se observar, ainda, que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA é pessoa jurídica de direito público, estado de porte e economia pequenos relativamente à União. Seu Produto Interno Bruto nem está entre os vinte maiores da federação, representando menos de 1% do total nacional. O mesmo argumento serve ao DER.Assim, entendendo que a omissão dos requeridos colaboraram com a imprudência da vítima em partes iguais para a ocorrência do evento funesto, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral, tenho que justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R$ 60.000,00. Aponto como parâmetros para definição do valor da reparação os seguintes precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1027206, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/09/2017; Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1053739, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 15/08/2017; e Recurso Especial 1645224, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/03/2017.Registro, por oportuno, que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Cavalieri Filho (op. cit., p. 120) assevera que "o dano deve ser provado por quem alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei […]". Os autores pedem condenação do requerido à entrega de um salário mínimo mensal, mais 13º, férias e abonos, até o momento em que os filhos completassem 25 anos de idade. A jurisprudência do STJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 876.448. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 17/6/2010.) firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima. No momento do acidente, Reginaldo exercia atividade remunerada. Antes de sua reclusão também. O patamar do efetivo salário percebido não foi provado no feito, pelo que será utilizada a remuneração mensal em um salário mínimo que é o valor também previsto no convênio ao qual vinculado Reginaldo (cláusula quinta, f. 101).O STJ fixou que no caso de morte de genitor apto ao trabalho, o termo final para pagamento é o atingimento da idade de 25 anos do filho beneficiário. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO GENITOR DA AUTORA POR ELETROCUSSÃO, QUANDO CUSTODIADO EM PRESÍDIO ESTADUAL E EM SERVIÇO INTERNO. PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR. IDADE DE 25 ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. […] III. Na forma da jurisprudência do STJ, em matéria de responsabilidade civil, relativamente ao filho menor, no que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade (STJ, AgRg no AREsp 113612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2012. […]" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Interno No Recurso Especial 1600692. Relator Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 17/08/2017. Publicação: 24/08/2017.)Dessa forma, tenho que o pensionamento mensal deve ser fixado com base em um salário-mínimo. Porém, relembrando que a imprudência da vítima colaborou com a omissão dos requeridos em partes iguais para sua morte, esse valor há que ser reduzido à metade. Esse meio salário-mínimo deverá ser entregue mensalmente aos filhos requerentes desde o mês subsequente ao óbito de Reginaldo Costa até o mês em que cada um deles completar 25 anos se vivos estiverem. O valor será rateado igualmente entre os filhos que estiverem em condições de perceber a pensão (menores de 25 anos). Dispositivo.Isto posto, acolho os pedidos de QUEREN HAPUQUE BERTOLINO COSTA, IHORRANNA DAVILA BERTOLINO COSTA, JULIO BERTOLINO COSTA e JULIANA BERTOLINO COSTA e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, solidariamente, a:1) Entregarem aos autores a quantia de R$ 60.000,00, a título de reparação dos danos morais.2) Entregarem a QUEREN HAPUQUE BERTOLINO COSTA, IHORRANNA DAVILA BERTOLINO COSTA, JULIO BERTOLINO COSTA e JULIANA BERTOLINO COSTA pensão mensal no valor de meio do salário-mínimo, devidos desde o mês subsequente ao falecimento de Reginaldo Costa até o mês em que cada um deles completar 25 anos se vivos estiverem. O valor será rateado igualmente entre os filhos que estiverem em condições de perceber a pensão (menores de 25 anos).O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).Excluo SHEILA DE JESUS BERTOLINO do polo ativo da demanda, por lhe faltar legitimidade para tanto.Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, solidariamente, a pagarem aos patronos dos autores honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Deveras, os patronos dos autores atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o proveito econômico da parte requerente é de valor certo não excedente a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC).Publique-se e intime-se, inclusive o MP.Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000170-72.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido : ELLEN REGINA DE OLIVEIRA
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (ID 22264838), com a devida comprovação aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura/RO, 19/10/2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7007855-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido : LEANDRO NEY DE CASTRO
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 46,31 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001685-11.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.953.633,21
AUTOR: NAIDE GOMES DE SOUZA, MILTON MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: MAURICIO DA SILVA BILA, JOSE BILA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) RÉU: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) RÉU:
NAÍDE GOMES DE SOUZA e MILTON MACEDO ingressaram com este pedido de indenização de danos morais e materiais contra MAURÍCIO DA SILVA BILA, JOSÉ BILA DA SILVA e MARIA ROSA SILVA BILA narrando os fatos conforme se verá adiante.
Em 20 de novembro de 2016 a primeira autora e suas filhas Karina e Karolaine, em deslocamento a pé em calçada nesta urbe, foram atingidas por um veículo de propriedade dos últimos requeridos e conduzido pelo primeiro deles, filho de MAURÍCIO e MARIA.
Na condução do automóvel, MAURÍCIO DA SILVA BILA agira de forma negligente e imprudente e estaria embriagado quando do acidente. Aponta o boletim de ocorrência e o laudo pericial em local de acidente como ilustrativos de suas alegações.
Como resultado do acontecido, NAÍDE GOMES DE SOUZA ficou em estado de coma por 20 dias e internada por mais de dois meses. Já as duas filhas, Karina e Karolaine, faleceram – a primeira, no próprio local do sinistro; a segunda, antes de dar entrada no serviço de emergência hospitalar.
Narram os autores que o laudo da Polícia Científica estimou a velocidade do automóvel conduzido por MAURÍCIO em mais de 90 km/h, bem acima do permitido para o local, o que, aliado ao estado de embriaguez do condutor, exclui a possibilidade de a culpa recair sobre a autora ou suas filhas falecidas. A culpa, no caso, é exclusiva do condutor e dos proprietários do veículo.
Em razão do desastre, os autores alegam grave sofrimento e incomensurável abalo psicológico, o que merece reparação pecuniária.
Requereram tutela de urgência consubstanciada no pensionamento mensal pelo falecimento das filhas e também pela impossibilidade da autora prover a própria subsistência. Pediram, ainda, bloqueio de bens dos requeridos.
Como pedido final, requerem condenação dos requeridos ao pagamento de lucros cessantes em R$ 385.416,21, pensão à primeira autora até o fim de sua convalescença e diante da redução de sua capacidade, reembolso dos gastos médicos com a recuperação da saúde da primeira autora, reparação dos danos morais em 500 salários mínimos, indenização pelos danos estéticos em R$ 100.000,00, indenização pelo dano moral e pelas lesões sofridas pela primeira autora em R$ 100.000,00. Requereram, mais, a condenação no mérito secundário.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial certidões de óbito das filhas (doc. Id. 9498348 e 9498369), boletim de ocorrência (doc. Id.9498474 e seguintes), laudo pericial da Polícia Técnica (doc. Id.9498562 e seguintes), laudo de exame de embriaguez (doc. Id.9499922), documentos médicos referentes à primeira autora (doc. Id.9500482 e seguintes), etc.
À causa foi atribuído o valor de R$ 1.953.633,21.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos autores.
Na decisão inicial, fixou-se que o pedido de indisponibilidade de bens já era objeto dos autos do processo n. 7000378-22.2017.8.22.0010 e lá seria decidido. Parte dos pedidos de tutela de urgência foram deferido, a saber, pagamento de pensão mensal aos autores no valor de R$ 500,00.
Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 9829201).
Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual, rejeitando qualquer tipo de solução alternativa do conflito (ID 10908074).
Ato contínuo, os requeridos, no prazo legal, contestaram os pleitos, conforme peça de Id. 11377354.
Impugnaram a inicial nos seguintes termos: primeiro, as conclusões do BOAT e dos laudos periciais não se submeteram ao contraditório. Apresentam preliminar de ilegitimidade passiva de JOSÉ BILA DA SILVA e MARIA ROSA SILVA BILA alegando que o veículo é de propriedade do primeiro. O primeiro requerido, MAURÍCIO DA SILVA BILA, não possuía permissão para utilizar o veículo. Pedem a exclusão deles do polo passivo ou, subsidiariamente, a de MARIA ROSA SILVA BILA, pois ela apenas é coproprietária do veículo simplesmente por ser casada com JOSÉ - o fato de ser meeira dos bens adquiridos com JOSÉ não faz dela litisconsorte.
No mérito, alegam culpa exclusiva das vítimas, eis que Karina, bruscamente, teria iniciado a travessia da rua onde ocorreu o fato, momento em que o condutor MAURÍCIO freou o veículo sem conseguir pará-lo, situação que provocou a perda de controle da direção do móvel e a colisão com as pedestres. Por esta razão, advoga que seja a ação julgada improcedente.
Em tese subsidiária, pedem o acolhimento da tese de culpa concorrente, com redução de no mínimo 50% dos valores das indenizações postuladas.
Tem os requeridos como indevidas as quantias postuladas a título de lucros cessantes por morte das filhas dos autores, devendo eles demonstrarem a dependência econômica das descendentes. Quanto aos pedidos de NAÍDE referentes a lucros cessantes, deveria ela provar que exercia atividade remunerada ao tempo do fato, bem como a redução da sua capacidade laborativa.
Os danos emergentes também seriam indevidos, pois JOSÉ BILA DA SILVA teria saldado as dívidas referentes aos funerais das vítimas, bem ressarcido despesas com medicamentos e outros produtos para NAÍDE.
Impugnaram os valores pretendidos a título de reparação moral pela morte das filhas dos autos e aqueles necessários à convalescença de NAÍDE.

Por fim, além de pugnarem pelo acolhimento das preliminares, requereram a improcedência dos pedidos.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa em relação a MARIA ROSA SILVA BILA, fixou os pontos controvertidos da demanda, tais como: a) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.), deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento (doc. Id.13603183) foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Não foram ouvidas testemunhas
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais (doc. Id.14156101 e 14155787).
Eis o relatório. A DECISÃO.
A instrução foi encerrada, as provas pretendidas pelas partes foram produzidas e o feito está apto a receber solução de mérito. Não há preliminares pendentes.
Trata-se, no meritum causae, de pretensão de múltiplas reparações requeridas por NAÍDE GOMES DE SOUZA e MILTON MACEDO em desfavor de MAURÍCIO DA SILVA BILA e JOSÉ BILA DA SILVA. Como se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) a pretensão dos demandantes funda-se na responsabilização civil extracontratual dos requeridos.
As questões, como já adiantado na decisão saneadora, se resolvem pelo ônus da prova. A atividade probatória recaiu sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e b) o provável dever de indenizar e o seu quantum. O ônus da prova é dos autores e não foi demonstrada necessidade de sua dinamização.
Preliminarmente, a legitimidade ativa está verificada pois os autores são pais das duas falecidas, conforme certidões de óbito anexadas (doc. Id. 9498348 e 9498369). NAÍDE GOMES DE SOUZA, ela própria, também é vítima do acidente de trânsito. A legitimidade passiva está consubstanciada no fato de MAURÍCIO DA SILVA BILA ser o condutor do veículo que atingiu as vítimas e JOSÉ BILA DA SILVA ser proprietário, dono do automóvel, como se verá.
A prova documental produzida pelos autores demonstrou suficientemente que:
1) Um acidente de trânsito vitimou fatalmente as duas filhas do casal autor (doc. id 9498348, 9498369, 9498562 e 9498474), bem como provocou graves lesões na integridade física da primeira autora (doc. Id. 9498474, 9500156 e 9506135).
2) O condutor do veículo que atingiu as três vítimas era o requerido MAURÍCIO DA SILVA BILA, vide doc. Id. 9498474.
3) A velocidade desenvolvida por MAURÍCIO DA SILVA BILA era incompatível com o local em que trafegava (doc. Id. 9499790, p. 2).
4) MAURÍCIO DA SILVA BILA apresentava estado de embriaguez quando conduzia o veículo, mostrando-se desatento, incoerente, desorientado e "com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência (do uso) de bebidas alcoólicas" (doc. Id.9499922).
5) O patamar limitado da remuneração do requerido JOSÉ BILA DA SILVA, vide doc. Id. 9507264.
Passemos à análise da prova oral registrada nos autos, que se resumiu aos depoimentos pessoais das partes.
MILTON MACEDO, requerente, disse que é aposentado e a esposa fazia bicos como diarista de vez em quando; a filha mais velha, Karolaine, fazia estágio de Pedagogia na Escola João Batista. O autor aufere renda no valor de um salário mínimo. A filha percebia, pelo estágio, R$ 500,00. Os custos da mensalidade da faculdade (Unopar) eram pagos por uma irmã do declarante. Karina não trabalhava. Ao chegar ao local do acidente, Karina já havia falecido, Karolaine ainda não.
MAURÍCIO DA SILVA BILA, requerido, informou que moravam sete pessoas na casa onde residia. Na residência havia um carro e duas motos, sendo uma delas do declarante. O declarante possui um filho. Quando necessário, saía de moto com a esposa. Estavam as vítimas caminhando junto ao meio-fio, em direção ao informante. A casa do depoente fica perto do local do acidente, a cerca de 100 metros. Pretendia ir para lá pois a vizinhança se acorreu para o local após o acidente. No momento do fato, sabia que havia acertado apenas uma pessoa. Acerca do ocorrido com as outras duas vítimas, tomou conhecimento apenas quando estava na Delegacia. No momento do acidente, uma das pessoas iniciou a travessia da rua e o depoente desviou a direção e perdeu o controle do veículo. No dia do acidente tinha ido a uma confraternização, um almoço, referente ao trabalho da esposa. No evento chegou por volta das 10 horas. Ingeriu bebida alcoólica do tipo cerveja. Bebeu apenas até a hora do almoço. Saiu de lá por volta das 16 horas. Não estava em alta velocidade. Realizou a frenagem do veículo e puxou para o lado direito e o veículo girou. O local é uma reta, na Av. Guaporé. Não sabe precisar a velocidade que desenvolvia. Não havia discutido com ninguém. Dentro do veículo ninguém se machucou. O veículo que conduzia era um Chevrolet Cobalt, de propriedade de seu pai. Após o acidente, dirigiu-se para sua casa, que fica ali perto. Estava desempregado há uns dois meses. Antes, trabalhava na Paredão Auto Vidros, como estoquista. Percebia salário mínimo. Nunca fora preso antes. Já foi processado por direção perigosa, quando tinha 15 ou 16 anos. No dia do evento, pegou o carro escondido para levar o filho na festa. Somente saía de carro com o pai. Nunca saíam somente os três (ele, esposa e o filho) com o carro do pai. Não acredita que conseguiria parar o carro se estivesse a menos de 70 km/h. Não conhecia as vítimas. Conhecia de vista o pai das meninias. O pai não sabia que ele havia pegado o carro. O pai e a mãe não estavam em casa quando pegou o carro. A mãe estava em Ji-Paraná e o pai havia saído com a motocicleta, pela manhã. A chave do veículo estava no guarda-roupas. Só usava o carro com autorização do pai. O carro era ano 2012/2012. O pai não estava em casa no momento do acidente. Não havia trânsito no local.
JOSÉ BILA DA SILVA, em depoimento pessoal, não estava em casa quando do acidente. Não encontrou Milton no local ou proximidades do fato. Conhece Milton há muito tempo. No dia, estava em Ji-Paraná. A esposa também. A esposa foi antes, de ônibus, depois o depoente, de moto. Não estava programada sua ida, o que decidiu depois. Nenhum dos filhos pegava o carro. Quando preciso, cedia o carro para Maurício. Maurício sabia onde ficava a chave. Não se recorda de ter conversado com Milton logo após o acidente. Quando chegou ao local não havia mais ninguém. Maurício já estava na Delegacia. Fazia tempo que Maurício não ingeria bebida alcoólica. Maurício morava com o depoente há mais de seis meses. A esposa de Maurício não dirigia o veículo. O veículo está em uso. Se preciso, Maurício podia pegar o veículo. O declarante trabalha, tem renda de R$ 3.300,00, é servidor do Ministério da Saúde. Somente o depoente trabalha, a esposa não trabalha. Sob sua dependência estão a esposa, a nora, o neto, José Rodrigo, Fernanda e José Fernando - seis pessoas. José Rodrigo, com 29 anos, tem diabetes e problemas mentais, toma remédios. Gasta uns R$ 700,00 com remédios para José Rodrigo.
Ainda que não haja juntada do certificado de registro de propriedade do veículo GM Cobalt LTZ, placa NBW 2797, na contestação o requerido JOSÉ BILA DA SILVA reconhece que é o proprietário do automóvel. Também assim, em seu depoimento pessoal.
Em que pese as alegações genéricas da contestação, restou assentado pelos depoimentos dos requeridos que era comum JOSÉ BILA DA SILVA ceder o veículo ao filho MAURÍCIO DA SILVA BILA. Este último sabia onde ficavam as chaves, inclusive residia na casa do pai há meses. Assim, ainda que naquele dia JOSÉ estivesse ausente de casa, não há falar em falta de consentimento para que MAURÍCIO utilizasse o veículo. Responderá JOSÉ solidariamente e de forma objetiva por eventuais danos comprovadamente causados pelo condutor MAURÍCIO, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que acolhe a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre o acidente provocado e as lesões estéticas da vítima encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar os elementos de provas dos autos. 3. Agravo interno desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial 35970. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 21/11/2017. Publicação: 27/11/2017.)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 577902. Relator Ministro Antônio De Pádua Ribeiro. Julgamento: 13/06/2006. Publicação: 28/08/2006.)

Em sede de contestação os requeridos, acertadamente, informam que o Boletim de Ocorrência (doc. Id.9498474 e seguintes), os laudos em local de acidente (doc. Id.9498562) e exame clínico de embriaguez (doc. Id.9499922) não foram submetidos ao contraditório. Com razão os requeridos. Ocorre que tais provas são denominadas de "irrepetíveis" e o contraditório, nesse caso, é postergado.

Demais disso, ao longo da instrução, os réus não produziram prova suficiente para abalar as conclusões dos laudos produzidos pela Polícia Técnica. Ao contrário, em depoimento pessoal, MAURÍCIO DA SILVA BILA informou que, no dia dos fatos, frequentou um almoço de confraternização e ingeriu cerveja.

Ademais, ainda que questionem (em sua defesa), a falta do exame de sangue que aferisse os níveis de alcoolemia de MAURÍCIO, "com a modificação promovida pela Lei n. 12.760/12 no Código de Trânsito Brasileiro, aplicável ao caso pois o crime data de 3 de maio de 2015, o exame de alcoolemia não é mais o único meio de demonstração da alteração da capacidade psicomotora do condutor de veículo automotor, sendo admitidos, em igual sede, sinais exteriores que indiquem essa perturbação, demonstráveis por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinario Em Habeas Corpus 71331. Relator Ministro Felix Fischer. Julgamento: 20/04/2017. Publicação: 15/05/2017.)

Quanto à velocidade desenvolvida pelo condutor do automóvel, existe apenas a negativa de MAURÍCIO DA SILVA BILA de que não estava em alta velocidade. As conclusões do laudo pericial estão baseadas em vestígios de frenagem deixados pelo veículo e em gravação de imagens feitas por câmera de segurança no momento da frenagem e momentos antes da colisão que atingiu as vítimas (doc. Id.9499790).

Assim, os argumentos da contestação são meramente genéricos. O laudo da Polícia Técnica é documento público e, por isso, goza de presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente e fazem todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem e gozam de prestígio até prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abalroamento e o óbito do motorista do outro veículo." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

Ainda quanto à defesa de MAURÍCIO DA SILVA BILA, este alegou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Não há elemento algum que permita agasalhar essa versão dos fatos. A tese, novamente, está baseada exclusivamente na palavra de MAURÍCIO DA SILVA BILA. Relembra-se: conforme laudo médico, em razão do (seu) estado de embriaguez, MAURÍCIO mostrava-se desatento, incoerente, desorientado e "com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebidas alcoólicas."

Anoto que a culpa concorrente é questão de demanda interpretação restrita. A propósito do assunto, os Enunciados ns. 46 e 380 das Jornadas de Direito Civil do CJF/Enfam. Em verdade, a redução do montante indenizatório por graus de culpa do agente é regra que deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, de modo que, ausente qualquer prova de concorrência, a tese de culpa compartilhada deve ser afastada.

Como já dito, a causa de pedir decorre de ato ilícito causador da morte das filhas dos autores e de lesões corporais em NAÍDE GOMES DE SOUZA, pedido este indubitavelmente abarcado pelo ordenamento jurídico material vigente. Para que exista o dever de indenizar por parte do causador do dano, mister a presença daqueles elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexo causal.

No caso em tela, a ação de MAURÍCIO DA SILVA BILA restou efetivamente demonstrada. Por primeiro, agiu ele com culpa contra a legalidade na medida em que não observou o limite de velocidade permitido no local em que se deram os fatos, deixando também de observar o trânsito reinante no local do acidente. JOSÉ BILA DA SILVA reponderá solidária e objetivamente, pois era o dono do automóvel. O dano moral relativamente à perda das filhas pelos requerentes se deu na modalidade in re ipsa, prescindindo de maiores demonstrações e prova cabal.

O dano será patrimonial ou material quando atingir o patrimônio da vítima, assim entendido como o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciável em dinheiro. Já o dano moral é o dano patrimonial indireto que rompe o equilíbrio psicológico da vítima, passível de ser identificado a partir da anamnese do caso concreto e com base na lógica do razoável. Sua reparação encontra previsão no art. 5º, V e X, da CF; arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI e VII, do CDC.

Seu conceito clássico e estrito reporta-se a um dano imaterial, gerador de dor psíquica, tristeza, vexame, sofrimento, achincalhe social, grave humilhação, vitupério da alma. A conduta ofensiva interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Ver CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 84.

Já seu conceito moderno, ainda na lição de CAVALIERI FILHO, possui maior dimensão, consistindo na lesão à dignidade humana (direito subjetivo constitucional à dignidade). O dano moral atinge e agride a dignidade do homem, violando a honra, o nome, a intimidade, a inteligência, a privacidade, a liberdade, o trabalho, a honestidade de alguém.

Em sentido amplo, o dano moral abrange todas as ofensas à pessoa, ainda que sua dignidade individual não seja arranhada.

A agressão é contra a dignidade humana e ressoa na imagem, bom nome, reputação, nos sentimentos da pessoa, nas suas relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais, etc.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (Eduardo Zannoni, El daño en la responsabilidad civil, Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982, p. 234 e 235).

Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (El daño, cit., p. 239 e 240). É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo (Responsabilidade civil. 9ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, p. 565-566).

Todavia, não configura dano moral o aborrecimento banal, trivial, pequenos incômodos e desprazeres ou qualquer contrariedade da vida, assim como o aborrecimento corriqueiro não duradouro, a mera sensibilidade embotada, exacerbada ou especialmente requintada, a simples mágoa ou irritação, situações que todos devemos suportar quando vivemos em sociedade. Nesse sentido, CAVALIERI FILHO, p. 84 e GONÇALVES, p. 566.

Bem lançado também é o conceito de Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

[...] ...não há (contudo) que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual se não pode ser valorada por terceiros, deve, no caso, se quantificada economicamente (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39-40, v. 4.).

Com efeito, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, aí incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não tiver gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit. T. 26, p. 34-5, § 3. 108, n. 2, in GONÇALVES, p. 567).

Venosa ensina que, em razão da amplitude do seu espectro casuístico, a tipificação de uma conduta como fato gerador de dano moral deve se situar a meio caminho da mesquinhez à prodigalidade, interpretação a ser adotada também no momento de fixação do valor da indenização (p. 40).

NAÍDE GOMES DE SOUZA nunca trabalhou com carteira assinada, vide doc. Id. 9497892. No dizer de MILTON, a esposa fazia bicos como diarista de vez em quando. Também não disse qual o valor percebido e qual impacto havia na economia doméstica. Não há falar em cessação na obtenção de lucros por NAIDE em razão dos eventos narrados na inicial.

A filha mais velha, Karolaine, fazia estágio superior do Curso de Pedagogia na Escola João Batista. A bolsa do estágio seria de R$ 500,00.

Os danos emergentes relativos aos gastos com funeral foram quitados por JOSE BILA DA SILVA, conforme nota fiscal de Id 11377425. Não há impugnação desses documentos nem das outras notas fiscais que acompanharam a contestação.

Os alegados danos infligidos a NAÍDE GOMES DE SOUZA, com espeque no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não restaram evidenciados. Prescreve o dispositivo que “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” NAIDE, como visto, não logrou êxito em demonstrar atividade econômica relevante e não há falar em redução alguma de capacidade laborativa, ante a ausência de prova acerca dessa causa de pedir.

Já o dano de matriz psicológica experimentado por NAÍDE GOMES DE SOUZA em razão das graves lesões, dor e risco inerentes aos procedimentos cirúrgicos a que foi submetida, angústia pelo longo período da internação (inclusive em Unidade de Tratamento Intensivo) e de recuperação, sequelas físicas (passou por laparotomia), tudo isso evidencia abalo que deve receber reparação.

O nexo de causalidade entre os danos experimentados pelas vítimas e a ação de MAURÍCIO DA SILVA BILA está caracterizado, eis que assentado que o acidente em questão provocou a morte das duas filhas dos requerentes bem como provocou graves lesões na integridade física da primeira autora.

Presentes, dessa forma, os requisitos ensejadores do dever de indenizar, passa-se à definição das quantias devidas.

1. Da reparação pelos danos morais.

1.1. Danos morais pela perda das filhas.

O abalo psicológico sofrido por NAIDE GOMES DE SOUZA e MILTON MACEDO em razão do trágico falecimento das filhas ultrapassa em muito o mero aborrecimento. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (Código Civil, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

Pois bem. A situação familiar e social dos requerentes foi demasiadamente prejudicada pelo dano por eles experimentado pois o caso diz respeito à perda de duas filhas jovens, simultaneamente e em situação trágica.

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri, (Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93), "a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano."

É de se observar, nesse passo, que o requerido MAURÍCIO DA SILVA BILA é pessoa desempregada, com o ensino médio incompleto e esteve preso (o fundamento da prisão preventiva era o clamor público relativo aos fatos narrados na inicial, vide autos da Ação Penal n. 0001983-59.2016.8.22.0010) até 29 de maio de 2018, quando então passou à prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. A sessão de julgamento do réu, na ação penal mencionada, estava designada para final de agosto de 2018, mas foi redesignada.

JOSE BILA DA SILVA é servidor público federal e apresenta ganhos acima da média nacional, algo por volta de R$ 3.800,00 mensais (doc. Id. 11377419 e seguintes). Porém, sob sua dependência econômica estão o neto (filho de MAURÍCIO), a esposa de MAURÍCIO, a requerente NAÍDE, e três filhos – dentre os quais um com necessidades especiais. Apresentou diversos comprovantes de gastos com saúde quando da contestação.

Assim, tenho que justo é fixar o valor desta reparação por dano moral em R$ 80.000,00, a ser paga aos requerentes de forma solidária pelos réus (o correspondente a R$ 40.000,00 pela perda de cada filha).

1.2. Danos morais devidos a NAIDE GOMES DE SOUZA

Como assentado, em razão das graves lesões sofridas no acidente, NAÍDE GOMES DE SOUZA deve receber reparação.

Fazendo as mesmas considerações acerca da extensão do dano, do quantum, dos objetivos da indenização e da capacidade das partes, tenho por bem fixar a reparação em R$ 10.000,00, a ser paga a NAÍDE GOMES de forma solidária pelos réus.

2. Dos lucros cessantes pelo falecimento das filhas

Karolaine percebia bolsa de estágio no valor de R$ 500,00. Karina não exercia atividade econômica. O certo é que Karolaine já se encaminhava profissionalmente, de se pressupor que exerceria atividade econômica, já que esse é o caminho natural para uma pessoa economicamente ativa. Karina, segundo o pai, iniciaria estudos em nível superior a exemplo da irmã. Nada há nos autos que desabone a conduta das falecidas, de modo que parece certo o futuro exercício de trabalho remunerado.

A jurisprudência do STJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 876.448. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 17/6/2010.) firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima. Nos autos não restou demonstrado o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada por Karina quando de seu falecimento, razão pela qual, não comprovada eventual remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário-mínimo.

De pressupor, também, que, Karolaine, auferindo renda, ajudava nas despesas do lar. E de igual forma Karina, futuramente. O STJ fixou que no caso de morte de filho apto ao trabalho, o termo final para pagamento deve obedecer à expectativa de vida do falecido. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. VALOR DA PENSÃO. TERMO FINAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. 2. Acórdão ultra petita . Necessidade de reforma quanto a alteração do valor pensionamento fixado em sede de embargos de declaração. 3. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso. Precedentes do STJ. 4. Pensionamento. Observância da expectativa de vida da vítima. Precedentes. Súmula 07/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial1.493.022. Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento: 05/02/2015. Publicação: 18/02/2015.)

Aponta a jurisprudência daquele tribunal, também, critério de redução em 50% desse valor para quando o filho completasse 25 anos, idade em que presumivelmente contrairia matrimônio e iniciaria família e economia própria (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial 435.157. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento: 10/06/2003. Publicação: 18/08/2003.)

Consulta à Tábua de Vida mais atualizada nesta data e disponível no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (em ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf, acesso em 14/12/2017), tem-se que, por situarem-se na faixa dos 20 anos quando do falecimento, as expectativas de vida de Karolaine e Karina – o que infelizmente não se concretizou – seria de aproximadamente mais 60 anos. O pedido inicial diz respeito ao pensionamento até a época em que completariam 65 anos, o que é razoável e condizente com as estatísticas apontadas.

Dessa forma, tenho que o pensionamento mensal devidos pelos réus deve ser fixado com base em 1/4 de salário mínimo por filha, totalizando 50% do valor do salário mínimo. O valor é fixado neste patamar pois supõe-se que as filhas não entregariam a totalidade da remuneração aos pais, eis que sabidamente teriam gastos pessoais e projetos da mesma índole. Aliás, conforme depoimento de MILTON, da bolsa percebida por Karolaine, pequena fração lhe era entregue, para aquisição de medicamentos. Não há porque supor que num futuro seria diferente.

Esse valor (1/4 do salário mínimo por filha ou 50% do salário mínimo) deverá ser entregue mensalmente aos autores desde o mês subsequente ao falecimento de Karolaine e Karina até o mês em que completariam 25 anos, se vivas estivessem. Tal valor sofrerá redução em 50% no mês imediatamente seguinte à data em que completariam 25 anos, como fundamentado acima, e deverá ser pago até a data em que Karolaine e Karina completariam 65 anos, conforme pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho em parte os pedidos de NAÍDE GOMES DE SOUZA e MILTON MACEDO e condeno MAURÍCIO DA SILVA BILA e JOSÉ BILA DA SILVA, solidariamente, a:

1. Entregar aos autores, a título de reparação pelo dano moral sofrido em razão da morte das filhas, a quantia de R$ 60.000,00.

2. Entregar a NAÍDE GOMES DE SOUZA, a título de reparação pelo dano moral sofrido em razão das lesões causadas pelo acidente, a quantia de R$ 10.000,00.

3. Entregar aos autores pensão mensal no valor de 1/4 do salário-mínimo por filha, devidos desde o mês subsequente ao falecimento de Karolaine e Karina até o mês em que completariam 25 anos se vivas estivessem. Tal valor sofrerá redução em 50% no mês imediatamente seguinte à data em que completariam 25 anos, e deverá ser pago até a data em que Karolaine e Karina completariam 65 anos.

4. Ressarcirem a NAÍDE GOMES DE SOUZA as despesas comprovadas com a recuperação de sua saúde, a serem apuradas em sede de liquidação.

Os valores dos itens 1 e 2 acima (danos morais) estarão sujeitos à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ)

Rejeitos os demais pedidos.
Do valor devido pelos réus a título de pensionamento (dano material) deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório DPVAT já recebido pelos autores.
A propósito, de acordo com o c. Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.616.128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017; AgInt no AREsp 935.136/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016; EDcl no AgRg no AREsp 127.317/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.
Registro, por oportuno, que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
A sucumbência dos autores é mínima e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagar aos patronos dos autores honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos dos autores atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos vencedores. A natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. O processo completou pouco mais um ano de tramitação.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Intimem-se os requeridos, também, pessoalmente.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005656-31.2014.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido : KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
Advogado : KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO0002553
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005257-02.2014.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : CELESTE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0002773-48.2013.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido : VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003502-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente : JOTALMIRA SANTOS COSTA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido : DYEGO DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7008736-10.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado : ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido : SUELI APARECIDA SILVA - ME
Advogado : CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0004529-58.2014.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ARIDINIL BONATO
Advogado : ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006641-07.2016.8.22.0010
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPEXECUTADO: GILSON SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO CUSTODIO GONCALVES, MARIA DA PENHA GONCALVES
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, e, considerando as diligências infrutíferas do Oficial de Justiça, fica V. Sa. intimada para se manifestar dentro do prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004694-15.2016.8.22.0010
Classe/Ação : MONITÓRIA (40)
Requerente : SICREDI UNIVALES MT
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O
Requerido : COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 22354251).
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7005267-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Requerido : ANTONIO SANTOS LIMA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 5 (cinco) dias,
efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 44,89 (quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme boleto de (ID 22365475), para publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003466-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : S. G. Z. A. e outros
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido : ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor do ofício nº 823/2018 da SEJUS.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0003263-02.2015.8.22.0010
Classe/Ação : MONITÓRIA (40)
Requerente : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido : EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA
Advogado : Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000902-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido : JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar certidão para fins de protesto de id (2223868) expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003192-07.2017.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido : MARIO ALEXANDRE MARCON
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 56,65 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0004683-47.2012.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerido : ANDERSON KOIKE CHERRI e outros
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar a carta precatória expedida, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar a sua distribuição.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0003586-46.2011.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Requerido : JAIRO GOMES DUARTE e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002970-73.2016.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente : MARIA ENEDI PORTELA BESSA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha de cálculos incluindo os honorários da fase de cumprimento de sentença.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020300-57.2006.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Trento Comercial de Rondônia Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Despacho:
O acórdão proferido nos autos 00024369320128220010 transitou em julgado, tornando sem efeito da CDA que embasava a Execução Fiscal promovida nos autos 00203005720068220010.A PGFN já cumpriu a aludida decisão (vide fls. 121-122 dos autos 00024369320128220010).SIRVA-SE esta decisão como ofício ao CRI local para CANCELAMENTO/RETIRADA da restrição de indisponibilidade decretada quanto ao imóvel da matrícula: 1.561 (AV-11-1.561, de 6/12/2013), imóvel da quadra 28, lote 101, setor 2, tornando sem efeito o ofício de fl. 270.Havendo outras restrições, penhoras ou indisponibilidade que não sejam referentes aos autos 0020300-57.2006.822.0010 deverão permanecer, salvo outras ordens em contrário.ARQUIVE-SE.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004454-82.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telma Cristina Vieira de Jesus Tristão
Advogado:Jorge Galindo Leite (RO 7137)
Requerido:Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Despacho:
CUMPRA-SE a sentença:Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Também não se pronuncia quanto ao preparo ou tempestividade. Cumpridas as fases acima, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003041-73.2011.8.22.0010
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Gelcina Pinto Ribeiro
Advogado:Defensor Público ( )
Impetrado:Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
Decisão:
Até hoje não houve embargos, mesmo citado há diversos anos (fls. 72-verso e 73).Depois foi expedido precatório (fl. 83), que estava pendente de pagamento (fls. 92-verso e 94-verso), vindo o pedido incidental de fls. 95-96.Não há prejuízos ao Estado de Rondônia, pelo que HOMOLOGO O PEDIDO DE FLS. 95-96, sob responsabilidade do Exequente.EXPEÇA-SE a RPV, encaminhando-a ao Estado para pagamento. Por objetividade, ANTES de expedir a RPV a Autora deverá informar conta para crédito dos valores. À Defensoria Pública para providenciar o necessário, podendo confirmar se a conta de fl. 82 ainda está ativa.Após expedida a RPV oficie-se à DD. Presidência do TJRO (Seção de Precatórios), informando que houve renúncia parcial da verba então cobrada, fora expedida RPV para que o precatório num. 0011826-83.2013.822.0000 seja tornado sem efeito.Aguarde-se cumprimento.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 234 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004568-62.2016.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JOSE CANDIDO DOS SANTOS
S E N T E N Ç A
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
OFICIE-SE para transferência dos valores em favor das contas indicadas.
Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Cumpridos e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000164-70.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Vlademir Amorim Rocha(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Vlademir Amorim Rocha(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
"Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 9h. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.
No caso do mandado ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de junho de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi,
Juiz de Direito."

Proc: 2000138-72.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Elias Fernandes Ribeiro(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Elias Fernandes Ribeiro(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Despacho: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 9h. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente,

ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do mandado ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se. Vilhena, 25 de junho de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 2000596-89.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Jornande dos Santos Dias(Requerido)
Advogado(s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL(OAB 4235 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Jornande dos Santos Dias(Requerido)
Advogado(s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL(OAB 4235 RO)
Rimatla Exploração e Comércio de Madeiras. Ltda(Interessado (Parte Passiva)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Intimação do advogado do autor do fato da distribuição dos autos n. 2000947-98.2018.8.22.0002,na comarca de Ariquemes-RO, devendo qualquer pedido de liberação da madeira ser efetuado no Juízo da comarca de Ariquemes-RO.

Proc: 2000140-42.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Laurenei da Silva Arias(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Laurenei da Silva Arias(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Despacho: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 9h. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do mandado ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se. Vilhena, 25 de junho de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 2000139-57.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Geovane Arnaldo Maders(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Geovane Arnaldo Maders(Querelante)
Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
Nilton Gomes Cordeiro(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Despacho: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 9h.Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do mandado ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Vilhena, 25 de junho de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001963-85.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Varela Marques
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Finalidade: I – INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. decisão proferida nos autos à fl(s). 54, que segue transcrita:"Trata-se de pedido da Defesa que requer a substituição de suas testemunhas alegando que aquelas que agora indicou não estavam na cidade quando apresentou a resposta à acusação e, assim, o réu não sabia se poderiam efetivamente depor. Ocorre que tal alegação é totalmente impertinente, ou seja, não justifica a substituição pois como já sabia que presenciaram os fatos poderia a parte tê-las incluído no rol constante da resposta à acusação, no qual arrolou apenas duas testemunhas enquanto estava autorizada a indicar até cinco testemunhas e, caso não pudessem depor, poderia delas desistir posteriormente. Além disto, em analogia ao disposto no artigo 451 do CPC, a parte somente poderá substituir testemunha que: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Desta feita, a hipótese dos autos não se encaixa dentre aquelas previstas em lei e não foi apresentado fato que justificasse o não arrolamento em tempo hábil das testemunhas que já eram conhecidas do acusado. Portanto, indefiro a substituição das testemunhas. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000301-57.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdecir Mendes
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Sentença:
Vistos.VALDECIR MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217–A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia:Consta do incluso inquérito policial que durante o período de 2013 a 2014, na Chácara 18, bairro Embratel, nesta comarca de Vilhena/RO, o denunciado VALDECIR MENDES, dolosamente, com vontade livre e consciente, praticou de forma continuada, atos libidinosos com a vulnerável V.E.de S.F., de apenas 05 (cinco)

anos de idade a época, consoante laudo de exame de práticas libidinosas de fls. 20/21 e certidão de nascimento de fls. 42.Segundo apurado, o denunciado, sempre que ia à casa da vítima, fato que ocorria frequentemente, aproveitando-se de momento oportuno para sentá-la em seu colo, azo em que acariciava e introduzia o dedo na vagina da mesma, tudo para satisfazer sua concupiscência, perpetrando tais atos libidinosos com vulnerável.A denúncia foi recebida em 26.10.2017 (fls. 72). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 81/88.Na instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e procedido o interrogatório do réu, através do sistema de gravação audiovisual. As fls. 101/108 foi juntado relatório de estudo social.Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 110/115). A Defesa, por sua vez, pede a absolvição por insuficiência probatória (fls. 128/138).Relatei. Passo a decidir.O crime imputado é daqueles que não deixa vestígios, posto que decorrentes de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias em órgão genital, razão pela qual a materialidade será analisada em conjunto com a autoria.A vítima foi ouvida na fase policial e afirmou que era de costume "Sassá" (como era conhecido o réu pela vítima) colocar ela em seu colo. Afirmou também que ele colocava ela no colo dele e passava as mãos em seu corpo, bem como que se lembrava que ele passava as mãos na sua vagina e que ficava mexendo "lá" com os dedos (fls. 45).A vítima, ao ser estimulada a falar por profissionais do NUPS, como consta no relatório psicossocial, limitou-se a dizer que estava brincando com seu irmão perto da cerca quando sentiu vontade de fazer xixi, azo em que "Sassá" teria dito para ela fazer na carroceria de sua camionete. Afirmou que "Sassá" pediu para ver suas partes íntimas, tendo a mesma deixado, mas ele pediu para ela não contar para sua genitora. No entanto, no dia seguinte, como suas partes íntimas amanheceu roxa, decidiu contar para sua mãe. A madrasta da vítima, Ionice Lopes dos Santos, disse que o réu frequentava a chácara e que constantemente o réu colocava a vítima no colo. Narrou que o réu tinha uma camionete e que sempre levava as crianças quando ia dar cana para os cavalos. Afirmou que a menor lhe contou que Valdecir passava as mãos em sua vagina sempre que via oportunidade. Narrou a menor que certo dia estava na camionete com o réu quando ele lhe pediu para tirar a calcinha e em seguida introduziu o dedo em sua vagina.O informante, genitor da vítima, disse que o réu frequentava sua casa na chácara. Afirmou que "Sassá" pegava a criança no colo. Narrou que, um determinado dia, ao chegar em casa, presenciou sua ex-companheira dando tapas e chineladas no réu, tomando conhecimento dos abusos perpetrados por ele contra sua filha posteriormente.No mesmo sentido, o depoimento da informante Isaura Angelina Farias, avó da vítima. Afirmou que, depois de chegar do trabalho na roça, deparou-se com Ionice batendo no réu com um chinelo por ele ter abusado de sua neta. Disse que o réu ia sempre na chácara e tinha contato direto com as crianças. Afirmou que sua neta passou a ter comportamento agressivo e chorava facilmente. Afirmou que após os fatos não deixava mais lhe dar banho e nem tocar em suas partes íntimas.Em seu interrogatório, o réu negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Não sabe o motivo da acusação. Relatou que poucas vezes foi na chácara, alegando ainda que nunca levou a vítima para passear de camionete e nem a pegava no colo. Verifica-se que as testemunhas, em todas as oportunidades em que foram ouvidas, confirmaram os relatos da vítima sobre a prática dos atos libidinosos consistentes em carícias em partes íntimas.É verdade, como disse a Defesa, que o laudo de exame de práticas libidinosas não apontou nenhum vestígio, mas isto não afasta de pronto a existência do crime, pois trata-se de imputação de crime consistente em atos libidinosos que normalmente não deixam vestígios.As testemunhas arroladas pela Defesa, Vldete Nunes de Oliveira e Valdenir Mendes Rangel, são apenas abonatórias, nada sabendo esclarecer sobre os fatos. As declarações das testemunhas sobre sempre ter seu irmão junto da vítima quando o réu lá estava, deve ser vista com reserva, posto que tratava-se de uma criança ainda mais nova que a vítima que na época dos fatos, o que não impedia o réu de praticar os atos libidinosos descritos na denúncia. Embora o acusado, em juízo, tenha negado os fatos, dizendo que em nenhum momento praticou as condutas descritas na denúncia contra a vítima, tal versão é contrastada nas provas colhidas, especialmente nas palavras da vítima que, com tenra idade, contou os fatos da mesma maneira por mais de uma vez.Assim o réu, ao passar a mão pelo corpo da vítima, nas partes íntimas, demonstra, sem sombra de dúvidas, o interesse libidinoso com pessoa menor de quatorze anos de idade.É cediço que em crimes sexuais, cometidos na clandestinidade, a prova do fato, de ordinário, resume-se às palavras da vítima, prevalecendo sobre a versão do acusado, salvo quando presentes razões concretas que indiquem o contrário, o que não é o caso destes autos. Entretanto, é inconcebível que o réu se entregue aos seus desejos lascivos, especialmente com uma pessoa de tão tenra idade, quando há tantas pessoas maduras decididas, de livre e espontânea vontade, a praticarem qualquer tipo de sugestão na área sexual.Cumpre anotar que o acusado é pessoa com capacidade de discernimento suficiente para mensurar as consequências de seus atos e, ao invés de proteger e orientar a menor, valeu-se da imaturidade da vítima para praticar tais atos. Assim, por todo o exposto até aqui, tenho que a condenação do réu é medida imperativa.Por fim, verifico, ainda, que os fatos atribuídos ao réu foram praticados em continuidade delitiva, já que não se deu numa única vez, mas várias vezes, não havendo como quantificá-las, tratando-se de ações da mesma natureza, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e o faço para condenar o réu VALDECIR MENDES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, por várias vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.O réu tinha condições de saber que agia ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa, porém não a ponto de exasperar a pena base. Embora atualmente já tenha sido condenado definitivamente por outro crime, era, ao tempo dos fatos, tecnicamente primário. Sua conduta social, à míngua de maiores elementos, são normais. A personalidade desvirtuada, sem controle sobre seus desejos lascivos em detrimento de criança, revelando mesquinhez e egoísmo no sentido de satisfazer os próprios desejos sexuais não importando com quem e nem com que idade. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, ou seja, satisfação da própria lascívia. As consequências do crime são graves, pois é evento que tem efeitos indeléveis, podendo comprometer o desempenho da sexualidade da vítima, bem como, trazendo-lhes prejuízos psicológicos irreparáveis. O comportamento da vítima não será considerado em desfavor do réu.Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 9 (nove) anos de reclusão para cada um dos crimes, a qual torno definitiva ante a ausência de causas modificadoras.No entanto, reconhecida a continuidade delitiva, aplico somente a pena de um dos crimes acrescida do mínimo legal de 1/6 (1 ano e 6 meses de reclusão), eis que não é possível delimitar a quantidade de vezes que foram praticados os atos libidinosos.Assim, resta o réu condenado a pena total de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O regime de cumprimento da pena do réu será o inicialmente fechado, em razão de sua pena ser superior a 8 (oito) anos (art. 33, §2º, "a", do CP).Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, eis que não preenche os requisitos legais, notadamente a quantidade de pena aplicada.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e, cumprido, a respectiva guia, bem como expeça-se as comunicações necessárias. Cientifique-se a vítima, por sua representante legal.P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos.Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000609-25.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Iryna Ihnatenko
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Decisão:
Vistos.Pretende a apenada autorização para frequentar academia de ginástica para reforço muscular, alongamento e tratamento de dores crônicas, apresentando recomendação médica para tanto.É certo que a apenada deve se adequar as condições do regime de cumprimento de pena, e não o contrário.No regime semiaberto, a apenada recebe a autorização tão somente para se deslocar até o seu local de trabalho para desempenhar trabalho externo. Nada mais.Efetivamente, como lembrado pelo Douto Promotor de Justiça, já houve pedido semelhante por outro apenado, o qual foi indeferido.No entanto, há situação diferenciada no presente caso, não sendo a pretensão meramente estética ou de vaidade pessoal, havendo expressa recomendação médica para que a reeducanda se submeta a exercícios diários para manutenção de sua saúde, como se vê do documento de fls. 92.Deste modo, com a devida vênia ao entendimento ministerial, excepcionalmente autorizo a reeducanda a frequentar aulas na academia Lion Fitness, situada na rua Costa e Silva, 238, centro, nesta cidade, de segunda-feira a sábado, no horário de 06h00min às 07h30min, enquanto perdurar sua condição de saúde, estabelecendo prazo inicial de 90 (noventa) dias.Deverá a reeducanda apresentar novo atestado médico a cada 90 (noventa) dias para manutenção da presente autorização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003333-02.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Gilvan Sperancete de Araujo
Decisão:
Vistos.O apenado pretende transferência de execução de pena para a comarca de de Cuiabá/MT, no entanto não apresentou atestado de vaga ou anuência daquele juízo.Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência. Vindo anuência do Juízo de destino, este juízo não tem óbice algum quanto a transferência.Assim, por ora, indefiro o pedido. No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003404-04.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Géssica Maria dos Santos
Advogado:Jimmy Pierry Garate ( )
Decisão:
Vistos.Considerando a informação retro, afere-se que o aparelho celular em questão ainda é necessário para a autoridade policial em inquérito instaurado para apurar outro crime, autuado sob n. 670/2018, refererente a apreensão de defensivos agrícolas adulterados e ou falsificados.Assim, no momento, não é possível a restituição.INDEFIRO o pedido.Ciência ao MP e à Defesa. Após, arquive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003472-51.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Antônio Carlos Viana Leal
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal n. 0003366-89.2018.822.0014, alegando o ora requerente ser o legítimo proprietário do veículo em questão.O Ministério Público opinou favoravelmente.É o relatório. Decido. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, tendo sido apresentadao o certificado de registro e licenciamento do veículo, presumindo-se a propriedade, bem como aliado ainda ao fato de que o objeto não interessa mais à causa, não há óbice para a restituição.Nesse quadrante o artigo 118 do CPP, contrário senso, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu.ISSO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido ao ora requerente. Expeça-se o necessário, anotando na ação penal respectiva. Ciência ao MP e à Defesa. Após cumprida a determinação supra, arquive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007280-42.2018.8.22.0014
Requerente: ALAERTE LORILAIS ELY CERVEJEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, CASA 02, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerente: MAURICIO CERVEJEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Casa 02, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerente: THALIA ELY CERVEJEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Condominio Imperial Park, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Acolho emenda a inicial para excluir do polo ativo a pessoa de Thalia Ely Cervejeira, bem como quanto a adequação do valor da causa.
Proceda a serventia as correções necessárias no sistema.
Proceda-se o necessário para citação e intimação da parte reclamada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001799-35.2017.8.22.0014
Requerente: MARINO SAUCEDO
Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4915, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4177, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência da parte autora com os cálculos da parte reclamada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 18774932 - Pág. 1 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais/sucumbenciais (id nº. 19012919), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001997-38.2018.8.22.0014
Requerente: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
Requerida: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931
Despacho
Vistos.
Diante da indisponibilidade de pauta, indefiro o pedido da patrona da parte autora constante no id 22330657. Mantenho a data designada no id.22030720
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002013-89.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: APARECIDA DE FARIAS
Endereço: Rua Presidente Médici, 458, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007155-74.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO DE ALMEIDA PRADO e outros
Advogado do REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003193-43.2018.8.22.0014
Requerente: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Acre, 2412, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerida: WATERCRYL QUIMICA LTDA
Endereço: NELSON LEOPOLDINO, S/N, KM 13,8 SP 375, FAZ PALMITAL, Palmital - SP - CEP: 19970-000
Despacho
Vistos.
Diante da dúvida da serventia quanto a divergência quanto ao nome da parte reclamada Elementis/Watercryl, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência de nomes entre aquele constante no cartão do CNPJ (id. 22071093) e aquele buscado automaticamente pelo sistema.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001491-67.2015.8.22.0014
Requerente: REINALDO DA CONCEICAO WILSON
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3050, Escola Wilson Camargo, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Despacho
Vistos.
Pretende a reclamada a modificação de decisão proferida nos autos (id 20881070). Entendo não haver motivos para modificação da decisão, pelo que a mantenho decisão do pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005419-21.2018.8.22.0014
Requerente: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 715, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003801-12.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDERSON SALES FARIAS
Advogado do REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - OAB/RO 4396
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 22338887.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001587-14.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado da EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO 5040
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre impugnação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835
Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/12/2018, às 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003675-88.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CLAUDIO SCHULTZ REQUERIDO:
EXECUTADO: DIRSON LUIZ VEIGA
Vilhena - RO, 22 de outubro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007156-59.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO ABREU RIBEIRO e outros
Advogada dos REQUERENTES: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES AUTORAS
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005663-81.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANE CAMPOS BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - OAB/RO 7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB/RO 7562
REQUERIDO: PREFEITURA/MUNICÍPIO VILHENA-RO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais)
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000180-41.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
EXECUTADO: ELIZETE MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente, intimada por seu advogado, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7010040-95.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KELYANNE MENDES FAUSTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a parte exequente, intimada por seu advogado, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005387-16.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO HECKMANN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Fica a parte exequente, intimada por seu advogado, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004338-37.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RICARDO NESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MENEGAZ - MT15305/O
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a parte exequente, intimada por sua advogada, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002424-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERENI PAGUNG 96323817268
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Fica a parte exequente intimada, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000433-58.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
EXECUTADO: CLEUZA APARECIDA MARTINS
Fica a parte exequente intimada, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
Intimação
AUTOS: 7008806-15.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME Advogado do(a) EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
VAGNO ANTONIO PRIMO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o extrato juntado aos autos.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007542-89.2018.8.22.0014
Requerente: LEANDRO DE PAULA
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1223, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-634
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: JOCELI JOSE RIBEIRO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3358, MAster Veículos, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Requerida: NADIR PIETRO BIASI
Endereço: Avenida Presidente Nasser, Lado n. 457, VILHENA VEÍCULOS, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-765
Decisão
Vistos etc.
Pretende o Reclamante compelir os Reclamados a proceder a transferência de propriedade e de débitos de veículo que vendeu para ela.
Requer tutela de urgência para transferência do bem.
É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença).
E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo para a parte reclamada, sendo que esta, apesar de já estar com o referido veículo, até a presente data não realizou a transferência devida.
Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convencimento deste Juízo.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que este presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Citem-se e intimem-se as partes requeridas, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000361-71.2017.8.22.0014
Requerente: ANDERSON LUIS DUTRA
Endereço: AV. A 2, 1270, CASA, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001837-13.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA ILMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.

VERA ILMA DO NASCIMENTO, ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , em face de TIM CELULAR S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço telefônico a ser fornecido pela reclamada relativamente ao plano Infinity Pré. Declara que, recentemente, percebeu débitos de valores de serviços que não contratou.

Entende a reclamante incabível a situação presente e requer seja a reclamada compelida a não realizar as cobranças contestadas, bem assim sejam devolvidos os valores cobrados nos últimos cinco anos, mais indenização por dano moral decorrente de tal conduta tida como irregular.

Em sua defesa a reclamada TIM CELULAR S/A, afirma legítima a sua conduta consistente na cobrança dos serviços, os quais sempre foram cobrados e são colocados à disposição do consumidor que deles se utiliza, aperfeiçoando a avença.

Pois bem. Tenho que o pedido inicial procede. Isso porque, a alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor que a eles adere pelo simples fato de os utilizar fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, e nada veio em sentido contrário, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato de prestação.

Tal prática, ademais, é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:

CDC . Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)

…

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

…

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No sentido da inexigibilidade do pagamento, vem o julgado abaixo:

JECCMA-000263) RELAÇÃO DE CONSUMO - VENDA CASADA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - Consumidora que teve incluído no seu contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, o serviço de internet que não foi requerido e nem sequer foi informada acerca da sua contratação. 2 - Ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, por força do art. 39, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário estar-se-ia prestigiando a prática da venda casada, abominada pelo CDC. 3 - A responsabilidade da recorrida reside na falta com o dever de informação, que deve ser clara e precisa sobre o serviço ou produto disponibilizado. 4 - A Lei 8.078/90, afirma como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais. Essa prática, não obstante, ter causado prejuízos de ordem econômica, também causou de ordem moral que decorrem da própria situação, na medida em que a recorrente gerou uma cobrança indevida, constrangendo-a a situação que transborda o mero aborrecimento cotidiano. (Recurso nº 904/2010-3 (35.158/2011), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Manoel Aureliano Ferreira Neto. j. 31.01.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

A reclamada, com efeito, incidiu na prática abusiva, colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados e dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples utilização de serviços colocados à sua disposição. Deveria a reclamada juntar aos autos contrato escrito ou digital de áudio, constando efetivamente aquilo que contratou. Nada veio aos autos.

Assim, é de se reconhecer razão parcial ao reclamante. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante afirma que, sendo titular de uma linha Telefônica Móvel da reclamada, viu-se cobrado de valores relativos a serviços que não contratou e, assim, tidos como irregulares.

A situação, conforme narra a parte reclamante é de todo irregular, posto que não pode a reclamada efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados. Se o fez, deve mesmo ser compelida a devolver tais valores, estando presentes, ainda, o dano moral pretendido.

Assim, de modo algum poderiam os serviços não contratados pela parte reclamante ter sido cobrados e se o foram, de forma irregular, a devolução e em dobro é de rigor, porém, somente nos valores comprovados nos autos.

Resta a questão relativa ao dano moral. Se ilícita a conduta, foram abusivos os meios empregados para recebimento do crédito, constituindo-se em ato causador de dano moral, posto que na cobrança de débitos, o consumidor, mesmo inadimplente, o que não é o caso, não será exposto a ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. E constitui-se constrangimento sério a cobrança de valores de forma a antecipar a validade ou quantidade dos créditos alocados pelo reclamante para seu regular uso.

Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano material e moral indenizáveis, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.

Quanto ao dano moral, neste particular sua ocorrência é induvidosa, posto que a cobrança e recebimento unilateral de valores não contratados, por aviltarem o preço do serviço, por si só é fato caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.

Resta a fixação do valor indenitário e para tanto, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora a reclamada é empresa que atua no campo da telefonia e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Autor, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Quanto ao dano material, a devolução do valor no importe de R$54,02 em dobro, totalizando R$108,04 é suficiente para recompor o dano comprovado nos autos.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à Ré a obrigação de suspender a cobrança tida por irregular, bem assim pagar pelos danos material e moral nos termos da fundamentação desta decisão, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que VERA ILMA DO NASCIMENTO ajuizou em face TIM CELULAR S.A. para impor a essa última: a) a obrigação de: cessar as cobranças dos valores tidos como irregulares, relativos aos serviços não contratados, descritos na inicial, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) para cada cobrança indevida; b) pagar ao reclamante a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a presente data; c) pagar ao reclamante a quantia de R$108,04 (cento e oito reais e quatro centavos), a título de dano material, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Todas as verbas serão acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000133-33.2016.8.22.0014
Requerente: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA LEANDRO
Endereço: 621, 629, NOVA VILHENA, SETOR 6, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acórdão.
Devolvo os autos a 3ª Vara Cível desta comarca, eis que de lá fora remetido a este Juízo Especializado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008316-56.2017.8.22.0014
Requerente: ANA MARIA DA SILVA MARRERO
Endereço: Rua 539, 687, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
INTIME-SE a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7005191-80.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BRAZ Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do retorno dos autos do Colégio Recursal.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007549-81.2018.8.22.0014
Requerente: CRISTIANO SANTOS BANDEIRA
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 4981, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002610-92.2017.8.22.0014
Requerente:BELMONTE E COSTA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marjor Amarantes, 3252, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
Requerida: MARCIELLY FAPPI DA COSTA
Endereço: Rua Erechim, 5777, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006928-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCIO PAULO SILVA SOUZA
Endereço: Avenida das Magnólias, Casa 32, Antiga Rua 1.701, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Requerente: LIDIANE SILVA SOUZA GOMES
Endereço: Avenida das Magnólias, Casa 32, Antiga Rua 1.701, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Requerida: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3544, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Despacho
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002956-09.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REQUERIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face de POLIMPORT – COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando ter se cadastrado junto a reclamada com o intuito de se tornar divulgador de Marketing. Aduz que adquiriu o kit do pacote gold pelo valor de R$1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais). Afirma que arrependido da aquisição solicitou a devolução do Kit bem como o ressarcimento do valor investido, todavia, a reclamada apenas ofertou a devolução de 70% do valor pago, sob alegação de multa contratual. Insurge-se quanto a cobrança e requer a devolução integral do valor investido bem como indenização por dano moral.
Em sua defesa a empresa reclamada afirma a legalidade de sua conduta, já que o reclamante não é consumidor mas sim revendedor de serviços, pelo que legitima a sua conduta de devolver apenas o valor de 70% do total investido. Requer a improcedência dos pedidos inicial ou alternativamente a aplicação do contrato celebrado.
O contrato celebrado entra as partes não é uma relação de consumo.
O reclamante cadastrou-se junto a reclamada intuito de tornar-se um divulgador/revendedor, tendo investido capital para aquisição de mostruário de produtos. Arrependido do contrato, requereu a desistência do mesmo, pelo que as cláusulas contratuais devem ser cumpridas em sua integralidade.
Mesmo se tratando de contrato celebrado via internet, o pedido de desistência do reclamante se deu fora do prazo legal, pelo que a devolução do valor na forma como pactuado deve ser respeitada.
Não verifico a ocorrência de dano moral a ser indenizado, eis a relação não é relação de consumo, bem como não sobrevieram maiores dissabores decorrentes do contrato discutido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamado POLIMPORT – COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA a pagar a quantia DE 70% o valor pago, qual seja, R$1.399,93 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) ao Reclamante MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, valor esse que deverá ser corrigido a partir de a partir de agosto de 2016 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, a parte reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7003535-88.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do retorno dos autos da Turma Recursal.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003817-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 1388, 9-8445-2102, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-339

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: JACONIAS DE OLIVEIRA MARCOS
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2178, 9-8421-6669, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Despacho
Vistos.
Diante do alegado, designo nova audiência para o dia 13/05/2019, às 10horas.
Mantidas as demais disposições do despacho anterior.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001272-49.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - OAB/RO 7009, IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO 4756
EXECUTADO: PAULO SANTOS DA SILVA
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR
Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (DEZ) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido ou informações sobre o paradeiro do veículo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001179-57.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Fica a parte autora, intimada por seu advogado, do alvará expedido nos presentes autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006556-38.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGUINALDO LAURINDO CORREA
Advogados do REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - OAB/RO 5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - OAB/RO 6055
REQUERIDO: EDSON VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7000145-18.2014.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NILVA RODRIGUES PORTO
Advogado da EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 20 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001291-89.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIARA ALVES DOS SANTOS
Advogados da EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 6825
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica a parte autora, intimada por seu Advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre impugnação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7007372-20.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB/RO 5247
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 21 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB/RO000661A
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/12/2018 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7000641-08.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO REQUERIDO:
REQUERIDO: JOGINALDO SILVA CARVALHO
Vilhena - RO, 21 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001418-95.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para caso queira manifestar-se sobre a petição de ID 22266291, no prazo de 05 (cinco).

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006873-07.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB/RO 3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB/RO 3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB/RO 5836
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7010360-82.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES DO CARMO
Advogados do EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - OAB/RO 4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças

adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 20 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO AUTOR
DESTINATÁRIO:
Nome: IVANI FERNANDES
Endereço: Rua José de Alencar, 632, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.
AUTOS: 7005160-60.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IVANI FERNANDES REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 20 de outubro de 2018 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB/RO5040
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/12/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002842-70.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: K E R ELER LTDA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: JLS EQUIPAMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Vilhena - RO, 21 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7008844-90.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELENIR ALVES DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO: Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB/RO0004032 REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 21 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007523-20.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOLORES PINTO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - OAB/RO 5674
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001869-52.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Advogados da EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 295850, LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - OAB/RO 2840
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 22263060.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7001323-65.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSINALVA BORGES CRUZ
Advogado da REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 21 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003226-67.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA RODRIGUES
Advogados do EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO 299A, CATIANE DARTIBALE - OAB/RO 6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 22273131.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001400-06.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146, FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 295850
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 22277666.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005633-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marques Henrique, 457, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Defiro a gratuidade processual requerida.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001436-19.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO ARNALDO GOMES DA SILVA
Endereço: Av Tancredo Neves, S/N, Distrito Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Aguarde-se por 30 dias o pagamento. Após, diga o reclamante.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006126-57.2016.8.22.0014
INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID22265830.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003628-17.2018.8.22.0014
Requerente: DGIOVANNI VILALBA MATTIELO
Endereço: Rua E-9, 3046, Setor 45, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, BANCO DO BRASIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Arquive-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001451-17.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Intimação do requerente da Certidão de Dívida Judicial expedida.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005802-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUZA QUEIROZ GOES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, cep 76980-001 (termo nao encontrado), Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: av. das nações, 1934, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Despacho
Vistos.
Traga a reclamada, aos autos, nota fiscal relativa à venda dos produtos, em 10 dias.
Após, diga a parte reclamante.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007567-05.2018.8.22.0014
Requerente: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Nove, 1636, telefone 69 9 9958-4232, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-472
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: FRANCISCO ALVES DE JESUS
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Nove, 1636, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-472
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter celebrado contrato verbal de locação com o reclamado. Aduz que o reclamado requereu a desocupação do imóvel, tendo suspendido o fornecimento de energia e de água do imóvel.
Requer concessão de tutela de urgência para a religação da energia elétrica.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum

in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001778-59.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIVAL RICARDO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à implantação do adicional de isonomia pelo Requerido.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001793-91.2018.8.22.0014
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: JHULIANA DA COSTA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3667, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Indefiro pedido de suspensão do feito.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22183404 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003028-30.2017.8.22.0014
Requerente: POLIANA TOMINATO BONFIM
Endereço: Rua Machadinho, 2425, Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rony de Castro Pereira, 14298, Jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência da parte Autora com os cálculos do Reclamado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº.18561633 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais/sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011885-63.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Silvane Secagno
Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Executado:Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)
Despacho:
VistosIndefiro o pedido de fls.157, visto que a diligência postulada compete à parte interessada.No mais, intime-se o exequente para promover a citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0066248-05.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adayr Freitas Bittencourt
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Requerido:Jeanete Alves da Silva, Newton Deni Rodrigues da Silva, Tânia Gardênia da Silva, Alexandre Pinatto, Andrea Alves da Silva, Espolio de Newton Rodorigues da Silva
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372), Nilson Grigoli Junior (OAB/SP 130136), Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372), Nilson Grigoli Junior (OAB/SP 130136), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Decisão:
Vistos.Procedo suspensão do feito pelo módulo gabinete.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005372-74.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Decisão:
Vistos. Procedo suspensão do feito pelo módulo gabinete.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005384-88.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Decisão:
Vistos.Procedo suspensão do feito pelo módulo gabinete.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010515-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Decisão:
Vistos.Procedo a suspensão do feito pelo módulo gabinete. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010027-94.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. M. M. G. M. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:A. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
VistosExpeça-se nova carta precatória, conforme determinado às fls 93.Por tratar-se de gratuidade processual a escrivania providenciará sua distribuição e acompanhará seu andamento. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000056-87.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: ASLAN GIORDANO DE CARVALHO LINHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LIMA RABIM - AC4223
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informa quais os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CNPJ do beneficiário) para depósito dos valores a serem descontados em folha de pagamento conforme acordo ID 21158840.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002597-93.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CARLOS AMORIM SOUZA, ANDREIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001960-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 11/03/2016 09:31:20
Parte autora: Nome: LORENI VAZ CIVA
Endereço: AV DUZALINA MULANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NOELI CIVA DOS SANTOS
Endereço: AV DUZALINA MILANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AV DUZALINA MILANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 880,00
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por LORENI VAZ CIVA contra sua irmã NOELI CIVA DOS SANTOS, qualificadas na inicial. Informa que Noeli desde tenra idade apresenta problemas mentais, com diagnóstico de esquizofrenia, retardo mental e episódios depressivos. Afirma que sua irmã foi casada, teve um filho mas sempre viveu na companhia da genitora, a qual faleceu recentemente e a autora assumiu a responsabilidade de cuidar da irmã e do sobrinho. Postulam, por fim, a concessão da Curatela.
No ID 3264582 a autora foi nomeada Curadora Provisória da ré.
Procede-se a entrevista da Curatelanda por meio de gravação de áudio e vídeo (ID 5141705).
O Curador Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses da curatelanda, pugnou que fosse realizada perícia médica na ré (ID 5397337).
Conforme ofício de ID 11982282, não consta no assento de casamento da curatelanda anotação referente à interdição da mesma.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 5741232).

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do mérito

A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelanda.

Com a inicial foram acostados laudos psiquiátricos que Noeli apresenta prejuízo social e laboral definitivo, tem deficiência intelectual e foi inclusive encaminhada para ala psiquiátrica com sintomas psicóticos, alucinações após a morte de sua mãe, apresentando tentativas de suicídio (ID 2903743).

Na audiência de instrução a curatelanda afirmou não saber sua data de nascimento, nem seu endereço, bem como que somente sabe escrever seu nome e frequenta a APAE, esclarecendo que se filho mora com o pai no Rio Grande do Sul. Apresentou comportamento infantilizado (ID 5141705).

Restou confirmado, portanto, que a curatelanda não tem condições de gerir, por si só, os direitos de natureza negocial e patrimonial, de modo que não se faz necessária perícia médica postulada pelo Curador Especial.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a curatelanda de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Infere-se dos autos que a requerente se trata da irmã da curatelanda, acreditando-se que seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LORENI VAZ CIVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua mãe NOELI CIVA DOS SANTOS, ambos já qualificados.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao curador e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, eis que defere-se gratuidade.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se.
Vilhena/RO, 5 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001991-02.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
EXECUTADO: SOUZA E SILVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001265-91.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7000587.42.2018.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.682
Executado(a): Ipanema Informática Ltda ME, Nelina Vanessa Siqueira Schnorr e Marcos Cesar Delfino Moreira
Valor da causa: R$ 1.000,00 (cálculo datado de Janeiro/2018).
Citação de: Ipanema Informática Ltda ME, CNPJ sob n. 04.027.607/0001-16, na pessoa de seu representante legal; Nelina Vanessa Siqueira Schnorr, brasileira, CPF n. 818.104.231.04, e de Marcos Cesar Delfino Moreira, brasileiro, CPF n. 756.135.902.06, todos atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 22.10.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006520-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, ANA PAULA VELOSO - RO7984
EXECUTADO: ABINADABE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) requerente(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s), de que a incumbência de habilitar os advogados no PJE é do próprio advogado, salvo nos processos que tramitam em segredo de justiça, os quais não permitem essa operação.
Finalidade: Fica(m) o(s) requerente(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7005101.72.2017.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.682
Executado(a): Lima & Lima Materiais para Construção Ltda e Vilson Miguel Delima
Valor da causa: R$ 1.000,00 (cálculo datado de Junho/2017).
Citação de: Lima & Lima Materiais para Construção Ltda, CNPJ sob n. 11.845.233/0001-01, na pessoa de seu representante legal, e de Vilson Miguel Delima, brasileiro, CPF n. 515.757.109.78, ambos atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 22.10.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7001903-27.2017.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER, OAB/RO- 6190
Parte requerida: LEANDRO DIAS DE PAULA, CPF/MF n. 665.373.712-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida, LEANDRO DIAS DE PAULA, CPF/MF n. 665.373.712-87, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 5.766,36 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), cálculo datado de 16/03/2017, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006725-25.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
EXECUTADO: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006571-07.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça Id.22146344.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002406-82.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: NEUZA PAES SILVA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22362630.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009653-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 12:10:21
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: RONNY KLEY SABINO ZONOECE
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2405, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-339
Valor da causa: R$ 1.376,35
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra RONNY KLEY SABINO ZONOECE.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009734-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/11/2016 10:06:19
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Parte requerida: Nome: ANGELA BALTAZAR DA SILVA
Endereço: rua 306, 7225, Rua 306, N 7225, Vila Operaria, vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.501,47
Despacho
Vistos.
Verifica-se que já foi realizada consulta de bens via Infojud,(ID 21839192), a qual restou infrutífera. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Desnecessária pesquisa de anos anteriores, posto que já realizada a consulta à declaração mais recente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007486-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 06/10/2017 16:42:26
Parte autora: Nome: PEDRO JOSE PEREIRA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5648, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-240
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANGELA MARIA GRAEBIN
Endereço: Quadra 407 Norte Alameda 6, 723, casa 02, Plano Diretor Norte, Palmas - TO - CEP: 77001-562
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Valor da causa: R$ 16.745,88
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
PEDRO JOSÉ PEREIRA propôs ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse contra ANGELA MARIA GRAEBIM, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que vendeu à ré o veículo Ford KA Flex, Placa NCS 1799, que possuía alienação fiduciária, pelo valor de R$ 6.000,00, e a ré assumiria as parcelas do financiamento (59 x R$ 779,00). Sustenta que a ré e seu esposo fugiram da cidade, aplicando golpe em várias pessoas, nada tendo recebido pelo carro, pois o valor de R$ 6.000,00 foi pago com cheques sem fundos e ainda arcou com as parcelas do financiamento, restando em aberto os encargos e impostos do veículo desde 2012. Informou já ter tentado recuperar o bem, através da ação n.0011547-26.2011.8.22.0014, mas não conseguiu localizá-lo. Pugnou pela concessão liminar da busca e apreensão e, ao final, a condenação da ré a pagar os débitos pendentes do veículo, bem como à reparação do dano moral, no valor de R$ 15.000,00. Caso não seja localizado o veículo, requer a conversão em perdas e danos.
Foi deferido o pedido de busca e apreensão liminar (Id 13809035).
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 15762016).
A ré apresentou contestação no Id 16194175, arguindo preliminarmente a prescrição. Nada alegou quanto ao mérito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.
Consta réplica no Id 17077634.
O autor pugnou pela oitiva da ré.
No Id 18029786 consta certidão do Oficial de Justiça do juízo deprecado dando conta de que o veículo foi localizado, porém não realizou a busca e apreensão por falta de indicação do depositário fiel e de contatos telefônicos da parte autora. Nova tentativa de localização do veículo restou infrutífera (Id 18029679).
O autor pugnou pela conversão em perdas e danos (Id 18634872).
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a requerida nada alegou acerca do mérito da ação, aventando apenas preliminar de mérito de prescrição, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II – DA PRESCRIÇÃO
Alega a ré que ocorreu a prescrição porque o autor pretende a rescisão de um negócio jurídico realizado em outubro de 2011, e o prazo prescricional para a pretensão da reparação civil é de 03 anos. Sustenta não ter havido a interrupção do prazo prescricional pela ação anteriormente ajuizada pelo autor porque não houve citação e a mesmo foi extinta sem julgamento do mérito.
Sem razão a defesa, haja vista que a ação de resolução contratual tem natureza constitutiva, não se submetendo a um prazo prescricional, mas sim prazo decadencial, pois têm por finalidade a criação, modificação ou a extinção de uma relação jurídica, entretanto, sem ordenar qualquer condenação ao cumprimento de uma prestação.
As ações condenatórias estão sujeitas à prescrição e caso não haja prazo específico na lei, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do C.C., o qual se afigura como cláusula geral residual.
Porém o Código Civil nada disciplina acerca do prazo decadencial para a ação de resolução por inadimplemento, prevista no art. 475 do Código Civil, nem prevê uma cláusula geral residual para os prazos decadenciais.
A doutrina tem entendido que, se não há prazo decadencial previsto em lei, as ações constitutivas não se submeterão a nenhum lapso temporal.
A jurisprudência, por outro lado, tem aplicado analogicamente o prazo decadencial previsto no art. 205 do CC.
De qualquer forma, adotando-se o entendimento da doutrina, que entende não haver prazo decadencial, ou o entendimento jurisprudencial, segundo o qual se aplica por analogia o prazo decenal do art. 205 do CC, resta cristalino que o direito do autor à resolução contratual não se submete ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, V, do CC, como pretende a ré.
III – DO MÉRITO
Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição dos valores pagos pelo réu a título de encargos incidentes sobre o veículo.
Após estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que a ação deve ser julgada procedente.
Em sua peça de defesa a ré se limitou a alegar a prescrição, nada alegando acerca do mérito da demanda. Assim, restou incontroverso nos autos que o autor vendeu à ré o veículo Ford KA Flex, Placa NCS 1799, passando-lhe o recibo de transferência devidamente assinado, todavia a ré não pagou os cheques dados como pagamento, nem quitou as parcelas do financiamento a que se comprometeu.
Também restou incontroverso que o autor, para evitar a negativação de seu nome, efetuou o pagamento das parcelas junto ao credor fiduciário e arcou com os encargos incidentes sobre o veículo.
Consequentemente, resta incontroverso o inadimplemento contratual da requerida.
O art. 475 do Código Civil preconiza que:
"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."
Diante da responsabilidade da requerida pela rescisão contratual, em razão de seu inadimplemento, deve ela arcar com os prejuízos sofridos pela parte autora.
No caso, o autor pretende a retomada do veículo, a condenação da ré a lhe restituir os valores dos encargos que pagou, e a reparação do dano moral.
Segundo relata a prefacial, os pagamentos efetuados pelo autor totalizam R$1.745,88 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), os quais também não foram impugnados pela ré. Não há dúvidas de que tais valores devem ser restituídos ao autor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da ré.
Levando em conta que a autora aplicou um golpe no autor, contratando com o mesmo poucos dias antes de "sumir" da cidade com o veículo, sem efetuar qualquer pagamento pelo carro, vejo que o dano moral experimentado pelo requerente é evidente.
Nota-se que o autor demonstra ser pessoa idônea, tanto que, mesmo sem estar na posse do bem e sem receber nenhum valor, continuou adimplindo as parcelas do financiamento e os encargos do veículo, o qual permaneceu registrado em seu nome.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, bem como a culpa da requerida e sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação manejada por PEDRO JOSÉ PEREIRA contra ANGELA MARIA GRAEBIM, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO RESCINDIDO o contrato de compra e venda firmado entre as partes e CONDENO a ré a restituir o veículo ao autor, bem como restituir o valor de R$ R$1.745,88 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente aos encargos que pagou, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia www.tjro.jus.br, desde o efetivo desembolso.

Considerando que o veículo não foi localizado, restando infrutíferas as tentativas de busca e apreensão, bem como que a ré não o entregou espontaneamente até o momento, defiro o pedido de Id 18634872 e CONVERTO EM PERDAS E DANOS.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO a ré, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007324-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/10/2018 00:18:06

Parte autora: Nome: PEDRO MICHAEL DE SOUSA MOURA

Endereço: Rua Gilberto de Barros, 364, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-644

Nome: EVERLYN DE SOUSA

Endereço: Rua Gilberto de Barros, 364, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-644

Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VALDIR GOMES DE MOURA

Endereço: Rua Nelson Tremeia, 374, AGRIVETE, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164

Valor da causa: R$ 534,24

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência para a 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007315-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/10/2018 16:30:20

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: E. ORTEGA DE SOUZA TRANSPORTES

Endereço: Rua Lauro Wentz, 5569, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-030

Valor da causa: R$ 4.160,08

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 4.160,08 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No

prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007328-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/10/2018 09:52:49
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANO BISPO DE SOUZA
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2307, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Valor da causa: R$ 1.738,98
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 1.738,98 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007303-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2018 11:44:53
Parte autora: Nome: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO
Endereço: Avenida Jasmim, 1574, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 34.344,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO ingressou com ação previdenciária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela antecipada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Há necessidade de realização de perícia médica.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar).

Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo convênio do AJG.
Caso não seja possível o pagamento dos honorários periciais pelo AJG, eles deverão ser adiantados pelo Estado e depositados diretamente na conta do perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, o cartório deverá providenciar o necessário para o pagamento dos honorários periciais pelo convênio AJG. Não sendo eficaz o convênio, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento, observando-se que será reembolsado, caso o INSS seja vencido na ação.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
_____
_____
_____
_____
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
_____
_____
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
_____
_____
_____
_____
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho? OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA? Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
( )SIM ( ) NÃO
_____
_____
_____
_____
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
_____
_____
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
_____
_____
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
_____
_____
_____
_____
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO
_____
_____
_____
_____

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
( ) SIM ( ) NÃO

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
( ) SIM ( ) NÃO

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
( ) SIM ( ) NÃO

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
( ) SIM ( ) NÃO

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza? Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Qual?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007320-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 10/10/2018 17:35:24
Parte autora: Nome: LEIDIANE ROSA DA SILVA PACIFICO
Endereço: Rua Santa Luzia, 872, RUA SANTA TEREZINHA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDISON RUDES PACIFICO
Endereço: Rua Santa Luzia, SN, OU LINHA 2, 186, SETOR DE CHACARAS, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
Valor da causa: R$ 80.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2016.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002385-38.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
RÉU: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via mandado, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba “boletos bancários”.
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007377-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/10/2018 11:07:29
Parte autora: Nome: CAMILA DOMINGOS
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO INACIO ALVES
Endereço: Estrada do aeroporto, 1183, Bela vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 31.526,46
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007565-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2018 10:09:47
Parte autora: Nome: A. L. C. PISCINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2794, RUA ABUNA 2794 BAIRRO LIBERDADE, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-292
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO0002343 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FRANCISCO PIRES MESQUITA
Endereço: Rua Guaianazes, 1800, RUA GUAIANAZES 1800 SETOR 12, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-572
Valor da causa: R$ 123.178,86
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007468-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/10/2018 15:57:07
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H. FELIPE C. MELO EIRELI
Endereço: AVENIDA JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA, 7198, ESTRADA 05, CHACARA 02, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HERIC FELIPE COSTA MELO
Endereço: JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA, 7198, EMBRALTEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.238,79
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 10.238,79 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005117-19.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
RÉU: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
FINALIDADE: Intimar a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, providenciar a juntada dos anexos mencionados na petição de ID 22135360, uma vez que não anexados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002960-46.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NAYANE MOTA GODINHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: CARLOS GODINHO DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Publicar a ata de audiência do processo.
Ata: "Audiência designada nos autos n.7002960-46.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente NAYANE MOTA GODINHO e Curatelando CARLOS GODINHO DE SOUZA.
Aos dois (02) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, NAYANE MOTA GODINHO, acompanhada da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes. Ausente o curatelando, CARLOS GODINHO DE SOUZA, que não possui condições de locomoção, posto que encontra-se acamado, representada pelo curador especial, Dr George Barreto Filho. Abertos os trabalhos, não foi possível efetuar entrevista com o curatelando, posto que não compareceu à solenidade devido seu delicado estado de saúde, pois encontra-se acamado e não responde a perguntas ou comandos. Em entrevista com a autora, conforme gravação que ficará arquivada no DRS e neste gabinete, esta afirma que o curatelando foi acometido por AVC, seguido de aneurisma cerebral, e, apesar de estar em casa continua com traqueostomia, gastrostomia, usando sonda, não fala, não abre os olhos, sem nenhum nível de interação. Informa ainda que segundo o neurologista, uma provável recuperação poderá ocorrer em 2 anos, ou seja, totalmente dependente de terceiros para exercer suas atividades domésticas e civis. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando: "MM Juiz, em sede de contestação, o representante do curatelando, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta ao requerido, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, bem como a afirmação da autora nesta solenidade, atestam que a incapacidade do paciente de responder legalmente por seus atos e não tem condições de exercer suas funções econômicas, por ser portador de sequelas de um AVC. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de CARLOS GODINHO DE SOUZA, formulado por NAYANE MOTA GODINHO, a qual alega que o curatelando é portador de com as sequelas de um AVC, sem condições de locomoção, em decorrência disso, precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Postula ser nomeada curadora de seu genitor. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeado para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do mérito. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). Os laudos médicos apresentados nesta solenidade comprovam que o requerido sofre com as sequelas de um AVC, sem previsão de recuperação imediata, e, em decorrência disso precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas Assim sua filha pleiteia o encargo. Nesta solenidade, em conversa com a autora, esta informou que seu genitor encontra-se sob seus cuidados há

aproximadamente 7 meses. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, NAYANE MOTA GODINHO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de CARLOS GODINHO DE SOUZA, ambos qualificados na inicial. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.
Juiz de Direito:
Autora:
Defensora pública:
Curador Nomeado”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002364-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 12/04/2018 11:10:24
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LETICIA MARIA VIZIOLI MARCANTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7292, Casa, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7292, Casa, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Valor da causa: R$ 7.756,84
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão já deferido no despacho de ID 21802969.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000111-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. E. F.
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO5394
RÉU: R. T. S.
Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004139-15.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: IVONILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o anexo mencionado na manifestação de ID 22140263, uma vez que não acompanhou anexado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006846-87.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB/RO-3404; JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134; MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB/RO-3046; MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB/RO-5836.
RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI
Finalidade: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22364830.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004920-08.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: ADELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Autos: 7002256-04.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte autora: JENICILVA LOPES SOUZA
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODONTO EMPRESAS
Endereço: ACF Atalaia, CAIXA POSTAL 76295, Jardim Sabiá, Cotia - SP - CEP: 06716-970
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA VILELA CIRCELLI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte ODONTO EMPRESAS (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 438,12 (quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), (atualizada até a data de 22 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007154-26.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB/RO-8813; ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB/RO-0245A
RÉU: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO, DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS
Finalidade: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22370106.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000410-15.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: NATALIA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000184-10.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI VOTRI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto nos autos.

Autos: 7008333-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA DOMINGOS LINARES, 279, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 22 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004615.24.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: Carlos Silva Augusto
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3.375
Executado(a): Francisco Faria da Glória
Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial
Intimação de: Francisco Faria da Glória, brasileiro, CPF n. 058.542.292.34, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 2.186,31 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) cálculo datado de Oububro/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 21.10.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007003-26.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Diligências]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: DARLENE MEDEIROS SANDES
Endereço: Rua Guarani, 3637, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado:
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Designo audiência para oitiva de testemunha dia 20.11.2018, às 8h30min.
Serve o presente de mandado.
Comunique-se à origem.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006976-14.2016.8.22.0014
AUTOR: JHON CANON NASCIMENTO SILVA
RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Sentença
I – RELATÓRIO
JHON CANON NASCIMENTO SILVA, ajuizou ação de conhecimento condenatória (restituição do valor do sinal) c/c perdas e danos em face de CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA.
Alegou o autor ter procurado a requerida no intuito de adquirir um imóvel, sendo-lhe apresentada a seguinte proposta: construção de uma residência em alvenaria com área de 60,90m2, no Lote 12, Quadra 02, Setor 45, Vilhena/RO, no valor de R$ 90.000,00, mediante financiamento junto a Caixa Econômica Federal.
Disse que no dia 02.06.2014 firmou instrumento particular de promessa de compra e venda com a requerida e no dia 03.07.2014 lhe repassou o sinal no valor de R$ 7.098,00, ficando acordado que o restante do valor do imóvel seria financiado junto à Caixa Econômica Federal, assim que houvesse o término da construção, pois sem o término desse não seria possível financiar.
Aduziu ter a requerida lhe informado que assim que fechasse um grupo de vinte compradores, seria mais fácil para ele construir e também para financiar junto a CEF, quando então indagou se demoraria muito, tendo a requerida informado que terminaria a construção em tempo hábil para o financiamento.
Argumentou que o término da construção se deu no final de 2015, ou seja, cerca de 18 meses após a assinatura do instrumento de promessa de compra e venda, quando então pode dar entrada no financiamento.
Alegou que quando da simulação do financiamento, as parcelas que inicialmente seriam de R$ 540,06 passaram para R$ 900,00 aproximadamente, o que inviabilizou o autor de formalizar a contratação.
Arguiu ter solicitado a restituição dos valores pagos a título de sinal junto a requerida, que se recusou a restituir, sob a alegação de que o autor teria dado causa à quebra de contrato.
Ao final pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inadimplência da cláusula de prestação de serviço pactuada entre as partes, rescisão contratual, devolução da quantia paga a título de sinal e danos morais.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando culpa exclusiva do autor pela rescisão contratual.
Disse que os critérios de financiamento não são delimitados pela requerida, mas sim pela instituição financeira e o próprio autor demonstrou interesse em adquirir imóvel na planta apto a ser financiado.
Alegou que após a aprovação do financiamento, as partes, juntamente com a Caixa Econômica iriam firmar contrato de construção e empreitada, na qual a requerida executaria a construção do imóvel, sendo remunerada pelo Banco de acordo com o andamento mensal da obra, até o seu término, competindo ao autor pagar seu financiamento diretamente ao Banco, na modalidade de crédito Minha Casa Minha Vida.
Aduziu que quando o autor procurou a Caixa Econômica, dezoito meses após a assinatura do contrato, a obra de construção do imóvel sequer havia iniciado, pois este adquiriu um imóvel na planta.
Argumentou que o autor deixou de mencionar que teve seu financiamento de imóvel na planta deferido pela Caixa no ano de 2014, sendo levado para assinatura no mês de março de 2015, contudo, no momento de firmar o contrato de financiamento, simplesmente se recusou a assinar, alegando que os valores das parcelas estavam acima de suas possibilidades de pagamento.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que pretende a autora a rescisão do contrato de prestação de serviços, restituição dos valores pagos a título de sinal c/c danos morais em desfavor do requerido.
Inicialmente, cumpre registrar que as partes firmaram contrato para compra na planta de um imóvel urbano do empreendimento denominado residencial Flor de Lis, localizado no Setor 45, Quadra 02, Lote 12, nesta cidade de Vilhena.
Tornou-se fato incontroverso nos autos a realização do contrato entre as partes, bem como o pagamento do sinal.
A controvérsia do feito é sobre quem deu causa ao descumprimento contratual, se o autor quando não assinou o contrato de financiamento com a instituição financeira ou a requerida pela alegada demora na entrega do imóvel.
De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Considerando a natureza da obrigação, passo a análise dos pedidos à luz do contrato celebrado entre as partes.
O contrato tem força obrigatória e desde que o pactuado entre as partes não esteja vedado por lei e não sejam arguidos defeitos ou nulidades capazes de invalidar o negócio jurídico, o contrato faz lei entre as partes e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes.
O pedido do autor não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.
Primeiramente, convêm mencionar que no contrato de compra e venda ID n. 5790340 não consta qualquer prazo para entrega do imóvel e por esta razão impossível atribuir à requerida qualquer tipo de atraso apto a ensejar prejuízo ao autor que não logrou êxito em manter os valores das parcelas inicialmente apresentados na simulação realizada.
Conforme reconhecido pelo próprio autor, este não realizou o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, considerando não dispor de condições financeiras para suportar uma parcela no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).
Assim agindo, por sua culpa exclusiva, deu causa ao descumprimento do contrato firmado com o requerido.
Vale consignar que a simples simulação realizada pelo Banco não assegurou ao autor os valores apresentados a título de parcelas, como bem constou no documento de ID n. 5790338. Vejamos: "Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta os valores estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela Caixa. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada a disponibilidade de recursos para sua região el ao atendimento das exigências do programa".

Ressalto que o autor descumpriu a cláusula segunda do contrato de compra e venda, posto que não realizou o financiamento, o qual era sua obrigação junto a instituição financeira.
Destarte, o pedido do autor não merece prosperar e o contrato de compra e venda realizado entre as partes pode ser exigido a qualquer momento, posto que observou os requisitos legais.
No que tange ao pedido de danos morais, considerando não ter restado demonstrado a ocorrência de ato ilícito, tal requerimento resta prejudicado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por JHON CANON NASCIMENTO SILVA em face de CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor indicado na inicial.
Intimem-se, arquivando-se oportunamente.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006557-55.2012.8.22.0014
Polo Ativo: MARLI BARBOSA BALCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006557-55.2012.8.22.0014
Polo Ativo: MARLI BARBOSA BALCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002520-50.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Guarda]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: MARIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Ivan Maximo Alves, 6358, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-340
Advogado:
Requerido: Nome: DIRLENE DOS SANTOS VENTURA
Endereço: Rua Ivan Maximo Alves, 6358, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-340
Nome: MARCOS ALBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Cinco, CASA 01, RUA TURMALINA QD 7, Cohab Dom Bosco, Várzea Grande - MT - CEP: 78118-390
Advogado:
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 22360771, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MARIO BARBOSA DA SILVA em face de DIRLENE DOS SANTOS VENTURA e MARCOS ALBERTO DA SILVA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005657-67.2015.8.22.0014
Polo Ativo: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Polo Passivo: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005657-67.2015.8.22.0014
Polo Ativo: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Polo Passivo: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007528-08.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Intimação]
Valor: R$ 7.196,16
Requerente: Nome: MARIANA SGAMATE VERISSIMO
Endereço: PIAPARA, S N, JARDIM SAPEZAL, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado:
Requerido: Nome: EFFERSON DA SILVA GALONI
Endereço: RUA CANA BRAVA, 1359, N I, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007536-82.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 11.552,39
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Endereço: Avenida Capitão Castro, 10515, Rua Astorga, Setor 13, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005657-67.2015.8.22.0014
Polo Ativo: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Polo Passivo: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0087072-19.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Omar Godoy Júnior
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Município de Vilhena RO
Advogado:Procurador Geral do MunicÍpio ( )
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0005177-94.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jorge Luiz Kliczewski
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Requerido:Flavio Kenhtyti Grespan Ishitani, Alana Carolina Freitas Silva
Advogado: (OAB/RO 4459), Defensoria Pública de Vilhena ( )
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0007685-47.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Maria Julia Chaves, Maria Julia Chaves Me
Despacho:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Nada obstante, procedi às buscas requeridas que restaram infrutíferasQuanto ao pedido de expedição de protesto em nome da presentante da devedora já foi indeferido decisão contra a qual não se insurgiu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até efetiva indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005255-20.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:E. L. R. B. L. E. R. B.
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:M. E. B.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Junte-se petição que segue.Anote-se a renúncia do advgado. As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001274-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:J. G. Loiola - ME
Despacho:
As tentativas de penhora on line de dinheiro e de veículos restaram infrutíferas. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011000-44.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:T. S. da S. S.
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)
Inventariado:J. S.
Advogado:Juliana Mattos de Lima Santiago (OAB/BA 30207)
Despacho:
Sobre o pedido de liberação de valores pelo herdeiro João Gabriel Skiavine manifeste-se a inventariante em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0118943-04.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Trans Alba Transportes Ltda, Alexandre Paulo Vaz da Silva, Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior
Decisão:
A tentativa de penhora on line de dinheiro e de veículo foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0056056-13.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Olívia Savia Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Rogério Alves da Silva
Decisão:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição dos veículos, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0070296-07.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Fia Santos e Cia Ltda., Maria Joselma Morais, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

Decisão:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição dos veículos, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006315-67.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Charlton Daily Grabner
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Executado:Genésio Piffer Júnior
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
Despacho:
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005130-88.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146, Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001
Requerido : KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ
VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME propôs ação monitória em face de KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. A autora pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001902-08.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702
Requerido : AILTON DOS SANTOS CARDOSO
NELSON JOSE PIEROSAN propôs ação monitória em face de AILTON DOS SANTOS CARDOSO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005647-30.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912, Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819
Requerido : VANESSA PEREIRA PINTO 01425551262
C BALDIN & CIA LTDA - ME propôs ação monitória em face de VANESSA PEREIRA PINTO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. A autora pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por

consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004118-39.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724, Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Requerido : ANGELO SIDNEI TAVARES
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória em face de ANGELO SIDNEI TAVARES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. A autora pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005085-21.2017.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos, Mandato]
Requerente : EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909
Requerido : EXECUTADO: JOSE DIVINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 143.486,91
Na anteriormente mencionada ação de prestação de contas n. 7004904-20.2017 houve emenda, esclarecendo naquela causa o autor, ora executado que pretende a prestação de contas em relação aos créditos da ação trabalhista 005-63.2014.5.14.0051. Instada, a requerida prestou contas, de modo que agora poderá o autor quanto a elas manifestar-se (CPC, art. 550, § 2º). Aguarde-se, portanto, a homologação das contas no referido 7004904-20.2017. porque o saldo apurado repercutirá nesta execução.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006507-31.2017.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido : JONATHAN RICARDO SANTIN
Objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido, o requerente propôs Ação Monitória. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor atualizado na petição inicial .
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004904-20.2017.8.22.0014
Classe : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JOSE DIVINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Requerido : RÉU: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) RÉU: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909

Valor da causa : R$ 25.000,00
Instado, o autor emendou sua petição inicial esclarecendo que pretende a prestação de contas em relação a ação trabalhista 005-63.2014.5.14.0051
A requerida prestou contas, de modo que cabe ao autor sobre elas manifestar-se em 15 dias (CPC, art. 550, § 2º).
Reitero, enfatizando a prévia discussão sobre preclusão no rol de testemunhas já se encontra superada, mesmo porque nesta fase não há necessidade de ouvir testemunhas. Assim, reitero, que o autor se atente para o rito processual manifestando-se sobre a recente prestação de contas da requerida. Prazo: 15 dias (CPC, art. 550, § 2º)
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005087-54.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551, Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046, Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido : FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006459-72.2017.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido : GISELE DOS SANTOS GALDINO
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória em face de GISELE DOS SANTOS GALDINO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pela requerida, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$1.087,33 atualizado na petição, ou seja, até dia 22/08/2017.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002976-34.2017.8.22.0014
Classe : [Cheque]
Requerente : EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido : EXECUTADO: L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 25.479,51
Chamo o feito à ordem.
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou infrutífera. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do feiro
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002929-94.2016.8.22.0014
Classe : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: DIEGO MARTINEZ JARDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido : RÉU: CAIO GIONNAVI ZOLINGER BORGES, IJOEL JOSÉ BORGES, APROCCAR - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CARROS E CAMINHONETES DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Valor da causa : R$ 50.974,75
Decisão
A denunciada APROCAR embora tenha arguido do não cabimento da denunciação, de modo subsidiário argumentou pela improcedência da ação originária, especificamente apontando que um dos condutores não era habilitado. Assim, sem prejuízo da oportuna análise do cabimento da denunciação, incide o art. 128, I do CPC, prosseguindo na ação principal denunciante e denunciado como litisconsorte.
Apesar dos documentos juntados é pertinente a produção da prova oral solicitada na tentativa de melhor elucidar a dinâmica do acidente e danos advindos dele.
Para depoimento pessoal das partes requerente e requeridos e inquirição da testemunha (id n.10931144 e n.17506789 Pág. 1/2), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2018, às 09h15min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da parte denunciante APROCAR informar ou intimar sua testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará a testemunha.
Intimem-se as partes pessoalmente e advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000714-77.2018.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 3.404,51
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1995 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006507-31.2017.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido : JONATHAN RICARDO SANTIN
Objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido, o requerente propôs Ação Monitória. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor atualizado na petição inicial .
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22362501

Data de assinatura: Segunda-feira, 22/10/2018 11:57:47
18102211574679900000020900467

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006145-29.2017.8.22.0014
Classe : [Cheque, Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: ELEMAR INACIO PILZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido : EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 6.722,67
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome da executada possui restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008322-97.2016.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido : EXECUTADO: ALEXANDRINO DAVID STEVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 4.921,07
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1972 e 1979 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010365-07.2016.8.22.0014
Classe : [Locação de Móvel]
Requerente : AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerido : RÉU: RONILDO JOSE FERREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 8.186,76
DESPACHO
O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credora adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a sentença. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardando o trânsito da sentença
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7007218-02.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JANE INES DEBASTIANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002461-62.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ROBERTO GOMES FERREIRA
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido
Requerido : JOSE FONSECA DE SOUZA
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Roberto Gomes Ferreira e José Fonseca de Souza noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação declaratória em que são partes e requereram sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Nesta data, procedi à liberação da restrição do veículo conforme documento anexo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas em virtude da transação.
publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7008721-29.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433
Requerido : G L DA SILVA - ME
AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME propôs ação de Execução de Título Extrajudicial face de G L DA SILVA - ME. Houve citação, penhora e adjudicação dos bens da parte devedora. Deferida a entrega dos bens penhorados, esta não se concretizou, vez que a empresa executada não mais funciona no local. Instada, a a parte credora postulou pela extinção do processo. Decido.
Considerando a expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 775, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.
Declaro levantada a penhora.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004026-61.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido
Requerido : BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI
o autor Banco Bradesco S/A e a requerida Benedita Leonor de Souza Bianchini noticiaram acordo extrajudicial nos autos de ação monitória em que são partes e requereram a suspensão do feito até cumprimento integral do referido acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição de ID 21647427 dos autos.
Nada obstante terem as partes manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7000058-57.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : BRITO & KORB LTDA
Advogado: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB: RO0007136 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : OI MOVEL S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
O autor /Brito e Korb Ltda e o réu Oi Móvel SA Magazine Minozzo Ltda.-EPP, noticiaram acordo extrajudicial nos autos do processo de cumprimento de sentença em que são partes. Posteriormente o autor informou o cumprimento da obrigação, nada mais requerendo
Decido.
Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 924, III, do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição de ID 14165676.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004525-45.2018.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Requerido : M. C. COSTA - ME
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Casa de Carne Farropilha Eireli e M. C. Costa noticiaram acordo extrajudicial nos autos de execução em que são partes e requereram a suspensão do feito até cumprimento integral do referido acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição de ID 21560189 dos autos.
Nada obstante terem as partes manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006957-71.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : LUIZ CARLOS STORCH
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH OAB: RO0003903 Endereço: desconhecido
Requerido : TATIANA ANDREIA HOUKLEF DA SILVA
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Avenida: Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Luiz Carlos Storch e Tatiana Andreia Houklef da Silva requereram homologação de acordo no cumprimento de sentença, em que são partes.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009770-08.2016.8.22.0014
Classe : [Investigação de Paternidade]
Requerente : AUTOR: C. S. T. F.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido : RÉU: E. M. W., W. M. X.
Advogado do(a) RÉU: ETELVINA MONTEIRO WOLLE - MS15447
Advogado do(a) RÉU: JANAINA POUSO RODRIGUES - MS14962
Valor da causa : R$ 880,00
Neste processo o Estado arcou com o custeio do exame de DNA (ID 18779045) cujas partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.
Para coleta de material genético das partes designo o dia 24/11/2018, às 8 horas.
Para coleta de material genético do réu, designo o BIO DIAGNOSTIC LABORATÓRIO CLÍNICO - LBD, Responsável: Dr. Agnaldo, com sede em Campo Grande-MS, Fone: (67) 3316-3762, estabelecido na Rua Pernambuco, n. 671 (Dentro da Ultramedical), Bairro São Francisco.
Que o réu, pelo mesmo ato, seja advertido que o custo para coleta de material é de R$ 50,00, conforme verbalmente informado pelo laboratório, e junto ao qual deverá promover o pagamento.
Relevante que eventual recusa na realização do exame induz presunção de paternidade (súmula 301, do STJ).
Para coleta de material do autor e de sua mãe, Designo o Laboratório Oswaldo Cruz nesta Cidade de Vilhena.
Que o autor seja diligente em comparecer ao laboratório no dia e horário marcado, levando consigo sua mãe e documentos pessoais dos dois.
O exame será realizado pelo laboratório H. Pardini devendo ambos os laboratórios que coletarem os materiais encaminhá-los para LABORATÓRIO HERMES PARDINI, com endereço Av. Das Nações, n. 2448, Portaria “A”, Unidade Corporativa, Vespasiano-MG, CEP: 33.200-000.
Oficie-se aos três laboratórios, reproduzindo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se. O requerido por meio de sua advogada constituída e o autor pessoalmente.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006937-46.2018.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente : E. M. D. O. N. e outros
Advogado: ELISA DA SILVEIRA VARELA OAB: PB20817 Endereço: desconhecido
Requerido :
Emídio Mamede de Oliveira Neto e Caroline Muller de Queiroz Oliveira propuseram ação de divórcio consensual alegando que se casaram em 16/01/201 e permanecem separados. Afirmam que tiveram um filho e não há bens a serem partilhados. Trataram da guarda e alimentos ao filho menor e sobre a partilha dos bens Pediram para que a divorcianda volte a usar o nome de solteira. Juntaram documentos.
O Ministério Público não se opôs à homologação.
É o relatório. Decido.
A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III, b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial e decreto por sentença o divórcio de Emídio Mamede de Oliveira Neto e Caroline Muller de Queiroz Oliveira, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001721-07.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : JULIANA DA SILVA SOUZA DIAS
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido : CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e outros
Advogado: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA OAB: RO9074 Endereço: LEOPOLDO PEREZ, 2513, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LEANDRA MAIA MELO OAB: RO0001737 Endereço: BENJAMIM CONSTANT, 3225, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
Juliana da Silva noticiou acordo extrajudicial nos autos de ação monitória que move em face de de Caixa Consórcios S/A e Credbens Invest Serviços de Apoio Administrativo Ltda e requereu a homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição de ID 21936199.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006174-45.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : M. K. D. S. e outros
Requerido : ADILSON LADEIRA DA SILVA

Advogado: ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS OAB: MT18306/O Endereço: SAMPAIO, 25, NOVA ERA, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
MAYCON KENNYDI DA SILVA e ANTONY BANUBIO LADEIRA DA SILVA, menores representados pela genitora, Sra. DEISY KELLY DA SILVA propuseram ação de execução de alimentos contra o genitor ADILSON LADEIRA DA SILVA pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.
O executado foi citado e juntou aos autos comprovantes de depósito bancário. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito.
Decido.
Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de agosto de 2017 até maio de 2018, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004091-56.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : G. R. B.
Advogado: AMANDA RIBEIRO SALLA OAB: RO9149 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR BERTO RIBEIRO OAB: RO5584 Endereço: Rua Barbados, 4613, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-748
Requerido : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
Advogado: VIRGINIA D ANDREA VERA OAB: RJ100851 Endereço: VISCONDE DE PIRAJA, 228, APTO 202, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-000 Advogado: LEONARDO DA SILVA BARAO OAB: RJ165363 Endereço: AVENIDA MARACANA, 480, 204, MARACANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20271-111 Advogado: THIAGO PEREIRA CARVALHO OAB: SP354387 Endereço: GAGO COUTINHO, 47, AP 203, LARANJEIRAS, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22221-070
Gabriela Ribeiro Bearis representada por sua genitora noticiou acordo extrajudicial nos autos de ação indenizatória que move em face de de Alitalia Società Aerea Italiana SPA e requereu a homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição de ID 21481573.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005445-87.2016.8.22.0014
Classe : [Juros]
Requerente : EXEQUENTE: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, VALMIR BURDZ - RO0002086
Requerido : EXECUTADO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Valor da causa : R$ 7.172.567,37
Despacho
Cumpra-se o v. acórdão, respeitando-se os critérios da sentença, minudenciados no voto do e. Relator (ID n 22331711 – Pág. 1/7). À contadoria para cálculos, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007478-79.2018.8.22.0014
Classe : [Acidente de Trânsito]
Requerente : DEPRECANTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A
Requerido : DEPRECADO: ZILMAR BARONI
Valor da causa : 0,00

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Para oitiva da testemunha: Sérgio Mauro Costa, brasileiro, policial rodoviário federal, podendo ser encontrado na PRF, BR 364, km 01, Setor Industrial, cidade e comarca de Vilhena/RO, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 11 horas.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Requisite-se ao Chefe da Polícia Rodoviária Federal o servidor indicado como testemunha (CPC, art.455, §4º, inciso III).
Servirá esta decisão como mandado para intimação pessoal da testemunha que será ouvida.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007491-78.2018.8.22.0014
Classe : [Acidente de Trabalho]
Requerente : EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido : EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 49.974,29
Decisão
Que se processe pelo rito do art. 534 e seguintes do CPC.
Irretorquível o cabimento imediato deste cumprimento de sentença pois foi antecipada a tutela em sentença, o que fez com o recurso de apelação fosse recebido apenas no efeito devolutivo. Ou seja, não há óbice para imediata implantação do benefício, o que aliás já transitou em julgado e já devia ter sido feito pelo INSS, que descumprira a ordem original decorrente do comando da sentença exequenda.

1- Assim, que o INSS seja intimado para implantar o benefício em 10 dias sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 20.000,00, sem prejuízo das outras consequências jurídicas.
Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora intimada desta decisão.
2- Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007469-20.2018.8.22.0014
Classe : [Invalidez Permanente]
Requerente : ADRIANA SANTOS COSTA
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482
Requerido : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Valor da causa : R$ 35.877,32
DECISÃO
Considerando que o caso concreto não comporta nenhuma das exceções contidas no art. 2º, §1º e incisos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009.
O valor da causa é de R$35.877,32. O valor do salário mínimo é de R$954,00 e não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos prevalecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005084-02.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : SPILLERE & SPILLERE LTDA - ME
Posto de Molas Noma Ltda. noticiou acordo extrajudicial na ação monitória em face de Spillere & Spillere. Juntou documentos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007505-62.2018.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido : EXECUTADO: SILDOMAR WRUCH
Valor da causa : R$ 10.429,90
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006651-05.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : CANISIO NICOLAU SIEBERT
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido : BV FINANCEIRA S/A
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: PR0031034 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Canisio Nicolau Sibert e BV Financeira S/A requereram homologação de acordo na “ação revisional de contrato”, em que são partes e informaram o cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos em 13756594 e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
As partes renunciaram ao prazo recursal o que homologo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007533-30.2018.8.22.0014
Classe : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: APARECIDO MNOREIRA NEVES
Valor da causa : R$ 31.941,52
Despacho
1- De acordo com a Súmula n. 72 do STJ, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim, que a parte autora emende a petição inicial comprovando a notificação do requerido.
2- Que promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento d inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009695-66.2016.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ELISABETTE BATISTA DA SILVA
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Requerido : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001
A ré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e a autora Elisabette Batista da Silva noticiaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória a segunda moveu em face da primeira.
DECIDO.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.
Devidas as custas pela ré, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7010410-11.2016.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Requerido : HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO0000661A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Banco Bradesco S/A e Hidalgo Transportes Ltda requereram homologação de acordo na "ação de busca e apreensão", em que são partes.
É o relatório. Decido.
Nada obstante terem as partes manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da transação extrajudicial que efetivaram.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004826-60.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : EDER RODRIGUES
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : THAIS SANTOS DA SILVA MADEIRAS - EPP
Eder Rodrigues-ME requereu homologação de acordo no cumprimento de sentença, que move em face de Thais Santos da Silva Madeiras EPP e postulou pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001141-74.2018.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Requerido : EXECUTADO: JOSIANA GAUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 829,73
Despacho
Nestes autos tratam-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios. O exequente não é Benefíciário da Justiça Gratuita. Embora não tenha sido recolhidas as custas iniciais na fase de cumprimento de sentença porque não incidentes (art. 13 da Lei de Custas n. 3.896/2016) são devidos o recolhimento de diligências para busca de bens, nos termos do art. 17 da mesma Lei.
Assim, intime-se o exequente para recolhimento da diligência, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª VARA CÍVEL
Processo : 7000713-63.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Requerido : FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA
Valor da causa : R$ 10.455,62
Decisão
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007487-41.2018.8.22.0014
Classe : [Cheque]
Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Requerido : EXECUTADO: NELSON JOAO STOCCO
Valor da causa : R$ 13.805,91
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007443-22.2018.8.22.0014
Classe : [Alimentos]
Requerente : Nome: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cento e Três-Sete, 5146, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-092
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853
Requerido : MARILZA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 3041, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-680
Valor da causa : R$ 231.096,34
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Por seguidas vezes o autor mencionou da separação de fato, utilizando-se também a expressão separação de corpos, que o contexto da petição inicial indicaria ter sido consensual sem qualquer demanda judicial prévia. Na mesma oportunidade as partes teriam extrajudicialmente convencionado valor de alimentos devidos pelo autor à requerida. Considerando que tudo se estabeleceu por tratativas extrajudiciais, é inadequado, de plano, modificar-se obrigação convencional sem oitiva da outra parte.
"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (CPC, art. 694).
Intimem-se parte autora e ré para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 08 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a parte requerida.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 19 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7006081-82.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
POLO PASSIVO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Intimação
Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu advogado Dr JEAN DE JESUS SILVA, OAB/RO 2518, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“
1- Proceda-se a inclusão do advogado da executada nos autos. 2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).Vilhena-RO, 22 de agosto de 2018 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de Direito
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7005132-58.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LUIZA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
POLO PASSIVO: ADONIAS MANUEL NETO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007515-09.2018.8.22.0014
Classe : [Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANDERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
Requerido : RÉU: IREMAR JEHNEL NEVES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 1.000,00
Defiro a gratuidade.
Não ignorei documento que seria de emissão do DETRAN apontando baixa da alienação fiduciária. Todavia, em consulta ao sistema renajud anexo permanece restrição de alienação fiduciária, além de restrição administrativa e tributária. É, portanto, necessário que o autor faça prova da quitação da alienação fiduciária, obtendo documentos da própria financeira ou, sendo impossível, inserindo-a no polo passivo e deduzindo pedido em face dela.
De igual forma, além do requerido vendedor, no polo passivo devem ser incluídos o devedor fiduciário, em nome do qual o veículo permanece registrado, bem como o DETRAN, em face do qual o autor também deduziu pedido.
Esclareça, por fim, se o autor continua com a posse do veículo, porque no bojo da petição inicial noticiou uma tentativa de venda.
Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7007524-68.2018.8.22.0014
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente : HARITHEWAN SOUSA DA SILVA VIEIRA
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Requerido : RONE HERTON DANTAS DE FREITAS
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, - de 3619/3620 a 3868/3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
Valor da causa : R$ 1.000,00
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.
O impetrante, policial militar, comprovou documentalmente que frequentava curso para sargento, mas que por motivo de saúde teve de faltar apenas um dia, falta essa que se revelou justificada, considerando o pertinente atestado odontológico, bem como a homologação deste atestado pela Junta médica militar.
Comprovou ainda que sua ausência em percentual superior a 25% de uma disciplina deveu-se exclusivamente à falta num único dia de licença odontológica, no qual, por coincidência concentraram-se a maioria das aulas daquela disciplina.
Conforme indicado no regimento de frequência o curso, a falta é motivo pra suspensão do curso, mas a falta justificada, especialmente por motivo de saúde devidamente comprovada pelo impetrante que foi diligente e zeloso ao obedecer todos os trâmites para seu afastamento. Assim, nessa fase inicial há forte indicativo do direito líquido e certo do impetrante em retomar a frequência imediata ao curso de sargento, bem como ter por justificada aquela falta e possibilitada a ele realizar provas, bem como obter conteúdo das aulas ministradas enquanto o impetrante esteve indevidamente suspenso da frequência ao curso. Tudo isso deverá ser efetuado com razoabilidade, de modo a permitir que o impetrante tenha acesso adequado ao conteúdo das disciplinas e tempo hábil para estudar para as avaliações substitutivas, sem prejuízo de retomar e prosseguir na regular frequência do curso.
Posto isso, nos termos do art. 7º da lei 12.016/2009, concedo a liminar com as determinações acima expostas. A fim de implementar a medida que seja com urgência comunicado o responsável legal nesta cidade, Capitão PM HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA, coordenador do curso no polo de Vilhena/RO, no 3º BPM, localizado na Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, para que possa o Impetrante participar do Curso de Formação de Sargento, para cumprimento imediato da ordem devendo o impetrante retomar o curso no dia seguinte da intimação do responsável nesta Comarca.
Notifique-se coma máxima urgência o impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) preste as informações que achar necessárias (art. 7º I).

Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria do Órgão, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.
Esta decisão servirá como mandado URGENTE ao Oficial de Justiça plantonista, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
AG PRAZO REQUERIDO
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
AG. PRAZO MANIFESTAÇAO DO REQUERIDO
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002684-15.2018.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: YGOR LUCAS DUARTE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 4.582,72
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003174-71.2017.8.22.0014
Classe : [Cheque]
Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 3.391,67
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de um dos veículos Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1980 e 2006 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7003911-40.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : RAFAEL TABALIPA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Requerido : OSCAR ALMEIDA FRANCO
RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória em face de OSCAR ALMEIDA FRANCO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005569-36.2017.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : VANILDA DOS SANTOS
Objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido, o requerente propôs Ação Monitória. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor atualizado na petição inicial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7000749-37.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Requerido : PEDRO CARLETTO - ME
CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória em face de PEDRO CARLETTO - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002492-82.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831
Requerido : THAIS TAVARES LORENZON
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA propôs ação monitória em face de THAIS TAVARES LORENZON objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. A autora pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003376-12.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Jane Graziella Gerlach Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da renovação de diligência a que deu causa, no valor de R$ 15,29, nos termos do art. 19 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016.Prazo de cinco dias.Após comprovação, expeça novo alvará, conforme requerido na petição de fls. 143, em nome da parte credora.Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000325-22.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Sidnei Léo Silveira
Advogado:Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Executado:Dejanir Luiz Haverroth
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Despacho:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de quebra de sigilo fiscal, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007636-64.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Marcelo Zampieri da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fl. 104, tendo em vista que está apócrifa.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008780-17.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
EXECUTADO: ADEMON DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada ADEMON DOS SANTOS ROSA CPF: 017.359.792-01, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 13/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 19 de outubro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0040842-02.1997.8.22.0014
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JÚLIA STEMPEROWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de outubro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002433-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, ELIANE BACK - RO7547
Executado: MARIZETE BORGES DE SOUZA CPF: 562.353.802-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.635,93
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da importância de R$ 3.635,93 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004819-34.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
RENATA JOANA SARTOR TAVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial contra Renata Joana Sartor Taveira e Sidney Francisco Taveira, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 22162920.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000167-50.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Quirino Souza da Silva
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Advogado Não Informado (000)
Denunciado (Pronunci:Elizeu Rodrigues dos Santos
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Despacho:
DESPACHOVistos.Defiro o pedido do Ministério Público de juntada dos documentos (fl. 323) e de requisição das certidões criminais do denunciado, devendo ser dada ciência ao denunciado, por meio de seu advogado, com a antecedência legal.Cumpra-se com brevidade.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001036-30.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:M. P. de R. G. S. de P.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Não Informado (xx)
Sentenciado:A. I. de F.
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados para apresentar as razões do recurso da apelação no prazo de 08 (oito) dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000808-16.2018.8.22.0017
AUTOR: L. B.
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: S. F. G. M.
Advogados do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [22344986] para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e realizar os demais atos elencados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000772-71.2018.8.22.0017
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000795-85.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000693-61.2011.8.22.0017
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: DONIZETI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001382-39.2018.8.22.0017
AUTOR: DENILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [22367917].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001338-20.2018.8.22.0017
AUTOR: INEZ DALPRA VELHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [22345112].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [21683177].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001322-66.2018.8.22.0017
AUTOR: NEUSA MARAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [22369885].

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001781-68.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 6.964,24
Parte autora:
Nome: WESLEY BARBOSA GARCIA
Endereço: Av. Mato Grosso, 4117, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612
Parte requerida:
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Nome: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Endereço: Avenida José Andraus Gassani, 5400, Efacil, Distrito Industrial, Uberlândia - MG - CEP: 38402-324
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001428-28.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.498,30 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON ROBERTO DA SILVA, RUA BAHIA 4235 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001351-19.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.748,69 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADEIR ASSIS VIEIRA, AVENIDA BRASIL 3272, AGRONUTRI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001488-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.213,50 (quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSALIA CODECO BRITO, AV JOSÉ LINHARES 4929 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001490-68.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$6.694,08 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. DINIZ BORGES - ME, AV RONDONIA ESQ COM MINAS GERAIS 4331 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001774-76.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$9.228,10 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos)
Parte autora: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3481 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AV. PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001452-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$20.446,67 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ADAO EDSON FERREIRA, LINHA 134 KM 30 S/N SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Diante das novas justificativas e esclarecimentos apresentadas pelo autor, amparados pelos novos documentos apresentado, defiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que apresentados indícios que que não teria condições de recolher as cutas sem o prejuízo do sustento.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001426-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$5.731,68 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA, RUA MARANHÃO 4430 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001484-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.024,68 (quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RAISA GABRIELY DE LIMA VIEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 2814 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001721-95.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.069,40 (cinco mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 07 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido vem realizando descontos em seus vencimentos.
A parte autora afirma, ademais, que esses descontos não estão amparados em contratos por ela firmados.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a suspensão dos descontos nos vencimentos da parte autora em relação ao financiamento/empréstimo/contrato discutido nestes autos, sob pena de multa no

valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001319-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)
Parte autora: ATAIDE APOLONIO ROSA, RUA ANTÃO GOMES 1643, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por ATAÍDE APOLONIO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.
Em síntese, a requerente afirma que era dependente de segurado especial trabalhador rural, requerendo a implantação de pensão por morte da esposa MARIA JOSÉ SAMPAIO.
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a esposa do autor fosse segurada especial ao tempo do óbito.
O requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.
Relatado em resumo. Passa-se ao saneamento.
DO IMPEDIMENTO DO ADVOGADO VEREADOR
Cuida-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Observando os documentos que instruem a inicial, confere-se que o autor conferiu procuração conjunta para dois advogados, sendo um deles o advogado que protocolou a ação, o Dr. Roberto Araújo Júnior – OAB-RO 4084, e o outro o advogado vereador Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6843.
Nesse particular, o advogado Álvaro Marcelo Bueno, por exercer o cargo de vereador deste município, isto é, ser membro do Poder Legislativo, está absolutamente impedido de atuar no presente processo em razão da proibição prescrita no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.90694:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, referido impedimento legal restringe a capacidade postulatória do advogado vereador, não podendo atuar no presente feito.
Por esse motivo, desde já reconheço o impedimento do referido advogado vereador para atuar no presente processo.
Logo, fica sem efeito a procuração no que se refere à nomeação do referido advogado, permanecendo válida somente em relação ao advogado não impedido.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a condição de dependente do requerente em relação à falecida MARIA JOSÉ SAMPAIO.
A única controvérsia que se faz é com relação à falecida ser ou não considerada como segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.
Para tanto, deve ser demonstrado que a falecida efetivamente exerceu a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal do requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001773-91.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ORENILDES ANTONIA DA SILVA, LINHA 47 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ela era trabalhadora rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000127-46.2018.8.22.0017
AUTOR: C. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
RÉU: C. Y. F. C.
Advogado do(a) RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo da sentença ID 20833681.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001425-73.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$70.039,58 (setenta mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, RUA ESPÍRITO SANTO 4323 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. contra FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente.
Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no contrato, memória de cálculo e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (automóvel, marca GM-S10 EXECUTIVE, 140 CV, COR BRANCA, ANO 2009/2010, PLACA NCM-1500, RENAVAM 172424267, CHASSI 9BG138SJ0AC425041), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário pelo próprio representante legal da empresa que figurar como depositário por ocasião do depósito do bem.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Eventual pedido de restrição via Renajud será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supri tal necessidade.
Por ora indefiro eventual pedido para que a fazenda estadual se abstenha de efetuar cobrança de IPVA em relação ao credor.
A parte autora ficará inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para a remoção e depósito do veículo.
Cite-se e intime-se.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado de busca e apreensão, remoção, depósito, citação e intimação, caso conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001482-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.900,44 (três mil, novecentos reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO MARTINS, LINHA 02 KM 09, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na

pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001338-20.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$37.206,00 (trinta e sete mil, duzentos e seis reais)
Parte autora: INEZ DALPRA VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4069 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora foi intimada para emendar a inicial e, dentre outras providências, comprovar o estado de hipossuficiência econômica, uma vez que foram verificados elementos indicadores que de que ela teria condições de efetuar o pagamento das custas do processo sem que o sustento sofra prejuízo.
A parte autora apresentou sua manifestação reiterando o pedido de justiça gratuita (ID n. 22045995).
Em que pese a manifestação da parte autora, não restou comprovada a falta de recursos financeiros para pagas as custas do processo.
Conforme foi dito na decisão que oportunizou a comprovação da hipossuficiência,
Em consulta ao sistema de informática, verifica-se que a autora já ajuizou a presente ação anteriormente, que foi distribuída sob o número 7000187-19.2018.8.22.0017, e extinta por indeferimento da inicial em razão da requerente não ter emendado a petição conforme havia sido determinado.
Conforme constou no despacho inicial do referido processo (ID n. 16304402 do processo n. 7000187-19.2018.8.22.0017), foi constatado que a requerente se trata de proprietária rural, conforme se confirma pelos documentos de ID n. 16172969 e 16172971 da referida ação, os quais seguem anexos, que indicam que seu esposo é proprietário de dois imóveis rurais.
Ademais, constam registros de outras ações no sistema de informática em nome da requerente em que ela se declara autônoma e vendedora de joias (7001288-25.2017.8.22.0017, 7000624-91.2017.8.22.0018, 7000046-05.2015.8.22.0017), possuindo renda econômica alheia ao trabalho no campo, sendo que, inclusive, tais processos referem-se à cobranças de notas promissórias por parte da autora em relação aos clientes respectivos.
Além disso, tramitou também neste juízo o processo número 7000166-77.2017.8.22.0017 em que a requerente e seu esposo foram qualificados como sendo pecuaristas e em que se discutia a venda e propriedade de um imóvel urbano pela requerente, seu esposo e sua filha no valor que quase meio milhão de reais.
As consultas ao sistema SINTEGRA-RO indicam que tanto a autora como seu esposo possuem cadastros de pecuaristas no referido órgão, conforme documentos anexos.
Portanto, todas essas evidências materiais permitem compreender que a requerente possui condição econômica de efetuar o recolhimento das custas processuais sem que o seu sustento seja prejudicado uma vez que atestam que a autora não é pessoa desprovida de recursos, de renda econômica ou que se encontre em situação de miserabilidade.
Portanto, fica indeferido o requerimento do benefício da justiça gratuita.
Concedo, pela última vez, o prazo de 15 dias para a autora juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais, no importe de 2% do valor da causa, conforme determina o Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Não comprovado o recolhimento integral, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento integral das custas, cumpra-se conforme segue:
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste-RO sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:51
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000848-95.2018.8.22.0017
AUTOR: IVANETE RAASCH PLANTIKOW
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000641-67.2016.8.22.0017
AUTOR: ONOFRA RODRIGUES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos ID22333490.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000690-74.2017.8.22.0017
AUTOR: IRACEMA CLIDES FALCIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, dos cálculos ID22214892 apresentados pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000839-36.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: AGNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais ainda pendentes, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000499-29.2017.8.22.0017
AUTOR: NERACI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID22227743.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001488-98.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: ROSALIA CODECO BRITO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do despacho ID 22345041.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0018942-07.2004.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO000266B, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: JOSE CARLOS CORTES FERREIRA, JOAO MARQUES FERREIRA FILHO - ME, CÉLIA BUSS FERREIRA, EDINALDO CORTES FERREIRA, LOURDES RIBEIRO BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do decurso do prazo de arquivamento provisório, conforme Certidão ID [22331181].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da certidão do mandado devolvido - ID 22192962.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001428-28.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: GILSON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [22344922].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000792-96.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22182046].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001011-75.2018.8.22.0017
AUTOR: JUSTINO NERY
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000831-59.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: LICERIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000820-30.2018.8.22.0017
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA MARTINS - RS34607
RÉU: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para comprovar o recolhimento das custas para renovação de diligência do Oficial de Justiça, código 1008.7, na forma do § 2º do artigo 2º da mesma lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001331-28.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: L. E. M. L. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
EXECUTADO: W. F. D. P.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da sentença ID22345482.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001193-61.2018.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22334215], para querendo apresentar impugnação no prazo legal, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001430-32.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCELO DA SILVA ARMI
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID22177447, bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002040-32.2011.8.22.0017
AUTOR: CILMARA BOROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da impugnação apresentada ID22185320.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001109-60.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSELITO LOVO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica intimada ainda da juntada do laudo pericial ID21914857.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000641-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
REQUERIDO: JOAO MARCOS QUEIROZ, POLIANA BRUGNOLI CHAVES
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o)para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000472-46.2017.8.22.0017
AUTOR: VALDEMIR ANTUNES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso de Apelação ID [22282376].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000836-81.2018.8.22.0017
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000802-43.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: NEURACI VILAS BOAS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos cálculos do executado ID [22302972], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001545-53.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: R. A. P.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000515-80.2017.8.22.0017
AUTOR: VALTER APARECIDO HIUMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para querendo impugnar em 15 dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Proc.: 1000319-36.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Nicole Araújo de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Erivaldo Neves Debernardino, vulgo "Valdinho", brasileiro, portador do RG n. 482616 RO e do CPF n. 565.082.712-53, nascido aos 02.09.1976, natural de Cacoal/RO, filho de Erivaldo Debernardino e Lurdes Neves Debernardino, atualmente em lugar inserto e não sabido.
Finalidade: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. sentença abaixo transcrita:
Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra Erivaldo Neves Debernardino, qualificado nos autos, imputando a ele a prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que: "no dia 19/01/2017, por volta das 15h45min, no escritório Odontológico Araújo, localizado na Avenida 05 de Setembro, Centro, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Erivaldo Neves Debernardino subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho celular, modelo Iphone, marca Apple, cor prata, avaliado merceologicamente em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme laudo de avaliação merceológica às fls. 18/19, pertencentes a vítima Nicole Araújo de Oliveira." A denúncia foi recebida dia 22/06/2017 e o réu foi citado pessoalmente à fl. 66, com apresentação de defesa preliminar às fls. 43-61. O juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas da acusação, conforme registro no sistema de gravação audiovisual (fls. 116), e audiência em continuação às fls. 120. A instrução processual foi encerrada e o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 121-124, pleiteando pela procedência do pedido condenatório, uma vez que entende provada a materialidade, autoria e culpabilidade. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, pleiteou pela absolvição do réu, pela falta de prova da autoria nos autos. Relatei. Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: ocorrência policial (fls. 04/05); laudo de avaliação merceológica (fl. 18/19); auto de apresentação e apreensão (fl. 08); depoimentos testemunhais colhidos (fls. 11/12 e 13/14) devidamente reiterados nesta fase judicial, conforme mídias de fls. 116 e 120. No

que se refere à autoria, encontra-se comprovada pelos depoimentos das testemunhas, bem como por ter sido a res furtiva encontrada na posse do réu, o que inverte o ônus probatório em seu desfavor. A vítima Nicole Araújo de Oliveira narrou que não viu o réu, pois estava no interior do consultório odontológico no momento do delito. Contudo, a testemunha Anísio Reginaldo de Araújo afirmou que ao sair do consultório percebeu que um veículo Hilux de cor prata havia estacionado logo à frente, e ao observar a ação, afirmou, com certeza, ter visto o réu adentrar e deixa o consultório rapidamente. A testemunha João Neto Pereira da Silva, policial civil, afirmou que durante uma diligência na cidade de Cacoal/RO, logrou êxito em localizar o réu na posse do celular furtado. Em sede de interrogatório (mídia digital às fls. 120) o réu, ao responder aos fatos, negou a autoria delitiva, narrando que no dia em questão se deslocava da cidade de Seringueiras para Cacoal, ambas em Rondônia, e de passagem por esta comarca adquiriu o aparelho celular em pauta de um vendedor ambulante, ao qual deu carona para a cidade de Cacoal. Não obstante, cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe à acusação, porém, é preciso destacar que a res furtiva foi encontrada em poder do acusado, o que gera a presunção de sua responsabilidade e invertendo-se o ônus da prova, impõe-se que justifique de forma inequívoca essa situação. Assim, considerando a inversão do ônus da prova, deveria o acusado trazer aos autos elementos suficientes para afastarem os depoimentos coligados aos autos e a apreensão da res furtiva em sua residência, porém, dessa obrigação não se desincumbiu e o desate condenatório se impõe. Sobre a questão colaciono:Apelação criminal. Furto simples. Condenação. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Res furtiva de posse do acusado. Inversão do ônus da prova. Provimento. Havendo apreensão da res furtiva em poder do acusado, ocorre a inversão do ônus da prova, de modo que a condenação somente não será cabível se comprovada sua inocência. Apelação, Processo nº 0012134-64.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018.Apelação Criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Fixação pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Estando suficientemente comprovado que o apelante ocultou bens que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis são suficientes para a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Apelação, Processo nº 0009421-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/07/2018Apelação. Furto. Insuficiência de provas. Não ocorrência. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso não provido. 1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenada, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 2 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido. 3 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. 4 - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0012360-21.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 02/05/2018 Nesse sentido pode se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada nos autos ante a harmonia entre os depoimentos colhidos na fase pré-processual e judicial, conjugados à posse injustificada do objeto furtado e demais elementos probatórios constantes nos autos, o que demonstra que as provas produzidas nos autos são uníssonas, harmônicas e seguras a ensejar o édito condenatório. Assim, tenho que as provas acostadas aos autos são suficientes e seguras a ensejarem o édito condenatório, estando o réu incurso na prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado ERIVALDO NEVES DEBERNARDINO como incurso nas penas dos artigos 155, caput, do Código Penal. Assim, evidenciadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. No que diz respeito às circunstâncias judiciais: a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos; os motivos e circunstâncias - ânsia pelo lucro fácil e indevido – são típicos do tipo; as consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito; não há elementos técnicos nos autos para valorar a personalidade do réu; o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 39-40). Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação às circunstâncias legais, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva 2 anos de reclusão. Atenta à situação econômica do réu, condeno-o também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os crimes, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP) e na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, a ser depositado na conta do juízo. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.

Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci: Claudeci Rocha de Souza
Advogado: Ana Claudia Martins (OAB/RO 7993)
Finalidade: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos.Considerando a convocação desta magistrada para participar do “Encontro de Juízes de Execução Penal 2018”, que será realizado no período de 13 e 14 de novembro, na Comarca de Ji-Paraná, antecipo a sessão de júri do dia 13/11/2018 para o dia 12/11/2018, às 08h30min.Intimem-se as partes e testemunhas. No mais, permanecem inalteradas as determinações de fls. 155/156.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Proc.: 0000560-61.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci:J onias Caetano Niza
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Finalidade: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. decisão abaixo transcrita.
Decisão: O Ministério Público ofereceu denúncia contra JONIAS CAETANO NIZA imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia, em resumo, que no dia 04 de outubro de 2016 o acusado tentou matar as vítimas Evandro Correa Cardoso, Evani Correa Cardoso e Egmael Cardoso Rodrigues, apenas não provocando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 20/10/2016 (fls. 135/136).O acusado foi citado e apresentou

resposta à acusação (fls. 157/161).A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a conclusão de que o acusado praticara, em tese, o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não pôde ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas, ocasião em que o acusado também foi interrogado, sendo tudo registrado por meio de gravação audiovisual. As partes apresentaram alegações finais. Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (fls. 232/234).Diante da preclusão da decisão de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais e a apresentação de objetos apreendidos (fl. 246).A defesa, por sua vez, afirmou não ter interesse na produção de prova testemunhal e pleiteou pela juntada de documentos que atestam a insanidade mental do réu.Em virtude de tais documentos foi instaurado incidente de insanidade mental, sendo que ao final daquele feito o réu foi declarado plenamento imputável, conforme cópia da sentença acostada às fls. 314/315.O réu constituiu novo patrono, o qual, apesar de retirar os autos em carga, não formulou nenhum requerimento.Assim, feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal e: a) defiro a produção das provas pretendidas pelas partes;b) incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o dia 14/11/2018 às 08h30min para julgamento.Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas. Intimem-se.Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Proc.: 0000560-61.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci: Jonias Caetano Niza
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Finalidade: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos.Considerando a convocação desta magistrada para participar do “Encontro de Juízes de Execução Penal 2018”, que será realizado no período de 13 e 14 de novembro, na Comarca de Ji-Paraná, redesigno a sessão de júri do dia 14/11/2018 para o dia 28/11/2018, às 08h30min.Intimem-se as partes e testemunhas. No mais, permanecem inalteradas as determinações de fls. 322/323.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001750-64.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Cláudio Carlos da Silva
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Proc.: 0001680-52.2010.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Milton Cardoso de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Despacho:
Vistos.Conforme se verifica à fl. 75 dos autos e no comprovante que segue adiante, não existe bloqueio do veículo de placa NCJ1574 neste Juízo, sendo que a restrição foi retirada ainda em 25/07/2013, em virtude da extinção da execução pelo pagamento. Deste modo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO prestando a informação. Cópia do presente servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do documento supramencionado.Pratique-se o necessário e, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001542-53.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSMIRE ZANELATO DA SILVA
Endereço: linha A2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: DIVINO NUNES FILHO
Endereço: Rua Carlos de Lima, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS
Endereço: Avenida Jorge teixeira, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: Banco do Brasil SA
Endereço: AV.DOS MIGRANTES,, 2349,, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por OSMIRE ZANELATO DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Devidamente intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito, havendo comprovação de que o credor já levantou a quantia depositada nos autos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001113-52.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NAIARA FERNANDA FARIA DA SILVA
Endereço: Av Brasil, 4701, CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Sentença
Trata-se de ação proposta por NAIARA FERNANDA FARIA DA SILVA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de auxiliar de serviços gerais lotado no SAAE desta Comarca desde 02/07/2012, quando tomou posse.
Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre dezembro de 2012 e janeiro de 2016. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 12864167. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionária assídua.
Relatei. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.
A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que: §5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.
Pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 12864241), que esta, no exercício de suas atividades laborais, não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado ante a inércia da requerida em juntar documentos que comprovassem qualquer irregularidade na assiduidade da requerente, conforme despacho de ID 20832195.
Assim é evidente que o devido retroativo deveria ter sido pago, de ofício, desde a implantação em folha de pagamento do referido benefício pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de dezembro de 2012 até janeiro de 2016, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário-base.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001528-35.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE DE SOUZA COELHO
Endereço: AV. SARGTO MARIO NOGUEIRA, 5402, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Sentença
Trata-se de ação proposta por JOSE DE SOUZA COELHO contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de operador da estação de tratamento de água lotado no SAAE desta Comarca desde 03/02/1997, quando tomou posse.
Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre dezembro de 2012, maio de 2013 e dezembro de 2015. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 14654359. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionária assídua.
Relatei. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.
A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que:
§5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.
Pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 14654358), que esta, no exercício de suas atividades laborais, não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado pelos documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 19935470).
Assim é evidente que o devido retroativo deveria ter sido pago, de ofício, desde a implantação em folha de pagamento do referido benefício pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de dezembro de 2012, maio de 2013 até dezembro de 2015, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário-base.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001418-36.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HILTON GUMS
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3950, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Sentença
Trata-se de ação proposta por HILTON GUMS contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de operador da estação de tratamento de água lotado no SAAE desta Comarca desde 03/02/1997, quando tomou posse.
Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 14188929. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionária assídua.
Relatei. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.
A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que:
§5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.
Pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 14188928), que esta, no exercício de suas atividades laborais, não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado pelos documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 19905461).
Assim é evidente que o devido retroativo deveria ter sido pago, de ofício, desde a implantação em folha de pagamento do referido benefício pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de dezembro de 2012 até dezembro de 2014, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário-base.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001416-66.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAONI DE SOUZA SIQUEIRA
Endereço: Rua Eca de Queiroz, 4924, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Sentença
Trata-se de ação proposta por RAONI DE SOUZA SIQUEIRA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de agente administrativo lotado no SAAE desta Comarca desde 17/03/2014, quando tomou posse.
Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre abril de 2014 e janeiro de 2016. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 14186977. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionário assíduo.
Relatei. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.
A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que:
§5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.
Pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 14186949), que esta, no exercício de suas atividades laborais, não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado pelos documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 19935458).
Assim é evidente que o devido retroativo deveria ter sido pago, de ofício, desde a implantação em folha de pagamento do referido benefício pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de abril de 2014 até janeiro de 2016, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário-base.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001423-58.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SIRLEI MACHADO DE RAMOS ALVES
Endereço: Avenida 7 de setembro, 5446, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Sentença
Trata-se de ação proposta por SIRLEI MACHADO DE RAMOS ALVES contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.

Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de operadora da estação de tratamento de esgoto lotada no SAAE desta Comarca desde 20/07/2012, quando tomou posse. Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre dezembro de 2012 e março de 2015. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 14189204. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionária assídua.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.

A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que:

§5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.

Pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 14189205), que esta, no exercício de suas atividades laborais, não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado pelos documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 19935498).

Assim é evidente que o devido retroativo deveria ter sido pago, de ofício, desde a implantação em folha de pagamento do referido benefício pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de dezembro de 2012 até março de 2015, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário-base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540

Processo nº: 7000975-85.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA HELENA DE PAIVA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.207, Advogada OAB/RO, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Despacho

Vistos.

Em observância à certidão retro (ID 22332044) atesto que a requerente já têm conhecimento do Recurso Inominado impetrado pela requerida, diante disso não há necessidade de nova intimação.

Recebo o recurso de ID 21169463.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540

Processo nº: 7000496-92.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ROMILDA ALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA TN 06 GLEBA 01, lote 481, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Requerido: Nome: EVALDO CAVALCANTI

Endereço: RUA 8 DE MARÇO, 4234, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A petição de ID 21393534 está confusa, eis que ao mesmo tempo que informa as pessoas de Wigna Oliveira Barros e Wender de Oliveira Barros como credores na presente ação, afirmando tratar-se de execução de alimentos, o patrono fala sobre a inefetividade da expropriação do bem porque ele não pertence ao credor, que possui apenas a posse indireta do mesmo, pleiteando pelo protesto da decisão e outras diligências.

Assim, não é possível a este Juízo concluir, com a certeza necessária, o que de fato pretende a credora, que se trata de

Romilda Alves de Souza e não dos terceiros mencionados acima.
Logo, considerando o bloqueio de dois veículos no Renajud, os quais, registro, não possuem outras restrições além das lançadas em virtude destes autos, intime-se a exequente para que se manifeste, esclarecendo seus pedidos, no prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001114-71.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAO BARBOSA COIMBRA
Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 4455, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora teve perícia médica designada para a cidade de Ariquemes/RO, entretanto, ante a falta de condições de custear as despesas decorrentes do deslocamento até aquela cidade, requereu o custeio pelo Estado das referidas custas.
No entanto, ante a grande quantidade de médicos especialistas na área em questão na região, oficie-se a escrivania para que promova diligências a fim de encontrar outro perito oftalmologista na cidade de Ji-Paraná/RO.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007849-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2017 09:38:14
Requerente: VIVALDO ANCELMO CORVELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (Id. 13515485, pág. 02) atesta que nasceu em 16/02/1956, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 05/05/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Certidão de casamento com averbação de divórcio, onde consta sua qualificação como lavrador emitida em 1979; Declaração de atividade rural onde consta sua filiação ao sindicado em 2016; Contratos de compra e venda de imóveis rurais datados e registrados no ano de 1993 e 1997; Notas fiscais de cerealista datadas nos anos de 1990, 2006; Guias de trânsito animal emitidas nos anos de 2013 e 2014; Nota fiscal onde consta o endereço do autor na zona rural datada no ano de 2013; Notas fiscais de laticínios datadas nos anos de 2014, 2015, 2016; Ficha de matrícula escolar da filha onde consta o seu endereço na zona rural referente ao ano de 1994 e 1995.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Destarte, que o fato da ex-esposa do autor possui vínculos constantes no extrato do CNIS juntado pelo INSS, não pode prejudicar o segurado. Isto porque, foram por um curto espaço de tempo e também pelo fato das partes terem ingressado com ação de divórcio no ano de 2014, sendo averbado o divórcio do casal em 2015.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 60 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 05/05/2016 – Id. 13515529, pág. 01), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
Dispositivo:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 05/05/2016.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05/05/2016 (DIB) 19/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da/ quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante/apurado no valor de R$35.142,93 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000706-79.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/01/2018 15:37:07
Requerente: VIVIANE NOGUEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 13/05/2015. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 13/05/2015 (Id. 15773803), assim como prova material do exercício de labor rural (Ids. 15773857 e 15773841), que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (13/05/2015).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/05/2015 (DIB) a 10/09/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.461,27 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeçam-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7005275-26.2018.8.22.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 24/07/2018 10:38:00
REQUERENTE: JOZILENE ALVES MARTINS
REQUERIDO: ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Despacho
Vistos,
Considerando que o autor já apresentou o pedido principal (ID 20554594), designo audiência de conciliação para o dia 12.11.2018, às 08h00, a ser realizada na CEJUSC desta Comarca, em estrita observância ao disposto no art. 308, § 3º, do NCPC.
Intime-se as partes através de seus respectivos patronos para que compareçam à audiência designada.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 18 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007104-42.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2018 17:57:07
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE JAMARI - SICOOB em desfavor de UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em suma, que foi firmado um contrato de prestação de serviços médicos hospitalares na modalidade Nacional Coletivo Empresarial em 10/07/2017, apólice n. 7656.
Menciona que após um ano da vigência do referido contrato foi notificado pela requerida, informando primeiramente o reajuste por sinistralidade de 158,23% a ser aplicado a todos os usuários com prazo inferior a 20 dias do vencimento do boleto.
Aduz que o plano passou de R$ 203.581,90 para R$ 525,742,95, sendo esse aumento absurdo e irregular, que após a realização de assembleia com os usuários/correntistas do SICOOB foi encaminhado um questionamento para a Requerida quanto ao percentual elevado do reajuste. E requereram também um parecer da ANS quanto as irregularidades apontadas, no qual foi-lhe informado a falta de elegibilidade dos correntistas em contratação empresarial, que deveriam ser reclassificados como contratação individual, assim como prevê a Resolução Normativa n. 195.
Afirma ainda que a requerida ciente das informações e conhecimento da operação falsa e irregular, que a carta de cobrança do valor controverso anexa cita o art. 13 da Lei 9.656/98, que refere-se a rescisão do contrato por inadimplência dos usuários de planos individuais.
Nesse sentido, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o plano de saúde, bem como afaste o percentual de reajuste por sinistralidade, devendo adequar o reajuste financeiro aos percentuais autorizados pela ANS, com a emissão dos boletos referente ao mês de novembro/2018 sem o reajuste supracitado, devendo esse valor permanecer até o deslinde da ação e/ou novo reajuste anual autorizado pela ANS devendo ser aplicado no próximo aniversário do contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00.
Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para a demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
No caso dos autos, o juízo de probabilidade do direito se justifica pela documentação apresentada aos autos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo liga-se ao fato de ser a saúde e a vida do usuários do plano de saúde pois a falta da assistência médica pode agravar seu quadro de saúde, prejudicará sobremaneira os usuários destes planos. Logo, a medida poderá se tornar inócua, caso tenha que aguardar o provimento final da demanda.
Destarte que o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, que visa garantir a paciente um tratamento adequado, sob o prisma do princípio da dignidade humana estabelecida no art. 1º, III, CF/88.
Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência determinar a parte requerida UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para: a) restabelecer o plano de saúde/contrato, no prazo de 48 horas; b) não aplicar o percentual de reajuste por sinistralidade, devendo adequar o reajuste financeiro aos percentuais autorizados pela ANS; c) emitir os boletos referente ao mês de novembro/2018 sem o reajuste por sinistralidade, devendo esse valor permanecer até o deslinde da ação e/ou novo reajuste anual autorizado pela ANS devendo ser aplicado no próximo aniversário do contrato.
Em caso de descumprimento de quaisquer dos comandos, fixo multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte autora/correntista, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Designo audiência de conciliação para o dia 19.11.2018 às 10h00min.
Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta.
Defiro a inversão do ônus da prova.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereços para diligência:
Requerida: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o número 01.148.132/0001-28, estabelecida na Avenida Jamari, 3122, Áreas Especiais I, na cidade de Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006254-56.2016.8.22.0021
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 24/11/2016 13:34:59
Requerente: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
S E N T E N Ç A
Vistos,
Relatório:
Trata-se de ação de restituição de valores pagos ajuizada por JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO, representado por Domingos Sávio Almeida de Oliveira em desfavor de RAYNER HENRIQUE ARAÚJO NOGUEIRA.
Alega em suma, que recebeu duas ligações de números desconhecidos, que a pessoa se identificou como sendo seu sobrinho que reside em Mato Grosso, alegando que estava com o veículo quebrado em Vilhena, precisando de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que foram depositados na agência 1308, conta corrente 055589, Caixa Econômica Federal, CPF n. 038.702.011-00, em nome do Requerido Rayner Henrique áraujo Nogueira que se passou por mecânico.
Entretanto, logo após efetuar o depósito descobriu que havia caido em um golpe, não sendo possível fazer o estorno do dinheiro depositado, não havendo outra alternativa para solucionar o impasse.
E, no mérito requer seja a ação julgada procedente condenar o Requerido a devolução da importância pecuniária que foi indevidamente expropriada, qual seja R$ 1.500,00, acrescidos das despesas e custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Devidamente citado o Requerido via edital, foram lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral, Id. 18727812, pág. 1-2.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
III - No mérito a ação é procedente, senão vejamos:
Ante os fatos narrados passo a análise dos pedidos:
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Indiscutivelmente, “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil”. Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
Em que pese os argumentos expendidos, é de se ver que a requerida não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, não tendo logrado êxito em comprovar suas alegações, consequentemente, não merece ter sua tese acolhida.
Bem assim, independentemente de se apurar se o réu foi ou não o autor da ligação que motivou a autora a efetuar a operação de transferência de valores, o fato é que o réu recebeu o dinheiro sem declinar causa jurídica para isso, de modo que a restituição é devida a fim de evitar, no mínimo, o enriquecimento sem causa do réu.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e Condeno o Requeridos a restituição do valor pago indevidamente pela parte autora no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO, desde a data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Proceda o bloqueio da quantia devida juntamente com o valor dos honorários e as custas processuais, via Bacenjud, aguarde-se o prazo de10 dias, para juntada do espelho de pesquisa.
Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 85, §§, do CPC).
Arbitro os honorários ao defensor dativo nomeado (Id. 17091551, pág. 1), Dr. Wellington de Freitas Santos, OAB/RO 7961, em R$ 900,00 (novecentos reais).
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje/Dje.
Intimação via PJe.
Serve a presente decisão como carta/mandado/intimação/ofício.
Buritis-RO, 19 de outubro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004058-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2017 09:42:26
Requerente: VANIA FERNANDES DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente

qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Realizada pericia médica de Id. 16950550.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, bem como realizada perícia médica em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que não foi questionada pela Autarquia no âmbito do requerimento administrativo sua qualidade, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor. Isto porque, o fato da autora possui vínculo constante no extrato do CNIS juntado pelo INSS, não pode prejudicar a segurada, posto que é por um curto espaço de tempo.

O laudo médico pericial acostado de Id. 16950550, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Na hipótese, considerando que a postulação administrativa foi posterior a citação, o termo inicial para pagamento do benefício será a data da citação válida 05/04/2017 (STJ REsp 1369165/SP, DJe 07/03/2014 – julgado submetido ao rito do 543-C do CPC).

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 05/04/2017 (data da citação), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05/04/2017 (DIB) a 19/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 22.166,38 (vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Buritis, 19 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.

Processo: 7006973-04.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/04/2018 12:32:44

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ANDRE PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965

Sentença
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto por ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, a inexequibilidade do titulo ou inexigibilidade da obrigação, em que pese o executado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os mesmo estão suspenso ante a gratuidade concedida.
O Embargado apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos embargos.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
No caso vertente, a pretensão do impugnante deve ser considerada procedente, posto que a inexigibilidade da obrigação ainda encontra-se suspensa devido a concessão da gratuidade em favor da parte executada.
Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir o cumprimento de sentença a inexigibilidade da obrigação neste momento.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE. Intimem-se.
Transitando esta em julgado, não havendo outras providências, arquivem-se.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003376-90.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 16:30:39
Requerente: MONICA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 24/08/2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 24/08/2014 (Id. 17977704), assim como prova material do exercício de labor rural (Ids. 17977692 a 17977692, 17977706 e 17977721), que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (24/08/2014).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 24/08/2014 (DIB) a 22/12/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.252,89 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via PJe.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003877-44.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2018 10:20:25
Requerente: ELISANGELA FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento

de benefício denominado salário-maternidade, em razão dos nascimentos de sua filha na data de 12/10/2016. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. E ausente a Autarquia.
Alegações finais no Id. 21591808.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época dos nascimentos, trabalhadora rural, tendo apresentado apenas contrato de comodato rural datado em 05/09/2015 e registrado em 28/11/2017 e notas de controle de venda.
Ressalto, que o contrato apresentado é levado em consideração quando somados com outras provas rurais dentro deste período, como, por exemplo, notas ficais da venda da produção de maracujá até mesmo outras notas fiscais constando o endereço da autora na zona rural.
Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece como trabalhadora rural há cerca de 04 e 16 anos, por si só, não comprovaria seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002528-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 16:32:45
Requerente: JOSIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 16/11/2017. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. Isto porque, a autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento da criança, trabalhadora rural, posto que o extrato do CNIS juntado pelo INSS, demonstra que o esposo da autora teve contribuições nos períodos de 23/03/2016 a 08/05/2017, o que desfavorece o pleito inicial, já que vive em união estável com o Sr. Jéferson desde 04/12/2016.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007074-07.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2018 11:41:29
Requerente: GREICE RANZULA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade

de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma decisão carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág. :190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, a ação poderia ter sido ajuizada no JEC onde não há incidência de custas processuais no primeiro momento, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 19 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001808-10.2016.8.22.0021
Exequente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 19 de outubro de 2018

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007110-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES ROSSACI CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
INÊS ROSSACI CAMPANA, devidamente qualificada, propôs Ação Ordinária com Pedido de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, também bastante qualificado nos autos, alegando, em síntese, que encontra-se internado no Hospital Regional de Buritis/RO, apresentando possível C A de mama, aparentando dispnéia +++/4+, infiltrado e derrame pleural à esquerda necessitando de um leito de UTI com a máxima urgência. Informa que em razão do grave estado de saúde da Requerente o médico responsável Dr. Luciano P. Mercês, inscrito no CRM/RO 2294, apurou a necessidade de internação imediata em leito de UTI, bem como informou que não há vaga de leito de UTI do SUS disponível em Ariquemes/RO, contudo, tomou conhecimento, após contato telefônico, que tem leito de UTI disponível na cidade de Ariquemes/RO, no Hospital São Francisco. Todavia, o requerente e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para arcar com o tratamento pela rede provada de saúde, razão pela qual busca a presente tutela jurisdicional, objetivando fazer valer o direito fundamental à saúde e à vida da Requerente, a fim de que a paciente seja imediatamente internada em leito de UTI, custeado pelo SUS ou particular. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que razão existe à parte requerente, ao menos de forma sumária e com as limitações próprias da fase inaugural do processo, onde o pleito preenche os requisitos legais para ser atendido. O procedimento adotado tem previsibilidade legal, está fundamentado em direito patente e visa garantir que o autor tenha acesso imediato a leito de UTI.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em caso de urgência e, principalmente, da evidência do direito da parte no caso concreto, é necessária a antecipação da tutela para que seja entregue, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar o seu direito fundamental.
É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
O serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização.
No caso em tela, há prova inequívoca da necessidade de internação do paciente em leito de UTI, e, caso não seja atendido imediatamente a internação, a paciente provavelmente virá a óbito, causando-lhe dano irreparável.
Verifico, portanto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, sendo inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave sob eminente risco de morte e que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.

As previsões postas nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal possuem caráter subjetivo, diante disso, a responsabilidade dos entes estatais faz-se de forma igualitária. Também as Leis n. 8.080/1990 e 8.142/1990, que dispõem respectivamente sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, atuam no sentido de que a saúde deve ser gerida por todos os entes, inclusive mediante repasse de verbas previstas nas supracitadas leis.

Desse modo, o serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização.

Ou seja, estamos diante do direito de acesso universal à saúde, além do direito à vida. Assim sendo, diante de tamanha afronta aos direitos dos cidadãos, não há alternativa que não seja o controle judicial de politicas públicas diante da manifesta necessidade, considerado legal pelo STJ, em diversas decisões.

Penso ainda que o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde ou mesmo por restrições orçamentárias.

Portanto, em razão da excepcionalidade, da urgência da medida e, principalmente, da evidência do direito do paciente/requerente, no caso concreto, defiro a tutela antecipatória para que lhe seja entregue, de imediato, o bem da vida pretendido, de forma a resguardar o seu direito fundamental à vida e a saúde.

Nossa Corte de Justiça Estadual já julgou, à unanimidade, semelhante questão apresentada, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. VAGA EM LEITO DE UTI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Para a concessão de antecipação de tutela faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Preenchidos os pressupostos legais, é direito subjetivo da parte obter a providência. Em caso de urgência e, principalmente, da evidência do direito da parte no caso concreto, é necessária a antecipação da tutela para que seja entregue, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar o seu direito fundamental. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. O serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização. (TJRO, Agravo de Instrumento n.º 0009012-35.2012. 8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Especial, Julgado em 14/11/2012).

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO URGENTE DA DECISÃO AGRAVADA. O Estado e o Município possuem obrigação solidária para proceder a internação do paciente em UTI, bem como fornecer todos os medicamentos necessários, e ainda custear as despesas em rede privada quando restar ausente uma vaga na rede pública. (TJRO, Agravo de Instrumento n.º 0004368-49.2012.8.22.0000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 18/04/2013).

Os tribunais pátrios trilham o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO COM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. Internação indispensável ao tratamento clínico e sobrevivência do paciente Autor, que é portador de Mieloma Múltiplo. Os entes federativos são solidariamente obrigados a garantir à população o acesso à saúde, bem como ao fornecimento gratuito de remédios, tratamentos e internações aos cidadãos que não têm condições financeiras de provê-los, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Direito à vida protegido constitucionalmente. Nos termos do Enunciado da Súmula 65 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município onde resida o paciente é solidária, respondendo ambos pelo fornecimento dos tratamentos médicos necessários a fim de garantir o direito fundamental à saúde. As questões orçamentárias alegadas pelo Estado não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde. Correta a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. Negado seguimento aos recursos. (TJRJ, APL 27935 RJ, Relator(a): DES. LEILA ALBUQUERQUE, Julgamento: 15/06/2009).

Ante o exposto, DETERMINO que o Estado de Rondônia, providencie a imediata internação da requerente INÊS ROSSACI CAMPANA em UTI, conforme solicitado pelo relatório médico, sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, podendo ser majorada, devendo serem notificadas as requeridas, na pessoa de seus representantes legais para o cumprimento imediato desta decisão, bem como o Diretor Clínico responsável pelo Hospital Regional de Buritis/RO, para que cumpra a presente decisão, sem olvidar da responsabilidade pessoal pelo descumprimento.

Caso não exista vaga na rede pública, deverá o Estado providenciar a internação do paciente em UTI na rede particular conveniada ao SUS e caso negativo, na rede privada às expensas do Estado de Rondônia.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Ao cartório para correção do polo passivo, ante o erro material, fazendo constar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, e excluindo no nome do Dr. Robson Clau Floriano Amaral, que é patrono da autora.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS

Buritis, 20 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Requerente: INES ROSSACI CAMPANA

Endereço: Linha 02, Gleba 01, Lote 243, Km 10,, P.A. Santa He, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 608, Centro, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido da parte requerida de Id. 22355662.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2019, às 10 horas.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a patrona do requerido, juntar atestado médico aos autos.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE e PJe.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: ANA ROSA DA CRUZ SILVA
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 2826, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Endereço: RUA PARECIS, 2602, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ALDO NUNES RODRIGUES
Endereço: linha 04, km 035, P.A Lagoa Azul, SN, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000970-48.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SEBALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos,
1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:
Requerente: Nome: FRANCISCO SEBALHO
Endereço: Av. João Suriadaks, 924, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000166-46.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4)Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CARTA DE INTIMAÇÃO:
Nome: MARIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Linha Biriba, estrada do Forte, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000704-27.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: WELINGTON JULIO RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$4.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h30min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se mandado de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1544 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: WELINGTON JULIO RODRIGUES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3948, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 19 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000390-18.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: M. A. N. BORGES - EPP
Despacho
Vistos,
1) Indefiro o pedido retro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direto, sob pena de arquivamento do feito por ausência de bens passiveis de penhora, nos termos do artigo 921 do CPC.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Nome: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 358, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001006-56.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIDIO TESCH
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
1. A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a declaração de pobreza por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (I) natureza e objeto discutido; (II) o objeto da ação; e (III) contratação de advogado particular, inferindo-se ostentar condição econômica não condizente com o declarado.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver.
2. Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (art. 12, I e §1º da Lei n. 3.896/2016) ou a hipossuficiência (comprovar a renda).
3. INTIME-SE a parte autora pelo advogado, para em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de adequar o feito consoante o ponto acima delineado, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:
a)Requerente: Nome: LEONIDIO TESCH
Endereço: ESTRADA SANTA ROSA, KM 25, LOTE 2 GL 133, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
b)Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000376-34.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Despacho
Vistos,
1) Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto o cálculo apresentado pelo contador judicial ao ID n° 21934465, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
2) Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:
a)Requerente: Nome: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Endereço: Linha LP 45, Projeto Jequitibá, S/N, Sítio do Francisco, Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
b)Requerido: Nome: GILSON GOMES DOS REIS
Endereço: Avenida Amazonas, 3914, AUTO ELÉTRICA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-655
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000662-75.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: CLÉIA ACÁCIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$53,86
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2018, às 11h00min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-

RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se mandado de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CLÉIA ACÁCIA, RUA T26 s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR PRÓXIMO A CASA DE CRISTINO DO POSTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 19 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001386-16.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENTIL CESSEL Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 133.892,20.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000554-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO FELBER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Vistos,
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 38.938,06 (Trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais, seis centavos).
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: AGNALDO FELBER
Endereço: BR 429 KM 02 - LINHA 21, KM27, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001088-87.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Vistos,
Custas diferidas ao final.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que não há acordo entre as partes, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
Endereço: LINHA 15, KM 14, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
b)Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 19 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0006545-40.2009.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351
Requerido(a):EXECUTADO: DAYVID FEBO SANTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$14.705,35
DESPACHO
Tendo em vista o pedido colacionado ao ID n. 21059889, pela parte Exequente, determino a inclusão no Polo Passivo da presente demanda o Sr. DAYVID FEBO DOS SANTOS (CPF n. 541.383.102-15), podendo ser localizada na Av. Massud Jorge, n. 200 - Qd 15, St 01, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000.
Em seguida, cite-se o Executado acima mencionado para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 dias (Lei 6.830/80,art. 8.°), sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Após a resposta, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte Autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
Costa Marques terça-feira, 18 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000577-60.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença.
Instado o Executado impugnou o cumprimento de sentença.
1) Remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos de acordo com os comandos descritos em sentença e confirmados por Acórdão.
Após, intimem-se as partes dos cálculos para requerendo se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Após o decurso de prazo, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos.
Não havendo manifestação da parte Executada, desde já homologo os cálculos.
3) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
4) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, n 707 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000307-65.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:quatorze mil, vinte e um reais e noventa e cinco centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID's n. 20883564 e 20883574 o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 21346865, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários quitados.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI CPF nº 530.350.202-30, BR 429, KM 2, LINH 21, KM 14, LOTE 4, GLEBA 21 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000751-35.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: COSME DA SILVA INACIO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa:oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID n. 21002451, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 21424108, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários quitados.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: COSME DA SILVA INACIO CPF nº 714.274.222-49, LINHA MACACO PRETO KM 02 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000429-83.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.621,67
DESPACHO
Vistos.
Em uma breve análise ao feito, verifica-se que o RPV referente aos honorários sucumbenciais estão pendentes de pagamento, inclusive já tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.
1 - Sendo assim, intime-se o Executado para no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o pagamento do RPV n. 015/2018-JEC, sob pena deste Juízo proceder com o sequestro.
2 - Comprovado o pagamento, intime-se o Exequente por meio de seu Patrono acerca da satisfação do crédito, bem como requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
3 - Por outro lado, nao sendo comprovado o pagamento pelo Executado, certifique a escrivania e retornem-me os autos conclusos para deliberações.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS, AV. CABIXI 1212 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000567-45.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.954,86
DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de ID n. 22281429, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte Executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo Contador Judicial - ID n. 20358501, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte Executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
Não havendo Embargos à Execução, não indicados quaisquer bens pela parte Devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço:
1)EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA, RUA 10 DE ABRIL 947, COSTA MARQUES SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS, RIO CAUTARIO - COMUNIDADE RENASCENÇA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000725-08.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: MARIA LUZIA LECHESKI PAIS ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.947,71
DESPACHO
Vistos.
Demonstrado o pagamento pela parte Executada, o Patrono da causa veio a pleito pugnar pelo recebimento do valor correspondente a R$1.754,14 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referente ao desconto de Imposto de Renda sob o valor indenizatório, infringindo entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3).
Desse modo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o pagamento do valor indicado pela Exequente e/ou se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIA LUZIA LECHESKI PAIS, ANTONIO SERAFIM 2275 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000047-56.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Demonstrado o pagamento pela parte Executada, o Patrono da causa veio a pleito pugnar pelo recebimento do valor correspondente a R$1.068,40 (mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao desconto de Imposto de Renda sob o valor indenizatório, infringindo entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3).
Desse modo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o pagamento do valor indicado pela Exequente e/ou se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIAS, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, 1707 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000799-91.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID's n. 21477965 e 21477987, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 22255921, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários quitados.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO CPF nº 365.912.201-78, SERRA GRANDE S/N, SITIO ZONA RURAL BR 429 KM 15 LINHA 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001153-82.2018.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: NAJIANE LOPES RUIZ ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES CPF nº 685.474.392-34, 5 DE MAIO 827 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NAJIANE LOPES RUIZ CPF nº 758.254.142-15, AVENIDA DEMETRIO MELLAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000483-44.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Requerido(a):RÉUS: MARCOS AURÉLIO CARVALHO, ANA CLARA DE LIMA GOMES ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de união estável post mortem, que nada tem a ver com a justificação judicial nominada pela autora na inicial, cujo cabimento se restringe às hipóteses previstas no art. 381 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
Em homenagem ao princípio da economia processual e fungibilidade, a presente ação foi recebida como ação ordinária de reconhecimento de união estável post mortem.
Ocorre que, compulsando mais detidamente os autos, verifica-se irregularidade que exige sua imediata correção, sob pena de nulidade processual. Explico:
A autora, promoveu a ação em face de seu filho, menor de idade, absolutamente incapaz nos termos da lei civil (conforme informações extraídas da certidão de óbito nestes autos). O menor, ora requerido, não possui capacidade para estar em juízo, devendo ser representado pela sua representante legal, no caso a genitora. Ao analisar a inicial observa-se que a autora apenas mencionou que o menor reside com seu avô, sem, contudo, suprir a incapacidade processual. O menor fora citado na pessoa de seu avô, contudo, não há informações nos autos de que este possui a guarda do requerido.
Em que pese o andamento processual, faz-se necessária a devida correção da petição inicial para incluir a menor Ana Clara de Lima Gomes, bem como sanar a irregularidade da representação, já que a genitora/autora é a representante legal dos menores, Marcos Aurélio Carvalho e Ana Clara de Lima Gomes.
1) Portanto, intime-se a douta advogada, para que, no prazo de 10 dias, proceda a emenda à inicial, para que seja incluída a menor Ana Clara de Lima Gomes devidamente representada por sua genitora, bem como seja sanada a representação do menor Marcos Aurélio Carvalho, suprindo-lhes a incapacidade processual.
2) Após a apresentação da emenda à inicial, determino a citação dos requeridos Marcos Aurélio Carvalho e Ana Clara de Lima Gomes, na pessoa de sua representante legal/genitora, ora autora.
3) Considerando que a representante das partes requeridas é a autora/genitora dos menores, havendo conflito de interesses, nos termos do art. 72, I, do CPC, nomeio para curador especial aos requeridos a Defensora Pública atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar.
4) Após a contestação, voltem conclusos para deliberação.
Portanto, promova-se a escrivania todos os atos determinados na decisão supra.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA, AV. PROJETADA 1668 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: MARCOS AURÉLIO CARVALHO, AV MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA CLARA DE LIMA GOMES, RUA PIAUÍ 538 CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000065-77.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de TEÓDULO LOUZADA AZOUGUE (CPF: 106.626.262-49), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) A intimação do Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Remeta-se os autos ao ente Executado, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Cumpra-se e promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, AVENIDA LIMOEIRO, n 2100 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000863-72.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$18.366,81
DESPACHO
Vistos.
O ofício n. 624/2017/SEGEP-REOF, encaminhado a este Juízo pela Sra. Helena dso Costa Bezerra (Superintendente/SEGEP) deu conta de que a inclusão do Auxílio-Transporte Judicial ocorreu no mês de novembro/2017, conforme fez constar na ficha financeira/2017 anexa ao ID n. 15078034.
Portanto, infundada a peça acosta ao ID n. 21471376, já que não houve comprovação documental da não implantação do Auxílio-Transporte. Deixo de acolher o pleito.
Por outro lado, determino a intimação do Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Cumpra-se e promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AV. SANTA CRUZ 1681, ESCOLA ANGELINA DOS ANJOS (TRAB) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000881-93.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO LEITE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$17.896,59
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de MARIA DE JESUS BRITO DE LEITE (CPF: 407.997.432-91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) A intimação da parte Exequente/Patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntado ao feito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Remeta-se os autos ao ente Executado, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO LEITE, TRAVESSA T-29 1149, APTO. 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000727-75.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.947,71
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES (CPF: 162.758.532-04), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) A intimação do Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Remeta-se os autos ao ente Executado, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Cumpra-se e promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES, AV. MAMORÉ 1548 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000479-68.2014.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
Requerido(a):INVENTARIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO DO INVENTARIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

Valor da Causa: R$150.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as primeiras declarações, com a relação de herdeiros, bens a inventariar e os débitos deixados pelo de cujus.
Após, retornem-me os autos conclusos
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO INTIMAÇÃO:
1)REQUERENTE: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS, BR 429 KM 58 JUNTO AO POSTO REAL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, BR 429, KM 58 - DISTR. DE SÃO DOMINGOS, MADEIREIRA VERAS OU AUTO POSTO REAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000501-65.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: NILTONE DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.000,00
DESPACHO
Vistos.
Dos autos observa-se que o Executado não cumpriu a obrigação de fazer, ou seja, não transferiu o veículo, no prazo estipulado em decisão de ID n. 21188863.
Constato que na citada decisão existe a previsão de uma multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 77, §3º, do CPC.
Pois bem, o Executado, após devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação, o que já ultrapassa aproximadamente 30 (trinta) dias. Assim, CONDENO o demandado a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme exposto na sentença.
No mais, visando uma atenção maior quanto ao cumprimento da obrigação, proceda novamente a intimação pessoal do EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de FAZER, conforme o dispositivo da sentença contida nos presentes autos; sem prejuízo de responsabilidade criminal.
Promova-se a intimação por meio de Oficial de Justiça.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE, BR 429, KM 13, LINHA 02 s/n, SÍTIO OLARIA SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: NILTONE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2467, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000203-44.2016.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
Requerido(a):RÉUS: SIDNEI DE LIMA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$8.265,57
DESPACHO
Vistos.
O despacho de ID n. 22282857, determinou a aplicação de multa em desfavor dos Executados, bem como determinou a Busca e Apreensão dos veículos indicados pela parte Exequente.
Ocorre que, seria inviável a Busca e Apreensão ao Batalhão da PM e a PRF.
1) Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a determinação de expedição de Ofício à PM e PRF. Com relação aos demais pontos, mantêm-se inalterados.
Por outro lado, fora efetuada a restrição total (circulação) junto ao sistema RENAJUD, o qual impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito, caso seja objeto de abordagem policial. Neste caso, o órgão de segurança comunica ao juízo a eventual apreensão do veículo.
2) Indefiro o pedido formulado pelo Exequente junto ao ID 21660250 posto já ter sido realizada a pesquisa por meio do sistema RENAJUD recentemente.
3) Desta feita, intime-se a parte Exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o(s) mesmo(s) poderá(âo) ser(em) encontrado(s), sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo, nos moldes do art. 921, inciso III, §1º, do CPC.
No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.
4) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.
5) Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR:
1)AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
2)RÉUS: SIDNEI DE LIMA, BE 429 KM 58 SN SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, BR 429 2480, KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ROD. BR 429, KM 58, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GU 2480 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000491-21.2018.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial
Autor(a)REQUERENTE: DIRCE LOPES DE MACEDO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):: ADVOGADOS DOS :
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., não houve resposta no prazo estipulado.
Assim, determino a reiteração da expedição de ofício, nos termos do despacho de ID n. 20532976.
Consigno que o não cumprimento da determinação, ensejará ato atentatório a dignidade da justiça.
Promova-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001163-63.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: KAIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a):RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.154,00
DESPACHO
Vistos.
A Autarquia Ré veio a pleito se manifestar acerca da Perícia Judicial, visto que não está em completa consonância com a atual realidade da Autora. Isso porque, a perícia concluiu que, "a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária desde de julho de 2017", porém, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstra que a Autora desfruta de vínculo empregatício desde 01.06.2018, portanto, apta a atividade laboral.
Por conseguinte, e em razão da proteção ao direito estatuído na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, do contraditório e da ampla defesa, e os art's 7º e 9º, ambos do CPC, faz-se necessário a intimação da Requerente para o exercício do direito de defesa.
Assim, intime-se a parte Autora por meio de sua Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da peça supra.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: KAIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA, 1296 AV. ANTONIO PSURIDAKIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000700-24.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTORA: ADRIELI LOPES XIMENEZ
Advogado da AUTORA: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de sentença.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
8) Após, intime-se às partes para manifestação.
9) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:
Exequente: ADRIELI LOPES XIMENEZ.
Endereço: BR - 429, km 02, linha Macaco Preto, LINHA MACACO PRETO, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Executado: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shopping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001150-30.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
Despacho
Vistos,
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 1.310.450,99, (um milhão trezentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos),

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
Endereço: Av Demetrio Melas, 1567, Centro, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000945-98.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
A parte Autora ajuizou a presente ação, a fim de requerer passagens (ida e volta) até a cidade de Porto Velho/RO no dia 30/08/2018, bem como ajuda de custo para o que fosse necessário.
Ocorre que, na época não fora delimitada a importância dessa ajuda de custo, o que ensejou o Município não dispor de valores nesse sentido.
De outro lado, o Requerido prontamente dispôs das passagens pleiteadas, conforme depreende-se dos documentos colacionados ao ID n. 21136298.
Pois bem.
A posteriori, a Requerente por meio de sua Defesa veio a pleito requerer a aplicação da multa em desfavor do Município/Requerido, em razão do não pagamento da “ajuda de custo”. (ID n. 21852513)
De antemão, deixo de aplicar a multa nesse momento, porém, determino a intimação da Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos os custos decorrente da viagem realizada na data de 30.08.2018.
Com a comprovação dos gastos nos autos, retornem-me conclusos para deliberações que se fizerem necessárias.
Remeta-se os autos a Defensoria Pública, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Cumpra-se e pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000177-59.2016.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Felipe Santiago
Advogado:Dirlei Cesar Garcia (RO 6866)
Finalidade: Intimar o advogado acima da expedição de novo Cálculo de Liquidação de Penas, para conhecimento, e requerer o que de direito.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Nome: ELIEL DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 888.364.601-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001219-87.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ELIEL DE LIMA
Finalidade: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N.: 20150205828027
Valor da Ação: R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório
Assinatura digital abaixo registrada

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001870-85.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE COUTINHO
Advogado: ROBSON AMARAL JACOB OAB: RO0003815 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 126, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
REQUERIDO: ILÇO CLAUDIO DE JESUS
DE: ANDRE COUTINHO
RUA VEREADOR ASSIS JOSE DAMASCENO, 3635, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.
Anexos: Decisão.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002608-10.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KELLE COSME DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962
INVENTARIADO: Ronevon Galdino da Silva
Advogado do(a) INVENTARIADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), para comparecer em cartório, no prazo de 5 dias úteis, a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.
Machadinho D'Oeste, 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001603-16.2018.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA DAYSI MOREIRA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CARLOS MESSIAS DA SILVA REIS
DE: MARIA DAYSI MOREIRA
Rua Roraima, 3727, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do termo de guarda expedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001718-71.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a certidão abaixo transcrita:
CERTIDÃO: "Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos em epígrafe, no dia 15/10/2018, às 11h30min, realizei diligências no endereço constante do mandado, quando DEIXEI DE CITAR o executado DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS por não o encontrar. Segundo declarou o Senhor Jorge dos Reis, do estabelecimento Cred Fácil Machadinho, o executado era seu sócio e a última notícia que tem dele é que poderá ser encontrado na rodoviária dos colonos na cidade de Jaru. O referido é verdade e dou fé". MDO, quinta-feira, 15 de outubro de 2018. (a) Moacir da Cruz Santos - Analista Judiciário. Oficial de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003403-50.2016.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARLENE DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
IMPETRADO: ANILDO ALBERTON e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-22123278/22127282.
Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001584-15.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA LEANDRO NIZA NAZARO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSANGELA LEANDRO NIZA NAZARO
LOTE 06, GLEBA 02, KM 30, LINHA MA 63, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000189-17.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CUNHA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: SIMONE MARIA DA CUNHA
Avenida Marechal Dutra, 4380, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CARLOS ROBERTO SANTANA
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/11/2018 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002202-52.2018.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Ensino Fundamental e Médio
AUTOR: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO ANARI, representada pelo Secretário SANDRO MARIANO, AV. 23 DE AGOSTO 3734 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Valor da causa:R$500.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO e da Secretaria Municipal de Educação de Vale do Anari/RO - SEMECE. O Parquet argumenta na exordial que instaurou Inquérito Civil Público de nº 081/2018, a fim de apurar a notícia de que o Município de Vale do Anari/RO estaria fechando a Escola Municipal Jânio Quadros, localizada no Distrito de Jatuarana, Zona Rural, a qual atende 42 (quarenta e dois) alunos, do 1º ao 5º ano, sem autorização/concordância da comunidade escolar. Consta ainda que a Secretaria Municipal de Educação informou aos alunos e a comunidade local que devido as diversas irregularidades na estrutura física da escola, seria realizada uma reforma, motivo pelo qual, os alunos iriam ser transferidos, temporariamente, para Escola Darci Ribeiro, localizada na Zona Urbana.
Ocorre que passados alguns meses, os pais dos alunos perceberam que não havia sido iniciada a referida reforma, sendo que o Município estava retirando todos os móveis do local, demonstrando que a verdadeira finalizada seria fechar a escola e não reformar, como havia informado.
Consta ainda que foi realizada uma vistoria na referida escola e foi constatado que a estrutura física está em péssimas condições, pois, os fios elétricos estão expostos, lâmpadas queimadas, ventiladores estragados, ausência de local adequado para armazenar material de limpeza, banheiros não adaptados para as pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros.
Requer o Ministério Público, em sede de antecipação de tutela que o Município de Vale do Anari/RO, proceda imediatamente a reforma/construção da Escola Jânio Quadros, a fim de atender a demanda dos alunos que residem naquela localidade, devendo estar em funcionamento para o ano letivo de 2019.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa certa está prevista no artigo 300 do CPC e possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico presente a probabilidade/relevância do direito invocado, mediante a inexistência de infraestrutura e segurança para com os alunos e os demais funcionários da escola e as provas juntadas nos autos evidenciam a violação do direito das crianças e adolescentes em usufruírem serviço digno de educação, com estruturas mínimas e condições de segurança.
Assim, há fundado perigo de dano ao direito subjetivo à vida e segurança, caso permaneçam frequentando um ambiente escolar inseguro, não apenas das crianças e adolescentes, mas dos profissionais que lá trabalham.
Além da garantia de acesso à educação visando o desenvolvimento pleno da pessoa constitucionalmente estabelecida (artigo 205 da Constituição Federal).
Assim, vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como perigo de dano, a concessão da tutela é medida que se impõe.
Dessa forma, considerando o que dos autos consta, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO e a Secretaria Municipal de Educação, PROCEDA de forma imediata, tendo como data limite o dia em que se inicia o ano letivo (2019), a REFORMA/CONSTRUÇÃO da Escola Jânio Quadros, nos termos requerido pelo Ministério Público, devendo ser promovida a acessibilidade arquitetônica em todos os seus ambientes, incluindo a parte externa, contemplando as salas de aula já existentes, salas de recursos especiais, salas de professores, sala de direção, supervisão e orientação, banheiros, local adequado para alimentação, lazer, quadra de esporte, bem como ser equipada com todos os itens de segurança, exigidos pelo Corpo de Bombeiros e, ainda, a Escola Jânio Quadros deverá ser provida de todos os utensílios/materiais de escritório/expedientes, papeis, formulários, tonners e tintas, canetas, lápis, mobiliário em geral e corpo docente, suficientes para atender a demanda local.
Em caso de descumprimento, FIXO multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001738-28.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NILSA DALLAZEN
Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias úteis, juntando a contestação informada sob ID 22036649.
Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003448-54.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDILSON MELO HONORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
REQUERIDO: JOSINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o recurso e preparo apresentados sob IDs 22307074 e 22307096.
Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000688-64.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GRACILDA VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos IDs 223554354, 22354355 e 22354356.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000579-74.2015.8.22.0020
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Paulo Geraldo Pereira
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Sentença:
III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por esses fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público para, CONDENAR os requeridos Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas e Paulo Geraldo Pereira ao ressarcimento integral do dano, a saber, R$ 38.327,39 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), de forma solidária; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.Havendo interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.Transitado em julgado, não havendo recurso, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao MPE para requerer o que cabível.Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico PJE.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000580-59.2015.8.22.0020
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Nildo da Silva, Paulo Geraldo Pereira
Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Sentença:
III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por esses fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público para, CONDENAR os requeridos Nildo da Silva, Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas e Paulo Geraldo Pereira ao ressarcimento integral do dano, a saber, R$ 1.522,40 (mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.Havendo interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.Transitado em julgado, não havendo recurso, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao MPE para requerer o que cabível.Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico PJE.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Herondina José dos Santos
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Banco Bonsucesso Consignado S.a
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de ação anulatória de negócio jurídico c.c restituição de valores e indenização por danos morais. A sentença de fls.125/130, condenou a parte requerida ao pagamento das parcelas

descontadas indevidamente, corrigidos monetariamente e juros legais, calculados a partir da data de cada desconto; condenou ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais corrigidos monetariamente, calculados a partir da data da publicação da sentença; condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixado em 10 % sobre o valor da condenação.O Tribunal de Justiça, não conheceu o recurso de apelação interposto pela parte requerida (fl.177v/180v).O requerido opôs embargos de declaração, o qual não fora conhecido, tendo a parte embargante sido condenada ao pagamento da multa do art. 1.026, §2° do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls.186v/187v).O Banco requerido juntou aos autos comprovante de pagamento da indenização por danos morais e materiais (fls.191/196).A autora juntou petitório às fls.200/201, alegando que há valor remanescente a serem recebidos, referente aos danos materiais, honorários advocatícios e da multa do art. 1.026, §2° do CPC. Juntou documentos.Por sua vez, o requerido se manifestou no sentido de que encontra-se correto os valores pagos, não havendo em que se falar em valores remanescente (fls.223/226).A parte autora, enfatiza que foram descontados indevidamente 06 parcelas de seu benefício a título de empréstimo. Pugna que o valor remanescente seja acrescido da multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 523 c.c §2° do art. 526 ambos do CPC. Requerendo ao final, a expedição de alvará judicial dos valores depositados pelo requerido; a penhora do valor de R$ 2.625,90 do saldo depositado nos autos para pagamento do valor remanescente. Juntou histórico de crédito (fls.234/243).Pois bem. Analisando os autos, constatei que assiste razão a parte autora. De acordo com o histórico de crédito juntado às fls.234/243, verifica-se que foram descontados 06 parcelas do benefício da parte autora, a qual deve ser restituída nos termos da sentença de fls.125/130. A parte requerente faz jus ao recebimento da multa fixada na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo requerido (fls.186v/187v), no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.Considerando que a parte requerida não adimpliu a obrigação em sua integralidade, o valor remanescente será acrescido da multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do §2° do art. 526 do CPC.Assim, encaminhe-se os autos a contadoria para apuração do débito remanescente. Em relação aos danos materiais, deverá ser abatido os valores pagos, conforme comprovante de fl.191.Vindo o cálculo, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 dias, após tornem os autos concluso.Int. C. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001949-25.2014.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Fazenda Publica Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Aldemir May
Decisão:
DECISÃO Trata-se de requerimento do Banco do Brasil de instauração de concurso particular de preferência, sob argumento de que muito embora tenha sido deferida a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, ora executado nos autos, em favor da Fazenda Pública, está caracterizada sua preferência sobre o veículo indicado à fl. 67, em razão do seu direito real de garantia decorrente de hipoteca (fl.73/75).Instada a se manifestar, a Fazenda Pública juntou parecer às fls. 106/107, pugnando pelo indefeimento do pedido, sob argumento de que o crédito tributário perfere a qualquer outro.Decido.Pois bem, em que pese os argumentos e o plausível esforço da instituição financeira na tentativa de garantir sua preferência ao recebimento do crédito, entendo pois, que sua tese não merece guarida. Explico-me.Conforme redação do art. 961 do CC, “o crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.”Todavia, embora não tratados no dispositivo os créditos decorrentes de acidente de trabalho, direitos trabalhistas e os da Fazenda Pública, detêm preferência absoluta.É o que dispõe os arts. 184, 186 e 187 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (...) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.No mesmo sentido, é a redação do art. 29 da Lei 6.830/80, senão vejamos:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamo-lo:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATAÇÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, pois a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição” (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. In casu, o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 68,01% do valor da avaliação oficial, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Precedentes. 4. A aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Precedentes. 5. Ainda no que diz respeito à suposta arrematação por preço vil, importa consignar que, se o recorrente

deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes. 6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1318181 PR 2012/0070741-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018)Assim, verifica-se que não subsiste a tese da instituição financeira, porquanto a crédito discutido nos autos trata-se de crédito pertencente à Fazenda Pública, portanto, de preferência absoluta.Ante o exposto, rejeito pois, o requerimento de fl. 75.Outrossim, intime-se o Bando do Brasil por meio de seu patrono habilitado nos autos, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o saldo devedor atualizado do conttrato de alienação objeto de discussão nos autos. Após, vista a Fazenda Pública para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000607-13.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idenilson Santos da Cruz
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Decisão:
DECISÃOConsiderando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.12.2018 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.Serve a presente como mandado de intimação e ofício.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001134-28.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Sentença:
SENTENÇAAnte a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001305-48.2015.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Brasluz Ltda Me, Marcio Aparecido Pereira
Despacho:
DESPACHO1) Proceda-se a inclusão do nome do executado no SerasaJud.02) intime-se o executado para em 10 (dez) dias apresentar bens passíveis de constrição, sob pena de configuração de Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, nos moldes do preconizado no inciso V do art. 774 do CPC. 03) Apresentado os bens com os respectivos comprovantes de propriedade, reduza-se a termo e proceda-se avaliação.Na sequência, intime-se as partes do ato, bem como o executado querendo apresentar impugnação.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001309-27.2011.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.
Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Executado:Auto Posto Plaster Ltda, Gérson Plaster, Sonia Aparecida Trevizani Plaster
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewiez (OABRO 2546)
Despacho:
Vistos Desapense-se os autos.Ante a inercia do exequente, com fundamento no art. 921, §1º do CPC, mantenho os autos suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, ficando igualmente suspensa a prescrição nesse período.Decorrido o prazo acima, desde já determino o arquivamento provisório, quando então começará a correr o prazo prescrional, conforme §2º do art. 921 do mesmo Codex. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001293-39.2012.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (Fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Auto Posto Plaster Ltda
Despacho:
VistosEm observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Após a distribuição no Pje tornem-me conclusos para deliberação a respeito da regularidade e manutenção ou não do leilão judicial outrora realizado.Considerando o interesse da Distribuidora de Combustíveis SAARA LTD no feito, determino seja a mesma incluída como terceira interessada quando da distribuição via Pje, a fim de que possa ser intimada via patrono das decisões futuras.Desapense-se os autos.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000484-83.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juraci Barbosa da Cruz
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOConsigno que a execução de eventual valor remanescente deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico – PJE.Assim, desentranhe-se as peças necessárias para instruir o processo de Cumprimento de Sentença, e intime-se a parte autora a distribuí-las por meio do PJE.Comprovado o desentranhamento das peças, arquive-se os autos.Intime-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7001225-57.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JOSIAS TENORIO CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSIAS TENORIO CERQUEIRA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) para, no prazo de 05 dias, se manifestar(em) quanto ao laudo de constatação juntando aos autos.
Nova Bras., 19 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7001156-25.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA DOLORES ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DOLORES ALVES DE SOUSA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) para, no prazo de 05 dias, se manifestar(em) quanto ao laudo de constatação juntando aos autos.
Nova Bras., 19 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7001216-95.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ELIEZER ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIEZER ALVES DE JESUS
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) para, no prazo de 05 dias, se manifestar(em) quanto ao laudo de constatação juntando aos autos.
Nova Bras., 19 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000592-46.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANDERSON MALAKOVSKY ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Não houve deferimento de Tutela inicialmente, nem no momento da sentença de mérito; logo, não há falar em omissão no julgado, considerando que a tutela foi indeferida tal como se vê no dispositivo do julgado.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000705-97.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: ODETE TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ODETE TEIXEIRA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Em síntese, aduz que é agricultora, sendo assim segurada especial da previdência social, todavia, encontra-se incapacitada de exercer atividade laborativa, devido a problema de saúde. Relata ser portadora de discopatia degenerativa l5-s1 com compressão da raiz de s1, apresentando algia intensa dificuldade para deambular, CID m 54.4 + m 51.1, o que lhe impossibilita de desempenhar seu labor.
Em 21/12/2017, pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença tendo sido deferido até 14/03/2018.
Afirma que preenche os requisitos para o auxílio-doença e para a aposentação, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou mandato de instrumento e documentos.
Decisão Id. 17957829, deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela antecipada, bem como designou perícia e citação da requerida.
Laudo pericial juntado Id. 19370070.
Citado, o requerido apresentou contestou discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, bem como acerca do laudo pericial, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais Id. 20529699.
Réplica à contestação Id. 20720587, manifestando acerca do laudo judicial, bem como requerendo nova perícia e audiência.
Petição da autora Id. 21219144, ratificando o pedido produção de prova pericial com médico ortopedista.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por ODETE TEIXEIRA DE FREITAS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Inicialmente, cumpre esclarecer, que a tese levantada pela parte autora sobre a designação de nova perícia médica, não merece prosperar, eis que não trouxe nenhuma justificativa plausível, bem como, verifico que o perito judicial foi claro em relatar a capacidade da autora para atividades laborativas, assim indefiro o pedido do autor de ID Num. 21219144.
No mérito, entendo que o pedido inicial é improcedente.
Explico.
O caso em diapasão controverte-se sobre a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Com relação ao auxílio-doença, prevê o art. 59 da referida lei:
Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Pois bem. Como visto, para a concessão dos benefícios supracitados é indispensável a comprovação de alguns requisitos, isto é, qualidade de segurado, carência, quando o caso, e incapacidade laborativa.
No caso vertente verifica-se, que o laudo do perito oficial acostado no ID Num. 19370070, o doutor perito atesta que a requerente é portadora de lesão da coluna vertebral lombar, de bom prognostico, e que no ato da perícia não evidenciou lesões incapacitante, concluindo que o periciando encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas.
Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que o autor não possui qualquer incapacidade laboral.
Deste modo, considerando a prescrição elencada no art. 59 da Lei 8.213/91, evidente é que a requerente não faz jus ao benefício, veja-se: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Forçoso concluir, portanto, que o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão da demandante, razão pela qual o pedido é improcedente.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ODETE TEIXEIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.
Outrossim, responderá O autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001219-50.2018.8.22.0020
Averiguação de PaternidadeInvestigação de Paternidade
REQUERENTE: DEIENE VERDI HENRIQUEADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SAO PAULO 5688 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROMUALDO LUIZ DA SILVAADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
I – RELATÓRIO
DEIENE VERDI HENRIQUE, criança, com Certidão de Nascimento inscrita no Livro A-028, Folha 099, Termo 007299 do Cartório de

Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com inscrição no CPF sob o nº 014.151.572-43, representada por sua genitora SILVANA VERDI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n° 586.346 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n° 603.448.572-04, residente e domiciliada na Rua São Paulo, n° 5688, Setor 15, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, telefone nº (69) 9 8479-2959, ingressam com Ação de Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil desfavor de ROMUALDO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n°737.822, inscrito no CPF sob o n°604.598.242-87, nascido em 19/06/1977, natural de Glória de Dourados/MS, filho de José Luiz da Silva e Maria José da Silva, residente e domiciliado na Linha P48, s/n, Km 08, poste 16, zona rural, na cidade de Alto Alegre/RO.

Alega, em síntese, que a genitora da menor teve um relacionamento extraconjugal com o requerido, do qual nasceu a menor DEIENE VERDI HENRIQUE, confirmado pelo exame de DNA (Id. 19416800), e que por tais motivos ingressam com a presente.

Com a inicial, acosta mandato e documentos.

Recebida a inicial e determinada a realização de audiência e citação do requerido Id. 19526175.

Audiência realizada e acordo firmado nos seguintes termos (Id. 21242093:

1) O requerido Romualdo Luiz da Silva reconhece espontaneamente ser pai biológico de DEIENE VERDI HENRIQUE, e requer que seja incluído seu nome na certidão de nascimento da menor, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

2) As partes em comum acordo requereram a alteração do nome da menor para o Deiene Verdi da Silva, constando no registro de nascimento o nome do pai biológico Romualdo Luiz da Silva, inclusive dos avós paternos: José Luiz da Silva e Maria José da Silva.

3) Requerem a expedição do competente mandado de averbação do assento de nascimento da criança.

4) As partes requerem a homologação do acordo e desistem dos prazos recursais.

Instado o Ministério Público por meio de seu representante, manifestou pela homologação do acordo (Id. 21567593).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação de Investigação de Paternidade c/c retificação de registro civil de DEIENE VERDI HENRIQUE, menor impúbere, representada por sua genitora SILVANA VERDI, em desfavor de ROMUALDO LUIZ DA SILVA.

O processo não necessita de dilação probatória, daí porque passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

É certo que a prova documental produzida – Exame de DNA, construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, a saber, menor, mãe e requerido, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito.

Atualmente, o exame de DNA mostra-se como o indicador mais seguro na investigação e desvendamento de paternidade e maternidade, demonstrando exatidão singular em suas conclusões, com tolerância de uma margem de erro ínfima, o que confere prestígio e segurança à técnica utilizada.

Ressalte-se que a conclusão foi precedida de probabilidade de 99.99999994% de ROMUALDO LUIZ DA SILVA ser pai biológico de DEIENE VERDI HENRIQUE, inclusive ratificada e assumida espontaneamente em audiência.

SALMO RASKIN, especialista em genética molecular pela Universidade de Vanderbilt (Nashville, Tenesse, EUA), especialista em genética clínica pela Sociedade Brasileira de Genética Clínica e doutorando em genética pela UFPR, em seu artigo intitulado "DNA e Investigação de Paternidade", afirma:

"A análise em DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para determinação de paternidades ou maternidades duvidosas."

E, sobre as vantagens da técnica conclui:

" A maior vantagem, sem dúvida, é a precisão do exame de DNA. A tipagem sanguínea ABO só consegue excluir 13 em cada 100 indivíduos falsamente acusados e o HLA, nos melhores laboratórios do mundo, só consegue excluir 95 em cada 100 indivíduos falsamente acusados. O DNA exclui 100% e uma não exclusão em exame de DNA por PCR automaticamente significa uma inclusão com probabilidade de paternidade altíssima" (In. Jus Navigandi – n. 35 – Internet).

Sendo a investigação de paternidade o instrumento legal facultado ao filho, com o objetivo precípuo do reconhecimento do seu estado de filiação, oportuno, para que seja atribuída a paternidade ao investigado, a suficiência do conjunto probatório emoldurado nos autos.

Neste aspecto, não se pode olvidar que o atual sistema processual civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, sem hierarquia ou prevalência de uma prova sobre a outra, podendo o juiz valorar e decidir livremente com base na realidade probatória existente, desde que respaldados os fundamentos do seu convencimento.

Os elementos probatórios trazidos a cotejo, levam a convicção de que o investigado é verdadeiramente o pai biológico do investigante, sendo certo que há nos autos laudo de DNA neste sentido.

Ressaltando-se que as partes em comum acordo realizaram o exame de DNA, inclusive entabularam o acordo em audiência Id. 21242093.

Deste modo, atendo ao conjunto probatório e a manifestação favorável do representante Ministerial, o acordo deve ser homologado.

III – DISPOSITIVO

Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido (Id. 21242093), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o registro de nascimento da menor, passando a se chamar DEIENE VERDI HENRIQUE, incluindo-se o nome do pai e dos avós paternos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária às partes.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado na data da sentença.

Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000451-27.2018.8.22.0020
Procedimento Sumário
AUTOR: EDINALDO ALVES DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro

material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Com a juntada do laudo,intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias. Só então conclusos.
Serve como mandado.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7000597-05.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001184-90.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: ENOIR DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPPADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000657-75.2017.8.22.0020
REQUERENTE: GERCY PEGO DE ARAUJOADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000217-45.2018.8.22.0020
REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: WESLEAM CHARLES DE ALMEIDA SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito (espelhos Bacenjud e Renajud anexos).
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista,

o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001315-70.2015.8.22.0020
Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
DESPACHO
Petição entranhas ao processo (Id. 21830637).
Intime-se o exequente para manifestar acerca das propostas Id. 18592290 e 19086258.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001529-56.2018.8.22.0020
Monitória Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: PATRICIA FARIAS PADILHA ADVOGADO DO RÉU:

Despacho
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R$ 2.639,65 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa , conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3) não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, para PATRICIA FARIAS PADILHA, brasileiro, funcionário público, portador da cédula de identidade n. 738134, expedida pela SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n. 716.580.332-72, residente e domiciliado na RUA PINHEIROS , Nº 2957, bairro MIGRANTENOPOLIS, N.HORIZONTE OES - RO.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Cit. Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000833-20.2018.8.22.0020
Pensão por Morte (Art. 74/9) Procedimento Comum
AUTOR: ROSANA GARCIA GOMES RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, às 15h20min.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7000094-81.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001131-12.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITASADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
EXECUTADO: HENRIQUE BRAGA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito(espelhos consultas anexos).
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000717-14.2018.8.22.0020
Imissão Imissão na Posse
REQUERENTE: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 09 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7000040-18.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BRITOADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000887-83.2018.8.22.0020
Alimentos Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS EXECUTADO: WESLEI ALBERTO MARTINS
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7000236-51.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA, VALDENEI CEZAR PEREIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito (espelhos juntados anexos).
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001953-98.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
A parte autora promove ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência em face do INSS.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada especial na qualidade de rural e não possui condições de continuar seu labor, sendo necessário o deferimento da tutela de urgência para garantir o mínimo existencial.
É o que cumpria relatar.
Decido.
I – Da gratuidade processual
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassam em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos a nível de
PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovantemente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV
O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula

n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custa, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido, no entanto, os honorários perícias deverão ser depositados no prazo de dez dias e de forma integral.O valor dos honorários periciais é de R$400,00(quatrocentos reais)

II – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento a qualidade de segurado(elemento subjetivo) e a prova das condições necessárias para a implantação da benesse vindicada, qual seja, o adimplemento das condições objetivas que autorizam o deferimento do benefício previdenciário almejado.

Curial ressaltar, sob a mesma vertente, que persiste conflitos pretorianos quanto á possibilidade de devolução ou não dos valores recebidos a título de tutela de urgência nas ações de cunho previdenciário. Há uma corrente que defende a irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar e outra que entende possível, pois o demandante ao pugnar pela tutela de urgência é cônscio da sua natureza precária e, portanto, ao pleiteá-la sabe que em sendo improcedente o pleito final, há de devolvê-la.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

IV – Da citação

Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas e honorários perícias, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da autarquia para querendo apresentar resposta. Alias,e sta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.

V – Dos procedimentos

1. Cite-se o INSS, nos moldes do item IV

2. Aguarde-se o recolhimento das custas e honorários periciais, na sequencia, tornem-em conclusos para designação de perícia

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000496-36.2015.8.22.0020
Cumprimento de sentença Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: PAULO CESAR DE CAMARGO, FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº PR4345
EXECUTADOS: KARINE BARRETO SILVA, MAURICIO COITINHO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Homologado o acordo, no caso de descumprimento, cabe a parte propor a respectiva ação de execução/ cumprimento de sentença pelo sistema não sendo o caso de suspensão dos autos, uma vez que passou a se tratar de título executivo judicial, tendo em vista a presente homologação, não devendo o feito ficar tramitando ad eternum.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Considero transitada em julgado a decisão nessa data, pois, por se tratar de homologação de acordo não existe interesse em recorrer.

P.R.I. Após, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001881-14.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZ, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, Nº 2660, SETOR 14 2660 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, determino seja oficiado o médico ortopedista Dr. Pedro Tércio Maia, no Hospital Geral Ortopédico - HGO, com endereço na Avenida Guaporé, 2270, Cacoal-RO, para dizer se aceita o encargo e, aceitando informe a data, horário e local para realização da perícia.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000557-23.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADILSON JOSE HEMERLY EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7002631-50.2017.8.22.0020
EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANOADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: SCN RECUPERACAO DE CREDITO E OPERACOES FINANCEIRAS LTDA - MEADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS SANTANA OAB nº BA51725
DESPACHO
Vistos
1. Convolo a penhora em depósito.
2. Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC. A intimação deverá ser feita nos moldes preconizados pelo artigo 841 do CPC
3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente para requerer o que de direito.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001935-77.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE HILARIO PAZETOADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001934-92.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILMAR DO NASCIMENTOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000570-22.2017.8.22.0020
REQUERENTE: EURICO RODRIGUES BRITO ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Informo ao causídico que é dispensável apor nota de ciência no processo, sobretudo se não pretende pleitear algo. Tal comportamento ocasiona acúmulo de trabalho aos servidores do cartório, que precisam analisar toda petição juntada, ainda que desprovida de conteúdo útil ao tramitar do processo. . O quantitativo de servidores neste juízo está reduzido, necessitanto, para que os trabalhos sejam prestados de forma mais eficaz, da cooperação de todos aqueles que do processo fazem parte.
Peço a cooperação das partes.
Intime-se. arquive-se em seguida.
¿¿¿¿¿¿¿
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001069-06.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO CARDOSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Informo ao causídico que é dispensável apor nota de ciência no processo, sobretudo se não pretende pleitear algo. Tal comportamento ocasiona acúmulo de trabalho aos servidores do cartório, que precisam analisar toda petição juntada, ainda que desprovida de conteúdo útil ao tramitar do processo. . O quantitativo de servidores neste juízo está reduzido, necessitanto, para que os trabalhos sejam prestados de forma mais eficaz, da cooperação de todos aqueles que do processo fazem parte.
Peço a cooperação das partes.
Intime-se. arquive-se em seguida.
¿¿¿¿¿¿¿
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001606-65.2018.8.22.0020
REQUERENTE: CLAUDIO BAKER CPF nº 389.236.882-15, LINHA 110 km 12,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INVENTARIADO: WALDEMAR BAKER CPF nº 079.607.002-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO
1. A citação por edital há de ser feita smente quando esgotados os meiso necessários para a localização das partes. Nessa esteira, antes de ser analsiado o pleito, mister que sejam feitas as pesquisas junto aos sistemas judiciais.
Nessa esteira, promova a inventariantre o ercolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada parte hão ser recolhidas as respectivas custas.
2. No mais, ao contador para verificar a respeito da regularidde quanto ao recolhmnto ds custas, as quais hão de incidir inclusive sobre a meação, raz~çao pela qual revogo em parte o despacho encartado no ID ID: 20962984ID: 20962984. Em havendo saldo remanescente, intime-se para pagamento.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001441-52.2017.8.22.0020
Inventário Inventário e Partilha
REQUERENTE: JAIR COELHO DE MACEDO ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
INVENTARIADOS: JOSE COELHO DE MACEDO, CARLOS COELHO DE MACEDO ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens deixados por deixado por CARLOS COELHO DE MACEDO e JOSÉ COELHO DE MACEDO, e apresentado no ID: 11830983 p. 01-16 destes autos,cujas cláusulas passam a integrar a presente , atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC).
Extingo o presente feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A presente serve como formal de partilha/ carta de adjudicação / ofício ao IDARON/DETRAN/OUTRAS ENTIDADES NECESÁRIAS PARA A EFETIVA PARTILHA DOS BENS.
Ante a preclusão lógica, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003299-55.2016.8.22.0020
Inventário Inventário e Partilha
REQUERENTES: GILMAR MATIAS SIQUEIRA, LOISLENE NAIELLY LOPES DE JESUS SIQUEIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INVENTARIADO: RENATA LOPES DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens deixados por deixado por RENATA LOPES DE JESUS, apresentado no ID: 21088720 p. 1 de 2 destes autos,cujas cláusulas passam a integrar a presente , atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC).
Extingo o presente feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A presente serve como formal de partilha/ofício ao IDARON/ DETRAN/OUTRAS ENTIDADES NECESÁRIAS PARA A EFETIVA PARTILHA DOS BENS.
Ciência ao MPE.
Ante a preclusão lógica, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000194-36.2017.8.22.0020
Inventário Sucessão Provisória
REQUERENTE: MARIA MARLI PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
INVENTARIADO: ANTONIO ODETE PINHEIRO ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens deixados por deixado por ANTONIO ODETE PINHEIRO, apresentado no ID: 21365269 p. 1 de 12 destes autos,cujas cláusulas passam a integrar a presente , atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC).
Extingo o presente feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A presente serve como formal de partilha/ofício ao IDARON/ DETRAN/OUTRAS ENTIDADES NECESÁRIAS PARA A EFETIVA PARTILHA DOS BENS.
Ante a preclusão lógica, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0014183-96.2005.8.22.0006
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:João Batista Martins, Sidinei Chanfrin Martins, Durval Chanfrin Martins, Carolina Chanfrin da Silva, Claudionor Gomes Martins, Claucia Gomes Martins Silva, Cloves Chanfrin Martins, Auda de Souza Martins, Debora de Souza Martins, Francisca Aldamir de Souza Martins, Lijane Germano Munis Martins, Rafael Germano Chanfrin Muniz, Lucas Germano Chanfrin Muniz
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/ RO 2595), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/

RO 2595), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Decisão:
DECISÃO1. Considerando a decisão de fls.1.554-1.556, ante o determinado no item 7 (fl.1.155), com relação aos honorários de sucumbência, a patrona Elisângela de Oliveira Teixeira, apresentou cálculo atualizado acerca de seus honorários, conforme petição de fls.1.559-1.660, tendo sido expedido o termo de penhora (fl.1.573). Intimadas, as herdeiras Francisca Aldamir, Débora de Souza e Auda de Souza, informaram que nada tem a opor com relação à penhora dos honorários de sucumbência, conforme consta petição em contracapa. Sendo assim, cumpra-se a escrivania o item 8 da decisão (fl.1.155), devendo ser deduzido da cota-parte de cada herdeira, o referido valor a ser pago à patrona. Expeça-se alvará judicial, nos termos do item 2 da decisão de fls. 1.473-1.474, em favor da patrona, observando o valor constante no termo de penhora (fl.1.573). A teor do exposto, JULGO extinta a exução relativo aos honorários sucumbencias. 2. Com relação ao saldo remanescente a ser expedido o alvará em favor das herdeiras Francisca Aldamir, Débora de Souza e Auda de Souza, verifico que da análise do formal de partilha, os demais herdeiros possuem créditos a receber referente a cota-parte das herdeiras, o que inclusive constou no item 4 (fl.1.155). Assim, por cautela, certifique-se a escrivania se fora ajuizado eventual execução do formal de partilha em face destas, e em caso negativo, fica desde já deferido a expedição de alvará referente o saldo remanescente, em favor das herdeiras, posto que, desde o dia 15/08/2018 o formal de partilha fora expedido (fls.1.562-1571), tendo os demais herdeiros tido tempo hábil, suficiente para promoverem eventual execução judicial do formal de partilha. Pratique-se e expeça-se o necessário. Certifique-se. Registro que, em caso de necessidade de expedição de alvará judicial em favor das herdeiras, Francisca Aldamir, Débora de Souza e Auda de Souza, consoante petição de fls.1.607-1.608, expeça-se alvará judicial em favor da patrona das herdeiras (se com poderes para tanto), devendo a mesma proceder a divisão quanto aos seus honorários e cota-parte das herdeiras, visto que trata-se de relação de advogado/cliente. Certifique-se. Somente em caso da patrona não possuir poderes específicos para sacar o alvará, é que deverá ser expedido em favor das herdeiras. 3. Com relação ao Ofício n. 158/CRIC/2018, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis local, neste ato, procedi a inclusão da solicitação feita por este juízo, através do Ofício n.550/2018 - V. Cível, no módulo do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), disponibilizados pela ARISP, conforme detalhamento anexo, apenas com relação ao imóvel urbano de matrícula 7430.4. Relativamente ao imóvel urbano, lote 01, quadra 43, stor 01, localizado na avenida Marechal Rondon, nesta cidade e Comarca, não foi possível a inclusão no Sistema, tendo em vista que tal imóvel não possui número de matrícula. Assim, serve a presente de Ofício para que o Cartório de Registro de Imóveis desta urbe para que anote na matrícula a ser desmembrada a penhora oriunda dos autos de execução de título extrajudicial n. 0017888-34.2007.8.22.0006, em que VALDEMAR RODRIGUES MARTINS, inscrito no CPF sob o n. 290.006.022-20, move em desfavor de CLOVES CHANFRIN MARTINS, inscrito no CPF sob o n. 138.519.931-87, conforme certidão anexa.Intimem-se. Juntem-se os documentos que constam na contracapa. Oportunamente, arquivem-se com as respectivas baixas.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000708-92.2013.8.22.0006
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:José Ribeiro da Silva Filho
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Jose de Almeida Junior (RO 1370)
Sentença:
SENTENÇA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI ingressou com a presente Ação Civil Pública de Ato de Improbidade Administrativa por Omissão, em face de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, sob o argumento de que o requerido, quando de sua gestão, enquanto exercia o cargo de Prefeito Municipal, celebrou com o Governo do Estado de Rondônia o Convênio n. 054/09 ? FITHA, objetivando a recuperação e conservação das estradas vicinais do Município, convênio este re-ratificado em 30/09/2009, acrescentando no objeto, a construção de 02 (duas) pontes em concreto, sendo 01 (uma) na Linha 128, sobre o Igarapé Leitão e outra na Linha 110 sobre o Igarapé Riachuelo (fls.28-42). Menciona o autor, que quando realizada a licitação das obras, foi adjudicado à Construtora Ouro Verde Ltda, a execução das 02 (duas) pontes de concreto, no valor de R$ 316.114,52 (trezentos e dezesseis mil cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos, sendo formalizado o contrato n. 020/2010 (fls.28-42) e emitida a Ordem de Serviço 004/2010; que em 04 de maio de 2010 foi lavrado o termo de recebimento provisório da construção das 02 (duas) pontes, sendo o documento firmado pela empresa Construtora Ouro Verde Ltda, pelo Secretário Municipal de Obras Adalto Ferreira da Silva, pelo engenheiro Nilton Araújo Ribeiro e pelo Coordenador de Administração e Planejamento Dirceu de Souza. Acerca dos alegados prejuízos (danos) causados ao erário, pelo requerido, relata que: 1. Em 27 de março de 2012, a ponte de concreto construída na Linha 128 sob o Igarapé Leitão foi deslocada de sua estrutura de sustentação, ruindo, causando dano ao patrimônio do Município de Presidente Médici-RO, no valor de R$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos); 2. No dia 28 de março de 2012, através do Ofício n. 0227/GAB/PMPM/RO/2012, o requerido José Ribeiro da Silva Filho, comunicou ao Departamento de Estradas e Rodagens ? DER, a queda da ponte de concreto da Linha 128, sobre o Igarapé Leitão, solicitando uma equipe técnica para avaliação in loco, para adoção de providências; 3. Em 29 de março de 2012, o Engenheiro Civil Nilton de Araújo Ribeiro e o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Adalto Ferreira da Silva, efetuaram notificação técnica da Construtora Ouro Verde Ltda, responsável pela execução da obra; 3. No dia 27 de abril de 2012, a empresa responsável pela execução da obra, Construtora Ouro Verde Ltda, em resposta a notificação técnica do Município sugeriu a realização de levantamento técnico dos índices pluviométricos da região na data do sinistro; 4. Em 17 de abril de 2012 o Governo do Estado de Rondônia através do Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação ? FITHA, notificou por escrito o requerido José Ribeiro, quanto à necessidade de apuração do dano causado com a queda da ponte da Linha 128, sobre o Igarapé Leitão; 5. Após sucessivas e reiteradas notificações, o requerido José Ribeiro, então Prefeito, à época, e responsável por velar pela execução e conservação da obra, omitiu-se no dever de determinar a cabal apuração dos fatos que ensejaram a queda da ponte de concreto da linha 128 sobre o Igarapé Leitão, não tendo tomado nenhuma providência; 6. É manifesta a omissão do ex-gestor, que não tomou as devidas providências administrativas e judiciais necessárias para apurar quais foram as causas que ensejaram a queda da ponte de concreto da linha 128 sobre o Igarapé Leitão, causando dano aos munícipes usuários daquela estrada vicinal e sobretudo ao patrimônio do Município de Presidente Médici-RO. Aduz que restou caracterizado o dano ao erário municipal pela conduta omissiva do ex-gestor José Ribeiro, em não apurar as causas que culminaram com a destruição da ponte sobre o Igarapé Leitão na Linha 128, e que, em atendimento a expressa

determinação verbal da Prefeita Maria de Lourdes Dantas Alves, fora ajuizada a presente demanda. Ao final, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, para o fim de: 1. CONDENAR o requerido José Ribeiro da Silva Filho, a reparar o dano proveniente de sua omissão, em não apurar a responsabilidade pela destruição da ponte de concreto na Linha 128 sobre o Igarapé Leitão, no valor de R$ 255.124,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), a ser atualizado; 2. PERDA da função pública; 3. SUSPENSÃO dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos e no máximo de 08 (oito) anos; 3. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL no valor do dano patrimonial causado, qual seja, R$ 255.124,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos); 4. PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 5. CONDENAR o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls.20-55) e procuração (fl.19).A ação foi distribuída em 22/04/2013, tendo sido determinada a notificação do requerido em 25/04/2013 (fl.56).O requerido foi notificado pessoalmente (fl.59). (fls.60-67) O requerido apresentou defesa preliminar, arguindo em síntese, que era o caso de rejeição da inicial, pois enquanto exercia o cargo de Prefeito deste município, buscou todos os meios para solução mais adequada à apuração do ocorrido no dia 27 de março de 2012, quando ruiu a ponte de concreto da Linha 128, construída sobre o Igarapé Leitão; que o estrago da ponte de concreto, ocorreu em razão das águas pluviais torrenciais que caíram naquele fatídico dia; que informou o ocorrido, à época, ao DER - Departamento de Estradas e Rodagem a respeito do sinistro, pedindo a presença de técnicos credenciados e habilitados para apuração do ocorrido; que notificou a empresa construtora da obra; solicitou à CPRM, ligada ao Ministério das Minas e Energia a apuração dos fatos e elaboração de um mapa a respeito do alto índice pluviométrico registrado naqueles dias; que instaurou junto ao Gabinete para acompanhamento dos fatos e sustentação das medidas necessárias; que passou a aguardar o laudo dos técnicos do CPRM, o qual foi recebido apenas em 28 de novembro de 2012; que seu mandato terminou 30 dias após, não sendo possível a realização da perícia necessária à apuração da ocorrência de alguma irregularidade técnica na execução do projeto, porque o município não dispõe de engenheiros com habilitação nesse ramo. Ao final, argumenta que, por não existir omissão de sua parte, bem como que a ausência de técnicos especializados na área é que impediu a realização da perícia ainda em 2012, pediu a rejeição da inicial. Juntou procuração (fl. 68). Juntou relatório técnico (fls.69-79). (fl.80) O requerido juntou cópia integral do processo de licitação e contratação da construção da ponte de concreto, objeto da presente ação, sendo que, os oito volumes de documentos (com 1.499 páginas), estão em caixa própria em poder da serventia, referente documentos anexos deste feito (conforme certidão de fl.81), documentos estes que fora concedido vistas às partes, conforme constou da decisão de fl.354. (fl.82) Decisão recebendo a inicial, prolatada no dia 20/06/2013, sob fundamento, em síntese, de que o requerido apontou algumas providências que teria tomado, mas é importante ampliar a discussão para se chegar a conclusão se tais providências eram suficientes ou as únicas disponíveis ao réu, o que somente seria possível com a dilação probatória no curso da regular instrução processual. Fora determinada a citação do requerido.Conforme certidão de fl.88, o requerido fora regularmente citado, tendo apresentado contestação, às fls.89-101, arguindo em síntese, resumidamente, os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa preliminar, tendo acrescentado em sua defesa a existência de responsabilidade sucessiva da Ex-Prefeita Municipal Maria de Lourdes, a qual deu ordem à propositura da presente demanda, e também deveria ter acionado a pessoa física ou jurídica, a ser inserida também no polo passivo desta demanda, e não responsabilizar somente o requerido pela queda da ponte; que há falta de comprovação das alegações (ônus da prova); ausência de dolo ou má-fé, acerca da insubsistência do ato de improbidade, pois ausente o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade. Pede ao final, improcedência dos pedidos formulados na inicial, produção de provas, e inclusive a realização de perícia local para apurar os motivos pelos quais a ponte de concreto localizada na Linha 128, veio a ruir. (fls.102-103) Impugnação à contestação. O Município assevera que, embora o requerido alegue a responsabilidade sucessiva da empresa Construtora Ouro Verde Ltda, este quedou-se inerte, não denunciando-a à lide, e não tendo o requerido trazido aos autos qualquer documento hábil a provar o contrário dos fatos declarados na inicial, pede a rejeição da contestação. À fl.216, consta ofício emitido pelo então, Advogado Geral do Município, à época, Dr. Ademir Manoel de Souza, tendo cientificado o Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, acerca do ajuizamento da presente Ação Civil Pública Ressarcitória de Danos ao Erário, cujo objeto trata-se o Acórdão n. 233/2000. (fl.104) O Ministério Público manifestou-se relatando que o requerido não procedeu a denunciação à lide da Ex-Prefeita Maria de Lourdes, então gestora municipal à época, tendo decorrido o prazo legal para tanto. No mais, pediu a intimação das partes para especificação de provas. (fl. 105) As partes foram intimadas para querendo especificarem provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. (fl.107) O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal, não tendo indicado rol de testemunhas, mesmo tendo dito que seria indicado oportunamente; pediu ainda, prova pericial, no local do sinistro, a qual poderia indicar as causas especiais que ocasionaram o desmoronamento da ponte. Conforme certidão de fl.108, o autor deixou transcorrer inerte o prazo para especificar outras provas. (fls.109-110) Instado, o Ministério Público postulou pela produção de prova documental e testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas Luiz Carlos Gonçalves, Adalto Ferreira, Nilton de Araújo Ribeiro e Ademir Manoel de Souza. (fls.112 e 115) Decisão deferindo os pedidos formulados. Designada audiência de instrução. (fls.126-127/149-151) Realizada audiência de instrução, através do sistema de gravação audiovisual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Nilton de Araújo Ribeiro, Ademir Manoel de Souza (fls.133-135). A testemunha Adalto Ferreira da Silva, fora ouvida por intermédio de Carta Precatória. (fls. 153-154) Ofício n. 546/GAB/2014, apresentado pela Ex- Prefeita Maria de Lourdes. Instruiu com os documentos de fls. 155-165. (fl.171) O Ministério Público diante da pertinência dos fatos objeto da comunicação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Ofício n. 18/GCPN/2015), junto aos autos decisão, relativo aos fatos objeto da causa. Juntou documentos ? cópia da decisão (fls.172-232).Às fls.233-263, consta cópia de relatório técnico proferido no Processo n. 2.657/2014, relativo aos fatos objeto da causa, sendo estes documentos, os mesmos também juntados pelo Ministério Público às fls. 172-232. (fl.331) Homologada a desistência pleiteada pelo Ministério Público, quanto à oitiva da testemunha não localizada, Luiz Carlos Gonçalves. Intimados para apresentarem as alegações finais, o autor manifestou-se às fls.332 e 356 pedindo a procedência dos pedidos formulados na inicial; o requerido pediu às fls.336-347 e 359, pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial; parecer do Ministério Público fls.348-353/360-361, opinando pelo julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o requerido José Ribeiro da Silva Filho, pela prática de ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 10 e para aplicar-lhes as sanções correspondentes, descritas no artigo 12, inciso II, ambos da Lei n. 8.429/92. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Prefacialmente, consigno que, o objeto da demanda é imprescritível, como enuncia o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, visto que,

quando se trata de recompor o erário, refere-se à relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. Ainda que se tenha consumado a prescrição da pretensão punitiva concernente às demais sanções, a demanda pode prosseguir em relação à pretensão de ressarcimento dos danos ao erário, em face de sua imprescritibilidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. ? 32. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2018. pg.1.244). E nesse sentido, cito recente julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 08/08/2018:São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.Cinge-se a questão, sobre a prática de atos de improbidade administrativa por parte do requerido, mais precisamente quanto à imputação de ter sido omisso em seu dever de apuração dos fatos e tomada de providências administrativas e judiciais, em relação a um sinistro (queda) havido com a ponte de concreto situada sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha 128, zona rural desta cidade, incorrendo, assim, o demandado em ato omisso que causou dano ao erário municipal.Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, observa-se que o requerido postulou a produção de prova pericial (fl.107), e quando intimado quanto à decisão de fl.112, silenciou sobre o meio de prova, não tendo apresentado qualquer insurgência, e nesse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público, a par disso, por ocasião das audiências de instrução e mesmo nas alegações finais, a parte requerida não renovou o pedido, o que gera a presunção de desinteresse, restando preclusa qualquer manifestação nesse sentido que se queira extrair da petição de fls.113-114. E, não bastasse, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porque a prova pericial não possui o condão de eximir a responsabilidade do requerido, pois o artigo 618 do Código Civil é claro ao disciplinar que, durante o prazo de cinco anos, o responsável pela execução de construção responde pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Nesse ponto, coadunando com o parecer ministerial, o requerido também não agiu de acordo com o disposto no parágrafo único do art.618 do Código Civil ([...] . Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.), pelo contrário, omitiu-se na providência que a lei determina, tornando-se responsável pelos danos que sua conduta omissiva gerou.Deste modo, da análise dos autos, consigno que, mesmo que não tivesse precluído o direito do requerido pela produção da prova pericial, observo que a prova pericial pretendida não auxiliará na solução da demanda, pois o requerido teve ciência do ocorrido, quando da queda da ponte, no dia 27/03/2012, e inclusive notificou à época, o Diretor Geral do DER-RO (fl.46), no dia 28/03/2012, e quando notificada a Construtora Ouro Verde Ltda, esta também pediu que fosse realizada uma espécie de perícia no local (fls. 47-48); não tendo o requerido postulado tal diligência em época oportuna, não podendo assim, nessa fase processual beneficiar-se com a própria torpeza.Por analogia, destaco que, constitui princípio consagrado na lei substantiva civil não poder invocar eventual nulidade, aquele que o praticou, valendo-se da própria torpeza para desfazer o negócio (STJ - REsp 296.064/RJ), ou seja, no caso em comento, o requerido concorreu, conscientemente, quanto à omissão em não providenciar o necessário, extraprocessual, quando do sinistro (queda da ponte), para realização da perícia pretendida, sendo-lhe defeso beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, aliado ao farto conjunto probatório contido no presente feito, obtempero que devido ao decurso do tempo em que ocorreu o sinistro (março/2012), tendo inclusive sido construída outra ponte no local, pelo Governo do Estado de Rondônia, após 90 (noventa) dias do ocorrido, consoante afirmado pela testemunha Nilton de Araújo Ribeiro, o Governo do Estado, promoveu intervenções na ponte em questão, restando prejudicada a produção da prova pericial, o que torna inclusive impraticável eventual verificação. Posto isso, além de considerar preclusa a produção de prova pericial, nesse passo, com fulcro no artigo 464, §1º, incisos II e III, do CPC, INDEFIRO A PROVA PERICIAL.Pois bem, vejamos o que mais consta nos autos. Em juízo, a testemunha Nilton de Araújo Ribeiro disse que é Engenheiro da Prefeitura, e quando da construção das 04 (quatro) pontes objeto do contrato licitatório, acompanhou a fiscalização das obras com o DER-RO, as quais foram construídas com sistema de cravamento, estrutura e suporte, sistema pré-moldado (cravado na rocha), e no local onde teve um sinistro, ocasionou rompimento em uma ponte, e somente através de estudo técnico teria como saber a causa do rompimento de uma das pontes, e nessa ponte que foi rompida, ficou com um sistema de represa; que a construtora foi notificada quanto a queda da ponte, para tomar as devidas providências em relação a regularização da ponte e quedou-se inerte; o sinistro ocorreu somente com 01 (uma) ponte; que o processo da construção das pontes foi o mesmo utilizado em todas; que tem conhecimento que o Governo do Estado fez uma ponte nova de madeira, que foi concluída em média 90 dias após a ocorrência do sinistro; a população sofreu prejuízos naquela região em razão da queda da ponte; que acha que quem notificou a Construtora foi o Ex-Secretário de Obras, Adalto; que compareceu no local do sinistro, após dois dias do ocorrido, tendo se deparado com a ponte ?alagada? e o local de acesso a ponte ainda estava intacto; que somente através de perícia poderia ser constatado se ainda daria tempo de evitar a ruptura da ponte; que a obra da ponte foi recebida provisoriamente, tendo ocorrido a ruptura 6 a 8 meses aproximadamente, da data da entrega; diz que informou ao Município sobre o ocorrido, não sabendo dizer se a Administração Municipal tomou as devidas providências. A testemunha Ademir Manoel de Souza disse que exerceu o cargo de Advogado do Município; que houve a licitação acerca da ponte que veio a cair; que lhe parece que o serviço de Engenharia comunicou e notificou esse fato à empresa construtora; que o Ex-Prefeito, ora requerido, chegou a solicitar que uma empresa fizesse a perícia, que entregou após o prazo previsto no artigo 618 do Código Civil; que não tem conhecimento se o Ex-Prefeito instaurou um processo administrativo para apurar a queda da ponte; disse que não foi ajuizada ação reparatória em face da construtora, à época, em razão de ter ocorrido a decadência prevista no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, pois o relatório emitido pela CPRM (fls.70-79), chegou quase 01 (um) ano depois; não sabe dizer se as notificações que foram enviadas ao Gestor e à construtora foram frutíferas. A testemunha Adalto Ferreira da Silva disse que exerceu o cargo de Secretário de Obras Municipal; que a causa da queda da ponte foi em razão de fortes chuvas que ocorreram na época; que a empresa que executou a obra foi notificada e a CPRM para fazer estudo geológico na região, pelo fato do volume de água; até o período que trabalhava na Prefeitura, a empresa responsável pela obra, disse que a queda da ponte ocorreu em razão do volume de água (chuvas) ocorrido na época; que José Ribeiro solicitou à CPRM que verificasse qual era o motivo da queda da ponte, se era realmente devido a forte chuva ocorrido na época, na região; que não teve acesso ao relatório emitido pela CPRM; que se recorda que a empresa construtora, foi notificada sobre o ocorrido, mas não sabe informar se o setor jurídico tomou alguma providência; que a seu ver, José Ribeiro era cauteloso no trato com o bem público; que na época, foi comunicado o DER-RO, tendo sido construída uma ponte de madeira provisória, pelo Governo de Estado, para desobstruir o trânsito, de 15 a 20 dias após o ocorrido; quando recebeu a ponte, o Engenheiro Nilton acompanhou a vistoria, dizendo que estava ?ok?; sobre o ocorrido, José Ribeiro disse que tomaria as providências, mas não sabe quais foram as providências tomadas para saber porque a ponte se rompeu, ocasionando a queda, pois ele como Prefeito, era a autoridade máxima que poderia tomar alguma providência administrativa.Sabe-se que o caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade,

legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador.A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).O pressuposto central para tipificação do ato de improbidade, no caso, é a ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro. Exemplo: agente público que realiza operação financeira de grande risco, sem autorização legal, causando perda financeira aos cofres públicos. Além da ocorrência da lesão ao erário, o ato de improbidade tipificado no art. 10 da LIA exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano ao erário.O art. 10 da Lei 8.429/1992 exige a ocorrência da ?lesão ao erário? para configuração da improbidade administrativa.É oportuno registrar que as expressões ?erário? e ?patrimônio público? não se confundem. A expressão ?erário?, no caso, compreende os recursos financeiros provenientes dos cofres públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles destinados pelo Estado às demais entidades mencionadas no art. 1.º da LIA.Diferentemente, o vocábulo ?patrimônio público? possui conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico. O art. 1.º, § 1.º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) considera patrimônio público ?os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico?. A prática de improbidade administrativa que causa lesão ao erário sujeita os infratores às penalidades elencadas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, a saber: reparação integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.É preciso verificar se houve culpa, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A Constituição tem o objetivo de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentar consequências danosas para o patrimônio público ou propiciar benefícios indevidos para agente, autoridade ou terceiros.Feitas as considerações postas, na espécie depreende-se que no dia 02/09/2009, o Município de Presidente Médici-RO celebrou com o Estado de Rondônia, através do DER, o convênio n. 054/09-FITHA (fls.20-25), objetivando a recuperação de conservação das estradas vicinais do Município, tendo tal convênio sido retificado no ano de 2009, para acrescer a construção de pontes em uma das quais foi a ponte que se rompeu, localizada na Linha 128 deste município, ocasionando a queda, o que é objeto da demanda. Realizada a licitação, e eleito o vencedor, no ano de 2010, o Município firmou o contrato administrativo n. 020/2010 com a empresa Construtora Ouro Verde (fls.28-42), para a construção da ponte de concreto objeto dos autos, o que efetivamente se deu. Entretanto, na data de 27/03/2012, ainda dentro do prazo da garantia legal, a ponte de concreto edificada sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha 128, ruiu e teve sua estrutura deslocada, fato este que causou danos ao erário municipal. Nesse norte, acompanhando o parecer do Ministério Público (fls.348-353), registre-se que, após a ocorrência do evento danoso, o requerido comunicou os fatos ao DER (fl.46), que fora o ente repassador dos recursos para a edificação da ponte que ruiu, e recebeu deste a orientação para promover, em cinco dias, a notificação da empresa Construtora Ouro Verde Ltda para que procedesse os reparos necessários na ponte (fls.49-50); que o documento/orientação expedido pelo DER, a par de especificar as cláusulas contratuais e normas legais que amparavam a providência de notificação da empresa contratada, consignou que eventual retardo ou omissão poderia configurar ato de improbidade administrativa, tendo o requerido procedido a notificação e silenciado ante uma singela resposta escrita apresentada pela empresa contratada (fls.47-48), pelo que, o requerido deve responder pelo ônus de sua inércia/omissão.Além do mais, colhe-se dos autos que, a empresa contratada apresentou resposta em 27/04/2012, e no intervalo que se sucedeu desta data até a finalização de seu mandato, ocorrido em 31/12/2012, o requerido não adotou providência apta a evitar o prejuízo suportado pelo erário. Nesse passo, necessário frisar que o próprio relatório técnico juntado pelo requerido às fls. 69-79, emitido à época, em 05/09/2012, pelo Ministério de Minas e Energia, concluiu que fora recomendado ao Ex-Prefeito Municipal, ora requerido, a contratação de empresa especializada de engenharia, a fim de identificar as possíveis causas que levaram ao tombamento da estrutura da ponte de concreto (item 4 ? fl.77), não tendo em nenhum momento aquele relatório concluído que a queda da ponte fora proveniente das fortes chuvas ocorridas naquele ano de 2012.No tocante à produção de prova documental postulada pelo Ministério Público (fl.109), este pediu que fosse expedido ofício ao Município de Presidente Médici-RO, para que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado, para verificação das causas que ensejaram o deslocamento da estrutura de sustentação da ponte referida nos autos (Linha 128, sobre o Igarapé Leitão) e apuração dos danos causados; e expedição de ofício ao Município de Presidente Médici, para que juntasse aos autos, cópia integral do procedimento administrativo originado a partir da notificação técnica de fl.45, para aferição de seus desdobramentos. Às fls. 113-114, manifestou o autor, que não existe nos arquivos do Município de Presidente Médici, qualquer procedimento administrativo instaurado pelo ex-gestor e ora requerido, com vistas a apurar os fatos que ensejaram o dano provocado ao erário municipal, objeto da presente ação civil pública, tendo sido este o motivo do ajuizamento da presente demanda. Afirmou ainda, que os documentos que instruíram a inicial, junto às fls.20-54, foram extraídos do processo administrativo licitatório n. 1-1010/2009, instaurado para a construção de 02 (duas) pontes de concreto. Nessa seara, conforme determinação do juízo, expressa à fl.151, novamente, reiterou-se a expedição de ofício à Ex- Prefeita Maria de Lourdes (expedido à fl.152), tendo esta respondido a determinação do juízo, às fls. 153-154, e juntado documentos às fls.155-165, os quais referem-se aos autos do Processo Administrativo licitatório que deu origem a contratação da empresa Construtora Ouro Verde Ltda, para construção da Ponte Sinistrada na Linha 128, Igarapé Leitão, tendo sido encontrado, somente os seguintes documentos: Notificação do Setor de Engenharia destinada à Construtora; Resposta da empresa notificada; Ofício n. 088/REPO/2012, encaminhado ao Ex-Prefeito, ora requerido, José Ribeiro da Silva Filho; Ofício n. 1103/GAB/DER/RO, encaminhado ao Ex-Prefeito, solicitando a apuração de responsabilidade face ao sinistro ocorrido; Notificação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação ? FITHA, solicitando a notificação da construtora da ponte; Resposta a solicitação supra através do Ofício n. 272/GAB/PMPM/2012, comunicando o encaminhamento de notificação à empresa contratada; e Ofício n. 0227/GAB/PMPM/2012, informando o sinistro ao Diretor Geral do DER/RO, tendo ao final a Ex-Gestora Municipal Maria de Lourdes, enfatizado que, os referidos documentos, são o que em tese, poderiam serem classificados como providências administrativas. Maria de Lourdes afirmou ainda, através do Ofício n.546/GAB/2014 (fls.153-154), que quando assumiu tal administração, e após os levantamentos necessários, fora protocolizada a presente demanda, inerente ao sinistro ocorrido com a ponte em questão, e verificando o livro de assentamentos de contratos, o contrato de n. 020/2010, extraído

do Processo Licitatório n. 1010/SEMOSP/2010, que deu origem a contratação da construção da ponte, sequer foi elaborado e analisado, à época pelo Setor Jurídico do Município. Por conseguinte, consta no Processo n. 2657/2014- TCE RO, na qual cito (fl.244-v), tendo aquele órgão fiscalizador verificado quanto a responsabilidade do requerido, concluindo que fora ínsita a condição do requerido, de Ordenador de Despesa e, principalmente, por ser signatário do termo do contrato e da ordem de serviço, sendo notável e comprovada a omissão no dever de fiscalizar a execução da obra, assim como a de exigir da empresa a entrega e a expedição do Termo de Recebimento Definitivo;por não ter promovido a notificação da empresa contratada, Construtora Ouro Verde Ltda, para exigir-lhe a reparação da ponte danificada, incorrendo, assim, em descumprimento à Notificação expedida pela Presidência do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação ? FITHA, datada de 17.04.2012.Desta feita, verifica-se que os fatos relatados nos autos foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls.234-263), o qual imputou ao requerido a responsabilidade pelos danos, em razão de sua conduta omissiva no dever de agir na defesa do interesse da municipalidade, pelas mesmas razões esposadas na peça inicial. Noutro giro, embora o requerido alegue a responsabilidade sucessiva da empresa Construtora Ouro Verde Ltda, este quedou-se inerte, não denunciando-a à lide, e não tendo o requerido trazido aos autos qualquer documento hábil a provar o contrário dos fatos declarados na inicial, de modo que não prosperam seus argumentos. Ademais, corroborando a fundamentação do Ministério Público, o requerido poderia ter acionado a referida empresa contratada, contudo, não o fez, preferindo contentar-se com a mera comunicação escrita que o empresário lhe apresentou (fls.47-48), cujo conteúdo, reafirme-se, não possuía o condão de eximir a empresa da responsabilidade em razão da presença da irregularidade contratual. Ante as condutas praticadas, friso que, o requerido José Ribeiro da Silva Filho, incorreu em atos de improbidade administrativa ao omitir-se na verificação das circunstâncias em que se deram a queda da ponte da Linha 128 e na adoção de medidas administrativas e judiciais para a responsabilização da empresa construtora da obra, infringindo assim, o disposto no artigo 10, incisos I e X, da Lei n. 8.429/92).Para a caracterização da conduta tipificada no art. 10, da referida lei, deve haver ocorrência do ato danoso que cause dano ao erário e a existência de dolo ou culpa, o que foi exaustivamente descrito, tanto por este juízo, conforme acima mencionado, bem como, quando da prolação de decisão proferida pelo TCE-RO ? Processo n. 2657-2014-TCER (fls.234-263), a qual, repita-se, imputou ao requerido a responsabilidade pelos danos, em razão de sua conduta omissiva no dever de agir na defesa do interesse da municipalidade. Além dos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/ participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros). Não seria lógico supor que o administrador tivesse a opção de não observar determinados princípios jurídicos, assim como não seria lícito concluir pela existência de hierarquia abstrata ou normativa entre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração.Ademais, merece destaque as conclusões trazidas pelo Ministério Público em seu parecer, tendo dito que a partir do momento que o requerido deixou de tomar as providências administrativas e judiciais para responsabilização do construtor, incorreu em ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, modalidade de improbidade esta que é punível, inclusive, quanto praticada de forma culposa, sendo, portanto, a presença do dolo, irrelevante, sendo induvidoso que o comportamento adotado pelo requerido causou prejuízo ao erário (conduta dolosa), bem como negligência no trato da res pública.Quem age por dolo ou de forma incauta, extraindo proveito de situações jurídicas ilegítimas, deve ser responsabilizado. No tocante aos documentos encartados nos oitos volumes que constituem os anexos da presente ação de conhecimento, seguindo o bem fundamentado parecer ministerial de fls.360-361, observa-se que tais documentos corroboram as alegações apresentadas pelo Parquet,e pelo autor, visto que, deixam claro que no dia 06/08/2009 (fl.03 do apenso n. 01), o requerido autorizou a deflagração e o desenvolvimento de processo administrativo para contratação de empresa para execução de obras de edificação de diversas pontes de concreto, entre elas, a ponte situada na Linha 128, sob o Igarapé Leitão, tendo, no dia 18/02/2010, firmado termo contratual com a empresa vencedora do certame licitatório (fls.28-42 do processo de conhecimento), e no dia 06/05/2010 (fl.44 do processo de conhecimento), fora lavrado termo de recebimento provisório da obra em questão, havendo nos autos do processo de conhecimento, elementos de prova no sentido de que, no dia 27/03/2012, portanto dentro do prazo de garantia, a referida ponte ruiu (fls.45-48 do processo de conhecimento), e de que o requerido, mesmo notificado pelo Governo do Estado de Rondônia/FITHA para notificar a empresa construtora para proceder aos reparos (fls.49-50 do processo de conhecimento), se limitou a expedir a notificação (fl.45 do processo de conhecimento), e a receber uma justificativa pífia (fls.47-48 do processo de conhecimento), omitindo-se nas demais providências que lhe incumbiam enquanto Gestor do Município que firmou o termo de convênio e recebeu os recursos para a execução da ponte em referência (fls.20-25 do processo de conhecimento), posto que, conforme já dito, em momento algum, deliberou sobre a justificativa apresentada pela empresa construtora, e tampouco, promoveu o efetivo acionamento da empresa contratada para reparação/ refazimento da obra, tanto que até a presente data a ponte não foi refeita e a empresa executora encontra-se imunizada, unicamente em razão da inércia do requerido, o que causou danos ao erário. Destaca-se que, o dever de probidade, é o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração.Regulamentando o disposto no art. 37 §4º da Constituição Federal, esse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. Estes podem ser agrupados nas seguintes categorias: os que dão ensejo a enriquecimento ilícito; os que geram prejuízo ao erário; e os que ofendem os princípios da Administração Pública; os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários. A autoridade responsável pela ilegalidade também deverá sofrer a necessária sanção, tudo na forma que a lei estabelecer. Nessa trilha, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:Recurso de apelação. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ressarcimento integral do dano. Responsabilidade integral e solidária. 1. Comprovada a prática do ato ímprobo, não há que se falar em afastamento da responsabilidade em razão da pendência de apuração de responsabilidade de outros envolvidos. 2. A responsabilidade pelo ressarcimento integral do prejuízo ao erário é integral e solidária. 3. Apelo que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0003483-21.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 25/08/2017.[Grifou-se] Assim, as penas a serem aplicadas, no caso, estão discriminadas no art. 12, inciso II, onde se prevê:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos [?] De outro giro, é interessante ressaltar que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, passou a entender que a aplicação de todas as penalidades, decorrentes do ato de improbidade e previstas no artigo 12 da Lei 8429/92, podem ser aplicadas, independente de pedido explícito pelo autor da ação, e não se estaria diante de sentença extra petita uma vez que todas as sanções previstas em leis são pedidos implícitos da ação de improbidade. Com efeito, entende a Corte que, na ação de improbidade, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido expressamente requeridas na petição inicial. (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2017). No que concerne ao valor da ponte objeto da demanda, que ocorreu o rompimento (queda) -(Linha 128, Gleba 03, Setor Leitão, Igarapé Leitão)-, conforme consta no contrato n. 020/2010 (fls.28-42), consta na cláusula terceira ? do preço (fl.29), que o valor do presente contrato é de R$ 316.114,52 (trezentos e dezesseis mil cento e catorze mil e cinquenta e dois centavos), equivalente a construção de 02 (duas) pontes, e considerando que a ponte que veio a ruir, é a localizada na Linha 128, a construção desta perfaz a quantia de R$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), cujo valor do dano deverá ser ressarcido pelo requerido, desde a data do rompimento (queda) da ponte, ocorrida em 27/03/2012 (fl.46).DISPOSITIVO.Posto isso, e à luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, reconhecendo os atos de improbidade administrativa, em relação ao requerido JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 10 (incisos I e X) e 12, inciso II, ambos da Lei n. 8.429/92, para o fim de:1. CONDENAR o requerido JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, nas seguintes penalidades: a) Obrigação de pagar referente o ressarcimento integral do dano equivalente a quantia de R$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), cujo valor deverá ser atualizado (correção monetária) desde 27/03/2012 (data da queda da ponte anteriormente localizada na Linha 128 ? fl.46), acrescidos de juros de mora de 1%, para cada mês de atraso.b) Perda da função pública (art.12, inciso II da Lei n.8.429/92);c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92), ante a gravidade da conduta do requerido, tendo sido omisso em seu dever de apurar os fatos e tomar as providências administrativas e judiciais, em relação ao sinistro (queda) da ponte de concreto, anteriormente situada sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha 128, Zona Rural deste município de Presidente Médici-RO, causando dano ao erário, ora descrito na alínea ?a?. Some-se a isso o fato de o requerido ter sido recentemente condenado também por ato de improbidade administrativa por este juízo;d) pagamento de multa civil equivalente 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado, conforme o débito que lhe fora imputado na alínea ?a? (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92). O termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC. e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92).Friso por pertinente, que relativamente à perda do cargo, de acordo com a jurisprudência, o agente público perderá o cargo que esteja exercendo no momento da aplicação da pena, e não necessariamente, a função de que tenha se valido para a prática do ato, entendimento este, que aplico no presente feito. (REsp 924439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) Condeno o requerido às custas e despesas processuais. Intime-se, por intermédio de seu advogado, via DJ, para o seu recolhimento, nos termos do provimento TJRO 005/2016.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, expeça-se as comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para alimentação do sistema de condenação por atos de improbidade administrativa perante o CNJ.Quando da execução da sentença, deverá o autor apresentar a planilha de cálculo atualizada e individualizada.Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na sentença.Comunique-se ao Tribunal de Contas de Rondônia - TCE, quanto à prolação da presente sentença, cujo objeto destes autos fora também objeto do Processo de Origem n. 2657/2014 - TCER. SIRVA DE OFÍCIO. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. Sentença registrada e publicada pelo sistema SAP.P.R.I. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000128-69.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: FRANCISCO VICENTE DA SILVA JUNIOR
Endereço: AVENIDA JI PARANA, 1946, HERNANDES GONCALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ANDARES 7 e 8., Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Valor da Causa: R$ 21.512,92
Vistos
Trata-se de execução contra a fazenda pública, proposta por FRANCISCO VICENTE DA SILVA JÚNIOR.
A parte executada interpôs exceção de pré-executividade, sob argumento de que a correção dos cálculos apresentados pelo exequente não está em consonância com os cálculos aplicados no Tribunal de Justiça.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade diz respeito à criação doutrinária e jurisprudencial dirigida à solução de casos de flagrante injustiça, matérias de ordem pública – passíveis, portanto, de conhecimento de ofício –, que não demandem ampla digressão ou mesmo dilação probatória.
Neste cotejo, é certo dizer a exceção de pré-executividade é via estreita, que não tem o condão de tornar a execução uma espécie de processo de conhecimento, tampouco apreciar matérias próprias dos embargos.
No caso dos autos, é de fácil percepção que a executada pretende arguir matérias de defesa puramente protelatórias.
Assim, REJEITO a Exceção de Pré-executividade ajuizada por BANCO BONSUCESSO S/A, em face de FRANCISCO VICENTE DA SILVA JUNIOR, e via de consequência, determino o prosseguimento do processo.
Encaminhe os autos a contadoria desse juízo para manifestação quanto ao valor devido pela executada.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001481-42.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Nota Promissória]
Parte Ativa : VILMAR RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva : VALMIR ALVES MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição de carta precatória acostada aos autos, id.22030966.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001057-61.2014.8.22.0006
Classe : CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto : [Divisão e Demarcação]
Parte Ativa : VALDEIR AVELINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Parte Passiva : SEBASTIAO DA ANUNCIACAO e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 22 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001895-04.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : GERALDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 22 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001520-39.2018.8.22.0006
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto : [Intimação]
Parte Ativa : Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Parte Passiva : Nome: ANILSON ALMEIDA ALVES
Endereço: 5ª Linha, Lote 12, Gleba 19, Setor Leitão, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Valor da Causa: R$ 5.188,87
Despacho
1. Compulsando os autos, verifico que não consta o comprovante de pagamento das custas referente o ato a ser cumprido por este juízo. Assim, intime-se o deprecante, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da presente deprecata ser devolvida sem o devido cumprimento, conforme determinação do art. 267, inciso I do CPC, os quais são requisitos essenciais da carta precatória.
2. Cumprido o item 1, certifique-se o necessário, e somente então, cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000821-82.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal]
Parte Ativa : Nome: ANDERSON GENELHUD DE ALENCAR
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1061, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Valor da Causa: R$ 10.102,49
Despacho
Expeça-se alvará conforme requerido (id n.º20825790).
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000351-22.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: ANTONIA MARIA MOURA VILA NOVA
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 1986, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva : Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, BAIRRO VILA JAGUARA, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Valor da Causa: R$ 15.760,00

Despacho
Expeça-se alvará, após, intime-se a parte autora para levantamento dos valores contidos nos autos. Com o cumprimento da obrigação, arquive-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001974-53.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: JOSE DOMINGOS FERREIRA MIRANDA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2080, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva : Nome: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 1530, ESQUINA COM AV. JÍ-PARANÁ, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Despacho
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.
Após, retornem os autos para sentença.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000421-34.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: ELZA VENANCIA DA SILVA
Endereço: 4° linha, lote 18, gleba 08, lote 18, 4 linha, lote 18, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ROMILDA MARIA DA SILVEIRA
Endereço: 4° linha, lote 18, gleba 08, lote 18, 4 linha, lote 18, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: LEUDA ROBERTA DA SILVEIRA
Endereço: 4° linha, lote 18, gleba 08, lote 18, 4 linha, lote 18, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.601,50
Despacho
Vistos.
Converto os autos em diligencia.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo, tendo em vista que de acordo com a Certidão de óbito de ID 17327163,o proprietário da Substação deixou 07 (sete) filhos e esposa.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento datado, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001301-60.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: AMILTON DA SILVA
Endereço: Av. Dr. Jose Cunha, 629, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 5.055,10
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
AMILTON DA SILVA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON SA., ambos qualificados nos autos, em razão de corte de energia elétrica realizado no final de semana e sem prévia notificação.

A parte ré, apesar de devidamente citada e intimada (ID 13256426), não apresentou defesa, mesmo sendo-lhe concedido prazo para sanar equívoco cometido nos autos (ID 19039291), razão pela qual, com supedâneo no art. 20 da Lei n. 9.099/95, decreto-lhe a revelia, com todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive, confissão.
Todavia, a presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – comprovante de pagamento dos débitos devidos e pedido de religação de urgência de cortado (ID's 12568029 e 12568140) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento parcial da pretensão inicial.
Isto porque, no presente caso, o fato gerador da indenização cominada não foi a cobrança das faturas em atraso, dívida esta reconhecida pelo devedor, mas sim pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em final de semana, o que é sabidamente vedado pela Lei Estadual n. 1.783/07.
Assim, ainda que tenha havido prévia notificação da parte autora (ID 12567965), o corte impugnado ocorreu na mesma data, qual seja, 14/07/2017 (sexta-feira), caracterizando conduta ilegítima e arbitrária.
No ponto, havendo inadimplemento, portanto, poderá ser suspenso o fornecimento do serviço, desde que não o seja realizado em finais de semana, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.783/07, in fine:
Art. 1º. As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.
Tratando-se de serviço essencial à manutenção da subsistência digna do consumidor, o corte indevido do fornecimento de energia elétrica gera dano moral por si mesmo, carecendo de comprovação de efetivo prejuízo.
Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da parte requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Contudo, em relação ao dano material, entendo que este se mostra indevido, uma vez que, conforme confessado pela parte autora, fora ela quem deu causa ao corte de energia elétrica de sua residência, posto que contava com 3(três) faturas em aberto.
Nesse viés, evidente que tendo sido legítimo o motivo do corte, não há de se falar em ressarcimento da taxa dispendida a título de religação de urgência de cortado.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por AMILTON DA SILVA, em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON SA., ambos qualificados nos autos, tão somente para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta decisão.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000601-55.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: FABIO DELLEFRATE SANCHES
Endereço: RUA JOSE VIDAL, 2774, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
Despacho
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000552-09.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa : Nome: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA
Endereço: Rua José Vidal, 2466, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva : Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Porto Velho, S/n, Banco Brasil, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou a requerente, em suma, que necessitou utilizar os serviços bancários prestados pelo requerido no dia 02/04/2018. Relata que chegou no banco requerido por volta das 11h39min, conforme ID 17743149 e só fora atendida às 12h53min, perfazendo 1h e 14 min de espera, tempo superior previsto na Legislação Municipal local, o que geraria ao autor o direito ao pagamento de dano moral.
Em contestação o requerido pugna liminarmente a incompetência deste juízo e a falta do interesse de agir e no mérito pela improcedência do pedido inicial.
Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela defesa. Com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual.
Quanto a preliminar de incompetência do juizado em virtude da complexidade do caso, não há que se falar em incompetência do Juizado pois as provas apresentadas na inicial são suficientes para sustentar os argumentos trazidos pela parte autora, afastando assim essa questão.
Desta forma, superada a preliminar arguida pela defesa, passa-se à análise do mérito.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado dispositivo leva-nos a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte da autora, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a parte autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000693-28.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: ANGELO NETO DA SILVA
Endereço: linha 132, lote 49, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Endereço: lt 44, linha 132, gleba 04, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: LUZIA BERNARDINO DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: linha 132, gleba 04, lote 49, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 17.581,31
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em atenção ao artigo 370 do CPC, intimem-se os autores, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART legível para melhor apreciação desde juízo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001223-37.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: MIRIAN APARECIDA PARO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, 1020, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.355,20
Despacho
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se o cartório, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000682-96.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : Nome: ADRIANO DE FARIA
Endereço: LINHA 132, LOTE 8, GLEBA 03, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.070,50
Despacho
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000732-25.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: s/n, sn, Linha 03, Lote 95-C, Gleba 03, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 13.620,00
Despacho
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datado.
No mesmo prazo, junte-se o ART-CREA, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000674-22.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : Nome: IRANILDO DOS REIS
Endereço: AV. JI-PARANÁ, 1847, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.195,75
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por , para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede

elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 6.926,75 (seis mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000821-48.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Práticas Abusivas]
Parte Ativa : Nome: LETICIA FRANKE DE ARAUJO
Endereço: Av. José Vidal, 2246, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Mato Grosso, 1610, - de 2788 a 3596 - lado par, Coophafé, Campo Grande - MS - CEP: 79021-151
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Sentença
Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a requerente em síntese que "possuía junto a Agência 6637 do Banco requerido uma conta com n. 2314-0. Ocorre que, no dia 07 de março de 2018, tentou realizar saque na referida conta bancária, através de terminal automático, sem êxito, apesar de possuir saldo. Nas várias tentativas de efetuar um saque, o terminal emitia aviso de saldo indisponível. Sem entender o que estava acontecendo, a autora procurou a requerida para obter esclarecimentos. Ao entrar em contato com a requerida via aplicativo e via telefone, foi informada que sua conta bancária foi migrada para outra Agência bancária - Ag. 5307, tendo sido alterado o número de sua conta antiga para conta n.0012314-5. A migração da conta da autora para outra agência foi motivo de espanto, já que, esta nunca solicitou a transferência e jamais foi comunicada de tal fato. A autora ficou privada de sacar o dinheiro para suprir necessidade urgente. Além disso, está sem acesso a sua nova conta até a presente data. Diante disto, vem à presença deste Juízo requerer a reparação dos danos sofridos, como medida de inteira justiça."
Juntou documentos.
A requerida contestou e pugnou pela improcedência da ação. A requerente impugnou a contestação.
Constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pela demandante.
Compulsando os autos, denota-se que a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar os fatos, limitando-se tão somente informar o ocorrido.
Colhe-se dos documentos juntados que a autora atualmente reside na cidade de Presidente Médici e a conta bancária de sua titularidade é em uma agência do banco requerido na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, não constando sequer a informação qual o endereço que a autora tem cadastrado junto a referida agência.
Dessa forma, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte do banco requerido. Veja-se que a inversão do ônus da prova somente é admitida quando a parte autora traz um mínimo de prova do seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.
Consequentemente, a pretensão da autora em indenização por dano moral é improcedente, uma vez que não se comprovou qualquer abalo moral a ser reparado. Não há provas de que eventual conduta da parte requerida tenha afetado direitos da personalidade da requerente. A parte autora limitou-se a alegar que necessitava do dinheiro de forma urgente, sem descrever qual era a urgência e também sem juntar qualquer protocolo de ligação ou atendimento junto ao banco requerido.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, conforme os fatos narrados verifico que não restou demonstrada a lesividade à moral da parte autora, razão pela qual entendo que os aborrecimentos vividos pelo mesmo não foram suficientes para se concluir que houve abalo moral, sendo o julgamento pela improcedência da ação a medida que se impõe.
Assim, improcede a pretensão da requerente.
Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela autora, LETÍCIA FRANKE DE ARAÚJO em face de JBANCO BRADESCO S/A.
Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso indefiro a gratuidade pois a autora possui advogada constituída e o valor da causa não é elevado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000512-27.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: MILTON INOCENCIO ANACLETO
Endereço: Linha 126, lote 36, gleba 01, lote 36, Linha 126, lote 36, gleba 01, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R$ 11.679,50
Despacho
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000381-52.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : Nome: SAMUEL INACIO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 124, GLEBA 02, LOTE 11, SETOR MUQUI, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.407,57
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datados.
No mesmo prazo, deverá juntar fatura de energia atualizada correspondente a subestação em questão.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000583-29.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: JOAO COSTA DE JESUS
Endereço: Linha 124 Lote 19 A, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.774,48
Despacho
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001216-45.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: WALDINEIDE ROSAS DOS SANTOS
Endereço: RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA, 3397, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por WALDINEIDE ROSAS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Expedido RPV e realizada a comprovação de seu pagamento pelo requerido, a parte exequente fora instada a se manifestar e informou a conclusão do pagamento, requerendo o arquivamento dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001011-11.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: SALVADOR RAMOS DE MOURA JUNIOR
Endereço: LOTE 13 A, LINHA 124, GLEBA 2 SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 20.214,93
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datado.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001672-24.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: EDSON DE JESUS SANTOS
Endereço: linha 124, S/N, lote 27, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. 7 de Setembro, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.160,01
Sentença
Vistos,
Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, sob pena de julgamento do feito.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou-se nos autos procedendo com a juntada do ART e orçamentos, deixando de juntar a ART, ID 17966783.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, ID 17966783, todavia, não juntou todos, deixando de preencher os requisitos formais essenciais para o prosseguimento do feito.
A apresentação da ART devidamente registrada no CREA-RO, não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.
Desta forma, a extinção sem mérito é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000122-62.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Aposentadoria]
Parte Ativa : Nome: MARIA APARECIDA COMANDUCCI VERONEZ
Endereço: Rua Pedro de Oliveira, 3077, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.601,12
Decisão
O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000968-45.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa : Nome: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS
Endereço: Av. Rio Branco, 961, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: WALISTON GOIS SOUZA
Endereço: Rua Padre Adolfo, 2.310, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Valor da Causa: R$ 4.757,55
Despacho
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa NCQ 8033, sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, os endereços dos respectivos proprietários dos veículos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo, e informando o endereço em que o bem móvel pode ser localizado, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, (na data da assinatura).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000194-44.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: SUELI GOMES DA SILVA
Endereço: Rua São Manoel, 1286, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva : Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 1.259,49
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito. Em síntese, a autora alegou que seu consumo mensal correspondia em média ao valor de R$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos). Ocorre que a mesma recebeu uma fatura no valor de R$ 1.259,49 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Ao final pleiteou a declaração de inexistência do débito correspondente a fatura do mês de fevereiro de 2018.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde sustenta que o débito é devido,
tendo em vista que a residência da requerente estava desocupada e supostamente estava com algum vazamento interno. Alegou ainda que fora realizado inspeção pela empresa e não fora verificado qualquer adulteração no hidrômetro.
Pleiteia pela improcedência da ação.
Brevemente Relatado, passo a decidir.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não comprova que reside no imóvel, a mesma apenas menciona “o imóvel de propriedade da requerente”, assim, diante das alegações da requerida e dos documentos comprovando a regularidade do hidrômetro, não há o que se falar em procedência do pedido inicial.
Assim, a autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não basta demonstrar que o fato ocorreu, é necessário comprovar que no imóvel não havia nenhum vazamento em seu interior.
Sem a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tendo em vista que não há conduta ilícita da requerida. E excludente de responsabilidade civil a requerida, deve a parte autora suportar o respectivo ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Dispositivo
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000871-74.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: JOSE DE PAULA
Endereço: LINHA TN 33, KM 40, LOTE 67, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 16.600,00
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000553-91.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
Parte Ativa : Nome: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2129, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Parte Passiva : Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, pois todas as faturas estavam devidamente quitadas.
Em contestação, a ré afirma que a requerente efetuou os pagamentos das faturas às 14h:24 do dia 04/10/2017, ocorre que o corte foi executado nas primeiras horas do dia 05/10/2017, momento em que ainda constava no sistema da Requerida o débito pendente, pois ainda não havia sido baixado o pagamento no sistema.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa não deve ser acolhida, porquanto não foi apresentada nenhuma prova do alegado, tendo a requerida reconhecido que o corte foi realizado nas primeiras horas do dia 05/10/2017, pois o sistema da mesma não estava atualizado, não

sendo assim, culpa da requerente, pois havia realizado o pagamento no dia 04/10/2017, conforme comprovante de Id 17745957.
A concessionária incorreu em equívoco, uma vez que a consumidora estava adimplente por ocasião da interrupção do serviço, agiu, pois, ilicitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaco os recentes julgados da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de abastecimento de água. Suspensão por débito antigo. Indevida. Dano moral. Restabelecimento do serviço no dia seguinte. Redução. De R$6.000,00 para R$3.000,00. Não houve comprovação de que o requerente foi o beneficiário do serviço, cujo inadimplemento gerou o corte; como também o serviço foi anterior a contratação do fornecimento de água em seu nome. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir o valor da indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 1000790-92.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Tendo em vista que a suspensão do serviço essencial durou apenas 1 (um) dia, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido formulado pela autora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
P. R. I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001492-42.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: SILAS RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Sexta Linha, Lote 10, Gleba 14, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Causa: R$ 10.746,83
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O feito teve processamento regular.
Compulsando aos autos, verifico que a exequente realizou o levantamento do alvará judicial (id n.º21944523), bem como, devidamente intimada para se manifestar, quedou-se inerte.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000277-31.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Duplicata]
Parte Ativa : Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1265, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Parte Passiva : Nome: RONDO FEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: Avenida 30 de junho, 1396, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Avenida 30 de junho, 1396, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Avenida 30 de junho, 1396, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: IRANILDE ANJO DE SOUZA
Endereço: Avenida 30 de junho, 1396, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MICHEL NOGUEIRA
Endereço: Avenida 30 de junho, 1396, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 17.677,75
Despacho
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou os

veículos de placa NBF 4524 e JJJ 6969, sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, o endereço do respectivo proprietário dos veículos.
2. Também foi localizado o veículo de placa NBR 7026 sobre o qual deixou de proceder a restrição de transferência por estar alienado fiduciariamente, o que os impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora dos veículos, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, (na data da assinatura).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001545-52.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: ODINETE SANTOS
Endereço: AVENIDA JI-PARANÁ, 2161, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.362,91
Despacho
Intime-se o advogado subscritor da petição inicial (via sistema) para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a mesma, juntando as procurações dos herdeiros constantes na certidão de óbito, quais sejam:Luzinete dos S. de Aquino, Gileno dos Santos, Ivanete S. da Silva, Luiz José dos Santos, Ivanilde dos S. de Oliveira, Ivani dos Santos de Oliveira, Ivete dos Santos de Oliveira e Ivone dos Santos, outorgando poderes de representação e o cadastramentos dos mesmos junto aos autos no Sistema PJE, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 7000828-45.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : JOSE ANTONIO LOPES BALAU e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da Causa : R$ 28.663,45
Despacho
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 2.593,04) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000010956510 .
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Presidente Médici/RO (na data da assinatura).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001581-94.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: LH 140 TRAVESSAO LT 24 GL 13, SN, SETOR LEITAO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.899,40
Despacho
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois o projeto juntado está incompleto e sem aprovação da CERON.
Deverá ainda juntar 03 (três) orçamentos, pois juntou somente dois.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000787-10.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Parte Ativa : Nome: JOAO VITOR FEITOSA DA CRUZ
Endereço: trinta de junho, 1969, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: GUNTER FERNANDO KUSSLER
Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 360, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Nome: ADEMAR SELVINO KUSSLER
Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324

Parte Passiva : Nome: ITALYCOMPANY COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Maringá, 2203, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621
Nome: CEZAR HIDES ZOCCAL
Endereço: otavio rodrigues maros, 2566, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 22.046,27
Despacho
Defiro o pedido da petição do id. 19218292.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO N. _____ à Polícia Rodoviária Federal, para que a mesma, em caso de localização dos veículos, proceda a retenção do bem. Sendo a diligência positiva, deverá ser comunicado imediatamente à este juízo.
Consigno que, conforme comprovantes abaixo, já fora realizada por este juízo, a restrição de circulação dos veículos através do sistema RENAJUD.
No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente médici-RO, (na data do movimento)
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001551-59.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa : Nome: AGOSTINHO BATISTA LEITE
Endereço: LINHA 110, LOTE 48, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE BONIFACIO BATISTA LEITE
Endereço: LINHA 110, LOTE 48, GLEBA 44, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.616,00
Despacho
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um.
O projeto elétrico se encontra em nome de AGOSTINHO BATISTA LEITE, sendo o mesmo detentor da legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores.
Já o requerente JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA LEITE é parte ilegítima, vez que, muito embora seja o atual proprietário do imóvel, o custeio da instalação da rede elétrica foi suportado pelo requerente AGOSTINHO BATISTA LEITE, pelo que deve ser retirado do polo ativo da presente demanda.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001536-90.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: PAULO DA SILVA LEITE
Endereço: LINHA 126, LOTE 3 A, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.504,00
Despacho
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000263-76.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente - Archilino Caliman
Requeridas - Fox Pneus Ltda Pirelli Pneus Ltda
Advogada - Renata Ghedini Ramos (OAB/SP 230015)
Sentença - Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da Lei 9.099/95). Trata-se de ação restituição de valores em razão de defeito apresentando no produto adquirido, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue. A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! A preliminar de incompetência do juízo (causa complexa), não prospera, pois não será necessária a realização de perícia nos pneus, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a análise do feito. Logo, ausente maior complexidade, de rigor a rejeição da preliminar suscitada. O cerne da demanda reside basicamente no pleito de restituição do valor de R$ 2.830,00, referente à compra de quatro pneus que apresentara problemas estruturais em poucos meses de uso. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, vislumbro viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que uma das empresas demandadas esteve em posse dos referidos pneus e poderia ter apresentado laudos detalhados que pudesse provar que a culpa do desgaste fora do autor e não o fez. Assim, deve ser restituído o valor com a devida atualização. Ademais, resta incontroverso que os pneus foram adquiridos

junto a requerida FOX Pneus que é distribuidora da fabricante PIRELLI. Em que pese possível, as requeridas não demonstraram que os danos nos pneus se deram em decorrência de mau uso. Neste sentido, sequer juntaram laudo de exame. Assim, não demonstraram fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, pelo que não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, o consumidor pode optar pela restituição da quantia paga, conforme art. 18, § 1º, II, do CDC. Corroborando o exposto, a seguinte decisão: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. PNEUS QUE APRESENTARAM DEFEITOS LOGO APÓS A AQUISIÇÃO. FALTA DE RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO DEFEITO, NO PRAZO LEGAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. A demandada pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação ordinária, condenando-a à restituição dos valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. Prova pericial. Desnecessidade e irrelevância. Petição inicial instruída com fotografias que comprovam os visíveis defeitos nos produtos. Responsabilidade civil configurada. Vícios do produto. Réu que não promoveu a resolução do problema, no prazo legal. Negativa de atendimento comprovada pelo atestado emitido pelo Procon. Dever de restituição dos valores. Danos morais afastaos. Falha na prestação do serviço que, por si só, não enseja dano moral. Mero descumprimento contratual. Ausência de prova dos abalos psicológicos sofridos pela parte. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71005852652, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 26/01/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e: a) condeno as requeridas a pagarem ao autor, solidariamente, o montante de R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais), corrigidos a partir do pagamento (10/03/2017) e com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) o requerente deverá efetuar a devolução dos pneus que encontram-se em seu poder para a Requerida FOX Pneus. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. PM. 19.10.2018. (a) Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000675-07.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : Nome: ODAIR INACIO DOS SANTOS
Endereço: BR429, CHACARÁ SANTOS, KM01, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.724,57
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datados.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001421-96.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Direito de Imagem, Liminar]
Parte Ativa : Nome: MANOEL RAMOS PEREIRA
Endereço: BR 364 km 5,5, Fazenda Primavera, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Parte Passiva : Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Sentença
O débito executado foi integralmente quitado conforme consta no comprovante anexo.
As custas processuais foram devidamente recolhidas pela requerida.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002022-12.2017.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa : Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: rua Castelo Branco, 2.702, Sala A - fones 3471-2959 e ou 9 9962-3756, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 550,00
Sentença
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001223-32.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento.
Presidente Médici/RO, 22 de outubro de 2018.
Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001402-63.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: NADIR ROSA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento.
Presidente Médici/RO, 22 de outubro de 2018.
Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000961-19.2017.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Mútuo]
Parte Ativa : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Parte Passiva : GESICA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição de carta precatória acostada aos autos id.21754604.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7000582-49.2015.8.22.0006
EXEQUENTE: SHAIANE DE SOUSA ALVES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento.
Presidente Médici/RO, 22 de outubro de 2018.
Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 0000213-53.2010.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Imissão]
Parte Ativa : NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Parte Passiva : RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Valor da Causa : R$ 50.000,00

Despacho
1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 221,07) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000010956529.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
2. Em análise aos autos, verifico na petição de ID. 19470544 que a parte exequente requereu a pesquisa de ativos financeiros e bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todavia, recolheu o montante relativo a apenas uma das diligências (ID. 19997051).
Posto isso, intime-se a exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização das demais diligências requeridas, ou, ainda, para que requeira o que entender pertinente sobre eventual saldo remanescente e prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Presidente Médici/RO (na data da assinatura).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002757-53.2006.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa : Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: ., ., ., ., Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Endereço: Av Jacaranda, 100, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Parte Passiva : Nome: VICTOR SMILL PILLACA QUISPILAYA
Endereço: Av Florianopolis, 4298, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PAULO DONIZETE GODOI
Endereço: Av Jacarnda S/N, Podendo se encotrado na Prefeitura, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: MOZAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Guaporé,4659 / ROLIM-RO, Não consta, Não consta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO INACIO DA SILVA
Endereço: Rua Itaubas, 686, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - RO000677A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho
1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado Paulo Donizete Godoi, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 303,64) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013492663.
Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente Município de Castanheiras/RO.
2. Quanto ao pedido item 3, 4 e 5 de fl. 732 (processo físico), documento ID 19643999, pag. 01, DEFIRO. Expeça-se o necessário.
Após, nova vista ao Ministério Público para manifestação.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001014-63.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: DIVINO FELIPE SOBRINHO
Endereço: LINHA 114, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.964,67
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos 03(três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001983-15.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: ALEXANDRE CALDAS
Endereço: RD BR 364 km 20, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.205,41
Despacho
Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000813-71.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: MARIO APARECIDO FAZZIO
Endereço: Rodovia BR 429,Linha Fundiação, lote 16-AA,gleba 6, lote 16-AA, Rodovia BR 429, Linha Fundiação,lote 16-AA,gleba 6, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.675,50
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três)

orçamentos datados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada, tendo em vista que só forma juntados 02 (dois) orçamentos e os mesmos estão sem datas.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000434-33.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: ARY BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha 116 (1° linha), lote 4-AA, gleba 4, lote 4-AA, Linha 116 (1 linha), lote 4-AA, gleba 4, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.638,55
Despacho
Compulsando aos autos, não verifico o comprovante do preparo recursal.
Assim, INTIME-SE a parte recorrente para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000723-63.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: HONORICA ROSARIA DA SILVA
Endereço: s/n, s/n, Linha 02, Lote 28-A, Gleba 04, Setor Balsa,, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.225,71
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000034-87.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: REGINA FLOR DE OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: JK, 2777, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva : Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: RUA NOVA BRASÍLIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Valor da Causa: R$ 463,50
Despacho
Intime-se conforme requerido ao ID 21510439, em caso de não cumprimento voltem conclusos para penhora.
Presidente Médici, data de registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000410-05.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: LUIZ CARLOS SANTOS
Endereço: RUA MINAS GERAIS, S/N, CHÁCARA, n.i., Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva : Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 600,00
Sentença
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por LUIZ CARLOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 20500986.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sendo o Requerente o principal interessado na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há nenhum prejuízo ao Requerido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de mérito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001349-82.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS
Endereço: RUA PADRE ADOLPHO, 2761, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva : Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-001
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS - PA10301
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Publicado e registrado no Sistema PJE. Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001035-39.2018.8.22.0006
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto : [Espécies de Títulos de Crédito]
Parte Ativa : RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Parte Passiva : BRUNO ALVES ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001033-69.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: AMILTON NASCIMENTO AZEVEDO
Endereço: Linha 132, lote 41, gleba 04, lote 41, distrito de Estrela de Rondônia, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.659,00
Despacho
Vistos.
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n.026/2017, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar certidão de óbito de JOÃO DIAS DE AZEVEDO, bem como nota fiscal dos valores efetivamente pagos. Em caso de impossibilidade justificada, pelo menos mais 01(um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000244-75.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: DENISE QUIOVETTI DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Endereço: Av. Dom Bosco, 1968, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.694,40
Despacho
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000503-65.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: CUSTODIO CARLOS PEREIRA
Endereço: Linha 124, lote 01, gleba 03, lote 01, Linha 124, lote 01, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.809,50
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO, a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamentos datado e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001684-38.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: NAIR DA SILVA DE SOUZA
Endereço: 7° LINHA, LOTE 13, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.074,48
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por NAIR DA SILVA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.
Pois bem.
No que diz respeito à prescrição arguida pela requerida, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que, de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.
No mais, no que diz respeito ao mérito, observo que, diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
Isto porque, a parte requerente foi intimada, através de seu patrono, a colacionar aos autos documentos indispensáveis ao julgamento do feito (ID 19207503), todavia, conforme consta, não juntou aos autos os documentos solicitados, visto que quiçá se manifestou a respeito da decisão judicial (ID 19786444).
Assim, em que pese os argumentos da inicial, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Ou seja, não há nada que ateste a suposta construção da subestação que pretende ver indenizada, posto que ausente projeto elétrico, ART e até mesmo orçamentos suficientes para se apurar eventual valor de mercado empreendido em sua construção, motivo pelo qual não há como se imputar eventual responsabilidade em face da parte requerida.
No ponto, vê-se que os documentos juntados pela parte autora não se mostram suficiente para demonstrar que a subestação fora construída conforme as exigências da ANEEL, bem como com conhecimento e aprovação da requerida.
Portanto, entendo não ser cabível a responsabilização da parte requerida pelo ressarcimento ora buscado, visto que não restou suficientemente comprovado que a parte autora cumpriu com seu ônus, já que ausente qualquer documento nesse sentido.
A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Ante toda evidência, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato este que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Intime-se
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000600-65.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: GERALDO ALVES RODRIGUES
Endereço: LINHA TN 29, 6ª LINHA, LOTE 15/A, POSTE 21, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.100,00
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação proposta por GERALDO ALVES RODRIGUES em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.
O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
Ocorre que, o comprovante de endereço (fatura) trazido pelo requerente no ID 17917418 consta Nova Londrina, pertencente a Comarca de Ji-Paraná, ainda, a instalação da subestação é no município de Comarca de Ji-Paraná, conforme denota-se nos documentos acostados aos autos.
Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (via sistema PJe) a parte.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001034-54.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: BR 364, lote 82-A, gleba pyrineos, lote 82-A, BR 364, lote 82-A, gleba pyrineos, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ELIZETE HELENA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 128, lote 36, gleba 02, setor Muqui, lote 36, Linha 128, lote 36, gleba 02, setor Muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: VALDECI MANUEL OLIVEIRA
Endereço: Rua José Nunes Ferreira, n° 722, n 722, distrito de Estrela de Rondônia, distrito de Estrela de Rondônia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.372,00
Despacho
Intimem-se os autores para esclarecerem quem é a pessoa que figura como titular da fatura de energia juntada ao ID 19295276, bem como esclarecer qual o objetivo do documento, já que o endereço constante nele difere do endereço da subestação.
Na mesma oportunidade, tragam os Requerentes a nota fiscal/recibo dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, devidamente datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001154-97.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: MAXILENE ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Dr Jose Cunha Silva Jr, 548, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva : Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: avenida trinta de junho, s/n, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do requerido há muitos anos e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento. Ocorre que constantemente necessita utilizar o atendimento pessoal, a fim de resolver assuntos sobre sua movimentação financeira no Banco, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila, no qual o atendimento tem superado o tempo previsto em lei municipal, ou seja, 20 minutos. No dia 22/05/2018 o requerente foi até a agência local do requerido para tratar de assuntos sobre sua conta bancaria, no qual recebeu uma senha de atendimento as 10h09min e não informou quando foi atendida, apenas asseverou que tratou-se uma espera de mais de uma hora.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicia.

Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado dispositivo leva-nos a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000814-56.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: OLDACI RODRIGUES CORREA
Endereço: Linha 128, lote 14, gleba 2, lote 14, Linha 128, lote 14, gleba 2, zona rual, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 22.106,00
Sentença
Vistos,
Em despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja: o projeto elétrico e AR, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou-se nos autos informando que o projeto elétrico original se extraviou, requerendo a inversão do ônus da prova para que o mesmo seja apresentado pela requerida, juntamente com seu respectivo ART.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, juntou o projeto sem os requisitos formais essenciais para o prosseguimento do feito.
Sabendo que o não atendimento ao exigido no artigo 321 do CPC, caberá ao magistrado indeferir a petição inicial, haja vista as irregularidades encontradas no feito.
Os arts. 319 e 320 do mesmo texto legal dispõe dos elementos essenciais para propositura da demanda, de forma que a apresentação do projeto elétrico, devidamente assinado pela requerida, não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.
Isto porque, dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, senão vejamos:
Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução
de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
II – necessidade eventual de:
g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;
i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1o do art. 27-B;
Desta forma, o não recebimento da ação pela ausência de documentos indispensáveis para continuidade do feito, baseia-se no caput do 320 do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supracitado, visto o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001684-38.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: NAIR DA SILVA DE SOUZA
Endereço: 7° LINHA, LOTE 13, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.074,48
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por NAIR DA SILVA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.
Pois bem.
No que diz respeito à prescrição arguida pela requerida, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que, de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.
No mais, no que diz respeito ao mérito, observo que, diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
Isto porque, a parte requerente foi intimada, através de seu patrono, a colacionar aos autos documentos indispensáveis ao julgamento do feito (ID 19207503), todavia, conforme consta, não juntou aos autos os documentos solicitados, visto que quiçá se manifestou a respeito da decisão judicial (ID 19786444).
Assim, em que pese os argumentos da inicial, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Ou seja, não há nada que ateste a suposta construção da subestação que pretende ver indenizada, posto que ausente projeto elétrico, ART e até mesmo orçamentos suficientes para se apurar eventual valor de mercado empreendido em sua construção, motivo pelo qual não há como se imputar eventual responsabilidade em face da parte requerida.
No ponto, vê-se que os documentos juntados pela parte autora não se mostram suficiente para demonstrar que a subestação fora construída conforme as exigências da ANEEL, bem como com conhecimento e aprovação da requerida.
Portanto, entendo não ser cabível a responsabilização da parte requerida pelo ressarcimento ora buscado, visto que não restou suficientemente comprovado que a parte autora cumpriu com seu ônus, já que ausente qualquer documento nesse sentido.
A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Ante toda evidência, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato este que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Intime-se
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001053-65.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI
Endereço: PORTO VELHO, 2019, CASA, ERNANDES GONCALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.400,00
Despacho
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000003-96.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: IONE MARA BETIM VELOSO
Endereço: Av.: Marechal Rondon, 756, ---, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 434,76

Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
FUNDAMENTO e DECIDO.
A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossado(a) em 07 de março de 1994, regida pelas Leis 76/1993 1.041/2002, 1.077/02, que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.
Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de decisão judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.
Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.
Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:
a) A parte autora foi progredida da 3ª para a Classe Especial com efeitos retroagidos a março/20134 representando um acréscimo de 10,02% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.
b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.
c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:
1ª Classe: R$1.430,00
2ª Classe: R$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);
3ª Classe: R$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);
Classe Especial: R$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)
d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.
e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em sentença judicial e norma estadual.
A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente decisão neste momento:
"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)
VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (…)
Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.
O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.
Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.
Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.
Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (…)
Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.
Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar procedente o

pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em março/2014, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10 %, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido1.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de março/2014 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de março/2014, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000584-14.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : Nome: MARTINHO RODRIGUES PRIMO

Endereço: Av Porto Velho, 1875, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R$ 11.074,48

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, bem como nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000663-90.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : Nome: SEVERINO EZEQUIEL DA SILVA LOPES

Endereço: Av. Dr. Jose Cunha, 589, Cohab, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Porto Velho, 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Valor da Causa: R$ 3.000,00

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.

Sustentou o requerente, em suma, que necessitou utilizar os serviços bancários prestados pelo requerido no dia 19/04/2017.
Relata o autor que chegou no banco requerido por volta das 09h52min, conforme ID 18146633 e só fora atendido às 10h58min, perfazendo 1h e 06 min de espera, tempo superior previsto na Legislação Municipal local, o que geraria ao autor o direito ao pagamento de dano moral.
Na contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial pela ausência comprovação de dano, bem como pela inépcia da inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado dispositivo leva-nos a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a parte autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000994-72.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: NADILSON CARDOSO VAZ
Endereço: linha 114, lote 64, gleba 45, lote 64, linha 114, lote 64, gleba 45, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.074,10
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação ID19118589- pág 6, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON ID19118589 -pág. 4, relação de materiais,etc.A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação,

informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NADILSON CARDOSO VAZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 11.459,50 (Onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000763-45.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: VALDIVINO DIAS SOARES
Endereço: LInha 114, Linha 114, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R$ 15.769,80
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, traga outro orçamento atualizado e datado, haja vista ter juntado outros 02 (dois) ao processo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001582-79.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: GIANA ROSA PAIXAO
Endereço: lh 114, lt 09, gl 16, sn, SETOR RIACHUELO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.755,16
Despacho
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois o projeto juntado está incompleto e sem aprovação da CERON.
Deverá ainda juntar 03 (três) orçamentos, pois juntou somente dois.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002103-58.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: NADIR ROSA
Endereço: Avenida São João Batista 1400 Vila Banco do Brasi, 1.400, 9913-8735 email nadir_mediciyahoo.com.br, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva : Nome: AFC HOTELARIA LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 4661, fone 81 - 3256-7700 e 3256-7701(fax), Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51011-051
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 5.585,90
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A requerente alega que nunca realizou nenhuma contratação com a requerida e obteve desconto na sua fatura de cartão de crédito.
A empresa requerida devidamente intimada. Não se manifestou aos autos.
É o relatório.
MÉRITO
Antes de adentrar ao mérito destaco que não há dúvida de que ocorreu a revelia. Todavia, a revelia não deve ser aplicada em sua inteireza, atingindo tão somente os aspectos processuais, dada a indisponibilidade da matéria.
Pois bem.
O processo será analisado à luz do CDC.
De início destaco que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, do CPC. O documento id n.º21308465 – Pág. 3, comprova que a autora realizou o pagamento total da fatura. Portanto, diante da ilicitude da cobrança a mesma deve ser ressarcida em dobro.
Assim, dispõe o Código de Defesa do consumidor, dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).
Nesse sentido, já se manifestou a Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Autos de n. 001099-51.2015.8.22.0007, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 28.06.2017).
Desse modo, o requerido deverá restituir a autora no valor de R$ 585,90 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).
O dano moral restou devidamente comprovado, diante de todo abalado causado a consumidora. Portanto, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Em sendo assim, entendo que o valor da indenização deve ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo:
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado por NADIR ROSA, para condenar AFC HOTELARIA LTDA
a) ao pagamento de R$ 585,90 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida;
b)ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir a partir desta decisão, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da CF, c/c artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.
Confirmo a tutela antecipada (id n.º 12353973).
Sem custas e honorárias, eis que incabível.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000984-28.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: JORGE MENEGUELLI
Endereço: linha 128, lote 01, gleba 45, lote 01, linha 128, lote 01, gleba 45, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: IZAIAS FELIPE SIQUEIRA
Endereço: linha 128, lote 01, gleba 45, lote 01, linha 128, lote 01, gleba 45, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.944,50

Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa decisão.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000073-16.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: JOAO MACARI FILHO
Endereço: BR - 364, KM 404, LOTE 17C, GLEBA 21, SETOR LEITÃO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 30.044,14
Sentença
Vistos,
Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, sob pena de julgamento do feito.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou-se nos autos procedendo com a juntada do ART e orçamentos, deixando de juntar o projeto, ID 19463215.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, ID 19203296, todavia, não juntou, deixando de preencher os requisitos formais essenciais para o prosseguimento do feito.
A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.
Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:
Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
II – necessidade eventual de:
g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;
i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1o do art. 27-B;
Desta forma, a extinção sem mérito é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000753-35.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
Parte Ativa : Nome: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Rua: Ji-PARANÁ, 1848, ---, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 2.129,93
Sentença
Vistos,
Consta nos autos a informação fornecida pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia de que o requerente foi contemplado com a sentença proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100% (ID 16429314).
Deste modo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000906-61.2015.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Parte Passiva : Nome: ELSON DE AGUIAR
Endereço: Av. Novo Estado, 1186, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 136 LOTE 46 GLEBA 04 SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 115.740,64
Despacho
Conforme artigos 17 e 19 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição.
Ademais, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização das diligência requeridas, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001093-42.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: DEUZENIR RABELO
Endereço: linha 114, lote 10, gleba 46, lote 10, linha 114, lote 10, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOELSON MANOEL RABELO
Endereço: linha 114, lote 10, gleba 46, lote 10, linha 114, lote 10, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLEUZINA MANOEL RABELO
Endereço: linha 114, lote 10, gleba 46, lote 10, linha 114, lote 10, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLEONICE MANOEL RABELO
Endereço: linha 114, lote 10, gleba 46, lote 10, linha 114, lote 10, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.643,50
Despacho
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intimem-se os autores, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001023-30.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: ROSANA MELQUIDE NASCIMENTO
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 1241, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
Decisão
Vistos,
DEFIRO o pedido de suspensão do feito (ID 21645659), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, manifeste-se a exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação.
No silêncio, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000743-54.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: JOAO RODRIGUES BATISTA
Endereço: LINHA TN33, LOTE 107, GLEBA 02., S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 16.200,00
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES BATISTA em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.
O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
Ocorre que, nos documentos probatórios acostados aos autos, sendo eles: o comprovante de endereço (fatura) (ID 18367317), o Projeto Elétrico (ID 18367505) e a ART (ID 21749293), consta o endereço de Nova Londrina, pertencente a Comarca de Ji-Paraná/RO.
Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (via sistema PJe) a parte.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000533-03.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Cheque, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa : Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 2.702, Sala A - telefone 3471-2959 ou 9 9962-3756, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: VALDERI WIONCZAK
Endereço: Avenida Porto Velho, 808, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 566,93
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
As partes entabularam um acordo conforme se denota ao ID 18892592.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000123-47.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 1630, Esquina com 07 de Setembro (Posto 2000), Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Ceron, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Valor da Causa: R$ 23.181,98
Despacho
Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001164-44.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: ANGELO ANANIAS DE OLIVEIRA
Endereço: LOTE 67 GLEBA 03, LINHA 128, SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 22.509,00
Despacho
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000374-65.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-Alimentação]
Parte Ativa : Nome: FRED MERCURY FREITAS MATOS
Endereço: Av Marechal Rondo, 1039, ,,, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.444,81
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O feito teve processamento regular.
Compulsando aos autos, verifico que o exequente informou o que o Estado efetuou o pagamento da condenação (id n.º20666842).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000983-43.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : Nome: JOVENIL DA SILVA BRAGA
Endereço: linha 128, lote 11, gleba 48, lote 11, linha 128, lote 11, gleba 48, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.662,20
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0028454-82.2002.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Antônio Glovatski
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660), Daiane Glowasky (RO 7953)
Decisão:
Vistos.Não foi determinada a exclusão das restrições lançadas em veículos cadastrados em nome do então executado às fls. 74/78 na sentença transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente.Verifique a escrivania a possibilidade de retirar a restrição dos veículos descritos nos documentos de fls. 74/78, via Renajud.Caso não seja possível a exclusão da restrição efetuada por este Juízo junto ao DETRAN/SP, via Renajud, oficie-se ao respectivo órgão, para que efetue a exclusão das restrições, como consequência da prescrição do crédito exequendo reconhecida em sentença transitada em julgado. Junte-se cópia dos referidos documentos.Comprovado nos autos o cumprimento do aqui determinado, intime-se a parte executada via advogado e devolva-se os autos ao arquivo com baixa.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO _____.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001021-22.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Gomes de Oliveira
Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001026-10.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Batista de Araújo
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001221-26.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LEONILSON DE OLIVERA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão

prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha Kapa 04, km 06, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2004, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONILSON DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000127-43.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 180, KM 10,5, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2013, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 10 Kva.
Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga, projeto elétrico e planilha de orçamento.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001754-82.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLINDO DOS REIS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por OLINDO DOS REIS DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não houve qualquer contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 188, KM 3,5, norte, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 1994, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, certificado de garantia de um transformador, projeto elétrico, nota fiscal do transformador e orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

A autora apresentou impugnação à contestação, a qual se encontra alojada ao ID 22208112.

Desse modo, a parte requerente comprova que houve a aquisição de um transformador para a construção/instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade.

No que se refere a alegação de que a rede elétrica do requerente não se enquadra nas que devem ser incorporadas, refuta-se de plano esta alegação apenas com o texto legal disposto no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, que, no ponto, assim dispõe:

Art 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

§ 1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

§ 5o A partir de 1o de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:

I - comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2o; e

II - avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada. (grifei)

Portanto, partindo do princípio de que a rede de energia elétrica (subestação) da requerente deve ser incorporada ao patrimônio da requerida, resta analisar se houve a efetiva incorporação.

Neste quesito, a parte autora informa que a requerida vem auferindo lucros com a rede particular, incorrendo em enriquecimento sem causa.

Além disso, o Decreto nº 5.163/04, prevê, expressamente, em seu art. 3º, que as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Destaque-se que à requerida caberia o direito/dever de comprovar a ausência de sua responsabilidade, visto que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde em regra, cabe a empresa o ônus da prova. Entretanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito do autor.

Assim, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida.

Restou comprovado, ainda, que a requerida se beneficia da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica, pois, passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora sendo a responsável por prestar manutenção na rede construída pela parte autora. Entretanto, deixou de indenizá-la pelos valores despendidos.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à restituição dos valores gastos pelo particular:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrifícação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Desta forma, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

O autor narra na inicial que teve gastos no importe de R$ 12.533,60 (doze mil e quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Para comprovar os danos materiais, o autor junta nota fiscal apenas em relação a aquisição do transformador, a qual somente esta deve ser considerada para fins de ressarcimento.

O orçamento apresentada com uma relação de materiais, sem qualquer comprovação de sua aquisição (pagamento pelos mesmos) demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de compra, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real aquisição dos bens mencionados para a construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os demais valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Desse modo, tenho que o gasto efetivamente comprovado é o que vem retratado através da nota fiscal.
Considerando que a referida nota fiscal datada em 12/04/1994, aponta que o investimento à época da aquisição do transformador se deu com a moeda Cruzeiro Real, excepcionalmente, deve ser acatado o valor do orçamento apresentado quanto a aquisição do transformador, qual seja, R$ 4.890,00 (quatro mil e oitocentos e noventa reais).
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLINDO DOS REIS DIAS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para: CONDENA-LA a restituir o valor gasto pelo autor na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 4.890,00 (quatro mil e oitocentos e noventa reais), corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, a partir da citaçãO.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001776-43.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERCHIORLINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por BERCHIORLINA MARIA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-22, KM 1, sul, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica, a qual não menciona a data da construção e nem a potência.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e orçamentos.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERCHIORLINA MARIA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002065-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CRISTIANE DA SILVA DANIEL
Endereço: LINHA P-34, KM 05, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001793-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSENI RODRIGUES DA SILVA
Endereço: linha 80 kapa 18, lote 55, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSENI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não apresentou cópia do comprovante de residência.

Dessarte, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.
Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001356-38.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZIM ESTEVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ZIM ESTEVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 176, KM 5, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2005, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga, projeto elétrico e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZIM ESTEVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002149-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVANA MENEGUETE
Endereço: LINHA 204, KM 03, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por SILVANA MENEGUETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que

a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Verifico também que a parte autora apresentou documentos pessoais ilegíveis.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, devendo juntar documentos pessoais legíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001381-88.2017.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEI CEMBRANI
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 5053, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSELI RODRIGUES DA SILVA CEMBRANI
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 5053, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ
Endereço: Travessão entre a Linha 115 e Linha 121, Km 04, Distrito de Izidolândia, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALDECI CIRILO DUTRA
Endereço: Linha 42,5, Km 08, onde está a Assembléia de Deus, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409, REGINALDO SILVA - RO8086
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409, REGINALDO SILVA - RO8086
Intimação
Fica os requeridos intimados para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001869-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: OLIMPIO FERREIRA SAKYRABIAR
Endereço: LINHA P12, KM 45, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001795-20.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANA CLAUDIA SILVA
Endereço: LINHA P38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Sentença
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, o qual já fora levantado, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001375-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOVENTINO BREDA
Endereço: LINHA 55 ESQUINA COM LINHA 184 - KM 10, SN, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001783-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE MARIA DE ASSIS
Endereço: Linha 45, Kapa 10, Km 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Despacho
Vistos.
Verifico que no que tange a data da audiência, trata-se de erro material, onde se lê: (...)designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2018 às 11h(...).
Leia-se: (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 11h(...).
Santa Luzia D'Oeste, 19 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22327633

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 15:40:33
18101915403198400000020867226

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0003716-59.2004.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. M. DE OLIVEIRA & BEZERRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: W. M. DE OLIVEIRA & BEZERRA LTDA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 123, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
S E N T E N Ç A Vistos.
Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisórionos termos do art. 40, §2º da LEF.
A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco indicou medida expropriatória eficaz, limitando-se a requer nova suspensão do feito.
INDEFIRO o pedido retro vez que a exequente não indicou qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, tampouco, medida expropriatória eficaz a satisfazer seu crédito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.
Sem custas e sem verba honorária.
A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Sentença registrada e publicada pelo sistema de informática.
Intime-se a exequente.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-49.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA RITA DE ANDRADE RATUNDE
Endereço: LINHA P 28, KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda, a parte executada comprovou nos autos o pagamento da condenação e das custas.
O exequente foi intimado para manifestar-se e após levantar o valor depositado, requereu a extinção pelo pagamento.
Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002079-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA JOSE DA SILVA ASSIS
Endereço: zona urbana, 2005, centro, Rua Rui Barbosa, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BENICIO ANTUNES DE ASSIS
Endereço: Zona Urbana, 2005, centro, Rua Rui Barbosa, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Por ter a ação de alvará judicial possui rito próprio, não sendo exigida a realização da audiência de conciliação, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas em 2%, na forma do inc. I, do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001959-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEGO PEDRO DA COSTA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 231, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000, .., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda, a parte executada comprovou nos autos o pagamento da condenação e das custas.
O exequente foi intimado para manifestar-se e após levantar o valor depositado, requereu a extinção pelo pagamento.
Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002118-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAURITA NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 180, Km 15, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por LAURITA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000119-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MANOEL VENANCIO DE ALMEIDA
Endereço: Linha 176/Sul, KM 5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
No ID 2030947, consta a confirmação do bloqueio de valores via Bacenjud, e no ID 20139884, o comprovante de pagamento da obrigação voluntária, intempestiva, as quais, possuem quantias diferentes.
Assim, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Deste modo, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valores bloqueados via sistema Bacenjud no ID 2030947.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Quanto ao depósito registrado no ID 20139884, devolva-se a executada.
Intimem-se a executada para apresentar dados bancários para transferência do saldo remanescente em conta judicial na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertindo que na ausência de tais dados, o valor será enviado para a conta única centralizadora deste Tribunal.
Havendo atendimento, expeça-se alvará do valor para a executada.
Em razão do princípio da celeridade processual, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência.
Encaminhe-se o respectivo alvará para a Caixa Econômica Federal.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Nº 114/2018
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001692-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO JOAO DA SILVA
Endereço: área rural, s/n, Linha 45, Gleba 02, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000111-60.2016.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS REIS NUNES
INVENTARIADO: NIVALDO SOARES DE ABREU, EDVALDO SOARES DE ABREU
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. CIENTE da expedição do Formal de Partilha.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de outubro de 2018
Nome: MARIA HELENA DOS REIS NUNES
Endereço: Av. Duque de Caxias, 3818, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: NIVALDO SOARES DE ABREU
Endereço: Av. Duque de Caxias, 3818, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EDVALDO SOARES DE ABREU
Endereço: Av. Duque de Caxias, 3818, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Av. Duque de Caxias, 3818, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001308-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DE PAULO GOMES
Endereço: Rua Jair dias, 04, Casa, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: JOSE OSVALDO ARRUDA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2426, Escritório, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de suscitação de dúvida inversa apresentada por JOÃO DE PAULO GOMES em face do OFICIAL DOS REGISTROS DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE SANTA LÚZIA D´OESTE/RO, pelos fatos e fundamentos a seguir.
Alega, em suma, que solicitou ao suscitado o cancelamento da matrícula 632 (registro anterior n. R-3/2410), referente ao imóvel rural lote 62, Gleba Corumbiara, Município de Parecis/RO, por ter havido o cancelamento do Contrato de Alienação de Terras Públicas Nº CLE 03/75/32/0291, com área aproximada de 2.000 ha (dois mil hectares).
Sustenta que tal cancelamento foi decidido pelo DESPACHO/AT-SERFAL/MDA/2015/Nº280, e solicitado pelo Ofício n. 236/2017/SERFAL, SEAD/CC/CC-PR, reiterado pelo Ofício n. 52/2018/SERFAL/SEAD/CC/CC-PR, oriundos do Processo Administrativo n. 54300.000262/2006-12.
Professa que em resposta ao ofício, o suscitado dispôs por meio do Ofício 172/CRI/2017, o não cumprimento do cancelamento da matrícula 632, sob a justificativa de que o processo administrativo não possui respaldo para o devido cancelamento da matrícula e que só poderá ser feito tal cancelamento através de decisão judicial e informando ainda a existência de averbações junto à matrícula.
Afirma inexistir qualquer óbice ao cancelamento administrativo da matrícula do imóvel rural em questão, razão pela qual requer que o Juízo determine tal cancelamento.
Recebida a inicial foi concedida a gratuidade de justiça a parte autora e determinada a intimação do suscitado.
Intimado, o suscitado apresentou manifestação, momento em que apresentou as razões que justificaram o cancelamento da matrícula do referido imóvel, aduzindo que sobre a referida matrícula encontra-se gravada ônus envolvendo direito de terceiros e que assim encontra-se impossibilitado o cancelamento administrativo do referido registro, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
O Ministério Público se manifestou extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Em relação a suscitação de dúvidas, convém destacar o disposto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) prevê procedimento específico para o procedimento, verbis:
Art. 198-Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:
I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;
IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.
Assim, de acordo com o artigo supramencionado, observa-se que se o suscitante não concordar com a negativa do registro ou a exigência a ser satisfeita deverá requerer ao Oficial que suscite dúvida. No entanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial admitem-se a possibilidade de o particular suscitar a dúvida inversa.
Aliás, convêm também observar que o dispositivo legal que trata dos registros públicos não veda a possibilidade de o apresentante do título suscitar a dúvida diretamente ao Judiciário.
Contudo, a jurisprudência dominante entende que a suscitação de dúvida inversa somente poderá ser admitida se restar provado, nos autos, a existência de requerimento ao oficial do registro para que ele suscite dúvida e que este permaneceu inerte.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 247.565/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 23/04/2013, DJe 29/04/2013)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA -REQUERIMENTO PRÉVIO AO OFICIAL DO REGISTRO - NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A suscitação de dúvida inversa somente será admitida se comprovada nos autos a existência de requerimento ao oficial do registro para que ele suscite dúvida e que este permaneceu inerte ou recusou a fazê-lo. (TJMG, Apelação 1.0720.13.004937-5/001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2015, DJ. 05/02/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CARTÓRIO. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFICIAL CARTORÁRIO. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA.IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO DIRETA. RECURSO IMPROVIDO. I - A suscitação de dúvida é procedimento de natureza administrativa, regido pela Lei nº 6.015 /73 (Lei de Registros Publicos), quando havendo incertezas ou qualquer exigência a ser cumprida relativamente ao registroimobiliário, na hipótese de discordância por parte do apresentante o Oficial encaminhará ao Juízo competente para ações registrais a suscitação, o qual julgará procedente ou não. […] (TJMA, AP 0007419-96.2015.8.10.0000, Relator (a):MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 22/09/2015, DJ. 28/09/2015)
No caso em comento, verifica-se dos autos que não houve a inércia ou a omissão por parte do tabelião quanto ao requerimento do suscitante, pois verifica-se do documento anexo ao ID.9132872, o qual consta a nota de devolução n.016/2018, em que o suscitado informa ao suscitante que se este não concordasse com as fundamentações do ato de devolução, poderia requerer ao registrador que realizasse a suscitação de dúvida.
Desse modo, não havendo comprovação da recusa ou inércia por parte do oficial registrador resta inadequada a via eleita.
Nessa linha de intelecção, é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGATIVA DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1Consoante já firmado por esta Egrégia Corte: "[…] 1. A suscitação de dúvida é procedimento de natureza administrativa, regido pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), quando havendo incertezas ou qualquer exigência a ser cumprida relativamente ao registro imobiliário, na hipótese de discordância por parte do apresentante o Oficial encaminhará ao Juízo competente para ações registrais a suscitação, o qual julgará procedente ou não. 2. Apenas na hipótese de o interessado formular requerimento e o Oficial do Cartório negar e/ou não a

suscitar a dúvida é que se entende como possível a chamada Suscitação de Dúvida Inversa diretamente perante a Justiça. [...]" TJES, Classe: Apelação, 48100127108. 2- Considerando que não houve suscitação de dúvida por parte da autora/Apelante, imperioso se torna ratificar o teor da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. 3-Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Apelação, 48130338360, Relator Substituto: ELISABETH LORDES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 14/10/2014, DJ. 29/10/2014)
Não obstante a isso, quanto ao pedido de cancelamento da matrícula do imóvel em comento, verifica-se que o mesmo não pode ser analisado por está via, haja vista a necessidade de declaração judicial exarada em procedimento contencioso, mediante o contraditório e a ampla defesa aos terceiros interessados.
Acerca do assunto, já se manifestou a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL- SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA- PROCEDIMENTO DO ART.198 DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO- QUESTÕES RELACIONADAS AO REGISTRO DO TÍTULO- RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA- VIA IMPRÓPRIA. O procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 da Lei Federal n.6.015 de 1975, é de natureza administrativa, "formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante do título imobiliário para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita com condição de registro pretendido", e, portanto, não serve para retificação de escritura pública".- Ao tratar o pedido de problemas relacionado à retificação da escritura e sendo o procedimento iniciado de ofício pelo Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial, configura-se a total improbidade da via escolhida (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Proc. AC 0004167-82.2012.813.0687 MG. 5ª CÂMARA CÍVEL. Relator Versiani Pena, julg. 17/07/2013).
Desse modo, quanto ao requerimento do autor para cancelamento da matrícula do imóvel em questão, este deverá ser requerido por meio de ação cabível.
DISPOSITIVO
Posto isso, pelos fundamentos supracitados, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro 487, inciso IV do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.
Intime-se.
Após, nada mais requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001852-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROGERIO SOBRINHO DA CRUZ
Endereço: RUA 8, 23, COHAB NOVA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Despacho
Vistos.
Serve a presente de mandado para a parte autora cumprir na íntegra o despacho a emenda da inicial, no que se refere a juntada da cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de benefício (prorrogação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez).
Prazo de 48h, sob pena de indeferimento da inicial.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22319615

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 15:34:41
18101915343824100000020859775

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001744-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DA SILVA DANTAS
Endereço: Linha 45, Km 6,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
No Id 20951101, determinou-se que o autor emendasse a inicial indicando o endereço do requerido, atendendo o dispositivo do art. 319, II, CPC.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no despacho.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001879-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VARLEI DA SILVA TOLEDO
Endereço: LH CAPA 0 KM 21, LOTE 13, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001393-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rua Brasília, 211, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
Polo Passivo:
Nome: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parecis/RO
Endereço: Rua Jair Dias, 150, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO.
E J CONSTRUTORA LTDA - ME, impetrou Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pelo PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO, ambos qualificados nos autos, em que pretende por meio do referido mandamus a anulação da decisão que negou o segmento da impugnação ao edital ofertada pela impetrante, e consequentemente a anulação de todos os atos administrativos posteriores a negativa.
Sustenta que o direito a anulação do certame é líquido e certo ante a mencionada ilegalidade praticada pelo impetrado ao negar seguimento ao recurso que impugnava itens do edital, sob fundamento de intempestividade do mesmo.
A medida liminar foi deferida, determinando a suspensão dos atos administrativos posteriores a negativa de recebimento da impugnação ao edital interposta pela impetrante (Id. 19703922).
Devidamente notificado, o impetrado informou a anulação do certame (Id.20092463).
O Ministério Público pugna pela extinção do presente mandamus por ausência de interesse processual.
A impetrante requer a extinção da ação por perda do objeto superveniente (Id. 21410583).
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, verifico que houve a superveniente perda do objeto do presente mandamus, impondo-se, de fato, sua extinção, por carência de interesse processual para prosseguimento da demanda.
Nas extinções em casos de perda do objeto, sabe-se que no passado a postura adotada era pela extinção sem resolução do mérito, impondo às partes a ausência de resposta jurisdicional satisfativa quanto ao mérito do pedido.
No entanto, atualmente tem-se reforçado a importância da resposta resolutiva de mérito em favor das partes, principalmente se consideradas as diretrizes apontadas no novo código de processo civil.
E sendo assim, cabe ao julgador optar por resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto.
Nesse sentido, como corolário da obtenção da justiça substancial, tem-se superada a mera admissão ao processo ou a possibilidade de acesso ao juízo como forma de entrega da prestação jurisdicional.
Noutras palavras, quer-se dizer que a justiça substancial não pode ser obtida apenas através da simples garantia formal ao processo, mas, muito além disso, é obtida efetivamente quando proporcionado as partes a garantia de acesso à análise material do direito posto sub judice.
Nesse contexto, surge a teoria do princípio da primazia do julgamento de mérito da ação, que apesar de há muito existir, ganhou merecido destaque com legislador contemporâneo, no o art. 4º do CPC/2015, que estabelece: "4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".
Ou seja, é direito das partes "a solução integral do mérito".
Com isso, muito embora se possa pensar que o pedido de extinção da ação por perda do objeto resultaria em julgamento sem resolução do mérito, conforme sugerido pelo autor, a conjectura mais atualmente fomentada acerca da efetiva prestação jurisdicional, nos leva a aceitar que as partes têm direito à declaração satisfativa do direito, ou seja, à resolução do mérito da celeuma apresentada.
Entende-se, com isso, que o julgamento sem resolução do mérito se trata de exceção, não regra, vez que a extinção de um processo nestes moldes deverá ocorrer apenas naqueles casos que se apresentem vícios insanáveis/incorrigíveis no processo.
Implica dizer, repiso, que o juízo deverá priorizar o julgamento de mérito tanto quanto possível, entregando de forma efetiva a prestação jurisdicional a quem dela necessita.
No caso destes autos, a impetrante propôs mandado de segurança com base no direito líquido e certo à nomeação ao cargo para o qual foi aprovada por meio de concurso público, todavia, mais tarde constatou-se nos autos que o impetrado realizou a nomeação da impetrante, impondo-se, desse modo, necessariamente, o conhecimento do mérito da causa pelo juízo.
Ademais, o art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC/2015 determina que: "Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…); III - homologar: (…) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".
Aliás, sobre o tema, extrai-se o trecho da decisão do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator nos embargos de declaração na sentença estrangeira contestada, onde:
"[...] o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de mérito 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação', ao passo que o art. 487, III, 'c', afirma que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar 'a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção'. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a decisão estrangeira no Brasil".
"[...] se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a decisão estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a decisão homologatória da renúncia. Assim, sabendo-se que a primazia do mérito é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão - […] - há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanação do vício". EDcl na SEC 8542/ EX, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018. (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27)&thesaurus=JURIDICO). Destaquei.
Assim, das informações trazidas pelas partes nestes autos, não restam dúvidas de que o mérito da presente ação foi alcançado pelo juízo.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada pela impetrante E J CONSTRUTORA LTDA - ME, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "c", na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas finais. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Com o trânsito em julgado desta decisão procedam-se as baixas e arquive-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000633-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA PEDRO RODRIGUES FELBERG
Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P-18 Nova, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
No Id 20956251, determinou-se que o autor emendasse a inicial indicando o endereço do requerido, atendendo o dispositivo do art. 319, II, CPC.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no despacho.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001610-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGINALDO DA SILVA
Endereço: Linha P34, Km 3,5, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
Encaminhe-se os autos à contadoria.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como mandado de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001875-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: DIEGO DOS SANTOS
Endereço: LH 75, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001883-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: CLEUSA LEITE DOS SANTOS
Endereço: LH P34, KM 07, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002125-46.2018.8.22.0018
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 15/10/2018 16:20:09
REQUERENTE: GERALDO COLARES DA CUNHA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Vistos.
O Princípio de Saisine, vigente no ordenamento jurídico pátrio, dispõe que, aberta a sucessão, os bens e direitos do de cujus são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros (artigo 1.784 do Código Civil) .
Assim, não há óbice algum para que os herdeiros postulem, em nome próprio, o direito de lhes serem fornecidos extratos bancários em nome do de cujus, pois não se trata de direito personalíssimo do falecido, mas de direito patrimonial.
Destarte, está legitimado ao ajuizamento da presente ação o inventariante, caso houvesse inventário e/ou arrolamento em trâmite, ou os herdeiros que, como visto, devem agir conjuntamente.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de extrato bancário, que é espécie de documento comun às partes, como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, o prévio requerimento administrativo e eventual recusa do Banco, bem como, sendo o caso, o pagamento das respectivas tarifas bancárias pelos extratos solicitados.
Assim, intime-se a parte autora para em quinze dias, emendar a inicial, retificando o polo ativo para constar o nome dos herdeiros e da viúva meeira e comprovar a recusa do Banco em fornecer o extrato administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001603-87.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GONCALA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 43, Cohab Velha, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Lote 01, Sala 05, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Intimação
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas inicias, porque foi paga somente as custas finais, sob pena de encaminhar a protesto e encaminhar a dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002025-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZENILDA HAMER
Endereço: LINHA P34 - KM 06, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002034-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAILDA LOPES DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Linha 180, Km 05, lado sul,, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Não Sim Qual: _____

_____.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

_____.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001317-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo:
Nome: LUCIMAR POTRATZ
Endereço: Linha P-38, KM 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Sentença DOS EMBARGOS À MONITÓRIA
I – Relatório.
LUCIMAR POTRATZ BINS, embargou a presente ação monitória, aduzindo que a cédula de crédito no valor de R$ 87.181,44 que originou a demanda, foi emitida quando a embargante era casada com José Bins, falecido em 04/10/2016. Reconhece a dívida a ser paga em 07 parcelas, porém assevera que está impossibilitada de quitar as prestações vencidas por estar todos os bens inventariados, notadamente os semoventes que, para serem vendidos, é necessária autorização judicial. Requer a reunião dos processos da Ação Monitória e do Inventário.
A parte embargada manifestou-se no Id 21824192.
Inicialmente quanto à alegação da embargante de que a ação monitória não se presta para cobrar título executivo extrajudicial, o qual tem rito próprio, tenho que não merece prosperar a tese já que, nos termos do art. 785, o credor tem a faculdade de optar pelo processo de conhecimento, como meio para obter a satisfação de seu crédito.
Ademais, não seria razoável retirar do autor o direito de ingressar com a presente demanda, pois ao ingressar com a Ação Monitória, o mesmo apenas abriu mão do meio mais célere de reaver seu crédito (execução de título extrajudicial).
Quanto ao mérito, conforme se verifica na cédula rural hipotecária emitida em 13/02/2014 e juntada no Id 19198116, a emitente é LUCIMAR POTRATZ, o bem em garantia vinculado à cédula é o Lote 101, Gl 04, com 51,7898 hectares, situado na Linha P-38, km 01 em Alto Alegre dos Parecis, com registro atual na matrícula 3311 Livro 2-A, do Cartório de Alta Floresta D'Oeste/RO e que José Bins, declarou que consentiu com a constituição da garantia que abrange a totalidade do referido bem, sem a exclusão da parte integrante de sua meação.
Em observância à Escritura de Venda e Compra juntada no Id 19198118, tem-se que LUCIMAR POTRATZ, adquiriu o referido imóvel em 30/12/1997, quando ainda se declarava solteira.
A certidão de casamento juntada no Id 21113350, indica que em 30/04/2000, José Bins e LUCIMAR POTRATZ , adotaram o regime de comunhão parcial de bens. Portanto, ante o fato de que o matrimônio ocorreu em 30/04/2000, entendo que o Lote 101, Gl 04, com 51,7898 hectares, situado na Linha P-38, km 01 em Alto Alegre dos Parecis, com registro atual na matrícula 3311 Livro 2-A, do Cartório de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertence apenas à embargante LUCIMAR POTRATZ.
A seu turno, a dívida em tela foi contraída na constância do casamento, sendo ambos os cônjuges responsáveis pelo adimplemento, estando correta pretensão da embargante no sentido de habilitar no inventário o crédito aqui perseguido, já que o espólio deve responder pela metade das obrigações.
Repise-se, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade apenas da embargante, a dívida, como já mencionado, pertencia ao casal, ante o regime adotado nas núpcias, qual seja, comunhão parcial de bens, devendo portanto, o valor total da cédula ser habilitado nos autos de inventário e não apenas a parcela vencida em janeiro de 2018, já que é na naqueles autos que a partilha dos direitos e obrigações deverá ocorrer.
Ademais, enquanto não realizada a partilha, a cônjuge supéstite não tem seus bens disponíveis para venda e quitação da sua quota parte das dívidas.
Posto isso, julgo procedente os embargos à monitória e via de consequência, julto extinta a ação monitória, podendo a parte embargada habilitar o crédito objeto desta demanda nos autos de inventário nº 700567-73.2017.8.22.0018.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerente/embargada ao pagamento das custas processuais e em honorários os quais fixo em 20% do valor atualizado da ação.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001901-45.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ALTAMIRO PEREIRA DE

SENA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-40, KM 02, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, nos anos de 2005 e 2011, com meios e recursos próprios construiu duas subestações de energia elétrica de 10 Kva.
Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou duas ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, dois projetos elétricos e duas planilhas de orçamentos.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTAMIRO PEREIRA DE SENA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001694-12.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILARINO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por HILARINO FRANCO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 65, km 05, esq. com P-22, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica, sem mencionar a data e a potência da referida subestação.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e orçamentos.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILARINO FRANCO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001877-80.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: LAURINDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LAURINDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: LINHA P 12 KM 11, LT 47, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de LAURINDO BARBOSA DE SOUZA.
Citado, o executado compareceu junto ao Posto Avançado e requereu o parcelamento do débito, conforme certidão de ID 21942487.
Diante da proposta de acordo, intimou-se o exequente que se manifestou pelo aceite dos termos apresentados pelo executado, oportunidade em que forneceu os dados bancários para que o executado realizasse os depósitos diretamente em conta corrente (ID 21991368).
Pois bem.
O objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Ainda assim, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade do processo, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito acima, bem como pelo que consta nos documento de ID 21942487 (que passa a fazer parte integrante desta), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
Proceda-se a intimação das partes da sentença.
Fica o requerido intimado a dar cumprimento a sentença, nos termos do art. 523 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Sirva a presente de Mandado.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001676-88.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-04, km 05, zona rural, Parecis/RO.
Aduz que no ano de 2001, tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 15 Kva.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico, lista de materiais e planilhas de orçamentos.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001739-16.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANJOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por RAIMUNDO ANJOS FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-36, KM 04, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2007, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico e orçamentos.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO ANJOS FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001912-74.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE INACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este

que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P-40, km 05, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que no ano de 1997, tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico, termo de compromisso, lista de materiais e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a

inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001048-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: IZABEL ADELINA DE JESUS
Endereço: LH 105 KM 40 LOTE 09, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida IZABEL ADELINA DE JESUS foi devidamente citada e passado o prazo de Contestação, a mesma nada postulou, e nem contestou a demanda.

Sua presença em audiência foi dispensada devido ao fato de residir em outra comarca.

Pois bem.

A autora alega em sua inicial, possuir um crédito com a requerida no valor de R$ 291,69 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) representado por uma duplicada , atualizadas até a propositura da demanda.

O documento apresentado demonstra o fato constitutivo do direito pretendido pelo autor. Ademais, a parte requerida, não apresentou contestação aos fatos alegados pela autora, nem comprovou quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 373 do CPC, no que se refere ao ônus probante.

Por tudo isso, há de se considerar que a demanda merece procedência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP contra IZABEL ADELINA DE JESUS, para condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 291,69 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000610-73.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISA PAULINO PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ELISA PAULINO PESSOA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-28, KM 02, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2009, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 5 Kva.
Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga e planilha de orçamento.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas.

Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISA PAULINO PESSOA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001916-14.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MIGUEL NUNES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-44, KM 08, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 1996, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, projetos elétrico, lista de materiais e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua

hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL NUNES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000262-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: D.D.O.B.F.
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3195, Não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo:
Nome: J.P.D. M.
Endereço: linha p. 34 km 01, sn, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) RÉU: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Vistos.
I- RELATÓRIO
D. G. O. B. M e L. J. O.B.M, representados por sua genitora, DÉBORA DE OLIVEIRA BOLETE, propuseram a presente ação de alimentos em face de JÚNIOR PEREIRA DA MATA, pelos fatos e fundamentos que segue.
Alegam que a genitora dos requerentes e o requerido tiveram um relacionamento amoroso e desse relacionamento adveio o nascimento dos autores.
Sustentam que o requerido vem contribuindo de forma irregular para o sustento dos menores.
Afirma a genitora dos infantes que não possui condições de arcar sozinha com as despesas destes.
Requer a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, a título de alimentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido, fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário do requerido e designada audiência de conciliação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
O Requerido apresentou contestação, alegando, em suma a impossibilidade de contribuir com o percentual requerido pelos autores a título de alimentos, pois possui diversas despesas e já contribui com a pensão alimentícia de outra filha. Pugna pela procedência parcial do pedido, para o fim de fixar os alimentos em valor não superior a R$541,67 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).
Os requerentes apresentaram impugnação à contestação.
O Ministério Público teve ciência dos autos.
Vieram os autos conclusos para sentença.
II-FUNDAMENTAÇÃO
É o Relatório. Decido.
Fundamento e Decido.
Quanto ao mérito não há dúvidas, de que é devida a prestação de alimentos pelo requerido, haja vista que o mesmo é o pai dos menores, conforme certidões de nascimento juntadas no ID.16117363.
Este direito inerente aos menores está descrito na Constituição Federal art. 229 e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 22 que dita que cabe aos pais o dever de sustento, criação e educação dos filhos, assim no tocante ao direito está claro que o pai deve prestar assistência.

Neste prisma o Código Civil em seu artigo 1.694 parágrafo 1°, dita: " § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Assim, ao arbitrar tal valor, sempre será levado em conta o binômio NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, e atentar as reais circunstâncias tanto do requerido como dos requerentes.
Alegam os requerentes que o requerido tem condições de pagar o valor de 30% dos seus proventos, perfazendo o valor de R$ 1.239,88 (mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).
O requerido, por sua vez, pugna pela fixação dos alimentos em favor dos requerentes em valor não superior a R$541,67 (quinhentos e um quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), sob o argumento de que possui outras despesas que com empréstimo consignado, alimentos em prol de outra filha, consórcio, água, esgoto, energia e cartão de crédito.
Pois bem.
De fato, os alimentos são fixados de acordo com as necessidades do menor e com as possibilidades de seus genitores. Assim, se um mesmo genitor possui mais de um filho com mulheres distintas, embora sua fonte de renda seja uma só, o percentual a ser pago por ele vai variar de acordo com as necessidades específicas de cada filho e com as possibilidades das respectivas genitoras.
No presente caso, denota-se que tratam-se os requerentes de duas crianças (gêmeas), com aproximadamente 09 (nove) meses de vida, cuja as necessidades são presumidas.
Em relação a genitora dos menores, embora não conste nos autos o valor de sua remuneração, verifica-se que a mesma é funcionária pública. O que me leva a crer que possui renda fixa.
De outra feita, restou demonstrado nos autos que o requerido é policial militar, e aufere rendimento bruto mensal de aproximadamente R$ 4.132,94 (quatro mil centos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais.
No entanto, há de se considerar que é demasiado e desproporcional a fixação de alimento em 30% do salário percebido pelo requerido apenas em prol dos requerentes, quando o demandado já paga alimentos para outro filho, conforme se denota aos documentos anexos aos autos.
Desse modo, de análise as provas carreadas nos autos de acordo com binômio alhures citado, entendo que o valor de 17% dos rendimentos líquidos do requerido, considerando o rendimento integral bruto, deduzidos apenas os descontos obrigatórios e eventuais verbas rescisórias e FGTS, se condiz com a razoabilidade e proporcionalidade adjunta ao caso em tutela.
Neste prisma vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS, VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (FGTS E RESPECTIVA MULTA). 1. Independentemente de haver expressa previsão no acórdão que fixou os alimentos, a obrigação incide sobre todas as verbas que compõe a remuneração do alimentante, inclusive 13º salário e férias, parcelas que se incorporam à remuneração para todos os efeitos, são obrigatórias e decorrem de lei. 2. Considerando que o agravo foi interposto pelo alimentante, não se pode modificar (sob pena de reformatio in pejus) a decisão de origem, que admitiu a exclusão da gratificação de férias (1/3) da base de incidência dos alimentos, o que colide com o entendimento deste colegiado. 3. De outro modo, no que diz respeito às verbas trabalhistas, pelo seu caráter indenizatório, não há incidência da obrigação alimentar. Deram parcial provimento. Unânime." (AgI N.º 70048160881, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/07/2012)
Insta salientar e as eventuais contratações de empréstimos com desconto em folha não podem atingir a pensão alimentícia, já que está possui caráter alimentar.
Saliento ainda, que tal fixação não é definitiva, já que há a possibilidade de mover-se nova ação revisional de alimentos, onde pode-se majorar a quantia fixada ou diminuí-la, de acordo com as provas que atestem a possibilidade do prestador em aumentar ou minorar a quantia.
Portanto, de acordo com as alegações apresentadas pelas partes e visando proteger os interesses dos menores, o qual é o principal interessado e premissa maior a ser protegida, entendo que justo a fixação de alimentos no importe de 17% dos rendimentos líquidos do requerido, considerando o rendimento integral bruto, deduzidos apenas os descontos obrigatórios e eventuais verbas rescisórias e FGTS.
Em relação ao pedido do requerido ao beneficio da gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos juntados nos autos não são capazes de comprovar sua incapacidade financeira de arcas com as eventuais custas dos processos, motivo pelo qual indefiro.
III- Dispositivo
Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por D. G. O. B. M e L. J. O. B. M, representados por sua genitora, DÉBORA DE OLIVEIRA BOLETE em face de JÚNIOR PEREIRA DA MATA, via de consequência RESOLVO O PROCESSO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:
a) Fixar os alimentos a serem pagos pelo requerido em favor dos requerentes no valor correspondente à 17% (dezessete por cento) da remuneração líquida mensal do requerente, com incidência sobre o 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, descontados apenas contribuição sindical, previdenciária e IRRF, devendo o valor ser descontado em folha de pagamento do alimentante e depositados na conta do Banco do Brasil S/A agência 8292-9, conta-corrente nº 36658-7, em nome da representante legal dos menores, ficando revogados os alimentos provisórios fixados na inicial em detrimento dos alimentos definitivos ajustados na sentença de mérito.
Expeça-se oficio a Secretaria do Estado de Administração, para que tome conhecimento acerca da sentença exarada e proceda os descontos a título de pensão alimentícia na folha de pagamento do requerido.
Sem custas honorários, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e ante a gratuidade de justiça concedida nos autos aos autores.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema do PJE.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22297688

Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 22:39:59
18101822395801500000020839131

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001119-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CASSIA BRESSAMI DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, 330, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, querendo, impugnar a contestação da requerida, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002309-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS DIAS GUEDES
Endereço: LINHA P36 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca do laudo social e requerer o que entender oportuno.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001341-72.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P 34SN Km 10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua: Duque de Caxias, 1378, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por CREUZA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Verifico que a parte autora deseja receber o benefício da justiça gratuita, todavia não apresentou a Declaração de Hipossuficiência, vale salientar que não basta somente o uso desta para o concedimento do beneficio.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000949-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ SCHULTZ
Endereço: linha P38 km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000119-73.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Elias dos Santos
Advogado:Defensoria Publica ( )
Sentença:
SENTENÇAO Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentou denúncia em desfavor de André Elias dos Santos, pela prática em tese do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II c.c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima Valteli dos Santos Meira (1º Fato) e pelo crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II c.c art. 14, inciso II do Código Penal, tendo como vítima Adaílton Luiz Batista dos Santos (2º Fato).1 – Narra a exordial acusatória que no dia 07 de março de 2018, por volta das 21 horas, na avenida Brasil em frente a APAE, bairro Cidade Baixa, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o acusado de forma livre e consciente, agindo com evidente vontade de matar, utilizando-se de uma garrucha de fabricação caseira, tentou matar a vítima Valteli dos Santos Meira, não atingindo seu intento homicida, por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo a denúncia ainda, o crime teria se dado porque a vítima pediu que o denunciado cessasse uma briga com a pessoa de Luciano.2 – Segundo a denúncia no mesmo dia e lugar, o acusado tentou efetuar um disparo de arma de fogo conta a pessoa de Adaílton Luiz Batista dos Santos, porém a arma falhou. Ato contínuo, enquanto André voltava para casa de Valteli, foi abordado pelo acusado, que efetuou disparo contra o ofendido atingindo-lhe no dorso do tórax. O crime teria sido motivado em razão de uma brincadeira que se tornou discussão.A denúncia foi regularmente recebida pelo Juízo em 26/03/2018, oportunidade em que foi determinada a citação do denunciado (fls. 76/77)Regularmente citado (fls. 78/79), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fl.80).Não havendo causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 11/05/2018 (fls. 91/93), oportunidade em que foram inquiridas testemunhas de defesa e acusação e interrogado o acusado. A vítima Valteli dos Santos Meira foi ouvido por Carta Precatória no dia 29/08/2018 na comarca de Pimenta Bueno, oportunidade em que foi ouvida a informante (fl. 115 – Mídia digital). Por sua vez a vítima Adaílton Luiz dos Santos foi ouvido em 11/05/2018, azo em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 123).Vistas ao Ministério Público, o qual apresentou alegações finais por memoriais, pugnado pela pronúncia do denunciado, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser levado a julgamento pelo tribunal do Júri (fls. 124/127).A Defensoria Pública por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, com a impronúncia do acusado e a imediata expedição do alvará de soltura (fl. 129/133). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A sentença de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: o primeiro e a prova da existência do delito e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria.Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.O Ministério Público e a Defensoria Pública, em suas derradeiras alegações, sustenta que estão presente indícios de autoria e comprovada a materialidade, o que nesta fase processual é suficiente para embasar eventual sentença de pronúncia.Por sua vez a defesa argumenta, que não há indícios de autoria, mormente a versão dos fatos narradas pelo Ministério Público, pelas vítimas e testemunhas são divergentes, portanto, não há causa para prosseguimento da persecução penal.In casu a materialidade delitiva encontra-se cristalina nos autos, nos seguintes pontos: (a) laudo de apreensão e apresentação de fls. 36, o qual traz a apreensão de, uma garrucha de fabricação caseira, 03 cartuchos calibre 36, um canivete e uma faca de aparência vermelha enferrujada; (b) Exame de corpo de delito da vítima Valteli dos Santos Meira de fls. 42/44; (c) Exame de Corpo de delito da vítima Adaílton Luiz Batista dos Santos de fls. 45/47; e; (d) Boletim de Ocorrência policial de fls. 26/29.Pois bem, inicialmente convém destacar que o Exame de Corpo de delito realizado na vítima Valteli dos Santos Meira, traz “paciente com lesão P.A.F, com iminente de morte, encaminhado para cirurgia de emergência”(fl. 44).Por sua vez o exame realizado na vítima Adaílton assevera que a vítima e paciente “apresenta lesões corporais recentes por P.A.F” (fl. 47). Assim, inequívoca a materialidade delitiva, restando verificar a presença de indícios mínimos de autoria capazes de autorizar a pronúncia do denunciado.Inicialmente, considerando a peculiaridade do caso, o qual se deram no mesmo dia com intervalos mínimos de tempo e ainda considerando que as testemunhas são as mesmas para ambos, procede a análise de forma conjunta.Convém esclarecer que ambas as vítimas foram vítimas de arma de fogo, calibre 36, que corresponde ao calibre e munição das armas apreendidas em posse do acusado André Elias dos Santos, o qual invocou seu direito constitucional de silêncio e nada disse perante o Juízo. No mais, é certo nos autos que o acusado foi preso em flagrante delito.A testemunha PM David Pereira Guedes em Juízo, compromissado com a verdade, argumentou, que teve uma primeira solicitação via 190, dizendo que um homem tinha levado um tiro e se deslocou ao local e acionou a ambulância. No local, o André não se encontrava e ficaram fazendo diligencias nas proximidades. O Adaílton também foi vítima do André e ele procurou a polícia. Em patrulhamento na cidade por volta das 01h00min, abordaram uma motocicleta com as características do suspeito, sendo que o garupa pulou e disse que foi obrigado a subir na garupa do André e, em perseguição, o André caiu da motocicleta, sendo encontrado uma garrucha com ele. Durante a abordagem ele confessou que tinha feito os fatos. Foram apreendidos dois cartuchos. (Mídia digital de fl. 123).A testemunha PM Jaílson José de Oliveira, compromissada, afirmou em Juízo que estava de plantão quando foram acionados em razão de uma tentativa de homicídio, chegando ao local se depararam com Valteli no solo e acionaram a emergência e levaram ele para o hospital. A esposa da vítima nos informou que foi o André, que estavam bebendo e que o André teria tentando contra a vida do Valteli. Abordamos uma motocicleta em atitude suspeita, o piloto tentou evadir. Ele caiu de motocicleta, abordamos ele com os cartuchos e ele nos mostrou a arma (Mídia digital de fl. 93).A testemunha, Gedeon Nunes dos Santos, em Juízo afirmou que conhece ao André já tem uns seis meses e que presenciou a vítima dando uns tapas no rosto do André. O “Sarney” morava em uma casa de aluguel e ele não estava pagando, ai o dono da casa exigiu que ele saísse. O Sarney pegou uma faca e o Adaílton pegou um facão. Estava presente quando o André tentou matar o Sarney e o Adaílton. Disse que viu o André armado e avisou o Adaílton para ele sair de lá, pois, “poderia dar ruim”. O Sarney apontou uma arma para o André, azo em que o André, efetuou o disparo. A faca era do André e o “Sarney” tinha pegado e não quis devolver. Ele pegou a faca e foi para cima. O André efetuou um único disparo, atingindo

na região da barriga, azo em que saiu de casa. Quanto ao Adaílton não sabe informar porque o depoente saiu da casa, logo não sabe onde eles se encontraram, nem nada do gênero. Fiquou sabendo depois o que tinha acontecido. Como bem se nota todas as testemunhas ouvidas durante a instrução processual, foram uníssonas, ao afirmar que o acusado André Elias dos Santos foi o autor dos disparos que atingiu às vítimas Valteli dos Santos Meira e Adaílton Luiz Batista dos Santos, na tentativa de ceifar-lhe a vida, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.Depreende-se dos autos, que no caso de Valteli a tentativa de homicídio teria sido motivada, pelo fato de o mesmo ter tentado separar uma briga entre o acusado e a pessoa que atende por nome de Luciano. In casu o acusado não concordando com a posição da vítima, que se negou a lhe entregar uma faca, efetuou um disparo em sua direção, atingindo-o na região do abdômen.Por sua vez, quanto a vítima Adaílton Luiz Batista dos Santos, o caderno investigatório e o conjunto probatório apresenta que no dia dos fatos ambos já tinham se envolvida em uma discussão, oriunda de uma brincadeira, que de certo não agradou o acusado, já que se dirigiu até a residência de Valteli armado.A narrativa da testemunha de defesa Gedeon Nunes dos Santos, evidencia que em razão da discussão, o acusado se armou, e só não tentou contra a vida de Adaílton horas antes, em função dele (Gedeon), ter comunicado a vítima que o acusado estava armado.Ratificando tais informações, o informante Jamir Cantão Francio, alegou em Juízo, que o André parou no meio da rua, sacou uma arma,e o mesmo ergueu as mãos para cima, o rapaz que estava com ele saiu correndo e ele deu um tiro no cara. Informou que não tinha nada com o depoente e pediu para subir na garupa da moto, ai o depoente subiu e ele queria um tal de “zói de rato”. A abordagem se deu próximo ao posto Centro Norte, ele reduziu a velocidade e o depoente pulou da garupa. O depoente encontrou o Adaílton andando na rua e ele estava comentando sobre o “Sarney” que acabava de tomar um tiro, estávamos de bicicleta. O Adaílton me contou que o André tinha dado um tiro no “Sarney”. O André sacou uma arma e deu um para cima, o Adaílton saiu correndo e o André deu um tiro nele (Mídia digital de fl. 123).Aqui vale esclarecer que “Zói de rato” se refere a pessoa de Luciano, com que o acusado teria discutido na residência da vítima Valteli dos Santos Meira, vulgo “Sarney”. Por fim convém destacar o depoimento da informante Rozineide de Souza Moura, afirmou inequivocadamente, ainda que na condição de informante que André chegou na residência e jantou, como o Luciano estava lá eles começaram a discutir em razão de uma briga, azo em que “Sarney” pediu para ele ir para casa. O André começou a pedir a faca que estava sobre a mesa ou rack, como o “Sarney” não entregou, o André desferiu um disparo no seu marido. O André cobrava um dinheiro do Luciano. Eles eram todos amigos. Viu quando o André deixou o Valteli em casa. Fiquou sabendo depois que o Adaílton tinha tomado um tiro, já estava no hospital com o se esposo. O Valteli tentou separar o André e o Luciano, pois, o André estava muito alterado (Mídia digital de fl. 115).Outrossim, o acusado foi preso em flagrante delito logo após ter tentado conta a vida de Valteli dos Santos Meira e Adaílton Luiz Batista dos Santos, em posse de três munições, apontando para autoridade policial onde teria deixado a arma utilizada na prática criminosa. Tem-se ainda que tentou fugir da ordem de parada, sendo alcançado em razão de ter levado uma queda com a motocicleta.Portanto, há indícios de autoria, os quais são suficientes para embasar uma sentença de pronúncia, nos exatos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Tais indícios, se mostram tanto na prova testemunhal, quanto na apreensão dos objetos utilizados durante o intento criminoso, quais sejam, arma de fogo e munições – frise-se apreendidas em posse do acusado André Elias dos Santos (fl. 36). Ainda dentro desse viés, nesta fase processual vigora o brocárdio jurídico do, in dubio pro societate, segundo o qual, a pronúncia é fase de admissibilidade e uma vez comprovada a materialidade e havendo indícios razoáveis de autoria, deverá o acusado ser levado ao tribunal popular.Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Indícios da autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003694-61.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/08/201 – Grifo do autor.Quanto as qualificadoras tanto do primeiro quanto do segundo fato, nesta fase processual, havendo dúvidas, ao Juízo é vedado excluí-las, devendo serem submetidas ao conselho de sentença, considerando, ainda, o conjunto probatório dos auto, conforme já abordado acima. Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Materialidade e indícios de autoria. Pronúncia. Qualificadoras. Pedido de exclusão. Dúvida. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Inexistência de animus necandi. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. 1. Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu. 2. Havendo dúvidas quanto a não incidência das qualificadoras, não há como excluí-las na presente fase processual, devendo ser analisadas pelo Júri. 3. No caso em análise, havendo conflito acerca da ocorrência dos fatos narrados na denúncia e sua dinâmica, não se pode, de plano, afastar as qualificadoras motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000840-88.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, Data de julgamento: 09/08/2018 – Grifo do autor.Assim, atentando-se para a particularidade de que, nesta fase processual, impera o princípio “in dubio pro societate”, afastada a hipótese de absolvição sumária e, estando provada a materialidade, bem como, existindo indícios suficientes da autoria em relação ao fato, impõe-se a pronúncia do réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ANDRÉ ELIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II c.c art. 14, inciso II do Código Penal, ambos do Código Penal, por duas vezes.No mais, mantenho a custódia preventiva do acusado, como forma de garantia da ordem pública, já que ambas as vitimas encontram-se vivas e em liberdade o acusado apresenta risco eminente, risco este estendido às testemunhas de acusação e informante, os quais, foram categóricos ao afirmar que o acusado praticou a empreitada criminosa. Habeas corpus. Homicídio circunstanciado tentado. Sentença de pronúncia. Manutenção da prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos. Presença. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância 1. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem é medida que se impõe, como forma de preservar a ordem pública de novas investidas e, sem dúvida, de garantir a instrução criminal, assim como garantir a integridade física e psíquica da vítima. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0002695-11.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/06/2018 – Grifo do Autor. Igualmente, durante a abordagem policial o acusado tentou empreender fuga, e não há garantias de que em liberdade voltaria a fazê-lo, ainda mais considerando tratar-se de cidade fronteiriça. Por fim, não houve mudança nas circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, por essas razões, mantenho a

custódia cautelar.Ao intimar o acusado caberá ao Oficial de Justiça indagar se o mesmo deseja ou não recorrer da decisão.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001193-70.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ademar Cristiano Ramos Cuentro
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Púbico do Estado de Rondônia, em face de Ademar Cristiano Ramos Cuentro pela prática em tese do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.O Feito vinha tramitando normalmente quando o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade ante a morte do agente, para tanto juntou certidão de óbito à fl. 77.Consoante certidão de óbito de matrícula n. 096503015520 17400031103000997909, o acusado morreu em 01/06/2017, em decorrência de traumatismo craniano encefálico provocado por disparo de arma de fogo.Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.III) DispositivoIsto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte do investigado DEMAR CRISTIANO RAMOS COENTRO, já qualificado nos autos.Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000543-56.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Denunciado:Otacilio Nascimento Gomes, Carlos Augusto da Silva Favacho
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Despacho:

Despacho Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de OTACÍLIO GOMES NASCIMENTO e CARLOS AUGUSTO DA SILVA FAVACHO, ambos qualificados nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais as alegações defensivas, depende de dilação probatória, e havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se manter o prosseguimento do processo. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.No mais, considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 141, o qual deixou de oferecer suspensão condicional do processo em desfavor de Carlos Augusto da Silva, portanto, o pelito deverá seguir o procedimento normal.Deixo de designar audiência nesta Comarca, haja vista, que as testemunhas arroladas e o acusado não residem nesta comarca.Depreque-se a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000419-06.2016.8.22.0023
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Sérgio da Costa Silva
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Decisão:
DECISÃOIndefiro o pedido de fls. 77/79.Inicialmente destaco que eventual direito do Reeducando somente seria possível quanto aos delitos previstos na 1ª guia de Execução Penal, entretanto, o pedido já foi analisado e indeferido nos termos da decisão de fls. 66/67. Assim, em que pese o pedido do Reeducando, já há nos autos decisão não concedendo os benefícios do Decreto Presidencial de n. 9.246/2017, isto porque, a ADI 5874, manteve suspensos e portanto ineficazes, os incisos I e III do art. 8º do Decreto Presidencial.No mais, eventual irresignação do Reeducando deverá ser realizado com a peça processual cabível.Frise-se que quando da análise do pedido o Reeducando encontrava-se cumprido pena restritiva de direitos, a qual não contempla hipótese de indulto ou comutação.Intime-se. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000353-02.2011.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ogênio Miguel da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
Sentença:
SENTENÇAOGÊNIO MIGUEL DA SILVA foi condenado a pena privativa de liberdade total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, estando atualmente em Livramento CondicionalCertidão da Escrivania de fl. 322, atestando o cumprimento integral da reprimendada.O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do reeducando (fl. 324).É o relatório. DECIDO. Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a OGÊNIO MIGUEL DA SILVASentença transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000467-33.2014.8.22.0023
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Manoel Bispo dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Decisão:
DECISÃOConsiderando a certidão de fl. 221 verso, revogo a decisão de fls. 219/221.Trata-se de pedido do Reeducando Manoel Bispo do Santos, o qual pleiteia ao juízo excepcionalmente autorização, para exercer atividade braçal de cunho ilícito no

endereço declinado na petição de fls. 213/214. Argumenta o Reeducando que não consegui emprego nesta urbe (zona urbana) conseguindo-o somente na Zona Rural.Subsidiariamente pleiteou saída temporária de 07 (sete) dias, para arrumar emprego.Declaração de Emprego (fl. 215).Certidão carcerária de fl. 217.Instado a se manifestar, o Ministério público deu parecer desfavorável ao pedido do Reeducando, alegando que o local de trabalho não viabiliza o sinal do monitoramento eletrônico, ao passo que se manifestou favoravelmente ao pedido de saída temporária (fl. 218).Indeferido o pedido de trabalho e deferido o pedido de saída temporária (fls. 219/221).Manifestação do Reeducando às fls. 221/verso.É o necessário.Consoante certidão de fls. 221 verso, o Reeducando não gozou da saída temporária na data estabelecida pelo Juízo, haja vista ter tomado conhecimento somente 05 (cinco) dias após a data início estipulada na decisão de fls. 219/221. Mantenho o indeferimento quanto ao pedido de trabalho.Quanto ao pedido de saída temporária, no caso em testilha, analisando a certidão carcerária (fl. 41), constato que o reeducando preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, pois já cumpriu mais de 1/6 de sua reprimenda, ostenta “bom” comportamento e o pedido é compatível com os objetivos da pena.Tendo em vista que ao preso submetido ao monitoramento eletrônico e consequente prisão domiciliar, lhe são estabelecidos determinados locais e rotas a serem respeitadas, o deferimento do pedido é medida que se impõeIsto posto, com fundamento nos artigos 123 e 124 da LEP e Portaria n. 001/2010, DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo período de 07 (sete) dias, contados a partir de sua intimação, estando o apenado sujeito as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) informar o endereço onde irá se recolher no período noturno;b) recolher-se no endereço informado até as 19h00min, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06h00min;c) não frequentar bares, botecos, clubes, boates, lanchonetes, casa de prostituição, nem ingerir bebida alcoólica, droga ou qualquer substâncias análogas;d) não praticar ou participar de qualquer ato definido como crime ou contravenção, sob pena de regressão de regime;e) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.Desde já, fica o apenado advertido de que descumpridas as condições estalecidas, acarretará um incidente na execução penal do mesmo, bem como a revogação do benefício do monitoramento eletrônico e consequente expedição de mandado de prisão.Oficie-se o Diretor do Presídio local, a fim de informá-lo sobre o deferimento da saída temporária.Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa, bem como ao apenado.Pratique o necessárioSERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0034414-12.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Executado:Indústria e Com.de Madeiras Vale do Ipê Ltda Me, Domingos Brito da Silva, Eduardo Pedroso dos Santos
Fica a parte Requerida, Sr. Domingos Brito da Silva, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002184-17.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Roberto Malagolini
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Requerido:Angelo dos Santos Falcão Clemente
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000627-24.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose dos Santos Camargo, Francisca Miranda dos Santos
Advogado:Mariana Dondé Martins (RO 5406), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte requerente, por via de seu(s) advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimada para querendo se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000941-74.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001468-92.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001804-30.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: SAMARA LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar a Carta Precatória expedida, e comprovar a distribuição no juízo deprecado, nos termos do Art. 79, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 19 de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000823-22.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar a Carta Precatória expedida, e comprovar a distribuição no juízo deprecado, nos termos do Art. 79, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 19 de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001800-27.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 19 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000882-23.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
Finalidade: Fica a parte autora intimada, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001184-18.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MANUELA GSELLMANN DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 19 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001632-88.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO, MELISSA BRIGIDA GONCALVES DE AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre os cálculos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001064-72.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
INVENTARIADO: ALBERTO NINK
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a juntada do laudo de avaliação. Na oportunidade a inventariante

deverá acostar aos autos os documentos hábeis a comprovar o valor do débito atualizado junto à instituição financeira, a fim de que este Juízo reanalise o pedido de venda de gado para a quitação da dívida, nos termos do despacho ID N. 16852038.
São Francisco do Guaporé, 22 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001285-55.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMALHO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001285-55.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMALHO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Finalidade: Fica a req uerida intimada , por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001287-25.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMALHO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Finalidade: Fica a req uerida intimada , por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001287-25.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMALHO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001486-81.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Processo nº: 7001486-81.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Despacho
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi determinada a prorrogação do prazo de suspensão das ações em que figura como parte requerida.
Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: RAIMUNDA FIGUEIREDO DOS REIS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 38, NI, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: OI S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000906-80.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: P. G. G., L. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar os documento id (21273372 e 21204255), providenciando seu envio ao cartório correspondente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001316-41.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MIAM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001506-38.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000357-70.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
EXECUTADO: ANDRE JUSTINO SOARES, LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, JOEL ALVES DOS SANTOS, ZELI LOPES COSME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000856-54.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RG CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: ANA CLAUDIA DA SILVA CINTRA ROSA
Processo nº: 7000856-54.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RG CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Castelo Branco, 4047, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB: RO7902 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ANA CLAUDIA DA SILVA CINTRA ROSA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 3555, Casa, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Sentença
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001935-05.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, RAQUEL VIANA BATISTA, SAMUEL DA SILVA BATISTA, JOSE ANTONIO SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000767-31.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA - ME
RÉU: VIPAU IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2018.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001107-72.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO - MA8156
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001636-62.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
RÉU: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Finalidade: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000585-79.2017.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, LEANDRO DAVI KNAPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Tendo a vista a certidão id. 22371190, fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas iniciais (1001.2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado da(s) Executada(s) (RENITA THOM HAHER), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2018, às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2018, às 11:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Processo: 0002982-44.2014.8.22.0022, AÇÃO de Execução Fiscal em que é Exequente a Fazenda Nacional.
BEM(NS): 02 (dois) alqueires de terra, todo formado com pastagem (braquiária) para gado, com água corrente na fundiária, fazendo divisa com o senhor Junior Alves, desmembrado do lote maior n. 228, gleba 02, PA Bom Princípio, localizado na linha 105, Km 02, em Seringueiras, com título em nome de Alfredo Haher (esposo da executada).
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16 de outubro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 39.864,24 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 16 de maio de 2018.
ÔNUS: Não há informações
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Renita Thom Haher, inscrita no CPF 220.101.142-72, residente na Linha 105, Km 02, Zona Rural, Seringueiras/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% o valor de comissão sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data

designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimados a(s) EXECUTADA(S) Renita Thom Haher, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiza de Direito

Proc.: 0000016-11.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Silvana Rodrigues de Souza Silva, Roberson Rodrigues da Silva, Kassia Kellytha Rodrigues da Silva
Advogado:Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Inventariado:Espólio de Claudinei Nicolete da Silva
FINALIDADE:
Fica o advogado Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 48 hrs (quarenta e oito horas), que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo e comunicação à OAB.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7002616-41.2018.8.22.0022
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: M. L. S., LINHA 123, KM 02 Z RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: A. B., RO, KM 22, VILA MARCÃO, TRABALHA NA MÁQUINA DE CAFÉ Z RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

Despacho SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 05/11/2018, às 08 horas, caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último deverá conferir o endereço das partes no pedido inicial.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ensejará o arquivamento do feito.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como mandado de intimação e citação.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 19 de outubro de 2018 às 16:19 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002174-75.2018.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLEVERSON CRESTANI e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte EMBARGADA intimada, por via de seu advogado, de todo o teor da presente

ação e para impugnar os embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ficam ainda as PARTES intimadas da audiência designada para o dia 26 de novembro de 2018 às 09 horas e 30 minutos a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, Fórum Juiz Anízio Garcia Martin, na Av. São Paulo, 1395, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000235-31.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por ROSA IRACY DOS SANTOS, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou em petição de ID21166692, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002304-36.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por JORGE LUIZ PEREIRA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação por parte do executado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual presumo quitado o débito.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002515-72.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por JOSE DA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto a satisfação da obrigação por parte do executado deixando transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual presumo quitado o débito.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Certifique-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas processuais pela parte executada.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 0000054-86.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO LOPES MEDINA NETO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por SEVERINO LOPES MEDINA NETO, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação por parte do executado, deixando transcorrer o prazo sem que se manifestasse, razão pela qual presumo quitado o débito.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Certifique-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas processuais pela parte executada.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048447 - Livro nº D-127 - Folha nº 155
Faço saber que pretendem se casar: MAILSON EVANDRO AZEVEDO PINTO, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Belém-PA, em 8 de Junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Wanda Esteves, 2714, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Evandro Pontes Pinto - aposentado - naturalidade: Belém - Pará - residência e domicílio: não informado e Rosa Isabel Azevedo Pinto - administradora - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEILA PRESTES DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, contadora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Wanda Esteves, 2714, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Isaias do Nascimento - aposentado - naturalidade: Pedro II - Piauí - residência e domicílio: não informado e Alice Prestes Monteiro - técnica em assuntos educaciona - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048448 - Livro nº D-127 - Folha nº 156
Faço saber que pretendem se casar: JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Ariquemes-RO, em 1 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, Residencial Morar Melhor, Lote 6, Apartamento 202, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Monteiro dos Santos - já falecido - naturalidade: - Maranhão e Florinda Silva dos Santos - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOEL MONTEIRO DOS SANTOS ANJOS; e SILVANILDA DOS ANJOS SOUZA, solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Jaru-RO, em 29 de Setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, Residencial Morar Melhor, Lote 6, Apartamento 202, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Vicente Pereira de Souza - já falecido - naturalidade: - Paraná e Oligia dos Anjos de Souza - agente de saúde - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SILVANILDA DOS ANJOS SOUZA MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048449 - Livro nº D-127 - Folha nº 157
Faço saber que pretendem se casar: VALTER BATISTA DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Julho de 1975, residente e domiciliado na Linha Cujubinzinho, s/nº Poste 5, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de João Batista da Silva - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: Linha Cujubinzinho, s/nº Poste 5, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Maria Coêlho - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Linha Cujubinzinho, s/nº Poste 5, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EULALILENE DA SILVA SOUZA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1984, residente e domiciliada na Linha Cujubinzinho, s/nº Poste 5, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Aldemir Costa de Souza - naturalidade: - Acre - residência e domicílio: não informado e Maria Eulalia Ferreira da Silva - naturalidade: - Acre - - residência e domicílio: Linha Cujubinzinho, s/nº Poste 5, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048450 - Livro nº D-127 - Folha nº 158
Faço saber que pretendem se casar: GERALDO MELO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, serralheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1967, residente e domiciliado na Rua Capitão Sílvio, 2435, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Maria das Graças Melo de Araújo - funcionária pública - naturalidade: - Pará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANA PAULA PEIXOTO, divorciada, brasileira, camareira, nascida em São Bernardo do Campo-SP, em 14 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Capitão Sílvio, 3425, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de José Paulo Peixoto - já falecido - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais e Maria das Dores Peixoto - do lar - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ELIANA PAULA PEIXOTO DOS SANTOS; pelo regime de

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048451 - Livro nº D-127 - Folha nº 159
Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ CARLOS PINTO CAMPOS, solteiro, brasileiro, secretário, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Luiz Sena, 3863, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Afonso Carlos Campos Filho - naturalidade: São Luís - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Gigliane de Souza Pinto - aposentada - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Cardeal, 3470, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA BIANCHI MACENA, solteira, brasileira, caixa, nascida em Jaru-RO, em 14 de Agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Luiz Sena, 3863, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Francinaldo Ferreira Macena - ensacador de café - naturalidade: Paulista - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Roseli Bianchi - cozinheira - naturalidade: Ubiratã - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ANDRESSA BIANCHI MACENA CAMPOS; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048452 - Livro nº D-127 - Folha nº 160
Faço saber que pretendem se casar: DEIRI RONAN SOARES SOBRINHO, divorciado, brasileiro, gerente de loja, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Março de 1990, residente e domiciliado na Rua Estácio de Sá, 6943, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de João de Souza Sobrinho - diretor administrativo - naturalidade: Xapuri - Acre - residência e domicílio: não informado e Gizelda Soares Parente - fisioterapeuta - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DEIRI RONAN SOARES SOBRINHO VATELAVIC; e ANA LIGIA MARTINS RAPCHAN VATELAVIC, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1995, residente e domiciliada em Avenida Guaporé, 2495, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de Milton Rapchan Vatelavic - pensionista - naturalidade: - Paraná - residência e domicílio: não informado e Emilia Moreira Martins Isaac - já falecida - naturalidade: Anápolis - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048453 - Livro nº D-127 - Folha nº 161
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DE SOUSA PEREIRA, solteiro, brasileiro, pedagogo, nascido em Assis Brasil-AC, em 15 de Setembro de 1992, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Rua Jardins, Casa 129, Condomínio Íris, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Braga Pereira - agricultor - naturalidade: Assis Brasil - Acre - residência e domicílio: não informado e Maria do Socorro de Sousa Pereira - agricultora - nascida em 14/05/1966 - naturalidade: Brasiléia - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JOSÉ DE SOUSA PEREIRA FRANÇA; e LUANA FRANÇA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Antônio Violão, 5149, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Soares da Silva - falecido em 26/12/2001 - naturalidade: Fátima do Sul - Mato Grosso do Sul e Lucidalva de Freitas França - do lar - nascida em 04/08/1969 - naturalidade: Feijó - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: LUANA FRANÇA DA SILVA SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048454 - Livro nº D-127 - Folha nº 162
Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO NASCIMENTO ORÉLIO FERREIRA, solteiro, brasileiro, taxista, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Telma Dutra, 3880, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Orélio Ferreira - aposentado - naturalidade: - Paraná - residência e domicílio: não informado e Jacinta Maria de Fátima Lima Nascimento - do lar - naturalidade: - Piauí - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCILENE GOMES DE LEMOS, divorciada, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 20 de Novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Telma Dutra, 3880, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Lucinete Gomes de Lemos - autônoma - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: LUCILENE GOMES DE LEMOS FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 15 TERMO: 10026
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: MÁRCIO MELO NOGUEIRA e SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 08 de janeiro de 1981, residente na Avenida Lauro Sodré, 2331, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO NOGUEIRA NETO e MARIA FÁTIMA DE MELO NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. Ela, brasileiro, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de novembro de 1988, residente na Rua Elias Gorayeb, 1420, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filha de ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO e ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO NOGUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 16 TERMO: 10027
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRENDON WILLIAM DE OLIVEIRA BARRETO e CARLA LILIANA PAZ DORADO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de abril de 1995, residente na Rua São Paulo, 1881, Areal, Porto Velho, RO, filho de JOSENIL DE SOUZA BARRETO e IVÂNIA GEREMIAS DE OLIVEIRA BARRETO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de dentista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 22 de abril de 1992, residente na Rua Paulo Leal, 933, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filha de OSVALDO PAZ CHAVEZ e ARMINDA DORADO HORNEZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guayara-Merin, Bolívia. E que após o casamento pretendemos nos chamar: BRENDON WILLIAM DE OLIVEIRA BARRETO (SEM ALTERAÇÃO) e CARLA LILIANA PAZ DORADO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 17 TERMO: 10028
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA e LEILA SILVA SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 17 de novembro de 1970, residente na Rua 3, Casa 137, Cond. Hortência, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de AUGUSTO OLIVEIRA (paradeiro incerto) e MARIA FREITAS OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de administradora, natural de Nova Iguaçu-RJ, nascida em 18 de outubro de 1966, residente na Rua São Gonção, 3955, Costa e Silva, Porto Velho, RO, filha de PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (falecido há 03 anos) e MARIA ALICE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e LEILA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 18 TERMO: 10029
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERSON RUFINO DA SILVA e MARIA SIMONE DE BRITO ARDASSE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de novembro de 1986, residente na Rua Gilberto Freire, 7829, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de EDILEUZA RUFINO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de dentista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de setembro de 1989, residente na Rua Gilberto Freire, 7829, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO PEREIRA ARDASSE (falecido há 03 anos) e MARIA NAZARÉ DE BRITO (falecida há 07 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVERSON RUFINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA SIMONE DE BRITO ARDASSE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 19 TERMO: 10030
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO DENGER QUEIROZ e HELLEN CRISTIANE VIANA COTTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de procurador do estado, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 24 de dezembro de 1979, residente na Avenida Lauro Sodré, 2300, São João Bosco, Cond. Reserva do Bosque, Ap. 1302, Torre Botânica, Porto Velho, RO, filho de LIVALDO BELTINO DE QUEIROZ, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista, RR e MARIA DOLORES CHAVEZ DENGER, residente e domiciliada na cidade de Brasília, DF. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de novembro de 1978, residente na Avenida Lauro Sodré, 2300, São João Bosco, Cond. Reserva do Bosque, Ap. 1302, Torre Botânica, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ ALFREDO FREIRE COTTA e MARIA DO SOCORRO VIANA COTTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO DENGER QUEIROZ (SEM ALTERAÇÃO) e HELLEN CRISTIANE VIANA COTTA DENGER. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 20 TERMO: 10031
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARLEI SOUZA DUARTE e ELIZABETH ROCHA RIBEIRO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de outubro de 1984, residente na Rua Geronimo de Ornela, Porto Velho, RO, filho de MANOEL DUARTE DA SILVA e MARIA AUXILIADORA SOUZA ARAUJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Rondonópolis-MT, nascida em 03 de novembro de 1989, residente na Rua Geronimo de Ornela, Porto Velho, RO, filha de LUIZ GOMES RIBEIRO e ODILZA ROCHA BRANCO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ARLEI SOUZA DUARTE e ELIZABETH ROCHA RIBEIRO DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 21 TERMO: 10032
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMUEL SILAS DOS SANTOS CARVALHO e DANIELE DA ROSA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de março de 1994, residente na Rua São Paulo, 2540, Roque, Porto Velho, RO, filho de MANELITO COSTA CARVALHO e REGINA PAULA DOS SANTOS CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Matupá-MT, nascida em 06 de setembro de 1996, residente na Avenida José Vieira Caula, 6116, Cuniã, Porto Velho, RO, filha de CLÓVIS JAIR WENTZ DA SILVA e NILZA DA ROSA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SAMUEL SILAS DOS SANTOS CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELE DA ROSA SILVA CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 22 TERMO: 10033
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHARLITON JOSÉ PINGUELO RANGEL JUNIOR e LETÍCIA PACÍFICO LOPES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Fortaleza-CE, nascido em 13 de janeiro de 1991, residente na Rua Principal, 179, Novo horizonte, Porto Velho, RO, filho de CHARLITON JOSÉ PINGUELO RANGEL, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ELIANA ALVES DA SILVA (falecida há 10 anos), Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de dezembro de 1994, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, 3045, Liberdade, Porto Velho, RO, filha de EDMÍLSON RIBEIRO LOPES e MARIA ROSEMARY DE SOUZA PACÍFICO LOPES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CHARLITON JOSÉ PINGUELO RANGEL JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e LETÍCIA PACÍFICO LOPES RANGEL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 23 TERMO: 10034
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUILHERME TADAKI TAZO GASPAR e JÉSSICA THAÍZA SILVA RAMOS. Ele, , solteiro, com a profissão de professor, natural de Cardoso-SP, nascido em 13 de julho de 1995, residente na Rua Eduardo Lima e SIlva, 1395, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de ELIAS JOSÉ GASPAR e IVONE YASSUE TAZO GASPAR, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de caixa, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 28 de julho de 1998, residente na Rua Equador, 1741, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de CLEONÉIA SILVA RAMOS, residente e domiciliada na cidade de Ariquemes, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GUILHERME TADAKI TAZO GASPAR (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA THAÍZA SILVA RAMOS TAZO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 24 TERMO: 10035
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VANDESSON DE SOUSA OLIVEIRA e ADÉLIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de outubro de 1991, residente na Rua São Caetano, 3543, Cohab, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA DE SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de fonoaudióloga, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 18 de março de 1984, residente na Rua Geraldo Siqueira, 5424, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL (falecido há 25 anos) e LAURITA MARIA MACIEL, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VANDESSON DE SOUSA OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ADÉLIA BATISTA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 25 TERMO: 10036
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JUSSIANO FREITAS BARROS e DAIANY DA SILVA FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de instrutor de trânsito, natural de Guajará-Mirim-RO,

nascido em 20 de agosto de 1985, residente na Rua México, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ DE SOUZA BARROS e ODELISA DE FREITAS BARROS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Dourados-MS, nascida em 21 de outubro de 1994, residente na Rua México, Porto Velho, RO, filha de JOÃO MARQUES FERREIRA (falecido há 24 anos) e LEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA , residente e domiciliada na cidade de Nova Mamoré, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JUSSIANO FREITAS BARROS (SEM ALTERAÇÃO) e DAIANY DA SILVA FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 26 TERMO: 10037
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ LÚCIO ALVES DE SOUZA e CAMILA MELO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de barbeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de maio de 1994, residente na Rua Francisco Menezes, Porto Velho, RO, filho de LÚCIA ALVES DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileiro, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de novembro de 1999, residente na Rua Francisco Menezes, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MARIA FONTES DA SILVA e CÁTIA MARIA ARAÚJO MELO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANDRÉ LÚCIO ALVES DE SOUZA MELO e CAMILA MELO DA SILVA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 065 TERMO 011407
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.407
095703 01 55 2018 6 00042 065 0011407 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO FERREIRA TEGONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de São Pedro do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Lourenço Pereira Lima, 2511, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de ANTONIO TEGONI e de ODETE FERREIRA TEGONI; e ROSINEIDE RODRIGUES LOBATO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1965, residente e domiciliada na Rua Lourenço Pereira Lima, 2511, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de JOSÉ MACIEL LOBATO e de TEREZINHA RODRIGUES LOBATO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GERALDO FERREIRA TEGONI e a contraente passou a adotar o nome de ROSINEIDE RODRIGUES LOBATO TEGONI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 024 TERMO 002324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.324
095869 01 55 2018 6 00010 024 0002324 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICK ALBANI NUNES e LAÍS ARNETE. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1997, residente e domiciliado na PA Flor do Amazonas III, Linha 03, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de RONALDO DA SILVA NUNES e de IDAÉTE ALBANI PROCÓPIO; ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 2000, residente e domiciliada na PA Flor do Amazonas III, Linha 03, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de LAUDELINA ARNETE. .*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: LAÍS ARNETE e o noivo continuará a usar o nome de RICK ALBANI NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Candeias do Jamari-RO, 19 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 021
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.438
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL ALVES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Fazenda Pau Ferro, em Brejões-BA, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1963, residente e domiciliado à Linha 205, Lote 12, Gleba 31, Km 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL ALVES, , filho de GENEZIO ALVES e de JOANA ALVES; e ALENICE DOS ANJOS ARAÚJO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1965, residente e domiciliada à Linha 205, Lote 12, Gleba 31, Km 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALENICE DOS ANJOS ARAÚJO, , filha de JOSÉ DE JESUS ARAÚJO e de ZELINDA FRANCISCA DOS ANJOS ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 021 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.439
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉDER SOUZA SOARES, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Linha 207, Lote61,Gleba 33, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HÉDER SOUZA SOARES, , filho de ERISON SOARES RIBEIRO e de SELMA ORNELES DE SOUZA RIBEIRO; e POLIANA MEDEIROS DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Linha 207, Lote 61, Gleba 33, s/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLIANA MEDEIROS DE ARAÚJO, , filha de NIVALDO MEDEIROS DE ARAÚJO e de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 022
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.440
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE RIBEIRO ASSUNÇÃO, de nacionalidade brasileira, ajudante de obra, divorciado, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 731, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIONE RIBEIRO ASSUNÇÃO, , filho de JANDIRA RIBEIRO ASSUNÇÃO; e JHULIA RAIMUNDO CAETANO de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 731, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JHULIA RAIMUNDO CAETANO, , filha de EDIVALDO CARVALHO CAETANO e de TATIANI RAIMUNDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 022 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.441
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉRICK ZORZANELLO ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Campo Belo, 190, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de HÉRICK ZORZANELLO ARAÚJO LUCENA, , filho de CLOVIS APARECIDO LIMA ARAÚJO e de SÔNIA MARIA ZORZANELLO ARAÚJO; e PÂMELA YARA OLIVEIRA LUCENA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 1568, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PÂMELA YARA OLIVEIRA LUCENA ZORZANELLO, , filha de RAIMUNDO PEREIRA LUCENA e de OZIANE OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 085 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.370
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 085 0004370 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENÍ JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 13051986/SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 055.145.806-28, natural de Indaiabira-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Triangulo Mineiro, 90, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDENÍ JOSÉ PEREIRA, , filho de JESUINO JOSÉ PEREIRA e de EVA MARIA VIANA; e MIRELE DE LARA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1369524/SESDEC/RO - Expedido em 08/03/2017, inscrita no CPF/MF nº 021.902.402-20, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Triangulo Mineiro, 90, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MIRELE DE LARA COSTA, , filha de JOSÉ JOÃO MENDONÇA COSTA e de EMILIA GOMES DE LARA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.369
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 085 0004369 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO ÍGOR BRITO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, portador da cédula de RG nº 990432/SESDEC/RO - Expedido em 10/11/2005, inscrito no CPF/MF nº 962.632.022-20, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua Rio Candeias, 681, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO ÍGOR BRITO DOS SANTOS, , filho de JOSÉ JURANDIR DOS SANTOS e de VERA LÚCIA PEREIRA DE BRITO; e CRISTINA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1414852/SESDEC/RO - Expedido em 23/04/2014, inscrita no CPF/MF nº 039.592.972-54, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Uberlândia, 221, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISTINA FERREIRA DA SILVA, , filha de ANTONIO CARLOS DA SILVA e de LIA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 084 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.368
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 084 0004368 70
o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CIRLEI LUIZ FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, balconista, divorciado, portador da cédula de RG nº 579903/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 595.350.592-20, natural de Venda Nova, em Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Julio Prestes, 850, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CIRLEI LUIZ FERREIRA, , filho de ADAIR FERREIRA e de TEREZINHA LUIZ FERREIRA; e SANDRA DE SOUZA BATISTA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 672861/SSP/RO - Expedido em 0Faço saber que pretendem casar-se sob1/11/2012, inscrita no CPF/MF nº 639.588.562-68, natural de Utinga, em Santo André-SP, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Rua Julio Prestes, 850, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SANDRA DE SOUZA BATISTA FERREIRA, , filha de RAYMUNDO NUNES BATISTA e de ANTONIA DE SOUZA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.367
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 084 0004367 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILNEI ANTONIO FERNANDES DE MACÊDO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 290557/SSP/RO - Expedido em 09/05/1986, inscrito no CPF/MF nº 286.123.612-49, natural de Bom Jesus-RS, onde nasceu no dia 07 de junho de 1968, residente e domiciliado à Av. Aracaju, 2041, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILNEI ANTONIO FERNANDES DE MACÊDO, , filho de VITOR FERNANDES DE MACÊDO e de IVONI ISABEL MACHADO DE MACÊDO; e LIDINAURA ROSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2.372.497/SSP/DF - Expedido em 25/09/2001, inscrita no CPF/MF nº 612.789.982-68, natural de Herveira, em Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada à Av. Aracaju, 2041, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LIDINAURA ROSA, , filha de NELSON ROSA e de AUDELINA DA SILVA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 083 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.366
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 083 0004366 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, portador da cédula de RG nº 2721684-5/SSP/MT - Expedido em 30/10/2012, inscrito no CPF/MF nº 058.316.711-00, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2724, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO FERNANDES DE SOUZA, , filho de ALCIDES FERNANDES DE SOUZA e de GERALDA DE SOUZA; e SILVANE MOISÉS DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, portadora da cédula de RG nº 1235972/SSP/RO - Expedido em 17/01/2011, inscrita no CPF/MF nº 894.510.822-04, natural de Açaituba, em Canutama-AM, onde nasceu no dia 07 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2724, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SILVANE MOISÉS DA SILVA FERNANDES, , filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de VALDEÍSE MOISÉS DE MESQUITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 083
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.365
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 083 0004365 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO VIEIRA BARBOZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 001034200/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2006, inscrito no CPF/MF nº 001.304.222-07, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua São Cristovão, 1002, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO VIEIRA BARBOZA, , filho de CICERO BARBOZA DO ROZÁRIO e de GENILDE NOBRES RIBEIRO; e FRANCISMAR PROCÓPIO GUEDES de nacionalidade brasileira, conferente, solteira, portadora da cédula de RG nº 000894999/SESDEC/RO - Expedido em 29/09/2003, inscrita no CPF/MF nº 851.385.682-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua São Cristovão, 1002, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISMAR PROCÓPIO GUEDES, , filha de IVO PINTO GUEDES e de EDNA PROCÓPIO GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 082 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.364
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 082 0004364 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO WÉVERSON DA SILVA ESCOBAR, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 1185971/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 017.649.802-80, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu no dia 03 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 3505, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO WÉVERSON DA SILVA ESCOBAR, , filho de GILMAR LINO ESCOBAR e de SOLANGE DA SILVA ESCOBAR; e ROSIVAYNE GABRIELY DOS SANTOS SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1295095/SESDEC/RO - Expedido em 09/02/2012, inscrita no CPF/MF nº 039.341.962-25, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua G, 44, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSIVAYNE GABRIELY DOS SANTOS SIQUEIRA ESCOBAR, , filha de JOSÉ TENÓRIO DE SIQUEIRA e de VALDIRENE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.363
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 082 0004363 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECÍ CAETANO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 370104/SSP/RO - Expedido em 27/07/1988, inscrito no CPF/MF nº 300.193.382-87, natural de Congonhinhas-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1958, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2440, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECÍ CAETANO DA SILVA, , filho de MANOEL CAETANO DA SILVA e de ANA VÁZ DE OLIVEIRA; e ZILDA CORDEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 370780/SSP/RO - Expedido em 29/07/1988, inscrita no CPF/MF nº 300.193.622-34, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1967, residente e domiciliada à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2440, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ZILDA CORDEIRO DA SILVA, filha de MANOEL CORDEIRO e de JERMINA DE BARROS CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 081 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.362
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 081 0004362 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉVERTON JAVARINI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, assistente técnico em tecnologia da informação, solteiro, portador da cédula de RG nº 856245/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 824.228.262-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 1269, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WÉVERTON JAVARINI DA SILVA, , filho de TELMO PEREIRA DA SILVA e de NILZETE IOLANDA JAVARINI DA SILVA; e ERINÂNGELA RODRIGUES DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00000812133/SESDEC/RO - Expedido em 11/03/2006, inscrita no CPF/MF nº 830.578.202-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 1269, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ERINÂNGELA RODRIGUES DE AGUIAR, , filha de LAURO DE AGUIAR QUADRA e de MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.361
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 081 0004361 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN CALIXTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de entrega, solteiro, portador da cédula de RG nº 1282643/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 027.675.792-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2275, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILIAN CALIXTO DA SILVA, , filho de ARLINDO FRANGA DA SILVA e de ZILMA CALIXTO DA SILVA; e RAYNE BATISTA DOS REIS de nacionalidade brasileira, auxiliar de loja, solteira, portadora da cédula de RG nº 1396721/SESDEC/RO - Expedido em 02/12/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.355.222-21, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2275, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAYNE BATISTA DOS REIS CALIXTO, , filha de PAULO ROSA DOS REIS e de ROSENY BATISTA MEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 080 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.360
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 080 0004360 44
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉBER GARCIA FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, construtor., solteiro, portador da cédula de RG nº 00098957/SESDEC/RO - Expedido em 15/12/2005, inscrito no CPF/MF nº 998.477.012-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Av. Guanabara, 1132, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de HÉBER GARCIA FEITOSA RAMOS, , filho de MARIO FEITOSA DO NASCIMENTO e de JAEL GARCIA NASCIMENTO; e PATRÍCIA FIGUEREDO RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1297137/SESDEC/RO - Expedido em 02/03/2012, inscrita no CPF/MF nº 029.425.312-23, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua 2 de Abril, 2408, 2 de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA FIGUEREDO RAMOS GARCIA, , filha de SEBASTIÃO LIMA RAMOS e de LUZIA ALVES FIGUEREDO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.359
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 080 0004359 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 000654462/SSP/RO - Expedido em 03/06/1997, inscrito no CPF/MF nº 675.271.592-00, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 82, Distrito de Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, , filho de SABINO PEREIRA DOS SANTOS e de ANA PEGO DE ALMEIDA; e MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 695.366/SESP/RO - Expedido em 05/11/1998, inscrita no CPF/MF nº 742.059.432-53, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Alderina de Azevedo Vieira, 301, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, , filha de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e de MARIA RIBEIRO DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOITAS CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2404 – LIVRO D-012 – FOLHAS 128
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: , JOÃO INÁCIO BISPO, Ela MARLENE ALVES DOS SANTOS, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão VIGILANTE, com 52 anos de idade, nascido(a) em SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA, no dia DOIS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS (02/08/1966), residente e domiciliado(a) à AVENIDA RIO PARDO, N° 1804, SETOR 02, ARIQUEMES - RO; HÁ 06 ANOS. , filho(a) de JOSE RODRIGUES BISPO JÁ FALECIDO; e de ANA INACIO BISPO JÁ FALECIDA.Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DOMÉSTICA, com 43 anos de idade, nascida(o) em PRESIDENTE VENCESLAU - SP, no dia OITO DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (08/01/1975), residente e domiciliada(o) à RUA PRES FIGUEIREDO, 3663, NOVO HORIZONTE, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 06 ANOS., filha(o) de JOVENIL SATEL DOS SANTOS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de LUZIA ALVES DOS SANTOS JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARLENE ALVES DOS SANTOS BISPO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO INÁCIO BISPO SANTOS. Observações : ELE: CPF: 644.026.902-00; ELA: CPF: 915.813.542-15. EDITAL ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO EM ARIQUEMES-RO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de outubro de dois mil e dezoito (09.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2405 – LIVRO D-012 – FOLHAS 129
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: BRUNO MARQUES SOARES , Ela , BRUNO MARQUES SOARES, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (22/07/1996), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 15 ANOS. , filho(a) de AIRTON SEVERINO SOARES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de EDNA MARQUES GOMES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, nascida(o) em ZE DOCA - MA, no dia CINCO DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (05/04/1999), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 12 ANOS., filha(o) de GEZIEL MACEDO MORAES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de NEURICELIA

LIMA DE OLIVEIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAÍSLANE DE OLIVEIRA MORAES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de BRUNO MARQUES SOARES (SEM ALTERAÇÃO). Observações : ELE: CPF: 021.770.872-28; ELA: CPF: 052.734.542-39. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de outubro de dois mil e dezoito (09.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2406 – LIVRO D-012 – FOLHAS 130
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ADEFLOR VENENO DUARTE , Ela , CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão MOTORISTA, com 42 anos de idade, nascido(a) em GUAJERU - BA, no dia VINTE E OITO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS (28/06/1976), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, N° 4222, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS, filho(a) de MIGUEL VENENO DUARTE RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA VERONICA DUARTE RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão CABELEIREIRA, com 41 anos de idade, nascida(o) em VILA GUAY - PR, no dia VINTE E NOVE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS (29/12/1976), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, N° 4222, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS., filha(o) de TITO PAULO DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ADEFLOR VENENO DUARTE (SEM ALTERAÇÃO). Observações : ELE: CPF: 520.504.242-72; ELA: CPF: 905.818.142-15; QUANTO AOS NOMES, NÃO HOUVE ALTERAÇÕES. COABITAM HÁ MAIS DE 01 ANO E MEIO, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de outubro de dois mil e dezoito (09.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2407 – LIVRO D-012 – FOLHAS 131
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: VALDIR PAULO GARCIA, Ela , ENI LOPES DA SILVA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 48 anos de idade, nascido(a) em SÃO SEBASTIÃO DA VALA - MG, no dia TRINTA DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA (30/07/1970), residente e domiciliado(a) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-00, LOTE 96, GLEBA 67, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 28 ANOS. , filho(a) de SEBASTIÃO PAULO DA SILVA JÁ FALECIDO; e de MARIA GARCIA DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 44 anos de idade, nascida(o) em CAMPINA DA LAGOA - PR, no dia VINTE DE MARçO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (20/03/1974), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-00, LOTE 96, GLEBA 67, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 28 ANOS., filha(o) de JOÃO LOPES DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO;, GERALDA FLORINDO DA SILVA JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ENI LOPES DA SILVA GARCIA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDIR PAULO GARCIA (SEM ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 586.288.942-68; ELA: CPF: 389.045.862-91; COABITAM A MAIS DE 03 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 11 de outubro de dois mil e dezoito (11.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2408 – LIVRO D-012 – FOLHAS 132
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: EDINALDO BARBOSA DA SILVA, Ela , HAKELLINE DE LIMA GOMES Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 27 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE E OITO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (28/05/1991), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, MARCO AZUL, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 14 ANOS. , filho(a) de FRANCISCO ROSENDO DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de JOSEFA VIEIRA BARBOSA DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, nascida(o) em SÃO PAULO - SP, no dia QUATRO DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (04/03/1999), residente e domiciliada(o) à RUA LÍRIO, N° 2906, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 19 ANOS, filha(o) de ROSEMARY DE LIMA GOMES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de HAKELLINE DE LIMA GOMES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDINALDO BARBOSA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 020.187.262-50; ELA: CPF: 043.844.622-47. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 11 de outubro de dois mil e dezoito (11.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia

Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2409 – LIVRO D-012 – FOLHAS 133
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ELIZEU

NEREU TETI,, Ela , SANDRA PEREIRA DA SILVA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão FUNCIONÁRIO PÚBLICO, com 41 anos de idade, nascido(a) em OURO PRETO D'OESTE - RO, no dia VINTE E DOIS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (22/05/1977), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-10, LOTE 69, GLEBA 71, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS. , filho(a) de ANTONIO NEREU TETI RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; , e de SOFIA BORGES TETI RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AUXILIAR DE AÇOUGUE, com 24 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia TREZE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (13/06/1994), residente e domiciliada(o) à RUA VITÓRIA RÉGIA, 2817, JD. PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 08 ANOS., filha(o) de MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SANDRA PEREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELIZEU NEREU TETI (SE ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 420.838.342-91; ELA: CPF: 023.541.642-89. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 15 de outubro de dois mil e dezoito (15.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia

Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2410 – LIVRO D-012 – FOLHAS 134
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOSÉ ENRIQUE SAVASSINI GONDEM. Ela AMANDA JUSTINO DA SILVA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 21 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia ONZE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (11/03/1997), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 21 ANOS, filho(a) de EDSON BRITO GONDEM NATURAL DE JAPURÁ - PR; RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de ELIRANI APARECIDA SAVASSINI NATURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 17 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia SETE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL (07/12/2000), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 03 ANOS., filha(o) de ERIVONALDO JUSTINO DA SILVA NATURAL DE XINGUARA - PA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO; e de MICHELLE ARAUJO DA SILVA NATURAL DE GUARULHOS - SP, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de AMANDA JUSTINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSÉ ENRIQUE SAVASSINI GONDEM (SEM ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 037.275.152-01; ELA: CPF: 067.887.612-64. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 15 de outubro de dois mil e dezoito (15.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2411 – LIVRO D-012 – FOLHAS 135
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JUNIO ROBERTO DA COSTA, Ela , ELIZANDRA BARBINO DE SOUZA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão TECNICO EM ENFERMAGEM, com 39 anos de idade, nascido(a) em SÃO GABRIEL DA PALHA - ES, no dia CINCO DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO (05/12/1978), residente e domiciliado(a) à RUA FORTALEZA, N° 3517, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS. , filho(a) de DIONIZIO ALVES DA COSTA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de ADILIA ZONTA DA COSTA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, com 40 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia TRES DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO (03/06/1978), residente e domiciliada(o) à RUA FORTALEZA, N° 3517, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS., filha(o) de MESSIAS PIRES DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO;, e de LUZIA BARBINO DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELIZANDRA BARBINO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JUNIO ROBERTO DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 632.024.762-20; ELA: CPF: 611.326.672-91. . COABITAM HÁ MAIS DE 17 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 16 de outubro de dois mil e dezoito (16.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2412 – LIVRO D-012 – FOLHAS 136
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA, Ela LIGIA ALVES DO NASCIMENTO, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 43 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO - SP, no dia DEZENOVE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (19/05/1975), residente e domiciliado(a) à RUA AMAZONAS, N° 3516, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 05 ANOS. , filho(a) de MANOEL ANTONIO DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; , e de ARACI NASCIMENTO DOS SANTOS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão FARMACÊUTICA, com 33 anos de idade, nascida(o) em SÃO PAULO - SP, no dia DOIS DE MARçO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (02/03/1985), residente e domiciliada(o) à RUA AMAZONAS, N° 3516, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 05 ANOS., filha(o) de ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO RESIDENTE EM SÃO PAULO - SP;, e de MARIA AMELIA ALVES RESIDENTE EM SÃO PAULO - SP.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LIGIA ALVES DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

ELE: CPF: 349.093.972-72; ELA: CPF: 314.971.218-17. QUE OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 12 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 16 de outubro de dois mil e dezoito (16.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2413 – LIVRO D-012 – FOLHAS 137
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ALMIR ROGERIO INOCENCIO DA SILVA Ela PRISCILA ALVES DE ALMEIDA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 34 anos de idade, nascido(a) em LONDRINA - PR, no dia DEZENOVE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (19/01/1984), residente e domiciliado(a) à RUA BOM FUTURO, N° 3409, SETOR 01, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 32 ANOS. , filho(a) de SILVERIO INOCÊNCIO DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de CASTORINA BORGES PEREIRA DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. . .. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 25 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (31/12/1992), residente e domiciliada(o) à RUA BOM FUTURO, N° 3409, SETOR 01, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 02 ANOS., filha(o) de CLAUDETE ALVES DE ALMEIDA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de PRISCILA ALVES DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALMIR ROGERIO INOCENCIO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. ELE: CPF: 804.301.392-68; ELA: CPF: 018.376.662-88. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 16 de outubro de dois mil e dezoito (16.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 295
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.994
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEYDIMAR VANZELI DOS REIS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Linha C-20, Poste 25, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de NELSON VANZELI DOS REIS e de MARLY LEMOS DOS SANTOS REIS; e FRANCIELLI SANTOS DA COSTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Avenida Belo Horizonte, s/n, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de PAULO CEZAR COLIN DA COSTA e de DURCILENE GOMES DOS SANTOS
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de NEYDIMAR VANZELI DOS REIS e a declarante, passará a usar o nome de FRANCIELLI SANTOS DA COSTA REIS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 16 de outubro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 294
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.993
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAULO VIRGILIO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas., divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 2365, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de ALBERTO VIRGILIO IZABEL e de MARIA ONILDA BRAGA BARBOSA; e THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 2365, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO CARLOS MARCHI e de SELMA XAVIER DE ARAÚJO MARCHI
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de SAULO VIRGILIO BARBOSA e a declarante, continuará a usar o nome de THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 22 de junho de 2015, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 15 de outubro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 167 Termo: 21697
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 167 0021697 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GLEISON DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, psicólogo, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1989, residente e domiciliado

na Travessa Acacias, 4684, Centro, em Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GLEISON DE OLIVEIRA SILVA, filho de JOSÉ DA SILVA FILHO e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA;
FABIANA MENEGHELI LUSTOZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Pinheiro Machado, 1265, Bairro Incra, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de FABIANA MENEGHELI LUSTOZA, filha de EDINALDO DA SILVA LUSTOZA e de MARIA NILSA MENEGHELI LUSTOZA; ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cacoal-RO, 18 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 166 Termo: 21696
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 166 0021696 63
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1958, residente e domiciliado na Rua Projetada “K”, 3438, Bairro Parque dos Lagos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, filho de ANÉZIO FERREIRA DA COSTA e de ORLINDA TEREZA DA COSTA; *.*.*
TEREZA ALVES, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Rua Projetada “K”, 3438, Bairro Parque dos Lagos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de TEREZA ALVES, filha de EXPEDITO ALVES e de NERCI MARIA RODRIGUES ALVES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*
Cacoal-RO, 17 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 165 Termo: 021695
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 165 0021695 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDRÉ LEHNAUS LEMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de abril de 1997, residente e domiciliado na Rua Pérola, 508, Bairro Arco Íris, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LEHNAUS LEMES DA SILVA, filho de CELSON LEMES DA SILVA e de PALMIRA LEHNAUS DA SILVA;
LUANA DE PAULA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua José Lins do Rego, 1101, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LUANA DE PAULA BARBOSA, filha de ANCELMO ANTONIO BARBOSA e de ENI ELETERIO DE PAULA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)..*.*
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 248 0004248 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RONALDO RIBEIRO DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 15 de junho de 1976, portador do CPF 700.991.112-68, e do RG 638186/SSP/RO - Expedido em 05/12/1996, residente e domiciliado à Av. JK, 291, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de RONALDO RIBEIRO DE VASCONCELOS, filho de Adalberto Ribeiro De Vasconcelos e de Maria Do Carmo Graça De Vasconcelos; e ROSANGELA DA SILVA RAPOSEIRO, de nacionalidade brasileira, Cozinheira, divorciada, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1979, portadora do CPF 524.100.212-04, e do RG 751303/SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Jk, 291, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ROSANGELA DA SILVA RAPOSEIRO, filha de Rubens Raposeiro e de Nilza Da Silva Raposeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 249 0004249 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PAULO MACHADO ALVES, de nacionalidade Brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Ararangua-SC, onde nasceu no dia 04 de maio de 1959, portador do CPF 219.959.152-20, e do RG 450794/SSP/SC, residente e domiciliado à Rua São Luis, 1397, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO MACHADO ALVES, filho de Antonio Alves e de Hilma Machado Alves; e

LUCIANA PEREIRA DE MATOS, de nacionalidade Brasileira, economista, solteira, natural de Niquelandia-GO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1977, portadora do CPF 511.489.512-53, e do RG 2197409/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua São Luis, 1397, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA PEREIRA DE MATOS ALVES, filha de Francisco de Matos e de Maria Elza Alves Pereira de Matos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 250 0004250 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GRACIELTON OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 2000, portador do CPF 052.145.592-83, e do RG 1526799/SESDC/RO - Expedido em 12/05/2016, residente e domiciliado à Linha 10, Lote 35, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GRACIELTON OLIVEIRA SILVA, filho de Edonias Pereira da Silva e de Elisângela de Oliveira Silva; e DAYANE DONADIA PAIVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1997, portadora do CPF 051.581.822-48, e do RG 1523908/SESDC/RO - Expedido em 14/04/2016, residente e domiciliada à Linha 10, Lote 35, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DAYANE DONADIA PAIVA OLIVEIRA, filha de José Francisco Pereira Paiva e de Euza Donadia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 076
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 376
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 076 0000376 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÉVERTON KAISER DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha 02 lote 07 gleba 15, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de UÉVERTON KAISER DO NASCIMENTO, filho de Candido Francisco mdo Nascimento e de Sonia Maria Kaiser do Nascimento; e RENATA CUSTODIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 02 Lote 07 Gleba 15, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de RENATA CUSTODIO DO NASCIMENTO, filha de Pedro Jose Custodio e de Marlucia Evencio Tomaz Custodio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 19 de outubro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 186 TERMO 006286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.286
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 186 0006286 28
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO LOUBACK DE SALES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de instalador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1994, portador da Cédula de Identidade nº 1287734/SESDEC/RO inscrito no CPf/MF 027.966.712-40 residente e domiciliado à Av. das Nações, nº 866, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de CELESTINO CARDOSO DE SALES e de SIRLY BARBOSA LOUBACK DE SALES; e PATRICIA DE PAULA ORTIZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1220613/SSP/RO - Expedido em 01/10/2010, inscrita CPf/MF033.860.262-30, residente e domiciliada à Av. Brasil, nº 765, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de EDUARDO URBANO ORTIZ e de LUCELENA AUGUSTA DE PAULA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de LEANDRO LOUBACK DE SALES e ela passou a adotar o nome de PATRICIA DE PAULA ORTIZ LOUBACK.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 19 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 122 TERMO 7307
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDINO ARCANJO DA SILVA, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, encarregado de obras, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Potiguara, nº 2894, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de DIONISIO FELIX DA SILVA e de LOURDES ARCANJO DA SILVA. Ela: MARIA LÚCIA DE CARVALHO, divorciada, com quarenta e sete

(47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 30 de maio de 1971, residente e domiciliada à Rua Potiguara, nº 2894, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO e de NAIR BARBOSA DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDINO ARCANJO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA LÚCIA DE CARVALHO ARCANJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 19 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 075 vº TERMO 007625
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.625
095844 01 55 2018 6 00015 075 0007625 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILSON MACHADO DE CASTRO e MAXCIELE DE ALMEIDA LIMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Empilhador, solteiro, portador do RG n° 1191607/SESDEC/RO, CPF/MF n° 015.754.962-32, natural de Nova Brasilândia d´Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 3734, casa 02, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: ailson_sfg@hotmail.com, filho de AILTON RODRIGUES DE CASTRO e de ONICIA RODRIGUES MACHADO. Ela, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portador do RG n° 1228634/SESDEC/RO, CPF/MF n° 021.482.662-76, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3734, Casa 02, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de IRINEU VALTERANE VIEIRA DE ALMEIDA e de MARIA MIRTES FURTADO DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AILSON MACHADO DE CASTRO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MAXCIELE DE ALMEIDA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 11 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 077 TERMO 007628
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.628
095844 01 55 2018 6 00015 077 0007628 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS FERNANDES BRAGA e LEILA XAVIER DE LIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, portador do RG n° 1471728/SESDEC/RO - Expedido em 13/05/2015, CPF/MF n° 275.498.360-00, natural de São Luiz Gonzaga-RS, onde nasceu no dia 10 de abril de 1952, residente e domiciliado à Av. Campos Sales, 407, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de FREDOLINO BRAGA e de OSVALDINA CHAVES FERNANDES. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, portador do RG n° 248518/SESDEC/RO - Expedido em 12/05/2016, CPF/MF n° 220.914.162-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1965, residente e domiciliada à Av. Campos Sales, 407, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, ffilha de ROBERTO XAVIER DE LIRA e de MARIA LUIZA DE LIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de JOÃO CARLOS FERNANDES BRAGA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LEILA XAVIER DE LIRA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 19 de outubro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador.

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.324
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Teofilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado à Av. Antonio Matos Piedade, 2914, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de NELSON PEREIRA DE SOUZA e de CLEMENCIA PEREIRA DE SOUZA; e VALDENISE ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1978, residente e domiciliada à Av. Antonio Matos Piedade, 2914, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA e de ZULMIRA ALVES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 19 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 079 TERMO 017262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.262
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: JHIENIFFER LUANA DA SILVA DELFINO, de nacionalidade brasileira, Servidora Pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1535, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LEVY SANTANA DELFINO e de LUZIA DE FÁTIMA DA SILVA; e MONIK DA COSTA LAZARIN de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Laboratório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1535, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALCIR LAZARIN e de ROSA PIMENTEL DA COSTA, determinando que o regime de bens a viger a partir da mesma seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, a 1ª contraente, continuou a adotar o nome de JHIENIFFER LUANA DA SILVA DELFINO.

Que após o casamento, a 2ª contraente, continuou a adotar o nome de MONIK DA COSTA LAZARIN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 431
FRANCO LÁZARO SILVA LYRIO e CAMYLLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
O Contraente de nacionalidade brasileira, administrador, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 730, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de LÁZARO ADERBAL MONTEIRO LYRIO e de MARIA DE FÁTIMA SILVA LYRIO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Rua João Paulo I, 200, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de CLÉCIO MARCELINO TENÓRIO DE ALMEIDA e de ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENÓRIO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA CAMYLLA CAVALCANTE DE ALMEIDA LYRIO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 17 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 073 TERMO 001273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.273
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVITI SILVA NINKE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 202, Lote 15, Gleba 28, Km28, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de D'JAIR NINKE e de MARIA JOSÉ SILVA NINKE; e THAYNARA ANADIA CRISTINO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade LInha 201, Lote 105, Gleba 27, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA e de ANDREIA CRISTINO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 19 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.363- AILTON OLIVEIRA QUIRINO com GRAZIELE BONFIM SILVA.
Ele, solteiro, Vaqueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSE QUIRINO IRMÃO, e dona MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, do Lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de LEVI SALVADOR DA SILVA, e dona ROSIMEYRE DE SOUZA BONFIM SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.364- JOÃO BATISTA COSTA SANTOS com MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Carpinteiro, natural de Colinas - MA.
Filho de , e dona VALDIVA COSTA SANTOS.
Ela, divorciada, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS, e dona ANADIR ROSA DA FELICIDADE SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.365 - GUSTAVO JUNIOR ZANZARINI DE SOUZA com CLAUDIA OHANA DA SILVA.
Ele, solteiro, Mecânico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ROBERTO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, e dona CLEUNICE ZANZARINI.
Ela, solteira, do Lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de , e dona SHIRLEY FATIMA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.366- GUSTAVO WENDEL BOIBO RIBEIRO SOARES com ISABEL MARIA ALBUQUERQUE SILVA.
Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de IZAIAS SOARES, e dona SIRLEI BOIKO RIBEIRO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Acopiara - CE.
Filho de FRANCISCO ALGINOR DA SILVA, e dona MARIA EDNA DE ALBUQUERQUE E SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.367- IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA com CAROLINA CASTILHO DE SOUZA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DARCI GOMES DE OLIVEIRA, e dona MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ELIAS GOMES DE SOUZA, e dona MARINETE CASTILHO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.368- ABDIEL NEVES TOLEDO com KAWANY RAFAELLA DINIZ FRATA.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Porto Velho - RO.
Filho de AMAURI RUBIN DE TOLEDO, e dona RAQUEL NEVES DE TOLEDO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ENIO ROBERTO FRATA, e dona ROSIANE GOMES DINIZ FRATA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.369- CLAUDEMI RICART ROSA com ROSA MOTA DE ALMEIDA.
Ele, solteiro, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALTAIR ROSA, e dona FRANCISCA CLEIDE RICART ROSA.
Ela, solteira, Comerciante, natural de Cacoal - RO.
Filho de JAIR GERMANO DE ALMEIDA, e dona MARIA AUXILIADORA MOTA ALMEIDA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.370- ANTONIO DOS SANTOS TESOURA com MARTA CORDEIRO VALENTIM.
Ele, divorciado, Consultor Técnico, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ SANTOS TESOURA, e dona MARIA MADALENA DOS R TESOURA.
Ela, solteira, Auxiliar de Produção, natural de Cacoal - RO.
Filho de BENEDITO CORDEIRO VALENTIM, e dona MARIA FELIX NOGUEIRA VALENTIM.
Residentes Neste Município.

Nº-17.371- DARLEI VICENTE DE FREITAS com EDILÂNE ALVES DA ROCHA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cacoal - RO.
Filho de JEOVANI ALVES DE FREITAS, e dona MARIA VICENTE DE FREITAS.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALCIONE DIMER DA ROCHA, e dona ROSANGELA ALVES DOS SANTOS ROCHA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.184
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI ALVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua 8520, 1152, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI ALVES RIBEIRO, filho de SAMUEL ALVES RIBEIRO e de MARIA PERPÉTUA RIBEIRO e RAYANE AKEMI ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua 8520, 1152, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAYANE AKEMI ALVES DA SILVA, filha de CLAUDINEI DA SILVA e de SUELY ALVES ORTIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.183
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL SABINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Glória de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 13 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 5299, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OZIEL SABINO DOS SANTOS, filho de JURACI SABINO DOS SANTOS e de JOAQUINA FELIX DOS SANTOS e MARIA INÊZ FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Augusto Corrêa, Estado do Pará, onde nasceu no dia 29 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 5299, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARIA INÊZ FERREIRA DA SILVA, filha de RAIMUNDO ALVES DA SILVA e de CLOTILDE FERREIRA SOARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.182
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: MAYRA CRISTINA BRAVIN, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Avenida 2200, 1346, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MAYRA CRISTINA BRAVIN DE AMORIM, filha de MIGUEL ARCANJO BRAVIN e de IVANIR JOSÉ ANTONIO e KELIVANE DE AMORIM SOUZA, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida 2200, 1346, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KELIVANE DE AMORIM SOUZA, filha de AGNALDO GOMES DE SOUZA e de MARINETE SILVA DE AMORIM SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.032
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 425637/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 090.507.012-72, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 898, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOÃO FERNANDES DA SILVA e de MARIA DA PENHA SILVA; e PATRICIA MAULAZ PEREIRA de nacionalidade brasileira, técnica em Enfermagem, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº 857345/SSP/RO - Expedido em 23/12/2002, inscrita no CPF/MF 810.817.662-04, residente e domiciliada à Rua Jorge Amado, 898, Setor 07, em Buritis-RO, filha de NEUDIMAR PEREIRA e de MARLENE MAULAZ PEREIRA, continuou a adotar o nome de PATRICIA MAULAZ PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 19 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 082 0001364 62
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JACONIAS BALMANT DA SILVA e EUNICE MIRANDA DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 22 de maio de 1955, residente e domiciliado na Linha Gleba G, Km 10/Sul, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, filho de JOSE RAMIRO DA SILVA e de ARGENTINA BALMANT DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, 2690, Distrito de Migrantenópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de FRANCISCO MIRANDA DA SILVA e de ZELITA ALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 19 de outubro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 198 TERMO 007200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.200
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO CORRÊA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, faqueiro, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1982, residente e domiciliado à Av. Jose Javarini, s/n, Bandeira Branca, em Presidente Médici-RO, , filho de SEBASTIÃO DOS SANTOS e de VALDETE CORREA DOS SANTOS; e LILMAR DA SILVA MESQUITA de nacionalidade brasileira, faqueira, solteira, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1987, residente e domiciliada à Av. Jose Javarini, s/n, Bandeira Branca, em Presidente Médici-RO, , filha de FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO MESQUITA e de MARIA RITA DA SILVA MESQUITA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 19 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 198 TERMO 007199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.199
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUEIAS OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua José Abilio, 923, casa, Estrela de Rondonia, em Presidente Médici-RO, , filho de MATHIAS SOTA OLIVEIRA e de ISOLINA OLIVEIRA DE SOUZA; e JULIMAR FERREIRA DIMAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 23 de maio de 1980, residente e domiciliada à Rua José Abilio, 923, Estrela de Rondonia, em Presidente Médici-RO, , filha de FRANCISCO FERREIRA DIMAS e de MARIA JULIA CELESTRINA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 19 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 183 TERMO 004383
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.383
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR MOREIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1966, residente e domiciliado à Av. Jk. nº 1605, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALDOMIRO MOREIRA COSTA e de CELESTINA LOPES DA COSTA; e JOANA VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1968, residente e domiciliada à Av. JK, Nº 1605, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e de ANTONIA RODRIGUES PINTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 19 de outubro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada